This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

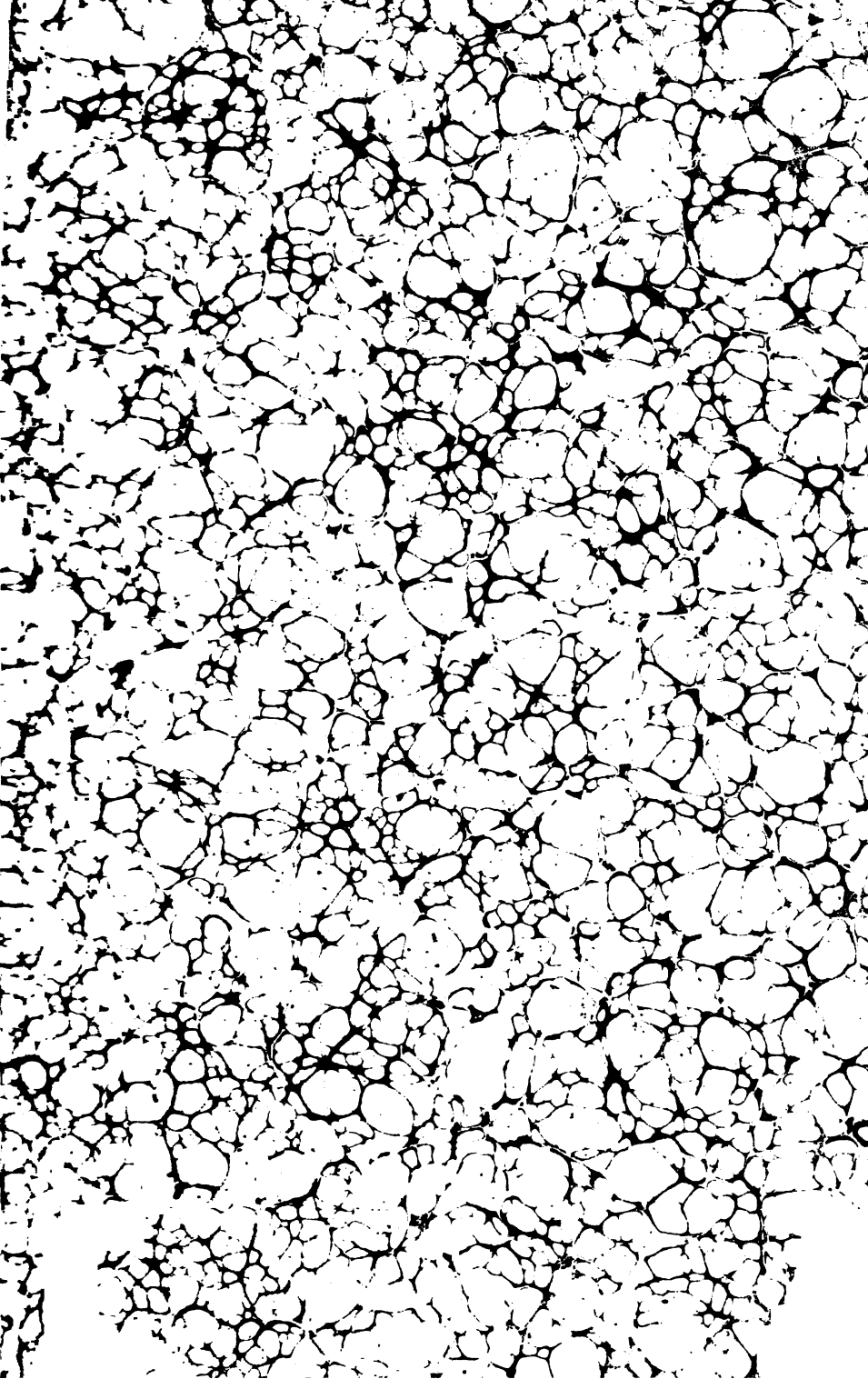

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1861.

TOMO XXII. PARTE I.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

RUA DA GUARDA VELHA.

1862.

BRA
261

JUN 10 1912

INDICE.

		PAGS.
N. 1.117.	— Decreto de 25 de Maio de 1861.—Autorisa o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a Manoel de Souza Silva Serodio, e outros.....	1
N. 1.118.	— Decreto de 25 de Maio de 1861.—Approva a pensão annual de 200$000 rs. concedida a José da Silva Guimarães.....	2
N. 1.119.	— Decreto do 1.° de Junho de 1861.—Autorisa o Governo a conceder dous annos de licença ao Parocho Pedro Pierantony, e ao Conselheiro Procurador Fiscal do Thesouro José Carlos de Almeida Arêas.....	»
N. 1.120.	— Decreto de 5 de Junho de 1861.—Autorisa o Governo para mandar pagar a Frederico Suver Bronn o ordenado correspondente á congrua que actualmente percebem os Parochos do Imperio, e os vencimentos que, na proporção do augmento que tem tido a mesma congrua, deixou de perceber até o presente.....	3
N. 1.121.	— Decreto de 5 de Junho de 1861.—Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Portuguez Antonio José de Azevedo... ...	4
N. 1.122.	— Decreto de 5 de Junho de 1861.—Reconhece Cidadão Brasileiro a José Gonçalves da Silva.....	»
N 1.123.	— Decreto de 5 de Junho de 1861.—Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos Portuguezes Manoel da Costa Abreu, e Antonio José da Cruz.....	5

PAGS.

N. 1.124. — Decreto de 8 de Junho de 1861.—Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz no lugar de Desembargador..... 6

N. 1.125. — Decreto de 8 de Junho de 1861.—Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Luiz Alves Leite de Oliveira Bello com as honras de Desembargador..... »

N. 1.126. — Decreto de 8 de Junho de 1861.—Approva a aposentadoria concedida ao Juiz dos Feitos da Fazenda André Corsino Pinto Chichorro da Gama com o ordenado de Desembargador..... 7

N. 1.127. — Decreto de 8 de Junho de 1861.—Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador Conselheiro Francisco Gonçalves Martins com as honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça..... »

N. 1.128. — Decreto de 12 de Junho de 1861.—Approva o Decreto de 26 de Agosto de 1859, pelo qual se declarou que a pensão de 1:200$ concedida em 12 de Maio de 1858 a D. Anna Joaquina de Mello e Albuquerque, viuva do Coronel Francisco Victor de Mello e Albuquerque, repartidamente com suas filhas, foi sem prejuizo do meio soldo..... 8

N. 1.129. — Decreto de 19 de Junho de 1861.—Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, em um lugar de Desembargador. 9

N. 1.130. — Decreto de 28 de Junho de 1861.—Autorisa o Governo para mandar abrir praça de Aspirante a Guarda Marinha a José Ignacio Borges Machado..... »

N. 1.131. — Decreto de 6 de Julho de 1861.—Approva a pensão annual de 800$000 concedida a D. Maria Amalia de Azambuja Carvalho de Moraes, viuva do Encarregado de Negocios do Brasil na Belgica, Pedro Carvalho de Moraes. 10

N. 1.132. — Decreto de 24 de Julho de 1861,—Exonera o Desembargador João Candido de Deus e Silva da obrigação de 1:366$980, em que se acha para com a Fazenda Nacional..... »

N. 1.133. — Decreto de 24 de Julho de 1861.—Permitte que a Igreja Matriz da Freguezia da Ilha de Paquetá possa possuir uma data de terras e duas casas..... 11

PAGS.

N. 1.134. — Decreto de 27 de Julho de 1861. — Autorisa o Governo a conceder ao Conselheiro Fausto Augusto de Aguiar, Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, um anno de licença com o competente ordenado, para tratar de sua saude na Europa. 12

N. 1.135. — Decreto de 27 de Julho de 1861. — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com todos os seus vencimentos ao Juiz de Direito Antonio Borges Leal Castello Branco, e ao Conselheiro José Bento da Cunha Figueiredo..... »

N. 1.136. — Decreto de 3 de Agosto de 1861. — Approva a pensão de 500 réis diarios concedida a cada um dos Guardas Nacionaes da Provincia da Parahyba, Francellino Antonio Marques e Antonio Felix da Conceição..... 13

N. 1.137. — Decreto de 14 de Agosto de 1861. — Approva a pensão de 300$000 concedida ao Capitão reformado do Exercito João Francisco do Rego Barreto, correspondente ao meio soldo que percebe..... 14

N. 1.138. — Decreto de 17 de Agosto de 1861. — Approva a pensão annual de 300$000 concedida a D. Josefa Cruz e Silva de Andrade, viuva do Tenente Coronel Joaquim José de Andrade Vasconcellos..... »

N. 1.139. — Decreto de 17 de Agosto de 1861. — Approva a pensão annual de 1:200$000 concedida a D. Escolastica Basilia de Seixas, irmãa do fallecido Arcebispo da Bahia, Marquez de Santa Cruz..... 15

N. 1.140. — Decreto de 17 de Agosto de 1861. — Approva a pensão annual de 720$000 concedida a Phillis Broom, viuva do Chefe de Divisão graduado Jorge Broom..... 16

N. 1.141. — Decreto de 17 de Agosto de 1861. — Eleva a oitocentos mil réis o ordenado do Porteiro da Academia das Bellas Artes..... »

N. 1.142. — Lei de 4 de Setembro de 1861. — Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1862 a 1863..... 17

N. 1.143. — Lei de 11 de Setembro de 1861. — Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1862 a 1863..... 19

N. 1.144. — Decreto de 11 de Setembro de 1861. — Faz extensivo os effeitos civis dos casamentos celebrados na fórma das Leis do Imperio, aos

PAGS.

das pessoas que professarem religião differente da do Estado, e determina que sejão regulados o registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessarias para que os Pastores de religiões toleradas possão praticar actos que produzão effeitos civis..... 21

N. 1.145. — Decreto de 14 de Setembro de 1861. — Approva a pensão mensal de 36$000 concedida a D. Candida Fraga Neves, viuva do Commissario da 3.ª Classe da Armada, José Rodrigues das Neves..... 22

N. 1.146. — Decreto de 14 de Setembro de 1861. — Approva a pensão annual de 264$000 concedida a D. Candida Roza Pereira Nunes, viuva do Alferes reformado Francisco José Nunes. 23

N. 1.147. — Decreto de 14 de Setembro de 1861. — Approva o privilegio concedido pelo Decreto n.º 2.156 do 1.º de Maio de 1858 a Guilherme Bouliech para fabricar porcellanas de greda ceramica e louça fina, por tempo de 15 annos. »

N. 1.148. — Decreto de 18 de Setembro de 1861. — Autorisa o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Carlos de Oliveira Soares e outros..... 24

N. 1.149. — Decreto de 21 de Setembro de 1861. — Determina que a Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, decretada para o exercicio de 1861—62, continue em vigor no anno financeiro de 1862—63, em quanto não fôr promulgada a Lei de Orçamento deste exercicio. 25

N. 1.150. — Decreto de 21 de Setembro de 1861. — Determina que a pensão annual de 600$000 concedida á fallecida D. Josefa Maria Aragonez de Faria, viuva do Dr. José Candido de Faria, reverta em beneficio de seus quatro filhos de nomes Henrique, Julio, Adolpho e Candido, repartidamente até a maioridade destes, sem que seja transmissivel de uns para outros..... 26

N. 1.151. — Decreto de 21 de Setembro de 1861. — Approva a pensão annual de 1:000$000 concedida a D. Luiza Adelaide da Victoria Soares de Andréa, filha legitima do fallecido Marechal de Exercito reformado Barão de Caçapava..... 27

N. 1.152. — Decreto de 21 de Setembro de 1861. — Approva a pensão annual de 400$000 con-

PAGS.

cedida á Thereza Maria de Sá e Silva, viuva do Guarda da Alfandega de 1.ª classe José Maria de Sá e Silva..... 28

N. 1.153. — Decreto de 21 de Setembro de 1861.— Approva a pensão annual de 420$000 concedida a D. Joaquina Caetana da Rocha, viuva do Brigadeiro José Joaquim da Rocha..... 29

N. 1.154. — Decreto de 21 de Setembro de 1861.— Approva a pensão annual de 600$000 concedida á D. Maria Nathalia Gerard, viuva do Dr. Augusto Francisconi..... »

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1861.

DECRETO N. 1.117—de 25 de Maio de 1861.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de cidadão Brasileiro a Manoel de Souza Silva Serodio, e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° He o Governo autorisado para passar Carta de naturalisação:

§ 1.° Aos subditos Portuguezes Manoel de Souza Silva Serodio, Antonio Pereira de Magalhães, Domingos José Dias Braga, Bento José Martins, José Luiz Pereira Guimarães, residentes na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro; Anselmo José da Cruz, residente na Provincia do Espirito Santo; Albano José do Amaral, e Antonio Lopes de Castro de Miranda, residentes na Provincia de Minas Geraes.

§ 2.° Aos subditos Allemães Augusto Hildwirth, Manoel Liebmann, Eduardo Stiba, Bruno Sperling e Jorge Gustavo Thson, residentes na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 7 de Junho de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, aos 10 dias do mez de Junho de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.118—de 25 de Maio de 1861.

Approva a pensão annual de 200$000 rs. concedida a José da Silva Guimarães.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° He approvada a pensão annual de duzentos mil réis concedida por Decreto de dezanove de Junho de mil oitocentos e sessenta ao Guarda Nacional da segunda companhia do primeiro batalhão do Municipio da Capital da Provincia de Goyaz, José da Silva Guimarães.

Art. 2.° O agraciado perceberá a mercê desde a data do Decreto que a concedeu.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 7 de Junho de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Junho de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.119—do 1.° de Junho de 1861.

Autorisa o Governo a conceder dous annos de licença ao Parocho Pedro Pierantony, e ao Conselheiro Procurador Fiscal do Thesouro José Carlos de Almeida Arêas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° He o Governo autorisado para conceder ao Parocho Pedro Pierantony dous annos de licença com os vencimentos da respectiva congrua, para ir á Europa tratar da sua saude.

Art. 2.° He tambem autorisado para conceder dous annos de licença com todos os seus vencimentos ao Conselheiro Procurador Fiscal do Thesouro José Carlos de Almeida Arêas, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 7 de Junho de 1861. — *Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Junho de 1861. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.120 — de 5 de Junho de 1861.

Autorisa o Governo para mandar pagar a Frederico Saver Bronn o ordenado correspondente á congrua que actualmente percebem os Parochos do Imperio, e os vencimentos que, na proporção do augmento que tem tido a mesma congrua, deixou de perceber até o presente.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° He o Governo autorisado para mandar pagar a Frederico Saver Bronn o ordenado correspondente á congrua que actualmente percebem os Parochos do Imperio, e os vencimentos que, na proporção do augmento que tem tido a mesma congrua, deixou de perceber até hoje.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Junho de 1861. — *Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 25 de Junho de 1861. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.121—de 5 de Junho de 1861.

Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro ao subdito Portuguez Antonio José de Azevedo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo he autorisado a conceder Carta de naturalisação ao subdito Portuguez Antonio José de Azevedo; revogadas as disposições em contrario.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Junho de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Junho de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.122—de 5 de Junho de 1861.

Reconhece Cidadão Brasileiro a José Gonçalves da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. Fica reconhecido Cidadão Brasileiro José Gonçalves da Silva, que, residindo no Brasil na época em que se proclamou a Independencia, á qual adherio pela continuação da sua residencia, está por isso comprehendido na disposição do artigo sexto, paragrapho quarto da Constituição Politica do Imperio, e como tal no gozo de todos os direitos civis e politicos que lhe competem; revogadas as disposições em contrario.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Junho de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Junho de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.123—de 5 de Junho de 1861.

Autorisa o Governo a conceder Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro aos Portuguezes Manoel da Costa Abreu, e Antonio José da Cruz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. Unico. O Governo fica autorisado a conceder Carta de naturalisação aos Cidadãos Portuguezes Manoel da Costa Abreu, e Antonio José da Cruz, ficando revogadas para esse fim as disposições em contrario.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 12 de Junho de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Junho de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.124—de 8 de Junho de 1861.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz no lugar de Desembargador.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte sete de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete no lugar de Desembargador, e com o ordenado de um conto duzentos trinta e oito mil réis ao Juiz de Direito Conselheiro Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Art. 2.° Ficão revogadas para este effeito quaesquer disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 13 de Junho de 1861. —*Josino do Nascimento Silva.*

DECRETO N. 1.125—de 8 de Junho de 1861.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito Luiz Alves Leite de Oliveira Bello com as honras de Desembargador.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte um de Agosto de mil oitocentos cincoenta e oito, no lugar de Juiz de Direito com as honras de Desembargador e com o ordenado que lhe competir, segundo o tempo de serviço que lhe fôr contado, ao Bacharel Luiz Alves Leite de Oliveira Bello.

Art. 2.° São revogadas para este fim as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do

Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 13 de Junho de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*

DECRETO N. 1.126—de 8 de Junho de 1861.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz dos Feitos da Fazenda André Corsino Pinto Chichorro da Gama com o ordenado de Desembargador.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° He approvada a aposentadoria do Juiz dos Feitos da Fazenda da Provincia da Bahia André Corsino Pinto Chichorro da Gama com o ordenado de Desembargador, concedida por Decreto de quatro de Março de mil oitocentos cincoenta e nove.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 13 de Junho de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*

DECRETO N. 1.127—de 8 de Junho de 1861.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador Conselheiro Francisco Gonçalves Martins com as honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.° He approvada a aposentadoria concedida ao Desembargador Francisco Gonçalves Martins, por Decreto de seis de Setembro de mil oitocentos cincoenta e oito, com as honras de Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, e ordenado correspondente ao tempo que tiver servido.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 13 de Junho de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*

DECRETO N. 1.128—de 12 de Junho de 1861.

Approva o Decreto de 26 de Agosto de 1859, pelo qual se declarou que a pensão de 1:200$000 concedida em 12 de Maio de 1858 a D. Anna Joaquina de Mello e Albuquerque, viuva do Coronel Francisco Victor de Mello e Albuquerque, repartidamente com suas filhas, foi sem prejuizo do meio soldo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° He approvado o Decreto de vinte seis de Agosto de mil oitocentos cincoenta e nove, pelo qual se declarou que a pensão annual de um conto e duzentos mil réis concedida pelo Decreto de doze de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito a D. Anna Joaquina de Mello e Albuquerque, viuva do Coronel Francisco Victor de Mello e Albuquerque, repartidamente com suas filhas D. Irmina Gevenuina de Mello e Albuquerque, e D. Guilhermina Carolina de Mello e Albuquerque, foi sem prejuizo do meio soldo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 20 de Junho de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 25 de Junho de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.129 — de 19 de Junho de 1861.

Approva a aposentadoria concedida ao Juiz de Direito João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, em um lugar do Desembargador.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° He approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte de Agosto de mil oitocentos cincoenta e sete ao Juiz de Direito João Mauricio Wanderley, Barão de Cotegipe, em um lugar de Desembargador, com o ordenado correspondente ao tempo que tem de serviço.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 1.130—de 28 Junho de 1861.

Autorisa o Governo para mandar abrir praça de Aspirante a Guarda Marinha a José Ignacio Borges Machado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Governo he autorisado para mandar abrir praça de Aspirante a Guarda Marinha a José Ignacio Borges Machado, alumno paisano do segundo anno da Escola de Marinha.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

O Chefe de Esquadra, Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

DECRETO N. 1.131.— de 6 de Julho de 1861.

Approva a pensão annual de 800$000 concedida a D. Maria Amalia de Azambuja Carvalho de Moraes, viuva do Encarregado de Negocios do Brasil na Belgica, Pedro Carvalho de Moraes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de oitocentos mil réis concedida por Decreto de dezasete de Maio de mil oitocentos sessenta e um a D. Maria Amalia de Azambuja Carvalho de Moraes, viuva do Encarregado dos Negocios do Brasil na Belgica, Pedro Carvalho de Moraes.

Art. 2.° A agraciada perceberá a mesma pensão desde a data do Decreto que a concedeu.

Art. 3.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Julho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio, em 10 de Julho de 1861.— *Josino do Nascimento Silva.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 16 de Julho de 1861.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.132— de 24 de Julho de 1861.

Exonera o Desembargador João Candido de Deus e Silva da obrigação de 1:366$980, em que se acha para com a Fazenda Nacional.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° O Desembargador João Candido de Deus e Silva fica exonerado da obrigação, em que se acha para com a Fazenda Publica, na importancia de um conto trezentos sessenta e seis mil novecentos e oitenta réis, proveniente de despeza de impressão de suas obras na Typographia Nacional.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 1.133 de 24 de Julho de 1861.

Permitte que a Igreja Matriz da Freguezia da Ilha de Paquetá possa possuir uma data de terras e duas casas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° A Igreja Matriz da Freguezia da Ilha de Paquetá poderá possuir uma data de terras de quarenta braças e duas pequenas casas na dita Ilha, que houve por doação feita por Manoel Cardoso Ramos.

Art. 2.° Ficão revogadas as Leis e mais disposições em contrario.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 1.° de Agosto de 1861.—*Josino do Nascimento e Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Agosto de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.134 — de 27 de Julho de 1861.

Autorisa o Governo a conceder ao Conselheiro Fausto Augusto de Aguiar, Director Geral da Secretaria de Estado dos Negcios do Imperio, um anno de licença com o competente ordenado, para tratar de sua saude na Europa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. O Governo fica autorisado para conceder ao Conselheiro Fausto Augusto de Aguiar, Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, um anno de licença com o competente ordenado, á contar do dia tres de Maio de mil oitocentos sessenta e um, para tratar de sua saude na Europa; revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em o 1.° de Agosto de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Agosto de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.135 — de 27 de Julho de 1861.

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com todos os seus vencimentos ao Juiz de Direito Antonio Borges Leal Castello Branco, e ao Conselheiro José Bento da Cunha Figueiredo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Artigo. Unico. He o Governo autorisado para conceder ao Bacharel Antonio Borges Leal Castello Branco, Juiz de Direito da Comarca de Oeiras, na Provincia do Piauhy; e ao Conselheiro José Bento da Cunha Figueiredo, Lente Cathe-

dratico da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença com todos os seus vencimentos, afim de tratarem de sua saude onde lhes convenha; revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Julho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 1.136 — de 3 de Agosto de 1861.

Approva a pensão de 500 réis diarios concedida a cada um dos Guardas Nacionaes da Provincia da Parahyba, Francelino Antonio Marques e Antonio Felix da Conceição.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Fica approvada a pensão de quinhentos réis diarios, concedida por Decreto de seis de Dezembro de mil oitocentos e sessenta, a cada um dos Guardas Nacionaes da Provincia da Parahyba, Francelino Antonio Marques e Antonio Felix da Conceição; revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 9 de Agosto de 1861.— *Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Agosto de 1861.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.137 — de 14 de Agosto de 1861.

Approva a pensão annual de 360$000 concedida ao Capitão reformado do Exercito João Francisco do Rego Barreto, correspondente ao meio soldo que percebe.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de trezentos mil réis, concedida por Decreto de vinte tres de Outubro de mil oitocentos e sessenta, ao Capitão reformado do Exercito, João Francisco do Rego Barreto, correspondente ao meio soldo que percebe.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 de Agosto de 1861.— *Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Agosto de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.138 — de 17 de Agosto de 1861.

Approva a pensão annual de 300$000 concedida a D. Josefa Cruz e Silva de Andrade, viuva do Tenente Coronel Joaquim José de Andrade Vasconcellos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de trezentos mil réis concedida a D. Josefa Cruz e Silva de Andrade, viuva do Tenente Coronel Joaquim José de Andrade Vasconcellos, por Decreto de vinte cinco de Janeiro do corrente anno, desde a data do mesmo Decreto, e sem prejuizo do meio soldo.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 de Agosto de 1861.— *Josino do Nascimento Silva.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Agosto de 1861.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.139 — de 17 de Agosto de 1861.

Approva a pensão annual de 1:200$000 concedida a D. Escolastica Basilia de Seixas, irmã do fallecido Arcebispo da Bahia, Marquez de Santa Cruz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de um conto e duzentos mil réis, concedida por Decreto de oito de Janeiro do corrente anno, a D. Escolastica Basilia de Seixas, irmãa do fallecido Arcebispo da Bahia, Marquez de Santa Cruz, a qual perceberá a dita pensão desde a data do mesmo Decreto.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 de Agosto de 1861.— *Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Agosto de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.140 — de 17 de Agosto de 1861.

Approva a pensão annual de 720$000 concedida a Phillis Broom, viuva do Chefe de Divisão graduado Jorge Broom.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de setecentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de vinte e nove de Novembro do anno passado, a Phillis Broom, viuva do Chefe de Divisão graduado Jorge Broom, a qual perceberá desde a data do mesmo Decreto, sem prejuizo do meio soldo a que possa ter direito.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 22 de Agosto de 1861. — *Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 26 de Agosto de 1861. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.141 — de 17 de Agosto de 1861.

Eleva a oitocentos mil réis o ordenado do Porteiro da Academia das Bellas Artes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° Fica elevado a oitocentos mil réis o ordenado do Porteiro da Academia das Bellas Artes, o qual nenhuma gratificação perceberá d'ora em diante pelo mesmo emprego.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Im-

perio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Agosto de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 2 de Setembro de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

LEI N. 1.142 — de 4 de Setembro de 1861.

Fixa a Força Naval para o anno financeiro de 1862 a 1863.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deus, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° A Força Naval, para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e dous a mil oitocentos sessenta e tres, constará:

§ 1.° Dos Officiaes da Armada, e das demais classes, que fôr preciso embarcar, conforme as lotações dos Navios, e estado maior das Divisões Navaes.

§ 2.° Em circumstancias ordinarias, de tres mil praças de marinhagem, e de pret dos Corpos de Marinha, embarcadas em Navios armados e transportes, e de cinco mil, em circumstancias extraordinarias.

§ 3.° Do Corpo de Imperiaes Marinheiros, das Companhias de Aprendizes Marinheiros, creadas pelas Leis anteriores, do Batalhão Naval, e do Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso; continuando a autorisação, para elevalos ao seu estado completo.

Art. 2.° A Força acima mencionada será preenchida pelos meios autorisados no artigo quarto da Lei numero seiscentos e treze, de vinte um de Agosto de mil oitocentos cincoenta e um.

Art. 3.° O Governo he autorisado para crear mais uma Companhia de Aprendizes Marinheiros na Provincia que melhor convier.

Art. 4.° Fica desde já considerada permanente a disposição do paragrapho segundo do artigo primeiro da Lei numero seiscentos noventa e quatro, de dez de Agosto de mil oitocentos cincoenta e tres, na parte que fixa o numero das Companhias, de que deve compôr-se o Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 5.° Os Aspirantes reprovados uma vez nas materias do primeiro anno da Escola de Marinha, e aquelles que, em virtude do paragrapho primeiro do artigo quarenta e um do Regulamento, que baixou com o Decreto numero dous mil cento sessenta e tres, do primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito, perderem o mesmo anno, poderão repeti-lo como alumnos externos, e ser de novo admittidos ao internato, se obtiverem approvações plenas, e forem menores de dezoito annos.

Art. 6.° Os Aspirantes, que tiverem baixa por motivo de reprovações, e que forem posteriormente approvados nos tres annos do curso, poderão ser admittidos ao serviço da Armada como Guardas Marinhas, uma vez que se tenhão distinguido pelo seu bom procedimento, e se sujeitem ás condições estabelecidas para os alumnos internos no citado Regulamento do primeiro de Maio de mil oitocentos cincoenta e oito.

Art. 7.° Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão e fação cumprir, e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica e Guarda.

Joaquim José Ignacio.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular a Força Naval no anno financeiro, que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos sessenta e dous até o ultimo de Junho de mil oitocentos sessenta e tres.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Pereira de Andrada a fez.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 11 de Setembro de 1861.— *Josino do Nascimento Silva.*

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 12 de Setembro de 1861.— *Francisco Xavier Bomtempo.*

Registrada á fls. 3 do Livro competente. Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 12 de Setembro de 1861.— *Francisco Vespasiano Tito Soares.*

LEI N. 1.143—de 11 de Setembro de 1861.

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1862 a 1863.

Dom Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° As forças de terra para o anno financeiro de 1862 a 1863 constarão:

§ 1.° Dos Officiaes dos Corpos Moveis e de Guarnição, da Repartição Ecclesiastica, e dos Corpos de Saude, do Estado-Maior de 1.ª e 2.ª Classes, de Engenheiros e do Estado-Maior General.

§ 2.° De 14.000 praças de pret de linha em circumstancias ordinarias, e de 25.000 em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.° As forças fixadas para circumstancias ordinarias serão divididas em dez mil praças de pret dos Corpos Moveis, e quatro mil dos Corpos de Guarnição.

Art. 3.° As forças fixadas no § 2.° do art. 1.° serão completadas por engajamento voluntario, e pelo recrutamento nos termos das disposições que existirem.

Art. 4.° A respeito dos individuos, que assentarem praça voluntariamente, ou forem recrutados, observar-se-hão as seguintes disposições:

§ 1.° Os voluntarios servirão por seis annos, e os recrutados por nove.

§ 2.° Os voluntarios, além da gratificação diaria igual ao soldo inteiro, ou ao meio soldo de primeira praça, emquanto forem praças de pret, conforme tiverem ou não servido no exercito o tempo marcado na Lei, perceberão, como premio de engajamento, uma gratificação que não exceda a 400$000 para os primeiros, e a 300$000 para os segundos, paga pelo modo que fôr estabelecido nos Regulamentos do Governo; e quando forem

escusos do serviço, se lhes concederá nas colonias militares ou de nacionaes um prazo de terras de 22.500 braças quadradas.

§ 3.° Os recrutados e voluntarios poderão eximir-se do serviço militar por substituição de individuos, que tenhão a idoneidade precisa para o mesmo serviço.

Art. 5.° O Governo fica autorisado a destacar até 5.000 praças da Guarda Nacional em circumstancias extraordinarias.

Art. 6.° O Governo fica desde já autorisado a transferir os Officiaes do Exercito no primeiro posto de uma para outra arma, devendo o Official transferido considerar-se o mais moderno da arma para que passar, conforme o exigirem as conveniencias do serviço, e a aptidão dos que o requererem.

Art. 7.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos onze dias do mez de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imporio.

IMPERADOR, com Rubrica e Guarda.

Marquez de Caxias.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos sessenta e dous a mil oitocentos sessenta e tres.

Para Vossa Magestade Imperial ver.

José Carlos de Almeida Torres a fez

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 13 de Setembro de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrada.

Foi publicada a presente Lei na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 19 de Setembro de 1861.—*Vicente Ferreira da Costa Piragibe.*

Registrada á fl. 256 v. do Livro de Leis n.° 3.—Primeira Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 19 de Setembro de 1861.—*Manoel Joaquim do Nascimento e Silva.*

DECRETO N. 1.144 — de 11 de Setembro de 1861.

Faz extensivo os effeitos civis dos casamentos, celebrados na fórma das Leis do Imperio, aos das pessoas que professarem religião differente da do Estado, e determina que sejão regulados o registro e provas destes casamentos e dos nascimentos e obitos das ditas pessoas, bem como as condições necessarias para que os Pastores de religiões toleradas possão praticar actos que produzão effeitos civis.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Os effeitos civis dos casamentos celebrados na fórma das Leis do Imperio serão extensivos:

1.° Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado celebrados fóra do Imperio segundo os ritos ou as Leis a que os contrahentes estejão sujeitos.

2.° Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado celebrados no Imperio, antes da publicação da presente Lei segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, provadas por certidões nas quaes verifique-se a celebração do acto religioso.

3.° Aos casamentos de pessoas que professarem Religião differente da do Estado, que da data da presente Lei em diante forem celebrados no Imperio, segundo o costume ou as prescripções das Religiões respectivas, com tanto que a celebração do acto religioso seja provado pelo competente registro, e na fórma que determinado fôr em Regulamento.

4.° Tanto os casamentos de que trata o § 2.°, como os do precedente não poderão gozar do beneficio desta Lei, se entre os contrahentes se der impedimento que na conformidade das Leis em vigor no Imperio, naquillo que lhes possa ser applicavel, obste ao matrimonio Catholico.

Art. 2.° O Governo regulará o registro e provas destes casamentos, e bem assim o registro dos nascimentos e obitos das pessoas que não professarem a Religião Catholica, e as condições necessarias para que os Pastores de Religiões toleradas possão praticar actos que produzão effeitos civis.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Sousa Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 16 de Setembro de 1861.— *Josino do Nascimento Silva.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Setembro de 1861.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.145 — de 14 de Setembro de 1861.

Approva a pensão mensal de 36$000 concedida a D. Candida Fraga Neves, viuva do Commissario da 3.ª Classe da Armada, José Rodrigues das Neves.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica approvada a pensão mensal de trinta e seis mil réis, concedida por Decreto de 24 de Outubro de 1860, á D. Candida Fraga Neves, viuva do Commissario da 3.ª Classe da Armada José Rodrigues das Neves.

Art. 2.º A agraciada perceberá esta pensão deste a data do Decreto que a concedeu.

Art. 3.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 18 de Setembro de 1861.— *Josino do Nascimento Silva.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Setembro de 1861.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.146 — de 14 de Setembro de 1861.

Approva a pensão annual de 264$000 concedida a D. Candida Roza Pereira Nunes, viuva do Alferes reformado Francisco José Nunes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Artigo Unico. He approvada a pensão annual de duzentos sessenta e quatro mil réis, concedida por Decreto de 20 de Novembro do anno passado á D. Candida Roza Pereira Nunes, viuva do Alferes reformado Francisco José Nunes, a qual a perceberá desde a data do mesmo Decreto, e revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Sousa Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Sousa Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 18 de Setembro de 1861.— *Josino do Nascimento Silva.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Setembro de 1861.— *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.147—de 14 de Setembro de 1861.

Approva o privilegio concedido pelo Decreto n.º 2.156 do 1.º de Maio de 1858 a Guilherme Bouliech para fabricar porcellanas de greda ceramica e louça fina, por tempo de 15 annos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa:

Art. 1.º He approvado o privilegio concedido pelo Decreto n.º 2.156 do 1.º de Maio de 1858 a Guilherme Bouliech para fabricar porcellanas de greda ceramica e louça fina pelo tempo de 15 annos, na fórma das condições no mesmo Decreto especificadas; tornando-se effectivo este privilegio nas

pessoas de Luiz Bouliech, Clothilde Gariot, e Julia Bernardet, filhos do fallecido concessionario primitivo.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Sousa e Mello.

DECRETO N. 1.148— de 18 Setembro de 1861.

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Carlos de Oliveira Soares e outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° He o Governo autorisado para mandar passar Cartas de naturalisação de Cidadão Brasileiro a João Carlos de Oliveira Soares, Francisco Cardoso Ventura, Manoel José da Costa, Manoel Augusto Soares de Oliveira, Gaspar Leite de Faria, Joaquim Antonio Gonçalves de Menezes, José Francisco Arteiro, Raulino Ignacio Nunes, Joaquim de Souza Arnellas, Antonio Francisco dos Santos, Paulino José Coelho Bastos, Antonio Lopes de Castro Miranda, José Gonçalves da Costa, Padre Manoel Joaquim de Boaventura, Manoel Coqueijo de Sampaio, Feliciano Coqueijo de Sampaio, José Rodrigues Couço, Manoel José Bittencourt, Julio Marques Cezar, João Vieira Paraizo, Antonio Bento Alves, Francisco Anselmo de Brito, Antonio de Abreo Guimarães Cambraia, Manoel Teixeira Campos, Padre José Joaquim Rodrigues da Fonte, Joaquim da Silva Magalhães Porto, José Maria Salazar, e João Gaspar de Oliveira, subditos Portuguezes; a Guilherme Miller, subdito Inglez; ao Dr. Carlos José Frederico Carron du Villards, subdito Sardo; a Pedro Victor Renauld, subdito Francez; a Frederico Wagner, Dr. Ignacio Bezer, Filippe Feidel, e Theodoro Otto Murquardsen, subditos Allemães; a Conrado Sturzencher, e João Sturzencher, subditos Suissos; a Theodoro Guilherme Ossousky, subdito Polaco; ao Padre Estevão Simiglia, subdito Italiano.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 7 de Outubro de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*

DECRETO N. 1.149—de 21 de Setembro de 1861.

Determina que a Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, decretada para o exercicio de 1861—62, continue em vigor no anno financeiro de 1862—63, em quanto não fôr promulgada a Lei do Orçamento deste exercicio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.° A Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, decretada para o exercicio de 1861—62, continuará em vigor no anno financeiro de 1862—63, emquanto não fôr promulgada a Lei do Orçamento desse exercicio; considerando-se como parte da mesma Lei as despezas não contempladas nella, mas autorisadas por outras Leis anteriores e posteriores á presente; exceptuando-se os creditos abertos para serviços limitados ao exercicio da referida Lei n.° 1.114, os quaes não continuarão além do seu termo, e modificando-se algumas das suas disposições na fórma dos seguintes paragraphos:

§ 1.° Fica revogada a autorisação concedida pelo paragrapho decimo do artigo decimo primeiro.

§ 2.° O Governo he desde já autorisado:

1.° Para pagar as dividas de exercicios findos liquidadas, e as que se liquidarem no corrente e futuro exercicio.

2.° Para rever o Regulamento do imposto do Sello, mandado executar pelo Decreto n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, não podendo augmentar as taxas nem amplia-las a objectos nelle não comprehendidos.

3.° Para incumbir os Escrivães do Civel, cumulativamente com os Tabelliães de Notas, e Escrivães dos Juizes de Paz, sem dependencia de distribuição, de lavrarem as escripturas publicas de compra e venda de escravos. Neste documento não será transcripto por extenso o conhecimento do imposto, declarando-se sómente o seu numero e data, a quantia e a estação arrecadadora.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Registrado no Liv. de Reg. dos Decretos do Poder Legislativo. Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Setembro de 1861.—*José Francisco de Sousa Bracarense.*

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 23 de Setembro de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 26 de Setembro de 1861.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 1.150— de 21 de Setembro de 1861.

Determina que a pensão annual de 600$000 concedida á fallecida D. Josefa Maria Aragonez de Faria, viuva do Dr. José Candido de Faria, reverta em beneficio de seus quatro filhos de nomes Henrique, Julio, Adolpho e Candido, repartidamente até a maioridade destes, sem que seja transmissivel de uns para outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° A pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de quatorze de Agosto de mil oitocentos e sessenta á fallecida D. Josefa Maria Aragonez de Faria, viuva do Dr.

José Candido de Faria, reverterá, conforme foi declarado por Decreto de vinte oito de Junho de mil oitocentos sessenta e um, em beneficio de seus quatro filhos de nomes Henrique, Julio, Adolpho e Candido, repartidamente e até a maioridade destes, sem que seja transmissivel de uns para outros.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 7 de Outubro de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.151—de 21 de Setembro de 1861.

Approva a pensão annual de 1:000$000 concedida a D. Luiza Adelaide da Victoria Soares de Andréa, filha legitima do fallecido Marechal de Exercito reformado Barão de Caçapava.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de um conto de réis, concedida por Decreto de 30 de Abril do corrente anno, a D. Luiza Adelaide da Victoria Soares de Andréa, filha legitima do fallecido Marechal de Exercito reformado Barão de Caçapava.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio

do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 7 de Outubro de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.152—de 21 de Setembro de 1861.

Approva a pensão annual de 400$000 concedida á Thereza Maria de Sá e Silva, viuva do Guarda da Alfandega de 1.ª classe José Maria de Sá e Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.º Fica approvada a pensão annual de quatrocentos mil réis, concedida por Decreto de quatro de Dezembro do anno passado á Thereza Maria de Sá e Silva, viuva do Guarda da Alfandega de 1.ª classe José Maria de Sá e Silva.

Art. 2.º Revogão-se as disposições em contrario.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 7 de Outubro de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.153—de 21 de Setembro de 1861.

Approva a pensão annual de 420$000 concedida á D. Joaquina Caetana da Rocha, viuva do Brigadeiro José Joaquim da Rocha.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de quatrocentos e vinte mil réis concedida por Decreto de onze de Maio do corrente anno á D. Joaquina Caetana da Rocha, viuva do Brigadeiro José Joaquim da Rocha, sem prejuizo do meio soldo que percebe.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 7 de Outubro de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 1.154—de 21 de Setembro de 1861.

Approva a pensão annual de 600$000 rs. concedida á D. Maria Nathalia Gerard, viuva do Dr. Augusto Francisconi.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral.

Art. 1.° Fica approvada a pensão annual de seiscentos mil réis, concedida por Decreto de tres de Novembro de mil oitocentos e sessenta, a D. Maria Nathalia Gerard, viuva do Dr. Augusto Francisconi.

Art. 2.° Revogão-se as disposições em contrario.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do

Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 28 de Setembro de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 7 de Outubro de 1861.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRASIL

DE

1861.

TOMO XXIV. PARTE II.

RIO DE JANEIRO.
TYPOGRAPHIA NACIONAL,
RUA DA GUARDA VELHA.

1861.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1861.

TOMO XXIV. PARTE II.

		PAGS.
N. 2.720.	— Decreto de 9 de Janeiro de 1861.—Separa o Termo do Ingá do do Pilar, na Provincia da Parahyba, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	1
N. 2.721.	— Decreto de 9 de Janeiro de 1861.—Separa o Termo de Cabaceiras do de S. João, na Provincia da Parahyba, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.....	»
N. 2.722.	— Decreto de 12 de Janeiro de 1861.—Approva os Estatutos da Caixa—União Commercial—da Capital da Bahia, reorganisada sob o titulo de—Caixa Hypothecaria.....	2
N. 2.723.	— Decreto de 12 de Janeiro de 1861.—Autorisa a creação de uma Caixa Economica e um Monte de Soccorro nesta Côrte, e approva os respectivos Regulamentos.....	11
N. 2.724.	— Decreto de 12 de Janeiro de 1861.—Crêa mais uma Companhia de Imperiaes Marinheiros na Provincia de Mato Grosso, a qual fará parte do Corpo já alli organisado; e dá Regulamento para o dito Corpo.....	23
N. 2.725.	— Decreto de 12 de Janeiro de 1861.—Crêa duas Companhias de Aprendizes Marinheiros, uma na Provincia do Maranhão, e outra na de S. Pedro do Rio Grande do Sul.....	43
N. 2.726.	— Decreto de 12 de Janeiro de 1861.—Promulga o Tratado de limites e navegação fluvial celebrado entre o Brasil e a Republica de Venezuela em 5 de Maio de 1859.....	»

PAGS.

N. 2.727. — Decreto de 16 de Janeiro de 1861.—Proroga por tres annos o prazo do privilegio exclusivo concedido a Anacleto Fragoso Rhodes por Decreto n.° 658 de 5 de Dezembro de 1849. 50

N. 2.728. — Decreto de 16 de Janeiro de 1861.—Crêa mais um lugar de Juiz Municipal no Termo de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro do Sul, annexando a jurisdicção orphanologica á primeira Vara, e a de Provedoria de Capellas e Residuos á segunda..... »

N. 2.729. — Decreto de 16 de Janeiro de 1861.—Concede á Companhia de Gaz da Bahia estabelecida em Londres, autorisação para poder funccionar no Imperio, e approva os seus Estatutos..... 51

N. 2.730. — Decreto de 16 de Janeiro de 1861.—Approva os Estatutos da Companhia de navegação fluvial a vapor — Guahyba — na Provincia do Rio Grande do Sul..... 61

N. 2.731. — Decreto de 16 de Janeiro de 1861.—Passa para a Repartição Geral das Terras Publicas as attribuições conferidas ao Chefe da Repartição Especial das Terras Publicas da Provincia do Rio de Janeiro..... 69

N. 2.732. — Decreto de 16 de Janeiro de 1861.—Abre um credito supplementar da quantia de rs. 683:493$000 para occorrer ás despezas de varias rubricas do Ministerio do Imperio no exercicio de 1860—1861..... 70

N. 2.733. — Decreto de 23 de Janeiro de 1861.—Marca o modo de se verificarem as transacções e transferencias de acções de Companhias ou sociedades anonymas, dos titulos da divida Publica e de quaesquer outros que admittão cotação..... 71

N. 2.734. — Decreto de 23 de Janeiro de 1861.—Dá novo Regulamento á Inspecção de Saude dos Portos..... 76

N. 2.735. — Decreto de 30 de Janeiro de 1861.—Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo da Ponta Grossa, na Provincia do Paraná.... 89

N. 2.736. — Decreto de 30 de Janeiro de 1861.—Fixa em cento e cincoenta mil réis annuaes os ordenados dos Carcereiros das Cadeias das Villas de Itaqui, Conceição do Arroio, Santa Maria da Boca do Monte, Dores da Camaquan, Passo Fundo e Cangussú, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... »

PAGS.

N. 2.737. — Decreto do 6 de Fevereiro de 1861.— Approva o contracto celebrado com o Visconde de Barbacena, para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, districto da Laguna, na Provincia de Santa Catharina..... 90

N. 2.738. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1861.—Concede á Sociedade dos Seculares empregados de Igreja autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos..... 92

N. 2.739. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1861.—Crêa duas Companhias avulsas do serviço activo da Guarda Nacional na Provincia do Espirito Santo..... 105

N. 2.740. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1861.— Marca o ordenado de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa da Campina Grande da Provincia da Parahyba..... »

N. 2.741. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1861.—Dá nova organisação ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro..... 106

N. 2.742. — Decreto de 9 de Fevereiro de 1861.— Approva a tabella da distribuição, por dias e horas, das materias do curso geral de estudos do Imperial Collegio de Pedro Segundo.... 109

N. 2.743. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1861.— Regula a arrecadação da multa de 4 %, substitutiva do imposto de 2 % sobre o valor das cousas demandadas..... 111

N. 2.744. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1861.— Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Nossa Senhora da Conceição do Arroio, Provincia de S. Pedro do Sul... 116

N. 2.745. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1861.— Crêa o Instituto dos Menores Artesãos da Casa de Correcção, e dá-lhe Regulamento..... 117

N. 2.746. — Decreto de 13 de Fevereiro de 1861.— Declara quaes os vencimentos dos Fiscaes dos Bancos em que ha mais de um Gerente, e estabelece regras sobre sua percepção..... 126

N. 2.747. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1861.—Dá execução ao Decreto n.º 1.067 de 28 de Julho de 1860..... 127

N. 2.748. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1861.— Organisa a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas..... 129

PAGS.

N. 2.749. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1861.— Altera o Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio..... 142

N. 2.750. — Decreto de 16 de Fevereiro de 1861.— Altera o Decreto numero dous mil trezentos e cincoenta de cinco de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, que reformou a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça..... 146

N. 2.751. — Decreto de 20 de Fevereiro de 1861.— Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional do serviço activo do Municipio de Jaicóz da Provincia do Piauhy..... 147

N. 2.752. — (*).

N. 2.753. — Decreto de 23 de Fevereiro de 1861.— Concede á Sociedade Beneficente dos Artistas do Arsenal de Marinha da Côrte autorisação para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos..... 148

N. 2.754. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1861.— Concede á Sociedade — União e Beneficencia — autorisação para continuar a funccionar, e approva os seus estatutos..... 157

N. 2.755. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1861.— Concede á Sociedade de Caridade das Senhoras autorisação para continuar a funccionar, e approva os seus Estatutos..... 167

N. 2.756. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1861.— Estabelece regras sobre a construcção e conservação de curraes de peixe, nas costas, portos e outras aguas navegaveis do Imperio... 169

N. 2.757. — Decreto de 27 de Fevereiro de 1861.— Concede á Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente autorisação para continuar a funccionar, e approva os seus Estatutos. 171

N. 2.758. — Decreto de 1 de Março de 1861.—Approva o contracto de encampação da Companhia do Mucury..... 178

N. 2.759. — Decreto de 9 de Março de 1861.—Concede á Sociedade Philantropica dos Artistas desta Côrte autorisação para continuar a funccionar, e approva os seus Estatutos..... 188

N. 2.760. — Decreto de 9 de Março de 1861.—Concede á Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas Liberaes e Beneficente, estabelecida nesta Côrte, autorisação para continuar a funccionar, e approva os seus Estatutos... 195

(*) Não houve acto algum com este numero.

PAGS.

N. 2.761. — Decreto de 16 de Março de 1861.—Autorisa um credito supplementar da quantia de 18:800$000 réis para occorrer, no exercicio de 1860 á 1861, ás despezas das Faculdades de Medicina 207

N. 2.762. — Decreto de 16 de Março de 1861.—Crêa uma Capitania do Porto na Provincia de Matto Grosso..... 208

N. 2.763. — Decreto de 20 de Março de 1861.—Autorisa o credito supplementar de rs. 1.140:000$ para as despezas de diversas rubricas no exercicio corrente de 1860 a 1861..... »

N. 2.764. — Decreto de 23 de Março de 1861.—Concede á Sociedade Portugueza de Beneficencia autorisação para continuar a funccionar, e approva os respectivos Estatutos..... 209

N. 2.765. — Decreto de 30 de Março de 1861.—Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito supplementar da quantia de 240:081$734, para occorrer ás despezas no corrente exercicio de 1860 a 1861 com as verbas mencionadas na Tabella que com este baixa..... 219

N. 2.766. — Decreto de 30 de Março de 1861.—Declara de Primeira Entrancia a Comarca de Santa Cruz, creada na Provincia do Espirito Santo. 220

N. 2.767. — Decreto de 6 de Abril de 1861.—Autorisa um credito extraordinario da quantia de mais 150:000$000 para occorrer, no exercicio de 1860—1861, ás despezas de Soccorros Publicos. 221

N. 2.768. — Decreto de 6 de Abril de 1861.—Concede ao Instituto Episcopal Religioso, estabelecido nesta Côrte, autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos..... »

N. 2.769. — Decreto de 6 de Abril de 1861.—Concede á Sociedade Musical de Beneficencia, estabelecida nesta Côrte, autorisação para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos..... 228

N. 2.770. — Decreto de 6 de Abril de 1861.—Approva os Estatutos da Sociedade Philanthropica Suissa estabelecida nesta Côrte..... 239

N. 2.771. — Decreto de 6 de Abril de 1861.—Concede á Sociedade de Beneficencia dos Artistas de Construcção Naval autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos..... 242

PAGS.

N. 2.772. — Decreto de 10 de Abril de 1861.—Autorisa a Companhia — União — da Provincia do Rio Grande do Sul a prolongar a sua duração por mais quinze annos; a elevar o seu capital a duzentos e cincoenta contos de réis, e a estabelecer a sua séde, ou em Pelotas, ou no Rio Grande..... 253

N. 2.773. — Decreto de 10 de Abril de 1861.—Proroga por mais seis mezes o ultimo prazo concedido por Decreto n.° 2.655 de 29 de Setembro do anno proximo passado para a incorporação do Banco — Soccorro e Auxilio..... 254

N. 2.774. — Decreto de 10 de Abril de 1861.—Prorroga por mais seis mezes o ultimo prazo concedido por Decreto n.° 2.654 de 29 de Setembro do anno proximo passado para a incorporação do Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro..... »

N. 2.775. — Decreto de 10 de Abril de 1861.—Crêa o lugar de Inspector das obras da Casa de Correcção da Côrte, e restabelece o de Carcereiro da de Detenção..... 255

N. 2.776. — Decreto de 20 de Abril de 1861.—Prorroga por mais dous mezes o prazo concedido ao Banco Commercial e Agricola para a substituição das suas notas de valores inferiores a 50$000..... 256

N. 2.777. — Decreto de 20 de Abril de 1861.—Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 1.643:000$000 para o exercicio de 1860 a 1861..... 257

N. 2.778. — Decreto de 20 de Abril de 1861.—Concede aos Officiaes Generaes do Exercito e Armada que tiverem certo tempo de serviço effectivo a Commenda e a Grã-Cruz da Ordem de S. Bento de Aviz..... 258

N. 2.779. — Decreto de 20 de Abril de 1861.—Fixa a regra ácerca do tratamento que devem entre si usar os Officiaes do Exercito e Armada..... »

N. 2.780. — Decreto de 20 de Abril de 1861.—Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de 40:000$000 para satisfazer ás differenças de cambio e commissões provenientes das despezas feitas e a fazer no exercicio de 1860—1861..... 259

N. 2.781. — Decreto de 20 de Abril de 1861.—Autorisa o credito supplementar de 1.575:399$948

PAGS.

réis, para occorrer ao deficit, que apparece em diversas verbas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1860 a 1861..... 260

N. 2.782. — Decreto de 20 de Abril de 1861.—Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Santa Cruz, creada na Provincia do Espirito Santo..... 261

N. 2.783. — Decreto de 24 de Abril de 1861.—Torna extensiva ao Banco Rural e Hypothecario o Decreto n.° 2.776, que prorogou o prazo para a substituição das notas do Banco Commercial e Agricola..... »

N. 2.784 — Decreto de 24 de Abril de 1861.—Concede á Sociedade — Amante da Instrucção — autorisação para continuar a funccionar e approva os respectivos estatutos..... 262

N. 2.785. — Decreto de 24 de Abril de 1861.—Proroga por mais seis mezes o novo prazo concedido por Decreto n.° 2.656 de 29 de Setembro de 1860, para a incorporação do Banco Industrial e Hypothecario..... 270

N. 2.786. — Decreto de 27 de Abril de 1861.—Torna extensivas aos Empregados do Ministerio do Imperio as disposições do art. 65 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, e do art. 5.° do Decreto n.° 1.073 de 30 de Novembro de 1852, que marcão a data em que os Empregados começão a perceber os respectivos vencimentos..... 271

N. 2.787. — Decreto de 26 de Abril de 1861.—Promulga a Convenção celebrada em 10 de Dezembro de 1860 entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes..... »

N. 2.787 A. — Decreto de 27 de Abril de 1861.—Torna extensiva ao Banco da Bahia a concessão do novo prazo para a substituição de suas notas de valores inferiores a 25$000..... 278

N. 2.788. — Decreto do 1.° de Maio de 1861.—Abre um credito supplementar de 19:883$962 para occorrer ás despezas do Ministerio da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas..... 279

N. 2.789. — Decreto do 1.° de Maio de 1861.—Declara quaes as verbas da Lei do Orçamento vigente, que passão integralmente para o Mi-

PAGS.

nisterio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; e as quantias, que devem pertencer-lhe das verbas communs com os Ministerios do Imperio, e da Justiça. 281

N. 2.790. — Decreto do 1.° de Maio de 1861.—Manda estabelecer uma Escola pratica de Artilharia e mais armas de fogo, e brancas usadas no serviço da Armada 282

N. 2.791. — Decreto de 15 de Maio de 1861.—Concede á Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos 288

N. 2.792. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Faz extensivas as disposições do art. 65 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850 e do art. 5.° do Decreto n.° 1.073 de 30 de Novembro de 1852 aos empregados civis das Repartições sujeitas ao Ministerio da Guerra. 293

N. 2.793. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Concede á Sociedade denominada Gabinete Portuguez de Leitura autorisação para continuar a funccionar, e approva os respectivos Estatutos 294

N. 2.794. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Acaracú na Provincia do Ceará..... 304

N. 2.795. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Crêa um Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional na Freguezia da Mutuca da Provincia de Minas Geraes..... »

N. 2.796. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes nas Parochias de Cambuhy, Capivary, e S. José de Toledo da Provincia de Minas Geraes..... 305

N. 2.797. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Reune o Termo dos Picos ao de Jaicós, e o do Bom Jesus de Gorgucia a de Paranaguá, na Provincia do Piauhy..... 306

N. 2.798. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Approva os estatutos para as caixas filiaes do Banco Commercial e Agricola, estabelecidas nas cidades de Vassouras e Campos ..... »

N. 2.799. — Decreto de 25 de Maio de 1861.—Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina. 315

PAGS.

N. 2.800. — Decreto de 5 de Junho de 1861.—Altera o artigo 30 do Decreto n.° 806 de 26 de Julho de 1850 no que diz respeito ás Commissões devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, sobre o café e o cambio das letras 316

N. 2.801. — Decreto de 19 de Junho de 1861.—Estabelece os casos em que os Lazaretos receberão enfermos ..... »

N. 2.802. — Decreto de 19 de Junho de 1861.—Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa de Infanteria da Guarda Nacional do serviço activo, creada no Municipio da Paranahyba da Provincia de S. Paulo..... 317

N. 2.803. — Decreto de 19 de Junho de 1861.—Approva o regulamento de policia para a estrada União e Industria..... 318

N. 2.804. — Decreto de 19 de Junho de 1861.—Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios da rua Nova do Conde n.os 216, 222 e 226..... 325

N. 2.805. — Decreto de 19 de Junho de 1861.—Concede á Sociedade de Beneficencia — Bons Amigos, União do Bom Fim — autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os seus Estatutos..... »

N. 2.806. — Decreto de 19 de Junho de 1861.—Proroga até o fim de Outubro do corrente anno o prazo marcado á Caixa Economica e Monte do Soccorro desta Côrte para começar suas operações..... 338

N. 2.807. — Decreto de 19 de Junho de 1861.—Autorisa a creação, e approva os estatutos da Caixa Commercial da Cidade de Maceió, na Provincia das Alagôas com diversas alterações. 339

N. 2.808. — Decreto de 20 de Julho de 1861.—Proroga por mais 60 dias o prazo concedido á Caixa filial do Banco do Brasil na Provincia da Bahia, para o recolhimento de suas notas de valores inferiores a 25$000..... 348

N. 2.809. — Decreto de 20 de Julho de 1861.—Approva as instrucções para a fiscalisação e regimen do serviço da illuminação a gaz desta Côrte. 349

N. 2.810. — Decreto de 24 de Julho de 1861.—Approva as plantas, secções verticaes e transversaes, traços, perfis, declives, curvas e orçamentos, concernentes á 3.ª secção da Estrada de Ferro de D. Pedro II..... 351

PAGS.

N. 2.811. — Decreto de 24 de Julho de 1861.—Approva a modificação proposta pela Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II quanto á direcção de uma parte da 2.ª secção da mesma estrada..... 351

N. 2.812. — Decreto de 3 de Agosto de 1861.—Approva o regulamento para os Cemiterios publicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, serviço dos enterros, e taxas funerarias.... 352

N. 2.813. — Decreto de 10 de Agosto de 1861.—Declara de primeira Entrancia a Comarca da Capella, creada na Provincia de Sergipe pela Resolução Provincial numero seiscentos e sete de vinte dous de Março de mil oitocentos sessenta e um..... 381

N. 2.814. — Decreto de 10 de Agosto de 1861.—Fixa o maximum do honorario que compete aos Fiscaes dos Bancos de circulação..... 382

N. 2.815. — Decreto de 14 de Agosto de 1861.—Approva as alterações feitas em varios artigos dos Estatutos da Companhia Mutua de seguros de vida de escravos, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro..... 383

N. 2.816. — Decreto de 14 de Agosto de 1861.—Crêa o Imperial Instituto Rio-Grandense de Agricultura..... 384

N. 2.817. — Decreto de 14 de Agosto de 1861.—Concede a Hugh Mulleneux Laurence privilegio exclusivo por 10 annos para introduzir no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a obter gelo e liquidos refrigerantes..... 385

N. 2.818. — Decreto de 17 de Agosto de 1861.—Concede á Sociedade—Ensaios Litterarios—autorisação para continuar a funccionar, e approva os respectivos Estatutos..... 386

N. 2.819. — Decreto de 21 de Agosto de 1861.—Marca aos concessionarios das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos, na Provincia de S. Pedro, o prazo de um anno para organisarem a Companhia e começarem os respectivos trabalhos, e permitte que este prazo possa ser espaçado até cinco annos no caso abaixo declarado..... 397

N. 2.820. — Decreto de 21 de Agosto de 1861.—Concede á Sociedade União Beneficente dos Guardas Nacionaes autorisação para continuar a funccionar e approva seus Estatutos..... 398

PAGS.

N. 2.821. — Decreto de 21 de Agosto de 1861.—Altera as disposições do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 2.171 do 1.° de Maio de 1858, na parte relativa á nomeação de recrutadores e ás respectivas gratificações..... 407

N. 2.822. — Decreto de 30 de Agosto de 1861.—Proroga até o dia 15 de Setembro proximo futuro a presente sessão da Assembléa Geral..... 408

N. 2.823. — Decreto de 11 de Setembro de 1861.— Approva a modificação do art. 38 dos Estatutos da Caixa Hypothecaria da Bahia, na fórma proposta pela respectiva direcção..... »

N. 2.824. — Decreto de 11 de Setembro de 1861.— Altera a disposição do art. 25, § 1.° do Decreto n.° 2.486 de 29 de Setembro de 1859, que deu providencias fiscaes sobre a importação e exportação de mercadorias nas fronteiras do Rio Grande do Sul..... 409

N. 2.825. — Decreto de 14 de Setembro de 1861.— Marca o ordenado do Carcereiro da Cadeia de Alagoinha na Provincia da Bahia..... 410

N. 2.826. — Decreto de 14 de Setembro de 1861.— Approva os Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia desta Côrte, e os artigos addicionaes aos mesmos, bem como a deliberação da Illm.ª Camara sobre a nomeação do Provedor..... »

N. 2.827. — Decreto de 14 de Setembro de 1861.— Approva os novos Estatutos que devem reger a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas..... 418

N. 2.828. — Decreto de 21 de Setembro de 1861.— Autorisa o emprego da locomotiva, dentro dos limites da Cidade, em substituição do motor animal, no serviço de transportes e conducção de generos do caminho de ferro da Tijuca. 422

N. 2.829. — Decreto de 28 de Setembro de 1861.— Altera a organisação do Batalhão de Infantaria numero sessenta e nove da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes, e crêa um Esquadrão avulso..... 424

N. 2.830. — Decreto de 28 de Setembro de 1861.— Desliga do Commando Superior dos Municipios do Rio Preto e Parahybuna da Provincia de Minas Geraes a Guarda Nacional de Barbacena, e com ella crêa um Commando Superior..... 425

PAGS.

N. 2.831. — Decreto de 28 de Setembro de 1861.— Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio da Parahybuna da Provincia de Minas Geraes..... 425

N. 2.832. — Decreto de 9 de Outubro de 1861.—Fixa em cem mil réis annuaes os ordenados dos Carcereiros das Cadeias das Villas Maria, Miranda, e Santa Anna do Paranahyba, na Provincia de Mato Grosso..... 426

N. 2.833. — Decreto de 12 de Outubro de 1861.— Altera a disposição do art. 3.°, § 1.° e art. 6.° § 2.° do Decreto n.° 2.699 de 28 de Novembro de 1860, que regula a transferencia de escravos e a arrecadação do imposto da meia siza..... »

N. 2.834. — Decreto de 12 de Outubro de 1861.— Concede ao Barão de Mauá privilegio por noventa annos para a construcção de planos inclinados na Serra da Estrella da Provincia do Rio de Janeiro..... 427

N. 2.835. — Decreto de 12 de Outubro de 1861.— Proroga por mais um anno o prazo do tempo marcado no Decreto de 20 de Novembro de 1860 para começo das obras necessarias ao serviço da limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes da Cidade do Rio de Janeiro; e altera as disposições dos §§ 4.° e 7.° da Condição 3.ª, e assim tambem a Condição 20.ª do Contracto de 25 de Abril de 1857.. 429

N 2.836. — Decreto de 23 de Outubro de 1861.— Concede á Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho autorisação para continuar a funccionar, e approva os seus Estatutos.. 431

N. 2.837. — Decreto de 23 de Outubro de 1861.— Permitte que a companhia da estrada que vai do porto da Piedade ao arraial da Sapucaia, no municipio de Magé, provincia do Rio de Janeiro, continue a funccionar, e approva os novos estatutos que devem regê-la. 441

N. 2.838. — Decreto de 26 de Outubro de 1861.— Faz extensiva ás Faculdades de Medicina do Imperio a disposição da segunda parte do art. 102 do Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito..... 445

N. 2.839. — Decreto de 30 de Outubro de 1861.— Designa os Juizes que devem substituir os dos Feitos da Fazenda em seus impedimentos. 446

PAGS.

N. 2.840. — Decreto de 30 de Outubro de 1861.— Revoga o Decreto n.° 2.800 de 5 de Junho deste anno na parte em que diz respeito ás commissões devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro sobre o café 446

N. 2.841. — Decreto de 30 de Outubro de 1861.— Declara de segunda Entrancia a Comarca de Mossoró, creada na Provincia do Rio Grande do Norte..... 447

N. 2.842. — Decreto de 2 de Novembro de 1861.— Approva os artigos que devem fazer parte dos estatutos do Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brasileiro..... »

N. 2.843. — Decreto de 9 de Novembro de 1861.— Designa os Juizes, que devem substituir o Auditor Geral de Marinha em seus impedimentos..... 450

N. 2.844. — Decreto de 9 de Novembro de 1861.— Designa os Juizes que devem substituir o Auditor de Guerra da Côrte, em seus impedimentos..... 451

N. 2.845. — Decreto de 13 de Novembro de 1861.— Concede ao Monte Pio Geral autorisação para continuar a funccionar, e approva os seus Estatutos..... »

N. 2.846. — Decreto de 16 de Novembro de 1861.— Concede á Companhia Santa Cruz, que continue a perceber por inteiro a subvenção annual de oitenta e quatro contos de réis. 460

N. 2.847. — Decreto de 16 de Novembro de 1861.— Modifica algumas disposições dos Regulamentos da Caixa Economica e do Monte de Soccorro desta Côrte..... »

N. 2.848. — Decreto de 16 de Novembro de 1861.— Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1861 a 1862, além do credito votado na verba do § 6.° do art. 4.° da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, mais a quantia de 15:359$389..... 462

N. 2.849. — Decreto de 16 de Novembro de 1861.— Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de trinta contos de réis, para occorrer ás despezas da Exposição Nacional no corrente anno, e da remessa de objectos

PAGS.

para a Exposição Universal de Londres em 1862..... 462

N. 2.850. — Decreto de 23 de Novembro de 1861.— Concede á Sociedade Pharmaceutica Brasileira autorisação para continuar a funccionar, e approva os seus Estatutos e Regulamento do seu Monte Pio..... 464

N. 2.851. — Decreto de 27 de Novembro de 1861.— Altera a tabella das taxas funerarias..... 471

N. 2.852. — Decreto de 4 de Dezembro de 1861.— Eleva a categoria de Batalhão a Secção de Batalhão de Infantaria n.° 3 do serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro..... 472

N. 2.853. — Decreto de 7 de Dezembro de 1861.— Regula a concessão de condecorações das ordens honorificas do Imperio..... »

N. 2.854. — Decreto de 7 de Dezembro de 1861.— Autorisa o credito supplementar de 62:050$220 para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1860 a 1861..... 475

N. 2.855. — Decreto de 7 de Dezembro de 1861.— Orça a Receita e fixa a Despeza da Illma. Camara Municipal da Côrte para o anno de 1862..... 476

N. 2.856. — Decreto de 7 de Dezembro de 1861.— Approva os novos estatutos da Companhia Mutua de Seguros de vida de Escravos, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro... 479

N. 2.857. — Decreto de 11 de Dezembro de 1861.— Crêa um Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio do Parahybuna da Provincia de Minas Geraes..... 486

N. 2.858. — Decreto de 11 de Dezembro de 1861.— Concede ao Capitão Henrique Gonçalves da Justa privilegio por tempo de cinco annos para fabricar, e vender no Imperio a machina que inventou para despolpar café..... 487

N. 2.859. — Decreto de 11 de Dezembro de 1861.— Concede a José Domingues dos Reis Castro privilegio por tempo de cinco annos para preparar e expôr á venda no Imperio um liquido que inventou para extinguir a formiga saúva..... ..... »

N. 2.860. — Decreto de 14 de Dezembro de 1861.— Autorisa a incorporação da Associação Brasileira de Beneficencia denominada Artes, Commercio e Industria, e approva os seus Estatutos. 488

PAGS.

N. 2.861. — Decreto de 14 de Dezembro de 1861.— Manda provèr em separado os officios de Contador e Distribuidor do Geral e do Civel e Crime da Côrte..... 497

N. 2.862. — Decreto de 18 de Dezembro de 1861.— Concede a Sociedade — Retiro Litterario Portuguez — autorisação para continuar a funccionar, e approva os respectivos Estatutos.... »

N. 2.863. — Decreto de 18 de Dezembro de 1861.— Crêa uma Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional, no districto de S. Martinho da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 504

N. 2.864. — Decreto de 18 de Dezembro de 1861.— Desliga do Commando Superior da Comarca da Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul a Guarda Nacional dos Municipio de S. Jeronimo, Triumpho, e Taquary da mesma Provincia, e crêa com ella um Commando Superior..... 505

N. 2.865. — Decreto de 21 de Dezembro de 1861.— Dá instrucções para boa execução do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846..... 508

N. 2.866. — Decreto de 21 de Dezembro de 1861.— Altera a tabella, que marca o abono de fardamento aos Aprendizes Marinheiros, unicamente para as Companhias das Provincias de Santa Catharina e S. Pedro do Rio Grande do Sul..... 509

N. 2.867. — Decreto de 21 de Dezembro de 1861.— Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 724:062$607 para o exercicio de 1860—1861..... »

N. 2.868. — Decreto de 21 de Dezembro de 1861.— Ordena que as malas do Correio, que não forem acompanhadas de lista nominal, vão acompanhadas de folhas de aviso por portes. 510

N. 2.869. — Decreto de 21 de Dezembro de 1861.— Manda applicar aos empregados do Ministerio da Justiça as disposições da Provisão de 29 de Janeiro de 1812 sobre o nojo e gala dos Officiaes de Fazenda..... 511

N. 2.870. — Decreto de 21 de Dezembro de 1861.— Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Angicos na Provincia do Rio Grande do Norte..... 512

PAGS.

N. 2.871. — Decreto de 28 de Dezembro de 1861.— Crêa um Esquadrão avulso da Guarda Nacional no Municipio de S. João da Barra da Provincia do Rio de Janeiro..... 512

N. 2.872. — Decreto de 31 de Dezembro de 1861.— Altera o Decreto n.° 1.909 de 28 de Março de 1857 no que diz respeito a substituição do Juiz de Orphãos e dos Juizes de Direito das Varas Criminaes da Capital do Imperio. 513

N. 2.873. — Decreto de 31 de Dezembro de 1861.— Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito supplementar de 12:755$869, para occorrer ás despezas, no exercicio de 1860 a 1861, com a Policia e segurança publica..... »

N. 2.874. — Decreto de 31 de Dezembro de 1861.— Regula a execução da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, que prohibe as loterias e rifas não autorisadas, e dá ao Governo faculdade para conceder loterias..... 514

N. 2.875. — Decreto de 31 de Dezembro de 1861.— Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as loterias no anno de 1862.... 521

COLLECÇÃO DAS LEIS

DE

1861.

DECRETO N. 2.720—de 9 de Janeiro de 1861.

Separa o Termo do Ingá do do Pilar, na Provincia da Parahyba, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica separado o Termo do Ingá do do Pilar, na Provincia da Parahyba, e creado nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.721—de 9 de Janeiro de 1861.

Separa o Termo de Cabaceiras do de S. João, na Provincia da Parahyba, e crêa nelle o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica separado o Termo de Cabaceiras do de S. João, na Provincia da Parahyba, e creado nelle o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz dos Orphãos.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos nove de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.722 — de 12 de Janeiro de 1861.

Approva os Estatutos da Caixa « União Commercial » da Capital da Bahia, reorganisada sob o titulo de « Caixa Hypothecaria. »

Attendendo ao que Me representárão José Antonio de Freitas, e outros, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado: Hei por bem Approvar os Estatutos, que com este baixão, da Caixa União Commercial, reorganisada sob o titulo de « Caixa Hypothecaria », da Provincia da Bahia.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Estatutos da Caixa — União Commercial — convertida em Caixa Hypothecaria da Bahia.

TITULO 1.

Da Caixa Hypothecaria.

Art. 1.° A Caixa Hypothecaria da Bahia tem por fim especial emprestar dinheiro a juro razoavel e convencional sobre hypothecas de predios urbanos, sobre penhores de ouro, prata e outros valores; podendo na falta destes fazer outras operações, que forem compativeis com sua organisação, quando sejão de conveniencia ao emprego de seus capitaes dentro dos limites e segundo as disposições destes Estatutos.

Art. 2.° O capital da Caixa, será de mil e duzentos contos, distribuidos em acções de 100$000 cada uma, podendo ser elevado a Rs. 2.400:000$000; devendo neste caso dar-se preferencia aos Accionistas actuaes.

Art. 3.° Antes de vinte annos e de qualquer tempo por que houver sido prorogado este periodo, não poderá a Caixa ser dissolvida senão nos casos de reconhecer-se que não póde, com vantagem para seus Accionistas, preencher seu intuito ,em cujo caso a Directoria convocará immediatamente a Assembléa

geral para deliberar como melhor entender, sendo obrigada a fazer a mesma convocação quando os prejuizos realizados absorverem seu fundo de reserva e 20 °/₀ do capital effectivo.

Art. 4.° Logo que tenha lugar o augmento de capital serão os Accionistas actuaes convidados para preenche-lo no tempo que a Directoria marcar; findo o qual poderá esta admittir novos Accionistas.

A primeira entrada das acções subscriptas, será de 10 °/₀, tendo as outras lugar na mesma proporção quando a Directoria o julgar conveniente, e com intervallos nunca menores de 60 dias, que deverão ser annunciados nos jornaes.

Art. 5.° Os Accionistas que não realizarem a entrada serão multados em 10 °/₀ da importancia retardada; decorrido outro prazo igual, perderão o direito ás quantias, com que tiverem entrado, as quaes reverterão para a Caixa, que disporá das respectivas acções, revertendo uma e outra cousa a beneficio do fundo de reserva: exceptuão-se os casos de força maior, sobre os quaes a Directoria resolverá como fôr de justiça e equidade, á vista da natureza e valor das provas.

TITULO II.

Dos Accionistas.

Art. 6.° A Caixa considera seu Accionista toda pessoa, corporação, ou associação que possuir acções, seja como primeiros proprietarios, seja como cessionarios, com tanto que neste ultimo caso estejão ellas competentemente averbadas no livro de registros. O averbamento, para ter lugar a transferencia, será feito a vista das acções e das partes contractantes, por si, ou por seus procuradores, sem que haja endosso na apolice: no caso de successão, a transferencia se fará por deprecata do Juiz do inventario.

Art. 7.° Os Accionistas não respondem por valor maior de suas acções, que podem ser doadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, legadas, ou por qualquer fórma transferidas na conformidade do artigo antecedente, não podendo ter lugar a transferencia sem o prévio pagamento do sello.

Art. 8.° Nas firmas sociaes accionistas, só um dos socios poderá votar e ser votado.

Art. 9.° He permittido aos Accionistas, depois de concluida a revisão pela commissão de exame, verificar o balanço a vista dos livros, que lhes estarão patentes por tres dias, sem comtudo poderem extrahir copias.

Art. 10. O direito de votar em Assembléa geral sómente he concedido aos que o tiverem adquirido pelo menos tres

mezes antes do dia da reunião, estando nas circumstancias do art. 8.°, não podendo nenhum Accionista representar a mais de um ausente, ou legitimamente impedido, nem o ausente ser representado por pessoa que não seja Accionista da Caixa, sendo indispensavel procuração especial.

TITULO III.

Da Assembléa geral.

Art. 11. A Assembléa geral dos Accionistas he a reunião destes, quando convocada e constituida em conformidade dos Estatutos. Os Accionistas de menos de cinco acções poderão assistir ás suas deliberações, tomar parte nas discussões, mas não votar : os de cinco ou mais acções são os habilitados para votar em Assembléa geral, e para exercer os cargos de Presidente, Secretarios da mesma Assembléa e membros da Commissão de exame.

Sómente os Accionistas de vinte ou mais acções poderão ser votados para Directores ou Supplentes.

§ Unico. Se os empregados da Caixa forem Accionistas não poderão exercer cargo algum elegivel : no mesmo caso se achará qualquer Accionista que tenha no Estabelecimento letras protestadas ou ajuizadas 30 dias antes da eleição.

Art. 12. A Assembléa geral se julgará constituida estando presentes 40 Accionistas que representem um terço de seu capital effectivo, devendo as decisões ser por maioria absoluta de votos.

Art. 13. Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de numero, se fará nova convocação, declarando-se os motivos della : nesta reunião os votos presentes qualquer que seja seu numero, constituirão Assembléa geral deliberativa, e suas reuniões serão executadas.

Art. 14. As deliberações que disserem respeito á reforma dos presentes Estatutos, só poderão ser tomadas por votos de Accionistas concordes que representem mais de metade do capital da Caixa.

Art. 15. A Assembléa geral se reunirá ordinariamente em Junho e Dezembro por convite da Direcção por tres vezes nos jornaes.

Art. 16. A Assembléa geral se reunirá extraordinariamente sempre que a Direcção julgar conveniente convoca-la, ou quando lhe fôr requerido em representação individualmente assignada por Accionistas que possuão pelo menos 1/3 do capital da Caixa.

Art. 17. As convocações de Assembléas geraes extraordinarias, que a Directoria julgar necessarias, se farão de con-

formidade com o art. 15 e com declaração do motivo. As requeridas pelos Accionistas serão feitas pela Direcção dentro dos oito dias uteis que se seguirem ao da entrega da representação, na qual o Secretario da Direcção porá a data, averiguada que seja sua legalidade relativamente a proporção do capital representado pelos assignatarios. No caso de recusar-se a Direcção a fazer a convocação, incorrerá em responsabilidade e terão os requerentes direito de fazê-la por annuncios nos jornaes, assignados por todos com a designação do numero de acções de cada um, declaração de não ter sido attendida sua exigencia e o motivo da convocação.

Art. 18. Nas reuniões da Assembléa geral extraordinaria não terá lugar discussão alguma alheia ao objecto da convocação; podendo-se porém apresentar quaesquer indicações para serem resolvidas nas seguintes reuniões, se a materia fôr julgada objecto de deliberação. Nestas reuniões só poderão ser tomadas decisões reunindo-se os votos requeridos no art. 14.

Art. 19. A Assembléa geral elegerá annualmente, por maioria relativa de votos e por escrutinio secreto, em uma só lista, o seu Presidente e dous Secretarios. No caso de impedimento serão substituidos: o Presidente pelo primeiro Secretario e este pelo segundo, que a seu turmo o será segundo a ordem da votação.

Art. 20. São attribuições da Assembléa geral:

§ 1.° Eleger a Direcção e Supplentes;

§ 2.° Eleger a commissão de exame;

§ 3.° Approvar os empregados nomeados pela Direcção, bem como seus vencimentos;

§ 4.° Examinar e approvar os relatorios e balanços semestraes da caixa.

Art. 21. Ao Presidente da Assembléa geral compete:

§ 1.° Abrir e fechar as sessões, conceder a palavra e fazer executar as resoluções da Assembléa, não consentindo em caso algum que o Accionista, mesmo para explicar-se falle mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto: exceptuão-se os membros da Direcção e os das commissões encarregadas de qualquer trabalho, que poderão responder ás questões, ou interpellações, que lhes forem dirigidas;

§ 2.° Manter a boa ordem e fazer sahir do recinto, em que se celebrarem as sessões da Assembléa, a qualquer Accionista, que perturbar as deliberações, e suspender a sessão, que se tornar tumultuaria, marcando outro dia para a continuação.

Art. 22. Pertence aos Secretarios fazer a chamada e verificar o numero dos Accionistas presentes em Assembléa geral, fazer a apuração das votações, redigir as actas, ler o expediente e os documentos que o Presidente ordenar, e escrever a correspondencia, que será assignada pelo Presidente e 1.° Secretario.

Art. 23. Na Assembléa geral de 30 de Junho, terá lugar por escrutinio secreto e á maioria relativa de votos, a eleição da mesa, commissão de exame, direcção e supplencia para o anno seguinte: nos casos de empate decidirá a sorte.

TITULO IV.

Da commissão de exame.

Art. 24. A commissão de exame se comporá de tres Accionistas habilitados na fórma do art. 8.°, eleitos annualmente pela Assembléa geral á maioria relativa de votos, e em uma só lista, não podendo fazer parte della nenhum Director de outro estabelecimento.

Art. 25. A' commissão de exame compete, logo que seja convidada pela Direcção, examinar escrupulosamente o estado da escripturação, das transacções da caixa, da correspondencia, e comportamento dos empregados; como tambem fiscalisar se os presentes estatutos e as decisões da Assembléa geral tem tido inteira execução, para cujo fim lhe será franqueado todo o estabelecimento, prestando-se a Direcção a dar-lhe quaesquer esclarecimentos exigidos; devendo este exame terminar tres dias antes do da reunião da Assembléa geral ordinaria.

TITULO V.

Da Direcção.

Art. 26. A Caixa será administrada por uma Direcção de cinco membros, eleita na fórma do art. 19 e com as condições do art. 10.

Art. 27. Os Supplentes serão cinco, nas mesmas condições do artigo antecedente.

Art. 28. Os Directores serão obrigados a conservar em deposito na caixa vinte acções, de que sejão proprietarios, não podendo dispôr dellas durante o tempo que servirem.

Art. 29. São attribuições da Direcção:

§ 1.° Organisar o regimento interno da Caixa; estabelecer o modo pratico de se effectuarem as transacções; marcar os deveres que compete a cada um empregado, os ordenados que deverão perceber, bem como as fianças, que devem prestar.

§ 2.° Nomear annualmente d'entre seus membros um Presidente, e Secretario, que no impedimento serão substituidos pelos que se seguirem em votos. O Secretario escreverá cir-

cumstanciadamente os trabalhos e decisões da Direcção no livro das actas, e serão assignados por todos os membros presentes.

§ 3.º Nomear e demittir os empregados da Caixa.

§ 4.º Promover os interesses do estabelecimento; velar sobre a segurança de seus capitaes e sobre a execução destes estatutos; solicitar dos poderes do Estado os privilegios e immunidades, a que possa ter direito pela especialidade de seu intuito, attendendo aos conselhos que a pratica dos negocios suggerir.

§ 5.º Requerer ao Governo a approvação destesesstatutos e quaesquer alterações que vierem a soffrer, fazendo-o registrar em devido tempo no Tribunal do Commercio.

Art. 30. Dos membros da Direcção conservar-se-hão effectivamente dous de serviço para dirigirem as operações, regulando entre si o modo pratico de levarem a effeito a execução deste artigo.

Art. 31. Em todas as deliberações da Direcção decidir-se-hão os negocios á pluralidade de votos, e se não forem presentes todos os Directores, serão necessarios votos conformes de tres para que seja valida a deliberação. Os membros vencidos poderão declarar seu voto na acta.

Art. 32. As ordens, correspondencias e resoluções importantes serão assignadas pelo Presidente e Secretario, e registradas em livro proprio; e os objectos de simples expediente pelos Directores do serviço.

Art. 33. Quando algum dos membros da Direcção se achar impedido de servir por mais de um mez, será chamado o Supplente para occupar seu lugar durante o impedimento.

Art. 34. Os Directores e mais empregados da Caixa serão individualmente responsaveis quando infringirem os estatutos e regimento interno, ou commetterem quaesquer abusos.

Art. 35. A Direcção, logo que estejão concluidos os balanços semestraes de Maio e Novembro, o communicará aos membros da commissão de exame para o fim de virem verificar o estado da Caixa.

Art. 36. A Direcção no dia da sessão ordinaria de 30 de Junho affixará no escriptorio do estabelecimento a lista dos Accionistas habilitados para Directores, supplentes, mesa e commissão de exame.

TITULO VI.

Das operações da Caixa.

Art. 37. As operações, que a Caixa póde fazer são as seguintes:

§ 1.º Emprestar dinheiro sobre hypothecas de predios urbanos sitos na capital.

§ 2.° Aceitar a transferencia de hypothecas de predios urbanos, uma vez que tenhão sido feitas e se achem revestidas de todas as formalidades legaes, segundo o disposto no art. 42 e na falta destas transacções.

§ 3.° Emprestar dinheiro sobre penhores e cauções: 1.° de ouro, prata e diamantes; 2.° de apolices da divida publica e de acções de estabelecimentos bancarios, competentemente averbados.

§ 4.° Descontar bilhetes da Alfandega e quaesquer outros titulos do Governo a prazo certo.

§ 5.° Descontar letras de cambio e da terra, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quaes uma, em todo o caso, será de pessoa residente na capital.

§ 6.° Emprestar dinheiro sobre penhores de titulos commerciaes de reconhecido credito, não devendo ter menos de duas firmas.

§ 7.° Tomar, quando a Direcção julgar conveniente, dinheiro a juro convencional, sempre a prazo fixo nunca menor de tres mezes, nem maior de seis.

Art. 38. Nenhuma letra será descontada faltando-lhe mais de seis mezes para o vencimento. Nenhum emprestimo, nem hypotheca serão feitos a prazo maior de seis mezes.

Nenhuma letra poderá ficar, depois de protestada, mais de trinta dias sem procedimento judicial.

Art. 39. Não serão descontadas as letras e outros titulos, que forem assignados por qualquer dos Directores, que estiverem de semana, ou que tiverem duas firmas só de Directores.

Art. 40. Fica ao prudente arbitrio da Direcção taxar a responsabilidade de cada firma, no que se regulará conforme a solidez, credito e moralidade do individuo, não podendo em caso algum exceder a cifra de vinte contos de réis, salvo quando o credito das firmas fôr tão notoriamente estabelecido, que convenha ampliar-se a referida somma.

Art. 41. São vedadas á Caixa outras quaesquer operações, e expressamente lhe he prohibido aceitar suas proprias acções em garantia.

TITULO VII.

Condições das operações.

Art. 42. As operações de que trata o Titulo 6.° serão subordinadas ás seguintes disposições:

§ 1.° A propriedade urbana, dentro da demarcação da decima urbana da Capital, poderá obter 3/4 do seu valor, e metade estando situada fóra da mesma demarcação: o valor será prévia e convencionalmente estimado pela parte do accordo

com a Direcção, que poderá, se fôr preciso, empregar agentes especiaes de sua escolha, sendo a cargo do mutuario as despezas para estas deligencias.

§ 2.° O proprietario apresentará por escripto uma relação summaria dos immoveis e seus rendimentos com avaliação especial de cada um artigo e todas as informações tendentes a justificar os valores dados.

§ 3.° Exhibirá os titulos de dominio e posse, com certidão negativa do registro de hypothecas, e procuração da mulher, sendo casado.

§ 4.° Mostrar-se-ha desembaraçado com a Fazenda Provincial, tratando-se de predios sujeitos á decima, como tambem provará a contento da Direcção, que sobre os bens offerecidos á hypotheca não existem privilegios, hypothecas legaes, letigios, ou outros quaesquer onus.

§ 5.° O proprietario fica igualmente obrigado a segurar a propriedade contra os riscos de incendio, cujo seguro deverá ser conservado em quanto durar o emprestimo.

§ 6.° A escriptura do emprestimo deve conter o traspasso da indemnisação, e no caso de sinistro será esta recebida directamente pela Caixa, podendo esta exigir que o seguro seja feito em seu nome.

Art. 43. O reembolso de toda a divida poderá ser exigido no caso de ter havido simulação de hypothecas legaes, que gravem os bens hypothecados, ou quando por deterioração sobrevinda nos mesmos bens elles deixem de garantir a divida na fórma do art. 42 e § 1.° Nesta ultima hypothese o devedor poderá ser admittido a apresentar um supplemento de hypotheca, ou a reforçar a existente com outras garantias.

Art. 44. Na escriptura de hypotheca se estipulará que o devedor sujeita-se ás condições prescriptas nestes Estatutos; como tambem que na falta de pagamento vencerá a quantia retardada o juro duplo.

Art. 45. Os diamentes lapidados, ouro e prata terão o abatimento, aquelles de 1/3 e este de 15 % de seus valores verificados, a vista da certidão do contraste approvado pela Direcção. Os diamantes brutos, de metade.

Art. 46. Se a divida vencida sobre penhores não fôr reembolsada proceder-se-ha á venda destes objectos em leilão mercantil annunciado nos jornaes por oito dias consecutivos. Do preço da venda a Caixa se reembolsará da divida com os juros até o dia do leilão, e deduzidas as despezas e mais a commissão de um por cento em favor da Caixa, se porá a ordem o remanescente, havendo-o, sendo o mutuario admittido até a hora do leilão á remir o penhor.

Art. 47. Na falta de pagamento dos emprestimos de que tratão os dous artigos anteriores, o juro será o duplo do estipulado até o effectivo pagamento.

Art. 48. Nos emprestimos sobre apolices de estabelecimentos bancarios, companhias, &c., &c., fica ao arbitrio da Direcção, depois de tomadas as devidas cautelas, mandando fazer as verbas nos estabelecimentos, a que pertencerem, emprestar com o abatimento que julgar conveniente; e igual arbitrio terá para exigir o pagamento integral da letra, ou de conceder a reforma,

Art. 49. O juro das operações da Caixa será convencional. tanto a respeito de emprestimos como de descontos.

TITULO VIII.

Dos balanços, dividendos e fundos de reserva.

Art. 50. Proceder-se-ha a balanço todos os semestres com fecho de 31 de Maio e 30 de Novembro, que será apresen-sentado ás Assembléas geraes em suas reuniões ordinarias, as quaes terão lugar em 30 de Junho e 31 de Dezembro: dos lucros havidos durante o semestre serão deduzidos 10 %, e o restante será repartido pelos Accionistas. O dividendo será sómente dos lucros relativos a cada semestre.

Art. 51. Daquelles 10 % cinco pertencerão aos Directores em remuneração de seu trabalho e cinco pertencerão ao fundo de reserva.

Art. 52. Não se poderá dividir o fundo de reserva senão por proposta da Direcção e só na dissolução da Caixa será elle accumulado ao capital e dividido pelos Accionistas existentes: á esta conta serão levadas todas as dividas inteiramente perdidas.

TITULO IX.

Disposições geraes.

Art. 53. A Caixa será dissolvida no fim de vinte annos, se a Assembléa geral não resolver prorogar sua duração com approvação do Governo Imperial.

Art. 54. Será tambem dissolvida nos casos de que trata o art. 3.° Tit. 1.°

Art. 55. No caso de dissolução a Assembléa geral determinará o modo por que se deve fazer a liquidação.

Art. 56. A Caixa poderá requerer aos poderes do Estado quaesquer privilegios ou medidas favoraveis ao credito, segurança e prosperidade do estabelecimento.

Art. 57. Quando por qualquer modo a Caixa receber bens de seus devedores, deverá vendê-los no menor prazo possivel.

Art. 58. A Direcção sempre que puder terminará por meio de arbitros as contestações que se suscitarem na marcha administrativa.

Art. 59. He vedado aos empregados da Caixa revelar suas operações: aquelle que o fizer será reprehendido, ou expulso segundo a gravidade do caso além da responsabilidade, se disso resultar damno.

Art. 60. Toda pessoa que faltar a boa fé nos seus contractos com a Caixa ficará excluída de negociar com ella directa ou indirectamente.

Art. 61. A Direcção fica autorisada a demandar e ser demandada e a exercer livre e geral administração com plenos poderes comprehendidos e outorgados todos sem reserva alguma e mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 62. A Caixa fica obrigada a publicar mensalmente os seus balanços nos jornaes mais lidos, afim de que o publico e o Governo tenhão perfeito conhecimento de suas operações.

Art. 63. Ficão revogados os Estatutos que tem regido o estabelecimento desde a sua installação.

Bahia e escriptorio da Caixa União Commercial em 6 de Setembro de 1860.—*José Antonio de Freitas*, Presidente.—*Lino Porfirio da Silva*, Secretario.—*Miguel da Costa Rodrigues Vianna.*—*Antonio Cardozo.*—*João Francisco Gonçalves.*

DECRETO N.° 2.723—de 12 de Janeiro de 1861.

Autorisa a creação de uma Caixa Economica e um Monte de Soccorro nesta Côrte, e approva os respectivos Regulamentos.

Hei por bem autorisar a creação de uma Caixa Economica e um Monte de Soccorro nesta Côrte, que se regerão pelos Regulamentos, que com este baixão, propostos pela commissão encarregada de sua organisação, observando-se as seguintes disposições:

1.ª As operações dos referidos Estabelecimentos deverão principiar dentro de seis mezes contados da data do presente Regulamento.

2.ª O capital necessario para o começo das operações do Monte de Soccorro não poderá ser menor de trinta contos de réis, qualquer que seja a sua origem.

3.ª He applicavel aos referidos Estabelecimentos a disposição da 2.ª parte do n.° 3 do art. 12 do Decreto n.° 2.711 de 9 de Dezembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e

Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Regulamento da Caixa Economica.

CAPITULO I.

Das funcções da Caixa Economica.

Art. 1.° A Caixa Economica estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, em virtude do art. 2.°, §§ 1.° e 14 a 16 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, tem por fim receber a juro de 6 %, as pequenas economias das classes menos abastadas, e de assegurar, sob garantia do Governo Imperial, a fiel restituição do que pertencer a cada contribuinte, quando este o reclamar na fórma do art. 7.° deste Regulamento.

Art. 2.° As sommas recebidas pela Caixa serão sempre de 1$000 ou de multiplos desta quantia; e as entregues em cada semana pelo mesmo individuo nesta e em outra qualquer Caixa garantida pelo Governo, segundo a Lei de 22 de Agosto de 1860, não poderão exceder a 50$000.

Art. 3.° O Thesoureiro da Caixa Economica fará diariamente entrar no Thesouro Nacional as sommas que houverem sido depositadas no dia anterior, acompanhadas de guia cortada do livro de talões, e assignada pelo mesmo Thesoureiro e pelo Guarda-livros.

Art. 4.° As quantias remettidas, na fórma do art. 3.°, começarão a vencer juro de 6 % desde o dia da entrega no Thesouro; e cessarão de vencê-lo, desde que forem reclamadas na fórma do art. 7.°.

No fim de cada semestre do anno civil serão capitalisados os juros vencidos.

Art. 5.° Logo que as sommas das quantias depositadas e seus juros chegarem a prefazer a quantia de 4:000$000, só esta ultima continuará a vencer premio. O restante será conservado em deposito em quanto não fôr reclamado pelo depositante.

Art. 6.° As quantias depositadas na Caixa Economica, e remettidas diariamente ao Thesouro são por este garantidas ao depositante; e poderão ser empregadas como emprestimos ao Monte de Soccorro desta Capital, creado em virtude da Lei

de 22 de Agosto de 1860, na compra de apolices da divida publica fundada, ou nas despezas do Estado, e serão escripturados como deposito.

Art. 7.° Ao depositante he permittido retirar em qualquer tempo toda a quantia depositada e juros vencidos, ou sómente parte, prevenindo ao Thesoureiro com intervallo nunca menor de oito dias. Se os depositos effectuados no dia indicado para a retirada, de que trata este artigo, não forem sufficientes, o Thesoureiro da Caixa Economica solicitará do Thesouro Nacional a parte, que fôr necessaria para preencher a differença entre as sommas entradas no dia, e as que tiverem de ser retiradas.

Art. 8.° A importancia diaria dos depositos poderá passar immediatamente para o Monte de Soccorro, se o Governo assim o determinar, sendo acompanhada de huma guia semelhante á de que trata o art. 3.°.

O conhecimento, que fôr dado pelo Monte de Soccorro será remettido ao Thesouro, como dinheiro, para a devida escripturação.

CAPITULO II.

Da administração da Caixa Economica.

Art. 9.° A administração da Caixa Economica se comporá de:

1.° Um Conselho Inspector e Fiscal, tendo um Presidente, um Vice-Presidente, e oito Conselheiros.

2.° Um Thesoureiro.

3.° Um Guarda-livros.

Além disto haverá:

4.° Um Porteiro.

5.° Um Continuo.

6.° Os serventes que forem precisos.

Os empregados de que tratão os ultimos quatro numeros poderão ser os mesmos do Monte de Soccorro.

Art. 10. Os membros do Conselho são da livre escolha do Governo; e ao Conselho pertence a do Thesoureiro, Guarda-livros, Porteiro e Continuo; e, sob proposta do Thesoureiro, a dos serventes.

Art. 11. Ao Presidente do Conselho Inspector, e em seus impedimentos ao Vice-Presidente, compete a direcção dos trabalhos do Conselho e sua convocação extraordinaria.

Art. 12. He incumbido principalmente a um dos membros do Conselho, semanalmente, a immediata fiscalisação dos trabalhos do Thesoureiro e do Guarda-livros, bem como a policia e ordem do estabelecimento. O Membro de semana na primeira reunião do Conselho, depois de finda a semana, dará

parte do que de importante houver occorrido, e proporá as providencias que acertadas julgar para remover os embaraços e melhorar o serviço. Se porém no decurso da semana se der caso que exija promptas medidas, o Membro de serviço o communicará ao Presidente para convocar immediatamente o Conselho.

Art. 13. Os Membros do Conselho podem ser exonerados pelo Governo, e os outros Empregados da Administração pelo Conselho Director e Fiscal.

Art. 14. No caso de morte ou de impedimento por mais de anno de algum membro do Conselho, o Governo determinará quem o substitua.

Art. 15. Compete ao Conselho:

1.° Nomear os Empregados da Caixa na fórma do art. 10, e propôr ao Governo os honorarios que devem perceber estes empregados.

2.° Fixar a fiança que devem prestar antes de entrar em exercicio.

3.° Orçar as quantias que forem necessarias para as despezas de cada semestre.

4.° Dar os modelos da escripturação.

5.° Aceitar ou recusar doações e legados.

6.° Autorisação para demandar e ser demandado, e para exercer livre e geral administração, e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados mesmo os poderes em causa propria.

7.° Fiscalisar o serviço da Caixa Economica, a escripturação e o cofre, e demittir os Empregados de sua nomeação.

8.° Deliberar sobre tudo o mais que fôr relativo ao bom andamento do serviço da Caixa Economica, e estiver de accordo com a lei e presente Regulamento.

Art. 16. O Thesoureiro he encarregado da arrecadação das quantias que forem levadas em deposito, e cumpre-lhe entrega-las no Thesouro até o dia seguinte, e no mesmo dia ao Monte de Soccorro, se os depositos tiverem de ser applicados ás operações deste estabelecimento de beneficencia.

§ 1.° As quantias entregues no Thesouro, ou no Monte de Soccorro serão acompanhadas de guia especificada, em que se declare a quota relativa a cada hum depositante e a somma total. Esta guia será cortada do livro de talões, em cujo tronco ficarão as mesmas declarações.

§ 2.° Os conhecimentos dados pelo Thesouro, serão devidamente guardados, e á margem de cada um delles se fará nota do numero da verba e da pagina do livro, em que se fizer o lançamento de sahidas de dinheiro para aquella Repartição e Monte de Soccorro.

A' margem do respectivo lançamento, no livro, se lançará o numero e data do conhecimento.

Art. 17. Na ausencia de Membros do Conselho, o Thesoureiro he a primeira autoridade do estabelecimento, e como tal cumpre-lhe manter a ordem e executar as disposições sobre as entradas e sahidas dos depositos, e verificar se a escripturação he feita regularmente.

Art. 18. O Thesoureiro, quando impedido, he obrigado a ter um fiel, que o substitua e responda pelas faltas que este commetter.

Art. 19. Quando o fiel substituir o Thesoureiro, será o Guarda-livros encarregado, na ausencia de membros do Conselho, de manter a ordem e regulamento do serviço.

Art. 20. O Guarda-livros tem a seu cargo a escripturação do movimento dos depositos e o das cadernetas, fará os registros que forem necessarios, e servirá de Secretario do Conselho, quando para isso fôr chamado.

Art. 21. Emquanto o serviço da Caixa Economica permittir que o mesmo individuo desempenhe as funcções de Thesoureiro e de Guarda-livros, ficarão reunidos os dous lugares em um só.

CAPITULO III.

Da escripturação.

Art. 22. Haverá os seguintes livros, escripturados com nitidez, sem emendas, raspaduras ou entrelinhas:

1.° O de entrada de depositos, no qual se lançará a data em que o deposito se realizar, seu numero de ordem em relação ao anno, o nome do contribuinte, sua profissão, condição, estado, idade e lugar de nascimento e residencia, e quantia depositada, tudo por extenso, sendo este lançamento assignado pelo Thesoureiro e Guarda-livros.

Neste mesmo livro e em columna diversa se lançará a importancia que fôr sendo retirada, sendo este lançamento assignado pelo contribuinte. Será destinada uma pagina desse livro a cada um dos contribuintes, e nella tambem se lançará a importancia dos juros vencidos pelas entradas.

2.° O de remessas para o Thesouro e Monte de Soccorro, fazendo-se neste livro referencia ás paginas e numeros do livro de que trata o numero anterior. O livro de remessas será dividido em tres columnas, sendo uma para as quantias directamente remettidas ao Thesouro, outra para as que se enviarem ao Monte de Soccorro, e finalmente a ultima para o lançamento das sommas, que o Thesouro houver de fornecer na fórma do art. 7.°

3.° O de registro de toda a correspondencia expedida pelo estabelecimento.

4.° O de talões de remessa de dinheiro.

5.° O de talões de pedido de dinheiro ao Thesouro.

6.° O das actas do Conselho.

Além destes livros e dos mais que forem julgados necessarios, e que ficão a cargo do Guarda-livros, se dará a cada um depositante uma caderneta, em que se lançarão todas as declarações de que trata o n.° 1.° deste artigo.

Art. 23. No principio de cada semestre o Guarda-livros organisará o balancete das quantias entradas na Caixa, e sahidas para o Thesouro e Monte de Soccorro, na conformidade do art. 3.° deste Regulamento, e restituidas pelo Thesouro em virtude do art. 1.°, ou entregues aos contribuintes pelas entradas do dia, conforme o art. 7.°, e o Conselho enviará este balancete ao Governo.

A falta de execução das disposições deste artigo sujeita o Guarda-livros á multa de 100$000 a 500$000.

Art. 24. Além das penas comminadas pela legislação em vigor, o Thesoureiro e Guarda-livros, pelas faltas que praticarem no exercicio de suas funcções, ficão sujeitos ás multas de 100$000 a 1:000$000.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 25. O Presidente, Vice-Presidente, e os outros membros do Conselho nenhuma retribuição pecuniaria receberão; os serviços porém que prestarem serão, na conformidade do art. 2.° § 14 da Lei de 22 de Agosto de 1860, reputados relevantes.

Art. 26. A Caixa Economica fica isenta do imposto do sello, e terá a faculdade de aceitar doações e legados.

Art. 27. As despezas feitas com o custeio da Caixa Economica serão pagas pelo Governo e Monte do Soccorro na razão das quantias que forem utilisadas pelo Thesouro e pelo mesmo Monte de Soccorro.— *Visconde de Itaborahy.— Manoel Felizardo de Souza e Mello.—Visconde de Condeixa.—Barão de Itamaraty.—Visconde de Bomfim.— Militão Maximo de Souza.— Visconde de Ypanema.— Barão de Mauá.— João Pedro da Veiga.— Antonio José Alves Souto.*

Regulamento do Monte de Soccorro.

CAPITULO I.

Das funcções do Monte de Soccorro.

Art. 1.° O Monte de Soccorro estabelecido nesta Cidade em virtude do art. 2.°, §§ 1.°, 18 a 22 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, tem por fim emprestar por modico

juro, e sob penhor as sommas necessarias para soccorrer as urgentes necessidades das classes menos favorecidas da fortuna.

Art. 2.° O Monte de Soccorro não poderá fazer outras operações senão as de receber dinheiro a premio, e emprestar sob penhor por modico juro, que será regulado semestralmente pelo Conselho Inspector e Fiscal.

Art. 3.° Provisoriamente não aceitará o Monte de Soccorro outros penhores que não sejão os de ouro, prata ou diamantes.

Art. 4.° A taxa do juro será tal que cubra toda a despeza do estabelecimento, inclusive a de juros de dinheiros recebidos a premio, e dos capitaes proprios do estabelecimento.

Art. 5.° A menor quantia emprestada sob penhor será de 5$000, e haverá todo o cuidado em que os emprestimos superiores a 100$000 não absorvão os fundos necessarios aos inferiores a esta somma, para os quaes principalmente he creado este estabelecimento de beneficencia.

Art. 6.° O penhor offerecido será avaliado por perito do estabelecimento, e não poderá garantir mais dos 3/4 do valor em que fôr orçado.

Art. 7.° O Monte de Soccorro não emprestará qualquer quantia a pessoa que não seja conhecida, domiciliada na Cidade, ou que se não apresente acompanhada de um abonador.

Art. 8.° O acto ou registro do deposito de effeitos dados em penhor será assignado pelo depositante e abonador, havendo-o. Se não souberem escrever assignará alguem a seu rogo.

Ficão porém dispensados desta formalidade os actos de deposito inferior a 50$000.

Art. 9.° Não serão admittidos, como depositantes ou abonadores, os menores, escravos, e mais individuos que não tiverem a livre administração de sua pessoa e bens.

Art. 10. No caso de duvida sobre a legitima posse ou sobre o direito de dispôr dos effeitos apresentados em penhor, immediatamente se dará parte ao Chefe de Policia, Delegado ou Subdelegado que mais facilmente se encontrar. Os effeitos serão conservados em boa guarda emquanto se não decidir a duvida, ficando entretanto suspenso o emprestimo.

Art. 11. Decidida a duvida, ou se nenhuma houver, se procederá á avaliação dos effeitos, e se effectuará depois o emprestimo, observadas as seguintes condições:

1.° O prazo do emprestimo não será maior de nove mezes, podendo o depositante retirar o penhor antes do fim do prazo, pagando a quantia emprestada, os juros e mais despezas.

2.° Os penhores em metaes preciosos e diamantes serão guardados em casa forte ou cofres fortes.

3.° Orçado o valor do penhor e despezas do emprestimo e observadas as disposições deste Regulamento, será entregue ao depositante a quantia que fôr convencionada, acompanhada

de um conhecimento em que será descripto o penhor, seu valor, e numero, a importancia e prazo do emprestimo, a taxa do juro, a data em que se fez a transacção e a em que deverá ser pago o emprestimo.

4.ª No caso de perda do conhecimento, o depositante ou legitimo possuidor do conhecimento a communicará ao Thesoureiro do Monte de Soccorro, que fará escrever a declaração no livro de penhores, e á margem do artigo a que se refere o dito conhecimento

5.ª No fim do prazo do emprestimo, ao depositante poderá ser permittido renovar o emprestimo por mais 6 mezes, evitando por este meio a venda do penhor.

§ Unico. Na renovação do emprestimo se observarão as seguintes condições:

1.ª O penhor será de novo avaliado, e se tiver diminuido de valor só poderá garantir os 3/4 da quantia novamente avaliada, diminuida dos juros e mais despezas na conformidade deste Regulamento.

2.ª Antes de effectuar-se a renovação do emprestimo o depositante deverá pagar o juro e mais despezas do emprestimo vencido.

Art. 12. Em qualquer tempo, emquanto o penhor não tiver sido vendido, o depositante, pagando o importe do emprestimo, juro e mais despezas, o poderá resgatar.

Art. 13. Se acontecer que o penhor se extravie, e portanto não possa ser restituido ao depositante ou ao portador do conhecimento, o Thesoureiro pagará o valor desse penhor pelo preço da avaliação com o augmento de 50 °/₀ a titulo de indemnisação.

Art. 14. Se o effeito dado em penhor fôr encontrado avariado, o proprietario delle terá direito de o abandonar ao estabelecimento pelo preço fixado na época do deposito, se não preferir resgata-lo recebendo como indemnidade, segundo a apresiação de dous peritos, o importe da differença reconhecida entre o valor ultimo do penhor e o que se lhe tenha assignado na época do deposito.

Art. 15. O depositante que perder o conhecimento não poderá resgatar o penhor antes do termo do emprestimo, e na época de findar o prazo poderá retirar seu penhor ou receber o saldo da venda delle, dando recibo especial e caução de pessoa domiciliada e reconhecida com meios de responder pelo valor do penhor, ou pela importancia do saldo resultante da sua venda.

Art. 16. Se algum penhor fôr reivindicado por causa de furto ou de outro qualquer motivo, o reclamante deverá, para obter a entrega:

1.º Justificar competentemente o direito que tem a esse penhor.

2.° Pagar o principal, juros e mais despezas do emprestimo, ficando direito salvo ao reclamante contra o depositante e seu abonador, havendo-o, sem prejuizo do recurso contra o Thesoureiro no caso de fraude, dólo ou negligencia de execução deste Regulamento.

Art. 17. Os effeitos dados em penhor, que no fim do termo estipulado no conhecimento dado ao depositante não tiverem sido resgatados, serão vendidos por conta do estabelecimento até a importancia do emprestimo. Se houver saldo, será este entregue depois ao depositante.

Art. 18. Em caso algum, e por qualquer pretexto, poderão ser expostos á venda, no Monte de Soccorro, effeitos que não tiverem sido dados em penhor na fórma determinada por este Regulamento.

Art. 19. As vendas se farão em leilão publico, depois de organisada pelo guarda livros a relação dos penhores não resgatados no vencimento do emprestimo, e verificada pelo conselho inspector.

Art. 20. As vendas no Monte de Soccorro serão publicadas dez dias antes por catalogos impressos e distribuidos com o jornal de maior circulação. Os penhores que tiverem de ser vendidos estarão patentes no Monte de Soccorro nos tres dias antes do leilão. Os annuncios conterão a indicação dos numeros dos diversos effeitos, sua natureza e as condições da venda.

Art. 21. No fim de cada dia de leilão o producto da venda dos penhores será entregue ao Thesoureiro, e o Guarda-livros formará a conta por cada um penhor e depositante.

Art. 22. O excedente do producto da venda dos penhores sobre a quota do respectivo emprestimo, juros e mais despezas será pago á apresentação do conhecimento do deposito.

O excedente que não fôr retirado no prazo de 30 mezes contados da data do conhecimento terá a applicação de que trata o art. 23, § 3.°

Art. 23. Os fundos que o Monte de Soccorro poderá empregar em suas operações, formar-se-hão com o producto de:

1.° Subscripções.

2.° Doações e legados particulares.

3.° Emprestimos particulares com ou sem vencimento de juros.

4.° Emprestimo feito pelo Governo pela importancia depositada nos cofres publicos, na fórma dos §§ 16, 17 e 18 da lei de 22 de Agosto de 1860.

5.° Quaesquer subvenções que pelos poderes geraes forem concedidas.

§ 1.° Os fundos de que trata este artigo, qualquer que seja a origem d'onde provenhão, serão depositados em conta corrente em bancos publicos, e conservar-se-hão em cofre de

duas chaves (das quaes uma será encarregada ao Thesoureiro e a outra ao Guarda-livros) pequenas sommas para o serviço do dia.

§ 2.° Os lucros liquidos no fim de cada exercicio serão accumulados ao capital do estabelecimento emquanto o Governo não julgar este capital sufficiente para o fim da creação do mesmo estabelecimento. Logo porém que o capital do Monte de Soccorro se torne sufficiente para satisfazer ao fim de sua creação, os lucros liquidos serão applicados a estabelecimentos de caridade ou beneficiencia desta cidade, conforme fôr determinado pelo Governo.

§ 3.° Se por qualquer motivo fôr dissolvido o Monte de Soccorro, depois de satisfeitos os credores publicos e particulares, o capital restante será distribuido pelos estabelecimentos particulares desta cidade, segundo o disposto no paragrapho antecedente.

CAPITULO II.

Da Administração.

Art. 24. A Administração do Monte de Soccorro se comporá de :

1.° Um Conselho Inspector e Fiscal, que será o mesmo da Caixa Economica creada pelo Regulamento desta data.

2.° Um Thesoureiro.

3.° Um Guarda-livros.

Além disto haverá :

4.° Um Porteiro.

5.° Um Continuo.

6.° Um Perito.

7.° Um Leiloeiro.

8.° Os Serventes que forem necessarios.

Art. 25. O Thesoureiro e Guarda-livros são nomeados pelo Conselho Inspector, que tambem nomeará o Porteiro, Continuo, Perito e Leiloeiro, e, sob proposta do Thesoureiro, os Serventes.

Art. 26. Ao Presidente do Conselho, e em seus impedimentos ou falta ao Vice-Presidente, compete a direcção dos trabalhos do Conselho e sua convocação extraordinaria.

Art. 27. He incumbida principalmente a um dos membros do Conselho semanalmente por este designado, a immediata fiscalisação dos trabalhos do Thesoureiro, Guarda-livros, Perito, Leiloeiro, bem como a policia e ordem do Estabelecimento.

O membro designado, no primeiro dia da reunião, depois de finda sua semana, dará parte ao Conselho do que houver occorrido de importancia durante ella, e proporá as providencias, que acertadas julgar, para remover os embaraços e melhorar o serviço. Se porém no decurso da semana succeder algum

caso que exija promptas providencias, o membro designado o communicará ao Presidente para convocar logo o Conselho.

Art. 28. Compete ao Conselho deliberar sobre:

1.° Os Orçamentos e contas.

2.° Vencimentos ou commissões dos Empregados e fianças que tem de prestar.

3.° Projectos de obras novas, reparos e demolições.

4.° Aceitação ou recusação de dons ou legados feitos ao Monte de Soccorro.

5.° Fixação mensal da taxa de juros dos dinheiros tomados, ou dados por emprestimo dentro dos limites que forem marcados em virtude da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, art. 2.° § 19.

6.° Regulamento interno.

7.° Condições de emprezas e de fornecimento.

8.° Fiscalisação e direcção do Estabelecimento.

9.° Em geral todos os actos de propriedade e de gestão, que interessem ao Estabelecimento.

Art. 29. O Conselho fica autorisado para demandar e ser demandado, e para exercer livre e geral Administração e plenos poderes, nos quaes devem, sem reserva alguma, considerar-se comprehendidos e outorgados mesmo os poderes em causa propria.

Art. 30. O Thesoureiro tem a seu cargo e sob sua responsabilidade os fundos do Monte de Soccorro e os effeitos que forem recebidos em garantia dos emprestimos feitos pelo Estabelecimento. Na ausencia de membros do Conselho competelhe a direcção do serviço e a policia do Estabelecimento, sendo-lhe então subordinados todos os Empregados.

Art. 31. O Thesoureiro no ultimo dia de cada semestre he obrigado a apresentar ao Conselho o Orçamento das despezas da Administração, que se tiverem de fazer no seguinte semestre. O Orçamento, depois de approvado pelo Conselho, limitará as despezas que o mesmo Thesoureiro he obrigado a fazer sob a Inspecção do membro de semana.

Art. 32. O Guarda-livros será encarregado da escripturação, da receita e despeza do Estabelecimento, e dos mais livros que por este Regulamento e deliberações do Conselho forem determinados.

Servirá tambem de Secretario do Conselho.

Art. 33. Entregará diariamente, ao membro do Conselho, que estiver de semana, a nota do estado da caixa e do movimento dos depositos.

A caixa ou cofre de depositos poderá ser verificada pelo membro de semana, sempre que este o julgue conveniente, sendo a caixa pelo menos uma vez por mez.

Art. 34. O Guarda-livros no principio de cada mez apresentará ao Conselho o balancete da receita e despeza do Estabelecimento, indicando as operações do mez anterior e o estado do mesmo Estabelecimento.

Cópia deste balancete será remettida ao Ministro da Fazenda.

Art. 35. O Guarda Livros no fim de cada anno apresentará igualmente ao Conselho a conta geral das operações do exercicio. Esta conta, depois de examinada pelo Conselho, será remettida, com as reflexões que ao mesmo Conselho occorrerem, ao Ministro da Fazenda.

Art. 36. Haverá os seguintes livros abertos, numerados, rubricados e encerrados, pelos membros do Conselho, que forem designados pelo Presidente.

1.° O de registro dos depositos, no qual se lançará o numero do penhor, seu valor e descripção, a importancia do emprestimo feito, a taxa do juro, o prazo do emprestimo, o nome do depositante, sua profissão, estado, idade, condição, lugar de nascimento e de residencia, a data da transacção e a nota de se ter extrahido o conhecimento.

2.° O caixa.

3.° O de entrada e sahida dos depositos.

4.° O das vendas dos penhores.

Art. 37. Os peritos serão encarregados de fazer a avaliação dos effeitos offerecidos em penhor, e estarão presentes aos leilões.

§ Unico. Os vencimentos do Perito e Leiloeiro poderão ser fixos, ou commissão pela avaliação e venda.

As faltas ou crimes commettidos por estes Empregados são punidos com a multa de 100$ a 1:000$, além das penas em que incorrerem pela Legislação em vigor.

CAPITULO IV.

Disposições geraes.

Art. 38. O Monte de Soccorro fica isento do imposto de sello, e terá a faculdade de aceitar doações e legados.

Art. 39. Nos primeiros tempos, e emquanto o juro das quantias emprestadas sobre penhor não fôr sufficiente para cobrir todas as despezas do Monte de Soccorro, o deficit será preenchido pelos fundos deste Estabelecimento.

Art. 40. Logo que o Conselho julgar conveniente, além dos effeitos de metaes preciosos e brilhantes, aceitar como penhor outros quaesquer valores, proporá ao Governo esta ampliação ao presente Regulamento, indicando logo a especie de valores que se poderá admittir como penhor, e as novas medidas que se devem tomar em ordem a beneficiar os que carecerem de pequenos emprestimos, e de evitar prejuizos ao Estabelecimento.

Rio de Janeiro, 5 de Janeiro de 1861. — *Visconde de Itaborahy. — Manoel Felizardo de Souza e Mello. — Visconde de Ypanema. — Visconde de Condeixa. — Visconde de Bomfim. — Barão de Itamaraty. — Barão de Mauá. — João Pedro da Veiga. — Antonio José Alves Souto. — Militão Maximo de Souza.*

DECRETO N. 2.724—de 12 de Janeiro de 1861.

Crêa mais uma Companhia de Imperiaes Marinheiros na Provincia de Mato Grosso, a qual fará parte do Corpo já alli organisado; e dá Regulamento para o dito Corpo.

Usando da autorisação concedida pelo artigo terceiro da Lei numero mil e quarenta e tres de quinze de Setembro de mil oitocentos cincoenta e nove, Hei por bem Crear na Provincia de Mato Grosso mais uma Companhia de Imperiaes Marinheiros, a qual fará parte do Corpo já alli organisado; e Conformando-Me com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado emittido em Consulta de quinze de Novembro ultimo, Determinar que no referido Corpo, que se denominará Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso, se observe o Regulamento que com este baixa, assignado por Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha.

O Mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

Regulamento, a que se refere o Decreto desta data, para o Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso.

TITULO I.

DA ORGANISAÇÃO, INSTRUCÇÃO, DISCIPLINA E RECRUTAMENTO.

Art. 1.° As Companhias de Imperiaes Marinheiros creadas na Provincia de Mato Grosso pelas Leis n.os 342 de 6 de Março de 1845, e 1.043 de 15 de Setembro de 1859, formarão com a denominação de 1.ª e 2.ª um só Corpo, ao qual ficará addida a de Aprendizes Marinheiros, creada na mesma Provincia pelo Decreto n.° 1.987, de 7 de Outubro de 1857.

Art. 2.° O Corpo, de que trata o artigo antecedente, he especialmente destinado para o serviço e tripolação das embarcações de guerra da Divisão Fluvial daquella Provincia, e seu estado maior e menor he o seguinte:

Commandante, Capitão Tenente.....	1
Ajudante Secretario, 2.° ou 1.° Tenente.....	1
Cirurgião, 2.° Cirurgião do Corpo de Saude da Armada...	1

Commissario de 2.ª Classe	1
Escrivão de 2.ª Classe	1
Capellão	1
Sargento-Ajudante	1
Fiel	1
Mestre d'Armas	1
Mestre do Apparelho e Velas	1
Mestre Espingardeiro	1
	11

O Cirurgião e Capellão serão os mesmos do Arsenal de Marinha de Cuyabá, em quanto alli estiver aquartelado o Corpo.

Art. 3.º A força de cada uma das Companhias de Imperiaes Marinheiros será a seguinte:

Commandante, 1.º Tenente	1
Tenente, 2.º ou 1.º Tenente	1
Primeiro Sargento	1
Segundos Sargentos	2
Forriel	1
Cabos, Marinheiros de Classe Superior	4
Marinheiros de 1.ª Classe	20
Ditos de 2.ª dita	20
Ditos de 3.ª dita	20
Grumetes	34
	104

Art. 4.º Cada Companhia será formada de duas Divisões.

	1.ª DIVISÃO.	2.ª DIVISÃO.
Commandante	1	
Tenente		1
Primeiro Sargento	1	
Segundos Sargentos	1	1
Forriel		1
Cabos	2	2
Marinheiros de 1.ª Classe	10	10
Ditos de 2.ª dita	10	10
Ditos de 3.ª dita	10	10
Grumetes	17	17
	52	52

Art. 5.° Cada Divisão se subdividirá em duas Secções:

	1.ª SECÇÃO.	2.ª SECÇÃO.
Sargento ou Forriel	1	1
Cabo	1	1
Marinheiros de 1.ª Classe	5	5
Ditos de 2.ª dita	5	5
Ditos de 3.ª dita	5	5
Grumetes	9	8
	26	25

Art. 6.° A Companhia de Aprendizes Marinheiros fica tendo a organisação seguinte:

Commandante, 1.° Tenente	1
Tenentes, 2.°s ou 1.°s Tenentes	2
Mestre	1
Contramestre	1
Guardiães	2
Mestre d'Armas	1
Marinheiros de Classe Superior	8
Aprendizes Marinheiros	200
	216

Art. 7.° Esta Companhia será composta tambem de duas Divisões com a denominação de 1.ª e 2.ª, constituidas pelo modo seguinte:

	1.ª DIVISÃO.	2.ª DIVISÃO.
Tenente	1	1
Mestre	1	
Contramestre		1
Guardião	1	1
Marinheiros de Classe Superior	4	4
Aprendizes Marinheiros	100	100
	107	107

Art. 8.° Haverá em cada Companhia, tanto de Imperiaes, como de Aprendizes, um tambor, um pifano, e dous cornetas, que serão tirados d'entre os Grumetes, e poderão continuar n'esse exercicio ainda depois de passarem a Marinheiros de qualquer Classe.

Art. 9.° Havendo falta de individuos idoneos para completar as Classes Superiores nas Companhias de Imperiaes Mari-

nheiros, poderão os Inferiores exceder o seu estado completo em tantas praças quantas faltarem naquellas.

Art. 10. Em caso de embarque de uma só Divisão de qualquer das Companhias de Imperiaes Marinheiros, poderá ella ser indifferentemente commandada pelo Commandante da dita Companhia ou pelo Tenente; e aquelle destes dous Officiaes que não embarcar commandará a outra Divisão.

Embarcando uma só Secção, ou outra fracção qualquer, será commandada por um Official Inferior, e na falta deste por um Cabo Marinheiro.

Art. 11. Os Officiaes empregados nas Companhias, residirão no Quartel, que deverá ter os arranjos necessarios para esse effeito.

Art. 12. Haverá no Corpo um livro de alardo, ou registro geral pelo modelo n.° 1, no qual se lance o nome, idade, filiação, signaes e mais circumstancias das praças das Companhias, que será escriturado pelo Ajudante Secretario, o qual fará igualmente toda a escripturação do detalhe e correspondencia official do Corpo, no que será coadjuvado pelo Sargento Ajudante, e por alguma outra praça de qualquer das Companhias, que o Commandante do Corpo destinar para isso, quando a affluencia do trabalho assim o exigir.

Tambem haverá um livro para copiador de ordens, e outro de officios.

Art. 13. Cada Companhia terá tambem um livro de alardo, ou registro para as suas respectivas praças, que será escripturado por um Inferior sob a responsabilidade do Commandante, devendo, semelhantemente, cada Divisão, Secção ou fracção da Companhia, que destacar ter um caderno auxiliar de igual modelo, onde se registrem as alterações que occorrerem durante o destacamento, as quaes se transportarão para o livro ou alardo de registro da Companhia, e deste para o de registro geral do Corpo.

Os livros e cadernos, de que tratão estes dous artigos, serão rubricados pelo Commandante do Corpo.

Art. 14. Além dos livros e cadernos mencionados haverá mais:

Um livro de soccorros para as praças do estado maior e menor do Corpo.

Um dito para a Companhia de Aprendizes Marinheiros.

Um dito de termos de classificação e accessos.

Um dito de receita de todos os generos e mais objectos a cargo do Commissario.

Um dito para lançamento da despeza de taes generos e objectos.

Um dito de receita e despeza de dinheiro.

Um dito mappa.

Estes livros, com excepção do ultimo, serão rubricados pelo Inspector do Arsenal de Marinha da Provincia, e todos es-

criturados pelo Escrivão do Corpo, pelo systema e conforme as ordens que regulão serviço semelhante á bordo dos Navios da Armada.

Art. 15. No primeiro ou segundo dia util de cada mez o Inspector do Arsenal de Marinha da Provincia, acompanhado de um Empregado da Thesouraria de Fazenda, passará mostra ao Corpo, devendo nesta occasião os Commandantes das Companhias apresentar relações de mostra em duplicata, conforme o modelo n.º 2, as quaes contenhão as alterações occorridas durante o mez anterior.

Dessas relações será uma das vias archivada na Secretaria do Corpo, e a outra remettida, depois da mostra, pelo Inspector do Arsenal á Thesouraria de Fazenda.

Art. 16. Quando estiver destacada alguma das Companhias, Divisões ou fracções, dellas organisarão seus Commandantes no primeiro dia de cada mez relações de mostra, segundo o modelo já referido, e depois de registradas as alterações nos livros ou cadernos auxiliares, as remetterão todos os mezes ao Commandante do Corpo.

Art. 17. O Commandante do Corpo remetterá ao Inspector do Arsenal de Marinha da Provincia, para ser enviado ao Presidente da mesma, um mappa semanal da força, e estado das Companhias, especificando o numero das praças, que estiverem destacadas e em que serviço.

Semelhantemente enviar-se-ha todos os mezes um igual mappa ao Quartel General da Marinha.

Art. 18. Haverá uma embarcação armada e convenientemente apparelhada, para exercitar as praças do Corpo e da Companhia de Aprendizes que lhe he addida, em todas as manobras e serviço da navegação fluvial, sendo o Commandante do Corpo o responsavel pela conservação, limpeza e boa ordem de tal embarcação.

Art. 19. O Mestre de apparelho e velas dará lições de apparelho, obras de marinheiro, e tudo o que pertence á factura do velame; e o Mestre d'armas os adestrará no manejo de todas as armas, de que se faz uso a bordo.

Além destas lições, haverão exercicios geraes de manobra, artilharia e mais armas, dirigidos pelos Officiaes das Companhias.

Art. 20. Tanto os Imperiaes Marinheiros como os Aprendizes serão tambem instruidos sobre a maneira de entrar em fórma, perfilar, volver á direita e á esquerda, marchar a passo ordinario e dobrado, &c., até a escola de pelotão. Além disso os Aprendizes na Escola que deverá haver, e de que será Mestre um Official Inferior que tenha as habilitações necessarias, aprenderão a ler, escrever, contar, riscar mappas, e a Doutrina Christã.

Art. 21. O Commandante do Corpo de accordo com o

Inspector do Arsenal, se o Quartel do mesmo Corpo fôr dentro do dito Arsenal, fará a distribuição das horas para os differentes ensinos e exercicios, como mais conveniente fôr ao serviço.

Art. 22. Para a classificação dos Imperiaes Marinheiros nas praças que deverão competir-lhes, e para o seu regular accesso nas Companhias, passarão elles por um exame de todos os misteres em que são instruidos, feito na presença do Commandante do Corpo, do Commandante, do Tenente da respectiva Companhia, e do Escrivão, pelos differentes Mestres e Instructores.

Só mediante taes exames, e, consequentes approvações, de cujos actos se lavrará termo no competente livro, poderão ser classificados os que assentão praça na de Marinheiros de qualquer classe, ou passar de uma para outra immediatamente superior, e dahi nos differentes gráos de Officiaes Inferiores das Companhias, sendo tambem para estes ultimos necessaria a qualidade de saber ler e escrever.

Art. 23. Para ser alistado Imperial Marinheiro de qualquer das Companhias, he preciso ser Cidadão Brasileiro, ter de 17 a 40 annos de idade, ser forte, sadio, e capaz de todo o serviço, sendo preferivel o que tiver pratica da navegação fluvial.

Art. 24. Os exames para a classificação e accesso, serão feitos segundo as regras seguintes:

1.° Para ser classificado ou ter accesso á Marinheiro de 3.ª classe, versará o exame sobre a nomenclatura de todos os Cabos do apparelho das embarcações da navegação fluvial em Mato Grosso, maneira de fazer filaças, mialhar, gaxetas, linha de mão, rabixos, fuzos, palombas, &c., remar e exercicios de artilharia como simples servente.

2.ª Para Marinheiro de 2.ª classe, o que fica dito e mais o seguinte: envergar e desenvergar panno, rizar, largar, ferrar, fazer todas as obras de Marinheiro em relação ás embarcações da navegação fluvial, indicar aonde laborão ou são fixos os cabos de taes embarcações, todo exercicio d'artilharia e de armas brancas, e de fogo portateis usadas á bordo.

3.ª Para Marinheiro de 1.ª classe, além de tudo o que fica dito para as duas anteriores, consistirá mais sobre as operações de apparelhar as referidas embarcações, coser panno, prumar, abitar uma amarra, e tomar-lhe boça, e governar de canna e de roda.

4.ª Para o accesso a Cabo de Marinheiros, versará não só sobre os misteres das classes inferiores, como sobre o conhecimento da numeração das differentes bandeiras de signaes.

Art. 25. Os exames para as classificações dos individuos que entrarem para o Corpo com pratica da navegação fluvial, e maiores habilitações do que as de Grumete, serão feitos, segundo as mesmas regras acima prescriptas, não comprehendida a instrucção militar, cujo exame sómente será exigido seis me-

res depois, quando já os alistados deverão possui-la no grão que corresponder á sua classe.

Art. 26. Na falta de voluntarios, as Companhias de Imperiaes Marinheiros deste Corpo, serão completadas por meio do recrutamento feito na fórma das Leis.

Art. 27. Os que voluntariamente se apresentarem para o serviço das Companhias, e que forem julgados idoneos receberão como premio cem mil réis, se estiverem habilitados, para pertencer á qualquer das classes de Marinheiros, e sessenta mil réis, se, não tendo taes habilitações, ficarem na de Grumetes.

Estes premios serão dados em tres prestações iguaes: uma logo que assentarem praça, outra no fim de um anno, e a outra no fim do prazo de seu alistamento.

Art. 28. As praças das Companhias deste Corpo que, ou forem recrutadas, ou para elle passarem da Companhia addida de Aprendizes, terão direito:

1.° No fim de 10 annos de serviço, além do soldo correspondente ás suas respectivas classes, a uma gratificação igual á terça parte do mesmo soldo.

2.° No fim de 16 annos de serviço, a uma gratificação igual á metade do soldo.

3.° Tendo completado 20 annos de serviço, á reforma com o soldo por inteiro, correspondente á classe em que se acharem.

Art. 29. Os Imperiaes Marinheiros que assentarem praça voluntariamente, e não procederem da Companhia de Aprendizes Marinheiros, sómente serão obrigados a servir por tempo de seis annos se entrarem para o Corpo em alguma das classes de Marinheiros, ou para ella passarem dentro do primeiro anno, e por tempo de dez annos se entrarem na praça de Grumete, e não passarem á de Marinheiro dentro do dito primeiro anno.

Continuando no serviço gozarão das vantagens que acima se concedem aos recrutados, e aos Aprendizes Marinheiros.

Art. 30. Os voluntarios de que trata o artigo antecedente, começarão a vencer a gratificação da 3.ª parte do soldo, desde o dia em que declararem que querem continuar, tendo completado o seu tempo de serviço, e a de metade do soldo logo que tenhão feito igual declaração, findo o prazo de 16 annos.

Estas declarações podem ser successivamente renovadas, nunca, porém, por tempo menor de um anno. Aquelle que as não fizer, póde continuar no serviço por tempo indeterminado, mas não terá direito a qualquer das sobreditas gratificações.

Art. 31. Os Imperiaes Marinheiros comprehendidos no art. 29 deste Regulamento, que tiverem como taes servido por espaço de seis annos, e com bom comportamento, poderão obter, se quizerem, até quatro annos de licença, em tempo de paz, para se empregarem em embarcações mercantes nacionaes.

Estas licenças, sómente serão concedidas por prazo de um a dous annos.

Apresentando-se o licenciado, e sendo julgado capaz de todo o serviço, continuará na mesma classe em que se achava ao tempo da licença, e entrará no gozo das vantagens que pelo presente Regulamento se concedem aos Imperiaes Marinheiros, deduzido o tempo da mesma licença.

Art. 32. Serão considerados desertores aquelles que se não apresentarem no Corpo, ou a alguma autoridade do Imperio, logo que finde o prazo da licença, que na conformidade do artigo antecedente lhes tiver sido concedida.

Taes licenças serão concedidas pela Secretaria de Estado, ficando os licenciados debaixo da vigilancia das Capitanias dos Portos, ás quaes apresentarão seus titulos.

Estas licenças serão cassadas quando o licenciado se não empregar na navegação mercante nacional, ou se comportar de modo reprehensivel.

Art. 33. Em circumstancias extraordinarias ficão sem effeito as licenças concedidas, e obrigados os licenciados a se apresentarem, sob a mesma pena da primeira parte da artigo antecedente.

Art. 34. O tempo que os Imperiaes Marinheiros estiverem cumprindo sentença, ou no Hospital, não lhes será contado como de serviço.

Art. 35. O voluntario que se houver separado do Corpo, findo o seu prazo de serviço, poderá ser admittido, como se fôra licenciado, em qualquer tempo, e na mesma classe a que pertencia, uma vez que seja julgado capaz de todo o serviço.

Serão preferidos aquelles, que menos tempo houverem estado fóra do Corpo, e d'entre estes, os que ao requererem baixa, declararem a intenção de voltar ao serviço.

Nestes alistamentos se levará em conta o tempo de serviço anterior, e serão feitos ou pelo mesmo prazo dos recrutados, ou por menor numero de annos, á vontade do readmittido.

Os primeiros, porém, serão preferiveis aos segundos, e não excluem a concessão das licenças de que trata o art. 31 deste Regulamento.

Art. 36. Para ser admittido na Companhia de Aprendizes Marinheiros, he necessario:

1.° Ser Cidadão Brasileiro.

2.° Ter a idade de 10 a 17 annos.

3.° Ter constituição robusta e propria para o serviço naval.

Art. 37. Tambem poderão ser admittidos os que, tendo menos de 10 annos de idade, se acharem com sufficiente desenvolvimento physico para começar o aprendizado.

Art. 38. O numero de Aprendizes Marinheiros marcado no art. 6.° deste Regulamento, será preenchido: 1.° com menores voluntarios, contractados a premio; 2.°, com orphãos des-

validos, que, tendo os requisitos dos arts. 36 e 37, forem remettidos pelas Autoridades competentes.

Art. 39. O contracto do alistamento dos menores será feito com os pais, tutores, ou quem suas vezes fizer.

Art. 40. O premio dos voluntarios menores será de 100$ rs., e se abonará integralmente aos pais, tutores ou quem suas vezes fizer, logo que se verifique a apresentação dos ditos menores.

Art. 41. Para facilitar a acquisição de menores se estabelecerão nos districtos da Provincia, aonde o Governo julgar conveniente, Secções filiaes, formadas conforme o art. 7.° deste Regulamento, podendo o Official Commandante de tal Secção ser tambem encarregado do alistamento respectivo, entendendo-se para isso com as competentes autoridades locaes.

Nestes lugares estacionará uma Embarcação do Estado para servir de Escola á Secção filial, e igualmente de Quartel se tiver para isso as accommodações precisas.

Art. 42. Os Aprendizes, que assentarem praça nas Secções filiaes, serão conservados nellas o tempo que fôr julgado sufficiente para se irem gradualmente acostumando ao serviço, e á separação de suas familias, sendo então remettidos para o Quartel da Companhia.

Art. 43. Os Aprendizes Marinheiros que completarem 17 annos de idade, passarão a ter praça de Grumetes na Companhia de Imperiaes Marinheiros, que o Commandante do Corpo designar, e só dessa data em diante lhes será contado o tempo de serviço para terem direitos ás vantagens concedidas por este Regulamento, para licenças, gratificações e reformas.

Art. 44. O embarque de Imperiaes Marinheiros para as embarcações que precisarem de seus serviços, ou ser por elles tripoladas, será por ordem do Inspector do Arsenal, e em virtude de requisição do Commandante da Estação, ou de quem suas vezes fizer no logar, e sempre que fôr possivel se verificará por Divisões ou Secções de Companhia; mas na impossibilidade de formar taes Divisões ou Secções com as praças das classes designadas nos arts. 4.° e 5.° deste Regulamento, o Commandante do Corpo poderá preencher-lhe o numero com as praças que houverem disponiveis, ainda que de differentes classes, e tambem de differente Companhia, á semelhança do que se pratica com o Corpo de Imperiaes Marinheiros desta Côrte.

Art. 45. Da Companhia de Aprendizes Marinheiros tambem podem destacar para bordo dos Navios da Divisão fluvial, para alli continuarem a receber a instrucção pratica da arte de Marinheiro e de Artilheiro, aquellas praças que forem mais robustas e estiverem mais adiantadas.

Art. 46. Formar-se-ha em cada Companhia de Imperiaes Marinheiros uma Esquadra de vinte homens, escolhidos d'entre os Marinheiros das differentes classes, que mais aptidão mostrarem

para o serviço d'artilharia, e terão por distinctivo um galão de lã amarella sobre o canhão da farda.

Estes Marinheiros, destinados a preencher á bordo as funcções de chefe de peça e carregadores, terão uma instrucção especial sobre a manobra e pontarias das bôcas de fogo que se usão á bordo.

TITULO II.

DO AQUARTELAMENTO, FORNECIMENTO, SERVIÇO E ADMINISTRAÇÃO.

Art. 47. O Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso, e a Companhia de Aprendizes que lhe he addida terá Quartel no Arsenal de Marinha da Cidade de Cuyabá, em quanto o Governo não julgar conveniente removê-lo no todo ou em parte para algum outro ponto da Provincia.

Art. 48. Os artigos constantes da tabella n.° 1 serão fornecidos pelo Arsenal de Marinha, em consequencia de pedidos feitos pelo Escrivão do Corpo, e assignados pelo Ajudante e Commissario, e rubricados pelo Commandante.

Art. 49. Os objectos de que trata o artigo antecedente, e bem assim os mais que, na conformidade deste Regulamento, tiverem de ser fornecidos pelo Arsenal de Marinha, serão entregues pelo Almoxarife do mesmo ao Commissario do Corpo, ao qual serão carregados no livro competente pelo respectivo Escrivão, dando-se o devido conhecimento em fórma para descarga do Almoxarife.

Art. 50. Os Imperiaes Marinheiros serão armados de espingarda com baioneta, pistola, sabre e cartucheira de cintura sem patrona. Os Sargentos e Forrieis usarão de sabre com cinturão.

Art. 51. Tanto o armamento de que faz menção o artigo antecedente, como os mais objectos que devão ser dados para o serviço das Companhias, e seu aquartelamento, serão entregues por ordem do Commandante do Corpo aos das Companhias, que por elles ficarão responsaveis, exhibindo recibo ao Commissario para sua descarga.

Art. 52. As praças de pret do Corpo, e as da Companhia de Aprendizes Marinheiros, serão providas pelo Commissario das peças de fardamento constantes da tabella n.° 2, e conforme o modelo determinado pelo Governo.

Todas estas peças, e as de equipamento constantes da tabella n.° 1, ser-lhes-hão dadas gratuitamente, e lançadas por datas não só nos alardos e livros de registro, como nos seus assentamentos no respectivo livro de soccorros, para se lhes contar o tempo de duração, na fórma das mesmas tabellas, na intelligencia de que taes peças são dadas a vencer.

Art. 53. Além das peças de fardamento de que trata o artigo antecedente, poder-se-hão distribuir pelas praças de pret das

Companhias de Imperiaes e Aprendizes, aquellas de que extraordinariamente precisarem, pagando-as porém pelos seus vencimentos, para o que se farão os mesmos lançamentos do dito artigo mencionado.

Art. 54. No acto, porém, de assentar praça, se dará gratuitamente por uma vez á cada uma das referidas praças um fardamento constante de um bonete, um lenço preto, uma farda, uma camisa com gola azul, uma calça branca e um par de sapatos.

Art. 55. A nenhuma praça se fornecerá extraordinariamente, por uma vez, em peças de fardamento, um valor maior que metade do sua soldada mensal, e, quando deste modo se não possa completar de uma só vez o numero de peças de fardamento, que cada uma de taes praças deve ter, ir-se-lhes-hão fornecendo mensalmente as necessarias, e abonando-se-lhes sempre de preferencia as que mais indispensaveis lhes forem.

Art. 56. Os Officiaes Inferiores e Cabos usarão dos distinctivos iguaes aos de que usão os da mesmas classes do Corpo de Imperiaes Marinheiros desta Côrte.

Art. 57. No principio de cada mez procederão os Commandantes das Companhias á revista dos saccos das praças das mesmas, e, fazendo uma relação das peças que faltarem para o completo das que menciona o art. 59 deste Regulamento, levarão taes relações ao conhecimento do Commandante do Corpo para elle ordenar que o Commissario entregue-as ás ditas praças.

Art. 58. Quando a distribuição de fardamento fôr na conformidade dos arts. 52 e 54 deste Regulamento, o Commandante da Companhia das praças ou praça a que se tiver de fazer a distribuição, organisará uma relação declarando o numero e qualidade das peças, que deve cada uma das ditas praças receber, e por que motivo: e esta relação, depois de rubricada pelo Ajudante, será apresentada ao Commandante do Corpo, para, por seu despacho, mandar entregar as peças referidas.

Art. 59. As peças de fardamento que deve ter cada uma das praças de pret das Companhias de Imperiaes Marinheiros e Aprendizes Marinheiros, são as seguintes: tres calças de brim branco, uma calça azul, tres camisas de brim branco com gola e punhos azues guarnecidos de cadarço na gola e punhos, dous bonetes, uma camisa azul com guarnição de cadarço na gola e punhos, dous pares de sapatos, duas fardas e dous lenços pretos.

Terão tambem um pente e uma escova.

Art. 60. Todas as vezes que se fizerem as relações de pret, descontar-se-ha da quantia dos vencimentos de cada praça, o valor dos objectos que lhe tiverem sido fornecidos extraordinariamente.

Art. 61. Quando succeda fallecer, ou desertar qualquer praça das Companhias de Imperiaes Marinheiros, ou Aprendizes, o Commandante da respectiva Companhia, a troco do competente recibo, fará entregar ao Commissario todas as peças de armamento e equipamento, pertencentes á dita praça; e pelo que diz respeito ás peças de fardamento as fará vender em leilão, e do producto se fará carga no competente livro ao Commissario do Corpo para ter o destino determinado no Decreto de 15 de Julho de 1833.

Art. 62. Os Commandantes das Companhias, Divisões, &c., prestarão toda a attenção não só no completo de fardamento de cada uma das praças que commandarem, como no armamento e equipamento; na intelligencia de que todos os extravios que houverem nestes dous ultimos objectos, serão indemnisados á custa das referidas praças, ou delles Commandantes.

Art. 63. O pagamento dos vencimentos das praças das Companhias e do estado maior e menor do Corpo, será feito por meio de folhas e prets mensaes, formados pelo Escrivão do mesmo Corpo, á vista do livro de soccorros respectivo; conferidos e assignados pelo Ajudante, e rubricados pelo Commandante do Corpo.

As ditas folhas e prets serão remettidos pelo Inspector do Arsenal á Thesouraria de Fazenda, para esta mandar fazer os competentes pagamentos, conforme as ordens que regulão tal serviço.

Serão contemplados no mesmo pret os soldos atrazados das praças que tiverem estado ausentes em serviço, e se recolherem sem ser pagas.

Art. 64. As praças, que se acharem embarcadas, receberão por bordo da Embarcação onde estiverem, á vista de folhas organisadas pelo Escrivão da dita Embarcação, e pela mesma fórma que se pratica com a marinhagem do Corpo da Armada.

Art. 65. Tanto as peças de fardamento, como quaesquer outros objectos que despender o Commissario, ser-lhe-hão lançados em despeza pelo mesmo systema da escrituração usada a bordo dos Navios da Armada.

Art. 66. As rações para o Corpo de Imperiaes Marinheiros, e para a Companhia de Aprendizes serão fornecidas pelo Arsenal de Marinha, mediante os mesmos pedidos, e pela mesma maneira que se pratica com os Navios da Armada fundeados nos portos onde ha Arsenal de Marinha.

A distribuição dos ranchos, e praças será feita pela mesma fórma.

Art. 67. Se na conformidade do art. 47 deste Regulamento, o Corpo de Imperiaes Marinheiros no todo ou em parte, tiver Quartel fóra da Capital da Provincia, a Presidencia da mesma providenciará sobre a maneira de ser alli feito com a devida regularidade o pagamento dos soldos, e fornecimento das rações.

Art. 68. Quando as praças do Corpo estiverem embarcadas, serão municiadas pela Embarcação onde estiverem.

TITULO III.

DO HOSPITAL.

Art. 69. As praças enfermas do Corpo de Imperiaes Marinheiros e da Companhia de Aprendizes, que pela gravidade de suas molestias não poderem ser tratadas no Quartel, serão recolhidas ao Hospital Militar da Cidade de Cuyabá, onde receberão um tratamento igual ás do Exercito, mediante a indemnisação competente.

Art. 70. Quando no Hospital existirem algumas das ditas praças serão ellas diariamente visitadas por um Official do Corpo.

TITULO IV.

DOS VENCIMENTOS.

Art. 71. O Commandante do Corpo, os das Companhias, e todos os Officiaes da Armada e das Classes annexas, assim como os Officiaes Marinheiros e Artifices empregados no mesmo Corpo, perceberão vencimentos e vantagens iguaes aos que percebem ou perceberem os Officiaes de identicas categorias semelhantemente empregados no Corpo de Imperiaes Marinheiros da Côrte.

Art. 72. As praças de pret do Corpo terão os vencimentos designados na tabella n.° 3.

TITULO V.

DOS CASTIGOS.

Art. 73. As praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros ficão sujeitas ás disposições do Regulamento Provisional e Artigos de Guerra da Armada, sendo, porém, entendido que no caso de 1.ª e 2.ª deserção simples lhes serão applicadas as penas impostas no art. 80 dos de Guerra da Armada pela maneira alli declarada.

Art. 74. As faltas de subordinação e disciplina dos Aprendizes Marinheiros, serão castigadas correccionalmente ao prudente arbitrio do Commandante do Corpo, ou dos Officiaes Commandantes das Secções filiaes.

A prisão simples, a solitaria, a privação temporaria de parte da ração, ou sentinellas dobradas, serão os castigos applicaveis aos Aprendizes Marinheiros.

Os crimes de outra natureza serão processados e punidos, segundo a legislação criminal do Imperio.

Art. 75. O Aprendiz Marinheiro que desertar e fôr capturado, ou se não se apresentar dentro de tres mezes, será remettido logo para o Quartel do Corpo de Imperiaes Marinheiros nesta Corte, sendo conservado preso até a occasião de partir.

Se, porém, apresentar-se voluntariamente dentro do prazo de tres mezes, depois da deserção, continuará na Companhia, soffrendo neste caso o castigo correccional que o Commandante do Corpo julgar justo mandar-lhe infligir, conforme a regra estabelecida na segunda parte do art. 74 deste Regulamento.

TITULO VI.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 76. Os Officiaes e Officiaes Inferiores do Corpo e da Companhia de Aprendizes, exercerão as attribuições e deveres que estão determinados aos individuos de iguaes postos, pelas Leis em vigor, ordens estabelecidas ou usos adoptados nos Corpos do Exercito na parte que lhes fôr applicavel, e o contrario não dispozer o presente Regulamento.

Art. 77. Os Officiaes e mais praças do Corpo exercerão, além das funcções marcadas neste Regulamento, todas as que lhes competirem como praças dos Navios em que se acharem embarcados.

Art. 78. O Commandante do Corpo e os das Companhias serão nomeados por Aviso da Secretaria de Estado, e os do Estado maior e menor pelo Quartel General da Marinha, ou pelos Chefes das Repartições a que por suas classes pertencerem, precedendo requisição do mesmo Quartel General. Os Officiaes Inferiores e Cabos das Companhias serão nomeados pelo Commandante do Corpo sob proposta do Commandante da respectiva Companhia d'entre as praças della, que tiverem a necessaria idoneidade, precedendo os exames determinados no art. 24, e tendo em vista a declaração feita no final do art. 22 deste Regulamento.

Tanto os Cabos como os Officiaes Inferiores poderão passar de uma para outra Companhia por ordem do Commandante do Corpo, e conforme as conveniencias do serviço.

Art. 79. O Commandante do Corpo poderá dirigir a todos os Commandantes de Companhias, Divisões, Secções ou fracções de Companhia, embarcados em Navios da Armada, por intermedio dos Commandantes destes, todas as ordens, que julgar convenientes para manutenção da disciplina particular do Corpo.

Art. 80. A Companhia de Aprendizes Marinheiros, além do que neste Regulamento se determina, ficará para com o Corpo, a que he addida, nas mesmas relações que tem as Companhias de Aprendizes Marinheiros desta Côrte para com o Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 81. As inspecções de saude a que se houver de proceder, não só para verificação do disposto no final dos arts. 23, 36 e 37 deste Regulamento, como por qualquer outro motivo, serão feitas perante o Commandante do Corpo pelo respectivo Cirurgião, e por mais dous Cirurgiões militares ou paisanos, que se requisitarão á Presidencia, sendo o termo da inspecção lavrado pelo Cirurgião menos graduado ou antigo, se todos forem militares, ou pelo mais moço dos que forem paisanos.

Art. 82. O Inspector do Arsenal de Marinha da Provincia, sob as ordens da respectiva Presidencia, exercerá no Corpo de Imperiaes Marinheiros da dita Provincia a mesma acção de mando, que pelo Regulamento n. 411 A, de 5 de Junho de 1845, exerce o Quartel General da Marinha sobre o Corpo de Imperiaes Marinheiros desta Côrte.

Art. 83. Nos exames de que trata o art. 22, a falta ou impedimento do Tenente da Companhia será supprida pelo Ajudante do Corpo.

Art. 84. Ficão revogadas todas as disposições em contrario ás deste Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1861.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*

TABELLA N.º 1.

Tabella por onde se deve regular a distribuição do armamento e utensis do Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso.

	Quantidades.	Duração
Espingardas	Um para cada praça.	8 annos.
Clavinas para Aprendizes Marinheiros		
Espadas		
Martelinhos		
Sacatrapos		
Cinturão com fivela de metal amarello		6 annos.
Cartuxeiras		
Porta espadas		
Porta baionetas		
Coldres para pistolas		
Bandoleira		
Bainhas de espadas	.....	3 annos.
Bainhas de baionetas	.....	
Para a Secretaria do Corpo.		
Armarios grandes	2	Sem tempo.
Craveira	1	
Cadeiras com assento de palhinha	6	6 annos.
Escrivaninhas de metal	3	
Mochos com assento de palhinha	6	
Mesa grande com gaveta	1	12 annos.
Ditas pequenas com ditas	2	
Sinetes de armas	.....	Sem tempo.
Para cada Companhia.		
Caixa de guerra	2	8 annos.
Jarra para agua	1	Em quanto durar.
Barris para dita	4	
Baldes para baldear	8	
Carrinho de mão	1	
Enxadas	2	
Pás de ferro	2	
Mesa para escrever com gaveta	1	
Tamboretes de páo	8	
Lampeões	2	Sem tempo.
Vassouras	12	»
Pifanos	2	8 annos.
Baquetas para caixas de guerra	8	8 »

TABELLA N.° 2.

Tabella das differentes peças de fardamentos e seus vencimentos.

TEMPO DE VENCIMENTO.	Bonete.	Lenço preto.	Farda.	Camisa de baeta ou panno.	Dita de brim.	Calça de panno azul.	Dita de brim.	Par de sapatos.	Macca.	Colchão.	Manta.	Sacco.
Ao assentar praça.....	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1
De seis em seis mezes.....	..	..	..	..	1	..	1	1				
De anno em anno.....	1	1										
De dous em dous annos.....	..	..	1	..	..	1						

Observações.

1.ª Das duas camisas que se abonão por anno, se deve dar n'um semestre camisa de baeta, ou de panno azul, e no outro de brim branco.

2.ª Ao assentar praça recebem as 12 peças constantes do mappa acima, podendo-se dias depois, em caso urgente, dar a vencer por conta de seus semestres mais uma camisa e uma calça de brim, não sendo permittido depois disto dar-se mais fardamento algum sem que esteja vencido, segundo os prazos marcados.

3.ª As camisas do semestre e ao assentar praça são de gola azul.

TABELLA N.º 3.

Tabella dos soldos e mais vencimentos das praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

CLASSES.	SOLDOS.		GRATIFICAÇÕES.				Legislação.
	No Quartel (a)	*Embarcado* (b)	*Depois de 10 annos de serviço* (c)	*Depois de 16 annos de serviço* (c)	*Diaria em paiz estrangeiro* (d)	*Diaria de artilharia* (e)	
Sargento Ajudante	20$000	.....	6$666	10$000			(a) Art. 65 do Reg. que baixou com o Decreto n.º 411 A de 5 de Junho de 1845.
Primeiro Sargento	20$000	20$000	6$666	10$000	$500	$060	
Segundo Sargento	19$000	19$000	6$333	9$500	$450	$060	
Forriel	18$000	18$000	6$000	9$000	$350	$060	(b) Av. e Tabella de 8 de Janeiro de 1846.
Cabo	16$000	13$000	5$333	8$000	$300	$060	(c) Dec. n.º 1.465 de 25 de Outubro de 1854.
Marinheiro de 1.ª Classe	12$000	14$000	4$000	6$000	$300	$060	(d) Aviso e Tabella de 30 de Março de 1852.
Dito de 2.ª Classe	10$000	10$000	3$333	5$000	$200	$060	(e) Art. 35 do Reg que baixou com o Dec. n.º 411 A de 5 de Junho de 1845.
Dito de 3.ª Classe	8$000	8$000	2$266	4$000	$150	$060	
Grumetes	5$000	7$000	1$636	2$500	$100	$060	
Cabos de Aprendizes Marinheiros	12$000	12$000					
Aprendizes Marinheiros	3$000	3$000	.....	.....	$060		

MODELO N.° 1.

Registro das praças d   Companhia do Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso.

Numeros.	Nomes.	Filiação.	Classes.	Idade ao assentar praça.	Assentamento de praça.	Lugar do nascimento.	Estatura.	Côr.	Cabellos.	Olhos.	Barba.	Estado.	Officio.	Baixas do Hospital.	Altas do dito.	Embarques.	Desembarques.	Passagens ou baixas.	Deserções.	Mortes.	*Observações.*

MODELO N.° 2.

Corpo de Imperiaes Marinheiros da Provincia de Mato Grosso.

Companhia

Relação de mostra do mez de *de* 186

Graduações.	Promptos.	Numero.	Nomes.	Alterações.	Vencimento diario.	Pret.
Commandante.....						
Tenente.....						
1.° Sargento.....						
2.os ditos.....						
Forriel.....						
Cabos Marinheiros.....						
Marinheiros de 1.ª Classe...						
Ditos de 2.ª dita.....						
Ditos de 3.ª dita.....						
Grumetes.....						
Somma da relação..						

DECRETO N. 2.725 — de 12 de Janeiro de 1861.

Crêa duas Companhias de Aprendizes Marinheiros, uma na Provincia do Maranhão, e outra na de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem, Usando da autorisação dada no artigo sexto paragrapho primeiro da Lei n.° 1.100, de 18 de Setembro do anno proximo passado, Crêar duas Companhias de Aprendizes Marinheiros, uma na Provincia do Maranhão, e outra na de S. Pedro do Rio Grande do Sul, as quaes serão regidas pelo Regulamento mandado observar pelo Decreto n.° 2.003, de 24 de Outubro de 1857, em Companhias identicas creadas nas Provincias de Pernambuco e Santa Catharina.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

DECRETO N. 2.726 — de 12 de Janeiro de 1861.

Promulga o Tratado de limites e navegação fluvial celebrado entre o Brasil e a Republica de Venezuela em 5 de Maio de 1859.

Havendo-se concluido e assignado na capital da Republica de Venezuela, no dia 5 de Maio de 1859, um Tratado entre este Imperio e a mesma Republica de Venezuela, para o fim de fixar os limites e regular a navegação fluvial entre os dous paizes; e tendo sido esse acto mutuamente ratificado e trocadas as ratificações em Caracas no dia 31 de Julho do anno proximo passado, Hei por bem mandar que o dito Tratado seja observado e cumprido inteiramente como nelle se contém.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro aos doze dias do mez de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

Nós o Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil, &c.: Fazemos saber a todos os que a presente carta de confirmação, approvação e ratificação virem, que aos cinco dias do mez de Maio deste anno concluio-se e foi assignado na cidade de Caracas, entre o Imperio e a Republica de Venezuela, pelos respectivos Plenipotenciarios, que se achavão munidos dos competentes plenos poderes, um Tratado de limites e navegação fluvial do teor seguinte:

Em nome da Santissima e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica de Venezuela, reconhecendo a necessidade de chegarem a um accordo definitivo sobre os limites entre seus respectivos territorios, para ficar solidamente estabelecida a harmonia que felizmente existe entre os dous paizes, e remover qualquer motivo de desintelligencia; e desejando ao mesmo tempo facilitar e promover entre ambos a liberdade de communicação pela mutua fronteira e pelos rios na parte que a cada um pertence, resolvêrão celebrar para este fim um Tratado, e nomeárão para seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil ao Sr. Felippe José Pereira Leal, Official da ordem da Rosa, Cavalleiro das de Christo e S. Bento de Aviz e da Imperial do Cruzeiro, seu Guarda-Roupa e Encarregado de Negocios nas Republicas de Venezuela, Nova-Granada e Equador, &c., &c., &c.;

E S. Ex. o Presidente da Republica de Venezuela ao Sr. Licenciado Luiz Sanojo, &c., &c., &c.;

Os quaes, depois de terem trocado os seus plenos poderes respectivos, que forão achados em boa e devida fórma, concordárão nos artigos seguintes:

Art. 1.° Haverá paz perfeita, firme e sincera amizade entre Sua Magestade o Imperador do Brasil, seus successores e subditos, e a Republica de Venezuela e seus cidadãos, em todas as suas possessões e territorios respectivos.

Art. 2.° Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica de Venezuela declarão e definem a linha divisoria da maneira seguinte:

1.° Começará a linha divisoria nas cabeceiras do rio Memachi; e seguindo pelo mais alto do terreno, passará pelas cabeceiras do Aquio e Tomó e do Guaicia e Iquiare ou Issana, de modo que todas as aguas que vão ao Aquio e Tomó fiquem pertencendo a Venezuela, e as que vão ao Guaicia, Xié e Issana ao Brasil; e atravessará o Rio-Negro defronte da ilha de S. José, que está proxima á pedra de Cucuhy.

2.° Da ilha de S. José seguirá em linha recta, cortando o canal Maturaca na sua metade, ou no ponto que accordarem os Commissarios demarcadores, e que divida convenientemente o dito

canal; e dalli passando pelos grupos dos morros Cupi, Imery, Guay e Urucusiro, atravessará o caminho que communica por terra o rio Castanho com o Marari, e pela serra Tapirapecó buscará os cumes da serra Parima, de modo que as aguas que correm ao Padavire, Marari e Cababoris, fiquem pertencendo ao Brasil; e as que vão ao Turuaca ou Idapa ou Xiaba á Venezuela.

3.° Seguirá pelo cume da serra Parima até ao angulo que faz esta com a serra Pacaraima, de modo que todas as aguas que correm ao Rio Branco fiquem pertencendo ao Brasil, e as que vão ao Orinoco á Venezuela: e continuará a linha pelos pontos mais elevados da dita serra Pacaraima, de modo que as aguas que vão ao Rio Branco fiquem, como se ha dito, pertencendo ao Brasil, e as que correm ao Essequibo, Cuyuni e Caroni á Venezuela, até onde se estenderem os territorios dos dous Estados na sua parte oriental.

Art. 3.° As duas Altas Partes Contractantes, depois de ratificado o presente Tratado, nomearão cada uma, um Commissario para procederem de commum accordo, no mais breve termo possivel, á demarcação da linha nos pontos em que fôr necessario, de conformidade com as estipulações que precedem.

Art. 4.° Se no acto da demarcação occorrerem duvidas graves, provenientes de inexactidão nas indicações do presente Tratado, attenta a falta de mappas exactos, de explorações minuciosas, serão essas duvidas decididas amigavelmente por ambos os Governos, aos quaes os Commissarios as sujeitarão, considerando-se o accordo que as resolver como interpretação ou additamento ao mesmo Tratado, e ficando entendido que, se taes duvidas occorrerem em um ponto, não deixará a demarcação de proseguir nos outros indicados no Tratado.

Art. 5.° Se, para o fim de fixar em um ou outro ponto limites que sejão mais naturaes e convenientes a uma e outra nação, parecer vantajosa a troca de territorios, poderá esta ter lugar abrindo-se para isso novas negociações, e fazendo-se, não obstante, a demarcação como se tal troca não houvesse de effectuar-se.

Art. 6.° Sua Magestade o Imperador do Brasil declara que ao tratar com a Republica de Venezuela relativamente ao territorio situado ao poente do Rio-Negro, e banhado pelas aguas do Tomó e do Aquio, do qual allega posse a Republica de Venezuela, mas que já foi reclamado pela Nova-Granada, não he sua intenção prejudicar quaesquer direitos que esta ultima Republica possa fazer valer sobre o dito territorio.

Art. 7.° Sua Magestade o Imperador do Brasil e a Republica de Venezuela, convêm em declarar livres as communicações entre seus Estados pela mutua fronteira, e em que o transito das pessoas e suas bagagens pela dita fronteira seja isento de todo o imposto nacional ou municipal, sujeitando-se unicamente

as ditas pessoas e suas bagagens aos Regulamentos de policia e fiscaes que cada governo estabelecer no seu respectivo territorio.

Art. 8.° Sua Magestade o Imperador do Brasil convêm em permittir que as embarcações venezolanas regularmente registradas possão livremente passar de Venezuela ao Brasil e vice-versa pelos rios Negro ou Guaicia e Amazonas, na parte de sua exclusiva propriedade, e sahir ao occeano e vice-versa sempre que se sujeitem aos Regulamentos fiscaes e de policia estabelecidos pela autoridade competente superior brasileira.

Em reciprocidade e como compensação, a Republica de Venezuela convêm em permittir que as embarcações brasileiras regularmente registradas passem livremente do Brasil a Venezuela e vice-versa pelos rios Negro ou Guaicia, na parte que lhe pertence, Casiquiare e Orinoco, sempre que se sujeitem aos Regulamentos fiscaes de policia estabelecidos pela autoridade superior de Venezuela.

Fica entendido e declarado que nesta navegação não se comprehende a de porto a porto da mesma nação, ou de cabotagem fluvial, que as Altas Partes Contractantes reservão para os seus respectivos subditos e cidadãos.

Art. 9.° Os Regulamentos que estabelecerem as Altas Partes Contractantes devem ser os mais favoraveis á navegação e commercio entre os dous paizes.

Cada um dos dous Estados adoptará na parte dos rios que lhe pertence, tanto quanto seja possivel e de commum accordo, um systema uniforme de policia fluvial, e procurará outrosim attender á conveniencia dessa uniformidade no que diz respeito ao systema e regimen fiscal que estabelecer nos portos habilitados para o commercio.

Art. 10. Nenhuma embarcação venezolana poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navegação de que se trata nas aguas do Brasil, se não forem o seu proprietario e capitão cidadãos da Republica de Venezuela.

Nenhuma embarcação brasileira poderá ser considerada nas condições de ser regularmente registrada para a navegação de que se trata nas aguas de Venezuela, se não forem o seu proprietario e capitão subditos do Imperio do Brasil.

Na tripolação das embarcações de cada uma das Altas Partes Contractantes deve haver uma terça parte, quando menos, de Brasileiros ou Venezolanos, ou duas terças partes de estrangeiros ribeirinhos, devendo em todo o caso pertencer o capitão á nação cuja bandeira levar o navio.

Art. 11. As embarcações de que trata o artigo precedente poderão commerciar naquelles portos do Brasil ou de Venezuela que para esse fim se achão ou forem habilitados pelos respectivos Governos.

Se a entrada nos ditos portos tiver sido causada por força maior, e o navio sahir com o carregamento com que entrou, não se exigirá direitos alguns de entrada, de estadia ou de sahida.

Art. 12. Cada um dos dous Governos designará os lugares fóra dos portos habilitados, em que os navios, qualquer que seja o seu destino, possão communicar com a terra directamente, ou por meio de embarcações miudas, para reparar avarias, prover-se de combustivel, ou de outros objectos de que careção, e para que estas e as geralmente chamadas de boca aberta ou sem convés que não transportem mercancias de commercio, e unicamente passageiros, possão descansar e pernoitar.

Nestes lugares a autoridade local exigirá, ainda que o navio siga em transito directo, a exibição do rol da equipagem, lista dos passageiros e manifesto da carga, e visará gratis todos ou algum destes documentos.

Os passageiros não poderão ahi desembarcar sem prévia licença da respectiva autoridade, a quem para esse fim deverão apresentar os seus passaportes para serem por ella visados.

Art. 13. Os dous Governos dar-se-hão conhecimento reciprocamente dos pontos que destinarem para as communicações previstas no artigo antecedente, e se qualquer delles julgar conveniente determinar alguma mudança a esse respeito, previnirá ao outro com a necessaria anticipação.

Art. 14. Toda a communicação com a terra, não autorisada ou em lugares não designados, e fóra dos casos de força maior, será punivel com multa, além das outras penas em que possão incorrer os delinquentes, segundo a legislação do paiz onde este delicto fôr commettido.

Art. 15. Será unicamente permittido a qualquer embarcação descarregar toda ou parte da carga fóra dos portos habilitados para o commercio, se por causa de avaria ou outra circumstancia extraordinaria não puder continuar a sua viagem, com tanto que o capitão (onde isto fôr possivel) se dirija previamente aos Empregados da estação fiscal mais proxima, ou, na falta destes, a qualquer outra autoridade local, e submetta-se ás medidas que esses Empregados ou Autoridade julguem necessarias, em conformidade das leis do paiz, para prevenir alguma importação clandestina.

As medidas que o Capitão houver tomado de seu proprio arbitrio, antes de prevenir os ditos Empregados, ou Autoridade local, serão justificaveis se elle provar que foi isto indispensavel para salvação do navio ou da sua carga.

As mercadorias assim descarregadas, se forem exportadas no mesmo navio ou embarcações miudas, não pagarão direitos alguns.

Art. 16. Toda baldeação feita sem prévia autorisação ou sem as formalidades prescriptas no artigo antecedente, está

sujeita á multa, além das penas impostas pelas Leis do paiz aos que commettem o crime de contrabando.

Art. 17. Se por causa de contravenção ás medidas policiaes e fiscaes, concernentes ao livre transito fluvial, tiver lugar alguma apprehensão de mercadorias, navio, ou embarcações miudas, conceder-se-ha sem demora o levantamento da dita apprehensão, mediante fiança ou caução sufficiente, do valor dos objectos apprehendidos. Se a contravenção não tiver outra pena senão a de multa, o contraventor poderá, mediante a mesma garantia, continuar a sua viagem.

Art. 18. Nos casos de naufragio ou de qualquer outro sinistro, as autoridades locaes deverão prestar todo o auxilio a seu alcance, assim para a salvação das vidas, navio e carga, como para a arrecadação e guarda dos salvados.

Art. 19. Se o Capitão, o dono da carga ou quem suas vezes fizer, quizer transporta-la em direitura desse lugar para o porto de seu destino, ou outro qualquer, o poderá fazer sem pagar direito algum, e só as despezas de salvamento.

Art. 20. Não estando presente o Capitão do navio, o dono das mercadorias ou quem suas vezes fizer, para satisfazer as despezas do salvamento, serão estas pagas pela Autoridade local, e indemnisadas pelo dono ou quem o representar, ou á custa das mercadorias, das quaes serão arrematadas, segundo as Leis fiscaes de cada um dos paizes, quantas bastem para esse fim e para o pagamento dos respectivos direitos. A respeito das mercadorias restantes, proceder-se-ha em conformidade da legislação que em cada um dos paizes trata dos casos de naufragios nos mares territoriaes.

Art. 21. Cada Estado poderá estabelecer um direito destinado ás despezas de pharóes, balisas e quaesquer outros auxilios que preste á navegação; mas este direito sómente será percebido dos navios que forem aos seus portos directamente, e dos que nelles entrarem por escala (excepto os casos de força maior), se estes ahi carregarem ou descarregarem.

Além desse direito, o transito fluvial não poderá ser gravado directa nem indirectamente com outro algum imposto, sob qualquer denominação que seja.

Art. 22. Conhecendo as Altas Partes Contractantes quanto são dispendiosas as emprezas de navegação por vapor, e que no começo nenhuma utilidade póde tirar a primeira empreza brasileira ou venezolana que se estabelecer para a navegação por vapor entre os dous paizes pelas vias fluviaes.

Convêm em reciprocamente auxilia-la pela maneira e com os meios que posteriormente se regularem por convenções ou accordos especiaes.

Art. 23. Todas as estipulações deste Tratado que não se referem a limites terão vigor por espaço de dez annos, contados da data da troca das ratificações; findos os quaes con-

tinuarão a subsistir, até que uma das Altas Partes Contractantes notifique á outra seu desejo de dá-las por findas, e cessarão doze mezes depois da data desta notificação.

Art. 24. O presente Tratado será ratificado por S. M. o Imperador do Brasil, e por S. Ex. o Presidente da Republica de Venezuela, ou encarregado do Poder Executivo da mesma, e as ratificações trocadas no Rio de Janeiro ou Caracas, dentro do prazo de um anno, contado da data da sua approvação pelo congresso venezolano, ou antes, se fôr possivel.

Em fé do que, nós abaixo assignados, Plenipotenciarios de Sua Magestade o Imperador do Brasil e de S. Ex. o Presidente da Republica de Venezuela, em virtude de nossos plenos poderes, assignamos o presente Tratado e o fazemos sellar com nossos sellos respectivos.

Feito na Cidade de Caracas, Capital da Republica de Venezuela, aos cinco dias do mez de Maio do anno de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e nove.

(L. S.) *Felippe José Pereira Leal.*

(L. S.) *Luiz Sanojo.*

E sendo-nos presente o mesmo Tratado, cujo teor fica acima inserido, e bem visto, considerado e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos e confirmamos, assim no todo como em cada um de seus artigos e estipulações, e pelo presente o damos por firme e valioso para que possa produzir seus devidos effeitos; promettendo, em fé e palavra Imperial, observa-lo e cumpri-lo inviolavelmente, e fazê-lo cumprir e observar por qualquer modo que possa ser. Em testemunho e firmeza do que, fizemos lavrar a presente Carta por Nós assignada, passada com o sello grande das armas do Imperio e referendada pelo nosso Ministro e Secretario de Estado abaixo assignado. Dada no Palacio do Rio de Janeiro, aos seis dias do mez de Setembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e cincoenta e nove.

(L. S.) PEDRO, Imperador (com Guarda).

João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.

DECRETO N.° 2.727 — de 16 de Janeiro de 1861.

Prorroga por tres annos o prazo do privilegio exclusivo concedido a Anacleto Fragoso Rhodes por Decreto N.° 658 de 5 de Dezembro de 1849.

Attendendo ao que Me representou Anacleto Fragoso Rhodes: Hei por bem conceder-lhe, por mais tres annos, a prorogação do privilegio exclusivo, que lhe foi concedido por Decreto N.° 658 de 5 de Dezembro de 1849, para só elle fabricar vasilhas de sua invenção, segundo o modelo apresentado, e cujos preços não excederão a cinco mil reis, destinadas á conducção de materias fecaes aos lugares marcados para recebe-las; da qual se lhe passará a competente Carta nos termos e com a clausula da Carta de Lei de vinte e oito de Agosto de mil oitocentos e trinta.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N. 2.728 — de 16 de Janeiro de 1861.

Crêa mais um lugar de Juiz Municipal no Termo de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro do Sul, annexando a jurisdicção orphanologica á primeira Vara, e a de Provedoria de Capellas e Residuos á segunda.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Termo de Porto Alegre, na Provincia de S. Pedro do Sul, mais um lugar de Juiz Municipal.

Art. 2.° A jurisdicção orphanologica do referido Termo pertencerá á primeira Vara, e a de Provedoria de Capellas e Residuos á segunda.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos dezaseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N.° 2.729—de 16 de Janeiro de 1861.

Concede á Companhia de Gaz da Bahia estabelecida em Londres, autorisação para poder funccionar no Imperio, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou John Blount, como procurador da Companhia de Gaz da Bahia estabelecida em Londres para o fim de illuminar a gaz a Cidade daquelle nome: Hei por bem Conceder autorisação para que a referida Companhia possa funccionar neste Imperio, e Approvar os seus Estatutos que com este baixão.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos para a direcção da Companhia.

DAS ACÇÕES.

1.° Não será considerado como accionista nenhum pretendente que não tenha declarado a sua aceitação de acções por escripto pela fórma que a Companhia indicar de tempo em tempo.

2.° A Companhia fará as chamadas das prestações em que devem ser pagas as acções, nas épocas que julgar convenientes, dando sempre aviso vinte e um dias antes do dia do pagamento, e todo o accionista deverá effectua-lo á pessoa e no lugar que a Companhia determinar.

3.° Será considerada como feita a chamada logo que se tiver passado a respectiva resolução.

4.° Se não fôr effectuado o pagamento antes ou no dia em que se vencer o mesmo, deverá o accionista, que assim se atrazar, pagar o juro de cinco por cento ao anno sobre toda a quantia que deste modo ficar devendo a contar do dia do vencimento até aquelle em que effectuar-se o pagamento.

5.° Poderá a Companhia receber de qualquer accionista a totalidade do imposto das acções, que lhe forem adjudicadas, adiantado, e sobre as quantias que por este modo receberem antes das épocas das chamadas, pagará ella aos accionistas o juro, que entre elles fôr convencionado.

6.° Se forem registrados os nomes de varias pessoas como proprietarios de uma acção, poderá a Companhia receber como effectiva e de pleno valor o recibo que passar qualquer uma destas pessoas pelos pagamentos dos dividendos que lhe forem feitos correspondentes a aquella acção.

7.° Poderá a Companhia recusar a transferencia de quaesquer acções possuidas por pessoas que lhe são devedoras.

8.° Receberá cada accionista, á vista do pagamento da quantia, nunca excedente de um *Schilling* que a Companhia determinar, uma certidão com o sello da Companhia, declarando o numero de acções que lhe são repartidas e a quantia que sobre ellas tiver pago.

9.° No caso de perder-se esta certidão, receberá o accionista outra, mediante a quantia, nunca excedente de um *Schilling*, que a Companhia determinar.

10. Serão fechados os livros de transferencia quatorze dias antes daquelle que fôr indicado para a sessão geral ordinaria de cada anno.

DA TRANSFERENCIA DAS ACÇÕES.

11. Os administradores dos bens de um accionista fallecido serão as unicas pessoas consideradas pela Companhia como com direito ás suas acções.

12. Toda a pessoa que adquirir direito a uma acção pela morte ou fallencia de um accionista, ou pelo casamento de uma accionista, ou por qualquer outro modo, exceptuado o de transferencia poderá ser registrado como accionista da Companhia mediante as provas que ella necessitar.

13. Toda a pessoa que tenha adquirido direito á quaesquer acções de qualquer modo, que não seja o de transferencia, poderá se não quizer que o registro seja feito em seu nome indicar a pessoa por quem quer ser substituido.

14. O accionista que assim adquirir direito a acções deve declarar o seu substituinte por meio de um documento legalisado declarando a sua transferencia.

15. O documento de transferencia deve ser acompanhado das provas, que a Companhia exigir, do direito do transferente ás acções, e então registrará a Companhia o nome do recipiente como accionista.

ANNULLAÇÃO DAS ACÇÕES.

16. O accionista que não effectuar os pagamentos das chamadas no dia indicado estará sujeito a ser citado pela Companhia em qualquer tempo depois do vencimento dellas para

que effectue o dito pagamento com o juro que sobre elle se tiver accumulado.

17. O mandado de citação deverá declarar outro dia e lugar, sendo estes os mesmos em que costumão ser feitos os pagamentos desta classe; deve tambem declarar a citação que no caso em que não forem effectuados os pagamentos serão annulladas as acções.

18. Se não fôr attendida a citação, então poderão a acção ou acções referidas ser declaradas annulladas por uma resolução da Directoria.

19. Todas as acções que assim forem annulladas ficarão sendo a propriedade da Companhia, e ella poderá ou dar ou dispôr dellas da maneira que lhe convier.

20. Todo o accionista, cujas acções forem annulladas, ficará sem embargo na obrigação de effectuar os pagamentos das chamadas feitas antes do tempo da annullação.

AUGMENTO DE CAPITAL.

21. Poderá a Companhia com o accordo da mesma declarado em sessão geral, augmentar o seu capital.

22. O capital levantado pela creação das novas acções será considerado como que fazendo parte integral do capital primitivo, e estará sujeito ás mesmas condições, quer sejão relativas ao pagamento das chamadas, á annullação das acções por falta de pagamento á tempo ou a qualquer outro respeito, como o capital primitivo.

DAS SESSÕES GERAES.

23. A primeira sessão da Assembléa geral dos accionistas deverá ter lugar ao tempo e no lugar que a Directoria determinar, não excedendo de um anno depois da incorporação da Companhia.

24. As mais Assembléas geraes terão lugar ás épocas e no lugar que fôr prescripto pela Companhia em Assembléa geral, e se não fôr prescripto nenhuma época e lugar, será ella feita na primeira segunda feira do mez de Fevereiro annualmente no lugar que indicar a Directoria.

25. As Assembléas geraes de que acima se trata serão denominadas—Assembléas geraes ordinarias — e todas as outras que houverem serão denominadas—Assembléas geraes extraordinarias—.

26. Poderá a Directoria quando o julgar conveniente chamar os accionistas a uma Assembléa geral extraordinaria, e o deverão fazer sempre que fôr ella solicitada por qualquer

numero de accionistas, que representem uma quinta parte das acções da Companhia.

27. Qualquer requisição que para este fim fôr feita, deve declarar o fim, para o qual he ella solicitada, e deve ser depositada no Escriptorio da Companhia.

28. Depois de receberem uma tal requisição deverá a Directoria chamar á uma sessão geral extraordinaria, e se não o fizerem em 21 dias da data daquelle pedido poderão os mesmos requerentes, ou outros quaesquer accionistas representando o devido numero de acções chamar a dita sessão.

29. Haverá sete dias de aviso declarando o lugar, o dia e a hora para a sessão e o fim para o qual he feita a reunião, e este aviso deverá ser feito por annuncios nos jornaes, ou por outro qualquer modo, se houver, que a Companhia determinar.

30. Poderá qualquer accionista com prévio aviso de tres dias, submetter á consideração da Assembléa geral, quaesquer materias além daquellas que forão indicadas como fim para que foi a reunião chamada.

31. O aviso que deverá dar o accionista deve ser feito depositando elle no Escriptorio da Companhia uma nota das propostas que pretender fazer.

32. Não será licito fazer nenhuma transacção, excepto a declaração de um dividendo, logo que não haja o numero sufficiente de acções representadas, e este numero será reconhecido do modo seguinte: — Se os accionistas que compõe a Companhia, naquelle tempo não excederem de—dez—serão cinco o numero legal; se excederem de dez serão augmentados ao numero precedente mais um por cada cinco accionistas addicionaes até cincoenta, e mais um por cada dez accionistas depois dos cincoenta, com esta limitação, que nunca excederá o numero legal de quarenta.

33. Se depois de passada uma hora daquella marcada não reunir-se o numero legal, sendo a reunião feita a pedido dos accionistas, será ella dissolvida e em qualquer outra occasião será ella adiada para o dia seguinte, e se então não effectuar-se a reunião será ella adiada *sine die*.

34. O Presidente, se o houver, da Directoria será sempre o Presidente das Assembléas dos accionistas.

35. No caso de não haver Presidente da Directoria, ou no caso em que elle não esteja presente, nomearão os accionistas um d'entre si para servir de Presidente.

36. Poderá o Presidente transferir a sessão para qualquer lugar e dia, porém não serão tratadas nessas sessões transferidas nenhumas materias além daquellas indicadas para a sessão que ficou adiada.

37. Em uma sessão geral, se não pedirem cinco accionistas a contagem dos votos, será considerada sufficiente a declaração do Presidente, de ter passado uma resolução, sendo feita a

nota do mesmo no livro das actas da Companhia, sem mais prova do numero de votos que passassem pró ou contra.

38. Se a contagem fôr pedida da maneira indicada, será ella feita da maneira que determinar o Presidente, e o resultado desta contagem será considerada como a resolução da Companhia em sessão geral.

DA VOTAÇÃO DOS ACCIONISTAS.

39. Todo o accionista terá um voto por cada acção até dez, terá mais um voto pelas acções que possuir além das dez por cada cinco, e além disso mais um voto por cada dez acções.

40. Se qualquer accionista estiver alienado ou idiota será a sua votação feita pelos seus procuradores, *Curator bonis*, ou outros curadores legaes; e se fôr menor então votará o seu tutor ou curador, um ou mais se houver.

41. Se uma ou mais pessoas possuirem uma acção ou acções, a pessoa cujo nome estiver primeiro na lista destes será o unico que poderá votar sobre ella.

42. Nenhum accionista poderá votar em Assembléa geral se não tiver pago todas as chamadas ou se não tiver possuido a acção por mais de tres mezes, a menos de ter-lhe vindo estas acções por herdade, em casamento, ou successão de bens *ab intestato* ou pelos costumes da Cidade de Londres ou por documento de uso-fructo depois da morte de qualquer pessoa que assim lhe tenha legado os dividendos de taes acções.

43. Os votos podem ser dados ou por substitutos devendo a substituição ser declarada por escripto pelo nomeador ou se fôr uma corporação com o seu sello.

44. Nenhuma pessoa poderá ser substituida se não fôr accionista, e a declaração que o nomêa substituto deve ser depositada no Escriptorio da Companhia 48 horas antes da reunião em que quer votar; mas não valerá semelhante documento depois de um mez da sua data.

DOS DIRECTORES.

45. O numero e os nomes dos Directores serão determinados pelos subscreventes da nota de associação.

46. Até que sejão nomeados os Directores, serão para todos os fins considerados como Directores estes ultimos.

DOS PODERES DOS DIRECTORES.

47. Os negocios da Companhia serão dirigidos pelos Directores que exercerão todos os poderes da Companhia, que não forem

por estes Estatutos ou pela nota da associação declaradas attribuições da Companhia reunida em Assembléa geral sujeitos sempre aos artigos da nota da associação, ás provisões destes Estatutos, e aos Regulamentos prescriptos pela Companhia em Assembléa geral quando não forem contradictorias a estas provisões; e nenhum regulamento feito pela Companhia em Assembléa geral poderá invalidar qualquer acto precedente dos Directores.

DESQUALIFICAÇÃO DOS DIRECTORES.

48. O cargo de Director ficará vago:

Se tiver elle qualquer outro cargo ou emprego remunerado na Companhia.

Se ficar fallido ou insolvente.

Se tiver alguma parte nos lucros de qualquer contracto feito com a Companhia.

Se participar nos lucros de qualquer obra feita para ella.

Estas regras terão as excepções seguintes:

Não deverá vagar o seu lugar nenhum Director por ser accionista de qualquer Companhia que tenha entrado em contracto ou obrado por conta da Companhia de que he Director; mas não poderá votar em quanto á tal contracto ou obra, e se votar não será contado o seu voto e incorrerá em uma multa não excedente a vinte Libras (20 L).

ROTAÇÃO DOS DIRECTORES.

49. Na primeira sessão geral ordinaria retirar-se-hão todos os Directores da Directoria, e á primeira sessão geral de cada anno, retirar-se-hão uma terça parte do numero delles, e se não fôr o seu numero um multiplo de tres, aquelle numero que mais se approximar á terça parte.

50. A terça parte ou outro numero o mais approximado, que se retirarem no primeiro anno ou no segundo depois da incorporação da Companhia, determinar-se-hão pela sorte, se não convencionarem entre si; nos mais annos será a terça parte dos mais antigos que se retirárão.

51. O Director que se retira póde ser reelelto.

52. A Companhia elegerá na reunião geral em que se fizer a retirada dos Directores ás pessoas que deverão occupar aquelles cargos.

53. Se em qualquer reunião, em que dever ser feita a eleição de novos Directores não se effectuar esta eleição, ficará ella adiada para o dia seguinte á mesma hora e lugar, e se na reunião adiada não se effectuar a eleição, continuarão a funccionar os mesmos Directores, até que os novos sejão eleitos no anno seguinte.

54. Poderá a Companhia de época em época augmentar ou diminuir o numero dos Directores e poderão tambem determinar a votação, em que este numero augmentado deixárão de servir.

55. Qualquer vaga que accidentalmente se apresentar na mesa dos Directores, poderá ser preenchida pelos Directores, mas a pessoa, que assim tomar assento, funccionará sómente pelo tempo que tenha de funccionar o Director cuja vaga occupar.

DAS ACTAS DA DIRECTORIA.

56. A Directoria poderá reunir-se para tratar dos negocios da Companhia, e adiar ou de todo modo regular as suas sessões quando quizerem; e nomearão tambem o numero que deverá constituir numero legal. As questões que na Directoria se suscitarem serão decididas por maioria de votos; no caso de igualdade de votos terá o Presidente mais um voto além do primeiro para o desempate. Qualquer Director poderá a qualquer tempo reunir a Directoria.

57. Os Directores poderão eleger um Presidente das suas sessões, e determinar o tempo em que funccionará, porém se não houver um Presidente, ou se estiver elle ausente poderá a Directoria nomear d'entre o seu numero um Presidente para aquella sessão.

58. Os Directores poderão delegar os seus poderes ás commissões nomeadas d'entre o seu numero que escolherem. As commissões que assim forem nomeadas deverão cingir-se ás attribuições e submetter-se aos regulamentos que a Directoria determinar.

59. Uma commissão poderá nomear um Presidente das suas sessões, e se não houver tal Presidente, ou se elle estiver ausente poderá a commissão nomear um Presidente para aquella sessão.

60. As Commissões poderão reunir-se, e adiar quando assim lhes convier. As questões que nestas reuniões se decidirem o serão pela maioridade de votos, e no caso de igualdade terá o Presidente o voto de desempate.

61. Todos os actos feitos na reunião dos Directores ou de uma Commissão de Directores serão considerados como validos, mesmo se conhecer-se depois que os Directores ou qualquer um d'entre elles não forão devidamente eleitos, ou que estavão desqualificados, e terão o mesmo effeito como se fossem elles perfeitamente constituidos.

62. Os Directores deverão notar como actas, em livros proprios para isso:

§ 1.º Toda a nomeação de Empregados por elles.

§ 2.° Os nomes dos Directores presentes nas reuniões da Directoria, ou das Commissões de Directores.

§ 3.° Todas as encommendas feitas pela Directoria ou Commissões.

§ 4.° Todas as resoluções, e actas das reuniões da Directoria, das Commissões da Directoria, ou da Companhia.

E as notas assim feitas, e assignadas por qualquer pessoa que fôr Presidente de qualquer reunião da Directoria, ou Commissão de Directores, serão consideradas como provas sufficientes.

63. Poderá a Companhia em Assembléa geral e por resolução especial, remover qualquer Director antes da expiração do seu tempo de encargo, e nomear outra pessoa qualificada para o seu lugar. A pessoa assim nomeada terá assento sómente pelo tempo que estaria de cargo o seu predecessor se não fosse removido.

DOS DIVIDENDOS.

64. Poderão os Directores com o consentimento dos accionistas, reunidos em sessão geral, declarar um dividendo para ser pago aos accionistas em proporção ás suas acções.

65. Não serão distribuidos dividendos alguns, que não sejão provenientes de lucros realizados pela Companhia.

66. Poderão os Directores antes de proporem qualquer dividendo separar dos lucros da Companhia a quantia que julgarem sufficiente para formar um fundo de reserva, para fazer face a qualquer occurrencia imprevista, para igualar dividendos e para o concerto e conservação das obras pertencentes á Companhia, ou qualquer parte dellas e os Directores poderão empregar as quantias que deste modo forem levadas ao fundo de reserva nos valores, que elles com consentimento da Companhia determinarem.

67. Os Directores poderão deduzir dos dividendos devidos a qualquer accionista todas as quantias de que fôr elle devedor á Companhia por conta de acções ou qualquer outro objecto.

68. Deve ser mandado o aviso da declaração de qualquer dividendo á casa da sua residencia por proprio ou pelo Correio, e todos os dividendos que não forem reclamados dentro de tres annos poderão ser declarados pelos Directores como perdidos para o accionista, revertendo a favor da Companhia.

69. Nenhum dividendo poderá accumular juros contra a Companhia.

DA CONTABILIDADE.

70. Os Directores hão de mandar fazer contas exactas:
De todos os objectos e valores pertencentes á Companhia.

Das quantias despendidas e recebidas pela Companhia, e dos objectos para que forão feitas estas despezas e receitas.
Dos creditos e debitos da Companhia.

Estas contas serão feitas por partidas dobradas em um livro de Caixa, um Diario, e um livro de Razão. Os livros das contas serão tidos no Escriptorio principal da Companhia, e estarão sujeitos, com as restricções razoaveis que impozer a Companhia, em quanto á tempo e modo, ao exame dos accionistas durante as horas do trabalho.

71. Deverão os Directores apresentar á Companhia em sessão geral, ao menos uma vez por anno, uma relação da receita e das despezas durante aquelle anno até uma data nunca excedente a tres mezes anterior áquella apresentação.

72. Esta relação deve declarar, com os titulos que forem mais convenientes, o importe da receita total, distinguindo as suas derivações, o importe da despeza total, distinguindo o custeio do estabelecimento, os salarios e as outras despezas de igual natureza: toda despeza que póde com justiça ser levada em conta contra a receita deve ser debitada de modo que se possa apresentar á Assembléa de accionistas um balancete exacto de lucros e perdas, e quando em algum caso tenha havido uma despeza, que em justiça deve ser levada a mais anno, deve se declarar todo o importe daquelle dispendio com a exposição das razões por que deve ser levado contra a receita daquelle anno sómente uma parte daquella quantia.

73. Deverá ser feito um balancete geral todos os annos para ser apresentado em Assembléa geral de accionistas, e este balancete deverá conter o resumo da propriedade da Companhia e os seus debitos, dispostos com os titulos que se achão indicados na formula abaixo annexa, ou tão approximado quanto seja possivel.

74. Uma copia impressa deste balancete deve ser apresentada a cada accionista, sete dias antes da reunião geral, entregue por proprio ou pelo Correio á casa de sua residencia.

DO EXAME DE CONTAS.

75. As contas da Companhia serão examinadas e reconhecidos os balancetes por um ou mais examinadores, nomeados pela Companhia em Assembléa geral.

76. Se não fôr nomeado mais do que um examinador todas as provisões nesta contidas referentes á materia, reverterão á ella.

77. Não será preciso que os examinadores sejão accionistas. Nenhuma pessoa poderá ser examinador de contas, que tenha qualquer interesse em qualquer transacção da Companhia, além daquelle que tem como accionista; e não poderá ser eleito

nenhum Director, ou empregado da Companhia em quanto estiver de posse do seu cargo.

78. A eleição dos examinadores será feita na sessão geral, e se houver mais de uma, na primeira de cada anno.

79. A remuneração dos examinadores será feita pela Companhia no mesmo tempo da eleição.

80. Poderá ser reeleito qualquer examinador depois de concluir o seu encargo.

81. Se houver qualquer vaga entre os examinadores deverão os Directores reunir logo uma Assembléa geral extraordinaria para preencher-se a vaga.

82. Se não houver nomeação de examinadores poderá então o Tribunal do Commercio, a pedido de uma quinta parte do numero dos accionistas da Companhia, nomear o examinador para aquelle anno e marcar a remuneração que deverá ser-lhe paga pelos seus serviços.

83. Todos os examinadores terão uma copia do balancete, e será de sua obrigação examina-lo, juntamente com as contas e documentos que lhe são relativos.

84. Todo o examinador deverá ter uma lista dos livros da Companhia, e deverá ter accesso em todo o tempo proprio aos livros e contas da Companhia; poderá o examinador empregar Guarda-livros e outros para coadjuva-lo na investigação das contas, e poderá tomar as investigações de que carecer para este fim dos Directores, ou qualquer empregado da Companhia.

85. Os examinadores farão um relatorio aos accionistas sobre o balancete e contas, e neste relatorio deverão declarar se na sua opinião era o balancete exacto e completo, contendo todos os requisitos deste Regulamento, e se foi elaborado de modo a apresentar o verdadeiro estado dos negocios da Companhia, e no caso em que tivessem de pedir informações e explicações dos Directores se derão ou não os Directores estas informações, e se ferão ellas satisfactorias, e este relatorio deverá ser lido juntamente com o relatorio da Directoria na Assembléa geral.

DOS AVISOS.

86. Os avisos que tenha a Companhia de apresentar aos accionistas poderão ser feitos ou pessoalmente, e mandando-os pelo Correio em cartas a elles dirigidas ás casas de suas residencias.

87. Todos os avisos, que tem de ser dados aos accionistas, deverão, quando se tratar de acções á que varias pessoas tiverem direito, ser dirigidos a aquella destas pessoas cujo nome fôr posto primeiro sobre a lista dos accionistas, e o aviso

assim dado será considerado como aviso sufficiente á todos os proprietarios de taes acções.

88. Todos os avisos que por Lei tem de ser feitos por annuncios, o hão de ser por um jornal que esteja em circulação no districto em que estiver o escriptorio registrado da Companhia.

John Blount.— Rio de Janeiro, 28 de Novembro de 1860.

DECRETO N.° 2.730— de 16 de Janeiro de 1861.

Approva os Estatutos da Companhia de navegação fluvial a vapor —Guahyba— na Provincia do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Companhia —Guahyba— organisada na Provincia do Rio Grande do Sul para navegação fluvial a vapor na mesma Provincia, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 25 de Agosto de 1860, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 16 do mesmo mez: Hei por bem Approvar os Estatutos que devem reger a dita Companhia, e que com este baixão.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos e cincoenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Companhia de vapor—Guahyba.—

TITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° Fica organisada na Cidade de Porto Alegre, Capital da Provincia de S. Pedro do Sul, uma associação que se denominará Companhia —Guahyba.—

Art. 2.° O fim da Companhia he fazer a navegação por vapor nos affluentes do Guahyba para a Cidade do Rio Grande e para qualquer outro porto que convier aos interesses da Companhia.

Art. 3.° O fundo capital da Companhia será de 200:000$000, divididos em mil acções de 200$000. Este fundo poderá ser elevado, segundo as necessidades da Companhia, por deliberação da Assembléa geral dos accionistas, mediante a approvação do Governo.

Art. 4.° As entradas das acções que estiverem subscriptas até o acto da installação da empresa, serão realizadas em dez pagamentos na proporção que a Directoria o exigir, por annuncios nas folhas diarias, com precedencia de oito dias, pelo menos.

Art. 5.° Os accionistas que não realizarem a primeira entrada deixão de ser considerados como taes, e aquelles que, tendo verificado a primeira, deixarem de verificar algumas das outras, com que mais devão entrar, perderão, em beneficio da Companhia, as prestações anteriormente realizadas; exceptuão-se, porém, os casos extraordinarios de força maior, evidentemente provados perante o Conselho de direcção, que, a vista delles, decidirá como fôr de justiça e equidade.

Art. 6.° Os pagamentos das acções subscriptas em outras Cidades, ou Villas da Provincia poderão ser realizados ás pessoas que a Directoria commissionar, e nos prazos, que ella estabelecer, os quaes serão proporcionados á distancia, e difficuldades de communicação com a Capital.

Art. 7.° Tornando-se preciso emissão de acções para augmentar o capital da Companhia, serão preferidos os accionistas existentes, e na proporção das acções que possuirem. As acções que forem assim omittidas deverão ser realizadas em chamadas successivas nos prazos e pela fórma que a Directoria convencionar.

Art. 8.° A Companhia —Guahyba— durará dez annos contados da data de sua installação, cujo prazo poderá ser prorogado por determinação da Assembléa geral dos accionistas, convocados para esse fim seis mezes antes de findar o prazo de sua duração.

Art. 9.° Se a Companhia soffrer prejuizos que absorvão o seu fundo de reserva e 20 °/₀ de seu capital effectivo, a Directoria convocará immediatamente a Assembléa geral, para que em taes circumstancias delibere como melhor convier.

Art. 10. Logo que hajão subscriptos cem contos de réis em acções, se reunirá a Assembléa geral dos accionistas para discutir os presentes estatutos, eleger a Directoria e a respectiva commissão de exame, devendo os poderes de uma e outra findar em Dezembro de todos os annos.

Art. 11. Approvados os Estatutos pelo Governo Imperial, ou provisoriamente pelo Governo da Provincia, se considerará a Companhia installada.

Art. 12. As acções da Companhia poderão ser possuidas por nacionaes ou estrangeiros.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 13. A Companhia considera ser accionista toda a pessoa, corporação, associação, ou entidade que possuir acções, seja como primeira proprietaria, ou como cessionaria, uma vez que os titulos estejão competentemente averbados nos livros da Companhia.

Art. 14. Os accionistas só respondem pelo valor de suas acções, as quaes poderão ser transferidas, por venda, troca, cessão gratuita, dote, legado ou por outra qualquer fórma reconhecida em direito, mas seu capital não será retirado antes da extincção da Companhia.

Art. 15. No caso de se justificar perante a Directoria perda, ou extravio de qualquer acção, entregar-se-ha ao accionista uma nova apolice, prestando esse as devidas garantias.

Art. 16. Todos os accionistas, qualquer que seja o numero de acções que possuão, poderão votar e ser votados para Directores e mais cargos da associação.

Art. 17. Havendo accionistas com firmas sociaes, poderão todos os socios, que a representem, assistir e discutir na reunião á Assembléa geral dos accionistas, votando porém só um.

Art. 18. Os accionistas, o Presidente, e Secretario da Assembléa geral, e os membros da Commissão de exame, os Directores, e os Empregados da Companhia poderão ser nacionaes ou estrangeiros indistinctamente. Os accionistas, em igualdade de condição, terão preferencia para todos os empregos da Companhia.

TITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. A reunião dos accionistas por si ou como procuradores de outrem formão a Assembléa geral.

Art. 20. A Assembléa geral será ordinariamente convocada pela Directoria duas vezes no mez de Dezembro de cada anno, sendo a primeira reunião até o dia 15 do mez, e a segunda quando a Commissão de exame tiver promptificado os trabalhos, nunca excedendo do dia 31 ou nos casos seguintes:

1.° Quando sua reunião fôr exigida por um numero de accionistas, cujas acções formem um quarto, ou mais do capital

effectivo da Companhia; 2.°, quando fôr requerida pela Commissão fiscal; 3.° finalmente, quando a Directoria julgar preciso.

Art. 21. Nas reuniões extraordinarias, quer sejão convocadas pela Directoria, quer pela Commissão de exame, ou por accionistas, as decisões não poderão recahir sobre materia alheia á sua convocação, nem serem tomadas sem a concurrencia de votos concordes, que representem a maioria absoluta do capital effectivo da Companhia.

Art. 22. A Assembléa geral terá um Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, todos eleitos annualmente na primeira reunião ordinaria do mez de Dezembro por maioria relativa de votos presentes, em uma só lista por escrutinio secreto.

Art. 23. Nos seus impedimentos e faltas, o Presidente será substituido pelo 1.° Secretario, este pelo 2.°, e este pelo immediato até a primeira reunião ordinaria, na qual se preencherá a vaga, que em alguns desses lugares tiver havido.

Art. 24 São attribuições do Presidente:

1.° Abrir e fechar as sessões, dirigir a ordem dos trabalhos, conceder a palavra ao accionista que a pedir, e retira-la áquelle que abusar della.

2.° Assignar com os Secretarios o expediente da Assembléa geral.

3.° Fazer cumprir as ordens da Assembléa geral, transmittindo á Directoria as que forem de sua competencia.

Art. 25. São das attribuições dos Secretarios: 1.°, fazer as chamadas, contar os votos dos accionistas presentes, e fazer a apuração delles; 2.°, redigir as actas, escrever a correspondencia, e dar andamento ao expediente na fórma determinada pelo Presidente, e segundo o que fôr decidido pela Assembléa.

Art. 26. Terá precedencia para a palavra o accionista, que a tiver pedido primeiro, e a nenhum será permittido, mesmo para explicar-se, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto; exceptuão-se os membros da Directoria e da Commissão de exame, que por um de seus membros poderão responder ás interpellações que lhes forem dirigidas.

Art. 27. Se até o dia 10, ou 26 de Dezembro de cada anno, a Directoria não tiver convocado a Assembléa geral para a primeira reunião ordinaria, o Presidente a convocará, fazendo para isto os necessarios annuncios e declarações.

Art. 28. Na primeira reunião ordinaria de cada anno, será eleita a mesa (art. 20) e a Commissão de exame, que ambas servirão até a segunda reunião ordinaria do anno seguinte.

Art. 29. Na segunda reunião ordinaria, serão apresentados pela Directoria os balanços dos dous semestres do anno anterior, e pela Commissão de exame o respectivo parecer.

Art. 30. Na mesma segunda reunião ordinaria, e depois de discutidos e votados os balanços, o orçamento e o parecer da Commissão de exame, terá lugar por maioria absoluta de

votos, em escrutinio secreto, a eleição dos cinco membros da Directoria, podendo ser eleitos os que já tiverem servido, um ou mais annos. Havendo empate, decidirá a sorte. Immediatamente depois da eleição dos cinco Directores, e pela mesma fórma, se fará a dos supplentes, que devem substituir nos seus impedimentos, ou renuncias.

Art. 31. Compete á Assembléa geral:

1.° Approvar a nomeação feita pela Directoria do Gerente da Companhia; 2.°, marcar os ordenados dos Empregados do escriptorio, e dos Agentes nos diversos portos para onde navegarem os vapores da Companhia; 3.°, autorisar a Directoria a fazer contractos com o Governo Geral ou Provincial; 4.°, autorisar, sobre proposta da Directoria, a edificação de trapiches e armazens, a compra ou aforamento de terrenos, que para esse, ou outros misteres da Companhia forem necessarios; 5.°, tomar todas as medidas, que reclamem os interesses da Companhia, e que não se encontrem prevenidos nestes estatutos.

TITULO IV.

DA DIRECÇÃO.

Art. 32. A Companhia será dirigida por uma Directoria de cinco membros (art. 30), e administrada por um Gerente.

Art. 33. São attribuições da Directoria:

1.° Organisar o regimento interno da Companhia, pondo-o desde logo em exercicio, o qual todavia poderá ser alterado pela Assembléa geral em sua primeira reunião ordinaria. Este regimento, além de tratar das obrigações que competem aos diversos empregados da Companhia, e das fianças que devem offerecer, determinará o systema de todos os serviços á cargo da Companhia; 2.°, nomear o Gerente, e suspende-lo de suas funcções até á primeira reunião ordinaria da Assembléa, nomeando no entretanto quem o substitua; 3.°, convocar a Assembléa geral ordinaria, ou extraordinariamente, apresentar-lhe os balanços acompanhados de um relatorio explicativo, e orçamento para o anno seguinte, e propôr as reformas que entender conveniente fazerem-se nos estatutos; 4.°, promover por todos os modos licitos a prosperidade da Companhia, para o que fica autorisada a re[illegible]-la perante o Governo geral, ou Provincial, pera [illegible] DA paiz ou fóra delle; 5.°, marcar o r[illegible] vapores da Companhia, autorisar

Art. 47. Os votos em Assembléa ca, e fretamento ao Governo, taneira seguinte: de uma até dez acções um [illegible] tempo determinado, accionistas de maior numero contarão mais Companhia e a vinte acções; não podendo todavia nenhum ir as acções

da Companhia, emitti-las, e arrecadar seu producto nas épocas, e pela fórma, que fôr mais conveniente; 7.º, autorisar o pagamento dos dividendos, e quaesquer outros encargos da Companhia; 8.º, autorisar a entrada para qualquer estabelecimento de credito nesta Cidade, ou por outro meio lucrativo, e de facil retirada, os dinheiros da Companhia, que não tiverem applicação immediata, inclusive os que constituirem seu fundo de reserva; 9.º, executar e fazer executar por intermedio do Gerente, por todos os empregados da Companhia, na parte que lhes disser respeito, os estatutos e regulamentos, e todas as resoluções da Companhia tomadas pela respectiva Assembléa geral.

Art. 34. A Directoria nomeará annualmente d'entre seus membros um Presidente e um Secretario, aquelle dirigirá as discussões, e este escreverá o expediente, e redigirá as actas, que serão assignadas por todos os membros presentes, e registradas em livro proprio.

Art. 35. Haverá sessão ordinaria da Directoria uma vez por mez, e extraordinariamente quando ella julgar conveniente, sendo a convocação feita pelo Presidente.

As decisões serão tomadas a pluralidade de votos; e se não estiverem presentes todos os membros, serão necessarios tres votos concordes para se tornarem valiosos: os vencidos podem declarar seu voto na acta mostrando-o succintamente.

Art. 36. As ordens, resoluções e correspondencias mais importantes serão expedidas em nome da Directoria, e registradas em livros competentes.

Art. 37. O Presidente da Directoria será substituido pelo Secretario, e este pelo membro que a mesma Directoria designar. A substituição dos Directores pelos supplentes terá lugar quando o impedimento d'aquelles durar mais de 30 dias, e sempre por convite do Presidente.

Art. 38. O serviço da Directoria será gratuito.

TITULO V.

DO GERENTE.

Art. 39. O Gerente será nomeado pela Directoria (art. 31 § 1.º) d'entre os accionistas da Companhia, serão approvados pela Assembléa geral. [illegible] os semestres do anno d[illegible]

Art. 40. O Gerente deverá [illegible] o respectivo parecer. o lugar, a qual será de segunda reunião ordinaria, e depois poderá administrar [illegible] os balanços, o orçamento e o parecer de Vapores [illegible] de exame, terá lugar por maioria absoluta de

Art. 41. São obrigações do Gerente: 1.° ajustar, comprar e pagar todos os objectos necessarios do serviço dos Vapores; 2.°, propôr á Directoria os empregados do escriptorio, e os agentes nas outras localidades, e os encarregados dos vapores, e ajustar o serviço de quaesquer outros trabalhadores; 3.°, dirigir a escripturação da Companhia, que deverá estar sempre em dia; 4.°, expedir toda a correspondencia, excepto, a que pertencer á Directoria; 5.°, receber, e ter em boa guarda os fundos da Companhia; os fundos que não estiverem em giro serão guardados em cofre especial de tres chaves: uma terá o Gerente, outra o Presidente, e a outra o Secretario da Directoria; 6.°, executar, e fazer executar todas as ordens da Directoria relativas á exacta observancia dos estatutos e regimento da Companhia.

Art. 42. O Gerente, em compensação de seu trabalho e responsabilidade, perceberá dous contos de réis annuaes, logo que principiem a navegar tres vapores.

TITULO VI.

DA COMMISSÃO DE EXAME.

Art. 43. A Commissão de exame será composta de tres membros eleitos annualmente por maioria relativa de votos.

Art. 44. Compete á Commissão de exame examinar escrupulosamente o relatorio, balanço, orçamento, actas, escripturação da caixa, e mais livros da Companhia, correspondencia, e ordens da Directoria, procedimento dos empregados, execução, que se tiver dado ás resoluções da Assembléa geral, interpondo ácerca de tudo seu parecer, propondo as emendas, ou reformas que julgar convenientes.

Art. 45. Para o bom desempenho da Commissão de exame, a Directoria he obrigada a franquear o archivo da Companhia, e a facilitar-lhe os esclarecimentos, e informações, que ella solicitar dos membros da Directoria, ou de qualquer empregado, sem reserva alguma.

Art. 46. O parecer da Commissão de exame, bem como os balanços, e relatorios da Directoria, serão impressos, e distribuidos aos accionistas.

TITULO VII.

DA VOTAÇÃO.

Art. 47. Os votos em Assembléa geral serão contados pela maneira seguinte: de uma até dez acções um voto por cada acção. Os accionistas de maior numero contarão mais um voto por cada vinte acções; não podendo todavia nenhum accionista

ter mais de doze votos, qualquer que seja o numero de acções que possua.

Art. 48. Os accionistas ausentes, ou impedidos poderão ser representados em Assembléa geral por um procurador tambem accionista, para o que será sufficiente uma carta de ordens, e este além de seus votos, nunca poderá ter mais que doze, qualquer que fôr o numero de acções ou accionistas, por que represente, como procurador; e quando seja de mais de um accionista juntar-se-hão os votos de todos os constituintes, seguindo-se na votação as regras do art. 47.

Art. 49. Nas votações por escrutinio secreto, o Secretario procederá á chamada pela lista dos accionistas, receberá delles a cedula, contando no resto o numero de votos, correspondentes ás acções que representarem, ou possuirem, e fazendo o Secretario logo a devida conferencia, a lançará na urna.

Art. 50. Nenhum accionista terá direito de votar em Assembléa geral por acções que não tenhão sido devidamente registradas no livro da Companhia, pelo menos dous mezes antes da reunião; exceptuão-se as transferencias por herança.

TITULO VIII.

DOS DIVIDENDOS E FUNDOS DE RESERVA.

Art. 51. Os balanços de que trata o art. 33, § 3.º são fechados em 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada anno, e tanto elles como o orçamento para o anno futuro serão apresentados á Assembléa geral, como dispõe o art. 29.

Art. 52. Dos lucros de cada semestre se deduzirão 10 °/₀ para fundo de reserva, e eventualidade, e do restante se fará dividendo nos mezes de Janeiro e Junho: os lucros que não se tiverem liquidado no semestre, não farão parte de seu dividendo.

Art. 53. A debito do fundo de reserva serão lançadas as dividas, que se julgarem perdidas.

Art. 54. Do fundo de reserva 50 °/₀ poderá ser applicado a compra de novos vapores, ou a reparações extraordinarias daquelles que possua a Companhia.

Art. 55. Na dissolução da Companhia o fundo de reserva que houver será accumulado ao capital, e dividido pelos accionistas existentes em porporção do numero de suas acções.

TITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 56. O fallecimento de um accionista não obriga a liquidar a Companhia, e nem seus herdeiros, ou representantes poderão

de fórma alguma embaraçar as operações d' ella, tendo só direito ás percepções dos dividendos, e á transferencia de suas acções.

Art. 57. A Directoria procurará, sempre que fôr possivel, ultimar por meio de arbitros as questões, que se possão suscitar á Companhia.

Art. 58. A Directoria he competente para requerer do Poder geral, ou Provincial tudo que fôr a bem dos interesses da Companhia; ficando autorisada a demandar, e ser demandada, exercendo para todos os casos de sua gerencia plenos, e expressos poderes sem reserva de alguem, inclusive os poderes em causa propria.

Art. 59. Toda a pessoa que faltar á boa fé nos seus tratos com a Companhia ficará excluida de negocios com ella directa ou indirectamente.

Art. 60. Os presentes estatutos depois de approvados pelo Governo Imperial, serão lançados no registro publico do Commercio, e impressos para serem distribuidos aos accionistas.

Porto Alegre 10 de Março de 1860.—Seguem-se as assignaturas dos accionistas. Conforme. — *Manoel da Cunha Galvão.*

DECRETO N. 2.731 — de 16 de Janeiro de 1861.

Passa para a Repartição Geral das Terras Publicas as attribuições conferidas ao Chefe da Repartição Especial das Terras Publicas da Provincia do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° As attribuições conferidas pelo art. 49 do Regulamento n.° 1.318 de 30 de Janeiro 1854 ao Chefe da extincta Repartição Especial das Terras Publicas na Provincia do Rio de Janeiro passão a ser exercidas pela Repartição Geral das Terras Publicas.

Art. 2.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N. 2.732—de 16 de Janeiro de 1861.

Abre um credito supplementar da quantia de 683:493$000 para occorrer ás despezas de varias rubricas do Ministerio do Imperio no exercicio de 1860—1861.

Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, nos termos do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar um credito supplementar da quantia de seiscentos e oitenta e tres contos quatrocentos e noventa e tres mil réis, para occorrer ás despezas feitas e por fazer com diversas rubricas do Ministerio do Imperio, no exercicio de 1860—1861, segundo a Tabella que com este baixa; devendo esta medida ser presente á Assembléa Geral Legislativa para receber a definitiva approvação.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, autorisando um credito supplementar de 683.493$000, para occorrer ás despezas feitas e por fazer com as rubricas abaixo declaradas, no exercicio de 1860—1861.

Lei n.° 1.040 de 14 de Setembro de 1859, art. 2.°, mandada vigorar pela de n.° 1.041 de igual data.

§ 1.°	Ordenados dos Mestres da Familia Imperial	1:493$000
§ 26.	Correio Geral e Paquetes de Vapór....	152:000$000
§ 51.	Obras Publicas do Municipio.....	530:000$000
	Rs.	683:493$000

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Janeiro de 1861. — *João de Almeida Pereira Filho.*

DECRETO N. 2.733 — de 22 de Janeiro de 1861.

Marca o modo de se verificarem as transacções e transferencias de acções de Companhias ou sociedades anonymas, dos titulos da divida Publica e de quaesquer outros que admittão cotação.

Hei por bem, para a boa execução do art. 2.° § 24 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, Decretar o seguinte:

Art. 1.° As transacções sobre acções de Companhias ou Sociedades anonymas, fundos publicos estrangeiros, ou nacionaes, geraes ou provinciaes, metaes preciosos, cambios, emprestimos commerciaes e descontos, papeis de credito que possão estabelecer no mercado um preço e curso regular, e sobre quaesquer outros titulos que admittão cotação, por conta de quaesquer individuos ainda que commerciantes não sejão, só terão lugar por intermedio de Corretores de fundos publicos competentemente nomeados, sob pena de nullidade, além das que forem applicaveis a taes actos na fórma da Legislação vigente.

Art. 2.° As transacções sobre fundos publicos e acções poderão ser á vista ou a prazos, com tanto que, ao tempo em que forem feitas, os titulos, que fizerem objecto dellas, pertençáo legitimamente aos vendedores, de que os Corretores previamente se certificarão sob as penas impostas pelo Codigo Commercial, pelo presente Decreto e pelos demais Regulamentos ou Regimentos internos das respectivas Juntas.

Art. 3.° As transferencias dos titulos e acções, de que trata o artigo antecedente, só terão lugar, sob as penas do art. 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860 e mais Legislação vigente, por intermedio dos referidos Corretores.

§ 1.° Exceptuão-se da regra estabelecida neste artigo e no 1.°:

1.° As estipulações especiaes dos Tratados.

2.° As transferencias feitas por ordem e por conta do Governo Geral ou Provincial, que o poderão ser por Empregados ou agentes especiaes.

3.° As que se realizarem, não em virtude de transacções propriamente ditas, mas de disposição de Lei, ou de contracto anterior ou quasi contracto, e nos seguintes casos:

1.° De communicação consequente de matrimonio, por força da qual as acções ou titulos pertencentes á mulher que casar sob o regimen da communhão de bens, devão ser inscriptos em nome de seu marido.

2.° De devolução por herança ou legado, quando em virtude de partilha judicial ou amigavel julgada por sentença tenhão de ser inscriptos no nome do conjuge superstite, herdeiro ou legatario.

3.° De transmissão para composição de fundo social, se fizerem parte do patrimonio particular do socio ou socios, ou em virtude de partilha do dito fundo entre os socios, no caso de dissolução de sociedade.

4.° De alienação de qualquer natureza por titulo gratuito.

5.° De arrematação ou adjudicação solemnemente feita ou decretada em gráo de execução.

6.° De pagamento ordenado judicialmente em liquidação de massas fallidas ou sociedades dissolvidas.

7.° De reluctancia do vendedor nos termos do art. 7.°

8.° De venda em leilão de acções e titulos apenhados para excussão do penhor, quando assim as partes o tenhão convencionado.

9.° Em geral, quando as transferencias forem ordenadas por decisão do Poder Judiciario.

10. Quando, em virtude de disposições de Estatutos dos Estabelecimentos Bancarios e de Montes de Soccorro, as transferencias forem necessarias para que taes titulos ou acções sejão recebidos como penhor ou em caução.

§ 2.° Nas praças ou lugares em que não houver Corretor de fundos, observar-se-hão as disposições do art. 45 do Codigo Commercial, e do art. 39 do Regulamento n. 806 de 26 de Junho de 1851.

Art. 4.° Nos casos exceptuados no artigo antecedente, as Companhias ou Sociedades anonymas e as Repartições Fiscaes competentes se regularão pelas seguintes disposições:

§ 1.° Na hypothese do § 1.° n.° 1 do art. 3.°, e quando suscitarem-se duvidas sobre os Tratados existentes, representarão immediatamente ao Ministro da Fazenda para resolver sobre a legalidade das transferencias.

§ 2.° Nas hypotheses do § 1.° n.° 3 do mesmo artigo as transferencias se realizarão em virtude de Precatorios ou Mandados dos respectivos Juizos, expedidos sob sua responsabilidade, se os interessados o requererem, justificando (quando isto fôr absolutamente preciso) a isenção da intervenção do agente auxiliar do commercio com certidão de casamento, certidão negativa de registro de escripturas de bens dotaes ou paraphernaes, formaes de partilhas, cartas de arrematações ou adjudicações, certidões de agentes de leilões, sentenças ou decisões sobre pagamentos ou outras quaesquer competentemente proferidas, escripturas de doação insinuadas, quando o devão ser, escripturas de Sociedades anonymas registradas, e mais documentos respectivos.

§ 3.° Sempre que as transferencias se effectuarem nos casos exceptuados, de que trata o art. 3.°, os Directores ou Gerentes das Companhias ou Sociedades anonymas, sob as penas do art. 7.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, enviarão immediatamente uma relação circumstanciada dellas á Junta dos Corretores da respectiva praça, para que esta as contemple em notas especiaes dos boletins semanaes das cotações, e as envie sob a mencionada comminação ao Ministro da Fazenda, e ao Tribunal do Commercio. Iden-

ticas relações, e para o mesmo fim, serão enviadas á Junta dos Corretores existente na Provincia, ou á mais proxima que houver, pelos Directores ou Gerentes das Companhias ou Sociedades anonymas, em que as transferencias se effectuarem sem intermedio do Corretor, por não havê-lo na Praça ou na séde das Companhias.

Art. 5.° He permittido aos interessados, nos casos exceptuados no art. 3.°, preferir a intervenção do Corretor, quando a ingerencia deste seja possivel.

Art. 6.° Nas Estações Publicas e nos Escriptorios das Companhias ou Sociedades anonymas não será admissivel transferencia de titulos ou acções, se não á vista da nota de Corretor de fundos publicos, em que declare haver sido pago o devido sello, observando-se o disposto nos respectivos Regulamentos fiscaes.

Art. 7.° O comprador tem direito de exigir a transferencia do titulo tres dias depois que, effectuada a transacção, lhe fôr entregue a respectiva nota, salva estipulação em contrario sobre o prazo da transferencia, o que será declarado no contracto; em caso de reluctancia do vendedor será este compellido a fazê-lo pelos meios judiciaes, ficando responsavel por perdas e damnos, quando não elidir a intenção do comprador.

Art. 8.° Em quanto sobre o officio de Corretor de todas as tres classes, e de outras que se crearem, não fôr expedido Regulamento especial, providenciando sobre o exercicio de suas funcções e regularidade de seus actos, os de fundos publicos, sob as penas do art. 7.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, se regerão pelas disposições do Codigo Commercial, dos respectivos Regulamentos e Regimento interno, do presente Decreto e de quaesquer outras em vigor.

Art. 9.° Todas as transacções de que trata o art. 1.° deste Decreto serão realizadas sómente dentro das Praças de Commercio em lugar, ou em mesa separada, ou para esse fim exclusivamente destinada, e até meia hora antes da marcada nos respectivos Regimentos para a reunião da tarde, em que os Corretores de todas as classes devem exhibir as competentes notas e quaesquer documentos, livros ou assentos que forem necessarios para se coordenarem as cotações do dia na fórma do seu Regimento. Os que se reunirem em qualquer outro lugar, para o exercicio de taes funcções, effectuarem semelhantes transacções fóra do lugar ou mesa das Praças de Commercio para esse fim designado, antes ou além das horas marcadas, não exhibirem as notas para as cotações, ou occultarem transacções que tenhão feito, ou não derem as notas com a necessaria exactidão, além das penas em que incorrerem na fórma da Legislação em vigor, lhes será imposta a multa de 100$ até 1:000$ rs, na fórma do art. 7.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, por cada falta, ou transgressão deste preceito.

Art. 10. Não serão negociaveis, nem a Junta poderá cotar, acções de Companhias ou Sociedades anonymas, e ainda menos titulos, cautelas, promessas de acções ou declaração de qualquer natureza que possa certificar a qualidade de accionista, emquanto o Governo não declarar as sociedades constituidas, e não estiver realizado um quarto do valor das acções. Os Corretores que infringirem este preceito, além das mais penas em que incorrerem perante os Tribunaes do Commercio, e as Justiças ordinarias, soffrerão a multa de um a cinco contos de réis, imposta administrativamente pelo Tribunal do Commercio, ou pelos Conservadores do Commercio nas Provincias.

Art. 11. Os Corretores não poderão, sob as penas do art. 7.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, encarregar-se de transacção alguma sem ordem escripta dos committentes. O que autorisar um Corretor para vender á vista ou a prazos titulos ou acções que não possua validamente, fica sujeito, além das penas em que incorrer na conformidade da Legislação em vigor, á multa do referido artigo, e nas mesmas penas e multa tambem incorrerá o Corretor que não proceder nos termos do art. 2.º

Art. 12. Effectuada qualquer transacção, os Corretores trocarão em acto consecutivo a nota do contracto, que conterá todos os requisitos e formalidades exigidos pelo Codigo Commercial, e pelo art. 30 do Reg. n. 2.713 de 26 de Dezembro de 1860.

Art. 13. Os Corretores deverão guardar inteiro segredo ácerca das operações de que forem encarregados, em quanto estas se não concluirem, quer em relação aos contractantes, quer a respeito das transacções em quanto pendentes; realizadas porém que sejão, e pago o sello que fôr devido na fórma dos Regulamentos fiscaes em vigor, farão a devida declaração na nota diaria, que são obrigados a apresentar para a cotação.

Art. 14. Os Corretores não poderão servir de intermediarios na venda de dividendos de acções, quando o vendedor não mostrar que he legitimo proprietario dos titulos, a que corresponderem os lucros futuros que fizerem o objecto das transacções, sob as penas do art. 58 do Codigo do Commercio.

Art. 15. Os Corretores de fundos publicos que assignarem notas de transacções de que trata este Regulamento ou outras que não hajão effectuado, ou que, sabendo que as promovem sem ser por seu intermedio pessoas sem titulo competente, ou Corretores de outra classe, as não denunciarem á Junta para os procedimentos legaes, serão suspensos pela mesma Junta, e incorrerão na multa de 100$ a 1:000$, que será imposta pelo Tribunal do Commercio na fórma do art. 7.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, além das mais penas que lhe forem applicaveis em virtude da Legislação vigente.

Art. 16. A commissão dos Corretores nas transacções ou transferencias de acções de Companhias ou Sociedades anonymas, e fundos publicos de qualquer origem, será a mesma que estiver ou fôr estabelecida para as de Apolices da Divida Publica, calculada sobre o valor real da transacção.

Pelas transferencias de fundos publicos, e acções de Companhias ou Sociedades anonymas não poderão os Corretores levar nova ou outra commissão, além da que tiverem percebido pela transacção que as originar.

Art. 17. As autoridades administrativas ou policiaes, a Junta dos Corretores e os Corretores que tiverem noticia de alguma infracção do presente Decreto, ou da existencia de reuniões fóra das Praças do Commercio de que trata o art. 9.°, serão obrigados, sob as penas do art. 7.° da Lei n.° 1.083, a dar parte ás autoridades competentes para procederem na fórma da Lei, sendo consideradas taes reuniões como ajuntamentos illicitos para os effeitos legaes.

Art. 18. As multas em que incorrerem os Corretores e a Junta dos Corretores em virtude do presente Decreto serão impostas administrativamente pelo Tribunal do Commercio, ou pelos Conservadores do Commercio com os recursos estabelecidos no Regulamento n.° 1.597 de 1 de Maio de 1855 e mais Legislação em vigor. Em todos os casos em que houverem incorrido em multa quaesquer outras Autoridades ou Funccionarios, em virtude do presente Decreto, será esta administrativamente imposta pelo Ministro da Fazenda na Côrte com recurso para o Conselho de Estado, e pelos Presidentes nas Provincias com recurso para o Ministro da Fazenda, e deste para o mesmo Conselho.

Estas multas serão cobradas executivamente pelo mesmo modo empregado para com as dividas activas da Fazenda Publica, e terão a applicação marcada no art. 6.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto do corrente anno.

Art. 19. Ficão revogadas as disposições em contrario.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e tres de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.734—de 23 de Janeiro de 1861.

Dá novo Regulamento á Inspecção de Saude dos portos.

Hei por bem que no serviço da Inspecção de Saude dos portos se observe o seguinte Regulamento, ficando dependente de approvação do Poder Legislativo na parte que della carece.

CAPITULO I.

DA INSPECÇÃO DE SAUDE DOS PORTOS.

Art. 1.° O serviço sanitario dos portos do Imperio será feito pela maneira prescripta neste Regulamento.

Art. 2.° Para este serviço haverá no Rio de Janeiro um Inspector de Saude do porto, tres Ajudantes, um Secretario, um Agente e dous Guardas.

Na Bahia, Pernambuco, Maranhão, Pará e S. Pedro haverá um Inspector, um Secretario, e dous Guardas.

Nos mais portos, em que houver Alfandega, será Inspector do porto o de Saude publica, e haverá dous Guardas.

Art. 3.° Para os lugares de Inspector e Ajudante só poderão ser nomeados Doutores em medicina que saibão fallar francez ou inglez.

CAPITULO II.

DO INSPECTOR.

Art. 4.° Ao Inspector compete:

Cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento.

Corresponder-se com o Governo, dando parte ao Ministerio do Imperio na Côrte, e aos Presidentes nas provincias de tudo quanto occorrer em relação ao serviço sanitario, e prestando as informações que lhe forem exigidas pelas Secretarias de Estado.

Corresponder-se com as demais autoridades sobre tudo que fôr concernente ao mesmo serviço, requisitando directamente os auxilios que lhe poderem prestar sempre que houver urgencia.

Propôr á Junta central de Hygiene Publica na Côrte, e ás autoridades sanitarias nas provincias, todas as medidas que julgar convenientes e auxiliares do serviço sanitario no mar.

Visitar todas as embarcações suspeitas, e, quando julgar necessario, o Hospital maritimo e os Lazaretos.

Inspeccionar o procedimento dos empregados da Repartição de Saude do porto, do Hospital maritimo e dos Lazaretos.

Reprehender, suspender e propôr a demissão dos mesmos empregados de nomeação do Governo, dando parte immediatamente, no segundo caso, dos motivos que determinárão a suspensão, a qual poderá ser até quinze dias.

Assignar as cartas de saude.

Rubricar não só as contas das despezas e a folha dos vencimentos dos empregados da Repartição, mas tambem os pedidos de fornecimento para o vapor de visita sanitaria.

Empregar todos os meios ao seu alcance para a boa policia sanitaria do porto, requisitando do Governo todas as medidas que estiverem fóra de suas attribuições para garantia da saude publica.

Apresentar no principio de cada anno um relatorio dos negocios da repartição a seu cargo.

CAPITULO III.

DOS AJUDANTES.

Art. 5.° Aos Ajudantes compete:

Proceder á visita das embarcações que entrarem segundo determina o Regulamento.

Visitar diariamente os navios surtos no porto que tiverem doentes de molestia pestilencial e remetter os enfermos, á bordo do vapor da visita, para o Hospital maritimo de Santa Isabel.

Fazer proceder e assistir á desinfecção das embarcações entradas e das que estiverem ancoradas no porto, quando o estado das mesmas a reclamar.

Remover para os Lazaretos as pessoas suspeitas de molestia pestilencial.

Substituir o Inspector nos seus impedimentos, segundo a ordem da antiguidade, e os medicos do Hospital de Santa Isabel, quando o Inspector julgar conveniente.

Art. 6.° O serviço dos Ajudantes, assim como o dos Guardas será alternado, como entre si combinarem e fôr approvado pelo Inspector; podendo este serviço tornar-se continuo em casos extraordinarios.

CAPITULO IV.

DO SECRETARIO.

Art. 7.° Ao Secretario compete:

Fazer todo o expediente, ter a seu cargo o archivo da Repartição, e fazer toda a escripturação.

CAPITULO V.

DO AGENTE.

Art. 8.° O Agente tem por obrigação entregar a correspondencia da Inspecção, cuidar do asseio da casa em que se achar a Repartição, provê-la do nescessario, fazer as vezes de porteiro, e substituir qualquer dos Guardas em caso de necessidade.

Nas Provincias as funcções de Agente serão desempenhadas por um dos Guardas.

CAPITULO VI.

DOS GUARDAS.

Art. 9.° Os Guardas acompanharão os Ajudantes nas visitas e desinfecções das embarcações. Sempre que fôr necessario servirão de Continuo na casa da Inspecção, e substituirão o Agente, quando impedido.

CAPITULO VII.

DAS VISITAS SANITARIAS.

Art. 10. Haverá duas visitas sanitarias no porto do Rio de Janeiro: — a do escaler aos navios que entrarem, e a do vapor aos que estiverem ancorados no porto: ambas serão feitas pelos Ajudantes.

Art. 11. Todas as embarcações nacionaes ou estrangeiras, mercantes ou de guerra, são sujeitas, no acto da entrada no porto, á visita do escaler.

Art. 12. Para esta visita haverá dous escaleres, um patrão, e nove remadores, servindo um destes para coadjuvar o patrão.

A visita sanitaria aos navios que entrarem será feita no mesmo escaler e na mesma occasião em que a da policia; aquella porém terá sempre ingresso em primeiro lugar.

Para o serviço sanitario dos portos em que houver menor concurrencia de embarcações poderá o Governo, em circumstancias extraordinarias, autorisar a compra de um escaler.

No Rio de Janeiro o escaler estacionará na fortaleza de Villegaignon, e nas Provincias no lugar que fôr designado pelo respectivo Presidente.

Art. 13. He da competencia do Ajudante, que estiver de serviço no vapor, visitar toda a embarcação mercante, suspeita de ter ou que effectivamente tiver doentes de molestia pesti-

hospital. As embarcações de guerra, só no caso de reclamarem, serão visitadas.

Art. 14. São consideradas molestias pestilenciaes, a cholera-morbo a febre amarella, e a peste do Oriente.

São considerados portos infeccionados sómente aquelles em que reinar algumas das mencionadas molestias.

Art. 15. O pessoal do vapor constará do Ajudante, enfermeiro, mestre, machinista, dous foguistas, dous marinheiros e dous moços. O numero destes poderá ser augmentado em circumstancias extraordinarias, com autorisação do Governo.

A tripolação tanto do vapor, como do escaler ficará immediatamente sujeita ao Ajudante que estiver de serviço.

Art. 16. Quando por qualquer causa o vapor estiver impossibilitado de prestar serviço, o substituirá temporariamente um dos escaleres da Inspecção, ou do Hospital de Santa Isabel, tripolado pela gente do vapor. O vapor estacionará no lugar marcado pelo Inspector.

Art. 17. Em tempo de epidemia haverá tambem nos outros portos, em que fôr necessario, um vapor com o pessoal conveniente para o serviço sanitario.

Art. 18. Logo que qualquer embarcação ancorar, ou mesmo sobre a vela, o Ajudante que estiver de serviço para ella se dirigirá, acompanhado de um Guarda e procederá á visita sanitaria, exigindo as seguintes informações:

Donde vem?

Quantos dias traz de viagem?

Traz carta de saude?

Qual o estado de saude á bordo no dia da partida e qual o actual?

Houve molestia a bordo durante a viagem e de que natureza?

Morreu alguem durante a viagem e de que molestia?

Communicou com alguma embarcação ou porto?

Que carga traz?

O nome do navio e sua lotação?

Precisa de algum soccorro medico?

Art. 19. Obtidas as informações do artigo antecedente, se forem satisfactorias e limpa a carta de saude, o Ajudante lançará nella um — Visto — e dará livre pratica á embarcação.

Serão dispensados da apresentação da carta de saude as lanchas de pesca, os cruzeiros, os navios que arribarem sem ter tocado porto algum infeccionado, os que viajarem entre dous ou mais portos da mesma Provincia e os que procederem de lugar em que não haja autoridade sanitaria.

Aos navios que viajarem entre duas ou mais Provincias bastará, em tempos ordinarios, um simples bilhete.

Art. 20. Se não forem satisfactorias as informações, ficará a embarcação incommunicavel até que seja declarada em livre pratica.

Art. 21: Nenhuma embarcação será admittida á livre pratica em qualquer das seguintes hypotheses:

1.ª Se proceder de porto infeccionado, embora não se tenha desenvolvido alguma das molestias, de que trata a 2.ª parte do art. 13.

2.ª Se durante a viagem tiver tido doentes de qualquer das mesmas molestias.

3.ª Se chegar com elles.

Art. 22. Se a embarcação estiver na 1.ª hypothese, o Ajudante, depois das investigações do art. 18, mandará proceder immediatamente, debaixo de sua inspecção, a desinfecção das cartas, jornaes e mais papeis, e os remetterá logo depois para seus destinos.

Art. 23. Toda a roupa suja que houver, ou pertença á tripolação ou aos passageiros, e os tecidos que houverem sido usados por qualquer pessoa, serão sem perda de tempo desinfectados pela gente de bordo, a quem se fornecerão as substancias para isso necessarias.

Art. 24. Em seguida o Ajudante dará ordem para esgotar-se a agua da sobre-quilha, lavar os intervallos das cavernas, onde fôr possivel por meio de bombas com agua limpa, assim como toda a embarcação, caiar o lugar destinado para dormitorio dos marinheiros, e outros que estiverem em condições de pouco asseio.

Art. 25. Feito isto, o Ajudante dará livre pratica á embarcação, participando immediatamente ao Inspector de Saude o occorrido: no caso de infracção destas disposições ficará o Capitão sujeito a uma multa de 200$000, e obrigado a realizar incontinente as medidas prescriptas nos artigos antecedentes; sem o que não poderá ter lugar qualquer trabalho de descarga.

Art. 26. Nesta primeira hypothese, seja qual fôr o numero de dias de viagem, a embarcação ficará impedida tão sómente o tempo necessario para pôr-se em pratica o disposto nos arts. 22, 23, 24, e 25 (um a tres dias).

Art. 27. Se a embarcação estiver na segundo hypothese, além do que fica disposto para a primeira, será a mesma sujeita na presença do Ajudante de serviço á duas ou tres desinfecções, conforme o mesmo julgar conveniente. Feito isto, o Ajudante dará á embarcação livre pratica.

Art. 28. Nesta segunda hypothese, seja qual fôr o numero de dias de viagem, a embarcação ficará impedida tão sómente o tempo necessario para pôr-se em pratica o disposto nos arts. 22, 23, 24, 25, 26 e 27 (tres a cinco dias) salvo se a molestia tiver cessado dous ou tres dias antes da entrada no porto, porque então a embarcação será considerada na terceira hypothese.

Art. 29. Se a embarcação estiver na terceira hypothese; seja qual fôr a sua procedencia e o numero de dias de viagem que trouxer, se procederá sempre da maneira seguinte:

1.ª As pessoas sãs, depois de submettidas á desinfecção que fôr possivel á bordo, serão immediatamente transportadas para o Lazareto, onde serão de novo desinfectadas e constantemente observadas para serem medicadas ao primeiro symptoma do mal. Se depois do quarto dia de observação o medico do Lazareto não encontrar nessas pessoas symptoma algum de molestia pestilencial, poderá do quinto dia em diante dispensa-las da observação, com autorisação do Inspector.

Se o contrario se der, mas os doentes por uma circumstancia imperiosa tiverem de ser tratados no mesmo Lazareto, o medico do quinto dia em diante procederá de novo á desinfecção das roupas dos que estiverem isentos do mal, e lhes permittirá livre pratica, sendo autorisado pelo Inspector. No caso porém de ser possivel tratar-se dos doentes, não no Lazareto e sim no Hospital maritimo, o respectivo medico poderá prolongar por mais alguns dias a observação em quanto julgar o Inspector conveniente.

2.ª A autoridade sanitaria fará incontinente seguir a embarcação para o ancoradouro de desinfecção, fazendo transportar com todo o cuidado os doentes para o Hospital maritimo, se alli os houver de molestia identica, ou se não fôr contraria tal medida á hygiene do mesmo estabelecimento, porque, então, serão levados tambem para o Lazareto e lá convenientemente medicados. Neste caso um dos medicos do Hospital será transferido para o Lazareto, se nelle não houver medico.

3.ª Desembarcados os passageiros e as pessoas da tripolação que não forem estrictamente necessarias para guardarem a embarcação, será esta, além do que fica disposto para a primeira e segunda hypothese, sujeita á mais tres ou quatro desinfecções por meio de preparações analogas ás do art. 27, conforme o Ajudante de serviço julgar conveniente. Feito isto, dará livre pratica á embarcação.

Art. 30. Nesta terceira hypothese a embarcação ficará impedida tão sómente o tempo necessario para pôr-se em pratica o disposto nos arts. 22, 23, 24, 25, 27 e 29 (cinco a oito dias).

Art. 31. Os processos de desinfecção e as substancias que devão ser empregadas, serão indicadas pelo Inspector de Saude.

Art. 32. Todas estas medidas soffrerão modificações, se a molestia que as determinar, fôr identica á que existir no porto. Neste caso as embarcações só ficarão sujeitas ás medidas adoptadas em relação ás que estiverem estacionadas no mesmo porto.

Art. 33. Tanto na segunda como na 3.ª hypothese, se a carga impedir a desinfecção da embarcação, será baldeada em todo ou em parte para alvarengas, e mesmo conduzida para o Lazareto, se assim fôr necessario, d'onde, depois de desinfectada,

será transportada sem demora para a Alfandega por conta do dono. O minimo dos dias de desinfecção para as tres hypotheses prevalecerá em geral para os casos de cholera-morbo; o medio para os casos de febre amarella; e o maximo para os casos de peste.

Art. 34. Ninguem poderá entrar ou sahir da embarcação que fôr detida para se proceder á desinfecção antes de ser ella declarada em livre pratica. Em tempos suspeitos nenhum passageiro poderá desembarcar antes da visita sanitaria.

Exceptuão-se o Inspector e seus Ajudantes, que a poderão visitar sempre que fôr conveniente, sujeitando-se de cada vez que tiverem estado em contacto com as pessoas de bordo, á uma desinfecção em seus vestidos, e outros objectos que comsigo levarem.

Art. 35. O Capitão que consentir na infracção do artigo antecedente, ficará sujeito a uma multa de 100$000 a 500$000 por cada pessoa que tiver entrado ou sahido de bordo.

Art. 36. Para evitar qualquer suspeita que lhe possa ser prejudicial, deverá o Capitão, quando receber qualquer doente á bordo, exigir um attestado de facultativo, authenticado pelo respectivo Consul, no qual se declare a natureza da molestia.

Art. 37. Toda a pessoa que infringir o art. 34, além de pagar uma multa igual á que he imposta ao Capitão, será obrigada a ficar detida á bordo até que a embarcação seja declarada em livre pratica, ou irá para o lazareto, onde ficará sujeita aos mesmos cuidados empregados para com os passageiros.

Art. 38. He prohibida toda e qualquer communicação com o Lazareto de observação e com o Hospital de Santa Izabel: exceptuão-se os empregados do serviço sanitario, e os que se sujeitarem ás medidas de precaução, tomadas em relação aos que estão nos mesmos Lazaretos e Hospital. As pessoas que infringirem este artigo ficão sujeitas á multa do art. 35.

Art. 39. Todas as pessoas que forem mandadas para o Lazareto de observação, serão sustentadas á expensas suas, ou do Capitão ou do consignatario da embarcação.

Os generos e objectos que precisarem, serão comprados por intermedio do agente do Hospital, e transportados no escaler daquelle estabelecimento, ou no vapor da visita sanitaria.

Art. 40. A bandeira nacional de qualquer embarcação, içada no mastro de prôa, indica que ella está em livre pratica; no mastro grande reclama a presença do Ajudante. A embarcação detida deverá ter uma bandeira amarella içada no mastro grande, emquanto durarem os trabalhos de desinfecção, findos os quaes içará a bandeira que reclama a presença do Ajudante para este a declarar em livre pratica, se a julgar em circumstancias de obtê-la.

Art. 41. O vapor de visita percorrerá o ancoradouro, uma vez por dia nos tempos ordinarios; recebendo á seu bordo os doentes de molestia pestilencial que forem encontrados pelo medico do serviço, o qual mandará que o vapor siga para o Hospital Maritimo, levando uma lista com os nomes dos doentes, declarando-se nella a nacionalidade, a naturalidade e idade de cada um, e quaesquer outras informações necessarias para a sua entrada.

Além deste serviço o Ajudante attenderá aos signaes das embarcações entradas que necessitarem de sua presença nos casos marcados neste Regulamento.

Art. 42. Os colonos ou emigrantes sãos com destino á este porto serão transportados com a possivel brevidade (nos tempos de epidemia ou quando as medidas sanitarias o exigirem) para o lugar designado pela Associação Central de Colonisação. Aquelles que enfermarem de molestia pestilencial serão transportados para o Hospital Maritimo no vapor da visita.

Art. 43. As pessoas que á bordo enfermarem de molestia pestilencial serão tratadas no Hospital Maritimo: e os affectados de outras molestias poderão optar entre o Hospital da Misericordia e outro qualquer.

O Capitão que occultar a bordo os doentes de molestia pestilencial, ou os fizer medicar mesmo á bordo, incorrerá em uma multa de 100$ por cada vez que fôr commettida essa falta.

Art. 44. Em tempo de epidemia o vapor poderá fazer mais de uma visita por dia, conforme determinar o Inspector.

Art. 45. O vapor empregado neste serviço terá as accommodações, os objectos e o pessoal necessario não só para transportar commodamente os doentes, como para que se lhes possa applicar o primeiro tratamento, se fôr conveniente.

Os objectos necessarios ao serviço medico serão fornecidos pelo Hospital Maritimo mediante um pedido feito pelo enfermeiro de bordo e rubricado pelo Ajudante de serviço; os que disserem respeito ao casco do vapor, machina, combustivel, &c., serão satisfeitos por intermedio da Inspecção, á pedido do mestre machinista, confirmado pelo Ajudante e rubricado pelo Inspector.

Art. 46. Ninguem poderá transitar no vapor de visita sem permissão do Ajudante de serviço ou ordem especial do Inspector. Alguns objectos com destino ao hospital poderão ser transportados no mesmo vapor, sempre que o Ajudante ou o Inspector julgar que não ha nisso inconveniente.

Art. 47. O vapor não se demorará no hospital mais do que o tempo necessario para entregar os doentes e receber os que houverem tido alta, os quaes deverão estar promptos á chegada do vapor.

Quando não houver doentes a conduzir, o vapor não irá ao Hospital, e os doentes que tiverem alta serão transportados

no escaler deste para o vapor até as nove horas da manhã do dia seguinte, afim de serem entregues na occasião da visita aos respectivos Capitães.

Art. 48. Em épocas de epidemia, em que o numero de doentes fôr muito consideravel, deverá sob a indicação do Inspector, pernoitar no vapor o Ajudante de serviço, prompto para acudir a qualquer chamado de bordo de alguma embarcação que mandar pedir soccorro, ou para receber os doentes que forem enviados pelos mesmos. Estes doentes serão medicados no vapor, e na primeira viagem remettidos para o hospital.

Durante o dia o Ajudante de serviço, depois da visita sanitaria irá permanecer na casa da Inspecção, ou ficará a bordo do vapor, prompto para occorrer a qualquer eventualidade.

Art. 49. Se reinar alguma epidemia, o Ajudante quando fizer a visita, irá a bordo das embrcações que tiverem entrado de vespera, ou no mesmo dia, e procederá a um exame rigoroso pela ordem seguinte:

Do estado do pessoal.

Da camara, beliches, e mais lugares destinados á tripolação, officiaes e passageiros.

Da roupa suja.

Da agua potavel e das vasilhas que a contiverem.

Dos alimentos.

Da agua do porão por meio das bombas.

Art. 50. Se neste exame encontrar doentes de molestias pestilenciaes, os quaes tenhão sido negados pelo Capitão, serão elles immediatamente transportados no vapor para o Hospital Maritimo, o Capitão será multado em 50$ a 100$, e a embarcação sujeita ao que se acha disposto para as que estiverem na terceira hypothese.

Art. 51. Se não houver doentes a bordo, mas algum dos lugares ou objectos de que trata o art. 49, fôr encontrado em condições insalubres, o Ajudante ordenará ao Capitão que dê providencias immediatas para serem tiradas desse estado, sem o que não se lhe concederá livre pratica, e ficará sujeito a uma multa igual á do artigo antecedente.

CAPITULO VIII.

DAS CARTAS DE SAUDE.

Art. 52. A's embarcações com destino a portos estrangeiros dar-se-ha cartas de saude sómente quando fôr solicitada. As que sahirem com destino aos portos do Imperio deverão solicita-la em tempos de epidemia: no caso contrario bastará um simples bilhete (salvo a disposição do art. 19).

Art. 53. Para obter carta de saude basta que o Capitão apresente ao Inspector de Saude o conhecimento passado pela Alfandega de haver pago os respectivos emolumentos.

A carta de saude será conforme o modelo já approvado.

Se houver epidemia, o Capitão será obrigado a solicitar a carta de saude 48 horas antes da partida da embarcação.

Art. 54. Nos tempos de epidemia, antes de ser passada a carta de saude, porém nunca mais do que 24 horas depois de pedida, o Inspector de Saude, ou seu Ajudante irá a bordo da embarcação examinar seu estado sanitario, e se desse exame reconhecer que o bem da saude da tripolação exige quaesquer providencias, fará immediatamente sciente ao Capitão.

Art. 55. No caso de recusar-se o Capitão a tomar as providencias reclamadas ou mesmo no do recusar-se á inspecção da embarcação, poderá a autoridade sanitaria negar-lhe a carta de saude.

Neste caso participará o occorrido á Alfandega para sobr'estar nos despachos da embarcação, se ella fôr nacional, e dará immediatamente parte ao Consul respectivo se fôr estrangeira.

Art. 56. Nenhuma carta de saude será válida para as autoridades do Imperio, sendo datada de mais do 48 horas antes da sahida da embarcação; bastando porém para revalida-la um —Visto— passado dentro daquelle tempo.

Por este —Visto— nada se cobrará.

Art. 57. Se a embarcação entrada não apresentar carta de saude, só terá livre prática se o Ajudante, depois do exame conveniente, conhecer que está nas condições de obtê-la, e se no porto d'onde partio e naquelles em que tocou, ou communicou, não reinava epidemicamente alguma molestia pestilencial.

Art. 58. As embarcações que sahirem para os portos do Imperio, onde não haja Inspecção de Saude, em vez de carta de saude, levarão um simples bilhete, ainda mesmo em tempo de epidemia.

Art. 59. Os bilhetes serão assignados pelo Inspector e conterão uma simples declaração do estado sanitario do porto.

Art. 60. O empregado encarregado da policia não deixará sahir embarcação alguma sem ter cumprido as disposições deste Regulamento.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 61. O Inspector de Saude formulará instrucções para serem observadas á bordo das embarcações surtas no porto. Estas instrucções impressas em inglez, francez e allemão serão no acto da entrada distribuidas pelos Capitães, em separado ou

conjunctamente, com as que he praxe distribuir-se por parte da Alfandega.

Os artigos do presente Regulamento, na parte que designa as obrigações que devem preencher as embarcações com destino aos portos do Imperio, serão remettidos aos Consules do Imperio em paizes estrangeiros para serem impressos na lingua do paiz e distribuidos pelos Capitães.

Art. 62. Nos portos em que não houver Ajudantes, ficão suas attribuições á cargo do respectivo Inspector.

Art. 63. Nos portos em que não houver autoridade sanitaria compete á autoridade policial de terra fazer cumprir este Regulamento.

Art. 64. Quando o estado sanitario exigir a applicação de medidas impraticaveis nesses portos, far-se-ha seguir a embarcação para o porto mais proximo, onde hajão as autoridades competentes.

Art. 65. Sempre que a Alfandega tiver motivo para suppôr que um navio, ancorado em carga ou descarga, está em condições suspeitas, dará parte disto á autoridade sanitaria.

Art. 66. As embarcações chegadas de porto sujo, ou suspeito, com carga susceptivel de infecção e sem occurrencia suspeita á bordo, nem no porto da partida, nem durante a viagem, serão desembarcadas, conforme dispõe o art. 26, avisando-se a Alfandega para fazer executar a prompta descarga, feito o que, se completará o emprego dos meios proprios para impedir o desenvolvimento de qualquer molestia.

Art. 67. A embarcação (qualquer que seja a sua procedencia) que por escala, arribada voluntaria ou forçada, apresentar carta suja, ou não regular, ou condições sanitaria, desfavoraveis, poderá tornar a sahir, se a demora fôr breves sem sujeitar-se ás disposições sanitarias em vigor, recebendo mesmo, com as precisas cautelas, os mantimentos, refrescos, &c. de que necessitar, conservando-se sempre em isolamento, se porém quizer communicar, não poderá prescindir da execução do Regulamento na parte que lhe fôr applicavel.

Art. 68. Para que um porto infeccionado possa ser declarado limpo he necessario que não se dê caso algum de molestia pestilencial por espaço de 10 dias para a cholera-morbus, de 20 para a febre amarella, e de 30 para a peste.

Art. 69. Quando reinar epidemicamente á bordo dos navios surtos neste porto o typho, as bexigas, o escorbuto, os affectados destas molestias poderão ser tambem remettidos para o Hospital de Santa Isabel, sendo previamente consultado o Governo.

Art. 70. As vigias e rondas da Alfandega evitarão que haja communicação com as embarcações detidas pela visita sanitaria.

Art. 71. O Inspector de Saude, de accordo com o da Alfandega, marcará o lugar do ancoradouro para as embarcações, de que trata o artigo antecedente.

Art. 72. Para os casos não previstos neste Regulamento se consultará o Inspector de Saude, ficando detida a embarcação até que o mesmo Inspector tome sobre ella, o mais breve possivel, uma resolução.

Art. 73. Toda a embarcação que, por violação deste Regulamento, tiver sido multada, ficará impedida pela Inspecção de Saude do Porto até apresentar ao Thesoureiro da Alfangega o conhecimento da multa em que houver incorrido; e a Alfandega não a visitará, nem lhe dará despacho algum em quanto durar tal impedimento.

Art. 74. Logo que qualquer embarcação tenha sido multada, o Secretario da Inspecção de Saude do Porto o participará immediatamente á Alfandega, declarando o valor da multa, afim de se poder ahi fazer effectivo o seu recebimento na fórma do Regulamento.

Art. 75. O Governo poderá permittir aos Paquetes de vapor que chegarem, comprehendidos na hypothese do art. 33, e tiverem dia certo de partida, a baldeação da carga para alvarengas, nas quaes essa mesma carga soffrerá a conveniente desinfecção. O vapor depois de desinfectado convenientemente, poderá receber carga, combustivel, &c.

Todo o serviço será feito por sua tripolação.

Art. 76. Deverão todas as pessoas fallecidas á bordo de molestia infectuosa ou contagiosa ser inhumadas no Cemiterio do Hospital Maritimo: seu transporte será feito pelo escaler da embarcação onde se der o caso de morte. O Ajudante de serviço passará uma certidão, a qual será apresentada ao respectivo Empregado do Hospital Maritimo.

Art. 77. O Hospital maritimo e Lazaretos serão dependentes da Inspecção de Saude do Porto; seus empregados subordinados ao Inspector e obrigados á cumprir as suas ordens.

Art. 78. Os empregados da Inspecção de Saude do Porto terão os vencimentos constantes da tabella annexa.

Art. 79. Os emolumentos das Cartas de Saude (2$ por Carta) dos bilhetes (1$) e as multas por infracção deste Regulamento serão cobradas pela Alfandega.

Art. 80. He absolutamente prohibido aos Empregados da Inspecção de Saude do Porto receberem quantia alguma dos Capitães e dos passageiros, á titulo de gratificação ou emolumentos.

Art. 81. O Inspector e os Ajudantes serão nomeados por Decreto; os Secretarios da Inspecção por Portaria do Ministro do Imperio; e os demais Empregados pelo Inspector.

Art. 82. Ficão revogados os Regulamentos de 29 de Janeiro de 1843 e de 27 de Abril de 1859, concernentes á Inspecção de Saude dos Portos.

João de Almeida Pereira Filho, do meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha

entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Janeiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Tabella dos vencimentos dos empregados das Inspecções de Saude dos Portos.

RIO DE JANEIRO.	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO	TOTAL.
Inspector de Saude.....	2:400$000	1:200$000	3:600$000
3 Ajudantes.....	2:400$000	1:200$000	10:800$000
Secretario.....	800$000	400$000	1:200$000
BAHIA E PERNAMBUCO.			
Inspector.....	1:600$000	800$000	4:800$000
Secretario.....	600$000	200$000	1:600$000
PARÁ, MARANHÃO E S. PEDRO.			
Inspector.....	800$000	600$000	4:200$000
Secretario.....	500$000	220$000	2:160$000

Aos Inspectores dos portos das demais Provincias o Governo poderá conceder gratificações até 600$000.

Aos 2 Guardas do Rio de Janeiro a 730$000..... 1:460$000
Aos 4 ditos da Bahia e Pernambuco 547$500..... 2:190$000
Aos 6 ditos do Pará, Maranhão e S. Pedro 365$000... 2:190$000
Aos Guardas das demais Provincias o Governo poderá conceder a diaria de 600 réis.
Os remadores dos escaleres terão o mesmo jornal que ora vencem.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Janeiro de 1861. — *João de Almeida Pereira Filho.*

DECRETO N. 2.735 — de 30 de Janeiro de 1861.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo da Ponta Grossa, na Provincia do Paraná.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Ponta Grossa, na Provincia do Paraná.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.736 — de 30 de Janeiro de 1861.

Fixa em cento e cincoenta mil réis annuaes os ordenados dos Carcereiros das Cadeias das Villas de Itaquy, Conceição do Arroio, Santa Maria da Boca do Monte, Dores da Camaquan, Passo Fundo e Cangussú, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica fixado o ordenado de cento e cincoenta mil réis annuaes aos Carcereiros das Cadeias das Villas de Itaquy, Conceição do Arroio, Santa Maria da Boca do Monte, Dores de Camaquan, Passo Fundo e Cangussú, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Janeiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.737 — de 6 de Fevereiro de 1861.

Approva o contracto celebrado com o Visconde de Barbacena, para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, Districto da Laguna, na Provincia de Santa Catharina.

Attendendo ao que Me representou o Visconde de Barbacena: Hei por bem Approvar o contracto com elle celebrado para lavrar as minas de carvão de pedra nas margens do Passa-Dous, Districto da Laguna na Provincia de Santa Catharina, sob as condições que com este baixão, assignadas por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Condições a que se refere o Decreto n.º 2.737 de 6 de Fevereiro de 1861.

1.ª

O Visconde de Barbacena pagará a quantia de dezoito contos de réis pela venda, por parte do Governo, de duas leguas quadradas das terras devolutas nas margens do Passa-Dous, por elle indicadas na occasião da demarcação. O pagamento se effectuará depois que tiver lugar a medição, a que o Governo mandará proceder.

2.ª

O Governo concede, pelo tempo de noventa annos, a exploração dos metaes e mineraes contidos dentro do terreno vendido.

3.ª

Se fôr necessario fazer uma estrada de ferro para o transporte do carvão, poderá o Visconde de Barbacena desapropriar o terreno preciso para leito da mesma estrada e depositos; não podendo, dentro de uma zona de cinco leguas para cada lado, construir-se outra estrada de ferro que siga direcção parallela.

4.ª

Gozarão da isenção de direitos os objectos empregados na construcção da estrada, e os que servirem para exploração das

minas; e bem assim os vapores empregados no transporte do carvão.

5.ª

O Governo permittirá, durante o tempo que trabalharem as minas, que navios estrangeiros transportem carvão da Laguna para os portos do Imperio.

6.ª

O Governo aforará a ilha dos Lobos para deposito do carvão.

7.ª

O Visconde de Barbacena organisará dentro de dous annos, contados da data da assignatura deste contracto, uma Companhia nacional ou estrangeira, que se encarregue do trabalho das minas.

8.ª

Se para lavrar as minas fôr necessario mais terreno, o Governo poderá concede-lo com as mesmas condições com que cede o de que trata a condição 1.ª

9.ª

Se o Visconde de Barbacena se propuzer a colonisar o terreno comprado, gozará dos favores concedidos pelas Instrucções de 18 de Novembro de 1858.

10.ª

Se um anno depois de organisada a Companhia não se tiver dado começo aos trabalhos para a exploração das minas, será rescindido o presente contracto.

Tambem ficará o contracto de nenhum effeito, se a Companhia não fôr organisada dentro do prazo marcado na condição 7.ª

11.ª

Se os trabalhos forem interrompidos por tres mezes, o Visconde de Barbacena, ou a Companhia por elle organisada, incorrerá na multa, cobrada executivamente, de um conto de réis por cada mez de interrupção. Findos porém seis mezes, ficará o contracto de nenhum effeito.

12.ª

O presente contracto fica dependente da approvação do Poder Legislativo, na parte que della carece.

Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1861.—*João de Almeida Pereira Filho.*

DECRETO N. 2.738 — do 6 de Fevereiro de 1861.

Concede á Sociedade dos Seculares empregados de Igreja autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade dos Seculares empregados de Igreja, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 19 do mez passado tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 do dito mez: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para poder continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os seus Estatutos, que com este baixão.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Sociedade dos Seculares Empregados de Igreja.

CAPITULO I.

DA PROTECTORA DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Protectora da Sociedade, he e será sempre a Santissima Virgem, sob o Titulo da — Immaculada Conceição.

CAPITULO II.

DO TITULO DA SOCIEDADE.

Art. 2.° A Sociedade denomina-se — Sociedade dos Seculares Empregados de Igreja.

Art. 3.° Considerão-se empregados de Igreja, os Seculares que exercerem os empregos de Sacristães effectivos, Andadores, Organistas, e 1.os Escripturarios das Ordens Terceiras, Confrarias, ou Irmandades; e os 1.os Enfermeiros dos Hospitaes das Ordens Terceiras.

CAPITULO III.

DOS SOCIOS, SEUS TITULOS, E JOIAS DE ENTRADA.

Art. 4.° A Sociedade compõe-se de diversos Socios, á saber:

§ 1.° Socios Installadores, que são os que installárão a Sociedade, os quaes além das prerogativas, e beneficios que por estes Estatutos são garantidos, tem o direito de assento e voto nas Sessões da Directoria, independente de convite.

§ 2.° Socios effectivos, que são os de que trata o art. 3.°, os quaes fruem as prerogativas e beneficios que estes Estatutos marcão; tendo igualmente o direito com os Socios installadores de votarem e serem votados para a Directoria.

§ 3.° Socios honorarios, em cujo numero se comprehende qualquer Ecclesiastico, ainda mesmo que este esteja exercendo algum emprego comprehendido no art. 3.°; ou outra qualquer pessoa não comprehendida no referido artigo; os quaes gozão as mesmas garantias que fruem os Socios effectivos, á excepção, porém, de não serem comprehendidos nas que em ordem de sucessão marca a segunda parte do art. 22; bem como não poderão votar, ou serem votados para a Directoria.

Art. 5.° Além destes Socios serão admittidos ao gremio da Sociedade:

§ 1.° Socios Benemeritos, que são os que offertarem uma joia de 100$000, quer como entrada, quer inteirando essa quantia com a que já tiver offertado como Socio effectivo ou honorario.

§ 2.° Socios Distinctos, que são os que offertarem a joia de 60$000, nas mesmas circumstancias do paragrapho antecedente.

Art. 6.° Os Socios comprehendidos nos §§ 1.° e 2.° do artigo antecedente, gozarão as mesmas garantias que pertencem aos Socios honorarios, ficando na fruição do titulo honorifico em compensação da joia de entrada; salvo se estiverem comprehendidos no art. 3.° que então se denominarão — Socios Benemeritos, ou Distinctos — Effectivos —, gozando as prerogativas que á estes pertencem.

Art. 7.° Quando qualquer Socio prestar relevantes serviços á Sociedade, a Directoria poderá conferir-lhe em remuneração qualquer dos titulos marcados nos §§ 1.° e 2.° do art 5.° submettendo-o á approvação da Assembléa Geral; bem como serão admittidos com o titulo do § 1.° do referido artigo, os Socios de que trata o art. 64.

Art. 8.° As joias de entrada dos Socios effectivos, ou honorarios, será de 20$000, por uma só vez, pagando além disso os Socios effectivos 1$000, de mensalidade, ficando porém os Socios honorarios isentos dessa contribuição.

CAPITULO IV.

DAS GARANTIAS QUE FRUEM OS SOCIOS.

Art. 9.° Os Socios tem direito a:

§ 1.° Beneficencia mensal quando se achar em indigencia.

§ 2.° Esmola por uma só vez, ou em partes, quando estiver enfermo e sem meios de tratar-se.

§ 3.° Fazer-se o possivel para emprega-lo, quando estiver desempregado e pobre.

§ 4.° Fazer-se o seu enterro, quando fallecer indigente.

§ 5.° Uma missa no 7.° dia do seu fallecimento, ou da noticia do mesmo.

§ 6.° Uma missa no dia, ou oitava de finados, pelas almas dos Socios fallecidos.

§ 7.° Um titulo honorifico conferido pela Directoria, e approvado pela Assembléa Geral, em remuneração de serviços prestados á Sociedade, e conforme dispõe o art. 65.

Art. 10. As esmolas de que tratão os §§ 1.° e 2.° do artigo antecedente serão dadas; a primeira pela Directoria, e a segunda pelo Presidente, ambas depois de obtida a informação da Commissão respectiva, e tendo sempre em consideração as possibilidades dos cofres da Sociedade.

CAPITULO V.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS, E SEUS DEVERES.

Art. 11. Para ser Socio he preciso estar empregado, não padecer de molestias chronicas, e ser de morigerada conducta.

Art. 12. A pessoa que nas circumstancias do artigo antecedente, quizer pertencer á Sociedade, deverá ser proposta por um membro da Directoria, o qual, responsabilisando-se pelo seu candidato, informará as circumstancias do mesmo, seu emprego e residencia, para a Directoria, se julgar conveniente, approva-lo em escrutinio secreto; e se o proposto não fôr conhecido pela maioria da mesma, (o que se verificará por escrutinio), será nomeada uma Commissão para syndicar á respeito, e dar o seu parecer na proxima sessão.

Art. 13. Reconhecido e approvado o Socio, fica elle obrigado a prestar-se no que fôr util á Sociedade, e para os cargos para que fôr escolhido (sendo effectivo), e quando se escuse delles, dará uma joia á favor da Sociedade.

Art. 14. Deverá honrar e fazer honrar a Sociedade, nunca consentindo, que a menoscabem; bem como será obediente á seus superiores no exercicio de suas funcções.

CAPITULO VI.

DAS PENAS.

Art. 15. Todo o membro da Directoria que faltar ás sessões sem causa provada, pagará uma multa de 500, a qual será applicada á compra de bilhetes de loteria á favor da Sociedade.

Art. 16. Todo o Socio effectivo, ou honorario que não satisfazer a sua joia de entrada no prazo de seis mezes depois de approvado, perderá o direito de Socio, e só poderá ser novamente proposto e approvado, se der uma joia de 100$000, sem ficar por essa joia gozando o titulo que marca o § 1.° do art. 5.°, mas unicamente o de Socio effectivo ou honorario, conforme fôr a sua profissão.

Art. 17. Igualmente a pessoa que, tendo annuido a ser proposto para Socio, escusar-se depois do approvado, perderá o direito de tornar a ser proposto, salvo se quizer satisfazer a joia de 100$000, ficando sujeito as mesmas condições do artigo antecedente. Ficão comprehendidas nesta pena as pessoas que na fundação da Sociedade se inscrevêrão, ou para isso forão convidadas, e se escusárão por escripto, ou verbalmente; devendo tomar-se nota de seus nomes para constar.

Art. 18. O Socio effectivo que não satisfazer seis mezes de suas mensalidades, perderá o direito de Socio, e á toda a quantia com que houver entrado para a Sociedade, salvo se a Directoria resolver que continue, pagando os atrazados, e não estando nessa occasião enfermo, ou desempregado; e tendo sido essa falta motivada por molestia, ou desarranjo provado; ouvindo-se sempre á respeito o parecer da Commissão hospitaleira.

Art. 19. Constando que algum Socio com má fé prevaricou em seus empregos, e estando disso convicto, a Directoria decidirá á tal respeito, como julgar de justiça, nomeando uma Commissão para syndicar do facto e dar o seu parecer, bem como será illiminado da Sociedade todo o Socio perturbador da ordem publica, ou que tiver passado por condemnação infamante, e praticar acto deshonroso á Sociedade.

CAPITULO VII.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 20. Os fundos da Sociedade são provenientes das joias de entradas dos Socios, suas mensalidades, producto de loterias,

e qualquer donativo. A sua applicação he sómente conforme o disposto nestes Estatutos, e não poderão ser alienados sob outro qualquer pretexto.

CAPITULO VIII.

DA BENEFICENCIA, FUNERAL E SUFFRAGIOS.

Art. 21. Toda a beneficencia será dada mensalmente conforme as posses dos cofres da Sociedade.

Quando em caso urgente fôr necessario soccorrer algum Socio que se achar enfermo e sem meios de tratar-se, o Presidente, depois de proceder a Commissão hospitaleira á respectiva syndicancia, mandará dar soccorro pecuniario por uma só vez, nunca excedendo á quantia de 20$000; poderá tambem dividir este soccorro em partes se assim julgar conveniente.

Art. 22. Todo o Socio tem direito á uma mensalidade em caso de indigencia; bem como a ser soccorrido por uma só vez, ou em partes, quando enfermo e sem meios de tratar-se, como dispõe o artigo antecedente.

Por morte do Socio, sendo elle effectivo, tem direito á mesma mensalidade sua viuva: na falta desta, suas filhas em quanto solteiras, até a idade de 18 annos, ou seus filhos até a mesma idade, e não estando empregados: na falta destes, ou não precisando elles dos soccorros da Sociedade tem o mesmo direito á essa mensalidade o Pai, ou Mãi do Socio, quando indigente; sendo necessario obter-se informações, e a approvação da Directoria.

Art. 23. Fallecendo algum Socio em indigencia a Sociedade lhe fará o enterro, mandando fornecer-lhe sómente o caixão e carro da 3.ª Classe, e sepultura quando o fallecido a não tiver de direito em alguma Ordem Terceira, ou Irmandade; nomeando o Presidente uma Commissão para assistir ao funeral: esta Commissão será sempre nomeada ainda mesmo que o Socio fallecido não seja sepultado á expensas da Sociedade.

Art. 24. No 7.º dia do fallecimento de algum Socio, ou da noticia do mesmo, mandar-se-ha celebrar uma missa pela sua alma, observando-se o disposto na segunda parte do artigo antecedente.

Art. 25. No dia, ou oitava de finados mandar-se-ha celebrar uma missa em suffragio das almas dos Socios fallecidos, e não havendo-os será applicada pelas almas do Purgatorio.

Art. 26. Fallecendo algum Socio fóra da Côrte, o Presidente nomeará uma Commissão para dar os pezames á familia (se existir presente), e o mesmo se praticará quando fallecer qualquer membro de familia do Socio.

CAPITULO IX.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 27. A Assembléa geral he a fusão de todas as classes de Socios; como poder superior, compete-lhe:

§ 1.° Tomar conhecimento de todos os actos da Directoria.

§ 2.° Examinar a conta annual da receita e despeza, approvando-a quando a julgar conforme, bem como o parecer da Commissão respectiva.

§ 3.° Instruir-se do estado da Sociedade, para cujo fim lhe será apresentado pelo Presidente annualmente um relatorio, e todos os esclarecimentos que forem de mister.

§ 4.° Decidir os negocios de preponderancia que forem levados ao seu conhecimento.

§ 5.° Discutir e approvar a reforma destes Estatutos, por proposta da Directoria, findo que seja o prazo marcado no art. 61.

§ 6.° Deliberar á respeito da dissolução da Sociedade (o que nossa Inclyta Protectora não permitta), observando-se escrupulosamente o disposto nos arts. 50 e 68 á 73.

§ 7.° Approvar qualquer titulo honorifico com que a Directoria quizer galardoar serviços prestados á Sociedade por algum Socio.

Art. 28. Reunir-se-ha annualmente para exame e approvação de contas, e extraordinariamente quando os interesses da Sociedade assim o exigirem.

CAPITULO X.

DA CONGREGAÇÃO.

Art. 29. A Congregação he a reunião dos Socios Installadores e Effectivos; compete-lhe: — Eleger annualmente no dia 21 de Novembro a Directoria na fórma do art. 40.

CAPITULO XI.

DA DIRECTORIA.

Art. 30. A Directoria he a representante da Sociedade; pertence-lhe:

§ 1.° Instruir-se logo que tome posse do estado da Sociedade, promovendo tudo quanto fôr á bem della, envidando todo o possivel para o augmento do seu patrimonio.

§ 2.° Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos, decidindo com prudencia e justiça algum caso que, não tendo nelles o preciso esclarecimento, tornar-se dubio.

§ 3.° Aceitar qualquer transacção favoravel á Sociedade, quando não fôr com onus, o que então levará ao conhecimento da Assembléa Geral.

§ 4.° Autorisar todas as despezas que não são marcadas nestes Estatutos, não excedendo á quantia de 100$000 em todo o anno administrativo.

§ 5.° Mandar prestar aos Socios os soccorros que lhe são garantidos na fórma destes Estatutos.

§ 6.° Deliberar á respeito de tudo aquillo que lhe compete, e nomear logo que tome posse a Commissão de que trata o art. 55.

§ 7.° Tomar contas semestralmente ao Thesoureiro, e presta-las annualmente á Assembléa geral.

§ 8.° Conferir titulo honorifico dos que marca o art. 65 a qualquer Socio que prestar serviços á Sociedade, submettendo-o á approvação da Assembléa geral.

Art. 31. Reunir-se-ha uma vez por mez em sessão ordinaria, e extraordinariamente quando fôr mister.

CAPITULO XII.

DOS MEMBROS DE QUE SE COMPÕE A DIRECTORIA, E SUAS COMPETENCIAS.

Art. 32. A Directoria compõe-se de um Presidente, um Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, um Thesoureiro, um Procurador e seis Conselheiros.

Art. 33. Compete ao Presidente mandar convocar a Assembléa geral e a Congregação, na fórma dos arts. 28 e 29; bem como a Directoria uma vez por mez, ou quando a sua reunião se tornar necessaria, como dispõe o art. 31; manter a ordem e Regulamento das discussões; rubricar os livros da sociedade, sem o que não terão vigor; empenhar-se quanto fôr possivel em empregar os socios que necessitarem; autorisar o disposto nos arts. 21 e 23 destes estatutos, dando contas á Directoria na primeira reunião; apresentar á Assembléa Geral o relatorio do estado da sociedade, e das occurrencias que houverão durante o anno da sua administração; nomear a Commissão de exame de contas, e todas aquellas que estes estatutos lhe permittem; tendo tambem o voto de qualidade.

Art. 34. Ao Vice-Presidente compete fazer as vezes do Presidente no seu impedimento, assumindo as attribuições e obrigações do mesmo.

Art. 35. Ao 1.° Secretario compete fazer os Avisos e annuncios por ordem do Presidente; lavrar os termos e actas; lançar a receita e despeza annual á vista dos respectivos documentos; fazer toda a correspondencia, e trazer a escripturação sempre em dia.

Art. 36. Compete ao 2.° Secretario fazer as vezes do 1.° no seu impedimento.

Art. 37. Compete ao Thesoureiro a responsabilidade de tudo o que receber e despender, e bem assim:

§ 1.° Apresentar todos os semestres um balancete da receita e despeza.

§ 2.° Todas as contas que apresentar serão documentadas com os recibos no livro respectivo.

§ 3.° Receberá do Procurador as entradas e mensalidades dos Socios, passando-lhe quitação, bem como qualquer donativo feito á sociedade.

§ 4.° Não poderá ter disponivel em caixa quantia excedente a 100$000, devendo pôr a premio em algum Banco todo o excesso á essa quantia.

§ 5.° Tendo no Banco mais de 1:000$000, participará á Directoria, para se comprar uma apolice da Divida Publica, ou Acções de algum Banco, se a mesma assim o determinar

§ 6.° Não poderá despender mais de 20$000 em despezas que não são marcadas nestes estatutos, sem autorisação da Directoria; e, na ausencia della, do Presidente (quando fôr objecto urgente e de necessidade).

§ 7.° Terá um livro de recibos e mais aquelles que forem de mister.

Art. 38. Compete ao Procurador receber as joias de entradas e mensalidades dos socios, entregando estas ao Thesoureiro, no fim de cada trimestre, e aquellas, á proporção que as receber, havendo delle quitação para sua descarga; procurar com zelo e interesse tudo o que fôr á bem da sociedade; e ser membro da Commissão hospitaleira.

Art. 39. Aos Conselheiros compete zelar os interesses da Sociedade; promover o augmento do seu Patrimonio pela acquisição de Socios; velar no fiel cumprimento dos artigos destes Estatutos; dar todas as informações e esclarecimentos á bem da Sociedade, aceitando igualmente as Commissões para que forem nomeados.

CAPITULO XIII.

DA ELEIÇÃO E POSSE.

Art. 40. No dia 21 de Novembro, reunida a Congregação dos Socios effectivos, proceder-se-ha á eleição dos membros da

Directoria, cuja eleição será feita por cedulas, contendo cada uma o nome de 12 Socios, dos que tratão os §§ 1.° e 2.° do art. 4.°, sendo seis para officiaes e seis para Conselheiros, como dispõe o art. 32; escrevendo-se á margem o cargo que cada um tem a exercer por ordem de jerarchia; escolhendo-se, sempre que fôr possivel, para os cargos de officiaes os Socios que já tiverem servido na Directoria.

Art. 41. Recebidas as cedulas na urna, o Presidente as tirará, e verificando serem tantas quantas forem os votantes presentes, as entregará ao 1.° Secretario para proceder á apuração, nomeando para escrutadores ao 2.° Secretario, e á outro qualquer socio; na falta do 2.° Secretario nomeará dous.

Art. 42. Finda a apuração, se houver empate em votos, e este fôr no cargo de Presidente, decidirá a sorte; e se fôr em qualquer outro, desempatará o Presidente á favor daquelle eleito que julgar mais util aos interesses da sociedade; dando-se porém o Presidente por suspeito, decidirá igualmente a sorte.

Art. 43. Só poderá votar ou ser votado o socio effectivo que estiver quite com a sociedade, e que della não esteja percebendo soccorro mensal.

Art. 44. Para sciencia dos votantes, o Secretario terá patente uma lista dos socios de que tratão os §§ 1.° e 2.° do art. 4.° destes estatutos, cujos nomes publicará em voz intelligivel, precedendo a leitura dos arts. 40 a 45, antes de proceder-se á eleição.

Art. 45. No caso de rejeição de algum eleito, se fôr perante a Congregação quando ainda reunida, procederá ella pela mesma fórma á eleição do substituto, e se fôr na ausencia della, sendo o escusado o Presidente eleito, reunir-se-ha novamente a Congregação para eleger outro; se fôr porém outro qualquer membro da Directoria, esta procederá á eleição do substituto.

Art. 46. A posse será dada dentro da oitava da Conceição de Nossa Senhora, antes ou depois da missa de que trata o art. 54, lavrando-se o respectivo termo: no caso porém de não poder ser nos dias da oitava, terá lugar no dia 18 do mez de Dezembro.

CAPITULO XIV.

DAS SESSÕES.

Art. 47. As sessões ordinarias são:

§ 1.° Uma vez por anno em Assembléa geral, para prestação de contas e leitura do Relatorio.

§ 2.° Uma vez por anno, em Congregação dos Socios effectivos, para a eleição da Directoria.

§ 3.° A Directoria reunir-se-ha uma vez por mez.

Art. 48. Além das sessões marcadas no artigo antecedente, poderão ser convocadas sessões extraordinarias quando assim fôr necessario.

Art. 49. As sessões serão feitas (se fôr possivel), em algum consistorio da Igreja que para isso se preste.

Art. 50. Sendo illimitado o numero dos membros para a Congregação, comtudo serão validas as decisões tomadas em sessão, uma vez que se achem presentes qualquer numero de vogaes, e mais sete pertencentes a Directoria.

Sendo da mesma sorte illimitado o numero dos membros para a Assembléa Geral, todavia, sendo para tratar-se da approvação de contas, saber-se do estado da sociedade, confirmar-se titulos honorificos, ou para outro qualquer fim, far-se-ha conforme a primeira parte deste. Se esta fôr para deliberar respeito a dissolução da sociedade, far-se-hão não só avisos por cartas á todos aquelles que tiverem occupado cargos na sociedade, como tambem annuncios repetidos, e torna-se necessario e indispensavel o comparecimento de toda a Directoria, e pelo menos metade e mais um do total dos socios que houverem até essa época, excluindo deste numero os membros da Directoria. A decisão á tal respeito só será valida, obtida a unanimidade de votos, e cumprido o disposto no art. 73; e a applicação será conforme o que dispõe os arts. 68 a 72.

Art. 51. Reunindo-se sete membros da Directoria, o Presidente abrirá a sessão, e serão validas as deliberações que se tomarem.

Art. 52. Todos os membros da Directoria serão obrigados a assignar seus nomes no livro de Presença, depois de aberta a sessão; bem como assignarão na sessão seguinte a acta da antecedente depois de approvada.

CAPITULO XV.

DO ARCHIVO.

Art. 53. Haverão no archivo da sociedade os seguintes livros:

§ 1.° Do tombo, onde se registrará o facto historico concernente á fundação da sociedade, e todos os documentos que a Directoria assim o determinar.

§ 2.° Das actas, onde se lançarão as respectivas deliberações tomadas em sessão.

§ 3.° De entradas, onde se lançarão os termos de entradas dos socios, rubricados pelo Secretario.

§ 4.° De receita e despeza, onde se lançará a conta annual, referindo-se aos respectivos recibos ou documentos.

§ 5.° De recibos, onde aquelles que receberem dinheiro da sociedade passarão as competentes quitações.

§ 6.° De eleição, onde se lançarão as eleições, e lavrarão os termos de posse.

§ 7.° De donativos, onde se registrará qualquer offerta feita á Sociedade.

§ 8.° De registro, onde se copiará toda a correspondencia da Sociedade e pareceres da Commissão.

§ 9.° De presença, onde os membros da Directoria assignarão seus nomes quando houver sessão.

CAPITULO XVI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 54. No dia da Conceição de Nossa Senhora, ou em qualquer dos da oitava, se mandará celebrar uma missa, acompanhada á orgão, em qualquer Igreja que tenha altar dessa invocação; applicando-se o Santo Sacrificio em honra e louvor da Immaculada Conceição da Santissima Virgem: a Directoria deve assistir a mencionada missa, bem como serão convidados por annuncios nas folhas publicas todos os socios.

Art. 55. A Directoria logo que tome posse, elegerá em escrutinio secreto a Commissão hospitaleira para servir todo o anno administrativo; tendo á seu cargo visitar os socios enfermos, e quando indigentes e que necessitarem dos soccorros da Sociedade, dar a respectiva informação; prestando-se-lhes com caridade naquillo que fôr mister: essa Commissão será composta do Procurador e dous Conselheiros, havendo só para estes votação.

Art. 56. Na sessão do 2.° semestre, e que será tambem a de conta annual, o Presidente nomeará uma Commissão de tres membros escolhidos d'entre os socios honorarios, á qual se enviarão os livros e todos os documentos relativos, afim de examinarem as mesmas, e darem o seu parecer, o qual será submettido á approvação da Assembléa geral na sua sessão annua.

Art. 57. Qualquer socio effectivo, deixando de exercer o emprego pelo qual tem esse titulo, será sempre considerado como tal, uma vez que se preste a satisfazer suas mensalidades, e que continue a ser secular.

Art. 58. A Directoria poderá quando julgar conveniente augmentar a joia das entradas dos socios.

Art. 59. No fim de cada trimestre se comprará um meio bilhete de loteria (em favor da Sociedade), fazendo-se o competente annuncio para sciencia dos socios.

Art. 60. Todo o donativo feito á Sociedade, será agradecido por um officio assignado pelo Secretario em nome da Directoria, e louvado pelas folhas publicas.

Art. 61. As deliberações da Directoria tendentes a reforma destes estatutos, não terão vigor sem a approvação da Assembléa geral, em sessão extraordinaria para esse fim convocada, e só passados quatro annos de servirem como Lei; sendo irrevogaveis os arts. 1.°, 2.°, 3.°, 57, 68 a 73.

Art. 62. A Directoria tomará as devidas cautelas, para evitar abusos, e não se negará a prestar soccorros aos socios necessitados, com aquillo que fôr possivel.

Art. 63. Haverá um avisador servindo de continuo, (quando possa ser) tendo por ordenado a quantia que a Directoria lhe estipular.

Art. 64. Serão admittidos ao gremio da Sociedade, independente de darem joia, um Advogado, e um ou dous Medicos, tendo á seu cargo, aquelle advogar as causas da Sociedade, ou de seus membros e estes tratarem os socios enfermos e indigentes: em conformidade do onus que sobre elles acarreta o desempenho de seus cargos, serão admittidos com o titulo que marca o § 1.° do art 5.° dos estatutos, em virtude do art. 7.°

Art. 65. Os titulos honorificos que podem ser conferidos aos socios, são os de Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro honorario, ou os de benemerito ou distincto; sendo todos applicaveis aos socios effectivos, e os dous ultimos aos socios honorarios.

Art. 66. Quando se der o caso de faltar um membro da Directoria, para completar o numero que marca o art. 51 para haver sessão, e estiver presente o fundador da Sociedade, será considerado como membro Vogal, e completo com elle o dito numero, será aberta a sessão.

Art. 67. A Sociedade só garante desde já o funeral e suffragios que dispõe os arts. 23, 24 e 25 destes estatutos; toda a mais beneficencia será conferida aos socios, quando a Sociedade possuir o rendimento de 300$000 annuaes, provenientes de juros do seu patrimonio.

Art 68. Se por algum motivo (o que a nossa Inclyta Protectora não permitta) a Sociedade dissolver-se, verificada que seja a dissolução, como dispõe os arts. 50 e 73, passarão os seus fundos para qualquer Ordem Terceira, ou Irmandade, com o onus de continuar os pagamentos dos beneficiados ás pessoas que os perceberem na fórma destes estatutos.

Art. 69. Esta Ordem Terceira, ou Irmandade, será proposta e approvada pela Assembléa geral depois de approvada a dissolução.

Art. 70. A Ordem Terceira, ou Irmandade que aceitar os encargos do art. 68, receberá em compensação a terça parte dos juros dos fundos da Sociedade, e o restante (dos juros) distribuirá pelos socios beneficiados, augmentando ou diminuindo as pensões, conforme o que julgar mais justo.

Art. 71. Extincta a classe dos socios que perceberem pensões, e de suas familias (soccorridas), não havendo mais quem

direito tenha á beneficencia, continuará a Ordem Terceira, ou Irmandade a ter a mesma terça parte dos juros, e o restante delles será distribuido uma vez por anno pelas Orphãas pobres da Freguezia á que pertencer aquella Ordem Terceira ou Irmandade a cujo cargo estiver o rendimento e a administração dos bens da Sociedade: esta distribuição será feita por meio de sorteio, não podendo tocar á cada uma quantia menor de 20$000.

Art. 72. Os fundos, livros e tudo que pertencer á Sociedade, serão entregues a Ordem Terceira, ou Irmandade que fôr commettida, por escriptura publica assignada por ambas as partes.

Art. 73. Para dissolução da Sociedade será indispensavel que, em sessão extraordinaria da Assembléa geral, com o numero de vogaes que marca o art. 50, haja uma resolução, na qual, não havendo um só voto contrario, seja approvada a dissolução por unanimidade absoluta. Esta convocação da Assembléa geral não será valida, sem que a dissolução da Sociedade seja proposta por algum socio á Directoria, e esta apoie a proposta por dous terços dos membros presentes, submettendo-a depois á discussão e approvação da Assembléa geral.

Art. 74. Um Regimento Interno regulará a ordem das sessões, e tudo o que lhe diz respeito; deveres de Commissões que não estão mencionados nestes estatutos; substituições dos membros da Directoria (quando se der o caso de vacatura depois de seis mezes de posse); e tudo aquillo que á taes regulamentos pertence prevenir.

Art. 75. Os presentes 75 artigos, distribuidos em 16 Capitulos, constituem a Lei Organica da Sociedade, e logo que seja approvada, ficão obrigados todos os socios á sua inteira e fiel observancia; e só poderá ser reformada (na parte em que o fôr) sob proposta da Directoria submettida á approvação da Assembléa geral, depois de findo o prazo marcado no art. 61, continuando porém a ficar em vigor de Lei, em quanto não fôr reformada; ficando desde a approvação desta, revogado o Regulamento approvado em vinte e tres de Outubro do mil oitocentos cincoenta e seis; e todas as disposições em contrario.

Finis laus deo.— *João José da Silva*, Presidente.— *José Gonçalves Valle Brandão*, Presidente honorario e fundador.—*Manoel José Gonçalves Vieira*, Vice-Presidente.—*João de Medeiros Augusto*, 1.° Secretario.— *Luiz José de Almeida e Silva*, 2.° Secretario.— *Luiz Ramos dos Santos Chaves*, Thesoureiro.— *Antonio José Martins*, Procurador.— *Constantino José de Almeida Silva*, *José Antonio da Silva*, *Romualdo Joaquim Pedro d'Alcantara*, e *Antonio de Passos*, Conselheiros.—*Antonio Lino Tavares*, *Laurindo Rodrigues Freire*, e *Manoel Homem da Costa*, Socios effectivos.

DECRETO N. 2.739—de 6 de Fevereiro de 1861.

Crêa duas Companhias avulsas do serviço activo da Guarda Nacional na Provincia do Espirito Santo.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Espirito Santo: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão creadas duas Companhias avulsas de Infanteria do serviço activo da Guarda Nacional na Provincia do Espirito Santo, sendo uma na Freguezia do Alegre, e a outra no districto de Moqui de Itabapoana da mesma Provincia.

Art. 2.° As referidas Companhias terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.740.—de 6 de Fevereiro de 1861.

Marca o ordenado de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa da Campina Grande da Provincia da Parahyba.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado de cento e vinte mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa da Campina Grande da Provincia da Parahyba.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.741 — de 9 de Fevereiro de 1861.

Dá nova organisação ao Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

Hei por bem Decretar o seguinte plano de reorganisação para o Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

Art. 1.° Os estudos do Instituto Commercial formarão dous cursos, um preparatorio, outro professional, com as seguintes cadeiras.

CURSO PREPARATORIO.

1.ª Cadeira. — Grammatica nacional, calligraphia, e desenho linear.
2.ª Cadeira, — Francez.
3.ª Cadeira. — Inglez.
4.ª Cadeira. — Allemão.

CURSO PROFESSIONAL.

1.ª Cadeira.—Arithmetica completa, com applicação especial ao Commercio, Algebra, até as equações do segundo grão; e Geometria, comprehendendo a planimetria e a stereometria.
2.ª Cadeira.—Escripturação mercantil, e legislação de fazenda.
3.ª Cadeira.— Geographia, e estatistica commercial.
4.ª Cadeira.—Direito commercial, e economia politica.

Art. 2.° Estas cadeiras poderão ser regidas por nacionaes, ou por estrangeiros. Seu provimento se fará mediante concursos, salvo sómente no caso de recahir em estrangeiro residente fóra do Imperio.

Art. 3.° Os Professores nacionaes serão nomeados por Decreto, e gozarão dos mesmos direitos que actualmente competem aos do Imperial Collegio de Pedro II.

Os estrangeiros serão nomeados por Portaria, em virtude do contracto prévio celebrado com o Ministro do Imperio, ou por sua ordem.

Art. 4.° Estes Professores não terão direito á jubilação, nem a qualquer remuneração pecuniaria, quando deixarem o exercicio do magisterio; porém depois de cinco annos de serviço effectivo ser-lhes-ha abonada uma gratificação extraordinaria igual á quarta parte de seus vencimentos.

Art. 5.° Os contractos celebrados com taes Professores não poderão vigorar por mais de cinco, nem por menos de dous annos; são porém prorogaveis indefinidamente.

Art. 6.° Aos actuaes Professores do Instituto serão respeitados os direitos por elles adquiridos ao tempo da publicação deste Decreto.

Art. 7.° Os Professores do Instituto poderão reger effectivamente até duas cadeiras, percebendo nesta hypothese mais 1:200$ por anno, dos quaes dous terços serão considerados como ordenado sómente para o caso de desconto.

Art. 8.° Quando se substituirem mutuamente perceberão uma gratificação igual á do substituido. Se porém o substituto não fôr Professor do Instituto, ser-lhe-ha abonada uma gratificação na razão de 800$.

Esta disposição vigorará tambem na hypothese de ser nomeado, de fóra do Instituto, algum Professor para reger interinamente qualquer cadeira vaga.

Art. 9.° A matricula das aulas do Instituto he gratuita.

Art. 10. A excepção da aula de escripturação mercantil, cuja matricula fica dependente da approvação nas materias que fórmão o curso da Cadeira de Arithmetica, para a matricula das outras aulas não será exigida nenhuma habilitação.

Art. 11. No fim de tres mezes depois de abertas as aulas do Instituto, serão eliminados da matricula os alumnos que, em exame de suficiencia, não mostrarem aproveitamento nas aulas em que estiverem matriculados.

Art. 12. Aos alumnos approvados em qualquer das aulas do Instituto se passará um certificado que terá o mesmo vigor dos attestados de approvação nos exames de que trata o art. 112 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854.

Art. 13. Nenhum alumno do Instituto poderá obter diploma de habilitação commercial, se não tiver sido approvado em todas as materias que formão os cursos do mesmo Instituto.

Art. 14. Os que conseguirem este diploma, além das vantagens que lhe são concedidas pelos Decretos n.os 2.549, de 26 de Março e de 19 de Setembro do anno findo, gozarão das seguintes:

De serem admittidos á concurso, independente de exame, para os lugares de Amanuense de qualquer das Secretarias de Estado, e de serem para elles preferidos em igualdade de circumstancias.

De igual preferencia para os lugares do Instituto, e para os de Corretor, Despachante da Alfandega da Côrte, e Leiloeiro.

Art. 15. No fim de cinco annos, contados da data deste Decreto, sómente os alumnos do Instituto serão nomeados para os lugares de Corretor, Despachante, e Leiloeiro, de que trata a ultima parte do artigo antecedente.

O Governo poderá prorogar este prazo pelo tempo que fôr necessario.

Art. 16. Para a obtenção do diploma de habilitação do Instituto serão admittidos á exame das materias, que fórmão os respectivos cursos, os estudantes de qualquer Estabelecimento de instrucção, publico ou particular, que para isto alcançarem

permissão do Ministro do Imperio, ouvida a Congregação dos Professores do mesmo Instituto.

Art. 17. Os Professores, e Empregados do Instituto perceberão os vencimentos marcados na Tabella junta.

Art. 18. O Instituto será inspeccionado por um Commissario do Governo, e regido por um Director, ou, no impedimento deste, por um Vice-Director, todos nomeados por Decreto.

Terá além disso um Secretario, e um Porteiro, nomeados por Portaria, e os serventes que forem necessarios.

O lugar de Secretario será exercido por um dos Professores.

Art. 19. O presente Decreto será posto em execução desde já, ficando porém suspenso na parte em que depender da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 20. Ficão em vigor as disposições dos Estatutos approvados pelo Decreto n.° 1.763 de 14 de Maio de 1856, que não forem contrarias ás deste Decreto, em quanto pelo Ministro do Imperio não fôr expedido Regulamento para o ensino, disciplina e economia do Instituto.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Tabella dos vencimentos dos Empregados, e Professores do Instituto Commercial do Rio de Janeiro, a que se refere o Decreto n.° 2.741 de 9 de Fevereiro de 1861.

	ORDENADO.	GRATIFICAÇÃO	TOTAL.
Director.....	800$000	400$000	1:200$000
Secretario.....	.....	600$000	600$000
Porteiro.....	360$000	140$000	500$000
Professores do Curso professional.	1:200$000	600$000	1:800$000
Professores do Curso preparatorio..	1:000$000	600$000	1:600$000

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 9 de Fevereiro de 1861.— *João de Almeida Pereira Filho.*

DECRETO N. 2.742 -- de 9 de Fevereiro de 1861.

Approva a tabella da distribuição, por dias e horas, das materias do curso geral de estudos do Imperial Collegio de Pedro Segundo.

Hei por bem, na conformidade do art. 11 do Regulamento do Imperial Collegio de Pedro Segundo, publicado pelo Decreto N.° 2.006 de 24 de Outubro de 1857, approvar a tabella da distribuição, por dias e horas, das materias do curso geral de estudos do mesmo Collegio, que com este baixa, assignada por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estados dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Tabella das horas das aulas do Externato do Imperial Collegio de Pedro Segundo para o anno lectivo de 1861.

Segundas, Quartas e Sextas.

1.°	9as10.	Latim.
	10—11.	Grammatica Portugueza.
	11—12.	Exercicios orthog. Arithmetica. (*)
	12— 1.	Doutrina Christã.
2.°	9—10.	Arithmetica.
	10—11.	Inglez.
	11—12.	Historia Sagrada.
	12— 1.	——
3.°	9—10.	Inglez.
	10—11.	Arithmetica.
	11—12.	Historia da idade media.
	12— 1.	——
4.°	8— 9.	Inglez.
	9—10.	Zoologia e Botanica.
	10—11.	Historia do Brasil.
	11—12.	——
	12— 1.	——

(*) N. B. Semanas alternadas:
1.ª Semana 2.ª e 6.ª Ex. orthog. 4.ª Arithmetica.
2.ª Semana 2.ª e 6.ª Arithmetica. 4.ª Ex. orthog.

5.º
8 as 9. Inglez.
9—10. Historia do Brasil.
10—11. Zoologia e Botanica.
11—12. Grego.
12— 1. ——

6.º
9—10. Italiano.
10—11. Grego.
11—12. Philosophia.
12— 1. Historia antiga.

7.º
9—10. Grego.
10—11. Historia da idade media.
11—12. Mineralogia.
12— 1. Philosophia.

Terças, Quintas e Sabbados.

1.º
9—10. ——
10—11. Geographia.
11—12. Francez.
12— 1. ——

2.º
9—10. Francez.
10—11. Latim.
11—12. Geographia.
12— 1. ——

3.º
9—10. ——
10—11. Francez.
11—12. Latim.
12— 1. Geographia.

4.º
8— 9. ——
9—10. Historia moderna.
10—11. Historia moderna
11—12. Geometria.
12— 1. Latim.

5.º
8— 9. ——
9—10. Latim.
10—11. Allemão.
11—12. Physica.
12— 1. Trigonometria.

6.º
9—10. Rhetorica.
10—11. Latim.
11—12. Allemão.
12— 1. Physica e Chimica.

7.º
9—10. Allemão.
10—11. Rhetorica.
11—12. Latim.
12— 1. Chimica.

João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N. 2.743—de 13 de Fevereiro de 1861.

Regula a arrecadação da multa de 4 %, substitutiva do imposto de 2 % sobre o valor das causas demandadas.

Hei por bem, Usando da autorisação concedida no art. 11 § 5.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Em substituição do imposto de 2 % creado pelo art. 9.º, § 2.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, e art. 14 § 22 da de 22 de Outubro de 1836, cobrar-se-ha a multa de 4 % sobre o valor do pedido de toda e qualquer causa civel ou crime civilmente intentada, de cuja sentença se interpuser o recurso de appellação.

§ 1.º A disposição deste artigo comprehende o recurso de appellação interposto das sentenças definitivas ou com força de definitivas, proferidas em qualquer causa civel ou crime civilmente intentada, sobre o objecto principal da causa ordinaria, summaria ou executiva, ou na instancia da execução, comprehendidos os embargos do terceiro, e artigos de preferencia, as excepções peremptorias, ou qualquer outro incidente, pelos Juizes do Civel ou dos Feitos da Fazenda, Municipaes ou de Orphãos, do Commercio ou Tribunaes, ainda que em juizo arbitral, na conformidade da Legislação em vigor, salva a disposição do art. 2.º

§ 2.º O paragrapho antecedente sómente se refere ás causas ou demandas propriamente ditas, e não ás habilitações de herdeiros ou legatarios para haverem as heranças e legados que lhes pertencem de bens de defuntos e ausentes; ás habilitações de serviços feitos ao Estado para se haver a remuneração delles; ás habilitações e justificações para o meio soldo ou monte pio; ás habilitações dos herdeiros e cessionarios dos credores do Estado para haverem o pagamento de dividas liquidas e incontestaveis; ás justificações de identidade e idoneidade e legitimidade de pessoa para qualquer fim; ás justificações de quaesquer factos necessarios como preparatorios para a proposição de demandas; ás justificações de dividas em autos de inventario; aos inventarios; aos processos de desapropriação; e a outros que por identidade de razão se possão comprehender na 2.ª parte do presente paragrapho.

Art. 2.º Não se pagará a multa das sentenças:

1.º Dos Juizes Ecclesiasticos.

2.º Dos Juizes de Paz.

3.º De preceito. (Art. 9.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842).

Art. 3.º São isentos do pagamento da multa:

1.º Os Procuradores da Coróa, Soberania e Fazenda Nacional.

2.° Os Procuradores dos Feitos da Fazenda Geral e Provincial, seus Ajudantes, e os Agentes Fiscaes que exercerem as suas funcções nos differentes municipios.

3.° Os Promotores de residuos.

4.° Os menores, as viuvas, e pessoas miseraveis.

§ 1.° Considerão-se pessoas miseraveis, para os effeitos deste artigo, as que forem reputadas taes por direito, ainda que tenhão bens da fortuna.

§ 2.° O favor da isenção prevista no n.° 4 do presente artigo refere-se ao tempo em que se proferir a sentença na instancia superior, e não á época da interposição do recurso.

§ 3.° A isenção de que trata o § 1.° comprehende as casas de Misericordia e de Caridade.

Art. 4.° A importancia da multa, qualquer que seja o valor do pedido, nunca poderá exceder de 600$000, e será satisfeita pela parte ou interessado que interpuzer o recurso de appellação, sendo indemnisada a final na fórma do art. 9.°

§ 1.° Lavrado e assignado o termo de appellação, ou interposto o recurso em audiencia, não se poderá, sob pretexto algum, dar andamento ao processo sem pagar-se a multa de que trata o art. 1.°

§ 2.° Sendo mais de hum os appellantes, a multa será satisfeita pelo appellante que primeiro promover o andamento ao recurso, ficando-lhe salvo o direito regressivo contra os demais interessados que delle se aproveitarem, pela quota que lhes competir.

§ 3.° Se o appellado promover o andamento do recurso, poderá ou satisfazer a multa na fórma do paragrapho antecedente, ou requerer que se julgue perempto o recurso, se o appellante não pagar a referida multa no prazo que lhe fôr assignado.

§ 4.° Se o appellante fôr pessoa privilegiada, observar-se-ha o disposto no art. 9.° § 1.°

Art. 5.° O valor das cousas demandadas sobre que deve recahir a multa, guardado o limite prescripto no artigo antecedente, será sempre regulado pelo pedido dos autores, que deverão declara-lo expressamente logo que propuzerem em juizo qualquer acção ordinaria, summaria ou executiva, seja qual fôr o seu objecto.

§ 1.° O valor do pedido, quando este fôr de dinheiro, comprehende o principal, e os juros vencidos até á propositura da causa, excluidos os que accrescerem depois da referida época, bem como as custas do processo.

§ 2.° Se a questão fôr de despejo de predio rustico ou urbano, o valor do pedido se regulará pelo aluguel de hum anno.

Art. 6.° O valor das cousas demandadas em causas que ainda não tiverem sido definitivamente julgadas, será tambem decla-

rado pelos autores, no caso de o não ter sido nos libellos ou petições por que houverem começado as acções actualmente pendentes em Juizo, e a esta declaração serão obrigados pelos respectivos Juizes, que para o fazerem lhes assignarão prazos razoaveis; ficando incumbido aos Escrivães não proseguirem nos feitos que estiverem nestas circumstancias, sem se effectuar a declaração, sob pena de responsabilidade aos Juizes e Escrivães que assim o não praticarem. (Art. 4.º do Regulamento de 9 de Abril de 1842.)

Art. 7.º O valor das cousas demandadas, que não tiver sido declarado nos processos ora pendentes, e sobre que já se tenha proferido sentença definitiva em primeira Instancia, será regulado ou pela mesma sentença, se nella houver condemnação de quantia certa, ou por arbitramento de louvados, da maneira que se procede na louvação para as appellações, ou mesmo por accordo e aprazimento das partes. (Citado Regulamento de 1842, art. 5.º)

Art. 8.º Esta diligencia será feita no Juizo da primeira Instancia, se ainda nelle estiver o feito; e quando já esteja na segunda Instancia, serão os autos para este fim remettidos ao Juiz que proferio a sentença, se fôr do mesmo lugar da Relação; e no caso de não ser, a Relação encarregará a diligencia a qualquer Juiz de primeira Instancia do lugar, suspendendo o andamento. (Art. 6.º do citado Regulamento de 1842.)

Art. 9.º A importancia da multa será indemnisada a final pela parte ou interessado que vencido fôr com o principal e custas.

§ 1.º Quando o recurso de appellação fôr interposto por alguma das pessoas privilegiadas de que trata o art. 3.º, ou ex-officio, antes da conclusão para recebimento da appellação, e em todo o caso antes da expedição e remessa dos autos, se averbará no processo que não se paga então a multa, a que será depois obrigada a parte não privilegiada, se vencida fôr.

§ 2.º Se a parte appellada não privilegiada fôr vencida e pretender usar de qualquer recurso em direito permittido, será obrigada na occasião do preparo a satisfazer a multa, a qual lhe será restituida sendo a final vencedora; e nem se poderá tomar conhecimento do recurso, não estando paga a multa.

§ 3.º Se a parte privilegiada fôr vencida, a multa será restituida á parte ou interessado que a houver satisfeito.

§ 4.º Se a parte appellada não privilegiada fôr vencida, a multa será cobrada executivamente pelos Agentes da Fazenda Publica, mas sem preferencia no producto dos bens do vencido, que não forem sufficientes para pagamento da parte vencedora.

Art. 10. Os Agentes Fiscaes deverão contestar o valor das cousas demandadas, quer tenha sido declarado, quer accordado ou arbitrado, havendo fundada suspeita de fraude contra os interesses da Fazenda.

Art. 11. Quando o valor das cousas demandadas fôr regulado por arbitramento de louvados com que as partes se contentem, ou por accordo e aprazimento dellas, não poderão, quando forem vencedoras, haver dos vencidos mais que esse valor arbitrado ou accordado; devendo porém haver sómente a quantia ou valor que lhe fôr julgado no caso de ser menos. (Citado Regulamento de 1842, art. 8.°).

Art. 12. A restituição da multa terá lugar:

1.° Quando não se tomar conhecimento da appellação, ou não fôr recebida por não ser caso della.

2.° Sendo a appellação rejeitada por ter sido interposta fóra do prazo legal.

3.° Julgando-se nullo o processo.

4.° Se o appellante desistir da appellação interposta, quer no Juizo inferior, quer no superior.

5.° Quando, finda a execução, o producto dos bens do executado não chegar para pagamento da parte vencedora, e indemnisação da multa. (Art. 4.° do Decreto n.° 413 de 10 de Junho de 1845.)

6.° Se a parte vencedora que houver satisfeito a multa fizer certo por juramento, além das demais provas legaes, perante a Repartição Fiscal, que a vencida não tem dentro do Imperio bens conhecidos por onde se possa haver a importancia da condemnação. (Art. 20 do citado Decreto de 10 de Junho de 1845.)

§ Unico. Nas hypotheses dos n.os 5 e 6 deste artigo ficará reservado o direito da Fazenda Nacional contra o devedor, expedindo-se logo as certidões precisas para o Juizo dos Feitos, afim de se cobrar executivamente pelos bens do mesmo devedor, a todo tempo, em quanto não prescrever, a importancia da multa.

Art. 13. Se a parte vencedora der quitação extrajudicial á vencida em fraude da multa, ficarão taes quitações nullas e de nenhum effeito, e cada huma das partes, vencida e vencedora, sujeita á multa do dobro da multa devida, até a quantia de 200$; e á mesma pena ficarão sujeitos os Escrivães que derem quitação judicial sem que lhes seja apresentado o conhecimento do pagamento da multa, o qual será tambem transcripto nos autos. (Art. 3.° do Decreto n. 413 de 10 de Junho de 1845.)

Art. 14. Os casos em que se incorrer em multa na fórma do presente Decreto, serão objecto de denuncia dada perante as repartições e Agentes Fiscaes, e os denunciantes haverão a metade da importancia della. (Art. 7.° do citado Decreto de 1845.)

Art. 15. Os Escrivães dos Tribunaes na segunda instancia remetterão no principio de cada semestre ao Thesouro Nacional na Côrte, e ás Thesourarias de Fazenda nas Provincias, relações de todas as sentenças proferidas no semestre anterior, passadas em julgado, de que seja devida a multa, afim de serem conferidas com os livros competentes, e proceder-se á fiscalisação da renda,

e á arrecadação da multa que estiver vencida, e não houver sido ainda satisfeita.

§ 1.° As relações de que trata este artigo deverão conter:

1.° O Juizo e Cartorio do Escrivão em que corre a demanda.

2.° Os nomes dos autores e réos, com designação dos appellantes e appellados.

3.° A natureza da causa, e o valor da cousa demandada.

4.° A importancia da multa satisfeita ou averbada.

5.° A data dos Accordãos proferidos, mencionando-se o nome das partes vencedoras e vencidas.

6.° Qualquer outra declaração que se julgar conveniente.

§ 2.° Os Escrivães dos Juizos de primeira instancia remetterão nas referidas épocas sómente, relações dos processos em que, havendo-se interposto o recurso de appellação, tiver este deixado de seguir seus ulteriores termos, com declaração do motivo de semelhante occurrencia, sendo extensivas ás mencionadas relações as disposições do paragrapho antecedente, no que fôr applicavel. (Art. 5.° do citado Decreto de 1845.)

Art. 16. Os Escrivães que deixarem de cumprir com a obrigação imposta no artigo anterior ficarão responsaveis pelo prejuizo que disso resultar, e incorrerão na multa de 50$, em cada semestre em que deixarem de enviar as relações. (Citado Decreto n. 413 de 1845, art. 6.°)

Art. 17. As multas a que se referem os arts. 13 e 16 do presente Decreto serão impostas, na Côrte pelo Ministro da Fazenda, e nas Provincias pelos Inspectores das Thesourarias, sob denuncia ou participação official, e arrecadadas no Juizo dos Feitos pelos meios executivos, cabendo das decisões das autoridades administrativas os recursos estabelecidos na legislação em vigor.

Art. 18. Os Presidentes dos Tribunaes na segunda instancia, quando lhes fôr presente algum processo em que se tenha deixado de averbar ou pagar a multa na fórma exigida pelo presente Decreto, mandarão por seu despacho, antes de qualquer outra diligencia, que seja averbada a multa ou que se junte aos autos o conhecimento do respectivo pagamento, remettendo os documentos precisos á autoridade competente, para se fazer effectiva a responsabilidade dos que houverem infringido as disposições do referido Decreto, não podendo dar-se andamento ao processo sem que estejão satisfeitas estas diligencias.

§ 1.° A averbação, bem como o pagamento da multa, poderão ser effectuados na Estação Fiscal do mesmo lugar da Relação.

§ 2.° O Chefe da Estação Fiscal, que fizer a averbação nas circumstancias previstas neste artigo, a communicará ao da Estação Fiscal a que o feito pertencer, para que este proceda á dita averbação, accusando o recebimento da participação que lhe houver sido dirigida.

Art. 19. As disposições do presente Decreto comprehendem os recursos de appellação, que, ao tempo da sua publicação nos

periodicos que costumão publicar os actos officiaes, ainda não tiverem sido apresentados na instancia superior, e os que forem interpostos depois da mesma publicação, ainda que as sentenças tenhão sido anteriormente proferidas.

§ 1.° Na hypothese da primeira parte deste artigo, a multa poderá ser cobrada na Estação Fiscal do lugar do Juizo inferior ou do superior, devendo os Presidentes dos Tribunaes de segunda instancia, quando apresentados os autos na primeira conferencia de que trata o art. 53 do Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, mandar por seu despacho—que se junte aos autos o conhecimento do pagamento da multa devida—, quando não tenha sido paga, não podendo dar-se andamento ao processo sem estar satisfeita esta diligencia.

§ 2.° Exceptuão-se das disposições deste artigo os processos em que já se tiver pago o imposto dos 2 °/₀ da Lei de 31 de Outubro de 1835, art. 9.° § 2.°, e da de 22 de Outubro de 1836, art. 14 § 21, na fórma dos Regulamentos respectivos.

Art. 20. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 2.744—de 13 de Fevereiro de 1861.

Crêa o lugar de Juiz Municipal e de Orphãos no Termo de Nossa Senhora da Conceição do Arroio, Provincia de S. Pedro do Sul.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica creado no Termo de Nossa Senhora da Conceição do Arroio, Provincia de S. Pedro do Sul, o lugar de Juiz Municipal, que accumulará as funcções de Juiz de Orphãos.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos treze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.745—de 13 de Fevereiro de 1861.

Crêa o Instituto dos Menores Artesãos da Casa de Correcção, e dá-lhe Regulamento.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado na Casa de Correcção da Côrte um Instituto de Menores Artesãos, que será composto de duas Secções.

§ 1.° Na 1.ª Secção serão comprehendidos:

1.° Os Menores que forem presos pela Policia por vadios, vagabundos ou abandonados;

2.° Os que por má indole não possão ser corrigidos por seus pais ou tutores, havendo pedido destes para sua admissão.

Esta Secção não excederá do numero de 180.

§ 2.° Na 2.ª Secção serão comprehendidos os menores que por sua orphandade não puderem receber uma educação conveniente e apropriada em outro lugar.

Esta Secção não excederá do numero de 120.

O fim deste Instituto he a educação moral e religiosa dos referidos menores.

Art. 2.° Além das Secções de que trata o artigo antecedente, formarão os menores duas divisões: uma dos que tiverem quatorze annos ou mais, outra dos que tiverem menos; e estas divisões não só occuparão diversos dormitorios como tambem estarão separadas, quanto fôr possivel, nas occasiões de recreio e repouso: deve porém o Director nesta classificação attender não só á idade acima designada, como ao desenvolvimento e disposições dos menores.

Art. 3.° Os menores de ambas as Secções formarão quatro classes, a saber:

1.ª Distinctos, composta dos que reunirem ao bom comportamento moral, a applicação ao trabalho, o aproveitamento no officio e estudos, os sentimentos religiosos e a docilidade de caracter.

2.ª Uteis, comprehendendo aquelles que forem applicados e aproveitarem no officio.

3.ª Productores, á qual pertencerão os que, applicando-se ao trabalho, não mostrem todavia o devido adiantamento.

4.ª Aprendizes, na qual ficarão todos os que não estiverem no caso de pertencer ás outras classes.

A promoção destas classes será proposta por um dos Mestres ou Professores, e decidida á maioria de votos por um conselho composto do Director, Preceptor, Capellão, um dos Professores, e o Mestre da officina a que o menor pertencer.

A 1.ª classe terá o distinctivo de tres vivos azues na manga esquerda da camisa ou paletó, a segunda dous e a terceira tres.

No serviço interno do Instituto gozarão essas classes, conforme a sua graduação, daquellas isenções que o Director julgar convenientes.

Art. 4.° Para ser admittido no Instituto em conformidade do art. 1.°, § 2.°, passará o menor por um exame de sanidade feito pelos Medicos do Estabelecimento, afim de se conhecer se he bem conformado, são, robusto, e se he vaccinado; e fóra destas condições, ou tendo menos de 10 annos ou mais de 14, não poderá ser admittido.

Art. 5.° Os menores da 2.ª Secção permanecerão no Estabelecimento por tempo de oito annos, se forem admittidos com menos de 13 annos, de sete se a admissão tiver lugar com 13, e de seis se entrarem com 14. Os menores da 1.ª Secção permanecerão até á maioridade, se não forem reclamados antes disso.

Art. 6.° Quando o Chefe de Policia, no caso da primeira parte do art. 1.°, mandar recolher ao Instituto algum Menor, dará parte ao Ministro da Justiça.

Nos demais casos nenhuma admissão terá lugar sem ordem do mesmo Ministro. A entrega do menor ao reclamante, quer pertença á 1.ª, quer á 2.ª Secção, só se effectuará por ordem do referido Ministro.

Art. 7.° Logo que o menor fôr admittido será inscripto no livro de matricula, pelo modelo n.° 1, e nelle se notarão todas as occurrencias e alterações que se derem a seu respeito.

Art. 8.° Os menores aprenderão um dos officios de que já existem officinas no Estabelecimento, e para que mostrarem mais aptidão e vontade, a saber: canteiros, correeiros, carpinteiros, encadernadores, ferreiros, funileiros, marceneiros, pedreiros, segeiros, serralheiros, e tanoeiros.

Art. 9.° Além dessas officinas poderá o Director estabelecer aquellas que julgar mais convenientes e productivas com approvação do Governo.

Art. 10. Tambem aprenderão os menores as primeiras letras, o desenho linear e a musica os que mostrarem disposição para ella, e finalmente a gymnastica os que tiverem mais de 15 annos.

Art. 11. Haverá no Instituto os objectos necessarios para os trabalhos e estudos que ficão indicados; bem como o que fôr indispensavel para o asseio e tratamento dos menores.

Art. 12. Haverá no Estabelecimento uma caixa especial dos menores, que será formada dos jornaes que lhes forem abonados em devido tempo, das gratificações que se derem á banda de musica, e de quaesquer donativos feitos ao Instituto.

Quando o fundo desta caixa não seja sufficiente, o Governo auxiliará o Instituto com as sobras que puderem haver nas diversas Estações da Casa de Correcção.

Art. 13. Haverá no Instituto os seguintes empregados com as gratificações que forem marcadas pelo Governo sobre pro-

posta do Director: um Preceptor, dous Professores de primeiras letras, um Medico, um Capellão, os monitores e guardas que forem necessarios conforme o numero dos menores, um Ecónomo, um Enfermeiro, cozinheiro e serventes.

Art. 14. O Preceptor terá a administração geral do Instituto, conformando-se em tudo com as ordens do Director, e será o principal Professor de primeiras letras, coadjuvado pelos dous Professores e monitores.

Os dous Professores além do ensino da aula respectiva serão os chefes das duas Secções, subordinadas ao Preceptor.

O Medico será um dos da Casa de Correcção, bem como o Capellão, a quem incumbe especialmente a educação religiosa dos menores.

Os monitores devem ter as habilitações necessarias para auxiliarem os professores no ensino das primeiras letras.

Art. 15. Quando o Director julgar conveniente poderá incumbir ao Capellão as funcções principaes do Preceptor; e neste caso haverá mais um Professor de primeiras letras, dividindo-se pelos tres o ensino.

Art. 16. Para os lugares de Ecónomo e Enfermeiro poderão ser empregadas Irmãas de caridade.

Art. 17. Tambem haverá um Professor de desenho, cujas lições serão aos domingos, por duas turmas, um Professor de musica, cujas lições terão lugar tres vezes por semana depois das officinas fechadas, e finalmente dous de gymnastica, que serão o Instructor parcial da Secção de Bombeiros da Casa de Correcção e o Commandante della, ambos sem mais alguma gratificação, sendo obrigados a dar lições e fazer exercicios todos os domingos e dias de guarda, á hora determinada pelo Director.

Art. 18. Terão os menores a ração da tabella n.° 2 e o vestuario da de n.° 3. Além destes terão tambem o de passeio conforme a tabella n.° 4, e um fardamento proprio para a banda de musica.

Art. 19. Os menores poderão receber uma visita por mez de seus pais ou tutores sómente, e com permissão do Director em dia por este designado.

Art. 20. Tambem poderão passeiar aos domingos por turmas de quarenta, acompanhados dos empregados que o Director designar.

Art. 21. Todos os dias terão os menores uma hora de recreio pelo menos.

Art. 22. Os menores que estiverem habilitados comporão desde já a Secção de Bombeiros da Casa de Correcção. As despezas que se fizerem com estes Menores ficão como as demais da Secção á cargo da dita Casa.

Art. 23. Haverá uma banda de musica composta dos menores que para isso estiverem habilitados, a qual poderá ir

tocar aos lugares para onde fôr convidada, mediante remuneração que fôr convencionada com o Director.

Art. 24. Se algum dos menores fôr reclamado competentemente, será entregue ao reclamante, pagando este as respectivas despezas á razão de 24$000 mensaes.

Art. 25. Logo que seja determinada a admissão de qualquer menor, será ella communicada ao Juiz de Orphãos para proceder conforme direito.

Art. 26. Como meio de correcção dos menores, usará o Director da autoridade paternal. Entre outros castigos poderá o Director rebaixar o menor da classe superior por um prazo determinado, e definitivamente se o menor desmerecer do conceito em que fôr tido, mas neste caso será o rebaixamento decidido pelo conselho que houver elevado o menor.

Art. 27. Todos os annos no mez de Dezembro, e no dia em que fôr designado pelo Ministerio da Justiça, haverá exame geral das materias estudadas durante o anno, e bem assim uma exposição dos productos das officinas dos menores.

Art. 28. Em vista dos exames e exposição, o Director conferenciará com dous Professores ou Mestres, conforme o objecto de que se tratar, assistido pelo Preceptor e Capellão, sobre aquelles menores que se houverem distinguido, e poderá conferir até dous premios em cada um dos ramos de estudo ou officinas áquelles menores que obtiverem maioria de votos como distinctos.

Art. 29. Findo o tempo por que o menor deve permanecer no Instituto, se tiver onde se empregue, sahirá immediatamente; do contrario o Governo providenciará ácerca do seu destino, mandando abonar a uns e a outros pela caixa, de que trata o art. 14., enxoval correspondente á sua condição, e a ferramenta propria do seu officio.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em treze de Fevereiro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

Modelos que acompanhão o Decreto n. 2.745.

MODELO N.° 1, A QUE SE REFERE O ARTIGO 7.°

Matricula do Instituto dos Menores Artesãos da Casa de Correcção.

em natural de de de 186 Provincia d por Aviso do Ministerio da Justiça, ou ordem do Chefe de Policia de filho legitimo ou natural de e moradores foi admittido

SIGNAES ORDINARIOS.

Idade.	Cor.	Altura, Pollegadas de comprimento.	Constituição physica.	Rosto.	Semblante.	Cabellos.	Fronte.	Sobrolhos.	Olhos.	Nariz.	Boca.	Labios.	Dentes.	Queixo.

OUTROS SIGNAES.

Signaes extraordinarios.	Signaes encobertos.	Indole.	Habitos.	Sentimentos religiosos.

COMPORTAMENTO.

Faltas.	Castigos.	Faltas.	Castigos.	Faltas.	Castigos.	Actos meritorios.	Premios.

APPLICAÇÃO.

OFFICIO.		1.as LETRAS.		DESENHO.		GYMNASTICA.		MUSICA.	
Aptidão.	Aproveitamento.	Aptidão.	Aproveitamento.	Aptidão.	Aproveitamento.	Aptidão.	Aproveitamento.	Aptidão.	Aproveitamento.

ENFERMARIAS.

Entradas.	Sahidas.	Molestias.	Entradas.	Sahidas.	Molestias.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, 13 de Fevereiro de 1861.—*Josino do Nascimento Silva.*

Tabella N.° 2 a que se refere o art. 21.

ALMOÇO.

Pão de 9 onças	1
Café ou mate	1/20 de libra.
Assucar mascavo	1/8 »

JANTAR.

AOS DOMINGOS.

Carne verde	1 libra.
Toucinho ou banha	1/12 de libra.
Farinha	1/20 de quarta.
Fruta e verdura	20 réis.
Adubos	5 réis.
Arroz	1/80 de quarta.
Vinagre	1/40 de quartilho.
Sal	1/750 de quarta

AS SEGUNDAS, TERÇAS, QUARTAS E SABBADOS.

Carne secca	1/2 libra.
Toucinho ou banha	1/12 de libra.
Farinha	1/20 de quarta.
Feijão	1/60 »
Adubos	5 réis.
Sal	1/750 de quarta.

AS SEXTAS FEIRAS.

Bacalhão	1/2 libra.
Toucinho ou banha	1/12 de libra.
Farinha	1/20 de quarta.
Feijão	1/60 »
Azeite doce	1/60 de quartilho.
Adubos	5 réis.
Vinagre	1/40 de quartilho.
Sal	1/750 de quarta.

N. B. O jantar ás quintas feiras he igual ao dos domingos, menos fruta.

CEIA.

AOS DOMINGOS, TERÇAS, QUINTAS E SABBADOS.

Cangica	1/150 de quarta.
Assucar	1/8 de libra.

AS SEGUNDAS, QUARTAS, E SEXTAS FEIRAS.

Arroz	1/80 de quarta.
Assucar	1/8 de libra.

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 13 de Fevereiro de 1861.— *Josino do Nascimento Silva.*

Tabella N.° 3 a que se refere o art. 21.

3 Camisas de algodão	Para 9	mezes.
3 Calças	»	»
3 Lenços brancos	»	»
1 Cinturão de couro	»	»
3 Chapéos de palha	»	»
2 Pares de chinellas e 1 de tamancos	»	»

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 13 de Fevereiro de 1861.— *Josino do Nascimento Silva.*

DECRETO N.° 2.746 — de 13 de Fevereiro de 1861.

Declara quaes os vencimentos dos Fiscaes dos Bancos em que ha mais de um Gerente, e estabelece regras sobre sua percepção.

Hei por bem, para a boa execução do § 7.° n.° 4 do art. 1.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, Decretar o seguinte:

Art. 1.° O honorario dos Fiscaes dos Bancos, marcado no art. 2.° § 1.° do Decreto n.° 2.680 de 3 de Novembro de 1860, comprehende os ordenados, commissões e gratificações que por qualquer titulo o Gerente perceber.

§ 1.° Havendo mais de um Gerente, será regulado o referido honorario pelo vencimento integral de cada anno que perceber qualquer dos Gerentes.

§ 2.° No caso de reducção dos vencimentos do Gerente de um Banco, o honorario do Fiscal não poderá ser diminuido sem autorisação do Governo.

§ 3.° O honorario dos Fiscaes será abonado pelos Bancos nas mesmas épocas em que se pagarem os vencimentos dos Directores, Gerentes ou Administradores.

Art. 2.° Os Bancos que deixarem de cumprir as disposições do art. 1.° § 7.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, do art. 2.° do citado Decreto n.° 2.680, ou não abonar nas épocas designadas no § 3.° do artigo antecedente o honorario dos Fiscaes, incorrerão nas penas do art. 7.° da referida Lei n.° 1.083, as quaes serão impostas administrativamente pelo Ministro da Fazenda, e terão a applicação marcada no art. 6.° da mesma Lei.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

DECRETO N. 2.747 de 16 de Fevereiro de 1861.

Dá execução ao Decreto n. 1.067 de 28 Julho de 1860.

Para execução do disposto no art. 1.° § 2.° do Decreto n.° 1.067 de 28 de Julho de 1860, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.° Ficão a cargo do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, os seguintes objectos, que, em virtude da Legislação anterior, erão da competencia do Ministerio do Imperio:

1.° Os negocios relativos ao Commercio, com excepção dos que estão actualmente a cargo dos Ministerios da Justiça e da Fazenda.

2.° O que he concernente ao desenvolvimento dos diversos ramos da industria e ao seu ensino profissional.

3.° Os estabelecimentos industriaes e agricolas.

4.° A introducção e melhoramento de raças de animaes e as escolas veterinarias.

5.° A colleeção e exposição de productos industriaes e agricolas.

6.° A acquisição e distribuição de plantas e sementes.

7.° Os Jardins Botanicos e Passeios Publicos.

8.° Os Institutos Agricolas, a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, e quaesquer outras que se proponhão aos mesmos fins.

9.° A mineração, exceptuada a dos terrenos diamantinos, cuja administração e inspecção continúa a cargo do Ministerio da Fazenda.

10. A autorisação para incorporação de Companhias ou Sociedades relativas aos ramos de industria acima mencionados, e a approvação dos respectivos Estatutos.

11. A concessão de patentes pela invenção e melhoramento de industria util, e de premios pela introducção de industria estrangeira.

12. Os negocios concernentes ao registro das terras possuidas, á legitimação ou revalidação das posses, sesmarias ou outras concessões do Governo Geral ou dos Provinciaes, á concessão, medição, demarcação, descripção, distribuição e venda das terras pertencentes ao Estado, e á sua separação das que pertencem ao dominio particular, nos termos da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850 e do Decreto n.° 1.318 de 30 de Janeiro de 1854.

13. A colonisação, menos na parte relativa ás colonias militares, que ficão a cargo do Ministerio da Guerra, e ás penaes, que são da competencia do da Justiça.

14. A catechese e civilisação dos Indios, e as missões e aldeamentos dos indigenas.

15. As Obras Publicas Geraes no Municipio da Côrte e nas Provincias, ou quaesquer outras feitas por conta do Estado ou por elle auxiliadas, e as Repartições encarregadas de sua execução e inspecção. Exceptuão-se as obras militares e as relativas a serviços especiaes pertencentes a cada um dos Ministerios, as quaes serão executadas por conta de cada um delles.

16. As Estradas de ferro, de rodagem e quaesquer outras, e as Companhias ou Emprezas encarregadas de sua construcção, conservação e custeio.

17. A navegação fluvial e os paquetes.

18. Os Correios Terrestres e Maritimos.

Art. 2.° Ficão tambem a cargo do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, os seguintes objectos, que, em virtude da legislação anterior, erão da competencia do Ministerio da Justiça:

1.° A Illuminação Publica da Côrte.

2.° Os Telegraphos.

3.° O que he relativo ao serviço da extincção dos incendios e ás Companhias de bombeiros.

Art. 3.° Ficão a cargo do Ministerio do Imperio, além dos que já são de sua competencia, e não forão della excluidos pelo presente Decreto, os seguintes negocios, que, em virtude da legislação anterior, erão da competencia do Ministerio da Justiça.

1.° A divisão ecclesiastica.

2.° A apresentação, permuta e remoção dos beneficios ecclesiasticos, dispensas e quaesquer actos respectivos.

3.° Os conflictos de jurisdicção e os recursos á Corôa em materia ecclesiastica.

4.° O Beneplacito Imperial e licenças prévias para as graças espirituaes, que se impetrão da Santa Sé e seus delegados.

5.° Os negocios com a Santa Sé e seus delegados.

6.° Os negocios relativos aos Seminarios, Conventos, Capella Imperial, Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias.

7.° Os negocios relativos aos outros cultos não catholicos.

8.° O Monte-Pio dos servidores do Estado.

Art. 4.° O actual Consultor do Ministerio do Imperio consultará sobre os negocios que correrem pela Secretaria de Estado dos negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, passando para a do Imperio o Consultor dos negocios ecclesiasticos do Ministerio da Justiça, em quanto subsistirem estes empregos.

Art. 5.° Em quanto pelo poder legislativo não forem contempladas na Lei do Orçamento as despezas com a nova Secretaria de Estado, e as que resultão das alterações feitas pelo presente Decreto nas dos negocios do Imperio, da Justiça e da Guerra, correrão estas pelas verbas consignadas para os respectivos serviços nos Orçamentos especiaes das Repartições a que anteriormente pertencião.

Art. 6.° Para execução deste Decreto serão remettidos ás diversas Secretarias de Estado todos os livros e papeis relativos aos negocios findos, ou ainda pendentes, cuja expedição fica competindo a cada uma dellas, pertencendo aos respectivos Ministros fazer a designação das Repartições ou Secções a que hão de ser annexados.

Art. 7.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N. 2.748 de 16 de Fevereiro de 1861.

Organisa a Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Para execução do disposto no art. 1.° § 3.° do Decreto n.° 1.067 de 28 de Julho de 1860, Hei por bem Decretar o seguinte:

Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

TITULO I.

CAPITULO UNICO.

Da organisação da Secretaria.

Art. 1.° A Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas compôr-se-ha das seguintes Repartições:

1.ª Directoria Central e dos Negocios da Agricultura, Commercio e Industria;

2.ª Directoria das Obras Publicas e Navegação;

3.ª Directoria das Terras Publicas e Colonisação;

4.ª Directoria dos Correios;

Art. 2.° A 1.ª Directoria se comporá de:
Um Director;
Dous Chefes de Secção;
Tres primeiros Officiaes;
Dous segundos Officiaes;
Tres Amanuenses;
Um Porteiro;
Um ajudante do Porteiro;
Um Continuo;
Tres Correios.

Art. 3.° A 2.ª Directoria se comporá de:
Um Director;
Dous Chefes de Secção;
Tres primeiros Officiaes;
Dous segundos Officiaes;
Dous Amanuenses;
Dous Continuos, servindo hum de Correio.

Art. 4.° Além dos Empregados acima mencionados, terá a 2.ª Directoria um Corpo de Engenheiros, e os auxiliares precisos para o exame, inspecção, execução e fiscalisação das Obras Publicas, os quaes vencerão as gratificações que lhes forem arbitradas em tabella especial.

Art. 5.° A 3.ª Directoria se comporá de:
Um Director;
Um Chefe de Secção;
Tres primeiros Officiaes;
Dous segundos Officiaes;
Dous Amanuenses;
Dous Continuos, servindo um de Correio.

Art. 6.° A 4.ª Directoria se comporá de:
Um Director;
Um Chefe de Secção;
Dous segundos Officiaes;
Dous Amanuenses;
Um Continuo, servindo de Correio.

Art. 7.° Em Regulamentos especiaes serão marcados a ordem, distribuição e processo do serviço em cada uma das Directorias, bem como os deveres e attribuições dos Empregados, na parte em que não estão regulados no presente Decreto.

TITULO II.

CAPITULO I.

Dos trabalhos communs a todas as Directorias.

Art. 8.° São trabalhos communs a todas as Directorias:
1.° O registro da entrada de todos os papeis e o preparo

de toda a correspondencia que versar sobre os negocios da competencia de cada uma dellas.

2.° O registro, por extracto, de todos os negocios que lhes pertencerem, com indicação do processo que forem seguindo, e das decisões que tiverem.

3.° O assentamento geral de todos os Empregados do Ministerio, que lhes forem sujeitos, e a organisação do quadro dos seus vencimentos.

4.° A organisação do quadro dos Empregados respectivos e dos seus vencimentos, com as notas relativas ao seu exercicio e procedimento.

5.° O inventario dos moveis e objectos pertencentes a cada uma dellas.

6.° A celebração de contractos que versarem sobre negocios da sua competencia.

7.° A distribuição dos creditos respectivos.

8.° A escripturação e fiscalisação de todas as despezas ordenadas pelo Ministerio, por intermedio de cada uma dellas, e a demonstração do estado dos respectivos creditos.

9.° A organisação do orçamento da Directoria.

CAPITULO II.

Dos negocios especiaes a cargo de cada uma das Directorias.

Art. 9.° A Directoria central terá especialmente a seu cargo:

1.° Os negocios relativos ao Commercio, com excepção dos que estão actualmente a cargo dos Ministerios da Justiça e da Fazenda.

2.° O que he concernente ao desenvolvimento dos diversos ramos da industria e ao seu ensino profissional.

3.° Os Estabelecimentos Industriaes e Agricolas.

4.° A introducção e melhoramento de raças de animaes e as escolas veterinarias.

5.° A collecção e exposição dos productos industriaes e agricolas.

6.° A acquisição e distribuição de plantas e sementes.

7.° Os jardins botanicos e passeios publicos.

8.° Os Institutos Agricolas, a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional, e quaesquer outras que se proponhão aos mesmos fins.

9.° A mineração, exceptuada a dos terrenos diamantinos, cuja administração e inspecção continúa a cargo do Ministerio da Fazenda.

10. A autorisação para incorporação de Companhias ou Sociedades relativas aos ramos de industria acima mencionados e a approvação dos respectivos Estatutos.

11. A concessão de patentes pela invenção e melhoramento de industria util, e a de premios pela introducção de industria estrangeira.

12. A proposta e abertura de creditos supplementares e extraordinarios.

13. A escripturação e fiscalisação de todas as despezas ordenadas pelo Ministerio, e a demonstração do estado dos respectivos creditos.

14. A organisação do orçamento geral do Ministerio.

15. O assentamento dos proprios nacionaes empregados no serviço do Ministerio.

16. O archivo da Secretaria.

Por esta Directoria se fará a correspondencia entre o gabinete do Ministro e os Directores.

Art. 10. A Directoria das Obras Publicas e navegação terá especialmente a seu cargo:

1.° Os negocios concernentes ás estradas de ferro, de rodagem e quaesquer outras, e ás emprezas ou Companhias encarregadas de sua construcção, conservação e custeio.

2.° Os telegraphos.

3.° Os negocios relativos á navegação fluvial e aos paquetes.

4.° As Obras Publicas Geraes no Municipio da Côrte e nas Provincias, e quaesquer outras feitas por conta do Estado, ou por elle auxiliadas, e as Repartições encarregadas de sua execução e inspecção. Exceptuão-se as Obras Militares e as relativas a serviços especiaes pertencentes a cada um dos Ministerios, as quaes serão executadas por conta de cada um delles.

5.° A illuminação publica da Côrte.

6.° O que he relativo ao serviço da extincção dos incendios e ás Companhias de Bombeiros.

Art. 11. A Directoria das Terras Publicas e Colonisação terá especialmente a seu cargo:

1.° Os negocios concernentes ao registro das terras possuidas, á legitimação ou revalidação das posses, sesmarias ou outras concessões do Governo geral ou dos Provinciaes, á concessão, medição, demarcação, descripção, distribuição e venda das terras pertencentes ao Estado e á sua separação das que pertencem ao dominio particular, nos termos da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850 e do Decreto n.° 1,318 de 30 de Janeiro de 1854.

2.° A colonisação, menos na parte relativa ás Colonias Militares, que ficão a cargo do Ministerio da Guerra, e ás penaes que são da competencia do da Justiça.

3.° A catechese e civilisação dos Indios e as missões e aldêamentos dos indigenas.

Art. 12. A Directoria dos Correios terá a seu cargo:

1.° Os negocios relativos aos correios terrestres e maritimos.

2.° A tomada de contas aos Administradores e Thesoureiros.

3.° A proposta de quaesquer medidas e providencias que a pratica mostrar convenientes ao melhoramento do serviço do correio.

4.° A confecção de tabellas em que se declarem, com toda a especificação, os dias e horas da chegada e sahida dos correios de cada uma das administrações e agencias, qual a sua direcção, quaes as administrações e agencias a que se dirigem, ou onde tocão intermediariamente, e em que dias; finalmente todas as observações que forem convenientes para melhor conhecimento do serviço.

5.° Os negocios relativos aos paquetes estrangeiros.

TITULO III.

CAPITULO I.

Dos deveres e attribuições de cada um dos Empregados.

Art. 13. Os Directores são os Chefes das respectivas Repartições, e a elles são subordinados os Empregados de cada uma dellas.

Art. 14. Incumbe aos Directores, além dos deveres e attribuições que lhes forem marcadas nos Regulamentos especiaes a que se refere o art. 7.°:

1.° Designar os Empregados que deverá ter cada Secção, conforme a importancia e affluencia de seus trabalhos, podendo removê-los de umas para outras Secções, quando o exigir o bem do serviço, ou encarrega-los de quaesquer trabalhos, ainda que em Secção differente daquella a que pertencerem.

2.° Dirigir e inspeccionar todos os trabalhos.

3.° Manter a ordem e regularidade do serviço, impondo as penas correccionaes declaradas no art. 39.

4.° Tomar o ponto aos Empregados seus subordinados.

5.° Deferir-lhes juramento e dar-lhes posse.

6.° Conceder-lhes licença até trinta dias em um anno.

7.° Receber, abrir e distribuir pelas Secções das respectivas Directorias toda a correspondencia, para que seja instruida com os precisos esclarecimentos, e suba ao Ministro por fórma que elle possa deliberar.

A correspondencia reservada e confidencial só será aberta quando para isso houver expressa autorisação do Ministro.

A correspondencia que versar sobre negocios urgentes será levada immediatamente ao conhecimento do Ministro.

8.° Assignar toda a correspondencia que constar de simples communicações e accusação de recebimentos, e a que versar sobre mera execução de ordens e decisões, e sobre remessas.

9.° Requisitar, em nome do Ministro, de qualquer autoridade, com excepção dos Ministros e Secretarios de Estado, Conselheiros de Estado, Secretarios das Camaras Legislativas, Bispos, Presidentes de Provincias e dos Tribunaes judiciarios, as informações e pareceres que forem necessarios para a instrucção e decisão dos negocios.

10. Communicar aos Chefes das outras Directorias os trabalhos que tiverem relação com os negocios que lhes estão incumbidos.

11. Prestar aos Chefes das outras Directorias as informações que forem necessarias para o preparo de todos os trabalhos a cargo de cada uma dellas.

12. Confeccionar os Regulamentos e Instrucções que forem relativas aos negocios a cargo das suas Directorias.

13. Executar os trabalhos de que pelo Ministro forem encarregados.

14. Apresentar ao Ministro no 1.° de Março de cada anno o relatorio dos negocios que correrem pelas respectivas Directorias, afim de servir para a confecção do relatorio geral.

Art. 15. Ao Chefe da 4.ª Directoria, além dos deveres e attribuições declaradas no artigo antecedente, competem as que lhes são conferidas pelo Decreto n.° 399 de 21 de Dezembro de 1844, na parte em que não foi alterado pelo presente Decreto.

Art. 16. Ao Chefe da 1.ª Directoria incumbe privativamente organisar e submetter á consideração do Ministro até o dia 31 de Março o relatorio que deve ser presente á Assembléa Geral Legislativa.

Art. 17. Aos Chefes de Secção incumbe:

1.° Executar e fazer executar pontualmente os trabalhos a cargo de suas Secções.

2.° Fazer escripturar o livro do tombo de cada um dos ramos de serviço a seu cargo, contendo, em resumo e por ordem chronológica, a Lei, Decreto ou qualquer acto da sua instituição, e as alterações que tenhão havido.

3.° Fazer escripturar os livros de registro de todos os actos expedidos pelas respectivas Secções.

4.° Representar aos repectivos Directores quando os Empregados de suas Secções não cumprirem os seus deveres, ou deixarem de executar as suas ordens.

5.° Desempenhar os trabalhos que lhes forem encarregados pelos respectivos Directores.

6.° Dar o seu parecer e informação sobre os negocios que pertencerem ás respectivas Secções, e houverem de subir ao conhecimento do Ministro.

Art. 18. Aos Officiaes e Amanuenses incumbe desempenhar os serviços que lhes forem distribuidos pelos Chefes das respectivas Secções.

Art. 19. Ao Porteiro incumbe:

1.° Sellar os diplomas e titulos expedidos pelas Directorias, segundo as Leis e ordens em vigor.

2.° Fechar toda a correspondencia da Secretaria.

3.° Satisfazer ao que lhe fôr ordenado pelos Directores e pelos Chefes de Secção sobre objecto de serviço.

4.° Distribuir e fiscalisar o serviço de seu Ajudante, dos Continuos e dos Correios, e tomar-lhes o ponto, participando em tempo aos respectivos Directores as faltas ou abusos que qualquer dos ditos Empregados commetter.

5.° Cuidar da conservação dos moveis e mais objectos pertencentes á Secretaria, e do asseio desta.

Art. 20. Ao Ajudante do Porteiro incumbe substituir o Porteiro em suas faltas e impedimentos, e coadjuva-lo em todos os trabalhos a seu cargo.

Art. 21. O Porteiro, o seu Ajudante, os Continuos e os Correios, devem comparecer nas respectivas Directorias meia hora antes da designada para começo dos trabalhos.

CAPITULO II.

Do Consultor.

Art. 22. O Consultor terá o titulo de Conselho, e será auxiliado em suas funcções por um ou mais Empregados da Secretaria, que poderá requisitar do Ministro.

Art. 23. Ao Consultor incumbe:

1.° Consultar com o seu parecer todas as vezes que o Ministro lh'o ordenar, e do mesmo modo por que consulta o Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, sobre quaesquer negocios que correrem pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e quaesquer questões em que houverem pontos de direito ou duvidas ácerca da intelligencia de disposições de Lei.

2.° Organisar e preparar o relatorio, e exposição de motivos para propostas legislativas e Regulamentos, bem como quaesquer trabalhos de que o Ministro o encarregar, ou elle julgar convenientes ao serviço publico.

Art. 24. O Consultor não he obrigado a comparecer na Secretaria senão a chamado do Ministro; só a este he subordinado, e póde ser demittido por Decreto Imperial, sempre que isso convenha ao serviço publico.

CAPITULO III.

Da nomeação, demissão e aposentadoria dos Empregados.

Art. 25. Serão nomeados por Decreto Imperial e por livre escolha, não só o Consultor, mas tambem os Directores, os

Chefes de Secção, e os primeiros e segundos Officiaes; e por Portaria do Ministro os Amanuenses, o Porteiro, o Ajudante do Porteiro, os Continuos e os Correios.

O Ministro deferirá juramento ao Consultor e aos Directores.

Art. 26. Os Amanuenses serão nomeados com preferencia de exame ou concurso, do qual serão sómente dispensados os Bachareis em letras, os formados em qualquer Faculdade, e os que tiverem o curso completo do Instituto Commercial.

Art. 27. Os Directores, os Chefes de Secção e os primeiros e segundos Officiaes, que tiverem mais de dez annos de effectivo serviço na Secretaria, só poderão ser demittidos no caso de perpetração de qualquer crime grave, de revelação de segredo, de traição, abuso de confiança, insubordinação grave ou repetida, e constante irregularidade de procedimento.

Art. 28. Os Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, só poderão ser aposentados no caso de se acharem inhabilitados para o serviço, por avançada idade ou molestia, ou quando o bem do serviço o exigir, observando-se as seguintes regras:

1.ª Será aposentado com ordenado por inteiro o Empregado que contar trinta ou mais annos de serviço, e com ordenado proporcional o que tiver mais de dez e menos de trinta, levando-se-lhe em conta integralmente o tempo de serviço prestado em outros Empregos geraes estipendiados, e pela terça parte o prestado em empregos provinciaes tambem estipendiados.

2.ª Nenhum Empregado será aposentado, tendo menos de dez annos de serviço.

3.ª O Empregado será aposentado no ultimo lugar que servir, com tanto que nelle tenha tres annos de effectivo exercicio, e emquanto não os completar só o poderá ser com o ordenado do lugar que tinha anteriormente occupado, conforme a disposição do § 1.º, salvo se contar trinta e cinco annos de serviço.

4.ª Os Empregados aposentados de qualquer Ministerio, sendo de novo nomeados para exercer emprego na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, não accumularão os vencimentos do novo emprego com o ordenado da aposentadoria, porém terão direito de fazer opção por um dos dous vencimentos, a que se juntará metade do outro.

5.ª Se os Empregados, de que trata o paragrapho antecedente, chegarem a obter direito a nova aposentadoria, para a qual não se lhes levará em conta o tempo que servirão no emprego em que estavão aposentados, não accumularão os ordenados das duas aposentadorias, mas poderão optar pelo que mais lhes convier.

6.ª Não se contará para a aposentadoria o tempo excedente a 60 dias em cada anno em que o Empregado faltar ao serviço, salvo o caso de licença por molestia, em que se observará a disposição do art. 29.

7.ª Ao Empregado que completar trinta annos de serviço e não fôr aposentado, o Governo poderá conceder pelo tempo que demais servir, em relação a cada periodo de cinco annos completos, um augmento nos seus vencimentos correspondente a 10 %, imputando-se ao ordenado, para o caso de aposentadoria, sómente metade do dito augmento.

CAPITULO IV.

Das licenças, substituições e vencimentos.

Art. 29. Durante o tempo de licença por molestia, os Empregados contarão a antiguidade por inteiro, não excedendo a licença de seis mezes, e por metade, sendo de seis mezes até um anno. Não se levará em conta o tempo que decorrer de então em diante.

Art. 30. Aos Empregados, que obtiverem licença, ainda que seja por motivo de molestia, far-se-ha nos vencimentos que perceberem um desconto, que será regulado pela maneira seguinte:

1.º O desconto será de metade do vencimento, se as licenças excederem a seis mezes até um anno, findo o qual cessará todo o vencimento.

2.º O vencimento tambem cessará, ainda que o Empregado não requeira mais licença, findo que seja o anno, dando apenas parte de doente.

Art. 31. O tempo das diversas licenças concedidas dentro de um anno, qualquer que tenha sido o prazo de cada uma dellas, reunir-se-ha para se proceder ao desconto de que trata o artigo antecedente.

Art. 32. Nenhum Empregado poderá obter licença antes de haver entrado no effectivo exercicio do seu emprego.

Art. 33. O Consultor será substituido em suas faltas pela pessoa que o Ministro designar.

Art. 34. Serão substituidos em suas faltas ou impedimentos:

1.º Os Directores por um dos Chefes de Secção da respectiva Directoria, designado pelo Ministro, servindo no impedimento do designado o Chefe de Secção mais antigo que estiver presente.

2.º Os Chefes de Secção pelos das outras Secções da mesma Directoria, ou por primeiros e segundos Officiaes designados pelo respectivo Director, não podendo porém uma Secção

ter por Chefe um segundo Official, ainda que interinamente, quando nella haja um primeiro Official.

Art. 35. Competem aos Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os vencimentos constantes da tabella junta.

Art. 36. Ao Empregado da Secretaria, que substituir a outro nas suas faltas e impedimentos, he permittido optar entre a gratificação e a quinta parte do vencimento do substituido, com tanto que o vencimento total não exceda ao que este percebe.

Art. 37. Os emolumentos devidos pelos trabalhos feitos nas Directorias serão arrecadados no Thesouro Nacional, como renda publica, de conformidade com as tabellas actuaes das Secretarias de Estado dos Negocios do Imperio e da Justiça, as quaes são applicaveis á dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, no que fôr relativo aos objectos da sua competencia.

CAPITULO V.

Das penas a que ficão sujeitos os Empregados.

Art. 38. Todos os Empregados são responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas attribuições.

Art. 39. Os Directores poderão:

1.° Admoestar ou reprehender em particular ou publicamente os Empregados que lhes são subordinados, e suspendê-los por cinco a trinta dias, quando deixarem de desempenhar por negligencia ou outro motivo culposo, os trabalhos de que forem incumbidos, ou desobedecerem ás ordens dos mesmos Directores, ou de qualquer modo faltarem aos deveres dos seus empregos, dando cada um delles conta ao Ministro quando a suspensão exceder a oito dias, para resolver sobre ella.

O Ministro poderá suspender pelos mesmos motivos a qualquer Empregado até tres mezes.

Art. 40. O effeito da suspensão he privar o Empregado, pelo tempo correspondente, do exercicio do emprego, da antiguidade e do ordenado e gratificação.

CAPITULO VI.

Da ordem, tempo e processo do serviço.

Art. 41. Todos os dias serão de trabalho na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Pu-

blicas, á excepção dos dias de guarda e feriados, devendo começar o serviço ás nove horas da manhã, e terminar quando fôr ordenado pelos Directores, o que em caso nenhum poderá ter lugar antes das duas horas da tarde.

Art. 42. Havendo urgencia ou affluencia de negocios, serão obrigados a comparecer na Secretaria, ainda mesmo nos dias de guarda e feriados, ou fóra das horas ordinarias do trabalho, os Empregados que para esse fim forem avisados pelo respectivo Director.

Art. 43. Os Empregados, que faltarem á repartição e não justificarem a falta, perderão o ordenado e a gratificação do dia.

Os que faltarem e justificarem a falta, perderão a gratificação.

Os que entrarem depois de encerrado o ponto, e não justificarem a demora, perderão a gratificação. Na mesma perda incorrerão os que se retirarem antes de encerrados os trabalhos sem licença do respectivo Director.

Os que entrarem depois de encerrado o ponto, e justificarem a demora, perderão sómente metade da gratificação.

Art. 44. Os Directores poderão julgar justificadas, sem dependencia de attestado, as faltas dos Empregados que não excederem o numero de tres em trinta dias.

As que excederem a este numero só poderão ser justificadas com attestados de medico, a juizo dos Directores.

Não se considerão faltas as que derem os Empregados por estarem occupados em serviço publico gratuito, ou obrigatorio por Lei.

Art. 45. No fim de cada mez os Directores remetterão ao Ministro um extracto do ponto dos respectivos Empregados.

Art. 46. Em geral a fórma do processo dos negocios será a seguinte:

Nenhum papel subirá a presença do Ministro:

1.° Sem nota ou signal do registro de entrada,

2.° Sem informação do Presidente da Provincia, ou qualquer outra autoridade, ou Empregado, por quem o negocio tenha sido, ou deva ser remettido á Secretaria.

3.° Sem o extracto e informação da Secção a que pertencer o negocio, com o parecer da mesma, quando fôr necessario, referindo os precedentes havidos, os estylos da Repartição, e juntando os papeis que forem convenientes para esclarecimento e decisão do negocio de que se tratar.

4.° Sem o—visto— do respectivo Director, o qual, tendo em consideração a informação e parecer da Secção, escreverá á margem o que mais convier, interpondo ao mesmo tempo o seu parecer.

TITULO IV.

CAPITULO UNICO.

Do Gabinete do Ministro.

Art. 47. O Ministro poderá nomear para servir no seu gabinete um ou mais Empregados da respectiva Secretaria, de qualquer categoria que sejão, os quaes terão, além dos seus vencimentos, uma gratificação que não exceda de 1:800$000 annuaes.

Além destes poderá tambem chamar para este serviço uma pessoa estranha á Secretaria, á qual será dada uma gratificação que não exceda o vencimento marcado para os Chefes de Secção.

Art. 48. Incumbe aos Empregados do Gabinete, na ordem que estabelecer o Ministro:

1.° O recebimento e abertura de toda a correspondencia que fôr levada ao Gabinete.

2.° O protocollo da entrada e destino dos papeis que forem presentes ao Ministro.

3.° Executar as ordens directas do Ministro.

TITULO V.

CAPITULO UNICO.

Disposições geraes.

Art. 49. Aos Directores compete o titulo de Conselho, logo que completarem cinco annos de exercicio deste cargo.

Art. 50. Os Directores e o Consultor da Secretaria reunir-se-hão em Junta duas vezes por semana, sob a Presidencia do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e consultarão sobre os negocios que o mesmo Ministro entender conveniente sujeitar ao seu exame e decisão, servindo de relator, para a informação das questões, o Director, a cuja repartição pertencer o negocio de que se houver de tratar.

O voto da Junta he meramente consultivo.

Art. 51. As Directorias são repartições distinctas e independentes entre si, immediatamente subordinadas ao Ministro,

devendo porém auxiliar-se reciprocamente em tudo quanto fôr a bem dos serviços a seu cargo.

Art. 52. Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Tabella dos vencimentos do Consultor e Empregados da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

EMPREGADOS.	ORD.	GRAT.	SOMMA DOS VENC.	TOTAL.
Consultor.....	4:000$	2:000$	6:000$	6:000$
4 Directores.....	4:000$	1:000$	5:000$	20:000$
6 Chefes de Secção..	3:000$	600$	3:600$	21:600$
9 1.os Officiaes.....	2:600$	800$	3:400$	30:600$
8 2.os ditos.....	2:000$	500$	2:500$	20:000$
9 Amanuenses	1:200$	400$	1:600$	14:400$
1 Porteiro.....	1:000$	600$	1:600$	1:600$
1 Ajudante do dito..	800$	400$	1:200$	1:200$
6 Continuos.....	600$	200$	800$	4:800$
3 Correios.....	800$	400$	1:200$	3:600$
				123:800$

Os tres Correios da 1.ª Directoria terão mais 150$000 por anno para cavalgadura e arreios, e os que estiverem de serviço a diaria de 1$000.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1861. — *João de Almeida Pereira Filho.*

DECRETO N. 2.749 — de 16 de Fevereiro de 1861.

Altera o Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.

Para execução do Decreto n.º 1.067 de 28 de Julho de 1860, Hei por bem decretar o seguinte:

Art. 1.º A Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, além de um Consultor, terá:

Um Director Geral;
Sete Chefes de Secção;
Seis Primeiros Officiaes;
Oito Segundos Officiaes;
Sete Amanuenses;
Sete Praticantes;
Um Porteiro;
Um Ajudante do Porteiro;
Tres Continuos;
Quatro Correios.

Art. 2.º A Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio he dividida em oito secções:

1.ª Secção Central;
2.ª Secção dos Negocios da Côrte, Casa Imperial, mercês e naturalisações;
3.ª Secção dos Negocios da Administração Geral;
4.ª Secção de Instrucção Publica, de Sciencias, Letras e Bellas-artes;
5.ª Secção de saude publica, dos Estabelecimentos de beneficencia e de soccorros publicos;
6.ª Secção dos negocios e beneficios ecclesiasticos;
7.ª Secção de contabilidade;
8.ª Secção do archivo.

Art. 3.º A Secção Central, immediatamente regida pelo Director Geral, comprehende:

1.º O registro da entrada de todos os papeis, e a direcção do expediente.
2.º A expedição da correspondencia e publicação dos despachos no livro da porta e das decisões pela imprensa.
3.º A impressão, publicação e distribuição das Leis e dos Actos do Poder Executivo.
4.º Os negocios reservados commettidos pelo Ministro ao Director Geral.
5.º A synopse e indice alphabetico dos negocios sobre os quaes fôr consultada a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.
6.º A synopse e indice alphabetico dos Pareceres da mesma Secção e das respectivas resoluções.
7.º A synopse e indice alphabetico das decisões do Governo Imperial pelo Ministerio do Imperio.

8.° A synopse e indice alphabetico das Leis relativas aos negocios do dito Ministerio.
9.° Os termos de juramento e de posse dos Empregados.
10. O livro do ponto dos Empregados.
11. As despezas da Secretaria.

Art. 4.° A segunda Secção dos negocios da Côrte, Casa Imperial, mercês e naturalisações comprehende:

1.° Os assumptos relativos á Casa Imperial, que são expedidos por acto Ministerial.
2.° Os actos da Côrte e seu ceremonial.
3.° As festas nacionaes.
4.° A nomeação de officiaes-móres e menores, e de todos os funccionarios de honra da Casa Imperial, desde os moços da camara e açafatas.
5.° Os titulos, condecorações, honras e distincções.
6.° As mercês pecuniarias.
7.° As naturalisações.
8.° A organisação do quadro dos Empregados de todas as repartições sujeitas ao Ministerio do Imperio.

Art. 5.° A' terceira Secção dos negocios da Administração Geral pertencem:

1.° A correspondencia com as Camaras Legislativas, com os Presidentes das Provincias, e outras autoridades sobre assumptos, que não estejão incumbidos especialmente ás outras Secções.
2.° As Leis Provinciaes e os negocios relativos ás Assembléas Legislativas das Provincias e ás Camaras Municipaes.
3.° As eleições.
4.° Os conflictos de jurisdicção entre autoridades que, por suas funcções, pertenção a Secções diversas.
5.° A divisão administrativa do Imperio, a das Provincias e seus limites.
6.° A estatistica geral da população do Imperio, e quaesquer outros trabalhos estatisticos.
7.° O archivo publico.
8.° As desapropriações.
9.° A sancção das leis.
10. A convocação extraordinaria, a prorogação e o adiamento da Assembléa Geral.
11. A nomeação dos Conselheiros de Estado.
12. A dos Presidentes e Vice-presidentes das Provincias, e dos seus Secretarios.
13. A dos Empregados da Secretaria.
14. Os Palacios dos Presidentes das Provincias.

Art. 6.° A quarta secção da instrucção publica, de Sciencias, Letras e Bellas-artes, comprehende:

1.° A instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.
2.° A Instrucção superior.
3.° O Instituto Commercial do Rio de Janeiro.

4.° O Imperial Instituto dos meninos cegos, e o Instituto dos surdos-mudos.

5.° O Instituto Historico e Geographico Brasileiro, o Musêo Nacional, Bibliothecas, Conservatorio Dramatico, e quaesquer outros Estabelecimentos, Instituições, Commissões e Sociedades que se dediquem ás letras e sciencias.

6.° A Academia das Bellas Artes, a de Musica, e quaesquer outros Estabelecimentos e Instituições, nos quaes se cultivem as Bellas-artes.

7.° Os Theatros e Estabelecimentos de recreio publico.

Art. 7.° A quinta Secção de Saude Publica, dos Estabelecimentos de beneficencia e de soccorros publicos, comprehende:

1.° Os negocios concernentes ao exercicio da medicina, ás epidemias, ao serviço sanitario dos portos, á hygiene publica, á policia sanitaria, e á vaccina.

2.° A Academia Imperial de Medicina.

3.° A Junta Central de Hygiene Publica, e os Inspectores de Saude das Provincias.

4.° As Provedorias de Saude dos Portos.

5.° Os Lazaretos.

6.° Os Cemiterios.

7.° O Instituto Vaccinico.

8.° Os Hospitaes.

9.° Os Hospicios de alienados.

10. As Casas de Expostos.

11. Os Recolhimentos de Orphãos.

12. Quaesquer Estabelecimentos de beneficencia.

13. Os soccorros publicos.

Art. 8.° A sexta Secção de negocios e beneficios ecclesiasticos comprehende:

1.° A divisão ecclesiastica.

2.° A apresentação, permuta e remoção dos beneficios ecclesiasticos, dispensas, e quaesquer actos respectivos.

3.° Os conflictos de jurisdicção, e recursos á Corôa em materia ecclesiastica.

4.° O Beneplacito Imperial e as licenças prévias para as graças espirituaes que se impetrão da Santa Sé e seus delegados.

5.° Os negocios com a Santa Sé e seus delegados.

6.° Os negocios relativos aos Seminarios, Conventos, Capella Imperial, Cathedraes, Parochias, Ordens Terceiras, Irmandades e Confrarias.

7.° Os negocios relativos aos outros cultos não catholicos.

Art. 9.° A setima Secção de contabilidade tem a seu cargo:

1.° A organisação do orçamento.

2.° As propostas e abertura dos creditos supplementares e extraordinarios.

3.° A distribuição dos creditos.

4.° A escripturação de todas as despezas ordenadas, e a demonstração do estado de todos os creditos.

5.° A fiscalisação de todas as despezas.

6.° O exame do orçamento da Illustrissima Camara Municipal, e das contas que esta apresentar ao Ministerio do Imperio.

7.° A organisação do quadro dos vencimentos de todos os Empregados pertencentes ao mesmo Ministerio.

8.° O assentamento dos proprios nacionaes occupados em serviço do Ministerio.

9.° A correspondencia relativa á contabilidade geral.

10. O inventario dos moveis e mais objectos da Secretaria.

Art. 10. A oitava Secção do archivo tem a seu cargo:

1.° A classificação, escripturação e guarda dos livros e papeis sobre negocios findos.

2.° As certidões do que delles constar.

3.° A remessa dos papeis e documentos que deverem ser recolhidos ao Archivo Publico.

4.° A bibliotheca da Secretaria.

Art. 11. He commum ás Secções:

1.° A guarda dos papeis pendentes.

2.° As certidões que destes se devem passar.

3.° Os Regulamentos, instrucções, decisões e quaesquer actos relativos aos negocios de sua competencia.

4.° O registro por extracto de todos esses negocios, com indicação do processo que forem seguindo, e das decisões que tiverem.

5.° O quadro dos Empregados respectivos, com as notas relativas ao seu exercicio e procedimento.

6.° O livro do tombo de cada um dos ramos do serviço, contendo em resumo e por ordem chronologica a Lei, Decreto ou qualquer acto de sua instituição, e as alterações que tenhão havido.

7.° A expedição dos titulos dos respectivos Empregados.

Art. 12. Ficão em vigor os capitulos 3.° a 11 do Decreto n.° 2.368 de 5 de Março de 1859.

Art. 13. Ficão revogadas as disposições em contrario.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e hum, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

DECRETO N. 2.750—de 16 de Fevereiro de 1861.

Altera o Decreto numero dous mil trezentos e cincoenta de cinco de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e nove, que reformou a Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça.

Usando da autorisação concedida ao Governo pela Lei numero mil e sessenta e sete de vinte oito de Julho de mil oitocentos e sessenta, Hei por bem Decretar o seguinte:

CAPITULO UNICO.

SECÇÃO 1.ª

Dos Empregados.

Art. 1.º A Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça se comporá dos seguintes Empregados:

1 Director Geral.
1 Consultor.
3 Directores de Secção.
10 Primeiros Officiaes.
6 Segundos ditos.
8 Amanuenses.
8 Praticantes.
1 Porteiro.
2 Ajudantes do mesmo.
2 Continuos.
6 Correios.

SECÇÃO 2.ª

Da divisão da Secretaria.

Art. 2.º As Secções creadas pelo Decreto n.º 2.350 de 5 de Fevereiro de 1859 ficão reduzidas a quatro, a saber:

§ 1.º A 1.ª ou Central, sob a direcção immediata do Director Geral, a qual, além dos negocios que lhe forão encarregados pelo citado Decreto, menos o Monte Pio dos Servidores do Estado, comprehenderá a organisação dos mappas semanaes e mensaes, e o archivo.

§ 2.º A 2.ª ou de Justiça e Officios de Justiça, comprehendendo as materias que lhe forão designadas, menos os mappas semanaes e mensaes.

§ 3.° A 3.ª ou de Policia e Força Publica, como a organisou o Decreto referido, menos a illuminação publica, os telegraphos e o serviço de extincção dos incendios.

§ 4.° A 4.ª ou de Orçamento e Contabilidade com as mesmas incumbencias que já tem.

Art. 3.° O Director Geral, com autorisação do respectivo Ministro, poderá sub-dividir as Secções conforme os ramos de serviço que lhes estão designados, e confia-los especialmente á primeiros ou segundos Officiaes sempre subordinados aos Directores das mesmas Secções.

Art. 4.° Fica derogado o Decreto n.° 2.350 na parte que se oppõe a este.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.751 — de 20 de Fevereiro de 1861.

Crêa mais um Batalhão de Infanteria da Guarda Nacional do serviço activo no Municipio de Jaicóz da Provincia do Piauhy.

Attendendo á Proposta do Presidente da Provincia do Piauhy, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio de Jaicóz, da Provincia do Piauhy, mais um Batalhão de Infanteria de seis Companhias, com a designação de vinte cinco do serviço activo, o qual ficará subordinado ao Commando Superior daquelle Municipio.

Art. 2.° O referido Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

João Lustosa da Cunha Paranaguá, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Lustosa da Cunha Paranaguá.

DECRETO N. 2.753 (*) — de 23 de Fevereiro de 1861.

Concede á Sociedade Beneficente dos Artistas do Arsenal de Marinha da Côrte autorisação para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade Beneficente dos Artistas do Arsenal de Marinha da Côrte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 26 de Janeiro proximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 do dito mez: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para poder continuar a exercer as suas funcções, e approvar os seus estatutos, que com este baixão, ficando as alterações que se fizerem nos mesmos Estatutos sujeitas á approvação do Governo Imperial.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Sociedade Beneficente dos Artistas do Arsenal de Marinha da Côrte.

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Sociedade denomina-se — Beneficente dos Artistas do Arsenal de Marinha da Côrte —, e compõe-se de illimitado numero de socios.

Art. 2.° Para ser membro desta Sociedade, faz-se preciso:

§ 1.° Ser livre e bem morigerado.

§ 2.° Exercer um officio ou arte mecanica.

§ 3.° Não ser menor de 16, nem maior de 50 annos.

§ 4.° Estar no gozo de perfeita saude.

Art. 3.° O fim da Sociedade he socorrer á seus membros e ás suas familias.

Art. 4.° Considera-se familia do socio a viuva, filhos e filhas até a idade de 16 annos, em quanto solteiras, irmãos menores que lhe sejão tutelados, até a mesma idade, e pai e mãi maiores

(*) Não houve acto com o n.° 2.752.

de 60 annos, com tanto porém que vivão debaixo do mesmo tecto e sem economia separada.

As pensões serão dadas da maneira seguinte:

§ 1.° A's viuvas dos socios, conduzindo-se honesta e honradamente, e em quanto se conservar no estado de viuvez.

§ 2.° A's filhas, tanto legitimas como naturaes legalmente reconhecidas, até se casarem, portando-se com honradez.

§ 3.° Aos filhos tanto legitimos, como naturaes legalmente reconhecidos até á idade de 16 annos.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 5.° Nenhum candidato será admittido socio sem que esteja nos casos dos §§ do art. 2.°

Art. 6.° A proposta do candidato será apresentada por qualquer socio á Administração da Sociedade, com tanto que seja assignada pelo proponente, e nella se declare o nome do proposto, sua filiação, idade, naturalidade, estado, residencia e officio ou arte que exerça cuja proposta, depois de ouvida a respectiva Commissão na sessão seguinte, será discutida pela Administração, e votada por escrutinio secreto, prevalecendo o que se decidir por maioria de votos.

Art 7.° Approvado o candidato e officiado pelo 1.° Secretario, será elle obrigado a satisfazer o disposto no § 4.° do art. 8.°, sem o que não será considerado socio.

CAPITULO III.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 8.° He dever de todos os socios:

§ 1.° Cumprir religiosamente os presentes Estatutos.

§ 2.° Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que fôr nomeado, não se podendo escusar, sem que prove grave inconveniente reconhecido pelo Conselho, ou no caso de reeleição.

§ 3.° Fóra destes casos, o socio que abandonar o lugar para que tiver sido eleito, não só será o seu nome publicado no relatorio annual, como notar-se-ha em seu assentamento esta circumstancia.

§ 4.° O socio uma vez approvado fica obrigado a contribuir no acto de sua entrada com a joia seguinte:

De 16 á 35 annos de idade – 20$000 réis

De 35 á 50 annos de idade—40$000 »

Além da joia pagará mil rs. (1$000) de mensalidade, ainda mesmo no caso de estar percebendo beneficencia da sociedade; podendo entretanto remir-se dellas, dando por uma só vez, até a idade de 30 annos cem mil réis (100$000), de 30 á 40 cento e vinte mil réis (120$000) de 40 á 50 cento e quarenta mil réis (140$000); nunca porém a remissão poderá ter lugar, estando o socio enfermo e percebendo beneficencia.

§ 5.° Os socios que tiverem satisfeito com pontualidade por espaço de dez annos o disposto no paragrapho acima, passará a sua mensalidade a ser de 500 réis.

§ 6.° O socio poderá, se assim lhe convier, effectuar o pagamento da joia de que trata o § 4.° do art. 8.° em quatro prestações iguaes, com tanto que não exceda do prazo de quatro mezes a contar da data da sua approvação, independente das mensalidades.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 9.° Todo o socio tem direito de votar e ser votado para os cargos da Administração da Sociedade; exceptuão-se:

§ 1.° Os que estiverem percebendo beneficencia da Sociedade.

§ 2.° Os que se não acharem quites em suas contribuições.

§ 3.° Os que se acharem presos ou pronunciados.

Art. 10. Os socios e suas familias tem direito a ser soccorridos pelo Monte-pio da Sociedade, na fórma dos artigos e pagraphos do Capitulo 11.

Art. 11. Todo o socio poderá representar á Assembléa geral, quando entender que se lhe falta á justiça, ou que forão infringidos estes Estatutos, isto por meio de um requerimento assignado por dez socios e dirigido ao Conselho para bem deste a convocar.

CAPITULO V.

DAS PENAS.

Art. 12. O socio que se acharem debito para com a sociedade, não terá direito ás beneficencias que por estes Estatutos lhe são garantidas.

Art. 13. Será desligado da sociedade:

§ 1.° O socio que se entregar á pratica de máos costumes.

§ 2.° O que extraviar qualquer quantia ou objecto da sociedade, ficando a esta o direito salvo de o haver judicialmente.

§ 3.° O que soffrer sentença por crime deshonroso.

§ 4.° O que se deixar atrazar por mais de seis mezes em suas mensalidades, salvo se apresentar razões plausiveis que convenção a Administração que a isso foi forçado, ou se estiver fóra do Rio de Janeiro, devendo neste caso ter participado a sua retirada por escripto á Administração, cumprindo saldar sua divida logo que regresse, na intelligencia porém de que, durante sua ausencia, não poderá reclamar a beneficencia social.

Art. 14. Tambem perderá o titulo de socio o que por falsas informações entrar para a Sociedade, em cuja pena incorrerá tambem o seu proponente, uma vez que se manifeste má fé de sua parte.

Art. 15. Os socios que forem desligados da sociedade, e bem assim os que della se retirarem expontaneamente, não poderão reclamar quantia alguma com que tenhão entrado para seus cofres.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 16. A sociedade tem um Conselho que delibera em seu nome, o qual será escolhido pelos socios em collegio eleitoral annualmente, e se compõe de vinte e um membros, inclusive o Thesoureiro.

Art. 17. Compete ao Conselho:

§ 1.° Nomear d'entre os seus membros o Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, e dous Procuradores sob proposta do Thesoureiro.

§ 2.° Executar e fazer executar os presentes Estatutos.

§ 3.° Prestar e fazer prestar aos socios e suas familias os soccorros que lhes são garantidos.

§ 4.° Tomar contas ao Thesoureiro, approva-las ou rejeita-las, e suspende-lo, quando assim convenha.

§ 5.° Accusa-lo perante a Justiça, quando defraude os dinheiros da sociedade.

§ 6.° Deliberar e tomar todas as medidas convenientes á Sociedade.

§ 7.° Ouvir as queixas dos socios e deferir-lhes como fôr de justiça.

§ 8.° Reformar estes estatutos no todo ou em parte, não invertendo o disposto no art. 3.°, § 2.° do Cap. 2.°, e sujeitando a reforma á approvação da Assembléa geral, cujas decisões serão terminantes.

§ 9.° Nomear d'entre os seus membros as necessarias commissões.

§ 10. Convocar a Assembléa geral ordinaria e extraordinariamente, quando o bem da Sociedade o exigir.

§ 11. Apresentar annualmente á Assembléa geral por intermedio de seu Presidente, um relatorio de seus trabalhos, expondo o estado da Sociedade e suas necessidades.

§ 12. Demittir os socios que por máo comportamento ou por qualquer razão se tornem indignos ou perniciosos á sociedade, ficando-lhes todavia o direito de appellar para a Assembléa geral.

Art. 18. Serão supplentes do Conselho e do Thesoureiro, os immediatos em votos, os quaes serão chamados por officio do 1.° Secretario nos casos seguintes:

§ 1.° Por falta de comparecimento do proprietario em tres reuniões seguidas.

§ 2.° Por fallecimento.

§ 3.° Por ausencia participada.

Art. 19. Não poderá haver sessão sem que estejão presentes pelo menos onze membros da Administração; as decisões destes serão tomadas por maioria relativa, e suas sessões serão feitas, onde melhor convenha.

§ 1.° Cada um de seus membros he responsavel pelos actos e abusos que praticarem no exercicio de suas funções.

CAPITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 20. Reune-se a Assembléa geral ordinaria no primeiro Domingo do mez de Março de cada anno, para ouvir o relatorio dos trabalhos da Administração, no segundo Domingo para ouvir a leitura do Parecer da Commissão ácerca do referido relatorio e eleger a Administração; no dia 25 do mesmo mez, para assistir á respectiva posse; e extraordinariamente quando a Administração julgar conveniente.

Art. 21. Preside a Assembléa geral o Presidente, e servem de Secretarios os mesmos da Administração.

Art. 22. Compete a Assembléa geral:

§ 1.° Tomar todas as medidas que sejão uteis á Sociedade.

§ 2.° Approvar ou rejeitar os projectos apresentados pela Administração.

§ 3.° Ouvir as reclamações que forem feitas contra as decisões ou actos da Administração, julgando-os como fôr de justiça.

Art. 23. A Assembléa geral se deverá compôr no minimo de quarenta e cinco socios; mas, se, entretanto, feitos os convenientes avisos com designação do lugar, dia e hora, na occasião aprazada, não comparecer aquelle numero, o Presidente fará nova convocação em termos, e então, reunidos vinte e cinco

socios, se considerará constituida a Assembléa geral, como tal habilitada para deliberar, e em cujas decisões se louvarão os socios que houverem deixado de comparecer.

CAPITULO VIII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 24. Findos os trabalhos da Assembléa geral, esta se converterá em collegio eleitoral para a eleição do Conselho e do Thesoureiro.

Art. 25. Depois de recebidas as listas e conferidas, o Presidente mandará pelos Escrutadores encerra-las na urna, para serem apuradas no dia seguinte.

Art. 26. Concluida a apuração das listas, o 1.º Secretario lavrará a acta, que será assignada pela mesa, na qual se declare o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos um officio com declaração do numero de votos que tiver obtido, o qual lhe servirá de diploma.

CAPITULO IX.

DO THESOUREIRO.

Art. 27. O Thesoureiro he responsavel á Sociedade pelos objectos e dinheiros, que receber e despender.

28. O Thesoureiro apresentará á Administração no fim de cada trimestre, as contas de arrecadação e applicação dos dinheiros da Sociedade, e no fim de cada semestre um balanço demonstrativo da receita e despeza, que será sujeito ao parecer da respectiva Commissão, e á approvação da Administração, e lançado pelo 1.º Secretario nos livros das contas geraes da Sociedade.

Art. 29. Todas as contas que o Thesoureiro apresentar serão documentadas com as ordens que as motivarão, e recibos respectivos rubricados pelo Presidente.

Art. 30. O Thesoureiro cumprirá escrupulosamente as ordens do Conselho, e bem assim as do Presidente, que forem para a prestação de soccorros, ou autorisando pequenas despezas extraordinarias, com tanto que não excedão a quantia de vinte mil réis.

Art. 31. O Thesoureiro terá um livro d'onde conste com clareza e simplicidade os nomes e entradas dos socios, suas joias, mensalidades, e todas as mais notas e observações convenientes; e além deste livro terá outros para lançamento da

receita e despeza da Sociedade, os quaes, bem como todos os mais, serão rubricados pelo Presidente, sem o que não serão reputados validos.

Art. 32. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder maior quantia de trezentos mil réis, depositando nos Bancos toda a excedente até prefazer o valor necessario para satisfazer o § 1.° do art. 33, Cap. 10, tendo em vista a occasião que melhor vantagem offereça á Sociedade.

CAPITULO X.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 33. Os fundos da Sociedade dividem-se em permanentes e disponiveis.

§ 1.° Os fundos permanentes serão realizados em Apolices da divida publica.

§ 2.° São fundos permanentes a accumulação de todas as joias de entradas, as mensalidades, todas as vezes que excederem de 2:000$000, seus juros, e os donativos que forem feitos á Sociedade, até prefazer a quantia de 20:000$000.

§ 3.° Serão fundos disponiveis a accumulação das mensalidades até a quantia de 2:000$000, isto em quanto não houver o fundo permanente de que trata o paragrapgo acima, e logo que este esteja realizado, passará toda a receita da Sociedade a ser fundo disponivel.

Art. 34. Quando os fundos marcados no § 2.° do art. 33 estejão realizados, a Administração adoptará uma tabella em que se marque as beneficencias que a Sociedade dará aos socios e suas familias, conforme suas antiguidades e serviços prestados por aquelles.

CAPITULO XI.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 35. Todo o socio que se achar legalmente enfermo será soccorrido pelo Monte-pio da Sociedade com a mensalidade de 25$000.

§ 1.° O socio que por seu estado valetudinario, desastre ou avançada idade ficar impossibilitado de trabalhar, será soccorrido pelo Monte-pio da Sociedade com uma pensão de 20$000 ficando isento das mensalidades.

Art. 36. Serão soccorridos com uma pensão de 12$000 as pessoas de familia de que trata o art. 4.°

§ 1.° As viuvas dos socios que hajão prestado á Sociedade serviços por ella reconhecidos relevantes, terão mais um terço da pensão marcada no art. 36.

§ 2.° Só na falta absoluta da viuva, filhos e filhas he que se dará a pensão a outras pessoas da familia de que trata o art. 4.°

Art. 37. Fallecendo qualquer socio que se ache quite, a Sociedade fornecerá á familia do fallecido para seu enterro a quantia de 49$000.

Art. 38. Logo que qualquer socio adoeça, participará por escripto ao Presidente, ou a quem suas vezes fizer, ficando entendido que a datar do dia da participação he que principiará a beneficencia.

Art. 39. O Presidente, tendo recebido parte de doente de qualquer socio, ouvirá o Thesoureiro e a Commissão Hospitaleira, afim de verificar se elle acha-se ou não quite em suas contribuições, e qual o seu estado de enfermidade, depois do que autorisará o abono da beneficencia, fazendo constar ao dito Thesoureiro e á Commissão, que o visitará de oito em oito dias, e informará do seu estado ao Conselho.

Art. 40. O socio enfermo poderá receber de oito em oito dias, a quarta parte da beneficencia, se assim exigir por escripto ao Presidente.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. A Sociedade, reunida em Assembléa geral, poderá conferir o titulo de socio benemerito áquelle que por donativo maior de 200$000 ou por relevantes serviços prestados a Sociedade se torne disso merecedor.

Art. 42. Sempre que qualquer socio, estando enfermo e legalmente no caso de perceber a beneficencia social, participar prescindir della, notar-se-ha em seus assentamentos as quantias assim poupadas á Sociedade, que lhe serão levadas em conta para a confecção do titulo de socio benemerito, quando pela accumulação tenhão preenchido o donativo marcado no artigo antecedente.

Art. 43. A Sociedade terá uma escripturação geral a cargo do 1.° Secretario, e organisada de maneira que confira com a parcial do Thesoureiro.

Art. 44. Os Procuradores tem por dever cuidar com zelo de todos os negocios da Sociedade, de que forem incumbidos, e especialmente da cobrança de seus dinheiros, não devendo reter em seu poder quantia alguma, mas fazendo a competente entrega ao Thesoureiro de quem cobrará recibo. Se os serviços prestados pelos ditos Procuradores em tres annos consecutivos forem julgados louvaveis pela Assembléa geral, serão classificados como relevantes.

Art. 45. O Conselho organisará o regimento interno para a boa marcha e regularidade de seus trabalhos.

Art. 46. O Conselho poderá elevar as joias de que trata o § 4.° do art. 8.°, quando assim julgar conveniente, bem como adoptar medidas que tendão a preencher as faltas ou lacunas que se encontrem nestes Estatutos, com tanto que estas sejão discutidas, e approvadas por maioria absoluta de seus membros, e sanccionadas pela Assembléa geral.

Art. 47. Serão feitas por escrutinio secreto as votações para admissão de socios, e bem assim aquellas que o Conselho exigir.

Art. 48. A Sociedade não fará liga ou juncção com qualquer outra, salvo se isso fôr pela Assembléa geral reconhecido de transcendente vantagem.

Art. 49. A Sociedade não poderá ser dissolvida sem que a isso annúa tres quartos da totalidade dos socios em Assembléa geral, precedendo discussão de urgencia, e os fundos que nessa occasião houver, depois de pagas todas as dividas, serão repartidos com igualdade pelas viuvas e orphãos da Sociedade.

Art. 50. Será conferido o titulo de — Socio Conservador:

§ 1.° Ao socio que admittir 20 ou mais associados, uma vez que estes satisfação o que dispõe o § 4.° do art. 8.°

§ 2.° Os serviços prestados como Conselheiro em quatro annos consecutivos, comparecendo e funccionando pelo menos em dezoito sessões por cada anno, dar-lhe-hão direito ao titulo de socio benemerito.

§ 3.° Quatro annos de exercicio como Thesoureiro da sociedade, se os seus serviços forem julgados louvaveis pela Assembléa geral, serão tambem classificados como relevantes.

Art. 51 Se algum individuo voluntaria ou desinteressadamente prestar á Sociedade serviços por sua natureza extraordinarios e de summa importancia, o Conselho, se como taes julga-los, o proporá á Assembléa geral para esta, se entender de justiça, conferir-lhe o titulo de bemfeitor, registrando-se o seu nome e serviços, bem como o dos socios benemeritos e Conservadores, não só em livro especial, como n'um quadro que deverá se achar collocado em conveniente lugar na sala das sessões do Conselho.

Art. 52. Approvados estes Estatutos, e sanccionados pela Assembléa geral, só poderão ser reformados quatro annos depois da approvação.

Art. 53. Ficão revogados os Estatutos sanccionados em 21 de Novembro de 1858 e todas as mais disposições em contrario.

Approvado em sessão da Assembléa geral aos 25 de Novembro de 1860.—*Bento José Ribeiro*, Vice-Presidente.—*Antonio Francisco Novaes*, 1.° Secretario.—*Jorge Gomes dos Passos Perdigão*, 2.° Secretario.

No impedimento do Director.—*Bernardo José de Castro.*

DECRETO N.° 2.754 — de 27 de Fevereiro de 1861.

Concede á Sociedade — União e Beneficencia — autorisação para continuar a funccionar, e approva os seus estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade — União e Beneficencia — estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata resolução de 16 do corrente mez tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 9 do dito mez: Hei por bem conceder-lhe autorisação para continuar a funccionar, e approvar os seus estatutos; ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente carta para servir de titulo á mesma sociedade.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Sociedade — União e Beneficencia.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Sociedade denomina-se — União e Beneficencia.

Art. 2.° A Sociedade compõe-se de illimitado numero de socios contribuintes.

Art. 3.° Seus fins são exercer a beneficencia, soccorrendo seus membros em caso de molestia, e suas familias, quando elles fallecidos, e por isso não tolera em seu seio nenhuma discussão que não seja tendente á este objecto.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 4.° Qualquer cidadão nacional ou estrangeiro poderá pertencer á Sociedade, com tanto que não esteja envolvido em

processo criminal, tenha meios decentes de subsistencia, e goze perfeita saude.

Art. 5.° Não poderão pertencer á Sociedade:

§ 1.° Os menores de 14 annos, e maiores de 50, salvo dando estes uma joia de 100$, e ficando sujeitos a pagarem a mensalidade.

§ 2.° Os turbulentos e os de máo comportamento.

Art. 6.° Para ser admittido socio, precederá proposta assignada pelo socio proponente, em a qual se declare o nome, idade, nacionalidade, estado, profissão e residencia do proposto.

Art. 7.° A proposta será dirigida ao 1.° Secretario, que a apresentará na primeira sessão do conselho, para ser discutida, depois de ouvida a respectiva commissão.

§ 1.° Approvado o candidato, o 1.° Secretario lhe fará essa communicação por escripto.

Art. 8.° O candidato, na occasião em que receber a communicação de admissão, offertará á Sociedade a joia de 20$, se tiver de idade até 39 annos, ou de 40$, se tiver até 50 annos.

Art. 9.° O candidato menor de 50 annos, que quizer remir suas mensalidades, poderá fazê-lo, dando por uma só vez a quantia de 100$.

CAPITULO III.

DOS CORPOS COMPONENTES DA SOCIEDADE.

Art. 10. A Sociedade compõe-se de dous corpos:—Assembléa geral—Conselho administrativo.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 11. Os socios reunem-se em Assembléa geral ordinaria na ultima dominga do mez de Junho, e 1.ª do mez de Julho de cada anno, e extraordinaria quando as circumstancias o exigirem, precedendo annuncios pelos jornaes, e serão considerados em maioria quando se acharem reunidos 50 pelo menos.

Art. 12. Compete á Assembléa geral ordinaria:

§ 1.° Ouvir a leitura da acta da ultima sessão, approva-la, ou reprova-la.

§ 2.° Ouvir o 1.° Secretario ler o relatorio, por meio do qual o conselho dê um resumo claro dos trabalhos administrativos, fazendo ver o estado da Sociedade.

§ 3.° Offerecer projectos ou resoluções de interesses para a Sociedade os approvar, sendo reconhecida sua utilidade, o que só terá cabimento na 2.ª sessão ordinaria.

§ 4.° Eleger o conselho administrativo que será de 20 membros, e funccionará um anno.

§ 5.° Eleger a commissão de finanças que será composta de tres membros.

§ 6.° Assistir á posse do conselho oito dias depois de eleito.

Art. 13. A Assembléa geral, convocada extraordinariamente, só trata do objecto da sua convocação, com tanto que se não afaste de modo algum dos principios fundamentaes da Sociedade.

Art. 14. Se a Assembléa geral, em qualquer dos casos não concluir os seus trabalhos no dia da sua reunião, poderá ser prorogada para quando o conselho julgar opportuno, não podendo porém espaçar mais de 15 dias.

Art. 15. Para a eleição de que tratão os §§ 4.° e 5.° do art. 12, só serão recebidas as listas dos socios presentes.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 16. A administração da Sociedade he representada por um conselho eleito, conforme o § 4.° do art. 12, e compete-lhe:

§ 1.° Eleger d'entre seus membros uma Directoria composta de um Presidente, um Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, um Thesoureiro e um Procurador.

§ 2.° Julgar das acções benemeritas dos socios, fazendo inscrever seus nomes em um livro para isso destinado, e passar-lhes os competentes diplomas.

§ 3.° Nomear as commissões para o bom desempenho dos fins da Sociedade, bem como empregados que julgar precisos, e marcar-lhes os respectivos vencimentos.

§ 4.° Tomar todas as medidas que julgar convenientes ao incremento da Sociedade.

§ 5.° Examinar o estado do cofre da Sociedade, quando julgar isso necessario.

§ 6.° Suspender a qualquer empregado, quando elle se opponha aos principios e interesses da Sociedade.

§ 7.° Convocar a Assembléa geral, como determina o art. 11.

§ 8.° Suspender qualquer beneficencia, quando conheça ter ella sido concedida indevidamente.

§ 9.° Accusar perante as autoridades do paiz aos socios e empregados, quando defraudarem dinheiros ou qualquer objecto pertencente á Sociedade.

§ 10. Entregar aos socios effectivos os diplomas, que serão assignados pelo Presidente, 1.° Secretario, e Thesoureiro, recebendo este a quantia de um mil réis por cada um.

§ 11. Providenciar todos os casos que occorrerem, é que não estejão especificados nestes estatutos.

§ 12. Declarar aberta a sessão, quando estiverem presentes onze membros ao menos, sendo suas decisões tomadas pela maioria presente.

§ 13. Discutir e approvar o relatorio que o 1.º Secretario apresentar 15 dias antes de ser convocada a Assembléa geral ordinaria.

§ 14. Observar e fazer observar os presentes estatutos em tudo e por tudo.

Art. 17. São attribuições do Presidente:

§ 1.º Dar andamento na falta de reuniões do conselho á todos os negocios que forem urgentes para a boa ordem ou interesses da Sociedade, dando de tudo conta ao conselho na 1.ª sessão.

§ 2.º Ordenar ao Thesoureiro a entrega das beneficencias, logo que tenha participação do algum socio com direito a recebê-la.

§ 3.º Rubricar todos os livros da Sociedade.

§ 4.º Nomear a commissão que tiver de assistir ao funeral do socio que fallecer, e fazer parte della se lhe fôr possivel.

§ 5.º Presidir ás sessões do conselho, e ás da Assembléa geral, tendo para isso o voto de qualidade no caso de empate.

Art. 18. O Vice-Presidente substitue o Presidente em seus impedimentos.

Art. 19. São deveres do 1.º Secretario:

§ 1.º Fazer a leitura das actas, relatorios e de todo o expediente, e assignar toda a correspondencia da Sociedade.

§ 2.º Conservar em boa ordem o archivo, e ter sempre em dia a escripturação á seu cargo.

§ 3.º Fazer pedidos dos livros e de tudo que precisar para o expediente.

§ 4.º Expedir o mais breve que possa os officios e ordens dadas pelo conselho.

§ 5.º Presidir ás sessões na falta do Presidente e Vice-Presidente.

Art. 20. O 2.º Secretario tem á seu cargo:

§ 1.º Redacção das actas e registros geraes.

§ 2.º Coadjuvar o 1.º Secretario quando fôr preciso, e substitui-lo em seus impedimentos, menos nas funcções de Presidente e Vice-Presidente.

Art. 21. São obrigações do Thesoureiro:

§ 1.º Ser responsavel pelos titulos de valor, e dinheiro que fazem o capital da sociedade.

§ 2.º Recolher a um dos Bancos publicos todo o dinheiro que tiver a Sociedade acima de 500$, e emprega-lo em apolices geraes da divida publica, quando para isso chegar, cuja compra será sempre feita em nome da Sociedade, e taes apolices não poderão ser transferidas sem a deliberação da Assembléa

geral, a qual será annunciada 15 dias antes consecutivos nos jornaes mais publicos.

§ 3.° Propôr sob sua responsabilidade um agente para as cobranças, preferindo os socios.

§ 4.° Dar a beneficencia que marca o art. 36, logo que tenha communicação do Presidente.

§ 5.° Apresentar trimensalmente ao conselho um balancete do estado da Sociedade.

§ 6.° Dar verbalmente ou por escripto todas as informações que o conselho exigir sobre as finanças da Sociedade.

§ 7.° Remetter em tempo todas as contas documentadas, e os livros á commissão de finanças, e ministrar-lhe os esclarecimentos que ella exigir para bem formular seu parecer.

§ 8.° Ter sempre em seu poder 500$ disponiveis, para qualquer beneficencia ou funeral que seja autorisado a fazer.

§ 9.° Apresentar ao conselho 15 dias antes de findar o anno social, um balancete de todas as despezas e receita da Sociedade, para ser presente á Assembléa geral.

§ 10. Assignar os recibos das joias e mensalidades dos socios.

Art. 22. Ao Procurador compete:

§ 1.° Zelar os interesses da Sociedade, diligenciando quanto lhe fôr possivel o augmento e prosperidade della.

§ 2.° Tratar do funeral do socio que fallecer, e mandar celebrar a missa na fórma destes estatutos.

§ 3.° Representar a Sociedade em juizo, por meio de procuração assignada pela maioria do conselho.

§ 4.° Ter em sua guarda todos os moveis, e mais objectos que a Sociedade possuir.

CAPITULO VI.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 23. He dever de todo o socio:

§ 1.° Observar estes estatutos.

§ 2.° Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para o qual fôr eleito, ou nomeado, salvo reeleição ou molestia que provará perante o conselho.

§ 3.° Contribuir com a mensalidade de um mil réis pagos sempre em trimestres adiantados.

§ 4.° Comparecer nas Assembléas geraes, e nas eleitoraes entregar suas listas.

§ 5.° Conduzir-se com dignidade e respeito, quando se achar nas reuniões da Sociedade.

§ 6.° Em geral todo o socio póde propôr ao conselho medidas em beneficio da Sociedade, e terá assento nas sessões do conselho, em que se discutir sua proposta, e tomará parte na

discussão, porém não terá voto, devendo retirar-se logo que se fôr proceder á votação, a qual será por excrutinio secreto.

Art. 24. Quando qualquer socio julgar que o conselho tem ultrapassado os limites que a lei da Sociedade lhe prescreve, ou tem infringido este ou aquelle artigo dos estatutos, achando-se quite com o cofre da Sociedade, e apoiado por quarenta assignaturas de socios tambem quites, tem direito de representar contra o conselho, e pedir a reunião da Assembléa geral.

CAPITULO VII.

DA ELEIÇÃO.

Art. 25. Todo o socio tem direito de votar e ser votado para os cargos da administração; exceptua-se:

§ 1.° Os que não se acharem quites em suas contribuições.

§ 2.° Os que não tiverem meios decentes de subsistencia.

§ 3.° Os que estiverem envolvidos em processo criminal ou presos.

Art. 26. Logo que a Assembléa geral se converta em collegio eleitoral, se procederá ao recebimento das listas para os fins especificados nos §§ 4.° e 5.° do art. 12, devendo na mesma lista ser escriptos, porém distinctamente, os nomes para membros da commissão de finanças.

Art. 27. No collegio eleitoral servirão de Secretarios os da mesa, e de Escrutadores quem o Presidente nomear. Installado o collegio eleitoral, a mesa funccionará sem embargo de retirar-se algum socio.

Art. 28. Terminado o recebimento das listas, serão estas confrontadas com o numero dos votantes, e proceder-se-ha á apuração dos votos, finda a qual, o Presidente proclamará os eleitos pela maioria relativa da apuração.

Art. 29. Serão supplentes os immediatos em votos, que serão chamados nos seguintes casos:

§ 1.° O não comparecimento de qualquer conselheiro por oito reuniões seguidas, ou ausencia participada.

§ 2.° Despedida ou fallecimento.

Art. 30. He da attribuição da mesa eleitoral o decidir sobre a validade da eleição, quando encontre pequena differença para mais ou para menos no recebimento das listas.

Art. 31. Findo todo o processo eleitoral, o Secretario lavrará a acta, que será assignada pela mesa, declarando o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos um officio com declaração do numero de votos que tiver obtido, o qual lhe servirá de diploma.

CAPITULO VIII.

DO CAPITAL DA SOCIEDADE.

Art. 32. As joias de entradas, mensalidades, e lucros que produzir qualquer transacção, e outros haveres que para o futuro se possão adquirir, formão o capital da Sociedade.

Art. 33. Continuará a caixa especial creada para a compra de um edificio, onde se estabeleça o archivo social, e nella será depositada qualquer quantia que se possa haver para esse fim, a qual só deverá fazer parte do capital, quando se effectuar tal acquisição.

CAPITULO IX.

DO AGENTE.

Art. 34. O Agente terá por dever:

§ 1.° Fazer os avisos que se lhe ordenar, levar officios e mais expediente ao seu destino.

§ 2.° Preparar a casa em que a Sociedade celebrar suas sessões.

§ 3.° Ter em boa guarda, e ser responsavel por tudo o que estiver á seu cargo.

§ 4.° Entender-se sempre com o Presidente, 1.° Secretario, Thesoureiro, e Procurador, e cumprir o que estes ordenarem relativamente ao serviço da Sociedade.

§ 5.° Achar-se presente quando houver sessão do conselho ou da Assembléa geral.

§ 6.° Cobrar as joias de entradas e mensalidades dos socios que lhe forem ordenadas pelo Thesoureiro, e prestar-lhe contas quando elle exigir.

Art. 35. O conselho poderá confeccionar um regulamento que melhor explique quaes as obrigações do Agente, e ser-lhe-ha dado; e terá este de ordenado 400$000 annuaes e 10 °/₀ de gratificação, deduzidos das mensalidades que receber.

CAPITULO X.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 36. Todo o socio tem direito á beneficencia de 20$000 mensaes, em quatro prestações, quando adoecer, mandando este a participação acompanhada do recibo em que mostre estar quite com a Sociedade.

Art. 37. As beneficencias só serão levadas pelos membros da administração, ou commissões aos socios enfermos até S. Christovão, Andarahy, Botafogo e Cidade de Nictheroy.

Art. 38. Os socios que se acharem longe dos lugares mencionados no artigo antecedente, não perdem a beneficencia a que tem direito, com tanto que, além do que exige o art. 23 § 3.°, prove a enfermidade com attestado do seu Medico assistente, rubricado pela autoridade do lugar.

Art. 39. Ao socio que fallecer se fará o funeral da 3.ª classe, constando de caixão, eça, quatro tocheiros, carro, cova, encommendação resada, missa no 7.° dia do seu passamento, sendo para esse fim convidados todos os socios pelos jornaes.

Art. 40. Fallecendo qualquer socio, será garantida á sua viuva, em quanto conservar-se neste estado e honesta, a pensão de 10$000 mensaes; e não havendo viuva, á seus filhos ou filhas; aos filhos em quanto menores, e as filhas em quanto solteiras, e ainda na falta destes á mãi, ou pai do fallecido, e no ultimo caso aos irmãos ou irmãas nos mesmos casos dos filhos ou filhas. A pensão será de 15$000 se os herdeiros de que trata este artigo forem de socios benemeritos, e para execução deste artigo deverá provar legitimidade, e que o fallecido não devia mais de um trimestre, o que se porá em dia.

§ 1.° A pensão de que trata o artigo acima finalisará com o primeiro pensionista do socio.

Art. 41. A Sociedade considera como menor idade aos filhos legitimos ou legitimados até 21 annos, aos varões e filhas, e ás irmãas em quanto se conservarem solteiras.

Art. 42. Será dada a pensão de 15$000 mensaes ao socio que por suas enfermidades esteja impossibilitado de trabalhar, devendo provar com attestado do Medico, e logo que seja considerado pensionista perde o direito á beneficencia do art. 36, e fica isento de pagar mensalidades: a pensão porém será de 25$000 mensaes se o socio fôr benemerito.

Art. 43. Quando a Sociedade possuir o fundo de 40:000$000 em apolices da divida publica, será elevada a joia de entrada de socio a 30$000, se tiver de idade até 39 annos, ou a 50$000 se tiver de 40 á 50 annos; a beneficencia do art. 36 á 30$000 em tres prestações; se o socio fôr benemerito, será de 40$000; a pensão ás viuvas será de 15$000, e as dos benemeritos de 20$000 mensaes.

Art. 44. Aos socios de que trata o art. 42 serão elevadas as pensões á 20$000, e aos benemeritos á 30$000, logo que a Sociedade possua o fundo marcado no artigo antecedente.

Art. 45. Ao socio que por sua enfermidade tiver de retirar-se para fóra do Imperio, lhe será paga a passagem, e uma quantia para suas despezas até o lugar de seu destino, a qual não excederá á 50$000, devendo apresentar dous attestados de Medicos com preferencia dos da Sociedade, com que prove a necessidade de ausentar-se para o restabelecimento de sua saude; a passagem será a mais commoda para o socio, e para a Sociedade, com tanto que não exceda á 120$000, e não gozará de beneficencia alguma durante sua ausencia por espaço de 12

mezes, ficando com direito á beneficencia do art. 36 depois deste tempo, provando com documentos que se acha em estado de indigencia.

Art. 46. O socio comprehendido no artigo antecedente gozará da beneficencia do art. 36, sendo paga mensalmente quando sua retirada fôr para fóra da Capital: a passagem porém será a que se convencionar, não excedendo nunca á que marca o art. 45.

Art. 47. O socio que fôr preso criminalmente a Sociedade tratará com actividade do seu livramento, e lhe prestará uma beneficencia que o juizo do conselho julgar sufficiente, durante sua prisão, não excedendo á beneficencia concedida ao socio enfermo.

Art. 48. Porém se o crime fôr verificado pela reincidencia do mesmo ou outro qualquer por mais de duas vezes no anno, se se conhecer que o socio costuma perpetrar por habito ou espirito de maldade, a Sociedade não tomará parte alguma no seu livramento, e ficará o socio incurso no art. 56.

Art. 49. Não será concedida beneficencia alguma ao socio que não esteja quite com a Sociedade.

Art. 50. Para boa e fiel execução deste Capitulo será sempre ouvida a commissão respectiva, caso seja requerida pelo director de mez.

CAPITULO XI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 51. As sessões do conselho serão publicas para os socios, com tanto que se conservem como simples expectadores.

Art. 52. O conselho dará depois de empossado uma joia de 30$000 cada um para a caixa creada com o fim de comprar-se uma casa, e logo que esta finde, passará a fazer parte da receita da Sociedade.

Art. 53. O candidato proposto para socio, sendo regeitado não poderá ser novamente apresentado no mesmo conselho.

Art. 54. O socio que se desligar ou fôr desligado da Sociedade perde todo e qualquer direito á indemnisação, salvo alguma quantia ou objectos que á mesma tenha emprestado ou depositado.

Art. 55. O socio que deixar de pagar suas mensalidades por espaço de tres mezes, e que, sendo avisado por officio do 1.° Secretario, não se ponha quite no prazo de oito dias depois do aviso, será considerado desligado, e só poderá ser readmittido, remindo suas mensalidades.

Art. 56. Será suspenso e sem direito á beneficencia, pelo tempo que o conselho julgar conveniente, o socio que nas reuniões da Sociedade faltar ao respeito e provocar desordens.

Art. 57. Perdem o direito de socios:

§ 1.° Os que se entregarem á pratica de máos costumes, e que não se corrigirem depois de lhe ser prevenido.

§ 2.° Os que tentarem directamente, ou por factos provados destruir a Sociedade, ou lançar mão de meios pelos quaes possa vir o descredito ou anniquilamento della.

§ 3.° Os que derem extravios á dinheiros, moveis, ou qualquer objecto que pertença á Sociedade, sendo além disso obrigados a restitui-los judicialmente.

§ 4.° Os que por falsas informações tiverem sido approvados sem os quesitos marcados no art. 4.°, não tendo mais de seis mezes de socio.

Art. 58. O socio que por espaço de 10 annos de pagamento de mensalidades, não tiver recebido beneficencia, fica dispensado de pagar mensalidades.

Art. 59 Os socios existentes poderão remir as suas mensalidades, com aquellas quantias que lhes faltar para completar os 10 annos, levando-se-lhe em conta 30 °/₀ de abatimento sobre as ditas quantias, caso o socio não tenha recebido beneficencia, e se a tiver recebido só poderá fazê-lo em conformidade com o art. 9.°

Art. 60. Quando qualquer socio retirar-se para fóra da Capital participará por escripto ao 1.° Secretario, e tornará a fazê-lo quando regressar, e será dispensado de pagar mensalidades, e não terá direito á beneficencia salvo o que dispõe o art. 42.

Art. 61. Qualquer socio poderá se desligar da Sociedade, mandando participação por escripto ao 1.° Secretario, para este fazer constar ao conselho.

Art. 62. Serão considerados benemeritos, com assento deliberativo em conselho, podendo discutir e votar sobre qualquer proposta:

§ 1.° Os que tenhão servido ou servirem com assiduidade qualquer cargo administrativo tres annos consecutivos.

§ 2.° Os que prestarem serviços á Sociedade, como sejão donativos pecuniarios, trastes, ou outro qualquer objecto em mais de 400$000.

§ 3.° Os que sobre propostas suas tenhão admittido, ou admittirem 30 ou mais socios.

§ 4.° O numero de 20 socios benemeritos póde requerer á Assembléa geral quando vejão infringidos os estatutos.

Art. 63. Os socios honorarios que fazem parte da Sociedade na approvação destes estatutos, ficão gozando de todos os direitos conferidos aos socios contribuintes.

Art. 64. O conselho fica autorisado a confeccionar e approvar um regimento interno que estabeleça o modo de discussão, sua policia interna, e deveres das commissões.

Art. 65. Os actuaes pensionistas da Sociedade gozarão do melhoramento da pensão concedida nestes estatutos.

Art. 66. A Sociedade só poderá ser dissolvida por deliberação da Assembléa geral, sendo para isso necessario a approvação de dous terços dos socios em geral, bem como para transferencias de apolices.

Art. 67. Verificada a dissolução, serão seus fundos repartidos em partes iguaes pelos pensionistas da Sociedade, os quaes passarão quitação, que será archivada em o juizo competente ou da fórma que a Assembléa geral deliberar.

Art. 68. Estes estatutos depois de approvados principiarão logo a ter vigor, e só poderão ser reformados oito annos depois, menos o que dispõe o art. 3.°

Art. 69. Fica em vigor a resolução da Assembléa geral de 7 de Março de 1858.

Art. 70. Ficão revogados os estatutos approvados em 17 de Junho de 1854, e todas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1860.—Presidente *José da Cunha Ribeiro Vianna.*—Vice-Presidente *José Leite de Magalhães.*—1.° Secretario *Manoel Pereira de Oliveira.*—2.° Secretario *Carlos José dos Santos Borges.*—Thesoureiro *Antonio José Ferreira.*—Procurador *Joaquim de Sousa Monteiro.*—Conselheiros *Antonio Livio de Oliveira, João de Barros Lima, Duarte Caetano do Carmo, José Francisco de Sousa e Almeida, João Victor Lobo, Firmino da Silva Campos.*

Conforme *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N.° 2.755. —de 27 de Fevereiro de 1861.

Concede á Sociedade de Caridade das Senhoras autorisação para continuar a funccionar, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade de Caridade das Senhoras, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de dezaseis do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de vinte um de Janeiro proximo passado: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a funccionar, e Approvar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelle se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Associação de Caridade. Protetora Sua Magestade a Imperatriz.

Art. 1.° A Associação de Caridade estabelecida no Rio de Janeiro he composta de pessoas do sexo feminino nacionaes e estrangeiras, que com seus esforços e meios reunidos procurão minorar os males da afflicta humanidade, prestando soccorros domiciliarios ás pessoas honestas recolhidas e envergonhadas que delles carecem; particularmente durante a actual epidemia.

Art. 2.° As pessoas do sexo feminino, que quizerem fazer parte desta Associação, o farão saber a alguma das já associadas para levar o seu nome ao conhecimento da direcção, a qual a mandará inscrever no livro da matricula.

§ Unico. A differença de culto não será motivo de exclusão.

Art. 3.° Durante a actual epidemia, cada uma das associadas concorrerá mensalmente com a prestação de 2$000 e com os seus serviços pessoaes que, todavia, serão voluntarios e gratuitos; e nada mais lhe poderá em tempo algum ser exigido: o que comtudo não impõe limites á sua generosidade e caridade.

§ 1.° As filhas familias de qualquer idade poderão tambem ser associadas. A sua prestação será substituida por uma ou mais obras de suas mãos, que apresentarão logo que as tiverem concluido, para a direcção lhes dar o conveniente destino.

§ 2.° Aceitar-se-hão quaesquer donativos que pessoas estranhas á Associação queirão offerecer para os indicados fins, seja qual fôr o sexo a que pertençáo ou a religião que professem.

§ 3.° Passada a epidemia, a Associação de Caridade resolverá sobre a sua continuação, e o escote e as condições com que cada uma das associadas deverá concorrer para o futuro.

Art. 4.° Nos serviços pessoaes voluntarios e gratuitos das associadas comprehende-se o de pedir esmolas, quando isto seja resolvido pela direcção e do modo em que concordarem.

§ Unico. Este serviço, quando as associadas se prestarem a elle, nunca poderá ser exercido por uma só sem a companhia de outra ou mais associadas.

Nomear-se-ha uma direcção composta de cinco associadas, das quaes uma será a Presidente, outra Vice-Presidente, outra Thesoureira, e duas Secretarias, que dirigirá os trabalhos da Associação.

Art. 5.° A direcção se reunirá todas as vezes que fôr necessario e ao menos duas vezes cada mez.

Art. 6.° Haverá uma commissão auxiliadora, composta de doze associadas, nomeadas pela direcção. A esta commissão

pertence especialmente coadjuvar em tudo os trabalhos da direcção, supprir as vacaturas ou impedimentos das directoras, e promover o augmento e prosperidade da Associação, segundo lhe fôr indicado pela direcção em resolução tomada de accordo com a mesma commissão.

Art. 7.° A Assembléa geral da Associação he composta de todas as associadas, sem distincção alguma. Na falta da Presidente ou Vice-Presidente, será presidida por qualquer das que fazem parte da direcção que estiver presente, servindo como Secretarias as associadas que a Presidente designar.

§ Unico. As associadas serão previamente avisadas quando houverem de se reunir. A assembléa, quer seja mais ou menos numerosa, nem por isso deixará de ser Assembléa geral, ainda mesmo que falte a ella grande parte das associadas.

Art. 8.° Nas reuniões da Assembléa geral não será admittida pessoa alguma estranha á Associação, senão com consentimento anterior da direcção.

Art. 9.° As despezas necessarias sahirão do cofre da Associação.

Art. 10. Se alguma das associadas vier a decahir de fortuna de modo tal que precise dos auxilios da Associação, terá a preferencia a qualquer outro necessitado, e a direcção lhe consignará uma prestação adaptada aos meios da Associação, e ás circumstancias da pessoa. Esta ultima disposição só poderá ser applicada ás que tiverem contribuido com a sua prestação em dinheiro. — PRESIDENTE *Marqueza de Olinda*, rua do Lavradio junto á Policia. — VICE-PRESIDENTE D. *Augusta Belfort*, rua Formosa n.° 68. — SECRETARIAS *Baroneza de Pirassununga*, Campo d'Acclamação n.° 30. — D. *Maria Tomazia Guedes Pinto*, rua do Senado n.° 44 A. — THESOUREIRA *Viscondessa da Estrella*, rua de S. Bento n.° 11. — Rio de Janeiro 1.° de Outubro de 1855.

DECRETO N. 2.756—de 27 de Fevereiro de 1861.

Estabelece regras sobre a construcção e conservação de curraes de peixe, nas costas, portos e outras aguas navegaveis do Imperio.

Sendo conveniente estabelecer regras sobre a construcção e conservação de curraes de peixe nas costas, portos e outras aguas navegaveis do Imperio, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° As Camaras Municipaes continuarão a conceder licenças, nunca excedentes a dous annos, para a construcção de novos curraes de peixe e conservação dos já existentes, precedendo sempre declaração das respectivas Capitanias dos Portos,

e as diligencias e exames prescriptos no art. 13 do Regulamento n.° 447 de 19 de Maio de 1846.

Art. 2.° As Capitanias recusarão essa declaração:

1.° Quando o levantamento ou construcção dos curraes fixos prejudicar á navegação de qualquer especie.

2.° Se os curraes houverem de ser construidos ou conservados em lugares que na baixa mar não ficão em secco, ou com menos de tres palmos de agua.

3.° Se os curraes houverem de ser construidos ou conservados nos lugares onde possão causar grande accumulação de arêa ou lodo.

4.° Se ficarem em distancias menores de cem braças uns dos outros.

5.° Se os curraes houverem de ser construidos ou conservados em distancia menor de trezentas braças das embocaduras das barras, bahias, rios e outras aguas navegaveis, e fóra das embocaduras em distancia menor de mil braças.

Art. 3.° Nenhum curral se poderá levantar senão mediante as seguintes condições:

1.ª Os mourões ou estacas serão de comprimento tal, que nas marés mais altas excedão tres palmos pelo menos á superficie das aguas.

2.ª Os ditos mourões e estacas não serão fincados mais de tres palmos na arêa ou lodo, ou de dous em fundo mais firme.

3.ª A estacada ou engradamento, qualquer que seja a sua fórma e materia, terá os necessarios intersticios para dar facil sahida ao peixe ainda pequeno.

Art. 4.° Os proprietarios ou usuarios dos curraes serão obrigados a remover mensalmente nas baixas de alguma das grandes marés a arêa ou lodo que dentro e em redor dos mesmos curraes estiver accumulado; lançando-os em terra firme, ou no lugar que fôr designado pelas Capitanias na declaração que preceder a concessão da licença do art. 1.°

Art. 5.° Nessa mesma declaração se determinará com particular individuação o local em que o curral deverá ser assentado, e bem assim a sua direcção e limites.

Art. 6.° Nos banhados e alagadiços dos rios e aguas navegaveis he permittida a construcção de curraes fixos sem dependencia dos exames exigidos no art. 1.°, uma vez que fiquem na distancia de trinta braças pelo menos das margens, salvo as Posturas municipaes, e precedendo communicação ás Capitanias de Portos, que os poderão prohibir, se por qualquer circumstancia especial forem prejudiciaes á navegação, aos estabelecimentos de marinha e aos logradouros publicos.

Art. 7.° São permittidos os curraes moveis em qualquer parte das aguas navegaveis, com tanto que não embaracem a navegação, e devendo seus proprietarios ou usuarios removê-los de tres em tres mezes para outros lugares.

Art. 8.° Os curraes moveis poderão ser construidos de madeira, ferro, ou de outras materias com engradamento que offereça sahida ao peixe ainda pequeno. Serão fundeados por meio de ancoras ou pesos, e nunca por mourões ou estacas fixados no fundo.

Art. 9.° Se algum curral movel garrar ou soffrer avarias que deixem no fundo qualquer parte delle, o proprietario ou usuario será obrigado a retira-lo, extrahindo o material que estiver submergido.

Art. 10. Todo aquelle que construir ou conservar curral fixo sem que tenha obtido a licença de que trata o art. 1.° incorrerá na multa de 50$ a 100$, sendo além disso o curral demolido á sua custa.

A licença para a conservação dos curraes já existentes será apresentada dentro de tres mezes.

Art. 11. O que, tendo obtido licença, infringir alguma das disposições relativas aos curraes fixos, incorrerá na multa de 10$ a 30$, devendo o curral ser demolido á sua custa, se dentro de dous mezes, não satisfizer o preceito infringido.

Art. 12. A infracção de qualquer das disposições sobre curraes moveis será punida com a multa de 4$ a 12$000.

Art. 13. No caso do art. 9.° será tambem apprehendido o curral e arrematado em beneficio dos cofres das multas, se dentro de 30 dias o infractor não procurar resgata-lo, pagando as despezas de sua extracção.

Art. 14. Para os casos de infracção das disposições do presente Decreto, o processo será o determinado no Regulamento n.° 447 de 19 de Maio de 1846.

Francisco Xavier Paes Barreto, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco Xavier Paes Barreto.

DECRETO N. 2.757 — de 27 de Fevereiro de 1861.

Concede á Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente autorisação para continuar a funccionar e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Portugueza Amante da Monarchia e Beneficente, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios

do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 do dito mez: Hei por bem conceder-lhe autorisação para continuar a funccionar, e Approvar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas a approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Fevereiro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Sociedade Protugueza Amante da Monarchia e Beneficente.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Sociedade Protugueza Amante da Monarchia e Beneficente he instituida para solemnisar nesta Côrte o dia 16 de Setembro, anniversario do natalicio e da acclamação de Sua Magestade Fidelissima o Senhor D. Pedro V.

Art. 2.° Commemorando aquelle dia tão faustos acontecimentos, a Sociedade o solemnisará em louvor das virtudes que ornão o elevado caracter de seu tão Augusto Soberano, a quem os Portuguezes, ausentes de sua patria considerão como o mais apreciavel penhor da consolidação da paz e felicidade de Portugal; e á Directoria em sessão do Conselho cabe determinar a festividade que fôr para tal fim mais conducente.

Art. 3.° A Directoria distribuirá tambem neste dia soccorros pecuniarios aos Socios extremamente necessitados, que os requererem conforme o art. 13, e cujos nomes com as respectivas importancias serão previamente designados em sessão do Conselho.

Art 4.° Logo que augmentarem os recursos da Sociedade, será decretada em sessão do Conselho qual a quantia que a Directoria deverá distribuir pelos socios necessitados, que devem ser extraordinariamente soccorridos.

CAPITULO II.

DO PATRIMONIO E RECEITA DA SOCIEDADE.

Art. 5.° A receita da Sociedade compõe-se:

§ 1.° Das joias offerecidas pelos socios no acto da entrega dos diplomas.

§ 2.° Das mensalidades pagas pelos socios.

§ 3.° Dos donativos, legados e beneficios feitos em prol da Sociedade.

§ 4.° Do premio do dinheiro que se fôr realizando em virtude dos paragraphos precedentes, que será posto a juros em quanto disponivel com a conveniente segurança.

Art. 6.° O patrimonio da sociedade compõe-se:

§ 1.° Dos donativos feitos á Sociedade com designação para esse fim.

§ 2.° Do excesso da receita sobre a despeza.

§ 3.° Da remissão dos socios.

CAPITULO III.

DOS SOCIOS, SUA ADMISSÃO DEVERES E DIREITOS.

Art. 7.° Serão admittidos como socios effectivos os Portuguezes de notoria moralidade que forem propostos á Directoria por qualquer socio.

Art. 8.° Aos socios incumbe:

§ 1.° Contribuir para o cofre da Sociedade, no acto da recepção do diploma, com uma quantia nunca menor de 10$000 réis.

§ 2.° Pagar as mensalidades de 500 réis.

§ 3.° Aceitar os cargos para que forem nomeados dos quaes poderão declinar por justificado motivo.

§ 4.° Concorrer para a prosperidade da associação ao alcance de seus serviços e intelligencia.

Art. 9.° Todos os socios são obrigados a concorrer com as mensalidades vencidas desde o ultimo mez de Setembro até o dia de sua entrada para assim ficarem todos collocados no mesmo pé de igualdade.

Art. 10. As pessoas estrangeiras que pelo seu saber, posição ou dadivas generosas cooperem para o brilhantismo e engrandecimento da Sociedade, precedida a sua nomeação por proposta da Directoria em sessão do Conselho, serão consideradas membros honorarios da Sociedade.

Art. 11. Os socios e mais pessoas nacionaes que prestarem á Sociedade serviços relevantes, ou donativos valiosos, no dizer

da Directoria, ficão isentos do pagamento de mensalidades e serão considerados socios benemeritos.

Art. 12. Todos os socios tem direito:

§ 1.° De fazer parte da Assembléa geral, discutir, votar e aceitar os cargos para que forem nomeados.

§ 2.° Apresentar em Assembléa geral quaesquer medidas uteis á Sociedade.

Art. 13. Os socios effectivos e benemeritos podem requerer á Directoria os soccorros a que julgarem ter direito, segundo o art. 3.° até o mez de Julho de cada anno; e em qualquer tempo se já estiver em execução o disposto no art. 4.°

Art. 14. Os socios benemeritos, que precisarem do auxilio da Sociedade, serão soccorridos de preferencia aos outros socios, e suas viuvas receberão soccorros da Sociedade em igualdade com os socios effectivos.

Art. 15. Perdem o direito de socios:

§ 1.° Os que não pagarem suas mensalidades por espaço de seis mezes, sendo-lhes competentemente pedidas; e só se rehabilitarão se com o pagamento integral apresentarem causa attendivel que justifique a impontualidade.

§ 2.° Os que praticarem acções que deslustrem a Sociedade.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL E SUAS PREROGATIVAS.

Art. 16. Os socios reunir-se-hão em Assembléa geral, ordinariamente, duas vezes por anno, sendo a primeira no mez de Outubro, e a segunda quinze dias depois; e extraordinariamente quando forem para isso convocados.

Art. 17. A reunião da Assembléa geral se fará no dia, hora e local designados pelo Presidente, e se passada uma hora não houverem mais do que trinta socios reunidos, será esse numero considerado legal, e a Assembléa assim constituida poderá deliberar.

Art. 18. Se o numero de socios indicado no antecedente artigo não chegar a reunir-se, far-se-ha então nova convocação para dahi a 8 dias, e nesta reunião se deliberará com os socios que comparecerem.

Art. 19. Compete á Assembléa geral:

§ 1.° Tomar conhecimento do relatorio e contas annuaes que lhe forem apresentadas na primeira reunião de Outubro.

§ 2.° Nomear em seguida uma Commissão de tres membros para os exames do relatorio e das contas, devendo essa commissão apresentar o resultado de seus trabalhos na sessão seguinte.

§ 3.° Discutir e deliberar sobre os assumptos que pela Directoria, Commissão e socios forem sujeitos ao seu conhecimento.

§ 4.° Dirigir á Directoria, em proposta assignada por mais de trinta socios, quaesquer alterações aos estatutos que não versarem sobre as disposições inalteraveis de que trata o art. 33.

§ 5.° Eleger, conforme os arts. 28, 29 e 30, a Directoria e Conselho que devem servir no seguinte anno.

Art. 20. Nas Assembléas geraes extraordinarias só se poderão discutir os assumptos para que tiverem sido determinadamente convocados.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

SECÇÃO 1.ª — *Da Directoria.*

Art. 21. A Directoria será composta de Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios e Thesoureiro, e não poderá funccionar sem estarem presentes, pelo menos tres de seus membros, e he de sua competencia:

§ 1.° Promover especialmente os interesses e engrandecimento da Sociedade.

§ 2.° Representar a Sociedade em todos os seus actos.

§ 3.° Manter os direitos da Sociedade, e velar pelo zeloso cumprimento dos estatutos e regulamentos.

§ 4.° Nomear para o serviço da Sociedade um Procurador, arbitrando-lhe salario.

§ 5.° Confeccionar os regulamentos internos que devem ser approvados em sessão do Conselho.

§ 6.° Organisar um minucioso relatorio do estado da Sociedade, acompanhado das respectivas contas annuaes, para ser apresentado nas primeiras reuniões da Assembléa geral ordinaria.

§ 7.° Tomar conhecimento das reformas de estatutos que em virtude do art. 19, § 4.° lhe forem requeridas, e em sessão do Conselho discuti-las e reduzi-las á projecto para serem regularmente apresentadas á approvação da Assembléa geral.

§ 8.° Substituir as vagas de seus membros pelos do Conselho.

§ 9.° Conhecer o estado do cofre da Sociedade, ordinariamente todos os trimestres, e extraordinariamente quando o julgar necessario.

§ 10. Convocar, com antecedencia de 8 dias, a Assembléa geral, na conformidade do determinado nestes estatutos, indicando o local, dia e hora da reunião.

§ 11. Convocar o Conselho sempre que o julgar necessario.

§ 12. Fazer publico pelos jornaes mais lidos a época em que deve começar o disposto no art. 4.° dos estatutos, logo que para isso esteja habilitada.

§ 13. Expedir os Diplomas aos socios effectivos, benemeritos e honorarios.

§ 14. Caçar os diplomas dos socios que incorrerem nas disposições do art. 15 e seus paragraphos.

§ 15. Providenciar em todos os casos omissos nestes estatutos, consultando segundo a gravidade do assumpto, ou o Conselho, ou a Assembléa geral.

Art. 22. Compete ao Presidente:

§ 1.° Convocar a Assembléa geral.

§ 2.° Presidir as sessões da Assembléa geral, da Directoria e do Conselho, regularisando os respectivos trabalhos.

§ 3.° Apresentar á Assembléa geral o relatorio de que trata o art. 21, § 6.° dos estatutos.

Art. 23. Compete ao Vice-Presidente, substituir o Presidente em todos os seus encargos e attribuições, sendo no seu impedimento substituido pelos membros da Directoria, segundo a sua ordem.

Art. 24. Compete ao 1.° Secretario: Convocar a Directoria e ao Conselho por ordem do Presidente, e bem assim todo o trabalho e expediente da sessão e Secretaria.

Art 25. Compete ao 2.° Secretario, auxiliar o primeiro e substitui-lo nos seus impedimentos.

Art. 26. Compete ao Thesoureiro:

§ 1.° A arrecadação dos dinheiros e valores que constituem o patrimonio e receita da Sociedade.

§ 2.° Cumprir o determinado no § 4.° do art. 5.° dos estatutos de accordo com a Directoria.

§ 3.° Prestar contas á Directoria conforme o disposto no § 8.° do art. 21 em face dos balanços, que opportunamente lhe deve apresentar.

§ 4.° Satisfazer as verbas da despeza da Sociedade por ordem do Presidente.

Secção 2.°—*Do Conselho.*

Art. 27. O Conselho he composto de oito membros e só funcciona com a Directoria, não podendo julgar-se constituido sem estarem presentes cinco de seus membros pelo menos, e compete-lhe:

§ 1.° Reunir-se com a Directoria, quando por ella fôr convocado, auxiliando-a nos seus trabalhos, e tomando parte, assim reunido, em todas as discussões e deliberações.

§ 2.° Decretar a quantia de que trata o art. 4.°

§ 3.° Substituir as vagas de seus membros pelos supplentes, que são os seus immediatos na ordem da votação.

CAPITULO VI.

Art. 28. As eleições serão feitas na segunda reunião da Assembléa geral pela apuração dos votos em mesa eleitoral, composta de Presidente, 1.° e 2.° Secretarios e dous escrutadores nomeados pelo Presidente, exceptuando-se a eleição da Commissão de contas, que será feita na conformidade do disposto no § 2.° do art. 19.

Art. 29. Todas as eleições serão feitas em escrutino secreto por maioria relativa dos votos presentes, exceptuando as de Presidente e Thesoureiro, para as quaes he preciso a maioria absoluta de votos.

Art. 30. No caso de rejeição anterior á posse dos cargos de Presidente e Thesoureiro se procederá para elles á nova e especial eleição.

Art. 31. Dando-se igualmente o caso de rejeição dos outros cargos, serão estes preenchidos pelos immediatos em votos.

Art. 32. A nova administração será investida de seus cargos dentro de quinze dias posteriores á sua eleição.

Art. 33. Oito dias antes da eleição da Directoria e Conselho, o Secretario terá patente o registro dos socios para aquelles que o quizerem ver.

CAPITULO VII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 34. São inalteraveis as disposições consignadas nos arts. 1.° a 4.° que constituem os fins da instituição desta Sociedade.

Art. 35. Se a Directoria, em sessão do Conselho, reconhecer de urgente necessidade o augmento ou reforma de algumas disposições destes estatutos poderá tomar a si a iniciativa de a apresentar ao conhecimento da Assembléa geral pela fórma designada no § 7.° do art. 21.

Art. 36. Se a Directoria conhecer que o estado do cofre não comporta a despeza que demanda a solemnidade do festejo, de que tratão os arts. 1.° e 2.° promoverá em prol da Sociedade um beneficio theatral ou um baile.

Art. 37. Logo que o numero dos Socios se eleve a *mil* o minimo da joia de entrada será de 20$000.

Art. 38. Os Socios que se quizerem remir, em quanto não estiver em execução o disposto no artigo antecedente, pagarão de uma só vez 40$000 réis.

Art. 39. Se por qualquer motivo imprevisto fôr julgado curial a dissolução da Sociedade, convocar-se-ha a Assembléa geral para tal fim, e ahi se resolverá a fórma da liquidação e a applicação dos haveres da Sociedade.

Approvados em sessão da Assembléa geral de 12 de Junho de 1859.—*Francisco Borges Xavier de Lima.*

DECRETO N. 2.758.—de 1 de Março de 1861.

Approva o Contracto de encampação da Companhia do Mucury.

Para execução do disposto no paragrapho 28 do art. 11 da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, Hei por bem Approvar o contracto de encampação da Companhia do Mucury, constante das condições que com este baixão, assignadas por João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Contracto que faz o Governo Imperial com Theophilo Benedicto Ottoni, Director da Companhia do Mucury, em nome dos Accionistas da referida Companhia, devidamente autorisado para representa-los, como consta da Acta da reunião dos mesmos Accionistas de 12 de Fevereiro ultimo, que fica archivada nesta Secretaria, e vai transcripta no fim deste contracto, para a encampação, nos termos da autorisação contida no § 28 do art. 11 da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, do contracto feito com a citada Companhia, e a que se refere o Decreto n.° 2.758 de 1 de Março de 1861.

1.ª

A Companhia renuncia todos os privilegios, concessões e favores constantes do Decreto de 31 de Maio de 1847, e os contractos com o Governo Imperial celebrados na mesma data, e com o Governo Provincial de Minas Geraes em data de 19 de Agosto do referido anno, por virtude dos quaes foi incorporada a mesma Companhia.

2.ª

Renuncia todos os moveis, immoveis e semoventes, dividas activas e passivas, e tudo quanto possue ou a que possa ter direito, e especialmente os objectos constantes do Inventario, assignado em data de 31 de Dezembro de 1860 pelo Director da Companhia, que fica depositado na Secretaria do Imperio, e he transcripto no fim deste contracto, com exclusão dos objectos constantes do mesmo inventario, os quaes continuão a pertencer á Companhia, e vão igualmente transcriptos no fim deste contracto.

3.ª

Renuncia todas as estradas e caminhos que tem aberto no Mucury; e faz entrega ao Governo de todas as plantas, cartas, desenhos, e de quaesquer trabalhos technicos que possua.

4.ª

Em compensação das renuncias constantes das clausulas anteriores, o Governo entregará á Companhia a quantia de novecentos contos de réis (900:000$000) em moeda corrente.

5.ª

Em compensação igualmente das ditas renuncias concederá mais o Governo á Companhia uma quantidade de braças quadradas de terras, medidas em perimetros, á razão do minimo do preço fixado pela Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850 por braças quadradas, se depois da liquidação, a que se deve proceder, verificar-se que os valores que continuão na posse da Companhia, e deste contracto são excluidos, na fórma da clausula segunda, não prefazem a quantia de trezentos contos de réis.

6.ª

No caso de verificar-se a concessão das terras, de que trata a clausula antecedente, o Governo as cederá de preferencia, onde julgar mais conveniente, na margem do norte do rio Mucury, desde Santa Clara até o rio Pampan, e na confluencia do rio Todos os Santos com o Mucury; sendo pelo Todos os Santos acima até dividir com a posse do Barão da Diamantina, no Ribeirão de S. Pedro, e pelo Mucury acima até dividir com a posse de Manoel José de Carvalho.

7.ª

O Governo nomeará um arbitro e a Companhia outro, os quaes farão a liquidação da Companhia, precedendo a competente avaliação de todos os objectos inventariados, e de quaesquer outros, a que ella tenha direito ; sendo, em caso de desaccordo entre os arbitros, sujeitas quaesquer duvidas, que se suscitarem, á decisão definitiva e peremptoria do Presidente da Provincia de Minas Geraes, qualquer que ella seja.

8.ª

O Governo fará entrega da quantia de novecentos contos de réis (900:000$000), logo que verificar-se a assignatura deste contracto, em moeda corrente.

9.ª

Nenhum direito terá a Companhia a maior quantia ou a indemnisação de qualquer especie, ou a qualquer outra concessão além das que são especificadas nas condições 4.ª e 5.ª, embora se liquide somma superior á constante do inventario.

Em fé do que se lavrou o presente contracto, do qual segue o inventario e relação a que se refere a condição 2.ª, sendo tudo assignado pelo Illm. e Exm. Sr. Conselheiro João de Almeida Pereira Filho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, e por Theophilo Benedicto Ottoni, representante dos Accionistas da Companhia do Mucury, e as testemunhas João Baptista Calogeras e José Luiz de Almeida.

INVENTARIO DA COMPANHIA DO MUCURY EM 31 DE DEZEMBRO DE 1860.

Sal em ser em Philadelphia.....		540$000
Por 27 escravos (1).....		31:596$000
Por 8 apolices do juro de 5 % depositadas no Thesouro.....		7:120$000
Colonos Suissos, pelo que devem.	1:865$525	
Colonos Portuguezes, pelo que devem.....	20:222$443	
Colonos Allemães, pelo que devem.	75:388$483	
	————	97:476$451
		136:732$451

(1) Falleceráo dous.

Transporte		136:732$451
Colonia Militar do Urucú, saldo de adiantamentos		10:110$500
Agencia de Philadelphia.—Importancia do saldo da sua caixa e do que se lhe deve no Mucury (2)		19:571$346
Governo Imperial.—Importancia das dividas dos colonos que sahirão do Mucury por ordem de seus commissarios		37:458$449
Devedores de Philadelphia, saldo que devem		16:845$625
Banco Rural e Hypothecario, saldo que deve		49:657$433
Trafego fluvial.—Vapor Peruipe, seu custo	30:285$820	
Trafego fluvial.—Cinco lanchões de ferro	11:930$000	
		42:215$820

Immoveis pelos seguintes:

Em Philadelphia:

1 armazem	12:000$000	
2 casas, servindo uma de hospedaria	8:000$000	
2 casas, servindo de officinas e de armazem de sal	8:000$000	
		28:000$000

Em Santa Clara:

2 armazens, sendo um coberto de telha e outro de zinco	6:000$000	
1 casa (officina de ferreiro e de carpinteiro)	1:000$000	
		7:000$000
		347:591$624

(2) Faltão as contas do corrente mez.

	Transporte...	347:591$624
No Ribeirão das Pedras:		
1 armazem coberto de ferro galvanisado.....		4:000$000
Em S. José de Porto Alegre:		
1 predio de sobrado com 160 palmos de frente	12:000$000	
1 casa.....	1:400$000	
		13:400$000
Nas Paredes:		
1 armazem coberto de taboinhas, sendo as paredes de pranchões.		2:000$000
Ranchos:		
1 rancho no corrego de Santa Rosalia	600$000	
1 dito no Ribeirão da Arêa.....	600$000	
1 dito no Ribeirão da Saudade...	500$000	
1 dito na Boa Vista.....	500$000	
1 dito no corrego do Palmital....	400$000	
1 dito no corrego do Urucú.....	400$000	
		3:000$000
90 bestas, a 150$000.....	13:500$000	
18 bois a 50$000.....	900$000	
		14:400$000
9 carros a 300$000.....	2:700$000	
3 ditos.....	700$000	
4 ditos.....	500$000	
		3:900$000
1 engenho de pilar arroz... ...	250$000	
1 dito de fazer fubá.....	211$200	
		461$200

Terras.—Posses legitimadas, a saber:

Em Philadelphia.	73.451,400	134.266,506 braças quadradas. $
Em Sant'Anna ..	34.049,145	
Nas Lages.....	15.076,187	
No Morro da Onça	10.000,000	
Em Santa Maria.	1.689,775	

388:752$824

	Transporte...	388:752$824

Posses de que estão levantadas as plantas, e que só resta a formalidade judicial da legitimação, a saber:

Na Provincia de Minas.

Tanque.....	Extensão provavel 134.266.506 braças quadradas.	$
Urucú.....		
Ribeirão d'Arêa.....		
S. Matheus.....		
Barreado		
Santa Clara do Sul....		
Na Provincia da Bahia.		
Santa Clara do Sul....		

Posses a legitimar, a saber:

Na Provincia de Minas.

Margem direita de Todos os Santos..... ...		
S. Francisco....		
Canôas.....		
Ribeirão da Pedra.....		$
Santa Clara do Norte.....		
Na Provincia da Bahia.		
Santa Clara do Norte.....		
Paredes.....		
Cabeceiras do Peruipe		
10 leguas de terras que pelo primitivo contracto estão adquiridas para a Companhia em virtude da introducção dos colonos —90.000,000 de braças quadradas.....		$
Estradas:		
De Santa Clara a Philadelphia 27 e meia leguas de rodagem a 30:000$000.....	825:000$000	
De Philadelphia ao Alto dos Bois 14 leguas a 8:000$000.....	112:000$000	
Do Ribeirão da Pedra a S. Matheus 21 leguas a 500$000.....	10:500$000	
De Santa Clara á Colonia Leopoldina 8 leguas a 500$000.....	4:000$000	
Caminho do Póte á Trindade 7 leguas a 500$000.....	3:500$000	
		955:000$000
		1.343:752$824

Transporte		1.343:752$824
Diversos por diversas dividas e adiantamentos, a saber:		
Obrigações a receber.....	1:409$832	
Julio A. Burow	140$440	
José dos Santos Ferreira Junior..	310$000	
Boechestein.....	35$720	
Roberto Schlobach (1).....	9:673$310	
Francisco José de Araujo Fonseca.	800$000	
Verdier Savaroron (1)	3:063$800	
Manoel José Rodrigues (1).....	500$000	
Dr. Manoel Esteves Ottoni.....	703$406	
Mauricio Horn (1)	14:387$940	
José Ferreira Reis (1).....	6:388$388	
Dr. Ernesto Benedicto Ottoni...	223$000	
Antonio do Nascimento Silva...	1:030$287	
José Garzinelli.....	3:758$450	
Garzinelli & Hancisen (1).....	11:368$888	
Dr. João Salomé Queiroga.....	1:254$152	
Julio Hancisen	500$000	
		55:547$593
		1.399:300$417

PASSIVO DA COMPANHIA DO MUCURY, EM 31 DE DEZEMBRO DE 1860.

Capital por 4.000 acções de 300$000.....		1.200:000$000
GOVERNO IMPERIAL.		
Por uma letra para 31 de Março de 1861, ultima das que acceitou a Companhia pelo contracto dos Chins.....	3:555$555	
Conta de emprestimo para colonisação.....	85:457$500	
Saldo de adiantamento, recebido para se fazerem derrubadas, aos colonos da Associação.....	6$940	89:019$995
Capital addicional. — Recebido da estrada de ferro de D. Pedro II, sob garantia do Governo.....		300:000$000
		1.589:019$995

(1) São adiantamentos que recebêrão como empreiteiros, Engenheiros da Companhia e empregados della, faltanto duas contas para lhes ser creditado o seu trabalho.— Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1860. — O Guarda-Livros da Companhia, *Antonio Victor de Assis Silveira.*—Confere.—*Theophilo Benedicto Ottoni.*

Transporte	1.589:019$995
Dividendo.—Saldo não procurado.....	64$607
Schuters.—Colono da Companhia, saldo á seu favor...	104$793
Cheks.—Saldo desta conta.....	20:712$000
	1.609:901$395

Rio de Janeiro 31 de Dezembro de 1860.—O Guarda Livros da Companhia, *Antonio Victor de Assis Silveira*.—Confere, *Theophilo Benedicto Ottoni*.

RELAÇÃO DOS OBJECTOS QUE CONTINUÃO A PERTENCER Á COMPANHIA DO MUCURY NA FÓRMA DA CONDIÇÃO 2.ª DO CONTRACTO DESTA DATA.

Sal em ser em Philadelphia		540$000
Por 27 escravos (1)..		31:596$000
Por 8 apolices de juro de 5 °/₀ depositadas no Thesouro.....		7:120$000
Colonia Militar do Urucú.—Saldo de adiantamentos		10:110$500
Agencia de Philadelphia.—Importancia do saldo de sua Caixa e do que se lhe deve no Mucury (2).....		19:571$346
Devedores de Philadelphia.—Saldo que devem.....		16:845$625
Banco Rural e Hypothecario.— idem.....		49:657$433
Trafego fluvial.—Vapor Peruipe, seu custo	30:285$820	
5 lanchões de ferro.....	11:930$000	
		42:215$820
1 armazem coberto de telha		3:000$000
90 bestas a 150$000.....	13:500$000	
18 bois a 50$000.....	900$000	
		14:400$000
9 carros a 300$000	2:700$000	
3 ditos.....	700$000	
4 ditos.....	500$000	
		3:900$000
1 engenho de pilar arroz.....	250$000	
5 ditos de fazer fubá.....	211$200	
		461$200
		199:417$924

(1) Fallecêrão dous.
(2) Faltão as contas do corrente mez.

Transporte		199:417$924
Diversos.—Por diversas dividas e adiantamentos, a receber:		
Obrigações a receber.....	1:409$832	
Julio A. Burow.....	140$440	
José dos Santos Ferreira Junior..	310$000	
Boechestein.....	35$720	
Roberto Schlobach (1).....	9:673$310	
Francisco José de Araujo Fonseca.	800$000	
Verdier Savaroron (1).....	3:063$800	
Manoel José Rodrigues (1).....	500$000	
Dr. Manoel Esteves Ottoni.....	703$406	
Mauricio Horn (1).....	14:387$940	
José Ferreira Reis (1).....	6:388$368	
Dr. Ernesto Benedicto Ottoni....	223$000	
Antonio Nascimento Silva.....	1:030$287	
José Garzinelli.....	3:758$450	
Garzinelli & Hancisen (1).....	11:368$888	
Dr. João Salomé de Queiroga....	1:254$152	
Julio Hancisen.....	500$000	
		55:547$393
Um dos armazens em Santa Clara..	3:000$000	
Pelo que devem os colonos Suissos.	1:865$525	
Pelo que devem os colonos Portuguezes.....	20:222$443	
Pelo que devem os colonos Allemães.....	75:388$483	
		100:476$451
Total.....		355:441$968

Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em o 1.° de Março de 1861.—*João de Almeida Pereira Filho.—Theophilo Benedicto Ottoni.—João Baptista Calogeras.—José Luiz de Almeida.*

DECLARAÇÃO DO CONTRACTO ACIMA.

Foi declarado em tempo que dos objectos exceptuados na relação acima se eliminão os seguintes, contemplados nella por engano:

Colonia militar de Urucú. Saldo de adiantamentos.....	10:110$500	
Trafego fluvial.—Vapor Peruipe, seu custo.....	30:285$820	
Cinco lanchões de ferro.....	11:930$000	
Um armazem coberto de telha, em Santa Clara.....	3:000$000	
		55:326$320

(1) Vide a nota da pag. 184.

os quaes ficão pertencendo ao Governo Imperial da mesma maneira que os outros constantes do inventario acima transcripto.

Em fé do que se lavrou o presente termo, que he assignado pelo Illm. e Exm. Sr. Conselheiro João de Almeida Pereira Filho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, por Theophilo Benedicto Ottoni, representante da Companhia, e pelas testemunhas João Baptista Calogeras e José Luiz de Almeida. Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 1 de Março de 1861.—*João de Almeida Pereira Filho.—Theophilo Benedicto Ottoni.—João Baptista Calogeras.—José Luiz de Almeida.*

N.º 21. Acta da 4.ª sessão da oitava reunião dos accionistas da Companhia do Mucury em 12 de Fevereiro de 1861. Presidencia do Exm. Sr. Senador Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos. A' uma hora da tarde, achando-se reunidos no sobrado da rua Direita n. 77 os seguintes Srs. accionistas, Henrique Marques de Oliveira Lisboa, Governo Provincial de Minas, João Pires da Silva por si, como Director do Banco do Brasil e pelo Barão de Arassuahy, José Raphael de Azevedo, José Bento Ramos Pereira, Leão & Athayde, João Baptista Vianna Drumond, Victor Ressigneux, Theophilo Benedicto Ottoni por si e pelos herdeiros de Antonio Thomaz de Godoy, Thomaz de Aquino Pereira, Antonio José Alves Machado, Luiz José Ribeiro, Banco Rural e Hypothecario, João Baptista da Fonseca por si, por Antonio Machado Nunes e por Antonio Gabriel de Paula Fonseca, Barão de Mauá por si e pela casa bancaria Mauá Mac-Gregor & C.ª, Francisco das Chagas Andrade, e Francisco José Gonçalves, representando todos 2.806 acções com 237 votos, o Sr. Presidente abrio a sessão, e lida a acta da antecedente foi approvada. Em seguida o Sr. Presidente declarou que se havia convocado a Assembléa geral dos Srs. accionistas, a fim de serem estes informados pelo Sr. Director da Companhia, do que se ha passado com o Governo Imperial ácerca do contracto de encampação da Companhia, para que fôra autorisado pelos Srs. accionistas na reunião antecedente. Dada a palavra ao Sr. Director da Companhia, leu elle o officio que dirigio em 20 de Setembro do anno passado ao Ministro do Imperio, e depois de uma breve exposição do que se havia passado com o Ministro nas suas conferencias ácerca dos negocios da Companhia, leu a seguinte:

Portaria.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Fevereiro de 1861.

Communico a V. S., em resposta ao seu officio, que o Governo Imperial está determinado, para execução do § 28

do art. 11 da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, a entrar em ajustes para a encampação do contracto feito com a Companhia de Commercio e navegação do Mucury; devendo a mesma Companhia habilitar com amplos poderes á pessoa que nomear para tratar com o Governo. Previno porém desde já a V. S. que esses ajustes assentarão sobre a base de ser descontada a quantia de trezentos contos de réis, já recebida pela Companhia, da que o Governo tem de entregar como indemnisações aos accionistas, não duvidando porém o mesmo Governo fazer concessões que conciliem o interesse do Estado com os da Companhia.

Deus Guarde a V. S. (assignado) *João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Theophilo Benedicto Ottoni.

Depois o Sr. Director da Companhia pedio aos Srs. accionistas que, á vista do que lhes havia expendido, deliberassem como entendessem mais conveniente aos seus interesses.—Pedio a palavra o Sr. Barão de Mauá, que justificou a seguinte proposta:—Proponho que ao Sr. Director da Companhia se confirão amplos e illimitados poderes, afim de tratar com o Governo Imperial em nome dos accionistas da Companhia acerca do objecto de que trata o officio que foi lido. Posta á votos, foi esta proposta unanimemente approvada.—E não havendo nada mais a tratar, o Sr. Presidente levantou a Sessão a uma e tres quartos horas da tarde, lavrando-se a presente Acta, que eu João Baptista da Fonseca, Secretario da Assembléa subscrevi e assigno.—*Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*—*João Baptista da Fonseca.*

Conforme.—O Guarda livros da Companhia, *Antonio Victor de Assis Silveira.*

Conforme, *Theophilo Benedicto Ottoni.*

Conforme, *Francisco Diogo Pereira de Vasconcellos.*

DECRETO N. 2.759 — de 9 de Março de 1861.

Concede á Sociedade Philanthropica dos Artistas desta Côrte autorisação para continuar a funccionar, e Approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Philanthropica dos Artistas desta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 do mez proximo passado tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 do dito mez: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a funccionar,

e Approvar os seus Estatutos; ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas a approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e um quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Sociedade Philanthropica dos Artistas.

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A reunião dos socios residentes no Rio de Janeiro fórma a Sociedade denominada—Philanthropica dos Artistas.

Art. 2.° O numero dos seus socios he illimitado.

Art. 3.° Para ser socio desta Sociedade he preciso:

1.° Ser de condição livre e não estar pronunciado.

2.° Ser bem morigerado.

3.° Exercer um officio ou arte mecanica.

4.° Não ser menor de 16 annos.

5.° Estar no gozo de perfeita saude.

Art. 4.° A Sociedade tem por fim beneficiar a seus socios que forem necessitados, e bem assim as suas familias uma vez que provem necessitar della.

Art. 5.° São consideradas familias do socio: a viuva e filhos até 16 annos, e bem assim os irmãos menores seus tutelados, e pai e mãi maiores de sessenta annos, e que todos residão debaixo do mesmo tecto; as pensões são dadas do modo seguinte:

1.° A's viuvas dos socios, conduzindo-se com dignidade e honradez.

2.° A's filhas tanto legitimas como naturaes reconhecidas até se casarem.

3.° Aos filhos legitimos e naturaes legalmente reconhecidos até 16 annos.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO, DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 6.° Nenhum candidato será admittido socio sem que esteja nas circumstancias do art. 3.°

Art. 7.° A proposta para socio será pelo proponente assignada, que se responsabilisará por ella, e conterá o nome, naturalidade, idade, estado, profissão, rua e numero da casa do proposto, e deverá ser enviada á mesa.

Art. 8.° Lida a proposta em Conselho, será enviada á commissão respectiva que dará o seu parecer na sessão seguinte.

Art. 9.° Todos os socios contribuirão no acto da sua entrada com a quantia de 10$000 réis, quando a idade fôr de 16 a 35 annos, e com a de 20$000 réis, de 35 a 50 annos.

Art. 10. O candidato uma vez approvado, officiado pelo Secretario, he obrigado a entrar com a joia de que trata o art. 9.°, podendo, se assim lhe convier, fazer em cinco prestações não excedendo a primeira de dous mezes; do contrario não será considerado socio, sem que seja ouvida a respectiva commissão.

Art. 11. Todos os socios tem o direito de votar e serem votados; exceptuão-se:

1.° Os que não se acharem quites.

2.° Os que estiverem presos ou pronunciados.

Art. 12. Todo socio que por molestia, desastre ou avançada idade, ficar impossibilitado de trabalhar, será soccorrido pelo Monte Pio da Sociedade com uma mensalidade de 20$000 réis, que será elevada a 25$000 réis logo que a Sociedade tenha os fundos permanentes de que trata o art. 40 e seus paragraphos.

Art. 13. He dever de todo socio aceitar os empregos e commissões para que fôr nomeado, podendo escusar-se por inconvenientes graves e provados, ou no caso de reeleição.

Art. 14. Perde o direito de socio:

1.° O que se entregar a pratica de máos costumes.

2.° O que se atrazar por mais de tres mezes em suas mensalidades, não apresentando motivos justos, e tendo sido advertido pelo Thesoureiro.

3.° O que extraviar qualquer objecto da Sociedade, que lhe tenha sido confiado: ficando a ella salvo o direito de o haver judicialmente.

4.° Os que perturbarem os trabalhos da Sociedade com desordens e alaridos.

5.° Os que por falsas informações entrarem para esta Sociedade, sem terem os quesitos marcados no art. 3.°

Art. 15. Os socios que forem desligados ou expulsos da Sociedade não poderão reclamar quantia alguma com que houverem entrado para ella.

Art. 16. Os socios que se quizerem remir pagarão, de 16 a 30 annos, 60$000 réis, e de 30 a 50, 80$000 réis, levando-se-lhe em conta metade das mensalidades que tiverem pago.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 17. A Sociedade tem um Conselho que delibera e administra em seu nome, composto de 19 membros, eleitos annualmente á pluralidade de votos em Collegio eleitoral.

Art. 18. São attribuições do Conselho:

1.° Observar e fazer observar estes estatutos.

2.° Prestar e fazer prestar soccorros aos socios necessitados.

3.° Formar todas as Leis internas de modo que não contrariem a sua instituição.

4.° Ouvir as queixas dos socios e deferir-lhes com justiça.

5.° Nomear d'entre os seus membros os que devem formar a mesa, que será composta do Presidente, Vice Presidente, 1.° e 2.° Secretarios e Procuradores.

6.° Nomear as commissões necessarias para o bom andamento da Sociedade.

7.° Apresentar annualmente a Assembléa geral um relatorio de seus trabalhos.

8.° Convocar a Assembléa geral ordinaria e extraordinaria, quando o bem da Sociedade exigir.

9.° Arbitrar pensões aos socios e suas familias.

10. Demittir os socios que, por máo comportamento ou qualquer razão, se tornarem indignos ou perniciosos á Sociedade; ficando-lhes porém o direito salvo de appellar para a Assembléa geral.

11. Tomar contas ao Thesoureiro, approva-las ou rejeita-las e suspende-lo, quando assim convenha.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. Reune-se a Assembléa geral ordinaria no primeiro domingo do mez de Agosto de todos os annos, para ouvir o relatorio dos trabalhos do Conselho, e eleger a nova administração; e no dia 15 do dito mez para a posse do Conselho, e nos outros dias que o Presidente mandar convocar para negocio social.

Art. 20. A' Assembléa geral compete:

1.° Ouvir o relatorio dos trabalhos do Conselho.

2.° Eleger a nova administração.
3.° Tomar medidas uteis á Sociedade.
4.° Approvar ou rejeitar as reformas propostas pelo Conselho.
5.° Ouvir as queixas dos socios que reclamarem contra as decisões de actos do Conselho, julgando-as como fôr de justiça.

Art. 21. Não he considerada Assembléa geral a reunião de menos de trinta socios.

CAPITULO V.

DA ELEIÇÃO.

Art. 22. Findos os trabalhos da Assembléa geral, esta se converterá em Collegio eleitoral, e começará a recepção das listas para nomeação do Conselho que deve servir no anno seguinte.

Art. 23. Serão recebidas sómente as listas daquelles socios que estiverem quites com a Sociedade.

Art. 24. Recebidas que sejão as listas, o Presidente mandará pelos escrutadores encerra-las em uma urna, depois de as terem conferido afim de serem apuradas.

Art. 25. Finda a apuração, o 1.° Secretario lavrará um termo, que será assignado pela mesa, e remetterá á cada um dos eleitos um officio contendo o numero de votos que tiver obtido, para este lhe servir de diploma.

CAPITULO VI.

DAS OBRIGAÇÕES DA DIRECTORIA.

Art. 26. Compete ao Presidente:
1.° Presidir as sessões da Assembléa geral e do Conselho, dirigir a discussão, manter a ordem e suspender os trabalhos em casos extremos.
2.° Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias.
3.° Assignar as representações, &c., que em nome da Sociedade se dirigirem ás autoridades.
4.° Rubricar todos os livros, recibos e ordens para pagamentos.
5.° Dar immediatas providencias ácerca da enfermidade ou morte de algum socio pobre.
6.° Ordenar ao Thesoureiro as despezas do expediente da Sociedade.
7.° Apresentar a Assembléa geral um relatorio annual dos trabalhos da Sociedade.

Art. 27. O Vice Presidente tem por dever: substituir ao Presidente em todos os seus impedimentos, e neste caso exercer todas as suas attribuições.

Art. 28. Ao 1.º Secretario compete:

1.º Annunciar em nome do Presidente o dia, hora e lugar das sessões.

2.º Formar matricula dos socios com a declaração do mez e dia de sua approvação, profissão, nacionalidade, idade, estado e morada.

3.º Fazer as chamadas nas sessões, lêr o expediente e dar o competente destino as deliberações tomadas.

4.º Officiar aos candidatos approvados, como dispõe o art. 10.

5.º Ter sempre em dia e bem organisada a escripturação a seu cargo; podendo para isso ser ajudado pelo 2.º Secretario.

6.º Registrar toda a correspondencia da Sociedade.

Art. 29. Ao 2.º Secretario pertence:

1.º Substituir ao 1.º em imdedimentos, competindo-lhe nessa occasião todas as attribuições daquelle.

2.º Ajudar ao 1.º Secretario no caso do disposto no § 6.º art. 28.

3.º Formar a lista dos Conselheiros e seus supplentes, a qual deve apresentar, para ser feita a chamada em todas as sessões.

4.º Fazer o esboço do occorrido nas sessões para mencionar na acta que deve ser por elle feita e lida.

5.º Registrar no livro respectivo as actas depois de approvadas e assignadas.

CAPITULO VII.

DO THESOUREIRO.

Art. 30. Guarda de confiança da Sociedade, o Thesoureiro vela sobre si relativamentee sobre a Sociedade a quem he responsavel: seus dispendios são sempre por escripto e firmado pelo Presidente.

Art. 31. O Thesoureiro arrecadará os dinheiros e tudo mais que fôr de valor em um cofre com tres chaves differentes, que deverá permanecer com as devidas seguranças na sala das sessões; sendo clavicularios elle, o Presidente e o 1.º Secretario.

Art. 32. Os dinheiros arrecadados e objectos de valor, de propriedade da Sociedade, ficarão sobre a guarda do Thesoureiro que em qualquer tempo responderá por elles.

Art. 33. O Thesoureiro apresentará ao Conselho no fim de cada trimestre as contas de arrecadação e a applicação dos dinheiros da Sociedade, e no fim de cada semestre um balanço demonstrativo da receita e despeza, que será sujeito ao parecer da Commissão de contas, e, depois de approvados, lançados pelos Secretarios nos livros das contas geraes da Sociedade.

Art. 34. As contas do Thesoureiro serão acompanhadas não só das ordens que motivárão a despeza, mas tambem dos recibos.

Art. 35. O Thesoureiro cumprirá escrupulosamente as ordens do Presidente, tendentes a prestação dos soccorros extraordinarios e a enterros, com tanto que não excedão a quantia de 50$000 réis.

Art. 36. O Thesoureiro terá para boa organisação das contas um livro escripturado com clareza, contendo nomes, entradas dos socios, suas joias e mensalidades: além deste terá outros para lançar a receita e despeza da Sociedade.

Art. 37. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder maior quantia que a de 100$000 réis, depositando nos Bancos todo excedente.

Art. 38. O Thesoureiro será eleito pela Assembléa geral, e não terá assento no Conselho, salvo para apresentar suas contas.

Art. 39. Aos Procuradores compete cuidar com zelo de todos os negocios da Sociedade de que forem incumbidos, e especialmente da cobrança de seus dinheiros, fazendo entrega ao Thesoureiro á proporção que forem recebendo, de quem cobrarão recibo.

CAPITULO VIII.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 40. Dividem-se os fundos da Sociedade em permanentes e disponiveis.

1.° São fundos permanentes a accumulação de todas as joias de entrada, as mensalidades, todas as vezes que excederem de 1.000$000 de réis, seus juros e os donativos que forem feitos á Sociedade até prefazer a quantia de 10:000$000 de réis.

2.° Serão fundos disponiveis a accumulação das mensalidades até a quantia de 1:000$000 de réis, isto em quanto não houver o fundo permanente de que trata o paragrapho acima, e logo que esteja realizado, passará todo o rendimento da Sociedade a ser fundo disponivel.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. As joias estabelecidas pelo art. 9.° não deixão de ser livre a qualquer revelar com donativos maiores sua generosidade e amor á Sociedade; considerando-se o excedente á joia estabelecida como donativo.

Art. 42. Os socios cuja consequencia de serviços ou donativos prestados á Sociedade, seja equivalente a 200$000 réis, terão o titulo de benemeritos conferido pela Assembléa geral sob proposta do Conselho.

Art. 43. Fallecendo qualquer socio, a Sociedade lhe fará o enterro da 4.ª classe, ou entregará a importancia á familia do fallecido, se o preferir.

Art. 44. Aquelles socios que deverem á Sociedade mais de sessenta dias, não serão attendidos com a beneficencia da Sociedade.

Art. 45. Serão soccorridos com uma pensão mensal de 8$000 réis as pessoas de familia de que trata o art. 5.º e seus paragraphos, quando a Sociedade tenha maior fundo de 5:000$000 de réis, e com a de 15$000 réis, quando a Sociedade tenha o dôbro, e com a de 20$000 réis, quando a Sociedade tenha o triplo.

Art. 46. A Sociedade não poderá ser dissolvida, sem que annuão á proposição tres quartos da totalidade dos socios em Assembléa geral, precedendo discussão de urgencia.

Art. 47. Os fundos da Sociedade que nessa occasião houver, depois de pagas as dividas, serão distribuidos pelos pensionistas que tiver a Sociedade, com igualdade, para cujo fim será pela Assembléa geral nomeada uma Commissão.

Art. 48. Os presentes estatutos, uma vez approvados pela Assembléa geral, são considerados como Lei organica e fundamental da Sociedade; e não poderão ser alteradas, sem que tenhão decorrido dous annos, contados da data de sua approvação; não sendo licito porém fazer reforma alguma que tenda a desnaturar o fim principal e primario da sua instituição philantropica.—Presidente, *Manoel Alves da Silva.*—1.º Secretario, *Miguel Nunes de Moraes Ozorio.*—2.º Secretario, *Deziderio de Oliveira Coitinho Junior.*

DECRETO N. 2.760—de 9 de Março de 1861.

Concede á Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas Liberaes e Beneficente, estabelecida nesta Côrte, autorisação para continuar a funccionar, e Approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que me representou a Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas Liberaes e Beneficente, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 16 do mez proximo passado tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 17 de Janeiro ultimo: Hei por bem conceder-lhe autorisação para continuar a funccionar, e Approvar

os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade. João de Almeida Pereira Filho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em nove de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João de Almeida Pereira Filho.

Estatutos da Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas Liberaes e Beneficente.

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A reunião dos Artistas residentes no Rio de Janeiro fórma a Sociedade denominada—Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas Liberaes e Beneficente.

Art. 2.° O numero de seus membros he illimitado, sendo classificados em effectivos e correspondentes.

Art. 3.° Para ser membro desta Imperial Sociedade faz-se necessario:

§ 1.° Ser o candidato livre, e não estar envolvido em processo criminal.

§ 2.° Ser bem morigerado.

§ 3.° Ter aprendido, ou exercer alguma arte mecanica ou liberal.

§ 4.° Não ser maior de 50 annos, salvo o que dispõe á respeito o art. 10, § 3.°

§ 5.° Estar no gozo de perfeita saude.

Art. 4.° A Sociedade tem por fim invariavel:

§ 1.° Melhorar as artes quanto em si couber.

§ 2.° Soccorrer seus membros e suas familias.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 5.° Nenhum candidato será admittido a socio sem estar nas circumstancias dos cinco paragraphos do art. 3.°

Art. 6.° A proposta para socio será assignada pelo proponente, e conterá o nome, naturalidade, idade, estado, profissão, rua e numero da casa do proposto, se sabe ler e escrever, e será enviada ao Conselho.

Art. 7.° Lida a proposta em Conselho, ficará sobre a mesa até a sessão seguinte, em que será discutida na fórma do Regimento interno, e depois votada, prevalecendo a maioria de votos por escrutinio secreto.

Art. 8.° Approvado o candidato, deverá no prazo de tres mezes, apresentar-se em uma das sessões do Conselho, afim de pagar a sua joia e receber o diploma. Tambem lhe he permittido remetter a joia por outrem dentro dos mesmos tres mezes, ficando sem vigor a approvação, se nesse tempo a não satisfizer.

Art. 9.° Socio correspondente poderá ser todo o artista nacional, ou estrangeiro, comprehendido no art. 3.°, que dentro ou fóra do Imperio tiver com o Conselho relações de conhecido proveito aos fins da Sociedade; elle não será obrigado ao disposto nos arts. 8.° e 10, § 3.°

CAPITULO III.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 10. He dever de todo o socio:

§ 1.° Cumprir religiosamente estes estatutos.

§ 2.° Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que fôr nomeado.

§ 3.° Contribuir no acto da sua entrada com a joia seguinte:

Tendo de idade até 40 annos..... 20$000
» de 40 á 50 »..... 30$000
E de 50 annos por diante, por uma só vez..... 150$000

Pagará 1$000 de mensalidade (ainda no caso de receber beneficencia da Sociedade) ou remir-se-ha dellas dando por uma só vez, até 30 annos, 100$000, de 30 até 40, 110$000, de 40 até 50, 130$000.

§ 4.° Comparecer ás Assembléas geraes e eleitoraes da Sociedade.

§ 5.° Entregar ou remetter a sua lista assignada á mesa eleitoral.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 11. Todo o socio tem direito a votar para os empregos administrativos da Sociedade.

Art. 12. Todo o socio póde reclamar perante o Conselho a observancia destes Estatutos.

Art. 13. Quando algum socio entender que o Conselho lhe falta a justiça, ou que infringe os estatutos, ou outras leis regulamentares da Sociedade, recorrerá á Assembléa geral (que deverá ser convocada extraordinariamente sobre requerimento do socio ao Conselho, fundamentando a injustiça), cujas decisões serão terminantes.

Art. 14. Todo o socio effectivo tem direito a ser soccorrido pelo monte-pio da Sociedade, na fórma do art. 76, não estando comprehendido na disposição do art. 22.

Art. 15. Todo o socio effectivo he elegivel para os empregos da Sociedade, á saber:

§ 1.° Não estando soccorrido por ella.

§ 2.° Tendo decentes meios de subsistencia.

§ 3.° Não estando preso, e nem envolvido em processo criminal.

Art. 16. Todo o socio tem direito a propôr candidatos, por proposta, na fórma do art. 6.°

Art. 17. Todo o socio tem direito de propôr em Conselho medidas a bem da Sociedade, e na discussão de sua proposta terá assento entre os Conselheiros, devendo retirar-se do circulo destes na occasião da votação.

Art. 18. O socio effectivo que, não estando incurso no art. 22, soffrer algum incendio, ou roubo no seu estabelecimento, poderá exigir do Conselho, por emprestimo temporario, alguma quantia do monte-pio da Sociedade, prestando fiança idonea.

Art. 19. O socio effectivo que não se achar comprehendido no art. 22, e fallecer indigente, o Conselho, aproveitando os recursos delle, encarregará á Commissão hospitaleira de fazer-lhe um enterro decente, podendo despender com isso até a quantia de 40$000 do monte-pio da Sociedade.

Art. 20. Todo o socio póde demittir-se dos empregos da Sociedade, participando ao Conselho os motivos que a isso lhe derão lugar, e fazendo entrega de tudo quanto tiver em seu poder pertencente á Sociedade, sendo porém Thesoureiro, não o poderá fazer sem prestar contas á mesa, que será pelo Conselho autorisada para as tomar.

CAPITULO V.

DAS PENAS.

Art. 21. Se algum socio se entregar á pratica de más acções, o Conselho fará todo o esforço para corrigi-lo, se o socio porém, durante o espaço de seis mezes não apresentar emenda em sua conducta, será desligado da Sociedade, o que terá lugar em Assembléa geral, pela fórma marcada no regimento interno.

Art. 22. O socio que faltar ao pagamento de suas mensalidades não terá direito ás beneficencias que por estes estatutos lhe são garantidas.

Art. 23. O socio que, sem melhorar de fortuna, e sem possuir o necessario para subsistir, desprezar a arte que exercia, e não se der á outra occupação honesta, será demittido da Sociedade.

Art. 24. Será tambem demittido o socio que fôr condemnado por sentença passada em julgado, por crimes deshonrosos (o regimento interno marcará quaes são esses crimes).

Art. 25. A má applicação dos dinheiros da Sociedade he falta imperdoavel: o socio que nella incorrer ficará responsavel por seus bens á todos os prejuizos, perante as justiças do paiz, e será demittido da Sociedade.

Art. 26. Tambem perderá o titulo de socio, o que por falsas informações entrar para a Sociedade sem os quesitos marcados no art. 3.° e seus paragraphos, e os que tentarem directamente e por factos provados destruir a Sociedade.

Art. 27. Os socios que forem desligados da Sociedade não poderão reclamar quantia alguma com que tiverem entrado para ella.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 28. São representantes da Sociedade a Assembléa geral composta de illimitado numero de socios, e um Conselho composto de 31 membros, eleitos pelos socios annualmente, em collegio eleitoral.

Art. 29. Compete ao Conselho:

§ 1.° Deliberar e tomar todas as medidas tendentes aos fins e prosperidade da Sociedade.

§ 2.° Executar e fazer cumprir as disposições destes Estatutos.

§ 3.° Tomar contas ao Thesoureiro, quando o julgar util.

§ 4.° Ouvir as queixas dos socios, e de outras pessoas que estejão ao serviço da Sociedade, e deferir-lhes com justiça.

§ 5.° Nomear commissões para o bom desempenho dos fins da Sociedade.

§ 6.° Prestar e fazer prestar aos socios e suas familias os soccorros que lhes são garantidos nestes estatutos, e arbitrar-lhes os premios ordenados no art. 71.

§ 7.° Reformar estes estatutos em parte, ou no todo, sem inverter o seu principal fim enunciado no art. 4.°, sujeitando a reforma á approvação da Assembléa geral, cujas decisões serão terminantes.

§ 8.° Corresponder-se com todas as Sociedades e pessoas que possão auxiliar os fins desta.

§ 9.° Examinar, approvar, ou rejeitar as contas apresentadas pelo Thesoureiro, e suspende-lo quando assim convenha.

§ 10. Accusa-lo perante as autoridades publicas, quando mal se porte, e defraude os dinheiros da Sociedade.

§ 11. Nomear d'entre os socios, pessoa idonea para substituir o Thesoureiro.

§ 12. Suspender e demittir todos os empregados por elle, por causa motivada, e depois de ouvir os accusados.

§ 13. Apresentar á Assembléa geral um quadro exacto de seus trabalhos.

§ 14. Formar todas as leis internas relativas á policia da casa.

§ 15. Nomear d'entre seus membros os que formem a mesa, que será composta de um Presidente e dous Secretarios.

§ 16. Julgar as infracções destes estatutos, e fazer effectivas as penas comminadas.

§ 17. Julgar as acções benemeritas dos socios, fazer escripturar seus nomes em um livro para isso destinado e passar-lhes os competentes diplomas.

§ 18. Fazer effectivo o art. 21, sobre aquelle socio que perante o Conselho falsamente accusar qualquer membro da Sociedade.

§ 19. Providenciar todos os casos que occorrerem, e que não tenhão sido previstos nestes estatutos.

§ 20. Convocar a Assembléa geral para as sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 21. Suspender qualquer beneficencia, quando se conheça ter ella sido indevidamente concedida.

Art. 30. São supplentes dos conselheiros os immediatos em votos, os quaes serão chamados na ordem respectiva da maioria dos mesmos votos, e por officio do Secretario, nos casos seguintes:

§ 1.° De não comparecerem os conselheiros por quatro reuniões seguidas.

§ 2.° Do ausencia participada.

§ 3.° De despedida.

§ 4.° De fallecimento.

Art. 31. Para haver sessão he mister que estejão reunidos ao menos doze membros do Conselho.

Art. 32. Sempre que não fôr possivel reunir-se o numero necessario para haver sessão, e houverem supplentes na sala, o Presidente os poderá chamar para completar o numero preciso, sem que este incidente possa prejudicar a disposição do art. 30.

Art. 33. Os supplentes, depois de tomarem assento no Conselho, nã se retirarão do mesmo, salvo estando reunido o numero competente de conselheiros, devendo neste caso retirar-se o menos votado.

Art. 34. O Conselho será installado no dia 25 de Março de todos os annos.

Art. 35. Não se reunindo numero de conselheiros para abertura do Conselho, no dia indicado no art. 34, o Presidente por officio do Secretario, mandará chamar os supplentes para poder fazer-se a installação.

Art. 36. A nomeação do Presidente, Vice-presidente, Secretario e commissões do Conselho, a verificação dos diplomas, sua policia interna, modo de discussão, duração da mesa, e os dias e horas das sessões, será tudo marcado no regimento interno.

Art. 37. Todos os negocios do Conselho serão resolvidos pela maioria relativa dos votos dos membros presentes, excepto no caso do art. 91. As resoluções do Conselho só poderão ser derogadas por outras resoluções do Conselho.

CAPITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 38. Os socios reunem-se em Assembléa geral ordinaria no dia 8 de Março de todos os annos; e extraordinariamente em outros dias, sendo convocados pelo Conselho; nellas tem votos todos os socios; mas só poderá considerar-se em soberania quando se acharem reunidos, ao menos tres quartos dos membros da Sociedade.

Art. 39. No dia e hora marcada para a reunião da Assembléa geral, os socios que não comparecerem, são considerados louvarem-se nos presentes, os quaes podem deliberar validamente, em qualquer numero que se reunão, uma vez que nella estejão mais de dezaseis membros.

Art. 40. Preside á Assembléa geral o Presidente do Conselho, ou quem suas vezes fizer; e servem de Secretarios os os mesmos do Conselho.

Art. 41. Compete á Assembléa geral:

§ 1.° Examinar se a Sociedade tem sido bem administrada, á vista do relatorio dos trabalhos do Conselho, e da conta geral da receita e despeza que este lhe apresentar.

§ 2.° Tomar todas as medidas que julgar uteis á Sociedade.

§ 3.° Resolver sobre as accusações e infracções destes estatutos, commettidas ou consentidas pelo Conselho.

§ 4.° Approvar ou rejeitar a reforma dos estatutos, proposta pelo Conselho.

§ 5.° Resolver as proposições do Conselho, quando para isso fôr convocada.

§ 6.° Resolver definitivamente a eliminação dos socios de que trata o art. 21, seguindo a tal respeito as formalidades marcadas no regimento interno.

CAPITULO VIII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 42. Logo que a Assembléa geral concluir os seus trabalhos, converter-se-ha em collegio eleitoral para apuração das cedulas para os novos Conselheiros e Thesoureiro, a qual será pela mesma mesa concluida, sem embargo de se poderem retirar os mais socios depois de installado o collegio.

Art. 43. Os Conselheiros e Thesoureiro serão nomeados por maioria relativa dos votos respectivos que produzirem as cedulas apresentadas no decurso de tres dias, contados da hora em que a Assembléa geral se converter em collegio eleitoral, e só depois delles he que se dará principio á apuração com aquelle numero de cedulas que houver na urna.

CAPITULO IX.

DO THESOUREIRO.

Art. 44. O Thesoureiro he responsavel á Sociedade por todos os objectos e dinheiros que receber e despender.

Art. 45. O Thesoureiro apresentará ao Conselho mensalmente uma demonstração da receita e despeza á seu cargo; e, no fim de cada anno social, uma conta geral do estado dos cofres da Sociedade.

Art. 46. Todas as contas que o Thesoureiro apresentar ao Conselho serão documentadas com as ordens que as motivárão, e os recibos respectivos.

Art. 47. O Thesoureiro cumprirá escrupulosamente todas as ordens do Conselho e as do Presidente, que forem tendentes á prestação de soccorros extraordinarios aos socios, com tanto que não excedão a quantia de 20$000.

Art. 48. O Thesoureiro, para boa organisação das contas, terá um livro escripturado com clareza, no qual constem os nomes e entradas dos socios, suas joias e mensalidades.

Art. 49. Além deste livro terá todos os mais necessarios para o lançamento da receita e despeza da Sociedade, que terá em fórma regular e clara.

Art. 50. Todos os livros que o Thesoureiro exigir da Sociedade para a escripturação á seu cargo, serão rubricados pelo Presidente, sem o que não fará nelles o menor assento.

Art. 51. O Thesoureiro proporá ao Conselho tudo quanto fôr a bem das finanças da Sociedade; tomará parte nas discussões deste genero, e votará sendo Conselheiro.

Art. 52. A arrecadação de tudo quanto pertencer á Sociedade he o primeiro dever do Thesoureiro.

Art. 53. O Thesoureiro poderá empregar, sob sua responsabilidade, agentes que o ajudem nas cobranças, podendo dar-lhes até 10 °/₀ de gratificação do que elles arrecadarem.

Art. 54. No impedimento do Thesoureiro o Conselho elegerá por escrutinio um socio que o substitua com as mesmas attribuições.

Art. 55. Não poderá ter em seu poder disponivel mais do que a quantia de 200$000; todo o excedente deverá pôr a render.

CAPITULO X.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 56. As joias de entradas, mensalidades e quaesquer acquisições pecuniarias constituem os fundos da Sociedade.

Art. 57. Os fundos da Sociedade se dividem em permanentes e disponiveis ou Monte-pio.

Art. 58. Todas as joias de entradas e seus juros, serão accumulados, bem como as remissões das mensalidades de que trata o art. 10, § 3.°, formarão os fundos permanentes até que cheguem a somma de vinte apolices de conto de réis cada uma, podendo este capital ser augmentado pelo Conselho á proporção do engrandecimento da Sociedade.

Art. 59. Assim que os fundos do art. 58 estejão realizados o Conselho adoptará uma tabella em que se marque as beneficencias que devem se dar aos socios e suas familias.

Art. 60. Os fundos do referido art. 58 só poderão ser postos em giro para compra de apolices da divida fundada, ou de quaesquer emprezas por companhias, que o Conselho julgue sufficientemente seguras.

Art. 61. Logo que os fundos permanentes e seus juros tiverem chegado á somma marcada no art. 58, e o Conselho não tiver decretado a sua elevação, todas as joias que se seguirem, bem como os juros que renderem os fundos sobreditos, passarão a reformar os disponiveis, reforçando-os.

Art. 62. Fundos disponiveis ou Monte-pio são todas as contribuições pecuniarias não designadas para formarem os fundos permanentes.

Art. 63. O Conselho não poderá dispôr de quantia alguma, nem ordenar despezas que excedão os fundos disponiveis.

Art. 64. Os fundos permanentes de que tratão os arts. 61 e 62 não poderão ser alienados senão por voto de tres quartos dos membros da Sociedade, em totalidade, em Assembléa geral, precedendo discussão de urgencia.

Art. 65. A Sociedade não poderá ser dissolvida se não fôr por deliberação da Assembléa geral, guardada a disposição do artigo antecedente, e verificada a dissolução, passarão seus fundos

para qualquer Ordem Religiosa com o onus de continuar os pagamentos das beneficencias ás pessoas que nessa occasião as perceberem na fórma dos estatutos.

Art. 66. Esta Ordem Religiosa será proposta e approvada pela Assembléa geral antes da dissolução, e pela maioria de votos dos membros presentes.

Art. 67. A Ordem Religiosa que aceitar os encargos do art. 65, receberá em compensação a terça parte dos juros dos fundos da Sociedade, e as outras duas terças partes distribuirá pelas pessoas beneficiadas, augmentando ou diminuindo as pensões.

Art. 68. Os fundos e os livros da Sociedade serão entregues á Ordem Religiosa que fôr escolhida, por escriptura publica, assignada pela mesa, ou por quem a Assembléa geral determinar.

Art. 69. Extincta a classe de socios e familias soccorridas, e não havendo mais quem direito tenha á beneficencia, continuará a Ordem Religiosa a ter a terça parte dos juros, e o resto destes será distribuido, uma vez por anno, pelas Orphãas pobres, filhas de artistas, e pela maneira que julgar mais conveniente.

Art. 70. A Ordem Religiosa será obrigada a dar contas no juizo competente.

CAPITULO XI.

DOS APERFEIÇOAMENTOS E DOS PREMIOS.

Art. 71. Todo o socio que no exercicio de sua arte apresentar melhoramentos, ou qualquer invento proficuo ás artes será premiado pela Sociedade, em virtude do § 6.º do art. 29 e § 5.º do art. 85.

Art. 72. Todo o socio que por falta de meios não puder ultimar os inventos uteis por elle começados, poderá disto fazer sciente ao Conselho, o qual, depois de ouvir os entendedores e convencer-se da utilidade do invento, prestará seu auxilio.

Art. 73. Aquelle que fôr auxiliado pela Sociedade, afim de ultimar os seus trabalhos, só terá jus á premio depois que a Sociedade fôr indemnisada da quantia com que o auxiliou.

Art. 74. Sempre que houver mais de um socio que apresente inventos do mesmo genero, o Conselho preferirá o que fôr mais util, sem todavia desprezar os outros, cujos autores serão prudentemente remunerados.

CAPITULO XII.

DA BENEFICENCIA.

Art. 75. Todo o socio effectivo, depois de ter pago dez annos de suas mensalidades, pagará de então em diante metade destas.

Art. 76. O socio effectivo, que vivendo do seu trabalho fôr assaltado de alguma enfermidade grave, que realmente o prive de trabalhar, será soccorrido pela Sociedade da maneira que o Conselho julgar mais apropriado ás circumstancias do socio, e posses da Sociedade, uma vez que elle não esteja comprehendido na disposição do art. 72.

Art. 77. O socio que fôr assaltado de enfermidade em occasião que não seja possivel reunir o Conselho, o Presidente poderá mandar dar-lhe até a quantia de 20$000, quando o socio o requerer por escripto.

Art. 78. O socio comprehendido na disposição do artigo antecedente, se requerer beneficencia, só terá direito á ella um mez depois de ter recebido aquelle soccorro.

Art. 79. A Sociedade empregará suas forças em soccorrer os socios effectivos, já buscando a soltura delles, em caso de prisão, já procurando modificar-lhes as penas em caso de pronuncia, já em fim lançando mão de todos os meios para o seu allivio.

Art. 80. Fallecendo qualquer socio effectivo, tendo pago suas mensalidades, ou recebendo beneficencia, sua familia será soccorrida conforme as posses da Sociedade: he familia do socio uma só das classes, sendo alimentada por elle no tempo do seu fallecimento:

§ 1.° Viuva e filhos.
§ 2.° Pais.
§ 3.° Irmãos.

Extincta a classe designada como familia do socio, cessará o direito á beneficencia.

Art. 81. Todas as beneficencias promettidas pela Sociedade serão religiosamente prestadas:

§ 1.° Em quanto durar a precisão do beneficiado.
§ 2.° Em quanto as viuvas, filhos, filhas, irmãos e irmãas dos socios se fizerem dignos por sua boa conducta.
§ 3.° Em quanto os filhos e filhas, irmãos e irmãas forem menores.
§ 4.° Em quanto as viuvas não se casarem.
§ 5.° Em quanto o socio preso não fôr á final sentenciado por qualquer dos crimes marcados no regimento interno.
§ 6.° Em quanto o monte-pio da Sociedade o permittir.

Art. 82. O socio que dever seis mezes para mais de suas mensalidades, e quizer paga-las, o Thesoureiro não as receberá sem que tenha perfeito conhecimento de que elle está de saude, e quando não queira por si deliberar remetterá o socio á Commissão hospitaleira para interpôr o seu parecer á respeito. Desta medida são exceptuados todos aquelles socios que tem por costume pagarem annualmente suas mensalidades.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 83. Logo que falleça algum socio effectivo, a viuva, ou tutor de seus filhos, os apresentará ao Conselho que cuidará em sua educação se forem indigentes.

Art. 84. A menor idade de filhos e filhas, irmãos e irmãas he reconhecida pela Sociedade até a idade de 18 annos.

Art. 85. Será considerado benemerito, estando quite, o socio que tiver effectuado:

§ 1.° A installação de alguma Sociedade de identicos fins fóra do Municipio da Côrte.

§ 2.° A entrada de vinte, ou mais candidatos propostos por elle nesta Sociedade.

§ 3.° O encargo da educação de algum pupillo da Sociedade.

§ 4.° A prestação de serviços pessoaes, ou pecuniarios que poupem á Sociedade a quantia de 200$000.

§ 5.° As invenções e melhoramentos das artes de que trata o art. 71.

Art. 86. Terá o titulo de Conservador (estando quite) o socio que tiver exercido o cargo de Conselheiro desta Sociedade em doze Conselhos semestraes, tendo assistido a dous terços de suas sessões, contando-se por dous semestres cada Conselho annual.

Art. 87. O diploma de que trata o art. 8.°, será da fórma que o Conselho julgar mais apropriado, e se deverá dar tambem aos socios effectivos como aos correspondentes.

Art. 88. As sessões do Conselho e da Assembléa geral serão publicas.

Art. 89. O socio que não pagar suas mensalidades por espaço de dous annos, depois de ter sido avisado, por officio, para paga-las, se não responder á este aviso, reputar-se-ha desligado da Sociedade por sua livre vontade, e só poderá ser admittido novamente sendo remido na fórma do art. 10, § 3.°.

Art. 90. Estes Estatutos, uma vez postos em execução, só poderão ser reformados de oito em oito annos, exceptua-se o art. 58 que poderá ser alterado antes deste tempo, bem como o § 3.° do art. 10, sempre para mais.

Art. 91. Findo o termo marcado no artigo antecedente, se o Conselho entender que algum dos seus artigos necessita alteração, deverá a proposição ser apoiada em Conselho por dous terços dos membros presentes, e se nomeará uma commissão especial de cinco membros para dar o seu parecer á tal respeito.

Art. 92. Dando a commissão o seu parecer, e sendo a proposição discutida e approvada por dous terços dos Conselheiros

presentes, será apresentada a Assembléa geral para deliberar na fórma do art. 29, § 7.°.

Art. 93. Sanccionada a proposição pela Assembléa geral, será publicada e executada pelo Conselho, juntando-a por addição aos estatutos.

Art. 94. Ficão fazendo parte destes estatutos todas as resoluções até hoje em vigor, e que não estiverem em desharmonia com alguma ou algumas de suas disposições.

Art. 95. Ficão revogados os estatutos sanccionados em 9 de Setembro de 1842, e todas as mais disposições em contrario.

Sanccionados e publicados pela Assembléa geral, reunida na sala das sessões na rua dos Invalidos da Côrte do Rio de Janeiro, aos 26 de Agosto de 1853.

Seguem-se tres assignaturas do Presidente e Secretarios.

DECRETO N. 2.761. — de 16 de Março de 1861.

Autorisa um credito supplementar da quantia de 18:800$000 réis para occorrer, no exercicio de 1860 á 1861, ás despezas das Faculdades de Medicina.

Hei por bem, Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar, nos termos do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, um credito supplementar da quantia de dezoito contos e oitocentos mil réis para occorrer, pelo Ministerio do Imperio, no exercicio de 1860 a 1861, ás despezas das Faculdades de Medicina; devendo ser esta medida levada ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa para sua definitiva approvação.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.762—de 16 de Março de 1861.

Crêa uma Capitania do Porto na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Crear uma Capitania do Porto na Provincia de Mato Grosso.

Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

DECRETO N. 2.763—de 20 de Março de 1861.

Autorisa o credito supplementar de Rs. 1.140:000$000 para as despezas de diversas rubricas no exercicio corrente de 1860 a 1861.

Attendendo á insufficiencia do credito votado no art. 6.° da Lei n.° 1.041 de 14 de Setembro de 1859, para as despezas da Repartição da Guerra em diversas rubricas do exercicio corrente de 1860 a 1861: Hei por bem, Tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Autorisar o credito supplementar da quantia de 1.140:000$000 de réis, distribuido conforme a Tabella que com este baixa; devendo esta medida ser levada em tempo competente ao conhecimento do Corpo Legislativo.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios.

Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias

Tabella a que se refere o Decreto desta data que autorisa o credito supplementar de Rs. 1.140:000$000.

Artigo 6.° da Lei n.° 1.041 de 14 de Setembro de 1859.

§§		
1.°	Secretaria de Estado e Repartições annexas.....	80:000$000
3.°	Conselho Supremo Militar.....	4:000$000
7.°	Corpo de Saude e Hospitaes.....	116:000$000
9.°	Exercito.....	600:000$000
11.	Repartição Ecclesiastica.....	10:000$000
12.	Gratificações diversas.....	60:000$000
15.	Recrutamento e Engajamento...	120:000$000
17.	Presidio de Fernando.....	10:000$000
19.	Diversas Despezas e Eventuaes...	140:000$000
	Rs.....	1.140:000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Março de 1861.—*Marquez de Caxias.*

DECRETO N. 2.764—de 23 de Março de 1861.

Concede á Sociedade Portugueza de Beneficencia autorisação para continuar a funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que me representou a Sociedade Portugueza de Beneficencia, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 26 de Janeiro proximo passado, exarada em Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 7 do dito mez: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a funccionar, bem

como Approvar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e encarregado interinamente dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

Estatutos da Sociedade Portugueza de Beneficencia.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Sociedade Portugueza de Beneficencia compõe-se de Portuguezes reunidos em numero indeterminado, para os fins seguintes:

§ 1.° Procurar occupação e trabalho aos que o não tiverem.

§ 2.° Prestar alimentos aos indigentes que não puderem trabalhar.

§ 3.° Prestar aos enfermos necessitados os soccorros de que carecerem, e aos que fallecerem em pobreza mandar-lhe fazer o enterro e os suffragios.

§ 4.° Facilitar a educação e ensino, assim moral, como industrial á mocidade desvalida.

§ 5.° Assistir com os meios necessarios aos que tiverem de sahir do paiz por casos de evidente commiseração, e aos que tiverem de mudar de provincia por causa de grave molestia.

§ 6.° Fazer esforços para que os Portuguezes de procedimento irregular se corrijão, e se empreguem em trabalho honesto.

§ 7.° Praticar quaesquer outros actos de beneficencia virtualmente comprehendidos nos fins da Sociedade, segundo o juizo da administração, enunciado pela uniformidade de dous terços dos votos de seus membros.

Art. 2.° A Sociedade não prestará auxilio algum aos que de novo chegarem ao Imperio, dentro de um anno da sua chegada, excepto em caso de naufragio, ou de doença grave.

Art. 3.° Logo que os fundos sociaes sejão sufficientes, e as circumstancias o exijão, estabelecer-se-hão casas de educação e asylo, officinas industriaes e quaesquer outros estabelecimentos indispensaveis ou uteis, segundo o fim da instituição, devendo para isso preceder proposta da Directoria, e decisão do Conselho deliberativo.

Art. 4.° Emquanto o capital da Sociedade não permittir a creação dos Estabelecimentos de que trata o artigo antecedente, e em quanto os seus rendimentos não forem sufficientes ao pleno cumprimento de seus fins, serão praticados os actos de beneficencia mencionados nos §§ 2.°, 3.°, 4.°, e 5.°. do art. 1.° sómente com os socios, suas viuvas e filhos orphãos, quando os necessitem, e com os individuos de que trata a primeira especie da excepção do art. 2.°

CAPITULO II.

DOS SOCIOS E BEMFEITORES, SUA ADMISSÃO, QUALIFICAÇÃO, DIREITOS E DEVERES.

Art. 5.° Serão socios activos da Sociedade Portugueza de Beneficencia os Portuguezes que tiverem occupação honesta, e bom comportamento, que forem legalmente admittidos.

Art. 6.° A Sociedade admittirá tambem socios privilegiados, bemfeitores, e honorarios, entrando, na primeira classe as esposas e viuvas dos socios, e suas filhas maiores, que pagarem mensalidades; na segunda, os Portuguezes que fizerem á Sociedade um donativo nunca menor de 100$000, e os que na qualidade de medicos, cirurgiões e boticarios lhe prestarem os seus serviços gratuitamente; e na terceira, os Portuguezes que, ainda sendo naturalisados em paiz estranho, lhe fizerem serviços que mereção essa prova de gratidão. Nenhum destes, porém, terá ingerencia nas deliberações.

Art. 7.° Todos os socios, sem excepção de classe, assim como suas viuvas, e filhos orphãos, na conformidade do § 1.° do art. 10, terão direito aos soccorros da Sociedade: porém sómente aos activos pertencerá a administração.

Art. 8.° São deveres do socio activo:

§ 1.° Aceitar todos os empregos e commissões para que fôr eleito ou nomeado, podendo escusar-se de servir os primeiros por inconvenientes graves e provados, ou em caso de reeleição.

§ 2.° Concorrer com as suas pessoas, influencia e meios para tudo quanto fôr em beneficio dos Portuguezes necessitados, que reclamarem a protecção da Sociedade.

§ 3.° Offertar no acto da aceitação do titulo de socio, uma quantia que não será menor de 60$000, por uma só vez.

§ 4.° Continuarão a pagar a mensalidade de 500 réis todos aquelles que se não tiverem remido desse onus.

§ 5.° Aos maiores de 40 annos, com familia, poderá a Directoria elevar a entrada marcada no § 3.°, se assim o julgar conveniente.

§ 6.° Promover o augmento da Sociedade, por novas entradas de socios e bemfeitores, e a arrecadação dos donativos e cotisações fóra da Côrte, quando para isso tenhão meios e facilidades.

§ 7.° A Sociedade tambem reconhece como dever dos socios o tributo de seus conhecimentos, dirigindo á Directoria quaesquer propostas, que tendão á prosperidade da Sociedade, e aos diversos ramos de sua administração.

Art. 9.° Aquelle que, não estando ausente, deixar de satisfazer dous pagamentos continuados, sendo-lhe exigidos, se reputará ter renunciado a qualidade do socio, e não poderá reclamar os soccorros da Sociedade, salvo tendo pago em dobro o que dever, e com antecipação á época da necessidade pelo menos seis mezes, de fórma que remova a idéa de fraude.

Art. 10. A Directoria convidará todos os annos, por annuncios publicos, repetidos oito vezes pelo menos, a entrar para a Sociedade, dentro do prazo de tres mezes, á contar do primeiro annuncio, todos os Portuguezes residentes nesta Côrte e Provincia; todo aquelle que no mencionado prazo não se apresentar á Sociedade, e não provar ter chegado depois da ultima serie de annuncios que lhe fôr relativo, sómente poderá ser depois admittido, se alcançar a approvação da Directoria, e se pagar uma joia que poderá ser maior á arbitrio da mesma Directoria; os que não entrarem não poderão ser soccorridos; exceptuão-se:

§ 1.° Os filhos dos socios menores de 18 annos, e as filhas menores de 21; e bem assim suas viuvas, provando terem ficado, por fallecimento de seus maridos, sem os necessarios meios para se inscreverem na classe 1.ª do art. 6.°.

§ 2.° Aquelles que provarem que não tem tido meios para entrar no prazo relativo á sua chegada.

§ 3.° Os Portuguezes naufragos que não forem marinheiros.

Art. 11. Quando por deliberação do Conselho se declarar que o estado da Sociedade permitte que se annulle a restricção feita pelo art. 4.°, participarão dos soccorros da Sociedade, além dos socios, suas viuvas e filhos menores:

§ 1.° Os Portuguezes necessitados que chegarem a esta Provincia um anno depois desta declaração, sujeitos comtudo ao disposto no art. 2.°.

§ 2.° Os que provarem não ter tido possibilidade para entrarem em tempo competente.

§ 3.° As viuvas e filhos orphãos dos individuos de que tratão os paragraphos antecedentes.

Art. 12. O Conselho deliberativo reunir-se-ha em periodos biennaes, á contar de Julho de 1844, para o fim determinado na primeira parte do artigo antecedente.

CAPITULO III.

DO PATRIMONIO DA SOCIEDADE, SEUS RENDIMENTOS E APPLICAÇÃO.

Art. 13. O patrimonio da Sociedade he formado:

§ 1.° Pelas quantias offerecidas pelos Socios no acto de sua admissão.

§ 2.° Pela quarta parte de todos os rendimentos.

§ 3.° Pelo excedente da receita á despeza, que a Directoria poderá capitalisar sem offensa dos soccorros.

§ 4.° Pelas deixas, doações, ou liberalidades de qualquer natureza.

Art. 14. Os rendimentos da Sociedade consistem nos lucros que produzirem os empregos do capital, e nas cotisações obrigatorias e voluntarias.

Art. 15. Para as despezas da Sociedade só se poderá fazer applicação das tres quartas partes dos rendimentos especificados no artigo antecedente: exceptuão-se as despezas para a organisação dos estabelecimentos designados no art. 3.°, e algum caso extraordinario, em que seja urgente recorrer á um emprestimo do patrimonio, o que todavia será restituido com a possivel promptidão.

Art 16. O emprego dos capitaes da Sociedade só poderá ter lugar em Bancos Commerciaes, Monte do Soccorro, acções da divida publica fundada, ou que gozem dos mesmos privilegios; e obrigações do Governo do Paiz acreditadas por Lei expressa.

Art. 17. As acções da divida publica ou outras quaesquer que tiverem sido compradas com os capitaes da Sociedade não poderão ser alienadas, senão por deliberação do Conselho, convindo nisso, pelo menos, dous terços dos membros de que elle se compõe.

CAPITULO IV.

DAS REUNIÕES DA SOCIEDADE.

Art. 18. As reuniões geraes serão ordinarias, ou extraordinarias: as ordinarias serão annualmente convocadas para o mez de Janeiro, e as extraordinarias quando a Directoria o julgar conveniente, ou no caso do art. 55, fazendo, para as ordinarias sómente, aviso em jornaes, com antecipação pelo menos de oito dias.

Art. 19. Considerar-se-ha reunião geral da Sociedade, e habilitada para decidir todos os negocios de sua competencia, logo que no dia, hora e lugar que o Presidente mandar annunciar se reunirem 17 socios, sem contar os membros da Directoria; porém se esse numero não estiver reunido uma hora depois da marcada, poderá elle ser preenchido com os ditos membros, e deliberar validamente.

Art. 20. A reunião geral ordinaria tem só por fim proceder ao exame e tomada das contas de receita e despeza.

Art. 21. A reunião geral extraordinaria será unicamente para resolver sobre os negocios que pela Directoria lhe forem submettidos.

Art. 22. Para o exame das contas de receita e despeza nomear-se-ha uma commissão de tres socios, que informará, no dia que se designar, tudo o que fôr relativo ás mesmas contas, e o que a reunião geral deliberar será transmittido á Directoria para seu conhecimento.

Art. 23. He expressamente vedado tratar-se nas reuniões geraes de assumptos estranhos ao fim da Sociedade, ou ao objecto para o qual ella tiver sido convocada.

Art. 24. As deliberações serão tomadas á pluralidade de votos dos membros presentes.

Art. 25. As reuniões serão presididas pelo representante diplomatico; em sua falta pelo Presidente da Directoria, ou quem suas vezes fizer.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 26. O Governo da Socieddde reside em uma Directoria de sete membros, e em um Conselho deliberativo composto de trinta e tres.

DO CONSELHO DELIBERATIVO.

Art. 27. Haverá um Conselho deliberativo, composto dos dous membros natos (paragrapho seguinte), dos sete membros da Directoria, e de mais vinte e quatro Conselheiros Mordomos eleitos pelo corpo eleitoral.

§ 1.° São membros natos do Conselho deliberativo, uma vez que sejão socios activos, o Encarregado de Negocios de Portugal no Imperio do Brasil, quer seja ordinaria quer extraordinaria a sua missão, e o Consul geral da mesma nação nesta Côrte.

§ 2.° Os Conselheiros Mordomos serão, nos casos de morte ou de impedimento continuo, substituidos pelos seus 12 supplentes, e na falta destes por nova eleição.

Art. 28. São attribuições do Conselho deliberativo:

§ 1.° Reformar os Estatutos, ou addiciona-los quando seja mister.

§ 2.° Decidir sobre a applicação dos fundos ao objecto de que trata o art. 3.°, precedendo proposta da Directoria.

§ 3.° Approvar os Regulamentos que a Directoria fizer, se forem uteis.

§ 4.° Crear os empregos que forem necessarios.

§ 5.° Deliberar sobre os mais objectos que a Directoria lhe submetter.

§ 6.° Tomar parte na administração do hospital pela fórma determinada no Regulamento respectivo.

Art. 29. O Conselho será presidido pelo Presidente da Directoria, ou quem suas vezes fizer.

Art. 30. Em havendo mais de metade de seus membros, poderá o Conselho deliberar por maioria absoluta dos presentes; porém, para reforma dos Estatutos, seguir-se-ha a disposição do art. 47.

DA DIRECTORIA.

Art. 31. A Directoria será composta de sete membros, a saber: um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.° e um 2.° Secretarios, um Thesoureiro, um Syndico e um Administrador de beneficencia.

Art. 32. Os dous membros natos poderão entrar nas deliberações da Directoria, e terão voto.

Art. 33. A' Directoria compete:

§ 1.° Velar na guarda dos Estatutos e Regulamentos da Sociedade.

§ 2.° Tomar todas as medidas convenientes para se conseguir o fim da Sociedade.

§ 3.° Organisar os Regulamentos da Sociedade e dos Estabelecimentos que se crearem, sendo depois approvados pelo Conselho deliberativo; e regular a pratica da beneficencia em tados os seus ramos.

§ 4.° Nomear os Empregados, estipular suas obrigações e vencimentos, e despedi-los quando o julgar conveniente.

§ 5.° Tomar contas ao Thesoureiro todos os trimestres, e quando o julgar necessario.

§ 6.° Marcar todas as despezas ordinarias e extraordinarias da Sociedade.

§ 7.° Fazer o emprego dos fundos da Sociedade com segurança e proveito.

§ 8.° Propôr ao Conselho deliberativo, a reforma ou modificação dos Estatutos, e as outras providencias que careção de deliberação.

§ 9.° Providenciar todos os casos occurrentes que não estejão clara e distintamente marcados nos Estatutos e regulamentos.

§ 10. Representar a Sociedade em todos os seus contractos e sustentação de seus direitos, ou delegar esses poderes.

§ 11. Preencher as vagas de seus membros nos casos de falta ou impedimento continuo, elegendo d'entre os Socios quem os substitua até a nova eleição pelo corpo eleitoral.

Art. 34. Não póde haver sessão sem que estejão reunidos quatro membros da Directoria, exclusive os membros natos.

Art. 35. Todos os assumptos serão decididos pela maioria dos membros presentes.

Art. 36. A Directoria poderá dar attestados de serviços aos que os prestarem attendiveis, e diplomas de benemeritos aos socios que os fizerem relevantes; mas não aos seus membros.

CAPITULO VI.

DAS ATTRIBUIÇÕES E ENCARGOS DOS MEMBROS DA DIRECTORIA.

Art. 37. Ao Presidente compete e incumbe.

§ 1.° A convocação das reuniões dos Socios.

§ 2.° Presidir as sessões.

§ 3.° A apresentação de um relatorio, na reunião geral ordinaria, do estado da Sociedade, do seu patrimonio, rendas e sua applicação.

§ 4.° Pertencem-lhe todas as mais attribuições e encargos que lhe fôrem determinados pelos regulamentos.

Art. 38. O Vice-Presidente substitue o Presidente em todas as suas attribuições e encargos, e he substituido na cadeira nas reuniões geraes ou parciaes pelos membros da Directoria, segundo a ordem da sua inscripção no art. 31.

Art. 39. Aos 1.° e 2.° Secretarios compete e incumbe o trabalho e expediente, tanto nas reuniões dos socios, como nas sessões do Conselho deliberativo e directoria; e fóra dellas, na fórma designada no regulamento, e no que a Directoria determinar.

Art. 40. Ao Thesoureiro compete e incumbe:

§ 1.° Fazer arrecadar e guardar todos os dinheiros e valores da Sociedade.

§ 2.° Fazer applicação desses dinheiros e valores conforme lhe fôr determinado pela Directoria.

§ 3.° Apresentar á Directoria no fim de cada trimestre, e sempre que por ella fôr determinado, contas da arrecadação e applicação

do capital e rendas, e um balanço demonstrativo do patrimonio da Sociedade.

§ 4.° Depositar no Banco todo o dinheiro que exceder a quatrocentos mil réis.

Art. 41. Ao Syndico incumbe procurar por todos os meios ao seu alcance augmentar o pessoal da Sociedade, convidando e propondo para socios o maior numero de individuos possivel, syndicando previamente das circumstancias e comportamento desses, e daquelles que a Directoria lhe incumbir.

Art. 42. O Administrador de beneficencia, que será coadjuvado e substituido nos seus impedimentos pelo Syndico, tem á seu cargo o exercicio de toda a beneficencia, na fórma do regulamento e deliberações da Directoria e Conselho.

Art. 43. No caso de faltarem a uma sessão os Secretarios, occupará o seu lugar aquelle dos membros da Directoria que o Presidente nomear.

CAPITULO VII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 44. A eleição dos 24 Conselheiros Mordomos e dos sete membros da Directoria será feita no mez de Dezembro por um corpo eleitoral presidido pelo Presidente da Sociedade ou por quem suas vezes fizer, composto de toda a administração, dos socios activos que houverem exercido cargos da Directoria ou do Conselho, ou tiverem titulos de benemeritos, que se reunirem no lugar, dia e hora designada e annuncios pelo Presidente, elegendo-se em um anno os membros da Directoria, e no outro os 24 Conselheiros mordomos. Quer a Directoria, quer os Conselheiros mordomos começarão a funccionar no mez de Janeiro seguinte ao da eleição, prestando antes a Directoria contas á Assembléa geral dos socios.

Art. 45. Para a eleição proceder deverá haver maioria absoluta dos votos presentes, se não se obtiver no 1.° escrutinio entrarão os mais votados em numero duplicado dos elegendos em 2.° ou 3.° escrutinio. Serão considerados supplentes dos 24 Conselheiros mordomos os 12 que se seguirem mais votados na respectiva eleição. As eleições serão feitas na conformidade do regulamento.

Art. 46. Os membros da Directoria elegerão o seu Presidente e mais funccionarios, e quem os substitua nas suas faltas permanentes; não podendo a eleição do Thesoureiro recahir senão em quem tenha bens de raiz, ou seja estabelecido com commercio seu proprio.

CAPITULO VIII.

DA ALTERAÇÃO E REFORMA DOS ESTATUTOS.

Art. 47. Quando a maioria da Directoria decidir que he mister a reforma, alteração, accrescentamento, ou suppressão de algum artigo dos Estatutos, levará a proposta ao Conselho deliberativo; este a mandará examinar por uma commissão de tres membros que o não sejão da Directoria, e se o parecer fôr favoravel, e apoiado por dous terços do Conselho, será o caso discutido, e decidido em outra sessão tambem pelos dous terços. O que fôr assim decidido fará parte integrante dos Estatutos, e será publicado ou participado aos socios.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 48. Toda a pessoa que fôr admittida para socio, e quizer remir-se do pagamento de mensalidades, o poderá fazer pagando por uma só vez, no acto da sua admissão, a quantia de 50$000 além da respectiva joia.

Art. 49. O socio no gozo de seus direitos, que tenha pago mensalidades, e nenhumas deva, poderá remir-se pagando a quantia dita, mas levar-se-lhe-ha em conta a metade das mensalidades por elle pagas até oito annos consecutivos de sua entrada, e um terço das mais que houver pago depois dos ditos oito annos.

Art. 50. O socio que estiver, ou tiver estado ausente, não poderá pedir soccorros sem estar quite com a Sociedade, e quando queira remir-se só se lhe attenderá á terça parte das mensalidades que deixou accumular, e a metade das outras pagas em tempo, na conformidade do artigo antecedente.

Art. 51. O socio que se ausentar só será debitado pelas mensalidades até a quantia de 36$000; quando deva esta somma será considerado como excluido, mas poderá tornar a ser admittido com approvação da Directoria, pagando o que dever, ficando todavia comprehendido nas disposições do art. 2.°

Art. 52. A Directoria poderá excluir e cassar a qualidade de socio a todo aquelle que deixar de preencher as condições do art. 5.°, e o excluido poderá dentro de um mez, contado da data em que fôr participada a exclusão, recorrer para o Conselho deliberativo.

Art. 53. Na falta prolongada ou permanente do Presidente e do Vice-Presidente, o Secretario convocará uma reunião extraordinaria do corpo eleitoral para eleger sob sua presidencia dous

socios, afim de completar o numero de sete Directores, os quaes procederão depois em conformidade com o disposto no art. 46.

Art. 54. Não podendo a Sociedade arrogar a si o caracter de associação perpetua, será ella dissolvida quando assim lhe convier, quer por seu proprio interesse, quer por occurrencias que lhe não he dado prevenir nem designar.

Art. 55. Uma vez resolvida pela Directoria e approvada pelo Conselho deliberativo a dissolução da Sociedade, convocará o Presidente uma Assembléa geral extraordinaria, a qual á vista das razões circumstanciadamente expostas no relatorio da Presidencia, dará ou negará o seu assentimento á resolução.

Art. 56. Decidida pela Assembléa geral a dissolução da Sociedade, proceder-se-ha em acto continuo á eleição de uma commissão de cinco membros, que ficará incumbida de levar immediatamente á effeito a deliberação tomada, sendo para isso revestida de amplos poderes, não só para proceder á liquidação do activo da Sociedade, como para dar ao seu patrimonio a applicação a que a Sociedade quizer destina-lo.

Art. 57. A commissão de que trata o artigo antecedente dará pela imprensa conta da sua missão.

Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1855.—*Barão da Estrella*, Presidente.—*Henrique Pereira Leite Bastos*, 1.° Secretario.—*Antanio Sarmento Pereira Brandão*, 2.° Secretario.

DECRETO N. 2.765—de 30 de Março de 1861.

Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito supplementar da quantia de 240:081$734, para occorrer ás despezas no corrente exercicio de 1860 a 1861 com as verbas mencionadas na Tabella que com este baixa.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar pela Repartição dos Negocios da Justiça o credito supplementar da quantia de duzentos e quarenta contos oitenta e um mil setecentos trinta e quatro réis, para occorrer as despezas, no corrente exercicio de mil oitocentos e sessenta a mil oitocentos sessenta e um, das verbas constantes da Tabella que com este baixa, fazendo-se a distribuição na fórma da mesma Tabella, e devendo esta medida em tempo competente ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Tabella distributiva do credito supplementar concedido por Decreto desta data para o corrente exercicio de 1860 a 1861.

§§ da Lei.	Verbas.	Quantias distribuidas.
18	Casa de Correcção e reparos de Cadêas.	154:081$734
19	Conducção e sustento de presos.....	87:000$000
	Rs....	240:081$734

Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Março de 1861.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

DECRETO N. 2.766—de 30 de Março de 1861.

Declara de Primeira Entrancia a Comarca de Santa Cruz, creada na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica declarada de Primeira Entrancia a Comarca de Santa Cruz, creada na Provincia do Espirito Santo pela Resolução da respectiva Assembléa, numero vinte um de vinte oito de Julho do anno proximo passado.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Março de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.767 — de 6 de Abril de 1861.

Autorisa um credito extraordinario da quantia de mais 150:000$000 para occorrer, no exercicio de 1860—1861, ás despezas de Soccorros Publicos.

Não sendo sufficiente o credito extraordinario da quantia de duzentos contos de réis, aberto pelo Decreto n.° 2.663 de 6 de Outubro de 1860, para occorrer ás despezas de — Soccorros Publicos — no exercicio de 1860 á 1861, Hei por bem, Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Autorisar, de conformidade com a disposição do § 3.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, um credito extraordinario de mais cento e cincoenta contos de réis, pelo Ministerio do Imperio, para o mesmo fim; devendo ser esta medida levada, em tempo opportuno, á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.768 — de 6 de Abril de 1861.

Concede ao Instituto Episcopal Religioso, estabelecido nesta Côrte, autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Administração do Instituto Episcopal Religioso, estabelecido nesta Côrte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de dezaseis de Fevereiro ultimo tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de nove do dito mez: Hei por bem conceder-lhe autorisação para poder continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os seus Estatutos, que com esta baixão, ficando as alterações que se fizerem nos mesmos Estatutos sujeitas á approvação do Governo Imperial.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Jus-

tiça e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Novos Estatutos do Instituto Episcopal Religioso.

CAPITULO I.

TITULO E FINS DO INSTITUTO.

Art. 1.° A Sociedade de Musica Religiosa, fundada no Rio de Janeiro a 24 de Outubro de 1855, sob os auspicios do Exm. Sr. Bispo Conde de Irajá, que lhe conferio o titulo de — Episcopal — e depois reformada sob o titulo de — Instituto Episcopal Religioso — sob o augusto protectorado de Sua Magestade a Imperatriz do Brasil, e Presidencia Honoraria do Exm. Sr. Bispo Diocesano, terá por emblema o livro do Evangelho sobre uma cruz.

§ 1.° Seus fins são: promover os interesses religiosos, compativeis com a illustração do seculo, rehabilitar o culto, expurgando-o dos abusos e praticas que compromettão a sua dignidade, e por consequencia a veneração devida á casa de Deus; e finalmente influir para que a devoção publica se manifeste por actos de philantropia e caridade evangelica.

Art. 2.° Neste intuito emprega os seguintes meios:

§ 1.° Publicação de um periodico todos os domingos com o titulo de Tribuna Catholica, e vulgarisação de escriptos consagrados a instrucção religiosa e moral do povo.

§ 2.° Conservação de um quadro harmonico, composto dos amadores associados, que souberem musica, e que cultivando a de genero sagrado se prestem a dar concertos espirituaes em favor do Instituto, e unicamente por dedicação aos fins do mesmo.

§ 3.° Estabelecer uma bibliotheca de obras impressas e manuscriptas, e um archivo de musica religiosa e classica.

CAPITULO II.

ORGANISAÇÃO DO INSTITUTO.

Art. 3.° O pessoal do Instituto compõe-se de quatro classes de socios: Auxiliadores, Effectivos, Honorarios e Benemeritos.

§ 1.° A classe dos Auxiliadores compõe-se de individuos de um e outro sexo, que por seus sentimentos piedosos concorrão para o progresso da Associação; o seu numero he illimitado.

§ 2.° A classe dos Effectivos limita-se a sessenta membros dos mais assiduos, e que maiores provas tenhão dado de dedicação aos fins do Instituto.

§ 3.° A classe dos Honorarios limita-se a cem pessoas que por sua alta posição social e reconhecida illustração mereção do Instituto este titulo.

O Exm. Sr. Arcebispo da Bahia, todos os Bispos do Imperio, e todos os Presidentes ou Chefes de academias, sociedades ou corporações scientificas são Socios Honorarios natos do Instituto.

§ 4.° A classe de Benemeritos compõe-se dos Auxiliadores e Effectivos, a quem o Instituto queira distinguir em reconhecimento de serviços prestados a Associação; o seu numero he igualmente limitado a cem.

CAPITULO III.

ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO.

Art. 4.° O Instituto será administrado por um Conselho composto do quadro effectivo e mais sete membros eleitos annualmente pela Assembléa geral dos socios, sendo: um Presidente, um Vice-Presidente, um Secretario geral, um Secretario adjunto, um Secretario supplente, um Thesoureiro, e um Orador.

Art. 5.° Ao Presidente compete, e na sua falta ao Vice-Presidente nomear commissões extraordinarias, e dirigir todos os trabalhos e negocios do Instituto.

§ 1.° Ao Secretario geral pertence todo o expediente, a inspecção da bibliotheca e archivo do Instituto.

§ 2.° Ao Secretario adjunto a redacção das actas, assim como substituir o Secretario geral na sua falta.

§ 3.° Ao Secretario supplente pertence substituir o Secretario adjunto.

§ 4.° Ao Thesoureiro compete a guarda dos fundos do Instituto, e de todos os objectos que ao mesmo pertenção, receber seus rendimentos, e pagar por ordem do Presidente ou do Conselho.

§ 5.° Ao Orador pertence exercer as funcções do seu cargo nos actos festivos, congratulatorios ou funebres do Instituto.

CAPITULO IV.

ELEIÇÃO E ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 6.° Todos os Socios são admittidos pelo Conselho.

§ 1.° A admissão dos Socios Auxiliadores será feita por acclamação na mesma secção em que forem propostos.

§ 2.° A dos Effectivos será feita por escrutinio secreto e na sessão immediata áquella em que teve lugar a proposta.

§ 3.° Na dos Honorarios e Benemeritos se observrá o disposto para a dos Effectivos.

Art. 7.° Não he permittido propôr um Socio para classe inferior áquella em que está.

Art. 8.° A eleição dos sete membros que tem de funccionar com o quadro effectivo será feita em Assembléa Geral do Instituto, por escrutinio secreto, lançando na urna cada Socio presente uma cedula com o nome do Presidente, repetindo-se este processo para os outros cargos.

Art. 9.° O Conselho nomeará commissões permanentes de tres membros cada uma, a saber: commissão de fundos e orçamento, de theologia e canones, de litteratura e philosophia ; e de redacção.

Art. 10. A's commissões pertence dar os pareceres que pelo Instituto ou Conselho effectivo lhes forem pedidos.

§ 1.° A' commissão de redacção pertence redigir a Tribuna Catholica.

Art. 11. Dias depois da eleição geral, os membros do quadro harmonico, a convite do Conselho administrativo, se reunirão para elegerem d'entre si um director de harmonia, tambem por escrutinio, lavrando-se disto a competente acta.

Art. 12. Não he obrigatorio que o numero dos Socios Effectivos, Honorarios e Benemeritos esteja preenchido, porém a classe dos primeiros nunca terá menos de trinta membros nomeados.

CAPITULO V.

DAS OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS.

Art. 13. Os Socios Auxiliadores são obrigados: 1.°, a offerecer, a titulo de joia, uma obra para a bibliotheca do Instituto; 2.°, a pagar annualmente a quantia de quatro mil réis.

§ 1.° Os Effectivos pagarão annualmente a quantia de cinco mil réis.

§ 2.° Os Socios Honorarios e Benemeritos nada pagão; porém os Honorarios que não tiverem sido Effectivos são obrigados a offerecer uma obra para a bibliotheca do Instituto.

Art. 14. Todos os Socios tem o dever de accitar as commissões para que forem nomeados e nenhum se poderá eximir dos cargos para que for eleito, excepto em caso de reeleição.

CAPITULO VI.

ORDEM DOS TRABALHOS.

Art. 15. O Conselho administrativo terá sessão no primeiro dia de cada mez, devendo occupar-se sómente de assumptos

administrativos, admissão de Socios, e de tudo quanto tenha relação com os interesses e progresso da Associação.

§ 1.° A primeira sessão annual do Conselho administrativo será destinada á nomeação das commissões permanentes.

Art. 16. O Instituto terá sessão no dia 15 de cada mez para conferencias litterarias, leitura de memorias, &c. Nestas sessões jamais se tratarão assumptos administrativos.

Art. 17. No dia 24 de Outubro, anniversario da fundação do Instituto, haverá sessão solemne em Assembléa Geral, presedida pelo Exm. Presidente Honorario, no impedimento deste, pelo Presidente eleito.

§ 1.° Pronunciado o discurso da abertura pelo Presidente do Instituto, o Secretario geral apresentará o relatorio dos trabalhos da administração durante o anno decorrido, uma resenha das offertas que recebeu, e finalmente o estudo moral da Associação.

§ 2.° Os Socios que pretenderem recitar discursos, analogos á occasião, o transmittirão primeiro ao Secretario Geral, para este prevenir o Presidente, afim de dar a palavra na ordem que julgar conveniente.

Art. 18. A' commissão de fundos e orçamento serão remettidas as contas do Thesoureiro, e logo que esta der o seu parecer, será este publicado na folha do Instituto, e immediatamente convocada a Assembléa Geral para a discussão do referido parecer e eleição dos membros que devem funccionar com o quadro effectivo.

Art. 19. As sessões do Conselho administrativo serão sempre annunciadas na Tribuna Catholica, e as do Instituto e Assembléa Geral o serão tambem nos dous principaes diarios da Côrte.

§ 1.° Para as sessões da Assembléa geral serão enviados cartões de entrada aos Socios, afim de por este meio verificar-se os nomes das pessoas presentes.

Art. 20. As sessões do Conselho administrativo são validas estando presentes dez membros, e em caso urgente cinco, mas então he necessario que desses cinco sejão pelo menos tres dos eleitos, e que tenha havido declaração de urgencia no respectivo annuncio.

Art. 21. Quando os dias designados para as sessões forem impedidos, terão ellas lugar nos immediatos, excepto a do anniversario da fundação que será no proprio dia.

§ 1.° Além das sessões marcadas nestes novos Estatutos póde o Presidente do Instituto convocar outras extraordinarias quando haja urgencia.

CAPITULO VII.

DAS RENDAS DO INSTITUTO.

Art. 22. Provêm os rendimentos do Instituto

1.° Da contribuição annual, que adiantadamente pagarão os Socios Effectivos e Auxiliadores.

2.° Das remissões dos Socios Auxiliadores que por uma só vez quizerem pagar 20$000, e dos Effectivos que quizerem pagar 30$000.

3.° Das offertas ou donativos feitos ao Instituto.

4.° Do producto das obras que por sua conta publicar.

5.° Do producto dos concertos espirituaes, ou beneficios que em seu favor se possão obter.

CAPITULO VIII.

DIREITOS E REGALIAS DOS SOCIOS.

Art. 23. Os membros do Instituto tem direito:

§ 1.° A um diploma assignado pelo Presidente e Secretario geral.

§ 2.° A' Tribuna Catholica desde o dia da sua admissão.

§ 3.° A votar e a serem votados para os cargos da eleição annual.

§ 4.° A visitar a bibliotheca do Instituto, e a consultar as obras impressas alli depositadas.

Art. 24 Todos os Socios tem direito a serem visitados, quando enfermos, e soccorridos (caso necessitarem) em relação aos recursos da Caixa.

Art. 25. Por fallecimento de qualquer Socio, que tenha cumprido com zelo as suas obrigações, e prestado relevantes serviços ao Instituto, mandará este uma commissão ao seu funeral, e convidará pelos diarios da Côrte toda a Associação a assistir aos suffragios que por sua alma lhe mandar fazer.

Art. 26. Nos primeiros dias de Novembro a administração mandará celebrar uma missa de Requiem de musica pela alma de todos os Socios fallecidos.

CAPITULO IX.

DA ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 27. A escripturação será feita em seis livros, todos numerados e rubricados pelo Presidente.

O 1.° servirá para a matricula geral dos Socios, que tiverem recebido diploma.

O 2.° servirá de inventario dos objectos do Instituto, de qualquer natureza que sejão, notando-se nos offertados o nome do offertante á margem.

O 3.° servirá para copiador da correspondencia expedida pela Secretaria.

O 4.° para a receita e despeza do Thesoureiro.

O 5.º para as actas do Conselho administrativo e Assembléa geral, e estará a cargo do Secretario adjunto.

O 6.º para as actas das sessões do Instituto, nas conferencias litterarias, e estará a cargo do mesmo Secretario adjunto.

CAPITULO X.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Nenhum socio póde ser eliminado sem que primeiro se prove ter elle directa ou indirectamente cooperado para a dissolução do Instituto, ou por infracção reiterada dos artigos essenciaes dos Estatutos.

Ao Conselhos pertence este julgamento.

§ 1.º O Socio que por negligencia ou ausencia não participada deixar de pagar suas annuidades por dous annos consecutivos será eliminado.

Art. 29. Os discursos e memorias lidas no Instituto ficão sendo propriedade do mesmo, mas não se publicarão sem autorisação por escripto dos seus autores.

Art. 30. Nenhum dos objectos do Instituto poderá ser emprestado, salvo certas cautelas que o regimento interno estabelecer.

Art. 31. No anniversario da fundação do Instituto será publicada com a Tribuna Catholica a lista geral dos Socios que estiverem quites.

Art. 32. Dando-se algum conflicto entre os membros da Associação, que lhe possa trazer divisão do seu pessoal, será a questão final decidida pela maioria dos Installadores, que neste caso extraordinario se reunirão em Conselho superior.

Art. 33. Se algum dia este Instituto se dissolver, os seus bens, bibliotheca, archivo e dinheiro, que possa haver, serão dados á Associação de S. Vicente de Paulo desta Côrte, e na sua falta ao Recolhimento de Santa Thereza tambem desta Côrte, e os seus livros de escripturação, memorias e jornaes ficarão pertencendo ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro.

Art. 34. O regulamento interno fica ao arbitrio do Conselho administrativo, a quem igualmente compete resolver as duvidas que por ventura se possa suscitar, sobre a intelligencia de qualquer artigo dos presentes Estatutos, assim como a providenciar sobre os casos omissos nos mesmos.

Art. 35. Crear-se-ha um monte-pio para todos os Socios que nelle se quizerem inscrever.

Art. 36. Os Socios Installadores, ainda que passem a Honorarios ou Benemeritos, tem sempre assento no Conselho administrativo, com voto deliberativo.

Art. 37. Estes Estatutos, depois de approvados pela Assembléa geral do Instituto, terão immediato vigor, e depois de

approvados pela autoridade competente, não poderão serreformados antes de tres annos.

Art. 38. Quando no futuro hajão de ser alterados, jamais o serão nos arts. 1.°, 17, 32 e 33.

Approvados em sessão estraordinaria da Assembléa geral do dia 6 de Abril de 1857, presidida pelo Exm. Sr. Conselheiro Emiliano Faustino Lins. (Assignado)—O Secretario geral, Carlos Honorio de Figueiredo.

Artigo additivo. A Assembléa geral do Instituto Episcopal Religioso, em sessão extraordinaria do dia 14 de Julho de 1857 sob a presidencia do Exm. Sr. Visconde de Uruguay, determinou que a cantribuição annual dos Socios Effectivos e Auxiliares fosse de 6$000; e que os Socios que não cumprirem a determinação do art. 13, relativa a offerta de uma obra para a bibliotheca, sejão obrigados a substitui-la por uma quantia nunca menor de 10$000. (Assignado) — O Secretario geral, Carlos Honorio de Figueredo.

Conforme. — *Jose Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N.° 2.769—de 6 de Abril de 1861.

Concede á Sociedade Musical de Beneficencia, estabelecida nesta Côrte, autorisação para continuar a exercer suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Musical de Beneficencia, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 16 de Março proximo passado, tomada sobre Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Janeiro proximo findo: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para poder continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os seus Estatutos, que com este baixão; ficando as alterações que se fizerem nos mesmos Estatutos sujeitas a approvação do Governo Imperial.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Estatutos da Sociedade Musical de Beneficencia.

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Sociedade Musical de Beneficencia he a reunião de professores de musica, nacionaes ou estrangeiros, destinados a promover a cultura da arte, e a exercer uma reciproca beneficencia.

Art. 2.° A Sociedade se comporá de cem socios contribuintes, e de um numero indeterminado de socios honorarios.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS CONTRIBUINTES.

Art. 3.° São habilitações necessarias para ser socio contribuinte:

§ 1.° Ser o candidato bem morigerado.

§ 2.° Ter dado provas de sufficiente conhecimento da arte.

§ 3.° Não soffrer molestia chronica ou incuravel.

§ 4.° Não ser maior de cincoenta annos.

Art. 4.° A votação sobre a admissão do candidato não terá lugar na sessão em que fôr apresentado o requerimento, e no caso de não obter em seu favor maioria absoluta de votos, só poderá requerer nova admissão, passado um anno.

Art. 5.° A joia de admissão será regulada pela tabella seguinte:

Até 20 annos.....	100$000
De mais de 20 até 30.....	160$000
De mais de 30 até 40.....	240$000
De mais de 40 até 50.....	400$000

Art. 6.° Para pagamento da joia de admissão, regulará a idade do candidato, ao tempo da apresentação do seu requerimento.

§ Unico. Esta joia poderá ser feita em quatro prestações.

Art. 7.° A vista do documento que comprove haver o candidato pago alguma das prestações, será considerado socio contribuinte.

CAPITULO III.

DAS OBRIGAÇÕES DOS SOCIOS CONTRIBUINTES.

Art. 8.° O socio contribuinte he obrigado:

§ 1.° A uma contribuição mensal de 1$000 e ao pagamento da porcentagem annualmente estabelecida sobre os seus vencimentos nos actos religiosos.

§ 2.° A aceitar os cargos para que fôr eleito, podendo unicamente escusar-se, quando apresente causa justificada perante a Assembléa geral da Sociedade.

§ 3.° A não exercer a arte em actos publicos religiosos sem ser por convite dos Directores da Sociedade.

§ 4.° A prestar-se gratuitamente a todos os actos que a Sociedade julgar conveniente fazer para sustentar sua dignidade, ou para augmento dos seus fundos.

Art. 9.° Os socios que nos dez primeiros dias de Janeiro e Julho não tiver entrado para os cofres da Sociedade com a importancia do semestre findo, incorrerá na multa de 5 °/₀: no segundo semestre na de 10 °/₀, e no terceiro 15 °/₀, e assim por diante 5 °/₀ mais em cada semestre que tiver deixado de pagar no devido tempo.

Art. 10. O socio será eliminado:

§ 1.° Quando por negligencia ou desprezo deixar passar tres annos sem satisfazer suas contribuições, tendo sido por duas vezes a isso convidado por escripto.

§ 2.° Por desmoralisação ou acto que comprometta ou degrade a arte ou a Sociedade, tendo sido tambem por duas vezes admoestado por escripto.

§ 3.° Quando se prove que trabalha ou coopera directa ou indirectamente contra os interesses ou existencia da Sociedade.

CAPITULO IV.

DAS GARANTIAS E DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 11. He garantido a todos os socios assistir as Assembléas geraes, e discutir os seus negocios, podendo unicamente tomar parte em suas deliberações o socio contribuinte que tiver realizado o total de sua joia, e que não deva ao cofre da Sociedade mais de um semestre de mensalidades ou quantia equivalente por qualquer outro titulo.

Art. 12. O socio contribuinte que tiver realizado o total de sua joia, quando enfermo tem direito:

§ 1.° A 1$200 rs. diarios.

§ 2.° A facultativo e a medicamentos.

§ 3.° A conferencias ou outro qualquer soccorro extraordinario, previamente autorisado pela Junta e em caso extremo pelo Presidente.

Art 13. O socio contribuinte, quando encarcerado, tem direito aos soccorros que lhe forem concedidos em Assembléa geral.

Art. 14. O socio definitivamente inhabilitado a exercer a arte, tem direito a uma pensão mensal de vinte até quarenta mil réis, que não póde ser concedida sem que uma commissão *ad hoc* informe á Sociedade das circumstancias, capacidade, moralidade e serviços daquelle que a requerer.

§ Unico. O socio pensionado não póde votar nem ser votado.

Art. 15. O socio tem direito a ser sepultado e suffragado a expensas da Sociedade.

Art. 16. Por fallecimento do socio a viuva em primeiro lugar, em segundo as filhas e filhos legitimos ou legitimados, em terceiro a mãi, e em quarto as irmãas que se tornarem dignas por sua moral e modestia, serão soccorridas com 10$000 mensaes, se o requererem.

§ Unico. Esta beneficencia não se estenderá a mais de uma vida, nem se prodigalisará á pessoa que fôr casada; e quando fôr concedida á herdeiro varão, cessará logo que este complete a idade de 15 annos.

Art. 17. O socio que nunca se utilisar dos soccorros de que tratão os arts. 12, 13 e 14 destes Estatutos, e que tiver realizado o total de sua joia com tres annos de antecedencia pelo menos, deixa a seus herdeiros segundo a ordem estabelecida no art. 16 o direito de serem soccorridos com o dobro da pensão que se acha marcada no mesmo artigo.

§ Unico. Poderá fazer-se extensivo o mesmo direito aos actuaes socios, uma vez que entrem para o cofre da Sociedade, dentro de um anno, a contar da data da approvação dos presentes Estatutos, com as quantias que com elles se tenhão despendido a mais 25 °/₀ do seu total.

Art. 18. O socio, em quanto não realizar o total de sua joia, só tem direito quando enfermo ou inhabilitado, á quota correspondente a prestação ou prestações que tenha verificado, e bem assim por sua morte as pessoas de sua familia que forem pensionadas pela Sociedade, gozando porém de todos os mais socorros garantidos nos §§ 2.° e 3.° do art. 12, e arts. 13 e 15.

Art. 19. Não tem direito á beneficencia o socio que não estiver realmente impossibilitado, e que não se achar quite com a Sociedade, e bem assim a familia daquelle que ao tempo do seu fallecimento estiver devendo tres ou mais annos de mensalidades, ainda que alguem se offereça a indemnisar a Sociedade da importancia devida.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 20. A administração da Sociedade he confiada a uma Junta de sete membros, á saber: Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretarios, Thesoureiro, Distribuidor da beneficencia e Fiscal.

Art. 21. As funcções da Junta durarão um anno, e não se considerará formada, sem que estejão presentes, pelo menos, quatro de seus membros.

Art. 22. A' Junta compete:

§ 1.° Promover por todos os meios ao seu alcance o augmento da Sociedade.

§ 2.° Proceder a escrupulosa distribuição da beneficencia pelos socios que della necessitarem, o por fallecimento destes pelas pessoas de suas familias.

§ 3.° Fiscalisar todos os dinheiros da Sociedade, devendo empregar as sobras em fundos publicos.

§ 4.° Encarregar-se das funcções commettidas á Sociedade, e dar direcção a todas aquellas em que a mesma Sociedade se achar compromettida, ou que julgar necessario fazer para sustentar sua dignidade, ou para augmento da caixa social.

§ 5.° Nomear, no caso da primeira parte do paragrapho acima, um Director que será o responsavel pelo bom ou máo resultado da funcção que lhe tiver sido confiada, podendo preferir aquelle que lhe fôr exigido pelo committente.

§ 6.° Intervir, quando por qualquer motivo suscitar-se conflicto entre os socios ou Directores, afim de guardar-se a dignidade e o decoro da Sociedade, em todas as funcções e actos publicos.

§ 7.° Organisar annualmente a tabella dos vencimentos dos Professores e Directores nos actos religiosos, bem como das porcentagens devidas á Sociedade.

§ 8.° Executar e fazer executar os estatutos, regimento interno e mais deliberações da Sociedade, responsabilisando os empregados ou socio que as infrigirem; assim como providenciar sobre qualquer caso occurrente que não esteja previsto nos Estatutos ou regimento interno, dando conta a Assembléa geral da Sociedade.

§ 9.° Dar procuração ao Thesoureiro para haver de qualquer cofre publico ou particular, o que pertencer a Sociedade.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLEA GERAL DA SOCIEDADE.

Art. 23. A Assembléa geral considerar-se-ha legalmente constituida, havendo sido convocada por annuncios em dous ou

mais jornaes dos mais lidos e com antecedencia pelo menos de um dia.

Art. 24. A' Assembléa geral compete:

§ 1.° A approvação dos Estatutos e regimento interno da Sociedade.

§ 2.° A eleição da Junta.

§ 3.° A admissão e a eliminação dos socios.

§ 4.° A approvação da tabella annualmente organisada pela Junta, marcando a porcentagem com que, dos actos publicos da arte, devem contribuir os socios e Directores.

§ 5.° A concessão de patentes para Directores.

§ 6.° O arbitramento de mensalidades aos socios definitivamente inhabilitados.

§ 7.° Os soccorros que julgar conveniente prestar aos encarcerados.

§.° 8.° A nomeação do facultativo e agente, e arbitramento de seus vencimentos.

§ 9.° A correcção dos socios que, por qualquer acto de desmoralisação ou malversação, comprometterem o decoro e interesses da Sociedade por factos, para os quaes não haja pena marcada nestes estatutos.

Art. 25. Para a Assembléa geral poder funccionar deverão achar-se presentes pelo menos vinte cinco socios contribuintes, inclusive os membros da Junta necessarios para ella estar legalmente constituida.

Art. 26. Os objectos da Assembléa geral que por duas vezes forem adiados por falta de numero legal, poderão ser decididos pela Junta e socios contribuintes presentes á terceira convocação.

CAPITULO VII.

DOS MEMBROS DA JUNTA ADMINISTRATIVA.

Art. 27. Ao Presidente compete:

§ 1.° Convocar e presidir as sessões da Junta e da Assembléa geral, podendo suspende-las, quando o exigir o bem da ordem.

§ 2.° Nomear todas as commissões, excepto a que tem de rever as contas.

§ 3.° Rubricar todo o expediente e livros da Sociedade.

§ 4.° Fazer uma exposição do estado da Sociedade no dia da posse.

Art. 28. Ao Presidente compete tambem tomar parte em todas as votações secretas; nas symbolicas porém só terá o voto de desempate.

Art. 29. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos.

Art. 30. Ao 1.º Secretario compete:

§ 1.º Presidir as sessões no impedimento do Vice-Presidente.

§ 2.º Expedir toda a correspondencia da Sociedade.

§ 3.º Escripturar o livro das actas, o da matricula e o da receita e despeza.

§ 4.º Ter sobre sua guarda o archivo da Sociedade.

Art. 31. Ao 2.º Secretario compete:

§ 1.º Exercer as funcções do 1.º nos seus impedimentos, menos presidir as sessões.

§ 2.º Escripturar e ter em dia o livro de inventario e todos os outros de registro.

Art. 32. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Receber do Fiscal as joias, mensalidades e porcentagens dos socios e Directores, arrecadando e tendo em boa guarda todos os demais valores e dinheiros da Sociedade.

§ 2.º Pagar as despezas ordinarias, sendo preciso para as extraordinarias expressa determinação da Junta.

§ 3.º Fazer o lançamento dos donativos e dadivas no livro competente.

§ 4.º Apresentar todos os mezes na sessão da Junta um balancete, e no fim do anno um balanço geral de toda receita e despeza da Sociedade.

Art. 33. Ao Fiscal compete:

§ 1.º Fiscalisar a cobrança de todos os rendimentos da Sociedade e vencimentos dos Professores nas funcções religiosas, fazendo immediata entrega daquelles ao Thesoureiro, e destes a quem pertener.

§ 2.º Escripturar e ter em dia o livro do manifesto, e o das entradas e mensalidades dos socios.

§ 3.º Ler nas sessões mensaes da Junta a parte do manifesto que disser respeito ao mez antecedente.

§ 4.º Accusar perante a Junta as infracções dos socios e Directores.

Art. 34. O Fiscal perceberá dos Directores, para quebras, 1$000 por cada funcção religiosa em que o vencimento dos Professores e porcentagem da Sociedade seja menor de cem mil réis, e nas que excedão esta quantia, receberá 1 % do seu total.

Art. 35. Ao Distribuidor da beneficencia compete:

§ 1.º Prestar aos socios enfermos ou encarcerados todos os soccorros que lhes são garantidos no capitulo 4.º destes Estatutos, observando a respeito dos ultimos o disposto no art. 13, no caso de não deverem ao cofre da Sociedade mais de um semestre de mensalidades, a quantia equivalente por outro qualquer titulo.

§ 2.º Visita-los a tempo de poder providenciar sobre qualquer occurrencia que lhes possa ser fatal.

§ 3.º Determinar por autorisação do Presidente o funeral e suffragios a que os socios tem direito.

§ 4.° Apresentar na sessão mensal da Junta um relatorio dos socios enfermos ou encarcerados.

Art. 36. O Distribuidor suspenderá immediatamente os soccorros ao enfermo que não se sujeitar ao tratamento prescripto pelo Medico, e dará parte ao Presidente, afim de o levar ao conhecimento da Junta.

CAPITULO VIII.

DOS DIRECTORES E SUAS OBRIGAÇÕES.

Art. 37. Chamão-se Directores aquelles socios autorisados pela Sociedade por meio de uma patente para dirigirem as funcções publicas da arte.

Art. 38. Todo o socio póde ser Director, uma vez que reuna as qualidades seguintes:

§ Unico. Ter tres annos de Sociedade, e estar no gozo de todos os direitos garantidos pelos Estatutos.

Art. 39. Os Directores pagarão pela patente a joia de cem mil réis.

Art. 40. São obrigados os Directores:

§ 1.° A empenhar toda a sua actividade para que as funcções que lhes forem incumbidas se façáo com a maior decencia e boa ordem, afim de que não resulte algum desar aos socios e á Sociedade.

§ 2.° A dirigir as funcções que a Sociedade houver de fazer, quando para isso forem nomeados.

§ 3.° A contribuir das funcções religiosas com a porcentagem de que trata o § 7.° do art. 22 destes Estatutos.

§ 4.° A distribuir equitativamente os seus convites para os actos publicos da arte, dando sempre preferencia aos socios, uma vez que esta preferencia não prejudique o bom desempenho dos mesmos actos.

Art 41. O Director ou socio que dirigir orchestra de theatro, ou de qualquer outro espectaculo publico, contribuirá para o cofre da Sociedade com 1$000 por espectaculo até 19 Professores, e 2$000 de 20 por diante.

Art. 42. Os Directores ou socios que não fizerem em tempo opportuno entrega ao Fiscal das quotas pertencentes á Sociedade, aos socios e Professores, ficarão sujeitos a uma multa de 2 °/₀ ao mez, sem prejuizo de outras penas em que possão incorrer.

Art. 43. Serão suspensos temporariamente dos direitos que lhes confere a patente, e no caso de reincidencia privados della, aquelles Directores que não cumprirem exactamente as obrigações impostas nos Estatutos e regimento interno.

Art. 44. Quando sejão suspensos do direito da patente, pagarão no caso de serem reintegrados 10$000, se a suspensão não exceder a tres mezes; 20$000, se não exceder de seis; e assim proporcionalmente se irá sempre augmentando 10$000 por cada tres mezes, em quanto durar a suspensão.

Art. 45. Quando a Sociedade entender conveniente a arte e aos seus interesses chamar a si a direcção da parte musical nos actos publicos, cessará o direito concedido aos Directores, ficando-lhes entretanto garantida a direcção desses actos por parte da Sociedade, pelo que perceberão uma gratificação proporcional.

CAPITULO IX.

DAS SESSÕES DA SOCIEDADE.

Art. 46. A Sociedade terá sessões ordinarias e extraordinarias, que serão francas a todos os socios.

Art. 47. As sessões terão lugar, as ordinarias:

§ 1.° A 20 de Dezembro para eleição da Junta.

§ 2.° A 25 de Janeiro para a posse.

No caso porém que sejão impedidos os dias mencionados, far-se-ha a sessão nos immediatos.

Art. 48. As sessões extraordinarias terão lugar todas as vezes que o Presidente ou a Junta julgar necessario.

Deverá tambem o Presidente convocar sessão extraordinaria, quando assim fôr pedido em requerimento assignado por cinco socios contribuintes, em que se declare o objecto a tratar.

Art. 49. A Junta se reunirá ao menos uma vez por mez.

CAPITULO X.

DA VOTAÇÃO.

Art. 50. As deliberações da Sociedade serão tomadas por maioria, e a votação será secreta ou symbolica.

Art. 51. A votação secreta terá unicamente lugar na admissão e eliminação de socios, na concessão de patentes aos Directores, e em qualquer negocio individual e melindroso, com prévia decisão da Sociedade.

Art. 52. Todas as mais votações serão tomadas symbolicamente.

Art. 53. Havendo empate na votação secreta, decidirá a sorte, ou correr-se-ha novo escrutinio; na votação symbolica decidirá o voto do Presidente.

CAPITULO XI.

DA ELEIÇÃO.

Art. 54. No dia marcado para eleição da nova Junta, os socios apresentarão seus votos em cedulas, declarando os nomes dos votados, e os empregos para que são eleitos. Os socios que não puderem comparecer, remetterão ao 1.° Secretario suas cedulas em carta fechada, e assignadas no verso.

Art. 55. Não póde votar nem ser votado para nenhum cargo, e nem tomar parte nas deliberações da Sociedade, o socio que dever mais de um semestre de mensalidades ou quantia equivalente por qualquer outro titulo.

Art. 56. Concluida a eleição da Junta, proceder-se-ha em seguida a eleição de tres socios contribuintes que constituirão a commissão de contas.

Art. 57. Julgar-se-ha eleito para cada um dos empregos o que obtiver a maioria relativa, e havendo empate decidirá a sorte.

CAPITULO XII.

DA POSSE.

Art. 58. No dia designado para a posse, depois da exposição do Presidente, se lerá o balanço geral e o parecer da commissão de contas, o qual depois de approvado será registrado, e bem assim a exposição do Presidente no livro competente; sendo o balanço geral entregue ao primeiro Secretario para tambem ser registrado no livro a isso destinado, e depois archivado. Feito isto, os novos eleitos receberão dos seus antecessores os objectos a seu cargo, e dar-se-hão por empossados dos seus respectivos lugares.

Art. 59. No impedimento temporario de alguns dos novos eleitos servirá interinamente um dos membros da Junta; e no caso de impedimento definitivo proceder-se-ha a eleição do lugar vago.

Art. 60. Na primeira Assembléa geral, depois da posse, será conferido pela commissão de contas o registro do balanço geral feito pelo 1.° Secretario, o qual estando exacto será assignado pela mesma commissão.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 61. O dinheiro da Sociedade que estiver empregado em fundos publicos jámais poderá ser retirado sob pretexto algum,

sem que tres quartas partes dos socios, de que se compõe toda a Sociedade, precedendo discussão sobre a necessidade de tal medida, vote unanimemente o assigne a deliberação.

§ Unico. A Junta he responsavel por suas pessoas e bens pela infracção deste artigo.

Art. 62. A Sociedade não poderá ser dissolvida sem que se proceda as formalidades exigidas no artigo antecedente, e votada a dissolução, os fundos e os productos de todos os mais haveres reverterão para a Santa Casa da Misericordia, com o onus de continuar a pagar as mensalidades (até deixarem de existir) aos socios inhabilitados e ás familias que estiverem no gozo dellas na época da dissolução.

Art. 63. Nenhuma proposta para reforma de artigos de Estatutos ou regimento interno poderá entrar em discussão sem que seja remettida á uma commissão para dar parecer.

Art. 64. Estes Estatutos não poderão ser reformados senão depois de cinco annos, contados da data da sua approvação pela Assembléa geral.

Art. 65. Um regimento interno, organisado pela Junta e approvado pela Assembléa geral da Sociedade, prescreverá em detalhe as medidas necessarias para a boa execução destes Estatutos.

CAPITULO ADDICIONAL.

DOS SOCIOS HONORARIOS.

Art. 1.° Poderão ser admittidos como socios honarios aquellas pessoas, qualquer que seja a sua idade, que por sua consideração social, profissão ou emprego, puderem ser uteis á Sociedade.

Art. 2.° Nenhuma pessoa poderá ser admittida como socio honorario, sem preceder proposta por escripto, assignada por tres socios contribuintes.

Art. 3.° A votação sobre taes propostas só poderá ter lugar em Assembléa geral por escrutinio secreto e por maioria absoluta de votos.

Art. 4.° Os socios honorarios são isentos das contribuições pecuniarias, e por isso não tem direito a beneficencia do Capitulo 4.° e nem a votar e a ser votados para os cargos da Junta; podem porém concorrer com os contribuintes em todas as funcções publicas, gozando nesses actos dos mesmos direitos, e bem assim assistir ás reuniões da Sociedade e discutir, sem todavia tomar parte em suas deliberações.

Seguem-se sete assignaturas.

DECRETO N. 2.770 — de 6 de Abril de 1861.

Approva os Estatutos da Sociedade Philanthropica Suissa, estabelecida nesta Côrte.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Philanthropica Suissa, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 24 de Novembro do anno proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 22 de Outubro do mesmo anno: Hei por bem approvar os seus Estatutos, que com este baixão, ficando as alterações que se fizerem nos mesmos Estatutos sujeitas a approvação do Governo Imperial.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Estatutos da Sociedade Philanthropica Suissa, estabelecida nesta Côrte.

DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Sociedade denomina-se — Sociedade Philantropica Suissa do Rio de Janeiro — e compõe-se de todos os Suissos que contribuirem annualmente com um donativo voluntario para as necessidades da Sociedade. A lista dos membros estará constantemente aberta para todos os Suissos que quizerem fazer parte da Sociedade.

Art. 2.° O fim da Sociedade he soccorrer os Suissos residentes na circumscripção do Consulado Geral do Rio de Janeiro, que estiverem em desgraça ou em miseria; a Sociedade lhes prestará não só soccorros pecuniarios, quando forem necessarios, mas ainda lhes prestará conselhos, procurará melhorar sua sorte facilitando-lhes domicilio e trabalho necessario para obterem meios de subsistencia. A Sociedade toma sob sua immediata proteção: os velhos, as viuvas, os orphãos das familias que tiverem cahido em desgraça no paiz. E outro sim, irá em soccorro, tanto quanto fôr possivel e sem prejudicar o seu

fim principal, dos Suissos recem-chegados que necessitarem de soccorros.

Art. 3.° O anno financeiro começará no 1.° de Janeiro e terminará a 31 de Dezembro, e a cobrança das contribuições far-se-ha por semestre.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 4.° Todos os annos, no mez de Janeiro, se reunirá a Assembléa geral ordinaria:

1.° Para ouvir a leitura do relatorio da commissão sobre sua gerencia.

2.° Para eleger a nova commissão, que entrará logo em exercicio.

3.° Para eleger uma commissão de tres membros (da qual não poderá fazer parte nenhum dos da commissão que tiver acabado seu anno de gerencia), a qual examinará as contas do anno precedente e apresentará á commissão gerente um relatorio, que será presente á Assembléa geral.

4.° Para resolver sobre as propostas que se fizerem no interesse geral da Sociedade.

Art. 5.° A Assembléa geral poderá ser convocada extraordinariamente pela commissão gerente em casos de urgencia, e o deverá ser logo que doze membros o exigirem por meio de requerimento escripto e motivado dirigido á Commissão gerente.

Art. 6.° Os socios serão convocados para a Assembléa geral por annuncios nos jornaes.

Art. 7.° A convocação para a Assembléa geral extraordinaria será feita por cartas a cada um dos socios, declarando-se nellas o fim da reunião, e que não poderá deliberar senão sobre o objecto para que he convocada.

Art. 8.° Para que a Assembléa geral possa deliberar e votar he necessario que estejão presentes socios que representem a quarta parte do numero total dos socios effectivos.

No caso em que não se reuna esse numero será convocada nova Assembléa geral, que poderá então deliberar e votar, qualquer que seja o numero de socios presentes.

Art. 9.° As decisões da Assembléa geral serão tomadas por maioria absoluta dos membros presentes, e não serão admittidos votos por escripto dos socios ausentes.

DA COMMISSÃO GERENTE.

Art. 10. A commissão gerente se compõe:

De um Presidente.

De um Vice-Presidente.

De um Thesoureiro.
De um Secretario.
De cinco Conselheiros.

Art. 11. Os membros da commissão gerente são eleitos por um anno e poderão ser reelcitos no fim do anno, quer para a mesma commissão, quer para outras.

Art. 12. Os membros da commissão gerente serão eleitos por maioria absoluta de votos, cada um por sua vez. Quando algum dos socios votados para membro da commissão gerente não reunir maioria absoluta de votos, se procederá a novo escrutinio sobre os tres que tiverem sido mais votados.

Art. 13. O Presidente e o Secretario da commissão gerente serão nomeados d'entre seus memmbros pela Assembléa geral.

Quando alguns dos membros da commissão gerente, ou de outra qualquer commissão não aceitarem a nomeação, ou pedirem demissão, a commissão gerente tem a faculdade de nomear quem os substituão.

DAS FUNCÇÕES DA COMMISSÃO GERENTE.

Art. 14. O Presidente preside á Sociedade e á commissão gerente: convoca a commissão gerente uma vez por mez, extraordinariamente todas as vezes que julgar conveniente, e será obrigado a convoca-la todas as vezes que se tratar de prestar um soccorro que exceda a quantia de 100$000. O Presidente he o orgão da commissão gerente para fazer executar as decisões e fazer cumprir os regulamentos, exerce poder provisional, e o communica immediatamente á commissão gerente. Seu voto he preponderante.

Art. 15. O Vice-Presidente substitue em todas as funcções o Presidente quando impedido, ausente ou demittido.

Art. 16. O Thesoureiro he o depositario dos fundos da Sociedade; recebo as mensalidades, as contribuições voluntarias, e os donativos de qualquer natureza que sejão; paga as ordens e contas approvadas pelo Presidente.

Art. 17. O Secretario escreve os convites e a correspondencia; redige as actas da Commissão Gerente, e da Assembléa geral, as quaes lidas e approvadas nas sessões seguintes devem ser rubricadas pelo Presidente. He depositario dos archivos e registros da Sociedade.

Art. 18. Os Conselheiros farão o serviço por semana, cada um por sua vez.

Art. 19. A commissão gerente não poderá deliberar senão com cinco membros presentes.

Art. 20. A Commissão Gerente he encarregada exclusivamente da administração da Sociedade, de velar sobre seus interesses, de regular suas despezas e os soccorros aos neces-

sitados, &c. Dá contas de sua administração a Assembléa geral pelo orgão de seu Presidente. Julga de todos os casos não previstos pelos regulamentos, e suas decisões tornão-se definitivas quando sanccionadas pela Assembléa geral em sua primeira reunião.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 21. O capital da Sociedade se compõe:

1.° Dos fundos existentes actualmente.

2.° Do excesso das receitas sobre as despezas annuaes.

3.° Dos donativos extraordinarios que a Sociedade puder receber.

Art. 22. As despezas não poderão exceder as contribuições e aos lucros dos capitaes.

Art. 23. No caso em que a receita não chegue para as necessidades do anno corrente, a commissão gerente convocará uma Assembléa geral extraordinaria para deliberar sobre os meios de providenciar.

Art. 24. O fundo capital da Sociedade não poderá por pretexto algum ser alienado ou mudado de natureza, quer em todo, quer em parte, sem approvação da Assembléa geral.

Art. 25. Toda a proposição concernente a disposição do art. 24, ou tendente a alterar os Estatutos deverá ser dirigida á commissão gerente 15 dias antes da Assembléa geral. A commissão gerente dará della conhecimento por escripto a todos os socios pelo menos tres dias antes da reunião. Se tal proposição fôr feita em Assembléa geral, não poderá ser votada senão na Assembléa geral seguinte; havendo porém caso de urgencia reconhecida pela Assembléa geral, os termos fixados na 1.ª parte deste artigo não serão applicaveis.

Conforme a traducção em francez.

5.ª Secção da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 6 de Abril de 1861.—*Tobias Leite.*

Conforme.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 2.771 — de 6 de Abril de 1861.

Concede á Sociedade de Beneficencia dos Artistas de Construcção Naval autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e Approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que me representou a Sociedade de Beneficencia dos Artistas de Construcção Naval, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 16 de Fevereiro pro-

ximo findo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 21 de Janeiro ultimo: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para poder continuar a exercer as suas funcções, e Approvar os seus Estatutos que com este baixão, ficando as alterações que se fizerem nos mesmos Estatutos sujeitos á approvação do Governo Imperial.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Estatutos da Sociedade de Beneficencia dos Artistas de Construcção Naval.

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Sociedade denomina-se — Beneficencia dos Artistas de Construcção Naval — e compõe-se de illimitado numero de socios.

Art. 2.° Para ser membro desta Sociedade faz-se preciso:

§ 1.° Ter nascido livre e ser bem morigerado.

§ 2.° Exercer ou ter exercido um officio ou arte mecanica concernentes á marinha como sejão — Carpinteiros, Calafates, Ferreiros, Machinistas, Torneiros, Caldereiros, Fundidores, Polieiros e Modeladores.

§ 3.° Não ser menor de 16 annos, nem maior de 50.

§ 4.° Estar no gozo de perfeita saude.

Art. 3.° Os fins da Sociedade são soccorrer a seus membros e suas familias.

Art. 4.° Considera-se familia do socio a viuva, filhos e filhas até a idade de 16 annos, em quanto solteiros, pai e mãi maiores de 60 annos, com tanto porém que vivão debaixo do mesmo tecto sem economia separada.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 5.° Nenhum candidato será admittido sem que esteja nos casos dos paragraphos do art. 2.°.

Art. 6.° A proposta do candidato poderá ser apresentada por qualquer socio á administração da sociedade, com tanto que venha assignada pelo proponente, e nella se declare o nome do proposto, sua idade, naturalidade, estado, morada e officio ou arte que exerça; cuja proposta, depois de ouvida a respectiva commissão, na sessão seguinte, será discutida pela administração e votada por escrutinio secreto, prevalecendo o que se decidir por maioria de votos.

CAPITULO III.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 7.° He dever de todos os socios:

§ 1.° Cumprir religiosamente os presentes Estatutos:

§ 2.° Aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que fôr nomeado, não podendo escusar-se sem que prove grave inconveniente, ou no caso de reeleição.

Art. 8.° Todo o socio deve contribuir com a joia de 10$000 réis desde a idade do 16 annos até a de 25; com a de 15$000 réis desde 25 annos até 30; com 20$000 réis desde 30 até 40 annos, e com 25$000 réis desde 40 até 50; ficando todos sujeitos a mensalidade de 1$000 réis, ainda quando beneficiados pela Sociedade.

§ 1.° Os socios poderão, se assim lhes convier, effectuarem o pagamento de sua joia em cinco prestações iguaes e por tempo determinado.

§ 2.° Approvado o candidato e officiado pelo Secretario, será elle obrigado a satisfazer no prazo de tres mezes o disposto no art. 8.°, sem o que não será considerado socio.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 9.° Todo o socio tem direito de votar e ser votado para os empregos administrativos da Sociedade; exceptuão-se de ser votados:

§ 1.° Os que estiverem percebendo soccorros da Sociedade, ou que estejão ausentes da Côrte.

§ 2.° Os que não se acharem quites com suas contribuições.
§ 3.° Os que se acharem presos ou pronunciados.
§ 4.° Exceptuão-se de votar os que não se acharem presentes.

Art. 10. Todo o socio póde representar á Assembléa geral, quando entender que se lhe falta á justiça, ou que forão infringidos os estatutos, isto por meio de um requerimento dirigido ao Conselho para bem deste a convocar.

CAPITULO V.

DAS PENAS.

Art. 11. O socio que faltar ao pagamento de suas mensalidades por espaço de tres mezes não terá direito ás beneficiencias que por estes Estatutos lhes são garantidas.

Art. 12. Será desligado da Sociedade:

§ 1.° O que se entregar á pratica de máos costumes.
§ 2.° O que extraviar qualquer quantia ou objecto da Sociedade, ficando a esta o direito salvo de o haver judicialmente.
§ 3.° O que soffrer sentença por crimes deshonrosos.
§ 4.° O que por falsas informações entrar para a Sociedade.

Art. 13. O socio que incorrer nas penas do art. 12 não poderá em tempo algum pertencer a esta Sociedade.

Art. 14. O socio que, não estando ausente, deixar de satisfazer suas mensalidades por espaço de quatro mezes se reputará ter renunciado a qualidade de socio, salvo se apresentar razões plausiveis que convenção a administração que a isso foi forçado; devendo nesses casos saldar sua divida, estando no gozo de perfeita saude, não tendo direito ás beneficencias senão tres mezes depois, de fórma que remova a idéa de fraude.

Art. 15. Os socios que forem desligados da Sociedade, e bem assim os que della se retirarem espontaneamente, não poderão reclamar quantia alguma com que tiverem entrado para ella.

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 16. A Sociedade tem um Conselho que delibera em seu nome, o qual será escolhido pelos socios em collegio eleitoral de anno a anno, e se compõe de 21 membros.

§ 1.° Compete ao Conselho: — Nomear d'entre os seus membros o Presidente, o Vice-Presidente, o 1.° e 2.° Secretarios, dous Procuradores, e as necessarias commissões.

§ 2.° Tomar contas ao Thesoureiro, approva-las ou rejeitá-las, e suspendê-lo do seu cargo, quando assim convenha.

§ 3.° Accusa-lo perante a justiça, quando defraude os dinheiros da Sociedade.

§ 4.° Prestar e fazer prestar aos socios e suas familias os soccorros que lhes são garantidos, e autorisar o Thesoureiro a fazer as despezas do expediente da Sociedade.

§ 5.° Ouvir as queixas dos socios, e deferir-lhes como fôr de justiça.

§ 6.° Reformar estes Estatutos no todo ou em parte, não invertendo o disposto no art. 3.°, e sujeitando a reforma á approvação da Assembléa geral, cujas decisões serão terminantes.

§ 7.° Demittir os socios que, por máo comportamento ou qualquer razão, se tornarem indignos ou perniciosos á Sociedade, ficando-lhes o direito de appellar para a Assembléa geral.

§ 8.° Convocar a Assembléa geral extraordinaria, quando o bem da Sociedade o exija.

§ 9.° Executar e fazer executar os presentes Estatutos.

Art. 17. Serão supplentes do Conselho e do Thesoureiro os immediatos em votos, os quaes serão chamados por officio do Secretario nos casos seguintes:

§ 1.° Por falta do comparecimento do proprietario em quatro reuniões seguidas.

§ 2.° Por despedida.

§ 3.° Por fallecimento.

Art. 18. Não poderá haver sessão sem que estejão presentes onze membros da administração; as decisões destes serão tomadas por maioria relativa, e suas sessões serão feitas aonde melhor convier.

CAPITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. Reune-se a Assembléa geral ordinaria no ultimo domingo de Maio de cada anno, para ouvir o relatorio dos trabalhos da administração, e elegê-la novamente. No dia que a administração julgar conveniente, será a posse da mesma.

Art. 20. Preside a Assembléa geral o Presidente, e servem de Secretarios os mesmos da administração.

Art. 21. Compete a Assembléa geral:

§ 1.° Tomar todas as medidas que sejão uteis a Sociedade.

§ 2.° Approvar ou rejeitar as reformas propostas pela administração.

§ 3.° Attender ás reclamações que forem feitas contra as decisões ou actos da administração, julgando-as como fôr de justiça.

Art. 22. Não será considerada Assembléa geral com menos de quarenta socios.

CAPITULO VIII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 23. Findos os trabalhos da Assembléa geral, esta se converterá em collegio eleitoral para a nomeação do Conselho e do Thesoureiro.

Art. 24. Depois de recebidas as listas e conferidas, o Presidente mandará pelos escrutadores encerra-las na urna para serem apuradas o mais breve possivel.

Art. 25. Concluida a apuração das listas, o 1.º Secretario lavrará a acta que será assignada pela mesa, em a qual se declare o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos um officio com declaração do numero de votos que tiver obtido, o qual lhe servirá de diploma.

CAPITULO IX.

DOS DEVERES DOS MEMBROS DA MESA.

Art. 26. Compete ao Presidente, como primeiro representante da Sociedade, o seguinte:

§ 1.º Presidir as sessões tanto da Assembléa geral como do Conselho, dirigir a discussão, manter a ordem, suspender os trabalhos em casos extremos, quando por outro modo não possa conseguir a harmonia.

§ 2.º Convocar as sessões extraordinarias tanto do Conselho como da Assembléa geral.

§ 3.º Assignar as representações que em nome da Sociedade subirem á presença da autoridade.

§ 4.º Representar a Sociedade, conjunctamente com os membros da mesa, em todos os actos para que fôr convidada ou tiver de comparecer.

§ 5.º Rubricar todos os livros e ordens para pagamentos.

§ 6.º Apresentar á Assembléa geral todos os annos um relatorio dos trabalhos da Sociedade durante sua presidencia, o qual será sujeito ao parecer de uma commissão especialmente nomeada em Assembléa geral.

§ 7.º Dar immediatas providencias ácerca da enfermidade ou morte do socio, depois de ouvida a commissão hospitaleira.

CAPITULO X.

DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 27. Compete ao Vice-Presidente:

§ 1.° Substituir ao Presidente em todos os seus impedimentos, e neste caso exercer todas as suas attribuições.

CAPITULO XI.

DOS SECRETARIOS.

Art. 28. Compete ao 1.° Secretario o seguinte:

§ 1.° Annunciar pela imprensa, em nome do Presidente, o dia, hora e lugar das sessões do Conselho e da Assembléa geral.

§ 2.° Formar a matricula dos socios e Conselheiros com declaração do mez e dia de sua approvação, da arte ou officio que exercer, da nacionalidade, idade, estado, filiação e morada.

§ 3.° Fazer a chamada dos socios e Conselheiros nas sessões, ler o expediente e dar destino para quem competir, ás deliberações que forem tomadas.

§ 4.° Officiar aos candidatos approvados, como marca o disposto no art. 25.

§ 5.° Ler na Assembléa Geral na sessão anniversaria o relatorio dos trabalhos da administração durante o anno social.

§ 6.° Ter em dia e boa guarda a escripturação a seu cargo, podendo para isso ser ajudado pelo 2.° Secretario.

§ 7.° Registrar toda correspondencia da Sociedade.

§ 8.° Assignar com o Presidente e 2.° Secretario toda a representação dirigida em nome da Sociedade aos Supremos Poderes do Estado.

Art. 29. Pertence ao 2.° Secretario o seguinte:

§ 1.° Substituir ao 1.° em seus impedimentos, competindo-lhe nesse exercicio todas as attribuições d'aquelle.

§ 2.° Ajudar ao 1.° no caso do disposto no art. 28, § 6.°.

§ 3.° Tomar nota de todo o occorrido nas sessões do Conselho e da Assembléa geral para mencionar na respectiva acta, que deve ser por elle feita e lida.

CAPITULO XII.

DO THESOUREIRO.

Art. 30. O Thesoureiro he responsavel á Sociedade pelos objectos e dinheiros que receber e despender.

Art. 31. O Thesoureiro apresentará a administração no fim de cada trimestre um balancete da arrecadação e applicação dos dinheiros da Sociedade, que será sujeito ao parecer da respectiva commissão e á approvação do Conselho, e lançado no livro das contas geraes; e no fim do anno social um balanço demonstrativo para ser annexo ao relatorio que serão sujeitos ao parecer da commissão nomeada especialmente em Assembléa geral.

Art. 32. Todas as contas que o Thesoureiro apresentar serão documentadas com as ordens que as motivárão, e recibos respectivos.

Art. 33. O Thesoureiro terá um livro d'onde conste com clareza e simplicidade os nomes e entradas dos socios; suas joias e mensalidades, e além deste livro terá outro para o lançamento da despeza e receita da Sociedade, os quaes, bem como todos os mais, serão rubricados pelo Presidente, sem o que não serão reputados validos.

Art. 34. O Thesoureiro cumprirá escrupulosamente as ordens do Conselho, e bem assim as do Presidente, que forem para apresentação de soccorros extraordinarios, com tanto que não excedão á despeza de um enterro da 4.ª classe.

Art. 35. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder maior quantia de 200$000 réis, depositando no Banco todo excedente.

Art. 36. O Thesoureiro poderá propôr ao Conselho a demissão de qualquer dos Procuradores, logo que presinta algum prejuizo na sociedade motivado pelos mesmos.

CAPITULO XIII.

DOS PROCURADORES.

Art. 37. He dever dos Procuradores cuidar com zelo de todos os negocios da Sociedade de que forem incumbidos, e especialmente da cobrança de seus dinheiros; não devendo reter em seu poder quantia alguma, mas fazendo a competente entrega dellas ao Thesoureiro de quem cobrarão recibo.

CAPITULO XIV.

DA COMMISSÃO DE SYNDICANCIA.

Art. 38. Compete especialmente a esta commissão:

§ 1.º Syndicar com prudencia ácerca das qualidades dos candidatos propostos.

§ 2.° Informar ao Conselho sobre o máo comportamento que tiverem os associados, logo que tão desagradavel occurrencia chegue ao seu conhecimento.

§ 3.° Dar ao Conselho por escripto a informação que tiver obtido ácerca dos candidatos, para por ella o mesmo Conselho dar a sua approvação ou rejeição.

CAPITULO XV.

DA COMMISSÃO HOSPITALEIRA.

Art. 39. Pertence a esta commissão:

§ 1.° Visitar os socios doentes, logo que disso tiver conhecimento, saber de suas necessidades e informar de prompto ao Presidente, para que este providencie segundo o caso exigir.

§ 2.° Continuar a visitar de oito em oito dias aos mesmos socios nas circumstancias acima ditas, em quanto ellas existirem.

§ 3.° Indicar ao Conselho os nomes das viuvas e orphãos dos socios que viverem na indigencia.

§ 4.° Tratar do enterro do socio e dar os passos necessarios, não tendo quem disso se encarregue.

CAPITULO XVI.

DA COMMISSÃO FINANCEIRA.

Art. 40. Esta Commissão tem por dever:

§ 1.° Promover a entrada de maior numero possivel de socios que estejão nos casos dos §§ 1.° e 2.° do art. 2.°.

§ 2.° Propôr ao Conselho as medidas que lhe suggerir seu zelo para augmento dos fundos sociaes.

§ 3.° Instar com os socios com quem se relacionar para que sejão exactos no pagamento de suas mensalidades.

§ 4.° Vigiar que os dinheiros da sociedade não sejão gastos com profusão.

§ 5.° Examinar e dar parecer trimestral sobre as contas do Thesoureiro.

CAPITULO XVII.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art.° 41. Os fundos da sociedade dividem-se em permanentes e disponiveis.

§ 1.° São fundos permanentes a accumulação de todas as joias de entradas, as mensalidades, juros e donativos que forem feitos á Sociedade, até prefazer a quantia de vinte contos de réis.

§ 2.° Serão fundos disponiveis a accumulação das mensalidades até a quantia de um conto de réis, isto em quanto não houver o fundo permanente de que trata o paragrapho acima, e logo que elle esteja realizado, passará toda a receita da Sociedade a ser fundo disponivel.

Art. 42. Quando os fundos marcados no § 1.° do art. 41 estejão realizados, a administração adoptará uma tabella em que marque com igualdade as beneficencias que a Sociedade dará aos socios pensionistas e suas familias.

CAPITULO XVIII.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 43. O socio, tanto na Côrte como em seus limites, que por molestia, desastre ou avançada idade ficar impossibilitado de trabalhar, será soccorrido com uma pensão mensal de 20$000 réis que será elevada a 25$000, logo que a sociedade tenha metade do fundo permanente, que marca o § 1.° do art. 41.

Art. 44. Serão soccorridos com uma pensão de 15$000 réis as pessoas de familia de que trata o art. 4.°, quando a sociedade tenha metade do fundo permanente de que trata o § 1.° do art. 41 e pela fórma seguinte:

§ 1.° Quando haja viuva, filhos e filhas, será metade para a viuva e a outra metade repartida com igualdade pelos filhos e filhas, em quanto se portarem com honestidade e honradez.

§ 2.° Só na falta absoluta da viuva, filhos e filhas he que se dará a pensão ás outras pessoas de familia de que trata o art. 4.°

Art. 45. Fallecendo qualquer socio, a Sociedade lhe fará o enterro da quarta classe, ou fornecerá a sua importancia á familia do fallecido para o dito fim, se isto preferirem.

Art. 46. Logo que qualquer socio adoeça, participará por escripto ao Presidente, ou a quem suas vezes fizer, ficando entendido que a participação não deverá ser entregue com data anterior mais de tres dias, porque della he que principiará a vencer a beneficencia.

Art. 47. O Presidente, tendo recebido parte de doente de qualquer socio, ouvirá ao Thesoreiro para verificar se está ou não quite com suas contribuições, e fará constar a respectiva commissão, para que esta o visite e informe qual o seu

estado de enfermidade, depois do que autorisará o Thesoureiro o abono da beneficencia.

Art. 48. O socio enfermo poderá receber de oito em oito dias a quarta parte de sua beneficencia, podendo receber a primeira prestação adiantada, se assim o exigir.

CAPITULO IX.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 49. O socio que se quizer remir do pagamento de suas mensalidades, o poderá fazer pagando além de sua joia as quantias seguintes:

De 16 annos de idade			a	25	60$000
De 25	»	»	a	30	80$000
De 30	»	»	a	40	100$000
De 40	»	»	a	50	120$000

Art. 50. Os socios que tiverem com pontualidade pago suas mensalidades, e nenhuma devão, se poderão remir pagando as quantias ditas, e levar-se-lhe-ha em conta metade das mensalidades que houver pago no espaço de quatro annos consecutivos de sua entrada, e a terça parte das que houver pago depois dos quatro annos.

Art. 51. O socio que se ausentar por mais de seis mezes no seu regresso entrará para os cofres da Sociedade com metade do que dever, e com a terça parte passando de um anno, e tendo participado por escripto á Sociedade a sua ausencia.

Art. 52. A Sociedade reunida em Assembléa geral poderá conferir o titulo de socio benemerito áquelle que, por donativo maior de 200$000 réis ou por relevantes serviços prestados á Sociedade, se torne disso merecedor.

Art. 53. Sempre que qualquer socio estando enfermo, e legalmente no caso de perceber a beneficencia social, participar prescindir della, notar-se-ha nos seus assentamentos as quantias assim poupadas á Sociedade, que lhe serão levadas em conta para confecção do titulo de benemerito, quando pela accumulação tenhão preenchido o donativo marcado no artigo acima.

Art. 54. A sociedade terá uma escripturação geral a cargo do 1.° Secretario, e organisada de maneira que confira com a do Thesoureiro.

Art. 55. O Conselho organisará o regimento interno para boa marcha e regularidade das discussões, de maneira que se harmonise com os presentes estatutos.

Art. 56. O Conselho poderá adoptar medidas que tendão a preencher algumas faltas ou lacunas que se encontrem nestes

estatutos, com tanto que sejão discutidas e approvadas por maioria absoluta de seus membros, e sanccionadas pela Assembléa geral.

Art. 57. Toda a votação quer da Assembléa geral, quer do Conselho, será feita por escrutinio secreto.

Art. 58. A Sociedade não poderá ser dissolvida sem que annuão a isso tres quartos da totalidade dos socios em Assembléa geral, e os fundos que houver, depois de pagas as dividas, serão repartidos pelas viuvas e orphãos da sociedade.

Art. 59. A Sociedade não fará liga ou juncção com qualquer outra.

Art. 60. Approvados os presentes estatutos, só poderão ser reformados dous annos depois do dia de sua approvação.

Art. 61. Ficão revogados os estatutos, approvados em 30 de Maio de 1858.

Seguem-se as assignaturas do Presidente e dos dous Secretarios.

Conforme.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 2.772—de 10 de Abril de 1861.

Autorisa a Companhia—União—da Provincia do Rio Grande do Sul a prolongar a sua duração por mais quinze annos; a elevar o seu capital a duzentos e cincoenta contos de réis, e a estabelecer a sua séde, ou em Pelotas, ou no Rio Grande.

Attendendo ao que representou o Conselho Director da Companhia—União—estabelecida na Provincia do Rio Grande do Sul, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 14 de Novembro ultimo tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 25 de Outubro do anno passado: Hei por bem Autorisar a referida Companhia para prolongar sua duração por mais quinze annos; a elevar o seu capital a duzentos e cincoenta contos de réis, e a estabelecer a sua séde ou em Pelotas, ou no Rio Grande.

Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e interino dos da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

DECRETO N. 2.773—de 10 de Abril de 1861.

Proroga por mais seis mezes o ultimo prazo concedido por Decreto n.° 2.655 de 29 de Setembro do anno proximo passado para a incorporação do Banco —Soccorro e Auxilio.

Attendendo ao que Me representárão George Hudson e Daniel Castello, instituidores do Banco — Soccorro e Auxilio —: Hei por bem Prorogar por mais seis mezes o ultimo prazo concedido por Decreto n.° 2.655 de 29 de Setembro do anno proximo passado, para a incorporação e começo das operações do mesmo Banco.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.774—de 10 de Abril de 1861.

Proroga por mais seis mezes o ultimo prazo concedido por Decreto n.° 2.654 de 29 de Setembro do anno proximo passado para a incorporação do Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Industrial, Commercial e Territorial do Rio de Janeiro: Hei por bem Prorogar por mais seis mezes o ultimo prazo concedido por Decreto n.° 2.654 de 29 de Setembro do anno proximo passado para a incorporação e começo das operações do mesmo Banco.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.775 — de 10 de Abril de 1861.

Crêa o lugar de Inspector das obras da Casa de Correcção da Côrte e restabelece o de Carcereiro da de Detenção.

Convindo estabelecer regras para a fiscalisação e inspecção das obras da Casa de Correcção da Côrte, e confia-las a um Empregado exclusivamente incumbido desse serviço actualmente a cargo do Director daquelle estabelecimento, já onerado com os importantes devereres e attribuições do seu emprego, que são para absorver toda a sua attenção, sobretudo depois da creação do Instituto dos Menores Artesãos, e cumprindo outrosim manter a observancia do art. 7.°, § 4.° da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e do art. 46 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 quanto ao lugar de Carcereiro da Casa de Detenção: Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado o lugar de Inspector das obras da Casa de Correcção da Côrte.

§ 1.° Este Inspector terá a seu cargo fiscalisar e inspeccionar as respectivas obras, competindo-lhe exclusivamente dirigir todos os trabalhadores nellas empregados, e dispôr do trabalho dos africanos livres, e do que de costume he prestado gratuitamente pelos detidos no Calabouço, cuja administração lhe fica pertencendo.

§ 2.° O modo por que deve ser feita esta inspecção e fiscalisação, e o systema de escripturação a seguir relativamente aos serviços da competencia do referido Inspector, serão regulados em Instrucções especiaes expedidas pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça.

§ 3.° O Inspector das obras da Casa de Correcção da Côrte perceberá a gratificação annual de tres contos e seiscentos mil réis.

Art. 2.° Fica restabelecido o lugar de Carcereiro da Casa de Detenção da Cidade do Rio de Janeiro. Este Carcereiro terá o vencimento annual de seiscentos mil réis, além da carceragem regulada, e exercerá as funcções de seu cargo debaixo da immediata fiscalisação do Chefe de Policia, na fórma da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um e Regulamento numero cento e vinte de trinta e um de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous.

Art. 3.° O Director da Casa de Correcção, salvas as disposições dos artigos antecedentes, continúa a ter as attribuições que lhe conferio o Regulamento de seis de Julho de mil oitocentos e cincoenta, e bem assim a inspecção sobre o Instituto dos Menores Artesãos, creado pelo Decreto numero dous mil setecentos quarenta e cinco de treze de Fevereiro de

mil oitocentos sessenta e um, com os respectivos vencimentos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.776—de 20 de Abril de 1861.

Proroga por mais dous mezes o prazo concedido ao Banco Commercial e Agricola para a substituição das suas notas de valores inferiores a 50$000.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Commercial e Agricola sobre a insufficiencia dos prazos concedidos no Decreto n.° 2.664 de 10 de Outubro de 1860 para a substituição das suas notas, bilhetes e outros escriptos que contenhão promessa ou obrigação de valor recebido em deposito, ou de pagamento ao portador, de quantia inferior a 50$, e tendo em consideração o que a semelhante respeito informou o Fiscal do mesmo Banco: Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial Resolução, tomada nesta data sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, e com o disposto na ultima parte do § 2.° do art. 1.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, prorogar por mais dous mezes, que findarão no dia 20 de Junho proximo futuro, o prazo dentro do qual póde ser effectuada sem desconto a mencionada substituição, observando-se em tudo o mais que se acha estabelecido no referido Decreto n.° 2.664.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interino dos Estrangeiros, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte dias do mez de Abril do anno de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 2.777 — de 20 de Abril de 1861.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 1.643:000$000 para o exercicio de 1860 a 1861.

Sendo insufficiente o credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei de 14 de Setembro de 1859, n.° 1.041, para as despezas do exercicio de 1860 a 1861, Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei de 9 de Setembro de 1850, n.° 589, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir um credito supplementar de 1.643:000$000, que será distribuido de accordo com a tabella annexa, e em tempo competente levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella a que se refere o Decreto n.° 2.777 desta data.

§ 1.° Juros e amortização da divida externa fundada	50:000$000
§ 2.° Juros da divida interna fundada	600:000$000
§ 21. Ajudas de custo a Empregados de Fazenda	30:000$000
§ 24. Premios de letras, descontos de assignados das Alfandegas	613:000$000
§ 26. Obras (caes da Alfandega da Cidade do Rio de Janeiro)	300:000$000
§ 27. Gratificações	50:000$000
	1.643:000$000

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1861. — *José Maria da Silva Paranhos.*

DECRETO N.° 2.778 — de 20 de Abril de 1861.

Concede aos Officiaes Generaes do Exercito e Armada que tiverem certo tempo de serviço effectivo a Commenda e a Grã-Cruz da Ordem de S. Bento de Aviz.

Querendo manifestar o apreço e consideração em que Tenho os bons serviços prestados por longos annos pelos Officiaes Generaes do Exercito e Armada, Hei por bem Determinar o seguinte:

Art. 1.° Os Officiaes Generaes do Exercito e Armada, que contarem trinta e cinco annos de serviço effectivo, serão condecorados com a Commenda da Ordem de S. Bento de Aviz; e se forem Tenentes Generaes ou Marechaes do Exercito, Vice-Almirantes e Almirantes, e contarem quarenta e cinco annos do mesmo serviço, se-lo-hão com a Grã-Cruz da dita Ordem.

Art. 2.° A apreciação e computação da qualidade e do tempo de serviço a que se refere o art. 1.° serão feitas de conformidade com as disposições dos Decretos n.os 692 de 25 de Agosto de 1850 e 1.638 de 19 de Setembro de 1855.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N.° 2.779 — de 20 de Abril de 1861.

Fixa a regra ácerca do tratamento que devem entre si usar os Officiaes do Exercito e Armada.

Convindo fixar uma regra ácerca do tratamento que devão entre si usar os Officiaes do Exercito e Armada, Hei por bem Determinar que na correspondencia e trato reciproco entre os Generaes e mais Officiaes do Exercito e Armada tenhão o tratamento de excellencia os Marechaes de Campo e Brigadeiros; os chefes de Esquadra e chefes de Divisão; e o tratamento de Senhoria os Coroneis, Tenentes Coroneis e Majores; e os Ca-

pitães de Mar e Guerra, Capitães de Fragata e Capitães Tenentes.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e interino dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.780—de 20 de Abril de 1861.

Concede ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros um credito extraordinario de 40:000$000 para satisfazer ás differenças de cambio e commissões provenientes das despezas feitas e a fazer no exercicio de 1860—1861.

Não se tendo previsto no orçamento para o corrente anno financeiro de 1860—1861 uma quantia para occorrer ás differenças de cambio entre o par de 27 e o corrente na praça, e bem assim ás commissões das quantias despendidas no exterior por conta do Ministerio dos Negocios Estrangeiros, Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 3.° do art. 4.° da Lei n. 589 de 9 de Setembro de 1850, determinar que se abra um credito extraordinario da quantia de quarenta contos de réis, em moeda corrente sob a rubrica — differenças de cambio e commissões —; devendo ser incluido na proposta que opportunamente houver de ser presente ao Corpo Legislativo para a devida approvação.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e interinamente dos Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 2.781 — de 20 de Abril de 1861.

Autorisa o credito supplementar de 1.575:399$948 réis, para occorrer ao deficit, que apparece em diversas verbas do Ministerio da Marinha no exercicio de 1860 a 1861.

Não tendo sido sufficientes as quantias votadas na Lei n.° 1.040 de 14 de Setembro de 1859, que se mandou vigorar pela outra Lei da mesma data, n.° 1.041, para as despezas das verbas—Quartel General, Companhia de Invalidos, Arsenaes, Capitanias de Portos, Força Naval, Navios desarmados, Hospitaes, Pharóes, Reformados, Material, Obras e Eventuaes do Ministerio da Marinha no corrente exercicio—; Hei por bem, na conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, e tendo Ouvido o Conselho de Ministros, Autorisar o credito supplementar de 1.575:399$948 réis, distribuido pelas ditas verbas, segundo a tabella, que com este baixa, assignada por Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha; devendo deste augmento de despeza dar-se conta á Assembléa Geral Legislativa em tempo opportuno, para ser effectivamente approvado.

O mesmo Ministro e Secretario de Estado o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador,

Joaquim José Ignacio.

Tabella distributiva do credito supplementar de réis 1.575.399$948, autorisado pelo Decreto desta data.

§§ DA LEI.	VERBAS.		DEFICIT.
§ 3.°	Quartel General.....	1:657$550	
§ 9.°	Companhia de Invalidos.....	1:000$000	
§ 12.°	Arsenaes.....	70:739$640	
§ 13.°	Capitanias de Portos.....	40:245$581	
§ 14.°	Força Naval.....	205:508$708	
§ 15.°	Navios desarmados.....	20:884$354	
§ 16.°	Hospitaes.....	7:916$600	
§ 17.°	Pharóes.....	5:938$436	
§ 21.°	Reformados.....	12:645$366	
§ 22.°	Material.....	800:000$000	
§ 23.°	Obras.....	158:863$713	
§ 24.°	Despezas extraordinarias e eventuaes.....	250:000$000	
		Rs.	1.575:399$948

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1861.

Joaquim José Ignacio.

DECRETO N. 2.782 — de 20 de Abril de 1861.

Marca o ordenado do Promotor Publico da Comarca de Santa Cruz, creada na Provincia do Espirito Santo.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. O Promotor Publico da Comarca de Santa Cruz, ultimamente creada na Provincia do Espirito Santo, vencerá o ordenado annual de seiscentos mil réis.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.783 — de 24 de Abril de 1861.

Torna extensiva ao Banco Rural e Hypothecario o Decreto n.º 2.776, que prorogou o prazo para a substituição das notas do Banco Commercial e Agricola.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco Rural e Hypothecario, estabelecido nesta Côrte: Hei por bem Tornar extensiva ao mesmo Banco a disposição do Decreto n.º 2.776 de 20 do corrente, que prorogou até 20 de Junho proximo futuro o prazo para a substituição, sem desconto, das notas do Banco Commercial e Agricola de valores inferiores a 50$000.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.784 de 24 de Abril de 1861.

Concede á Sociedade—Amante da Instrucção—autorisação para continuar a funccionar e approva os respectivos estatutos.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Mauá, na qualidade de Presidente da Sociedade Amante da Instrucção, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 16 de Março ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Fevereiro proximo passado: Hei por bem Conceder á mesma Sociedade autorisação para continuar a funccionar, e approvar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir-lhe de titulo.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça e encarregado interinamente dos do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Estatutos da Sociedade Amante da Instrucção

TITULO I.

DO FIM E COMPOSIÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Imperial Sociedade Amante da Instrucção tem por fim promover e proteger a instrucção por todos os modos e meios ao seu alcance e que couberem nas suas forças.

Art. 2.° Para este fim estabelecerá a Sociedade Aulas de ensino primario, e ainda outras, podendo ser; certas Aulas serão franqueadas gratuitamente á mocidade indigente de um e outro sexo, e tambem aos filhos dos socios, pelo modo e maneira que prescrevem os respectivos Regulamentos.

Art. 3.° A Sociedade admitte para seus socios assim aos nacionaes como aos estrangeiros, e tanto as pessoas de um como do outro sexo; e os admittidos se dividirão em socios honorarios, benemeritos, bemfeitores, effectivos e correspondentes, titulos estes que podem accumular-se em uma mesma pessoa, dadas as qualificações precisas.

Art. 4.° Serão socios honorarios todos aquelles individuos que tenhão influido por sua reconhecida illustração para o melho-

ramento da instrucção primaria ou scientifica, ou que tenhão concorrido para a fundação de estabelecimentos destinados a educação da mocidade. Os socios desta classe não são obrigados a prestação alguma pecuniaria, nem tem parte na administração da Sociedade, podendo comtudo ser consultados nos negocios occorrentes, quando assim pareça conveniente.

Art. 5.° O titulo de socio benemerito, he conferivel áquelles individuos que tenhão prestado á Sociedade relevantes serviços pessoaes, e como taes são desde já declarados os socios fundadores. E o titulo de bemfeitor será dado aos que tenhão concorrido para o fundo da Sociedade com uma quantia pecuniaria que não seja menor de cento e cincoenta mil réis, ou com algum donativo equivalente a esta somma.

Art. 6.° Os socios benemeritos e bemfeitores tambem não são obrigados a prestação alguma pecuniaria, mas podem servir os cargos da Sociedade, sendo para elles nomeados e querendo aceita-los; e em todo o caso tem o direito de votar nas Assembléas e eleições geraes. Os nomes destes socios, e bem assim os dos honorarios, serão inscriptos em uma taboa que estará sempre patente na sala das sessões do Conselho.

Art. 7.° Os socios effectivos são aquelles a cujo cargo fica especialmente incumbido o governo economico e administrativo da Sociedade, e nenhuma outra qualificação se precisa para a sua admissão, se não a bem fundada presumpção do seu zelo pelo augmento da instituição e a sua reconhecida moralidade.

O socio effectivo he obrigado a concorrer para a caixa social na occasião da sua entrada com uma somma que não poderá ser menor de quatro mil réis, e bem assim com uma quota permanente de quinhentos réis por mez, da qual todavia poderá exonerar-se, pagando por uma só vez a quantia de cincoenta mil réis.

Art. 8.° Serão nomeados socios correspondentes aquelles sujeitos que, dentro ou fóra do Imperio, se propuzerem a ter relação com a Sociedade, ou seja para o fim de lhe administrarem luzes e informações para o melhor desempenho de seu instituto, ou seja para por qualquer modo promoverem os interesses da Associação.

Art. 9.° As socias, supposto que não possão ter parte na administração da Sociedade, podem comtudo ser nomeadas para inspeccionarem as Aulas do seu sexo.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 10. A Sociedade será administrada por dous Conselhos, um de vinte e um socios, que tomarão o titulo de Conselheiros; e

outro, que se denominará o Grande Conselho, composto daquelles 21 com mais outros 21, que se appellidarão Consultores; com a differença porém que este Grande Conselho só conhece e decide de certos negocios que lhe são especialmente affectos e que adiante se designarão. Neste Grande Conselho tem assento e voto os socios benemeritos e bemfeitores, os quaes por esta razão se intitularão Consultores natos.

Art. 11. Os Conselheiros e Consultores serão nomeados uns e outros, de anno a anno, os primeiros d'entre os socios em geral, e os segundo d'entre os socios que tenhão servido um ou mais cargos da Sociedade, o espaço de dous annos pelo menos, ou que contem tres annos de socio com effectivo pagamento das suas respectivas mensalidades.

Art. 12. Quando algum Conselheiro ou algum Consultor electivo se ausentar ou faltar, aquelle a quatro sessões seguidas e este a duas tambem successivas, serão chamados para os substituir os immediatos em votos, que continuarão a servir em quanto não estiver preenchido o numero dos Conselheiros e Consultores do anno; e acontecendo haver concurrencia dos substitutos, sahirá destes, o menos votado.

Art. 13. Compete ao Conselho:

1.° Velar na guarda dos Estatutos e dos Regulamentos, e deliberações da Sociedade, e faze-los executar.

2.° Nomear os socios effectivos e correspondentes.

3.° Nomear e demittir os Professores das Aulas e seus substitutos, no primeiro caso, precedendo proposta, e no segundo informação do respectivo Director; e bem assim nomear e demittir todos os mais empregados da Sociedade, estipendiarios ou não estipendiarios.

4.° Fazer os Regulamentos e dar as instrucções apropriadas a ensinança e regimen das Aulas.

5.° Mandar matricular os alumnos que pretenderem frequentar as Aulas, e despedi-los, tudo na fórma do regimento, e ouvido sempre o Director.

6.° Formalisar o orçamento para as despezas do anno social, e decretar as extraordinarias que a necessidade e conveniencia possão exigir, com tanto porém que taes despezas não excedão a quatrocentos mil réis dentro do mesmo anno.

7.° Apresentar á Assembléa geral da Sociedade um relatorio annual dos seus trabalhos com o quadro demonstrativo do estado da Sociedade.

8.° Tomar contas ao Thesoureiro de tres em tres mezes, e todas as vezes que lhe pareça necessario.

9.° Propôr ao Grande Conselho a reforma de algum ou alguns artigos dos estatutos que pareça acertado alterar ou addicionar.

10. Finalmente manter a correspondencia interna e externa da Sociedade, prover a todos os negocios do expediente, e a outros que possão ser convinhaveis e adoptados aos fins do ins-

tituto social, levando ao conhecimento do Grande Conselho aquelles que não caiba na sua alçada decidir definitivamente.

Art. 14. D'entre os Conselheiros será nomeado um para Presidente, outro para Vice-Presidente, e dous para Secretarios. Na falta do Presidente e do Vice-Presidente faz as suas vezes o 1.° Conselheiro na ordem da votação que estiver presente, e na dos Secretarios os seus immediatos em votos, ou aquelle que designar o Regimento interno. O Presidente e Secretario deste Conselho, tambem o são do Grande Conselho.

Art. 15. Pertence ao Grande Conselho, no qual os Conselheiros e Consultores tomão assento promiscuamente:

1.° Velar igualmente na guarda dos Estatutos, e conhecer do cumprimento das deliberações por elle tomadas.

2.° Nomear os socios honorarios, benemeritos e bemfeitores, e decretar honras especiaes áquelles socios que por seus altos serviços se tenhão feito dignos do reconhecimento da Sociedade.

3.° Nomear o Presidente, Vice-Presidente e Secretarios do Conselho na fórma do art. 14.

4.° Nomear e demittir livremente o Director das Aulas e o Thesoureiro da Sociedade.

5.° Crear Aulas, Collegios e quaesquer outros estabelecimentos para a instrucção e educação da mocidade, e supprimi-los.

6.° Crear lugares e empregos novos e assignar-lhes ordenados.

7.° Decretar a acquisição ou alienação de bens de raiz, e a compra ou venda de Apolices da Divida publica, submettendo a alienação á sancção da Assembléa geral.

8.° Decretar as despezas extraordinarias que o outro Conselho lhe propuzer, segundo fica disposto em o art. 13, § 6.°

9.° Interpretar quaesquer duvidas que occorrão na intelligencia dos Estatutos, e offerecer á sancção da Assembléa geral a reforma ou addicionamento daquelles artigos que elle houver adoptado sob proposição do outro Conselho.

10. Convocar extraordinariamente a Assembléa geral nos casos e para os fins que elle entenda necessarios.

11. Finalmente, resolver quaesquer negocios que o outro Conselho devolva ao seu conhecimento e decisão.

Art. 16. A installação de um e outro Conselho terá lugar no dia 1.° de Outubro de cada anno: e, para haver sessão do primeiro Conselho, he necessario que se achem presentes onze membros pelo menos, e do Grande Conselho vinte dous. O despacho porém do expediente do primeiro Conselho, a direcção ás Commissões respectivas dos negocios que lhe são affectos, e a matricula dos alumnos, cujos requerimentos estiverem competentemente informados e sem duvida, pelo Director das Aulas, poderá ser deferido em sessão de sete Conselheiros tão sómente.

Art. 17. Todos os negocios submettidos a um e outro Conselho serão vencidos pela maioria simples dos votos presentes, excepto tratando-se da alienação de bens de raiz, da venda de

Apolices da Divida publica, ou de reforma dos Estatutos, porque em todos estes casos se faz precisa indispensavelmente a concurrencia de dous terços dos Conselheiros e Consultores deliberantes.

Art. 18. A verificação dos diplomas dos Conselheiros e Consultores electivos, o modo de se elegerem as differentes Commissões do Conselho, as regras para a discussão dos negocios, os dias e duração das conferencias, e a policia interna da casa será tudo estatuido por um Regimento especial.

TITULO III.

DA ASSEMBLÉA GERAL E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 19. O supremo poder da Sociedade reside na Assembléa geral dos socios, na qual tem voto todos os membros della, excepto os honorarios e correspondentes. Ella se reunirá ordinariamente todos os annos em o dia 5 de Setembro, anniversario da installação da Sociedade, e extraordinariamente tantas vezes quantas fôr convocada pelo Grande Conselho.

Art. 20. Na sessão ordinaria será apresentado á Assembléa geral o Relatorio de que trata o art. 13, § 7.°, com o Balanço da receita e despeza do anno, e o mais de que o Conselho entenda dever informa-la; tudo o que será examinado e discutido, para ser ou não approvado. Nesta sessão tambem terá lugar a prova publica da applicação dos alumnos e alumnas que o Director das aulas tiver escolhido para esse fim.

Art. 21. Nas sessões extraordinarias se tratará tão sómente do objecto ou objectos para os quaes a Assembléa geral tenha sido convocada expressamente, sendo nestas reuniões que se ha de pedir a sancção para a alienação dos bens de raiz, ou venda das apolices da divida publica. As decisões da Assembléa geral vencem-se pela maioria simples, e os seus trabalhos são regidos pela Mesa do Conselho.

Art. 22. A Assembléa geral fica constituida solemnemente logo que se reunão quarenta e tres votos. Se acontecer, porém, que, precedidos os respectivos annuncios, se não reunão tantos votos, poderá deliberar-se com os membros presentes. Quanto porém ás Assembléas extraordinarias, será necessario, para ter applicação esta providencia, que, tendo precedido uma primeira convocação sem effeito, na segunda, que será igualmente annunciada, não compareção outra vez os quarenta e tres votos, em cujo caso o poder deliberativo se devolverá ao Grande Conselho com os socios que succeder acharem-se presentes nessa occasião.

TITULO IV.

DOS FUNCCIONARIOS DA SOCIEDADE.

Art. 23. São funccionarios da Sociedade, além do Presidente, Vice-Presidente e Secretarios, o Thesoureiro e o Director das aulas, e um e outro são nomeados pelo Grande Conselho d'entre os socios benemeritos, bemfeitores e effectivos.

Art. 24 O Thesoureiro deve ser pessoa de confiança, e entendido em materias de contabilidade, podendo ser. Incumbe-lhe não só arrecadar e guardar os dinheiros e fundos fiduciarios da Sociedade, como tambem promover as cobranças, e effectuar os pagamentos que lhe forem determinados pelas resoluções geraes ou especiaes do Conselho, ao qual apresentará de tres em tres mezes o balancete da receita e despeza a seu cargo, e todas as vezes que lhe fôr exigido. Tambem incumbe ao Thesoureiro organisar o projecto do orçamento da receita e despeza annual, o qual apresentará ao Conselho até o dia 30 de Junho de cada anno.

Art. 25. O Director das aulas deverá ser pessoa distincta pela sua autoridade, letras e bons costumes, e requer-se, como qualificação indispensavel, que professe a Religião Catholica e Apostolica Romana.

Art 26. He da obrigação do Director inspeccionar as aulas, vigiar a assiduidade e comportamento dos Professores e seus Substitutos, manter a ordem e disciplina dos alumnos, zelar efficazmente o seu adiantamento, não menos instructivo que moral e religioso, propôr ou emendar os methodos para o melhoramento da sua ensinança, e finalmente, representar de viva voz ou por escripto tudo o que lhe pareça conveniente e necessario para o cumprimento das importantes obrigações que lhe são confiadas: devendo apresentar ao Conselho de tres em tres mezes um mappa e informação circumstanciada do estado das aulas, e um relatorio geral no fim de Agosto de cada anno.

Art. 27. Pertence ao Director propôr ao Conselho os Professores e Substitutos para as diversas aulas da Sociedade, preferindo nas suas propostas os nacionaes aos estrangeiros, os quaes em todo o caso deverão professar a Religião do Imperio, e informar e interpôr o seu parecer sobre os requerimentos dos meninos pobres, ou filhos de socios, que pretenderem matricular-se nas aulas da Sociedade.

Art. 28. Tanto ao Thesoureiro como ao Director das aulas he permitido o ingresso no Conselho, para exporem de viva voz ou por escripto o que fizerem a bem do exercicio dos seus cargos, em cujos respectivos negocios poderão tomar parte na discussão do Conselho, mas não votar, salvo sendo algum delles Conselheiro ou Consultor.

TITULO V.

DA NOMEAÇÃO, DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 29. Para qualquer individuo ser nomeado membro da Imperial Sociedade Amante da Instrucção será necessario que se apresente ao Conselho proposta assignada pelo proponente.

Se a proposta fôr para socio effectivo ou correspondente, depois de lida, será decidida oito dias depois pelo menos da sua apresentação, vencendo-se a decisão por escrutinio secreto e sem discussão. E, se fôr para socio de qualquer das outras classes, será a proposta enviada á uma Commissão *ad hoc*, entrará em discussão com o parecer que ella der, e, sendo admittida por escrutinio secreto igualmente, se converterá em resolução, devendo ter lugar aquella proposta no Grande Conselho na fórma do art. 15.

Art. 30. Nenhum individuo nomeado socio effectivo será considerado como tal, antes de ter realizado a prestação de entrada estatuida em o art. 7.°, e nenhum individuo elegido para as outras classes será inscripto sem que tenha préviamente declarado por participação por elle assignada, que aceita a nomeação.

Art. 31. As propostas para socios podem ser feitas por todo e qualquer membro da Associação, com a differença, porém, de que, as que forem feitas de fóra do Conselho serão enviadas em officio ao seu Secretario.

Art. 32. Todos os socios em geral, e cada um em particular (menos os do art. 4.°) tem direito a discutir e votar nas assembléas ordinarias e extraordinarias da Sociedade e nas eleições geraes; tem direito a propôr naquellas reuniões ou no Conselho, quaesquer medidas tendentes ao bem geral do Instituto, e finalmente tem direito para fazer matricular a seus filhos nas aulas da Sociedade, sem que seja preciso justificação de pobreza, observados comtudo os Regulamentos concernentes.

Art. 33. Além dos Consultores natos declarados pelo art. 10, serão considerados como taes, precedendo todavia resolução do Grande Conselho, aquelles socios que tiverem servido com zelo e assiduidade reconhecida os lugares de Presidente, 1.° Secretario, Thesoureiro e Director das aulas, pelo tempo de dous annos seguidos ou interpollados, o de tres o de Conselheiro.

Art. 34. O socio elegido ao mesmo tempo Consultor e Conselheiro, tem a opção de um dos dous cargos, e o Consultor nato que aceitar o de Conselheiro, cessa o exercicio daquelle lugar, em quanto occupar o deste.

Art. 35. O socio que, sendo obrigado a prestação mensal estabelecida pelo art. 7.°, tiver deixado ou houver de deixar de a pagar por mais de tres annos, será considerado como tendo renunciado de facto e de direito á Associação. Neste supposto não póde fazer parte da Assembléa geral, nem votar

por conseguinte, nem ser votado para cargo algum da Sociedade. Em todo o tempo porém que elle solva o devido, será restituido aos direitos que d'antes tivesse.

Art. 36. A exoneração da prestação mensal he admittida nos dous unicos casos, ou de eminentes serviços pessoaes, ou de impossibilidade honesta e justificavel. Para ter effeito porém a exoneração nos dous unicos casos marcados, ha de preceder uma resolução do Grande Conselho, que assim o declare.

Art. 37. O socio estipendiario da Sociedade que fôr nomeado para algum cargo da sua administração, aceitando este, perderá o lugar pelo qual recebia estipendio.

TITULO VI.

DAS ELEIÇÕES GERAES.

Art. 38. Fechada a sessão da Assembléa geral ordinaria, converte-se esta em Collegio eleitoral para a nomeação dos Conselheiros e Consultores que hão de servir no anno social vindouro.

Art. 39. Presidido o Collegio pela Mesa do Conselho que acaba, se declararão abertas as eleições, que serão feitas por listas ou cedulas assignadas pelos Eleitores, e entregues por estes, ou remettidas em carta fechada á Mesa, que as receberá até o dia 14 de Setembro.

Art. 40. No dia 15 immediatamente seguido se começará a apuração, para cujo acto poderá a Mesa eleitoral dividir-se em duas ou tres secções, segundo a maior ou menor affluencia de listas; sendo a primeira secção presidida pelo Presidente do Conselho, a segunda pelo Vice-Presidente, e a terceira pelo primeiro Secretario, assistida cada secção pelos Secretarios ou seus supplentes ordenadamente, e o resultado da operação de cada secção será verificada em commum por todas as secções reunidas.

Art. 41. Todo o mais processo das eleições, verificação de elegibilidade, dos diplomas dos nomeados, installação e posse de um e outro Conselho, e nomeação de seus funccionarios, será estabelecido por uma disposição regulamentar do Grande Conselho, tendo por base os tres artigos precedentes, e os 11, 14, 16 e 18 dos presentes Estatutos. No entretanto que se não publica esta nova disposição, ficão em vigór neste caso os Regulamentos vigentes.

TITULO VII.

DO MODO DE SE REFORMAREM, ALTERAREM OU ADDICIONAREM OS ESTATUTOS.

Art. 42. Os presentes Estatutos podem ser reformados, alterados ou addicionados de quatro em quatro annos contados da data da sua approvação; mas nenhuma reforma póde ter

lugar em tempo algum, que tenda directa e indirectamente a desnaturar o fim e instituto principal e primario da Sociedade.

Art. 43. A proposição para a reforma ou addicionamento ha de ser apresentada ao Grande Conselho, segundo dispõe o art. 13, § 9.°, e apoiada ella pela terça parte dos membros presentes, será remettida á uma Commissão especial, e com o seu parecer entrará em discussão trinta dias pelo menos, depois da sua apresentação. Admittida a proposição por dous terços do Grande Conselho na fórma do art. 17, será redigida segundo se vencer pela mesma votação, afim de ser levada á sancção da Assembléa geral dos socios.

Art. 44. Convocada esta *ad hoc*, se proporá a reforma pelo Grande Conselho. Se a assembléa adopta tal e qual lhe foi submettida, fica desde logo sanccionada, e se a modifica ou altera, voltará ao Grande Conselho, para ser novamente discutida no mesmo Conselho, e tornar outra vez á sancção da Assembléa geral, quando o Grande Conselho adopte a alteração. A proposta para reforma ou addicionamento, que fôr rejeitada *in limine* pela Assembléa geral, não póde repetir-se senão passados dous annos.

Sala das sessões da Imperial Sociedade Amante da Instrucção do Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1840.—*José Clemente Pereira*, Presidente.—*Joaquim Bernardo Leal*, 1.° Secretario.—*Candido Porfirio de Assis*, 2.° Secretario.

Está conforme.—O 1.° Secretario, *Francisco José de Lima Barros*.

Conforme.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja*.

DECRETO N. 2.785 — de 24 de Abril de 1861.

Proroga por mais seis mezes o novo prazo concedido por Decreto n.° 2.656 de 29 de Setembro de 1860, para a incorporação do Banco Industrial e Hypothecario.

Attendendo ao que Me representou Antonio da Rocha Miranda e Silva, instituidor do Banco Industrial e Hypothecario: Hei por bem Prorogar por mais seis mezes o novo prazo concedido, por Decreto n.° 2.656 de 29 de Setembro de 1860, para a incorporação e começo das operações do mesmo Banco.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.786—de 27 de Abril de 1861.

Torna extensivas aos Empregados do Ministerio do Imperio as disposições do art. 65 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, e do art. 5.º do Decreto n.º 1.073 de 30 de Novembro de 1852, que marcão a data em que os Empregados começão a perceber os respectivos vencimentos.

Attendendo á necessidade de determinar a época em que devem começar a perceber seus vencimentos os Empregados subordinados ao Ministerio do Imperio, Hei por bem Declarar extensivas a estes Empregados as disposições do art. 65 do Decreto n.º 736 de 20 de Novembro de 1850, e do art. 5.º do Decreto n.º 1.073 de 30 de Novembro de 1852, que marcão a data em que os Empregados de Fazenda adquirem direito á percepção dos respectivos vencimentos.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N. 2.787—de 26 de Abril de 1861.

Promulga a Convenção celebrada em 10 de Dezembro de 1860 entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes.

Havendo-se concluido e assignado nesta Côrte, no dia 10 de Dezembro do anno findo, uma Convenção entre o Brasil e a França para regular os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, bem como as funcções e obrigações a que ficão respectivamente sujeitos nos dous paizes, e tendo sido esse acto ratificado e trocadas as ratificações em Pariz aos nove dias do mez de Março ultimo; Hei por bem mandar que a dita Convenção seja observada e cumprida inteiramente como nella se contém.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim

entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, aos vinte e seis dias do mez de Abril de mil oito centos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Convenção Consular entre o Brasil e a França.

Sua Magestade o Imperador do Brasil e Sua Magestade o Imperador dos Francezes, reconhecendo a utilidade de se determinarem e fixarem de uma maneira clara e definitiva os direitos, privilegios e immunidades reciprocas dos Consules, Vice-Consules e Chancelleres, assim como as suas funcções e as obrigações a que ficarão respectivamente sujeitos nos dous paizes, resolvêrão celebrar uma Convenção Consular, e nomeárão para esse fim seus Plenipotenciarios, a saber:

Sua Magestade o Imperador do Brasil o Sr. João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú, Senador do Imperio, Commendador das ordens de Christo e da Rosa, Grão-Cruz da imperial ordem austriaca da Corôa de Ferro, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros.

E Sua Magestade o Imperador dos Francezes o Sr. Joseph Léonce, Cavalleiro de Saint Georges, Commendador da imperial ordem da Legião de Honra, e das ordens de Christo do Brasil, e de S. Mauricio e S. Lazaro da Sardenha, seu Enviado extraordinario e Ministro Plenipotenciario no Rio de Janeiro.

Os quaes, depois de se terem communicado os seus plenos poderes, que forão achados em boa e devida fórma, convierão nos artigos seguintes:

Art. 1.° Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nomeados pelo Brasil, e pela França, serão reciprocamente admittidos e reconhecidos, depois de apresentarem as suas patentes, segundo a fórma estabelecida nos respectivos territorios.

O exequatur necessario para o livre exercicio de suas funcções lhe será dado gratis, e a exhibição do dito exequatur, as autoridades administrativas e judiciarias dos portos, cidades ou lugares de sua residencia, lhes permittirão o gozo immediato das prerogativas inherentes ás suas funcções no districto Consular respectivo.

Art. 2.° Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos, e os Chancelleres adjuntos á sua missão, gozarão em ambos os paizes dos privilegios geralmente concedidos ao seu cargo, taes como a isenção de alojamento militar e de todas

as contribuições directas, tanto pessoaes como de bens moveis ou sumptuarios, salvo todavia se se tornarem proprietarios ou possuidores temporarios de bens immoveis, ou emfim se exercerem o commercio, e nesses casos ficarão sujeitos ás mesmas taxas, encargos e contribuições que os outros particulares.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules nos dous paizes gozarão, alèm disso, da immunidade pessoal, excepto pelos factos e actos que a legislação penal de França qualifica de crimes, e pune como taes: e sendo negociantes não lhes poderá ser applicada a pena de prisão, senão pelos unicos factos de commercio, e não por causas civeis.

Poderão collocar por cima da porta exterior da sua casa as armas de sua nação, com a seguinte inscripção: Consulado do Brasil ou Consulado de França; e nos dias solemnes de festas nacionaes ou religiosas poderão tambem arvorar na casa consular a bandeira nacional.

Comtudo, estes signaes exteriores não poderão jámais ser interpretados como dando direito de asylo; servirão principalmente para indicar aos marinheiros ou aos nacionaes a habitação consular.

Os Consules Geraes, Consules, e Vice-Consules e os Chancelleres adjuntos á sua missão, não poderão ser intimados a comparecer perante os tribunaes do paiz de sua residencia; quando a justiça local tiver necessidade de receber delles alguma informação juridica, deverá pedir-lh'a por escripto, ou transportar-se a seu domicilio, para a receber de viva voz.

Os Alumnos Consulares gozarão dos mesmos privilegios e immunidades pessoaes que os Consules Geraes, Consules, Vice-Consules ou Agentes Consulares.

Em caso de morte, impedimento ou ausencia dos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, os Alumnos Consulares e Chancelleres ou Secretarios serão de direito admittidos a gerir interinamente os negocios do estabelecimento consular, sem embaraço ou obstaculo por parte das autoridades locaes, que pelo contrario lhes prestarão todo o auxilio e favor, e os farão gozar, durante a sua gestão interina, de todos os direitos, privilegios e immunidades estipulados na presente Convenção em favor dos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules.

Para a execução do paragrapho anterior fica convencionado que os Chefes de Missões Consulares, á sua chegada ao Paiz de sua residencia, deverão mandar ao Governo uma lista nominal das pessoas que fizerem parte das mesmas missões; e, se durante ellas alguma alteração houver nesse possoal, lhe darão disso tambem conhecimento.

Fica especialmente entendido que, quando uma das duas altas partes contractantes escolher para seu Consul ou Agente Consular, em um porto ou Cidade da outra parte contractante, um subdito desta, este Consul ou Agente continuará a ser

considerado como subdito da Nação a que pertencer, e ficará por conseguinte sujeito ás Leis e Regulamentos que regem os Nacionaes no lugar de sua residencia, sem que, entretanto, esta obrigação possa, por fórma alguma, coarctar o exercicio de suas funcções, nem infringir a inviolabilidade dos archivos consulares.

Art. 3.° Os archivos, e em geral os papeis de Chancellaria dos Consulados respectivos serão inviolaveis, e não poderão ser, sob qualquer pretesto e em caso algum, apprehendidos nem examinados pela autoridade local.

Art. 4.° Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, ou aquelles que fizerem suas vezes, poderão dirigir-se ás autoridades de sua residencia, e em caso de necessidade, na falta de Agente Diplomatico de sua Nação, recorrer ao Governo superior do Estado em que residem, para reclamar contra qualquer infracção que tiver sido commettida pelas autoridades ou funccionarios do dito Estado aos Tratados ou Convenções existentes entre os dous Paizes, ou contra qualquer outro abuso de que se queixem os seus Nacionaes; e terão o direito de dar todos os passos que julgarem necessarios para obter prompta justiça.

Art. 5.° Os Consules Geraes e Consules respectivos poderão estabelecer Agentes Vice-Consules ou Agentes Consulares nas differentes cidades, portos ou lugares do seu districto consular, onde o bem do serviço, que lhes está confiado, o exigir, salvos, bem entendido, a approvação e o exequatur do Governo territorial. Estes Agentes poderão ser igualmente escolhidos d'entre os Cidadãos dos dous Paizes, como d'entre os Estrangeiros, e serão munidos de uma patente passada pelo Consul Geral ou Consul que os tiver nomeado, e debaixo de cujas ordens elles deverão servir. Gozarão, além disso, dos mesmos privilegios e immunidades estipuladas pela presente Convenção em favor dos Consules, salvo as excepções mencionadas no art. 2.°

Art 6.° Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão direito de receber na sua Chancellaria, ou a bordo dos navios de seu Paiz, as declarações e mais actos que os Capitães, equipagens ou passageiros, negociantes ou subditos de sua Nação quizerem alli fazer, inclusivamente os testamentos ou disposições da ultima vontade, ou quaesquer outros actos de Tabellião, ainda mesmo quando os ditos actos tenhão por fim conferir hypotheca.

Entretanto, quando estes actos se referirem a bens immoveis situados no dito Paiz, um Notario ou Escrivão Publico competente do lugar, será chamado para assistir á sua celebração e assigna-los com o Chanceller ou o Agente, sob pena de nullidade.

Os Consules Geraes, Consules e Vice-Consules respectivos terão, além disso, direito de receber em suas Chancellarias quaes-

quer actos convencionaes entre um ou mais dos seus Concidadãos e outras pessoas do Paiz, em que residirem, assim como qualquer acto convencional que interesse unicamente a subditos deste ultimo Paiz, com tanto que estes actos se refirão a bens situados ou a negocios que tenhão de ser tratados no territorio da Nação a que pertencer o Consul ou Agente perante o qual forem elles passados.

Os traslados dos ditos actos, devidamente legalisados pelos Consules Geraes, Consules e Vice-Consules, e sellados com o sello official do seu Consulado ou Vice-Consulado, farão fé perante qualquer Tribunal, Juiz e autoridade do Brasil e de França, como se fossem os originaes, e terão respectivamente a mesma força e validade como se tivessem sido passados perante Notarios e outros Officiaes publicos competentes do Paiz, uma vez que estes actos sejão lavrados conforme as Leis do Estado a que o Consul pertencer, e tenhão sido submettidos previamente a todas as formalidades de sello, ao registro, insinuação e a quaesquer outras formalidades que regem a materia no Paiz em que o acto tiver de ser cumprido.

Art. 7.° No caso de morte de um subdito de uma das duas partes contractantes no territorio da outra, as autoridades locaes competentes deverão immediatamente noticia-la aos Consules geraes, Consules e Vice-Consules do districto, e estes por sua parte devorão communica-la ás autoridades locaes, se antes tiverem elles disso conhecimento.

No caso de morte de seus nacionaes fallecidos sem deixar herdeiros ou designar testamenteiros, ou cujos herdeiros não sejão conhecidos, estejão ausentes ou sejão incapazes, os Consules geraes, Consules ou Vice-Consules deverão proceder aos actos seguintes:

1.° Pôr os sellos ex-officio ou a requerimento das partes interessadas em toda a mobilia e papeis do fallecido, prevenindo com anticipação deste acto a autoridade local competente, que poderá assistir a elle, e mesmo, quando julgue conveniente cruzar os seus sellos com os que tiverem sido postos pelo Consul, depois do que, estes sellos duplicados não poderão ser tirados senão de commum accordo.

2.° Formar tambem, em presença da autoridade local competente, se esta julgar dever comparecer, o inventario de todos os bens e effeitos que o fallecido possuia.

Pelo que diz respeito ao processo tanto da apposição dos sellos, que deverá sempre ter lugar o mais breve possivel, como do inventario, os Consules geraes, Consules e Vice-Consules fixarão de accordo com a autoridade local, o dia e hora em que estes dous actos deverão ter lugar; prevenindo-a por escripto, do que elle passará recibo. Se a autoridade local não se prestar ao convite, que lhe tiver sido feito, os Consules procederão, sem demora e sem mais formalidade, ás duas operações já citadas.

Os Consules geraes, Consules e agentes Vice-Consules farão proceder, segundo o uso do paiz, á venda de todos os bens moveis da successão que se possão deteriorar; poderão administra-la e liquida-la pessoalmente, ou nomear, sob sua responsabilidade, um agente para a administrar e liquidar, sem que a autoridade local tenha que intervir nestes novos actos, salvo se um ou mais subditos do paiz ou de uma terceira potencia tiverem direitos a fazer valer a respeito dessa mesma successão; por quanto, nesse caso, se sobrevier alguma difficuldade resultante de uma reclamação que dê lugar a contestação, não tendo o Consul direito de decidi-la, deverá ser levada aos Tribunaes do paiz, aos quaes pertence resolvê-la; procedendo neste caso o Consul como representante da successão. Proferido o julgamento, o Consul deverá executa-lo, se não tiver por conveniente appellar ou se as partes não se accommodarem, continuando depois com pleno direito a liquidação que havia sido suspensa, emquanto se aguardava a decisão do tribunal.

Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules serão todavia obrigados a annunciar a morte do fallecido em um dos jornaes do seu districto, e não poderão fazer entrega da herança ou do seu producto aos legitimos herdeiros ou a seus procuradores, senão depois de pagas todas as dividas que o defunto pudesse ter contrahido no paiz, ou de haver decorrido um anno depois do dia da morte, sem que se tenha apresentado reclamação alguma contra a herança.

Fica, além disso, entendido que o direito de administrar e de liquidar as successões dos Francezes fallecidos no Brasil pertencerá ao Consul de França, ainda quando os herdeiros sejão menores, filhos de Francezes, nascidos no Brasil, em reciprocidade da faculdade que tem os Consules do Brasil em França, de administrar e liquidar as successões de seus nacionaes em casos identicos.

Art. 8.° Em tudo o que diz respeito á policia dos portos, carregamento e descarga dos navios, segurança das mercadorias, bens e effeitos, os subditos dos dous paizes serão respectivamente sujeitos ás leis e estatutos do territorio. Todavia, os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos serão exclusivamente encarregados da ordem interior a bordo dos navios de commercio de sua nação, e só elles tomarão conhecimento de todas as desavenças que sobrevierem entre o capitão, os officiaes e os individuos que estiverem comprehendidos, por qualquer titulo que seja, no rol da equipagem. As autoridades locaes não poderão intervir senão no caso em que as desordens que dahi resultarem forem de natureza a perturbar a tranquillidade publica, ou quando uma ou mais pessoas do paiz ou estranhas á equipagem nellas se acharem implicadas.

Em todos os demais casos, as ditas autoridades se limitarão a dar auxilio aos Consules geraes, Consules e Vice-Consules,

quando estes o requisitarem, para mandar prender e conduzir á Cadêa os individuos da equipagem que elles julgarem conveniente alli recolher, em consequencia de taes desordens.

Art. 9.° Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules poderão mandar prender e remetter, ou para bordo ou para o seu respectivo paiz, os marinheiros e todas as outras pessoas que regularmente fazem parte das equipagens dos navios da nação respectiva, que não sejão considerados como passageiros, e que tiverem desertado dos ditos navios. Para este fim dirigir-se-hão por escripto ás autoridades locaes competentes, e justificarão, pela exhibição do registro do navio e da matricula da equipagem, ou, no caso do navio ter partido, pela copia dos ditos documentos devidamente legalisada por elles, que os homens reclamados fazião parte da dita equipagem; em vista desta reclamação, assim justificada, não lhes poderá ser denegada a entrega.

Ser-lhes-ha, além disso, dado todo o auxilio e apoio para a busca, captura e prisão dos ditos desertores, que poderão ser detidos e guardados nas Cadêas do paiz, a pedido e á custa dos agentes acima referidos, até que esses agentes tenhão achado occasião de os remetter para o seu paiz. Se, porém, se não offerecer essa occasião dentro do prazo de tres mezes, contados do dia da prisão, os desertores serão postos em liberdade, e não poderão ser presos pelo mesmo motivo. Comtudo, se o desertor tiver commettido, além disso, qualquer delicto em terra, a sua extradição poderá ser deferida pelas autoridades locaes até que o tribunal competente haja devidamente julgado o ultimo delicto, e a sentença tenha tido plena execução.

Fica igualmente entendido que os marinheiros e os demais individuos que tizerem parte da equipagem, subditos do paiz em que a deserção tiver lugar, são exceptuados das estipulações do presente artigo.

Art. 10. Todas as vezes que não houver estipulações contrarias entre os donos dos navios, carregadores e seguradores, as avarias que os navios dos dous paizes tiverem soffrido no mar, indo para seus respectivos portos, serão reguladas pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules de sua nação; salvo, porém, se subditos do paiz onde residir o Consul se acharem interessados nas avarias; porque, nesse caso, ellas deverão ser reguladas pela autoridade local, a não haver compromisso amigavel entre as partes interessadas.

Art. 11. Todas as operações relativas ao salvamento dos navios francezes naufragados ou dados á costa no Brazil, serão dirigidas pelos Consules geraes, Consules e Vice-Consules de França; e reciprocamente, os Consules geraes, Consules e Vice-Consules brasileiros dirigirão as operações relativas ao salvamento dos navios de sua nação, naufragados ou dados á costa de França.

A intervenção das autoridades locaes só terá lugar nos dous paizes para manter a ordem, garantir os interesses dos salva-

dores, se forem estranhos ás equipagens naufragas, assegurar a execução das disposições que se devem observar para a entrada e sahida das mercadorias salvadas, e a fiscalisação dos impostos respectivos. Na ausencia, e até a chegada dos Consules ou Vice-Consules, deverão as autoridades locaes tomar todas as medidas necessarias para a protecção dos individuos e conservação dos effeitos naufragados.

Ficou além disso convencionado que as mercadorias salvadas não serão sujeitas a nenhum direito de Alfandega, salvo o caso de serem admittidas a consumo interno.

Art. 12. Os Consules geraes, Consules e Vice-Consules respectivos, e bem assim os Alumnos Consulares, Chancelleres ou Secretarios, gozarão, nos dous paizes, de todos os outros privilegios, isenções e immunidades que para o futuro venhão a ser concedidas aos agentes da mesma categoria da nação a mais favorecida.

Art. 13. A presente Convenção vigorará por dez annos, a contar do dia da troca das ratificações que terá lugar em Pariz dentro do prazo de quatro mezes, ou antes se fôr possivel.

Se doze mezes antes de findo o dito prazo de dez annos nenhuma das partes contractantes tiver notificado a sua intenção de fazer cessar seus effeitos, a Convenção continuará a vigorar por mais um anno, e assim successivamente de anno em anno, até a expiração de um anno, contado do dia em que uma das partes a tiver denunciado.

Em testemunho do que os Plenipotenciarios respectivos assignárão a presente Convenção, e lhe puzerão o sello de suas armas.

Feita em duplicata, e assignada no Rio de Janeiro aos dez dias do mez de Dezembro do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos e sessenta. — *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.* — *Le Chevalier de St. Georges.*

DECRETO N. 2.787 A — de 27 de Abril de 1861.

Torna extensiva ao Banco da Bahia a concessão do novo prazo para a substituição de suas notas de valores inferiores a 25$000.

Attendendo ao que Me foi representado, por parte do Banco da Bahia: Hei por bem Tornar extensivas ao mesmo Banco as disposições do Decreto n. 2.776 de 20 do corrente mez, a fim de que possa prorogar por mais dous mezes o prazo marcado para a substituição sem desconto de suas notas, bilhetes

e escriptos que tenhão promessa, ou obrigação de valor recebido em deposito ou de pagamento ao portador, de quantia inferior a vinte cinco mil réis.

José Maria de Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte sete de Abril de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.788 — do 1.° de Maio de 1861.

Abre um credito supplementar de 19:883$962 para occorrer ás despezas do Ministerio da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Abrir ao Ministerio da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas, um credito supplementar de dezanove contos oitocentos oitenta e tres mil novecentos sessenta e dous réis para occorrer, durante os mezes de Março a Junho do corrente exercicio, ás despezas da Secretaria de Estado do dito Ministerio, constantes da demonstração junta.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Demonstração da despeza a fazer com a verba Secretaria de Estado, a contar do mez de Março ultimo até o fim do corrente exercicio, 1860 — 1861.

DESPEZA A FAZER.			
Com o vencimento do Ministro, a contar de 2 de Março ao ultimo de Junho, a razão de.....	12:000$	3:966$667	
Idem do Consultor de 11 do dito mez de Março em diante idem.....	6:000$	1:833$332	
Idem dos 4 Directores idem idem.....	5:000$	6:111$032	
Idem dos 6 Chefes de Secção idem idem.	3:600$	6:600$000	
Idem dos 9 Primeiros Officiaes idem idem.	3:400$	8:500$000	
Idem dos 8 Segundos Officiaes idem idem.	2:500$	6:127$000	
Idem dos 9 Amanuenses idem idem.....	1:600$	4:400$000	
Idem do Porteiro idem idem.....	1:600$	489$000	
Idem do Ajudante do mesmo idem idem.	1:200$	366$666	
Idem dos 6 Continuos idem idem.....	800$	1:466$652	
Idem dos 3 Correios idem idem.....	1:200$	1:100$000	
Para cavalgaduras e arreios aos 3 Correios.	150$	450$000	
Para a diaria de 1$000 aos mesmos, quando estiverem de serviço.....		360$000	
Impressão de Leis, Decretos, Relatorios &c.....		12:229$851	
Papel, pennas, livros e outros objectos.....		3:000$000	
Para preparos na casa do Campo d'Acclamação, para a qual se tem de mudar a Secretaria de Estado dos Negocios de Agricultura.....		14:000$000	71:000$000
CREDITOS QUE PERTENCIÃO AOS MINISTERIOS DO IMPERIO E DA JUSTIÇA, E QUE DEVEM FAZER FACE ÁS DESPEZAS COM ESTA VERBA.			
IMPERIO. Secretaria de Estado.....		15:000$000	
IMPERIO. Repartição das Terras Publicas.....		11:323$807	
IMPERIO. Correio Geral.....		4:792$231	
JUSTIÇA. Secretaria de Estado.....		20:000$000	51:116$038
Deficit.....			19:883$962

2.ª Secção da Directoria Central do Ministerio de Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 30 de Abril de 1861.— *Bernardo José de Castro.*

DECRETO N. 2.789—do 1.° de Maio de 1861.

Declara quaes as verbas da Lei do Orçamento vigente, que passão integralmente para o Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; e as quantias, que devem pertencer-lhe das verbas communs com os Ministerios do Imperio, e da Justiça.

Convindo regularisar as despezas dos differentes serviços que, na conformidade do art. 5.° do Decreto n.° 2.747 de 16 de Fevereiro deste anno, passárão para o Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e declarar quaes as verbas do Orçamento vigente, que pertencem integralmente ao dito Ministerio, e quaes as sommas que para o serviço dos ultimos quatro mezes do exercicio corrente lhe tocão das verbas votadas nos Orçamentos das Repartições do Imperio, e da Justiça para as despezas que lhes são communs; e Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° As verbas votadas nos §§ 25, 26, 27, 28, 35, 36, 43, 44, 47, 50 e 51 do art. 2.°, e §§ 8.° e 20 do art. 3.° da Lei do Orçamento n.° 1.040 de 14 de Setembro de 1859, que vigorão no actual exercicio em virtude do que dispõz a Lei n.° 1.041 da mesma data, pertencerão exclusivamente ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, e por ellas serão feitas as despezas do serviço de que tratão.

Art. 2.° Na verba—Secretaria de Estado—votada para a respectiva despeza do Ministerio do Imperio, será annullada a quantia de quinze contos de réis, que fica pertencendo ao da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, para satisfazer as despezas de serviços identicos.

Art. 3.° Ficão-lhe tambem pertencendo as sommas de vinte contos de réis, e de doze contos, que serão annulladas nas rubricas—Secretaria de Estado e Pessoal da Policia—votadas nos §§ 1.° e 6.° do art. 3.° da mencionada Lei, para as competentes despezas do Ministerio da Justiça; sendo as ultimas das ditas quantias destinadas a satisfazer os encargos com o Corpo de Bombeiros.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio, e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o primeiro de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.790 — do 1.° de Maio de 1861

Manda estabelecer uma Escola pratica de Artilharia, e mais armas de fogo, e brancas usadas no serviço da Armada.

Hei por bem que se estabeleça uma Escola pratica de artilharia, e mais armas de fogo e brancas, usadas no serviço da Armada; e se observe na dita Escola o Regulamento, que com este baixa, assignado pelo Chefe de Esquadra, Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em o de primeiro Maio de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim Jose Ignacio.

Regulamento para a Escola pratica de artilharia, e mais armas de fogo e brancas, usadas no serviço da Armada.

CAPITULO I.

DO NAVIO ESCOLA, E SEU PESSOAL.

Art. 1.° Estabelecer-se-ha no porto do Rio de Janeiro á bordo da Fragata *Constituição*, ou de algum dos maiores Navios da Armada, que tenha bateria corrida, uma Escola pratica de artilharia, que terá por fim principal crear artilheiros com as necessarias habilitações para poderem desempenhar á bordo dos Navios da Armada os importantes cargos de chefes de peça, fleis de artilharia, carregadores e escoteiros.

Art. 2.° O Navio Escola será amarrado em ancoradouro proprio, para poder atirar ao alvo sem perigo das embarcações, que transitão na bahia deste porto.

Art. 3.° O mesmo Navio estará armado com artilharia de diversos systemas e calibres, para que as praças da Escola possão ser instruidas no manejo e pratica do tiro de todas as bocas de fogo em uso na Marinha, e adquirir, por experiencias successivas, um conhecimento exacto de seus effeitos.

Art. 4.° A artilharia será montada em carretas de diversos modelos conhecidos, a fim de poder-se definitivamente adoptar nos Navios da Armada aquelle, que a experiencia mostrar reu-

nir maior numero de condições favoraveis, taes como, simplicidade, solidez, facilidade e presteza nos movimentos.

Art. 5.° Além do obuz de montanha de calibre 12 do armamento da lancha da Fragata, deverá haver á bordo mais tres com os competentes reparos de campanha, para exercitar as praças da Escola no manejo especial destas bocas de fogo.

Art. 6.° Para o mesmo fim haverá tambem á bordo da Fragata armas brancas, e de fogo portateis de todos os systemas adoptados na Marinha.

Art. 7.° O Commandante da Estação Naval do Rio de Janeiro será o Director da Escola, e o Commandante do Navio Escola o seu Ajudante neste serviço.

Art. 8.° O pessoal da Escola constará, além do Director e seu Ajudante:

De um Official da Armada com o titulo de Professor pratico de artilharia.

De um Sargento, e de cincoenta praças, no maximo, do Corpo de Imperiaes Marinheiros, Batalhão Naval, e Corpo da Armada.

Art. 9.° O Professor não pertencerá á lotação do Navio Escola, nem terá á bordo outras obrigações, além das concernentes ao ensino que lhe he incumbido. Seus vencimentos serão os de Commandante de Corveta em effectivo serviço.

Art. 10. O Sargento deverá ser escolhido d'entre os mais intelligentes, e morigerados dos Corpos de Marinha, e perceberá, além dos vencimentos de embarcado, uma gratificação de quatrocentos réis diarios.

Art. 11. As praças da Escola deverão, pelo menos, saber ler e escrever. Estas praças não pertencerão á lotação do Navio Escola, e de nenhum serviço serão incumbidas, alem do da limpeza do proprio alojamento, e do arranjo da artilharia e pertenças da Escola. Sobre pretexto algum deverão ser distrahidas dos exercicios, ou outros quaesquer serviços relativos á sua aprendizagem.

Art. 12. O Director terá por dever:

§ 1.° Exercer superior inspecção sobre a execução dos programmas do ensino, e prescripção do presente Regulamento.

§ 2.° Propôr á Secretaria de Estado, por intermedio do Quartel General da Marinha, as medidas, que julgar uteis ao progresso, e disciplina da Escola.

§ 3.° Autorisar com a sua rubrica as guias de pedidos dos objectos necessarios ao ensino, e serviço da Escola.

§ 4.° Informar de tres em tres mezes sobre a conducta, assiduidade e habilitações do Professor.

§ 5.° Apresentar annualmente um minucioso relatorio, em que, além do occorrido durante o anno, se mostre quaes as alterações e melhoramentos, que devem ser attendidos, tanto no pessoal, como no material da Escola, sobre materias do ensino,

disciplina, regulamento, economia, &c.: a este relatorio acompanhará uma relação das praças approvadas, e um mappa de todos os exercicios, e experiencias executadas.

Art. 13. São deveres do Ajudante:

§ 1.° Receber e transmittir as ordens do Director em tudo que fôr concernente ao serviço do Estabelecimento.

§ 2.° Velar na disciplina, ordem e policia da Escola, e propôr ao Director as providencias que julgar necessarias, para o bom desempenho destas obrigações.

§ 3.° Assignar os pedidos de polvora, munições, e outros artigos necessarios, e fiscalisar o seu emprego e dispendio.

§ 4.° Receber e transmittir ao Director todas as partes e reclamações, que lhe forem feitas pelo Professor e praças da Escola.

§ 5.° Coadjuvar ao Director no desempenho de suas attribuições, e substitui-lo em seus impedimentos.

Art. 14. O Professor será escolhido d'entre os Officiaes da Armada, que reunão a conhecimentos especiaes uma longa pratica de artilharia naval.

O Professor terá por dever:

§ 1.° Promover por todos os meios ao seu alcance e dirigir a instrucção das praças da Escola.

§ 2.° Requisitar as armas, munições, instrumentos e mais objectos necessarios ao ensino.

§ 3.° Calibrar a artilharia e projectis, verificar a qualidade dos objectos de que trata o paragrapho anterior, cuidar da sua conservação, arrumação e boa guarda nos paióes e depositos, e autorisar a despeza da polvora e munições de guerra.

§ 4.° Apresentar ao Ajudante, logo depois dos exercicios, uma nota, não só da polvora e munições de guerra despendidas, como dos objectos que careção ser concertados.

§ 5.° Exercer, durante o ensino, ou exercicio, uma fiscalisação immediata sobre as praças da Escola, e participar diariamente ao Ajudante todo o movimento, e alterações occorridas nas mesmas praças.

§ 6.° Manter, durante as lições e exercicios, o maior silencio e disciplina, tomando nota das praças que se mostrarem attentas e applicadas.

§ 7.° Dar os dados necessarios para organisação do relatorio e mappa, de que trata o § 5.° do art. 12 deste Regulamento.

§ 8.° Notar em livro proprio, rubricado pelo Director, as punições impostas durante o anno ás praças da Escola, seu aproveitamento, applicação, conducta e frequencia: este livro será apresentado no acto de exame á commissão examinadora.

Art. 15. São obrigações do Sargento:

§ 1.° Organisar no principio de cada anno uma relação das praças matriculadas, fazer a chamada em acto de formatura,

tomar o ponto antes de começar qualquer trabalho, e apresentar ao Professor os nomes dos que faltarem, e os motivos que a isso derão causa.

§ 2.° Assistir a todas as lições e exercicios, observar e fazer cumprir strictamente as ordens e instrucções, que lhe forem dadas pelo Professor.

§ 3.° Tomar nota da quantidade da polvora e munições de guerra despendidas nos exercicios.

§ 4.° Manter a disciplina entre as praças da Escola, e policiar os alojamentos, conservando nelles o maior asseio, ordem e regularidade.

§ 5.° Cuidar na limpeza, conservação e arranjo de todo o material de guerra, e encarregar-se do archivo da Escola.

CAPITULO II.

DA INSTRUCÇÃO.

Art. 16. A instrucção das praças da Escola será inteiramente pratica e comprehenderá:

1.° Noções elementares de arithmetica.

2.° Principios de geometria pratica.

3.° Nomenclatura das bocas de fogo, das carretas, projectis, palamenta, vestidura e outros accessorios usados na artilharia naval.

4.° Exercicio de artilharia em geral, em bateria ou rodizio, empregando-se, tanto o methodo de carregar ordinario, como o simultaneo.

5.° Exercicio do obuz de desembarque, montado em reparo de campanha.

6.° Exercicio e manejo das armas de fogo portateis em uso na Marinha, e nomenclatura das peças de que ellas se compõem.

7.° Noções sobre o tiro de taes armas, com especialidade das carabinas modernas, e pistolas repetidoras.

8.° Exercicio do morteiro, methodo de lançar as granadas de mão, e de dirigir os foguetes incendiarios, e exercicio do sabre.

9.° Conhecimento pratico dos principios de balistica.

10. Methodo de achar o *vivo* de uma boca de fogo, e determinar o seu angulo de mira.

11. Uso das alças e massas de mira, methodo pratico de gradua-las, e colloca-las nas bocas de fogo.

12. Noções sobre a trajectoria, ponto em branco, angulo de projecção, angulo de queda e de tiro.

13. Determinação por methodos praticos das distancias.

14. Explicações sobre o emprego opportuno das differentes cargas de polvora, e projectis em uso na artilharia naval.

15. Observações praticas sobre a execução do tiro, e todos os detalhes sobre as pontarias e circumstancias que as possão modificar em um combate.

16. Considerações sobre os pontos do Navio inimigo, que se devem de preferencia bater, e sobre a escolha do momento mais favoravel de fazer fogo, attendendo não só ao estado do mar, balanços, e arfaduras, como á posição do inimigo.

17. Observações sobre a influencia, que tem nos desvios dos projectis, tanto a direcção, mais ou menos obliqua do eixo da boca de fogo, como as arfaduras, a força e direcção do vento.

18. Modo de reparar durante o combate qualquer avaria, que se dê nos accessorios da artilharia.

19. Deveres dos chefes de peça, carregadores e mais serventes tanto nos casos ordinarios, como durante o exercicio, combate, incendio e abordagem.

20. Arrumação do paiol da polvora e despensas da artilharia, cautelas e precauções a tomar no momento do transporte da polvora, e artificios de guerra.

21. Conservação da artilharia, projectis, e mais petrechos de guerra, conservação e limpeza das armas brancas, e de fogo portateis, maneira de as montar e desmontar.

22. Determinação, por meios praticos, do vento, e calibre das balas, classificação das bocas de fogo, reconhecimentos, e verificação dos defeitos provenientes do serviço, uso das agulhas, e instrumentos de artilharia.

23. Differentes methodos de atracar a artilharia a bordo, tanto em bateria, como em rodizio.

24. Embarcar e desembarcar a artilharia, e carretame.

25. Lançar ao mar a artilharia, e precauções que se devem tomar nesta operação.

26. Conhecimento dos toques, e signaes usados nas differentes fainas.

Art. 17. Para o ensino de artilharia se adoptará o--Manual de Artilheiro—do Primeiro Tenente, Henrique Antonio Baptista, que será distribuido ás praças da Escola, logo que seja impresso; e, em quanto o não fôr, o do Primeiro Tenente, Clementino Placido de Miranda Machado; e, para o das armas de fogo portateis, a parte pratica sómente do curso sobre as mesmas armas por Panot (traducção do Coronel José Mariano de Mattos).

Art. 18. O Professor, acompanhado das praças da Escola, fará annualmente um cruzeiro de quarenta a cincoenta dias em Navio mixto, não só para exercita-las na pratica do tiro no mar, e em tudo o mais que não possa ser feito dentro do porto, como para se obter um conhecimento exacto dos alcances das bocas de fogo com diversas elevações: estes exercicios deverão ser feitos na Bahia Formoza, ou outro qualquer lugar, que seja proprio para tal serviço, dirigindo-se os tiros contra alvos fluctuantes, ou collocados em terra convenientemente.

O Navio sahirá deste porto por todo o mez de Outubro, e estará de regresso, o mais tardar, até o dia 15 de Dezembro.

CAPITULO III.

DO EXAME, CLASSIFICAÇÃO, E OUTRAS DISPOSIÇÕES.

Art. 19. Nos primeiros dias de Janeiro de cada anno, o Quartel General da Marinha mandará apresentar ao Director da Escola as praças, que nella deverão ser admittidas.

Art. 20. O assentamento destas praças será feito pelo Escrivão do Navio Escola em livro especial, rubricado pelo Director, com a denominação de —livro de matricula.

Art. 21. A Escola principiará a funccionar logo que as praças se acharem matriculadas, e continuará, sem interrupção, até o dia 15 de Dezembro de cada anno, em que se dará principio aos exames, para a classificação das praças.

Art. 22. Esta classificação será de — chefe de peça, e fiel de artilharia—para os que forem plenamente approvados, e de— carregador e escoteiro —para os que obtiverem approvação simples.

Art. 23. Os exames versarão sobre a pratica das materias especificadas no art. 16 do Cap. 2.° deste Regulamento, e serão prestados na presença do Director, e Ajudante, sendo examinadores o Professor, e um Official da Armada, nomeado para esse fim pelo Ministro da Marinha.

Art. 24. A commissão examinadora decidirá em acto continuo das habilitações das praças examinadas, e o resultado dos exames será lido pelo Sargento na frente da Escola.

Art. 25. Concluidos os exames, o Director remetterá ao Quartel General da Marinha uma relação das praças approvadas, com declaração dos Corpos a que pertencerem.

Art. 26. As praças approvadas passarão a pertencer á Companhia, ou Companhias de artilheiros, que se organisar, e terão maiores vantagens em seus vencimentos, em harmonia com as disposições do Regulamento do Corpo de Imperiaes Marinheiros, e os distinctivos correspondentes.

Art. 27. Destas Companhias sahirão para embarque os chefes de peça, carregadores, fieis de artilharia, e escoteiros; devendo nas lotações dos Navios fazer-se menção do numero, que de taes praças fica competindo a cada um, e não podendo este numero ser preenchido com outras que não sejão estas, logo que as hajão em numero sufficiente.

Art. 28. As praças que tiverem obtido a classificação de chefes de peça, e fieis de artilharia, não poderão exercer estas funcções a bordo dos Navios da Armada, em quanto não se habilitarem nos trabalhos de laboratorio, indispensaveis ao serviço de bordo, como sejão cortar cartuxos para artilharia, e encartuxar os mes-

mos, tratar a polvora avariada, fazer tacos, pyramides, e cartuxos de mosquetaria.

Art. 29. Para adquirirem os conhecimentos, de que trata o artigo antecedente, as referidas praças deverão, depois de classificadas, frequentar, por espaço de dous mezes, o Laboratorio Pyrotechnico da Marinha.

Art. 30. As praças reprovadas, que tiverem bom comportamento, poderão continuar na Escola por mais um anno, findo o qual, se não se mostrarem habilitadas por novo exame, voltarão para os respectivos Corpos na mesma classe que tinhão, quando delles sahirão.

Art. 31. As praças, que, por motivos justificados, deixarem de fazer exame em tempo competente, poderão ser a elle admittidas, em qualquer occasião, precedendo ordem da Secretaria de Estado.

Art. 32. O programma da distribuição do tempo para as materias do ensino, exercicios, e todo o mais serviço interno da Escola, será organisado pelo Director, de intelligencia com o Ajudante, e Professor, e submettido á approvação do Ministro da Marinha.

Art. 33. Todas as munições de guerra, instrumentos, &c., de que carecer a Escola, para seu regular andamento, serão fornecidos pelas Secções competentes, e carregados em receita ao Commissario do Navio Escola.

Art. 34. Os compendios, papel, e outros artigos do expediente serão distribuidos gratuitamente ás praças da Escola.

Art. 35. Ficão revogados o Decreto n. 613, de 21 de Agosto de 1851, e todas as disposições em contrario do presente Regulamento.

Palacio do Rio de Janeiro em o 1.° de Maio de 1861.—

Joaquim José Ignacio.

DECRETO N. 2.791 — de 15 de Maio de 1861.

Concede á Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 27 do mez passado tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 13 de Março ultimo: Hei por bem conceder-lhe autorisação para

continuar a exercer as suas funcções e approvar os seus Estatutos, que com este baixão, ficando as alterações que nelles se fizerem dependentes da approvação do Governo Imperial.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Estatutos da Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos.

Art. 1.° A Sociedade de Soccorros Mutuos tem por objecto auxiliar aquelles de seus membros, que cahirem doentes, ou enfermos e que por conseguinte se achão impossibilitados de trabalhar.

Art. 2.° O numero dos socios he illimitado.

Art. 3.° Todos os socios gozão dos mesmos direitos.

Art. 4.° O capital da Sociedade he formado e consta:

1.° Da contribuição de entrada.

2.° Pelo excesso das receitas annuaes.

3.° Pelas dadivas e legados deixados além das entradas obrigatorias.

ADMISSÃO.

Art. 5.° Toda a pessoa que queira fazer parte da Sociedade deverá requerer á Commissão e preencher as seguintes condições:

1.ª Pagar uma contribuição de entrada, que não poderá ser menos de dez mil réis. (10$000)

2.ª Uma cotisação mensal de mil réis (1$000) pagaveis por trimestres correntes á contar do 1.° de Setembro, 1.° de Dezembro, 1.° de Março e 1.° de Junho de cada anno.

SOCCORROS.

Art. 6.° Dar-se-ha gratuitamente aos socios doentes ou enfermos, residentes no Rio de Janeiro:

§ 1.° Os auxilios medicos.

§ 2.° Um soccorro pecuniario por cada dia de molestia ou incapacidade de trabalhar, provada com attestado do medico da

Sociedade. Não terá direito a este soccorro o doente nos dias que estiver recolhido em tratamento na casa de saude.

Art. 7.° O soccorro será de 1$000 por dia durante o primeiro mez da molestia, e se a enfermidade, ou incapacidade de trabalhar, fôr de maior duração, a Commissão fixará a concessão mensal.

Art. 8.° Para ter direito ao soccorro, he necessario justificar ter feito os pagamentos regulares das cotisações trimestraes.

Art. 9.° A molestia não exime das cotisações.

Art. 10. Todo o doente collocado pela Directoria por conta da Sociedade em uma casa de saude receberá á sua sahida a quantia de cinco mil réis. (5$000)

Art. 11. Todo o Francez recentemente chegado terá direito, se o requerer, ao auxilio das commissões instituidas pelo art. 25.

SERVIÇO MEDICO.

Art. 12. Um medico será escolhido pelos membros da Commissão, reunidos aos commissarios. Ser-lhe-ha concedida uma quantia annual de seiscentos mil réis (600$000) pagaveis por trimestre. Em caso necessario, a Commissão terá o direito de ajuntar um ou mais medicos áquelle já nomeado.

Este medico estará sob a direcção immediata da Commissão, á qual elle fará seu relatorio hebdomadario, sobre o estado dos doentes que elle tiver visitado.

Art. 13. As visitas e cuidados do medico não são devidas senão aos socios.

BOTICARIO.

Art. 14. A Commissão tratará um ou mais Boticarios para obter delles os medicamentos com as condições mais vantajosas.

Art. 15. O Boticario apresentará cada trimestre as suas contas legalisadas pelas datas dos fornecimentos e pelo nome do doente.

INHUMAÇÕES.

Art. 16. Todo o enterro, que fôr feito á cargo da Sociedade não poderá exceder a 45$000.

Art. 17. Uma commissão de quatro membros será nomeada em ordem alphabetica para assistir aos funeraes, e os gastos do sege serão á cargo da Sociedade.

Art. 18. Quando um dos membros designados não se puder apresentar aos funeraes, elle será obrigado a preencher o lugar por quem faça suas vezes.

Art. 19. A viuva ou orphão tem o privilegio de continuar a cotisação do socio fallecido, sem ser obrigado a pagar de novo a joia de entrada.

DEVERES E CARGOS.

Art. 20. Todo o socio que estiver devendo á caixa mais de tres mezes de mensalidades será convidado á pôr sua conta em regra com o Thesoureiro; se estiver com seis mezes de atrazo será considerado como demittido. Não obstante porém se elle justificar perante á Commissão a impossibilidade em que tem estado de satisfazer até então a importancia de suas cotisações, elle continuará com seu nome nos registros.

Art. 21. Nenhuma requisição de exclusão de um socio será admittida, á menos que não venha motivada e apoiada com a assignatura de vinte membros quando menos. A Commissão reunida com os commissarios decidirá e se pronunciará.

COMMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 22. A Commissão será composta de sete socios, sendo: um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.º Secretario, um 2.º Secretario, um Thesoureiro e dous Conselheiros.

Art. 23. A Commissão deve representar e sustentar os direitos da Sociedade. Ella deve observar os Estatutos, e vigiar para que não haja nenhuma infracção nem no espirito nem na fórma.

Art. 24. A Commissão póde receber offertas, legados, dadivas, &c. que sejão feitas á Sociedade. Ella será encarregada da recepção dos fundos, de seu emprego, e de tudo que diz respeito á gerencia da Sociedade; porém em nenhum caso poderá ella lançar mão dos fundos de reserva. Ella não poderá comprar nem vender immoveis, contractar mercados por muitos annos sem ter primeiramente obtido autorisação da Assembléa geral.

Art. 25. A Commissão nomêa um Presidente, um Vice-Presidente, Secretarios e Thesoureiro: ella nomêa seis commissões de quatro membros cada uma, composta de commerciantes, e de officiaes de differentes officios e profissões; cada uma destas commissões estará de serviço na sua vez, durante um mez, e tratará de auxiliar ou de procurar trabalho para os socios, ou aos Francezes novamente chegados que se inscrevão como membros da Sociedade.

Art. 26. Não se podem tomar deliberações sem se acharem presentes como membros:

Presidente, Secretarios, e Thesoureiro.

Art. 27. O Presidente convoca os membros da Sociedade para ás reuniões. Elle preside ás Assembléas, dirige os debates, dá a palavra aos socios que a pedem, segundo a ordem de inscripção, faz executar o regulamento; chama a ordem os socios que não se conservão nos termos de uma discussão calma e conforme ás conveniencias, ou que fogem do objecto em discussão. Elle põe á votos as differentes propostas apoiadas pela Assem-

bléa. O seu voto não tem preponderancia alguma sobre o dos outros membros.

Art. 28. O Vice-Presidente serve por direito em todas as funcções e attribuições do Presidente, demittido, ausente ou impedido.

Art. 29. O Secretario toma nota dos debates das Assembléas, redige o processo verbal das reuniões sobre um registro *ad hoc* rubricado pelo Presidente.

Art. 30. O 2.° Secretario serve no impedimento do 1.° Secretario ausente, ou impedido.

Art. 31. O Thesoureiro entra para a caixa com os fundos e valores da Sociedade; elle dispõe delles segundo resolução da Commissão, e por ordem assignada pelo Presidente. Elle fórma as contas da Sociedade e deposita no Banco toda a quantia que exceder á quinhentos mil réis (500$000). Deve ter sempre em dia os livros.

Art. 32. Apresentará á Commissão o estado da caixa, todas as vezes que lhe fôr exigido.

ELEIÇÃO DA COMMISSÃO.

Art. 33. Cada um dos membros da Commissão, e quatro membros supplentes serão eleitos pelos socios presentes da Assembléa geral por escrutinio secreto e por maioria de votos.

A eleição terá lugar no 1.° de Setembro de cada anno.

Art. 34. Uma Commissão de cinco membros será nomeada, com antecedencia de um anno, para examinar e verificar as contas do anno findo.

ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 35. Todos os membros da Sociedade se reunirão em Assembléa geral uma vez por anno, no 1.° de Setembro, anniversario da fundação da Sociedade, para ouvirem o relatorio do Presidente e do Secretario, sobre o estado da Sociedade, sua posição financeira, sobre os recursos que apresenta os fundos que possue, sua receita e suas despezas, assim como o relatorio da Commissão de revisão das contas.

Art. 36. Quinze dias antes da Assembléa geral a Commissão fará distribuir á todos os membros da Sociedade a conta de sua gerencia.

Art. 37. Se a Commissão julgar necessario a convocação da Sociedade em Assembléa geral em épocas mais proximas que as que acima vão designadas, ella fará a convocação por cartas individuaes, e pelos jornaes. Logo que cincoenta socios exigirem por escripto a convocação da Sociedade em Assembléa geral, a Commissão deverá reunir a Sociedade.

Art. 38. A Assembléa geral não poderá deliberar senão quando tiver presente pelo menos cincoenta e um membros. Se não

estiverem presentes os cincoenta e um membros far-se-ha uma segunda convocação, e os membros que então se acharem presentes nesta segunda Assembléa passarão a deliberar.

SOCIOS HONORARIOS.

Art. 39. Todo o Francez ou Estrangeiro que tenha prestado serviços á Sociedade, quer seja por titulo de dadivas, legados, ou outros quaesquer, poderá ser nomeado membro honorario. Esta dignidade será conferida sob proposta de dous membros titulares por maioria de votos.

Art. 40. Os membros nomeados honorarios receberão aviso de sua nomeação por meio de uma carta assignada por todos os membros da Commissão. Elles poderão assistir ás reuniões, porém em nenhum caso terão voto deliberativo.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. Os actuaes Estatutos, discutidos e adoptados em Assembléa geral, serão impressos e distribuidos á cada um dos membros á custa da Sociedade.

Art. 42. Toda a proposta para mudança ou modificação dos presentes Estatutos será apresentada por escripto á Commissão, que deverá fazê-la distribuir pelos socios quinze dias antes da primeira Assembléa geral, á deliberação da qual ella será submettida. Esta reunião tornar-se-ha então, como todas as reuniões geraes, obrigatoria para todos os socios.

ARTIGO SUPPLEMENTAR E TRANSITORIO.

A nova Commissão será obrigada a apresentar, com a menor demora possivel, os presentes Estatutos ás autoridades brasileiras, para fazer reconhecer a existencia legal da Sociedade Franceza de Soccorros Mutuos.—O Presidente.—*Dr. F. Chomet.*

DECRETO N.° 2.792 — de 25 de Maio de 1861.

Faz extensivas as disposições do art. 65 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850 e do art. 5.° do Decreto n.° 1.073 de 30 de Novembro de 1852 aos empregados civis das Repartições sujeitas ao Ministerio da Guerra.

Hei por bem Determinar que a época em que os empregados civis das Repartições sujeitas ao Ministerio da Guerra devem começar a perceber seus vencimentos, seja a mesma

que está determinada para o dito fim, relativamente aos empregados de Fazenda, pelos arts. 65 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, e 5.° do Decreto n.° 1.073 de 30 de Novembro de 1852.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N. 2.793—de 25 de Maio de 1861.

Concede á Sociedade denominada Gabinete Portuguez de Leitura autorisação para continuar a funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Directoria da Sociedade denominada Gabinete Portuguez de Leitura, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 27 de Abril ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 28 de Janeiro proximo passado: Hei por bem conceder á mesma Sociedade autorisação para continuar a funccionar e Approvar os seus Estatutos ; ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas a approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente carta para servir-lhe de titulo.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Estatutos do Gabinete Portuguez de Leitura.

CAPITULO I.

DENOMINAÇÃO E FINS DA INSTITUIÇÃO.

Art. 1.° A instituição denomina-se Gabinete Portuguez de Leitura no Rio de Janeiro.

Art. 2.° Os fins são promover a instrucção pelos meios seguintes:

1.° Organisar uma livraria escolhida nas sciencias, literatura e artes.

2.° Colligir as obras e manuscriptos de merito na lingua portugueza.

3.° Subscrever os mais acreditados periodicos nacionaes e estrangeiros, concernentes ás sciencias, á literatura ,, ao commercio e ás artes.

4.° Solicitar ás outras associações literarias da lingua portugueza, para que concorrão com o Gabinete Portuguez de Leitura no Rio de Janeiro afim de reimprimir os livros raros, e imprimir os manuscriptos interessantes da mesma lingua.

CAPITULO II.

DO CAPITAL DA SOCIEDADE, SEUS RENDIMENTOS E APPLICAÇÃO.

Art. 3.° O capital da Sociedade compõe-se:

1.° Do producto de mil acções de 20$000 cada uma, podendo emittir-se maior numero quando o Conselho deliberativo o julgar conveniente.

2.° Da sexta parte do rendimento annual, que será capitalisada; e dos donativos feitos á Sociedade.

3.° Do excesso da renda no caso previsto no art. 7.°

Art. 4.° Este capital he sómente applicavel aos fins indicados nos numeros 1.°, 2.° e 4.° do art. 2.°

Art. 5.° Os rendimentos da Sociedade consistem:

1.° Nas mensalidades pagas pelos accionistas.

2.° Nas quotas dos subscriptores.

3.° Nas multas impostas pelos Estatutos e regulamentos.

4.° No liquido das acções dos accionistas fallecidos, cujos herdeiros, ou seus representantes, as não reclamarem no prazo de doze mezes contados da data do aviso, que se fará por um ou mais periodicos.

5.° Em quaesquer outros rendimentos não classificados.

Art. 6.° As despezas do estabelecimento, nas quaes se comprehende a subscripção dos periodicos, serão feitas pelos rendimentos da Sociedade não capitalisados.

Art. 7.° Do excesso do rendimento á despeza, logo que passe de 500$000, formar-se-ha um fundo de reserva que será capitalisado, ou applicado para supprimento de renda, por deliberação do Conselho, segundo as necessidades do estabelecimento.

Art. 8.° Tendo este fundo de reserva, como saldo em caixa excedente á mesma quantia de 500$000, e não tendo applicação immediata, será posto a render em Bancos commerciaes, ou em desconto de titulos os mais acreditados e de prompta realização.

CAPITULO III.

DOS ACCIONISTAS, SUAS QUALIDADES, ADMISSÃO, DIREITOS E DEVERES.

Art. 9.° Para ser accionista he necessario:

1.° Ser cidadão portuguez, bem morigerado, e de occupação honesta.

2.° Que requeira, ou seja proposto por qualquer accionista á Directoria.

Art. 10. Os accionistas tem os seguintes deveres:

1.° Tomar e possuir uma ou mais acções.

2.° Aceitar os cargos e commissões para que fôr eleito, podendo escusar-se em caso de reeleição, ou por molestia grave e permanente.

3.° Pagar a quantia de 3$000 por semestre, nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno. O que se ausentar por mais de seis mezes ficará alliviado desta contribuição pelo tempo que a ausencia exceder aos mesmos seis mezes, dando previamente parte á Directoria.

Art. 11. O accionista que, um mez depois dos indicados no n.° 3.° do artigo antecedente, não tiver feito o respectivo pagamento, ficará inhibido de levar obras do Gabinete e incorrerá na multa de 400 réis por cada mez de demora.

Art. 12. Se continuar a falta de pagamentos, e a accumulação das mensalidades e multas absorver o valor da acção ou acções que possuir, perderá esse accionista esta qualidade, e a acção ou acções serão vendidas, passando-se novas apolices com resalva.

Art. 13. Competem aos accionistas os seguintes direitos:

1.° Fazer parte da Assembléa geral.

2.° Requerer ao Director a convocação extraordinaria da mesma, em requerimento motivado, assignado ao menos por 20 accionistas.

3.° Propôr á Directoria accionistas, socios collaboradores e honorarios correspondentes, e subscriptores.

4.° Dirigir á Directoria e ao Conselho deliberativo, ou apresentar e sustentar em Assembléa geral, quaesquer propostas uteis ao estabelecimento, que não versarem sobre a reforma de Estatutos.

5.° Apresentar propostas para reforma de Estatutos, em conformidade com o art. 58.

6.° Usar dos livros e periodicos do Gabinete, e introduzir nelle qualquer pessoa estranha, na conformidade dos regulamentos e disposições da Directoria.

7.° Indicar á Directoria obras de merito para o Gabinete.

8.° Transferir as suas acções á pessoas que ainda não forem accionistas, e tiverem as qualidades do art. 9.° Esta faculdade, porém, só poderá ser exercida desde já pelos que tiverem mais de uma acção nas que excederem a essa, e pelos que se ausentarem para fóra desta cidade e Provincia em todas as que possuirem; as outras só as poderão transferir quando estiverem em circulação todas as acções do capital da Sociedade, comprehendidas as de que trata o art. 5.°, n.° 4 e art. 12.

Art. 14. Amplia-se aos herdeiros dos socios fallecidos o direito de transferir as acções respectivas, ainda que socios não sejão, podendo toma-las para si mesmos se tiverem as qualidades do art. 9.°, ou propôr outros nas mesmas circumstancias, dependendo em ambos os casos da approvação da Directoria.

Art. 15. Em todos os casos de transferencia, não será esta permittida sem que primeiro sejão pagas as mensalidades e multas que dever o transferente.

Art. 16. Perde os direitos declarados no art. 12:

1.° O socio que se achar no caso do art. 12.

2.° O que fôr convencido de extravio voluntario de qualquer objecto da Sociedade, ou praticar contra ella actos offensivos e perturbadores da ordem, e nestes dous casos não poderá ser mais admittido.

Art. 17. Os serviços relevantes prestados á Sociedade pelos accionistas terão especial menção nas actas das sessões da Directoria, e serão commemorados no relatorio annual que o Director apresentar á Assembléa.

Art. 18. Aquelle, porém, que prestar á Sociedade serviços extraordinarios, assim qualificados unanimemente pela Directoria, além dos actos de consideração acima referidos, será premiado com um diploma de benemerito da Sociedade.

CAPITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL E SEUS TRABALHOS.

Art. 19. A Assembléa geral he a reunião dos accionistas que comparecerem no local das sessões, convocados por annuncios

em um ou mais periodicos com anticipação de oito dias pelo menos.

Art. 20. Se uma hora depois da designada nos annuncios não estiverem presentes quarenta accionistas, abrir-se-ha a sessão, e as deliberações obrigarão todos os membros da Sociedade.

Art. 21. Será convocada ordinariamente no mez de Janeiro de cada anno, e extraordinariamente quando as circumstancias o exigirem.

Art. 22. Será presidida pelo Director, e servirão de Secretarios os do Conselho deliberativo.

Art. 23. Nas reuniões ordinarias compete a Assembléa:

1.° Tomar conhecimento do estado da Sociedade por meio de um relatorio circumstanciado, que lhe será apresentado pelo Director.

2.° Tomar contas á Directoria sobre informações de uma commissão de tres membros nomeada pelos socios presentes, a qual dará seu parecer no dia que se designar.

3.° Eleger os membros do Conselho deliberativo na fórma do art. 54.

4.° Admittir, discutir, adoptar, ou regeitar as propostas de que trata o art. 13 n.° 4, para serem remettidas ao Conselho deliberativo.

Art. 24. As deliberações serão tomadas a pluralidade absoluta de votos dos membros presentes.

Art. 25. Quando a Assembléa não puder concluir seus trabalhos em uma só sessão, continuarão as reuniões até o conseguir.

Art. 26. A convocação extraordinaria da Assembléa será unicamente para resolver sobre os objectos que pela Directoria forem apresentados á sua consideração.

CAPITULO V.

DO CONSELHO DELIBERATIVO E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 27. O Conselho deliberativo será composto de quatorze Conselheiros eleitos pela Assembléa e dos cinco membros da Directoria, e presidido pelo Director. Na falta de algum Conselheiro por escusa, eleito para a Directoria, ou outro algum impedimento permanente, será chamado o immediato em votos.

Art. 28. As suas funcções durarão um anno, a contar do dia em que fôr dellas investido, que será no mez de Junho seguinte á eleição.

Art. 29. Reunir-se-ha ordinariamente nos mezes de Junho e Dezembro, e extraordinariamente quando o Director o convocar.

Art. 30. Para haver sessão do Conselho deverão estar presentes onze membros pelo menos.

Art. 31. As suas deliberações serão tomadas á pluralidade absoluta dos votos presentes, excepto nos casos de eleição da Directoria segundo o art. 56, e de reforma de Estatutos segundo o capitulo 11.

Art. 32. Compete ao Conselho:

1.° Eleger d'entre os seus membros um 1.° e um 2.° Secretarios para os seus trabalhos e para os da Assembléa, pelo tempo de sua duração.

2.° Fazer o regulamento para os seus trabalhos.

3.° Eleger a Directoria e o substituto do Thesoureiro no mez de Dezembro, e novo Thesoureiro no caso previsto no art. 38.

4.° Discutir e decidir as propostas que lhe forem dirigidas pela Assembléa e Directoria, ou apresentadas por algum de seus membros.

5.° Reformar os Estatutos quando julgar necessario na conformidade do capitulo 11.

6.° Crear os empregos que julgar de necessidade, e os que lhe forem propostos pela Directoria, e arbitrar-lhes ordenados.

7.° Deliberar a respeito do excesso da renda em conformidade com o art. 7.°

8.° Providenciar todos os casos occurrentes que não estiverem claramente determinados nos Estatutos.

CAPITULO VI.

DA DIRECTORIA E SUAS ATTRIBUIÇÕES

Art. 33. A Directoria compõe-se de cinco membros, a saber: Director, Vice-Director, 1.° Secretario, 2.° Secretario e Thesoureiro; haverá mais um substituto do Thesoureiro que só entrará em exercicio na falta, ou impedimento permanente daquelle.

Art. 34. São suas attribuições:

1.° Representar á Sociedade na sustentação e defesa dos seus direitos.

2.° Fazer parte do Conselho deliberativo.

3.° Cumprir e fazer cumprir os presentes Estatutos e deliberações do Conselho.

4.° Deliberar a convocação extraordinaria da Assembléa e Conselho, quando o julgar conveniente.

5.° Propôr ao Conselho os melhoramentos e reformas que julgar proficuos aos interesses da Sociedade.

6.° Escolher e contractar pessoas idoneas para os empregos da Sociedade, suspende-los, e despedi-los, segundo o exigir o bem do estabelecimento.

7.° Organisar o Gabinete, vigiar pela sua conservação, promover o seu augmento, e segura-lo contra incendios.

8.° Mandar recolher os fundos e rendas da Sociedade, e fazer dellas applicação em conformidade com os Estatutos.

9.° Tomar contas ao Thesoureiro no fim de cada mez e sempre que o julgar necessario.

10. Abrir e manter correspondencias com outros estabelecimentos analogos.

11. Admittir novos accionistas e subscriptores.

12. Convidar e admittir socios collaboradores, e honorarios correspondentes, muni-los com diplomas e Estatutos da Sociedade, e solicitar a sua cooperação.

13. Aceitar a transferencia das acções.

14. Regular e determinar toda a administração economica do estabelecimento, e dar as providencias para que a escripturação seja feita com regularidade e clareza.

15. Impôr as multas marcadas nos Estatutos e regulamentos, e fazer effectiva a sua cobrança.

16. Organisar os regulamentos necessarios para os seus trabalhos e administração do estabelecimento.

Art. 35. Reunir-se-ha pelo menos duas vezes mensalmente para deliberar e prover sobre os objectos de sua incumbencia.

Art. 36. Prestará annualmente contas documentadas dos seus actos administrativos, apresentando á Assembléa um relatorio circumstanciado do estado da Sociedade.

Art. 37. Não póde haver sessão sem que estejão presentes tres membros da Directoria, e as suas deliberações serão tomadas á pluralidade de votos.

Art. 38. Os membros da Directoria serão substituidos pelo modo seguinte:

O Director, no caso de morte e impedimento permanente, pelo Vice-Director.

O Vice-Director, dadas as mesmas circumstancias, ou passando a exercer as funcções de Director, pelo immediato em votos; e, na falta deste, procederá o Conselho á nova eleição.

O 1.° e 2.° Secretarios, do mesmo modo que o Director e Vice-Director.

O Thesoureiro, pelo seu substituto, e na falta de ambos proceder-se-ha tambem á nova eleição.

Art. 39. Faltando por acaso a uma sessão o Director, presidirá o mais idoso dos membros que estiverem presentes. Se faltarem ambos os Secretarios, exercerá suas funcções o membro mais moço.

CAPITULO VII.

DAS ATTRIBUIÇÕES E DEVERES DOS MEMBROS DA DIRECTORIA.

Art. 40. Ao Director compete e incumbe:

1.° A convocação da Assembléa e Conselho, tanto ordinaria como extraordinariamente, em conformidade com os Estatutos.

2.° Designar os dias para as sessões ordinarias da Directoria, e convoca-la extraordinariamente.

3.° Abrir as sessões da Assembléa, Conselho e Directoria, e regular seus trabalhos conforme os regimentos respectivos.

4.° Apresentar á Assembléa o relatorio de que trata o art. 36, previamente lido em Directoria.

5.° Fiscalisar a execução dos Estatutos, e dos regulamentos e deliberações tanto da Assembléa, como do Conselho e Directoria.

6.° Assignar com o Thesoureiro e Secretario as apolices e contractos da Sociedade, e com o Secretario sómente os diplomas, actas das sessões e ordens para despezas.

Art. 41. O Vice-Director substitue o Director em todas as suas attribuições e deveres; e compete-lhe, cumulativamente com os Secretarios, os encargos de que trata o art. 43.

Art. 42. Ao 1.° e 2.° Secretarios incumbe respectivamente a redacção e leitura das actas, assignar os escriptos mencionados no art. 40 n.° 6, coordenar o archivo, formar a lista dos socios e subscriptores, assim como uma relação dos donativos, os avisos e todo o mais expediente, segundo as determinações regulamentares da Directoria.

Art. 43. Compete tambem aos Secretarios, cumulativamente com o Vice-Director, e pela ordem que estabelecerem, em quanto não houver um empregado especial:

1.° Fazer a escolha das obras, periodicos e mais objectos concernentes á leitura, ornamento e serviço da livraria.

2.° Promover a acquisição das obras interessantes, annunciando-as á Directoria, e indicando-lhe os meios de as obter menos dispendiosas.

3.° Dirigir a organisação dos catalogos com a possivel exactidão e clareza, e apresenta-los á Directoria.

4.° Inspeccionar a bibliotheca e examinar se o guarda cumpre seus deveres, e lembrar á Directoria as providencias conducentes para o augmento e conservação do Gabinete.

Art. 44. Ao Thesoureiro compete:

1.° Fazer arrecadar e guardar, sob sua responsabilidade, os fundos e rendimentos da Sociedade, e applica-los como lhe fôr determinado pela Directoria.

2.° Prestar contas á Directoria conforme o art. 34 n.° 9.

3.° Mover com segurança os fundos da Sociedade para os pagamentos de facturas de livros e mais objectos do Gabinete, depois da approvação da Directoria.

CAPITULO VIII.

DOS SOCIOS COLLABORADORES, E HONORARIOS CORRESPONDENTES.

Art. 45. Socios collaboradores, e honorarios correspondentes são aquelles que, residindo em qualquer paiz fóra desta Côrte, cooperarem para os fins da Sociedade.

Art. 46. São propostos pelos accionistas e approvados pela Directoria, ou convidados por esta.

Art. 47. Os socios collaboradores tem a seu cargo:

1.° Diligenciar a descoberta e acquisição dos livros, instrumentos e mais objectos necessarios ao estabelecimento, segundo as instrucções que lhes forem transmittidas.

2.° Promover e inspeccionar cuidadosamente a impressão das obras que lhes forem recommendadas.

3.° Communicar á Directoria o resultado dos trabalhos que lhes forem incumbidos.

Art. 48. Os fundos para as despezas dos objectos designados nos n.os 1 e 2 do artigo precedente serão ministrados por agentes commerciaes, que a Directoria indicará em suas instrucções.

Art. 49. Aos socios honorarios correspondentes incumbe corresponderem-se com a Directoria, por intermedio do Secretario, sobre objectos scientificos e litterarios.

Art. 50. Os socios de que trata este capitulo tem as seguintes prerogativas:

1.° São isentos de contribuições pecuniarias para a Sociedade.

2.° Recebem um exemplar de cada obra que fôr impressa por conta da Sociedade, cuja materia não exceda de mil paginas de oitavo.

3.° Tem direito a perceber commissão mercantil nos casos em que fôr devida.

4.° Quando venhão residir no Rio de Janeiro, podem usar de todos os livros e periodicos do Gabinete, na conformidade dos regulamentos e disposições da Directoria.

5.° Os serviços por elles prestados á Sociedade serão qualificados e premiados segundo os arts. 17 e 18.

CAPITULO IX.

DOS SUBSCRIPTORES.

Art. 51. Podem ser subscriptores pessoas de ambos os sexos e de qualquer nacionalidade.

Art. 52. Para ser admittido subscriptor he necessario:

1.° Ser bem morigerado e de occupação honesta.

2.° Que seja proposto por um accionista, e appprovado pela Directoria.

3.° Que subscreva por tres, seis ou doze mezes, pagando no primeiro caso 4$000, no segundo 7$000 e no terceiro 12$000 adiantados. Estes preços poderão ser alterados pelo Conselho deliberativo sobre proposta da Directoria.

Art. 53. Os subscriptores tem o uso da livraria e mais objectos do Gabinete na conformidade dos regulamentos.

CAPITULO X.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 54. A eleição dos 14 membros do Conselho deliberativo será feita em sessão ordinaria da Assembléa geral por maioria relativa de votos dos membros presentes e dos ausentes que os remetterem, devendo estes ser escriptos e assignados pelos respectivos accionistas, e enviados ao Secretario em carta fechada.

Art. 55. A apuração dos votos será feita por uma mesa eleitoral composta do Presidente da Assembléa, 1.° e 2.° Secretarios e dous escrutadores eleitos pelo Presidente, a qual procederá segundo o regulamento respectivo.

Art. 56. A eleição da Directoria será feita pelo Conselho por maioria relativa de votos dos membros presentes e recebidos por escripto, na fórma do art. 54.

CAPITULO XI.

DA REFORMA DOS ESTATUTOS.

Art. 57. Os fins da instituição do Gabinete Portuguez de Leitura determinados no capitulo 1.° destes Estatutos, e o presente artigo, não poderão em tempo algum ser alterados sem o assentimento de dous terços, pelo menos, dos accionistas residentes no Rio de Janeiro por deliberação tomada em reunião geral da Sociedade, ou por autorisação especial por elles conferida.

Art. 58. Os Estatutos só podem ser alterados em sessão ordinaria do Conselho deliberativo, precedendo proposta da Directoria, de quatro membros do Conselho, ou assignada por 20 ou mais accionistas.

Art. 59. Julgada a proposta objecto de deliberação, por maioria dos membros presentes, ficará patente na sala das sessões por oito dias, findos os quaes entrará na ordem dos

trabalhos na fórma do regulamento; e, sendo adoptada por dous terços dos membros do Conselho, reduzir-se-ha a projecto de reforma, para ser pelo mesmo modo de votação sanccionado ou rejeitado pelo novo Conselho na sua primeira reunião ordinaria.

Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1843.—Os membros do Conselho de reforma (Seguem-se 13 assignaturas).

Approvados em sessão da Assembléa geral de 31 de Dezembro de 1843.—Padre *Narcizo José de Moraes Marques*, Presidente.—*João Baptista Torres*, 1.° Secretario.—*Henrique Pereira Leite Basto*, 2.° Secretario.

Conforme.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 2.794 — de 25 de Maio de 1861.

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadèa da Villa de Acaracú na Provincia do Ceará.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de oitenta mil réis ao Carcereiro da Cadèa da Villa de Acaracú na Provincia do Ceará.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um; quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Franscisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.795—de 25 de Maio de 1861.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional na Freguezia da Mutuca da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado na Freguezia da Mutuca da Provincia de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior

dos Municipios da Campanha e Itajubá da mesma Provincia, um Esquadrão avulso de Cavallaria, com a designação de decimo segundo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.796—de 25 de Maio de 1861.

Crêa um Batalhão de Infantaria de Guardas Nacionaes nas Parochias de Cambuhy, Capivary, e S. José de Toledo da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado nas Parochias de Cambuhy, Capivary, e S. José de Toledo da Provincia de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Pouso Alegre da mesma Provincia, um Batalhão de Infantaria de seis Companhias, com a numeração de oitenta e quatro do serviço activo, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.797—de 25 de Maio de 1861.

Reune o Termo dos Picos ao de Jaicós, e o do Bom Jesus de Gorgueia a de Paranaguá, na Provincia do Piauhy.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Termo dos Picos fica reunido ao de Jaicós, na Provincia do Piauhy, sob a jurisdicção de um só Juiz Municipal e de Orphãos.

Art. 2.° O Termo do Bom Jesus de Gorgueia fica reunido ao de Paranaguá, na mesma Provincia, tambem sob a jurisdicção de um só Juiz Municipal e de Orphãos.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.798—de 25 de Maio de 1861.

Approva os estatutos para as caixas filiaes do Banco Commercial e Agricola, estabelecidas nas cidades de Vassouras e Campos.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Banco Commercial e Agricola, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 15 do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem approvar os estatutos para as caixas filiaes do mesmo Banco, estabelecidas nas cidades de Vassouras e Campos, que com este baixão.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Estatutos das caixas filiaes do Banco Commercial e Agricola, estabelecidas nas cidades de Vassouras e Campos, a que se refere o Decreto n. 2.789 de 25 de Maio de 1861.

CAPITULO I.

DENOMINAÇÃO, SÉDE, BASE E FUNDO DE OPERAÇÕES DAS CAIXAS FILIAES.

Art. 1.° As caixas filiaes estabelecidas pelo Banco Commercial e Agricola nas cidades de Vassouras e de Campos conservarão as denominações que actualmente tem, e continuarão com suas sédes nas mesmas localidades.

Art. 2.° As referidas caixas não terão capital proprio, distincto do do Banco. Suas operações terão por base a fracção do capital realizado do Banco, que a Directoria assignar para esse fim a cada uma das ditas caixas filiaes.

Art. 3.° A Directoria do Banco poderá diminuir ou augmentar, dentro dos limites do capital realizado do Banco, o algarismo do capital destinado para base das operações de cada uma das ditas caixas, segundo entender conveniente aos interesses do Banco.

Art. 4.° Os fundos necessarios para as operações das caixas filiaes serão fornecidos pelo Banco, como e quando a Directoria deste entender conveniente; e poderão consistir em moeda corrente, em notas promissorias do proprio Banco, de quaesquer outros Bancos de circulação approvados pelo Governo, e de suas caixas filiaes que tenhão curso na praça do Rio de Janeiro.

CAPITULO II.

DAS OPERAÇÕES DAS CAIXAS FILIAES.

Art. 5.° As caixas filiaes poderão effectuar as seguintes operações:

1.° Descontos.
2.° Emprestimos.
3.° Compra e venda de metaes preciosos por conta do Banco.
4.° Compra e venda por conta do Banco de titulos de divida do Governo.
5.° Compra e venda por commissão de metaes preciosos, de titulos do Governo e de Companhias approvadas.
6.° Movimento de fundos.
7.° Cobranças por conta de terceiros.
8.° Depositos.

SECÇÃO I.

Dos descontos.

Art. 6.° As caixas filiaes poderão descontar os seguintes titulos.

1.° Letras do Thesouro e da Thesouraria da provincia do Rio de Janeiro, e quaesquer outros titulos do Governo a prazo certo.

2.° Letras da terra.

3.° Titulos de Companhias legalmente constituidas, ou de particulares, que no commercio se costumão descontar.

Art. 7.° As operações de que trata a presente secção serão subordinadas ás seguintes disposições :

§ 1.° Os titulos offerecidos á desconto deverão ter prazo fixo de vencimento, e estar desembaraçados de todo e qualquer litigio. A' excepção dos titulos mencionados no § 1.° do art. 6.° da presente secção, deverão mais conter a declaração de—pagaveis—no lugar do desconto, se forem datados de outro.

§ 2.° As letras da terra deverão ter pelo menos duas firmas de credito não contestado, conhecidas pelos Directores da caixa.

3.° Não serão descontadas as letras e outros titulos que só tiverem duas firmas de membros da Directoria da caixa ou de seus empregados.

§ 4.° Não se descontarão igualmente letras ou titulos cujo vencimento exceder a seis mezes, contados da data da proposta.

SECÇÃO II.

Dos emprestimos.

Art. 8.° As caixas filiaes poderão effectuar emprestimos, quer como mutuantes, quer como mutuarias.

§ 1.° Os emprestimos que houverem de realizar como mutuantes serão feitos por meio de letras aceitas pelos mutuarios, garantidas por qualquer das seguintes fórmas:

1.ª Por penhores de ouro, prata, diamantes brutos ou lapidados.

2.ª Por apolices da divida publica geral ou da provincia do Rio de Janeiro, e outros titulos do Governo, acções da estrada de ferro de D. Pedro II, e titulos particulares, cujo prazo de vencimento não exceder a seis mezes.

3.ª Por fiança de pessoas notoriamente abonadas, residentes no termo em que funccionar a caixa.

§ 2.° Como mutuarias poderão effectuar emprestimos:

1.° Por meio de contas correntes.

2.° Por meio de letras de prazo não inferior a 60 dias.

3.° Por meio de recibos em mão ou em cadernetas.

Art. 9.° Os emprestimos de que trata o § 1.° do art. 8.° não se verificarão sem que os mutuarios satisfação ás seguintes condições:

1.° Mostrarão que são senhores e possuidores dos bens que offerecem, que estes estão livres e desembaraçados de quaesquer onus ou encargos que possão impedir a sua livre venda em leilão mercantil, e os depositarão, assignando termo em que tudo isto se declare, e em que se sujeitem aos usos da praça do Rio de Janeiro em taes casos.

2.° Sendo os penhores de ouro, prata ou diamantes, apresentarão antes do deposito a avallação dos contrastes approvados pela Directoria.

3.° Sendo os penhores apolices da divida publica, geral ou da provincia do Rio de Janeiro, acções da estrada de ferro de D. Pedro II, titulos do Governo ou de particulares, darão procuração á Directoria da caixa para que possa verificar a transferencia.

4.° O emprestimo sobre fiança será authenticado por termo assignado em livro especial da caixa filial, em que os fiadores se obriguem para com a mesma como principaes pagadores e cada um *in solidum*, além do que firmarão as letras que versarem sobre o emprestimo.

5.° O prazo dos emprestimos e seus juros serão objectos de convenção, não podendo ser o prazo maior, nem os juros menores do que os das operações de desconto.

6.° Se qualquer letra proveniente de emprestimo sobre penhores não fôr paga em seu vencimento, proceder-se-ha á venda em leilão mercantil com assistencia de um dos membros da Directoria da caixa, precedendo annuncio affixado por oito dias na casa em que funccionar a caixa, e publicado consecutivamente por tres dias nos jornaes locaes, se os houver. O aceitante da letra poderá, no entretanto, até ao momento de começar o leilão, pagar o seu debito e as despezas que tiver occasionado; se o não fizer, verificada a venda e liquidada a conta de todos as despezas, incluidas as do leilão, os juros contados do vencimento da letra e a commissão de 1 1/2 %, se entregará o saldo, se o houver, a quem de direito fôr.

7.° Os emprestimos sobre penhores de ouro e prata serão feitos até ao montante do valor legal dos objectos, com abatimento de 10 %; sobre diamantes, até á metade do valor que fôr dado pelos contrastes approvados pela Directoria da caixa; sobre apolices da divida publica geral ou da provincia do Rio de Janeiro, até ao montante da ultima cotação da praça do Rio de Janeiro, de que houver noticia no lugar, com abatimento

porém de 10 %; e sobre titulos do Governo, acções da estrada de ferro de D. Pedro II, de metade até tres quartos do valor do mercado da dita praça, nos mesmos termos; sobre titulos particulares, a arbitrio da Directoria, não podendo comtudo aceita-los por mais de metade do valor que representarem.

Art. 10. As caixas filiaes poderão receber em conta corrente as sommas que lhes forem entregues por particulares ou estabelecimentos publicos, e pagarão as quantias do que estes dispuzerem, até á importancia do que houverem recebido.

Art. 11. A conta corrente só terá lugar se a primeira entrada do mutuante não fôr inferior a 100$, observando-se no seu movimento a seguinte disposição:

§ 1.° A caixa filial verificará os pagamentos e transferencias por meio de cautelas cortadas de talões que devem existir nos cofres da caixa, com assignatura do mutuante na tarja, as quaes não serão de valor menor de 50$, excepto quando o saldo fôr inferior a este algarismo.

§ 2.° Este serviço será gratuito, bem como a da cobrança dos dividendos, letras ou titulos das pessoas que tenhão com as caixas contas correntes.

Art. 12. Estabelecida que seja uma conta corrente, a caixa filial he obrigada a receber as quantias que para esse fim lhe forem entregues pelo mutuante, uma vez que a somma não seja inferior a 50$.

Art. 13. O recebimento de dinheiro a premio por meio de recibos, de que trata o art. 8.° desta secção, não terá lugar sem prévia autorisação da Directoria do Banco, que o regulará como entender conveniente.

SECÇÃO III.

Compra e venda de metaes preciosos e de titulos por conta do Banco e por conta de terceiros.

Art. 14. As caixas filiaes só poderão comprar ou vender metaes preciosos, apolices da divida publica, ou quaesquer titulos de credito da Nação por autorisação expressa da Directoria do Banco e por conta do mesmo Banco.

Art. 15. Por conta de terceiros poderão encarregar-se, independente de autorisação do Banco, da compra de metaes, apolices da divida publica geral ou da provincia do Rio de Janeiro, e de quaesquer outros titulos, inclusive acções de Companhias approvadas; mediante porém a commissão que se convencionar.

SECÇÃO IV.

Movimento de fundos.

Art. 16. As caixas filiaes poderão fazer movimentos de fundos para a Capital do Imperio e outros lugares da provincia do Rio de Janeiro, de conformidade com as instrucções ou ordens da Directoria do Banco.

SECÇÃO V.

Da cobrança por conta de terceiros e depositos.

Art. 17. As caixas filiaes poderão encarregar-se, mediante commissão, da cobrança de dividendos, de letras ou de outros titulos e valores por conta de terceiros, observando-se o seguinte:

§ 1.º A residencia do aceitante ou pagador de qualquer letra ou titulo deverá ser indicada.

As caixas filiaes não responderão por erros de vencimentos procedentes de cotas inexactas, quer os erros estejão nas proprias letras, quer na relação ou esclarecimentos que as acompanharem.

§ 2.º As letras e titulos que não forem pagos em seu vencimento serão protestados, quando seja necessario protesto, e entregues a seus donos. Em nenhum caso se encarregarão as caixas de questões judiciaes.

Art. 18. As caixas poderão receber em guarda e deposito ouro, prata, brilhantes, joias e titulos de valor.

Art. 19. Os objectos entregues ás caixas em guarda e deposito deverão ser examinados pela commissão de descontos, e terão o valor que, de accordo com esta, lhe quizer dar o depositante, á cuja disposição ficarão. No acto da entrada perceberá a caixa pela guarda e deposito 1/2 % do valor arbitrado, commissão que se repetirá annualmente em quanto durar o deposito. Será gratuita a guarda de titulos do Banco Commercial e Agricola ou de suas caixas filiaes.

CAPITULO III.

DA ADMINISTRAÇÃO DAS CAIXAS FILIAES.

Art. 20. As caixas serão administradas por uma Directoria composta de tres membros, nomeados annualmente pela Directoria do Banco na primeira reunião que se seguir ao encerra-

mento dos trabalhos da Assembléa geral ordinaria, designando a Directoria do Banco o Presidente d'entre os nomeados.

Na falta ou impedimento do Presidente fará suas vezes o Director que estiver collocado na lista organisada pela Directoria do Banco, no lugar immediato ao do Presidente.

Art. 21. Na mesma occasião nomeará a Directoria do Banco tres supplentes para substituirem os Directores em seus impedimentos ou faltas, pela ordem em que nominalmente forem collocados.

Art. 22. A Directoria da caixa, na primeira reunião que tiver lugar no principio do anno social, nomeará d'entre os Directores o que deve servir de Secretario da Directoria. Se não houver accôrdo entre os Directores, o Presidente o designará.

Art. 23. Nenhum membro da Directoria poderá entrar em exercicio sem possuir e depositar na caixa vinte cinco acções, as quaes serão inalienaveis em quanto durarem suas respectivas funcções.

Art. 24. Compete ás Directorias das caixas:

§ 1.° Fixar semanalmente as quantias que podem ser empregadas em descontos ou emprestimos sobre penhores.

§ 2.° Determinar a taxa dos descontos e do premio do dinheiro que houver de receber a juro, bem como fixar o prazo maximo dos descontos dentro dos limites do § 4.° do art. 7.° destes estatutos.

§ 3.° Organisar a relação das firmas que poderão ser admittidas a desconto, e o maximo da quantia que poderá ser descontada sob a garantia de cada uma, de conformidade com os limites prescriptos pela Directoria do Banco.

§ 4.° Dirigir e fiscalisar todas as operações da caixa.

§ 5.° Nomear e demittir os empregados que não forem da nomeação da Directoria do Banco, podendo comtudo suspender a estes, dando immediata conta dos motivos por que assim procedeu, afim de poder a Directoria resolver a respeito o que entender conveniente.

§ 6.° Propôr á Directoria do Banco as alterações ou modificações que julgar necessarias nos presentes estatutos.

§ 7.° Organisar, de accordo com estes, o regulamento interno, podendo executa-lo provisoriamente em quanto não fôr approvado pela Directoria do Banco.

§ 8.° Approvar o relatorio das operações e estado da caixa e o balanço que mensalmente deverão ser remettidos á Directoria do Banco.

Art. 25. A Directoria reunir-se-ha sempre que fôr preciso, não só para dar expediente aos negocios ordinarios da caixa, como para deliberar sobre tudo que fôr conveniente aos interesses da mesma; sendo porém necessarios dous votos concordes, para que sejão validas suas deliberações.

Art. 26. Na falta ou impedimento de algum ou alguns dos membros da Directoria, será immediatamente convocado o sup-

plente ou supplentes, de modo a funccionar sempre completo o numero dos membros que constituem Directoria.

Art. 27. As caixas publicarão em seu escriptorio, e em periodicos, se os houver, ao menos de 15 em 15 dias, a taxa de seus descontos e do juro do dinheiro que houverem de receber a premio.

Art. 28. Compete ao Presidente:

§ 1.° Presidir ás sessões da Directoria, ser orgão della, examinar e inspeccionar as operações e outros ramos do serviço da caixa, e fazer executar fielmente estes estatutos, o regulamento interno, as instrucções da Directoria do Banco e as decisões da Directoria da caixa que não forem contrarias a estes estatutos, caso em que as suspenderá, dando immediata conta á Directoria do Banco para decidir se devem ou não ser executadas.

§ 2.° Propôr á Directoria todas as medidas que julgar de vantagem ao estabelecimento.

§ 3.° Convocar extraordinariamente a Directoria quando julgar conveniente.

Art. 29. No livro das actas da Directoria serão consignadas por extenso todas as decisões da mesma. De todas as actas serão remettidas mensalmente copias á Directoria do Banco.

Art. 30. Os membros da Directoria terão em compensação de seu trabalho uma commissão de 4 °/₀ do lucro liquido da respectiva caixa, depois de deduzido o fundo de reserva nos termos do art. 10 dos estatutos do Banco.

Emquanto a dita commissão fôr inferior a 1:000$000 por semestre, a Directoria do Banco mandará abonar a differença, como honorario, aos membros da Directoria e aos supplentes na proporção do tempo de effectivo exercicio.

Art. 31. O anno social das caixas principiará no dia 1.° de Agosto e terminará no dia 31 de Julho do anno seguinte.

Art. 32. No dia ultimo de Janeiro e de Julho de cada anno se procederá a balanço geral e circumstanciado nos cofres de cada uma das caixas filiaes, e se remetterá immediatamente á Directoria do Banco o respectivo balancete, acompanhado do relatorio da Directoria da caixa.

Art. 33. As caixas filiaes terão uma casa forte com a necessaria segurança contra os riscos de fogo, roubo, e quaesquer outros acontecimentos que as possão prejudicar, devendo ter duas chaves, das quaes uma guardará o Thesoureiro e outra o Presidente da caixa.

Art. 34. As Directorias das caixas procurarão sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se suscitarem no meneio dos negocios do estabelecimento.

Art. 35. Os bens de raiz semoventes ou moveis, que as caixas houverem de seus devedores pelos meios conciliatorios ou judiaes, serão vendidos no menor prazo possivel.

Art. 36. As Directorias das caixas ficão autorisadas para demandarem e serem demandadas, e para exercerem livre e geral

administração, como mandatarias da Directoria do Banco que, para isso lhes concede plenos poderes, sem reserva alguma, mesmo os poderes em causa propria.

Art. 37. Os membros das Directorias e todos os empregados das caixas são responsaveis pelos abusos que praticarem no exercicio de suas funcções.

CAPITULO IV.

DOS EMPREGADOS DAS CAIXAS.

Art. 38. As caixas terão os seguintes empregados:

Um Thesoureiro.

Um Guarda-livros.

Um Escripturario, fiel do Thesoureiro.

Um Porteiro, que servirá de Continuo.

Art. 39. Se a experiencia demonstrar a necessidade de augmento de empregados, a Directoria poderá propôr a sua creação á do Banco, que resolverá o que entender conveniente.

Art. 40. Os Thesoureiros e Guarda-livros serão nomeados pela Directoria do Banco, e prestarão fiança á satisfação desta, os demais empregados á satisfação da Directoria da respectiva caixa.

Art. 41. Os vencimentos dos empregados serão fixados pela Directoria do Banco, ouvida a Directoria da caixa.

Art. 42. Os vencimentos se dividirão em ordenado e gratificação, sendo esta sempre inherente ao exercicio. O Thesoureiro perceberá além disso uma quota para quebras, igualmente inherente ao exercicio.

Art. 43. Os deveres dos empregados, a ordem do trabalho e expediente, serão fixados e desenvolvidos no regimento interno de cada uma das caixas, tendo-se em consideração a regularidade do serviço e prompta expedição dos negocios.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 44. A Directoria do Banco poderá fazer extensivas ás caixas filiaes, em todo ou em parte, quaesquer concessões que forem outorgadas ao Banco pelo Governo do Estado.

Art. 45. A creação, dissolução ou transferencia das caixas filiaes, só poderá ser resolvida por deliberação da Directoria do Banco, estando presentes todos os seus membros, e devendo haver d'entre elles pelo menos quatro votos concordes em favor de tal resolução.

Art. 46. As Directorias das caixas poderão comprar ou arrendar, com prévia autorisação da Directoria do Banco, os edificios necessarios para nelles funccionarem.

Art. 47. A Directoria do Banco, sempre que entender conveniente, fará inspeccionar e examinar o estado de cada uma das caixas, devendo fazê-lo pelo menos uma vez em cada anno.

Art. 48. As Directorias das caixas franquearão, sem a menor demora, os livros, cofres e quaesquer papeis do estabelecimento á pessoa ou pessoas encaregadas em qualquer tempo pela Directoria ou pelo Governo, do exame e inspecção das caixas; devendo-lhes ao mesmo tempo prestar todos os esclarecimentos para bom desempenho da commissão.

Art. 49. As Directorias das caixas devem, sob sua immediata responsabilidade, cumprir e fazer cumprir todas as instrucções e ordens da Directoria do Banco em tudo o que disser respeito á execução destes estatutos, do regimento interno e de quaesquer disposições que adoptar, e communicar-lhes para melhor ordem do expediente das caixas e desempenho das funcções da respectiva Directoria.

Art. 50. As notas do Banco Commercial e Agricola, que forem por este remettidas ás suas caixas filiaes para fundo de suas operações, deverão ir revestidas de todas as condições necessarias para entrarem em circulação; não se julgarão porém emittidas pelo Banco em quanto não forem effectivamente lançadas na circulação pela respectiva caixa.

Art. 51. As caixas filiaes não são obrigadas a trocar as notas do Banco.

Art. 52. Em nenhum caso e sob nenhum pretexto poderão as caixas filiaes fazer ou emprehender outras operações além das que são designadas nestes estatutos.

Conforme—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2.799.— de 25 de Maio de 1861.

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de oitenta mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Itajahy, na Provincia de Santa Catharina.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte cinco de Maio de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.800 — de 5 de Junho de 1861.

Altera o artigo 30 do Decreto n. 806 de 26 Julho de 1850 no que diz respeito ás Commissões devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, sobre o café e o cambio das letras.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial e Immediata Resolução de vinte dous de Maio ultimo, tomada sobre Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Art. 1.° As Commissões devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro ficão sendo, quanto ao café, de vinte réis por arroba, metade paga pelo vendedor e metade pelo comprador; e, quanto ao cambio, de tres dezaseis avos por cento sobre o valor das letras, a cargo do sacador ou vendedor.

Art. 2.° Fica revogado, nesta parte, o art. 30 do Decreto numero oitocentos e seis de vinte seis de Julho de mil oitocentos e cincoenta.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos cinco de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.801 — de 19 de Junho de 1861.

Estabelece os casos em que os Lazaretos receberão enfermos.

Considerando que os Lazaretos forão creados para as épocas em que reinão nos portos molestias epidemicas, e que não devem funccionar como casas de Caridade permanentes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Hospital Maritimo de Santa Izabel e os demais Lazaretos do Imperio só receberão doentes quando reinar nos portos molestia epidemica, que não deva ser tratada nos Estabelecimentos propriamente de Caridade; ou quando o Governo julgar indispensavel.

Art. 2.° O Inspector de Saude do Porto do Rio de Janeiro, logo que o Hospital Maritimo de Santa Izabel deixar de receber doentes, indicará ao Governo quaes os Empregados que devão permanecer no Estabelecimento para sua guarda e conserva-

ção, e quaes os que devão ser temporaria ou definitivamente despedidos.

De igual fórma procederão os Inspectores de Saude nas Provincias, em relação aos Lazaretos nellas existentes; dirigindo-se porém aos Presidentes das mesmas Provincias.

Os Empregados conservados, á excepção dos Directores, vencerão sómente os respectivos ordenados, em quanto no Hospital Maritimo e nos Lazaretos não se admittirem doentes.

Os que forem despedidos temporariamente vencerão metade do ordenado sómente durante dous mezes contados da data em que se retirarem dos Estabelecimentos, salvo se antes disso a sua presença fôr reclamada, por existir no porto molestia epidemica.

Os Empregados conservados poderão ser occupados em quaesquer obras que forem emprehendidas nos mencionados Hospital e Lazaretos, vencendo nesse caso as respectivas gratificações.

Para que os Empregados conservados percebão os seus ordenados, deverão cumprir as obrigações que lhes forem prescriptas pelo Director do Estabelecimento, a bem da guarda, conservação e asseio do mesmo Estabelecimento e dos seus pertences.

Art. 3.° O vapor da visita conduzirá os doentes para o Hospital da Misericordia, quando o Hospital Maritimo de Santa Izabel estiver fechado.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

DECRETO N. 2.802 — de 19 de Junho de 1861.

Eleva á categoria de Secção de Batalhão a Companhia avulsa de Infanteria da Guarda Nacional do serviço activo, creada no Municipio da Paranahyba da Provincia de S. Paulo.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Paulo, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica elevada á categoria de Secção de Batalhão de duas Companhias, com a numeração de segunda do serviço

activo, a Companhia avulsa de Infanteria da Guarda Nacional, creada no Municipio da Paranahyba da Provincia de S. Paulo.

Art. 2.° A referida Secção de Batalhão terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei,

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N.° 2.803—de 19 de Junho de 1861.

Approva o regulamento de policia para a estrada União e Industria.

Hei por bem approvar o regulamento de policia para a estrada União e Industria, que com este baixa, assignado por Manoel Felizardo de Souza e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Regulamento de policia para a Estrada União e Industria.

TITULO I.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A CONSERVAÇÃO.

Art. 1.° Os moradores das margens das estradas, que tiverem criação de animaes, são obrigados a tê-los em pastos fechados.

Art. 2.° Todo o animal muar ou cavallar, com carga ou sem ella, enfreiado ou não, todo o gado vaccum, lanigero, suino,

ou de outra qualquer especie, que fôr encontrado vagando pelas estradas, será apprehendido e recolhido á curraes que a Companhia terá em lugares convenientes, e não será entregue a seus donos sem prévia satisfação de todas as despezas, da multa de 10$000 por cabeça, e da reparação do damno causado.

Não apparecendo o dono dentro em quinze dias, o animal será vendido em hasta publica, e o seu producto, deduzidas as despezas, multa e prejuizos, recolhido aos cofres publicos.

Na estação mais proxima ao lugar em que fôr apanhado o animal se affixarão annuncios chamando o rospectivo dono a satisfazer as despezas, multa e reparação dos damnos.

A maxima despeza diaria com animal de cada especie será fixada pela Companhia em tabella approvada pelo Governo.

Art. 3.° Os donos dos terrenos contiguos ás estradas não poderão fazer represas de aguas na parte superior das mesmas, embaraçar o esgoto das estradas, nem vedar que para conserva-las se façáo em seus terrenos as obras que forem absolutamente indispensaveis, salva a indemnisação devida.

Os que interceptarem ou destruirem qualquer destes esgotos, além de devê-los restabelecer á sua custa, soffrerão a multa de 10$000.

Art. 4.° He prohibido:

1.° Fazer cavas em lugares superiores á estrada, d'onde as chuvas possão levar as terras para as valletas de esgoto da mesma estrada, nem em lugares inferiores a ella, que possão prejudicar as suas bordas.

2.° Atulhar as valletas por qualquer modo.

3.° Encaminhar para o leito da estrada aguas pluviaes ou de qualquer outra origem, podendo comtudo encaminha-las para os boeiros e valletas.

4.° Vedar de qualquer modo o escoamento das aguas das estradas.

5.° Depositar no leito da estrada ou nas valletas madeiras, pedras, entulho ou qualquer objecto; lavrar ou serrar madeiras, fazer lenha ou carvão.

6.° Conduzir madeira, pedras ou qualquer outro objecto a rasto pelas estradas.

7.° Fazer transversalmente nas estradas cercas, tronqueiras ou porteiras, assim como fincar estacas em seu leito ou valletas, acender fogo e pernoitar fazendo pouso nellas.

8.° Abrir caminhos ou vallas, ou fazer qualquer modificação que possa causar ruina ou embaraços ás estradas, nos sessenta palmos lateraes, sem consentimento da Companhia.

9.° Deixar animaes mortos á flôr da terra, a menos de cem braças de distancia das valletas.

Penas: multas de 30$000, e obrigação de reparar o damno causado.

Art. 5.° He tambem prohibido, e se reputará crime, ainda que do damno causado não resulte desastre:

1.° Cortar as arvores plantadas ou conservadas, arrancar a gramma ou outras plantas dos taludes ou barbacanas.

2.° Derrubar os postes e marcos.

3.° Destruir em todo ou em parte qualquer obra pertencente ás estradas.

Penas: multa de 50$000, além das mais em que incorrerem segundo o Codigo Criminal.

Art. 6.° Na passagem das pontes os animaes caminharão a passo, não sendo permittido atravessa-las mais de um vehiculo cada vez.

Os infractores incorrerão na multa de 20$000.

Art. 7.° Os carros de carga ou de passageiros, que transitarem pelas estradas, não poderão fazer uso de alavanca.

Pena: multa de 10$000 e reparação do damno causado.

TITULO II.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO TRANSITO.

Art. 8.° Nas estradas em que a Companhia tiver construido ou melhorado, fica prohibido o uso de carros, carroças, carretões ou carruagens de eixo movel de qualquer natureza que sejão. Os que forem encontrados nestas circumstancias serão aprehendidos, vendidos em hasta publica, e o seu producto, deduzidas as despezas, recolhido aos cofres publicos.

Art. 9.° Os vehiculos de qualquer especie, que transitarem pelas estradas, não poderão ter mais de 8 palmos e duas pollegadas de trilho, isto he, de largura da parte interna de uma roda á outra.

A saliencia do cubo das rodas e dos eixos nunca excederá a cinco pollegadas ao plano tirado perpendicularmente pela face externa das pinas das rodas.

Art. 10. Os pregos ou parafusos das rodas não deverão ser salientes ás chapas das mesmas.

Art. 11. A largura da pina das rodas nunca poderá ser menor de tres pollegadas. He tolerada porém a de duas pollegadas para as carroças de duas rodas empregadas no transporte do material para a conservação da estrada, com tanto que não transportem mais de trinta arrobas.

Os infractores dos arts. 9, 10 e 11 soffrerão a multa de 50$000, que duplicará no caso de reincidencia.

Art. 12. O peso a transportar deverá conservar a seguinte proporção com a largura das pinas:

Para	100 a 160	arrobas,	pinas de	3	pollegadas.
»	170 a 200	»	»	3 1/2	»
»	260 a 300	»	»	4	»

Os objectos de maior peso de 300 arrobas necessitão, para ser transportados, de autorisação da Companhia.

Penas: multa de 20$000 e a de descarregar o excesso da carga.

Art. 13. A largura da carga dos carros nunca poderá exceder o cubo das rodas para transporte de volumes; fóra destas condições se pedirá autorisação á Companhia.

Penas: multa de 20$000 e a reduzir a largura da carga.

Art. 14. Todo o vehiculo de carga deverá trazer na frente e do lado esquerdo uma placa que contenha em caracteres legiveis os nomes, sobrenomes e lugar de residencia do proprietario.

Penas: multa de 10$000.

Art. 15. Durante a noite todos os vehiculos de qualquer especie, que transitarem nas estradas, deverão trazer na frente e do lado direito uma luz.

Os infractores soffrerão a multa de 10$000, que duplicará no caso de reincidencia.

Art. 16. He prohibido aos carros, carruagens ou diligencias estacionarem nas estradas e pontes.

Em caso de accidente deverão os conductores deixar livre ao transito pelo menos dous terços da largura da estrada, e dentro de 4 horas tratarão de desobstrui-la.

Se o accidente occorrer durante a noite deverão mais indicar por meio de uma luz o lugar obstruido. Findo aquelle prazo, a estrada será desimpedida e limpa. Os contraventores destas disposições serão punidos com a multa de 20$, além de satisfazerem o damno e a despeza necessaria para a limpeza da estrada.

Art. 17. Todo o conductor de carros de carga ou de passageiros, e o de animaes simplesmente, são obrigados a conservar-se sempre ao alcance de seus animaes, e em posição de poder guia-los.

Penas: multa de 10$ e dous dias de cadêa.

Art. 18. Os carros ou carruagens, que tiverem de parar momentaneamente na estrada para a muda de animaes ou entrega e recebimento de carga, deverão tomar o lado da estrada que fôr determinado no edital que nas duas estações mais proximas ao do lugar da parada deve-se conservar afixado, formando uma só linha, de modo que o transito fique livre e desembaraçado: os conductores conservar-se-hão ao lado dos animaes durante todo o tempo da parada.

Penas: multa de 10$ e dous dias de cadêa.

Art. 19. No encontro das diligencias e dos carros de qualquer especie, os cocheiros ou conductores deverão tomar sempre a direita, deixando livre a metade da estrada.

Quando o encontro se der entre diligencias ou carruagens de passageiros e carros de transporte de cargas, estes, tomando a direita, se conservarão parados, emquanto passão as diligencias ou carruagens.

Pena: multa de 10$, e, em caso de accidente, responsavel sómente o que não tiver tomado a sua direita, e passado.

Art. 20. As disposições dos differentes artigos deste titulo serão publicadas nos jornaes da Côrte e Provincias de Minas e Rio de Janeiro, antes de sua execução.

Além disto estará patente em todas as salas das estações, em lugar visivel, e d'onde não possa ser retirado, um quadro contendo em typos bem legiveis as referidas disposições.

TITULO III.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÁS TAXAS.

Art. 21. As taxas que a Companhia tem de cobrar pelo transito nas estradas a seu cargo farão parte de uma tabella especial approvada pelo Governo Geral, que será affixada em todas as estações, e publicada nos jornaes pelo menos uma vez cada mez.

Nenhuma alteração da dita tabella poderá tornar-se effectiva sem annuncio prévio, e pelos meios acima, com um mez de antecedencia.

Art. 22. No calculo para a cobrança das taxas as fracções de legua, arroba ou outra unidade serão contadas por unidades inteiras, se excederem de metade, e por meias unidades, se estiverem abaixo deste limite.

Art. 23. Quando os carros transportarem carga de peso inferior ao necessario para que a taxa produza somma igual á que pagão os carros vasios, ficarão sujeitos á taxa destes.

TITULO IV.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS Á POLICIA.

Art. 24. As estradas a cargo da Companhia e as suas dependencias não ficarão sujeitas á Policia Municipal.

Este artigo fica dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

A fórma do processo a seguir nas infracções do presente Regulamento será a mesma marcada pelas leis geraes para os Juizes das Subdelegacias, com recurso para o Juiz de Direito da Comarca.

Art. 25. Todos os empregados das estradas usarão de um distinctivo bem visivel, pelo qual sejão facilmente reconhecidos.

Os simples guardas poderão usar de sabre; e os conductores das diligencias tambem de armas de fogo, mediante prévia e nominal autorisação do Chefe de Policia.

Art. 26. Todas as pessoas e vehiculos, que entrarem nas estações, pateos ou quaesquer pontos dos terrenos pertencentes ás estradas, ficarão sujeitas, emquanto ahi permanecerem, aos Regulamentos e Instrucções concernentes ao serviço e policia das estradas e estações.

Art. 27. Nenhuma infracção de regimen das estações e diligencias, commettida por estranhos, será punida senão depois que o infractor fôr advertido com palavras urbanas sobre a regra a que se deve sujeitar, e desprezar a advertencia.

Art. 28. Em todas as salas de espera das estações estará patente, em lugar bem accessivel á vista, um quadro contendo em typos bem legiveis os dous artigos antecedentes.

Art. 29. Haverá sempre no escriptorio de cada estação um ou mais exemplares do presente Regulamento e de todas as Instrucções concernentes ao serviço e policia das estradas, que poderão ser examinados e consultados por qualquer pessoa que os solicitar, não tendo porém esta o direito de os levar comsigo nem mesmo para as salas contiguas.

Art. 30. Todo o occupante de um terreno (seja ou não propriedade sua) que confinar com as estradas, e estiver dellas separado por uma cerca de espinhos, por elle feita para seu uso, he obrigado a dobra-la uma vez por anno.

Na época propria o guarda do districto o avisará; e, não se começando o serviço em tres dias, o participará ao chefe da estação mais proxima, o qual fará por escripto segunda intimação, marcando o prazo de cinco dias.

Art. 31. Findo o segundo prazo, terá a companhia o direito de mandar fazer o serviço por conta do omisso, e cobrar delle executivamente a despeza que com isto fizer.

Art. 32. Qualquer guarda deverá prender dentro do recinto da estrada ao perpetrador de actos prohibidos neste Regulamento.

Art. 33. O guarda, que effectuar a prisão, conduzirá o preso á estação mais proxima, se a distancia e o tempo permittirem sem prejuizo de outros deveres a seu cargo.

No caso contrario o entregará ao conductor da primeira diligencia ou comboy de cargas que passar, o qual o deverá conduzir até áquelle ponto.

Art. 34. O administrador da estação, ouvindo em presença de dous empregados a parte verbal da pessoa que trouxer o infractor, a reduzirá a termo assignado por elle e pelos referidos dous empregados, com o qual procederá na fórma do art. 35 ou 37.

Art. 35. Não podendo prender o infractor, o guarda tomará nota do que occorrer, para participar nas occasiões e pela fórma que lhe prescrever o seu regimento.

Art. 36. O infractor que fôr preso será posto em liberdade se quizer pagar, na estação a que fôr conduzido ou remettido, a multa em que tiver incorrido.

Art. 37. Em caso de abuso da parte dos guardas, os prejudicados pagarão a multa para se libertarem do constrangimento, e terão direito contra os ditos guardas a quaesquer acções civeis ou criminaes estabelecidas pelas leis do paiz, devendo além disso a Companhia restituir a multa sempre que a tiver recebido. Este direito prescreve no prazo de seis mezes.

Art. 38. Os que recusarem pagar as multas serão remettidos com o termo de que trata o art. 33 á autoridade policial mais proxima, a qual procederá como fôr de direito.

Art. 39. Todos os objectos esquecidos pelos viajantes nas estações ou diligencias, não sendo reclamados no prazo de oito dias, serão recolhidos a um deposito e registrados em livro especial por termo assignado pelo administrador e dous empregados da estação onde se fizer o deposito, declarando-se o dia e lugar em que forão achados.

Art. 40. De tres em tres mezes se publicará a lista dos objectos existentes nos depositos; e os que não forem reclamados em trinta dias da data do annuncio serão remettidos ao deposito publico, onde a seu respeito se procederá segundo a legislação concernente aos bens do evento.

Art. 41. O mesmo destino terá no prazo de seis mezes todo o volume conduzido a frete e não reclamado.

Art. 42. Exceptuão-se da disposição precedente o volume não reclamado ou objecto esquecido que forem responsaveis por pagamento de fretes.

Neste caso a Companhia terá o direito de vender em hasta publica no fim de seis mezes o dito volume ou objecto; e, deduzido o frete, seguir-se-ha a respeito do restante o disposto no art. 39.

TITULO V.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 43. A Companhia terá o direito de conferir, quando lhe aprouver, a lotação dos carros, carruagens e diligencias, para verificar se têm sido guardadas as disposições deste Regulamento na parte que lhes diz respeito, e para cobrança de suas taxas.

Art. 44. Na conferencia do peso dos carros carregados haverá uma tara para o peso do carro, a qual nunca excederá de 80 arrobas; todo o excedente pagará taxa, como se fosse mercadoria.

Art. 45. Os conductores das diligencias poderão matar os animaes que, vagando pelas estradas, atacarem as diligencias, pondo em risco a segurança dos passageiros.

Art. 46. Nenhuma responsabilidade resultará aos cocheiros ou conductores de carros pelos prejuizos que possão sobrevir a animaes soltos, carregados ou montados, do encontro dos carros de qualquer especie com os referidos animaes nas estradas; salvo se o encontro fôr devido a culpa ou deleixo dos ditos cocheiros ou conductores.

Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1861.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.804 — de 19 de Junho de 1861.

Declara de utilidade publica municipal a desapropriação dos predios da rua Nova do Conde n.os 216, 222 e 226.

Hei por bem, na conformidade do disposto no art. 1.°, § 3.° do Decreto n. 353 de 12 Julho de 1845, Declarar de utilidade publica municipal da Côrte a desapropriação dos predios n.os 216, 222, e 226 da rua Nova do Conde.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, o tenha assim entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N.° 2.805 — de 19 de Junho de 1861.

Concede á Sociedade de Beneficencia — Bons Amigos, União do Bom Fim — autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade de Beneficencia — Bons Amigos, União do Bom Fim —, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 6 do corrente mez tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho

de Estado, exarado em Consulta de 16 de Maio ultimo: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a exercer as suas funcções, e approvar os seus Estatutos; ficando as alterações que nelle se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

José Antonio Saraiva, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Antonio Saraiva.

Estatutos da Sociedade — Bons Amigos, União do Bom Fim — fundada em o anno de 1854, sendo Protector o Senhor Bom Jesus do Bom Fim, e reformados no presente anno de 1859.

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO E FINS DA SOCIEDADE.

Art. 1.° A Sociedade — Bons Amigos, União do Bom Fim —, compõe-se de individuos nascidos no Brasil, e de Cidadãos Brasileiros natos, que estejão no gozo de seus direitos civis e politicos, bem morigerados, não estando pronunciados, nem sendo menores de vinte um annos.

Art. 2.° O numero de seus membros será sempre illimitado, devendo estes ter as circumstancias e os requisitos do art. 1.°.

Art. 3.° O fim da Sociedade he unicamente soccorrer e auxiliar os socios e suas familias, na fórma especificada nos capitulos 11 e 12, e seus paragraphos.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 4.° Para qualquer pessoa ser socio desta Sociedade, deverá preceder proposta por qualquer membro da Directoria, ou por qualquer socio della, que esteja no gozo das garantias desta mesma Sociedade.

Art. 5.° Nenhum candidato será admittido á fazer parte desta Sociedade, sem que preencha os requisitos dos arts. 1.° e 4.°.

Art. 6.° A proposta deve ser assignada pelo proponente, e conterá o nome, a naturalidade, a idade, o estado, a occupação e o numero da casa do proposto, e será depois remettida á Commissão de propostas, para, feitas as indagações, dar o seu parecer, pelo qual será responsavel.

Art. 7.° Apresentado o parecer da Commissão de propostas ao Conselho, será discutido; e, procedendo-se á votação por escrutinio, a pluralidade de votos decidirá a sua approvação ou rejeição.

Art. 8.° Sendo approvado o parecer da Commissão, o Presidente proclamará os socios approvados, e ex-officio o Secretario officiará ao candidato, convidando-o e marcando-lhe dia e hora para vir prestar o juramento de socio effectivo.

Art. 9.° Apresentando-se o candidato, o Presidente nomeará d'entre o Conselho uma Commissão especial para que o candidato preencha os formalidades do regimento interno.

Art. 10. Todos os socios deverão contribuir com a joia de cinco mil réis, que será dada antes de prestar juramento do art. 9.°, ficando igualmente sujeitos a contribuir com uma prestação mensal de um mil réis.

Art. 11. O socio que fôr maior de cincoenta annos dará doze mil réis de entrada, antes de prestar o juramento, ficando sujeito á mensalidade de um mil réis.

Art. 12. Satisfeitos os arts. 9.° e 10, o Presidente lhe dará os Estatutos e o diploma de socio effectivo, que será assignado pela Mesa presente.

Art. 13. Todos os socios devem esmerar-se em cumprir religiosamente estes Estatutos, já occupando e exercendo com zelo aquelles encargos que lhes forem confiados, já comparecendo em todas as Assembléas geraes extraordinarias o eleitoraes sujeitos ás disposições do art. 18 destes Estatutos.

CAPITULO III.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 14. Todos os socios tem direito de votar e ser votados para os cargos administrativos da Sociedade.

Art. 15. Exceptuão-se:

§ 1.° Os que não estiverem quites em suas contribuições.

§ 2.° Os que estiverem percebendo soccorro da Sociedade.

§ 3.° Os que se acharem pronunciados, ou cumprindo sentença por crime que lhe tiver sido provado em Juizo competente.

§ 4.° Os que tiverem sido convencidos de actos desairosos para a Sociedade.

Art. 16. Todos os socios podem propôr ao Conselho as medidas que julgarem ser em beneficio da Sociedade, propôr novos socios, por um requerimento, ou proposta, que será discutida no Conselho, dodendo o socio assistir aos trabalhos, não votando.

Art. 17. Todos os socios podem demittir-se da Sociedade, por uma participação ao Conselho, o qual fará constar a dita participação sem prejuizo do art. 26 destes Estatutos.

CAPITULO IV.

DAS PENAS DOS SOCIOS.

Art. 18. Se algum socio se entregar á pratica de más acções, ou não cumprir as obrigações do seu cargo, o Conselho fará todos os esforços para corrigi-lo; e, se o socio, porém, durante o espaço de seis mezes, não apresentar mudança em sua conducta, será desligado da Sociedade, o que terá lugar em Assembléa geral, pela fórma marcada no regimento interno.

Art. 19. O modo pelo qual o Conselho deve proceder para corrigir o socio incorrigivel, he suspendendo-lhe as garantias de socio, multando-o e excluindo-o da Sociedade.

Art. 20. A multa de que falla o art. 19, será de mil e seiscentos pela primeira vez, e o triplo na reincidencia, devendo esta multa ser applicada para o cofre das beneficencias.

Art. 21. O socio que por deleixo faltar aos pagamentos de suas mensalidades, por mais de tres mezes, não terá direito ás beneficencias e garantias que por estes Estatutos lhe são outorgadas.

Art. 22. O socio que, sem melhorar de fortuna e sem possuir o necessario para subsistir, desprezar a arte que exercia, e não se der á outra occupação honesta, será desligado da Sociedade.

Art. 23. Será tambem demittido da Sociedade o socio que fôr sentenciado por crime deshonroso e offensivo á moral publica, bem como o que violar os arts. 1.°, 2.°, 3.°, 5.° e 6.° destes Estatutos.

Art. 24. A má applicação dos dinheiros da Sociedade he falta imperdoavel; o socio que nella incorrer ficará responsavel em seus bens por todos os prejuizos, e será demittido da Sociedade.

Art. 25. A responsabilidade será promovida perante as autoridades do Paiz, dando o Conselho a autorisação para esse fim ao Procurador da Sociedade.

Art. 26. O candidato que não satisfizer a sua joia na fórma marcada no art. 10 não será considerado socio, sem ser novamente proposto.

Art. 27. Os socios que forem desligados da Sociedade não poderão reclamar quantia alguma com que tenhão entrado para ella.

Art. 28. A pessoa que quizer entrar, sendo proposta, e a quem o Conselho negar a entrada, ficará de uma vez para sempre excluida da Sociedade; ainda sendo depois de tempos passados, ou mudada a administração, e para este fim ficará o nome do individuo archivado em um dos livros da Secretaria para lembrança definitiva.

Art. 29. Nenhum socio se negará aos empregos e commissões para que fôr nomeado, sem allegar ao Conselho as causas por que se vê obrigado a recusar.

Art. 30. O socio que fôr demittido, ou se demittir da Sociedade, será obrigado a restituir tudo o que tiver em seu poder pertencente á Sociedade, e será responsavel perante as Leis do Paiz.

Art. 31. Se o atrazo do socio em suas contribuições e mensalidades fôr provado por molestia, ou ausencia fóra da Côrte do Rio de Janeiro, não terá lugar a disposição do art. 21, logo que elle satisfizer a quantia em que estiver atrazado.

Art. 32. Perderá tambem o direito de socio aquelle que por seus actos, ou palavras, se conduzir mal para a Sociedade, seduzindo e desviando os membros della; e não será jámais admittido, assim como os do art. 26 destes Estatutos.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 33. A Sociedade será administrada por um Conselho de dezasete membros, eleitos annualmente á pluralidade de votos dos socios em collegio eleitoral.

Art. 34. Ao Conselho administrativo da Sociedade compete:

§ 1.° Deliberar e tomar todas as medidas tendentes ao augmento e prosperidade da Sociedade.

§ 2.° Executar e fazer executar as disposições destes Estatutos.

§ 3.° Fixar a lei annual e providenciar todos os casos não expressos e previstos nestes Estatutos.

§ 4.° Tomar contas ao Thesoureiro de tres em tres mezes, e sempre quando assim o julgar conveniente.

§ 5.° Nomear Commissões para o bom andamento dos fins da Sociedade, e convocar as Assembléas geraes.

§ 6.° Prestar e fazer prestar aos socios todos os soccorros, que lhes são garantidos por estes Estatutos, e prestar contas á Assembléa geral no dia da posse da nova Directoria.

CAPITULO VI.

DOS MEMBROS DA DIRECTORIA E SUAS ATTRIBUIÇÕES.

Art. 35. Ao Presidente da Sociedade compete:

§ 1.° Observar e fazer observar estes Estatutos e regimento interno, e outras leis da Sociedade.

§ 2.° Presidir ás reuniões da Assembléa geral, e do Conselho; regular os trabalhos e todas as demais attribuições inherentes á este alto e importante cargo, e as que lhe forem designadas no Regimento interno.

§ 3.° Mandar que se dê ao socio enfermo, ouvida a Commissão respectiva, até a quantia de dez mil réis, dando depois conta ao Conselho.

Art. 36. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 37. Ao 1.° Secretario pertence:

§ 1.° Todo o expediente das sessões da Assembléa geral e do Conselho.

§ 2.° A correspondencia official da Sociedade.

§ 3.° O relatorio dos trabalhos da Sociedade e sua apresentação á Assembléa geral no dia da eleição da nova Directoria.

§ 4.° A redacção das actas do Conselho e Assembléa geral, a matricula dos socios, a guarda e conservação do Archivo.

Art. 38. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Fazer a chamada dos socios e tomar as faltas.

§ 2.° A leitura das actas e tomar os apontamentos necessarios para a redacção dellas, e coadjuvar o 1.° Secretario em tudo quanto fôr tendente ao serviço da Sociedade.

Art. 39. Ao Thesoureiro compete arrecadar os bens pecuniarios da Sociedade e mais objectos pertencentes á ella, sendo responsavel na fórma dos arts. 24 e 25.

Art. 40. Apresentar em Conselho, de tres em tres mezes, um balancete, á vista do art. 34, § 4.°, com as alterações ou diminuições que tenhão occorrido naquelle trimestre, e no fim de sua administração o balanço geral da receita e despeza annual conforme o § 6.° do art. 34.

Art 41. Todas as contas que o Thesoureiro apresentar serão documentadas com recibos e as ordens que as motivárão.

Art. 42. O Thesoureiro terá um livro, onde lançará as finanças da Sociedade, com o titulo de—Livro Caixa—, por onde as Commissões de contas possão examinar as contas á seu cargo.

Art. 43. Os livros que o Thesoureiro exigir lhe serão prestados, não podendo fazer nelles escripturação alguma, sem que estejão numerados e rubricados pelo Presidente da Sociedade.

Art. 44. O Thesoureiro cumprirá escrupulosamente todas as ordens do Conselho, depois de convertidas em Projecto de Lei,

e as do Presidente quando forem tendentes á prestação de soccorros extraordinarios aos socios enfermos, não podendo exceder á quantia de dez mil réis.

Art. 45. O Thesoureiro dará parte ao Conselho, na primeira sessão, das ordens expressas, que cumprio, do Presidente, apresentando-as.

CAPITULO VII.

DOS PROCURADORES, CONSELHEIROS E SUAS OBRIGAÇÕES.

Art. 46. Os Procuradores têm á seu cargo, proceder á cobrança das mensalidades vencidas no fim de todos os mezes, e todas as dividas pertencentes á Sociedade, fazendo entrega dellas ao Thesoureiro, o qual lhes passará um recibo para sua salva guarda, sendo a entrega do dinheiro em presença do Conselho, ou da Assembléa geral.

Art. 47. Quando não esteja presente o Thesoureiro, o Procurador que tiver algum dinheiro recebido o apresentará, indicando de quem o recebeu, para ser mencionado na acta, e haver clareza.

Art. 48. Devem fazer todas as compras de objectos precisos para a Sociedade, e o mais que lhe fôr ordenado pelo Conselho, ou por ordem escripta do Presidente, nunca porém excedendo á quantia de dez mil réis no segundo caso.

Art. 49. O Procurador he obrigado na proxima sessão a apresentar ao Conselho a ordem expressa que teve do Presidente para despender a quantia marcada no artigo antecedente.

Art. 50. Compete-lhe tambem a entrega de todo o expediente da Secretaria, em quanto não houver Continuo para este fim, devendo repartir entre si o serviço que fôr necessario para não haver demora ou descaminho.

Art. 51. Os Conselheiros são obrigados a comparecer em todas as sessões do Conselho e da Assembléa geral, devendo mandar participação do motivo que os priva de comparecer.

Art. 52. Os membros do Conselho, que faltarem á tres sessões sem participação, incorrerão na multa de mil e seiscentos réis, que será paga logo que o Procurador lhe apresente nota extrahida da acta, em que conste a falta não participada do membro do Conselho.

Art. 53. He de restricta obrigação dos Conselheiros velar na guarda e cumprimento destes Estatutos, e mais prescripções do Conselho e Assembléa geral, e trazer a Sociedade sempre desempenhada, reclamando contra toda e qualquer infracção que da Lei se faça.

CAPITULO VIII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 54. A Assembléa geral reunir-se-ha ordinariamente no primeiro Domingo de Dezembro de todos os annos, afim de formar-se em collegio eleitoral, algumas vezes extraordinariamente, quando assim fôr julgada necessaria, e no dia do anniversario da Sociedade, que será no dia da Festa do Senhor Bom Jesus do Bom Fim, em que se dará posse á nova Directoria da Sociedade.

Art. 55. Para haver sessão da Assembléa geral ordinaria, ou extraordinaria deverão estar presentes pelo menos dous terços da totalidade dos socios quites, sendo sempre convocada pelo Conselho.

Art. 56. Os Conselheiros e demais socios tomarão assento na Assembléa geral, sem distincção e sem soberania com igual direito.

Art. 57. Compete á Assembléa geral:

§ 1.° Ouvir ler o relatorio dos trabalhos administrativos da Sociedade, e o balanço geral da receita e despeza do anno findo, para que se conheça que a Sociedade tem sido bem, ou mal administrada.

§ 2.° Tomar as medidas que julgar uteis ao bem e prosperidade da Sociedade.

§ 3.° Resolver sobre as accusações e infracções dos Estatutos, commettidas pelo Conselho findo.

§ 4.° Eliminar os socios que se acharem comprehendidos na disposição do art. 18.

§ 5.° Decidir todos os casos omissos nestes Estatutos.

§ 6.° Eleger a nova Directoria da Sociedade.

§ 7.° Approvar ou rejeitar as resoluções do Conselho.

CAPITULO IX.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 58. Encerrada a sessão da Assembléa geral, depois de ouvir ler o relatorio dos trabalhos administrativos da Sociedade, converter-se-ha em collegio eleitoral, para entrega e apuração das cedulas, que tem de nomear os cargos da Directoria nova da Sociedade.

Art. 59. As cedulas conterão os nomes para os seguintes cargos: um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.° Secretario, um 2.° Secretario, um Thesoureiro, dous Procuradores e dez Conselheiros; as quaes serão logo apuradas depois da sua entrega.

Art. 60. O collegio eleitoral será presidido pelo Presidente da Sociedade, e os Secretarios; sendo tambem nomeados dous Escrutadores, podendo assistir os demais socios que quizerem, e não lhes será vedado.

Art. 61. Não serão recebidas as cedulas daquelles socios que por qualquer motivo não puderem comparecer para entregarem pessoalmente as suas listas, ou cedulas para a eleição.

Art. 62. A proposição redigida e assignada pela Mesa e apresentada em Assembléa geral dos socios, depois da sua decisão, convocar-se-ha os Conselheiros da primeira classe, da creação da Sociedade, que serão ouvidos em todos os negocios graves da Sociedade, e o seu parecer será approvado definitivamente sem appellação alguma.

Art. 63. Serão supplentes dos Conselheiros da primeira classe os membros do Conselho da segunda Directoria, sendo contados pela sua numeração e graduação.

Art. 64. Os Supplentes do terceiro Conselho, nunca poderão dar parecer algum senão com as formalidades do art. 62.

CAPITULO X.

DOS FÚNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 65. Os fundos da Sociedade serão divididos em permanentes e disponiveis ou Monte-pio.

Art. 66. Todas as joias de entradas, ou quaesquer outros donativos pecuniarios que lhe forem feitos, formarão os fundos permanentes até que cheguem á quantia de 4:000$000, os quaes serão postos á juros, para compra de apolices da divida fundada.

Art. 67. As mensalidades e outros quaesquer donativos feitos á Sociedade, com a declaração de ser para seu Monte-pio, formão os fundos disponiveis, os quaes serão applicados pelo Conselho ás despezas ordinarias e extraordinarias da Sociedade.

Art. 68. Os fundos destinados a formarem o permanente, logo que forem arrecadados, o Thesoureiro deverá entrar com elles para o Banco Rural e Hypothecario, ou outro Banco que mais interesse dê, devendo na primeira sessão do Conselho apresentar a respectiva letra do Banco.

Arr. 69. Quando os fundos depositados no Banco chegarem para a compra de uma apolice o Thesoureiro participará ao Conselho, afim de autorisa-lo á compra, que deverá ser feita em nome da Sociedade.

Art. 70. Depois de feita a compra, deverá o Thesoureiro apresentar ao Conselho o titulo, para ter conhecimento della, e ser lançada na acta escripta em livro competente desta Sociedade.

Art. 71. Haverá um cofre destinado para guardar os fundos da Sociedade, o qual estará em lugar onde o Thesoureiro julgar mais conveniente para sua segurança.

Art. 72. Este cofre deverá ter tres chaves desiguaes, das quaes uma será entregue ao Presidente, outra ao 1.º Secretario, e outra ao Thesoureiro; não poderá ser aberto senão na presença dos tres clavicularios acima mencionados.

Art. 73. Uma vez satisfeita a exigencia do art. 65, poderão ser elevados á maior quantia os soccorros e as despezas extraordinarias, logo que o engrandecimento da Sociedade assim o exija.

CAPITULO XI.

DOS SOCCORROS.

Art. 74. O socio que, vivendo do seu trabalho, fôr assaltado de alguma grave enfermidade, que realmente o prive de trabalhar, será soccorrido pela Sociedade da maneira que o Conselho julgar mais apropriado ás circumstancias do socio, e ás posses da Sociedade.

Art. 75. Os socios, que receberem pensões da Sociedade, deverão sujeitar-se á exercer alguma occupação compativel com as suas forças, e em que o Conselho julgar conveniente empregá-los.

Art. 76. Logo que adoecer qualquer socio, este mandará participar ao Presidente, ou ao Secretario, que officiará ao Relator da commissão dos enfermos, para ir visita-lo; e á vista da informação do Relator da commissão, mandará o Presidente dar extraordinariamente ao enfermo uma quantia que não exceda a 10$000, participando depois ao Conselho.

Art. 77. O Relator da commissão dos enfermos por si, ou com os outros membros, he responsavel pela informação que derem no caso do artigo antecedente.

Art. 78. O socio que fôr preso criminalmente por culpa provada e processo averiguado, não goza da protecção da Sociedade, nem esta tratará do seu livramento: mas, se o Conselho julgar que deve defende-lo, lhe prestará os soccorros necessarios.

Art. 79. Se o Conselho conhecer que o socio costuma perpretrar crime, por espirito de maldade, e por habito que tem, a Sociedade não será obrigada a defende-lo, nem lhe dará soccorro para isto.

Art. 80. O Conselho dará ao socio enfermo uma pensão de 16$000 por mez, deduzindo desta quantia a sua mensalidade, para o conservar sempre quite, o que será feito em tres prestações.

Art. 81. Esta pensão será suspensa logo que conste estar são e restabelecido o socio enfermo, devendo o Procurador, ou á commissão dos enfermos, visita-lo de vez em quando, para que o Conselho possa fazer boa applicação dos soccorros que lhe incumbe prestar imparcial e justamente.

CAPITULO XII.

DO ENTERRO DOS SOCIOS E BENEFICENCIA Á SUAS FAMILIAS.

Art. 82. Logo que constar ao Presidente que falleceu algum socio, dará elle ordem ao Procurador da Sociedade para se dirigir á casa do defunto e indagar da familia se tem ou não possibilidade para o enterro.

Art. 83. Verificando-se que o socio morreu em indigencia, a Sociedade lhe fará o enterro do modo que fôr compativel com as forças da Sociedade, ou por uma subscripção aberta immediatamente por todos os socios.

Art. 84. Quando o socio morto não precise ser enterrado pela Sociedade, esta lhe mandará dizer uma missa no setimo dia; gozando do mesmo suffragio aquelle que morrer indigente.

Art. 85. A quantia com que a Seciedade deverá providenciar o enterro de qualquer socio, não excederá de 35$000, incluida a esmola da missa do setimo dia, do que se dará conta ao Conselho.

Art. 86. A Sociedade entregará á familia do socio fallecido a quantia marcada no art. 85, se assim preferirem os interesses do fallecido.

Art. 87. Serão reconhecidas pela Sociedade como familias dos socios, as viuvas, os filhos legalmente reconhecidos pelos seus pais, os legitimos e legitimados menores de quinze annos.

Art. 88. Serão soccorridos com pensões proporcionadamente ás posses da Sociedade, e o Conselho regulará estas pensões, attendendo aos serviços prestados pelo seu finado socio.

Art. 89. A Sociedade dará aos filhos orphãos e menores a instrucção moral e religiosa, promovendo a sua matricula em alguma Escola publica, para o que se entenderá por meio do Procurador da beneficencia, com o Delegado do districto, concorrendo a Sociedade com alguma despeza para o calçado, e vestuarios dos ditos orphãos.

Art. 90. Do mesmo favor gozarão as filhas menores dos socios fallecidos até se casarem; e aos filhos, depois de quinze annos, fará applicar-se, ou a aprender algum officio, ou occupação decente, cessando de lhes prestar o alimento que então percebião.

Art. 91. O Conselho ou a Sociedade procurará dar asylo aos filhos menores dos socios fallecidos do melhor modo que julgar

mais proprio, ou pondo-os nos asylos publicos, instituidos para a educação da infancia.

Art. 92. Será nomeado d'entre os Conselheiros um Procurador da beneficencia, que terá á seu cargo cuidar nos pupillos da Sociedade, devendo ter um livro para fazer a respectiva escripturação, e ser presente no fim de cada mez ao Conselho.

Art. 93. As viuvas dos socios perceberão tambem uma pensão, proporcionada ás posses da Sociedade, e conforme o numero dos filhos menores que lhe restarem, depois da morte do marido, não sendo incluida a quantia que lhes der para vestuario, calçado, &c.

Art. 94. Fallecendo tambem a viuva do socio, a Sociedade deverá tambem sepulta-la, tomando sob sua tutella os filhos orphãos, quer elles tenhão ou não outro tutor, obrigando-os a frequentar as aulas primarias, e applicando-os á um officio qualquer, que seja honesto.

Art. 95. São excluidas das pensões:

§ 1.° As viuvas e filhas que fizerem casa publica de prostituição, antes, ou depois do fallecimento de seus maridos, ou de seus pais.

§ 2.° As viuvas que se casarem, e as filhas orphãas que se perverterem, ou infelizmente se tornarem reconhecidamente devassas.

Art. 96. O lugar de Procurador da beneficencia póde ser exercido por cada um dos Conselheiros durante um mez, dando conta da sua gerencia ao Conselho, sujeito ás disposições dos arts. 24 e 25.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 97. Será condecorado com o titulo de Benemerito da Sociedade todo o socio que apresentar vinte ou mais candidatos que cumprão os arts. 9 e 10 destes Estatutos.

Art. 98. Terão a mesma condecoração os que prestarem serviços pessoaes ou pecuniarios que poupem á Sociedade a quantia de 50$000.

Art. 99. Todos os socios fundadores serão condecorados com uma medalha, segundo o modelo que o Conselho adoptar, compradas á custa dos agraciados.

Art. 100. O socio que admittir para o gremio da Sociedade doze candidatos, ou que poupar a quantia de 30$000 terá, como os dos arts. 97 e 98, uma medalha differente da dos fundadores.

Art. 101. O Conselho deve ter muito escrupulo em admittir para o gremio da Sociedade pessoas que possão comprometter

o futuro da mesma Sociedade, como he expresso no Regimento interno.

Art. 102. Tendo de se dissolver esta Sociedade, nunca o poderá ser, por menos de tres terços dos membros que a compuzerem, quites, isto he senão por unanimidade dos socios.

Art. 103. Sendo tomada esta deliberação, o Conselho officiará com urgencia aos Conselheiros da primeira classe, e aos supplentes destes, como dispõem os arts. 62, 63 e 64.

Art. 104. Sendo approvada definitivamente esta dissolução, os seus fundos serão entregues, com os mais utensilios, pertencentes á mesma Sociedade, á Veneravel Ordem Terceira de S. Domingos de Gusmão, onde está a Imagem do Senhor do Bom Fim.

Art. 105. Sendo feito o que se trata no art. 104, a Ordem de S. Domingos nunca poderá levantar as acções do Banco, ou as apolices da divida fundada, e só sim os seus juros competentes.

Art. 106. Estes juros serão divididos em duas partes:

§ 1.° A primeira parte para o Protector da Sociedade, o Senhor Bom Jesus do Bom Fim.

§ 2.° A segunda parte será distribuida em soccoro dos socios, e suas familias.

§ 3.° Será tirada desta segunda parte a quantia de 20$000, para missas e suffragios dos socios fallecidos.

Art. 107. Ficará a Ordem Terceira de S. Domingos obrigada todos os annos, um mez antes da Festa do Protector da Sociedade, a distribuir as esmolas da Sociedade, devendo os pretendentes apresentar seus documentos legaes, como herdeiros dos socios fallecidos.

Art. 108. Se a Ordem Terceira de S. Domingos não der cumprimento restrictamente ao que dispõem os arts. 105, 106 e 107, a Fazenda Nacional se apossará de tudo.

Art. 109. Estes Estatutos, uma vez postos em execução, só poderão ser reformados depois de passados quatro annos, contados da data destes.

Art. 110. Findo o tempo marcado no art. 109, entendendo o Conselho que alguns artigos precisão ser modificados, proporá a reforma, que, sendo approvada por dous terços dos membros presentes, nomeará uma commissão de cinco membros para confeccionarem os novos Estatutos, e darem seu parecer.

Art. 111. Nunca poderá o Conselho ou a Assembléa geral reformar os arts. 1.°, 2.°, 28, 62, 63, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107 e 108, que são permanentes em quanto existir a Sociedade.

Art. 112. Não podendo verificar-se o numero marcado para a Assembléa geral, no art. 55, depois da primeira reunião, feitos os annuncios pelas folhas publicas, trabalhar-se-ha com o numero que se reunir, excedente dos membros do Conselho.

Art. 113. Além das commissões permanentes, poderá nomear-se commissões especiaes, que terminarão logo que tenhão dado cumprimento ao fim para que tiverem sido nomeadas.

Art. 114. Depois de reconhecidos estes Estatutos pela autoridade competente, serão postos em execução em toda a sua plenitude.

Art. 115. Toda a votação será feita por escrutinio secreto, competindo ao Presidente o voto de desempate, no que consultará sempre o interesse da Sociedade, guiando-se pela imparcialidade e justiça.

Art. 116. Todos os socios ficão sujeitos ao fiel cumprimento destes Estatutos, das resoluções do Conselho, e da Assembléa geral.

Art. 117. Logo que seja empossada a nova Directoria da Sociedade, deverá ella no primeiro dia que se reunir em Conselho formular o seu regimento interno, e esta he a Lei annual, que só terá vigor durante um anno, e obrigará sómente os membros do Conselho que estiver funccionando.

Art. 118. Todos os que, satisfazendo os arts. 97 e 98, continuarem a trabalhar com mais affinco ganharão o nome de Bemfeitores da Sociedade, podendo mandar tirar o seu retrato, e colloca-lo na Sala do Conselho.

Art. 119. Como já não exista na Sociedade o homem da da primeira lembrança desta Sociedade, ficará retratado na Sala da Sociedade o primeiro Presidente desta mesma Sociedade, á quem se confere o titulo de — Restaurador da Sociedade Bons Amigos, União do Bom Fim.

Art. 120. Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Sala da Sociedade em 8 de Maio de 1859. — *Luiz de França Rodrigues*, Presidente. — *Alvaro José de Lima*, 1.° Secretario. — *João dos Santos Rosa*, 2.° Secretario.

DECRETO N. 2.806 — de 19 de Junho de 1861.

Proroga até o fim de Outubro do corrente anno o prazo marcado á Caixa Economica e Monte do Soccorro desta Côrte para começar suas operações.

Attendendo ao que Me representou o Presidente do Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e Monte do Soccorro, creados nesta Côrte pelo Decreto n.° 2.723 de 12 de Janeiro proximo findo; Hei por bem prorogar até o dia 31 de Outubro do corrente anno o prazo marcado no mesmo Decreto para o começo das operações dos referidos Estabelecimentos.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 2.807 — de 19 de Junho de 1861.

Autorisa a creação, e approva os estatutos da Caixa Commercial da Cidade de Maceió, na Provincia das Alagôas com diversas alterações.

Attendendo ao que Me representárão os Directores da Caixa Economica da Cidade de Maceió, na Provincia das Alagôas, e de conformidade com a Minha Immediata Resolução do 1.° do corrente mez, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado; Hei por bem autorisar a conversão do mesmo estabelecimento em outro, que denominar-se-ha Caixa Commercial, e reger-se-ha pelos Estatutos que com este baixão, depois de feitas as seguintes alterações:

1.ª Eleve-se a 100$000 o valor de cada acção da Caixa, fixado em 25$000 no art. 1.° dos Estatutos.

2.ª Em conformidade da precedente alteração, considerem-se habilitados para votarem em Assembléa geral, bem como para exercerem os cargos de Presidente e Secretario da mesma, ou de membros da commissão de exames, os accionistas de duas ou mais acções; e para serem Directores, os de tres ou mais acções (art. 9.°); nos arts. 31, 48 e 52 far-se-hão proporcionalmente as reducções neccessarias para harmonisa-los com os novos arts. 1.° e 9.°.

3.ª Accrescente-se ao art. 24 a clausula de que no calculo dos dividendos guardar-se-ha a regra estabelecida no § 8.°, art. 1.°, da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

4.ª Exceptue-se do art. 49 o caso de que trata o § 12, art. 2.° da mesma lei.

5.ª Addite-se o seguinte artigo: « Artigo. Ficará nulla e sem effeito a autorisação concedida para organisação da Caixa Commercial, se ella não começar suas operações no prazo de um anno contado desta data. »

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Junho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Estatutos da Caixa Commercial da Cidade de Maceió na Provincia das Alagôas, a que se refere o Decreto N.° 2.807 de 10 de Junho de 1861.

TITULO I.

DA CAIXA.

Art. 1.° A Caixa será de desconto e deposito. Seu capital poderá ser elevado até 500:000$000, divididos em acções de 25$000 em moeda legal.

Art. 2.° Faz parte de seu capital a quantia de 223:100$000 que he actualmente o capital da Caixa Economica desta Cidade, que fica extincta.

Art. 3.° A Caixa durará cinco annos contados da data de sua installação. Findo este prazo, poderá ser prorogado por determinação da Assembléa geral dos accionistas e approvação do Governo Geral.

Art. 4.° A Caixa poderá ser dissolvida por deliberação da Assembléa geral, mesmo antes de findarem os cinco annos marcados no art. 3.°, se se conhecer que a sua duração he prejudicial.

Art. 5.° A Caixa será dissolvida de facto, e entrará em liquidação, se as suas perdas vierem a absorver o seu fundo de reserva e vinte por cento de seu capital effectivo.

Art. 6.° A eleição da primeira direcção se fará pela Assembléa geral, logo que os presentes estatutos sejão approvados pelo Governo de Sua Magestade Imperial.

TITULO II.

DOS ACCIONISTAS.

Art. 7.° A Caixa considera seu accionista toda a pessoa que possuir acções, seja como primeiro proprietario, seja como cessionario, cujas acções estiverem competentemente averbadas nos livros dos registros. O averbamento para fazer effectivamente a transferencia terá lugar á vista das acções e das partes contractantes, sem que jámais haja endosso no mesmo titulo.

Art. 8.° Os accionistas não respondem por mais do que o valor de suas acções, as quaes podem ser dadas, vendidas, cedidas, hypothecadas, doadas ou legadas na fórma do artigo antecedente, mas o seu capital não poderá ser retirado antes da extincção da Caixa.

Art. 9.° Os accionistas de cinco ou mais acções são os habilitados para votar em Assembléa geral, e para exercer os cargos de Presidente e Secretarios da mesma Assembléa, e membros da commissão de exame. Sómente os accionistas de dez ou mais acções poderão ser nomeados para Directores.

Art. 10. Havendo accionistas com firmas sociaes, só um dos socios poderá votar e ser votado, e podendo este no impedimento nomear o socio que o deva substituir como votante.

Art. 11. He permittido aos accionistas, depois de concluida a revisão pela commissão de exame, verificarem o balanço á vista dos livros que lhes estarão para isso patentes por tres dias, sem comtudo poderem extrahir copias. He prohibido o exame nas contas de deposito e registros de letras, que só serão patentes á commissão de exame.

TITULO III.

DAS OPERAÇÕES DA CAIXA.

Art. 12. As operações da Caixa serão as seguintes:

§ 1.° Descontar letras de cambio e da terra, que tiverem pelo menos duas firmas de reconhecido credito, das quaes uma, em todo o caso, será de pessoa residente nesta cidade.

§ 2.° Descontar bilhetes da Alfandega e quaesquer outros titulos do Governo pagaveis em prazo fixo.

§ 3.° Emprestar dinheiro sobre penhores de prata, ouro e brilhantes, mediante as cautelas marcadas no art. 18.

§ 4.° Emprestar sobre Apolices da Divida Publica pela fórma que convier á Direcção.

§ 5.° Emprestar por meio de letras, até 3 mezes improrogaveis, sobre generos depositados em armazens alfandegados, quantias não excedentes á metade do valor que tiverem no mercado.

§ 6.° Receber gratuitamente dinheiros de quaesquer pessoas, para lhes abrir contas correntes, e verificar os respectivos pagamentos e transferencias por meio de cautelas cortadas dos talões, que devem existir na caixa com a assignatura do proprietario na tarja, com tanto que taes cautelas não sejão de quantia menor de 100$000.

Art. 13. O juro para quaesquer descontos e emprestimos será de 1 1/4 % ao mez, em quanto a Assembléa geral da caixa não julgar conveniente diminui-lo.

Art. 14. Nenhuma transacção de desconto ou emprestimo poderá ser feita senão por meio de letras a prazo não maior de seis mezes, mas nos respectivos vencimentos poderá ter lugar a sua reforma, mediante a amortização de 20 % do capital primitivo e pagamento do competente premio, tendo-se sempre em vista que as novas letras não diminuão de garantias.

Exceptuão-se as letras de cambio e aquellas que não trouxerem declarado o premio comminatorio marcado no art. 16, as quaes deverão ser integralmente pagas.

Art. 15. Se em qualquer letra offerecida a desconto vier a firma de qualquer um dos Directores, não se contará no numero das exigidas para garantia, e nenhuma letra será descontada trazendo a firma de algum dos Directores de serviço.

Art. 16. Na falta de renovação de transacção pela fórma marcada no art. 14, ou do pagamento integral, se a Direcção não convier na reforma, o premio pela demora até real embolço será de 2 °/₀ ao mez, o qual deverá ter sido declarado no corpo da letra, e desde logo será posta a competente acção.

Art. 17. Se qualquer letra proveniente de emprestimo sobre penhores não fôr paga ou resgatada no vencimento, far-se-ha venda delles em leilão mercantil, precedendo annuncio de oito dias, affixado na porta do estabelecimento, e publicado em jornaes; podendo comtudo seu dono resgata-los até o momento de começar o leilão, pagando as despezas que tiver occasionado.

DOS PENHORES.

Art. 18. Os emprestimos sobre penhores de ouro, prata e joias terão lugar quando os que os offerecerem apresentarem a avaliação dos contrastes approvados pela Direcção, e além disso mostrarem que os penhores são seus, que estão livres de todo e qualquer onus ou encargo, devendo assignar termo de responsabilidade nesta cidade, e de obrigação de se sujeitarem ás disposições dos Estatutos, ordens e uso da Caixa.

Art. 19. O prazo sobre penhores não excederá a seis mezes, mas poderá ser reformado. A quantia que se emprestar sobre penhores não excederá a dous terços do valor dado pelos contrastes.

Art. 20. Quando se offereça em penhor generos armazenados em depositos alfandegados, a Caixa exigirá da parte uma ordem para que os administradores das casas de depositos as ponhão á sua disposição, a qual se mandará logo verificar.

Art. 21. A venda dos penhores de qualquer natureza para solução de letras vencidas será feita em leilão mercantil na fórma do estylo, em presença de um dos Directores da Caixa; e, liquidada a conta das despezas do leilão, juros vencidos e commissão de um por cento, se entregará o saldo, se o houver, a quem pertencer.

Art. 22. A Caixa não poderá emprestar sobre penhor de suas proprias acções.

TITULO IV.

DOS DIVIDENDOS.

Art. 23. Proceder-se-ha a um balanço geral no fim de cada semestre, com o fecho de 31 de Janeiro e 31 de Julho, que será presente, em sessão ordinaria da Assembléa geral. Uma copia deste balanço e do respectivo relatorio será remettida ao Ministerio da Fazenda, e outra igual ao Presidente da Provincia.

Art. 24 Será dividido proporcionalmente pelos accionistas o lucro liquido que houver na razão das acções de cada um.

Art. 25. As quotas do dividendo, que não forem retiradas até o decimo quinto dia depois daquelle em que fôr annunciado o pagamento do dividendo, serão accumuladas aos capitaes respectivos.

Art. 26. Ficarão pertencendo ao fundo de reserva as fracções que os accionistas não retirarem dentro de um anno.

TITULO V.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 27. Será composto o fundo de reserva das accumulações semestraes na razão de 5 °/₀ deduzidos do lucro liquido e das fracções que se não retirarem dentro de um anno conforme o artigo antecedente. Os fundos de reserva da Caixa Economica que fica extincta, ficão pertencendo á Caixa Commercial.

Art. 28. As dividas que a Direcção julgar perdidas, depois de serem presentes á Assembléa geral, serão levadas ao debito do fundo de reserva, escripturando-se todavia, em livro para isso destinado, afim de ser promovida a sua cobrança no caso de dar-se a possivel solvabilidade.

Art. 29. Na dissolução da Caixa será o fundo de reserva accumulado ao capital e dividido proporcionalmente pelos accionistas existentes.

TITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 30. A totalidade dos accionistas será representada pela sua Assembléa geral.

Art. 31. Formará Assembléa geral a reunião legalmente convocada (art. 32) dos accionistas de cinco ou mais acções. Os de menor numero de acções poderão assistir ás deliberações.

Art. 32. A convocação da Assembléa geral terá lugar por convite da Direcção em edital firmado pelo seu Presidente e Secretario, affixado á porta da Caixa, e publicada por tres vezes nos jornaes de maior publicidade.

Art. 33. Chegado o dia e hora marcada para a reunião da Assembléa geral, esta se julgará constituida com os accionistas presentes (art. 31), que tomarão decisões por maioria absoluta de votos.

Comtudo nenhuma deliberação poderá ser tomada na primeira convocação, não se achando reunidos pelo menos tantos accionistas quantos representem um terço do capital effectivo da Caixa.

Art. 34. Quando a Assembléa geral não puder deliberar por falta de votos sufficientes, será feita nova convocação com as formalidades marcadas no art. 32, com a declaração do motivo da nova reunião, e nesta se tomarão as decisões com qualquer numero de votos presentes.

Art. 35. As deliberações tendentes a augmentar o fundo da Caixa, a sua dissolução antes de cinco annos, a prorogar a sua duração, e a reformar os presentes Estatutos só poderão ser tomadas quando em Assembléa geral se reunirem votos concordes de tantos accionistas quantos representem a maioria absoluta do capital effectivo da caixa.

Art. 36. As reuniões extraordinarias terão lugar quando a Direcção as convocar por occurrencias de casos, para cuja decisão ella se não julgue competente, e quando lhe fôr isso requerido em representação individualmente assignada por accionistas que que possuão pelo menos um terço do capital effectivo da caixa. Em virtude de taes representações deverá a Direcção convocar a Assembléa geral dentro dos oito dias uteis que se seguirem aos da entrega, que constarão pela data que lhes porá o Secretario da Caixa, depois de se averiguar e reconhecer a sua legalidade quanto á porção de capital que devem comprehender.

Se a Direcção não fizer a convocação, incorrerá em responsabilidade, e os representantes terão o direito de chamar os accionistas á reunião extraordinaria por annuncios publicos por todos assignados, com a designação do numero de acções de cada um e declaração do motivo do chamamento e das razões que tiverão para representar á Direcção.

Art. 37. As Assembléas geraes reunidas na fórma do artigo antecedente só poderão tomar decisões, reunindo os votos requeridos no art. 35, e não poderão admittir discussão alguma além do objecto da convocação. Podem comtudo nellas apresentar-se quaesquer indicações para serem decididas na primeira reunião ordinaria.

Art. 38. A Assembléa geral terá um Presidente e dous Secretarios, todos eleitos annualmente na sessão de 31 de Julho por maioria de votos relativa, em escrutinio secreto, e em uma só lista d'entre os accionistas que tem voto.

Art. 39. Havendo impedimento do Presidente e Secretario, serão substituidos o Presidente pelo 1.º Secretario, este pelo 2.º, e este pelo immediato em votos, até a primeira reunião da Assembléa geral, em que terá lugar a eleição do que faltar.

Art. 40. Pertence ao Presidente: abrir e fechar as sessões conceder a palavra, manter a boa ordem nas discussões e fazer executar as resoluções da Assembléa geral. A nenhum accionista he permittido, mesmo para explicação, fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto. Exceptuão-se a Direcção e a Commissão de exame, que poderão responder ás arguições que lhe forem dirigidas.

Art. 41. Pertence aos Secretarios ler e repetir as leituras quando o Presidente determinar, redigir as actas, apurar os votos, como escrutadores, e fazer a correspondencia e o expediente, que deverá ser assignado pelo Presidente e 1.º Secretario.

Art. 42. Na primeira reunião da Assembléa geral, e logo depois de eleita a mesa, se procederá á nomeação por escrutinio secreto e á maioria relativa de votos, de tres membros habilitados na fórma do art. 31 para formarem a commissão de exame que deverá servir até a seguinte reunião ordinaria da Assembléa geral em que será renovada. Occorrendo no intervallo impedimento de algum membro, será substituido pelo immediato em votos.

Art. 43. As reuniões ordinarias da Assembléa geral terão lugar em 31 de Janeiro e 31 de Julho de cada anno, nas quaes a Direcção apresentará os balanços semestraes da Caixa, e a commissão de exame o relatorio do estado da mesma caixa, para o que deverá ter sido previamente chamada pela Direcção. A vista dos ditos balanços e relatorios a Assembléa discutirá e pronunciará o seu juizo sobre as contas e administração.

Art. 44. Na Assembléa geral de 31 de Julho terá lugar por escrutinio secreto e maioria absoluta de votos a eleição da nova Direcção, devendo ser substituidos os Directores annualmente na quinta parte.

A antiguidade, e no caso de igual antiguidade, a sorte regulará a substituição.

Não serão admittidos votos por procuração para a eleição dos Directores da Caixa, e os Directores e supplentes substituidos não poderão ser reeleitos dentro do primeiro anno contado do dia da substituição. Guardada esta substituição na fórma dos §§ 11 e 13 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto

de 1860, os demais Directores poderão ser reeleitos se reunirem os votos necessarios. Em seguida proceder-se-ha á eleição da mesa e commissão de exame que tem de servir no anno seguinte.

Art. 45. Pertence a Assembléa geral fixar os ordenados aos empregados sob proposta da Direcção.

TITULO VII.

DA COMMISSÃO DE EXAME.

Art. 46. A commissão de exame, logo que fôr convidada pela Direcção (art. 43), deverá examinar escrupulosamente o estado da escripturação das operações da caixa, da correspondencia e comportamento dos empregados, fiscalisando se os presentes Estatutos e as decisões da Assembléa geral têm sido estrictamente executados, para o que todo o estabelecimento lhe será franqueado, e a Direcção lhe dará todos os esclarecimentos que forem exigidos. O exame deve terminar tres dias antes da reunião da Assembléa geral.

Art. 47. Concluido o exame, a commissão fará um relatorio circumstanciado, no qual emittirá sua opinião sobre o estado da caixa e maneira por que tiver sido administrada.

Este relatorio será registrado no livro das actas da Assembléa geral, e impresso com o balanço, para serem distribuidos pelos accionistas.

TITULO VIII.

DA VOTAÇÃO.

Art. 48. Os votos serão contados na proporção de um por cada cinco acções.

Nenhum accionista, comtudo, por maior numero de acções que possua, poderá ter mais de quatro votos, ainda sendo procurador de algum outro accionista.

Art. 49. Os accionistas impedidos ou ausentes só poderão ser representados por outros accionistas que deverão estar munidos de procuração.

Art. 50. Para o accionista poder votar deverá constar o seu direito pelo assento no registro da Caixa das suas acções, ao menos tres mezes antes do dia da reunião da Assembléa geral.

TITULO IX.

DA DIRECÇÃO.

Art. 51. A Caixa será administrada por sete Directores, que serão accionistas pelo menos de dez acções (art. 9.°), os quaes

serão eleitos annualmente pela Assembléa geral de 31 de Julho; sendo porém substituidos na quinta parte, como dispõe o art. 44.

Art. 52. Os Directores serão obrigados a conservar em deposito na Caixa dez acções de que sejão proprietarios, das quaes não poderão dispôr durante o tempo que servirem.

Art. 53. A Direcção nomeará annualmente d'entre os seus membros um Presidente e um Secretario, e este escreverá circumstanciadamente os trabalhos e decisões da Direcção em um livro de actas que serão assignadas por todos os membros presentes.

Art. 54. Haverá reunião da Direcção quando ella julgar necessario, ou quando fôr convocada pelos Directores de serviço.

Todos os Directores tem obrigação de vigiar incessantemente pelos interesses da caixa; mas, além disso, haverá diariamente de serviço dous Directores, que dirigirão as operações com o Presidente, de que trata o art. 53, que será com elles claviculario do cofre.

Art. 55. Perlence á Direcção a inteira administração dos fundos da Caixa, que regerá como entender, cingindo-se aos presentes estatutos.

Art. 56. Em todas as deliberações da Direcção decidir-se-hão os negocios á pluralidade de votos.

Se não estiverem presentes todos os membros, serão necessarios tres votos conformes para tornar valiosa a deliberação. Os membros vencidos poderão declarar o seu voto na acta.

Art. 57. As ordens, correspondencias e resoluções serão assignadas em nome da Direcção pelo seu Presidente e Secretario.

Art. 58. Os Directores e mais empregados da Caixa serão individualmente responsaveis quando infringirem os estatutos ou commetterem quaesquer abusos.

Art. 59. Quando algum dos Directores se achar impedido de servir por mais de um mez, a Direcção, por meio de seu Presidente e Secretario, chamará substituto para servir durante o impedimento, regulando-se pela ordem dos mais votados.

Art. 60. A Direcção, logo que estejão concluidos os balanços semestraes de 31 de Julho e 31 de Janeiro, o participará aos tres membros da Commissão de exames com a necessaria antecedencia, para virem verificar o estado da caixa. Só poderão fazer parte dos dividendos demonstrados nestes balanços os lucros liquidos provenientes de operações effectivamente concluidas no respectivo semestre.

Art. 61. Os Directores terão em compensação do seu trabalho e responsabilidade cinco por cento sobre o total dos lucros da Caixa em cada semestre, que serão divididos com igualdade.

TITULO X.

DOS EMPREGADOS.

Art. 62. A caixa terá o numero de empregados que forem indispensavelmente necessarios, conforme a affluencia de seus trabalhos e expediente. Seus ordenados serão fixados pela Assembléa geral sob proposta da Direcção (art. 45).

Art. 63. A Direcção póde demittir os empregados da Caixa quando assim convenha ao serviço e interesse do estabelecimento, dando parte á Assembléa geral na sua primeira reunião.

Art. 64. Aos empregados da Caixa pertencem as obrigações que lhes forem impostas pelo regimento interno.

TITULO XI.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS.

Art. 65. O fallecimento do accionista não obrigará a liquidar a Caixa. Seus herdeiros ou representantes não poderão de fórma alguma pôr embaraço ao andamento das operações da mesma caixa, e só terão direito á percepção dos dividendos e á transferencia de suas acções, se lhes convier.

Art. 66. A Direcção procurará sempre ultimar por meio de arbitros as contestações que se possão suscitar durante a sua administração.

Art. 67. As operações da Caixa são objecto de segredo para os seus empregados.

Aquelle que o revelar será reprehendido, se da revelação não resultar damno, se resultar será expulso.

Art. 68. Toda a pessoa que faltar á boa fé nos seus tratos com a Caixa ficará excluida de negociar com ella directa ou indirectamente. Esta exclusão se deverá declarar na acta respectiva, mencionando-se os motivos que derão causa a essa deliberação.

Conforme.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 2.808 — de 20 de Julho de 1861.

Proroga por mais 60 dias o prazo concedido á Caixa filial do Banco do Brasil na Provincia da Bahia, para o recolhimento de suas notas de valores inferiores a 25$000.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Banco do Brasil em officio do seu Vice-Presidente n.° 393 de 8 do cor-

rente, e tendo em vista o disposto no art. 1.°, § 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, Hei por bem prorogar por mais 60 dias o prazo que, em virtude do Decreto n.° 2.664 de 10 de Outubro de 1860, foi dado á Caixa filial do Banco do Brasil, na Provincia da Bahia, para retirar da circulação a somma de suas notas de valores inferiores a 25$000, precisa para reduzir a emissão representada por taes notas ao limite fixado no art. 4.° do Decreto n.° 2.685 de 10 de Novembro do mesmo anno.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N.° 2.809 de 20 de Julho de 1861.

Approva as instrucções para a fiscalisação e regimen do serviço da illuminação a gaz desta Côrte.

Hei por bem, de conformidade com o que dispõem os contractos de 11 de Março de 1851 e de 13 de Outubro de 1854 para a illuminação a gaz desta Côrte, approvar as instrucções para a fiscalisação e regimen da referida illuminação, as quaes com este baixão, assignadas por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Julho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Instrucções a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° Haverá um Inspector da illuminação, para verificar se as condições 5.ª e 17.ª do contracto de 11 de Março de 1851, e mais aquellas que exigem conhecimentos scientificos para sua verificação, são exactamente observadas.

Art. 2.° O Inspector da illuminação publica não receberá salario algum, e será escolhido entre as pessoas habilitadas em sciencias physicas e chimicas.

Art. 3.° O Chefe de Policia he o Fiscal geral da illuminação publica, menos na parte a que se refere o art. 1.°

Art. 4.° Sempre que o Chefe de Policia entender conveniente, deverá communicar ao Governo, para determinar ao Inspector da illuminação que verifique se a luz tem o gráo de intensidade, marcado na condição 5.ª do contracto.

Art. 5.° O Chefe de Policia organisará annualmente uma tabella marcando as horas de acender e apagar os combustores e candelabros publicos, a qual será approvada pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 6.° Ficão supprimidos os lugares de Inspectores de districtos e seus respectivos Guardas.

Art. 7.° As funcções que erão exercidas por aquelles agentes passão a ser desempenhadas pelos Inspectores de quarteirão, Subdelegados e Delegados.

Art. 8.° As patrulhas devem dar parte dos lampeões que não estiverem acesos nas ruas que percorrerem, e das horas em que o observarem; e estas partes serão diariamente remettidas ao Chefe de Policia, para as tomar na devida consideração.

Art. 9.° As contas da despeza com a illuminação publica serão entregues ao Chefe de Policia, o qual, depois de fazer os descontos provenientes das multas, as remetterá ao Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com a anticipação necessaria para que possa verificar-se o seu pagamento nos primeiros cinco dias de cada mez, na conformidade da condição 19.ª do contracto de 1851.

Art. 10. A collocação de novos lampeões e candelabros só terá lugar em virtude de ordem do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1861.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.810—de 24 de Julho de 1861.

Approva as plantas, secções verticaes e transversaes, traços, perfis, declives, curvas e orçamentos, concernentes á 3.ª secção da Estrada de Ferro de D. Pedro II.

Attendendo ao que representou o Presidente da Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II, Hei por bem Approvar as plantas, secções verticaes e transversaes, traços, perfis, declives, curvas e orçamentos apresentados pelo mesmo Presidente para construcção da 3.ª Secção da referida Estrada.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.811—de 24 de Julho de 1861.

Approva a modificação proposta pela Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II quanto á direcção de uma parte da 2.ª secção da mesma estrada.

Attendendo ao que representou a Directoria da Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II, Hei por bem Approvar a modificação por ella proposta quanto á direcção de uma ponte da 2.ª secção da mesma estrada, ficando assim alterado o plano já approvado.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte quatro de Julho de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.812 — de 3 de Agosto de 1861.

Approva o regulamento para os Cemiterios publicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, serviço dos enterros, e taxas funerarias.

Attendendo ao que representou o Provedor da Santa Casa da Misericordia desta Côrte, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 21 de Junho ultimo, Hei por bem, em virtude do disposto no § 2.° do art. 1.°, e no art. 7.° do Decreto n. 583 de 5 de Setembro de 1850, que se observe nos Cemiterios publicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, e no serviço dos enterros e taxas funerarias o Regulamento que com este baixa assignado por José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro em tres de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Regulamento para os Cemiterios publicos e particulares da Cidade do Rio de Janeiro, serviço dos enterros, e taxas funerarias, a que se refere o Decreto desta data.

CAPITULO I.

Dos Cemiterios publicos e particulares.

Art. 1.° São destinados quatro Cemiterios para sepulturas dos individuos que fallecerem na Cidade do Rio de Janeiro; a saber: o do S. Francisco Xavier, na Ponta do Cujú; o de S. João Baptista, na freguezia da Lagôa; o dos Minimos de S. Francisco de Paula, em Catumby, e o dos Inglezes, na Gambôa.

Art. 2.° Os dous primeiros, cuja fundação e administração foi commettida á Santa Casa da Misericordia, nos termos do Decreto n. 583 de 5 de Setembro de 1850, são os unicos considerados publicos, e destinados para sepultura geral das pessoas não privilegiadas. O terceiro e o quarto são particulares; no

terceiro só poderão ser sepultados os irmãos da ordem Terceira de S. Francisco de Paula, e no quarto sómente os Inglezes.

Art. 3.° Todos os Cemiterios serão cercados de muros ou de grades de ferro de altura pelo menos de dez palmos; emquanto estas obras se não puderem fazer, com uma tapagem de outra natureza que véde a entrada de pessoas e animaes.

Art. 4.° As irmandades que estavão na posse de ter jazigos poderão tambem ter Cemiterios particulares destinados privativamente para sepulturas de seus irmãos, e por ellas administrados; com tanto que os estabeleção dentro dos Cemiterios de S. Francisco Xavier ou de S. João Baptista, depois de obtida da administração da Santa Casa da Misericordia a concessão dos terrenos necessarios.

Art. 5.° Com a mesma condição poderão ter Cemiterios particulares as pessoas de culto diverso do da religião do Estado.

Estes Cemiterios, e os do artigo antecedente, quando concedidos, poderão ser divididos por meio de cercas, pequenos muros ou grades de ferro, guardando-se o que fôr disposto no respectivo plano.

Art. 6.° Os Prelados Diocesanos e os Mosteiros os poderão ter nos termos dos §§ 1.° e 2.° do art. 4.° do Decreto n.° 583 de 5 de Setembro de 1850.

Art. 7.° Cada um dos quatro Cemiterios referidos no art. 1.°, e os particulares de que tratão os arts. 4.° e 5.°, quando effectivamente se estabeleção, deverá ter um Inspector ou Administrador especial, responsavel pela observancia das regras e condições da sepultura e das inhumações e exhumações dos cadaveres.

Art. 8.° Nenhum enterramento se poderá fazer, tanto nos Cemiterios publicos como nos particulares, sem prévia autorisação da autoridade competente, escripta no attestado original do Facultativo que certificar o obito.

Os Administradores dos Cemiterios que, sem a dita autorisação, derem sepultura a algum cadaver fóra do caso previsto no art. 10, serão punidos com a pena de dez dias a dous mezes de prisão, e com a multa de 50$ a 200$, sem prejuizo do procedimento criminal, que tambem deve ter lugar por este facto.

Art. 9.° Os Facultativos são obrigados a declarar nos attestados de obito, que passarem, o nome e cognomes, a naturalidade, idade, condição, estado, profissão e morada do finado, a molestia de que falleceu, e o dia e hora do fallecimento.

Art. 10. Se algum corpo fôr levado aos Cemiterios, ou ao deposito de cadaveres sem ser acompanhado de documento, ou fôr encontrado depositado dentro delles ou ás suas portas, o Administrador respectivo dará immediatamente parte ao Subdelegado de Policia do districto, retendo as pessoas que conduzirem o corpo, se forem encontradas nesse acto.

Art. 11. Se essa autoridade se demorar, e o corpo se achar com principio de putrefacção, será este sepultado em cova separada,

por fórma que, sem perigo de confundir-se com outro, possa ser exhumado, se a autoridade assim o ordenar.

Art. 12. Nenhum corpo será enterrado antes de serem passadas 24 horas depois do fallecimento, salvo se entrar no Cemiterio em estado de dissolução, ou se por causa de epidemia ou contagio a autoridade competente ordenar o enterramento immediato.

Os enterramentos feitos antes das 24 horas, fóra dos casos acima referidos, sujeitão os Administradores dos Cemiterios ás penas do art. 8.º

Art. 13. Em todos os Cemiterios haverá um lugar apropriado para deposito dos cadaveres, os quaes serão ahi conservados, e não poderão ser sepultados, ainda quando haja decorrido o prazo do artigo antecedente, sem que apresentem signaes de decomposição.

Exceptuão-se as épocas de epidemias, e os casos em que se reconheça ter a morte provindo de enfermidade epidemica ou contagiosa.

Art. 14. No caso de indicio de morte violenta podem as autoridades policiaes, se o julgarem conveniente, ordenar que o enterramento seja feito em cova separada, ou demorado por mais 24 horas, se esta demora não fôr prejudicial á salubridade publica.

Art. 15. As covas para os enterramentos das pessoas adultas deverão ter, tanto nos Cemiterios publicos como nos particulares, sete palmos de profundidade, com a largura e comprimento sufficientes; devendo haver entre ellas um intervallo de tres palmos em circumferencia. A terra que se lançar sobre os caixões ou corpos deverá ser socada da altura de quatro palmos para cima, e antes dessa terra se lançará uma camada de cal do peso de uma libra.

As covas para enterramento de pessoas de idade menor de sete annos terão cinco palmos de profundidade.

Art. 16. As sepulturas communs terão nove palmos de largura com nove de profundidade, e o comprimento relativo ao numero de cadaveres de um dia, de modo que possão ser logo inteiramente fechadas, e não continuem abertas até o dia seguinte.

As mesmas sepulturas não conterão mais de uma camada de cadaveres. Sobre os corpos nellas depositados lançar-se-ha uma porção de cal correspondente a uma libra para cada um, ficando além disso cobertos com seis palmos pelo menos de terra bem socada.

Entre uma e outra destas sepulturas mediará o intervallo de quatro palmos.

Art. 17. Antes de expirado o prazo de cinco annos para os adultos e de tres para os menores de sete annos não he permittido nos Cemiterios publicos e particulares, estabelecidos e

que se estabelecerem na Cidade do Rio de Janeiro, a abertura de sepulturas, carneiros e tumulos, seja para o fim unicamente de extracção dos restos mortaes, seja para depositar outro cadaver.

Art. 18. As sepulturas communs não poderão servir para novos enterramentos senão depois de passados sete annos.

Art. 19. As ossadas que forem extrahidas das covas ou sepulturas communs não poderão ficar expostas sobre a terra, dispersas ou amontoados; em cada Cemiterio haverá um lugar separado onde se sepultarão á proporção que se forem desenterrando.

Art. 20. Nos casos em que a justiça ordenar a abertura de quaesquer sepulturas antes dos prazos dos arts. 17 e 18, tomar-se-ha, de accordo com a Junta central de hygiene publica, as providencias precisas para evitar os inconvenientes que possão resultar á saude publica da abertura anticipada.

Art. 21. O Governo poderá prolongar o prazo dos arts. 17 e 18, no caso de que assim o exijão a presença de epidemias ou outras occurrencias extraordinarias. Fóra deste caso, estando findos os prazos estabelecidos, os Administradores dos Cemiterios poderão ordenar a abertura das sepulturas separadas, ou das communs independentemente de autorização.

Art. 22. Todas as sepulturas separadas, sejão terreas, carneiros, tumulos, assim como as sepulturas communs, deverão ser numeradas, lançando-se o numero de cada uma no livro dos assentamentos dos enterros.

CAPITULO II.

DOS CEMITERIOS PUBLICOS DE S. FRANCISCO XAVIER E S. JOÃO BAPTISTA.

Art. 23. He livre ás pessoas a quem pertencerem os funeraes escolherem o Cemiterio que mais lhes convier.

Art. 24. Haverá nos Cemiterios publicos capellas destinadas a receberem as pessoas que ahi quizerem orar, ou mandar celebrar missas commemorativas por alma dos finados.

Nestas capellas são prohibidas as encommendações de sepultura e em geral todas as ceremonias que pertenção ao ministerio parochial.

Art. 25. Os enterramentos nos ditos Cemiterios se farão em sepulturas particulares ou communs, concedidas pela fórma adiante declarada.

Art. 26. As sepulturas communs serão de duas classes: a 1.ª destinada ás pessoas livres, e a 2.ª aos escravos.

Nas de 1.ª classe serão enterrados gratuitamente: 1.°, os pobres que fallecerem nos hospitaes da Santa Casa e suas enfermarias; 2.°, os que morrerem nos hospitaes e enfermarias do Governo; 3.°, os que fallecerem nas prisões; 4.°, os padecentes; 5.°, todos os corpos que forem remettidos pelas autoridades policiaes; 6.°, todos os indigentes que não tiverem adquirido sepulturas particulares.

Nas de 2.ª classe serão os enterramentos sujeitos ao donativo da tabella respectiva, pelo que toca aos escravos, se seus senhores não forem indigentes.

Art. 27. As sepulturas particulares serão concedidas por tres, cinco, vinte e quarenta annos, ou perpetuamente.

As concessões por tres annos só dizem respeito aos menores de sete annos.

Art. 28. As concessões assim feitas não poderão ser transferidas a terceiras pessoas por aquelles que as obtiverem.

Qualquer estipulação neste sentido ficará nulla.

Art. 29. A superficie do terreno para as sepulturas concedidas por cinco annos será de dez palmos de comprimento sobre quatro de largura no maximo.

Taes sepulturas serão occupadas pela ordem da sua abertura, sem interrupção, e separadas uma das outras por um intervallo de tres palmos em circumferencia.

Duas destas sepulturas não poderão por pretexto algum ser unidas por um só cercado.

Poderão tambem haver sepulturas de seis e meio palmos de comprimento sobre tres de largura para menores de sete annos.

Art. 30. As sepulturas por tres e cinco annos não serão concedidas em caso algum com anticipação, isto he, antes do fallecimento do individuo, cujo cadaver deva ser depositado em alguma dellas.

Art. 31. Não se poderão em caso algum reunir dous cadaveres em uma só sepultura.

Art. 32. Nenhum mausoléo, monumento ou carneiro poderá ser levantado sobre as sepulturas concedidas por tres e cinco annos. Será porém permittido collocar sobre ellas lapidas, cruzes, grades de madeira ou de ferro que não excedão a cinco palmos de altura, e outros emblemas que possão ser tirados facilmente quando findarem os tres ou cinco annos da concessão.

Poder-se-hão igualmente plantar pequenos arbustos ou flores sobre ellas, nunca porém arvores.

Art. 33. As concessões de sepulturas por tres ou cinco annos poderão ser renovadas por despacho do Provedor da Santa Casa. Esta renovação porém não poderá ter lugar senão quando os terrenos a que ella se referir continuarem a estar applicados á concessões da mesma especie. O preço da renovação será igual ao da primeira concessão.

Art. 34. Os Administradores dos Cemiterios poderão fazer construir em algum dos quadros destinados para sepulturas de tres e de cinco annos os carneiros que julgarem convenientes, os quaes terão preço especial marcado na tabella n.° 1.

Art. 35. As ordens para concessão de sepultura em carneiros, em sepultura raza ou communs, serão expedidas, salva a disposição do art. 33, pelo escriptorio da empresa funeraria, sem dependencia de despacho do Provedor da Santa Casa.

Art. 36. As concessões para sepulturas de vinte ou de quarenta annos e para sepulturas perpetuas serão feitas pelo Provedor da Santa Casa.

Art. 37. A superficie do terreno concedido perpetuamente, por vinte ou por quarenta annos, não poderá ser menor de cincoenta palmos quadrados quando destinada á sepultura de adulto; de vinte cinco palmos quadrados quando fôr para sepultura de criança menor de sete annos, e de dezaseis palmos quadrados quando destinada a deposito de urna.

Art. 38. O preço destas concessões, não excedendo a quatrocentos palmos quadrados, será estipulado de conformidade com a tabella n.° 1.

O Provedor da Santa Casa poderá por excepção conceder maior superficie, precedendo permissão especial do Governo expedida pelo Ministerio do Imperio, e neste caso o preço do terreno, excedendo a quatrocentos palmos quadrados, dependerá de ajuste com o Provedor, ouvida a Mesa da Santa Casa.

Art. 39. As concessões de terrenos para o estabelecimento dos Cemiterios particulares das Ordens Terceiras e Irmandades e de pessoas que professarem religião diversa da do Estado, e que podem ser feitas dentro do recinto dos Cemiterios publicos, estão fóra das regras acima estabelecidas, e dependerão inteiramente de ajuste com o Provedor e Mesa da Santa Casa, sujeito á approvação do Governo.

Art. 40. Os terrenos concedidos serão entregues aos concessionarios pelo Administrador do Cemiterio respectivo em presença do titulo de concessão, do qual entregará o concessionario uma copia authentica ao Administrador, que dará recibo della. A entrega não se reputará definitiva senão quando o medidor tiver demarcado com estacas os limites do terreno concedido.

Art. 41. O Provedor da Santa Casa designará os terrenos que deverão servir para as concessões perpetuas e para as de vinte e quarenta annos.

Art. 42. Os terrenos assim concedidos serão occupados uns após outros sem interrupção, de sórte que o espaço para tal fim designado se encha antes que as concessões sejão levadas a outros.

Todavia as concessões até vinte cinco palmos quadrados não serão feitas senão em lugares em que o possão ser sem perda do terreno.

Art. 43. Os terrenos que forem bordados por aléas e avenidas só serão occupados por sepulturas que tenhão pelo menos cem palmos quadrados.

Art. 44. O terreno de cada concessão será separado dos que lhe ficarem proximos por um espaço de tres palmos na parte superior e nos lados, e por cinco na parte inferior.

Art. 45. A occupação dos terrenos concedidos será feita em geral seguindo linhas rectangulas, de modo a aproveitar o terreno o mais possivel.

Art. 46. Os terrenos concedidos, que não forem occupados immediatamente depois da sua entrega, deverão ser marcados dentro de tres dias com signal duradouro e visivel, que indique a extensão da superficie e a duração da concessão.

Art. 47. Toda e qualquer concessão, que não fôr marcada no prazo do artigo antecedente, poderá ser dada a outro concessionario, sendo todavia o seu dono indemnisado com outra igual quando venha a reclama-la.

Art. 48. Os signaes destinados a marcarem visivelmente as concessões deverão ser conservados constantemente pelas familias sobre os terrenos concedidos, afim de evitarem os enganos que possão occorrer.

Os Administradores dos Cemiterios não são responsaveis pelos inconvenientes que resultarem da falta de conservação destes signaes.

Art. 49. A' excepção da sepultura em carneiro, nenhum dos concedidos por tres ou cinco annos poderá ser convertido em concessão perpetua, ou de vinte ou quarenta annos, salvo se os terrenos em que estiverem essas sepulturas vierem a ser designados pelo Provedor para concessões perpetuas, ou por aquelles prazos.

Art. 50. As concessões de vinte e de quarenta annos poderão ser renovadas quantas vezes forem requeridas, mediante o preço fixado na tabella n.° 1.

Art. 51. Depois de feito o primeiro enterramento em uma sepultura perpetua, ou de vinte ou quarenta annos, nenhum corpo poderá ser ahi posteriormente depositado sem despacho do Provedor á vista da concessão.

Art. 52. Seja qual fôr o pretexto, nenhum enterramento se fará nas sepulturas de vinte ou de quarenta annos no decurso dos ultimos cinco annos da concessão.

Art. 53. As sepulturas de vinte ou de quarenta annos que não forem renovadas pelos concessionarios, seus procuradores ou familias, serão reputadas abandonadas, e o Administrador do Cemiterio tomará posse dos terrenos concedidos no estado em que se acharem.

Art. 54. Para que a posse tenha lugar, o Administrador do Cemiterio annunciará pelos Jornaes mais lidos achar-se findo o prazo da concessão, para que os interessados façáo demolir

ou remover as construcções ou monumentos no prazo de tres mezes.

Art. 55. Findo este prazo, se os interessados não tiverem cumprido o seu dever, o Administrador do Cemiterio assim o participará ao Provedor, e com ordem deste mandará arrancar, demolir e remover as construcções, monumentos ou outros quaesquer signaes funebres, devendo este acto ter lugar na presença do Administrador e de duas testemunhas pelo menos; do que o respectivo Escripturario lavrará um auto assignado por todos, e immediatamente o mencionado Administrador tomará posse do terreno.

Art. 56. As pedras, grades de ferro, e outros signaes duradouros, que forem extrahidos das sepulturas, ficarão durante um anno á disposição das familias, a quem pertencerem, as quaes com despacho do Provedor poderão receber esses objectos no estado em que se acharem, pagando as despezas da demolição e conservação.

Art. 57. Os restos mortaes que estiverem nas sepulturas de vinte ou de quarenta annos, e que findo o prazo não forem reclamados, serão enterrados em sepultaras communs especiaes, mais fundas que as ordinarias.

Art. 58. Se porém as sepulturas, cuja concessão tiver acabado, encerrarem restos de homens celebres que não tiverem representantes, poderão estes restos ser encerrados por ordem do Governo, e á requisição da Camara Municipal ou sem ella, em urnas, e transportados para a Capella do Cemiterio, onde occuparão lugar distincto. Signaes exteriores perpetuarão os nomes dos mortos que merecerem esta honra.

Art. 59. Nos Cemiterios publicos haverá uma casa para deposito provisorio dos corpos que tiverem de ser enterrados em sepulturas perpetuas, ou de vinte e de quarenta annos, cuja construcção não se achar concluida. Os corpos serão ahi collocados em nichos numerados segundo a ordem da entrada.

Art. 60. Nenhum corpo poderá ser levado a este deposito senão por ordem especial do Provedor, a qual não será dada senão para os corpos de que trata o artigo antecedente e que se acharem fechados em caixões de chumbo soldados, e encerrados em outros de cedro, vinhatico ou outra madeira superior.

Art. 61. O tempo que estes corpos poderão permanecer no deposito será designado pelo Provedor em cada caso especial.

As familias obrigar-se-hão a receber, no fim do prazo que fôr marcado, os corpos para serem sepultados nos terrenos que lhes tiverem sido concedidos, e, não cumprindo esta obrigação, a administração dos Cemiterios fará sepulta-los nesses terrenos; do que se lavrará termo na presença de testemunhas.

Art. 62. As familias que desejarem fazer conduzir um corpo para o deposito entrarão para o cofre da empresa com a quantia de 20$000.

Art. 63. O Administrador de cada um dos Cemiterios publicos terá um livro de registro, que indicará o movimento da entrada e sahida dos corpos assim depositados, numerando os nomes dos mortos segundo a ordem da entrada.

Art. 64. Haverá tambem nos mesmos Cemiterios livros distinctos, numerados e rubricados pelo Provedor da Santa Casa, ou por sua commissão, para nelles se fazerem os assentos das pessoas que nos mesmos Cemiterios se enterrarem, pela ordem numerica e successiva do dia, mez e anno em que os enterramentos tiverem lugar, com declaração do nome, cognomes do finado, e de todas as mais individuações que constarem da nota que são obrigadas a apresentar as pessoas que fizerem os pedidos de enterramento mencionados no art. 92, e designação do quadro em que o enterramento tiver lugar.

Esta disposição comprehende enterramentos em covas, sepulturas communs, carneiros, tumulos ou mausoléos de propriedade particular, e até mesmo os dos Cemiterios particulares que existirem dentro dos Cemiterios geraes.

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES ÁCERCA DOS CEMITERIOS PUBLICOS.

Art. 65. As horas em que as portas dos Cemiterios devem estar abertas, e a ordem e portas por onde devem entrar os enterros, serão designadas pelo Provedor da Santa Casa, depois de cercados os mesmos Cemiterios.

Art. 66. He prohibida a entrada nos Cemiterios ás pessoas embriagadas, aos que estiverem fumando, aos mascates e quitandeiras, ás crianças não acompanhadas por suas familias, aos collegiaes em passeio, ás pessoas que levarem cães ou outros animaes domesticos, e a todos os que não estiverem decentemente vestidos. Os contraventores incorrerão na multa de 5$ a 20$000.

Os Pais, Mãis, Tutores, Curadores, Mestres, Directores ou Protectores responderão pelas contravenções praticadas por seus filhos, pupillos, discipulos ou protegidos.

Art. 67. Os individuos que dentro dos recintos dos Cemiterios não se portarem com todo o respeito ou que infringirem qualquer das disposições deste Regulamento serão conduzidos pelos Empregados do Cemiterio á porta da sahida e expellidos.

Art. 68. He prohibido: 1.°, escalar os muros dos Cemiterios, e as grades ou cercados das sepulturas, andar sobre os bancos de relva, subir ás arvores, aos monumentos, mausoléos ou carneiros, deitar-se sobre a relva, escrever qualquer cousa nos monumentos, pedras tumulares e arvores, cortar ou arrancar as flores plantadas sobre as covas, e causar qualquer deterioração nas sepulturas; 2.°, tirar os cadaveres dos Cemiterios, salvo nos casos de exhumação competentemente autorisada; 3.°, violar as sepulturas, monumentos e tumulos; 4.°, lançar immundicia em qualquer parte do Cemiterio, ou conspurcar os monumentos e sepulturas; 5.°, vagar pelos caminhos de separação das sepulturas, ou parar ahi sem necessidade.

Qualquer violação destas disposições dará lugar á multa de 10$ a 50$000, e segundo a gravidade do caso, á prisão por oito dias até seis mezes, ao prudente arbitrio da autoridade que a impuzer.

As mesmas penas serão impostas, sem prejuizo de outras em que possão ter incorrido, aos coveiros ou outras quaesquer pessoas que tirarem as roupas, mortalhas ou outros objectos com que se acharem os cadaveres.

Art. 69. He igualmente prohibido collocar sobre as covas cousa que possa tentar a cobiça dos malfeitores e ser facilmente extrahida.

A administração dos Cemiterios não responderá pelo roubo destes objectos.

Art. 70. Toda a pessoa que fôr suspeita de ter tirado sem autorisação regular qualquer objecto pertencente a uma sepultura será conduzida á presença do Administrador, e, verificado o facto, será presa e entregue á autoridade policial competente.

Art. 71. Todas as contravenções que se derem no recinto dos Cemiterios serão provadas com duas testemunhas dignas de fé, e, quando houver lugar a imposição de multa ou prisão, será isso requerido pelo Administrador do Cemiterio a qualquer autoridade a quem competir o julgamento das contravenções das Posturas.

As multas serão julgadas em favor da Empresa Funeraria.

As indemnisações por deterioração serão requeridas pelos interessados á autoridade competente.

CAPITULO IV.

DA CONSTRUCÇÃO DOS TUMULOS, PLANTAÇÕES, COLLOCAÇÃO DE SIGNAES FUNERARIOS E INSCRIPÇÕES.

Art. 72. Todas as pessoas que possuirem nos Cemiterios publicos terrenos concedidos perpetuamente, por vinte ou qua-

renta annos poderão fazer levantar nelles mausoléos ou monumentos, ou construir carneiros para suas familias.

Art. 73. Nos terrenos de que trata o artigo antecedente poderão construir-se catacumbas subterraneas, e nenhum corpo será nellas depositado senão encerrado em caixão de chumbo forrado de madeira, sendo depois fechadas com parede de pedra e cal. A abertura superior que communicar para as catacumbas será coberta com uma lousa que a feche hermeticamente.

Art. 74. Os Administradores dos Cemiterios inspeccionarão os trabalhos das construcções de maneira a prevenir os perigos que possão resultar das más construcções e tudo o que possa ser nocivo ás sepulturas proximas.

Para este fim o Concessionario ou Empresario não poderá dar começo á obra sem o participar tres dias antes ao Administrador, e receber deste licença por escripto.

Art. 75. Nos casos em que os limites da concessão sejão excedidos, se o constructor não se quizer limitar ao terreno concedido, o Administrador suspenderá os trabalhos, requerendo, se fôr necessario, a intervenção da força publica. Os trabalhos não poderão continuar senão quando o terreno usurpado tiver sido regularmente concedido.

Art. 76. He prohibido lavrar ou cortar dentro dos Cemiterios Publicos as pedras para a construcção de monumentos. Os Empregados do Cemiterio não deixarão entrar para o Cemiterio senão os materiaes já promptos para serem assentados.

Art. 77. Os materiaes destinados ás construcções, e a terra proveniente das excavações serão depositados em lugar marcado pelo Administrador.

Art. 78. Os andaimes necessarios para os trabalhos das construcções deverão ser assentados de maneira que não sejão nocivos ás construcções proximas, nem ás plantações existentes sobre as sepulturas.

Art. 79. Quando do trabalho dos constructores resultar algum estrago ás sepulturas vizinhas, o Administrador lavrará auto, que remetterá ao commissionario interessado, para requerer o que julgar conveniente em reparação do estrago.

Art. 80. No dia de finados e nos domingos e dias santos de guarda não será permittido trabalhar nas construcções que se fizerem nos Cemiterios Publicos. Comtudo as familias poderão trabalhar por suas mãos nos pequenos jardins que tiverem nas sepulturas dos seus parentes.

Art. 81. As plantações deverão ser feitas, sem excepção, dentro das concessões, e deverão estar dispostas de maneira que por sua projecção não deteriorem as sepulturas vizinhas, nem embaracem os caminhos.

Art. 82. Toda a plantação que fôr reconhecida nociva deverá ser arrancada logo que o Administrador o requisitar.

Art. 83. Nenhuma inscripção ou epitaphio será posto nas cruzes e pedras sepulchraes ou monumentos, nem admittida nos Cemiterios publicos, sem autorisação especial do Provedor.

Art. 84. Para se obter esta autorisação apresentar-se-ha requerimento ao Provedor, no qual se deve declarar o nome da pessoa que requer, suas relações com o fallecido em cuja sepultura quer pôr a inscripção ou epitaphio, a data da concessão da sepultura, e a qualidade della, e finalmente as palavras da inscripção ou epitaphio.

Art. 85. Se o Provedor entender que a inscripção ou epitaphio que se lhe apresentar offende á moral, á autoridade, a qualquer corporação ou cidadão, ou a memoria do finado, ou que está muito incorreta, negará a autorisação, pondo no requerimento o despacho seguinte: — Reforme.

Art. 86. Se o requerente não concordar na reforma do epitaphio ou inscripção, poderá recorrer do Provedor por simples petição dirigida ao Ministerio do Imperio, que decidirá definitivamente se a inscripção ou epitaphio deve ser admittido tal qual se apresenta, ou ser substituido por outro, de conformidade com o despacho do Provedor.

CAPITULO V.

DOS VEHICULOS DE CONDUCÇÃO DE CADAVERES, CAIXÕES, ARMAÇÕES E MAIS OBJECTOS DO SERVIÇO DOS ENTERROS.

Art. 87. O serviço dos enterros da Cidade do Rio de Janeiro, na parte relativa aos vehiculos de conducção de cadaveres, caixões, armações e mais objectos proprios das salas mortuarias será feito na conformidade das tabellas n.os 2, 3 e 4 e das observações annexas.

Art. 88. As taxas fixadas nas referidas tabellas e observações não poderão ser excedidas, sob pena de multa de 100$000 a 200$000.

Se o excesso fôr commettido por algum Sub-Empresario, o producto da multa reverterá em beneficio da Empresa Funeraria; e se fôr commettido por esta reverterá em favor da Illm. Camara Municipal. Estas multas serão impostas pelo Chefe de Policia, com recurso para o Ministro do Imperio.

Art. 89. Para qualquer funeral deverá a pessoa delle encarregada requisitar no escriptorio dos funeraes, pelo menos seis horas com anticipação á designada para o enterro, o fornecimento daquelles dos objectos que lhe parecer d'entre os designados nas tabellas n.os 2, 3 e 4, conforme o finado fôr adulto, donzella, ou anjo.

Art. 90. Os objectos que forem pedidos não poderão ser substituidos por outros, excepto nos casos prevenidos no art. 95.

Art. 91. No escriptorio dos funeraes se lavrará termo, em livro de talão, no qual serão mencionados os objectos pedidos e seus preços, e igualmente o nome e cognome do finado, a sua naturalidade, condição civil, idade, estado e profissão, a molestia de que falleceu, e o lugar e numero da casa onde o corpo se achar depositado. Se fôr indigena engajado, deverá esta circumstancia ser declarada; se fôr escravo, a nação a que pertence e o nome do senhor; e se fôr africano livre, o nome da pessoa ou repartição a quem os serviços tiverem sido concedidos. O referido termo e o tronco donde fôr cortado serão ambos assignados por um dos empregados do escriptorio da empresa e pela pessoa encarregada do funeral, a quem o dito termo será entregue.

Art. 92. A Santa Casa da Misericordia, a cujo cargo se acha a Empresa, póde fazer por agentes seus, ou por sub-Empresarios, todo o fornecimento dos objectos respectivos, ou parte delles; mas em ambos os casos debaixo de sua direcção, fiscalisação e responsabilidade immediata.

Art. 93. Quem assignar o termo, bem como as pessoas ou familias a quem pertencerem os funeraes, são solidariamente obrigados ao prompto pagamento das despezas, e só poderão reclamar indemnisação no todo ou em parte se todos ou algum dos objectos fornecidos deixarem de ser dos mencionados no termo.

Art. 94. Para que a reclamação possa ser admittida he indispensavel que as partes interessadas declarem no acto da apresentação dos objectos, e em presença de duas testemunhas dignas de fé, a differença que houver entre todos ou alguns dos mesmos objectos, e os que designárão nos seus pedidos á empresa.

A Empresa Funeraria, independente de reclamação, e por intermedio de seus Empregados, fiscalisará os fornecimentos feitos pelos Sub-Empresarios, para o effeito de requerer que lhes seja imposta a multa de que trata o art. 88 quando faltarem aos seus contractos e fizerem fornecimentos de qualidade inferior áquelles a que são obrigados; e os Administradores dos Cemiterios terão por obrigação notar, testemunhar e participar ao Provedor todas as infracções commettidas pelos Sub-Empresarios, revertendo a favor dos mesmos Empregados a terça parte das multas assim impostas.

Art. 95. A Empresa Funeraria he obrigada, por si ou por seus Sub-Empresarios, a conservar effectivamente disponiveis os objectos designados nas tabellas annexas a este Regulamento que forem necessarios para satisfazer a todas as requisições de enterramento que diariamente se apresentarem, tanto em circumstancias ordinarias como em tempo de epidemias; com declaração porém de que durante estas poderá supprir as exigencias dos objectos designados em um numero de qualquer

das tabellas com os do numero anterior, sem que todavia possa exigir maior preço do que o correspondente ao que effectivamente fôr pedido.

Art. 96. He prohibida a conducção de cadaveres em redes, pannos, esteiras, ou caixões abertos e descobertos, dentro da demarcação desta cidade, sob pena de uma multa de 20$000 para a Illm. Camara Municipal, paga da cadêa pelos conductores dos cadaveres.

Art. 97. A Empresa Funeraria he obrigada a estabelecer vehiculos de conducção e caixões apropriados para a boa execução da disposição do artigo antecedente, de modo que ella não se torne muito onerosa ás classes pobres.

Art. 98. A mesma Empresa fornecerá conducção gratuita aos indigentes que, por não poderem ter sepultura particular, tiverem de ser enterrados nas sepulturas communs gratuitamente, e bem assim aos que fallecerem nos Hospitaes da Santa Casa da Misericordia e suas enfermarias externas, nos Hospitaes e enfermarias do Governo, ou nas prisões, e aos padecentes e corpos que forem remettidos pelas Autoridades Policiaes, nos casos em que tenhão de ser sepultados como indigentes.

A conducção gratuita dos corpos remettidos pelas Autoridades Policiaes entende-se a que tiver de ser feita para os respectivos Cemiterios, e não para outros lugares.

Art. 99. As tabellas das taxas das sepulturas e dos objectos do serviço dos enterros deverão estar collocadas permanentemente nos escriptorios da Empresa e no dos Cemiterios, por fórma que possão ser vistas por todos que as quizerem consultar.

Art. 100. A nenhuma Irmandade, Corporação, Associação, ou pessoa he permittido ter Cemiterio destinado á sepultura de cadaveres na cidade do Rio de Janeiro, exceptuando-se os Cemiterios Publicos e Particulares designados no presente Regulamento, e os que forem concedidos na fórma delle e das disposições dos arts. 4.° e 5.° do Decreto n.° 583 de 5 de Setembro de 1850.

Os que contravierem a presente disposição incorrerão nas penas declaradas no art. 3.° do mencionado Decreto.

Art. 101. Nas Igrejas, Capellas e casas particulares da Cidade do Rio de Janeiro não poderão ser admittidos em deposito, nem conservado cadaver algum ou restos mortaes exhumados, salvo sendo de pessoas da familia Imperial ou das designadas nos §§ 1.° e 2.° do art. 4.° do mencionado Decreto de 5 de Setembro de 1850. Os que contravierem esta disposição serão multados em 200$000 em favor da Empresa Funeraria, e serão obrigados a fazer conduzir os cadaveres e restos mortaes para os Cemiterios publicos, pagando as despezas.

Art. 102. He prohibido a qualquer pessoa ou corporação não autorisada pela Empresa Funeraria fazer o fornecimento

de caixões e vehiculos de conducção, e tudo o mais que fôr relativo ao serviço dos enterros regulado nas tabellas annexas a este Regulamento, salva a disposição dos §§ 2.° e 3.° do art. 5.° do Decreto n.° 583 de 5 de Setembro de 1850, ficando declarado que na execução do § 3.° do mesmo artigo devem entender-se comprehendidos sómente os vehiculos de conducção que consistirem em carruagens, carros, ou seges empregadas effectivamente no uso pessoal de seus proprietarios; e na classe dos demais objectos de serviço funebre não serão contemplados os caixões, nem armações de urnas ou eças, ou outro qualquer objecto que possa conhecer-se que foi preparado premeditadamente para o serviço dos enterros. Os que contravierem ao disposto neste artigo incorrerão na multa de 100$000 a 200$000 e perderão os objectos fornecidos, tudo em favor da Empresa Funeraria.

Art. 103. As administrações a quem competir a Direcção dos Cemiterios particulares, se concederem terrenos para sepulturas de pessoas que não possão ser enterradas nos ditos Cemiterios, ou para deposito dos restos mortaes das referidas pessoas, pagarão em beneficio da Empresa Funeraria a multa de 200$000, além da quantia que tiverem recebido por semelhantes concessões.

Todas as multas determinadas neste capitulo serão impostas pelo Chefe de Policia, com recurso administrativo, mas sem suspensão, para o Ministerio do Imperio.

Art. 104. Fica revogado o Regulamento approvado pelo Decreto n.° 1.557 de 17 de Fevereiro de 1855, e substituido por este, cuja execução começará no dia 4 de Dezembro do corrente anno.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1861.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Tabella das taxas de sepulturas, armações, caixões e vehiculos de conducção de cadaveres, a que se refere o Regulamento desta data.

TABELLA N.º 1.

TAXAS DAS SEPULTURAS.

Sepulturas communs.

Sendo pessoa livre	Gratis.
Sendo escravo de pessoa não indigente	2$000

Sepulturas rasas para adultos, por tempo de cinco annos.

Sendo conduzido em vehiculos de n.os 1 a 3	28$000
» » » » de n.os 4 e 5	14$000
» » » » de n.os 6 e 7	6$000

Sepulturas rasas para crianças menores de sete annos, por tempo de tres annos.

Sendo conduzido em vehiculos de n.os 1 a 3	20$000
» » » » de n.os 4 e 5	10$000
» » » » de n.os 6 e 7	4$000

Supulturas em carneiros.

Sendo pessoa maior de sete annos, e por tempo de cinco annos	100$000
Sendo pessoa menor de sete annos, e por tempo de tres annos	60$000

Sepulturas em terrenos perpetuos.

Sendo em carneiros	600$000
Terreno até 200 palmos quadrados, por palmo quadrado	6$000
Dito de 201 até 400 palmos quadrados, por palmo quadrado	8$000

Terrenos por quarenta annos.

Metade do preço dos terrenos perpetuos, em relação ao numero de palmos quadrados.

Terrenos por vinte annos.

A terça parte do preço dos terrenos perpetuos, em relação ao numero de palmos quadrados.

TABELLA N. 2.

ADULTOS.— SALA MORTUARIA.

Armações.

N. 1.— Armação de vãos interiores das portas e janellas com portadas de velludo preto, guarnecidas de galão e franjas de ouro entrefino e sanefas correspondentes; cada portada..... 8$000

N. 2.— Idem com portadas de damasco preto e sanefas correspondentes, tudo guarnecido de galão entrefino; cada uma..... 4$000

N. 3.— Idem com portadas de belbutina preta, guarnecidas de galão entrefino vulgar e sanefas correspondentes; cada uma..... 3$000

N. 4.— Idem com portadas de belbutina, guarnecidas de galão-palheta; cada uma..... 2$000

Altares.

N. 1.— Altar com espaldar de seda preta de ouro entrefino, frontal do mesmo guarnecido de galão e franjas entrefinas e banqueta correspondente, com todas as mais pertenças, crucifixo, não tendo menos de seis castiçaes, com velas novas de libra..... 36$000

N. 2.— Idem com espaldar de lhama com frontal de velludo preto, pernas e sanefas de velludo correspondente, tudo guarnecido de galão de ouro entrefino superior, crucifixo e seis castiçaes prateados, com velas novas de tres quartas..... 28$600

N. 3.—Idem com espaldar de lhama e frontal de belbutina preta guarnecido de galão entrefino vulgar, crucifixo e quatro castiçaes prateados, com velas novas de meia libra .... 20$000

N. 4.—Idem com espaldar e frontal de belbutina preta correspondentemente guarnecido, crucifixo e quatro castiçaes, com velas de meia libra começadas a servir..... 16$000

Eças.

N. 1.—Eça de talha dourada e almofada de velludo preto com bordados finos, seis tocheiros, e estes cada um com tres arandelas douradas em fórma de candelabro, com tochas novas. 40$000

N. 2.—Idem dourada com almofada de velludo preto, e seis tocheiros tambem dourados, com tochas novas..... 28$000

N. 3.—Idem dourada com almofada de belbutina preta, e seis tocheiros, com tochas principiadas a servir..... 20$000

N. 4.—Idem preta com frisos dourados, e quatro tocheiros tambem com frisos dourados, e tochas principiadas a servir..... 16$000

Caixões.

N. 1.—Caixão de madeira coberto de seda preta bordada de ouro fino, forrado de setim branco superior, guarnecido de duas ordens de galão de ouro fino de 22 a 24 linhas de largura, levando um travesseiro forrado da mesma seda com que he coberto o caixão, com grega de ouro para cobrir a costura, e com seis argolas de metal lavrado, e cadeado dourado, entregue na casa do finado; sendo até 60 pollegadas .... 480$000

Por pollegada de excesso..... 6$000

N. 2.—Caixão de madeira coberto de velludo preto forrado de setim branco, com duas ordens de galão de ouro entrefino de 32 a 36 linhas de largura, levando travesseiro forrado do mesmo velludo com que he coberto o caixão, com uma grega de ouro para cobrir a costura, seis argolas douradas e cadeado tambem dourado, entregue em casa do finado; sendo até 60 pollegadas..... 200$000

Por pollegada de excesso..... 3$000

N. 3.— Caixão de madeira coberto de velludilho preto, forrado de setim branco, e guarnecido com duas ordens de galão entrefino vulgar de 36 a 40 linhas de largura, levando travesseiro de velludilho preto, guarnecida a costura de galão entrefino, com seis argolas douradas, posto na casa do finado..... 90$000

N. 4.— Caixão de madeira coberto de belbutina preta, forrado de setim branco, e guarnecido com uma ordem de galão entrefino vulgar de 26 a 28 linhas de largura, levando travesseiro de setim branco, guarnecida a costura de galão de ouro entrefino, com seis argolas de metal dourado, posto em casa do finado . 58$000

N. 5.— Caixão de madeira coberto de belbutina preta, forrado de morim branco e guarnecido com uma ordem de galão palheta superior de 18 a 20 linhas de largura, levando o travesseiro de morim com a costura coberta de espeguilha, com seis argolas de metal amarello, posto em casa do finado..... 32$000

N.° 6.—Caixão de madeira coberto de metim preto, forrado da mesma fazenda branca, guarnecido com galão palheta de 16 a 18 linhas de largura, levando travesseiro de morim com a costura coberta de espeguilha, com seis argolas pretas, entregue em casa do Sub-Empresario. 17$000

N.° 7.—Caixão de madeira coberto de metim preto, forrado da mesma fazenda branca, guarnecido com galão palheta inferior, levando travesseiro, coberta a costura com espeguilha, seis argolas pretas, entregue em casa do Sub-Empresario..... 10$000

N.° 8.—Caixão de madeira coberto de metim ou baêta preta, forrado de panninho branco por dentro, guarnecido com o friso estreito de galão palheta, ou de lã amarella, levando travesseiro correspondente, e quatro argolas pretas, entregue em casa do Sub-Empresario..... 8$000

Mortalhas.

Habito de qualquer ordem, com a capa de lila ou alpaca ..... 8$000

» » de lila sem capa..... .... 5$000

Vestir o corpo..... 4$000

Vehiculos para a conducção de cadaveres.

N.° 1.—Carro de columnas com estrado ricamente dourado e tejadilho pela parte interna, coberto de velludo preto, com uma cruz de ouro, almofada coberta com panno preto, com franjas e galão de ouro, puxado a quatro cavallos, rica e correspondentemente ajaezados e cobertos de luto, com o cocheiro vestido de panno preto fino, com chapéo redondo de pello. ..... 180$000

N.° 2.—Carro com columnas douradas, com sanefas e cocheiro fardado de preto, puxado a quatro cavallos ricamente ajaezados..... .... 80$000

N.° 3.—O mesmo de n.° 2, puxado por bestas..... 70$000

N.° 4.—Carro de columnas pintado de preto, com guarnições, filetes dourados e sanefas, puxado a quatro bestas correspondentemente ajaezadas, com cocheiro fardado de preto..... 50$000

N.° 5.—Carro de columnas, pintado de preto com guarnição e filetes dourados, inferior ao de n.° 4, puxado a quatro bestas, com cocheiro fardado de preto..... 40$000

N.° 6.—Carro de columnas, de quatro rodas, pintado de preto, com frisos amarellos, puxado a duas bestas, com cocheiro fardado de preto.. 14$000

N.° 7.—Carros de columnas, de 2 rodas, conforme o padrão adoptado, puxado a duas bestas..... 7$000

Os enterros que se fizerem nos carros de n.os 1 e 2 se lhes poderão conceder quatro criados a cavallo servindo de estribeiros ao lado do carro, sendo fardados como o respectivo cocheiro, pagando 6$ por cada um.

Vehiculos para estado ou de luto.

N.° 1.—Carruagem de vidro puxada a quatro animaes ricamente ajaezados, com mantas pretas agaloadas, com cocheiro correspondentemente vestido..... 36$000

N.° 2.—Carruagem puxada a quatro animaes..... 24$000

Vehiculos para conducção do padre e sacristão.

N.° 1.—Coupé a dous animaes..... 20$000

N.° 2.—Carro, idem..... 12$000

TABELLA N.° 3.

BONZELLAS.—SALAS MORTUARIAS.

Armações.

N.° 1.—Armação de vãos interiores das portas e janellas, com portadas de velludo roxo, guarnecidas de galões e franjas de ouro entrefino, e sanefas correspondentes; cada portada..... 8$000

N.° 2.—Idem com portadas de damasco roxo e sanefas correspondentes, tudo guarnecido de galão entrefino, cada portada..... 4$000

N.° 3.—Idem com portadas de belbutina roxa, guarnecidas de galão entrefino vulgar, e sanefas correspondentes; cada portada..... 3$000

N.° 4.—Idem com portadas de belbutina roxa e sanefas correspondentes; guarnecidas de galão palheta; cada portada..... 2$000

Altares.

N.° 1.—Altar com espaldar de seda roxa de ouro entrefino, frontal do mesmo, guarnecido de galão e franjas entrefinas, e banqueta correspondente com todas as suas pertenças, não sendo menos de seis castiçaes de prata com velas novas de libra..... 36$000

N.° 2.—Altar com espaldar de lhama e frontal de velludo roxo, pernas e sanefas do mesmo velludo, tudo guarnecido de galão de ouro entrefino superior, crucifixo e seis castiçaes de prata com velas novas de tres quartas..... 28$000

N.° 3.—Altar com espaldar de lhamá e frontal de belbutina roxa, correspondentemente guarnecido de galão entrefino vulgar, crucifixo e quatro castiçaes prateados com velas novas de meia libra..... 20$000

N.° 4.—Altar com espaldar e frontal de belbutina roxa correspondentemente guarnecido, crucifixo e quatro castiçaes com velas de meia libra começadas a servir..... 16$000

Eças.

N.° 1.—Eça de talha dourada e almofadas de velludo roxo com bordados finos, seis tocheiros, tendo cada um tres arandelas douradas em fórma de candelabros com tochas novas..... 40$000

N.° 2.—Eça dourada, com almofadas de velludo roxo, e seis tocheiros tambem dourados, com tochas novas..... 28$000

N.° 3.—Eça dourada, com almofadas de belbutina roxa, e seis tocheiros dourados, com tochas começadas a servir..... 20$000

N.° 4.—Eça roxa com frisos dourados, e quatro tocheiros tambem com frisos dourados, e tochas principiadas a servir..... 16$000

Caixões.

N. 1. —Caixão de madeira coberto de seda roxa bordada de ouro fino, forrado de setim branco seperior, guarnecido de duas ordens de galão de ouro fino de 22 a 24 linhas de largura, levando travesseiro da mesma seda com que he coberto o caixão, guarnecido com uma grega de ouro entrefino para cobrir a costura, com seis argolas de metal lavradas, e cadeado dourado, entregue em casa da finada; sendo até 60 pollegadas..... 480$000

Por pollegada de excesso..... 6$000

N. 2.—Caixão de madeira coberto de velludo roxo, forrado de setim branco superior, com duas ordens de galão de ouro entrefino de 32 a 36 linhas de largura, levando travesseiro tambem de velludo guarnecido com uma grega de ouro para cobrir a costura, com seis argolas douradas, e cadeado tambem dourado, entregue em casa da finada; sendo de 60 pollegadas..... 200$000

Por pollegada..... 3$000

N. 3.—Caixão de madeira coberto de setim roxo de primeira qualidade, forrado de setim branco, guarnecido com duas ordens de galão entrefino vulgar de 27 a 30 linhas de largura, levando travesseiro de setim roxo, guarnecida a costura de galão entrefino, com seis argolas douradas, posto em casa da finada..... 85$000

N. 4.—Caixão de madeira coberto de setim roxo forrado de tafetá branco, guarnecido com uma ordem de galão entrefino vulgar, de 24 a 27 linhas de largura, levando travesseiro de setim com uma renda de ouro para cobrir a costura, com seis argolas douradas posto em casa da finada..... 60$000

N. 5.—Caixão de madeira coberto de tafetá roxo forrado de morim branco e guarnecido com uma ordem de galão-palheta superior, de 18 a 20 linhas de largura, levando travesseiro de tafetá com uma espiguilha de ouro cobrindo a costura, seis argolas de metal amarello, posto na casa da finada..... 30$000

N. 6.—Caixão de madeira coberto de metim roxo, forrado de morim branco, guarnecida de galão palheta de 16 a 18 linhas de largura, levando travesseiro de morim guarnecido de espiguilha, com seis argolas de metal amarello, entregue na casa do Sub-Empresario..... 17$000

N. 7.—Caixão de madeira coberto de fazenda de metim roxo, forrado de panninho branco, guarnecido com galão palheta inferior, levando travesseiro de metim, guarnecido a costura de espiguilha, com seis argolas pretas, entregue na casa do Sub-Empresario..... 10$000

N. 8.—Caixão de madeira coberto de panninho roxo e forrado de branco, da mesma fazenda, guarnecido com um friso estreito de galão palheta ordinario, levando travesseiro de panninho, entregue na casa do Sub-Empresario..... ..... 8$000

Vestimentas.

N. 1.—Tunica e a competente capa de setim superior, barras de velludo guarnecidas de galão fino de 22 a 24 linhas de largura, e renda da mesma qualidade, marrafa, com cachos e véo de filó branco, com seda bordada guarnecida de renda de ouro, palma, capella e cinto correspondente, posta em casa da finada, sendo até 60 pollegadas..... 200$000

Por pollegada de excesso..... 3$000

N. 2.—Tunica, e tudo o mais como a de n.° 1.°, sendo porém o galão e rendas entrefinas, até 60 pollegadas..... 70$000

Por pollegada de excesso..... 2$000

N. 3.—Vestido de filó branco de algodão bordado de 1.ª qualidade, véo da mesma fazenda, ornado de renda entrefina, palma e capella correspondente, e cinta larga de fita de seda. 36$000

N. 4.—Vestido de filó branco de algodão liso de primeira qualidade, véo da mesma fazenda guarnecido com renda entrefina vulgar, palma, capella correspondente, e cinta de fita larga de seda ..... 26$000

N. 5.—Vestido de escossia de côr branca de primeira qualidade, véo da mesma fazenda ornado de renda entrefina vulgar, palma e capella, e cinta de fita larga ..... 14$000

N. 6.—Vestido de escossia branca pouco inferior ao de n. 5, véo da mesma qualidade ornado de renda entrefina vulgar, palma e capella. 13$000

N. 7.—Habito de Nossa Senhora do Monte do Carmo, Conceição ou Dores, com capa..... 8$000

N. 8.—Qualquer dos habitos do n. 7, sem capa.... 6$000

Vehiculos para conducção dos cadaveres.

N. 1.—Carruagem de vidro, com tejadilho, pela parte interna coberto de velludo roxo, com uma cruz de ouro, almofada coberta com panno roxo, com franjas e galão de ouro, puxada a quatro cavallos correspondentemente ajaezados em relação ao coche de adultos..... 100$000

N. 2.—Carro com columnas douradas com sanefas, e cocheiro competentemente fardado, puxado a quatro cavallos ricamente ajaezados.. 80$000

N. 3.—O mesmo carro de n. 2, sendo porém puxado por bestas..... 70$000

N. 4.—Carro com columnas, pintado de preto com guarnições e filetes dourados, e sanefas, puxado a quatro bestas, correspondentemente ajaezadas, com cocheiro fardado de preto... 50$000

N. 5.—Carro com columnas, pintado de preto, com guarnições e filetes dourados, inferior ao de n. 4, puxado a quatro bestas, com cocheiro fardado de preto..... 40$000

N. 6.—Carro com columnas, a quatro rodas, pintado de preto com frisos amarellos, puxado a duas bestas, com cocheiro fardado de preto. 14$000

N. 7.—Carro de columna com duas rodas, conforme o padrão ultimamente adoptado, puxado a duas bestas..... 7$000

Os enterros que se fizerem nos vehiculos de n.os 1 e 2 se lhes poderão conceder 4 criados a cavallo, servindo de estribeiros aos lados do carro, sendo fardados como cocheiro, pagando 6$000 por cada um.

Vehiculos de estado ou de luto.

N. 1.—Carruagem de vidros puxada a 4 animaes ricamente ajaezados em correspondencia ao dos adultos, bem como o cocheiro..... 36$000
N. 2.—Carruagem puxada por 4 animaes..... 24$000

Vehiculos para o Parocho e Sacristão.

N. 1.—Coupé a dous animaes..... 20$000
N. 2.—Carro idem..... 12$000

TABELLA N. 4.

ANJOS.—SALA MORTUARIA.

Armações.

N. 1.—Armações de vãos internos das portas e janellas, com portadas de velludo carmezim guarnecido de galão e franjas de ouro entrefino, e sanefas correspondentes, cada portada. 8$000
N. 2.—Idem com portadas de damasco carmezim e sanefas correspondentes, tudo guarnecido de galão entrefino, cada portada..... 4$000
N. 3.—Idem com portadas de belbutina carmezim guarnecidas de galão e sanefas correspondentes, cada portada..... 3$000
N. 4.—Idem com portadas de belbutina carmezim e sanefas correspondentes, guarnecidas de galão palheta, cada portada..... 2$000

Altares.

N. 1.—Altar com espaldar de seda carmezim de ouro entrefino, frontal do mesmo, guarnecido de galão e franjas entrefinas, e banqueta correspondente, com todas as suas pertenças, não sendo menos de seis castiçaes de prata, com velas novas de libra..... 36$000

N. 2.—Altar com espaldar de lhama e frontal de velludo carmezim, pernas e sanefas do mesmo velludo, tudo guarnecido de galão de ouro entrefino superior, crucifixo, e seis castiçaes de prata com velas novas de tres quartas.. 28$000

N. 3.—Altar com espaldar de lhama e frontal de belbutina carmezim correspondentemente guarnecido de galão entrefino vulgar, crucifixo e quatro castiçaes prateados com velas de meia libra..... 20$000

N. 4.—Altar com espaldar de belbutina carmezim correspondentemente guarnecido, crucifixo e quatro castiçaes com velas de meia libra começadas a servir..... 16$000

Eças.

N. 1.—Eça de talha dourada e almofadas de velludo carmezim, com bordados de ouro fino, seis tocheiros, tendo cada um tres arandelas douradas em fórma de candelabros, com tochas novas..... 40$000

N. 2.—Eça dourada, com almofadas de velludo carmezim, e seis tocheiros tambem dourados com tochas novas..... 28$000

N. 3.—Eça dourada, com almofadas de belbutina carmezim, seis tocheiros tambem dourados, com tochas começadas a servir..... 20$000

N. 4.—Eça com frisos dourados, quatro tocheiros e tochas começadas a servir..... 16$000

Caixões.

N. 1.—Caixão de madeira coberto de velludo carmezim, guarnecido com duas ordens de galão de ouro fino de 18 a 21 linhas de largura, e forrado de setim branco superior, e travesseiro de velludo guarnecido com uma grega cobrindo a costura, com 4 argolas, garras e cadeado dourado, entregue em casa do finado sendo até 30 pollegadas de comprimento... 160$000

Por pollegada de excesso..... 5$000

N. 2.—Caixão de madeira coberto de velludo carmezim e forrado de setim branco, guarnecido com duas ordens de galão entrefino de 18 a 21 linhas, levando travesseiro de velludo com uma grega de ouro entrefino cobrindo a costura, com garras e cadeado dourado, e qua-

tro argolas tambem douradas, posto em casa do finado, tendo até 30 pollegadas..... 90$000
Por pollegada de excesso..... 2$500

N. 3.—Caixão de madeira coberto de velludo carmezim de primeira qualidade, forrado de setim branco guarnecido com duas ordens de galão entrefino vulgar de 18 a 20 linhas de largura, com quatro argolas, garras e cadeado dourado, levando travesseiro de velludilho com renda de ouro entrefino cobrindo a costura, posto em casa do finado..... 52$000

N. 4.—Caixão de madeira coberto de setim carmezim forrado de tafetá branco guarnecido com uma ordem de galão entrefino vulgar de 18 a 21 linhas de largura, levando travesseiro de setim com renda ou galão cobrindo a costura, com quatro argolas douradas, posto na casa do finado..... 34$000

N. 5.—Caixão de madeira coberto de tafetá carmezim de boa qualidade e forrado de metim branco e guarnecido com uma ordem de galão palheta superior de 18 a 20 linhas, levando travesseiro coberto de tafetá, com galão cobrindo a costura, com 4 argolas de metal amarello, posto em casa do finado..... 21$000

N. 6.—Caixão coberto de metim carmezim, forrado de morim branco, guarnecido de galão palheta de 16 a 18 linhas de largura, com travesseiro coberto de metim com espiguilha sobre a costura, seis argolas de metal amarello, entregue em casa do Sub-Empresario..... 16$000

N. 7.—Caixão de madeira coberto de metim carmezim, forrado de panninho branco, guarnecido de galão palheta inferior, travesseiro com espiguilha sobre a costura, com quatro argolas pretas, entregue em casa do Sub-Empresario..... 10$000

N. 8.—Caixão de madeira coberto de panninho carmezim ou encarnado, e forrado de branco da mesma fazenda, guarnecido com um friso estreito de galão palheta ordinario, travesseiro com espiguilha cobrindo a costura, entregue em casa do Sub-Empresario..... 8$000

Vestimentas.

N. 1.—Tunica de setim branco superior, capa de velludo carmezim forrada de setim, barras

de velludo guarnecidas de galão de ouro fino com palma, capella e penteado, sendo até 30 pollegadas, com obrigação de vestir o corpo. 116$000
Por pollegada de excesso..... 3$000
N. 2.— Tunica, e o mais igual ao de n. 1, sendo porém de galão entrefino com a mesma obrigação de vestir o corpo..... 74$000
Por pollegada de excesso..... 2$000
N. 3.— De S. João Evangelista, Conceição, Carmo, S. José ou outras semelhantes, com tunica de setim branco de boa qualidade, capa de velludilho, guarnecida de galão entrefino de 18 a 20 linhas de largura, e renda, palma, capella, penteado, &c., inclusive vestir o corpo. 46$000
N. 4.— A mesma que a de n. 3, sendo porém o galão da largura de 12 a 14 linhas, e vestir o corpo..... 32$000
N. 5.— A mesma de 3, sendo porém de tafetá guarnecida de galão palheta de 15 a 18 linhas de largura, e vestir o corpo..... 28$000
N. 6.— A mesma que as antecedentes, sendo porém a fazenda de algodão, e vestir o corpo.. 18$000
N. 7.— Habito da Conceição, Carmo, Dores e menino do côro, com capa..... 8$000
N. 8.— O mesmo de n. 7, sendo os habitos sem capa..... 6$000

Vehiculos para conducção de cadaveres.

N. 1.— Carruagem de vidro com tejadilho pela parte interna, coberto de velludo carmezim, com uma cruz de ouro, almofada coberta com panno da mesma côr, franjas e galão de ouro, puxada a quatro cavallos correspondentemente ajaezados, em relação com o coche de adultos..... 100$000
N. 2.— Carruagem com cocheiro fardado de gala, puxada a quatro cavallos ricamente ajaezados. 60$000
N. 3.— Carruagem, a mesma do n.° 2, puxada a 4 bestas..... 50$000
N. 4.— Carruagem inferior á de n. 3, puxada a 2 bestas..... 20$000
N. 5.— Carro com 4 rodas, com columnas pintadas de encarnado, e frisos amarellos, puxado a 2 bestas..... 12$000
N. 6.— Carro com 2 rodas, conforme o padrão adoptado, puxado a 2 bestas..... 7$000

Vehiculos para o Parocho e Sacristão.

N. 1.— Coupé a dous animaes.....	20$000
N. 2 — Carro idem.....	12$000

TABELLA N. 5.

ALUGUEL DE CAIXÕES E CONDUCÇÃO DE CADAVERES NA CARROCINHA.

Caixão de madeira pintado de preto, sendo para pessoa livre, que tenha de ser sepultada nas sepulturas communs.....	Gratis.
Sendo escravo de pessoa não indigente.....	1$000
Conducção na carrocinha, sendo pessoa livre que tenha de ser sepultada em sepultura commum...	Gratis.
Sendo escravo de pessoa não indigente.....	2$000

Os cadaveres para os quaes se obtiver sepultura particular não poderão ter o caixão e conducção desta tabella.

OBSERVAÇÕES.

1.ª Os caixões para os correligionarios da communidade allemãa, ou de outra qualquer crença religiosa, poderão ser cobertos de estofos da mesma qualidade dos designados na respectiva tabella, porém de côr preta, sem distincção de idade ou condições; devendo taes caixões, quando de donzellas ou de innocentes, ser conduzidos em vehiculo de adulto.

2.ª Subsiste a suppressão das armações nas capellas dos Cemiterios, visto que os corpos só podem ter encommendação solemne na casa dos finados, nas suas respectivas Parochias, ou nas Capellas das Ordens Terceiras e Irmandades.

3.ª Além da importancia de cada enterro, se cobrará mais a quantia de 1$ pela certidão de obito, que o Secretario da Santa Casa deve passar.

4.ª Os preços fixados nas tabellas são para os enterros das pessoas que fallecerem no local comprehendido dentro dos limites da cidade nas freguezias actualmente existentes. As que forem porém para local excedente áquelles limites, sendo todavia dentro da freguezia de S João Baptista, S. Francisco Xavier e S. Christovão, pagarão mais:

1.º Armação de salas mortuarias e altares.....	5 %
2.º Eças e tocheiros.....	20 %
3.º Caixões de ns. 1 a 5.....	5 %
4.º Vehiculos de conducção.....	20 %

5.ª Ficão sujeitos ao pagamento de 10 °/₀ dos vehiculos os enterros das pessoas que, residindo na freguezia de S. João Baptista, se forem sepultar no Cemiterio de S. Francisco Xavier, bem como os que, morando na freguezia do Engenho Velho ou na de S. Christovão, forem os corpos conduzidos para o Cemiterio de S. João Baptista.

6.ª Os Sub-Empresarios de armações, altares, ças, e vestimentas de qualquer numero que sejão, serão obrigados, bem como os dos caixões até n. 5 a apromptar e entregar os objectos em casa dos finados, o mais tardar quatro horas antes daquella para que o enterro estiver destinado, ficando os infractores sujeitos á multa imposta em seus contractos.

7.ª Os vehiculos de conducção se deverão achar á porta do finado á hora fixada para o enterro, e se exceder a 20 minutos fica o Sub-Empresario sujeito a uma multa de 15 °/₀. Os mesmos vehiculos não poderão esperar mais de meia hora á porta do casa d'onde sahir o enterro salvo no caso de encommendação solemne, e então poderão ser ahi demorados outra meia hora: por todo o tempo que exceder se pagará 5 °/₀ na razão de cada meia hora.

8.ª O preço estabelecido para os vehiculos se entende ser para a conducção dó cadaver da casa do finado para o Cemiterio a que se destinar, sendo a encommendação feita em casa dos finados; quando porém a encommendação deva ser feita em igreja ou capella para onde deva ser conduzido o cadaver, para dahi ser levado ao Cemiterio, o dito preço será augmentado com 10 °/₀ mais, livres de outra qualquer porcentagem, ainda mesmo que os vehiculos hajão de demorar-se á porta das igrejas e capellas mais de meia hora.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1861.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.813—de 10 de Agosto de 1861.

Declara de primeira Entrancia a Comarca da Capella, creada na Provincia de Sergipe pela Resolução Provincial numero seiscentos e sete de vinte dous de Março de mil oitocentos sessenta e um.

Hei por bem Decretar o seguinte:

A Comarca da Capella, creada na Provincia de Sergipe pela Resolução Provincial numero seiscentos e sete de vinte dous

de Março do corrente anno, fica declarada de primeira Entrancia.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.814—de 10 de Agosto de 1861.

Fixa o maximum do honorario que compete aos Fiscaes dos Bancos de circulação.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do —Novo Banco de Pernambuco—, a respeito do honorario que, em consequencia da fórma especial da administração do mesmo Banco, e das regras estabelecidas pelo Decreto n.° 2.746 de 13 de Fevereiro deste anno, cabe ao respectivo Fiscal; Hei por bem, em virtude do art. 1.° § 7.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução desta data, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os honorarios dos Fiscaes dos Bancos de circulação continuarão a ser regulados pelos Decretos n.° 2.680 de 3 de Novembro de 1860 e n.° 2.746 de 13 de Fevereiro deste anno; considerando-se porém como maximo da remuneração 6:000$000 para os da Côrte, e 4:000$000 para os das Provincias.

Art. 2.° Exceptua-se do maximo fixado no artigo antecedente o Novo Banco de Pernambuco, attentas as suas circumstancias especiaes; ficando reduzido a 3:000$000 o honorario do respectivo Fiscal, emquanto o minimo do que compete aos Gerentes fôr o mesmo que se acha marcado no art. 37 dos Estatutos do Banco.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.815 — de 14 de Agosto de 1861.

Approva as alterações feitas em varios artigos dos Estatutos da Companhia Mutua de seguros de vida de escravos, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Conselho Director da Companhia Mutua de seguros de vida de escravos, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, e de conformidade com a Minha immediata resolução de 3 de Julho do corrente anno, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 12 de Junho ultimo, Hei por bem approvar as alterações que com este baixão, feitas pela referida Companhia nos arts. 4, 5, 7, 12, 13, 52 e 59 dos Estatutos que acompanhárão o Decreto n.° 2.078 de 16 de Janeiro de 1858.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Alterações feitas pela Companhia Mutua de seguros de vida de escravos, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, em diversos artigos dos Estatutos que acompanhárão o Decreto n.° 2.078 de 16 de Janeiro de 1858, na fórma abaixo declarada.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 4.° A administração da Companhia será confiada a um Conselho composto de nove pessoas e de dous Gerentes, eleitos pela Assembléa geral á pluralidade de votos.

Art. 5.° Os nove membros do Conselho serão eleitos no fim de cada triennio á pluralidade de votos, e seus membros deverão ter seguro de 5:000$000 para cima.

TITULO III.

DO DIRECTOR.

Art. 7.° O seu exercicio será de tres annos, podendo ser-lhe continuado por nova eleição.

TITULO V.

DOS GERENTES.

Art. 12. Os Gerentes serão de nomeação da Assembléa geral.

Art. 13. O seu exercicio será de seis annos, podendo ser-lhes continuado por nova eleição; salvo porém o caso de malversação ou faltas que compromettão os interesses da Companhia, em o qual a Assembléa geral poderá demitti-los e nomear quem os substitua.

TITULO XI.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS SOCIOS.

Art. 52. A eleição dos Gerentes será feita pela fórma determinada no art. 47 para a eleição do Conselho.

TITULO XIV.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 59. No caso de impedimento dos Gerentes, que os prive de exercer suas funcções, a Assembléa geral nomeará quem os substitua, e arbitrará o seu vencimento.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1861.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.816.— de 14 de Agosto de 1861.

Crêa o Imperial Instituto Rio-Grandense de Agricultura.

Desejando manifestar a attenção que Presto á Agricultura, principal fonte da riqueza do Estado, Hei por bem Crear na Provincia de S. Pedro uma Associação com o titulo de — Imperial Instituto Rio-Grandense de Agricultura, sob as mesmas bases do

Imperial Instituto Bahiano de Agricultura, creado por Meu Decreto de 1 de Novembro de 1859.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.817.— de 14 de Agosto de 1861.

Concede a Hugh Mulleneux Laurence privilegio exclusivo por 10 annos para introduzir no Imperio um apparelho de sua invenção, destinado a obter gelo e liquidos refrigerantes.

Attendendo ao que Me representou Hugh Mulleneux Laurence, e Conformando-me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 28 de Junho ultimo: Hei por bem Conceder-lhe privilegio exclusivo por tempo de 10 annos, para introduzir no Imperio apparelhos de sua invenção, destinados a obter gelo e liquidos refrigerantes, debaixo das seguintes condições: 1.ª, não poderá vender a libra de gelo por mais de oitenta réis; 2.ª, o privilegio cessará, se, dentro de um anno contado desta data, o concessionario não fizer trabalhar os referidos apparelhos de modo a produzir gelo em quantidade sufficiente para consumo da capital; ficando porém esta concessão dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.818.— de 17 de Agosto de 1861.

Concede á Sociedade —Ensaios Litterarios— autorisação para continuar a funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade — Ensaios Litterarios— estabelecida nesta Côrte; e de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 24 de Julho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 6 do mesmo mez: Hei por bem Conceder á dita Sociedade autorisação para continuar a funccionar, e approvar os seus Estatutos, accrescentando-se ao art. 82 as palavras— Salvas as disposições das Leis e Regulamentos em vigor—, e ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial; do que se lhe passará a competente Carta para servir-lhe de titulo.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade Brasileira «Ensaios Litterarios».

CAPITULO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Sociedade denomina-se — Ensaios Litterarios.

Art. 2.° Seus fins são:

§ 1.° Contribuir para o desenvolvimento intellectual de seus associados, facilitando-lhes os estudos.

§ 2.° Propagar a litteratura em geral, e concorrer para elevar o seu merecimento.

§ 3.° Promover discussões verbaes de assumptos litterarios e admittir a leitura dos escriptos de iguaes assumptos que forem exhibidos por seus associados.

Art. 3.° Para a realização do disposto no artigo antecedente, a Sociedade abrirá as aulas de ensino theorico que os seus recursos permittão.

Art. 4.° Para as discussões litterarias e apresentação de producções, a Sociedade reunir-se-ha, semanalmente, em sessões ordinarias, e os escriptos que ahi forem presentes, serão considerados propriedade da Associação.

Art. 5.° Quando a Sociedade possúa os elementos necessarios para poder manter um periodico seu, publica-lo-ha segundo as determinações do capitulo 15.

CAPITULO II.

DOS SOCIOS EM GERAL.

Art. 6.° A Sociedade compôr-se-ha de socios effectivos honorarios e correspondentes.

Art. 7.° Para ser socio requer-se:

§ 1.° Que seja Brasileiro.

§ 2.° Que seja maior de 16 annos.

§ 3.° Que tenha occupação honesta e exemplar conducta.

§ 4.° Que seja proposto á Directoria e por ella approvado.

Art. 8.° São deveres de todos os socios:

§ 1.° Prestar seus esforços em prol da Sociedade.

§ 2.° Aceitar e exercer com zelo e dedicação os cargos para que forem eleitos ou nomeados, podendo comtudo escusar-se em caso de reeleição ou por impedimento grave e justificado.

§ 3.° Portar-se com ordem e decencia em todas as reuniões sociaes, e prestar a devida attenção ao membro da casa que estiver orando.

§ 4.° Respeitar e cumprir religiosamente todas as disposições contidas nestes Estatutos.

Art. 9.° A todo o socio assiste o direito de receber um exemplar do periodico social, quando publicado.

Art. 10. A admissão de um novo socio será effectuada por proposta dirigida ao 1.° Secretario. As propostas devem especificar o nome, naturalidade e residencia do proposto, sua classificação social, data e assignatura dos proponentes.

Art 11. A's propostas para socios effectivos só bastará a assignatura de um socio; para as de honorarios e correspondentes requerem-se, porém, tres assignaturas; só poderão ser proponentes os socios effectivos.

Art. 12. O 1.° Secretario enviará as propostas ao 2.° Secretario para informar, e este as remetterá competentemente annotadas ao Presidente, que as submetterá á Directoria em occasião opportuna.

Art. 13. O socio que houver prestado relevantes serviços á Sociedade, poderá ser galardoado com o titulo de Benemerito. Este titulo só lhe poderá ser conferido, se assim o resolver a Assembléa geral por proposta de um ou mais socios effectivos.

CAPITULO III.

DOS SOCIOS EFFECTIVOS.

Art. 14. Todo o socio effectivo he obrigado, além do que lhe diz respeito no capitulo anterior, ao seguinte:

§ 1.° A contribuir com a joia de 5$000 no acto de sua admissão e com a prestação mensal de 2$000.

§ 2.° A concorrer com suas propostas para a admissão de novos socios.

Art. 15. São direitos garantidos aos socios effectivos:

§ 1.° Comparecer a todas as reuniões sociaes e tomar parte na ordem do dia.

§ 2.° Apresentar theses sobre pontos de litteratura para serem discutidas, tendo preferencia as que versarem sobre historia nacional e philosophia.

§ 3.° Matricular-se nas aulas que a Sociedade mantiver.

§ 4.° Votar e ser votado.

§ 5.° Requerer, em numero nunca menor ao de vinte, as convocações extraordinarias da Assembléa geral; especificando no requerimento o motivo da convocação.

Art. 16. Os socios effectivos que comparecêrão á reunião de installação e ás que se seguirão até a de inauguração, são considerados socios installadores.

Art. 17. Ao socio effectivo que se ausentar permanentemente da Côrte, será conferido o diploma de correspondente, se estiver no gozo de suas regalias de socio.

CAPITULO IV.

DOS SOCIOS HONORARIOS E CORRESPONDENTES.

Art. 18. O titulo de socio honorario só poderá ser conferido á pessoa de grande reputação litteraria ou scientifica.

Art. 19. Para ser socio correspondente he necessario que o proposto resida fóra da Côrte.

Art. 20. Os socios honorarios e correspondentes, quando na Côrte, gozarão das regalias de que tratão os §§ 1.° e 2.°, do art. 15. Nunca porém intervirão nas eleições.

Art. 21. Elles poderão ser escolhidos para Commissões que representem a Sociedade nas suas relações exteriores, e para a Commissão de redacção do periodico social, quando exista.

Art. 22. O socio correspondente que vier domiciliar-se na Côrte, perderá por esse facto semelhante titulo. Assiste-lhe, porém, o direito, bem como ao honorario, de requerer sua transferencia para a classe dos effectivos, caso o queirão.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 23. A Sociedade será administrada por uma Directoria eleita semestralmente e composta de seis membros que serão: Presidente, Vice-Presidente, 1.° Secretario, 2.° Secretario, Bibliothecario e Thesoureiro.

§ Unico. No caso de empate nas deliberações da Directoria, decidir-se-ha á sorte.

Art. 24. Qualquer funccionario effectivo só poderá ser escolhido pela Assembléa geral. Quando algum delles se escuse, se exonere ou seja destituido, será chamado a substitui-lo o immediato em votos; se ainda este se escusar, proceder-se-ha a nova eleição.

Art. 25. Quando qualquer funccionario se ausente por breve tempo, ou seja impedido por molestia, o communicará por officio ao Presidente que usará da prerogativa que lhe concede o § 4.° do art. 29.

Art. 26. A Directoria representa a Sociedade em suas relações externas com as autoridades ou corporações, ás quaes esta tenha de dirigir-se. Ella he competente para nomear as Commissões extraordinarias, de que o serviço social haja mister.

Art 27. A' Directoria cumpre fazer guardar restrictamente a fiel observancia destes Estatutos; cumpri-los na parte que lhe he relativa e applicar as penas nelles exaradas; procedendo neste ultimo caso com toda a rectidão e justiça.

Art. 28. A Directoria reunir-se-ha em sessões, quando fôr necessario, para decidir o que fôr de sua competencia. Essas reuniões se effectuarão por convite do Presidente, designando dia e hora; e se meia hora depois da marcada, não houver numero, o Presidente designará uma occasião opportuna em que ellas se constituirão com o numero que fôr presente. Fica entendido que a primeira reunião só se constituirá com todos os membros.

CAPITULO VI.

DO PRESIDENTE E VICE-PRESIDENTE.

Art. 29. Ao Presidente he devido todo o respeito e deferencia.

São seus deveres:

§ 1.° Convocar as sessões da Assembléa geral.

§ 2.° Presidir a todas as sessões; abrir e fechar os trabalhos de conformidade com estes Estatutos, e manter a ordem, chamando a ella os socios que a perturbem.

§ 3.° Dirigir a ordem do dia: chamar á questão o socio que della se afastar; retirar-lhe a palavra quando ella offenda o decoro social, e levantar a sessão quando se torne tumultuosa.

§ 4.° Nomear interinamente os socios para os cargos vagos, por impedimento ou ausencia de seus proprietarios.

§ 5.° Abrir, rubricar e encerrar todos os livros da Sociedade.

§ 6.° Assignar os diplomas, os officios que pela Presidencia tenhão de ser expedidos e as actas das sessões.

§ 7.° Enviar immediatamente ao 1.° Secretario a copia dos officios, annuncios, &c. que expedir.

§ 8.° Fazer constar pelo 1.° Secretario, na primeira sessão de cada mez, os socios admittidos no mez anterior.

§ 9.° Apresentar á Assembléa geral, no fim do semestre de sua direcção, um relatorio circumstanciado dos factos occorridos durante o periodo administrativo.

Art. 30. O Presidente não poderá tomar parte no debate, occupando a cadeira presidencial; salvo em defesa de actos administrativos.

Art. 31. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em seus impedimentos e pôr em execução o art. 21, quando vague o cargo de Presidente.

CAPITULO VII.

DOS SECRETARIOS.

Art. 32. São attribuições do 1.° Secretario:

§ 1.° Proceder á leitura das actas e de todos os papeis de que constar o expediente das sessões, e apurar as votações com o Presidente e 2.° Secretario.

§ 2.° Escrever e assignar toda a correspondencia da Sociedade; expedir annuncios, officios, &c., e assignar os diplomas com o Presidente e Thesoureiro.

§ 3.° Archivar em boa ordem os officios e participações dirigidas á Directoria ou a qualquer dos seus membros e as notas que entre ella se cruzarem.

§ 4.° Copiar textualmente e por datas todos os officios, annuncios, avisos, &c. que se expeção pela Presidencia ou Secretaria.

§ 5.° Assumir as funcções do Presidente no impedimento deste e do Vice-Presidente.

§ 6.° Formular as actas das sessões da Sociedade e da Directoria e lança-las em livros distinctos e proprios, depois de approvadas.

Art. 33. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Lançar em um livro denominado de matricula o nome, profissão, naturalidade, residencia e classificação social de todos os socios, a data da entrada, os nomes dos proponentes e as observações relativas ás suas demissões.

§ 2.° Tomar todos os apontamentos necessarios nas sessões e fornecê-los ao 1.° Secretario para formular as actas.

§ 3.° Substituir em seus impedimentos o 1.° Secretario e ajuda-lo, quando fôr mister.

CAPITULO VIII.

DO BIBLIOTHECARIO.

Art. 34. São attribuições do Bibliothecario:

§ 1.° Archivar e registrar em livro proprio, chronologicamente, os manuscriptos que forem lidos em sessão; velar pela guarda delles e da Bibliotheca social.

§ 2.° Escripturar um livro especial com methodo e ordem, em que sejão mencionados: os titulos, autores, idiomas e numero de volumes das obras que forem offerecidas; o nome dos offerecentes e a data das offertas.

§ 3.° Escripturar um outro livro que designe o nome e morada dos socios, que levarem livros da Bibliotheca; o titulo da obra; os dias concedidos para a leitura de cada volume e as datas da sahida e reentrada.

CAPITULO IX

DO THESOUREIRO.

Art. 35. O Thesoureiro he o depositario das rendas da Sociedade e como tal o unico por ellas responsavel.

São seus deveres:

§ 1.° Receber as joias dos socios admittidos e arrecadar ou fazer arrecadar as prestações mensaes.

§ 2.° Fazer os pagamentos que lhe forem ordenados pela Sociedade e pela Directoria, por aviso do 1.° Secretario, exigindo de tudo documento.

§ 3.° Enviar mensalmente á Directoria, por intermedio do Presidente, um balancete das transacções daquelle mez e uma relação dos socios em atrazo.

§ 4.° Escripturar com methodo, simplicidade e clareza o livro-caixa da Sociedade, onde sejão lançados chronologicamente todos os pagamentos e recebimentos devidamente especificados.

§ 5.° Apresentar no fim do semestre á Assembléa geral um balanço documentado do movimento da caixa.

Art. 36. O Thesoureiro fica autorisado a depositar em banqueiro de sua confiança os fundos da Sociedade, quando avultem.

CAPITULO X.

DAS FALTAS E PENAS.

Art. 37. O socio effectivo, que não satisfizer a sua quota mensal no periodo de tres mezes consecutivos, ficará suspenso dos seus direitos até que satisfaça esse dever. O que durante um semestre não contribuir com prestação alguma, será eliminado do quadro social.

Art. 38. O socio que em plena sessão perturbar a ordem, será censurado pelo Presidente com declaração na acta, e, no caso de reincidencia, soffrerá a privação de suas regalias de socio por espaço de 30 dias. Iguaes penas soffrerá o que no decorrer da discussão insultar ou injuriar a qualquer membro.

Art. 39. O socio que se ausentar sem prévia participação á Directoria, fica sujeito á lei penal do art. 37; fica porém isento della e será debitado pelas mensalidades, para cobrar-se quando regresse, aquelle cuja ausencia fôr precedida de participação.

Art. 40. Será admoestado em officio pelo 1.° Secretario, por ordem da Directoria, todo e qualquer socio que houver infringido a doutrina destes Estatutos nos casos não previstos pelas determinações acima; quando reincida soffrerá a suspensão de que trata o art. 38.

Art. 41. Será demittido por incorrigivel o socio que se não prestar ao cumprimento da pena legalmente imposta ou o que proseguir no erro que houver commettido apezar da segunda punição.

Art. 42. Será expulso o socio que, por seu proceder, attentar contra os fins e estabilidade sociaes, e os que por seus actos ou costumes se tornarem merecedores dessa pena. Só a Assembléa geral he competente para decretar esta expulsão.

Art. 43. A Directoria não poderá conceder demissão ao socio que não estiver quite com a Sociedade; se o requerente insistir, ella o demittirá. Para maior intelligencia deste artigo, fica entendido que o socio que até o dia 10 de cada mez não pedir exoneração, he considerado devedor da quota desse mez.

Art. 44. Os socios que se demittirem acintosamente e os que forem expulsos, nunca poderão ser readmittidos; os que se exonerarem ou forem demittidos só o poderão ser, findo um anno, depois da demissão, se a Directoria julgar conveniente.

Art. 45. Os funccionarios não estão isentos das punições de que tratão os artigos precedentes. Elles são restrictamente obrigados a comparecer ás sessões e sujeitos á destituição dos encargos que exercerem nos casos seguintes:

§ 1.° Não comparecendo, por motivo injustificado, a tres sessões da Sociedade em um mez.

§ 2.° Ausentando-se da Côrte sem prévio aviso á direcção.

§ 3.° Não desempenhando com zelo ou aptidão as funcções a seu cargo, ou abusando dos poderes que lhe forem conferidos, para fim diverso e prejudicial á Sociedade.

Art. 46. Só serão admittidos, como justificação ao não comparecimento de qualquer funccionario, os casos provados de molestia ou ausencia da Côrte.

A destituição de que trata o § 3.° do art. 45 he privativa da Assembléa geral, que tem o direito de applica-la á Directoria, se ella se achar incursa nessa disposição. Ella importa a inhabilitação do destituido para qualquer cargo administrativo, de um anno no primeiro caso e de dous no segundo.

CAPITULO XI.

DAS SESSÕES.

Art. 47. As reuniões da Sociedade serão constituidas:

§ 1.° Em sessões ordinarias.

§ 2.° Em assembléas geraes.

§ 3.° Em sessões magnas.

Art. 48. As sessões ordinarias serão semanaes e durarão duas horas. Nellas se seguirá invariavelmente a ordem seguinte:

§ 1.° Declaração dos socios presentes.

§ 2.° Leitura, discussão e votação da acta antecedente.

§ 3.° Offerecimentos, leitura de manuscriptos, &c.

§ 4.° Discussão de theses.

Art. 49. As sessões semanaes deverão ser abertas com 12 socios presentes, sendo esse o menor numero para ser votada qualquer materia que nella se ventile. Se uma hora depois da designada não comparecer o numero determinado, poderá ser constituida; porém nesse caso não haverá votação.

Art 50. As reuniões da Assembléa geral serão ordinarias ou extraordinarias; no primeiro caso ellas serão: 1.°, para prestação de contas da Directoria e eleição da commissão de exame; 2.°, para discussão e votação do parecer da commissão e eleição dos novos funccionarios; 3.°, para a posse. No segundo caso, serão por convocação do Presidente, de accordo com estes Estatutos ou para algum caso não previsto nelles.

Art. 51. Nas reuniões da Assembléa Geral seguir-se-ha a ordem demarcada para as sessões ordinarias nos §§ 1.° e 2.° do art. 47 e seguintemente tratar-se-ha dos motivos da sua convocação (art. 15). Ellas deverão ser constituidas com o numero de 20 Socios e durarão o tempo necessario para discutir-se e votar-se o assumpto de que se tratar; poderão, comtudo, ser adiadas por estar adiantada a hora ou a requerimento de um Socio approvado pela casa.

Art. 52. Se hora e meia depois da designada para as reuniões de que trata o artigo antecedente, não houver comparecido numero legal, ficarão ellas adiadas, podendo constituir-se na sessão seguinte com o numero de doze Socios.

Art. 53. As sessões magnas da Sociedade terão lugar no dia 1.° de Janeiro de todos os annos, memoravel anniversario de sua inauguração. Ellas deverão ser constituidas com o maior numero de Socios possivel, e constará o seu expediente:

§ 1.° Da declaração dos Socios presentes.
§ 2.° De uma allocução de abertura pelo Presidente.
§ 3.° Da necrologia dos Socios fallecidos, pelo 1.° Secretario.
§ 4.° Dos discursos analogos ao acto lidos pelos Socios.

Art. 54. As sessões magnas nunca poderão ser transferidas.

CAPITULO XII.

DAS VOTAÇÕES E ELEIÇÕES.

Art. 55. As votações serão symbolicas, por escrutinio ou nominaes: symbolicas nas votações simples; por escrutinio nas eleições do Directoria e Commissões, e nominaes para maior facilidade, na agglomeração de materias a votar-se ou quando assim fôr requerido.

Art. 56. As apurações serão feitas pelo Presidente e Secretarios e as decisões serão sempre tomadas pela pluralidade de votos, decidindo o Presidente quando haja empate, caso unico em que poderá votar nas sessões de Assembléa Geral.

Não serão contados os votos de ausentes.

Art. 57. As eleições da Directoria terão lugar em Janeiro e Julho de cada anno.

Art. 58. Na sessão ordinaria da Assembléa Geral em que a Directoria prestar contas, eleger-se-ha após esse facto uma Commissão composta de tres membros, intitulada de *exame*, que apresentará á casa um parecer a respeito das contas e actos da Administração, propondo o que julgar justo e conveniente.

Art. 59. Depois de discutido o parecer da Commissão e deliberado sobre o que ella propuzer, proceder-se-ha á eleição dos futuros funccionarios.

CAPITULO XIII.

DAS DISCUSSÕES DE THESES E MAIS MATERIAS.

Art. 60. As theses só versarão sobre pontos de litteratura, de accordo com § 2.º do art. 15; ellas deverão ser organisadas de fórma que não offendão á religião e ao systema governativo do Estado. Quando esta condição não seja preenchida, a mesa não as deverá aceitar.

Art. 61. Só he permittido aos Socios usar da palavra sobre qualquer discussão por tres vezes; exceptuão-se os autores de theses e os membros de Commissões ou da Directoria que poderão orar mais uma vez, quando se discutão os respectivos trabalhos.

Art. 62. A palavra pela ordem pretere qualquer outro pedido sem clausula. Ella só será concedida para pedir adiamento, encerramento ou votação de qualquer questão, e para explicações sobre factos administrativos, sociaes ou especiaes; nunca para envolver-se no debate.

Art. 63. As questões de ordem devem ser decididas nas sessões em que se suscitarem; ellas tem preferencia sobre qualquer assumpto em discussão.

Art. 64. Quando houver mais de um Socio inscripto para qualquer debate, o Presidente deverá regular a concessão da palavra de sorte que ao orador pró se succeda o contra e viceversa.

Art. 65. São terminantemente prohibidas as discussões individuaes ou por dialogos. O orador deverá fallar de pé e o tratamento reciproco no recinto da Sociedade será de Senhoria, devendo sempre dirigir-se ao Presidente ou á casa.

Art. 66. As theses approvadas e mais materias deverão ser presentes aos Socios oito dias antes de entrarem em discussão.

CAPITULO XIV.

DAS AULAS.

Art. 67. A Directoria proporá á consideração da Assembléa Geral as aulas que julgar convenientes, e esta deliberará como entender. Approvada a abertura de qualquer aula, a Directoria pedirá pelos jornaes propostas de professores habilitados a regê-las e patenteará á casa para que ella escolha a que julgar mais util aos interesses Sociaes.

Art. 68. As aulas funccionarão em dias e horas designadas pela Directoria e durarão duas horas pelo menos.

Os matriculados deverão comparecer á hora prefixa e serão excluidos da matricula os que faltarem sem causa justificada

pelo espaço de um mez. Haverá um livro em que devem assignar os matriculados que comparecerem.

Art. 69. A Directoria nomeará d'entre os seus membros um que fiscalise as aulas, cada mez, e solva as questões que surgirem nas horas de lição. Se, porém, essas questões forem de transcendencia, o Director fiscal as communicará á Directoria, que deliberará como entender.

CAPITULO XV.

DO PERIODICO SOCIAL.

Art. 70. Quando os recursos intellectuaes e pecuniarios permittirem a publicação de um periodico, será isso levado a effeito por uma Commissão de seis membros, denominada de—Redacção—eleita semestralmente pela Assembléa Geral.

Art. 71. A' Commissão de Redacção compete:

§ 1.° Corrigir e censurar os artigos que lhe forem enviados e deliberar sobre sua publicação.

§ 2.° Escrever a chronica do periodico e o historico dos trabalhos da Sociedade.

§ 3.° Enviar ás corporações do Imperio ou do Estrangeiro, que julgar conveniente, um exemplar do periodico.

Art. 72. No periodico serão transcriptas em resumo as actas das sessões Sociaes e serão publicados os relatorios das Directorias e respectivos pareceres das Commissões de exame.

Art. 73. Os escriptos que a Commissão julgar incapazes de publicidade não serão restituidos, salvo se nisso concordarem a Commissão e os autores.

Art. 74. Deverão ficar no Archivo da Sociedade pelo menos cem exemplares do periodico para serem fornecidos aos Socios posteriormente admittidos.

Art. 75. O prospecto e mais condições serão os adoptados, em Assembléa geral para esse fim convocada.

CAPITULO XVI.

DA BIBLIOTHECA.

Art. 76. A Bibliotheca da Sociedade constará das offertas que á mesma forem feitas.

Art. 77. A Directoria marcará os dias que devem ser concedidos para a leitura de cada volume das obras que a Sociedade possuir, o que será annotado na primeira pagina de cada livro. Não estão sujeitos a esta clausula os Jornaes, Mappas e Diccionarios, que não poderão sahir da Bibliotheca.

Art. 78. Todo o Socio effectivo tem direito a levar uma obra da Bibliotheca, devendo restitui-la no prazo determinado, e não lhe será cedida uma segunda, não tendo ainda feito entrega da primeira. Elle he responsavel pela conservação das que levar e pelas que em seu poder se extraviarem. O Bibliothecario não admittirá contemporisação no cumprimento do primeiro preceito deste artigo, para que possão ler todos os Socios.

Art. 79. Qualquer Socio tem direito de consultar as obras prohibidas de sahir, que lhe serão fornecidas pelo Bibliothecario.

CAPITULO XVII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 80. Qualquer caso não previsto nestes Estatutos, assim como a abolição de qualquer lei de que resulte inconveniencia, será resolvido pela Assembléa geral extraordinaria. O que ella houver deliberado ficará constituindo lei social.

Art. 81. As deliberações que pela Sociedade forem tomadas, só poderão ser revogadas votando a favor um numero duplo do que houver votado pela sua anterior approvação. Para execução deste artigo mencionar-se-ha na acta o numero dos votos a favor e contra qualquer materia.

Art. 82. A Sociedade só poderá ser dissolvida por proposta de duas terças partes de seus membros, apresentada e approvada em Assembléa geral.

Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1861.—*Francisco Ferreira Soares*, Presidente.—*J. A. Monteiro Junior*, Vice-Presidente.—*Joaquim Antonio de Souza Ribeiro*, 1.° Secretario.—*A. J. de Almeida Franco Junior*, 2.° Secretario.—*José Lopes de Souza Cardia Paraty*, Thesoureiro.

Conforme—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 2.819—de 21 de Agosto de 1861.

Marca aos concessionarios das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos, na Provincia de S. Pedro, o prazo de um anno para organisarem a Companhia e começarem os respectivos trabalhos, e permitte que este prazo possa ser espaçado até cinco annos no caso abaixo declarado.

Não tendo os Decretos n.os 1.953 de 12 de Outubro de 1857 e 932 de 22 de Setembro de 1858, designado prazo aos concessionarios das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos,

na Provincia de S. Pedro, para organisação da Companhia e começo dos trabalhos respectivos: Hei por bem, de conformidade com a Minha Immediata Resolução de 27 de Outubro de 1859 tomada sobre parecer de Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 16 do mesmo mez decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica designado aos concessionarios o prazo de um anno, a contar desta data para organisarem a Companhia e darem começo aos trabalhos daquella mineração.

Art. 2.° Este prazo poderá ser prorogado até cinco annos, se os concessionarios permittirem que James Johnson trabalhe por sua conta nas ditas minas, em quanto não estiver organisada a Companhia; devendo elle entregar-lh'as, logo que tenhão de dar começo aos trabalhos respectivos.

Art. 3.° James Johnson terá direito a uma indemnisação pelas obras de segurança que houver feito para a exploração das minas.

O valor desta indemnisação será regulado por dous Juizes arbitros nomeados um pelos concessionarios, e outro pelo referido Johnson.

No caso de divergencia decidirá um terceiro arbitro escolhido pelos dous primeiros, e quando estes não concordarem na escolha, o Presidente da Provincia resolverá definitivamente entre os laudos por elles proferidos.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.820—de 21 de Agosto de 1861.

Concede á Sociedade União Beneficente dos Guardas Nacionaes autorisação para continuar a funccionar e approva seus Estatutos.

Attendendo ao que representou a Sociedade União Beneficente dos Guardas Nacionaes, estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 22 de Maio ultimo tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 6 do dito mez:

Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a funccionar e Approvar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem dependentes da approvação do Governo Imperial.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar.— Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade União Beneficente dos Guardas Nacionaes.

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° A Sociedade denomina-se — União Beneficente dos Guardas Nacionaes — , e se compõe de illimitado numero de Socios quanto aos effectivos, e de quarenta honorarios.

Art. 2.° A Sociedade tem por unico fim soccorrer os Socios e suas familias.

Art. 3.° Considera-se familia do Socio, a viuva, filhas e filhos até 16 annos, os irmãos menores que estejão debaixo de sua tutella, e, finalmente, pai e mãi.

Art. 4.° Serão Socios effectivos da Sociedade todos os Guardas Nacionaes devidamente qualificados, até o posto de Official Inferior, devendo ser pessoas de probidade e terem meios decentes de subsistencia.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 5.° A proposta para Socio poderá ser apresentada ao Conselho por qualquer Membro, que nella declare o nome, moradia, graduação, batalhão e companhia do proposto e bem assim o nome do proponente. Lida a proposta será enviada á Commissão respectiva para dar o seu parecer, sujeitando-se á decisão do Conselho.

Art. 6.° Nenhum individuo poderá, por pretexto algum, ser admittido para Socio effectivo, sem as terminantes condições do art. 4.°, faça as vantagens que fizer.

Art. 7.° Os que se acharem alistados até 2 mezes depois da approvação dos Estatutos, serão considerados Socios installadores, sujeitos sómente ás mensalidades de 1$000.

Os que forem alistados depois desse tempo, darão de joia 5$000 réis que poderão satisfazer em duas prestações no prazo improrogavel de trinta dias, e contribuirão com 1$000 réis de mensalidade.

Art. 8.° O candidato uma vez approvado e officiado pelo Secretario he obrigado a entrar com a respectiva joia no prazo de um mez, ficando sem vigor a approvação se o não fizer.

Art. 9.° Os Socios honorarios não serão sujeitos a contribuição alguma.

CAPITULO III.

DOS DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 10. He dever de todo o Socio:

§ 1.° Cumprir religiosamente os presentes Estatutos.

§ 2.° Aceitar e exercer com zelo os cargos ou commissões para que fôr nomeado, podendo escusar-se por inconveniente, que provará perante o Conselho.

§ 3.° Contribuir com suas joias e mensalidades nos prazos estipulados no art. 7.°

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 11. Todo o Socio tem direito de votar e ser votado para os empregos administrativos da Sociedade; exceptuão-se:

§ 1.° Os que não se acharem quites com a Sociedade.

§ 2.° Os que perceberem soccorros nessa occasião.

§ 3.° Os que se acharem presos por motivos estranhos á Guarda Nacional.

§ 4.° Os Socios honorarios.

Art. 12. Todo o Socio effectivo tem direito a ser soccorrido pela Sociedade, uma vez que não se ache atrazado em mais de dous mezes de suas mensalidades, o que lhe será descontado na beneficencia.

Art. 13. Tem igualmente o direito de propôr medidas á bem da Sociedade, e bem assim de representar contra qualquer abuso ou infracção dos Estatutos.

CAPITULO V.

DAS PENAS.

Art. 14. Perde o direito de Socio:

§ 1.° O que se entregar á pratica de máos costumes.

§ 2.° O que se atrazar em mais de tres mezes com suas mensalidades.

§ 3.° O que extraviar qualquer objecto da Sociedade, ficando á ella o direito de o haver judicialmente.

§ 4.° O que perturbar com assuadas os trabalhos da Sociedade.

§ 5.° O que por falsas informações for aceito Socio, sem os quesitos marcados no art. 4.°, em cuja pena incorrerá o proponente, uma vez que se manifeste má fé de sua parte.

§ 6.° O que tentar, por qualquer meio directo ou indirecto, destruir a Sociedade, ou concorrer para o seu descredito (provando-se a veracidade do facto).

CAPITULO VI.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 15. A Sociedade será administrada por uma Directoria composta de 40 membros escolhidos pelos Socios em Collegio Eleitoral annualmente.

Art. 16. Compete ao Conselho:

§ 1.° Nomear d'entre seus membros o Presidente, Vice-Presidente, 1.°, 2.°, 3.° e 4.° Secretarios, um Fiscal por cada Batalhão, e o Thesoureiro.

§ 2.° Executar e fazer executar os presentes Estatutos.

§ 3.° Prestar e fazer prestar aos Socios e suas familias, os soccorros que lhes são garantidos nestes Estatutos.

§ 4.° Tomar contas ao Thesoureiro, approva-las ou rejeita-las, e suspendê-lo quando assim convenha, nomeando pessoa idonea para substitui-lo.

§ 5.° Accusa-lo perante as autoridades publicas quando defraude os dinheiros da Sociedade.

§ 6.° Deliberar e tomar todas as medidas convenientes á bem da Sociedade.

§ 7.° Ouvir as queixas dos Socios, e deferir-lhes como fôr de justiça.

§ 8.° Reformar estes Estatutos no todo ou em parte, não invertendo o disposto nos arts. 1.° e 4.°, sujeitando-se a reforma á approvação da Assembléa geral, cujas decisões serão terminantes.

§ 9.° Nomear as necessarias commisões.

§ 10. Convocar a Assembléa geral ordinaria e extraordinaria, quando o bem da Sociedade assim o exigir.

§ 11. Apresentar annualmente á Assembléa geral, por intermedio de seu Presidente, o relatorio de seus trabalhos, expondo o estado geral da Sociedade.

§ 12. Demittir os Socios que por seus máos comportamentos, ou por qualquer razão se tornem indignos de pertencerem á Sociedade, ficando-lhes salvo o direito de appellarem para a Assembléa geral.

§ 13. Formular o regimento interno de accordo com os presentes Estatutos, que conterá as obrigações das diversas commissões, instrucções para boa ordem das sessões do Conselho e da Assembléa geral, &c.

Art. 17. São Supplentes do Conselho os immediatos em votos, que serão chamados na ordem respectiva por officio do Secretario nos casos seguintes:

§ 1.° De não comparecimento em tres reuniões consecutivas.

§ 2.° De ausencia participada.

§ 3.° De despedida.

§ 4.° De fallecimento.

Art. 18. Não póde deliberar o Conselho sem que estejão presentes 15 de seus membros.

CAPITULO VII.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 19. Os Socios se reunirão em Assembléa geral ordinaria, todos os annos no primeiro domingo do mez de Setembro, para ouvir ler o relatorio dos trabalhos da Administração e estado financeiro da Sociedade, e proceder á eleição de nova Directoria, no dia 18 do mesmo mez para assistir á posse, podendo reunir-se extraordinariamente todas as vezes que fôr convocada pela Directoria ou quando seja reclamada por qualquer Socio, por meio de requerimento em que declare o fim para que pede a convocação. Os Socios que não comparecerem ás reuniões, fica entendido que se louvão com as decisões tomadas pelos presentes, uma vez que se tenhão reunido com numero sufficiente.

Art. 20. Compete á Assembléa geral:

§ 1.° Examinar se a Sociedade tem sido bem administrada á vista do Relatorio dos trabalhos e das contas geraes de receita e despeza apresentadas pela Directoria.

§ 2.° Eleger a Directoria, de conformidade com o art. 15.

§ 3.° Approvar ou reprovar a reforma dos Estatutos que lhe fôr apresentada pelo Conselho, e bem assim qualquer deliberação por elle tomada que não seja baseada na verdadeira justiça.

§ 4.° Tomar todas as medidas que forem á bem da Sociedade,

Art. 21. A Assembléa geral não póde deliberar sem que estejão presentes um terço da totalidade de seus Membros.

CAPITULO VIII.

DA ELEIÇÃO.

Art. 22. Lida e approvada a acta da sessão antecedente, a Assembléa geral se converterá em collegio eleitoral, annunciando o Presidente que vai proceder a recepção das cedulas para se eleger o novo Conselho.

Art. 23. Os Secretarios servirão de escrutadores, fazendo o 1.° Secretario a chamada para o recebimento das cedulas, recebendo-se sómente dos Socios que se acharem presentes.

Art. 24. Concluido o recebimento das cedulas, serão contadas e confrontadas com o numero dos votantes, encerradas na urna, que será lacrada, assignando no fecho o Presidente e toda a Mesa, afim de serem apuradas no dia seguinte.

Art. 25. Finda a apuração, o Secretario lavrará a acta com todas as circumstancias que occorrerem durante os trabalhos, mencionando o resultado da eleição, que será lido para conhecimento de todos, devendo no dia seguinte remetter á cada um dos eleitos um officio, declarando o cargo para que foi eleito, e o numero de votos que obteve.

Art. 26. Durante os trabalhos da eleição compete á Mesa decidir qualquer duvida, não admittindo discussões daquelles que a ella não pertencerem.

CAPITULO IX.

ATTRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE.

Art. 27. Ao Presidente compete:

§ 1.° Presidir ás sessões do Conselho e da Assembléa geral.

§ 2.° Dirigir as discussões, manter a ordem e decencia em todos os actos da Sociedade, suspender os trabalhos em casos extremos, quando por outro modo não possa conseguir a ordem.

§ 3.° Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias tanto do Conselho como da Assembléa geral.

§ 4.° Rubricar todos os livros e ordens para pagamento.

§ 5.° Despachar todos os requerimentos que lhe forem apresentados, dando-lhes o conveniente destino.

6.° Providenciar sobre todo e qualquer incidente, participando o occorrido na primeira sessão que houver.

§ 7.° Desempatar com o voto de qualidade as questões empatadas nas votações.

CAPITULO X.

DO VICE-PRESIDENTE.

Art. 28. Ao Vice-Presidente compete:

§ Unico. Preencher todas as funcções e deveres do Presidente no impedimento deste.

CAPITULO XI.

DO 1.° SECRETARIO.

Art. 29. Ao 1.° Secretario compete:

§ 1.° Assignar toda a correspondencia da Sociedade, e ter em boa ordem a sua escripturação.

§ 2.° Ter um livro especial para inscrever as actas das sessões, e outro para os nomes de todos os Socios e suas moradias.

§ 3.° Ter em sua guarda todos os papeis da Sociedade pelos quaes será responsavel.

§ 4.° Presidir ás sessões da Sociedade na falta do Presidente e Vice-Presidente.

CAPITULO XII.

DO 2.° SECRETARIO.

Art. 30. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Ajudar ao 1.° em seus trabalhos, e substitui-lo em seus impedimentos.

§ 2.° Promptificar as actas das sessões do Conselho e da Assembléa geral.

CAPITULO XIII.

DO 3.° E 4.° SECRETARIOS.

Art. 31. Ao 3.° e 4.° Secretarios compete:

§ 1.° Tomarem gradualmente nota dos Socios que forem pedindo a palavra, para do mesmo modo lhes ser concedida.

§ 2.° Tomarem fielmente os apontamentos de toda discussão para se formular as actas.

§ 3.° Substituirão na ordem numerica, no impedimento do 1.° e 2.° Secretarios.

CAPITULO XIV.

DO THESOUREIRO.

Art. 32. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Receber as joias de entradas e mensalidades dos Socios, dando-lhes o competente recibo.

§ 2.° Ter um livro com os nomes de todos os Socios, escripto de tal modo que com facilidade se conheça quaes os Socios que estão devendo ao cofre, mencionando as datas de suas entradas.

§ 3.° Ter um ou mais livros em que faça o lançamento da receita e despeza da Sociedade, devendo todos ser rubricados pelo Presidente, sem o que não serão reputados válidos.

§ 4.° Apresentar ao Conselho de tres em tres mezes um balancete da receita e despeza da Sociedade; e no 1.° domingo do mez de Setembro o balanço geral, mostrando com clareza todas as alterações que tenhão occorrido, sujeitando ao parecer da respectiva Commissão e á approvação da Assembléa geral.

§ 5.° O Thesoureiro cumprirá fielmente todas as ordens da Directoria, e as do Presidente, uma vez qne estejão em harmonia com as disposições contidas nestes Estatutos.

§ 6.° Todas as contas que forem apresentadas pelo Thesoureiro, das despezas que tiver feito, serão acompanhadas dos recibos e ordens que as motivárão, rubricadas pelo Presidente.

§ 7.° O Thesoureiro não poderá ter em seu poder mais de 200$000 réis, depositando todo o excedente na casa bancaria que mais vantagens offerecer.

§ 8.° O Thesoureiro será o responsavel á Sociedade pelo que arrecadar e despender, não podendo demittir-se sem primeiramente prestar contas ao Conselho.

CAPITULO XV.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 33. Os fundos da Sociedade serão divididos em disponiveis e permanentes: considerão-se fundos disponiveis a accumulação das joias de entradas e mensalidades, uma vez que prefizerem a quantia de 1:000$000 de réis; seus juros e bem assim o excedente, accumulando-se os donativos que forem feitos á Sociedade até prefazerem a quantia de 10:000$000 de réis, formarão o fundo permanente, e logo que esteja realizado, todo o excedente passará a ser fundo disponivel.

CAPITULO XVI.

DAS BENFFICENCIAS.

Art. 34. Logo que qualquer Socio se achar enfermo, deverá participar ao Fiscal de seu respectivo Batalhão: e do dia da participação se contará a sua mensalidade de 30$000, que receberá em duas prestações, sendo a primeira logo que a Commissão Hospitaleira tenha verificado a existencia da enfermidade.

Art. 35. O Fiscal, logo que receber a participação da enfermidade do Socio, fará constar immediatamente á Commissão Hospitaleira, para sem demora verificar a veracidade da enfermidade, e obter do Presidente ordem para que o Socio seja soccorrido; devendo visitar o enfermo de 8 em 8 dias.

Art. 36. O Socio que por molestia, avançada idade, ou qualquer incidente ficar impossibilitado de trabalhar, receberá a beneficencia de 15$000 réis mensaes, se provar perante o Conselho que se acha nestas circumstancias.

Art. 37. Serão soccorridos com uma mensalidade marcada pelo Conselho, as pessoas de familia de que trata o art. 3.º quando a Sociedade tenha metade de seu fundo permanente.

Art. 38. A Sociedade não dará começo ás beneficencias de que tratão os arts. 34 e 36, sem ter em seus cofres a quantia de 1:000$000 de réis.

Art. 39. Fallecendo qualquer Socio, a Sociedade fará o seu enterro, e mandará suffragar a alma do fallecido com uma missa no 7.º dia, não despendendo com isso mais da quantia de 50$000 réis; no caso porém que a familia do fallecido queira fazê-lo com maior pompa, a Sociedade lhe fará entrega da mencionada quantia, tendo assim cumprido o seu dever.

Art. 40. Logo que conste ao Fiscal o fallecimento de qualquer Socio, deverá dirigir-se immediatamente á casa do fallecido, afim de tratar do enterro que a Sociedade manda fazer em conformidade do art. 39.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 41. O Socio effectivo que fôr promovido á Official não perderá por isso o direito de effectivo, visto já o ser antes da nomeação, com a qual de nenhum modo prejudica o que dispõe o art. 4.º

Art. 42. Reunida a Sociedade em Conselho ou Assembléa geral, poderá conferir os titulos seguintes:

§ 1.º De Socio benemerito áquelle que fizer á Sociedade o donativo nunca menor de 100$000 réis ou tomar á seu cargo algum pupillo da Sociedade.

§ 2.° Ao que propozer 20 ou mais candidatos, com tanto que todos tenhão cumprido as disposições do art. 8.°

§ 3.° Aos que se acharem enfermos e renunciarem em favor da Sociedade a beneficencia que tiverem de receber, prefazendo a quantia de 100$000 réis.

Art. 43. O titulo de Socio Honorario áquelles que não sendo effectivos pelo que dispõe o art. 4.° se tornem disso merecedores, não excedendo ao numero de 40.

Art. 44. O titulo de Conservador aos serviços prestados pelo Conselheiro que fôr reeleito em quatro annos consecutivos, e tiver comparecido em 18 sessões em cada anno.

Art. 45. O Thesoureiro proporá ao Conselho um Socio de sua confiança para lhe coadjuvar na arrecadação das joias e mensalidades, marcando o Conselho uma contribuição razoavel para compensação do trabalho desse individuo: o Thesoureiro comtudo será o responsavel por qualquer falta commettida pelo seu proposto.

Art. 46. As votações para demissões de Socios, serão feitas por escrutinio secreto, e bem assim aquellas que o Conselho deliberar.

Art. 47. A Sociedade não se reunirá para outro fim que não seja para tratar exclusivamente de negocios tendentes á seus fins.

Art. 48. Estes Estatutos, uma vez approvados pela Assembléa geral, só poderão ser reformados um anno depois.

Art. 49. A Sociedade só poderá ser dissolvida quando se considere falta de recursos para prestar as beneficencias á seus Socios, se para isso annuir a maioria dos Socios que se acharem quites nessa occasião, repartindo-se o que existir em caixa pelas viuvas pobres dos Socios da Sociedade.

Art. 50. Os presentes Estatutos depois de examinados e approvados pela autoridade competente, serão postos em execução em toda a sua plenitude.

Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1859.—*Antonio Gomes da Silva*, Presidente.—*José Albino da Cruz*, 1.° Secretario.—*Severiano Cancio José do Carmo*, 2.° Secretario.—*Evaristo Augusto da Silva*, Thesoureiro.

Conforme.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 2.821—de 21 de Agosto de 1861.

Altera as disposições do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 2.171 do 1.° de Maio de 1858, na parte relativa á nomeação de recrutadores e ás respectivas gratificações.

Hei por bem Determinar que as disposições do Decreto numero dous mil cento setenta e um do primeiro de Maio de

mil oitocentos cincoenta e oito sejão executadas com as seguintes alterações:

Art. 1.° Os recrutadores serão nomeados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, sendo os das Provincias por propostas dos respectivos Presidentes.

Art. 2.° A gratificação dos recrutadores será de sessenta mil réis mensaes; percebendo além disso, os que forem Officiaes do Exercito, as vantagens geraes correspondentes a seu posto.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N. 2.822.—de 30 de Agosto de 1861.

Proroga até o dia 15 de Setembro proximo futuro a presente sessão da Assembléa Geral.

Hei por bem Prorogar até o dia quinze do futuro mez de Setembro a presente sessão da Assembléa Geral.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.823—de 11 de Setembro de 1861.

Approva a modificação do art. 38 dos Estatutos da Caixa Hypothecaria da Bahia, na fórma proposta pela respectiva direcção.

Attendendo ao que Me representou a Direcção da Caixa Hypothecaria da Bahia, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha

Imperial Resolução de 28 do corrente, Approvar a modificação proposta ao art. 38 dos Estatutos da mesma Caixa, na parte relativa ás hypothecas, a qual fica substituida pela seguinte: — as hypothecas serão amortizadas semestralmente com 10 °/₀ pelos menos do capital primitivo, quando a Direcção o exigir, pagos os premios do que se ficar devendo.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.824 — de 11 de Setembro de 1861.

Altera a disposição do art. 25, § 1.º do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, que deu providencias fiscaes sobre a importação e exportação de mercadorias nas fronteiras do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representárão a Camara Municipal e diversos commerciantes da Cidade de Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, acerca dos inconvenientes que ao commercio licito da mesma Provincia resultão da disposição do art. 25, § 1.º do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 164 do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os administradores, collectores e autoridades que tiverem de passar as guias de que tratão os arts. 24 e 26 do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, com as quaes poderão transitar na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul as mercadorias ou generos designados no dito artigo, são competentes para fixarem o prazo dentro do qual terão vigor as mesmas guias, sendo este calculado segundo a extensão do trajecto entre o ponto da partida dos vehiculos e o do seu destino, a quadra do anno em que se effectuar o transporte das mercadorias e quaesquer outras circumstancias locaes, que possão tornar o transito mais ou menos difficil.

Art. 2.º Continuão em vigor as disposições do referido artigo em quanto ao modo por que são passadas taes guias, e ás Es-

mil oitocentos cincoenta e oito sejão executadas com as seguintes alterações:

Art. 1.° Os recrutadores serão nomeados pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, sendo os das Provincias por propostas dos respectivos Presidentes.

Art. 2.° A gratificação dos recrutadores será de sessenta mil réis mensaes; percebendo além disso, os que forem Officiaes do Exercito, as vantagens geraes correspondentes a seu posto.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em vinte um de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N. 2.822.—de 30 de Agosto de 1861.

Proroga até o dia 15 de Setembro proximo futuro a presente sessão da Assembléa Geral.

Hei por bem Prorogar até o dia quinze do futuro mez de Setembro a presente sessão da Assembléa Geral.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Agosto de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.823—de 11 de Setembro de 1861.

Approva a modificação do art. 38 dos Estatutos da Caixa Hypothecaria da Bahia, na fórma proposta pela respectiva direcção.

Attendendo ao que Me representou a Direcção da Caixa Hypothecaria da Bahia, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com a Minha

Imperial Resolução de 28 do corrente, Approvar a modificação proposta ao art. 38 dos Estatutos da mesma Caixa, na parte relativa ás hypothecas, a qual fica substituida pela seguinte: — as hypothecas serão amortizadas semestralmente com 10 °/₀ pelos menos do capital primitivo, quando a Direcção o exigir, pagos os premios do que se ficar devendo.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.824 — de 11 de Setembro de 1861.

Altera a disposição do art. 25, § 1.º do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, que deu providencias fiscaes sobre a importação e exportação de mercadorias nas fronteiras do Rio Grande do Sul.

Attendendo ao que Me representárão a Camara Municipal e diversos commerciantes da Cidade de Pelotas, na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, acerca dos inconvenientes que ao commercio licito da mesma Provincia resultão da disposição do art. 25, § 1.º do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, e Tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Hei por bem, de conformidade com o disposto no art. 164 do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, Decretar o seguinte:

Art. 1.º Os administradores, collectores e autoridades que tiverem de passar as guias de que tratão os arts. 24 e 26 do Decreto n.º 2.486 de 29 de Setembro de 1859, com as quaes poderão transitar na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul as mercadorias ou generos designados no dito artigo, são competentes para fixarem o prazo dentro do qual terão vigor as mesmas guias, sendo este calculado segundo a extensão do trajecto entre o ponto da partida dos vehiculos e o do seu destino, a quadra do anno em que se effectuar o transporte das mercadorias e quaesquer outras circumstancias locaes, que possão tornar o transito mais ou menos difficil.

Art. 2.º Continuão em vigor as disposições do referido artigo em quanto ao modo por que são passadas taes guias, e ás Es-

tações Fiscaes onde devem ser entregues, bem como no que diz respeito ás multas e mais penas a que estão sujeitos os infractores.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.825 — de 14 de Setembro de 1861.

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadeia de Alagoinha na Provincia da Bahia.

Hei por bem decretar o seguinte:

Art. Unico. Fica marcado o ordenado annual de oitenta mil réis ao Carcereiro da Cadeia de Alagoinha na Provincia da Bahia.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.826 — de 14 de Setembro de 1861.

Approva os Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia desta Côrte, e os artigos addicionaes aos mesmos, bem como a deliberação da Illm.ª Camara sobre a nomeação do Provedor.

Attendendo ao que Me representou a Illm.ª Camara Municipal desta Côrte, e Conformando-me por Minha immediata Resolução de 16 de Março passado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em

Consulta de 25 de Janeiro antecedente: Hei por bem approvar os Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia, e os artigos addicionaes adoptados em sessão de dous de Outubro do anno passado, que com este baixão, bem como a deliberação tomada pela mesma Illm.ª Camara em quatro de Dezembro seguinte relativamente ao modo da nomeação do Provedor do dito Estabelecimento.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia, a que se refere o Decreto n.º 2.826 de 14 de Setembro de 1861.

CAPITULO I.

FINS DA CAIXA E SUA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 1.º A Caixa Municipal de Beneficencia do Municipio da Côrte, he uma instituição philantropica, protegida por Suas Magestades Imperiaes e Altezas, que tem por fim prestar soccorros aos habitantes do Municipio em estado de indigencia, e promover convenientemente o consorcio das moças pobres de exemplar moralidade com preferencia o das orphãas.

Art. 2.º Pelo facto de ser o dia 29 de Julho do corrente anno de 1860 aquelle em que Sua Alteza Imperial a Senhora D. Izabel tem de ser perante o Corpo Legislativo reconhecida Herdeira presumptiva do Throno, se estabelecerá esta pia instituição com o fim de solemnisa-la e grava-la perpetuamente na memoria e nos corações dos Brasileiros.

Art. 3.º Esta Caixa será representada e administrada pela Illm.ª Camara Municipal e pelas delegações que se organisarão nas Freguezias e Curatos do Municipio, as quaes se denominarão — Commissões Municipaes — differençando-se umas das outras pelo nome da respectiva Freguezia.

CAPITULO II.

DOS FUNDOS DA CAIXA.

Art. 4.° Os fundos da Caixa se formarão:

1.° Da joia ad libitum e esmola annual de 1$000 das pessoas que se inscreverem para a fundação e sustentação della.

2.° Do producto de Caixas depositadas nas Igrejas e outros lugares publicos de segurança sob a denominação de—Cofre dos pobres.

3.° De esmolas que nas mesmas Igrejas se obtiverem nos Domingos e dias de Guarda, durante o sacrificio da Missa dita da Casa.

4.° Do producto de beneficios que se alcançarem dos Emprezarios dos Theatros publicos e de outros Estabelecimentos onde elles possão ter lugar.

5.° Do producto de loterias, se aprouver ao Corpo Legislativo conceder-lh'as.

6.° De donativos de qualquer outro genero, taes como, heranças, legados, &c.

7.° De qualquer dotação que por ventura se obtenha do estado a exemplo do que se pratica com a Santa Casa da Misericordia.

8.° Do que fôr do Imperial agrado destinar-lhe por occasião de commutações de penas.

Art. 5.° Toda e qualquer quantia obtida a favor da Caixa será depositada em um dos Bancos da Cidade do Rio de Janeiro, que mais vantagens offerecer.

Art. 6.° He da competencia da Illm.ª Camara Municipal:

1.° Resolver sobre a concessão dos soccorros publicos, enviando ás respectivas commissões Parochiaes, ou sob proposta destas mesmas commissões.

2.° Designar o Banco para deposito dos dinheiros da Caixa; e removê-los de um para outro, quando assim exijão os interesses della.

3.° Nomear os cidadãos que tiverem de fazer parte das commissões municipaes, e assim tambem os demais, que, em virtude destes Estatutos, tenhão de preencher qualquer missão por parte da instituição.

4.° Estabelecer ordenados ou estipendios para aquelles funccionarios que houverem de recebê-los.

5.° Resolver sobre o numero annual das dotações, e sobre a eleição dellas.

6.° Proceder ao sorteio das concorrentes ao casamento, propostas pelas commissões, quando o seu numero exceder o dos dotes designados.

7.° Expedir os titulos de que trata o art. 17.

8.° Presidir a instituição em suas solemnidades, ou collectivamente, ou representada pelo seu Presidente.

CAPITULO III.

DAS COMMISSÕES MUNICIPAES.

Art. 7.° Haverá tantas commissões municipaes quantas Freguezias e Curatos houver no Municipio.

Art. 8.° Cada commissão se comporá do Reverendo Vigario, que será o Presidente, dos Juizes de Paz e Subdelegado, ou Subdelegados, se mais de um houver, e de mais 12 a 20 cidadãos conforme a extensão ou população da Freguezia.

O numero destes ultimos só poderá ser ampliado se assim o pedir qualquer das commissões, podendo ellas em tal caso propôr não só o numero, como até designar pessoas.

Art. 9.° Cada commissão elegerá d'entre os seus membros um Secretario, e um Thesoureiro.

Art. 10. No impedimento do Reverendo Vigario presidirão os Juizes de Paz do districto da Parochia, segundo a ordem de sua votação.

Art. 11. As commissões farão as suas sessões nos consistorios das respectivas Parochias.

Art. 12. Compete ás commissões municipaes:

1.° Representar á Illm.ª Camara sobre tudo quanto entenderem conveniente a bem da instituição.

2.° Organisar regimento que regule seus trabalhos, e disponha os meios de melhor attingir aos fins destes Estatutos.

3.° Solicitar de seus comparochianos os donativos e annuidades de que trata o § 1.° do art. 4.°, inscrevendo os nomes dos que concorrerem, em um livro proprio, que terá por titulo — Registro dos Bemfeitores dos pobres.

4.° Empregar todos os meios á seu alcance para o cumprimento do que dispõe o § 2.° do mesmo art. 4.°.

5.° Recolher de tres em tres mezes ao Banco os dinheiros que houver recebido, enviando á Illm.ª Camara o competente titulo de deposito para que ella o lance no livro de conta corrente, que deve ter com o depositario.

6.° Informar á Illm.ª Camara sobre os requerimentos que por esta lhe forem enviados, solicitando soccorros, assim como remetter-lhe informados aquelles que lhe tiverem sido dirigidos.

7.° Fazer o alistamento dos habitantes indigentes da Parochia com declaração das casas e ruas que habitarem, mencionando seus empregos, artes, ou officios, tomando sobre cada um as notas mais minuciosas possiveis á respeito de sua moralidade para a todo o tempo saber-se se he digno dos beneficios, que seus concidadãos destinão ao pobre virtuoso.

8.° Dividir a Parochia em tantos quarteirões, quantos forem os membros de que possa dispôr para confiar a cada um delles sua inspecção

Estes membros assim commissionados se denominarão — Commissarios Parochiaes —, os quaes além de outros deveres, que possão ter pelo regimento da commissão Parochial, terão a seu cargo receber nos seus quarteirões as annuidades dos moradores que se houverem inscripto como bemfeitores dos pobres, diligenciando a inscripção daquelles que, já residentes, não a tinhão feito, como a daquelles que venhão habitar o quarteirão.

Art. 13. Para mais facil execução do § 3.° do art. 4.°, as commissões poderão solicitar dos sentimentos caridosos de Senhoras o recebimento das esmolas.

CAPITULO IV.

DOS SOCCORROS MUNICIPAES.

Art. 14. Os soccorros municipaes se prestarão da seguinte maneira:

1.° Por mensalidades votadas para auxiliar ou prover a subsistencia das pessoas que delles forem julgadas dignas.

2.° Por dotações, para facilitar e promover o casamento das moças pobres de exemplar moralidade.

3.° Por cuidados medicos.

Art. 15. Terão direito aos soccorros:

1.° Todo e qualquer cidadão honesto, que não tendo outra origem de renda além da que lhe provenha do proprio trabalho, se ache para elle inhabilitado por molestia, enfermidade, ou velhice.

2.° As familias pobres de militares, empregados publicos, artistas, operarios e trabalhadores, que com a perda do respectivo chefe tenhão soffrido a cessação absoluta de sua manutenção sem se haverem deslisado da senda da honestidade.

3.° As familias daquelles, que mesmo em estado de saude provadamente não poderem com seu trabalho prestar-lhes os recursos indispensaveis á vida.

4.° Os estrangeiros indigentes cujos compatriotas não tiverem fundado no paiz associações beneficentes.

Art. 16. Para cumprimento do § 3.° do art. 14, haverá um medico pago pela Caixa Municipal, assim como uma botica para o fornecimento dos remedios necessarios, nas Freguezias em que não houver medicos, que se proponhão a prestar gratuitamente seus serviços aos pobres, e pharmaceuticos que lhes forneção pelo mesmo modo os precisos medicamentos.

Art. 17. Serão reconhecidos e intitulados Benemeritos da instituição os medicos e pharmaceuticos que por espaço de tres annos se prestarem gratuitamente ao tratamento dos pobres, assim como toda aquella pessoa que doar a instituição com a quantia de um conto de réis pelo menos.

Art. 18. A requisição dos soccorros medicos será feita por intermedio dos respectivos commissarios Parochiaes, e a estes darão os medicos conta do resultado de cada um caso.

Art. 19. Os medicos Parochiaes deverão residir dentro dos limites da Freguezia de seu partido, ou o mais proximo possivel della. Sua nomeação, assim como seu estipendio, serão da competencia da Illm.ª Camara, segundo o disposto nos §§ 3.º e 4.º do art. 6.º, ouvindo todavia ácerca da escolha delles a commissão Parochial.

Art. 20. Por annuncios publicos se chamarão concorrentes para o fornecimento dos medicamentos, e o contracto será decidido entre a commissão Parochial e o fornecedor que ella preferir, devendo em tal negocio ouvir o medico ou medicos da Freguezia.

Art. 21. As nomeações dos medicos e os contractos com os pharmaceuticos se irão fazendo á medida que forem sendo necessarios e permittirem as forças da Caixa, devendo em todo o caso começar taes fornecimentos pelas Freguezias de fóra da Cidade, maxime por aquellas que não tiverem medicos, ou onde menos medicos haja.

Art. 22. Por meio de dotações promoverá a Caixa Municipal o casamento das moças pobres de exemplar moralidade, que como taes tenhão sido indigitadas pelas respectivas Commissões Parochiaes, cumprindo a estas assegurar-se por todos os meios possiveis das qualidades dos individuos que as pretenderem desposar.

Art. 23. Fica por ora estipulada a quantia de dous contos de réis para cada um dote, podendo mais tarde elevar-se conforme os recursos da Caixa.

Art. 24. O numero dos casamentos annuaes dependerá igualmente das possibilidades do cofre.

Art. 25. Quando o numero das apresentadas para a dotação fôr superior aos dos dotes votados, e que entre ellas haja igualdade de circumstancias a sorte decidirá da escolha.

Art. 26. Havendo de proceder-se a sorteio terá este lugar em uma sessão extraordinaria da Illm.ª Camara, celebrada no dia 29 de Julho, a qual será annunciada pelos jornaes, para que os membros das Commissões Parochiaes e o publico possão, querendo, testemunhar todo esse processo.

Art. 27. No dia marcado, depois de aberta a sessão e de ter o Presidente declarado o motivo della, escreverá o Secretario da Illm.ª Camara em papeis todos iguaes em côr, fórma e tamanho, os nomes das pessoas, que tiverem de ser submettidas ao sorteio, e estes papeis dobrados todos pela mesma maneira serão recolhidos a uma urna, que fechada, será agitada por todos os Vereadores. Isto feito, declarará o Presidente, que os nomes que forem sendo extrahidos serão os favorecidos pela sorte, e abrindo a urna procederá elle mesmo

a extracção, tirando um papel por cada vez e lendo em voz alta o nome nelle contido, que será repetido pelo Vereador presente, que fôr immediato em votos, fazendo o Secretario a competente relação.

Art. 28. Terminada a apuração, lerá o Presidente a relação das dotadas, mandando extrahir della as copias precisas para serem remettidas as Commissões Parochiaes. E de todo o processo do sorteio se dará conhecimento pelos jornaes ao publico.

Art. 29. Os nomes que ficarem na urna serão considerados com direito a futura dotação, ou a futuro sorteio se de novo se der maior numero de habilitadas, do que destes votados.

Art 30. Nas concessões dos dotes, as circumstancias que darão lugar a preferencia serão:

1.ª Orphandade absoluta.
2.ª Orphandade de Pai.
3.ª Orphandade de Mãi.
4.ª Pobreza sem aquellas circumstancias.

Art. 31. O dia anniversario da Independencia do Imperio, he o designado para a celebração dos casamentos.

Se aprouver ao Todo Poderoso permittir, deverão ter lugar os primeiros casamentos no dia 7 de Setembro de 1861, e dignando-se Sua Magestade o Imperador conceder, que na Imperial Capella se celebre este acto religioso e de festa Nacional, ahi serão elles feitos, solicitando-se do Exm. Bispo Capellão Mór a administração do Sacramento, ceremonia esta, que será seguida de um solemne Te-Deum em acção de Graças pelo facto da Independencia.

Art. 32. A estas solemnidades assistirão a Illm.ª Camara Municipal e as commissões, devendo todas reunir-se no Paço Municipal, para dahi sahirem incorporadas até a Capella Imperial.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 33. A Illm.ª Camara Municipal dará conhecimento dos presentes Estatutos ás Camaras Municipaes do Imperio, para que a respeito de sua doutrina possão proceder como julgarem conveniente aos interesses dos seus municipes.

Art. 34. As Commissões Parochiaes, na confecção de seus regimentos, deverão não perder de vista a necessidade de uma associação de caridade composta de Senhoras, á imitação de outras existentes nas principaes Cidades da Europa.

Art. 35. O facto de pertencer á Edilidade, como membro della, não inhibe de fazer parte das Commissões Parochiaes.

Art. 36. Os membros das Commissões Parochiaes, que o forem em virtude de cargos publicos que occuparem, quando por qualquer motivo cessem de exercê-los, não deixarão por isso de fazer parte das mesmas commissões.

Art. 37. Se com o correr dos tempos os recursos da caixa o permittir, estabelecer-se-ha um asylo de mendigos para aquelles que debaixo dessa denominação merecerem os soccorros da caridade, ficando a cargo da Camara Municipal confeccionar o respectivo regulamento.

Paço Municipal em 25 de Maio de 1860.—O Vereador, Dr. *Domingos de Azeredo Coutinho Duque Estrada.*

Conforme.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

Artigos additivos aos Estatutos da Caixa Municipal de Beneficencia, a que se refere o Decreto n.° 2.826 de 14 de Setembro de 1861.

Em sessão do dia 2 do corrente a Illm.ª Camara Municipal adoptou por unanimidade de votos o seguinte, relativo á Caixa Municipal de Beneficencia.

Urgindo animar os trabalhos das Commissões Parochiaes creadas em virtude do Estatuto que fundou a Caixa de Beneficencia Municipal da Côrte, estabelecer o systema de escripturação e contabilidade, que deve haver da parte de sua presidencia, &c., resolve por isso a Illm.ª Camara Municipal, em conformidade do disposto nos §§ 3.° e 4.° do art. 6.° do mesmo Estatuto, o seguinte.

Art. 1.° Fica creada uma Repartição, que se denominará —Provedoria dos Soccorros Publicos— tendo por Chefe, sem percepção de vencimento algum um Delegado da Illm.ª Camara, sob o titulo de Provedor Municipal, por cujo intermedio terá lugar a correspondencia entre a mesma Illm.ª Camara e as Commissões Parochiaes e vice-versa.

Art. 2.° Os empregados da Provedoria serão:

1.° Um Escripturario que servirá de Guarda livros.

2.° Um Thesoureiro, que servirá de Pagador.

3.° Um Amanuense.

4.° Um Continuo.

Art. 3.° Compete ao Provedor:

1.° A resolução de todos os negocios que não forem da privativa attribuição da Illm.ª Camara e das Commissões Parochiaes.

2.° Estabelecer os diversos systemas de escripturação, organisando regimento tendente a methodisar o serviço.

3.° Inspeccionar o serviço de todo e qualquer funccionario estipendiado pelo cofre da Instituição.

4.° Nomear os empregados da Provedoria e demitti-los quando o entender conveniente.

5.° Dar substancialmente conta á Illm.ª Camara do expediente havido em cada quartel, inteirando-a tambem da receita e despeza no correr do mesmo tempo,

6.° Publicar semestralmente pelos jornaes um balanço do estado da caixa.

Art. 4.° Os vencimentos dos empregados acima referidos serão pagos por quarteis e tirados das quantias que entrarem trimensalmente para o banco depositario, deduzindo-se dellas 5 °/₀ e dessa porcentagem, divididas em 10 partes, tocarão quatro ao Guarda livros, tres ao Thesoureiro, duas ao Amanuense e uma ao Continuo. Ella será regulada por fórma que o maximo dos vencimentos não exceda annualmente a 2:400$000 ao 1.°; 1:800$000 ao 2.°; 1:200$000 ao 3.°; e 800$000 ao 4.°.

Estes vencimentos não começarão a realizar-se senão na época em que os primeiros soccorros votados tiverem lugar.

Forão approvados igualmente os seguintes additamentos ao Estatuto.

1.° Ao art. 10.—No caso porém de recusa ou impedimento absoluto do Reverendo Vigario, a commissão elegerá o Presidente escolhendo d'entre os seus membros, ou fóra do circulo delles, bastando no primeiro caso a maioria de votos do pessoal da commissão, e no segundo dous terços pelo menos.

2.° Ao art. 11.—Ou em qualquer Igreja ou Capella filial a ellas; se porém incidentes se derem em virtude dos quaes não haja consistorio disponivel, a commissão, onde tal facto se der, reunir-se-ha no lugar que deliberar, ou em uma das salas da Illm.ª Camara.

Paço da Camara Municipal em 2 de Outubro de 1860.

Em sessão de 4 do corrente foi approvada a seguinte proposta que fará parte da Resolução de 2 de Outubro ultimo, como art. 5.°.

A nomeação de Provedor será feita pelo Governo sob proposta da Illm.ª Camara Municipal.

Paço da Illm.ª Camara Municipal em 4 de Dezembro de 1860.—*Feliciano Guilherme Pires*, Secretario interino.

Conforme.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 2.827—de 14 de Setembro de 1861.

Approva os novos Estatutos que devem reger a Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Mauá, na qualidade de Presidente da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 28 de Junho deste anno: Hei por bem

Approvar os novos Estatutos, que devem reger a mesma Companhia, organisados pela Assembléa geral dos accionistas, que com este baixão, assignados por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Estatutos da Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas, a que se refere o Decreto desta data.

Art. 1.° A Sociedade anonyma organisada nesta Cidade do Rio de Janeiro no anno de 1852, sob a denominação de Companhia de Navegação e Commercio do Amazonas tem por objecto principal o cumprimento das obrigações que lhe impoem os seus contractos com o Governo Imperial. Subsidiariamente poderá a Companhia promover ou emprehender operações commerciaes tendentes a activar a navegação do Rio Amazonas e seus confluentes.

Art. 2.° A duração da Companhia será a dos mencionados contractos, entendendo-se aquella prorogada, sempre que o Governo Imperial prolongar o prazo destes.

Art. 3.° O capital da Companhia será de dous mil contos de réis divididos em dez mil acções de duzentos mil réis cada uma, podendo ser augmentado por deliberação da Assembléa geral dos accionistas, sujeita á approvação do Governo.

Para completar o capital designado neste artigo poderá a Companhia capitalisar o fundo de reserva, que houver accumulado, recebendo dos accionistas o que faltar para inteirar os dous mil contos de réis até o dia 31 de Dezembro deste anno.

A Directoria fará publicar com a antecedencia necessaria pelos jornaes da Capital a quantia precisa para prefazer o valor nominal de cada acção.

Art. 4.° As acções podem ser livremente vendidas, cedidas ou doadas, mas as transferencias só serão válidas, sendo feitas nos livros da Companhia, na presença e com assignatura do cedente e do cessionario ou seus procuradores.

Art. 5.° A responsabilidade dos accionistas he limitada ao valor das acções que possuirem.

Art. 6.° A Companhia será dissolvida, logo que se verificar a perda de dous terços de seu capital na fórma do que dispõe

o § 13 do art. 5.° do Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 7.° A totalidade dos accionistas será representada pela Assembléa geral, que se julgará constituida sempre que, por convite do Presidente publicado nos jornaes de maior circulação, se reunão accionistas que representem um terço do capital da Companhia.

Art. 8.° Se no dia marcado não se reunir numero sufficiente será a Assembléa geral adiada para outro dia, que se designará por meio de annuncios com a declaração de que nesse dia se julgará constituida a Assembléa geral, qualquer que seja o numero dos accionistas presentes, com tanto que representem um sexto do capital social.

Art. 9.° A Assembléa geral se reunirá ordinariamente até o mez de Maio de cada anno para lhe ser presente o relatorio, bem como o balanço e contas do anno anterior, que serão submettidas ao exame de uma Commissão de tres membros então nomeada.

Logo que esta Commissão tenha concluido os seus trabalhos, será novamente convocada a Assembléa geral para lhe ser lido o respectivo parecer.

Art. 10. O Presidente convocará extraordinariamente a Assembléa geral, toda a vez que o julgar necessario a bem dos interesses da Companhia: e sempre que para um fim designado lhe seja requerida essa convocação por accionistas que representem uma quinta parte do fundo social.

Art. 11. Nas reuniões extraordinarias não se permittirá discussão sobre objecto algum estranho ao da convocação.

Art. 12. A Assembléa geral será presidida pelo Presidente da Companhia, ou por quem o substituir, servindo de Secretario o da Directoria.

Art. 13. Os votos serão contados na razão de um por dez acções até o numero de vinte votos, maximo que poderá ter qualquer accionista por si, ou como procurador de outrem; no caso de empate terá o Presidente o voto de qualidade.

Só terão direito de votar aquelles accionistas, cujas acções tiverem sido averbadas em seu nome sessenta dias pelo menos antes da reunião.

Art. 14. Os accionistas ausentes poderão fazer-se representar por procuradores, que para terem voto deverão ser tambem accionistas da Companhia, guardada, porém, a disposição do § 12 do art. 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860.

Art. 15. Na sua primeira reunião ordinaria elegerá annualmente a Assembléa geral a Commissão de exame de que trata o art. 9.°

Art. 16. A Companhia será administrada por uma Directoria composta de um Presidente e dous Directores consultivos, os quaes serão eleitos de 3 em 3 annos pela Assembléa geral na sua segunda reunião ordinaria, á pluraridade de votos.

Os membros da Directoria deverão ser accionistas pelo menos de cem acções, as quaes serão inalienaveis, emquanto durarem suas funcções

A Directoria perceberá pelo seu trabalho uma commissão de cinco por cento sobre os lucros liquidos, dividida na proporção de duas partes para o Presidente, e uma para cada Director consultivo, na fórma do art. 21.

Art. 17. A Directoria se reunirá, sempre que o Presidente o julgar necessario, e toda a vez que isso lhe fôr requerido pelos dous Directores consultivos.

Art. 18 O Presidente da Companhia será substituido em seus impedimentos pelo Director mais votado.

Art. 19. Compete ao Presidente da Companhia:

1.° Solicitar do Governo Imperial a approvação de quaesquer alterações nos Estatutos que a regem.

2.° Nomear e demittir livremente o Gerente e mais empregados da Companhia, fixando os seus ordenados e gratificações.

3.° Celebrar todos os contractos necessarios para o desenvolvimento da empreza, e bom desempenho do serviço, quer com o Governo Imperial, quer com outros governos ou particulares.

4.° Determinar e regular o methodo da escripturação, que será feita com a necessaria clareza e conservada rigorosamente em dia.

5.° Fazer acquisição de tudo, quanto possa interessar á empreza, incluindo bens moveis, semoventes ou de raiz; bem como vendê-los ou por qualquer fórma aliena-los, quando isso convenha aos interesses da Companhia.

6.° Fazer os regulamentos necessarios para a boa execução do serviço, pondo-os logo em vigor.

7.° Convocar ordinaria e extraordinariamente a Assembléa geral dos accionistas, a que presidirá, bem como ás reuniões da Directoria.

8.° Representar a Companhia em todos os seus direitos e interesses, exercendo livre e geral administração com plenos poderes, comprehendidos e outorgados todos sem reserva alguma.

9.° Fazer recolher a receita apurada aos cofres de um Banco acreditado, com o qual terá conta corrente aberta, de modo que os fundos disponiveis sejão productivos de juros.

Art. 20. Servirá de Secretario aquelle dos Directores que o Presidente para tal fim designar, competindo-lhe:

1.° Lavrar as actas das reuniões da Assembléa geral e da Directoria nos respectivos livros.

2.° Authenticar com sua assignatura os termos de transferencias das acções da Companhia e a correspondencia.

Art. 21. Dos lucros liquidos da empreza se deduzirão:

1.° Cinco por cento para o fundo de reserva que será creado.

2.° A commissão da Directoria.

3.° A quantia equivalente á deterioração do material.
4.° O premio do seguro dos paquetes.

O remanescente será dividido semestralmente pelos accionistas, não podendo todavia os dividendos annuaes exceder de doze por cento, emquanto o fundo de reserva não representar cincoenta por cento do capital da Companhia.

Tudo quanto exceder de doze por cento dos lucros liquidos que na fórma do paragrapho antecedente devem ser divididos annualmente pelos accionistas será levado ao fundo de reserva, em quanto se não realizar a condição final do paragrapho citado.

Dos premios de seguros dos seus paquetes, tomando-os a Companhia a si, poderá fazer-se um dividendo addicional, sempre que a sua accumulação os eleve á quantia superior á dos riscos provaveis.

Art. 22. O fundo de reserva he exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social ou para substitui-lo.

Art. 23. Não se poderá fazer distribuição de dividendos em quanto o capital social, desfalcado em virtude de perdas, não fôr integralmente restabelecido.

Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1861.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

Confere.—O Director, *J. A. Moreira Guimarães.*

DECRETO N. 2.828 — de 21 de Setembro de 1861.

Autorisa o emprego da locomotiva, dentro dos limites da Cidade, em substituição do motor animal, no serviço de transportes e conducção de generos do caminho de ferro da Tijuca.

Attendendo ao que Me representou o Barão de Mauá, Hei por bem autorisar o emprego da locomotiva dentro dos limites da Cidade, em substituição do motor animal, no serviço de transporte de passageiros, e conducção de generos do caminho de ferro da Tijuca, sendo para este effeito ampliado o que dispõe o Decreto n.° 1.772 de 28 de Junho de 1856, mediante as condições que com este baixão, assignadas por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Condições para a construcção e uso das locomotivas empregadas no caminho de ferro da Tijuca.

Um Engenheiro nomeado pelo Governo deverá inspeccionar as locomotivas entregues ao serviço, e no exame a que proceder exigirá a restricta observancia das seguintes condições:

1.ª As locomotivas empregadas no serviço do caminho de ferro da Tijuca deverão ser construidas de modo que apresentem a fórma de carro ordinario; e tenhão occultos á vista todos os apparelhos de transmissão de movimento, caldeira, alimentador, &c., de conformidade, tanto quanto fôr possivel, com o desenho junto.

2.ª Para evitar os inconvenientes e perigos que podem resultar da sahida do vapor e fumaça nas ruas, empregar-se-ha todos os meios para que o vapor, que se escapa dos tubos de vasão, torneiras de descarga, dos cylindros e valvulas de segurança, bem como a fumaça que sahe pela chaminé, passem por tubos apropriados, que communiquem com o tanque do alimentador, ahi se condense o que fôr condensavel, e o que não fôr tenha descarga junto do nivel dos carris, por baixo da plataforma em que se colloca o machinista, como se vê no plano.

3.ª O machinista não deverá sahir do seu lugar quando tiver de abrir ou fechar a chaminé e as torneiras de descarga dos cylindros.

4.ª Os carros ou caixas das locomotivas deverão ser abertas na parte anterior, de maneira que quando estas estiverem em serviço nas ruas, o machinista collocado na frente do comboi possa do seu lugar descortinar o caminho que tem de percorrer.

5.ª As locomotivas serão munidas de poderosos freios construidos de modo que possão ser manejados pelo machinista, ou pelo foguista, dos lugares que estes devem occupar, ou simultaneamente por ambos, se assim o exigirem as circumstancias. (Veja-se o plano.)

6.ª Cada locomotiva deverá ter quatro rodas de trinta pollegadas, quando muito, de diametro, peadas duas a duas, como indica o plano. Entre cada par de rodas haverá a distancia de 60 pollegadas, no maximo, medidas de um a outro centro do eixo. Os cylindros, embolos, bombas, &c., estarão occultos á vista, e collocados a cima dos carris em distancia, pelo menos, de 18 pollegadas.

7.ª Cada locomotiva deverá ter um tanque para accommodar a agua que fôr necessaria para duas horas de trabalho; e além disto capacidade para receber a quantidade de coke preciso para tambem duas horas de trabalho. A linha d'agua na caldeira deverá cobrir os tubos e fornalha perfeitamente em declive de 1: 20.

8.ª Na frente das locomotivas collocar-se-hão guardas ou defesas de ferro que possão apanhar e lançar fóra dos carris ou da via ferrea os animaes e outros objectos que nella sejão encontrados.

9.ª A velocidade das locomotivas, neste caminho de ferro, nunca excederá de quatro leguas de 3.000 braças por hora no espaço comprehendido entre o Rocio Pequeno e a Tijuca: de duas leguas desde o Rocio Pequeno até á rua do Conde, e de uma legua nesta rua. Esta velocidade será ainda diminuida se a pratica demonstrar que he perigosa.

10.ª Em lugar de apito deverá ter cada locomotiva uma corneta tocada a vapor para o fim de dar signal de sua approximação.

11.ª O Governo nomeará um Engenheiro para fiscalisar se as presentes condições são fielmente cumpridas, bem como aquellas á que se acha ligada a Companhia em virtude da legislação que a rege.

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1861.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.829—de 28 de Setembro de 1861.

Altera a organisação do Batalhão de Infantaria numero sessenta e nove da Guarda Nacional da Provincia de Minas Geraes, e crêa um Esquadrão avulso.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica reduzido a seis companhias o Batalhão de Infantaria numero sessenta e nove, actualmente organisado com oito companhias no Municipio do Rio Preto da Provincia de Minas Geraes, e creado no mesmo Municipio, com a força desligada daquelle Batalhão, um Esquadrão avulso, com a numeração de treze, o qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na conformidade da Lei.

Art. 2.º Fica derogado o Decreto numero mil trezentos trinta e tres, de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.830—de 28 de Setembro de 1861.

Desliga do Commando Superior dos Municipios do Rio Preto e Parahybuna da Provincia de Minas Geraes a Guarda Nacional de Barbacena, e com ella crêa um Commando Superior.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligado do Commando Superior da Guarda Nacional dos Municipios do Rio Preto e Parahybuna da Provincia de Minas Geraes a Guarda Nacional do districto de Barbacena, e com ella creado um Commando Superior, formado do Esquadrão numero onze do Batalhão de Infantaria numero sessenta e oito da Secção de Batalhão da reserva numero dezanove, e dos batalhões de Infantaria numero setenta e um e oitenta e cinco, que se devem organisar de seis companhias cada um, com a força existente na segunda, quarta e sexta companhia do actual Batalhão numero setenta e um do serviço activo.

Art. 2.° Fica derogado o Decreto numero mil trezentos trinta e tres de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.831—de 28 de Setembro de 1861.

Crêa mais um Batalhão de Infantaria da Guarda Nacional no Municipio da Parahybuna da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado mais um Batalhão de Infantaria, de seis companhias, com a numeração de oitenta e seis do serviço activo, no Municipio de Parahybuna da Provincia de Minas Geraes. Este Batalhão será organisado com a força existente na primeira, terceira e quinta companhia do actual Batalhão numero setenta e um.

Art. 2.° Fica derogado o Decreto numero mil trezentos trinta e tres, de dezoito de Fevereiro de mil oitocentos cincoenta e quatro.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Setembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.832—de 9 de Outubro de 1861.

Fixa em cem mil réis annuaes os ordenados dos Carcereiros das Cadêas das Villas Maria, Miranda, e Santa Anna do Paranahyba, na Provincia de Mato Grosso.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica fixado o ordenado de cem mil réis annuaes aos Carcereiros das Cadêas das Villas Maria, Miranda, e Santa Anna do Paranahyba, na Provincia de Mato Grosso.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.833 — de 12 de Outubro de 1861.

Altera a disposição do art. 3.°, § 1.° e art. 6.° § 2.° do Decreto n.° 2.699 de 28 de Novembro de 1860, que regula a transferencia de escravos e a arrecadação do imposto da meia siza.

Hei por bem, em virtude do art. 1.°, § 2.° n.° 3.° da Resolução da Assembléa Geral, promulgada pelo Decreto n.° 1.149 de 21 de Setembro do corrente anno, decretar o seguinte:

Art. 1.° Os Tabelliães de notas, Escrivães do Civel, e os dos Juizes de Paz de todas as Cidades, Villas e Freguezias do Imperio

lavrarão cumulativamente e sem dependencia de distribuição as escripturas publicas de compra e venda de escravos.

Art. 2.° Nas escripturas de que trata o artigo antecedente não será transcripto por extenso o conhecimento do pagamento do imposto da meia siza, declarando-se sómente o seu numero e data, a quantia e Estação arrecadadora. Esta disposição he extensiva ás cartas de arrematação ou adjudicação, e a qualquer outro titulo de acquisição por acto judicial.

Art. 3.° O § 1.° do art. 3.° e o § 2.° do art. 6.° do Decreto n.° 2.699 de 28 de Novembro de 1860 são alterados sómente na parte em que incumbe privativamente aos Tabelliães de notas e aos Escrivães de Paz, nos lugares designados pelo art. 1.° da Lei de 30 de Outubro de 1830, a attribuição de lavrar as escripturas de transferencia de escravos, e bem assim naquella que exige a incorporação *de verbo ad verbum* do conhecimento do pagamento do imposto nas escripturas; continuando em inteiro vigor todas as demais disposições do mesmo Decreto.

Art. 4.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade O Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.834—de 12 de Outubro de 1861.

Concede ao Barão de Mauá privilegio por noventa annos para a construcção de planos inclinados na Serra da Estrella da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que Me requereu o Barão de Mauá, na qualidade de Presidente da Imperial Companhia de Navegação por vapor e Estrada de Ferro de Petropolis, e Conformando-Me com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 do mez passado: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por noventa annos, dependente da approvação da Assembléa Geral Legislativa, para a construcção de planos inclinados na Serra da Estrella, Provincia do Rio de Janeiro, a fim de facilitar o transporte de mercadorias pela referida Estrada, mediante, porém, as condições que com este baixão, assignadas por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Con-

selheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Condições, com que he concedido ao Barão de Mauá o privilegio para a construcção de planos inclinados na Serra da Estrella, a que se refere o Decreto n. 2.834 desta data.

1.ª

O Emprezario terá o direito de desapropriar os terrenos de que carecer para os trabalhos de sua Empreza, ficando porém dependente de apreciação do Governo Imperial a extensão dos ditos terrenos.

2.ª

Para o mesmo fim ser-lhe-hão concedidos os terrenos nacionaes que não forem necessarios para o serviço publico; verificada porém esta necessidade, o Emprezario será obrigado a mudar a direcção dos planos inclinados.

3.ª

Os planos das obras respectivas serão submettidos á approvação do Governo Imperial, e o Emprezario, se lhes der execução antes de approvados, incorrerá, a arbitrio do Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, ou na multa de dous contos de réis, ou na pena de desmanchar tudo quanto tiver feito.

4.ª

Os planos inclinados serão franqueados ao trafego publico sómente depois de verificado, em exame feito por uma commissão nomeada pelo Ministro da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que offerecem as necessarias garantias de segurança. A contravenção será punida com a multa de quatro contos de réis.

5.ª

O Emprezario fica obrigado a aceitar os melhoramentos que se reconhecerem capazes de reduzir a despeza do transporte e os riscos.

6.ª

O presente privilegio cessará, se os fins da Empreza não forem conseguidos: e os terrenos nacionaes que tiverem sido concedidos reverterão para o dominio nacional, sem que o Emprezario tenha direito á indemnisação ainda das bemfeitorias.

7.ª

Tambem o privilegio cessará se dentro de seis annos, contados desta data, o Emprezario não tiver começado os trabalhos de construcção dos planos, e terminado no fim de outros seis annos; e no caso de ser interrompido por um anno o serviço dos ditos planos, quando começarem a funccionar.

Ficão porém salvos os casos de força maior.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1861.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.835 — de 12 de Outubro de 1861.

Proroga por mais um anno o prazo do tempo marcado no Decreto de 20 de Novembro de 1860 para começo das obras necessarias ao serviço da limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes da Cidade do Rio de Janeiro; e altera as disposições dos §§ 4.º e 7.º da Condição 3.ª, e assim tambem a Condição 20.ª do Contracto de 25 de Abril de 1857.

Attendendo ao que Me representárão Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior e João Frederico Russell, Emprezarios signatarios do Contracto de 25 de Abril de 1857 approvado pelo Decreto n.º 1.929 do referido mez e anno para execução das obras necessarias ao serviço da limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes da Cidade do Rio de Janeiro: Hei por bem, de conformidade com o parecer da maioria da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, prorogar por mais um anno o prazo do tempo marcado no Decreto de 20 de Novembro de 1860 para começo das mencionadas obras e approvar as alterações das disposições dos §§ 4.º e 7.º da Condição 3.ª e

Condição 20.ª do mesmo Contracto, as quaes com este baixão assignadas por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo do Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Condições alteradas do Contracto de 25 de Abril de 1857 approvado pelo Decreto n.º 1.929 de 29 do citado mez a que se refere o Decreto desta data.

Em conformidade com a disposição da Condição 28.ª do Contracto de 25 de Abril de 1857, e accordo havido entre o Governo Imperial e Joaquim Pereira Vianna de Lima Junior e João Frederico Russell, na qualidade de Emprezarios signatarios do Contracto que deve levar a effeito as obras necessarias ao serviço da limpeza das casas e esgoto das aguas pluviaes na Cidade do Rio de Janeiro, as Condições 3.ª §§ 4.º e 7.º e 20.ª do dito Contracto ficão substituidas pelas seguintes com as mesmas numerações· Condição 3.ª § 4.º.—A pagar-lhes por semestre nos primeiros 15 dias dos mezes de Janeiro e Julho de todos os annos, porque durar o privilegio, metade da taxa autorisada pelos §§ 3.º parte 1.ª do art. 11 da Lei n.º 719 de 28 de Setembro de 1853, a razão de 60$000 annuaes por cada um dos predios sujeitos ao imposto da decima urbana, em que o systema de despejos se achar em execução. Condição 3.ª § 7.º— A fazer com que pela Illm.ª Camara seja paga aos Emprezarios semestralmente nos mezes de Janeiro e Julho, durante o tempo do privilegio, a quantia de 12:000$ pelos custeio, conservação e limpeza das vallas de esgoto das aguas pluviaes. O primeiro pagamento dessa quantia só terá lugar seis mezes depois de promptas as ditas vallas. Condição 20.ª—Fica expressa e positivamente ajustado entre o Governo e os Emprezarios, o seguinte: 1.º, que no caso de não ser sufficiente o capital orçado para todas as obras e serviço a que os Emprezarios se compromettem, serão estes obrigados a augmentar o mesmo capital tanto quanto fôr necessario para o dito fim, sem que esta obrigação importe elevação da taxa ou de quaesquer onus para o Governo ou para os particulares, além dos declarados no presente Contracto; 2.º, as obras deverão ser feitas parcialmente e em cada Districto de per si, de modo que não só

se attenda o mais possivel á commodidade dos proprietarios e a que haja o menor transtorno no transito publico, mas tambem a fim de que sirvão de ensaio para os dos outros Districtos; as que se fizerem, porém, no Districto que para ensaio primeiro se construir deverão ser feitas por secções, que principiarão no litoral, e sem interrupção se seguirão umas ás outras na direcção do extremo culminante desse Districto no Campo da Acclamação, geralmente conhecido por Campo de Santa Anna. A' proporção que essas secções se forem completando nellas se irá desde logo pondo em execução o systema de esgotos e decomposição proposto, de maneira que quando se acharem concluidas as obras em todo o Districto de ensaio possa ter sido demonstrada, durante oito mezes com a pratica havida nas primeiras secções a efficacia do systema contractado. Se o ensaio por este modo feito no 1.° Districto construido fôr satisfactorio o Governo dentro de um mez depois que as obras tiverem funccionado em todo esse Districto o declarará por acto official, e os Emprezarios terão direito perfeito não só de realizar as obras dos Districtos seguintes, como de receber na fórma da ultima parte do § 6.° da Condição 3.ª do Contracto a taxa a que estiverem obrigados os predios em que o systema de limpeza tenha funccionado, pelo menos seis mezes. Se, porém, der-se a hypothese contraria, caducará o presente Contracto em todos os seus effeitos, e ficarão os Emprezarios obrigados a repôr á sua custa no estado em que anteriormente se achavão as ruas e casas, sem que por este facto possão em tempo algum e a qualquer titulo que seja exigir a menor indemnisação directa ou indirectamente; 3.°, o Districto de ensaio, o primeiro em que deverão começar as obras, será o que comprehende os bairros da Gloria e Catete, e se acha no plano geral das obras designado pelo numero 3.

Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1861.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.836 — de 23 de Outubro de 1861.

Concede á Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho autorisação para continuar a funccionar, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de onze do mez passado: Hei por bem conceder-lhe autorisação para continuar a funccionar, e approvar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles

se fizerem sujeitas a approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade União Beneficente Vinte e Nove de Julho.

CAPITULO I.

DA ORGANISAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 1 ° A Sociedade instituida em dia do anniversario natalicio de Sua Alteza Imperial a Senhora D. Izabel, denomina-se—União Beneficente Vinte e Nove de Julho.

§ 1.° A Sociedade compõe-se de illimitado numero de Socios nacionaes e estrangeiros, quanto á Socios effectivos e honorarios.

Art. 2.° A Sociedade tem por fim beneficiar á seus socios e suas familias.

Art. 3.° São considerados como familias dos socios, a viuva, filhas e filhos. As pensões são concedidas da maneira seguinte:

§ 1.° A's viuvas emquanto se conservarem no seu estado com honradez e dignidade.

§ 2.° A's filhas legitimas ou naturaes, legalmente reconhecidas até dezaseis annos.

§ 3.° Os filhos nas mesmas circumstancias até a idade de doze annos.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DOS SOCIOS.

Art. 4.° A proposta para socio deverá conter, nome, idade, estado, profissão, naturalidade, e residencia, que assignará o proponente.

Art. 5.° Lida a proposta pelo Secretario, será remettida pelo Presidente á Commissão de syndicancia para esta dar seu parecer na seguinte sessão, ficando sob sua responsabilidade o seu parecer.

Art. 6.° O candidato uma vez approvado e officiado pelo 1.° Secretario he obrigado a contribuição de sua respectiva joia no decurso de trinta dias, ficando sem effeito a approvação se o não fizer.

Art. 7.° Para ser socio desta Sociedade he preciso:

§ 1.° Ser de condição livre, e não ser de côr preta.
§ 2.° Não estar pronunciado.
§ 3.° Ser bem morigerado.
§ 4.° Não ser menor de dezaseis annos.
§ 5.° Estar no gozo de perfeita saude.

CAPITULO III.

DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 8.° He dever de todo o socio contribuir no acto de sua entrada com a joia de cinco mil réis, quando a idade não passar de trinta e cinco annos, com a de dez mil réis até a idade de cincoenta annos, ficando uns e outros sujeitos ás mensalidades de quinhentos réis, pagos em quarteis adiantados ainda quando beneficiados pela Sociedade.

Art. 9.° Logo que seja aberta a beneficencia, serão elevadas as joias, as de cinco mil réis passarão á dez mil réis, e as de dez mil réis á vinte mil réis.

Art. 10. Logo que a Sociedade conte em seu gremio oitocentos socios, e que estes estejão quites, as joias passarão a de dez mil réis á vinte mil réis, e a de vinte mil réis a trinta mil réis.

Art. 11. Todo o socio he obrigado a cumprir religiosamente os presentes Estatutos, e bem assim aceitar e exercer com zelo qualquer cargo para que fôr eleito ou nomeado, não podendo excusar-se sem que prove grave inconveniente reconhecido pelo Conselho, ou no caso de recleição.

CAPITULO IV.

DOS DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 12. Todo o socio tem direito de votar e ser votado, exceptuão-se:

§ 1.° Os que não se acharem quites.
§ 2.° Os que estiverem presos ou pronunciados.
§ 3.° Os que se acharem percebendo beneficencia.

Art. 13. Os socios e suas familias, tem direito a serem soccorridos pelo Monte Pio da Sociedade na fórma dos artigos segundo, terceiro e seus paragraphos.

Art. 14. Os socios fundadores poderão ter assento em qualquer sessão, podendo votar e discutir.

Art. 15. Os socios fundadores e installadores, que no prazo de dez annos não tenhão recebido beneficencia ficarão isentos das mensalidades.

Art. 16. Todo o socio que julgar que se lhe falta a justiça poderá representar á Assembléa geral, por meio de um requerimento assignado por trinta socios, declarando a causa e entregue ao Presidente para que a convoque, depois de reconhecido o facto pelo Conselho que deliberará.

CAPITULO V.

DAS PENAS DOS SOCIOS.

Art. 17. Não tem direito á beneficencia o socio que no acto de a solicitar, não apresentar o seu diploma que servirá de documento, e para este obter dará de donativo mil réis.

Art. 18. O socio que abandonar o lugar para que tiver sido eleito ou nomeado não só será seu nome publicado no relatorio annual, como notar-se-ha á margem de seu assentamento esta circumstancia.

Art. 19. Não terão direito ás beneficencias garantidas pelo artigo quarenta e sete os socios que não se acharem quites com a Sociedade.

Art. 20. Perdem o direito de socios:

§ 1.° Os que se atrazarem por mais de quatro mezes em suas mensalidades, não apresentando motivos justos.

§ 2.° Os que se entregarem á pratica de máos costumes e vicios depois de admoestados por mais de uma vez.

§ 3.° Os que extraviarem dinheiro e qualquer objecto pertencente á Sociedade que lhes tenha sido confiado, ficando á ella o direito de o haver judicialmente.

§ 4.° Os que perturbarem os trabalhos e ordem da Sociedade, com desordem e alaridos.

§ 5.° Finalmente, os que por falsas informações tenhão sido admittidos, sem terem os quisitos do artigo seis e seus paragraphos.

Art. 21. Os socios que forem desligados, ou se retirarem espontaneamente da Sociedade não poderão reclamar quantia alguma com que houverem entrado para ella.

CAPITULO VI.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 22. Reune-se a Assembléa geral ordinaria no ultimo domingo do mez de Junho, de cada anno para ouvir o relatorio dos trabalhos da administração; no primeiro Domingo do mez de Julho, para a Commissão apresentar o seu parecer sobre o relatorio, e proceder-se á eleição da Directoria e do Conselho, e no dia vinte nove do mesmo mez para a posse della, e extraordinariamente quando a administração a julgar conveniente.

Art. 23. Não he considerada Assembléa geral a reunião menor de trinta socios: e assim compete-lhe:

§ 1.° Tomar todas as medidas que sejão uteis á Sociedade.

§ 2.° Approvar ou rejeitar as propostas apresentadas pela Directoria.

§ 3.° Ouvir as reclamações que forem feitas contra os actos ou decisões da Administração, julgando-os como fôr de justiça.

CAPITULO VII.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 24. Logo que a Assembléa geral finde os seus trabalhos, esta se converterá em collegio eleitoral para a nomeação da Directoria e Conselho.

Art. 25. A eleição será feita por meio de duas cedulas, nas quaes conterão em uma o emprego á margem do nome em quem vota, desde o Presidente até o Procurador que prefaz o numero de seis, inclusive o Thesoureiro que deverá ter a maioria absoluta, declarando por fóra da cedula — para a Directoria.

Art. 26. Das cedulas de que trata o artigo acima, a outra conterá nove nomes que serão considerados Conselheiros, na qual se declarará no rotulo — para Conselheiros —, sendo ambas entregues á mesa na mesma occasião.

Art. 27. O Presidente nomeará dous escrutadores que se reunirão á mesa, para examinar e conferir as cedulas e depois coadjuvarem a apuração que será feita immediatamente e do modo estabelecido.

Art. 28. Depois de recebidas as listas e conferidas, o Presidente mandará pelos escrutadores encerra-las na urna para serem apuradas.

Art. 29. Concluida a apuração das listas, o 1.° Secretario lavrará a acta que será assignada pela mesa, em a qual se declare o resultado da eleição, e remetterá a cada um dos eleitos um officio em que declare o numero de votos que obtiverão.

Art. 30. O Presidente fará sentir aos socios que forem eleitos, o dia e a hora em que deve ter lugar a posse da nova directoria, a fim de prestarem o juramento.

CAPITULO VIII.

DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 31. A Sociedade será administrada por uma directoria composta de quinze membros, que em conselho deliberarão em seu nome, a qual será eleita annualmente pela Assembléa geral, escolhidos pelos socios.

Art. 32. Compete ao Conselho:

§ 1.° Executar e fazer executar os presentes Estatutos.

§ 2.° Prestar e fazer prestar os soccorros aos socios e suas familias, que lhes são garantidos.

§ 3.° Tomar contas ao Thesoureiro, approva-las ou rejeita-las e suspender-lhe quando assim o convenha, e accusa-lo perante a justiça quando defraude os dinheiros da Sociedade.

§ 4.° Representar a Sociedade em todos os seus actos.

§ 5.° Organisar um regimento interno.

§ 6.° Tomar conhecimento da reforma dos Estatutos que lhe fôr requerido, e reduzi-lo á projecto para ser regularmente discutido.

§ 7.° Convocar as Assembléas geraes, com antecedencia de oito dias marcando o dia, lugar e hora da reunião.

§ 8.° Fazer publicar pelos periodicos diarios, quando deve começar o disposto no artigo segundo.

§ 9.° Nomear d'entre seus membros as commissões necessarias.

§ 10. Apresentar annualmente á Assembléa Geral, por intermedio de seu Presidente, um relatorio circumstanciado de seus trabalhos, e propondo medidas necessarias ao bom andamento e prosperidade da Sociedade.

§ 11. Demittir os socios que por máo comportamento, ou qualquer razão, os torne indignos de pertencer á Sociedade; ficando-lhe o direito de appellação á Assembléa geral.

Art. 33. Serão considerados supplentes dos conselheiros os socios immediatos em votos que serão chamados por officio do 1.° Secretario nos seguintes casos:

§ 1.° Por falta de comparecimento do proprietario em tres sessões consecutivas.

§ 2.° Por fallecimento do conselheiro.

§ 3.° Por ausencia não participada.

Art. 34. Não poderá haver sessão do conselho sem que estejão presentes ao menos oito membros da administração, as decisões serão tomadas por maioria relativa, e suas sessões serão feitas onde melhor convier.

CAPITULO IX.

DAS OBRIGAÇÕES DA DIRECTORIA.

Art. 35. Compete ao Presidente:

§ 1.° Presidir ás sessões da Assembléa geral e do Conselho, dirigir as discussões, manter a ordem, e suspender os trabalhos nos casos extremos.

§ 2.° Convocar as sessões ordinarias e extraordinarias.

§ 3.° Assignar as representações e mais papeis que em nome da Sociedade se dirigirem ás autoridades.

§ 4.° Rubricar todos os livros, recibos e ordens para pagamentos.

§ 5.° Dar immediata providencia acerca da enfermidade ou morte de qualquer socio.

§ 6.° Ordenar ao Thesoureiro as despezas do expediente da Sociedade.

Art. 36. O Vice-Presidente tem por dever substituir ao Presidente em todos os seus impedimentos, e neste caso exercer todas as suas attribuições.

Art. 37. Ao 1.° Secretario compete:

§ 1.° Annunciar em nome do Presidente, o dia, hora e lugar das sessões.

§ 2.° Formar a matricula dos socios com a declaração do mez, dia da sua approvação, profissão, naturalidade, idade, estado e morada.

§ 3.° Fazer as chamadas nas sessões, ler o expediente e dar o competente destino as deliberações tomadas.

§ 4.° Officiar aos candidatos approvados como dispõe o artigo seis.

§ 5.° Ter sempre registrada toda a correspondencia da Sociedade, e em dia bem organisada toda a escripturação á seu cargo, podendo para isso ser ajudado pelo 2.° Secretario.

Art. 38. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Substituir o 1.° em seus impedimentos competindo nesta occasião todas as attribuições.

§ 2.° Coadjuvar o 1.° Secretario no que dispõe o § 5.° do art. 37.

§ 3.° Formar a lista dos conselheiros e supplentes, a qual deve apresentar em todas as sessões para se proceder á chamada.

§ 4.° Fazer o esboço do occorrido nas sessões para se mencionar na acta que deve ser por elle feita e lida.

§ 5.° Registrar em livro competente as actas depois de approvadas e assignadas.

CAPITULO X.

DO THESOUREIRO E SEUS DEVERES.

Art. 39. O Thesoureiro he responsavel á Sociedade pelos objectos e dinheiros que receber e despender.

Art. 40. O Thesoureiro apresentará no fim de cada semestre as contas de arrecadação e applicação dos dinheiros da Sociedade, e no fim do anno um balanço demonstrativo da receita e despeza que será sujeito ao parecer da respectiva commissão e approvação da Assembléa geral, e lançado nos livros das contas pelo 1.° Secretario.

Art. 41. Todas as contas que o Thesoureiro apresentar serão documentadas com as ordens que as motivárão, e recibos respectivos rubricados pelo Presidente.

Art. 42. O Thesoureiro terá um livro onde conste com clareza e simplicidade os nomes e entradas dos socios, suas joias e mensalidades, e todas as mais notas e observações convenientes; além deste livro terá outro para lançamento da receita e despeza da Sociedade, os quaes serão rubricados pelo Presidente.

Art. 43. O Thesoureiro cumprirá escrupulosamente as ordens do conselho, e bem assim as do Presidente que forem para prestação de soccorros extraordinarios, ou para pequenas despezas até cincoenta mil réis.

Art. 44. O Thesoureiro não poderá ter em seu poder quantia maior de trezentos mil réis, depositando nos Bancos toda a excedente até que chegue para a compra de uma apolice.

Art. 45. O Thesoureiro poderá d'entre os socios nomear um agente de sua confiança para as cobranças, que será pago pela Sociedade com a porcentagem que o conselho deliberar, nunca percebendo mais de 10 % sobre as quantias recebidas.

CAPITULO XI.

DOS FUNDOS DA SOCIEDADE.

Art. 46. Os fundos da Sociedade he tudo quanto se puder accumular e que seja empregado em apolices da divida Publica que não poderão ser vendidas, só em casos extraordinarios, com deliberação da maioria da Assembléa geral.

CAPITULO XII.

DAS BENEFICENCIAS.

Art. 47. Todo o socio em sua enfermidade tem direito, logo que exija, á quantia de vinte mil réis mensaes.

Art. 48. Todos os socios que por estado de molestia ou avançada idade fiquem impossibilitados de trabalhar, são considerados pensionistas, e perceberáõ a mensalidade de quatorze mil réis; isto quando a Sociedade tenha de fundos cinco contos de réis.

Art. 49. Fallecendo qualquer socio que se ache quite, a Sociedade fornecerá á familia do fallecido a quantia de cincoenta mil réis (se exigir) para o seu enterro, e quando o socio não tenha familia a Sociedade lhe fará o enterro até onde chegue a quantia estabelecida para este fim.

Art. 50. Serão soccorridos com uma pensão de doze mil réis as pessoas de familia de que trata o artigo terceiro, do modo seguinte:

§ 1.° Quando haja viuva, filhos e filhas, será metade para a viuva, e a outra metade repartida com igualdade pelas filhas e filhos.

Art. 51. As beneficencias não poderáõ ser alteradas sem que a Sociedade receba mil réis de mensalidades.

Art. 52. Logo que a Sociedade receba mil réis de mensalidades, serão alteradas as beneficencias, a do artigo quarenta e sete, passará a trinta mil réis, a do artigo quarenta e oito, a vinte mil réis, e a do artigo cincoenta, a quinze mil réis.

Art. 53. Logo que qualquer socio adoeça, participará por escripto ao Presidente, ou a quem suas vezes fizer, ficando entendido que a datar do dia da participação principiará a beneficencia.

Art. 54. O Presidente, logo que receber a parte de doente do socio, enviará á commissão hospitaleira, depois de ouvir ao Thesoureiro acerca de suas contribuições; a qual informará o estado do doente ao Presidente a fim deste autorisar a beneficencia, sendo o doente visitado pela commissão de oito em oito dias, participando o seu estado ao conselho.

Art. 55. O socio enfermo poderá receber de oito em oito dias a quarta parte de sua beneficencia adiantada, se assim exigir por escripto ao Presidente.

Art. 56. As beneficencias de que tratão os artigos antecedentes serão abertas no dia do 1.° anniversario da Sociedade.

CAPITULO XIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 57. O socio que retirar-se para fóra do Rio de Janeiro, participará por escripto ao Presidente, ficando desde logo isento de pagar mensalidades e de receber beneficencias, tendo porém todas as prerogativas de Socio desde que se apresentando pague dahi em diante: não se entendendo com os Socios que forem por molestias.

Art. 58. O Socio que se quizer remir, pagará o de dezaseis a trinta e cinco annos, sessenta mil réis, e o de trinta e seis á sessenta annos, oitenta mil réis.

Art. 59. Os Socios effectivos que se quizerem remir lhes será levado em conta a metade de sua joia e mensalidades; isto só no espaço de dez annos findos os quaes se principiará a contar novamente.

Art. 60. Todos os Socios que propozerem quarenta candidatos e que estes estejão nas condições do artigo sete e seus paragraphos e todos quites, ficaráõ os proponentes isentos de suas mensalidades.

Art. 61. A Sociedade, em Assembléa Geral, poderá conferir o titulo de Socio Benemerito áquelle que por donativo maior de duzentos mil réis, ou relevantes serviços á Sociedade se torne disso merecedor.

Art. 62. Sempre que qualquer Socio, estando enfermo e no caso de perceber beneficencia prescindir della, notar-se-ha em seus assentamentos as quantias assim poupadas á Sociedade, que lhe serão levadas em conta para confecção do titulo de que trata o artigo precedente.

Art. 63. A Sociedade terá uma escripturação geral á cargo do 1.° Secretario, e organisada de maneira que confira com a parcial do Thesoureiro.

Art. 64. O Procurador tem por dever cuidar com zelo de todos os negocios da Sociedade de que fôr incumbido, e especialmente das cobranças de seus dinheiros, não devendo reter em seu poder quantia alguma, fazendo entrega ao Thesoureiro, de quem cobrará recibos; e se forem seus serviços julgados relevantes pela Assembléa geral, terá direito ao titulo de benemerito, isto terá lugar se desempenhar os seus deveres e obrigações pelo tempo de quatro annos.

Art. 65. Os serviços como conselheiros prestados em quatro annos, tendo comparecido e funccionado pelo menos em dozoito sessões por cada anno, tem direito ao titulo de Socio Benemerito.

Art. 66. Quatro annos de exercicio como Thesoureiro da Sociedade, e se seus serviços forem julgados relevantes pela Assembléa geral, terá tambem direito ao titulo de Socio Benemerito.

Art. 67. Se algum individuo voluntariamente e desinteressado prestar á Sociedade serviços por sua natureza extraordinarios, e de summa importancia, o conselho se como taes julga-los o proporá em Assembéa geral, para esta se entender que he de justiça conferir-lhe o titulo de Bemfeitor; registrando-se seu nome e serviços, bem como os dos Socios Benemeritos em um só livro especial, como tambem em um quadro que se achará collocado em a sala das sessões.

Art. 68. A Sociedade receberá Socios honorarios, que prestaráõ serviços e obediencia como os outros, porém serão isentos de pagar mensalidades e de receber beneficencias, sendo consi-

derados os seus serviços como relevantes, principalmente como medicos e boticarios, cujos serviços uma vez reconhecidos e julgados no caso do artigo precedente, lhe será conferido o titulo que lhe compete.

Art. 69. A Sociedade não fará liga ou juncção com qualquer outra, sem que para isso convenhão os interesses da Sociedade, e sob a direcção de seu conselho.

Art. 70. A Sociedade não poderá ser dissolvida, sem que a isso annuão tres quartas partes da totalidade de seus Socios em Assembléa geral, precedendo discussão de urgencia, e nos casos do art. 35 e seguintes do Regulamento n. 2.711 de 19 de Dezembro de 1860. Os fundos que nesta occasião houverem, depois de pagas todas as dividas, serão repartidos com igualdade pelas viuvas e orphãos da Sociedade.

Art. 71. Estes estatutos uma vez approvados pela assembléa geral, só poderáõ ser reformados dous annos depois de sua approvação.

Approvados em Assembléa geral do dia 24 de Fevereiro de 1861.— Presidente *Francisco Antonio da Rocha.* — 1.° Secretario *José Pereira Paiva.* — 2.° Secretario *Manoel Antonio da Silva Chaves.*

DECRETO N. 2.837 — de 23 de Outubro de 1861.

Permitte que a companhia da estrada que vai do porto da Piedade ao arraial da Sapucaia, no municipio de Magé, provincia do Rio de Janeiro, continue a funccionar, e approva os novos estatutos que devem regê-la.

Attendendo ao que me requereu a directoria da companhia da estrada que vai do porto da Piedade ao arraial da Sapucaia, no municipio de Magé, provincia do Rio de Janeiro, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 5 de Setembro do corrente anno, Hei por bem permittir que a referida companhia continue a funccionar, e approvar os novos estatutos que devem regê-la, e que com este baixão, organisados pela assembléa geral dos accionistas, e assignados por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar.

Palacio do Rio de Janeiro, em vinte tres de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Estatutos da companhia da estrada de Magé a Sapucaia.

TITULO I.

DA INSTITUIÇÃO, FUNDO E DURAÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 1.° A companhia he instituida para tratar da abertura, melhoramento e conservação da estrada que de Magé conduz á ponte da Sapucaia, na conformidade da Lei Provincial n. 8 de 6 de Maio de 1836 e do contracto celebrado com o Governo Provincial em 20 de Junho do mesmo anno.

Art. 2.° O seu fundo capital he de 200:000$, dividido em duas mil acções de 100$ cada uma, e sómente poderá ser elevado por deliberação da assembléa geral dos accionistas e autorisação do Governo Imperial.

Art. 3.° Pertencem á companhia a ponte da Sapucaia, os escravos, casas e ranchos comprados e edificados á expensas suas; e tambem o uso-fructo da estrada, da barreira na dita ponte da Sapucaia, da barreira estabelecida junto á ponte do Rio Soberbo, e de qualquer outra que se crear na fórma da Lei de sua instituição e contracto respectivo.

Art. 4.° O prazo da duração da companhia será de 80 annos, na fórma do art. 2.° da Lei Provincial de 25 de Abril de 1843.

TITULO II.

DA DIRECÇÃO DA COMPANHIA.

Art. 5.° A direcção da companhia terá a sua séde nesta Côrte, e será composta de tres membros eleitos pela assembléa geral dos accionistas, que entre si escolherão Presidente, Secretario e Thesoureiro. A direcção, assim nomeada, servirá pelo espaço de quatro annos. Nesta mesma occasião se elegerão tambem tres accionistas para substituirem os Directores nas suas faltas ou impedimentos, segundo a ordem da votação.

Art. 6.° Só póde ser eleito Director o accionista que possuir mais de vinte acções.

Art. 7.° Ao Presidente da direcção, que tambem o será da companhia, incumbe: 1.°, presidir ás sessões, tanto da direcção como da assembléa geral dos accionistas, ahi propôr as materias para a discussão, dirigir os trabalhos, dar a palavra, e manter a ordem; 2.°, assignar com o Secretario as actas da assembléa geral, as deliberações desta que houverem de ser transmittidas e a correspondencia official da companhia, com as autoridades constituidas; 3.°, convocar a assembléa geral e a Direcção para as sessões ordinarias e extraordinarias.

Art. 8.° Ao Secretario compete, além do que fica declarado no artigo antecedente: 1.°, fazer as vezes do Presidente nos seus impedimentos; 2.°, servir de Secretario na assembléa geral dos accionistas.

Art. 9.° Ao Thesoureiro incumbe: 1.°, receber os dinheiros da companhia e passar delles os competentes recibos; 2.°, fazer o emprego desses dinheiros conforme as deliberações da direcção; 3.°, despender o necessario sómente no caso de urgencia para as obras da estrada, devendo nesse caso dar parte á direcção, na sua primeira reunião; 4.°, substituir o Secretario nos seus impedimentos.

Art. 10. São attribuições da direcção: 1.ª, determinar a convocação da assembléa geral dos accionistas; 2.ª, decretar o emprego dos dinheiros da companhia; 3.ª, nomear os empregados necessarios para o regular andamento dos trabalhos, e marcar-lhes ordenado; 4.ª, tomar conta aos referidos empregados, e demitti-los, quando entender conveniente aos interesses da companhia.

Art. 11. De todas as deliberações da direcção se lavrará acta em livro especial, que será assignada pelo Presidente e Secretario.

TITULO III.

DO CONSELHO FISCAL.

Art. 12. Haverá uma commissão permanente, composta de dous Accionistas, eleitos biennalmente pela assembléa geral dos mesmos.

Art. 13. Compete a esta commissão inspeccionar todas as operações e trabalhos da companhia; e para esse fim poderá examinar o estado da caixa, escripturação, livros e as obras da estrada, podendo, quando julgar conveniente, assistir ás sessões da direcção; dando conta á assembléa geral dos accionistas, na sua reunião ordinaria, do modo por que tiverem desempenhado as suas funcções, tanto os directores como os empregados; e nessa mesma reunião apresentará um relatorio circumstanciado do estado da companhia, podendo propôr as medidas que entender convenientes.

TITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS ACCIONISTAS.

Art. 14. A assembléa geral dos Accionistas se reunirá ordinariamente uma vez por anno, no mez de Fevereiro, para ouvir os relatorios da direcção e da commissão fiscal, discutir e approva-los, e bem assim eleger os membros da direcção e da Commissão fiscal, na fórma dos arts. 5.° e 12.

Art. 15. Além das sessões ordinarias, haverá as extraordinarias que a direcção julgar conveniente convocar, devendo neste caso declarar-se o fim da convocação, ou quando accionistas, representando um terço das acções emittidas, a requererem á direcção.

Art. 16. A convocação da assembléa geral será feita por annuncios tres vezes repetidos nos jornaes mais lidos da Côrte, e serão assignados pelo Presidente e Secretario.

Art. 17. Julgar-se-ha constituida a assembléa geral, logo que estejão presentes ou devidamente representados accionistas proprietarios de um terço das acções emittidas.

Art. 18. As deliberações da assembléa geral dos accionistas serão tomadas pela maioria absoluta dos votos presentes, e obrigão toda a companhia em geral e a totalidade dos accionistas.

Art. 19. Quando não se reunirem accionistas em numero sufficiente para constituir-se a assembléa geral, será esta novamente convocada, declarando-se o motivo da nova convocação; e neste caso, se deliberará com qualquer numero de votos que concorrerem.

Art. 20. Os accionistas ausentes ou impedidos poderão ser representados e votar na assembléa geral, por outros accionistas, munidos dos necessarios poderes, excepto no caso de eleição para Directores da companhia, na fórma do § 12 do art. 2.° da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Art. 21. O accionista de tres acções terá um voto; o de seis dous votos; e assim por diante, com tanto que o mesmo individuo não possa ter mais de seis votos, quer por si, quer representando outros accionistas.

Art. 22. Nenhum accionista terá direito de votar em assembléa geral por acções que não tenhão sido devidamente registradas nos livros da companhia pelo menos sessenta dias antes da reunião: exceptuão-se as transferencias por heranças.

Art. 23. Nas assembléas geraes dos accionistas, nenhum destes poderá fallar mais de duas vezes sobre o mesmo assumpto, salvo os membros da direcção, ou de qualquer commissão.

TITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 24. Do rendimento liquido que se verificar no fim de cada anno serão tirados 2 °/₀ para o fundo de reserva que fica creado, 10 °/₀ para commissão da direcção e conselho fiscal, e o resto se repartirá pelos accionistas.

Art. 25. As acções da companhia são transferiveis, assignando o transferente e o aceitante o respectivo termo no livro para esse fim designado, não sendo admittida a transferencia por endosso.

Art. 26. Os accionistas são obrigados até ao valor integral de suas acções; este valor, porém, não poderá ser retirado antes de findar a companhia.

Art. 27. As eleições de que tratão estes estatutos serão sempre feitas por escrutinio secreto.

Art. 28. Por fallecimento de qualquer accionista passarão as acções a seus herdeiros ou successores, na fórma da Lei, e se lhes farão as transferencias na fórma por que dispõe o art. 25, precedendo autorisação da direcção.

Art. 29. Os membros da direcção e da commissão fiscal poderão ser reeleitos.

Art. 30. A direcção procurará evitar toda e qualquer questão judicial, terminando, sempre que fôr possivel, qualquer contestação por meio de arbitros nomeados pelos interessados.

Art. 31. A direcção fica autorisada a demandar e a ser demandada, e a exercer livre e geral administração com plenos poderes, comprehendidos e autorgados todos sem reserva alguma, e mesmo os de procurador em causa propria.

Art. 32. Findo o prazo marcado pela Lei para a duração da companhia, uma Commissão de tres membros, nomeada na ultima assembléa geral dos Accionistas procederá á sua liquidação, dividindo pelos accionistas, na proporção de suas acções, o producto da venda dos bens da companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Outubro de 1861.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

DECRETO N. 2.838 — de 26 de Outubro de 1861.

Faz extensiva ás Faculdades de Medicina do Imperio a disposição da segunda parte do art. 102 do Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito.

Hei por bem Fazer extensiva ás Faculdades de Medicina do Imperio a disposição da segunda parte do art. 102 do Regulamento Complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito que baixou com o Decreto n.° 1.568 de 24 de Fevereiro de 1855, para o effeito de ser previamente apresentado ao Director o discurso que deve recitar o Doutorando na solemnidade do gráo.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.839 — de 30 de Outubro de 1861.

Designa os Juizes que devem substituir os dos Feitos da Fazenda em seus impedimentos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Os Juizes de Direito da primeira e da segunda Vara Crime, da primeira e da segunda Vara do Commercio, o Juiz de Orphãos, e os Auditores de Guerra e Marinha, na ordem em que vão designados, são substitutos do Juiz dos Feitos da Fazenda da Côrte nos impedimentos deste.

Art. 2.° Os Juizes dos Feitos da Fazenda nas Provincias da Bahia e Pernambuco serão do mesmo modo substituidos pelos Juizes de Direito da primeira e segunda Vara Crime e pelo Juiz especial do Commercio.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.840 — de 30 de Outubro de 1861.

Revoga o Decreto n.° 2.800 de 5 de Junho deste anno na parte em que diz respeito ás commissões devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro sobre o café.

Hei por bem, de conformidade com a Minha Imperial e immediata Resolução de vinte tres do corrente mez, tomada sobre Consulta das Secções do Imperio e da Fazenda do Conselho de Estado, Decretar que as commissões, devidas aos Corretores da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, sejão, quanto ao preço do café, de um quarto de um por cento; ficando, nesta parte, revogado o Decreto numero dous mil e oitocentos de cinco de Junho deste anno.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.841 — de 30 de Outubro de 1861.

Declara de segunda Entrancia a Comarca de Mossoró, creada na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Fica declarada de segunda Entrancia a Comarca de Mossoró, creada na Provincia do Rio Grande do Norte pela Lei da respectiva Assembléa Legislativa numero quatrocentos noventa e nove de vinte tres de Maio do corrente anno.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta de Outubro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.842.—de 2 de Novembro de 1861.

Approva os artigos que devem fazer parte dos estatutos do Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brasileiro.

Attendendo ao que representou o Instituto Historico, Geographico e Ethnographico Brasileiro, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 28 de Agosto do corrente anno, Hei por bem approvar os artigos que devem fazer parte dos estatutos do mesmo Instituto, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas a approvação do Governo Imperial, do que se lhe passará a competente carta para servir-lhe de titulo.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dous de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Disposições approvadas pelo Instituto Historico e Geographico Brasileiro, para fazerem parte dos seus estatutos.

SOBRE A ADMISSÃO DOS MEMBROS HONORARIOS.

Art. 1.°

Para a admissão dos socios honorarios requer-se que haja uma proposta assignada por tres socios effectivos, e parecer favoravel da Commissão respectiva.

2.°

O parecer não poderá ser votado na mesma sessão, em que fôr lido, e só se considerará approvado se reunir em seu favor dous terços de votos dos socios presentes.

3.°

O que fôr declarado socio honorario ficará dispensado do pagamento de prestações, e de qualquer onus pecuniario.

4.°

O Instituto poderá além disto, por deliberação sua tomada tambem por dous terços de votos dos membros presentes, e por proposta do seu Presidente passar para a classe dos Honorarios qualquer dos seus socios effectivos ou correspondentes que se tiver distinguido por serviços notaveis prestados ao mesmo Instituto.

Os que assim forem nomeados gozarão de todas as vantagens que competem aos demais socios honorarios.

SOBRE AS SOCIEDADES FILIAES.

Art. 1.°

O Instituto Historico e Geographico Brasileiro poderá reconhecer como filiaes as Sociedades que se fundarem, ou já existirem no Imperio com fim identico ao seu, que assim o desejarem, uma vez que ellas tenhão mais de seis mezes de existencia regular, e estatutos já approvados pelo Governo.

2.°

A Sociedade que estando nas circumstancias do artigo antecedente pretenda filiar-se deverá enviar ao Instituto com o officio

em que declarar sua intenção, um exemplar de seus estatutos, o regulamento acompanhado da relação dos socios, que a compozerem, e dos membros de sua Directoria, Mesa, ou Conselho Administrativo.

3.°

Desde que fôr admittida como filial ficará obrigada:

1.° A remetter ao Instituto Historico e Geographico Brasileiro em cada semestre uma noticia circumstanciada de todos os documentos que publicar ou archivar que forem concernentes aos fins do mesmo Instituto.

2.° A facilitar a copia, ou extracto de qualquer dos ditos documentos que o Instituto julgar conveniente.

3.° A enviar um exemplar de qualquer revista, periodico, ou documento que mandar imprimir.

4.°

O Instituto Historico e Geographico Brasileiro por sua parte além de transmittir gratuitamente a taes Sociedades um exemplar de sua revista trimensal, e de qualquer manuscripto ou obra que fizer imprimir, compromette-se a prestar-lhes todo o auxilio, que depender delle, para o melhor desempenho dos fins de sua creação.

5.°

Os Presidentes das Sociedades filiaes do Instituto terão assento entre os membros delle.

SOBRE AS REMISSÕES DOS SOCIOS.

Art. 1.°

Os Socios que quizerem remir-se perpetuamente do pagamento de prestações semestraes, pode-lo-hão fazer da seguinte maneira:

§ 1.° Os que forem admittidos d'ora em diante, desde que entrarem para o cofre do Instituto com a somma de 240$000.

§ 2.° Os que contarem menos de dez annos da data da sua admissão, logo que concorrão com a quantia de 180$000.

§ 3.° Os que tiverem de dez annos para cima, porém menos de quinze, com a de 120$000.

§ 4.° Os que contarem de quinze annos para cima com a de 60$000.

§ 5.° Os socios comprehendidos em qualquer dos casos dos paragraphos antecedentes, e que estiverem em atrazo no pagamento das prestações semestraes, só se poderão remir depois de solverem as suas dividas.

2.°

O producto das remissões será empregado, como fundo do Instituto, na compra de Apolices da Divida Publica, acções do Banco do Brasil, ou do Rural e Hypothecario, ou em conta corrente nestes mesmos Bancos. A' Mesa administrativa compete determinar a preferencia de qualquer destes meios.

Os fundos do Instituto não podem ser despendidos no todo ou em parte, sem autorisação da Assembléa geral, conferida por dous terços dos votos presentes.

Os juros porém serão applicados ás despezas fixadas no orçamento, ou autorisadas pela Mesa administrativa.

Conforme. — *Conego Dr. Joaquim Caetano Fernandes Pinheiro*, 1.° Secretario.

Conforme.—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 2.843—de 9 de Novembro de 1861.

Designa os Juizes, que devem substituir o Auditor Geral de Marinha em seus impedimentos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Auditor Geral de Marinha será substituido em seus impedimentos pelo Auditor de Guerra, pelos Juizes da 1.ª e 2.ª Vara Criminal, e pelos substitutos destes na ordem, em que vão designados.

Art. 2.° Nos casos em que o serviço publico o exija, poderá ser nomeado um dos substitutos para coadjuvar o Auditor Geral de Marinha com a gratificação annual de seiscentos mil réis.

Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

DECRETO N. 2.844 — de 9 de Novembro de 1861.

Designa os juizes que devem substituir o Auditor de Guerra da Côrte, em seus impedimentos.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Auditor de Guerra da Côrte será substituido em seus impedimentos pelo Auditor de Marinha, pelos Juizes de Direito da primeira e segunda vara criminal, e pelos Substitutos destes, na ordem em que vão designados.

Art. 2.° Nos casos, em que o serviço publico o exija, poderá ser nomeado um dos Substitutos para coadjuvar o Auditor de Guerra, com a gratificação annual de seiscentos mil réis.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em nove de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

DECRETO N. 2.845 — de 13 de Novembro de 1861.

Concede ao Monte Pio Geral autorisação para continuar a funccionar, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Directoria do Monte Pio Geral, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio exarado em Consulta de 30 de Setembro proximo passado: Hei por bem conceder-lhe autorisação para continuar a funccionar, e approvar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo ao mesmo Monte Pio Geral.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em treze de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

ESTATUTOS DO MONTE PIO GERAL.

CAPITULO I.

ARTIGO UNICO.

O Monte Pio Geral tem por fim salvar da indigencia as pessoas que por si ou por outrem se habilitarem na fórma declarada nos presentes Estatutos para virem a ter pensões ou rendas vitalicias.

CAPITULO II.

DAS PENSÕES.

Art. 1.° As pensões ou rendas vitalicias só podem ser instituidas em pessoa certa e designada pelo instituidor da pensão.

§ Unico. He permittido a qualquer pessoa, que quizer fundar uma pensão para si propria, inscrever-se no Monte Pio Geral como instituidor e instituido.

Art. 2.° Nenhuma pensão poderá exceder á quantia annual de um conto e quinhentos mil réis, excepto no caso do § 1.° do art. 19.

§ 1.° O instituidor porém que estabelecer ou elevar uma pensão superior a quantia annual de um conto de réis pagará conjunctamente com a joia correspondente ao excesso de um conto de réis, as respectivas annuidades pelo numero de annos de sua vida média marcados na tabella n.° 2.

§ 2.° Póde uma mesma pessoa instituir em beneficio de diversos individuos que designar pensões até o valor de quatro contos de réis; com tanto que cada um dos individuos pensionistas não tenha mais de uma pensão das que forem estabelecidas pelo mesmo instituidor.

Se porém o instituidor fôr pai ou mãi poderá elevar até seis contos de réis o total das pensões, sendo o augmento além de quatro contos de réis sómente em beneficio de seus filhos, e avançando pelo numero de annos marcados na tabella n.° 2 o pagamento das annuidades correspondentes as pensões que excederem o citado limite de quatro contos de réis.

§ 3.° Um mesmo individuo póde ser instituido pensionista por diversos instituidores, não devendo porém a somma das pensões por elle accumuladas exceder á quantia de dous contos e quatrocentos mil réis.

Art. 3.° Para abrir-se o assentamento de qualquer pensão, deverá o instituidor instruir o seu requerimento com certidão que prove a sua idade e a do instituido pensionista, e verificar a entrada na caixa do Monte Pio da joia correspondente á essas idades, e que se acha marcada na tabella n.° 1.

§ 1.° Quando o instituido pensionista fôr o mesmo instituidor da pensão determinar-se-ha a joia, tomando-se como idade do pensionista a que elle tiver ao tempo da inscripção e como idade do instituidor a que elle arbitrar, a qual nunca poderá exceder á 70 annos.

§ 2.° Na falta de certidão de idade, apresentará o instituidor os documentos que a Directoria exigir; ou se prestará a estar pela avaliação que a mesma Directoria fizer das referidas idades.

§ 3.° Além das joias declaradas deverá o instituidor pagar, em quanto vivo fôr, uma annuidade igual a 1/10 da mesma joia.

§ 4.° As annuidades serão pagas sempre adiantadamente, e nos quinze primeiros dias do anno a que pertencerem.

§ 5.° Se o instituido pensionista fôr o mesmo instituidor da pensão, deverá este pagar conjunctamente com a joia, as annuidades correspondentes á metade de uma vida média dada na tabella n.° 2.

Art. 4.° O instituidor de qualquer pensão que avançar pelo numero de annos marcados na tabella n.° 2 o pagamento das respectivas annuidades, adquire o direito d'elle mesmo, logo que completar os annos de sua vida média, correspondente ao numero de annos por que fez o referido avanço, e contados do dia em que verificou esse adiantamento, perceber a pensão por elle estabelecida passando ella por sua morte ao por elle instituido pensionista.

§ 1.° Só por morte do instituidor os instituidos pensionistas entrarão no gozo das respectivas pensões; e por isso deverão apresentar certidão de obito do instituidor, e documento que legalise a identidade delles pensionistas.

§ 2.° Se o instituido pensionista fôr o instituidor da pensão elle principiará a recebe-la logo que tenha completado os annos de vida média (contados do dia de sua inscripção) correspondentes á idade por elle arbitrada e que se achão marcados na tabella n.° 2.

§ 3.° Na impossibilidade de apresentar os instituidos pensionistas certidão de obito dos instituidores, só lhes serão abonadas as respectivas pensões se prestarem as cauções que a Directoria julgar necessarias, em quanto legalmente não verificar a morte daquelles.

§ 4.° Por motivo nenhum o pensionista, legalmente habilitado, será privado, em quanto vivo fôr da sua pensão a qual lhe será paga, ou á sua ordem, por trimestres vencidos.

CAPITULO III.

DOS FUNDOS DA CAIXA.

Art. 5.° Formão o fundo da caixa do Monte Pio Geral: 1.° as joias declaradas no capitulo antecedente; 2.° as deducções,

multas e beneficios de que tratão os arts. 18 e 19 das disposições geraes; 3.º o producto da corretagem declarada no art. 25; 4.º quaesquer quantias que se possão obter por loterias ou doações.

Art. 6.º As quantias entradas na caixa serão promptamente empregadas em apolices da divida publica.

Art. 7.º No fim de cada trimestre se formará um balancete das operações da caixa feitas durante esse tempo. Estes balancetes, bem como os balanços geraes serão assignados pela Directoria e publicados depois de visados pelo Conselho.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 8.º A administração do Monte Pio Geral he exercida por uma Directoria composta de um Presidente, Vice-Presidente, Secretario, Thesoureiro e dous Adjuntos, auxiliada por um Conselho de doze membros.

§ Unico. Só podem ser nomeados para a administração individuos que estiverem inscriptos como instituidores, e em dia no pagamento de suas annuidades.

Art. 9.º A escolha de Presidente he feita pelo Governo Imperial d'entre os membros da Directoria nomeados pela Assembléa geral dos instituidores.

§ Unico. As nomeações de Vice-Presidente, Thesoureiro e Secretario, depois de feita a designação do Presidente pelo Governo, serão feitas pela Assembléa geral dos instituidores, que para isso se reunirá de novo, por escrutinio secreto, e por dous terços dos votos presentes, d'entre os cinco membros restantes da Directoria.

Art. 10. A' pluralidade de votos, e tambem por escrutinio, será nomeado o Conselho, que a Directoria ouvirá todas as vezes que sobre o objecto em questão não se reunirem quatro votos conformes (salvo os casos de mero expediente) e sempre que o julgar conveniente. No impedimento ou falta de qualquer membro do Conselho, serão chamados os supplentes mais votados.

Art. 11. Compete á Directoria do Monte Pio Geral a gestão de tudo quanto respeita á este estabelecimento. Sua administração, bem como a duração do Conselho, será de dous annos.

§ 1.º Cumpre especialmente ao Conselho proceder uma vez ao menos em cada trimestre ao exame do cofre e respectiva escripturação. No caso de que qualquer de seus membros ache falta sobre que se deva providenciar, pedirá ao Presidente da Directoria uma sessão do mesmo Conselho com a Directoria, a fim de deliberar convenientemente.

§ 2.º Para que a Directoria possa deliberar será necessario

que esteja presente a maioria de seus membros, incluso o Presidente ou Vice-Presidente. Suas deliberações serão tomadas á pluralidade de votos, na conformidade do art. 10. Por igual votação será decidido o que fizer objecto de deliberação nas sessões em que ella se reunir com o Conselho.

Art. 12. A Directoria formará o Regulamento conveniente para a execução dos presentes estatutos, fixando os dias das suas reuniões, as incumbencias de cada um de seus membros, o numero, habilitações e deveres dos empregados que julgar necessarios, e que por ella serão nomeados.

§ Unico. Este Regulamento será discutido em sessão em que se reunão o Conselho, e Directoria; e reputar-se-ha vencido sómente aquillo em que se accordar por dous terços dos votos presentes. O que assim fôr vencido será publicado pelos diarios, e posto logo em execução.

Art. 13. He do dever da Directoria marcar e publicar, quinze dias antes de findarem os dous annos de sua administração o dia em que os socios do Monte Pio deverão reunir-se para elegerem a nova Directoria e Conselho. Esta eleição será feita pelo modo já prescripto.

§ 1.° Nunca será reeleita mais de metade dos membros da Directoria, e do Conselho existentes. No caso de empate decidirá a sorte entre os reeleitos.

Art. 14. A Directoria convocará igualmente a Assembléa geral dos socios para os dias anniversarios daquelle em que o estabelecimento principiou as suas operações.

Art. 15. Em todas as reuniões da Assembléa geral dos socios o Presidente apresentará um relatorio e balanço geral do estado da caixa; fazendo sobre a marcha do estabelecimento as observações que por experiencia conhecer devorem ser adoptadas.

§ 1.° Estas observações bem como as indicações que forem feitas por qualquer dos socios que se achar presente, serão discutidas e julgar-se-ha vencido aquillo em que se accordar pela maioria dos votos presentes; salvo quando tendão a reforma dos presentes estatutos, caso em que se procederá na fórma do disposto no paragrapho seguinte.

§ 2.° Nenhuma proposta para reforma de estatutos será objecto de deliberação, senão partindo da Directoria ou sendo assignada por tres membros da Directoria e Conselho, ou por cinco socios instituidores de pensões. Satisfeita esta formalidade será a proposta offerecida á discussão na 1.ª reunião da Assembléa geral, e se julgará adoptada se por ella votarem tres quartos dos votos presentes, sendo estes mais de metade dos socios instituidores. Se porém não estiver reunida a maioria absoluta dos socios instituidores marcar-se-ha para trinta dias depois outra sessão, que nesse intervallo será annunciada diariamente pelas folhas da Côrte, contendo o annuncio a integra das re-

formas propostas, as quaes na segunda sessão poderão ser decretadas pela maioria absoluta dos votos presentes.

Em caso algum se considerará constituida a Assembléa geral para a reforma de estatutos sem estarem presentes pelo menos 50 instituidores, salvo quando a proposta tiver por fim alterar o disposto no art. 6.°, caso em que só se poderá julgar adoptada se votarem tres quartos dos votos presentes, sendo estes mais de metade dos socios instituidores.

CAPITULO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 16. A Directoria convocará os socios do Monte Pio Geral para se reunirem e deliberarem em Assembléa geral, todas as vezes que assim o julgar necessario, ouvindo o Conselho. Esta convocação será feita por annuncios nos jornaes, quinze dias antes daquelle que fôr designado para a reunião.

Art. 17. Os instituidores de pensões menores de um conto e quinhentos mil réis poderão gradualmente eleva-las até esta quantia, observando-se as disposições do art. 2.° e paragraphos respectivos.

Art. 18. O instituidor que não pagar a annuidade na época propria poderá, não estando em risco de vida, ser admittido e remir esta falta, augmentando a annuidade na seguinte proporção. Pagará mais 10 por cento se o fizer dentro de seis mezes; mais 20 por cento se não fizer dentro de doze mezes ou na época que tem de entrar com a annuidade do anno seguinte. Se continuar a falta a multa será de 30 por cento sobre as duas annuidades até o fim do 1.° semestre do 2.° anno da falta; e de 40 por cento até findar o dito 2.° anno, época em que terá de pagar as tres annuidades com a multa.

§ 1.° Passados os prazos marcados neste artigo e não sendo remidas as annuidades atrazadas reverterão em favor da caixa do Monte Pio as entradas feitas por conta da pensão e cahirá esta em commisso.

Art. 19. No caso de morte do instituido antes da do instituidor reverterão em beneficio do Monte Pio Geral 50 por cento das quantias entradas, podendo o instituidor dispôr do restante (mas revertendo tudo em favor da caixa na falta de disposição do dito instituidor em vida ou por testamento).

§ 1.° Se o fallecido instituido fôr filho ou mulher do instituidor, este poderá elevar mesmo além de um conto e quinhentos mil réis as pensões que por elle nesse tempo se acharem estabelecidas em beneficio de sua mulher, ou de seus filhos; não devendo porém o augmento na totalidade das pensões (sendo mais de uma vez) exceder ao correspondente as quantias que na fórma do presente artigo ficão á sua disposição.

Art. 20. Fallecendo o pensionista instituido antes do instituidor, e tendo este avançado o pagamento das respectivas annuidades, na fórma do art. 4.° conserva o instituidor o direito adquirido de gozar da pensão por elle estabelecida logo que complete os annos de sua vida média.

Art. 21. Se o instituidor que tiver avançado o pagamento das annuidades fallecer antes de ter completado os annos por que as avançou, reverte em beneficio da caixa do Monte Pio o avanço por elle feito. Semelhantemente reverterão á beneficio da caixa todas as quantias com que tiver entrado o instituidor de que trata o paragrapho unico do art. 1.°, que fallecer antes de completar a sua vida média.

Art. 22. Quando os juros das apolices do Monte Pio Geral excederem ao duplo das pensões a pagar effectivamente, serão rateados pelos pensionistas, na razão de suas pensões, os dous terços da quantia que exceder ao referido duplo, accumulando-se ao capital o outro terço do mencionado excesso. Se porém por qualquer eventualidade os mencionados juros e mais rendimentos não bastarem em qualquer anno para fazerem face ao pagamento das pensões effectivas, far-se-ha nestas o desconto respectivo, rateando-se o rendimento existente pelos pensionistas, na razão de suas pensões.

Art. 23. Os instituidores pagarão 5 por cento sobre as joias no acto da entrada destas na caixa pelo titulo de assentamento da pensão, que lhes será entregue pelo Thesoureiro, por este assignado, pelo Presidente, e pelo Secretario da Directoria. Estas quantias serão applicadas para pagamento das despezas da Secretaria, e dos empregados que forem precisos.

Art. 24. A Directoria formará quando assim o julgar conveniente, ouvindo o Conselho, os Regulamentos necessarios para a fundação de um estabelecimento de dotes, e de outros quaesquer estabelecimentos de soccorro, onde o Monte Pio Geral não entrará como Emprezario, mas somente como Administrador, por cuja agencia tirará uma porcentagem.

Art. 25. Nenhuma pessoa que esteja em circumstancias de proximo risco de vida será admittida á inscripção do Monte Pio Geral como instituidor, nem se lhe permittirá, no referido estado, que eleve qualquer pensão que tenha estabelecido. Ao prudente arbitrio da Directoria, que nos casos occorrentes ouvirá o Conselho, fica a avaliação dessas circumstancias, devendo na sua computação ter em vista o estado physico, e mesmo moral do pretendente, e tabella n.° 2 das vidas médias. Estas precauções, porém, não militão á respeito dos instituidores de que trata o paragrapho unico do art. 1.°

Art. 26. Todas as vezes que, pela elevação do preço das apolices, o dinheiro produzir um juro menor de 5½ por cento, a Directoria, ouvido o Conselho, fará reformar as tabellas n.os 1 e 2 segundo as formulas que sob n.° 3 acompanhão as mesmas

N. 3.

A formula para calcular a tabella de um Monte Pio em que a annuidade seja paga adiantada he a seguinte:

$$(1+r)^n x + (1+r)\frac{(1+r)^n - 1}{r} y = \frac{(1+r)^{n'-n} - 1}{r(1+r)^{n'-n}} p. \quad (1)$$

E a que lhe corresponde para calcular o numero de annuidades que cumpre addicionar á joia a fim de remir a pensão, he:

$$m = (1+r)\frac{(1+r)^n - 1}{r(1+r)^n} = \frac{(1+r)^n - 1}{r(1+r)^n - 1} \ldots\ldots (2)$$

Sendo (x) a joia.
» (y) a annuidade.
» (p) a pensão.
» (r) o juro da unidade monetaria.
» (n) o numero de annos de vida media do instituidor.
» (n') o numero de annos de vida media do instituido pensionista.
» (m) o numero de annuidades que cumpre addicionar á joia para remir a pensão.

Applicando á formula (1) o que dispõe o § 3.º do art. 3.º dos Estatutos do Monte Pio Geral, e suppondo que a pensão he do valor cem, temos $y = \frac{x}{10}$, e $p = 100$; e substituindo na mencionada formula por (y) e (p) os seus valores, ter-se-ha:

$$\left(11(1+r)^n + \frac{(1+r)^n - 1}{r} 1\right) x = 1000\frac{(1+r)^{n'-n} - 1}{r(1+r)^{n'-n}} \ldots (3)$$

Por esta formula calculei a tabella (4) que tenho a honra de offerecer aos dignos collegas Directores e Conselheiros do Monte Pio Geral.

Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1859. — *José Gonçalves Victoria.*

Conforme. — *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 2.846 — de 16 de Novembro de 1861.

Concede á Companhia Santa Cruz, que continue a perceber por inteiro a subvenção annual de oitenta e quatro contos de réis.

Attendendo ao que, por intermedio de seu Gerente, Me representou a Companhia de Navegação por vapor Santa Cruz: Hei por bem conceder-lhe que continue a perceber por inteiro a subvenção annual de oitenta e quatro contos de réis, que lhe foi fixada pelo Decreto n.° 1.928 de 25 de Abril do anno de 1857, ficando nesta parte alterada a Minha Imperial Resolução de 18 do mez de Setembro, tomada sobre Consulta das Secções dos Negocios do Imperio e Fazenda do Conselho de Estado em requerimento da mesma Companhia, e subsistindo a dispensa de uma viagem mensal ao Sul da Provincia da Bahia por mais dous annos, que por aquella Minha Imperial Resolução lhe foi outorgada. Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.847 — de 16 de Novembro de 1861.

Modifica algumas disposições dos Regulamentos da Caixa Economica e do Monte de Soccorro desta Côrte.

Attendendo ao que Me representou o Conselho Inspector e Fiscal da Caixa Economica e do Monte de Soccorro, creados nesta Côrte em virtude do art. 2.° §§ 1.° e 14 a 16 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860: Hei por bem ordenar que os regulamentos approvados pelo Decreto n.° 2.723 de 12 de Janeiro do corrente anno sejão observados com as modificações seguintes:

Art. 1.° As quantias que forem depositadas na Caixa Economica, e remettidas diariamente para o Thesouro, ou passadas para o Monte de Soccorro, na fórma dos arts. 3.° e 8.° do respectivo regulamento, vencerão o juro de 6 °/₀ desde o dia da sua entrada no Thesouro, ou no Monte de Soccorro, até a vespera do marcado para sua entrega ao depositante, que a deverá exigir com antecipação nunca menor de oito dias. No fim de cada semestre do anno civil serão capitalisados os juros vencidos dos depositos recebidos pela dita caixa.

Art. 2.° As guias que, em conformidade dos arts. 3.° e 16 do regulamento da Caixa Economica devem acompanhar

as quantias entregues no Thesouro, ou no Monte de Soccorro, não precisão especificar a quota relativa a cada um depositante, mas tão sómente a somma total das remessas feitas diariamente. Far-se-ha a dita especificação n'um balanço semanal, que deve ser enviado ao Thesouro.

Art. 3.° Haverá na Caixa Economica e no Monte de Soccorro, além dos livros auxiliares que forem estabelecidos pelos respectivos regimentos internos, o diario e razão, de conformidade com o disposto no art. 3.° do Decreto n.° 2.692 de 14 de Novembro de 1860, e no art. 11 do Codigo Commercial.

Art. 4.° Os premios dos emprestimos que o Monte de Soccorro fizer serão logo encontrados nas quantias convencionadas, debitando-se os mutuarios unicamente pelas sommas que lhes forem entregues, depois de feitos os ditos descontos. Do mesmo modo se procederá no caso de renovação dos emprestimos.

Art. 5.° O Monte de Soccorro poderá emprestar a pessoas que não sejão domiciliadas nesta Capital, uma vez que ellas satisfação ás outras condições exigidas no regulamento de 12 de Janeiro do corrente anno.

Art. 6.° O fiel do Thesoureiro da Caixa Economica, ou do Monte de Soccorro, poderá servir como auxiliar permanente do mesmo Thesoureiro, e não sómente nos impedimentos deste, se a experiencia mostrar a necessidade desta constante coadjuvação. Em ambos os casos será o Fiel nomeado pelo Conselho sobre proposta do Thesoureiro e sob a responsabilidade deste, que para sua segurança terá o direito de exigir-lhe fiança.

Art. 7.° As funcções de Secretario da administração dos dous estabelecimentos e do Conselho poderão ser commettidas a um empregado especial, se as necessidades do serviço assim o exigirem, competindo ao mesmo Conselho a sua nomeação e a proposta do respectivo honorario, na fórma prescripta para os outros empregos.

Art. 8.° Ficão assim modificadas as disposições dos arts. 4.°, 16 §§ 1.°, 20 e 22 do regulamento da Caixa Economica e a condição 2.ª do § unico do art. 11 e art. 32 do regulamento do Monte de Soccorro, approvados pelo Decreto n.° 2.723 de 12 de Janeiro do corrente anno.

O art. 21 do primeiro dos citados regulamentos, e o art. 8.° do segundo, são supprimidos.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.848—de 16 de Novembro de 1861.

Autorisa o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros a despender no exercicio de 1861 a 1862, além do credito votado na verba do § 6.º do art. 4.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, mais a quantia de 15:359$389.

Não sendo sufficiente a quantia consignada na verba do § 6.º do art. 4.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860, para satisfazer, até ao fim do corrente anno financeiro, as despezas relativas ao reconhecimento e demarcação da fronteira entre este Imperio e a Republica do Perú; Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850, autorisar a abertura de um credito supplementar de 15:359$389 réis, para occorrer ás despezas referidas; devendo este credito incluir-se opportunamente na proposta que houver de ser offerecida ao Corpo Legislativo, para definitiva approvação.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros, o tenha assim entendido e faça executar, expedindo os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Benvenuto Augusto de Magalhães Taques.

DECRETO N. 2.849—de 16 de Novembro de 1861.

Abre ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de trinta contos de réis, para occorrer ás despezas da Exposição Nacional no corrente anno, e da remessa de objectos para a Exposição Universal de Londres em 1862.

Sendo urgente providenciar ácerca dos meios de occorrer ás despezas necessarias para a Exposição de productos naturaes e industriaes, que deve ter lugar, tanto em algumas Provincias do Imperio, como na Côrte, no corrente anno, e para a remessa de alguns dos referidos productos á Exposição Universal de Londres em 1862; Tendo Ouvido o Meu Conselho de Ministros, e na conformidade do que dispõe o § 3.º do art. 4.º da Lei n.º 589 de 9 de Setembro de 1850: Hei por bem autorisar o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, a despender com tal serviço a somma de trinta contos de réis; sendo este credito extraordinario incluido na proposta, que opportunamente será presente á Assembléa Geral Legislativa para definitiva approvação.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezaseis de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Demonstração das despezas feitas, e por fazer com a exposição geral de productos naturaes, e industriaes do Imperio, e remessa dos mesmos para Londres.

Despeza autorisada.		
Pelo que foi mandado pôr á disposição dos Presidentes das Provincias da Bahia, Pernambuco, Pará, Minas Geraes e S. Pedro, como consta do Aviso dirigido ao Ministerio da Fazenda em 20 de Agosto ultimo sob n.º 58 a 1:000$.....	5:000$000	
Idem aos Presidentes das demais Provincias, como tambem consta do dito Aviso a 200$.....	3:000$000	8:000$000
Despeza effectuada.		
Pelo que foi mandado entregar, por Aviso n.º 85 de 16 de Outubro ultimo, no Thesouro, ao Presidente do Jury e Commissão da Exposição para os respectivos gastos.	2:000$000	
Idem mandado pagar, por Aviso n.º 88 de 16 de Outubro ultimo, á Typographia Nacional pela impressão de dous mil exemplares da Circular de convite aos habitantes da Côrte e da Provincia do Rio de Janeiro, para concorrerem com os productos de sua industria.....	33$600	
Idem idem, pelo Aviso n.º 91 de 25 do dito mez de Outubro, das contas da pintura das salas e corredores do edificio da Escola Central, destinadas á Exposição, bem como dos jornaleiros empregados na construcção de doze estrados grandes e quarenta e dous cavalletes de madeira...	797$300	2:830$900
Importancia que ainda se terá de despender, approximadamente, com a Exposição Nacional, e com a remessa dos productos para Londres.....	.....	19:169$100
	Rs....	30:000$000

Contabilidade Central do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 18 de Novembro de 1861.—*Bernardo José de Castro.*

DECRETO N.° 2.850—de 23 de Novembro de 1861.

Concede á Sociedade Pharmaceutica Brasileira autorisação para continuar a funccionar, e approva os seus Estatutos e Regulamento do seu Monte Pio.

Attendendo ao que Me representou a Sociedade Pharmaceutica Brasileira, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 26 de Outubro ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 9 do mesmo mez: Hei por bem Conceder-lhe autorisação para continuar a funccionar, e approvar os seus Estatutos e Regulamento do seu Monte-Pio, ficando as alterações que nos mesmos Estatutos e Regulamento se fizerem sujeitos á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Sociedade.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte tres de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Sociedade Pharmaceutica Brasileira.

CAPITULO I.

FINS DA SOCIEDADE.

A Sociedade Pharmaceutica Brasileira installada na Capital do Imperio em 30 de Março de 1851 tem por fim:

Art. 1.° O estudo e progresso das sciencias naturaes, da pharmacologia, da materia medica brasileira, do livre exercicio da profissão pharmaceutica, e de tudo quanto interessar á saude publica; garantir o futuro de seus membros ou de suas familias por meio de um monte-pio que se intitulará—Monte-Pio da Sociedade Pharmaceutica Brasileira.

Art. 2.° Representar aos poderes do Estado pedindo o cumprimento dos direitos conferidos por lei aos pharmaceuticos.

Art. 3.° Garantir pensão pecuniaria á seus membros contribuintes que a estabelecerem no Monte-Pio da Sociedade, ou ás familias destes, conforme as disposições dos Estatutos, e do Regulamento á estes junto.

Art. 4.° Empregar a discussão publica em suas sessões quer ordinarias, quer extraordinarias, scientificas ou economicas.

Art. 5.° Montar uma bibliotheca, quando poder, onde reuna as Revistas pharmaceuticas estrangeiras e as melhores obras sobre pharmacia, materia medica e sciencias naturaes.

Art. 6.° Estabelecer uma Revista pharmaceutica que se publicará mensalmente onde serão impressos todos os seus trabalhos.

Art. 7.° Montar, logo que possa, um Laboratorio de chimica pratica para uso e estudo de seus membros.

Art. 8.° Regularisar as formulas dos medicamentos mais azados por meio de uma pharmacopea ou Codigo pharmaceutico nacional.

CAPITULO II.

ORGANISAÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 9.° A Sociedade Pharmaceutica Brasileira compõe-se de tres classes de membros á saber:

§ 1.° Socios contribuintes.

§ 2.° Socios correspondentes.

§ 3.° Socios honorarios.

Art. 10. Serão socios contribuintes os pharmaceuticos e medicos legalmente constituidos domiciliados em qualquer parte do Imperio que contribuirem com a joia de cem mil réis e com a mensalidade de 1$000, paga por trimestres adiantados.

Art. 11. Socios correspondentes poderão ser os individuos nacionaes ou estrangeiros, residentes no Imperio ou fóra delle, que se corresponderem com a sociedade em beneficio dos fins scientificos da mesma.

Art. 12. Os membros honorarios serão escolhidos d'entre os pharmaceuticos, medicos, naturalistas, physicos e chimicos que tiverem prestado relevantes serviços ás sciencias ou á humanidade.

CAPITULO III.

DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 13. Todo o socio contribuinte tem direito de formar uma pensão pecuniaria para si ou para pessoa ou pessoas de sua familia ou para estranho na falta desta, segundo o disposto na tabella e Regulamento respectivo.

Art. 14. A assistir as sessões, discutir e votar em todas as materias, a apresentar por si ou em nome de outro, memo-

rias, theses ou propostas que julgar uteis, a entrar na bibliotheca e laboratorio da Sociedade para consultar autores ou praticar analyses; a ser eleito para todos os cargos da Sociedade; a pedir ao Presidente por escripto motivado e assignado por mais dous membros, convocação de sessão extraordinaria, e a receber um exemplar de todas as publicações que a Sociedade fizer.

Art. 15. Os socios correspondentes e honorarios que se acharem presentes ás sessões tem igual direito de propôr, discutir e votar em materias scientificas sómente.

Art. 16. Todo o socio contribuinte instituidor de pensão he obrigado a pagar a joia e annuidades da respectiva pensão na fórma especificada no Regulamento do Monte-Pio, além da mensalidade de 1$000 para as despezas da Sociedade, ficando na falta destes deveres sujeito ás penas impostas no mesmo Regulamento.

Art. 17. A aceitar pela primeira vez os cargos para que fôr eleito.

Art. 18. A observar a legislação do paiz no exercicio de sua profissão.

Art. 19. A respeitar e fazer respeitar o credito de profissão e o desta Sociedade.

Art. 20. A attender ás observações que durante a sessão lhe fizer o Presidente.

Art. 21. A infracção de qualquer dos deveres impostos nestes estatutos, importará em primeiro lugar a suspensão e depois a demissão de socio infractor, conforme deliberar a Sociedade á vista das razões apresentadas pelo mesmo.

CAPITULO IV.

DIRECÇÃO DA SOCIEDADE.

Art. 22. A Sociedade Pharmaceutica Brasileira será representada e dirigida por uma administração composta de um Presidente, um Vice-Presidente, dous Secretarios, um Thesoureiro, e um Redactor.

D'entre estes nomeará o Governo o Presidente do Monte-Pio, nos termos do art. 29 § 5.º do Regulamento n.º 2.711 de 19 de Dezembro de 1860.

Art. 23. Compete ao Presidente: abrir e fechar as sessões, dirigir os trabalhos e manter a ordem; abrir as sessões anniversarias com um discurso apropriado; rubricar todos os livros e recibos do Thesoureiro; acompanhar como relator as commissões que tiverem de representar a Sociedade; nomear commissões; convocar as sessões ordinarias e extraordinarias; marcar

as materias para ordem do dia; desempatar com o voto de qualidade as questões empatadas nas votações.

Art. 24. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente em todas as suas faltas; gozando das mesmas attribuições.

Art. 25. He attribuição do 1.º Secretario: dirigir e assignar toda a correspondencia da Sociedade; dar conta do expediente no começo das sessões; formular e ler nas sessões anniversarias o relatorio dos trabalhos da Sociedade e de seu Monte-Pio; ter em boa guarda todos os papeis, livros e objectos da Secretaria.

Art. 26. He attribuição do 2.º Secretario archivista tomar apontamentos do que occorrer durante as sessões, redigir a acta e fazer a sua leitura, annunciar pela imprensa e por aviso aos socios os dias de sessão e a ordem do dia; registrar as actas e representações da Sociedade em livro proprio; cuidar de todos os papeis e livros pertencentes ao archivo; representar por escripto á mesa quando julgar conveniente á conservação e augmento da bibliotheca; substituir o 1.º Secretario em suas faltas.

Art. 27. Ao Thesoureiro compete: promover a cobrança dos fundos do cofre da Sociedade e de seu Monte Pio; assignar os recibos depois de rubricados pelo Presidente; pagar as despezas decretadas; passar conhecimentos aos instituidores de pensão com declaração do valor da mesma e da joia e annuidades com que tiver entrado, fazendo na mesma a declaração de «Socio installador» aos Socios que como taes fizerem pensão; dar aos fundos sociaes o destino que a Sociedade determinar, ficando por tudo responsavel; apresentar por trimestre um balancete do estado do cofre da Sociedade e do Monte Pio, e annualmente, 15 dias antes da sessão anniversaria o balanço geral dos mesmos cofres; organisar e apresentar o orçamento das despezas do anno seguinte.

Art. 28. Ao Redactor pertence a redacção da revista podendo exigir para esse fim dos Secretarios tudo quanto lhe fôr mister.

CAPITULO V.

DAS SESSÕES.

Art. 29. Haverão sessões ordinarias e extraordinarias que serão litterarias ou economicas segundo o objecto que houver a tratar-se, e no numero e dias que forem marcados pela Sociedade; além destes haverá uma sessão anniversaria no dia 30 de Março de cada anno.

Art. 30. Quinze dias antes da sessão anniversaria haverá uma sessão extraordinaria para tratar-se do programma daquella, e para a inscripção dos Socios que quizerem orar.

Art. 31. Todas as sessões quer ordinarias quer extraordinarias serão annunciadas pelos jornaes e avisados os Socios pelo 2.º Secretario.

CAPITULO VI.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 32. Desta data em diante só serão admittidos para Socios instituidores de pensão os pharmaceuticos e medicos legalmente reconhecidos e domiciliados na Côrte.

Art. 33. A admissão de Socios para qualquer das classes em que se acha dividida a Sociedade será feita por proposta assignada, apresentada em sessão e approvada em escrutinio secreto na sessão seguinte.

Art. 34. A eleição para os differentes cargos sociaes será feita 15 dias depois da sessão anniversaria e essa posse na 1.ª sessão que seguir a este acto.

Art. 35. Os empregados assalariados da Sociedade serão de nomeação da mesa, pertencendo á Sociedade a approvação dos seus ordenados.

Art. 36. A Sociedade delibera legalmente sobre qualquer objecto de que tratar com a approvação da maioria dos Socios presentes á sessão, uma vez que esta tenha sido annunciada pelos jornaes e avisados os Socios por participação escripta e assignada pelo 2.º Secretario.

Art. 37. Aos Socios contribuintes actuaes fica garantido todo o direito de Socio instituidor de pensão, conforme dispõe o Regulamento do Monte Pio.

Art. 38. Na falta de qualquer dos funccionarios de que trata o art. 22 Capitulo 4.º destes Estatutos o Presidente os nomeará para servirem durante o impedimento do proprietario.

Art. 39. As contas do Thesoureiro serão remettidas annualmente á uma Commissão especial para sobre ellas dar seu parecer, que será sujeito á approvação da Sociedade.

Art. 40. Constitue fundo do cofre especial da Sociedade: as mensalidades de 1$000 com que cada Socio tem de concorrer para as despezas da Sociedade; o premio produzido por essas sommas, e quaesquer outras que se possão obter para esse fim.

Art. 41. Estes Estatutos serão reformados quando a Sociedade julgar necessario, convocando para isso sessão extraordinaria. Algumas medidas que a necessidade apontar de maior urgencia lhe ficarão annexas em fórma de additamentos.

Forão approvados em sessão extraordinaria da Sociedade Pharmaceutica Brasileira aos 16 de Dezembro de 1860.—*Dr. Antonio Pereira Leitão*, Vice-Presidente.—*Antonio José Teixeira Dantas*, 1.º Secretario.—*Dr. Ernesto Frederico dos Santos*, 2.º Secretario.—*José Marques de Gouvêa.—Antonio Rodrigues Maia.*

Regulamento do Monte Pio da Sociedade Pharmaceutica Brasileira.

Art. 1.° Todo o socio contribuinte da Sociedade Pharmaceutica Brasileira póde dispôr de uma pensão pecuniaria que por sua morte fruirá a pessoa ou pessoas da familia do mesmo, que forem designadas no acto de estabelecer-se a pensão e segundo a tabella junta que regula a joia e annuidades com que o socio deve concorrer para formar a pensão que fôr por elle escolhida.

Art. 2.° Na falta de pessoa de familia o socio tem direito de instituir pensionista a qualquer estranho.

Art. 3.° A pensão póde ser instituida á um só socio membro da familia ou a mais de um repartidamente, se assim fôr declarado pelo instituidor no acto de a estabelecer.

Art. 4.° A pensão feita á varão, membro da familia ou estranho, cessará de ser por elle recebida logo que completar 21 annos e nesse caso passará a formar fundo da Sociedade. Se porém nessa época, o instituido se achar impossibilitado por incommodo physico ou moral de qualquer natureza, continuará a receber a pensão emquanto durar o impedimento.

Art. 5.° Os socios actuaes que tem entrado depois de 30 de Março de 1851, devem para poder estabelecer pensões conforme o disposto na tabella annexa, nivellarem-se com os socios installadores no valor das mensalidades por elles pagas desde a installação da Sociedade, e mais 8 °/₀ sobre essas mensalidades e joia.

Art. 6.° A pensão feita á um ou mais pensionistas fica pertencendo aos fundos do Monte Pio por morte do pensionista ou pensionistas.

Art. 7.° Se o pensionista fôr mulher ou filha do instituidor, e fallecer antes deste, tem o instituidor o direito de transferir a pensão á outra filha ou a mulher no valor sómente de tres quartos da pensão, ficando o resto para o fundo do Monte Pio.

Art. 8.° Dos socios actuaes, os que não quizerem entrar com o valor das mensalidades precisas para nivellarem-se com os installadores, como dispõe o art. 5.° deste Regulamento, ou quaesquer socios que entrarem depois de sua approvação, e não quizerem concorrer com maior quantia do que a joia de cem mil réis, só poderão estabelecer pensões de cento e vinte mil réis, pagando dezaseis mil réis de annuidade adiantada sempre.

Art. 9.° O socio que entrar depois da approvação deste Regulamento e quizer ter o direito de instituir uma pensão, segundo os valores declarados na tabella annexa, entrará com uma joia de quatrocentos mil réis e pagará a annuidade relativa á pensão que estabelecer.

Art. 10. O instituidor da pensão he obrigado a pagar adiantada a sua annuidade por todo o mez de Janeiro de cada anno, e do 1.° de Fevereiro inclusive em diante pagará a multa de 20 °/₀ sobre o valor de cada annuidade que dever.

Art. 11. No caso que o instituidor de pensão que dever uma ou mais annuidades, se ache gravemente enfermo não lhe serão aceitas então as annuidades que dever.

Art. 12. Por morte do instituidor que ficar devendo uma ou mais annuidades, seu pensionista só tem direito de receber a quarta parte da pensão estabelecida, deduzindo-se della o valor das annuidades que se deverem e seus juros compostos.

Art. 13. O socio instituidor de pensão que cahir em desgraça, se quizer elle mesmo fruir a pensão estabelecida, poderá recebê-la, perdendo o instituido o direito á ella por morte do instituidor.

Art. 14. O fundo do Monte Pio he formado pelo valor de seiscentos mil réis por cada socio actualmente existente considerado como joia de entrada de cada um; das annuidades relativas ás pensões que se estabelecerem; de novas joias de entradas e suas annuidades; das multas recebidas por falta de pagamento em tempo das respectivas annuidades; dos juros produzidos pelo emprego do capital; das sobras do cofre propriamente da Sociedade, se esta resolver transferi-las para o cofre do Monte Pio; dos donativos ou quaesquer outras sommas expressamente agenciadas para esse fim.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 1.° Todo o socio instituidor de pensão he obrigado a pagar além da annuidade pertencente á mesma pensão mais mil réis de mensalidade para o cofre da Sociedade como dispõe o art. 10 de seus Estatutos.

Art. 2.° Nenhum socio poderá instituir pensão sem estar quite com o cofre da Sociedade no valor da joia e mensalidades de que trata o art. 16 dos Estatutos.

Art. 3.° Só podem estabelecer pensão os socios contribuintes.

Art. 4.° O Thesoureiro e 1.° Secretario da Sociedade serão os mesmos do Monte Pio.

Art. 5.° O Thesoureiro apresentará trimensalmente um balancete dos cofres do Monte Pio e da Sociedade e annualmente, na sessão de 30 de Março o balanço geral e relatorio do estado desses cofres e seus negocios.

Art. 6.° A viuva do socio Virgilio Archanjo dos Santos continuará a ser soccorrida com a mensalidade de dez mil réis que actualmente percebe.

Art. 7.° Qualquer outra viuva de socio que possa requerer, estando nas mesmas circumstancias só tem direito á igual favor.

Art. 8.º O Monte Pio da Sociedade Pharmaceutica Brasileira entrará em execução immediatamente depois da approvação do Governo.

Art. 9.º Este Regulamento só poderá ser reformado tres annos depois de sua approvação.

Sala das sessões da Sociedade Pharmaceutica Brasileira em 9 de Novembro de 1860.

Tabella das joias e annuidades do Monte Pio.

Pensão	120$000	paga de	annuidade, ...		16$000
»	240$000	»	»		24$000
»	300$000	»	»		30$000
»	360$000	»	»		36$000

Sala das sessões aos 9 de Novembro de 1860.—*Dr. Antonio Pereira Leitão*, Vice-Presidente.—*Antonio José Teixeira Dantas*, 1.º Secretario.—*Dr. Ernesto Frederico dos Santos*, 2.º Secretario.—*José Marques de Gouvêa.*—*Antonio Rodrigues Maia.*

DECRETO N. 2.851—de 27 de Novembro de 1861.

Altera a tabella das taxas funerarias.

Attendendo ao que Me representou o Provedor da Santa Casa da Misericordia, Hei por bem que as tabellas annexas ao Regulamento approvado pelo Decreto n.º 2.812 de 3 de Agosto proximo passado se executem com as seguintes alterações.

Art. 1.º O vehiculo numero um para conducção dos cadaveres de donzellas será igual aos de numero um para a dos adultos.

Art. 2.º Para conducção dos cadaveres de anjos fica estabelecida mais uma classe de vehiculos depois da terceira, a qual terá o numero quatro, e constará de carruagem de vidro puxada a quatro bestas ricamente ajaezadas, e será fornecida pelo preço de trinta e seis mil réis, passando os numeros quatro, cinco e seis, para cinco, seis e sete.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte sete de Novembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.852—de 4 de Dezembro de 1861.

Eleva a categoria de Batalhão a Secção de Batalhão de Infantaria n.º 3 de serviço activo da Guarda Nacional da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.º Fica elevada á categoria de Batalhão de quatro Companhias, com a designação de trinta e seis do serviço activo, a Secção de Batalhão de Infantaria numero tres da Guarda Nacional da Provincia da Rio de Janeiro.

Art. 2.º Fica revogado o Decreto numero dous mil duzentos noventa e tres de vinte tres de Outubro de mil oitocentos cincoenta e oito, que creou a referida Secção de Batalhão.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.853 — de 7 de Dezembro de 1861.

Regula a concessão de condecorações das ordens honorificas do Imperio.

Para melhor execução dos Decretos do 1.º de Dezembro de 1822, 16 de Abril de 1826, 17 de Outubro de 1829, 19 de Outubro de 1842 e 9 de Setembro de 1843; Hei por bem que se observe o seguinte:

Art. 1.º Ninguem poderá ser admittido nas ordens honorificas do Imperio sem requerimento em que prove vinte annos pelo menos de serviços distinctos ainda não remunerados.

Nesta disposição não são comprehendidos os parochos collados que se distinguirem por suas virtudes e zelo no desempenho do seu ministerio, os quaes poderão ser admittidos na ordem de Christo depois de dez annos de serviço.

Art. 2.º O requerimento de que trata o artigo antecedente será datado e assignado pelo peticionario ou por seu procurador especialmente autorisado, e será instruido:

1.º Com documentos authenticos que prôvem os serviços allegados e de que se pedir remuneração.

2.º Com folha corrida e prova de que o peticionario não se acha envolvido como réo em processo criminal.

3.° Com attestado das autoridades superiores com quem houver servido que prove o seu bom procedimento.

4.° Com quaesquer outros documentos que sirvão para fundamentar a pretenção.

Art. 3.° O Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional será sempre ouvido sobre taes requerimentos, que deverão ser remettidos ao Governo por intermedio dos Presidentes nas Provincias, ouvido previamente o respectivo diocesano quando forem clerigos os peticionarios.

Tanto os Presidentes como os Bispos darão sempre explicitamente o seu juizo sobre o merecimento dos pretendentes.

Art. 4.° A pessoa que pedir recompensa de serviços deverá deduzir em sua petição todos os que houver prestado até essa data, os quaes uma vez recompensados não poderão mais ser allegados para fundamentar nova pretenção.

Art. 5.° A admissão em qualquer das ordens honorificas será no primeiro gráo, e ninguem poderá ser promovido sem que tenha pelo menos quatro annos de serviços distinctos prestados depois da concessão do gráo immediatamente inferior.

Art. 6.° Os membros honorarios de qualquer dos gráos não poderão passar ao gráo superior antes de serem effectivos nos antecedentes.

Art. 7.° Cada anno de serviço prestado em campanha será contado pelo dobro para o effeito dos arts. 1.° e 5.°

Art. 8.° Não são comprehendidas nas disposições dos artigos antecedentes:

1.° As condecorações conferidas ás pessoas da Familia Imperial e a estrangeiros em consideração á sua alta jerarchia e merecimentos.

2.° As concedidas aos servidores do Estado que se recommendarem por distinctos merecimentos e constantes provas de sua dedicação á causa publica e ao Imperador.

3.° As que forem dadas como remuneração de serviços extraordinarios e relevantes.

Nos casos dos §§ 2.° e 3.° os despachos serão resolvidos á vista de proposta e relatorio do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, que será publicado com os mencionados despachos.

Art. 9.° Serão considerados extraordinarios e relevantes os serviços distinctos prestados:

1.° Em sustentação da ordem publica e da independencia, integridade e dignidade da nação.

2.° Em occasião de perigo ou calamidade publica.

3.° Em beneficio das igrejas matrizes, estradas, canaes ou de outras obras ou estabelecimentos que o Governo para esse effeito declarar que são de utilidade publica.

Em geral todos os serviços de que resultar notavel e assignalada utilidade á religião, á humanidade e ao Estado, quer sejão pres-

tados no exercicio de funcções publicas civis, ecclesiasticas ou militares, quer nas sciencias, nas letras, nas artes ou na industria.

Art. 10. Nos Decretos concedendo condecorações serão expressamente mencionados os serviços dos agraciados.

Art. 11. Os titulos das condecorações concedidas serão solicitados, sob pena de ficarem sem effeito os despachos, dentro de seis mezes se o agraciado residir na Côrte e Provincia do Rio de Janeiro, e dentro de um anno se residir em qualquer das outras Provincias do Imperio.

Art. 12. Na folha em que se imprimirem os actos officiaes serão publicados os despachos, começando a correr da data desta publicação os prazos estabelecidos no artigo antecedente.

Art. 13. Será excluido da ordem a que pertencer, e perderá todos os fóros, privilegios e isenções, ficando para sempre inhibido do uso das respectivas insignias:

1.° O membro de qualquer dellas que, pelos motivos declarados nos §§ 2.° e 3.° do art. 7 da Constituição, incorrer na perda do direito de cidadão brasileiro.

2.° O que fôr condemnado, no fôro a que estiver sujeito, por sentença da autoridade competente passada em julgado, por qualquer dos crimes que, em virtude do disposto no art. 66 § 1.° da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, sujeitão os officiaes da guarda nacional a ter baixa do posto.

Art. 14. A suspensão dos direitos politicos, nos casos do art. 8.° § 2.° da Constituição e nos de pronuncia competentemente sustentada em qualquer dos crimes a que se refere o § 2.° do artigo antecedente, importa para os membros das sobreditas ordens a privação pelo mesmo tempo do uso das respectivas insignias.

Art. 15. Para execução do disposto no § 2.° do art. 13 as autoridades a quem competir o julgamento definitivo dos crimes a que elle se refere, enviarão ao Governo, por intermedio dos Presidentes nas Provincias, cópias authenticas das sentenças que forem proferidas contra os membros de qualquer das ordens honorificas do Imperio.

Art. 16. A' vista das sentenças, depois de prévia audiencia do Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, e consultada a secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, será resolvida a exautoração por meio de Decreto, ao qual se dará a necessaria publicidade, eliminando-se o nome do exautorado da respectiva matricula, na qual se lançarão as notas convenientes. Perdoada porém a pena pelo Poder Moderador poderá o agraciado ser rehabilitado por acto especial do poder executivo na ordem a que pertencer.

Art. 17. Pelas disposições do presente Decreto não ficão alteradas as que se achão especialmente estabelecidas na Legislação em vigor relativamente á ordem Imperial do Cruzeiro e á de S. Bento de Aviz.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.854—de 7 de Dezembro de 1861.

Autorisa o credito supplementar de 62:050$220 para as despezas de diversas rubricas no exercicio de 1860 a 1861.

Attendendo á insufficiencia do credito votado pelo art. 6.° da Lei n.° 1.041 de 14 de Setembro de 1859, para as despezas do Ministerio da Guerra, em diversas rubricas do exercicio de 1860—1861, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e em conformidade do § 2.° do art. 4.° da Lei n.° 589 de 9 de Setembro de 1850, Hei por bem autorisar o credito supplementar de 62:050$220, distribuido conforme a tabella, que com este baixa, devendo esta medida ser levada em tempo opportuno ao conhecimento do Corpo Legislativo.

O Marquez de Caxias, do Meu Conselho, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro, em sete de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Marquez de Caxias.

Tabella a que se refere o Decreto desta data, que autorisa o credito supplementar de 62:050$220, para as despezas do exercicio de 1860—1861.

Art. 6.° da Lei n.° 1.041 de 14 de Setembro de 1859:

§ 1.°	Secretaria de Estado e repartições annexas.....	15:000$000
§ 3.°	Conselho Supremo Militar.....	492$170
§ 7.°	Corpo de Saude e Hospitaes.....	10:000$000
§ 17.	Presidio de Fernando de Noronha....	6:558$050
§ 19.	Diversas despezas e eventuaes.....	30:000$000
	Rs...	62:050$220

Palacio do Rio de Janeiro, em 7 de Dezembro de 1861.— *Marquez de Caxias.*

DECRETO N. 2.855 — de 7 de Dezembro de 1861.

Orça a Receita e fixa a Despeza da Illma. Camara Municipal da Côrte para o anno de 1862.

Hei por bem, de conformidade com o art. 23 da Lei n. 108 de 26 de Maio de 1840, approvar e mandar que se execute pela maneira abaixo declarada o orçamento da Receita e fixação da Despeza da Illma. Camara Municipal da Côrte para o anno de mil oitocentos sessenta e dous.

CAPITULO I.

DA RECEITA.

Art. 1.° He orçada a Receita da Camara do Municipio da Côrte para o anno a que se refere o presente Decreto na quantia de seiscentos oitenta e um contos novecentos sessenta e quatro mil réis..... 681:964$000

§ 1.° Imposto de patente no consumo de aguardente.....	40:000$000
§ 2.° Dito sobre vinhos, licores e mais liquidos espirituosos.....	60:000$000
§ 3.° Dito de policia.....	22:000$000
§ 4.° Novo imposto de seges, carros, carroças, &c.....	100:000$000
§ 5.° Licenças a mascates.....	22:000$000
§ 6.° Fóros de armazens.....	2:500$000
§ 7.° Ditos de tavernas.....	1:500$000
§ 8.° Ditos de quitandas.....	60$000
§ 9.° Ditos de carros.....	150$000
§ 10. Ditos de carroças.....	3:000$000
§ 11. Ditos de terrenos da Camara.....	1:500$000
§ 12. Ditos de ditos de marinhas e mangues..	2:000$000
§ 13. Arrendamentos de terrenos de marinhas	8:000$000
§ 14. Laudemios da Camara.....	35:000$000
§ 15. Ditos de marinhas.....	4:000$000
§ 16. Emolumentos de Alvarás de casas de negocio, &c.....	62:000$000
§ 17. Indemnisação por medição de terrenos de marinhas.....	200$000
§ 18. Arruações.....	1:500$000
§ 19. Juros de Apolices.....	804$000
§ 20. Ditos de quantias pertencentes ao cofre dos depositos.....	5:000$000
§ 21. Ditos de quantias pertencentes ao cofre da Camara.....	4:000$000

§ 22. Premios de depositos..... 1:200$000
§ 23. Rendimento dos talhos de fóra da Cidade 300$000
§ 24. Dito de aferições..... 18:000$000
§ 25. Dito da Praça do Mercado..... 80:800$000
§ 26. Taxa sobre a venda de peixe pela Cidade 600$000
§ 27. Dita sobre as naturalisações..... 300$000
§ 28. Dita de licenças para festividades..... 500$000
§ 29. Producto de generos vendidos..... $
§ 30. Donativos..... 5:000$000
§ 31. Multas policiaes..... 8:000$000
§ 32. Ditas por infracção de posturas..... 41:000$000
§ 33. Restituições e reposições..... 500$000
§ 34. Cobrança da divida activa, inclusive fóros vencidos ..... 10:000$000
§ 35. Rendimento do Matadouro..... 60:000$000
§ 36. Locação de terrenos nas praças e no Matadouro para toldos volantes..... 14:000$000
§ 37. Investiduras de terrenos ganhos para arruamentos..... 500$000
§ 38. Carimbos de carroças..... 600$000
§ 39. Alugueis de proprios municipaes..... 850$000
§ 40. Taxa por licença para despachantes.... 600$000
§ 41. Jornaes de Africanos..... $
§ 42. Saldo existente no Banco Rural..... 60:000$000
§ 43. Rendimento de calçadas..... 4:000$000

CAPITULO II.

DA DESPEZA.

Art. 2.° He fixada a despeza da Camara do Municipio da Côrte para o anno de que trata este Decreto na quantia de seiscentos oitenta e um contos novecentos sessenta e quatro mil réis ..... 681:964$000

A saber:
§ 1.° Com a Secretaria..... 17:600$000
§ 2.° Com a Contadoria..... 17:600$000
§ 3.° Com o Thesoureiro, Escrivão da receita e despeza, Advogado e Procurador..... 13:124$092
§ 4.° Com os Fiscaes e Guardas das Freguezias da Cidade ..... 30:160$000
§ 5.° Com a Directoria de Obras..... 8:040$000
§ 6.° Com o custeio do Matadouro..... 17:200$000
§ 7.° Com fóros de terrenos occupados pela Camara ..... 40$000
§ 8.° Com differentes obras..... 372:000$000

§ 9.° Com o pagamento da divida passiva.... 33:541$984
§ 10. Com o pagamento da divida proveniente do calçamento por parallelipipedos (saldo)..... 23:899$860
§ 11. Com os juros do primeiro emprestimo (saldo)..... 715$300
§ 12. Com os juros do segundo emprestimo.. 6:005$400
§ 13. Com a amortização do primeiro emprestimo (saldo) e principio do segundo emprestimo, sendo para o primeiro 9:500$000 e 15:500$000 para o segundo..... 25:000$000
§ 14. Com a amortização e juros do emprestimo contrahido com o Banco Rural para continuação do calçamento por parallelipipedos... 80:000$000
§ 15. Com a mantença dos Africanos, inclusive o ordenado do Administrador..... 9:343$400
§ 16. Com custas a que está sujeito o cofre municipal..... 6:000$000
§ 17. Com despezas judiciaes..... 3:000$000
§ 18. Com restituições e reposições..... 2:000$000
§ 19. Com a impressão das Actas, Balanços, Orçamentos, &c ..... 4:800$000
§ 20. Com levantamento de plantas..... 500$000
§ 21. Com o tombamento das terras da Camara e marinhas..... 500$000
§ 22. Com o expediente, papel, livros, &c... 2:000$000
§ 23. Com a impressão do tombamento do patrimonio municipal..... 2:500$000
§ 24. Com despezas eventuaes..... 7:037$964

CAPITULO III.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 3.° Ficão em vigor, como permanentes, quaesquer disposições dos Decretos dos orçamentos anteriores que não versarem sobre o orçamento da Receita e a fixação da Despeza, e que não tenhão sido expressamente revogadas.

José Ildefonso de Souza Ramos, Senador do Imperio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro do anno de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.856 — de 7 de Dezembro de 1861.

Approva os novos estatutos da Companhia Mutua de Seguros de vida de Escravos, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro.

Attendendo ao que me representou o Conselho Director da Companhia—Mutua de Seguros de Vida de Escravos—, estabelecida na Cidade do Rio de Janeiro, e de conformidade com as minhas immediatas Resoluções de 18 de Agosto do anno passado e 3 de Julho ultimo tomadas sobre pareceres de consultas da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado: Hei por bem approvar os novos estatutos da mesma companhia, que com este baixão, assignados por Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

Estatutos da Companhia Mutua de Seguros de vida dos escravos.

TITULO I.

DA COMPANHIA.

Art. 1.° A Companhia Mutua de Seguro de vida de escravos, he a reunião em associação de senhores de escravos, com o fim de se segurarem uns aos outros contra os prejuizos resultantes da mortalidade dos mesmos escravos em todo o Imperio do Brasil, sob as condições aceitas nestes Estatutos.

Art. 2.° Os seguros da Companhia, por emquanto, se circunscrevem sómente ao Municipio Neutro e ao de Nictheroy.

Art. 3.° A duração desta Companhia será de dez annos, contados do dia de sua installação, findos os quaes, a Assembléa geral resolverá o que melhor convier á Companhia; e, logo que hajão subscriptos tres mil contos de réis de riscos, se considerará a Companhia incorporada.

TITULO II.

DA ADMINISTRAÇÃO.

Art. 4.° A administração da Companhia será confiada á um Conselho composto de nove pessoas, e dous Gerentes eleitos pela assembléa geral á pluralidade de votos.

Art. 5.° Os nove membros do Conselho serão eleitos no fim de cada triennio á pluralidade de votos; e seus membros deverão ter seguro de cinco contos de rèis para cima.

TITULO III.

DO DIRECTOR.

Art. 6.° O exercicio do lugar de Director será de tres annos, podendo ser continuado por nova eleição.

Art. 7.° Ao Director compete:

1.° Presidir ao Conselho, e convoca-lo de accordo com os Gerentes, todas as vezes que o julgar conveniente;

2.° Assignar com um dos Gerentes todos os contractos e mais papeis concernentes ao movimento da Companhia;

3.° Rubricar as folhas de todos os seus livros, depois de numeradas, e assignar os termos de abertura e encerramento dos mesmos;

4.° Endossar letras em nome da Companhia, para os fins que ordenar o Conselho;

5.° Fazer o relatorio, por orgão de um dos Gerentes, nas sessões annuaes, do andamento da Companhia.

TITULO IV.

DO CONSELHO.

Art. 8.° Eleitos os nove membros do Conselho, o mais votado será o Presidente, que ao mesmo tempo he o Director, servindo de Secretario o terceiro em votos; os immediatos serão supplentes do Director e do Secretario; depois do que o Conselho se julgará constituido, lavrando-se acta.

Art. 9.° Fica entendido, que os supplentes substituirão o Presidente e o Secretario nas suas faltas e impedimentos.

Art. 10. Ao Conselho incumbe:

1.° Discutir as medidas propostas para o bom andamento dos negocios da Companhia.

2.° Autorisar as despezas que não sejão previstas nestes Estatutos, assim como decidir nos casos, em que os mesmos Estatutos forem omissos.

3.° Fiscalisar os interesses da Companhia, ficando as suas decisões sujeitas á approvação da assembléa geral.

4.° Nomear e demittir os empregados da Companhia, e marcar-lhes vencimentos.

TITULO V.

DOS GERENTES.

Art. 11. Os Gerentes serão de nomeação da assembléa geral.

Art. 12. O seu exercicio será de seis annos, podendo serlhes continuado por nova eleição, salvo porém o caso de malversão ou faltas que compromettão os interesses da Companhia, em o qual a assembléa geral poderá demitti-los e nomear quem os substitua.

Art. 13. As suas attribuições são:

1.° Dirigir o escriptorio da Companhia;

2.° Aceitar letras em nome da Companhia, tendo em vista o que fica dito no § 2.° do art. 10;

3.° Representar a Companhia nos Tribunaes;

4.° Encarregar-se das compras dos impressos, e em fim de tudo quanto disser respeito ao movimento da Companhia, dando de tudo parte ao Conselho em occasião opportuna.

TITULO VI.

DA DIRECTORIA.

Art. 14. A Directoria será composta do Director e dos dous Gerentes.

Art. 15. As suas attribuições são:

1.° Propôr ao Conselho os empregados habilitados para o serviço da Companhia, bem como a demissão dos que não convenha que estejão ao serviço da mesma, podendo suspendê-los, até que o Conselho resolva;

2.° Executar todas as deliberações tomadas pelo Conselho;

3.° Confeccionar os regulamentos internos da Companhia, e fazer com que sejão fielmente executados, depois de approvados pelo Conselho.

TITULO VII.

DOS MEDICOS.

Art. 16. A Companhia terá dous Medicos peritos, e outros dous ajudantes com direitos ás vagas de peritos, e mais os Medicos adjuntos que a Directoria julgar conveniente para o serviço, não tendo estes ultimos vencimento algum, porém

direito de accesso aos lugares de Medicos ajudantes, que vagarem.

Art. 17. As suas attribuições serão marcadas por um regulamento.

TITULO VIII.

DOS VENCIMENTOS.

Art. 18. O Director perceberá uma commissão de 2 por cento sobre o total dos premios de seguros effectuados em cada anno, não podendo exceder essa commissão a quatro contos de réis annuaes.

Art. 19. Os Gerentes perceberão o ordenado de quatro contos de réis cada um no primeiro anno, e dahi por diante mais uma commissão de um cincoenta avos por cento a cada um, sobre todos os valores segurados em cada anno.

TITULO IX.

DOS SEGUROS.

Art. 20. O valor dos escravos será estimado pelos Medicos da Companhia.

Art. 21. Os seguros dos escravos serão pagos segundo a tabella annexa a estes Estatutos, a qual poderá ser alterada pela administração da Companhia, quando as circumstancias o exigirem.

Art. 22. Os seguros nunca poderão ser feitos por prazo menor de um anno, a contar do dia, em que se effectuar o contracto.

Art. 23. No caso de seguro de mais de tres escravos inclusive, o segurado pagará a metade da importancia dos premios e o sello á vista; e aceitará uma ou duas letras, pelo resto da quantia, de um a dous mezes de prazo.

Art. 24. A falta de pagamento dessas letras, no seu vencimento, exonerará a Companhia de toda e qualquer responsabilidade, ficando entendido que a Companhia, no caso de obrigar os aceitantes ao pagamento das letras vencidas, não fica exonerada da responsabilidade que contrahio.

Art. 25. As letras de que trata o art. 23 serão reputadas vencidas, logo que haja um sinistro, para serem encontradas no pagamento desse mesmo sinistro.

Art. 26. As reformas dos seguros deverão ser feitas nos tres ultimos dias do anno do contracto, para que os escravos segurados não sejão sujeitos á novo exame.

Art. 27. A Companhia se responsabilisa por qualquer genero de morte, menos a que resultar de sevicias ou suicidio,

quando este fôr originado por acto forçado, castigo barbaro, ou tortura por parte do segurado.

Art. 28. No caso de se segurarem escravos á bordo de um navio, a Directoria, de accordo com o segurado, poderá modificar a responsabilidade incorrida pela Companhia, tendo em vista a duração das viagens, a perda total do navio, e todas as circumstancias, que poderão alterar a equitativa vantagem do seguro para todos os socios.

Art. 29. A morte do escravo seguro deve ser verificada pelos Medicos da Companhia, que certificarão por meio de um attestado a identidade da pessoa, se a morte teve lugar por sevicias ou propinação de veneno por parte do segurado, para o que o segurado he obrigado á dar parte á Companhia antes do corpo ser dado a sepultura.

Art. 30. Se o escravo seguro fallecer em lugar, em que não possa o artigo antecedente ter execução, o segurado mandará certificar por um Medico do lugar a causa da morte, sempre que fôr possivel, mencionando na certidão os signaes particulares do cadaver, á fim de julgar-se da identidade do individuo, se existião signaes de sevicias ao de propinação de veneno, e quaes as causas, devendo esta certidão ser testemunhada por tres homens honestos do lugar; cujas firmas serão reconhecidas pelo respectivo Tabellião.

Art. 31. Não se podendo dar cumprimento ao artigo antecedente, por falta de Medico no lugar, o segurado deverá proceder a corpo de delicto, á fim de verificar-se se a morte teve lugar por outra qualquer causa, que não por sevicias ou propinação de veneno por parte do segurado.

Art. 32. Os attestados mortuarios passados pelos Medicos da Companhia serão pagos a esta na razão de cinco mil réis cada um.

Art. 33. No caso de venda ou transmissão do escravo, á apolice do seguro será transferivel ao novo possuidor; e esta transferencia deverá ser feita no escriptorio da Companhia, sem o que não terá validade.

Art. 34. Quando o segurado quizer mandar para a Misericordia, Hospital ou Casa de Saude o seu escravo, por causa de molestia, deverá participar immediatamente á Companhia; o mesmo terá lugar quando, por mais de 15 dias, fôr para fóra dos limites, de que falla o art. 2.°

TITULO X.

DOS SOCIOS.

Art. 35. Sendo esta Companhia mutua, todo o socio he segurado e segurador.

Art. 36. O pagamento do valor do escravo, que fallecer, será feito á primeira exigencia, depois da apresentação dos

documentos seguintes: participação do segurado á Companhia, attestado do Medico que tratou do escravo, certidão de obito e a apolice.

Art. 37. Se por epidemia, ou outro qualquer motivo, o producto dos premios recolhidos ao banco, e o que houver no fundo de reserva, não chegar para o pagamento dos sinistros, ratear-se-ha entre os socios, proporcionalmente ao seu capital seguro, a quantia necessaria para desobrigar a Companhia; se porém, como he de presumir, ella fôr bem succedida, da totalidade dos premios recebidos deduzir-se-hão as despezas occorridas, e do saldo que ficar, depois de discriminada a receita pertencente aos seguros pendentes, se tirará a quota conveniente para o fundo de reserva, e o restante se dividirá pelos socios, na proporção dos premios recebidos de seus valores segurados, levando-se esse saldo em conta corrente, para que, nas reformas de seus seguros, elles entrem sómente com a quota que lhes tocar pela continuação destes mesmos seguros.

Art. 38. Fica entendido que o valor dos escravos seguros responde por qualquer eventualidade.

Art. 39. O socio, cujo seguro terminar com o fallecimento do escravo, perderá o direito ao dividendo do saldo.

Art. 40. Sendo esta Companhia de compromisssos mutuos, não he permittido á socio algum retirar-se della, antes de finalisar o tempo do contracto de seu seguro, exceptuando-se porém o caso do disposto no art. 33, porque então, havendo passado á outro os seus compromissos com a Companhia, seu contracto não fica alterado.

Art. 41. As quotas pela continuação dos seguros, de que trata o art. 37, e que terminão em Abril, deverão ser sacadas em recibos para cobrar-se dentro dos 15 dias decorridos, depois do balanço das operações da Companhia, cujo resultado será publicado pelos Jornaes da Côrte.

Art. 42. A falta do pagamento total desses recibos, dentro do periodo marcado no artigo antecedente, incorrerá na mesma pena consignada no art. 24 para as letras.

Art. 43. O socio, que não quizer renovar o seguro, deverá participa-lo á Companhia, antes de findo o tempo do seu contracto, para ter direito ao dividendo que lhe tocar relativamente á aquelle tempo.

TITULO XI.

DA ASSEMBLÉA GERAL DOS SOCIOS

Art. 44. Haverá annualmente uma assembléa geral ordinaria dos socios, que será convocada por annuncios pu-

blicos e representada pelo numero duplo do numero do conselho pleno.

Art. 45. Cada socio não poderá ter mais do que um voto.

Art. 46. Serão tomados em consideração para a eleição do Conselho, os votos dos socios que não poderem comparecer á reunião da assembléa geral, uma vez que sejão exarados em cartas por elles firmadas, e reconhecidas as firmas por Tabellião.

Art. 47. Esta sessão occupar-se-ha em:

1.° Ouvir ler o relatorio dos trabalhos da Companhia, e nomear uma commissão de tres membros para o exame das contas;

2.° Resolver qualquer duvida sobre a intelligencia destes Estatutos.

3.° Receber e apurar os votos para a eleição do Conselho, depois de approvar o parecer de exame de contas.

Art. 48. Poderá haver assembléa geral extraordinaria, quando o Conselho julgar conveniente, ou logo que 50 socios a requeirão ao Presidente Director.

Art. 49. Haverá um Presidente eleito annualmente pela assembléa geral para presidir aos trabalhos das suas sessões, e um Secretario igualmente eleito, cujos exercicios serão sómente de um anno.

Art. 50. Quando a assembléa geral dos socios julgar conveniente a reforma dos presentes Estatutos, deverá propo-la com tres mezes de antecedencia, e qualquer reforma que haja não poderá ter vigor sem a expressa approvação do Governo.

Art. 51. A eleição dos Gerentes será feita pela fórma determinada no art. 46 para a eleição do Conselho.

TITULO XII.

DO FUNDO DE RESERVA.

Art. 52. Haverá um fundo de reserva feito pela contribuição das quotas tiradas dos saldos a distribuir-se pelos socios, e dos dividendos que, por falta de cumprimento do art. 43, deixarem de ser pagos.

Art. 53. O fundo de reserva será destinado para occorrer á qualquer despeza que a Companhia tiver de fazer, depois de exhausto o que houver em caixa.

Art. 54. Nenhum segurado poderá, quando não faça mais parte da Companhia, ter direito ao fundo de reserva.

TITULO XIII.

DAS DESPEZAS.

Art. 55. Entender-se-ha por despezas da Companhia, os vencimentos de seus empregados, a importancia de commissões,

gastos de escriptorio, de impressos, de conducções, de passagens, custas judiciaes, e quaesquer outras que se tenhão feito, ou se fação em serviço da Companhia.

Art. 56. A despeza feita com o fim de effectuar-se seguros, e verificações de escravos enfermos fóra da cidade, ou seus arrebaldes, em lugares mais longiquos, será á custa dos segurados.

TITULO XIV.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 57. No impedimento do Director, servirá o supplente na fórma do art. 9.°, e este perceberá, durante o seu exercicio provisorio, a commissão competente marcada no art. 18.

Art. 58. No caso de impedimento dos Gerentes, que os prive de exercer suas funcções, a assembléa geral nomeará quem os substitua e arbitrará o seu vencimento.

Art. 59. Na falta da solidariedade que se requer nestes Estatutos entre os Gerentes e Director, haverá recurso para o Conselho, que elegerá d'entre si um Presidente, o qual em caso de empate terá dous votos.

Art. 60. Os actuaes membros da administração gozarão desde já das disposições dos arts. 5 e 12 destes Estatutos.

Art. 61. Os empregados da Companhia não poderão, ainda que eleitos, fazer parte do Conselho da mesma.

Art. 62. Os fundos da Companhia serão recolhidos á uma casa bancaria da Côrte, em conta corrente de juros.

Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1861.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.857—de 11 de Dezembro de 1861.

Crêa um Esquadrão de Cavallaria da Guarda Nacional no Municipio do Parahybuna da Provincia de Minas Geraes.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de Minas Geraes. Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica creado no Municipio do Parahybuna da Provincia de Minas Geraes, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do mesmo Municipio e do de Rio Preto, um Esquadrão de Cavallaria, formado de cento e quarenta Guardas, com a designação de decimo quarto.

Art. 2.° Fica derogado o Decreto n.° 1.333 de 18 de Fevereiro de 1854.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestado o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.858—de 11 de Dezembro de 1861.

Concede ao Capitão Henrique Gonçalves da Justa privilegio por tempo de cinco annos para fabricar, e vender no Imperio a machina que inventou para despolpar café.

Attendendo ao que Me requereu o Capitão Henrique Gonçalves da Justa, e de conformidade com a Minha Imperial Resolução de 30 Novembro proximo passado, tomada sobre o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 23 do mesmo mez: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por tempo de cinco annos, para fabricar, e vender no Imperio a machina que inventou para despolpar o café.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.859—de 11 de Dezembro de 1861.

Concede a José Domingues dos Reis Castro privilegio por tempo de cinco annos para preparar e expôr á venda no Imperio um liquido que inventou para extinguir a formiga saúva.

Attendendo ao que Me requereu José Domingues dos Reis Castro, e de conformidade com os pareceres do Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, e do Conselheiro Con-

sultor: Hei por bem Conceder-lhe privilegio por tempo de cinco annos para preparar, e expôr á venda no Imperio, um liquido que inventou para extinguir a formiga saùva.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Senador do Imperio, Conselheiro de Estado, e Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N· 2.860 — de 14 de Dezembro de 1861.

Autorisa a incorporação da Associação Brasileira de Beneficencia denominada Artes, Commercio e Industria, e approva os seus Estatutos.

Attendendo ao que Me representou a Directoria Provisoria da Associação Brasileira de Beneficencia denominada — Artes, Commercio e Industria—, e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 2 de Setembro ultimo: Hei por bem Autorisar a sua incorporação, e Approvar os respectivos Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas á approvação do Governo Imperial, e devendo passar-se a competente Carta para servir de titulo á mesma Associação.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos da Associação Beneficente Brasileira denominada — Artes, Commercio e Industria.

CAPITULO I.

DA ASSOCIAÇÃO E SEUS FINS.

Art. 1.° A Associação Beneficente Brasileira denominada —Artes, Commercio e Industria—, he composta de todos os Bra-

sileiros que pertencendo a qualquer dessas tres classes estejão no caso de fazer parte della; e tem por fins:

§ 1.° Auxiliar a seus socios em suas enfermidades, tratar de suas solturas quando presos (não sendo por crimes degradantes), e soccorrer suas familias quando fallecidos.

§ 2.° Procurar por meios honestos á seu alcance não só o progresso da Associação, como o de seus socios, os quaes se dividem nas seguintes classes:

1.ª A dos installadores, que são aquelles que se inscreverem até 31 de Dezembro do corrente anno.

2.ª A dos effectivos, que são os que se inscreverem dessa data em diante.

3.ª A dos honorarios, que são os que não sendo socios concorrerem com relevantes serviços ao progresso da Associação.

4.ª A dos benemeritos, que considerão-se aquelles que fizerem um donativo nunca menor de 1:000$ para os cofres da Associação.

5.ª A dos correspondentes, que serão todos aquelles que quizerem corresponder-se com a Associação, e com quem ella julgue que se deva corresponder.

CAPITULO II.

DA ADMISSÃO DE SOCIOS.

Art. 2.° Para ser socio exige-se:

§ 1.° Que seja Brasileiro nato, de reconhecida probidade, nunca menor de 15 nem maior de 60 annos, e que exerça um dos tres ramos do titulo da Associação.

§ 2.° Que preceda proposta assignada por um dos membros da Commissão Vogal de sua Freguezia, na qual se declare o nome, idade, estado, naturalidade, profisssão e moradia.

§ 3.° Approvada a proposta pelo Conselho, o 1.° Secretario officiará ao socio proposto a sua admissão, convidando-o para vir prestar o devido juramento e receber o diploma.

Art. 3.° As propostas para socios honorarios, benemeritos e correspondentes serão assignadas pelos membros do Conselho, com as mesmas declarações do § 2.° do artigo antecedente.

Art. 4.° Não poderão ser socios:

§ 1.° Os que tendo sido propostos por duas vezes, em ambas forão rejeitados.

§ 2.° Os homens de máo comportamento.

§ 3.° Os que padecerem de molestias incuraveis ou morphetica.

§ 4.° Os que tendo já pertencido á Associação forão della banidos.

CAPITULO III.

DOS DIREITOS E DEVERES DOS SOCIOS.

Art. 5.° Todos os socios effectivos e Installadores tem direito:

§ 1.° A perceberem quando doentes e impossibilitados de trabalhar, a quantia de 30$ mensaes, paga em tres prestações: aquelles porém que sua enfermidade seja tal que os impossibilite para sempre de toda especie de trabalho em lugar de 30$ acima perceberão a mensalidade de 20$, salvo o augmento nunca maior de 10$, que o Conselho poderá fazer, attentas as circumstancias e estado physico do enfermo.

§ 2.° Os que provarem por dous attestados medicos, sendo um do medico da Associação, terem necessidade de se ausentarem da Côrte por motivos de saude, em vez da beneficencia marcada no art. 5.° § 1.°, lhe serão arbitradas á titulo de passagem e soccorro duas quantias, uma para ajuda da viagem, e outra para occorrer depois da chegada a seus destinos ás primeiras necessidades que tiverem.

Art. 6.° A's familias dos socios, que só serão como taes consideradas na ordem successoria ou hereditaria, as viuvas, filhos menores, filhas solteiras, mãis, ou irmãas solteiras, tem direito:

§ 1.° A requererem logo que falleça o socio, que a Associação lhe faça um funeral da 3.ª classe, ou que lhe entregue o seu importe, como melhor lhe convier.

§ 2.° A exigirem a mensalidade de 15$ para ajuda do seu sustento, emquanto se portem com a devida decencia e illibada conducta.

Art. 7.° Para os socios e suas familias terem esses direitos, são obrigados:

§ 1.° A pagarem a mensalidade de 1$ adiantadamente, e a concorrer para o progresso da Associação e de seus socios, comparecendo a todas as reuniões para que forem convocados, empregando sua influencia para o bem estar della e delles, dando preferencia no trabalho aos que forem de mais necessidades.

§ 2.° Aceitarem e servirem com zelo e dignidade todos os cargos para que forem nomeados, salvas as justas causas que os escusem.

CAPITULO IV.

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL.

Art. 8.° A Associação será administrada por um Conselho director composto de 50 Conselheiros, de cujo seio sahirão

um Presidente, um Vice-Presidente, um 1.° e um 2.° Secretarios, dous ditos Adjuntos, um Thesoureiro e um Procurador-Fiscal eleitos pelo mesmo Conselho oito dias antes de sua posse, ao qual compete:

§ 1.° Velar sobre os interesses da Associação e de seus socios, promovendo por todos os meios licitos o augmento della e o bem estar delles, fazendo com que se lhe prestem, ou á suas familias, com a maior pontualidade as beneficencias de que tratão os arts. 5.° e 6.° e seus paragraphos.

§ 2.° Reunir-se duas vezes por mez, salvos os casos extraordinarios, tomar o juramento dos socios, e nomear as Commissões que julgar convenientes, salvas as vogaes.

§ 3.° Suspender não só qualquer membro quando não cumpra com os seus deveres, como tambem as beneficencias quando mal applicadas.

§ 4.° Examinar, approvar ou reprovar as contas apresentadas pelo Thesoureiro, conforme a sua exactidão, e as dos vogaes; apresentando por intermedio do Secretario um relatorio annual á Assembléa geral.

§ 5.° Arbitrar as beneficencias aos socios que se ausentem na fórma do § 2.° do art. 5.°, e augmentar, quando nenhum recurso mais tenha aos invalidos, conhecendo ser de justiça, a mensalidade de 20$ do § 1.° do mesmo artigo.

§ 6.° Eliminar, depois de bem verificar os motivos para isso, os socios que não cumprão com o disposto na ultima parte do § 1.° do art. 7.°, tomando todavia conhecimento de seus recursos para a Assembléa geral.

§ 7.° Approvar ou reprovar as propostas para toda a qualidade de socios, demittindo aquelles que não estiverem no caso de serem admittidos, ou por não serem nacionaes, ou por outros quaesquer motivos á que se opponhão os presentes Estatutos.

§ 8.° Confeccionar, approvar e reformar o Regimento interno, não só para a boa ordem e regularidade das sessões, como para clareza e boa execução dos Estatutos; tomando todas as medidas que julgar convenientes para a Associação e seus socios por meio de resoluções, as quaes depois de discutidas e approvadas por maioria, farão parte integral dos presentes Estatutos, como artigos additivos, depois de serem previamente approvados pelo Governo.

CAPITULO V.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 9.° A Assembléa geral dos socios reunir-se-ha ordinariamente no dia 7 de Setembro para festejar o anniversario de sua

inauguração: na segunda dominga de Dezembro de cada anno para a apresentação do relatorio, e extraordinariamente para as eleições e quando o Conselho julgar conveniente; á qual constituida legalmente compete:

§ 1.° Decidir todas as questões que forem submettidas á sua decisão e tomar todas as providencias que julgar uteis aos interesses sociaes.

§ 2.° Examinar se a Associação foi bem ou mal administrada á vista do relatorio e balanço que lhe fôr annualmente apresentado, nomeando duas commissões para examina-los, as quaes o farão, dando os seus pareceres por escripto no dia que lhe fôr designado.

§ 3.° Considerar-se-ha constituida a Assembléa geral existindo um terço da totalidade dos socios.

CAPITULO VI.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 10. Haverão tres processos eleitoraes, a saber:

§ 1.° O da Assembléa geral dos socios para constituir primeiramente o Conselho Director de 50 cavalleiros de que trata o art. 8.°, sendo eleitos primeiro biennal e depois annualmente.

§ 2.° O da mesma Assembléa geral para eleger as commissões vogaes composta de tres membros por cada uma das 10 actuaes Freguezias, sendo eleitos primeiro biennal e depois annualmente.

§ 3.° O do Conselho director para eleger do mesmo modo entre si, oito dias depois da sua eleição a Directoria de que trata o art. 8.°, observando-se em todos estes processos o que vai disposto nos seguintes artigos.

Art. 11. Nos dias para esse fim designados, reunida a Assembléa geral ou Conselho em numero legal, depois da leitura da acta e do expediente o Presidente declarará convertida a Assembléa em collegio eleitoral e nomeará dous membros da Assembléa geral para escrutadores, os quaes reunidos aos quatro Secretarios formarão a mesa eleitoral que será presidida pelo Presidente da Associação.

Art. 12. Assim constituida a mesa, o 1.° Secretario procederá á chamada dos socios por suas respectivas Freguezias até final, os quaes irão depositando pessoalmente as cedulas na urna á proporção que forem chamados.

Art. 13. As cedulas deverão conter tantos nomes quantos forem os lugares para que se tenha de proceder a eleição, não podendo ellas serem viciadas, nem conterem mais nomes do que os necessarios, nem serem postas na urna senão pelo proprio votante.

Art. 14. Concluida a chamada será fechada a respectiva urna pelo Presidente até que se proceda á apuração; mas se succeder que em um só dia não se possa acabar de proceder á eleição ou á apuração, ficará a urna fechada e lacrada no mesmo lugar em que tiver sido feita a Assembléa geral eleitoral, sob a guarda dos Conselheiros ou socios que forem nomeados pelo Presidente, e daquelles que se queirão prestar a isso voluntariamente até o dia seguinte ou o em que se terminar a apuração, finda a qual a maioria de votos designará os eleitos, aos quaes officiará o 1.° Secretario a fim de tomarem posse no dia designado pelo Conselho, sendo o seu resultado publicado pelos jornaes diarios.

Art. 15. Se na primeira reunião eleitoral para as Commissões vogaes de que trata o art. 10 § 2.° não se puder proceder como dispõe esse mesmo paragrapho, far-se-ha englobadamente sob o titulo vogaes uma só lista, devendo conter 30 nomes, dos quaes serão tiradas as Commissões por Freguezias.

Art. 16. Não poderão votar nem ser votados os que não estiverem quites com os cofres da Associação ou se acharem suspensos.

CAPITULO VII.

DAS ATTRIBUIÇÕES DO CONSELHO.

Art. 17. Ao Presidente compete:

§ 1.° Convocar ordinaria e extraordinariamente o Conselho e a Assembléa geral, e presidir ás suas sessões, mantendo e fazendo manter a boa ordem dellas, suspendendo-as quando o não possa.

§ 2.° Deferir o juramento aos socios, assignar-lhe todos os diplomas conjunctamente com o 1.° Secretario e Thesoureiro e bem assim assignar todos os papeis e mais requisitos de seu cargo, como sejão correspondencias, representações, circulares, &c.

§ 3.° Nomear as commissões que tiverem de se dirigir a Sua Magestade o Imperador ou ao Governo para algum pedido ou negocio tendente ao interesse da Associação, fazendo ou deixando de fazer parte della.

§ 4.° Despachar todas as propostas e requerimentos, desempatar com o voto de Minerva qualquer empate que possa haver, e fazer entrega de todos os seus poderes ao Vice-Presidente em todos os seus impedimentos ainda mesmo momentaneos.

Art. 18. Ao Vice-Presidente compete:

Substituir o Presidente em todas as suas funcções.

Art. 19. Ao 1.° Secretario compete:

§ 1.° Substituir o Presidente na falta do Vice-Presidente em todos os seus impedimentos.

§ 2.° Corrigir as actas, ter em boa ordem e sempre em dia todos os papeis, escripturação e correspondencia á seu cargo, assignando os diplomas com o Presidente e Thesoureiro, depois de o ter averbado.

§ 3.° Proceder á leitura das actas e expediente em Assembléa geral ou Conselho, proceder á chamada dos Socios e Conselheiros, e expedir todos os officios, ordens e correspondencias com a maior brevidade.

§ 4.° Registrar a correspondencia tanto da Associação como dos correspondentes, fazendo para esse fim o pedido dos livros e o mais necessario com tempo.

Art. 20. Ao 2.° Secretario compete:

§ 1.° Lavrar as actas das sessões tanto da Assembléa geral como do Conselho.

§ 2.° Coadjuvar o mais possivel ao 1.° Secretario em todo o expediente, substituindo-o em seus impedimentos.

Art. 21. Aos Secretarios adjuntos compete coadjuvarem do mesmo modo ao 1.° e 2.° Secretarios.

Art. 22. Ao Thesoureiro compete:

§ 1.° Arrecadar toda a receita da Associação, ficando por ella responsavel perante as leis do paiz por sua pessoa e bens havidos e por haver.

§ 2.° Pagar todas as despezas que lhe forem ordenadas pelo Presidente em nome do Conselho, exigindo os recibos para sua resalva.

§ 3.° Pôr em um dos Bancos que seja de segurança, logo que o Conselho o determine, os dinheiros disponiveis ao custeio da Associação, apresentando a respectiva cautela, que será lavrada na acta.

§ 4.° Dar ao 1.° Secretario, sempre que elle o exija, uma relação dos socios quites, aos quaes dará um diploma, convidando-os nessa occasião para que concorrão com suas liberalidades para pagamento do seu feitio.

§ 5.° Tomar contas ás commissões vogaes, e empregar com ellas o esforço para a cobrança das mensalidades.

§ 6.° Apresentar annualmente á Assembléa geral um relatorio documentado, no dia para esse fim determinado, no qual se demonstre o movimento do activo e passivo da Associação, e bem assim um balancete trimestral ao Conselho, tambem documentado.

Art. 23. Compete ao Procurador:

§ 1.° Zelar os interesses da Associação, exigir recibos das compras que fizer, e fazer fiel entrega de todos os valores ao Thesoureiro, do qual poderá exigir clareza.

§ 2.° Tratar da soltura dos socios presos, não sendo por crimes degradantes; cuidar de seus enterros e das missas do setimo dia, fazendo para isso os devidos annuncios em nome da Associação, os quaes serão assignados pelo 1.° Secretario.

§ 3.° Representar a Associação em Juizo por meio de procuração bastante assignada por toda a Mesa.

§ 4.° Velar sobre as Commissões vogaes e accusá-las em Conselho verbalmente ou por escripto quando não cumprão com os seus deveres, inventariar todos os objectos pertencentes á Associação, e dar todos os passos para o serviço da mesma.

CAPITULO VIII.

DAS COMMISSÕES VOGAES.

Art. 24. Haverá uma commissão composta de tres membros em cada uma das freguezias da Côrte, eleitas pela Assembléa geral na fórma do § 2.° do art. 10, ás quaes compete:

§ 1.° Syndicar as qualidades civis e moraes dos socios propostos, e dar o seu parecer por escripto ao Conselho.

§ 2.° Accusar qualquer socio quando tenha certeza do seu máo comportamento, propondo a sua demissão ao Conselho por intermedio do Procurador Fiscal.

§ 3.° Dar parte ao Conselho logo que adoeça, seja preso ou falleça qualquer socio, indo antes visita-lo e offerecer os seus serviços á familia do mesmo, a quem jámais deixará de respeitar por mais indigente que seja.

§ 4.° Cuidar do enterro dos socios que fallecão, conjunctamente com o Procurador Fiscal, dando parte ao Conselho dos nomes das pessoas da familia a quem se tenha de fazer a beneficencia do art. 6.° § 2.°

§ 5.° Proceder á cobrança das mensalidades adiantadamente, dando dellas conta ao Thesoureiro nos dias que elle lhes designar, envidando todos os esforços para que sejão preferidos no trabalho os socios mais necessitados, como dispõe o final do § 1.° do art. 7.°

CAPITULO IX.

DOS FUNDOS SOCIAES.

Art. 25. Os fundos da Associação se comporão: das mensalidades, dos donativos dos socios e de outras quaesquer quantias que a Administração possa haver por meios licitos, os quaes serão convertidos em apolices da divida publica, ou em vales bancarios que mais garantia offerecerem, ficando todavia um fundo de reserva que o Conselho julgar conveniente para as beneficencias e despezas da Associação.

CAPITULO X.

DAS PENAS.

Art. 26. Perdem o direito de socios e não terão direito a reclamação alguma:

§ 1.° Os socios que subtrahirem alguns objectos ou quantias pertencentes á Associação, salvo a ella o direito de o fazer processar, e os que não cumprirem com o que determina o final do § 1.° do art. 7.°

§ 2.° Os que forem admittidos por falsos titulos sem ter as qualidades exigidas para o serem, e os que promoverem discordias entre os socios e buscarem arruinar ou diffamar a Associação.

§ 3.° Os que desrespeitarem a familia ou pessoa da familia do socio fallecido, seduzindo ou diffamando-as.

Art. 27. Perdem o direito ás beneficencias:

§ 1.° As familias dos socios que tiverem máo comportamento.

§ 2.° As irmãas ou filhas solteiras que se casarem, ou abandonarem a casa de suas familias.

CAPITULO XI.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 28. Tanto a Assembléa geral como o Conselho poderão funccionar com um terço de seus membros, mas se na primeira convocação tal numero se não apresentar serão convocados novamente e formar-se-ha casa com a quarta parte, sendo validas todas as resoluções, não se podendo porém tratar nessas sessões senão daquillo para que forem convocadas, lavrando-se as devidas actas, que serão approvadas na sessão seguinte, ficando todas estas medidas tomadas pelo Conselho ou pela Assembléa geral consideradas como artigos additivos na fórma do § 8.° do art. 8.°

Art. 29. A Associação poderá conceder o titulo de socio protector áquellas pessoas que por seus relevantes serviços prestados á Associação o mereção, mandando collocar na sala de suas sessões o seu retrato.

Art. 30. Se succeder (o que Deus não permitta) que se dissolva a Associação, os fundos então existentes serão distribuidos com igualdade pelas familias suas pensionistas, dando-se plena quitação ao Thesoureiro e ao Conselho.

Art. 31. Os presentes Estatutos depois de approvados não poderão ser reformados senão passados quatro annos, a contar do dia de sua approvação, ou do 1° de Janeiro de 1861, em que começará a existencia civil da Associação; qualquer reforma porém que se venha a fazer jámais poderá alterar as bases de sua organisação, isto he, os fins a que se propõe, ficando desde que forem approvados definitivamente considerados em inteiro vigor e com força de lei por todo o tempo da sua duração.

Sala das sessões provisorias da Associação de Beneficencia Brasileira denominada — Artes, Commercio e Industria —, em 25 de Novembro de 1860.— *Antonio Feliciano Leite Ferreira.*— *Manoel José de Pinna.*— *Eduardo Daniel Villas-Boas.*

Confórme, *José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 2.861—de 14 de Dezembro de 1861.

Manda provêr em separado os officios de Contador e Distribuidor do Geral e do Civel e Crime da Côrte.

Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa e Soberania Nacional, e sendo reconhecida a conveniencia do provimento em separado dos officios de Contador e Distribuidor do Geral, Civel e Crime nesta Côrte, Hei por bem Decretar que na capital do Imperio cada um destes officios seja servido por serventuario especial.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em quatorze de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.862—de 18 de Dezembro de 1861.

Concede á Sociedade — Retiro Litterario Portuguez — autorisação para continuar a funccionar, e approva os respectivos Estatutos.

Attendendo ao que representou a Directoria da Sociedade — Retiro Litterario Portuguez — estabelecida nesta Côrte, e de conformidade com a Minha immediata Resolução de 24 de Julho ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 9 do mesmo mez: Hei por bem conceder á dita Sociedade autorisação para continuar a funccionar, e approvar os seus Estatutos, ficando as alterações que nelles se fizerem sujeitas a approvação do Governo Imperial, do que se lhe passará a competente Carta para servir-lhe de titulo.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

Estatutos do Retiro Litterario Portuguez no Rio de Janeiro, fundado em 30 de Junho de 1859.

SECÇÃO I.

DA SOCIEDADE E SEUS FINS.

Art. 1.° O Retiro Litterario Portuguez no Rio de Janeiro composto de subditos Portuguezes tem os seguintes fins.

§ 1.° Animar sempre que possa a litteratura patria, dando á publicidade obras ineditas de abonado merecimento que sejão offertadas á Sociedade, ou que lhe convenha ser dellas editor, e enriquecer a nossa litteratura, reimprimindo os classicos portuguezes mais raros, e traduzindo de autores estrangeiros obras muito raras principalmente em sciencias, historia, artes, poetica e economia politica.

§ 2.° Publicar de quinze em quinze dias um periodico que contenha as producções dos socios effectivos, honorarios e correspondentes, e de quem o distinguir com seus escriptos, que forem approvados pela Commissão de redacção e censura. Se por ventura fôr julgado mais conveniente cessar a publicação do periodico, dar-se-ha á luz annual ou semestralmente um livro intitulado do Archivo do Retiro Litterario Portuguez no Rio de Janeiro, collaborado unicamente pelos socios effectivos, honorarios e correspondentes.

§ 3.° Discutir pelo menos uma vez por semana pontos de historia, em geral, sciencias, artes, litteratura e economia politica. He preciso haver uma proposta no sentido de alguma destas materias, a qual antes de entrar em discussão será remettida á commissão de redacção e censura, a fim de emittir o seu parecer a respeito. Sendo approvada a proposta pela commissão, o Presidente nomeará outra, composta de tres membros á qual encarregará de apresentar uma ou mais memorias sobre o assumpto da proposta, que serão lidas na primeira sessão de discussão. He permittido aos socios apresentarem e lerem memorias, que, como aquellas, serão publicadas se a commissão de redacção e censura as approvar.

§ 4.° Instituir cursos de rhetorica, historia, geographia, philosophia e commercio; das linguas latina, franceza e ingleza, e os mais que permittirem as circumstancias da Sociedade podendo a Directoria instituir primeiro os que julgar mais urgentes.

Pela imprensa serão convidados os professores que pretenderem as cadeiras de ensino a mandarem á Directoria as suas propostas; admittindo ella depois aos que julgar mais habilitados.

§ 5.° Formar uma bibliotheca de obras, com especialidade, portuguezas classicas e dos melhores autores contemporaneos. Os socios podem lê-las na sala da Associação, extrahir o que quizerem, e se houver mais que um exemplar, levar um volume por cada vez, das que lhes forem precisas, para suas casas por tempo determinado; entendendo-se com o 1.° Secretario, e assignando n'um livro um titulo de responsabilidade.

§ 6.° Corresponder-se com a Associação portugueza e estrangeira, de identicos fins, solicitando esclarecimentos uteis, e trocando com ellas as obras que der á luz.

§ 7.° Fazer annualmente duas sessões solemnes em o 1.° de Janeiro e 30 de Junho. Quando a Directoria entenda não dar aquella, esta se fará por ser o dia do anniversario da Sociedade. Para a sessão solemne a Directoria fará convites a quem lhe parecer. N'ellas se lerão quaesquer escriptos, discursos, &c.; principiando por um discurso analogo ao objecto, proferido pelo Presidente; e pela leitura de um relatorio do 1.° Secretario, resumindo as principaes phases da Associação, o seu desenvolvimento litterario e instructivo, as offertas que lhe forão feitas e que fez, o elogio dos socios fallecidos e effectivos que mais se distinguirão e distinguem por sua intelligencia e outros serviços, e o movimento social.

SECÇÃO II.

ADMISSÃO, DEVERES E DIREITOS DOS SOCIOS.

Art. 2.° O Retiro Litterario Portuguez he composto de socios effectivos, honorarios e correspondentes em numero indeterminado.

Art. 3.° Os effectivos serão Portuguezes de honesta occupação e boa moralidade, sendo necessario requererem a sua admissão, ou serem propostos á Directoria por qualquer socio.

Art. 4.° Por proposta da Directoria ou dos socios, os honorarios e correspondentes podem ser Portuguezes e estrangeiros; porém a estes só se conferirá o diploma, quando offerecerem á Sociedade alguma producção sua de merecimento, ou abrilhantarem com investigações e producções a litteratura portugueza ou outros conhecimentos humanos.

Art. 5.° A admissão e exoneração dos socios effectivos são de pura attribuição da Directoria.

Art. 6.° Incumbe aos socios effectivos:

§ 1.° Dar cincoenta mil réis como joia á recepção do diploma e contribuir com a mensalidade de dous mil réis paga em trimestres adiantados. Deixa de ser socio o que não pagar durante dous trimestres consecutivos, salvo se estiver ausente ou der razões de impossibilidade.

§ 2.° Não recusar cargo algum para que fôr eleito ou nomeado, excepto havendo impedimento justo.

§ 3.° Comparecer ás sessões.

§ 4.° Aconselhar a Directoria e auxilia-la no augmento e credito da Sociedade.

§ 5.° Observar rigorosamente o regimento interno, e todas as disposições contidas nestes estatutos.

Art. 7.° Cabe-lhes de direito:

§ 1.° O que a elles se refere na secção primaria.

§ 2.° Dous exemplares de todas as publicações impressas pelo Retiro.

§ 3.° Reclamar a melhor execução possivel dos estatutos e regimento interno, quando forem infringidos.

§ 4.° As honras de socio honorario ou correspondente (retirando-se do Rio de Janeiro) e as de Presidente, Vice-Presidente ou Secretario honorarios, que a Directoria poderá conferir áquelles que se tornarem distinctos por seus serviços, ou conhecimentos litterarios.

Art. 8.° Os socios honorarios e correspondentes, são isentos de qualquer contribuição pecuniaria, e tem os mesmos direitos que os effectivos, não podendo porém eleger nem ser eleitos.

SECÇÃO III.

DIRECÇÃO GERAL DOS NEGOCIOS DA SOCIEDADE.

Art. 9.° A Sociedade será dirigida por uma Directoria, cujas funcções durarão *seis mezes*, e será eleita em Janeiro e Julho de cada anno. Compôr-se-ha de Presidente, Vice-Presidente, 1.° e 2.° Secretario Adjunto, e Thesoureiro.

Art. 10. Compete ao Presidente:

§ 1.° O que lhe diz respeito nos §§ 3.° e 7.° dos arts. 1.° e 18.

§ 2.° Presidir ás sessões da Directoria ordinarias, extraordinarias, solemnes, especiaes e semanaes tendo voto em todas. Havendo empate decidir-se-ha por sorte.

§ 3.° Manter a ordem nas sessões e suspendê-las, quando não seja attendido.

§ 4.° Dar a materia para ordem do dia nas sessões semanaes.

§ 5.° Representar a Sociedade quando fôr mister e nomear commissões para esse fim, como para o que seja de utilidade para a associação.

§ 6.° Fazer convocar os socios para sessões, indo de accordo com os mais membros da Directoria, quando forem extraordinarias.

§ 7.° Encaminhar da presidencia as discussões, interceptar a palavra ao orador, quando este se desviar do espirito da questão.

§ 8.° Tomar parte nas discussões, occupando o seu lugar o Vice-Presidente, ou algum dos membros da Directoria, conforme as suas graduações.

§ 9.° Assignar as actas declarando que forão approvadas, rubricar todos os livros e papeis, e ordenar os pagamentos ao Thesoureiro.

Art. 11. O Vice-Presidente substitue o Presidente em todas as suas attribuições no seu impedimento.

Art. 12. Ao 1.° Secretario compete:

§ 1.° O que lhe está prescripto nos §§ 5.° e 7.° dos arts. 1.° 18 e 19.

§ 2.° A redacção das actas das sessões de officios circulares.

§ 3.° A recepção e abertura de toda correspondencia dirigida á Sociedade.

§ 4.° Assistir ás sessões da commissão de redacção e censura, e ter voto nellas.

§ 5.° Apurar os votos nas eleições.

§ 6.° Archivar todos os papeis concernentes á Sociedade, e os escriptos lidos em sessão e approvados pela commissão de redacção e censura.

Art. 13. O 2.° Secretario preencherá o lugar do 1.° em sua falta, tomará os apontamentos do que se passar nas sessões, coadjuvará a apuração dos votos e tudo o que fôr inherente ao seu cargo.

Art. 14. O Secretario adjunto substituirá o 2.°, e escripturará o livro das actas e expediente.

Art. 15. Incumbe ao Thesoureiro:

§ 1.° Proceder á cobrança em conformidade do § 1.° do art. 6.°, e depositar sob sua responsabilidade em alguma acreditada casa bancaria os fundos da associação.

§ 2.° Pagar o que ordenar o Presidente.

§ 3.° Ter em dia e com limpeza a escripturação a seu cargo.

§ 4.° Apresentar na sessão em que fôr eleita nova Directoria, um relatorio acompanhado de um mappa demonstrativo da receita, despeza e haveres da associação, o qual será submettido a uma commissão de tres membros, a fim de o verificar e sobre elle emittir o seu parecer em assembléa geral.

Art. 16. Haverá duas commissões cuja nomeação compete a assembléa geral, sendo de redacção e censura, e de inspecção e de direcção das aulas.

Art. 17. A commissão de redacção de censura será composta de seis membros, e compete-lhe:

§ 1.° O exame e critica de todos os artigos e producções dos socios e outros lidos em sessão e offertados a Sociedade, que pela Directoria lhe forem remettidos.

§ 2.° Fazer imprimir os que forem julgados dignos de publicação, rever todas as provas, e diligenciar a mais perfeita execução de todas as impressões concernentes á Sociedade;

devolvendo á Directoria, acompanhados do competente parecer, os escriptos não approvados, os quaes em nenhum caso podem ser restituidos aos seus autores.

§ 3.° Julgar das propostas e requerimentos para discussão, enviando-as á Directoria dentro de uma somana approvados ou não approvados.

§ 4.° A interpretação, de accordo com a Directoria, de quaesquer artigos dos presentes estatutos ou do regulamento interno, como lhe prescreve o art. 29.

§ 5.° Apresentar um mez antes de cada uma das sessões solemnes um relatorio dos seus trabalhos, e do qual o Secretario apresentará um extracto no relatorio geral.

Art. 18. A commissão de inspecção e direcção das aulas será composta de seis membros. Compete á mesma:

§ 1.° Assistir na pessoa de um dos seus membros alternadamente a todas as aulas.

§ 2.° Fazer inscrever no livro de matriculas dos differentes cursos da associação, os socios que para tal fim se lhe apresentarem.

§ 3.° Attender as reclamações que lhe forem feitas pelos socios frequentadores das aulas, fazer reinar a melhor ordem durante as lições, e participar a Directoria qualquer occurrencia extraordinaria que observar durante o exercicio de suas funcções, pedindo lhe providencias quando o caso exigi-los.

§ 4.° O que determina o § 5.° do art. 17 para a commissão de censura.

Art. 19. As commissões de que tratão os artigos precedentes, terão tantos supplentes quantos os membros effectivos que devem substitui-los, designando em vista do resultado da eleição o supplente de cada um dos ditos membros.

Art. 20. Aquelles dos membros effectivos de qualquer commissão que, por circumstancias attendiveis, não possão comparecer, ou tenhão de faltar ao estricto cumprimento do que fica disposto, officiará ao seu supplente a fim de que elle o substitua no seu impedimento.

SECÇÃO IV.

DAS SESSÕES E ELEIÇÕES.

Art. 21. O Retiro Litterario Portuguez terá, além das sessões extraordinarias, semanaes e especiaes, mais duas sessões solemnes como indica o § 7.° do art. 1.°

Art. 22. Haverá mais duas sessões geraes ordinarias, como dispõe o art. 9.°, e incumbe-lhes:

§ 1.° A eleição que será feita por escrutinio secreto e pelos socios presentes da Directoria e commissão de contas, como referem o art. 9.° e § 4.° do art. 15.

§ 2.° Discutir approvar ou rejeitar as propostas apresentadas pela Directoria, ou pelos socios.

§ 3.° Discutir o parecer da commissão do relatorio do Thesoureiro, e enunciar-se acerca da gerencia da Directoria e relatorio do Secretario.

Art. 23. A' excepção das sessões semanaes de discussão que podem ter lugar com a presença de oito socios, sómente será considerada instituida a Assembléa para as demais sessões mencionadas nestes estatutos, havendo presentes pelo menos 20 membros, inclusive a Directoria.

Art. 24. A eleição das commissões, e dos supplentes ás mesmas, será feita annualmente em Janeiro, podendo prorogar-se para mais tarde se tiver algum trabalho importante a concluir.

Art. 25. Nas sessões esceciaes e extraordinarias, ordinarias e semanaes, não se poderá tratar de outros objectos senão dos que a Directoria indicar, ou que estejão expressos nestes estatutos. A formula que se ha de seguir nos trabalhos e no processo das eleições fará parte do regimento interno.

SECÇÃO V.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 26. O Retiro Litterario Portuguez no Rio de Janeiro nunca mudará a sua denominação.

Art. 27. O Regimento interno será elaborado pela Directoria, discutido e approvado em sessão extraordinaria e depois affixado na sala das sessões. Todas as vezes que as circumstancias da Sociedade reclamarem alguma reforma ou alteração no regimento interno, a Directoria conjunctamente com a commissão de redacção e censura procederá á reforma que tambem póde ter lugar por proposta de qualquer socio em assembléa geral, declarando e especificando os pontos a reformar, enunciando-se sobre a reforma e motivando-a competentemente.

Art. 28. Estes estatutos, á excepção dos arts. 26 e 31, só poderão ser reformados, depois de decorridos dous annos, contados desde a data da approvação do Governo Imperial e por proposta da Directoria. Lido pelo 1.° Secretario o projecto de reforma em sessão extraordinaria, será eleita uma commissão de cinco membros que, procedendo a novo exame, apresentará a assembléa, em sessão extraordinaria para esse fim expressamente convocada, o seu parecer, com as alterações e emendas que julgar convenientes.

Depois de discutido o projecto de reforma, sómente se considerará approvado com o voto affirmativo de mais de dous terços dos socios que constituirem a assembléa extraordinaria.

Art. 29. A Directoria fica autorisada a deliberar sobre qualquer duvida ou omissão que exista nos estatutos e regimento interno, bem como resolver sobre a interpretação de qualquer artigo, ouvida em um e outro caso a commissão de redacção e censura.

Depois de expirar o prazo marcado no artigo precedente, e havendo motivo para reforma, observar-se-ha o disposto na segunda parte do mesmo artigo.

Art. 30. A Directoria despenderá os rendimentos da Sociedade no que julgar mais util, e de conformidade com os estatutos.

Art. 31. Quando por circumstancias criticas e difficuldades insuperaveis o Retiro Litterario Portuguez não possa subsistir, será dissolvido, ficando igualmente sujeito ás determinações do Governo Imperial segundo dispõem o art. 35 e seguintes do regulamento que baixou com o Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860. No primeiro caso a Directoria convocará uma assembléa geral extraordinaria, a qual exporá as causas que só poderão ser discutidas e approvadas, por tres quartas partes do numero dos socios effectivos deliberando-se ao mesmo tempo sobre o destino a dar aos haveres da associação.

Rio de Janeiro de Agosto de 1861.—Constantino Joaquim de Azevedo Lemos.—Eduardo Cardozo de Lemos.—Manoel Xavier Vieira da Silva Amaral.

Está conforme.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1861.—*João Evangelista de Lemos.*—1.° Secretario.

Conforme—*José Bonifacio Nascentes de Azambuja.*

DECRETO N. 2.863—de 18 de Dezembro de 1861.

Crêa uma Secção de Batalhão da reserva da Guarda Nacional, no districto de S. Martinho da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Attendendo á proposta do Presidente da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo unico. Fica creada no districto de S. Martinho da provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, e subordinada ao commando superior do municipio de Santa Maria da mesma provincia, uma Secção de Batalhão de Infantaria, de duas Companhias, com a designação de vigesima segunda do serviço da reserva, a qual terá a sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.864—de 18 de Dezembro de 1861.

Desliga do Commando Superior da Comarca da Capital da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul a Guarda Nacional dos Municipios de S. Jeronimo, Triumpho, e Taquary da mesma Provincia, e crêa com ella um Commando Superior.

Attendendo á proposta do Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° Fica desligada do Commando Superior da Comarca da Capital da Provincia do Rio Grande do Sul a Guarda Nacional dos Municipios de S. Jeronimo, Triumpho, e Taquary da mesma Provincia, e creado com ella um Commando Superior, formado dos actuaes Corpos de Cavallaria numero oito, nove, e dez; das Secções de Batalhão da reserva, numero cinco e seis, que ficão elevadas á categoria de Batalhões, de quatro companhias cada um, com as numerações de dez e onze do serviço da reserva; e de um Esquadrão, com a numeração de sete, que se deve organisar na Freguezia de Santo Amaro. Estes Corpos terão as suas paradas nos lugares que lhes forem marcados pelo Presidente da Provincia na fórma da Lei.

Art. 2.° Fica revogado o Decreto n.° 2.170 do 1.° de Maio de 1858.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Senhor. — A Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, providenciando ácerca da revisão annual da qualificação de votantes, estabeleceu no art. 25 que serão observadas as disposições dos capitulos 1.° e 2.°, não só a respeito da formação da Junta como do processo da revisão, a qual, de conformidade com as regras do art. 26, deve ter unicamente por fim:

1.° Eliminar os cidadãos que houverem fallecido, estiverem mudados, ou tiverem perdido as qualidades de votantes.

2.° Incluir os que se tiverem mudado para a Parochia ou adquirido as qualidades de votantes.

Para servir de base ao trabalho da revisão, são obrigados os Juizes de Paz em exercicio a enviar annualmente ao Presidente da Junta da respectiva Parochia, até o ultimo de Dezembro, as listas parciaes de seus districtos, organisadas pelo modo prescripto no art. 19.

Como porém a disposição do art. 19 refere-se á primeira qualificação que teve de ser feita em virtude da Lei supracitada, não podia o Legislador, quando a estabeleceu, ter cogitado a respeito de um alistamento anterior, e por isso na pratica desta disposição acontece que, na maior parte dos casos, os Juizes de Paz em exercicio, organisando annualmente as listas parciaes dos seus districtos para serem presentes ás Juntas revisoras, procedem, sem attenção ao disposto no art. 26 da mesma Lei, a um trabalho inteiramente novo, arrolando os cidadãos que lhes parecem estar no caso de ser qualificados, e excluindo os que no seu entender devem ser eliminados, sem que tenhão em vistas o alistamento do anno antecedente, e sem declaração alguma dos motivos das inclusões e exclusões novamente feitas, para que possão ser apreciadas, como convém, pelas Juntas e pelos cidadãos interessados.

Esta pratica geralmente adoptada não respeita o systema da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, de cujo art. 26 claramente resulta que o Legislador, estabelecendo o principio da revisão annual da qualificação, quer que essa revisão tenha por base o ultimo alistamento, garantindo assim o direito dos cidadãos nelle incluidos, os quaes não devem ser eliminados senão por algum dos motivos expressamente declarados no mesmo artigo; assim como não devem ser incluidos no novo alistamento os não contemplados na qualificação anterior, salvo o caso de injusta exclusão, senão na hypothese de se haverem mudado para a Parochia, ou adquirido posteriormente as qualidades de votantes.

Para fazer cessar os inconvenientes resultantes do modo por que tem sido executadas as disposições citadas da Lei regulamentar das eleições, tenho a honra de offerecer á alta consideração de Vossa Magestade Imperial o Decreto junto, o qual explicando a maneira por que hão de ser organisadas, quer pelos Juizes de Paz em exercicio, quer pelas Juntas, as

listas da revisão, de conformidade com o disposto no art. 26 da mesma Lei, combinado com o art. 19, me parece que deve produzir salutares effeitos, não só regularisando o processo da revisão, de accordo com a doutrina da Lei, mas tambem garantindo a verdade das qualificações e os direitos dos cidadãos, pois que fará cessar o arbitrio dos Juizes de Paz e das Juntas, proporcionando ao mesmo tempo aos interessados maior facilidade nas suas reclamações.

Com effeito, declarando no art. 1.° que as listas parciaes devem ser organisadas sobre a base do alistamento anterior, respeita-se a estabilidade das qualificações, como dispõe o art. 26 da Lei regulamentar, e exigindo-se quer dos Juizes de Paz, quer das Juntas revisoras a declaração dos motivos da exclusão ou inclusão de cada votante, põe-se termo ao arbitrio que actualmente exercem, e torna-se mais facil a fiscalisação do seu procedimento por parte dos interessados, accrescendo além disso que, para a organisação das relações mencionadas nos §§ 1.° e 2.° do artigo supracitado, tornar-se-ha indispensavel um minucioso exame do alistamento anterior, do qual resultará a vantagem de reconhecer-se os vicios com que haja sido feita a qualificação, excluindo-se della, por essa occasião, os votantes que não pertencerem á Parochia, e que, não obstante, houverem sido nella contemplados.

Publicando-se com a lista geral as relações dos votantes eliminados ou incluidos pela Junta, com declaração dos motivos de taes eliminações ou inclusões, como exigem os arts. 2.° e 3.°, não será mister, como actualmente acontece, que para fundamentar uma reclamação ou recurso interposto para o Conselho Municipal da decisão da Junta que indevidamente eliminar cidadãos qualificados, o reclamante ou recorrente procure provar que os eliminados reunem todas as qualidades exigidas para que possão ser votantes. Bastará provar que possuem a qualidade negada pela Junta, se a supposta falta de uma só houver motivado a eliminação.

Igual facilidade terão os interessados para fiscalisar a regularidade das inclusões de votantes novamente feitas pelas Juntas, e para instruirem as suas reclamações contra as que indevidamente houverem sido resolvidas.

Taes são, Senhor, em resumo as razões pelas quaes julguei dever submetter á approvação de Vossa Magestade Imperial o presente Decreto, a respeito do qual Vossa Magestade Imperial resolverá o que fôr mais acertado.

De Vossa Magestade Imperial subdito fiel e reverente, *José Ildefonso de Souza Ramos.*

DECRETO N. 2.865 — de 21 de Dezembro de 1861.

Dá instrucções para boa execução do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846.

Para melhor execução do disposto nos arts. 26 e 27 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, Hei por bem Decretar o seguinte:

Art. 1.° A lista que, em virtude do disposto no art. 19, combinado com o art. 25 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, os Juizes de Paz em exercicio são obrigados a enviar annualmente até o ultimo de Dezembro aos Presidentes das Juntas de Qualificação das respectivas Parochias, será organisada sobre a base do alistamento anterior, com todos os requisitos exigidos no citado art. 19, e comprehenderá:

1.° Uma relação dos cidadãos incluidos na ultima qualificação e que devão ser eliminados pela Junta por haverem fallecido, por se terem mudado ou perdido as qualidades de votantes, declarando-se expressamente, em seguida ao nome de cada um, os motivos pelos quaes deve ter lugar a sua exclusão, e indicando-se ao mesmo tempo o numero sob o qual se achar relacionado na lista da ultima qualificação.

2.° Uma relação dos nomes dos cidadãos que devão ser incluidos na lista da qualificação pela Junta revisora por se haverem mudado para o districto, ou adquirido as qualidades de votantes depois da ultima qualificação, declarando-se pelo mesmo modo os motivos da inclusão de cada um, e no caso de mudança, a data em que esta teve lugar.

Art. 2.° As deliberações das Juntas revisoras da qualificação relativas á inclusão ou exclusão de votantes serão referidas nas actas respectivas com a exposição dos motivos da inclusão ou exclusão de cada um.

Art. 3.° Feita a revisão, incluidos e excluidos os que o deverem ser, as Juntas, além da lista geral de que trata o art. 27 da Lei supracitada, mandarão organisar, em vista das actas e pelo methodo declarado no art. 19, uma lista especial dos cidadãos por ella incluidos e outra dos excluidos da qualificação, declarando-se em seguida ao nome de cada um os motivos da sua exclusão ou inclusão.

Estas listas serão lançadas no livro da qualificação, extrahindo-se tres copias de cada uma, as quaes, depois de assignadas pelas mesmas Juntas, terão o destino marcado na primeira parte do art. 21 da referida Lei.

José Ildefonso de Souza Ramos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Ildefonso de Souza Ramos.

DECRETO N. 2.866—de 21 de Dezembro de 1861.

Altera a tabella, que marca o abono de fardamento aos Aprendizes Marinheiros, unicamente para as Companhias das Provincias de Santa Catharina e S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Tomando em consideração o que representou a Capitania do Porto da Provincia de Santa Catharina, e as ponderações feitas pelo Conselho Naval em Consulta numero quinhentos e vinte dous, de tres do corrente, sobre a necessidade de se fornecer cobertores de lã aos aprendizes marinheiros da Companhia alli estabelecida, a fim de evitar-se as enfermidades, a que ficão sujeitos, por falta do necessario agasalho na estação invernosa, visto ser insufficiente a distribuição gratuita, de que trata a tabella, mandada observar pelo Decreto numero quatrocentos e onze A, de cinco de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, que vigora, segundo o disposto no artigo setimo do Decreto numero mil quinhentos e dezesete, de quatro de Janeiro de mil oitocentos cincoenta e cinco, conforme a qual se abona simplesmente um cobertor a cada praça na occasião do alistamento; outrosim que não lhes é possivel obter com o seu diminuto soldo todas as peças de fardamento, de que carecem, e que pelo uso facilmente se destroem; Attendendo mais a que em circumstancias em tudo identicas se achão as praças da Companhia da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, Hei por bem Determinar que aos aprendizes marinheiros das Companhias organisadas nas referidas Provincias se abone em cada triennio um cobertor de lã, com tanto que tenhão elles de alli permanecer por mais um anno; ficando assim alterada a tabella acima mencionada.

O Chefe de Esquadra, Joaquim José Ignacio, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Joaquim José Ignacio.

DECRETO N. 2.867 — de 21 de Dezembro de 1861.

Abre ao Ministerio da Fazenda um credito supplementar de 724:062$607 para o exercicio de 1860—1861.

Sendo insufficiente o credito concedido ao Ministerio da Fazenda pela Lei de 14 de Setembro de 1859 n.° 1.041 para as despezas do exercicio de 1860—1861: Hei por bem, na

conformidade do § 2.º do art. 4.º da Lei de 9 de Setembro de 1850 n.º 589, tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, abrir um credito supplementar de setecentos e vinte quatro contos sessenta e dous mil seiscentos e sete réis, que será distribuido de accordo com a tabella annexa, e em tempo competente levado ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella a que se refere o Decreto n.º 2.867 desta data.

§ 4.º	Caixa d'Amortização, filial da Bahia, e Empregados na substituição e resgate do papel moeda	100:000$000
§ 6.º	Aposentados	80:000$000
§ 8.º	Thesouro Nacional	19:062$607
11.	Alfandegas	300:000$000
13.	Recebedorias	10:000$000
15.	Casa da Moeda	10:000$000
16.	Officina e armazem do papel sellado	25:000$000
21.	Ajudas de custo a Empregados de Fazenda.	30:000$000
25.	Juros de emprestimos do Cofre dos Orphãos.	80:000$000
27.	Gratificações	20:000$000
§ 28.	Eventuaes	50:000$000
		724:062$607

Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.868 — de 21 de Dezembro de 1861.

Ordena que as malas do Correio, que não forem acompanhadas de lista nominal, vão acompanhadas de folhas de aviso por portes.

Attendendo ao que pelo Director da quarta Directoria da Secretaria de Estado do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas foi representado: Hei por

bem Ordenar que as malas do Correio daquellas Administrações e Agencias, para que forão dispensadas as listas nominaes pelo Decreto n.º 1.682 de 28 de Novembro de 1855, sejão acompanhadas de folhas de aviso de que conste o numero de cartas de cada porte que conduzirem, dispensadas as facturas por letra de alphabeto de que trata o mesmo Decreto, que fica alterado nesta parte.

Manoel Felizardo de Souza e Mello, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

DECRETO N. 2.869 — de 21 de Dezembro de 1861.

Manda applicar aos empregados do Ministerio da Justiça as disposições da Provisão de 29 de Janeiro de 1812 sobre o nojo e gala dos Officiaes de Fazenda.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo unico. Ficão applicadas aos empregados do Ministerio dos Negocios da Justiça as disposições da Provisão de 29 de Janeiro de 1812, relativas ao nojo e gala dos Officiaes de Fazenda.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.870—de 21 de Dezembro de 1861.

Marca o ordenado do Carcereiro da Cadêa da Villa de Angicos na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica marcado o ordenado annual de cem mil réis ao Carcereiro da Cadêa da Villa de Angicos na Provincia do Rio Grande do Norte.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.871 — de 28 de Dezembro de 1861.

Crêa um Esquadrão avulso da Guarda Nacional no Municipio de S. João da Barra da Provincia do Rio de Janeiro.

Attendendo a proposta do Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo Unico. Fica creado no Municipio de S. João da Barra, da Provincia do Rio de Janeiro, e subordinado ao Commando Superior da Guarda Nacional do Municipio de Campos da mesma Provincia, um Esquadrão avulso de Cavallaria, com a designação de oitavo, o qual terá sua parada no lugar que lhe fôr marcado pelo Presidente da Provincia, na fórma da Lei.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Nogocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte oito de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.872—de 31 de Dezembro de 1861.

Altera o Decreto n.° 1.909 de 28 de Março do 1857 no que diz respeito a substituição do Juiz de Orphãos e dos Juizes de Direito das Varas Criminaes da Capital do Imperio.

Hei por bem, em conformidade do artigo duzentos e onze, paragrapho dez, do Regulamento numero cento e vinte de trinta e um de Janeiro de mil oitocentos quarenta e dous, Decretar o seguinte:

Art. 1.° O Juiz Municipal da primeira Vara da Capital do Imperio substituirá ao Juiz de Orphãos.

Art. 2.° O Juiz Municipal da segunda Vara será o substituto dos Juizes de Direito das duas Varas Criminaes.

Art. 3.° Ficão revogadas as disposições em contrario.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

DECRETO N. 2.873—de 31 de Dezembro de 1861.

Abre ao Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça um credito supplementar de 12:755$869, para occorrer ás despezas, no exercicio de 1860 a 1861, com a Policia e segurança publica.

Tendo ouvido o Meu Conselho de Ministros, Hei por bem, na conformidade do paragrapho segundo do artigo quarto da Lei numero quinhentos oitenta e nove de nove de Setembro de mil oitocentos e cincoenta, Autorisar, pela Repartição dos Negocios da Justiça, o credito supplementar da quantia de doze contos setecentos cincoenta e cinco mil oitocentos sessenta e nove réis, para occorrer ás despezas no exercicio de mil oitocentos e sessenta a mil oitocentos sessenta e um da Verba « Policia e segurança publica » na fórma da demonstração junta; devendo esta medida ser levada ao conhecimento do Corpo Legislativo.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Jus-

tiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

Demonstração da despeza effectuada com o serviço da Verba «Policia e segurança publica» no exercicio de 1860 a 1861.

Despeza effectuada na Côrte.....		68:589$105
Dita nas Provincias.....		39:200$000
Dita em Paizes Estrangeiros.....		11:925$000
		119:714$105
Credito votado.....		124:000$000
Excesso de credito sobre a despeza.		4:285$895
Augmento necessario ás Provincias..	12:307$091	
Despeza effectuada fóra do Imperio.	4:734$700	
		17:041$791
Deficit verificado.....		12:755$869

Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça em 31 de Dezembro de 1862.—*Josino do Nascimento Silva.*

DECRETO N. 2.874—de 31 de Dezembro de 1861.

Regula a execução da Lei n.º 1.099 de 18 de Setembro de 1860, que prohibe as loterias e rifas não autorisadas, e dá ao Governo faculdade para conceder loterias.

Hei por bem, Tendo em vista o disposto no art. 2.º, § 7.º, da Carta de Lei n.º 1.099 de 18 de Setembro de 1860, e para execução da mesma Lei, Decretar o seguinte:

Art. 1.º São prohibidas em todo o Imperio as loterias e rifas de qualquer especie, que não tenhão sido permittidas por Lei, ainda que corrão annexas a alguma outra autorisada:

sob as penas da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, isto he, de prisão simples por dous a seis mezes, perda de todos os bens e valores sobre que versarem ou forem necessarios para seu curso, e de multa igual á metade do valor dos bilhetes distribuidos.

§ 1.° Será reputada loteria, ou rifa, a venda de bens, mercadorias, ou objectos de qualquer natureza que se prometter ou effectuar por meio de sorte; toda e qualquer operação em que houver promessa de premio ou de beneficio dependente de sorte.

§ 2.° Nas penas indicadas neste artigo incorrerão os autores, emprehendedores ou agentes de loterias ou rifas não autorisadas pelo poder competente; os que distribuirem, passarem ou venderem bilhetes, e os que por avisos, annuncios, ou por qualquer outro meio promoverem o curso e a extracção das mesmas loterias ou rifas.

§ 3.° Nas ditas penas incorrerão tambem os que, sem prévia autorisação do Governo na Côrte, e dos Presidentes nas Provincias, por qualquer fórma expuzerem á venda bilhetes de loterias ou rifas, ou praticarem estes actos fóra dos lugares comprehendidos na licença que lhes fôr concedida.

§ 4.° Contra os infractores se procederá na fórma determinada pela legislação em vigor para os delictos policiaes.

Art. 2.° O producto dos bens, valores e multas resultantes da applicação das penas de que trata o art. 1.°, deduzidos 50 % de sua importancia a favor de quem der noticia da infracção ou promover sua repressão, será recolhido aos cofres do Thesouro Nacional, ou das Thesourarias de Fazenda, e será applicado ás despezas dos Estabelecimentos pios que o Governo designar.

Art. 3.° Até o dia 1.° de Setembro do futuro anno de 1862 os Estabelecimentos, Irmandades e Corporações constantes da relação annexa, aos quaes se tem concedido loterias, deverão enviar á Secretaria da Fazenda seus requerimentos, devidamente instruidos, para que o Governo possa resolver, nos termos do art. 2.°, § 1.°, da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro do anno passado, se deve ser restringido o numero das ditas loterias, annulladas as concessões ou modificadas as suas clausulas.

Os requerimentos relativos a concessões feitas para Estabelecimentos, obras, fabricas ou quaesquer melhoramentos das Provincias, deverão ser acompanhados de informação dos Presidentes das mesmas Provincias, e das respectivas Thesourarias de Fazenda, que apreciarão se os agraciados estão ou não no caso de obter a confirmação que pretenderem.

Art. 4.° Além das loterias que o Governo mandar correr annualmente, só poderão ser extrahidas na Côrte, como ora se pratica, as da Provincia do Rio de Janeiro, até o numero

que fôr compativel com a designação que o mesmo Governo tenha feito.

Art. 5.° O Governo só concederá loterias, até o numero de cincoenta e seis annualmente, em favor de Estabelecimentos pios de utilidade geral, e para construcção e reparos de Igrejas Matrizes; não podendo, porém, fazer novas concessões em quanto o numero das loterias autorisadas exceder ao que póde correr dentro de um anno. A concessão será feita por Decreto Imperial, expedido pelo Ministerio da Fazenda.

Art. 6.° As administrações dos Estabelecimentos e Igrejas que se acharem nas condições do artigo antecedente, e carecerem deste auxilio, dirigirão seus requerimentos pelo intermedio do Ministerio do Imperio, instruidos com documentos authenticos, pelos quaes as mesmas administrações próvem as circumstancias dos Estabelecimentos ou das obras de que se tratar, e a falta de recursos proprios para conseguirem os fins que tenhão em vista. Quando o beneficio fôr impetrado para construcção ou reparo de obras, deverão os requerimentos ser acompanhados do plano das mesmas obras e do orçamento do seu custo.

Art. 7.° O producto das loterias concedidas por Lei, ou acto do Governo Imperial, será recolhido pelo respectivo Thesoureiro, na Côrte, aos cofres do Thesouro Nacional, e nas Provincias, aos das Thesourarias de Fazenda, até ao vigesimo dia contado da data da extracção, sob as penas do art. 33 do Decreto n.° 357 de 27 de Abril de 1844.

Art. 8.° Para ser entregue o beneficio de qualquer loteria geral, extrahida depois da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, deverá a parte interessada: 1.°, requerê-lo directamente ao Ministerio da Fazenda, ou pelo intermedio do Ministerio competente, quando se tratar de serviço alheio áquelle Ministerio, em observancia do disposto no § 5.° do art. 1.° da mesma Lei; 2.°, prestar fiança idonea na Directoria Geral do Contencioso, ou na Thesouraria de Fazenda respectiva, segundo estiverem os dinheiros recolhidos nos cofres geraes da Côrte ou das Provincias.

O requerimento será acompanhado de documentos que próvem, conforme a natureza da despeza, a applicação que tiverem tido as sommas da mesma origem anteriormente recebidas pelos impetrantes.

Art. 9.° São isentos da obrigação de fiança, exigida no artigo antecedente: 1.°, os Estabelecimentos Publicos cuja administração esteja á cargo do Governo; 2.°, o Monte-Pio dos Servidores do Estado; 3.°, a Santa Casa da Misericordia da Côrte, o Hospicio de Pedro II e o Recolhimento de Santa Thereza; 4.°, as Casas de Misericordia das Provincias, legalmente estabelecidas, e com patrimonio proprio, bem como outros Estabelecimentos semelhantes, que por sua organisação

offereção garantia sufficiente da exacta applicação do producto das loterias.

Os Estabelecimentos acima nomeados e quaesquer outros em que o beneficio das loterias não tenha um fim especial, e sim faça parte de sua receita geral, não serão obrigados a exhibir documentos especiaes da despeza feita com o producto das mesmas loterias. Bastará que apresentem um balancete demonstrativo, e devidamente authenticado, da sua receita e despeza correspondente aos mezes anteriores áquelle em que correr a loteria, cujo producto pretendão receber; organisado por fórma que com elle se prove que o beneficio da ultima loteria foi contemplado em receita e applicado ao seu destino legal.

Art. 10. Serão remettidos, no Thesouro á Directoria Geral da Tomada de Contas, e nas Thesourarias de Fazenda á Secção competente, os documentos apresentados pelos agraciados, na fórma do artigo antecedente, e ahi se procederá á tomada das respectivas contas pela seguinte fórma: daquelles que recebem integralmente o beneficio da loteria, logo que forem entregues os documentos probatorios do emprego dado ao mesmo beneficio; e daquelles que o receberem por parcellas, quando forem entregues os documentes relativos ao dispendio da ultima prestação recebida.

Os agraciados, ou quem os representar, não poderão levantar as fianças prestadas sem que as suas contas sejão julgadas definitivamente pelo Tribunal do Thesouro, ou pelas Juntas de Fazenda, em conformidade do Decreto n.° 2.548 de 10 de Março de 1860.

Art. 11. Na escripturação do producto das loterias se observará o seguinte:

§ 1.° Se o beneficio das que se extrahirem fôr destinado para occorrer a serviços geraes, ou para indemnisação de avanços e supprimentos feitos pelo Thesouro, será elle escripturado como renda do Estado, debaixo do titulo competente.

§ 2.° Se pertencer a particulares, ou a qualquer Estabelecimento, será escripturado como deposito.

§ 3.° Se tiver de ser empregado em alguma das Provincias, deverá passar integralmente para os cofres da respectiva Thesouraria de Fazenda, á qual o Thesouro dará os precisos esclarecimentos para a entrega, de accordo com o Ministerio que tiver tomado parte na concessão da loteria, e a quem compete a fiscalisação immediata do seu emprego.

Art. 12. A entrega dos beneficios recolhidos ao Thesouro de loterias extrahidas antes da Lei de 18 de Setembro de 1860, mediante prévio assentimento do Ministerio competente, ficará sujeita ao disposto no presente Decreto.

Art. 13. Logo que o Thesoureiro de qualquer loteria apresentar na Estação de Fazenda competente os documentos rela-

tivos a cada uma das loterias extrahidas, nos termos do art. 34 do Decreto de 27 de Abril de 1844, proceder-se-ha á tomada da respectiva conta pela fórma que se acha prescripta no mesmo Decreto, e mais disposições em vigor.

Art. 14. Ficão revogadas as disposições em contrario.

José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Relação dos estabelecimentos, irmandades e corporações á que se refere o art. 3.° do Decreto n.° 2.874 desta data.

CONCESSIONARIOS.	NUMERO DAS LOTERIAS, CUJA EXTRACÇÃO NÃO FOI AINDA AUTORISADA
Matriz da Ilha do Governador.....	Duas das tres concedidas pelo Decreto n. 237 de 27 de Novembro de 1841.
Associação de S. Vicente de Paulo....	Uma das dez concedidas pelo Decreto n. 881 de 10 de Setembro de 1856.
Matriz do Santissimo Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Gloria da Côrte.....	Uma das oito concedidas pelo Decreto n. 908 de 12 de Agosto de 1857.
Matriz de Nossa Senhora da Conceição, S. José e S. Benedicto, da Cidade de Caxias no Maranhão.....	As duas concedidas pelo Decreto n. 908 de 12 de Agosto de 1857.
Matriz da Boa Vista, na Cidade do Recife, em Pernambuco.....	As duas concedidas pelo Decreto n. 908 de 12 de Agosto de 1857.
Associação Typographica Fluminense.	Duas das tres concedidas pelo Decreto n. 908 de 12 de Agosto de 1857.
Irmandade de S. Pedro da Cidade de Marianna.....	Uma das duas concedidas pelo Decreto n. 915 de 26 de Agosto de 1857.
Irmandade da Santa Casa de Misericordia da Cidade de Sabará, em Minas Geraes.....	Uma das duas concedidas pelo Decreto n. 915 de 26 de Agosto de 1857.
Imperial Sociedade Auxiliadora das Artes Mecanicas, Liberaes e Beneficente.	Tres das cinco concedidas pelo Decreto n. 916 de 26 de Agosto de 1857.

CONCESSIONARIOS.	NUMERO DAS LOTERIAS, CUJA EXTRACÇÃO NÃO FOI AINDA AUTORISADA.
Matriz da Villa Nova, Pacatuba, Porto da Folha, em Sergipe.....	Duas das tres concedidas pelo Decreto n. 917 de 26 de Agosto de 1857.
Matrizes do Bonito, Altinho e Caruarú, em Pernambuco.....	As quatro concedidas pelo Decreto n. 918 de 26 de Agosto de 1857.
Associação de Caridade da Côrte.....	Uma das quatro concedidas pelo Decreto n. 942 de 16 de Junho de 1858.
Matriz de Santo Antonio da Cidade da Diamantina, em Minas Geraes.....	As duas concedidas pelo Decreto n. 964 de 7 de Julho de 1858.
Casa de Caridade da Villa do Curvello, em Minas Geraes.....	As duas concedidas pelo Decreto n. 954 de 7 de Julho de 1858.
Igreja de S. Francisco da Cidade de Pitangui, em Minas Geraes.....	A que lhe foi concedida pelo Decreto n. 954 de 7 de Julho de 1858.
Matriz da Parochia de Sete Lagôas, em Minas Geraes.....	A que lhe foi concedida pelo Decreto n. 954 de 7 de Julho de 1858.
Matrizes da Provincia do Piauhy.....	Tres das quatro que lhes forão concedidas pelo Decreto n. 956 de 14 de Julho de 1858.
Matriz de Nossa Senhora de Nazareth da Tresidella, no Maranhão.....	As duas que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 861 de 22 de Julho de 1858.
Matrizes da Provincia do Amazonas...	Tres das quatro que lhes forão concedidas pelo Decreto n. 963 de 26 de Julho de 1858.
Irmandade do Santissimo Sacramento da antiga Sé, na Côrte.....	Sete das doze que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 964 de 4 de Agosto de 1858.
Matriz de Nossa Senhora das Brotas no Joazeiro, na Bahia.....	Uma das tres concedidas pelo Decreto n. 984 de 12 de Agosto de 1858.
Academia de Musica e Opera Nacional, na Côrte.....	Vinte duas das trinta e seis concedidas pelo Decreto n. 979 de 15 de Agosto de 1858.
Theatro de S. Pedro de Alcantara, para elevar-se á 4:000$ mensaes, a contar de Agosto de 1859, a subvenção concedida á João Caetano dos Santos...	Treze das vinte seis concedidas pelo Decreto n. 979 de 15 de Setembro de 1858.
Matriz de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim, na Bahia.....	Uma das tres concedidas pelo Decreto n. 984 de 22 de Setembro de 1858.
Hospital de Caridade de Maceió, nas Alagôas.....	Tres das quatro que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 986 de 22 de Setembro de 1858.
Nova Matriz da Cidade de Maceió, nas Alagôas.....	As duas que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 986 de 22 de Setembro de 1858.

CONCESSIONARIOS.	NUMERO DAS LOTERIAS, CUJA EXTRACÇÃO NÃO FOI AINDA AUTORISADA.
Bibliotheca Fluminense.....	As quatro que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 988 de 22 de Setembro de 1858.
Igreja de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Aracajú, em Sergipe..	Tres das quatro que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 993 de 22 de Setembro de 1858.
Hospital de Misericordia da Cidade de S. João d'El-Rei, em Minas Geraes..	Duas das quatro que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 994 de 22 de Setembro de 1858.
Matriz da Villa de Oliveira, em Minas Geraes.....	A que lhe foi concedida pelo Decreto n. 994 de 22 de Setembro de 1858.
Matriz de Ubatuba, em S. Paulo.....	Uma das duas que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 997 de 22 de Setembro de 1858.
Hospital de Misericordia da Cidade de Jacarehy, em S. Paulo.....	As duas que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 1.015 de 6 de Julho de 1859.
Matrizes de Nossa Senhora da Gloria e de Santa Thereza, no Municipio de Valença da Provincia do Rio de Janeiro.....	As quatro que lhes forão concedidas pelo Decreto n. 1.025 de 27 de Julho de 1859.
Matriz de Nossa Senhora do Livramento das Bananeiras, na Parahyba do Norte	As duas que lhe forão concedidas pelo Decreto n. 1.028 de 22 de Agosto de 1859.
Matrizes das Cidades da Victoria e S. Matheus, e da Villa de Guarapary, no Espirito Santo.....	Tres das quatro que lhes forão concedidas pelo Decreto n. 1.029 de 22 de Agosto de 1859.
Matrizes de Montes Claros, Contendas, S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão Mogol, e Curvello, em Minas Geraes.....	Tres das quatro que lhes forão concedidas pelo Decreto n. 1.030 de 22 de Agosto de 1859.
Matrizes da Villa de Oliveira e da freguezia do Passa Tempo, em Minas Geraes.....	Uma das duas que lhes forão concedidas pelo Decreto n. 1.034 de 22 de Agosto de 1859.

Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos.

DECRETO N. 2.875—de 31 de Dezembro de 1861.

Designa a ordem segundo a qual devem ser extrahidas as loterias no anno de 1862.

Hei por bem, em conformidade do art. 2.° da Lei n. 1.099 de 18 de Setembro de 1860, que, a respeito das loterias que tem de ser extrahidas durante o proximo futuro anno de 1862, se observe a ordem marcada na tabella que com este baixa, assignada por José Maria da Silva Paranhos, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos sessenta e um, quadragesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Maria da Silva Paranhos.

Tabella das loterias que na conformidade do Decreto desta data tem de ser extrahidas durante o anno de 1862.

1.ª A 2.ª a favor do Hospital da Misericordia de S. João d'El-Rei.—Decreto n.° 994 de 22 de Setembro de 1858.

2.ª A 1.ª para as obras das Igrejas matrizes das parochias de Montes-Claros, Contendas, S. Romão, Januaria, Barra do Rio das Velhas, Grão-Mogol e Curvello, na Provincia de Minas Geraes.—Decreto n.° 1.030 de 22 de Agosto de 1859.

3.ª A 52.ª a favor das obras da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

4.ª A 33.ª para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto de 14 de Setembro de 1850.

5.ª A 53.ª a favor das obras da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

6.ª A 23.ª para a obra e patrimonio do recolhimento de Santa Thereza.—Decreto n.° 875 de 10 de Setembro de 1856.

7.ª A 34.ª para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto de 14 de Setembro de 1850.

8.ª A 1.ª para beneficio e reparo das differentes Igrejas matrizes da Provincia do Amazonas.—Decreto n.° 963 de 26 de Julho de 1858.

9.ª A 13.ª para a obra do novo hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.° 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

10. A 83.ª para o montepio dos servidores do Estado.— Decreto de 17 de Novembro de 1841.

11. A 9.ª para a Academia de Musica e Opera Nacional. —Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

12. A 10.ª a favor do Thesouro Nacional para ser elevada a 4:000$ mensaes. por tempo de seis annos, a prestação com que auxilia a João Caetano dos Santos, emprezario do theatro de S. Pedro de Alcantara.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

13. A 24.ª para a obra e patrimonio do recolhimento de Santa Thereza.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

14. A 78.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, expostos, recolhimento das orphãas, collegio de Pedro II e seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

15. A 54.ª a favor das obras da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

16. A 35.ª para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto de 14 de Setembro de 1850.

17. A 23.ª para o hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto de 25 de Outubro de 1839.

18. A 10.ª para a Academia de Musica e opera nacional. —Decreto 979 de 15 de Setembro de 1858.

19. A 14.ª para a obra do novo hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

20. A 84.ª para o monte-pio dos servidores do Estado.— Decreto de 17 de Novembro de 1841.

21. A 11.ª a favor do Thesouro Nacional, para ser elevada a 4:000$ mensaes, por tempo de seis annos, a prestação com que auxilia a João Caetano dos Santos, emprezario do theatro de S. Pedro de Alcantara.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

22. A 25.ª a favor da obra e patrimonio do recolhimento de Santa Thereza.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

23. A 11.ª para a Academia de Musica e opera nacional. —Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

24. A 8.ª a favor da associação de S. Vicente de Paulo. —Decreto n.º 881 de 10 de Setembro de 1856.

25. A 4.ª a favor do estabelecimento de productos chimicos de Ezequiel Corrêa dos Santos.—Decreto n.º 955 de 7 de Julho de 1858.

26. A 2.ª a favor do hospital da Santa Casa da cidade de Cuyabá.—Decreto n.º 890 de 30 de Maio de 1857.

27. A 2.ª para a matriz da Lagôa de Rodrigo de Freitas, e capella de Nossa Senhora da Conceição da dita Freguezia. —Decreto n.º 902 de 5 de Agosto de 1857.

28. A 1.ª para as obras das matrizes de Villa-Nova, Pacatúba e porto da Folha, na Provincia de Sergipe.—Decreto n.º 917 de 26 de Agosto de 1857.

29. A 15.ª para a obra do novo hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

30. A 85.ª a favor do monte-pio dos servidores do Estado. —Decreto de 17 de Novembro de 1841.

31. A 12.ª a favor do Thesouro Nacional, para ser elevada a 4:000$ mensaes, por tempo de seis annos, a prestação com que auxilia a João Caetano dos Santos, emprezario do theatro de S. Pedro de Alcantara.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

32. A 36.ª para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto de 14 de Setembro de 1850.

33. A 12.ª a favor do Hospicio de Pedro II.—Decreto de 10 de Julho de 1850.

34. A 12.ª para a Academia de Musica e opera nacional. —Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

35. A 26.ª para a obra e patrimonio do recolhimento de Santa Thereza.—Decreto n.º 875 de 10 de Setembro de 1856.

36. A 53.ª a favor das obras da Casa de Correcção.—Decreto de 29 de Outubro de 1835.

37. A 79.ª cujo beneficio deve ser repartido pela Santa Casa da Misericordia, expostos, recolhimento das orphãas, collegio de Pedro II e seminario de S. José.—Decreto de 23 de Maio de 1821.

38. A 13.ª a favor da Academia de Musica e opera nacional.—Decreto n.º 979 de 15 de Setembro de 1858.

39. A 1.ª em beneficio do hospital de caridade da cidade de Maceió.—Decreto n.º 986 de 22 de Setembro de 1858.

40. A 5.ª a favor do estabelecimento de productos chimicos de Ezequiel Corrêa dos Santos.—Decreto n.º 955 de 7 de Julho de 1858.

41. A 4.ª para continuação das obras da matriz de Nossa Senhora da Candelaria da Côrte.—Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.

42. A 7.ª para as obras da matriz da Freguezia da Gloria da Côrte.—Decreto n.º 908 de 12 de Agosto de 1857.

43. A 1.ª para as obras das matrizes da Provincia do Piauhy. —Decreto n.º 956 de 14 de Julho de 1858.

44. A 16.ª para a obra do novo hospital da Santa Casa da Misericordia da Côrte.—Decreto n.º 1.009 de 25 de Setembro de 1858.

45. A 86.ª a favor do monte-pio dos servidores do Estado. —Decreto de 17 de Novembro de 1841.

46. A 13.ª a favor do Thesouro Nacional, para ser elevada a 4:000$ mensaes, por tempo de seis annos, a prestação com

que auxilia a João Caetano dos Santos, emprezario do theatro de S. Pedro de Alcantara.—Decreto n.° 979 de 15 de Setembro de 1858.

47. A 37.ª para o melhoramento do estado sanitario.—Decreto de 14 de Setembro de 1850.

48. A 27.ª para a obra e patrimonio do recolhimento de Santa Thereza.—Decreto n.° 875 de 10 de Setembro de 1856.

49. A 11.ª a favor do conservatorio de musica desta Côrte.—Decreto de 27 de Novembro de 1841.

50. A 2.ª para as obras da matriz de Nossa Senhora das Brotas do Joazeiro da Provincia da Bahia.—Decreto n.° 984 de 22 de Setembro de 1858.

51. A 14.ª a favor da Academia de musica e opera nacional.—Decreto n.° 979 de 15 de Setembro de 1858.

52. A 2.ª para as obras da matriz de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim na Provincia da Bahia.—Decreto n.° 984 de 22 de Setembro de 1858.

53. A 12.ª a favor do conservatorio de musica desta Côrte.—Decreto de 27 de Novembro de 1841.

54. A 1.ª para as obras da matriz de Ubatuba, da Provincia de S. Paulo.—Decreto n.° 997 de 22 de Setembro de 1858.

55. A 2.ª da matriz do Rio Novo, na Provincia de Minas Geraes.—Decreto de 24 de Maio de 1854.

56. A 1.ª a favor da associação typographica fluminense.—Decreto n.° 908 de 12 de Agosto de 1857.

57. A 2.ª da matriz de Santo Antonio do Parahybuna, na Provincia de Minas Geraes.—Decreto de 24 de Maio de 1854.

58. A 1.ª em beneficio das Igrejas matrizes das Cidades da Victoria, S. Matheus, e da Villa de Guarapary, na Provincia do Espirito-Santo.—Decreto n.° 1.029 de 22 de Agosto de 1859.

59. A 1.ª para a Irmandade de S. Pedro da Cidade de Marianna, em Minas.—Decreto n.° 915 de 26 de Agosto de 1857.

60. A 1.ª cujo producto se applicará igualmente em beneficio das obras das matrizes da Villa da Oliveira e da Freguezia do Passa-Tempo, da Provincia de Minas Geraes.—Decreto n.° 1.034 de 30 de Agosto de 1859.

Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1861.—*José Maria da Silva Paranhos.*

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRASIL.

1861.

TOMO XXIV.

RIO DE JANEIRO.

TYPOGRAPHIA NACIONAL,

Rua da Guarda Velha.

1861.

INDICE DAS DECISÕES

DE

1861.

PAGS.

N. 1. —IMPERIO.—Aviso de 3 de Janeiro de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que os libertos podem ser Vereadores 1

N. 2. —FAZENDA.— Em 3 de Janeiro de 1861.— O imposto de patente dos Agentes de leilão sómente he arrecadado na Côrte e nas Capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão..... 2

N. 3. —GUERRA.— Aviso de 3 de Janeiro de 1861.— Declarando que, na fórma das disposições vigentes, os depositos de artigos bellicos são immediatamente sujeitos ao respectivo Commando das Armas..... »

N. 4. —Aviso de 4 de Janeiro de 1861.— Determinando que as despezas com a illuminação de quarteis e fortalezas, nos dias de festividade nacional, devem correr por conta dos cofres publicos..... 3

N. 5. —Aviso de 4 de Janeiro de 1861.—Declarando que, nos termos do Aviso Circular de 18 de Abril de 1859, os Officiaes destacados tem direito á addicional e etape, á uma gratificação, e á forragem para cavallo de pessoa, em razão da respectiva patente..... »

N. 6. —FAZENDA.—Circular de 4 de Janeiro de 1861.— Que nos despachos de que trata o art. 645 do Regulamento das Alfandegas não se deve exigir a fiança mencionada na Circular de 25 de Novembro de 1842..... 4

N. 7. —Circular de 5 de Janeiro de 1861.—Dá esclarecimentos sobre o Cap. 6.°, Titulo 5.° do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2.647 de 19 de Setembro de 1860..... »

PAGS.

N. 8. —Em 5 de Janeiro de 1861.—Sobre alistamento de Guardas da Alfandega e nomeações de Agentes Fiscaes, Conferentes e Officiaes de descarga.. 5

N. 9. —IMPERIO.—Aviso de 5 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão, approvando a ordem que expedio, para que não exerção acto algum eleitoral, em quanto não forem approvados pelo Senado, os Eleitores especiaes de algumas Parochias 6

N. 10.—Aviso de 6 de Janeiro de 1861.—Ao Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial de Santa Anna, do Municipio da Côrte, declarando que compete ao 1.º Juiz de Paz nomeado para o novo quatriennio a presidencia da mesma Mesa, quando os trabalhos desta se prolonguem além do dia 7 do corrente mez..... 7

N. 11.—Aviso de 6 de Janeiro de 1861.—Ao Secretario e Escrutadores da Mesa Parochial de S. Christovão, do Municipio da Côrte, sobre a falta de Juiz de Paz para continuar a presidir os trabalhos da mesma Mesa..... »

N. 12.—Aviso de 7 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que os dous annos de domicilio, exigidos pela Lei, para se poder ser nomeado Vereador, não he preciso que sejão continuos..... 8

N. 13.—Aviso de 7 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, approvando a decisão que deu sobre a presidencia da Mesa Parochial por um Juiz de Paz que he supplente do Juiz Municipal 9

N. 14.—FAZENDA.—Em 7 de Janeiro de 1861.—Resolve duvidas ácerca das disposições de alguns artigos do Regulamento das Alfandegas..... 10

N. 15.—Circular de 8 de Janeiro de 1861.—Declara qual deve ser o uniforme dos Guardas-móres das Alfandegas e seus Ajudantes, e o dos Officiaes de descarga..... 12

N. 16.—Circular de 8 de Janeiro de 1861.—Declara quaes as faltas que se devem deduzir nos tres annos de effectivo exercicio para a liquidação dos vencimentos de inactividade dos Empregados de Fazenda; e manda contar nas aposentadorias os serviços de addidos..... 13

N. 17.—MARINHA.—Aviso de 9 de Janeiro de 1861.—Determina como devem ser considerados os Imperiaes Marinheiros, que passarem a preencher as vagas do Corpo de Officiaes Marinheiros.. »

PAGS.

N. 18.—GUERRA.—Circular de 10 de Janeiro de 1861.—Determina que, nas ordens que se expedirem para os transportes de Officiaes e suas familias, se declare o motivo da viagem, e, no caso que tenhão familia, qual o numero de pessoas e a idade dos filhos..... 14

N. 19.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Ceará, approvando as decisões que deu: 1.ª, de competir ao 1.º Juiz de Paz da Parochia do Aracaty, eleito para o corrente quatriennio, a presidencia da eleição de Eleitores para Deputados e para Senador; 2.ª, que pertence ao 1.º Juiz de Paz do quatriennio findo a presidencia da junta de qualificação de votantes..... »

N. 20.—FAZENDA.—Em 12 de Janeiro de 1861.—Sobre sello de autos crimes..... 15

N. 21.—Em 14 de Janeiro de 2861.—Regula os objectos de armamento e correame dos Guardas das Alfandegas, seu valor e tempo de duração. 16

N. 22.—MARINHA.—Aviso de 14 de Janeiro de 1861.—Declara que a disposição do art. 13 do Decreto n.º 3.709, de 19 de Dezembro proximo findo, he extensiva aos Officiaes do Corpo de Saude da Armada..... 18

N. 23.—FAZENDA.—Em 15 de Janeiro de 1861.—As amostras de generos nacionaes se achão comprehendidas nas disposições dos arts. 470 e 512 § 1.º do Regulamento das Alfandegas. »

N. 24.—Em 15 de Janeiro de 1861.—Sobre engajamento de Guardas das Alfandegas..... 19

N. 25.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando: 1.º, que com razão elle annullára a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da parochia de Vinhaes, por defeito na organisação da mesa parochial; 2.º, que mal procedêra o Juiz de Paz da Tutoia em adiar a eleição para os ditos cargos, sob pretexto de não estar concluida a qualificação dos votantes..... »

N. 26.—Aviso de 16 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, declarando a incompatibilidade na accumulação do exercicio do cargo de Vereador com o serviço de Official da Guarda Nacional destacada. 20

N. 27.—Aviso de 17 de Janeiro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife sobre a anullação de exame de Historia e Geographia, feito

PAGS.

por um estudante da Faculdade antes de ter decorrido o prazo marcado em lei depois da reprovação nas mesmas materias, e annullação da matricula do mesmo estudante, dando providencias para evitar a repetição destes factos. 22

N. 28.—FAZENDA.—Circular de 17 de Janeiro de 1861.—Declara incompativel o exercicio dos empregos de Administradores de Mesas de Rendas com os de Tabelliães do Judicial e Notas..... »

N. 29.—Em 18 de Janeiro de 1861.—Sobre um contracto de permuta de terreno de marinhas... 23

N. 30.—Em 18 de Janeiro de 1861.—Sobre ajuda de custo a Empregados que são mandados como addidos para outra Repartição..... 24

N. 31.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Ceará, para ser eliminado da lista de Juizes de Paz da parochia da Barbalha um cidadão que não tem a idade exigida pela Lei ..... »

N. 32.—Aviso de 19 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, approvando a ordem que deu, para que não votassem na eleição primaria em a parochia da Cacaria os votantes do lugar denominado Sacco da Prata alli qualificados, e moradores na Parochia de Itaguahy, onde tambem forão qualificados, e para se tomarem em separado os seus votos, quando fossem admittidos a votar 25

N. 33.—MARINHA.—Aviso de 21 de Janeiro de 1861—Declara que ao Oppositor da Escola de Marinha, especialmente incumbido do ensino de chimica applicada á pyrotechnia, cabem os vencimentos de Lente por todo o tempo, que effectivamente exercer esse lugar..... 26

N. 34.—FAZENDA.—Circular de 21 de Janeiro de 1861.—Recommenda a maior pontualidade no cumprimento de alguns artigos do Regulamento do Sello. »

N. 35.—Em 22 de Janeiro de 1861.—Sobre sello de letras..... 27

N. 36.—GUERRA.—Circular de 22 de Janeiro de 1861.—Determina que as despezas com o expediente dos Ajudantes de Ordens das Presidencias deve correr pela Secretaria do Governo..... »

N. 37.—FAZENDA.—Em 24 de Janeiro de 1861.—Sobre nomeações de Officiaes de Descarga das Alfandegas..... 28

N. 38.—Em 25 de Janeiro de 1861.—Sobre a arrecadação do expediente de 1 1/2 °/₀ das mercadorias

PAGS.

estrangeiras navegadas de umas para outras Provincias com cartas de guia..... 28

N. 39.—Em 25 de Janeiro de 1861.—As Leis que estabelecem melhoria de vencimento e accesso aos Empregados Publicos começão a ter vigor desde a data de sua promulgação 29

N. 40.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Junta de Qualificação da Ilha do Governador, do Municipio da Côrte, sobre a organisação da mesma Junta, por não comparecerem os Eleitores e Supplentes que devem eleger os seus membros..... »

N. 41.—Aviso de 26 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre o exercicio do cargo de Vereador por um cidadão que he Official do Exercito tanto em effectivo exercicio, como depois de reformado..... 31

N. 42.—Aviso de 26 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Paraná, sobre os deveres que competem aos membros do Conselho Municipal de recurso, e ao seu Presidente..... 32

N. 43.—Aviso de 26 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes sobre as arguições que se fazem á eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia de Gequiry relativamente á organisação da Mesa..... 33

N. 44.—FAZENDA.—Em 26 de Janeiro de 1861.—Os terrenos beira-rio de marinhas e alluviões destinados para logradouros publicos não podem ser aforados ou arrendados ás Camaras Municipaes, ou ter outro destino que não seja a servidão publica..... 34

N. 45.—GUERRA.—Aviso de 26 de Janeiro de 1861.—Declara que os pedidos para fornecimentos pelos Arsenaes, Depositos de guerra e quaesquer outros Armazens desta ordem, sujeitos ao Ministerio da Guerra, devem ser dirigidos á respectiva Secretaria de Estado,..... 35

N. 46.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando nullas as eleições de Vereadores e Juizes de Paz das Parochias do Rio Pardo, e da Boa-Vista, por se ter illegalmente organisado a mesa. 36

N. 47.—Aviso de 28 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que não cabe recurso das decisões da Assembléa Provincial na verificação dos poderes dos seus membros..... 37

PAGS.

N. 48.—Aviso de 29 de Janeiro de 1861.—Ao Director Da Faculdade de Direito de S. Paulo, sobre o adiamento para a collação do gráo de Doutor a um Bacharel formado, pelo facto de constar que elle ia publicar um folheto injurioso a alguns Lentes..... 38

N. 49.—Aviso de 29 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre a exorbitancia da respectiva Assembléa Legislativa nas Leis que decretou, para serem addidos á Repartições Publicas empregados demittidos pela Presidencia, e para lhes serem pagos os vencimentos do tempo em que estiverão sem exercicio. 39

N. 50.—Aviso de 30 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando que a Camara Municipal da Capital não procedêra regularmente, reduzindo a porcentagem marcada ao seu procurador por acto da respectiva Assembléa Legislativa..... 40

N. 51.—Aviso de 30 de Janeiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo sobre disposições de algumas Leis da respectiva Assembléa Legislativa, que devem ser revogadas. 41

N. 52.—Aviso de 31 de Janeiro de 1861.—Declara: 1.° o § 3.° do art. 2.° do contracto annexo ao Decreto n.° 1.615 de 9 de Junho de 1855 para construcção da estrada de ferro da Bahia; 2.° a regra que se deve seguir no pagamento dos juros da 1.ª Secção da mesma estrada..... 42

N. 53.—FAZENDA.—Circular de 31 de Janeiro de 1861.—Dá tabellas para a reducção de jardas, metros, &c., á varas quadradas, para o calculo dos direitos addicionaes, e para o da armazenagem nas Alfandegas..... 43

N. 54.—Em 31 de Janeiro de 1861.—Sobre justificação da idoneidade dos fiadores dos responsaveis á Fazenda Nacional..... 50

N. 55.—Em o 1.° de Fevereiro de 1861.—Os Presidentes de Provincia devem pagar os direitos de 5 °/₀ todas as vezes que forem nomeados.... »

N. 56.—Em o 1.° de Fevereiro de 1861.—Explica a disposição do art. 56 do Regulamento do sello de 26 de Dezembro ultimo..... 51

N. 57.—Em o 1.° de Fevereiro de 1861.—Faz algumas alterações no Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda de 21 de Dezembro de 1850..... »

PAGS.

N. 58.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Fevereiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia de Sergipe, approvando a decisão que deu para se proceder a sorteio no empate que houve na eleição de um Cidadão para substituir a um membro da Mesa Parochial da Cidade das Larangeiras, que ficára impedido de servir 53

N. 59.—FAZENDA.—Em 4 de Fevereiro de 1861.—Sobre direitos de expediente de mercadorias.. »

N. 60.—Em 4 de Fevereiro de 1861.—Sobre substituição de empregados nos lugares que exercem. 54

N. 61.—Em 6 de Fevereiro de 1861.—Indica o artigo da Tarifa, em que devem ser classificados os ferros de cova 55

N. 62.—Em 6 de Fevereiro de 1861.—Sobre os exames para o provimento dos lugares da 1.ª e 2.ª entrancia das Alfandegas ..... »

N. 63.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, mandando suspender a posse dos Vereadores do Municipio de S. João do Principe, e de Juizes de Paz da Parochia do Passa Tres, do mesmo Municipio..... 56

N. 64.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Piauhy sobre a incompatibilidade na accumulação do cargo de Juiz de Paz com os officios de Tabellião e de Escrivão do Civel e dos Orphãos..... 57

N. 65.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.—A' Legação Imperial em Londres sobre o arbitramento em questões da estrada de ferro da Bahia..... 58

N. 66.—GUERRA.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.—Declara que os Ajudantes de ordens das Presidencias têm direito ás vantagens de Estado Maior de 1.ª classe, seja qual fôr o Corpo á que pertençao..... 59

N. 67.—FAZENDA.—Em 8 de Fevereiro de 1861.—Sobre apresentação de manifestos nas Alfandegas. »

N. 68.—Em 9 de Fevereiro de 1861.—O art. 2.º, §§ 12 e 13 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 comprehende todo e qualquer Banco existente no Imperio 60

N. 69.—Em 9 de Fevereiro de 1861.—Sobre o modo por que deverá ser relevada a pena de suspensão a um Guarda da Alfandega..... 61

N. 70.—GUERRA.—Aviso de 9 de Fevereiro de 1861.—Declara que os pedidos para fornecimentos pelos Arsenaes, depositos de guerra, e quaesquer

PAGS.

armazens desta ordem, sujeitos ao Ministerio da Guerra, devem ser dirigidos á respectiva Secretaria de Estado, para serem processados convenientemente, antes de se ordenar o fornecimento..... 61

N. 71.— IMPERIO.—Aviso de 11 de Fevereiro de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, approvando a sua decisão de não poder exercer o cargo de Juiz de Paz, e portanto presidir a trabalhos eleitoraes, um Cidadão que não sabe ler nem escrever..... 62

N. 72.— FAZENDA.— Em 11 de Fevereiro de 1861.— Declara qual o empregado a quem compete a multa imposta pela differença encontrada em um despacho de cerveja..... »

N. 73.— Em 11 de Fevereiro de 1861.—Os Directores ou Thesoureiros das emprezas e dos estabelecimentos particulares de caridade, que percebem auxilios pecuniarios dos cofres publicos, não são obrigados a prestar fiança..... 63

N. 74.— Em 11 de Fevereiro de 1861.— Sobre classificação de tabaco..... »

N. 75.— JUSTIÇA.— Aviso de 11 de Fevereiro de 1861.— Declara que o Promotor Publico não póde denunciar ou accusar o Juiz e Escrivão, quando commetterem crimes naquelles processos em que elle seja advogado..... 64

N. 76.— Aviso de 11 de Fevereiro de 1861.— Declara a intelligencia do art. 1.° do Decreto n.° 2.733 de 23 de Janeiro deste anno..... 65

N. 77.— GUERRA.—Aviso de 12 de Fevereiro de 1861.— Declara que os Officiaes da Guarda Nacional, que servirem de vogaes nos Conselhos de Guerra, tem direito ao pagamento dos respectivos vencimentos, á vista da generica disposição do Aviso Circular de 14 de Agosto de 1860..... 66

N. 78.— FAZENDA.— Em 12 de Fevereiro de 1861.— Sobre pagamento de despezas e sua escripturação nos tres mezes addicionaes de Janeiro a Março do exercicio findo em Dezembro anterior..... »

N. 79.— Em 13 de Fevereiro de 1861.— Aos cofres geraes deve ser recolhido o imposto de 4 % accrescido ás loterias..... 67

N. 80.— Em 13 de Fevereiro de 1861.— Sobre o cumprimento de uma precatoria do Juizo do Commercio para deposito judicial de mercadorias na Alfandega..... 68

PAGS.

N. 81.—Em 15 de Fevereiro de 1861.—Sobre a cobrança do imposto de escriptorio de um Advogado não provisionado..... 68

N. 82.—Em 15 de Fevereiro de 1861.—Os juros de 9 % provenientes da mora na entrega de dinheiro de bens de defuntos e ausentes pertencem ao Estado..... 69

N. 83.—Em 16 de Fevereiro de 1861.—Sobre a nomeação de um segundo Fiel para o Recebedor do sello na Recebedoria do Municipio da Côrte. »

N. 84.—Em 19 de Fevereiro de 1861.—Sobre a cobrança do imposto da siza de uma fazenda e suas pertenças..... 70

N. 85.—Circular de 19 de Fevereiro de 1861.—Manda observar o disposto no Regulamento de 3 de Março de 1855 quanto ao numero de linhas e letras que devem conter as certidões passadas pelas Repartições de Fazenda..... 71

N. 86.—Em 19 de Fevereiro de 1861.—Declara que os arrematantes de rendas estão nas mesmas condições dos Collectores..... »

N. 87.—Em 20 de Fevereiro de 1861.—A disposição do Decreto de 31 de Março de 1860 que manda abonar a porcentagem sómente pelo effectivo exercicio ou no caso de serviço gratuito não comprehende as Mesas de Rendas..... 72

N. 88.—Em 20 de Fevereiro de 1861.—Sobre a entrega de manifestos de cargas fechados ou abertos, conforme a Legislação do Paiz a que se destina a embarcação..... »

N. 89.—Circular de 20 de Fevereiro de 1861.—Dá instrucções sobre o modo por que se deve proceder a respeito dos assentamentos dos Officiaes do Exercito, quando são reformados..... 73

N. 90.—Em 20 de Fevereiro de 1861.—A guia de uma Thesouraria, que o empregado apresenta em outra, dispensa a ordem do Thesouro para o pagamento dos respectivos vencimentos 74

N. 91.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Fevereiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, approvando varias decisões que deu sobre duvidas na execução da Lei de eleições na parte relativa á substituição de um membro da Mesa Parochial, designação de dia para os trabalhos desta, e guarda da urna das cedulas. 75

N. 92.—Aviso de 20 de Fevereiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Amazonas: 1.°, sobre não deverem servir nas Juntas de Qualificação

PAGS.

de votantes os eleitores nomeados em 30 de Dezembro do anno passado, que ainda não forão approvados pela Camara dos Deputados; 2.°, sobre os Juizes de Paz que devem presidir interinamente os collegios eleitoraes no dia 30 de Janeiro ultimo; 3.°, que os trabalhos eleitoraes devem preferir aos do Jury..... 76

N. 93.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1861.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo sobre a eleição de Vereadores do Municipio de Iguape, e de Juizes de Paz da Parochia de Juquiá..... 77

N. 94.—GUERRA.—Circular de 21 de Fevereiro de 1861. Determina que os Officiaes, a quem o Governo tiver dado destino para as Provincias, sigão immediatamente, sendo compellidos a cumprir os seus deveres, na conformidade das ordens em vigor..... 78

N. 95.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1861.—Declara que os livros de escripturação dos Corpos do Exercito devem ser fornecidos pelo Arsenal de Guerra da Côrte ..... »

N. 96.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1861.—Resolve duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito da Capital e privativo dos Feitos da Fazenda na Provincia de Sergipe, a respeito da substituição destes cargos..... 79

N. 97.—FAZENDA.—Em 21 de Fevereiro de 1861.—Qual o lugar onde se deve pagar a siza de bens situados em um Termo, e arrematados ou adjudicados em outro..... 80

N. 98.—Em 21 de Fevereiro de 1861.—Sobre o sello a que estão sujeitas as apostillas declaratorias de augmento de vencimento a empregados... »

N. 99.—Em 22 de Fevereiro de 1861.—Sobre pagamentos parciaes feitos pelos responsaveis por conta de seus alcances, e contagem dos respectivos juros..... 81

N. 100.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Fevereiro de 1861. Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando que não compete ao Governo resolver uma questão occorrida na Assembléa Legislativa Provincial 83

N. 101.—FAZENDA.—Em 23 de Fevereiro de 1861.—Sobre a disposição da ultima parte do § 2.° do art. 1.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, relativamente ao Banco do Brasil.. 84

N. 102.—Circular de 25 de Fevereiro de 1861.—Recommenda o cumprimento da disposição do art.

PAGS.

144, § 2.º do Regulameno de 19 de Setembro de 1860 85

N. 103 — Circular de 25 de Fevereiro de 1861. — Declara quaes os documentos que estão sujeitos ao sello do § 1.º do art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro ultimo ..... »

N. 104. — IMPERIO. — Aviso de 25 de Fevereiro de 1861. Ao Presidente da Junta de Qualificação de votantes da Ilha do Governador, Municipio da Côrte, declarando que está sujeito a uma só multa o Cidadão convocado para organisação da Junta como Eleitor, e como Supplente de Juiz de Paz, e que deixou de comparecer... 86

N. 105. — Aviso de 26 de Fevereiro de 1861. — Ao Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro Segundo, sobre a demora na apresentação dos titulos para admissão de alumnos gratuitos... »

N. 106. — Aviso de 26 de Fevereiro de 1861. — Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando que não compete ao Governo resolver sobre o facto de se fraccionar um collegio eleitoral, votando os Eleitores em duas mesas distinctas.. 87

N. 107. — Aviso de 26 de Fevereiro de 1861. — Ao Director do Instituto Commercial sobre a idade necessaria para a matricula nas aulas do Instituto 88

N. 108. — FAZENDA. — Em 26 de Fevereiro de 1861. — O que deve conter o livro de assentamento ou matricula dos Empregados das Alfandegas. »

N. 109. — Em 26 de Fevereiro de 1861. — Sobre o attestado mensal para o pagamento dos vencimentos dos Empregados das Alfandegas 89

N. 110. — Em 26 de Fevereiro de 1861. — Que os Chefes de Policia devem prestar contas dos dinheiros que recebem dos cofres publicos ..... »

N. 111. — Em 26 de Fevereiro de 1861. — Sobre prestação de contas dos dinheiros recebidos pelos Chefes de Policia 90

N. 112. — Em 26 de Fevereiro de 1861. — Manda que a Thesouraria resolva uma questão, como entender de direito, submettendo depois a decisão ao conhecimento do Thesouro..... »

N. 113. — Em 26 de Fevereiro de 1861. — Sobre sello de papeis 91

N. 114. — Circular de 27 de Fevereiro de 1861. — Os pagamentos parciaes feitos pelos responsaveis alcançados devem ser levados á conta dos juros vencidos..... »

PAGS.

N. 115.—Circular de 27 de Fevereiro de 1861.—Quem póde intervir como arbitro nas Alfandegas e Mesas de Rendas..... 92

N. 116.—Em 28 de Fevereiro de 1861.—Esclarece duvidas sobre a intelligencia de algumas disposições do Decreto n.° 2.685 de 10 de Novembro do anno passado sobre Bancos..... 93

N. 117.—GUERRA.—Aviso de 28 de Fevereiro de 1861.—Mandando pôr em execução provisoriamente o Regulamento do Campinho..... 94

N. 118.—FAZENDA.—Em o 1.° de Março de 1861.—Incompatibilidade do emprego de Escrivão de Mesas de Rendas e Collectorias com o de Secretario das Camaras Municipaes..... 107

N. 119.—Em o 1.° de Março de 1861.—Abono de ajuda de custo a Empregados de Fazenda.... »

N. 120.—Em o 1.° de Março de 1861.—Altera a tabella annexa ás Instrucções de 16 de Janeiro de 1860 sobre ajudas de custo..... 108

N. 121.—Circular do 1.° de Março de 1861.—Declara o maximo da ajuda de custo para as despezas de preparos de viagem..... 109

N. 122.—Em o 1.° de Março de 1861.—O Tribunal do Thesouro he o competente para conhecer da legitimidade e procedencia de recursos para elle interpostos..... 110

N. 123.—Circular de 2 de Março de 1861.—Sobre o modo de proceder com os requerimentos de Empregados pedindo aposentadoria ou a gratificação de mais de trinta annos de serviço.. 111

N. 124.—Em 2 de Março de 1861.—Sello de licenças das Camaras Municipaes..... »

N. 125.—GUERRA.—Circular de 2 de Março de 1861.—Declara que, quando os Corpos da Guarda Nacional forem chamados a serviço de destacamento, e se aquartelarem com toda a sua força effectiva, e esta comprehender a musica, deverá a sua despeza correr pela Repartição da Guerra..... 112

N. 126.—IMPERIO.—Aviso de 6 de Março de 1861.—Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina sobre um acto da respectiva Assembléa Provincial, exorbitante de suas attribuições..... »

N. 127.—FAZENDA.—Em 6 de Março de 1861.—Isenção de direitos de mercadorias importadas directamente por conta e para o serviço publico das Administrações Provinciaes..... 113

PAGS.

N. 128.—Em 6 de Março de 1861.—Os Collectores devem dirigir os seus officios á respectiva Thesouraria de Fazenda e não ao Thesouro..... 114

N. 129.—Em 7 de Março de 1861.—Sello de um requerimento no qual se solicita uma gratificação. »

N. 130.—Em 7 de Março de 1861.—Sello dos contractos realizados nos termos de conciliação do Juizo de Paz..... 115

N. 131.—GUERRA.—Aviso de 8 de Março de 1861.—Prescreve que as despezas effectuadas pelos Conselhos Economicos para compra de cavallos dos Esquadrões deverão ser por documentos em triplicata..... »

N. 132.—MARINHA.—Aviso de 9 de Março de 1861.—Ordena que, quando em qualquer Estação, ou Força Naval os Conselhos de Investigação acharem criminoso algum facto, que seja sujeito ao seu conhecimento, se proceda logo a Conselho de Guerra..... 116

N. 133.—Aviso de 11 de Março de 1861.—Marca o uniforme das praças das Companhias de Artifices Militares, a que se refere o Decreto n.º 2.583 de 30 de Abril de 1860..... »

N. 134.—GUERRA.—Aviso de 11 de Março de 1861.—Determina que fiquem sem effeito todos os Avisos, que tem regulado a gratificação de commando de companhia nos differentes casos accidentaes, que se tem dado, prevalecendo unicamente o de 20 de Julho de 1855, recommendado pela Circular de 30 de Abril de 1860..... 118

N. 135.—MARINHA.—Aviso de 12 de Março de 1861.—Declara que os Commandantes dos Navios da Armada são responsaveis pelos sinistros, que se derem, ainda mesmo havendo Pratico a bordo. »

N. 136.—Aviso de 12 de Março de 1861.—Modifica a disposição do Aviso de 21 de Novembro de 1860, que prohibe o embarque nos navios desarmados dos Machinistas sujeitos a contractos. 119

N. 137.—FAZENDA.—Em 12 de Março de 1861.—Apresentação de attestados de frequencia .... »

N. 138.—Em 12 de Março de 1861.—Sellos de contractos realizados nos termos de conciliação do Juizo de Paz..... 120

N. 139.—Em 14 de Março de 1861.—Revalidação de sello de um titulo de deposito ou emprestimo. 121

N. 140.—Circular de 15 de Março de 1861.—Declara isentas de sello certas contas apresentadas para pagamento..... »

PAGS.

N. 141.—Circular de 16 de Março de 1861.—Sobre liquidação de tempo de serviço dos Empregados aposentados..... 122

N. 142.—Circular de 16 de Março de 1861.—Manda rever de dous em dous annos a tabella do arbitramento das fianças das Collectorias e Mesas de Rendas..... 123

N. 143.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Março de 1861.—Ao Presidente da Provincia da Parahyba, declarando que não podem servir juntamente como Vereadores o sogro e o genro..... »

N. 144.—Aviso de 18 de Março de 1861.—Ao Inspector dos theatros subvencionados, declarando que são prohibidas as representações dramaticas no theatro Lyrico Fluminense sem prévia autorisação do Governo..... 124

N. 145.—Aviso de 19 de Março de 1861.—Ao Presidente da Provincia de Sergipe sobre o procedimento que deve haver contra os autores de duplicatas falsas da eleição de Deputados, e para com a Camara de S. Christovão na preferencia de taes duplicatas para apuração de votos..... 125

N. 146.—MARINHA.—Aviso de 19 de Março de 1861.—Declara como e quando se devem fazer as promoções no Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada..... 126

N. 147.—GUERRA.—Aviso de 20 de Março de 1861.—Declara a maneira por que se deve abonar o fardamento vencido pelas praças, á que se refere a relação annexa ás Instrucções de 12 de Janeiro de 1861..... 127

N. 148.—Circular de 20 de Março de 1861.—Determina que no ajustamento de contas dos Officiaes, que passão de umas para outras Provincias, por accesso ou transferencia, se lhes abone a gratificação addicional e etape, sem interrupção. 128

N. 149.—FAZENDA.—Circular de 20 de Março de 1861.—Sobre informações ácerca de proprios nacionaes..... »

N. 150.—Em 20 de Março de 1861.—Emolumentos por busca nos livros, para se passar uma certidão. 129

N. 151.—Em 21 de Março de 1861.—Não approva as gratificações que a Thesouraria da Provincia de Matto Grosso mandára abonar ao Inspector do respectivo Arsenal de Marinha e ao Cirurgião do mesmo e do Corpo de Imperiaes Marinheiros..... »

PAGS.

N. 152.—GUERRA.—Aviso de 23 de Março de 1861.—Declara que os Conselhos Economicos dos Corpos do Exercito podem reunir-se, sempre que a maioria de seus membros compareça..... 130

N. 153.—MARINHA.—Aviso de 26 de Março de 1861.—Altera o Regulamento provisorio que baixou com o Aviso de 10 de Fevereiro de 1852 para a praticagem da Provincia do Pará..... 131

N. 154.—Aviso de 27 de Março de 1861.—Fixa o numero e jornaes dos serventes dos Almoxarifados de Marinha do Imperio..... 133

N. 155.—FAZENDA.—Em 27 de Março de 1861.—Sobre exame da escripturação, armamento e correame das Companhias dos Guardas das Alfandegas..... 135

N. 156.—GUERRA.—Circular do 1.° de Abril de 1861.—Declara que as licenças, na fórma da Lei, são sem vencimento algum, salvo quando concedidas em virtude de molestia, comprovada por Inspecção de Saude..... 136

N. 157.—FAZENDA.—Em 2 de Abril de 1861.—Sobre abono de ajuda de custo a Empregados de Fazenda..... »

N. 158.—GUERRA.—Circular de 3 de Abril de 1861.—Deroga o Aviso de 31 de Agosto de 1860, que mandou fazer applicação das disposições do Aviso de 15 de Fevereiro de 1842 aos Corpos de duas Companhias, para a substituição do Fiscal... 137

N. 159.—FAZENDA.—Em 4 de Abril de 1861.—Sobre apresentação das licenças para fiscalisação dos direitos a que estão sujeitas..... »

N. 160.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Abril de 1861.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte, declarando que os Pharmaceuticos, Parteiras e Cirurgiões devem apresentar os documentos exigidos no art. 20 dos Estatutos, para poderem ser admittidos a exame de sufficiencia..... 138

N. 161.—Circular de 5 de Abril de 1861.—Declara que a disposição do art. 109 do Regulamento approvado por Decreto n.° 2.677 de 27 de Outubro de 1860, refere-se mais particularmente aos Officiaes, do que as praças de pret..... 139

N. 162.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1861.—Resolve uma questão sobre a cobrança do sello de quinhões hereditarios..... »

N. 163.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 10 de Abril de 1861.—Determina aos Engenheiros Fiscaes do Governo

PAGS.

que não aceitem nem se incumbão de trabalho algum alheio ao serviço da fiscalisação das estradas de ferro sem prévia licença do Governo. 141

N. 164.—Circular de 10 de Abril de 1861.—Determina que os Engenheiros Fscaes em nenhum caso sejão distrahidos do serviço das estradas de ferro cuja fiscalisação lhe foi confiada..... »

N. 165.—FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1861.—Manda sobr'estar na execução de uma Lei Provincial que autorisou a Presidencia da Provincia para incorporar um Banco Rural e Hypothecario. 142

N. 166.—Em 11 de Abril de 1861.—A nenhum Empregado Publico se póde contar para aposentadoria o tempo de serviço que já tiver sido remunerado por outra aposentadoria anterior. »

N. 167.—Em 11 de Abril de 1861.—A cobrança dos emolumentos da Repartição da Marinha deve ser regulada pela Tabella de 21 de Janeiro de 1815..... 143

N. 168.—GUERRA.—Circular de 11 de Abril de 1861.—Determina que os fornecimentos ás Escolas elementares dos Corpos devem ser feitos, a vista dos respectivos pedidos, independente de ordem da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, conforme a Tabella desta data..... .... »

N. 169.—Aviso de 12 de Abril de 1861.—Declara que ao Governo Geral compete resolver ácerca das propostas para os postos de Official Inferior.. 145

N. 170.—Aviso de 13 de Abril de 1861.—Determina que no ajuste de contas para vencimento de cavalgaduras não se desconte o tempo de licença ou molestia, em que se dê interrupção temporaria no serviço do Official..... »

N. 171.—FAZENDA.—Em 13 de Abril de 1861.—Annulla uma decisão da Alfandega, por não se ter marcado os 15 dias da Lei para a parte interessada produzir a sua defesa..... 146

N. 172.—Em 15 de Abril de 1861.—O lugar de medico do Aljube da Côrte deve ser considerado Emprego Publico..... »

N. 173.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Circular de 16 de Abril de 1861.—Determina que os Engenheiros fiscaes das estradas de ferro empreguem nas suas communicações officiaes as medidas brasileiras, quer as de extensão, quer as de capacidade, ou mesmo as de valor..... »

PAGS.

N. 174.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1861.—Sobre o dia em que deve principiar o vencimento dos individuos nomeados para as Repartições civis subordinadas aos differentes Ministerios.. 147

N. 175.—Em 16 de Abril de 1861.—O empregado com assento na Assembléa Provincial, optando pelos vencimentos de seu emprego, tem direito tanto ao ordenado como a respectiva gratificação. 149

N. 176.—Em 17 de Abril de 1861.—Manda admittir uma reclamação do Curador de uma pensionista do Estado, nomeado pelas Autoridades de Portugal. 150

N. 177.—Em 17 de Abril de 1861.—Sobre a obrigação dos Praticantes das Thesourarias se apresentarem a concurso..... 151

N. 178.—Em 19 de Abril de 1861.—Manda receber na Recebedoria da Côrte a siza e laudemio da venda de dous predios edificados em terrenos de marinha em Pernambuco, visto o vendedor e o comprador residirem na Côrte, onde se tem de lavrar a escriptura 152

N. 179.—Em 19 de Abril de 1861.—Manda proceder nos ulteriores termos da Circular de 8 de Outubro de 1859 ácerca da transferencia de um terreno de marinha em Pernambuco, cuja siza e laudemio forão pagos na Côrte ..... »

N. 180.—Em 20 de Abril de 1861.—Sobre admissão de caixeiros despachantes nas Alfandegas, organisação da folha de vencimentos dos empregados, e ordenados daquelles que ficárão addidos por excesso do numero da tabella.. 153

N. 181.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Abril de 1861.—Ao Vice-Presidente da Provincia da Parahyba, declarando que he valido o juramento deferido á nova Camara Municipal por um só Vereador da antiga Camara vista a impossibilidade de reunir-se esta 154

N. 182.—Aviso de 20 de Abril de 1861.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que não são admissiveis para as matriculas das Faculdades os exames feitos em intervallo maior de dous annos..... »

N. 183.—Aviso de 20 de Abril de 1861.—Ao Vice-Presidente da Provincia da Parahyba, declarando que os membros das mesas parochiaes e das juntas de qualificação não podem delegar os seus poderes a outra pessoa, para o fim de protestarem por elles, ou praticarem algum acto de suas attribuições..... 155

PAGS.

N. 184.—Portaria de 20 de Abril de 1861.—A' Illm.ª Camara Municipal, declarando que he da obrigação das Camaras Municipaes, logo que receberem os livros das actas das eleições de eleitores, remetterem ao Governo, na Côrte directamente ao Ministerio do Imperio, e nas Provincias por intermedio dos respectivos Presidentes, cópias authenticas das mesmas actas.... 156

N. 185.—FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1861.—Sobre a cobrança de dizima de Chancellaria depois do Decreto n.º 2.743 de 13 de Fevereiro do corrente anno..... 157

N. 186.—Em 22 de Abril de 1861.—As subvenções vencidas e pagas á Companhia de Navegação do Rio Parnahyba podem ser levadas á conta dos lucros liquidos para os respectivos dividendos. »

N. 187.—IMPERIO.—Aviso de 23 de Abril de 1861.—Ao Presidente da Provincia de Sergipe, approvando a decisão que deu, de que o Coadjutor da Parochia da Divina Pastora, estando servindo no lugar do Parocho, não póde exercer o cargo de Presidente da Camara Municipal..... 158

N. 188.—Aviso de 24 de Abril de 1861.—Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que o Cidadão suspenso do cargo de substituto do Juiz de Orphãos por crime de responsabilidade póde presidir a eleição na qualidade de Juiz de Paz, mas não exercer o cargo de Vereador, nem qualquer outro..... ..... »

N. 189.—Portaria de 25 de Abril de 1861.—A' Illm.ª Camara Municipal, declarando que não tem lugar applicar-se ás casas de bilhar a disposição sobre o imposto dos vehiculos de conducção, para se cobrar a taxa por cada um dos bilhares. 159

N. 190.—GUERRA.—Aviso de 25 de Abril de 1861.—Declara quaes os vencimentos que competem aos Lentes Repetidores e Professores da Escola Central nas hypotheses alli mencionadas..... 160

N. 191.—Circular de 25 de Abril de 1861.—Determina que os Arsenaes e depositos de artigos bellicos das Provincias do Imperio remettão com a precisa antecedencia os pedidos de fardamento, que deverão ter em arrecadação, para ser fornecido aos recrutas..... 161

N. 192.—FAZENDA.—Circular de 25 de Abril de 1861.—Assemelhação do tecido de seda denominado *foulard*, ou de borra de seda em peça..... »

PAGS.

N. 193.—Em 26 de Abril de 1861.—Manda cumprir um precatorio para levantamento de certa quantia depositada no Thesouro em consequencia de uma decisão arbitral da Alfandega da Côrte. 162

N. 194.—Em 27 de Abril de 1861.—Sobre revalidação do sello de um titulo de credito em que não se deu novação de divida..... 163

N. 195.—MARINHA.—Aviso de 27 de Abril de 1861.—Declara que na Repartição da Marinha devem realizar-se os pagamentos dos meios soldos deixados nos Cofres publicos, como caução de sua responsabilidade, pelos Commissarios da Armada, logo que próvem achar-se quites... 164

N. 196.—IMPERIO.—Aviso de 27 de Abril de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando a providencia que tem lugar a respeito dos droguistas que vendem substancias venenosas..... 165

N. 197.—Aviso de 27 de Abril de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando a opinião do Governo sobre os casos em que tem lugar os adiamentos das Assembléas Legislativas Provinciaes..... »

N. 198.—FAZENDA.—Circular de 29 de Abril de 1861.—Marca o dia em que deve ser encerrada a subscripção ou assignatura para as collecções das Leis e Decisões do Governo..... 166

N. 199.—IMPERIO.—Aviso de 30 de Abril de 1861.—Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que os empregados da Inspecção de Saude dos portos tem direito aos emolumentos das cartas de Saude, em quanto não fôr approvado o Regulamento de 27 de Abril de 1859..... 167

N. 200.—MARINHA.—Aviso do 1.º de Maio de 1861.—Concede uniformes militares aos Commandantes e Pilotos paisanos dos navios das Companhias—Brasileira de Paquetes a Vapor, e de Navegação e Commercio do Amazonas—; declara quaes são esses uniformes; e os torna extensivos a todas as pessoas a quem tem sido e houver de ser concedido o uso da farda de Official da Armada..... »

N. 201.—FAZENDA.—Em o 1.º de Maio de 1861.—Sobre restituição da porcentagem de uma quantia paga de taxa de heranças e legados..... 168

N. 202.—Circular de 6 de Maio de 1861.—Sobre o desembaraço pelas Alfandegas dos navios que conduzem emigrantes para o Imperio..... 169

PAGS.

N. 203. — Em 6 de Maio de 1861. — Os Fiscaes dos Tribunaes do Commercio devem pagar 30 % de direitos da respectiva nomeação 169

N. 204. — IMPERIO. — Aviso de 6 de Maio de 1861. — Ao Vice-Presidente de Sergipe communicando a approvação de uma eleição de Vereadores e Juizes de Paz, e declarando que as cedulas excedentes ao numero de votantes, quando não se possa verificar as que forão illegalmente introduzidas na urna, devem ser apuradas, para se resolver opportunamente, e que não devem ser apuradas as cedulas assignadas..... 170

N. 205. — Aviso de 8 de Maio de 1861. — Ao Presidente da Provincia da Parahyba, communicando o indeferimento que teve o requerimento da maioria da junta de qualificação da Parochia de Mamanguape, recorrendo da imposição da multa que soffrêrão, e declarando que a absolvição das multas impostas pela Lei regulamentar das eleições compete assim as Camaras Legislativas como ao Governo Imperial, segundo os processos em que ellas tem lugar..... 171

N. 206. — Aviso de 8 de Maio de 1861. — Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte declarando: 1.°, que o Eleitor, que não está qualificado, não póde fazer parte das juntas de qualificação, e das mesas parochiaes; 2.°, que a posse dos direitos de Cidadão Brasileiro he sufficiente, dados outros requesitos, para se poder ser votado nas assembléas parochiaes, em quanto não houver prova em contrario..... 173

N. 207. — FAZENDA. — Em 10 de Maio de 1861. — Cobrança do laudemio nas arrematações judiciaes do dominio util dos terrenos de marinhas... 174

N. 208. — Circular de 10 de Maio de 1861. — Explica a disposição do Capitulo 6.°, Titulo 4.° do Regulamento das Alfandegas..... »

N. 209. — Em 11 de Maio de 1861. — Solve a duvida que se suscitou por occasião de todos os Directores do Banco do Brasil resignarem os seus lugares..... 175

N. 210. — MARINHA. — Aviso de 11 de Maio de 1861. — Dá providencias afim de diminuir a despeza que se faz com carvão nos Vapores do Estado. 176

N. 211. — IMPERIO. — Aviso de 13 de Maio de 1861. — Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que o empregado de Fazenda póde accumular o exercicio do cargo de Juiz de Paz,

PAGS.

salvas as providencias que forem tomadas, quando deste exercicio resultar prejuizo ao do seu emprego..... 177

N. 212.—FAZENDA.—Circular de 13 de Maio de 1861.— Successão do Fisco Brasileiro no espolio do estrangeiro sem herdeiros..... 178

N. 213.— Em 14 de Maio de 1861.—Sobre emolumentos dos Avisos para pagamento de congruas aos Vigarios..... »

N. 214.— Em 14 de Maio de 1861.— As nomeações dos Fiscaes dos Tribunaes do Commercio devem pagar 30 °/₀ de direitos..... 179

N. 215.— IMPERIO.— Aviso de 16 de Maio de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina declarando que algumas disposições da Lei do orçamento provincial são exorbitantes das attribuições conferidas ás Assembléas Provinciaes, e são por isso submettidos á consideração do Poder Legislativo..... 180

N. 216.—GUERRA.—Ordem do dia 16 de Maio de 1861.— Regulamento especial para o serviço das enfermarias militares do Imperio, organisado pela Junta Militar de Saude da Côrte, segundo o disposto no art. 248 do Regulamento de 7 de Março de 1857, e que se mandou pôr em execução pela Ordem do Dia, n.° 258..... 181

N. 217.— Circular de 17 de Maio de 1861.— Declara que, sendo as gratificações de exercicio inherentes aos empregos e sujeitas as despezas, que elles occasionão, nenhum direito ha á sua percepção, desde que cessa o exercicio..... 250

N. 218.— FAZENDA.—Em 17 de Maio de 1861.— Resolve sobre a competencia de jurisdicção para decidir uma questão suscitada entre a Caixa Economica da Bahia e um accionista..... »

N. 219.— Circular de 17 de Maio de 1861.— Declara que o Decreto n.° 2.699 de 28 de Novembro do anno passado, regulando os contractos de transferencia de escravos, contém disposições que são applicaveis a todo o Imperio..... 251

N. 220.— Em 18 de Maio de 1861.— O Decreto n.° 2.699, de 28 de Novembro de 1860 sobre a transferencia de escravos contém disposições que devem ser executadas em todo o Imperio.... 252

N. 221.— Em 20 de Maio de 1861.— A etape dos Guardas da Alfandega não se deve descontar por occasião de faltas por nojo, molestias e outras semelhantes..... »

PAGS.

N. 222.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Maio de 1861.—Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que não se deve encurtar o prazo marcado na lei para a apuração dos votos de Deputados e Senadores..... 253

N. 223.—Aviso de 21 de Maio de 1861.—Ao Presidente da Provincia de Sergipe, declarando que he contra a conveniencia do serviço publico que os Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias accumulem o exercicio do emprego de Secretario da Camara Municipal..... 254

N. 224.—Aviso de 21 de Maio de 1861.—Ao Presidente da Provincia da Parahyba approvando a decisão, que deu, de deverem ser convocados os 18 Eleitores da Parochia do Pilar, immediatos ao mais votado, e que tem igual numero de votos, e sorteado um d'entre elles para servir no Conselho Municipal de recurso, na falta do mais votado..... »

N. 225.—FAZENDA.—Circular de 21 de Maio de 1861.—Instrue as Alfandegas sobre o modo por que devem haver-se com os navios procedentes dos Estados-Unidos, vistas as actuaes circumstancias politicas desse Paiz..... 255

N. 226.—Em 22 de Maio de 1861.—Sobre o exame em concurso para provimento dos lugares vagos da Casa da Moeda..... 256

N. 227.—Circular de 22 de Maio de 1861.—Explica a doutrina do art. 36 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859..... 257

N. 228.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Maio de 1861.—Ao Presidente do Paraná, approvando a decisão que deu, para fazer-se a eleição primaria de Guarakessava pela qualificação deste anno ... 258

N. 229.—FAZENDA.—Em 24 de Maio de 1861.—As concessões de uso-fructo, feitas pela Fazenda Nacional de terrenos na Lagôa de Rodrigo de Freitas, são meros arrendamentos e não emphiteuse..... ..... »

N. 230.—GUERRA.—Circular de 25 de Maio de 1861.—Determina que os vencimentos aos membros das commissões de exames praticos só devem ser abonados em quanto durar o trabalho da commissão..... 259

N. 231.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1861.—Resolve duvidas sobre prescripção e conflicto de jurisdicção..... 260

PAGS.

N. 232.—Circular de 27 de Maio de 1861.— Declarações que se devem fazer nos termos de fiança... 261

N. 233.—JUSTIÇA.— Aviso de 28 de Maio de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco declara, que, para effeito da substituição dos supplentes do Juiz Municipal, só prevalece a vaga que deixa o nomeado que não prestou juramento; pelo que não he supprivel o lugar deixado por um supplente que se muda do districto, salvo o caso de esgotar-se inteiramente a lista..... »

N. 234.—MARINHA.—Aviso de 29 de Maio de 1861.— Determina que as promoções no Corpo de Officiaes Marinheiros tenhão lugar sómente nas épocas em que se fazem as dos Officiaes da Armada..... 262

N. 235.—FAZENDA.—Em 29 de Maio de 1861.—Como se deve proceder na arrecadação do espolio de um estrangeiro de cuja nação ignora-se se existe ou não Agente Consular ..... »

N. 236.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Maio de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, approvando a decisão que deu, de dever a Junta de qualificação da parochia de Porto Bello ser convocada e presidida pelo Juiz de Paz mais votado do presente quatriennio, visto não o ter feito em tempo o do quatriennio findo, o qual deve por isso soffrer a multa da Lei..... 263

N. 237.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1861.—A restricção de 3 °/₀ deve recahir sobre o limite ou maximo legal a que póde attingir a emissão do Banco..... 264

N. 238.— Em 31 de Maio de 1861.—A restricção de 3 °/₀ deve recahir sobre o limite ou maximo legal a que póde attingir a emissão do Banco. 265

N. 239.—Em 31 de Maio de 1861.—As questões de mero interesse particular entre o Banco e os particulares devem ser decididas pela Autoridade Judiciaria..... 266

N. 240.—Em 31 de Maio de 1861.—A restricção de 3 °/₀ deve recahir sobre o limite ou maximo legal a que póde attingir a emissão do Banco. »

N. 241.—Em 31 de Maio de 1861.—A restricção de 3 °/₀ deve recahir sobre o limite ou maximo legal a que póde attingir a emissão do Banco. 267

PAGS.

N. 342. (*) — Em o 1.° de Junho de 1861.—Sobre substituição de Directores e compra das proprias acções pela Caixa — Reserva Mercantil — da Bahia..... 268

N. 343.— Em o 1.° de Junho de 1861.— Abono de vencimentos, em vista do attestado de frequencia, aos empregados e operarios da Typographia Nacional..... 269

N. 344.—IMPERIO.—Aviso do 1.° de Junho de 1861.— Ao Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria, declarando que os Seminarios Episcopaes não estão comprehendidos no Regulamento n.° 1.331 A, de 17 de Fevereiro de 1854, e dando providencias sobre o Seminario de S. José desta Côrte..... »

N. 345.— Aviso de 3 de Junho de 1861.—Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que não basta a intenção de fixar o domicilio em um Municipio para se poder ser eleito Vereador, mas he preciso a residencia effectiva..... 271

N. 346.— JUSTIÇA.— Aviso de 3 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Declara que no impedimento do Juiz de Direito não póde o supplente do Juiz Municipal, estando este dentro do Termo e no exercicio de suas funcções, presidir o Tribunal do Jury; e que a doutrina do Aviso n.° 64 de 6 de Abril de 1847, só he applicavel para os casos em que o Juiz Municipal he chamado á exercer funcções proprias do seu cargo e não quando para substituir o de Direito..... 272

N. 347.— Aviso de 3 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que, por abusos praticados durante os trabalhos da Junta revisoria de qualificação dos votantes, o Juiz de Paz, conforme a disposição do Aviso de 11 de Junho de 1859, na qualidade de Funccionario Publico deve responder no respectivo Juizo privilegiado, e os outros membros, por não terem rigorosamente este caracter, no Fôro commum. 273

N. 348.— Aviso de 4 de Junho de 1861.— Ao Presidente do Maranhão.— Declara que o Juiz dos Feitos da Fazenda he o competente para provêr inte-

(*) Tendo se dado por engano o adiantamento de 100 numeros nas decisões, reproduz-se o mesmo engano no indice, unicamente para não haver divergencia; leia-se, porém, em vez de n.° 342 a 414:— n.° 242 a 314, comprehendidos nas paginas 26 a 33 do indice, e com referencia ás paginas 268 a 336 das decisões.

PAGS.

rinamente o lugar de Escrivão do mesmo Juizo, vago pelo fallecimento do serventuario, e não o Presidente do Tribunal da Relação, que o poderá fazer sómente quando houver impedimento temporario..... 274

N. 349—FAZENDA.— Em 4 de Junho de 1861.—Que as questões suscitadas entre os Accionistas de uma Caixa Economica e a Directoria desta devem ser discutidas pelos interessados nos Tribunaes competentes..... 275

N. 350—Circular em 4 de Junho de 1861.— Manda substituir as notas do Thesouro de 100$000 e 200$000 da primeira estampa..... 276

N. 351.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Pará, declarando que se deve continuar a abonar a congrua do Vigario collado da extincta Freguezia de Curuçá, até que elle obtenha outra Parochia, ou beneficio Ecclesiastico, como se faz com os empregados de Repartições extinctas..... 277

N. 352.—Aviso de 5 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia da Bahia, communicando a Resolução Imperial sobre as Leis da mesma Provincia, promulgadas no anno passado..... 278

N. 353.—FAZENDA.— Circular em 5 de Junho de 1861. Os Agentes do Correio, cujas Agencias renderem mais de 600$000, devem prestar fiança. 279

N. 354.—IMPERIO.— Aviso de 6 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre a lgumas Leis Provinciaes que merecêrão reparo..... 280

N. 355.—JUSTIÇA.— Aviso de 6 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.— Declara que a novissima Convenção Consular com a França e o Decreto de 10 de Setembro de 1860 não innovárão cousa alguma relativamente á nomeação de Curador á pessoa e bens de um subdito Francez dessasisado..... 281

N. 356.—GUERRA.— Aviso de 6 de Junho de 1861.— Solvendo a duvida proposta ácerca do direito, que têm os substitutos das praças do exercito á gratificação e ao respectivo premio de voluntario, que se esteja a dever ao substituido. 282

N. 357.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 7 de Junho de 1861.— Declara que á Assembléa geral dos socios da Companhia Geral de seguros *Felix Lembrança* compete

PAGS.

a decisão das questões relativas á interpretação dos seus Estatutos, e não ao Governo Imperial, a cujo conhecimento devem ser levadas as deliberações que forem por ella tomadas..... 282

N. 358.— FAZENDA.—Em 7 de Junho de 1861.—Communica ter sido deferido um requerimento da Caixa Commercial da Bahia, quanto a elevação do fundo de reserva, e indeferido quanto a faculdade de comprar as acções da propria Companhia..... 283

N. 359.—Em 7 de Junho de 1861.— Acerca das materias sobre que deve versar o exame em concurso para o provimento do lugar de Ajudante do Guarda-mór da Alfandega..... 284

N. 360.— IMPERIO.— Aviso de 7 de Junho de 1861.— Ao Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria, declarando que a approvação provisoria de obras litterarias para o ensino publico não dá direito ao premio concedido pelo art. 56 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854..... 285

N. 361.— Aviso de 8 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis Provinciaes que merecêrão reparo. »

N. 362.— Aviso de 8 de Junho de 1861.— Ao Presidente das Alagôas, communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis Provinciaes que merecêrão reparo..... 286

N. 363.—FAZENDA.—Em 10 de Junho de 1861.— Sello de papeis em branco..... 288

N. 364.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 10 de Junho de 1861.— Dá esclarecimento sobre o modo por que se deve proceder ácerca do trabalho de medição e legitimação da posse denominada Urucú em Philadelphia..... »

N. 365.— JUSTIÇA.—Circular de 10 de Junho de 1861.— Determina a cautela que cumpre observar-se na imposição da pena de açoutes aos réos escravos, e na execução da mesma pena.... 289

N. 366.— GUERRA.— Aviso de 11 de Junho de 1861.— Estabelece disposições ácerca do abono de gratificação e premio de voluntarios e engajados ás praças de pret, alumnos das Escolas Militares..... »

N. 367.— IMPERIO.— Aviso de 11 de Junho de 1861.— Ao Director da Faculdade de Medicina da

PAGS.

Bahia, declarando que os oppositores, designados para servirem como preparadores, tem direito aos seus vencimentos mesmo quando não tem trabalho..... 290

N. 368.— Circular de 12 de Junho de 1861.— Aos Chefes dos estabelecimentos subordinados ao Ministerio do Imperio, marcando o prazo para apresentação no Thesouro dos livros e documentos relativos ás contas dos dinheiros e valores do Estado, pelos quaes são responsaveis os mesmos Chefes ou os Thesoureiros dos Estabelecimentos..... 291

N. 369.— GUERRA.— Aviso de 12 de Junho de 1861.— Solvendo a duvida proposta ácerca do abono de fardamento ás praças reconduzidas de deserção..... »

N. 370.— FAZENDA.— Em 12 de Junho de 1861.— O § 12 do art. 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, não se entende com os representantes necessarios ou mandatarios legaes..... 292

N. 371.— Em 13 de Junho de 1861.— Qual a taxa que se deve perceber nos casos de transferencia do dominio sómente de parte do valor de um escravo..... 293

N. 372.— JUSTIÇA.— Aviso de 13 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Piauhy.— Declara que o lugar de supplente do Juiz Municipal não he compativel com o de Promotor Publico. 294

N. 373.— Aviso de 15 de Junho de 1861.—Ao Presidente da Provincia da Parahyba.—Declara que os conductores de recrutas, que facilitão a fuga destes, devem ser pronunciados como incursos no art. 125 do Codigo Criminal..... »

N. 374.— Aviso de 15 de Junho de 1861.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.— Declara que só ao Governo Imperial e aos Presidentes de Provincia cabe o direito de ordenar aos Juizes de Direito e aos Municipaes a residencia temporaria em certo ponto das suas Comarcas ou Termos..... 295

N. 375.— FAZENDA.— Em 15 de Junho de 1861.— Manda entregar, mediante certas condições, o producto liquido de uma loteria extrahida na Côrte em beneficio de obras na Provincia. »

N. 376.— Circular de 15 de Junho de 1861.— Escripturação e entrega de productos de loterias destinados a obras nas Provincias..... 296

PAGS.

N. 377.— IMPERIO.— Aviso de 17 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Pará, resolvendo sobre algumas decisões dadas pela Presidencia sobre questões eleitoraes..... 297

N. 378.— JUSTIÇA.— Aviso de 18 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Paraná.— Declara que he dever dos Promotores Publicos accusar os deliquentes perante o Jury, comprindo-lhes requerer em tempo as diligencias necessarias, e quanto fôr á bem da accusação, sendo-lhes facultado opinar opportunamente pela não pronuncia..... 300

N. 379.— FAZENDA.—Circular em 18 de Junho de 1861. Sello de papeis em branco 301

N. 380.— IMPERIO.— Aviso de 19 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Amazonas, communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis Provinciaes que merecêrão reparo 302

N. 381.— Portaria de 19 de Junho de 1861.— Marca as attribuições que ficão competindo aos Escrivães do Internato e Externato do Imperial Collegio de Pedro II, em consequencia da extincção do lugar de Thesoureiro do mesmo Collegio.... 303

N. 382.— GUERRA.— Ordem do dia 21 de Junho de 1861.— Instrucções sobre o modo de se substituirem os Conselhos de Disciplina, que forem extraviados, e de se organisarem os que não houverem sido feitos nos devidos tempos... 304

N. 383.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 22 de Junho de 1861.— Autorisa a venda, em hasta publica, precedendo editaes e annuncios, das terras comprehendidas na legua em quadro em que se acha situado o edificio que servio de Casa da Camara Municipal da extincta Villa de Aronches..... 310

N. 384.— IMPERIO.— Aviso de 25 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declarando que a escusa do cargo de Vereador, por motivo de reeleição, não aproveita ao que servio esse cargo na qualidade de supplente. 311

N. 385.— Aviso de 25 de Junho de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Goyaz, declarando que o Vigario da Freguezia de Anicuns tem direito as duas terças partes da congrua de todo o tempo em que esteve suspenso e preso por effeito de pronuncia em crime commum..... 312

PAGS.

N. 386.— FAZENDA.— Circular em 25 de Junho de 1861.—A cobrança dos emolumentos dos papeis expedidos pela Repartição da Marinha deve ser regulada pela Tabella de 21 de Janeiro de 1815.... 315

N. 387.— IMPERIO.— Aviso de 26 de Junho de 1861.— Ao Vigario Capitular da Diocese de Goyaz, declarando que foi indeferido o requerimento em que o Vigario collado da Freguezia de Paranahyba pede ser transferido para a Freguezia de Patos, por ser tal transferencia contraria a Lei..... 316

N. 388.— FAZENDA.— Em 3 de Julho de 1861.—Dispõe sobre verificação de peso liquido das mercadorias, e previne a perturbação da ordem de jurisdicção da Alfandega e da Thesouraria com o procedimento irregular que nullifica as alçadas .... »

N. 389.— Em 3 de Julho de 1861.— Resolve uma duvida ácerca da disposição do art. 23 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859... 317

N. 390.— Em 4 de Julho de 1861.—Cobrança do sello fixo em um escripto de compra e venda de bens de raiz, da importancia de duzentos mil réis..... 318

N. 391.— GUERRA.—Circular em 4 de Julho de 1861.— Marcando o dia desde quando se deve começar a abonar ao desertor, capturado ou apresentado, os seus vencimentos..... ..... »

N. 392.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 4 de Julho de 1861.— Manda informar sobre a venda de terras situadas no lugar denominado—Roda da Agua—feita á José de Almeida Trancoso e seu filho Ignacio de Almeida Trancoso..... 319

N. 393.— IMPERIO.— Aviso de 5 de Julho de 1861.— Ao Inspector de Saude do Porto, dando solução ás duvidas que propõe sobre a execução de algumas disposições do Decreto que modificou o Regulamento de Saude do Porto na parte relativa ao Hospital Maritimo de Santa Isabel, e do Aviso de 20 do mesmo 320

N. 394.— FAZENDA.—Em 5 de Julho de 1861.—Manda annullar pelos meios competentes um processo de execução por decima urbana, por se ter procedido illegalmente..... 321

PAGS.

N. 395.— Em 5 de Julho de 1861.— Justificação administrativa da idoneidade de fiadores..... 322

N. 396.— Em 5 de Julho de 1861.— Lotação de officios de Justiça..... 323

N. 397.— IMPERIO.— Aviso de 8 de Julho de 1861.— Ao Director da Academia das Bellas Artes, approvando algumas providencias que propõe a bem dos trabalhos das aulas..... 324

N. 398.— Aviso de 8 de Julho de 1861.— Ao Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte, declarando que não tem lugar a concessão do premio marcado no Decreto n.° 1.331 A, de 17 de Fevereiro de 1854 pelo compendio de musica de José Joaquim Goyano, visto não ter elle sido composto especialmente para uso das escolas publicas..... »

N. 399.— FAZENDA.— Em 8 de Julho de 1861.— Sobre emissão de bilhetes, notas, vales, livranças e ficas ou qualquer titulo, papel ou escripto de que trata o art. 1.°, § 1.° do Decreto de 17 de Novembro de 1860..... 325

N. 400.— GUERRA.— Circular de 9 de Julho de 1861.— Determina que nenhuma obra, ou mesmo concerto ou pintura em edificio, pertencente ao Ministerio da Guerra, se deverá fazer, por administração, senão nos casos ahi indicados. 326

N. 401.— FAZENDA.— Circular em 10 de Julho de 1861.— Sobre o pagamento das gratificações aos Empregados do Ministerio da Marinha quando faltão ao effectivo exercicio..... 327

N. 402.— Em 10 de Julho de 1861.— Manda promover a arrecadação de umas moedas de ouro que forão achadas por um particular..... »

N. 403.— Em 11 de Julho de 1861.— Explica a disposição do § 3.°, art. 12 da Lei de 27 de Setembro de 1860 sobre bilhetes de loterias... 328

N. 404.— Circular em 12 de Julho de 1861.— Manda instruir com os necessarios documentos os processos de dividas de exercicios findos.... 329

N. 405.— Circular em 12 de Julho de 1861.— Manda sacar á vista as letras das quantias arrecadadas pertencentes ao Monte Pio dos Servidores do Estado..... »

N. 406.— Em 13 de Julho de 1861.— Deve-se mencionar o nome do multado na verba do pagamento da multa que se lançar nos papeis cujo sello foi revalidado..... 330

PAGS.

N. 407.—MARINHA.—Aviso de 17 de Julho de 1861.—Approva os signaes telegraphicos propostos pelo Capitão do Porto da Provincia de Sergipe, em additamento aos signaes peculiares ao serviço de reboque por vapor nas barras da mesma Provincia, de que trata o Aviso regulamentar de 9 de Abril de 1858 330

N. 408.—FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1861.—Compete ao Ministerio da Fazenda a nomeação dos Commandantes e Officiaes da Força maritima das Alfandegas 332

N. 409.—Em 18 de Julho de 1861.—Substituição dos supplentes das Directorias dos Bancos..... »

N. 410.—Em 18 de Julho de 1861.—Resolve dous recursos interpostos pela Thesouraria, das deliberações da Presidencia da Provincia, sobre o fornecimento de uma carroça a um corpo do Exercito, e de licença com vencimentos..... 333

N. 411.—Circular de 18 de Julho de 1861.—Sobre a conferencia interna das mercadorias despachadas nas Alfandegas..... 334

N. 412.—Em 18 de Julho de 1861.—Duração e renovação dos Directores do Banco do Brasil..... »

N. 413.—Em 18 de Julho de 1861.—Conferencia interna das mercadorias submettidas a despacho nas Alfandegas..... 335

N. 414.—Em 20 de Julho de 1861.—O tempo de serviço como addido conta-se para a aposentadoria 336

N. 315.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Julho de 1861.—Ao Presidente da Provincia de Sergipe, approvando a deliberação que tomou, de marcar novo dia para a Junta de qualificação de votantes da Parochia de Pacatuba, que não póde ter lugar no dia marcado na Lei 337

N. 316.—MARINHA.—Aviso de 23 de Julho de 1861.—Prohibe que se fação engajamentos de praças para o Batalhão Naval, sem determinação de tempo de serviço..... 338

N. 317.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 23 de Julho de 1861.—Declara que a venda de terras devolutas deve ser feita em hasta publica, precedendo editaes e annuncios, na fórma do que se pratica no fôro civil 339

N. 318.—FAZENDA.—Em 24 de Julho de 1861.—Todos os Empregados da Repartição dos Terrenos Diamantinos estão sujeitos ao ponto.... »

PAGS.

N. 319.—Em 25 de Julho de 1861.—Emprestimos sob fiança feitos pelos Bancos do Rio Grande do Sul. 340

N. 320.—Circular em 25 de Julho de 1861.—As Thesourarias só devem remetter ao Thesouro os processos de liquidação de tempo de serviço dos aposentados do Ministerio da Fazenda ..... »

N. 321.—Em 25 de Julho de 1861.—Substituição de Directores do Banco do Brasil..... 341

N. 322.—Em 25 de Julho de 1861.—Sobre o facto de terem os membros da Directoria do Banco da Bahia resignado seus cargos perante a Assembléa geral dos accionistas..... ..... »

N. 323.—JUSTIÇA.—Aviso de 25 de Julho de 1861.—Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.—Declara como deve haver-se o Promotor Publico na accusação de um réo pronunciado em diversos crimes, e qual a pratica a seguir-se nos processos de responsabilidade, no caso de suspeição do Juiz de Direito, não se achando reunida nem convocada a sessão do Jury ordinaria 342

N. 324.—GUERRA.—Circular de 27 de Julho de 1861.—Estabelece o que se deve observar a respeito dos auxilios aos empregados das Colonias Militares, quando seguem a seus destinos, ou tem de viajar em serviço 343

N. 325.—Aviso de 27 de Julho de 1861.—Manda executar a Tabella substitutiva dos vencimentos dos empregados do Laboratorio do Campinho.... 344

N. 326.—Aviso de 29 de Julho de 1861.—Declara supprimidos os lugares de Ajudante ou Decurião das escolas elementares dos Corpos de guarnição, mesmo antes de se ter expedido para as escolas regimentaes o respectivo Regulamento. 345

N. 327.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 29 de Julho de 1861.—Declara que, na fórma do art. 2.º do Decreto n.º 2.679, de 3 de Novembro de 1860, as Companhias e Sociedades anonymas devem remetter ao Ministerio da Agricultura, pelo menos semestralmente, os balancetes das suas operações, devendo fazê-lo mais vezes, se assim estiver determinado nos respectivos Estatutos 346

N. 328.—JUSTIÇA.—Aviso de 29 de Julho de 1861.—Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Declara que não póde ser applicavel aos Curadores Geraes de Orphãos a disposição da 2ª parte do art. 74 do Regimento de custas 347

PAGS.

N. 329.—FAZENDA.—Circular em 30 de Julho de 1861. Sobre as quitações que se passão nas Thesourarias aos responsaveis cujas contas se liquidão. 347

N. 330.— Em 30 de Julho de 1861.—Competencia das Thesourarias para mandar passar quitações aos responsaveis da respectiva Provincia..... 348

N. 331.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Julho de 1861.— Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que o Inspector de saude do Porto deve ser substituido em suas faltas e impedimentos por medico que elle nomear 349

N. 332.— GUERRA.— Aviso de 31 de Julho de 1861.— Estabelecendo que a polvora consumida em salvas, nos dias de festividade nacional, seja por conta deste Ministerio; e do da Justiça, a que se consumir nos funeraes dos Officiaes da Guarda Nacional. .... »

N. 333.— FAZENDA.— Em 31 de Julho de 1861.— Resolve duvidas em uma arrecadação de bens de defuntos e ausentes, e explica a significação da palavra — terra — empregada no § 1.°, art. 1.° do Regulamento de 27 de Junho de 1845... 350

N. 334.— Em 31 de Julho de 1861.— Os titulos de Monte Pio não estão sujeitos ao sello proporcional, mas sim a taxa fixa..... 351

N. 335.— Em 1 de Agosto de 1861.— As certidões ou attestados de vida devem pagar sello..... 352

N. 336.— Em 1 de Agosto de 1861.— Declara que o Thesouro não póde tomar as contas de um responsavel da Provincia, mas apenas revê-las no caso de recurso.....»

N. 337.— Em 2 de Agosto de 1861.— Sobre o sello das certidões que se passão em uma mesma meia folha de papel 353

N. 338.— IMPERIO.— Aviso de 2 de Agosto de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Ceará declarando que deve ser cumprida a Lei Provincial que creou uma Parochia, não obstante o Bispo Diocesano retirar o seu assentimento para a creação da mesma Parochia..... »

N. 339.— Aviso de 2 de Agosto de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, communicando a Imperial Resolução de Consulta pela qual foi approvada a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia do Assú, visto que os factos, que se allegão, não provão mudança de domicilio de dous Eleitores que tomárão parte nos trabalhos da qualificação de votantes. 354

PAGS.

N. 340.— FAZENDA.— Em 3 de Agosto de 1861.— Sello das letras sacadas pelas Caixas Filiaes do Banco Commercial e Agricola sobre a Caixa matriz.. 355

N. 341.— Em 3 de Agosto de 1861.— Deve-se pôr em hasta publica o aforamento dos terrenos de marinha no caso de diversos pretendentes, sem que algum seja foreiro confinante..... 356

N. 342.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 6 de Agosto de 1861.— Estabelece as condições para a venda de terras a Augusto Baptista da Silva Pereira, e Henrique da Silva Pereira..... »

N. 343.— FAZENDA.— Em 7 de Agosto de 1861.—Estão sujeitas ao imposto do sello todas as Companhias ou Sociedades anonymas, suas Caixas Filiaes e Agencias, quer sejão Nacionaes ou Estrangeiras..... 357

N. 344.— IMPERIO.— Aviso de 7 de Agosto de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Amazonas approvando a deliberação que tomou, de mandar vigorar no anno financeiro futuro as Leis dos Orçamentos Provincial e Municipal, e declarando que a Assembléa Provincia não devia ter sido novamente prorogada para época, em que não era possivel que trabalhasse o tempo sufficiente, antes de encerrado o anno civil..... 358

N. 345.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Portaria de 8 de Agosto de 1861.— Dá Instrucções para a exposição de productos naturaes e industriaes em algumas Provincias do Imperio..... 359

N. 346.—IMPERIO.— Aviso de 10 de Agosto de 1861.— Ao Presidente da Provincia de S. Paulo approvando a recusa de sancção ao Projecto de Lei da Assembléa Provincial que mandava demolir uma Igreja, e vender os seus materiaes, applicando o seu producto ás obras publicas..... 362

N. 347.— FAZENDA.— Em 10 de Agosto de 1861.— Os Chefes de Policia pagão 5 °/₀ de direitos de todo o vencimento deste lugar, não se levando em conta os de 30 °/₀ do lugar de Juiz de Direito..... 363

N. 348.— IMPERIO.— Aviso de 12 de Agosto de 1861.— Ao Ministerio da Fazenda, declarando que o Presidente nomeado para uma Provincia, e que não seguio para ella de outra em que estava, por haver tido outra Commissão, só deve resti-

PAGS.

tuir uma terça parte da ajuda de custo que recebeu 364

N. 349.— GUERRA.— Aviso de 13 de Agosto de 1861.— Estabelecendo que o abono de soldo e etape ás praças do Corpo Policial, que servem temporariamente no Exercito, seja feito pelos Corpos em que estiverem servindo..... »

N. 350.— Circular de 14 de Agosto de 1861.— Declara qual o premio que compete ás praças das Companhias de Pedestres, que passárão para os Corpos regulares..... 365

N. 351.— Circular de 14 de Agosto de 1861.— Fazendo extensivas ás praças de pret, casadas, as disposições do Aviso de 27 de Agosto de 1859, que manda ministrar gratuitamente os medicamentos aos Officiaes, nas circumstancias especificadas no dito Aviso..... »

N. 352.— FAZENDA.— Em 14 de Agosto de 1861.— Sobre o cumprimento de um precatorio a que não acompanhou a carta de sentença pela qual foi condemnada uma herança..... 366

N. 353.— IMPERIO.— Aviso de 16 de Agosto de 1861.— Ao Presidente da Provincia de S. Paulo approvando a deliberação que tomou, de mandar excluir do numero de Vereadores da Camara Municipal da Villa de S. Sebastião a um Cidadão, que ao tempo da eleição não tinha os dous annos de domicilio exigidos pela Lei..... »

N. 354.—FAZENDA.—Circular em 16 de Agosto de 1861. Providencia para que as notas do Thesouro sejão recebidas nas diversas Estações Publicas até o ultimo dia do prazo concedido para a substituição sem desconto..... 367

N. 355.— IMPERIO.—Aviso de 17 de Agosto de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Sergipe declarando a opinião do Governo sobre o tempo em que se deve deixar o exercicio do cargo de Delegado de Policia, para se poder ser eleito membro da Assembléa Legislativa Provincial. »

N. 356.— MARINHA.— Aviso de 17 de Agosto de 1861. Declara que aos Officiaes e mais praças das guarnições, tanto dos navios pertencentes á Estação de Mato Grosso, como dos que servirem na Provincia do Amazonas, devem ter o dobro das maiorias de embarque, marcadas na tabella annexa ao Decreto n.° 2.698, de 24 de No-

PAGS.

vembro de 1860, e as comedorias que lhes competir em porto do Imperio..... 368

N. 357.— GUERRA.— Aviso de 19 de Agosto de 1861. Declarando que podem os Cirurgiões do Corpo de Saude servir nos Conselhos Economicos dos Corpos do Exercito, na falta dos Officiaes, que devem compor os mesmos Conselhos..... 369

N. 358.— Circular de 20 de Agosto de 1861.—Estabelecendo a maneira de ajustar as contas do vencimento das cavalgaduras de pessoa aos Officiaes, a quem compete augmento de prestação; e quando se deve começar a contar o tempo de vencimento das mesmas cavalgaduras..... »

N. 359.— MARINHA.— Aviso de 20 de Agosto de 1861. Estabelece regras sobre as baixas, que acompanhão os doentes ao Hospital da Marinha..... 370

N. 360.— FAZENDA.— Em 20 de Agosto de 1861.— Dá instrucções para fiscalisação das despezas do Estabelecimento Naval e Colonia Militar do Itapura ..... »

N. 361.— Em 20 de Agosto de 1861.—Sobre as divergencias encontradas entre os manifestos e as listas de descarga 371

N. 362.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Instrucções aos Engenheiros Fiscaes das Estradas de Ferro 372

N. 363.— FAZENDA.— Em 22 de Agosto de 1861.— Porcentagem pela arrecadação do producto da venda de terras publicas..... 374

N. 364.—GUERRA.— Aviso de 24 de Agosto de 1861.— Fixando a quantidade de farinha, que deve fazer parte da sexta dieta das Enfermarias Militares, mencionada na tabella n. 6 do respectivo Regulamento 375

N. 365.— Aviso de 26 de Agosto de 1861.— Solvendo varias duvidas a respeito dos Officiaes ou praças de pret, que, por fuga de presos confiados a sua guarda, devem responder a Conselho de Investigação ..... »

N. 366.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 26 de Agosto de 1861.— Declara que a Agencia da Companhia de seguros maritimos *Seguridade*, do Rio de Janeiro, estabelecida na Cidade de Belem he obrigada a cingir-se ao modelo annexo ao Decreto n.° 2.679, de 3 de Novembro de 1860 em tudo o que fôr de possivel execução, quando tiver de dar conta do estado das suas operações.. 376

PAGS.

N. 367.—FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1861.—Sobre a intelligencia da 2.ª parte do § 2.º do art. 1.º da Lei de 22 de Agosto de 1860 comparada com a disposição que lhe he parallela no art. 4.º do Decreto n.º 2.685 de 10 de Novembro do mesmo anno 377

N. 368.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Agosto de 1861.—Ao Ministerio da Fazenda declarando que as licenças dos Conegos da Capella Imperial regulão-se pelos Estatutos da mesma Capella, em virtude dos quaes elles teem direito ás suas congruas por inteiro 379

N. 369.—GUERRA.—Aviso de 29 de Agosto de 1861.—Explicando a intelligencia do art. 20 do Regulamento especial das enfermarias Militares, em vista da disposição do art. 10 do Regulamento approvado pelo Decreto de 26 de Dezembro de de 1860, que abolio as Juntas Militares de Saude nas Provincias..... »

N. 370.—MARINHA.—Aviso de 30 de Agosto de 1861.—Revoga o disposto no Aviso de 27 de Abril do corrente anno, e no § 2.º do de 30 de Março de 1859, e manda que na restituição da importancia do meio soldo, que os Commissarios da Armada deixão nos cofres publicos como caução de futuros alcances, observe-se o processo estabelecido pelo Aviso de 24 de Julho de 1846. 380

N. 371.—FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1861.—Sello de cautelas ou bilhetes que se passão ás partes na Casa da Moeda..... 381

N. 372.—Em 31 de Agosto de 1861.—Declara a intelligencia das palavras—vencimentos fixos—do paragrapho unico do art. 34 do Regulamento das Alfandegas..... »

N. 373.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Agosto de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, declarando que a idade legal, para se poder ser admittido a concurso da cadeira de substituto de latim, francez e inglez, he a de 21 annos. 382

N. 374.—JUSTIÇA.—Aviso de 31 de Agosto de 1861.—Declara ao Presidente da Provincia de S. Paulo, que não póde ser attendida a reclamação da Camara Municipal do Termo de Santa Izabel sobre a deliberação que tomára a Presidencia de mandar os autos daquelle Termo, que foi desmembrado do de Mogy das Cruzes e reunido ao de Jacarehy, para este ultimo, visto depender de averiguações especiaes, sujeitas ao conheci-

PAGS.

mento e decisão judicial sobre competencias e direitos de partes interessadas, a remessa desses processos findos 382

N. 375.— Aviso de 31 de Agosto de 1861.— Declara ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul, que o Juiz de Direito da Comarca do Alegrete procedeu irregularmente, dando por cumprida a sentença de tres annos de suspensão, imposta em processo de responsabilidade ao Escrivão de Orphãos da Villa de Uruguayana, Anacleto Nolasco Rodrigues Paz 383

N. 376.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS,— Em 31 de Agosto de 1861.— Instrucções para o Archivo da Secretaria..... 384

N. 377. — FAZENDA.— Em 2 de Setembro de 1861.— Sobre fiscalisação e arrecadação do imposto do sello 395

N. 378.— Em 3 de Setembro de 1861.— As gratificações de Enfermeiros militares, os de voluntarios e de segundo engajamento não estão sujeitas aos direitos de 5 %..... 396

N. 379.—MARINHA.— Aviso de 3 de Setembro de 1861. Manda observar o Regulamento para a Botica, creada no Hospital da Marinha da Provincia da Bahia 397

N. 380.— GUERRA.— Aviso de 3 de Setembro de 1861. Determinando que nos Corpos de duas Companhias exerça as funcções de Fiscal do Conselho Economico o Commandante do Corpo..... 399

N. 381.— Aviso de 4 de Setembro de 1861.— Designando as salvas, que competem as Fortalezas de Santa Cruz, da Lage, e de S. João da Barra do Rio de Janeiro 400

N. 382.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Setembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia da Parahyba.— Declara que, quando o Juiz de Orphãos, averbado de suspeito nas causas de inventarios, não reconhecer a suspeição, e estiver a sua jurisdicção reunida á Municipal, e dado o caso de não se achar no Termo o Juiz de Direito, deve ser chamado para adjunto o supplente do Juiz Municipal e de Orphãos..... »

N. 383.— FAZENDA.— Em 4 de Setembro de 1861.— Sobre o maximo da emissão do Banco Commercial e Agricola comprehendidas as respectivas Caixas Filiaes 401

N. 384.— Em 5 de Setembro de 1861.— Pagamento

PAGS.

de vencimentos a um Juiz Municipal pronunciado em crime de responsabilidade..... 402

N. 385.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Setembro de 1861.—Ao Presidente da Provincia de S. Paulo approvando a sua decisão, de não poder o professor de latim e francez accumular o exercicio do cargo de Vereador..... 403

N. 386.—Aviso de 6 de Setembro de 1861.—Ao Presidente da Provincia de Pernambuco approvando as decisões que deu: 1.° de poder um Vereador ser substituido por outro que he irmão ou cunhado; 2.° de não poderem servir conjunctamente na Camara o sogro e genro..... 404

N. 387.—JUSTIÇA.—Em 9 de Setembro de 1861.—Os Promotores Publicos unicamente são impedidos de dar denuncias e promover accusações, quando a respeito delles se verificar alguma das hypotheses do art. 75 do Codico do Processo.... 405

N. 388.—Aviso de 9 de Setembro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Declara que só são sujeitos ao julgamento á revelia os réos de crimes afiançaveis, estejão ou não afiançados..... 406

N. 389.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Setembro de 1861. Ao Presidente da Provincia do Maranhão declarando que a um lente substituto do Seminario Episcopal compete a terça parte do ordenado do substituido..... »

N 390—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1861.—Sobre a eleição de supplentes da Directoria do Banco do Brasil..... 407

N. 391.—Circular em 10 de Setembro de 1861.—Relação nominal dos Pensionistas, Aposentados, &c., que se deve remetter ao Thesouro..... 408

N. 392.—Em 10 de Setembro de 1861.—O imposto de 8 % sobre o capital de loterias deve ser pago pelos concessionarios..... »

N. 393.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Setembro de 1861. Ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro declarando que os individuos, que pretenderem ser admittidos a exame de dentista, são unicamente obrigados a apresentar attestado de moralidade, emquanto outra cousa não fôr ordenado pelo regimento, que se tem de organisar para taes exames..... 409

N. 394.—Aviso de 11 de Setembro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo declarando que os Membros dos Conselhos Municipaes

PAGS.

de recurso são substituidos no seu impedimento pelos immediatos em votos ou pelos supplentes, conforme a natureza do seu cargo 410

N. 395.— Aviso de 13 de Setembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Amazonas declarando que ao Presidente da Camara Municipal de Maués pertence presidir o Conselho de Recurso na falta do Juiz Municipal e de seus supplentes, e que ao Vereador que lhe he immediato em votos compete o segundo lugar do mesmo Conselho. »

N. 396.—MARINHA.— Aviso de 13 de Setembro de 1861. Estabelece regras a respeito dos castigos corporaes, que se houverem de infligir ás praças da Armada, e Corpos de Marinha..... 411

N. 397.— FAZENDA.— Em 13 de Setembro de 1861.— Emolumentos dos Avisos expedidos pelo Ministerio do Imperio ao Thesouro para pagamento de congruas ..... »

N. 398.— Em 13 de Setembro de 1861.— Declarações que devem constar de uma certidão para liquidação de tempo de serviço..... 412

N. 399.— Em 13 de Setembro de 1861.—A simples qualidade de — fallido — não he motivo para isenção do pagamento da multa de 4 °/₀ das cousas demandadas..... 413

N. 400.— Em 13 de Setembro de 1861.— Sobre o preenchimento do capital da Caixa de Reserva Mercantil da Bahia..... 414

N. 401.— JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Setembro de 1861. Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.— Decide que Antonio Alves Filho se acha na posse legal dos officios de 1.° Tabellião e Escrivão de Orphãos, Residuos e Capellas do termo da Parahyba do Sul; e declara que, se não estão bem divididos os Tabellionatos do mesmo termo, se guardem os direitos adquiridos, ficando, sem damno das partes, reservada a partilha para o tempo, em que vagar o dito officio de 1.° Tabellião..... 415

N. 402.— IMPERIO.—Aviso de 14 de Setembro de 1861. Ao Presidente da Provincia da Parahyba sobre os vencimentos dos Deputados á Assembléa Geral e Membros das Assembléas Provinciaes, que são Empregados Publicos, durante o tempo que precede, e o que succede ás sessões das Camaras, em que interrompem o exercicio dos seus empregos 416

N. 403.— Em 16 de Setembro de 1861.— Ao Ministerio

PAGS.

da Fazenda declarando os vencimentos que competem aos Inspectores de Saude Publica das Provincias 417

N. 404.—FAZENDA.—Em 16 de Setembro de 1861.—Deve-se siza pela *dação in solutum*, e bem assim em outros casos de adjudicações de bens de herança 418

N. 405.—Em 17 de Setembro de 1861.—Pagamento de siza de bens de raiz e meia siza de escravos provenientes de remissão de dividas da herança depois de partilhados os bens..... 419

N. 406.—Em 18 de Setembro de 1861.—Siza de bens de raiz remidos depois de partilhados..... 420

N. 407.—Circular em 19 de Setembro de 1861.—Vencimentos que competem aos Inspectores de Saude Publica..... »

N. 408.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Setembro de 1861. Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando o Aviso de 4 de Dezembro de 1860, sobre a votação no concurso de um candidato ao lugar de oppositor, na qual tomárão parte dous Lentes ligados por parentesco ao mesmo condidato, e ordenando que, quando os Directores das Faculdades tiverem de remetter ao Governo decisões tomadas em congregação, enviem as actas de que ellas constarem, com as necessarias observações, cessando a pratica até agora seguida, de o fazerem por simples exposição 421

N. 409.—MARINHA.—Aviso de 20 de Setembro de 1861. Estabelece a maneira, por que devem proceder os Commandantes das Divisões ou Estações Navaes, quando houverem de dar salvas em certos e determinados casos 422

N. 410.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Em 21 de Setembro de 1861.—Declara desnecessaria a interpretação ao privilegio concedido a Companhia Vigilante, de Pernambuco, para o serviço de reboque por vapor de navios e alvarengas no porto do Recife e incompetente a Assembléa Provincial da mesma Provincia para conceder o exclusivo para a carga e descarga de embarcação 423

N. 411.—FAZENDA.—Circular em 21 de Setembro de 1861.—Remessas de tabellas demonstrativas de generos despachados livres de direitos para companhias e empresas 424

N. 412.—Circular de 21 de Setembro de 1861.—Manda

PAGS.

remetter annualmente á Secretaria da Marinha uma demonstração das quantias arrecadadas em pagamento de serviços prestados pelos Arsenaes, &c. 424

N. 413.— Em 23 de Setembro de 1861.— O pagamento dos direitos he devido sómente da folha corrida para impetrar graça..... 425

N. 414.— Em 23 de Setembro de 1861.— Toma conhecimento e dá provimento a um recurso de despacho de mercadorias, por ter sido interrompido o prazo para a perempção do mesmo recurso ..... »

N. 415.— Em 23 de Setembro de 1861.— Recommenda a observancia do art. 513 do Regulamento das Alfandegas sobre despacho livre de direitos .. 426

N. 416.— Em 24 de Setembro de 1861.— Os terrenos de marinhas embora occupados com edificios publicos provinciaes devem pagar fôro a Fazenda Nacional 427

N. 417.— Em 24 de Setembro de 1861.— Sobre a eleição do Presidente e Vice-Presidente do Banco Commercial e Agricola, e substituição dos Directores pelos Supplentes ..... »

N. 418.— JUSTIÇA.— Aviso de 26 de Setembro de 1861. Ao Presidente do Tribunal do Commercio da Côrte.— Decide que o art. 10 do Decreto n.° 2.733 de 23 de Janeiro de 1861, comprehende indistinctamente todas as Companhias ou Sociedades anonymas, em quanto não forem declaradas pelo Governo constituidas, e não se acharem com um quarto das respectivas acções realizadas 429

N. 419.— Aviso de 27 de Setembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Sergipe.— Declara que a decisão do Aviso n. 115 de 15 de Março de 1856, que trata do pagamento de custas nos processos crimes, instaurados *ex-officio*, he applicavel tambem aos processos promovidos por qualquer outra parte queixosa, que não a Justiça..... 430

N. 420.— FAZENDA.— Em 27 de Setembro de 1861.— A guarnição dos registros e escaleres dos ancoradouros póde ser alistada ou contractada.... »

N. 421.—GUERRA.— Aviso de 27 de Setembro de 1861. Declarando que os cadetes não estão sujeitos a repôr as prestações que houverem recebido como voluntarios ou engajados..... 431

N. 422.—FAZENDA.— Em 28 de Setembro de 1861.—

PAGS.

Sobre o honorario do Presidente do Banco do Brasil quando impedido por mais de quinze dias 431

N. 423.— Circular em 28 de Setembro de 1861.— Remessa de notas para o Thesouro 432

N. 424.— Em 28 de Setembro de 1861.— Indefere o recurso de uma Irmandade pedindo a restituição de direitos de uma loteria extrahida em favor da respectiva Igreja 433

N. 425.— Em 28 de Setembro de 1861.— Declara que a transferencia de Apolices para constituir caução de emprestimo está isenta de intervenção do Corretor 434

N. 426.— Em 28 de Setembro de 1861.— Sobre o direito a percepção do meio soldo..... 435

N. 427.— IMPERIO.— Aviso de 28 de Setembro de 1861. Ao Presidente da Provincia do Pará, declarando que os Vigarios, para poderem cobrar as suas congruas durante o tempo em que estiverem licenciados pelo Ordinario, carecem de licença da autoridade civil.. 436

N. 428.—Em 30 de Setembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Maranhão, communicando que foi submettida á Assembléa Geral Legislativa a Lei Provincial relativa ás aposentadorias do Cirurgião de Partido e do Porteiro da Camara da Capital 437

N. 429.— Aviso de 30 de Setembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo communicando que a disposição de uma Postura municipal approvada pela Assembléa Legislativa Provincial, na qual se impõe uma multa de 40$000, só póde ter lugar em caso de reincidencia, pois que só então podem as Camaras impôr a multa maior de 30$000..... »

N. 430.— Aviso de 30 de Setembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Ceará communicando o que resolveu o Governo Imperial sobre algumas Leis Provinciaes sobre as quaes foi consultada a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado 438

N. 431.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Setembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que João José da Silva Reis e Jeremias Rodrigues Barboza não podião exercer, o 1.°, as funcções de Juiz de Paz do districto de Santa Cruz; e o 2.° as de Vereador da Camara Municipal de S. Francisco, por ter sido aquelle con-

PAGS.

demnado e appellado, e este sido absolvido pelo Jury, havendo tambem appellação..... 439

N. 432. — FAZENDA. — Em 30 de Setembro de 1861. — Manda usar do papel sellado da nova tabella por ainda não se empregar o sello adhesivo, e considerar letras da terra as passadas de qualquer ponto da Provincia do Rio de Janeiro para a Côrte e vice-versa..... 440

N. 433. — Em 30 de Setembro de 1861. — Prescripção de apolices emittidas por occasião de emprestimo contrahido pela Carta Regia de 6 de Outubro de 1796..... 441

N. 434. — GUERRA. — Aviso do 1.º de Outubro de 1861. Vedando o abono de premio de engajamento aos soldados particulares, os quaes tambem não estão sujeitos a repôr o que tiverem recebido anteriormente á Ordem do Dia n.º 277 de 28 de Agosto do corrente anno..... »

N. 435. — FAZENDA. — Em 1 de Outubro de 1861. — He da competencia administrativa o contencioso dos terrenos de marinhas..... 442

N. 436. — MARINHA. — Aviso de 2 de Outubro de 1861. — Fixa o prazo, dentro do qual devem os diversos empregados do Ministerio da Marinha entrar no gozo das licenças, que por qualquer pretexto tenhão obtido, sob pena de serem estas consideradas nullas e sem effeito..... 443

N. 437. — FAZENDA. — Em 3 de Outubro de 1861. — Sobre concurso para o provimento de empregos das Thesourarias..... »

N. 438. — Em 3 de Outubro de 1861. — Que na eleição Fiscal e de Contas dos Bancos não se devem receber votos por procuração e que á Assembléa geral dos accionistas compete resolver os casos de eleição dos Directores ou de sua substituição pelos Supplentes..... 444

N. 439. — Em 3 de Outubro de 1861. — Sello de transferencia de acções e sobre os titulos da mesma transferencia..... 445

N. 440. — Em 4 de Outubro de 1861. — Sobre o sello de letras..... 446

N. 441. — MARINHA. — Aviso de 4 de Outubro de 1861. Dá instrucções para serem observadas a bordo dos Navios da Armada, que entrarem para o Dique Imperial..... »

N. 442. — FAZENDA. — Em 5 de Outubro de 1861. — Se a pensionista que se casa tem direito de continuar a perceber o monte pio que se abonava

PAGS.

por morte de seu irmão; e se pelo facto do mesmo casamento he a ella ou a seu marido que se deve fazer o pagamento..... 447

N. 443.— Em 5 de Outubro de 1861.— A disposição que não he interpretativa de outra anterior, mas contém preceito novo, não póde ter força retroactiva..... 448

N. 444.— Em 5 de Outubro de 1861.— São letras de cambio as que se sacão de uma para outra Provincia do Imperio, e como taes devem pagar o respectivo sello..... 449

N. 445.— Em 7 de Outubro de 1861.—Os depositos em conta corrente com juros ou sem elles não estão sujeitos á taxa do sello..... 450

N. 446.— Em 7 de Outubro de 1861.—Cobrança de sello proporcional de actos lavrados em paiz estrangeiro, produzindo os seus effeitos no Imperio. »

N. 447.— Circular em 7 de Outubro de 1861.— Os titulos passados em paizes estrangeiros, que tenhão de produzir o seu effeito no Imperio estão sujeitos ao sello fixo ou proporcional..... 451

N. 448.— IMPERIO.— Aviso de 7 de Outubro de 1861.— Ao Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II declarando que a admissão de alumnos não póde ter lugar depois de fechada a matricula..... »

N. 449.— GUERRA.— Aviso de 7 de Outubro de 1861.— Declarando que as licenças concedidas pelos Presidentes das Provincias aos militares para tratarem de sua saude, não podem ser gozadas fóra das Provincias sob a jurisdicção dos mesmos Presidentes..... 452

N. 450.— FAZENDA.— Em 8 de Outubro de 1861.— Competencia do Thesouro no exame de dividas de exercicios findos ainda que não pertençáo ao Ministerio da Fazenda..... 453

N. 451.— Em 10 de Outubro de 1861.— Informações que devem as Thesourarias prestar nos requerimentos dos Empregados, pedindo aposentadoria ou a gratificação de mais de 30 annos de serviço..... 454

N. 452.— IMPERIO.— Aviso de 10 de Outubro de 1861. Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte declarando que não tem lugar expedir-se nova carta a um Cirurgião da antiga escola em substituição da que obtivera e perdera..... »

N. 453.—MARINHA.— Aviso de 10 de Outubro de 1861.

PAGS.

Manda executar, provisoriamente, instrucções regulando o serviço do Dique Imperial.. ... 455

N. 454.—FAZENDA.—Em 11 de Outubro de 1861.—Avaliados devem ser préviamente os objectos de herança jacente remettidos pelo Juizo de Ausentes á Estação Fiscal respectiva 462

N. 455.—Em 12 de Outubro de 1861.—Com os quadros da divida cobrada devem as Thesourarias remetter uma relação dos individuos que tiverem pago multas por falta de registro de terras..... 463

N. 456.—Em 15 de Outubro de 1861.—Sobre a cobrança do imposto de 2 °/₀ de Dizima de Chancellaria depois de ser substituido pela multa de 4 °/₀. »

N. 457.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Outubro de 1861. Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando: 1.° que a attribuição concedida aos Lentes de fazer a policia dentro das respectivas aulas, não exclue a que compete ao Director, a quem incumbe a policia de todo o edificio; 2.°, que não ha conveniencia em prohibir-se que os Estudantes assistão ás aulas a que não pertencem 464

N. 458.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife sobre os meios de obrigar os empregados subalternos ao cumprimento de seus deveres, e desnecessidade da nomeação de um empregado para guardar os chapéos e bengalas dos estudantes..... 465

N. 459.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que, o não estar a acta de uma Congregação lançada no livro competente, não era motivo para que os Lentes se recusassem a tratar do objecto para que foi convocada a seguinte Congregação; e ordenando que cesse a pratica de não se lançar logo no respectivo livro as actas das Congregações ..... »

N. 460.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que se deve dar certidão de todos os actos constantes dos livros e documentos da Faculdade, uma vez que não sejão reservados..... 466

N. 461.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que o art. 253 do Regulamento complementar só he applicavel aos empregados de que trata o art. 251..... »

N. 462.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.—Ao Di-

PAGS.

rector da Faculdade de Direito do Recife declarando: 1.°, que a Congregação dos Lentes tem direito de tomar conhecimento das faltas dos empregados da Faculdade; 2.°, que ao Director compete julgar da necessidade de convocar-se uma Congregação extraordinaria requerida por algum Lente, dando conta ao Governo, quando se recuse a fazer a convocação 467

N. 463.— Aviso de 16 de Outubro de 1861.— Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que a demora, que teve um doutorando na apresentação das suas theses impressas, não o impede de as defender; e ordenando que se fixe um prazo para impressão e apresentação de taes theses, o qual deverá regular em todos os casos..... 468

N. 464.—JUSTIÇA.—Portaria de 16 de Outubro de 1861. Declara á Illma. Camara Municipal da Côrte, que fôra regular a sua resolução de mandar que o Juiz de Paz do 2.° districto da Freguezia de Santa Rita, que se achava enfermo, passasse a Vara ao do 1.° districto da mesma Freguezia visto que se achavão sem juramento os respectivos substitutos, e a Lei não permitte a chamada dos supplentes sem que se verifique o impedimento dos Juizes juramentados ..... »

N. 465.— GUERRA.—Circular de 16 de Outubro de 1861. Recommenda a observancia das disposições ácerca de fornecimentos de fardamento..... 469

N. 466.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.— Declarando que os 1.os e 2.os cadetes, os particulares e os simples soldados, que frequentão as escolas militares não tem direito a premio algum, sendo apenas dispensados de repôr o que tiverem recebido em boa fé; não o sendo, porém, os que pretenderem ser reconhecidos cadetes ou particulares. 470

N. 467.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.— Declarando os vencimentos, a que tem direito as praças de pret sentenciadas por tempo menor de seis annos; e bem assim qual o procedimento, que se deve ter com as sentenciadas excluidas por igual tempo, sem vencimentos militares. »

N. 468.—IMPERIO.— Aviso de 17 de Outubro de 1861. Ao Presidente da Provincia da Parahyba dando conhecimento do que resolveu o Governo ácerca de algumas Leis da Assembléa Legislativa Provincial, promulgadas no anno passado, sobre

PAGS.

as quaes foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado..... 471

N. 469.— Aviso do 17 de Outubro de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Sergipe communicando os reparos que fez a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre algumas Leis da Assembléa Legislativa Provincial, promulgadas no anno passado..... 472

N. 470.— JUSTIÇA.— Em 18 de Outubro de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Piauhy.— Declara que os Officiaes da antiga Guarda Nacional, que não requerêrão em tempo a sua reforma, perdêrão os respectivos postos..... 473

N. 471.— GUERRA.— Aviso de 18 de Outubro de 1861. Solvendo a duvida relativa ao modo, por que no modelo n.° 19 da escripturação das enfermarias militares se devem encher as casas relactivas á despeza de cada doente, com medicamentos e dietas..... 474

N. 472.— FAZENDA.— Em 18 de Outubro de 1861.— As disposições dos §§ 11 e 13 do art. 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, não são applicaveis aos Directores e Supplentes das Caixas Filiaes do Banco do Brasil ..... »

N. 473.— Em 19 de Outubro de 1861.— O fiador de um Collector deve tambem obrigar-se pelos Agentes que o afiançado nomear 475

N. 474.— Em 19 de Outubro de 1861.— Sobre o destino que devem ter nas Alfandegas os antigos Guardas. 476

N. 475.— JUSTIÇA.— Aviso de 21 de Outubro de 1861. Ao Presidente de Minas Geraes. — Declara que não ha incompatibilidade em servir de Agrimensor ou Piloto na divisão de terras aquelle que tiver servido de Partidor das mesmas terras. »

N. 476.— Aviso de 21 de Outubro de 1861.— Ao Presidente de S. Paulo.— Declara que o Cidadão José Ferreira Mendes não occupa os dous Tabellionatos do Termo da Franca, á vista da Lei Provincial n.° 2 do 1.° de Março de 1838, e quando mesmo houvesse essa accumulação, o Governo Geral nada poderia fazer á semelhante respeito, por isso que mandou respeitar pelo Aviso de 30 de Janeiro de 1857 a posse em que as Assembléas Provinciaes estão de legislar sobre a annexação e desannexação de Officios de Justiça, até que haja interpretação ligislativa do Acto Addicional 477

PAGS.

N. 477.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICA.—Aviso de 23 de Outubro de 1861.—Declara que não podem ser approvados os Estatutos da Companhia de seguros—Equidade—da Cidade do Porto, que estabelecem Agencias em diversas Provincias do Imperio, não só porque elles contém algumas disposições contrarias ás nossas Leis, e não podem ser alterados, por se acharem approvados por acto de Governo Estrangeiro, mas tambem porque não convém aos interesses publicos conceder-lhe permissão para constituir novas Agencias independetemente de graça especial do Governo Imperial..... 478

N. 478.—FAZENDA.—Em 23 de Outubro de 1861.—A Companhia Anglo-Luso-Brasileira de Paquetes a vapor está sujeita aos direitos de ancoragem. 479

N. 479.—Em 24 de Outubro de 1861.—Sobre a obtenção das notas para o despacho de mercadorias antes de serem estas recolhidas e depositadas nos armazens da Alfandega..... 480

N. 480.—IMPERIO.—Aviso de 24 de Outubro de 1861. Ao Ministerio da Fazenda declarando que não se deve exigir attestado de exercicio de um pastor protestante, mas sómente certidão de vida... »

N. 481.—JUSTIÇA.—Aviso de 24 de Outubro de 1861. Ao Presidente de Sergipe.—Declara que no caso de substituição do Escrivão privativo dos Feitos da Fazenda cumpre seguir e guardar a regra prescripta no art. 6.° do Decreto de 30 de Agosto de 1851..... 481

N. 482.—Aviso de 24 de Outubro de 1861.—Declara que os Majores e Ajudantes dos Corpos da Guarda Nacional designados pelo Governo são Officiaes de Estado Maior; e qual a intervenção que nos Conselhos de qualificação tem os Commandantes Superiores..... 482

N. 483.—Circular de 25 de Outubro de 1861.—Estabelece providencias no sentido de prevenir provimentos indevidos de Officios de Justiça, e as delongas e extravios que soffrem os requerimentos dos pretendentes..... 483

N. 484.—FAZENDA.—Circular de 25 de Outubro de 1861.—Declara o prazo dentro do qual devem ser apresentadas as licenças concedidas pelo Ministerio da Marinha..... 484

N. 485.—Em 25 de Outubro de 1861.—Não se deve cobrar duas vezes a multa de 4 °/₀ em uma

PAGS.

mesma acção embora haja nella mais de uma appellação..... 484

N. 486.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Outubro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia declarando que o oppositor que he substituido no lugar de preparador, não tem direito ao vencimento deste lugar, mas sim pertence elle ao que o substitue..... 485

N. 487.—Aviso de 29 de Outubro de 1861.—Ao Bispo da Diocese de Pernambuco declarando que não tem lugar a trasladação de um Parocho da Igreja em que está collado para a de uma Parochia a que se annexou parte do territorio daquella em que serve..... 486

N. 488.—Aviso de 29 de Outubro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito do Recife reprovando o procedimento da congregação dos Lentes nas votações do segundo e terceiro escrutinio para designação do 2.º condidato em um concurso para uma cadeira de substituto da Faculdade, e mandando proceder a nova votação para a mesma designação na fórma prescripta pela Lei. 487

N. 489.—Aviso de 29 de Outubro de 1861.—Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo dispensando ao Professor interino da Cadeira de Latim, Francez, e Inglez do curso de preparatorios das provas de capacidade profissional para ser admittido ao concurso da mesma Cadeira..... 488

N. 490.—GUERRA.—Aviso de 29 de Outubro de 1861. Declara que os Facultativos de dia ás enfermarias Militares devem auxiliar os respectivos encarregados durante o tempo, em que se acharem de serviço nas mesmas enfermarias..... 489

N. 491.—FAZENDA.—Em 29 de Outubro de 1861.—Sobre alfandegamento de trapiches particulares. »

N. 492.—Em 29 de Outubro de 1861.—Quando he licito considerar como addidos os antigos Guardas das Alfandegas..... 490

N. 493.—Em 29 de Outubro de 1861.—Quaes as justificações que no Juizo Ecclesiastico devem pagar o sello de 200 réis, e quaes o de 100 réis.. 491

N. 494.—Em 30 de Outubro de 1861.—Sobre a eliminação do lançamento de uma loja aberta, que se fechou..... »

N. 495.—JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Outubro de 1861. Ao Presidente da Provincia do Pyauhy decidindo a duvida por elle proposta sobre a incompatibilidade da serventia simultanea de dous

PAGS.

irmãos nos cargos de primeiro supplente do Juiz Municipal e quarto do Delegado de Policia em um mesmo Termo..... 492

N. 496.—MARINHA.—Aviso de 30 de Outubro de 1861. Manda cessar o registro militar do porto, estabelecido pelo Aviso de 6 de Setembro de 1849. »

N. 497.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Outubro de 1861. Ao Presidente da Provincia do Maranhão declarando que he sustentada a decisão do Aviso de 6 de Julho deste anno sobre o ordenado que compete aos Professores de canto gregoriano dos Seminarios Episcopaes, e que fica sem effeito a restituição do excesso de ordenado que recebêrão, determinada por Aviso de 2 de Agosto. 493

N. 498.—JUSTIÇA.—Circular em 31 de Outubro de 1861.—Recommenda que, por occasião de arrematações de terrenos de marinha e de outros bens de raiz foreiros á Fazenda Nacional, os Escrivães dos differentes Juizos não passem certidões, sem que o arrematante mostre que foi obtida do Governo a licença para alienação do aforamento, assim como que nas Justiças de primeira Instancia se declare que taes bens são foreiros á mesma Fazenda..... 494

N. 499.—Aviso de 31 de Outubro de 1861.—Decide que o Subdelegado, que he nomeado Promotor Publico, não póde voltar ao exercicio daquelle cargo sem nova nomeação..... »

N. 500.—FAZENDA.—Circular de 31 de Outubro de 1861.—Roupas de crianças se devem considerar nas Alfandegas as que se destinão a individous até 7 annos de idade..... 495

N. 501.—Circular de 31 de Outubro de 1861.—O sal estrangeiro está sujeito aos direitos de expediente..... 496

N. 502.—Circular em 31 de Outubro de 1861.—Assignatura, remessa e entrega das colleções de Leis aos respectivos assignantes nas Provincias..... »

N. 503.—Em 2 de Novembro de 1861.—Sobre a restricção da emissão dos Bancos..... 497

N. 504.—Em 2 de Novembro de 1861.—Não estão sujeitos a sello as requisições em fórma de officio deprecando a entrega do emprestimo do cofre de Orphãos, as contas do respectivo capital e juros, os recibos e quitações, e os extractos das folhas dos livros de taes emprestimos; e sobre o sello de certidão em requerimento já sellado..... »

PAGS.

N. 505.— Em 4 de Novembro de 1861.— Nega a isenção de direitos a um despacho de damasco, franjas e galão de seda e tafetá por não serem taes objectos proprios e exclusivos do culto divino. . 498

N. 506.—GUERRA.—Circular de 5 de Novembro de 1861. Dando explicações ácerca do abono de fardamento aos recrutas; e estabelecendo o fornecimento de um enxergão ás praças do exercito, em substituição das esteiras, que são supprimidas, bem como as polainas..... 499

N. 507.— IMPERIO.— Aviso de 5 de Novembro de 1861. Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo declarando que um candidato, que pretende inscrever-se para o concurso da cadeira de substituto de latim, francez e inglez do curso de preparatorios, deve tirar ponto de todas estas materias, e ser examinado em todas ellas, e não sómente n'uma..... 500

N. 508.—MAMINHA.—Aviso de 6 de Novembro de 1861. Manda admittir dezoito Fieis de commissão, para servirem a bordo dos navios da Armada, na falta de Fieis de 1.ª e 2.ª classe do Corpo de Officiaes de Fazenda, derogado para este effeito o § 2.º do art. 6.º do Aviso de 9 de Fevereiro de 1860 501

N. 509.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICA.— Em 6 de Novembro de 1861.— Concede alguns favores á Companhia de navegação por vapor Pernambucana 502

N. 510.— FAZENDA.— Em 6 de Novembro de 1861.— Para prova do fallecimento de um credor da Fazenda Nacional deve apresentar-se certidão de obito passada pelo Parocho da respectiva Freguezia, e não attestado do Vigario da Vara da Comarca 503

N. 511.— JUSTIÇA.— Aviso de 6 de Novembro de 1861. Ao Presidente de Sergipe.— Declara que o Aviso de 6 de Março deste anno, que marcou um prazo aos serventuarios de officios de Justiça para tirarem seus titulos, não he applicavel aos serventuarios suspensos 504

N. 512.— Aviso de 7 de Novembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.— Resolve duvidas apresentadas por um Juiz de Direito, por causa do parentesco entre elle existente e dous Advogados do Fôro de um dos Termos da sua Comarca..... »

PAGS.

N. 513.— IMPERIO.— Aviso de 7 de Novembro de 1861. Ao Ministro Provincial da Ordem de S. Francisco do Rio de Janeiro autorisando a entregar á Irmandade da Ordem 3.ª da Penitencia da Cidade de Santos a Igreja do Convento de Santo Antonio da mesma Cidade, bem como as competentes Imagens e adornos, ficando a mesma Irmandade considerada como simples administradora..... 506

N. 514.— Aviso de 7 de Novembro de 1861.— Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que um professor de preparatorios, que deixou o exercicio da cadeira para servir outro emprego, não tem direito á sua jubilação, não só por não ter o tempo marcado pela Lei, como tambem por não estar impossibilidado de servir..... 507

N. 515.— Circular de 7 de Novembro de 1861.— Aos Presidentes das Provincias para cumprirem as ordens em vigor acerca dos motivos, por que sanccionão ou deixão de sanccionar as Leis Provinciaes..... 508

N. 516.— JUSTIÇA.— Aviso de 8 de Novembro de 1861. Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que, em causas commerciaes, quando jurarem suspensão o Juiz Municipal de um Termo, os seus supplentes e todos os Vereadores da Camara, póde funccionar o Juiz Manicipal do Termo mais vizinho..... 509

N. 517.— FAZENDA.— Em 9 de Novembro de 1861.— A Lei n.º 1.099 de 18 de Setembro de 1860 não nullificou a attribuição das Assembléas Provinciaes de legislarem sobre loterias..... 510

N. 518.— Em 9 de Novembro de 1861.— A Fazenda Provincial e as Municipalidades devem pagar os direitos de 4 % da insinuação das doações que lhes fizerem quaesquer pessoas..... »

N. 519.— Em 11 de Novembro de 1861.— Sobre o processo e pagamento de despezas com as quantias que se mandão pôr a disposição das Presidencias de Provincias..... 511

N. 520.— IMPERIO.—Aviso de 11 de Novembro de 1861. Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando: 1.º que a um professor de preparatorios, que continúa no exercicio do magisterio, compete a gratificação addicional concedida aos professores do Collegio de Pedro II; 2.º que para a concessão da dita gratificação, e para a jubilação não se conta o serviço

PAGS.

feito fóra do magisterio, salvo sendo gratuito e obrigatorio por Lei..... 512

N. 521.— JUSTIÇA.— Aviso de 11 de Novembro de 1861. Ao Presidente de Pernambuco.— Declara que só em correição podem os Juizes de Direito impôr as penas disciplinares do art. 50 do Decreto n.° 834 de 2 de Outubro de 1851 á qualquer funccionario das jurisdicções inferiores, que se achem em culpa ou omissão, exceptuando unicamente os Escrivães do Jury, por isso que perante taes Juizes de Direito servem em virtude do art. 21 do Decreto n.° 707 de 9 de Outubro de 1850..... 513

N. 522.— FAZENDA.— Em 13 de Novembro de 1861.— Sobre a perda de uma quantia de arrecadação de rendas publicas remettida pelo respectivo Collector dos Cofres da Thesouraria..... 514

N. 523.— IMPERIO.— Aviso de 14 de Novembro de 1861. Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que não tem lugar a conferencia do grão de Bacharel formado a um Bacharel da Universidade de Coimbra, a quem a Assembléa Geral Legislativa concedeu os mesmos direitos de que gozão os formados pelas Faculdades do Imperio, nem a expedição de nova carta, bastando uma apostilla na sua carta passada em Coimbra, onde se declare a approvação que obteve naquella Faculdade..... »

N. 524.—Aviso de 14 de Novembro de 1861.— Ao Presidente da Illm. Camara Municipal declarando que deve convocar supplentes, para que possa haver sessão para deliberar sobre negocios urgentes, visto não se reunirem os Vereadores em numero legal, juramentando o numero de supplentes preciso, se não os houver já juramentado. 515

N. 525.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 14 de Novembro de 1861.— Ordena além de outras providencias para regularidade dos Paquetes de vapor, que nenhum pagamento seja feito sem que se mostre terem sido satisfeitas todas as condições, a que esteja sujeita a Companhia..... 516

N. 526.—JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Novembro de 1861. Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declara que dous irmãos não podem servir juntamente, um de Juiz de Orphãos Supplente e outro de Escrivão do Juizo..... 517

PAGS.

N. 527.— FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1861.— O Collaborador da Thesouraria não póde ser admittido a concurso juntamente com os Praticantes respectivos a não dar-se a hypothese da 2.ª parte do art. 18 do Decreto de 14 de Março de 1860..... 518

N. 528.—Em 14 de Novembro de 1861.— Sello de papeis de credito e escriptos a ordem em fórma de cartas. »

N. 529.—Em 14 de Novembro de 1861.— Arbitramento e processo de justificação da fiança de Curador geral de heranças jacentes..... 519

N. 530.—Em 14 de Novembro de 1861.—O comprador he obrigado pelo pagamento da decima de usofructo e da de heranças e legados de uma casa, cujo herdeiro ou legatario vendedor não he encontrado..... »

N. 531.—Em 14 de Novembro de 1861.— Para que os Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas sejão revezados no serviço na fórma do art. 37 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.... 520

N. 532.—Em 14 de Novembro de 1861.—Sello de requerimentos das praças de pret do Exercito..... »

N. 533.—Em 14 de Novembro de 1861.— Sello de cartas de ordens em relação com escriptos á ordem. 521

N. 534.—JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Novembro de 1861. Ao Presidente da Provincia da Parahyba.—Declara que o prazo marcado no art. 20 do Decreto de 6 de Abril de 1854, deve ser contado aos Officiaes da Guarda Nacional, que deixarem o exercicio durante o impedimento de qualquer emprego civil..... »

N. 535.— Aviso de 15 de Novembro de 1861.—Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo.—Declara que os Fiscaes e Guardas nomeados pelas Camaras Municipaes não estão isentos do serviço da Guarda Nacional..... 522

N. 536.—Aviso de 16 de Novembro de 1861.— Dá providencias ácerca das prisões que se fazem á ordem das autoridades distantes dos lugares em que são effectuadas..... 523

N. 537.—FAZENDA.—Em 16 de Novembro de 1861.— Sobre substituição no exercicio de Guarda-mór. 524

N. 538.— Em 18 de Novembro de 1861.— A circumstancia de avaria da mercadoria invocada na occasião da conferencia da sahida da Alfandega, não exime do pagamento da differença de direitos pela superioridade verificada na qualidade da mesma mercadoria..... »

PAGS.

N. 539.— GUERRA.— Aviso de 18 de Novembro de 1861. Supprimindo-se, no art. 62 do Regulamento das enfermarias Militares, a parte relativa ao fornecimento de pão e vinho; devendo entrar para as respectivas caixas unicamente a importancia do soldo e etape 525

N. 540.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Novembro de 1861. Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. Declarando que a attribuição concedida aos Presidentes das Provincias, de conhecerem provisoriamente das eleições de Vereadores e Juizes de Paz, comprehendem a faculdade tanto de approva-las, como de annulla-las, e que esta deve ser exercida tanto a respeito das primeiras eleições, como das novas que se fizerem, por serem as primeiras annulladas. »

N. 541.—Aviso de 19 de Novembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Pernambuco approvando a sua decisão, de haver incompatibilidade na accumulação do emprego de professor de rhetorica do curso de preparatorios da Faculdade de Direito, e de supplente do Juiz Municipal em exercicio 527

N. 542.— FAZENDA.— Em 19 de Novembro de 1861.— Sobre liquidação de uma divida de exercicios findos, que não constava dos livros competentes. »

N. 543.— Circular em 19 de Novembro de 1861.— O concurso para preenchimento das vagas nas Thesourarias deve ser aberto independente de autorisação especial..... 528

N. 544.—Circular em 20 de Novembro de 1861.— Sobre o sello de passaportes ..... »

N. 545.— IMPERIO.—Aviso de 20 de Novembro de 1861. Ao Presiddente da Provincia do Paraná declarando que, emquanto não se apresentarem provas sufficientes, de que um Cidadão eleito para o cargo de Vereador não tinha ao tempo da eleição os dous annos de domicilio exigidos pela Lei, deve prevalecer a presumpção de que os tinha, e portanto deve o mesmo Cidadão continuar a ser considerado Vereador 529

N. 546.—FAZENDA.— Em 21 de Novembro de 1861.— Como se deve contar nos Bancos o anno de impedimento para cada Director substituido..... 530

N. 547.— IMPERIO.—Aviso de 22 de Novembro de 1861. Ao Presidente da Provincia de Goyaz approvando a sua decisão, de que não devem tomar parte na eleição de membros da Assembléa Legisla-

PAGS.

tiva Provincial, nem exercer acto algum eleitoral, alguns Eleitores da Provincia ainda não reconhecidos pela Camara dos Depetados..... 531

N. 548.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1861.—Transferencia de apolices da divida publica em fracções de seus respectivos valores, e pagamento dos competentes juros..... »

N. 549.—Em 23 de Novembro de 1861.—Nomeação de quem sirva o lugar de Escrivão dos Feitos da Fazenda e de Officiaes de Justiça para o mesmo Juizo..... 532.

N. 550.—Em 23 de Novembro de 1861.—Abono de gratificação a pessoa nomeada pela Presidencia da Provincia para servir o lugar do Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda, e Officiaes de Justiça; e sobre o pagamento de salario aos Empregados do mesmo Juizo..... 533

N. 551.—Em 25 de Novembro de 1861.—Deve prestar novamente juramento e fiança o Empregado interino que foi nomeado effectivo..... »

N. 552.—Em 25 de Novembro de 1861.—Sobre o pagamento da gratificação de exercicio a um Desembargador durante o tempo que esteve com assento na Assembléa Provincial, tendo optado pelos vencimentos do seu lugar..... 534

N. 553.—Em 25 de Novembro de 1861.—As Thesourarias devem instruir os recursos interpostos de suas decisões para o Thesouro com todas as peças relativas as mesmas decisões..... 535

N. 554.—JUSTIÇA.—Em 25 de Novembro de 1861.—Ao Presidente da Provincia de Sergipe.—Resolve duvidas a respeito da substituição dos Juizes de Direito..... »

N. 555.—Aviso de 25 de Novembro de 1861.—Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara quaes são as appellações e recursos a que se refere o Aviso de 3 de Setembro de 1850.... 536

N. 556.—GUERRA.—Circular de 25 de Novembro de 1861.—Determinando que as Thesourarias de Fazenda não paguem soldos e outros vencimentos da Guarda Nacional, sem que preceda autorisação do Governo Imperial..... 537

N. 557.—FAZENDA.—Em 26 de Novembro de 1861.—Pela simples qualidade de correspondente não póde alguem receber divida de outrem sem apresentar procuração deste..... ..... »

N. 558.—Em 26 de Novembro de 1861.—O § 28 do art. 9.º da Lei de 27 de Setembro de 1860 he

PAGS.

sómente applicavel á cessão das posses dos terrenos nacionaes e de marinhas, e não entende com o quantitativo do fôro, que continúa a ser o mesmo..... 538

N. 559.— Em 27 de Novembro de 1861.— A procuração para receber quantias mensaes, certas e determinadas não he bastante para o recebimento de uma restituição por motivo accidental.... 539

N. 560.— GUERRA.— Circular de 27 de Novembro de 1861.—Determina que nem as ordens para transporte de Officiaes ou praças de pret, nem os attestados de desembarque, sejão passados em duplicata, e nem delles se passe certidão... »

N. 561.—FAZENDA.— Em 28 de Novembro de 1861.— Revalidação e multa por pagamento de sello menor do que o devido em uma escriptura de Sociedade Commercial..... 540

N. 562.—Em 28 de Novembro de 1861.— O meio para ser um Juiz eliminado do lançamento que se lhe fez por servir de Contador em seu Juizo, he a interposição dos recursos legaes, e não a consulta ao Governo por intermedio da Presidencia da Provincia..... »

N. 563.— Em 28 de Novembro de 1861.— Sobre a designação do entreposto ou trapiche para o deposito de mercadorias importadas..... 541

N. 564.— Em 28 de Novembro de 1861.—Carruagem ou cocho embora usado deve pagar direitos de importação..... 542

N. 565.— JUSTIÇA.—Aviso de 30 de Novembro de 1861. Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.— Explica o modo por que devem ser cobradas as multas, impostas pelo Juiz de Direito aos Jurados residentes em Municipio diverso daquelle em que tiver havido a reunião do Jury..... »

N. 566.—Aviso de 30 de Novembro de 1861.— Aviso ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte.— Declara em que prisões devem os Officiaes da Guarda Nacional cumprir as penas, que lhes forem impostas pelas autoridades civis. 543

N. 567.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Dezembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes declarando que as authenticas das actas das eleições dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes não são remettidas ao Governo... 544

N. 568.— FAZENDA.— Em 5 de Dezembro de 1861.— Declara dever sahir da Commissão arbitrada aos

PAGS.

empregados de uma Mesa de Rendas a despeza de luzes da mesma Repartição, por ser tal despeza de expediente..... 544

N. 569.— Em 5 de Dezembro de 1861.— O sello fixo de cada meia folha de papel segundo o seu formato, não póde exceder de 200 réis..... 545

N. 570.— Em 7 de Dezembro de 1861.— O pedido das Thesourarias para augmento de creditos deve ser justificado e demonstrado em detalhe.... »

N. 571.— IMPERIO.— Aviso de 9 de Dezembro de 1861. Ao Presidente da Provincia do Maranhão declarando que um lente do Seminario Episcopal, que he membro da Assembléa Geral Legislativa, tem direito ao seu vencimento pelo tempo decorrido de sua volta á Provincia ao dia em que começou a gozar da licença concedida pelo Ordinario, que he competente para concedê-la, não obstante não entrar logo no exercicio antes de obter a licença..... 546

N. 572.— JUSTIÇA.— Aviso de 9 de Dezembro de 1861. Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Resolve duvidas a respeito do regimento de custas... 548

N. 573.— Aviso de 9 de Dezembro de 1861.— Declara que em quanto não fôr alterada a tabella annexa ao Decreto n.° 2.349 de 5 de Fevereiro de 1859, deve-se continuar a cobrar os emolumentos de 20$000 pelos titulos de remoção dos Juizes de Direito de umas para outras Comarcas. 549

N. 574.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Aviso de 9 de Dezembro de 1861.— Obriga a Agencia que a Companhia de Seguros Maritimos — Seguridade — do Rio de Janeiro estabeleceu na Capital da Provincia de Prenambuco, a cingir-se nos balanços das respectivas operações ao modelo annexo ao Decreto n.° 2.679 de 3 de Novembro de 1860 ..... »

N. 575.— Aviso de 10 de Dezembro de 1861.— Legitima o impedimento dos Empregados Publicos por occasião de fallecimento de pessoas de suas familias e por gala de casamento..... 550

N. 576.— IMPERIO.—Aviso de 11 de Dezembro de 1861. Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro approvando as deliberações da Presidencia pelas quaes forão annullados os trabalhos da Junta de Qualificação de votantes, e do Conselho Municipal de Recurso da Parochia de Nossa Senhora da Conceição de Angra dos Reis, e de adiar a

PAGS.

nova eleição de eleitores que se devia fazer pela dita qualificação. 551

N. 577.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.—Portaria de 11 de Dezembro de 1861. Dá instrucções provisorias para o plantio e conservação das Florestas da Tijuca e Paineiras. 552

N. 578.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1861.— Os Guardas das Alfandegas ou Mesas de Rendas postos a bordo dos navios devem receber sómente dos cofres do Estado todos os vencimentos a que tiverem direito..... 554

N. 579.— Em 12 de Dezembro de 1861.— Sobre a cobrança de direito de expediente de mercadorias já despachadas para consumo..... 555

N. 580.—Em 12 de Dezembro de 1861.— Manda destacar, para desembaraço do commercio, tres empregados da Recebedoria da Bahia para arrecadarem na Alfandega da mesma Provincia o sello fixo e proporcional..... »

N. 581.—IMPERIO.—Circular de 13 de Dezembro de 1861.— Aos Presidentes de Provincia declarando que as Villas, novamente creadas depois da designação geral dos collegios eleitoraes feita em virtude da Lei, não podem formar collegio, senão em virtude de acto legislativo..... 557

N. 582.— Aviso de 13 de Dezembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Maranhão declarando que as Villas extinctas depois da designação geral dos collegios eleitoraes feita em virtude da Lei, continuão a formar collegio, emquanto não houver acto legislativo em contrario 558

N. 583.—GUERRA.— Aviso de 13 de Dezembro de 1861. Determinando que os Conselhos Economicos de todos os Corpos do Exercito, existentes nas Provincias, findo o semestre, remettão ás Thesourarias de Fazenda uma via do balancete de receita e despeza das enfermarias..... »

N. 584.— FAZENDA.— Em 13 de Dezembro de 1861.— Queima das notas inutilisadas do Thesouro pela Caixa da Amortização..... 559

N. 585.— Em 14 de Dezembro de 1861.— Casos de interrompimento de licenças, nos quaes entretanto não se considerão estas renunciadas.... 560

N. 586.—Em 14 de Dezembro de 1861.— Aos Empregados negligentes no exame e classificação das mercadorias despachadas se devem applicar as penas do Regulamento das Alfandegas..... »

PAGS.

N. 587.— IMPERIO.—Aviso de 16 de Dezembro de 1861. Ao Presidente da Provincia do Amazonas approvando as soluções que deu ás consultas que lhe fez a Camara Municipal da Cidade de Manáos sobre Vereadores e supplentes que não comparecem para prestar juramento, nem apresentão escusa dos cargos..... 561

N. 588.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Aviso de 16 de Dezembro de 1861.— Declara que nos termos da Lei são prohibidos votos por procuradores para a eleição de Directores das Companhias anonymas e que á Assembléa geral dos respectivos accionistas e não ao Governo Imperial incumbe a decisão das duvidas que em sua execução offerecem aos Estatutos por que ellas se regem..... 562

N. 589.— FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de 1861.— Venda de bilhetes de loterias das Provincias na Côrte..... 563

N. 590.— Em 18 de Dezembro de 1861.— As Thesourarias devem pedir com a precisa antecipação os augmentos de credito necessarios..... 564

N. 591.— Circular em 18 de Dezembro de 1861.— Recommenda ás Presidencias de Provincias certas providencias tendentes ao aperfeiçoamento da estatistica financeira do Imperio, e á igualdade e uniformidade do systema tributario .. 565

N. 592.— Em 19 de Dezembro de 1861.— Sobre o sello dos bilhetes de emissão do Banco do Maranhão. 566

N. 593.— IMPERIO.—Aviso de 19 de Dezembro de 1861. Ao Presidente da Provincia do Pará communicando que são submettidas ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa algumas Leis Provinciaes do anno de 1859, por serem exorbitantes das attribuições conferidas ás Assembléas Legislativas Provinciaes..... 567

N. 594.— Aviso de 20 de Dezembro de 1861.— Ao Ministerio da Fazenda declarando qual he a pratica da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio sobre os dias de nojo concedidos aos empregados por morte de parentes, e gala por casamento..... 568

N. 595.—MARINHA.—Aviso de 20 de Dezembro de 1861. Approva a Tabella de gratificações para os Imperiaes Marinheiros, que servirem de Praticos a bordo dos navios da Armada na navegação dos rios da Provincia de Mato Grosso..... »

PAGS.

N. 596.— FAZENDA.— Em 21 de Dezembro de 1861.— Supprime o lugar de Fiscal do Banco do Rio Grande do Sul, e declara como será supprida a inspecção e fiscalisação que o mesmo Fiscal exercia..... 571

N. 597.— Em 21 de Dezembro de 1861.— O trabalho de commissão para liquidação de contas fóra das horas de expediante, não deve ser feito na Repartição..... 572

N. 598.— Em 21 de Dezembro de 1861.— Supprime os lugares de Fiscaes do Banco — Commercio — e das Caixas— Reserva Mercantil, Commercial, Economica e de Economias— na Bahia; e declara como será supprida a inspecção e fiscalisação que os ditos Fiscaes exercião..... »

N. 599.— Em 21 de Dezembro de 1861.— Sobre a intelligencia e applicação das Leis e estylos militares ás companhias dos Guardas das Alfandegas... 573

N. 600.— Em 21 de Dezembro de 1861.—As gratificações dos Guardas das Alfandegas são devidas pelo effectivo exercicio..... 574

N. 601.— Em 24 de Dezembro de 1861.— Os Officiaes inferiores e soldados reformados não têm assentamento no Thesouro, e sim nos livros competentes da companhia a que estiverem incorporados..... »

N. 602.—GUERRA.— Aviso de 24 de Dezembro de 1861. Declarando que o 2.º Escripturario Antonio Joaquim Pinheiro de Carvalho, e os que estiverem nas mesmas circumstancias, tem direito a que sua aposentadoria seja regulada nos termos do art. 38 do Decreto n.º 350 de 20 de Abril de 1844..... 575

N. 603.— FAZENDA.— Em 26 de Dezembro de 1861.— Os emolumentos dos titulos passados nas Thesourarias de Fazenda, embora assignados pelos Presidentes de Provincias, pertencem á Renda Geral do Imperio..... »

N. 604.— Em 26 de Dezembro de 1861.— Sobre o aforamento de terrenos de marinhas..... 576

N. 605.— Em 26 de Dezembro de 1861.— Sobre arrendamentos de terrenos diamantinos..... 577

N. 606.— Em 26 de Dezembro de 1861.— As Thesourarias devem participar ao Ministerio competente as decisões das Presidencias de Provincias sobre os seus despachos nos casos do art. 23 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859; e os Pro-

PAGS.

curadores Fiscaes devem interpôr recurso das mesmas decisões 577

N. 607.— Em 27 de Dezembro de 1861.—Formalidades que devem ser observadas nos concursos para o provimento de lugares nas Alfandegas..... 578

N. 608.— Circular em 27 de Dezembro de 1861.— Como se deve proceder nas Alfandegas quando receberem volumes remettidos pelo Governo para o serviço publico 579

N. 609.— Circular de 30 de Dezembro de 1861.—Sobre os Trapiches e depositos alfandegados destinados a mercadorias estrangeiras ..... »

N. 610.—IMPERIO.— Aviso de 30 de Dezembro de 1861. Ao Presidente da Provincia de Sergipe approvando a sua decisão de dever o Juiz de Paz do quatriennio findo continuar a presidir os trabalhos da qualificação de votantes da Parochia de Nossa Senhora dos Campos, que forão interrompidos; e declarando que tambem devem continuar a servir na Junta os membros que para ella tinhão sido eleitos, embora se dissolvesse o corpo eleitoral que o elegeu 580

N. 611.— Aviso de 31 de Dezembro de 1861.— Ao Presidente da Provincia do Piauhy desapprovando o acto pelo qual o seu antecessor mandou fazer nova apuração geral dos votos para Deputados a Assembléa Geral Legislativa e approvando o acto do mesmo seu antecessor, mandando responsabilisar os Vereadores que intervierão na apuração declarada sem effeito..... 581

N. 612.—FAZENDA.—Em 31 de Dezembro de 1861.— Venda de bilhetes de loterias Provinciaes no Municipio da Côrte 583

N. 613.— Em 31 de Dezembro de 1861.— Sobre a importação de gado despachado na Alfandega da Côrte ..... »

N. 614.— Em 31 de Dezembro de 1861.—Cobrança de sello dos bilhetes dos Bancos 584

Indice dos Additamentos ás Decisões do Governo.

PAGS.

N. 1.— GUERRA.—Aviso de 11 de Fevereiro de 1861.— Providenciando ácerca do fornecimento do fardamento especial dos alumnos da escola central pelo Arsenal de Guerra da Côrte, e do respectivo desconto, ás praças, que o receberem 3

N. 2.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.— Em 20 de Maio de 1861.— Permitte, mediante certas condições, que se distribua aos cultores de herva matte, nos termos da Lei n.° 601 de 18 de Setembro de 1850, as mattas da Nação na zona de 10 leguas da fronteira da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul. 4

N. 3.— Circular de 29 de Maio de 1861.— Declara que nenhuma carta póde ser devassada no Correio, nem mandada por este ás autoridades policiaes, mesmo contendo notas falsas, em cujo caso devem ser sómente remettidas estas 5

N. 4.— JUSTIÇA.— Aviso de 21 de Outubro de 1861.— Ao Presidente de Sergipe.— Declara que são incompativeis as funcções de Contador e Partidor com as de Collector, Exactor e Agente do Correio 6

N. 5.—GUERRA.—Circular de 11 de Novembro de 1861. Determinando que se não pague vencimentos a nenhum recrutador, que não mostre nomeação ou approvação do Ministerio da Guerra..... 7

DECISÕES DO GOVERNO

DE

1861.

N. 1.— IMPERIO.— Aviso do 3 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que os libertos podem ser Vereadores.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. —Foi presente a S. M. o Imperador o officio de 13 de Setembro do anno proximo findo, em que o Juiz Municipal da cidade de Marianna consulta se os libertos podem ser Vereadores.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua immediata resolução de 22 de Dezembro ultimo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 22 de Novembro, ha por bem mandar declarar o seguinte:

Que, podendo ser Vereadores todos os que podem votar nas Assembléas Parochiaes, segundo determina o art. 98 da lei regulamentar das eleições, e podendo os libertos votar em taes Assembléas na fórma dos arts. 91 e 92 da Constituição politica do Imperio, he inquestionavel que elles podem ser Vereadores, uma vez que tenhão a outra condição dos dous annos de domicilio dentro do termo.

O que communico a V. Ex. para o fazer constar ao mencionado Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. —*João de Almeida Pereira Filho.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 2.—FAZENDA.—Em 3 de Janeiro de 1861.

O imposto de patente dos Agentes de leilão sómente he arrecadado na Côrte e nas Capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1861.

Em solução á consulta que lhe dirigio o Collector da Cidade de Campos em officio n.° 54 de 4 de Outubro ultimo, declaro a V. S., para que haja de o fazer constar ao mesmo Collector, que á vista do art. 1.° do Decreto n.° 2.145 de 10 de Abril de 1858 o imposto de patente dos Agentes de leilões não he exigivel na dita Cidade; pois que o citado Decreto, convertendo o imposto sobre casas de leilões, que foi de 1845-46 até 1858-59 sómente arrecadado na Côrte, naquelle de que acima se trata, ampliou a sua cobrança unicamente ás Capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 3.—GUERRA.—Aviso de 3 de Janeiro de 1861.

Declarando que, na fórma das disposições vigentes os depositos de artigos bellicos são immediatamente sujeitos ao respectivo Commando das Armas.

3.ª Directoria.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—De ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que os depositos de artigos bellicos dessa Provincia são immediatamente sujeitos ao respectivo commando das armas, como determina o art. 13 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.° 1.127 de 26 de Fevereiro de 1853, cuja disposição não foi revogada pelo desta Secretaria de Estado approvado pelo Decreto n.° 2.677 de 27 de Outubro do anno passado; pelo que deve V. Ex. dar efficazes providencias, afim de evitar-se que continue o abuso ahi praticado de entenderem-se os ditos depositos, já com a Presidencia, já com a Directoria do Arsenal de Guerra de Porto Alegre, de quem recebem ordens directas, sem ao menos dar conhecimento dellas ao Quartel General, como observa em seu relatorio o Marechal de Campo ex-Commandante das Armas dessa mesma Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N.° 4.— Aviso de 4 de Janeiro de 1861.

Determinando que as despezas com a illuminação de quarteis e fortalezas, nos dias de festividade nacional, devem correr por conta dos cofres publicos.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr —Tendo o Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia representado em officio, n.° 54, de 7 de Dezembro ultimo, ácerca da duvida suscitada pelo Commandante das Armas em rubricar os pedidos de azeite e fio para a illuminação dos quarteis e fortalezas, nos dias de festividade Nacional, por não estar essa especie consignada nas Tabellas que regulão taes fornecimentos: Determina Sua Magestade o Imperador que V. Ex. faça constar ao referido Inspector que, sendo pratica correrem as despezas feitas com a illuminação dos edificios publicos naquelles dias por conta dos cofres nacionaes, deve effectuar a dos sobreditos quarteis e fortalezas, sempre que fôr legal e devidamente autorisada por essa Presidencia, á vista de pedidos competentemente rubricados pelo Commandante das Armas, levando toda a despeza ao paragrapho—Diversas despezas e eventuaes—do Ministerio da Guerra.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 5.— Aviso de 4 de Janeiro de 1861.

Declarando que, nos termos do Aviso Circular de 18 de Abril de 1859, os Officiaes destacados tem direito á addicional e etape, á uma gratificação, e á forragem para cavallo de pessoa, em razão da respectiva patente.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio de V. Ex., n.° 121, de 6 de Dezembro proximo passado, sobre os vencimentos que se devão abonar ao Major João Baptista de Mello, que esteve destacado em Icó, declaro a V. Ex. que, nos termos do Aviso Circular de 18 de Abril de 1859, tem elle direito ás vantagens geraes addicional e etape, á uma gratificação de 40$ mensaes, equivalente a de commando de duas companhias, e á forragem para cavallo de pessoa, que em razão de sua patente lhe compete, por já estar no gozo della como Major do Corpo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 6.—FAZENDA.—Circular de 4 de Janeiro de 1861.

Que nos despachos de que trata o art. 645 do Regulamento das Alfandegas não se deve exigir a fiança mencionada na Circular de 25 de Novembro de 1842.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo entrado em duvida na Alfandega da Bahia se nos despachos de que trata o art. 645 do Regulamento de 19 de Setembro do anno proximo passado se deve exigir a fiança mencionada na Circular de 25 de Novembro de 1842, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que tal fiança ficou dispensada pelo art. 24 do Decreto de 26 de Abril de 1854, e não foi restabelecida pelo referido art. 645. Este artigo sómente obriga os donos de embarcações a assignarem termo de responsabilidade pelo destino legal dos generos despachados e transportados para outros portos do Imperio; e na falta delles podem os ditos termos ser assignados pelos respectivos consignatarios; ou, na ausencia de ambos, collectiva ou separadamente, pela pessoa ou pessoas interessadas na carga exportada, ou no navio.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 7.—Circular de 5 de Janeiro de 1861.

Dá esclarecimentos sobre o Cap. 6.°, Titulo 5.° do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2.647 de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento de que, em algumas Provincias, se tem entendido que as disposições do Cap. 6.° Tit. 5.° do Regulamento mandado executar pelo Decreto n.° 2.647 de 19 de Setembro ultimo, obrigão á deposito em trapiche ou armazem alfandegado os generos de producção nacional, destinados á exportação: declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que semelhante intelligencia se não deduz do referido Cap. 6.°, o qual nenhuma obrigação impõe aos donos ou consignatarios dos productos nacionaes destina-

dos á exportação de recolhê-los á armazens alfandegados com exclusão de quaesquer outros, ainda que de sua propriedade ou de terceiros, habilitados para recebê-los, excepto a aguardente destinada ao consumo desta Côrte. Não sendo devidos os direitos geraes de exportação sobre taes generos senão quando exportados para fóra do Imperio, claro fica que só nesta hypothese cabia á Administração acautelar o interesse da fiscalisação com a maior commodidade, e expediente do commercio.

Neste intento providenciárão os §§ 9.° e 10 do art. 642 do citado Regulamento, que conservárão a doutrina preexistente dos arts. 167 e 168 do de 30 de Maio de 1836. Se os generos destinados á exportação achão-se depositados em armazens alfandegados, procede-se á respeito do seu embarque e despacho na fórma do § 10 do art. 642 do Regulamento de 19 de Setembro deste anno, seguindo elles do trapiche ou armazem para bordo da embarcação que os tem de transportar: se porém forão recolhidos em armazens particulares não alfandegados tem lugar o seu embarque de conformidade com o § 9.° do mesmo art. 642, devendo passar pela ponte, armazem ou ponto designado para esse fim pelo Chefe da Repartição Fiscal.

Para facilitar ao commercio poderão os Srs. Inspectores marcar um ou mais lugares, ou pontos de embarque, onde a conferencia deva ter lugar.

O que communica aos referidos Srs. Inspectores para sua intelligencia e execução, e para que o fação publico para conhecimento dos interessados.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 8.—Em 5 de Janeiro de 1861.

Sobre alistamento de Guardas da Alfandega e nomeações de Agentes Fiscaes, Conferentes e Officiaes de descarga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Pernambuco, á vista do que lhe communica em seu officio n.° 193 de 17 de Dezembro proximo passado, que informe qual a Lei que creou o lugar de Administrador das Capatazias da extincta Mesa do Consulado da mesma Provin-

cia, quaes os respectivos vencimentos e outras circumstancias que occorrem; e quanto aos Guardas declara ao Sr. Inspector que, não tendo o Regulamento das Alfandegas fixado a duração do tempo de serviço para os Guardas que forem incorporados, a circumstancia de terem mais de 40 annos de idade não he motivo bastante para que os existentes no tempo da execução do mesmo Regulamento sejão addidos; além de que, sendo certo que para a admissão ou contracto dos voluntarios se requer a idade de 40 annos, e que o tempo de serviço seja pelo menos de seis annos (art. 46 § 2.º) e por outro lado garantido o art. 97 n.º 1 aos que tiverem 30 annos de serviço a reforma com soldo por inteiro, visto he que o serviço á cargo dos Guardas não he incompativel com a idade pelo menos de 47 annos. Assim que, na fórma da Circular n.º 84 de 4 de Dezembro passado, sómente devião ficar addidos os que excedessem o numero fixado na tabella n.º 4 do dito Regulamento; e cumpre que neste sentido se proceda, não devendo, em quanto os addidos existirem, terem outro destino, e nem o numero dos Guardas ser preenchido em quanto houver addidos. E quanto aos lugares de Agente Fiscal podem ser para elles nomeados empregados de qualquer ordem e até Guardas, devendo os Conferentes ir para os lugares de embarque ou sahida, ou para os Trapiches para semelhante fim se nelles tiverem lugar as conferencias do embarque e sahida. E finalmente, quanto aos Officiaes de descarga e Guardas, não convém que fiquem addidos ás Secções, attento o disposto no art. 37 do Regulamento e mais disposições a respeito.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.º 9.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão, approvando a ordem que expedio, para que não exerção acto algum eleitoral, em quanto não forem approvados pelo Senado, os Eleitores especiaes de algumas Parochias.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, conformando-se por sua immediata Resolução desta data com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 17 de Dezembro ultimo, Houve por bem approvar a ordem que V. Ex. expedio, e de que dá conta em officio n.º 168 de 27 de Outubro do anno passado, para que não votassem na proxima eleição de um Senador, nem

exercessem acto algum eleitoral, em quanto não forem approvados pelo Senado, os eleitores especiaes nomeados para as parochias da Monção, S. Bento dos Perizes, e S. Sebastião da Vargem Grande, em substituição dos que forão annullados pela mesma Camara.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 10.—Aviso de 6 de Janeiro de 1861.

Ao Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial de Santa Anna, do Municipio da Côrte, declarando que compete ao 1.° Juiz de Paz nomeado para o novo quatriennio a presidencia da mesma Mesa, quando os trabalhos desta se prolonguem além do dia 7 do corrente mez.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Janeiro de 1861.

Podendo suscitar-se duvida ácerca do Juiz de Paz a quem cabe a presidencia das mesas parochiaes no caso de prolongarem-se os trabalhos da eleição além do dia 7 do corrente, em que devem tomar posse os Juizes de Paz eleitos para o novo quatriennio, declaro a Vm. que, á vista da doutrina já estabelecida no Aviso n.° 2 de 8 de Janeiro de 1849, deve Vm. deixar a presidencia dos ditos trabalhos logo que se apresente competentemente juramentado o Juiz de Paz mais votado do novo quatriennio, ou na falta deste o seu immediato em votos.

Deus Guarde a Vm.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Juiz de Paz Presidente da mesa parochial de Santa Anna.

N.° 11.—Aviso de 6 de Janeiro de 1861.

Ao Secretario e Escrutadores da Mesa Parochial de S. Christovão, do Municipio da Côrte, sobre a falta de Juiz de Paz para continuar a presidir os trabalhos da mesma mesa.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Janeiro de 1861.

Tenho presente o officio de hontem, em que Vms. me communicão que, tendo comparecido na matriz dessa parochia, afim de concluirem os trabalhos eleitoraes, não o puderão fazer,

porque até ao meio dia não compareceu o Juiz de Paz Presidente da mesa parochial, nem algum dos seus supplentes; e em resposta declaro-lhes que nesta data o Governo Imperial estranha ao referido Juiz o seu procedimento, e que, se continuar a sua falta, devem Vms. officiar ao immediato em votos, e sob a presidencia deste concluir o processo eleitoral. Se todos os Juizes de Paz do districto da matriz se acharem impedidos, Vms. officiaráõ ao do districto mais vizinho, como prescreve o art. 4.º das instrucções annexas ao Aviso de n.º 168 de 28 de Junho de 1849.

Deus Guarde a Vms.—*João de Almeida Pereira Filho.*— Srs. Secretario interino e Escrutadores da mesa parochial de S. Christovão.

N.º 12.—Aviso de 7 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que os dous annos de domicilio, exigidos pela Lei para se poder ser nomeado Vereador, não he preciso que sejão continuos.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. de 2 de Novembro do anno proximo passado, pedindo ao Governo Imperial a solução da seguinte duvida proposta por algumas Camaras Municipaes dessa Provincia:

Se deve-se expedir diploma de Vereador a Cidadãos que, havendo sido eleitos sem terem litteralmente os dous annos de residencia exigidos pelos arts. 4.º da Lei do 1.º Outubro de 1828, e 98 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, nascêrão comtudo nos respectivos Municipios, nelles habitárão por muitos annos, e estiverão depois ausentes, por mudança, voltando posteriormente a fixar seu domicilio nos mesmos municipios.

Expõe V. Ex. que, com quanto lhe pareça estar decidida essa duvida pelo Aviso de 12 de Abril de 1854, hesita em resolvê-la, á vista do Aviso de 17 Novembro de 1856, que mandou annullar a eleição de um Cidadão para o cargo de Vereador por não ter elle o domicilio de dous annos dentro do termo.

Em resposta declaro a V. Ex. que a duvida proposta por aquellas Camaras Municipaes está resolvida pelo Aviso de 12 de Abril de 1854, que V. Ex. cita, e no qual se declara que não he necessario que sejão continuos os dous annos de domicilio.

A doutrina do Aviso n.º 380 de 17 de Novembro de 1856, approvando a decisão dada pelo Presidente da Provincia de Minas Geraes, não destróe a do de 1854, visto que refere-se

a um Cidadão que ainda não tinha os dous annos do domicilio; caso este em que não póde ser comprehendido aquelle, que embora tenha interrompido o seu domicilio, residio por dous annos no termo.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 13. — Aviso de 7 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, approvando a decisão que deu sobre a presidencia da Mesa Parochial por um Juiz de Paz que he supplente do Juiz Municipal.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. n.° 170 de 17 de Dezembro proximo findo, declaro-lhe que o Governo Imperial approva, por serem conformes ao Aviso n.° 162 de 6 de Julho de 1859, as seguintes decisões, que V. Ex. deu ás duvidas propostas pelo juiz de Direito substituto da comarca do Rio Claro.

1.ª Que, segundo o citado Aviso, e os de 18 de Fevereiro e 27 de Outubro do anno passado, ao Juiz de Paz mais votado, embora supplente do Juiz Municipal, compete a presidencia da mesa parochial, devendo cessar o exercicio da vara municipal durante a mesma presidencia.

2.ª Que a licença concedida ao Juiz Municipal, como tal, não podia inhibi-lo da presidencia da mesa parochial, não sómente porque a Lei regulamentar das eleições determina que esse acto seja sempre exercido pelo Juiz de Paz mais votado, salvo o caso de impedimento, como porque, não podendo elle exercer o cargo de Juiz Municipal em quanto estiver presidindo á mesa parochial, a licença não obsta a que assuma a referida presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 14.—FAZENDA.—Em 7 de Janeiro de 1861.

Resolve duvidas ácerca das disposições de alguns artigos do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, a quem forão presentes os officios do Sr. Inspector da Thesouria da Provincia da Bahia de 22 e 24 de Dezembro proximo passado, aos quaes acompanhárão os do Inspector da Alfandega da mesma Provincia, e o n.° 2.238 do Jornal da Bahia, que dá conta do que se passou na runião dos membros da Associação Commercial em relação ao novo Regulamento das Alfandegas; responde ao Sr. Inspector que nenhuma reforma se póde operar sem que mais ou menos levante queixas, e suscite censuras. Diversas pódem ser as razões que para esse resultado sempre actuão. As que contra o Regulamento de 19 de Setembro de 1860 se tem levantado ou partem dessas causas geraes e conhecidas, ou da má intelligencia que se lhe tem dado.

Tratará de examinar se as queixas que o Inspector da respectiva Alfandega aponta são fundadas. Quanto a armazenagem obrigatoria em trapiches alfandegados, pela Circular n.° 2 de 5 do corrente mez se providenciou de accordo com o espirito e letra do referido Regulamento; devendo attender-se: 1.°, que o mesmo Regulamento não tem outro fim senão a fiscalisação dos dinheiros; e que qualquer outra missão em relação dos generos nacionaes lhe he estranha; 2.°, que os Entrepostos são especiaes aos portos da Capital do Imperio, e do Pará, na fórma do art. 320 do mesmo Regulamento; 3.°, que os generos nacionaes por mero interesse das partes depositados em trapiches alfandegados, attentas as vantagens que lhe são por esse facto concedidas especialmente nos arts. 262 e seguintes, devem estar sujeitos ao regimen creado pelo mesmo Regulamento; 4.°, que a guia e declarações exigidas no paragrapho unico do art. 254 são especiaes a aguardente destinada ao consumo do municipio da Côrte, conforme vê-se das seguintes palavras do mesmo paragrapho a respeito dos generos que necessitarem desta formalidade, o que está de accordo com o disposto no art. 720; 5.°, que nenhuma disposição prohibe, mediante as cautelas e licenças necessarias, que se dê entrada dos generos de uns para outros trapiches com o fim de beneficiar-se ou ainda para embarque ou por motivo de remoção, e ao contrario isso he em diversos artigos permittido, sem que da sua escripturação, feita em devidos termos, resulte que avulte ficticiamente o algarismo da safra; 6.°, que tambem não he prohibido

que se trabalhe nos domingos e dias feriados nos trapiches, mediante as cautelas e licenças necessarias, e que o Regulamento requer para qualquer fim licito e justificado, e muito especialmente para o trabalho de arrumação, ou ainda para embarque ou desembarque nos casos de urgencia, estando esta providencia dependente do prudente arbitrio do respectivo Inspector; 7.°, que a execução dos arts. 262, 263, 264, 265, 266, 267, e 268 não estão dependentes dos modelos e nos termos do art. 289; 8.°, que o Sr. Inspector fica autorisado para provisoriamente expedir as instrucções de que trata o citado art. 289, recorrendo para esse fim o Inspector da Alfandega; 9.°, que o art. 544, § 2.° n.° 7 não fez mais do que reproduzir em parte a disposição do art. 52 dos preliminares da Tarifa mandada observar pelo Decreto n.° 1.914 de 28 de Março de 1857. A fiança prestada pelo despachante na fórma do art. 648 e seguintes não exclue a autorisação do dono da mercadoria para o despacho de suas mercadorias a proporção que as necessidades do seu commercio o exigem, e importa uma prudente garantia em favor do negociante contra abusos e crimes, que se tem dado da parte dos despachantes, os quaes tem motivado reclamações e recursos contra as Capatazias. O art. 544, § 3.° nada, portanto, innovou, e ao contrario marcou o modo e os termos da autorisação já ha muito exigida pelo citado art. 52 dos Preliminares da Tarifa, e essas autorisações podem ser dadas ou em geral sobre os volumes pertencentes a uma casa commercial existentes em deposito, ou á bordo, no caso em que á bordo ou sobre agua o despacho possa ter lugar, ou sobre certos volumes, e a pratica do commercio he favoravel a esta medida; pois que nenhum negociante ha, que mande despachar volumes que lhes pertencem, sem dar ao seu despachante uma nota, e nesta póde ser inserta a autorisação, ou em livro ou caderno especial do despachante, ou na propria nota para o despacho; 10.°, que a arribada dos navios nacionaes, na fórma do Codigo Commercial art. 746, só póde ser justificada ante a Autoridade judiciaria competente, ou ante os Consules, e que neste caso se deve sempre observar a Legislação do paiz a que pertencer o navio, cumprindo unicamente a Alfandega verificar a verdade da justificação; 11.°, que a disposição do art. 329 não se refere ao art. 233, e nem podia referir-se, e sim aos arts.325, 326, 327 e 328, como facilmente se collige de sua simples leitura; 12.°, que as amostras dos generos nacionaes não podem estar sujeitas ao processo de um despacho ordinario, quando propriamente as amostras se achão nos termos e condições dos arts 246 e seguintes, e dos arts. 470 e 512 § 1.°, dos arts. 246 e seguintes, não requerem semelhantes despachos, e seu fim não he senão facilitar as vendas dos generos quer no interior, quer no exterior. Finalmente, que o diminuto numero de duvidas que se tem suscitado sobre poucas

disposições do supracitado Regulamento, he uma prova sufficiente de que forão consultados os interesses do commercio e da fiscalisação, não devendo neste passo deixar de notar o testemunho do Inspector da Alfandega no seu officio de 11 de Dezembro passado, relativo as facilidades que por esse Regulamento se abrirão ao commercio. E com quanto sejão bem cabidas as reflexões do mesmo Inspector sobre a necessidade de acabar com os direitos de exportação, depende isto do apreço da situação economica do paiz, e em quanto isso se não verificar cumpre que se simplifique o mais possivel o expediente de seu despacho, e pelo que toca a sahida de generos para o consumo ou para as fabricas de refinaria he facil por meio das instrucções que o Sr. Inspector organisar abreviar o mais possivel o expediente, e de modo que se verifique a verdade da sahida para o consumo, e não apadrinhe esta o extravio de direitos.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 15.— Circular de 8 de Janeiro de 1861.

Declara qual deve ser o uniforme dos Guardas-mores das Alfandegas e seus Ajudantes e o dos Officiaes de descarga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, em virtude do art. 38 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o fação constar aos das Alfandegas, para a devida execução, que o uniforme dos Guardas-móres das mesmas Alfandegas e seus Ajudantes deve ser o mesmo de que actualmente usão, com a unica differença de que a farda terá vivos azues claros; e bem assim que o dos Officiaes de descarga deve ser o dos antigos Guardas, com a mesma differença dos vivos azues claros na farda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 16.—Circular de 8 de Janeiro de 1861.

Declara quaes as faltas que se devem deduzir nos tres annos de effectivo exercicio para a liquidação dos vencimentos de inactividade dos Empregados de Fazenda; e manda contar nas aposentadorias os serviços de addidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para os devidos effeitos que, nos termos da Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 29 de Outubro de 1856, a qual determinou que nos tres annos de effectivo exercicio só fossem attendidas as faltas provenientes de serviço publico, devem deduzir semelhantes faltas nas liquidações a que procederem dos vencimentos de inactividade dos Empregados de Fazenda, organisando uma tabella com declaração da proveniencia dellas, para no Thesouro se poder fazer a revisão do calculo: e outrosim que, á vista da Resolução de Consulta de 29 de Setembro do anno proximo findo, se deve mandar contar nas aposentadorias os serviços de addidos a quaesquer Repartição, com vencimento ou sem elle, ou outros da mesma natureza, uma vez que sejão devidamente comprovados.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 17.—MARINHA. — Aviso de 9 de Janeiro de 1861.

Determina como devem ser considerados os Imperiaes Marinheiros, que passarem a preencher as vagas do Corpo de Officiaes Marinheiros.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 9 de Janeiro de 1861.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que representou esse Quartel General em Officios n.os 1.240 e 1.372, de 24 de Agosto e 17 de Setembro de 1858, relativamente não só á falta, que se sente no Corpo de Imperiaes Marinheiros, em consequencia de serem algumas praças promovidas a Officiaes Marinheiros e como taes empregadas nos navios da Armada e nas Companhias de Aprendizes, como tambem á necessidade de declarar-se como devem ser ellas consideradas, Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Naval, emittido em Consulta de 21 de Dezembro ul-

timo, Determinar: 1.°, que as praças do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que forem preferidas, em virtude do art. 22 do Plano de 20 de Fevereiro de 1858, para preencher as vagas do Corpo de Officiaes Marinheiros, fiquem completamente desligadas daquelle Corpo; 2.°, que as vagas, que houverem, em consequencia dessa designação, devem ser logo preenchidas na fórma do Regulamento respectivo.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Xavier Paes Barreto.* — Sr. Vice-Almirante, encarregado do Quartel General da Marinha.

N.° 18. — GUERRA. — Circular de 10 de Janeiro de 1861.

Determina que nas ordens que se expedirem para os transportes de Officiaes e suas familias, se declare o motivo da viagem, e, no caso que tenhão familia, qual o numero de pessoas e a idade dos filhos.

4.ª Directoria Geral. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 10 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Para que nesta Directoria Geral se possa exercer a conveniente fiscalisação na avultada despeza que se está fazendo com transportes de Officiaes do Exercito e suas familias, cumpre que V. Ex. nas ordens que expedir para esse fim declare o motivo da viagem, se por accesso, transferencia de Corpo, diligencia, ou commissão de serviço e de que natureza, e, no caso que tenhão familia, qual o numero de pessoas e a idade dos filhos: o que tudo V. Ex. haverá por muito recommendado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Provincia de.....

N.° 19. — IMPERIO. — Aviso de 10 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Ceará, approvando as decisões que deu 1.ª de competir ao 1.° Juiz de Paz da Parochia do Aracaty, eleito para o corrente quatriennio, a presidencia da eleição de Eleitores, para Deputados, e para Senador; 2.ª, que pertence ao 1.° Juiz de Paz do quatriennio findo a presidencia da junta de qualificação de votantes.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. n.° 177 de 29 de Novembro do anno proximo findo, declaro-lhe que o

Governo Imperial approva, por ser conforme aos Avisos n.° 2 de 8 de Janeiro de 1849, de 5 do corrente mez, e ao art. 110 da Lei regulamentar das eleições, a decisão pela qual V. Ex. declarou ao Juiz de Paz mais votado da parochia do Aracaty o seguinte:

1.° Que, se os trabalhos da eleição de eleitores se prolongassem além do dia 7 deste mez, elle deveria ceder a presidencia da mesa parochial ao Juiz de Paz do novo quatriennio, que se apresentasse competentemente juramentado; e que com esta solução ficava tambem decidido que a presidencia da eleição de eleitores para Senador competia ao referido Juiz de Paz.

2.° Que, porém, a presidencia dos trabalhos de qualificação de votantes que devem começar na 3.ª dominga do corrente mez, pertence ao Juiz de Paz do quatriennio findo, visto que esse acto deve ser exercido pelo Juiz de Paz que houver feito a convocação dos eleitores e supplentes para formação da junta.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 20.—FAZENDA.—Em 12 de Janeiro de 1861.

Sobre sello de autos crimes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex de 14 de Setembro do anno passado, relativamente ao sello de autos crimes; tenho a dizer a V. Ex. que a pratica seguida nesta Côrte tem sido de conformidade com o Aviso de 14 de Agosto de 1851, e por conseguinte com o art. 100 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, sellando-se os autos daquella natureza depois de julgados em ultima instancia, e com guia do respectivo Escrivão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 21.—Em 14 de Janeiro de 1861.

Regula os objectos de armamento e correame dos Guardas das Alfandegas, seu valor e tempo de duração.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena, em virtude do art. 44 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2.647 de 19 de Setembro de 1860, que os objectos de armamento e correame dos Guardas das Alfandegas, seu valor e tempo de duração sejão regulados pelas Tabellas juntas.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 1.

Tabella das peças de armamento e correame, a que se refere a ordem desta data.

CLASSIFICAÇÃO.	QUANTIDADE.	ANNOS DE DURAÇÃO.
Mosquetão completo, ou espingarda de ad. 12...	1	12
Pistola completa.....	1	10
Espada.....	1	10
Bandoleira.....	1	8
Escovinha e agulheta com correia.....	1	6
Cinturão com patrona e canana.....	1	8
Cartuxeira de folha para canana.....	1	8
Cartuxeira de dita para patrona.....	1	8
Bainha de espada.....	1	8
Porte para pistola.....	1	8
Estojo completo para o mosquetão..... ...	1	12

NOTA.

Quando se use de espingarda completa, terá tambem martilinho, sacatrapos, guarda fechos e bainha de baioneta. Rio de Janeiro, 14 de Janeiro de 1861.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N. 2.

Tabella dos preços do armamento e correame, a que se refere a ordem desta data.

	CLASSIFICAÇÃO.	QUANTIDADE.	PREÇOS.
Armamento.	Mosquetão, ou	1	10$000
	Espingarda de ad. 12	1	9$000
	Sabre do mosquetão	1	3$500
	Vareta do mesmo	1	1$000
	Baioneta de ad. 12	1	2$200
	Vareta de ad. 12	1	1$000
	Pistola	1	6$000
	Vareta de dita	1	500
	Espada curta	1	3$500
	Accessorios ou estojo para o mosquetão	1	1$420
	Martelinho	1	600
	Sacatrapos	1	400
Correame.	Cinturão com chapa	1	2$700
	Canana com cartuxeira de folha	1	800
	Patrona com dita de dita	1	2$500
	Bandoleira para o mosquetão	1	800
	Dita para espingarda	1	800
	Bainha do sabre com ponteira e bocal	1	2$800
	Dita de baioneta com dita, dita	1	1$200
	Escovinha e agulheta	1	1$000
	Correia envernisada para a dita	1	240
	Porta-pistola	1	1$000
	Bainha de espingarda curta com ponteira e bocal	1	3$000
	Guarda fecho	1	500

Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1861. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.° 22.—MARINHA.— Aviso de 14 de Janeiro de 1861.

Declara que a disposição do art. 13 do Decreto n.° 2.709, de 19 Dezembro proximo findo, he extensiva aos Officiaes do Corpo de Saude da Armada.

1.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Marinha em 14 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador Ha por bem Declarar que he extensiva aos Officiaes do Corpo de Saude da Armada Nacional e Imperial a disposição do art. 13 do Decreto n.° 2.709 de 19 do mez passado, quando determina que os Officiaes dos navios das Estações Navaes não poderão servir na mesma Estação por mais de tres annos, salvo a excepção do art. 5.°; o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, e em resposta ao seu officio n.° 41, de 10 do corrente.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco Xavier Paes Barreto.* — Sr. Encarregado do Quartel General da Marinha.

N.° 23.—FAZENDA. —Em 15 de Janeiro de 1861.

As amostras de generos nacionaes se achão comprehendidas nas disposições dos arts. 470 e 512, § 1.° do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, inteirado do que em seu officio de 29 de Dezembro proximo passado lhe communica o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia a respeito da occurrencia que tivera lugar na Alfandega da dita Provincia por occasião de um despacho de Johnston Sanders, & Comp., declara ao mesmo Sr. Inspector que as disposições dos arts. 470 e 512, § 1.° do Regulamento das Alfandegas comprehendem as amostras de generos nacionaes, nos termos da ordem n.° 5 que lhe foi dirigida em 7 do corrente.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 24.—Em 15 de Janeiro de 1861.

Sobre engajamento de Guardas das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão, em resposta ao seu officio de 26 de Dezembro proximo passado, que se os antigos Guardas de 1.ª e 2.ª classe da Alfandega da mesma Provincia voluntariamente se contractarão, devem ser validos os seus contractos; e quanto aos que forão mandados addir á respectiva força, cumpre observar ao Sr. Inspector em conformidade ao Aviso de 5 do corrente, dirigido a Presidencia da mesma Provincia, que a circumstancia de terem mais de 40 annos de idade não he motivo bastante para deixarem de ser incorporados; além de que, sendo certo que para a admissão ou contracto dos voluntarios se requer essa idade, e que o tempo de serviço seja pelo menos de seis annos (art. 46, § 1.°), e por outro lado, garantindo o art. 97, § 1.° aos que tiverem trinta annos de serviço reforma com soldo por inteiro, he claro que o serviço a cargo destes empregados não he incompativel com a idade pelo menos de 47 annos; assim que, na fórma da Circular n.° 84 de 4 de Dezembro proximo passado, sómente devião ficar addidos os que excedessem o numero marcado na Tabella n.° 4 do Regulamento, não devendo os addidos em quanto existirem ter outro destino, e nem o numero dos Guardas ser preenchido em quanto houver addidos.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*

N.° 25.—IMPERIO.—Aviso de 15 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando: 1.°, que com razão elle annullára a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da parochia de Vinhaes, por defeito na organisação da mesa parochial; 2.°, que mal procedêra o Juiz de Paz da Tutoia em adiar a eleição para os ditos cargos, sob pretexto de não estar concluida a qualificação dos votantes.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 15 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.° 163 de 18 de Outubro do anno proximo passado, expondo as razões que o induzirão a annullar a eleição

de Vereadores e Juizes de Paz, a que se procedeu na parochia de S. João Baptista dos Vinhaes, e a ordenar que tanto nesta parochia como na de Nossa Senhora da Conceição da Tutoia se procedesse sómente á eleição para Juizes de Paz.

Pondera V. Ex. que na primeira foi irregularmente organisada a mesa parochial, e que na segunda, não estando concluida a qualificação do anno passado, resolvêra o Juiz de Paz annullar a convocação publicada um mez antes do dia da eleição, quando devia recorrer á qualificação do anno anterior, como tantas vezes se tem decidido.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado, por sua immediata resolução de 4 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 17 de Dezembro ultimo, ha por bem mandar declarar:

1.° Que V. Ex. procedeu acertadamente annullando a eleição da parochia de S. João Baptista dos Vinhaes, visto que, não tendo comparecido para formação da Mesa o unico eleitor da parochia, o Juiz de Paz, em vez de convocar o seu immediato em votos para nomear os dous membros da mesa, cuja eleição pertencia á turma dos eleitores, como prescreve o art. 8.° das instrucções annexas ao Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto de 1856, tomou a deliberação de nomea-los por si mesmo.

2.° Que, não estando concluida na parochia da Tutoia a qualificação do anno passado, o Juiz de Paz devia proceder á eleição pela do anno anterior, e se necessario fosse pela de 1858 ou mesmo de 1856, pois que, como declara o Aviso de 27 de Maio de 1859, o simples facto de ser antiga uma qualificação não obsta que por ella se faça a eleição uma vez que não haja outra mais moderna regularmente feita.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 26.—Aviso de 16 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, declarando a incompatibilidade na accumulação do exercicio do cargo de Vereador com o serviço de Official da Guarda Nacional destacada.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.° 136 de 30 de Outubro do anno proximo findo, submettendo á consideração do Governo Imperial a seguinte decisão por

V. Ex. dada á consulta que lhe dirigio a Camara Municipal dessa capital:

Que em virtude do art. 15 da Lei n.° 602 de 19 de Setembro de 1850, os Vereadores das Camaras Municipaes e os seus supplentes, em quanto os substituem, são dispensados do serviço activo da Guarda Nacional quando voluntariamente não se prestão, e que não havendo disposição legal que exceptue desta regra o Official occupado em serviço de destacamento, na fórma do art. 87 da mesma Lei, não ha incompatibilidade no exercicio cumulativo das funcções de Vereador e Commandante de destacamento, salvo quando se der impossibilidade de desempenhar estas sem preterição daquellas; caso este em que o Official deverá allegar perante a Camara o seu impedimento a tempo de se convocar o immediato em votos para comparecer ás sessões, ou solicitar dispensa do serviço da Guarda Nacional.

Em resposta declaro-lhe que, com quanto seja fundada na legislação vigente a decisão de V. Ex., e não seja expressamente prohibido por Lei que Official da Guarda Nacional, destacado para auxiliar o serviço do exercito, e vencendo soldo, exerça ao mesmo tempo as funcções de Vereador, não póde comtudo semelhante accumulação ter lugar, pois que em taes casos o serviço da Guarda Nacional toma o carecter de serviço militar de 1.ª linha, e muitas hypotheses podem dar-se em que não seja possivel ao mesmo individuo desempenhar os deveres de Official destacado e os de Vereador, verificando-se um dos casos de incompatibilidade previsto pelo Aviso n.° 89 de 4 de Junho de 1847, isto he, quando da accumulação de empregos diversos resulta impossibilidade de ser cada um delles servido e desempenhado satisfactoriamente; e portanto, se o Vereador que se achar em taes circumstancias não allegar o seu impedimento á Camara, deverá esta chamar quem o substitua, caso elle persista em querer exercer ambos os cargos.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.° 27.— Aviso de 17 de Janeiro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife sobre a annullação de exame de Historia e Geographia, feito por um estudante da Faculdade antes de ter decorrido o prazo marcado em lei depois da reprovação nas mesmas materias, e annullação da matricula do mesmo estudante, dando providencias para evitar a repetição destes factos.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio dessa Directoria de 21 de Abril do anno findo, no qual communicou a annullação não só do exame de Geographia e Historia do estudante Urbano Sabino Pessoa de Mello, pela circumstancia de ter sido reprovado naquelle exame perante a Inspectoria Geral da Instrucção na Côrte, e de não haver mediado o prazo marcado no Regulamento complementar das Faculdades de Direito para a nova admissão ao exame das ditas materias, como tambem a da matricula do 1.° anno dessa Faculdade a que foi admittido, tenho de declarar que, com quanto o estudante de que se trata não devesse fazer exame de Geographia e Historia, em que fôra reprovado, antes de decorrido o prazo marcado no art. 28 do citado Regulamento: todavia, uma vez que foi nelle approvado perante a referida Faculdade, e em consequencia matriculado no 1.° anno do respectivo curso, devem taes actos ser sustentados, e o estudante admittido a exame daquelle anno, se provar ter satisfeito as ulteriores exigencias e formalidades dos Estatutos e Regulamento complementar respectivo.

Para evitar porém a repetição de taes factos, sempre prejudiciaes, convém que V. Ex., logo que se terminarem os exames de cada materia preparatoria, remetta á Inspectoria Geral e á Directoria da Faculdade de Direito de S. Paulo a relação dos estudantes que forem reprovados nella, ficando na intelligencia de que a mesma recommendação he feita nesta data áquellas Repartições em referencia a essa Faculdade.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N.° 28.—FAZENDA.—Circular de 17 de Janeiro de 1861.

Declara incompativel o exercicio dos empregos de Administradores de Mesas de Rendas com os de Tabelliães do Judicial e Notas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo sido informado de que nas Provin-

cias alguns Administradores das Mesas de Rendas accumulão o exercicio de Tabelliães do Judicial e Notas, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que taes empregos são por sua natureza incompativeis.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 29.—Em 18 de Janeiro de 1861.

Sobre um contracto de permuta de terreno de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre os officios de V. Ex. n.os 404 e 405 de 27 e 28 de Novembro findo, relativamente ao requerimento em que Mesquita & Dutra e o Commendador José Pereira Vianna recorrêrão da decisão de V. Ex., por ter mandado pôr em hasta publica os terrenos n.os 376 e 377 da rua do Brum, no Recife, e Conformando-se com o parecer da mesma Secção, por Sua Immediata e Imperial Resolução datada de 16 do corrente, Ha por bem mandar declarar a V. Ex.: 1.°, que o Aviso do 1.° de Setembro de 1860 não teve por fim estranhar o seu procedimento nesta questão, mas sómente pedir informações para resolver a questão, chamando a sua attenção para a possibilidade da applicação das Leis citadas no Aviso á especie em questão; 2.°, que, estando o contracto da permutação perfeito e acabado, e até consumado por uma das partes, não he mais licito a Fazenda Nacional arrepender-se delle, devendo portanto entregar o terreno permutado, sendo que nem a justiça, nem a equidade permittem que seja arguido de lesivo, e que portanto se procure rescindir pela acção competente um contracto em que os supplicantes adquirirão apenas o dominio util, e este mesmo de um terreno para cujo aterro e beneficio elles concorrêrão, circumstancias estas a que attendem especialmente as Instrucções de 14 de Novembro de 1832, art. 9.°; 3.°, que, ainda quando lesivo fosse o contracto, seria o meio juridico propôr as acções competentes para rescindi-lo nos termos da Lei, não porém o de fazer arrematar o terreno, por não se verificarem na hypothese de que se trata as condições previstas no art. 9.°, § 28 da Lei de 14 de Setembro de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 30.— Em 18 de Janeiro 1861.

Sobre ajuda de custo a Empregados que são mandados como addidos para outra Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 444 de 13 do mez ultimo, que foi indeferido o recurso interposto pelo Chefe de Secção da Thesouraria de Sergipe, Joaquim José da Silva Castro, ora addido á sobredita Thesouraria, da decisão do Sr. Inspector, que lhe negou a ajuda de custo para as despezas de primeiro estabelecimento, visto como, na fórma das Instrucções de 16 de Janeiro de 1860, só teem direito á dita ajuda de custo os empregados nomeados ou removidos de umas para outras Repartições, e não os que são mandados como addidos.

E por esta occasião autorisa o Sr. Inspector para abonar ao dito Chefe tão sómente a ajuda de custo para despezas de preparos de viagem, visto ter obtido transporte, por ordem da Presidencia de Sergipe, em um dos vapores da Companhia Bahiana, segundo consta do officio da mesma Presidencia n.° 67 de 19 de Novembro ultimo.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 31.—IMPERIO.—Aviso de 18 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Ceará, para ser eliminado da lista de Juizes de Paz da parochia da Barbalha um cidadão que não tem a idade exigida pela lei.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.° 185 de 27 de Dezembro proximo passado, transmittindo a representação que ao Governo Imperial dirige o cidadão Normando Alves Feitosa, residente na parochia da Villa de Santo Antonio da Barbalha, contra a eleição de Romão Pereira Filgueiras para o cargo de Juiz de Paz.

Allega o representante que o eleito tem apenas 17 annos e 9 mezes de idade, he orphão, e vive sob a tutela de sua mãi.

Em resposta declaro a V. Ex. que, segundo o art. 99 da Lei regulamentar das eleições, combinado com os §§ 1.° e 2.° do art. 92 da Constituição do Imperio, o cidadão de quem se trata não póde ser Juiz de Paz: e portanto cumpre que V. Ex., uma vez que não haja duvida sobre a falta de idade do eleito, ordene á Camara Municipal da dita Villa que o elimine da lista dos Juizes de Paz, e juramente o immediato em votos ao 4.° Juiz de Paz, afim de que esteja sempre completo o numero de Juizes da parohcia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 32.—Aviso de 19 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, approvando a ordem que deu para que não votassem na eleição primaria em a parochia da Cacaria os votantes do lugar denominado Sacco da Prata alli qualificados, e moradores na parochia de Itaguahy, onde tambem forão qualificados, e para se tomarem em separado os seus votos, quando fossem admittidos a votar.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 26 de Dezembro proximo findo, declaro-lhe que o Governo Imperial approva a decisão pela qual V. Ex. declarou ao Juiz de Paz mais votado da Parochia de S. José da Cacaria, termo de S. João do Principe, que não podião legalmente votar na mesma parochia onde estão qualificados illegalmente os votantes do lugar denominado Sacco da Prata, pertencente á parochia de S. Francisco Xavier, Municipio de Itaguahy, onde tambem forão qualificados, e onde residem; mas que no caso de resolver a mesa parochial de S. José da Cacaria que fossem admittidos os votos de taes cidadãos, devião elles ser tomados em separado, afim de não ser viciada a sua eleição pela nullidade proveniente da intervenção de votantes que, pertencendo a parochia diversa, abusivamente votárão nas duas sob pretexto de acharem-se qualificados em ambas; devendo na acta fazer-se menção de tudo quanto occorresse, para que em tempo opportuno o poder competente resolvesse como fosse de justiça.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 33.—MARINHA.—Aviso de 21 de Janeiro de 1861.

Declara que ao Oppositor da Escola de Marinha, especialmente incumbido do ensino de chimica applicada á pyrotechnia, cabem os vencimentos de Lente por todo o tempo, que effectivamente exercer esse lugar.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 21 de Janeiro de 1861.

Sua Magestade o Imperador, Conformando-se, por Sua Imperial Resolução de 12 do corrente mez, com o parecer expendido pela Secção de guerra e marinha do Conselho de Estado em Consulta de 24 de Dezembro do anno passado, Ha por bem Mandar declarar que o Oppositor da Escola de Marinha, especialmente incumbido do ensino de chimica applicada á pyrotechnia, tem direito a perceber ordenado e gratificação como Lente, durante o tempo que effectivamente exercer esse lugar.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco Xavier Paes Barreto.*—Sr. Conselheiro Director da Escola de Marinha.

N.° 34.—FAZENDA.—Circular de 21 de Janeiro de 1861.

Recommenda a maior pontualidade no cumprimento de alguns artigos do Regulamento do Sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á Circular n.° 92 de 31 do mez proximo preterito, com que remetteu aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o Decreto n.° 2.713 de 26 do dito mez mandando executar o imposto do sello, chama a attenção dos mesmos Srs. Inspectores especialmente para o que dispõem os arts. 6.° § 1.°, 21 § 1.°, 32 § 2.°, 58 § 1.°, observações 1.ª e 2.ª, e 89 do citado Regulamento, afim de que recommendem ás Repartições que lhes são subordinadas a maior pontualidade no cumprimento de taes artigos.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 35.—Em 22 de Janeiro de 1861.

Sobre sello de letras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso, que transmittio com o seu officio n.° 259 de 4 de Julho do anno findo, interposto por João José Fernandes Magalhães da decisão da dita Thesouraria confirmatoria da da Recebedoria, que o julgou incurso na revalidação das quatro letras de que trata o processo; resolveu dar-lhe provimento para o effeito de declarar nulla e de nenhum effeito a decisão recorrida; por quanto, não sendo o recorrente quem aceitou ou negociou as letras em questão, antes do pagamento do sello, e portanto o responsavel pela multa nos termos do art. 13, § 4.° da lei de 21 de Outubro de 1843, não podia, sem violação da lei, instaurar-se contra elle o processo pela referida multa, o que a Recebedoria deve fazer contra o aceitante e o negociador das letras; ficando advertida da irregularidade que commetteu, e bem assim pelo facto de haver retido, contra a expressa disposição do art. 14 do Decreto de 30 de Setembro de 1859, as sobreditas letras, que aliás forão apresentadas ao sello dentro do prazo legal, e por conseguinte não estavão sujeitas á revalidação, quando para instaurar-se o processo contra os responsaveis pela infracção do citado art. 13 § 4.° era sufficiente a copia authentica dos titulos.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 36.—GUERRA.—Circular de 22 de Janeiro de 1861.

Determina que as despezas com o expediente dos Ajudantes de Ordens das Presidencias deve correr pela Secretaria do Governo.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 22 de Janeiro de 1861.

Tendo sido extinctos os lugares de Assistentes do Ajudante General e restabelecidos os de Ajudantes de Ordens das Presidencias; cumpre que V. S. tenha presente o que dispõe a Imperial Resolução de 7 de Abril de 1852, publicada em Aviso

Circular de 19 do mesmo mez: isto hé, que a despeza do respectivo expediente deve correr pela Secretaria do Governo.

Deus Guarde a V. S.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Inspector da Thesouraria de.....

N. 37.—FAZENDA.—Em 24 de Janeiro de 1861.

Sobre nomeações de Officiaes de Descarga das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro 24 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.° 3 de 18 do corrente, tenho a declarar a V. Ex. que, dispondo as Instrucções do 1.° de Outubro ultimo, no art. 4.°, que os Officiaes de Descarga devem ser, em regra geral, tirados d'entre os Guardas, só em falta absoluta destes, idoneos, poderão ser nomeados para aquelles lugares pessoas estranhas á Repartição; por esta razão não póde ser approvada a proposta feita pelo Inspector da Thesouraria dessa Provincia no officio que por copia acompanhou o de V. Ex., para o preenchimento das vagas de Officiaes de Descarga, mas sim a do Inspector da Alfandega, constante da relação que remetto com o seu officio de 7 de Novembro ultimo.

Transmitto, pois, a V. Ex., para que tenhão a devida execução, os titulos de nomeação dos Guardas Manoel José de Salles e Manoel de Jesus Couto para os referidos lugares de Officiaes de Descarga.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.° 38.—Em 25 de Janeiro de 1861.

Sobre a arrecadação do expediente de 1 1/2 °/₀ das mercadorias estrangeiras navegadas de umas para outras Provincias com cartas de guia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda do Ceará, em resposta ao seu officio n.° 130 de 30 de Novembro ultimo, que bem procedeu mandando sobr'estar nas Mezas de Rendas a arrecadação do expediente de 1 1/2 °/o das mercadorias estrangeiras navegadas de umas para as outras Provincias com cartas de guia, á vista do disposto no § 2.°, art. 625 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que determina que tal imposto só póde ser cobrado pelas Mezas de Rendas para esse fim habilitadas.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 39.—Em 25 de Janeiro de 1861.

As leis que estabelecem melhoria de vencimento e accesso aos Empregados Publicos começão a ter vigor desde a data de sua promulgação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. para seu conhecimento e em solução á consulta da 3.ª Contadoria dessa Directoria Geral de 16 de Novembro ultimo, que as leis que estabelecem melhoria de vencimento e accesso aos Empregados Publicos começão a ter vigor desde a data de sua promulgação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N.° 40.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Junta de Qualificação da Ilha do Governador, do Municipio da Côrte, sobre a organisação da mesma Junta por não comparecerem os Eleitores e Supplentes que devem eleger os seus membros.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Janeiro de 1861.

Tenho presente o seu officio de 20 do corrente mez, pedindo que o Governo Imperial resolva a seguinte duvida:

Tendo Vm. de presidir á junta de qualificação dessa parochia, na qualidade de 3.° Juiz de Paz, visto acharem-se impedidos o 1.° e 2.°, e não tendo comparecido para a formação

da referida junta os eleitores convocados, nem o unico supplente existente na parochia, deve Vm., segundo o disposto nos arts. 8.° e 10 das Instrucções annexas ao Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto de 1856, convocar o seu immediato na ordem da votação, isto he, o 4.° Juiz de Paz, para representar a turma dos eleitores, e o 5.° para representar a dos supplentes; mas, presumindo que elles não comparecêrão, vê-se Vm. embaraçado, por isso que hesita em applicar a semelhante caso a disposição do art. 14 das citadas Instrucções, que lhe parece referir-se a hypothese diversa.

Em resposta declaro-lhe que na falta daquelles Vm. deve convocar os 6.° e 7.° votados para Juizes de Paz, e se estes não comparecerem até o dia seguinte pelas 9 horas da manhã, os seus immediatos em votos, e assim por diante; devendo Vm. convidar os cidadãos votados para Juizes de Paz segundo a respectiva ordem, não obstante não estarem incluidos na lista dos juramentados, como determina o Aviso n.° 113 de 15 de Março de 1856. Dos dous cidadãos que comparecem o mais votado nomeará os dous membros da Junta, cuja eleição pertencia aos eleitores, e o outro os dous que devião ser eleitos pela turma dos supplentes.

No caso porém de não comparecer nenhum dos cidadãos votados para Juizes de Paz, Vm. convidará dous que tenhão as qualidades de eleitor, ou um só se comparecer algum daquelles. Os cidadãos assim convidados elegerão os membros da Junta por parte das turmas que representarem.

Com quanto a disposição do art. 14 daquellas Instrucções refira-se, como Vm. pondera, á hypothese diversa, ella he applicavel ao caso actual, visto que dá-se o mesmo embaraço para a formação da Junta, isto he, não comparecer nenhum dos cidadãos que devem representar os eleitores e supplentes.

Com esta decisão fica tambem respondido o officio de 21 do mesmo mez, em que Vm. communica que os referidos 4.° e 5.° Juizes de Paz deixárão de comparecer.

Deus Guarde a Vm.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. 2.° Juiz de Paz da parochia da Ilha do Governador.

N.º 41.— Aviso de 26 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro sobre o exercicio do cargo de Vereador por um cidadão que he Official do Exercito tanto em effectivo exercicio, como depois de reformado.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio de V. Ex. de 30 de Outubro do anno passado, expondo as duvidas suscitadas pela Camara Municipal da Cidade de Petropolis a respeito do exercicio dos cargos de Vereador e Juiz de Paz pelo Major reformado do Corpo de Engenheiros Amaro Emilio da Veiga, e pedindo ao Governo Imperial a solução dos seguintes quesitos:

1.º O militar do serviço activo póde ser eleito para o cargo de Vereador e Juiz de Paz?

2.º O Governo póde estabelecer limitações do exercicio das funcções eleitoraes aos militares de 1.ª linha?

3.º Essas limitações do exercicio das funcções eleitoraes podem ter o caracter permanente de uma suspensão indefinida de direitos politicos, sem ser pelos meios que a Constituição reconhece?

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua Immediata Resolução de 16 do corrente mez com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 24 de Dezembro ultimo, Ha por bem Mandar declarar o seguinte:

1.º Que, sendo em 1856 o dito cidadão Official do Exercito do serviço activo, não podia ser empossado dos cargos de Vereador e Juiz de Paz, para que fôra eleito, visto que, segundo o Decreto de 25 de Junho de 1831, he incompativel o exercicio simultaneo do serviço militar com o das funcções municipaes; mas, tendo elle sido posteriormente reformado no posto de Coronel, deixando assim o serviço activo do Exercito, e não constando que esteja militarmente empregado, cessou o legitimo impedimento que obstava ao exercicio dos referidos cargos; além de que a doutrina do Aviso n.º 36, de 8 de Março de 1847, em que se fundou aquella Camara Municipal para não empossar dos ditos cargos ao referido cidadão, não altera a Portaria n.º 207 de 6 de Março de 1847, cuja disposição explicou, e não comprehende a hypothese actual, visto como o eleito não podio nem foi escuso dos cargos, deixou apenas de exercê-los por impedimento legal, que podia cessar com a reforma ou demissão do serviço do Exercito, como se verificou depois. Quanto á mudança da parochia, os attestados offerecidos pelo Presidente da dita Camara não constituem prova sufficiente

que possa destruir a presumpção da continuação do domicilio estabelecido pelos documentos produzidos pelo eleito.

2.° Que, sem duvida, nenhuma lei existe que obste a que o militar seja eleito, mas o exercicio dos cargos de Vereador e Juiz de Paz não se póde realizar em quanto o militar fôr effectivo, como se decidio ultimamente pela Portaria deste Ministerio dirigida á Illma. Camara Municipal em 16 de Dezembro proximo passado.

3.° Tomado o quesito de V. Ex. na generalidade em que he concebido, a solução deve ser negativa, visto que he inquestionavel que o Governo não tem a faculdade de pôr limites ás funcções eleitoraes, estando o militar nas condições da Constituição e da Lei, mas, entendendo-se as palavras de V. Ex. — funcções eleitoraes — na accepção de—exercicios dos cargos— de que se trata, he evidente que o Governo, estabelecendo limitações do exercicio de taes funcções, nada mais faz do que executar o que já se acha estabelecido no citado Decreto. Com esta solução fica tambem respondido o terceiro quesito, visto que no caso de que se trata não ha limitação de funcções eleitoraes, ha apenas suspensão de exercicio de funcções municipaes, por força da Lei, sem offensa nenhuma da Constituição.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N.° 42.— Aviso de 26 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Paraná, sobre os deveres que competem aos membros do Conselho Municipal de recurso, e ao seu Presidente.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso a recepção do officio de V. Ex. n.° 109 de 28 de Dezembro ultimo, com o qual submette á consideração do Governo Imperial o officio que lhe dirigio o Juiz Municipal de Paranaguá em data de 24 do mesmo mez, expondo os fundamentos por que se oppôz a que o conselho de recurso tomasse conhecimento dos recursos que lhe forão apresentados contra a qualificação de votantes da parochia em a nova reunião do conselho celebrada em virtude das ordens expedidas por este Ministerio.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e expedição das ordens necessarias, que, com quanto seja exacta a doutrina que o dito Juiz expende, de não dever-se tomar

conhecimento de recursos sem que elles sejão interpostos de reclamações desattendidas, e sem que sejão instruidos com os documentos exigidos pela Lei, comtudo não póde elle, contra a opinião da maioria do conselho, fazer aquella opposição, sem se expôr a ser responsabilisado por excesso de poder; visto que, segundo as decisões do Governo Imperial, o voto da maioria, quer nos conselhos Municipaes de recurso, quer nas juntas de qualificação e mesas parochiaes, he que deve ser adoptado, ficando salvo ao membro dissidente o protestar contra as decisões que lhe parecem illegaes, e de fazer inserir na acta dos trabalhos o seu protesto e quaesquer declarações que julgar conveniente, para que a autoridade ou o poder superior tome de tudo conhecimento quando houverem de conhecer dos actos praticados por aquellas estações.

Das decisões do Conselho Municipal ha recurso para a Relação do districto, e deste remedio podem os interessados lançar mão para obterem a revogação dos provimentos dados pela maioria dos membros do Conselho de Paranaguá, os quaes a seu tempo serão responsabilisados, se fôr reconhecido que elles violárão a Lei em taes provimentos.

V. Ex. dará conhecimento deste Aviso ao referido Conselho de recurso, e do resultado dos seus trabalhos informará ao Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.— *João de Almeida Pereira Filho.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N.° 43.—Aviso de 26 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes sobre as arguições que se fazem á eleição de Vereadores e Juizes de Paz da parochia de Gequiry relativamente á organisação da Mesa.

3.ª Secção. —Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio de V. Ex. n.° 102 de 5 de Outubro do anno passado, transmittindo a representação que a V. Ex. dirigio o cidadão João Martins Gomes pedindo que seja annullada a eleição de Vereadores e Juizes de Paz, a que se procedeu na parochia de Gequiry no dia 7 de Setembro do dito anno.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua Immediata Resolução de 22 de Dezembro do anno passado com o Parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 10 do mesmo mez, Ha por bem mandar declarar o seguinte:

1.° Que da resposta dada pelo Juiz de Paz Presidente da mesa parochial se deduz que elle deixou de convocar os oito Cidadãos immediatos em votos para a organisação da mesa, pela errada intelligencia que deu ao art. 6.° da Lei de 19 de Agosto de 1846, entendendo que a convocação para eleger a mesa não devia ir além do numero fixado, e que, tendo fallecido um dos cidadãos comprehendidos dentro daquelle numero, não podia ir convocar outro que estivesse fóra. A V. Ex., como mais informado dos manejos dos interessados na eleição, compete apreciar essa errada intelligencia da Lei, e decidir se nella houve má fé.

2.° A arguição de ter o Cidadão José Alves Lunes, Escrivão do Juiz de Paz e da Subdelegacia, funccionado na mesa como tal e como mesario, acha-se plausivelmente refutada pela explicação dada pelo referido Juiz, visto que, em quanto não se contassem os votos dados para a organisação da mesa não era possivel saber-se se o Escrivão estava eleito, para que fosse substituido nas funcções que exercia em virtude do seu officio.

Nas mesmas circumstancias achão-se as outras arguições que allega o representante, sendo portanto a unica procedente a que se refere ao numero dos cidadãos que organisárão a mesa parochial, a qual não he sufficiente para que se annulle a eleição, visto que na questão pendente occorre que a falta de um desses cidadãos não influio no processo eleitoral.

Entendendo porém V. Ex. que a eleição deve ser annullada, o Governo Imperial deixa a decisão do caso a V Ex., que deverá attender ou não áquella representação, segundo as razões que tiver, filhas do conhecimento particular dos factos.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 44. — FAZENDA. — Em 26 de Janeiro de 1861.

Os terrenos beira-rio de marinhas e alluviões destinados para logradouros publicos não podem ser aforados ou arrendados ás Camaras Municipaes, ou ter outro destino que não seja a servidão publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Devolvo a V. Ex. o incluso requerimento dos proprietarios dos edificios da rua do Caminho Novo da 2 Capital dessa Provincia, transmittido com o seu officio n.° 14 de 28 do mez passado, afim de que V. Ex. conceda por

aforamento perpetuo os respectivos terrenos beira-rio depois de separados os que forem necessarios para logradouro publico, como a Camara Municipal o solicita, e os que lhe forão cedidos por troca feita com o de sua propriedade em frente ao Arsenal de Guerra; cabendo-me nesta occasião declarar a V. Ex. que na fórma das Ordens do Thesouro de 7 de Outubro e 14 de Novembro de 1833, Aviso de 5 de Novembro de 1846 e Ordem de 23 de Agosto de 1853, os terrenos de marinhas e alluviões destinados para logradouro publico não podem ser aforados, ou arrendados ás Camaras, ou ter outro destino que não seja a servidão publica.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N.° 45.—GUERRA.—Aviso de 26 de Janeiro de 1861.

Declara que os pedidos para fornecimentos pelos Arsenaes, Depositos de guerra e quaesquer outros Armazens desta ordem, sujeitos ao Ministerio da Guerra, devem ser dirigidos á respectiva Secretaria de Estado.

3.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. em resposta ao seu officio, n.° 162, de 21 de Dezembro do anno proximo passado, que os pedidos para fornecimentos, pelos Arsenaes, Depositos de guerra e quaesquer outros Armazens desta ordem, sujeitos ao Ministerio da Guerra, devem ser dirigidos á esta Secretaria de Estado, afim de serem processados convenientemente, antes de ordenar-se o fornecimento: com o fim de dar força a tal praxe estabelecida pelas ordens em vigor, expedio-se o Aviso Circular de 31 de Agosto, cujo sentido lato foi restringido pelo de 19 de Dezembro, ambos daquelle mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 46.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando nullas as eleições de Vereadores e Juizes de Paz das Parochias do Rio Pardo, e da Boa-Vista, por se ter illegalmente organisado a mesa.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 112 de 5 de Novembro do anno passado, dando as informações exigidas por Aviso deste Ministerio de 25 de Outubro do mesmo anno sobre as eleições de Vereadores e Juizes de Paz da Villa Leopoldina.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 26 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 2 do mesmo mez, ha por bem mandar declarar o seguinte:

1.º Que he nulla a eleição a que se procedeu no Curato do Rio Pardo; porquanto, tendo comparecido um só supplente de eleitor, devia este nomear os dous membros da mesa parochial, cuja eleição pertencia á turma dos supplentes; o que não teve lugar, visto que elle nomeou um sómente, e este com os dous já eleitos pela turma dos eleitoraes e pelo Juiz de Paz nomeou o 4.º mesario, o que de certo he contrario ás instrucções annexas ao Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856.

2.º Que tambem he nulla a eleição de Vereadores e Juizes de Paz a que se procedeu no Curato da Boa-Vista, visto ter feito parte da mesa o Capitão Quirino Ribeiro de Avellar Rezende, que, não estando alli qualificado, não tinha uma das qualidades de eleitor, e não podia portanto, á vista do art. 5.º das citadas instrucções, ser eleito membro da mesa. Esta irregularidade envolve a preterição de uma formalidade substancial, e como tal não póde deixar de affectar a validade da eleição.

Cumpre portanto que V. Ex. mande proceder nos referidos Curatos á nova eleição de Juizes de Paz sómente, visto não constituirem os seus votos na eleição dos Vereadores a maioria dos do Municipio.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N.° 47.— Aviso de 28 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando que não cabe recurso das decisões da Assembléa Provincial na verificação dos poderes dos seus membros.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.° 117 de 10 de Junho do anno passado, transmittindo a representação que ao Governo Imperial dirige o Capitão Joaquim Ferreira de Souza Jacarandá, queixando-se do procedimento da Assembléa Legislativa dessa Provincia por ter approvado a eleição do collegio de Pastos Bons.

Allega o representante o seguinte:

1.° Não o ter a dita Assembléa admittido a tomar assento na qualidade de supplente, como o fizera a respeito de outros:

2.° Ter admittido um membro effectivo que estava pronunciado quando foi eleito;

3.° Ter approvado, com prejuizo delle representante, a eleição do collegio de Pastos Bons, estando falsificada a respectiva acta.

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 23 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 8 de Outubro do anno passado, Ha por bem mandar declarar o seguinte:

Que aquella Assembléa obrou dentro de suas faculdades constitucionaes, á vista do art. 6.° do Acto Addicional á Constituição politica do Imperio; sua resolução he peremptoria, e não ha della recurso.

Assim o decidio o Governo Imperial por Aviso de 21 de Janeiro de 1859, expedido ao Presidente da Provincia da Parahyba em virtude da Resolução de Consulta de 31 de Dezembro de 1856 sobre caso semelhante.

Portanto nenhuma providencia tem o mesmo Governo que dar ácerca dos actos de que he arguida a referida Assembléa: e quanto á falsificação da acta da eleição do collegio de Pastos Bons, cumpre que V. Ex.. mande proseguir nas diligencias começadas para verificação desse crime e consequente punição dos delinquentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N.° 48.—Aviso de 29 de Janeiro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, sobre o adiamento para a collação do gráo de Doutor a um Bacharel formado, pelo facto de constar que elle ia publicar um folheto injurioso a alguns Lentes.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1861.

Forão presentes a Sua Magestade o Imperador, com o officio de V. S. de 15 do mez findo, as actas das sessões da Congregação dessa Faculdade dos dias 13 e 14 do dito mez, das quaes consta que depois de marcado o dia para a collação do gráo de Doutor ao Bacharel Pedro Elias Martins Pereira, deliberárá a mesma Congregação adiar aquelle acto para o mez de Março proximo futuro, por ter chegado ao seu conhecimento que aquelle Bacharel ia publicar um folheto injurioso a alguns Lentes, e constar-lhe que esse folheto já era conhecido por muitas pessoas, estando portanto commettida a injuria:

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por sua immediata Resolução de 19 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 do dito mez, manda declarar á referida Congregação que o adiamento de que se trata importa realmente a pena de suspensão, tanto que um crime he allegado como fundamento della; e portanto deveria ella ter procedido nesta hypothese na fórma recommendada nos estatutos para a imposição das penas, e processar o delinquente, punindo-o, depois de provado o crime. Entretanto não houve processo, nem foi provada a existencia do crime, constando apenas das actas mencionadas que o estudante ia publicar um folheto injurioso a alguns Lentes, e que este folheto já era conhecido por muitas pessoas, sem se declarar as passagens injuriosas, nem constar que alguns dos Lentes o tivesse lido, não se provando pois a existencia da injuria, nem a sua gravidade.

Portanto, não podendo a Congregação soccorrer-se de nenhuma disposição dos estatutos, ou regulamentos vigentes, que autorise semelhante procedimento, ou que lhe dê faculdade discricionaria para a punição das injurias, cumpre-lhe marcar dia para a collação do gráo de Doutor ao referido Bacharel, e immediatamente proceder a este acto, não devendo subsistir a decisão que tomou a esse respeito. O que communico a V. S. para seu conhecimento e para fazer constar á Congregação.

Deus Guarde a V. S.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N.º 49. — Aviso de 29 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, sobre a exorbitancia da respectiva Assembléa Legislativa nas Leis que decretou para serem addidos á Repartições Publicas empregados demittidos pela Presidencia, e para lhes serem pagos os vencimentos do tempo em que estiverão sem exercicio.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador, Tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 19 do corrente mez com o parecer das Secções dos Negocios do Imperio e Justiça do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 29 de Outubro do anno passado, sobre as Leis da Assembléa Legislativa dessa Provincia promulgadas no anno de 1858, que autorisão a Presidencia para addir a qualquer Repartição Provincial dous empregados da Secretaria da mesma Presidencia demittidos por um dos antecessores de V. Ex., e um empregado da Thesouraria Provincial tambem demittido, ha por bem mandar declarar o seguinte:

1.º Quer fosse ou não legal a demissão dos referidos empregados, aquella Assembléa não podia mandar addi-los a qualquer Repartição Provincial, pois que esta attribuição não está comprehendida nas que o Acto Addicional á Constituição politica do Imperio confere ás Assembléas Provinciaes; havendo portanto exorbitancia no seu procedimento, e além disso invasão das attribuições do poder executivo, que era o unico competente para semelhante acto.

2.º Que tambem he inconstitucional o artigo da Lei do orçamento em que a mesma Assembléa determinou que os dous empregados da referida Secretaria fossem pagos de todos os vencimentos que deixárão de perceber desde a demissão, e fossem vencendo até serem addidos, por quanto não ha no acto addicional uma só disposição que autorise o pagamento de ordenado a quem não está em exercicio de emprego. Semelhante autorisação equivale a uma mercê pecuniaria, e como tal he da alçada do poder executivo.

Attendendo a estas considerações, o Governo Imperial resolve, de accordo com o art. 20 do referido acto addicional, remetter as ditas Leis á Assembléa Geral Legislativa para sua revogação; cumprindo entretanto que V. Ex. deixe de usar da autorisação concedida pelas mesmas Leis, visto que a sua disposição não he preceptiva; ficando entendido que o facto de serem essas Leis submettidas ao poder legislativo não obsta a que V. Ex., se julgar conveniente, chame aquelles cidadãos ao serviço publico, nomeando-os de novo por acto meramente seu, e não em virtude de semelhante autorisação.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 50.— Aviso de 30 de Janeiro de 1860.

Ao Presidente da Provincia do Ceará, declarando que a Camara Municipal da Capital não procedêra regularmente reduzindo a porcentagem marcada ao seu procurador por acto da respectiva Assembléa Legislativa.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. n.º 152 de 20 de Outubro do anno passado, submettendo á consideração do Governo Imperial a seguinte decisão, dada á consulta da Camara Municipal dessa Capital:

Que muito acertada fôra a deliberação da Camara, reduzindo aos 6 % marcados no art. 81 da Lei do 1.º de Outubro de 1828 a porcentagem de 10 % que percebia o seu procurador em virtude da resolução provincial de 19 de Setembro de 1837; por quanto não só essa porcentagem era muito superior ao trabalho do mesmo procurador, como tambem a citada resolução não podia alterar uma disposição da Lei Geral.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-se conformado, por sua immediata Resolução de 19 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 do mesmo mez, ha por bem mandar declarar o seguinte:

Que aquella Camara não procedeu regularmente alterando por um acto seu a Lei Provincial que marcára o vencimento do referido procurador, pois que os actos das Assembléas Provinciaes só podem ser revogados pelas mesmas Assembléas, reconsiderando ellas o que fizerão, ou pela Assembléa Geral Legislativa; além de que o Acto Addicional á Constituição politica do Imperio conferio ás Assembléas Provinciaes a faculdade de legislar sobre a fixação das despezas, fiscalisação das rendas municipaes e estabelecimento de ordenados dos empregados das Camaras municipaes, em cuja classe não podem deixar de ser comprehendidos os procuradores.

Com quanto as Assembléas Provinciaes não possão em regra alterar as Leis Geraes, no caso de que se trata estão autorisadas para legislar; tanto mais que a faculdade outorgada ás mesmas Assembléas para legislar sobre os empregos municipaes, e marcar-lhes ordenados, he sem limites, e comprehende todas as regras que se achão na citada Lei de 1828 a este respeito. Portanto uma vez que pela Lei Provincial não ficou reservada ás Camaras Municipaes a faculdade de fazer a reducção de taes ordenados, he evidente que ellas não podem mais exerce-la. Se a disposição da citada resolução he inconveniente aos interesses da Provincia, a Camara deveria repre-

sentar á Assembléa Provincial, e não fazer a reducção, ainda mesmo com a approvação dessa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.* —Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 51.—Aviso de 30 de Janeiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo sobre disposições de algumas Leis da respectiva Assembléa Legislativa, que devem ser revogadas.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as Leis da Assembléa Legislativa dessa Provincia promulgadas no anno de 1859: e Sua Magestade o Imperador, Tendo-se conformado, por sua immediata Resolução de 10 de Setembro do anno passado, com o parecer da mesma Secção, exarado em consulta de 25 de Agosto do dito anno, Ha por bem mandar declarar o seguinte:

1.° O acto n.° 354 de 22 de Junho, que impõe a pena de palmatoadas aos escravos encontrados sem licença de seus senhores depois do toque de recolher, excede á disposição do art. 72 da Lei de 1.° de Outubro de 1828, que só autorisa as penas de prisão e multa.

2.° O art. 3.° do acto n.° 358 de 8 de Julho, que prohibe os depositos de madeiras nos portos de Aldêa Velha, Jabuty e Engenho Velho, e determina que, se a remoção de taes madeiras não fôr feita no tempo que se marcar, sejão ellas vendidas em hasta publica em beneficio da Camara Municipal, offende na sua ultima disposição o direito de propriedade, visto que á Camara apenas deve pertencer a importancia da multa, e o restante, se o houver, ao senhor das ditas madeiras. A mesma censura merecem os arts. 14 e 15 do acto n.° 373 de 26 de Julho.

3.° A disposição do art. 3.° do acto n.° 364 de 14 de Julho, que autorisa essa Presidencia para contractar a navegação por vapor entre a Capital e o Porto Velho, ou Itacibá, deve ser entendida de accordo com a resolução de consulta de 26 de Outubro de 1859, publicada por Aviso Circular de 4 de Janeiro do anno passado.

Attendendo ao que se acha expendido, o Governo Imperial submette os tres primeiros dos referidos actos á consideração da Assembléa Geral Legislativa.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N.° 52.— Aviso de 31 de Janeiro de 1861.

Declara: 1.° o § 3.° do art. 2.° do contracto annexo ao Decreto n.° 1.615 de 9 de Junho de 1855 para construcção da estrada de ferro da Bahia; 2.° a regra que se deve seguir no pagamento dos juros da 1.ª Secção da mesma estrada.

7.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Janeiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Com o Aviso de 22 do corrente mez remetti á V. Ex. copia do parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 6 de Novembro ultimo, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por sua immediata Resolução de 21 do mesmo mez.

Por essa Resolução Imperial ficou estabelecido, e V. Ex. o deve communicar á Directoria da estrada de ferro da Bahia, que o § 3.° do art. 2.° da Convenção, a que se refere o Decreto n.° 1.615 de 9 de Junho de 1855 deve ser executado, de conformidade com o que se lê na copia da mesma Convenção existente nessa Legação, authenticada pelo Official Maior interino desta Secretaria de Estado José Bonifacio Nascentes de Azambuja; entendendo-se que o custo do primeiro e completo lote de machinas, locomotivas, carruagens de passageiros, carretões para mercadorias, na proporção de uma locomotiva para duas milhas inglezas, e de uma carruagem de 1.ª classe, duas de 2.ª, e duas de 3.ª, e de doze carretões para mercadorias ou gado para tres milhas, e de todo o machinismo rolante, se considera como formando parte do capital; mas que a renôvação, augmento e reparo do machinismo rolante serão considerados como despezas regulares, que deverão ser lançadas nas contas correntes annuaes de receita e despeza, e nunca addicionadas ao capital.

Pelo que respeita a fixação da importancia do juro devido desde a abertura da 1.ª secção da estrada de ferro da Bahia, a regra que V. Ex. deve observar he a estabelecida na 20.ª das condições, á que se refere o Decreto n.° 1.299 de 19 de Dezembro de 1853, conforme foi decidido pela referida Resolução Imperial.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N.° 53.— FAZENDA.— Circular de 31 de Janeiro de 1861.

Dá tabellas para a reducção de jardas, metros, &c., á varas quadradas, para o calculo dos direitos addicionaes e para o da armazenagem nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que sejão adoptadas nas Alfandegas, as tres tabellas inclusas, sendo uma para a reducção de jardas, metros, aunas, &c. á varas quadradas; outra para o calculo dos direitos addicionaes de 2 e 5 por cento, dos de reexportação de 1 por cento, &c.; e a terceira para o calculo da armazenagem na fórma da regra 2.ª do art. 692 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

Taboa para reduzir-se á varas quadradas qualquer quantidade de Jardas, Metros, Aunas francezas, Aunas de Brabant e covados de 10 até 60 pollegadas de largura. (*)

Pollegadas de largura.	Jardas.	Metros.	Aunas francezas.	Aunas de Brabant.	Covados.
10	2078	2273	2700	1562	1531
10 1/2.....	2182	2386	2835	1641	1608
11	2286	2500	2970	1719	1684
11 1/2.....	2390	2614	3105	1797	1761
12	2494	2727	3240	1875	1837
12 1/2.....	2598	2841	3375	1953	1914
13	2702	2955	3510	2031	1991
13 1/2.....	2805	3068	3645	2109	2067
14	2909	3182	3780	2187	2144
14 1/2.....	3013	3295	3915	2253	2220
15	3117	3409	4050	2344	2297
15 1/2.....	3221	3523	4185	2122	2373
16	3325	3636	4320	2500	2450
16 1/2.....	3429	3750	4455	2578	2527
17	3533	3864	4590	2656	2603
17 1/2.....	3637	3977	4725	2734	2680
18	3741	4091	4860	2812	2756
18 1/2.....	3844	4205	4995	2891	2833
19	3948	4364	5130	2969	2909
19 1/2.....	4052	4432	5265	3047	2986
20	4156	4545	5400	3125	3062
20 1/2.....	4260	4659	5535	3203	3139
21	4364	4778	5670	3281	3216
21 1/2.....	4468	4886	5805	3359	3292

(*) Multiplique-se a quantidade que se quer reduzir pelo numero correspondente á largura, separe-se do producto 4 algarismos.

Pollegadas de largura.	Jardas.	Metros.	Aunas Francezas	Aunas de Brabant.	Covados.
22	4572	5000	5940	3137	3369
22 1/2.....	4676	5114	6075	3516	3445
23	4780	5227	6210	3594	3522
23 1/2.....	4884	5341	6345	3672	3598
24	4987	5455	6480	3749	3675
24 1/2.....	5091	5568	6615	3826	3752
25	5195	5682	6750	3906	3828
25 1/2.....	5299	5795	6885	3984	3905
26	5403	5909	7020	4062	3981
26 1/2.....	5507	6023	7155	4111	4058
27	5611	6136	7290	4219	4134
27 1/2.....	5715	6250	7425	4297	4211
28	5819	6364	7560	4375	4287
28 1/2.....	5923	6477	7695	4453	4364
29	6027	6636	7830	4531	4441
29 1/2.....	6130	6705	7965	4609	4517
30	6234	6818	8100	4687	4594
30 1/2.....	6338	6932	8235	4766	4670
31	6442	7045	8370	4844	4747
31 1/2.....	6546	7159	8505	4922	4823
32	6650	7273	8640	5000	4900
32 1/2.....	6754	7386	8775	5078	4977
33	6858	7500	8910	5156	5053
33 1/2.....	6962	7614	9045	5234	5130
34	7066	7727	9180	5312	5206
34 1/2.....	7169	7841	9315	5388	5283
35	7273	7955	9450	5469	5359

Pollegadas de largura.		Jardas.	Metros.	Annas francezas.	Annas de Brabant.	Covados.
	35 1/2	7377	8068	9585	5547	5436
36	.....	7481	8182	9720	5625	5512
	36 1/2...	7585	8295	9855	5703	5589
37	.....	7689	8409	9990	5781	5666
	37 1/2.....	7793	8523	10125	5859	5742
38	.....	7897	8636	10260	5937	5819
	38 1/2	8001	8750	10395	6016	5895
39	.....	8105	8909	10530	6094	5972
	39 1/2	8209	8977	10665	6172	6048
40	.....	8312	9091	10800	6250	6125
	40 1/2	8416	9205	10935	6328	6202
41	. .....	8520	9318	11070	6406	6278
	41 1/2	8624	9432	11205	6484	6355
42	.....	8728	9545	11340	6562	6431
	42 1/2	8832	9659	11475	6641	6508
43	.....	8936	9773	11610	6719	6584
	43 1/2.....	9040	9886	11745	6797	6661
44	.....	9144	10000	11880	6875	6737
	44 1/2	9248	10114	12015	6951	6814
45	.....	9352	10227	12150	7031	6891
	45 1/2.....	9455	10341	12285	7109	6967
46	....	9559	10455	12420	7187	7044
	46 1/2	9663	10568	12555	7266	7120
47	.....	9767	10682	12690	7344	7197
	47 1/2.....	9871	10795	12825	7422	7273
48	.....	9975	10909	12960	7500	7350
	48 1/2.....	10079	11023	13095	7578	7427

Pollegadas de largura.	Jardas.	Metros.	Aunas francezas.	Aunas de Brabant.	Covados.
49	10183	11182	13230	7656	7503
49 1/2.....	10287	11250	13365	7734	7580
50	10391	11304	13500	7812	7656
50 1/2.....	10494	11477	13635	7891	7733
51	10598	11591	13770	7969	7809
51 1/2.....	10702	11705	13905	8047	7886
52	10806	11818	14040	8125	7962
52 1/2.....	10910	11932	14175	8203	8039
53	11014	12045	14310	8281	8116
53 1/2.....	11118	12159	14445	8359	8192
54	11222	12273	14580	8437	8269
54 1/2.....	11326	12386	14715	8513	8345
55	11430	12500	14850	8591	8422
55 1/2.....	11534	12614	14985	8672	8498
56	11637	12727	15120	8750	8575
56 1/2.....	11741	12841	15255	8828	8652
57	11845	12955	15390	8906	8728
57 1/2.....	11949	13068	15525	8984	8805
58	12053	13182	15660	9062	8881
58 1/2.....	12157	13295	15795	9141	8958
59	12261	13155	15930	9219	9034
59 1/2.....	12365	13523	16065	9297	9111
60	12469	13636	16200	9375	9187

TABOA para se calcular os direitos addicionaes de 2 °/₀ e 5 °/₀, os de reexportação de 1 °/₀, e os de expediente de 1 ½ °/₀ das mercadorias que teem taxas fixas na Tarifa. (*)

RAZÃO DOS DIREITOS.	DIREITOS ADDICIONAES.		REEXPORTAÇÃO.	EXPEDIENTE.
	2 °/₀	5 °/₀	1 °/₀	1 ½ °/₀
	Multiplicadores.	*Divisores.*		*Multiplicadores.*
5 °/₀.....	4/40	1	5	3/40
10 °/₀.....	2/40	2	10	15/100
20 °/₀.....	1/40	4	20	75/1000
30 °/₀.....	1/15	6	30	5/100
40 °/₀.....	5/100	8	40	375/10000
50 °/₀.....	1/100	10	50	3/100

(*) Calculados os direitos de consumo, procure-se na columna respectiva o numero correspondente á razão dos ditos direitos, e por elle multiplique-se, ou divida-se (se fôr multiplicador, ou divisor) a importancia dos mesmos direitos.

V.

Tabella para se calcular a armazenagem á que estão sujeitas as mercadorias na fórma da regra 2.ª do art. 692 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

1 mez.....	1	13 mezes.....	26
2.....	2	14	28
3.....	3	15	30
4.....	4	16	40
5.....	5	17	42,5
6.....	6	18	45
7.....	10,5	19	57
8.....	12	20	60
9.....	13,5	21	63
10.....	15	22	77
11.....	16,5	23	80,5
12.....	18	24	84
Mais de 24 mezes.....		....	88

V.

(Multiplique-se a importancia dos direitos pelo numero correspondente aos mezes de armazenagem, e divida-se o producto por 100.)

N. 54.— Em 31 de Janeiro de 1861.

Sobre justificação da idoneidade dos fiadores dos responsaveis á Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.° 81 de 23 de Agosto ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Ceará ácerca das porcentagens e fianças das Collectorias, declara, que regular foi o seu procedimento relativamente á fixação da porcentagem e prazo para a entrega das rendas, mas não em haver aceitado as fianças, cujos processos se achão sob n.os 2, 3, 4, 5, 6 e 8, visto não ter sido exigida dos respectivos fiadores a justificação administrativa na fórma das ordens de 28 de Maio e 10 de Agosto de 1858, e 19 de Janeiro de 1859, cumprindo portanto que o Sr. Inspector a exija das pessoas a que se referem os ditos processos, que ora se lhe devolvem; e caso o não fação, exija dos agentes fiscaes a apresentação de novos fiadores.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 55.— Em o 1.° de Fevereiro de 1861.

Os Presidentes de Provincia devem pagar os direitos de 5 % todas as vezes que forem nomeados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Houve por bem Decidir, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 30 de Janeiro proximo findo, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 9 do dito mez, que os Presidentes de Provincia devem pagar, como Empregados de Commissão, os direitos de 5 % todas as vezes que forem nomeados: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N.° 56.—Em o 1.° de Fevereiro de 1861.

Explica a disposição do art. 56 do Regulamento do sello de 26 de Dezembro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Fevereiro de 1861.

Não havendo a Recebedoria do Municipio dado, na execução do Regulamento que baixou com o Decreto n. 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, verdadeira intelligencia á disposição do art. 56 do mesmo Regulamento relativa á restituição do que se houver pago, convém que V. S. advirta áquella Repartição que a referida disposição he unicamente applicavel ao sello inferior que se houver pago depois da execução do mesmo Regulamento, por engano ou por outra qualquer circumstancia, e jamais ao de titulos, que se cobrou de menos em virtude do Regulamento de 1850 por defeito de lotação ou por outra causa qualquer independente do vontade das partes ou dos Empregados, cumprindo que, nos casos em que as taxas pelos mesmos Regulamentos se arrecadão por meio de verba, se cobre simplesmente a differença, observando-se isto mesmo nas sentenças, sobresentenças, traslados e outros papeis forenses e semelhantes, não comprehendidos na disposição do art. 84, que se tiverem começado a escrever antes da execução do novo Regulamento em papel sellado de taxa inferior á actual, lançando-se a verba do sello da differença na ultima folha, como se praticava antes da existencia do papel sellado. Outro sim convem que ao mesmo passo V. S. recommende toda a facilidade e presteza neste serviço.

Deus Guarde a V. S. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*— Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 57.—Em o 1.° de Fevereiro de 1861.

Faz algumas alterações no Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda de 21 de Dezembro de 1850.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Fevereiro de 1861.

Em vista da autorisação concedida no § 12 do art. 11 da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro do anno findo, determino que o Regulamento da Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda de 21 de Dezembro de 1850 se observe d'ora em diante com as seguintes alterações:

Art. 1.° A Secretaria será dividida em quatro Secções:

A 1.ª terá a seu cargo:

1.° O expediente com os outros Ministerios, Estações de Fazenda e autoridades na Côrte.

2.° A expedição e registro das Leis, Decretos, Regulamentos e Instrucções pertencentes ao Ministerio da Fazenda, e sua publicação na folha official.

3.° Escrever os termos que tiverem de ser assignados na Secretaria, e lançar em livros proprios a entrada dos Avisos e officios das Repartições da Côrte que nella forem entregues.

4.° A distribuição dos relatorios, balanços, orçamentos e collecções de legislação pertencentes ao Ministerio da Fazenda, e bem assim fechar e dar sahida a todo o expediente da Secretaria, e lançar no livro da porta os despachos proferidos nos requerimentos e mais papeis.

A 2.ª será incumbida da correspondencia com as Camaras Legislativas e com as Legações, Consulados e Agentes do Governo no Exterior, e de todo o expediente relativo aos negocios que houverem de ser tratados pelo Conselho de Estado; e bem assim da collecção dos arestos.

A 3.ª fará todo o expediente relativo aos negocios de interesse publico ou particular, incluidos os Decretos, Titulos ou Diplomas que pertencerem ás Provincias de Sergipe, Alagôas, Pernambuco, Parahyba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauhy, Maranhão, Pará e Amazonas.

A 4.ª será encarregada de todos os negocios pertencentes ás Provincias do Rio de Janeiro, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas Geraes, Goyaz, Mato Grosso e Paraná.

Art. 2.° Cada uma das Secções será dirigida por um Primeiro Official, designado pelo Ministro da Fazenda, e coadjuvado pelos Segundos Officiaes, conforme a distribuição que fizer o respectivo Official Maior, segundo as necessidades do serviço.

Art. 3.° Nos impedimentos repentinos do Chefe de algumas das Secções, passará a fazer as suas vezes o Segundo Official mais antigo, e em todo e qualquer outro caso será substituido interinamente por quem o Ministro da Fazenda designar.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 58.—IMPERIO.— Aviso de 4 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe, approvando a decisão que deu para se proceder a sorteio no empate que houve na eleição de um Cidadão para substituir a um membro da mesa parochial da cidade das Larangeiras, que ficára impedido de servir.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 3 de 3 de Janeiro proximo findo, declaro-lhe que o Governo Imperial approva, por ser conforme ao que dispõe o art. 7.º das Instrucções annexas ao Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, combinado com o art. 17, a decisão que V. Ex. deu á consulta do Juiz de Paz Presidente da Mesa Parochial da Cidade das Larangeiras, declarando-lhe que, tendo-se de proceder á nomeação de uma pessoa que substituisse o Mesario impedido, e tendo o mesmo Presidente e um Mesario votado a favor de um Cidadão, e os outros dous Mesarios a favor de outro, devia-se recorrer ao sorteio entre os dous Cidadãos propostos para aquella substituição.

A disposição do citado art. 7.º, que manda recorrer á sorte, he applicavel á eleição dos substitutos dos Mesarios impedidos, tanto no caso de dar-se o impedimento antes de assignada a acta da formação da Mesa Parochial, como depois.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.º 59.—FAZENDA.—Em 4 de Fevereiro de 1861.

Sobre direitos de expediente de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 37 de 30 de Janeiro proximo passado do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, sobre a consulta feita pelo Inspector da Alfandega da mesma Provincia, se nos termos do art. 512 e seus paragraphos, e art. 625, § 1.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro ultimo e da Circular n.º 68 de 9 de Novembro do mesmo anno, sómente são sujeitos aos direitos de expediente as mercadorias com-

prehendidas nos §§ 11, 18, 20 e 32 do referido art. 512; declara ao mesmo Sr. Inspector que, na fórma das disposições do citado Regulamento, são sujeitas á direitos de expediente as mercadorias estrangeiras não comprehendidas na excepção do referido § 1.° do art. 625 a que fôr concedido despacho livre, e que em taes circumstancias se achão as designadas nos mencionados §§ 11, 18 e 23 do art. 512, e bem assim as de que trata o citado § 20 do mesmo artigo, não só por se não acharem incluidas na referida excepção, como porque fazem especial objecto da disposição do § 2.° do mesmo art. 625.

Nos mesmos termos se achão as dos §§ 30 e 31 do art. 512, não havendo razão juridica que as isente, á vista da disposição do citado art. 625 § 1.°, e tanto mais quanto antes do referido Regulamento, e não obstante gozarem de isenção de direitos de consumo, sempre estiverão sujeitas aos direitos de expediente, salva todavia qualquer disposição especial de Lei ou contracto na fórma do mesmo Regulamento.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 60.—Em 4 de Fevereiro de 1861.

Sobre substituição de empregados nos lugares que exercem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, em resposta ao seu officio n.° 46 de 10 de Novembro de 1859, que as funcções do lugar de Amanuense de Secretaria das Thesourarias de Fazenda são diversas das do emprego de Porteiro e Cartorario, conforme o art. 6.° do Decreto de 14 de Outubro de 1857, a vista do que, servindo um Cartorario na Secretaria, não tem direito á 5.ª parte do vencimento do lugar de Amanuense, o que sómente póde dar-se em lugares singulares cujas funcções sejão diversas das do emprego substituido, e taes são, nas Thesourarias, os de Inspectores, Contadores, Procuradores Fiscaes, Chefes de Secção, Officiaes Maiores e Officiaes de Secretaria.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 61.—Em 6 de Fevereiro de 1861.

Indica o artigo da Tarifa em que devem ser classificados os ferros de cova.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n. 165 de 21 de Outubro de 1859, que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso interposto por João Pinto de Araujo e Filho da decisão do Sr. Inspector, confirmatoria da da Alfandega que classificou no art. 741 da antiga Tarifa quatro cunhetes com ferros de cova que submettêrão a despacho; visto como, pela semelhança dos ditos ferros com as enchadas, e só podendo ser applicados no serviço da lavoura, abertura de estradas, &c., devião ser classificados no art. 652 do mesma Tarifa, e como taes sujeitos a taxa de 10 réis por libra, e de ora em diante no art. 1.440, que lhe he correspondente, da nova Tarifa de 3 de Novembro de 1860. E por esta occasião se remette ao Sr. Inspector a amostra da ferramenta que acompanhou o seu dito officio.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 62.—Em 6 de Fevereiro de 1861.

Sobre os exames para o provimento dos lugares de 1.ª e 2.ª entrancia das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n. 12 de 21 de Janeiro ultimo, que foi annullado o concurso para preenchimento dos lugares de Praticantes da Alfandega, por ter versado sobre parte das materias exigidas pelo Regulamento de 19 de Setembro de 1860, cumprindo que o Sr. Inspector mande abrir novo concurso. E por esta occasião o adverte de que o referido Regulamento com bastante fundamento requer a approvação das materias designadas no art 74 para a nomeação dos lugares de 1.ª e 2.ª entrancia com a limitação do art. 76, e que a disposição do art. 73, como claramente

se reconhece de sua simples leitura, refere-se ao modo pratico dos concursos e exames, e finalmente que nada obsta a que se exijão maiores habilitações para os lugares das Alfandegas do que para os das Thesourarias.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 63.— IMPERIO.— Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da provincia do Rio de Janeiro, mandando suspender a posse dos Vereadores do municipio de S. João do Principe, e de Juizes de Paz da parochia do Passa Tres, do mesmo municipio.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os officios de V. Ex. de 30 de Novembro e 10 de Dezembro do anno passado; o primeiro transmittindo a representação que ao Governo Imperial dirigirão João Teixeira de Carvalho e Almada, e Antonio Moreira de Araujo, expondo as irregularidades occorridas na eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia de Nossa Senhora da Conceição do Passa Tres, Municipio de S. João do Principe, e o segundo remettendo outra representação em que diversos cidadãos da mesma Parochia pedem providencias contra o abuso com que as juntas qualificadoras tem procurado elevar o numero dos votantes della; e o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por Sua Immediata Resolução de 19 de Janeiro ultimo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 30 de Dezembro do anno passado, ha por bem mandar declarar o seguinte: Que para não considerar-se legitima a referida eleição he mais que sufficiente a circumstancia de ter ella sido feita por uma qualificação radicalmente viciada, visto que, contendo a Parochia 1.289 habitantes do sexo masculino, incluidos neste numero estrangeiros, menores e individuos com renda inferior á de 200$, forão entretanto qualificados 1.422 votantes. A qualificação he a base da eleição, e portanto não he possivel que se considere esta legitima e valida quando aquella está evidentemente falseada.

Quanto ao abuso com que as juntas qualificadoras daquella parochia tem procurado elevar o numero dos respectivos votantes, nada ha que resolver, pois que para a repressão de taes abusos a lei regulamentar das eleições faculta aos interessados os

recursos de que devem lançar mão, quando entenderem que a qualificação foi feita irregularmente; e uma vez que taes recursos não forão interpostos na occasião competente, só resta aos mesmos interessados a faculdade de apresentarem suas reclamações á nova junta, quando esta se reunir para proceder á revisão da qualificação.

Attendendo ao que se acha exposto, e a que as irregularidades da qualificação, pela qual se fez a referida eleição, estão evidentemente provadas, o Governo Imperial, não julgando-se competente para annullar a qualificação, pois que a Lei deu essa competencia a autoridades determinadas, e ao mesmo tempo, não podendo deixar passar o precedente de funccionar uma camara eleita em virtude de uma qualificação visivelmente viciada, resolve mandar sustar a posse dos eleitos, continuando a funccionar os Vereadores e Juizes de Paz do quatriennio findo, até que a Assembléa Geral Legislativa resolva a tal respeito, e estabeleça a providencia que se deve tomar em casos identicos, visto que não he admissivel que se proceda a uma nova eleição por uma qualificação viciada em sua essencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 64.— Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy sobre a incompatibilidade na accumulação do cargo de Juiz de Paz com os officios de Tabellião e de Escrivão do Civel e dos Orphãos.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. Ex. n.º 14 de 18 de Agosto do anno passado, submettendo á approvação do Governo Imperial á decisão que deu sobre a incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz com os officios de tabellião e de escrivão do civel e de orphãos; e Sua Magestade o Imperador, conformando-se por sua Immediata Resolução de 19 de Janeiro ultimo com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 22 de Dezembro antecedente, manda declarar a V. Ex. que a incompatibilidade do dito cargo com o officio de tabellião está declarada pelo Aviso de 14 de Março de 1837, e por tanto he approvada a decisão de V. Ex. nesta parte.

Quanto á outra incompatibilidade do referido cargo com o officio de escrivão, não ha decisão do Governo sobre ella, e

na fórma das ordens em vigor V. Ex. não a podia declarar, fazendo extensiva á accumulação destes empregos a disposição do Aviso n.° 89 de 4 de Junho de 1847. Attendendo, porém, ao disposto no art. 23 do Codigo do Processo criminal, e no Aviso do Ministerio da Justiça, não impresso, de 4 de Maio de 1843; bem como á doutrina do Decreto n.° 501 de 17 de Fevereiro de 1847, e ás decisões dos Avisos de 13 de Outubro de 1831, e de 20 de Abril de 1849, onde se declara a incompatibilidade do officio de Curador de orphãos com o cargo de Juiz de Paz, e dos officios de Escrivão de orphãos e Escrivães dos auditorios com o emprego de Vereador, cujos fundamentos são applicaveis ao caso em questão, ha certamente incompatibilidade entre o já referido cargo de Juiz de Paz e os officios de Escrivão do Civel e de orphãos, e portanto não podem elles ser accumulados. Observo porém a V. Ex que não he applicavel á accumulação do cargo de Juiz de Paz com aquelles officios a limitação do Aviso n.° 208 de 18 de Agosto de 1849, pois que em caso nenhum póde-se dar tal accumulação.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 65.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.

A' Legação Imperial em Londres sobre o arbitramento em questões da estrada de ferro da Bahia.

7.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.° 8 de 8 do mez findo, acompanhado da copia de uma carta do Presidente da Companhia da estrada de ferro da Bahia, e do n.° 280 do Diario da Bahia de 6 de Dezembro ultimo, em que foi publicada uma correspondencia do Engenheiro Fiscal Firmo José de Mello, á respeito do arbitramento nas desapropriações para aquella estrada de ferro, na qual declara que o arbitro do Governo não tem arbitramento seu, que este ha de ser necessariamente ou o dos peritos do empreiteiro, ou o dos proprietarios, á vista do Aviso n.° 407 de 16 de Novembro de 1857.

Em resposta tenho de declarar a V. Ex. que o referido Engenheiro Fiscal deu uma intelligencia erronea ao citado Aviso, o qual simplesmente dispõe que a commissão dos arbitros, de que trata o art. 4.° do Regulamento de 27 de Ou-

tubro de 1855, deve proceder como Jury civil, dando a sua opinião, não por votos singulares, mas sim por maioria absoluta; e outrosim que no Aviso á V. Ex. dirigido em 28 de Julho de 1860 está decidido, de conformidade com o art. 12, § 1.º do citado Regulamento, que, o que o arbitro por parte do Governo não póde fazer, he opinar por indemnisações inferiores ás offertas do emprezario ou Agentes da Companhia, ou superiores ás exigencias dos proprietarios dos terrenos á que se refere o mencionado art. 12.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brasil em Londres.

N.º 66.—GUERRA.—Aviso de 7 de Fevereiro de 1861.

Declara que os Ajudantes de ordens das Presidencias têm direito ás vantagens de Estado Maior de 1.ª classe, seja qual fôr o Corpo á que pertenção.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 7 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio de 6 de Janeiro findo, declaro a V. Ex. que os Ajudantes de ordens das Presidencias tem direito ás vantagens de Estado Maior de 1.ª classe, seja qual fôr o Corpo á que pertenção, visto que as vantagens são inherentes aos exercicios.

Deus Guarde a V. Ex. —*Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 67.—FAZENDA. — Em 8 de Fevereiro de 1861.

Sobre apresentação de manifestos nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respodendo ao officio n.º 19 de 29 de Dezembro ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Espirito Santo relativamente á representação do Inspector da respectiva Alfandega sobre a entrega do manifesto aberto do carregamento do Vapor *Macahense*, e do patacho *Nossa*

Senhora da Penha; declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da mesma Provincia, para que faça constar a dita Alfandega, que, em vista do disposto no art. 432, § 1.° do Regulamento, de Setembro do anno passado, não podião os mestres dos mencionados barcos apresentar os manifestos abertos, porque, tratando o citado artigo tão sómente de duas vias de manifestos, dispõe ao mesmo tempo expressamente que seja uma entregue ao Capitão ou Mestre em carta fechada, e outra archivada na Repartição; á vista portanto de tão terminante disposição não podia a referida Alfandega proceder de fórma differente da prescripta no dito Regulamento em vigor, creando uma 3.ª via de manifesto, não reconhecida no mesmo Regulamento.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 68. — Em 9 de Fevereiro de 1861.

O art. 2.°, §§ 12 e 13 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860 comprehende todo e qualquer Banco existente no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n.° 338 de 31 de Janeiro proximo passado, em que consulta ácerca da intelligencia que se deve dar ao art. 2.°, §§ 12 e 13 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860 sobre sua applicação ao Banco do Brasil, cumpre-me declarar a V. Ex. que a disposição do referido art. 2.°, §§ 12 e 13 da Lei n.° 1.083 he tão clara e generica que nenhuma duvida resta de que comprehende todo e qualquer Banco existente no Imperio sem excepção alguma, e entendendo-se assim derogadas as disposições dos Estatutos, que lhe forem contrarias.

Deus Guarde a V. Ex. — *Angelo Moniz da Silva Ferraz.* — Sr. Conselheiro de Estado Candido Baptista de Oliveira.

N.º 69.—Em 9 de Fevereiro de 1861.

Sobre o modo por que deverá ser relevada a pena de suspensão a um Guarda da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Fevereiro de 1861.

Tendo chegado ao meu conhecimento que, em virtude da deliberação de V. S. relevando o Guarda dessa Alfandega Luiz Alves de Azevedo da pena de suspensão que lhe impôz em Novembro ultimo, fôra elle contemplado na relação de mostra de Dezembro com o vencimento correspondente aos dias de suspensão daquelle mez, para o fim de verificar-se o respectivo pagamento; declaro a V. S. para sua intelligencia e devidos effeitos que nos casos desta natureza não póde ter lugar o pagamento sem preceder requerimento da parte, e despacho que o autorise.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N.º 70.—GUERRA.—Aviso de 9 de Fevereiro de 1861.

Declara que os pedidos para fornecimentos pelos Arsenaes, depositos de guerra, e quaesquer armazens desta ordem, sujeitos ao Ministerio da Guerra, devem ser dirigidos á respectiva Secretaria de Estado, para serem processados convenientemente, antes de se ordenar o fornecimento.

3.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. em resposta ao seu officio, n. 162, de 21 de Dezembro do anno proximo passado, que os pedidos para fornecimentos, pelos Arsenaes, depositos de guerra, e quaesquer outros armazens desta ordem, sujeitos ao Ministerio da Guerra, devem ser dirigidos á esta Secretaria de Estado, afim de serem processados convenientemente, antes de ordenar-se o fornecimento: com o fim de dar força a tal praxe, estabelecida pelas ordens em vigor, expedio-se o Aviso Circular de 31 de Agosto, cujo sentido lato foi restringido pelo de 19 de Dezembro, ambos daquelle mesmo anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 71.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, approvando a sua decisão de não poder exercer o cargo de Juiz de Paz, e portanto presidir a trabalhos eleitoraes, um Cidadão que não sabe ler nem escrever.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 185, de 3 de Janeiro ultimo, declaro-lhe que o Governo Imperial approva, por ser conforme ao Aviso n.º 85, de 27 de Julho de 1850, a decisão pela qual V. Ex. declarou á Mesa parochial da villa de Arez que o Cidadão Manoel Pegado Côrtes, que não sabe ler nem escrever, não póde exercer o cargo de Juiz de Paz, nem por conseguinte presidir a actos eleitoraes; devendo-se portanto convocar para a presidencia da Mesa o seu immediato em votos.

Cumpre outrosim que V. Ex. ordene á Camara Municipal que elimine o referido Cidadão da lista dos Juizes de Paz da dita villa, e juramente o immediato em votos ao 4.º Juiz de Paz, afim de que esteja sempre completo o numero dos Juizes da parochia.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N.º 72.—FAZENDA.—Em 11 de Fevereiro de 1861.

Declara qual o Empregado a quem compete a multa imposta pela differença encontrada em um despacho de cerveja.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 7 de 10 do mez ultimo, que a multa de que trata o art. 553 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que fôra imposta por ter sido encontrada em um despacho de cerveja maior quantidade de garrafas do que a mencionada na nota para o mesmo despacho, pertence ao Stereometra que a encontrou, visto como, nos deveres que o citado Regulamento lhe incumbe, he elle o verdadeiro conferente quanto aos liquidos que se despachão, segundo se deduz evidentemente do art. 143, sendo portanto approvada a resolução tômada pelo Sr. Inspector a semelhante respeito.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 73.—Em 11 de Fevereiro de 1861.

Os Directores ou Thesoureiros das emprezas e dos estabelecimentos particulares de caridade, que percebem auxilios pecuniarios dos cofres publicos, não são obrigados a prestar fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Os responsaveis pelos dinheiros e valores do Estado sujeitos á prestação de contas ao Thesouro e Thesourarias, na fórma determinada no art. 2.°, § 1.° do Regulamento annexo ao Decreto n.° 2.548 de 10 de Março do anno passado, são unicamente aquelles que, por nomeação ou commissão do Governo e de seus Delegados, tiverem a seu cargo a administração ou arrecadação e dispendio dos ditos dinheiros e valores; não devendo considerar-se como taes os Directores ou Thesoureiros das emprezas e dos estabelecimentos particulares de caridade, que percebem auxilios pecuniarios dos cofres publicos ou por meio do producto de loterias; porque estes, a par dos citados auxilios, tambem administrão os rendimentos proprios das referidas emprezas e estabelecimentos; e os competentes estatutos e compromissos devem ter-lhes marcado o modo de prestar suas contas.

Não obstante isto, ao Governo assiste o direito de fiscalisar a applicação dada a qualquer subvenção conferida pelo Estado; ou seja exigindo do subvencionado a apresentação de balanços da sua receita ou despeza, ou por meio de exame nos livros da respectiva escripturação, quando assim fôr preciso.

Eis a resposta que me cumpre dar ao Aviso de V. Ex. de 9 de Maio ultimo, requisitando explicações para poder satisfazer ao que lhe dirigi em 24 do mez antecedente sobre a estipulação do prazo para a entrega ao Thesouro e Thesourarias dos livros e documentos das contas dos responsaveis para com a Fazenda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. João de Almeida Pereira Filho.

N. 74.—Em 11 de Fevereiro de 1861.

Sobre classificação de tabaco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.° 193 de 7 de Dezembro ultimo, que foi indeferido o requerimento de Mandel Joaquim de Freitas & Irmãos, pedindo que fosse classificado em novo e velho o tabaco que submettêrão á despacho; cumprindo que o Sr. Inspector faça sentir á Estação competente que na pauta do Consulado o tabaco não póde ter outras qualificações além das que se achão expressamente marcadas no citado art. 639 n.° 3 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 75.— JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Fevereiro de 1861.

Declara que o Promotor Publico não póde denunciar ou accusar o Juiz e Escrivão, quando commetterem crimes naquelles processos em que elle seja advogado.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 16 de Novembro do anno passado, no qual V. Ex. communica que, sendo consultado pelo Promotor Publico da Comarca de S. João se podia denunciar e accusar o Escrivão e o Juiz que, abusando do exercicio de suas funcções, praticasse algum acto criminoso naquellas causas em que o dito Promotor fosse advogado, respondera-lhe V. Ex. affirmativamente, submettendo a sua decisão ao Governo Imperial.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Manda declarar a V. Ex. que nas causas em que o advogado tem requerido como parte interessada em negocios particulares, não póde mais apparecer como autoridade, pois que sua acção como tal torna-se suspeita, não podendo portanto os Promotores ser advogados da Justiça Publica nas causas em que o são de partes, á vista do interesse que tem na sua decisão. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que assim o faça cumprir.

Deus Guarde a V. Ex. — *João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 76.—Aviso de 11 de Fevereiro de 1861.

Declara a intelligencia do art. 1.º do Decreto n.º 2.733 de 23 de Janeiro deste anno.

Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 11 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho a honra de accusar o recebimento do Aviso de V. Ex. de 9 do corrente, communicando-me por copia o officio que lhe dirigio o Presidente do Banco Commercial e Agricola, sobre duvidas que occorrem á Directoria do mesmo Banco na execução do Decreto n.º 2.733 de 23 de Janeiro passado, para que sejão resolvidas por este Ministerio por pertencer semelhante assumpto á Repartição a meu cargo.

Do officio do Presidente do mencionado Banco resulta que a Directoria deste, á vista da disposição do art. 1.º do citado Decreto, que prohibe os emprestimos commerciaes e descontos que não forem feitos por intermedio dos Corretores de fundos publicos competentemente nomeados, duvidou se ella abrangia as operações dos estabelecimentos bancarios, approvados pelo Poder Executivo, resolvendo por isso, de accordo com o Fiscal do Governo Imperial, consultar se o Banco Commercial e Agricola póde ou não continuar a admittir á desconto titulos commerciaes, e a effectuar quaesquer outras operações sem ser por intermedio de Corretores.

A simples leitura do art. 1.º do Decreto n.º 2.733 de 23 de Janeiro he sufficiente para resolver a duvida que não encontra nelle fundamento plausivel. O desconto de titulos commerciaes, assim como as mais operações de que trata o Decreto no art. 1.º, devem ser feitas por Corretores de fundos publicos competentemente nomeados, sempre que forem, como se exprime o artigo citado, por conta de quaesquer individuos, ainda que commerciantes não sejão, expressão que seria escusada e opposta ao pensamento do Governo, se fosse sua intenção prohibir absolutamente que taes transacções se effectuem por outras pessoas que não sejão os Corretores designados.

A duvida que occorreu á Directoria do Banco Commercial e Agricola ainda menos fundada se torna em vista do art. 45 do Codigo Commercial, pelo qual se deveria entender o referido Decreto nesta parte, se por ventura houvesse obscuridade, sendo que da comparação de suas disposições segue-se que os interessados podem effectuar as transacções a que o Decreto se refere no art. 1.º sem dependencia de Corretores, salvas todavia as limitações do art. 2.º, § 24 da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, e do art. 3.º do Decreto de 23 de Janeiro preterito, relativas ás transacções sobre fundos publicos e acções.

Estas razões bastão para tornar evidente que, sobre descontos e as outras operações mencionadas no art. 1.° do Decreto em questão, os Bancos só podem tratar com Corretores de fundos publicos, exceptuando os casos de ser a operação negociada com o interessado.

He esta a solução que tem o officio do Presidente do Banco Commercial e Agricola, que communico a V. Ex. em resposta ao seu Aviso.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de consideração e estima a V. Ex. a quem Deus Guarde.— *João Lustosa da Cunha Paranaguá.* — Sr. Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 77. —GUERRA.— Aviso de 12 de Fevereiro de 1861.

Declara que os officiaes da Guarda Nacional, que servirem de vogaes nos Conselhos de Guerra, tem direito ao pagamento dos respectivos vencimentos, a vista da generica disposição do Aviso Circular de 14 de Agosto de 1860.

1.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso a recepção do officio de V. Ex. sob n. 136, de 16 de Janeiro ultimo, acompanhado do que a V. Ex. dirigio o Inspector da Thesouraria dessa provincia, dando a razão por que denegára o pagamento dos respectivos vencimentos aos Alferes da Guarda Nacional, Joaquim Miquilino de Souza Santiago, e Joaquim Francisco de Paula Rego, pelo tempo que servirão de vogaes de Conselho de Guerra. Não tendo fundamento algum, á vista da generica disposição do Aviso Circular de 14 de Agosto do anno findo, a duvida em que se acha o mesmo Inspector: assim lh'o deve V. Ex. fazer constar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 78.— FAZENDA.—Em 12 de Fevereiro de 1861.

Sobre pagamento de despezas e sua escripturação nos tres mezes addicionaes de Janeiro a Março do exercicio findo em Dezembro anterior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do Aviso que V. Ex. me em 28 de Janeiro ultimo, pedindo-me que lhe de-

clare se ainda estão em vigor ou forão revogadas as ordens do Thesouro n.os 92 e 116 de 13 de Novembro de 1843 e 22 de Março de 1851, as quaes, segundo V. Ex. entende, permittem saldar-se nas Thesourarias de Fazenda das Provincias as despezas de cada exercicio até o dia 31 de Março. E em resposta cumpre-me: 1.°, observar a V. Ex. que as citadas instrucções de 13 de Novembro n.° 92 não permittem que se ordenem pagamentos durante os tres mezes de Janeiro, Fevereiro e Março de um anno de serviços prestados no exercicio findo no mez de Dezembro anterior, e que se escripture nos livros pertencentes a esse exercicio a respectiva despeza; antes a doutrina contraria está ahi expressamente estabelecida, como se vê do art. 4.°, sendo que nisto estão ellas de accordo com o Decreto de 20 de Fevereiro de 1840, que aliás não podião revogar; 2.°, declarar-lhe, que as mesmas Instrucções e additamento que se lhes fez pela ordem de 12 de Fevereiro de 1847, ainda estão em pleno vigor: e que a ordem de 22 de Março de 1851 n.° 116 foi expressamente revogada pela de 18 de Janeiro de 1853 n.° 13, a qual está impressa na collecção das Leis a fls. 12 e 13, de modo que regeu unicamente durante o exercicio de 1850—51.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Francisco Xavier Paes Barreto.

N.° 79. — Em 13 de Fevereiro de 1861.

Aos cofres geraes deve ser recolhido o imposto de 4 °/o accrescido ás loterias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução a duvida proposta pelo Thesoureiro das Loterias dessa Provincia no officio junto por copia ao de V. Ex. de 3 de Novembro ultimo, communico a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador por sua Immediata Resolução de 30 de Janeiro proximo findo, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 8 do dito mez, Houve por bem decidir, que o imposto de 4 °/o, accrescido ás Loterias pela Lei n. 1.114 de 27 de Setembro ultimo, não deve ser recolhido á Thesouraria Provincial, mas sim á Geral.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Officiou-se ao Thesoureiro das Loterias da Côrte no mesmo sentido.

N. 80.—Em 13 de Fevereiro de 1861.

Sobre o cumprimento de uma precatoria do Juizo do Commercio para deposito judicial de mercadorias na Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n. 41 de 4 de Março de 1859, que bem procedeu o Inspector da Alfandega deixando de cumprir uma carta precatoria rogatoria expedida pelo Juizo Municipal e interino do Commercio para o deposito judicial das mercadorias pertencentes ao carregamento da barca ingleza *Emili*, por não estar revestida das formalidades prescriptas no Decreto n. 841 de 13 de Outubro de 1851, e bem assim dando o despacho, que se lhe requereu, para as mesmas mercadorias; e por esta occasião repara que o Sr. Inspector désse por consumada a decisão da Alfandega, apesar de não concordar no principio em que foi fundada: e emquanto á pergunta, se he permittido fazerem-se taes depositos nas Alfandegas, declara, que á vista das disposições do Codigo Commercial não he possivel denegar obsolutamente taes depositos nos casos em que o mesmo Codigo os permitte.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 81.—Em 15 de Fevereiro de 1861.

Sobre a cobrança do imposto de escriptorio de um Advogado não provisionado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Amazonas, em resposta ao seu officio n.° 38 de 6 de Setembro ultimo, que procedeu regularmente indeferindo os requerimentos em que Custodio Pires Garcia e José Antonio de Andrade Barra pedião ser isentos do respectivo imposto, como advogados, que lhes lançou no corrente exercicio a Collectoria das Rendas Geraes da Capital, allegando não serem provisionados, visto acharem-se os supplicantes comprehendidos no

§ 10 do art. 2.° do Regulamento de 15 de Junho de 1844, ratificado pelas ordens do Thesouro de 2 de Maio de 1857, 6 de Fevereiro de 1858, 17 de Outubro de 1859 e outras.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 82.—Em 15 de Fevereiro de 1861.

Os juros de 9 °/₀ provenientes da mora na entrega de dinheiro de bens de defuntos e ausentes pertencem ao Estado.

Ministerios dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe, em reposta ao seu officio n.° 89 de 20 de Outubro de 1860, que na entrega dos dinheiros provenientes de bens de defuntos e ausentes não devem ser incluidos, por pertencerem ao Estado, os juros de 9 °/₀ que pagão os Collectores, como multa, na fórma do art. 43 da Lei de 28 de Outubro de 1848, pela mora em recolherem aos cofres publicos os mesmos dinheiros, e em cuja multa se achão tambem comprehendidos os respectivos curadores, como foi declarado pelo Aviso n.° 34 de 23 de Janeiro de 1851; cumprindo portanto que o Sr. Inspector intime a quem ordenou o pagamento dos juros na importancia de 51$395 á Ezequiel Baptista Bastos, na qualidade de procurador dos herdeiros de Francisco José da Silva, para que entre para os Cofres Nacionaes com a dita quantia dentro do prazo de oito dias.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 83.—Em 16 de Fevereiro de 1861.

Sobre a nomeação de um segundo Fiel para o Recebedor do sello na Recebedoria do Municipio da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Fevereiro de 1861.

Em solução a representação que lhe dirigio o Administrador da Recebedoria em officio n.° 34 de 14 do corrente sobre a

necessidade, attenta a affluencia do trabalho, de ser o Recebedor do sello coadjuvado por um segundo Fiel, cuja nomeação, entende o mesmo Administrador, estar autorisada pelo art. 26 combinado com o art. 23 do Regulamento de 17 de Março de 1860; declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que as disposições dos artigos citados não se referem á presente hypothese, e sim a de substituição por falta ou impedimento; e que nos casos de accumulação e affluencia de trabalho póde ser o Recebedor auxiliado por qualquer empregado da repartição de sua confiança sob a designação do Administrador. Outro sim que a gratificação reclamada para este empregado só poderá ser ao futuro concedida, e isto extraordinariamente, conforme o serviço que o mesmo prestar.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 84.—Em 19 de Fevereiro de 1861.

Sobre a cobrança do imposto da sisa de uma fazenda e suas pertenças.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.° 77 de 28 de Abril de 1860, que approva a sua decisão de declarar ao Collector de Obidos que deve cobrar a sisa do valor das casas, terras, campinas, arvoredo, gado de criação, instrumentos e utensilios em quanto unidos e fazendo parte da Fazenda, e não da importancia do gado quando vendido separadamente, visto achar-se semelhante decisão nas condições estabelecidas no Aviso de 23 de Dezembro de 1856, n.° 423.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 85.—Circular de 19 de Fevereiro de 1861.

Manda observar o disposto no Regulamento de 3 de Março de 1855 quanto ao numero de linhas e letras que devem conter as certidões passadas pelas Repartições de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que façáo observar o disposto no Regulamento n.° 1.569 de 3 de Março de 1855 quanto ao numero de linhas e de letras que devem conter as certidões passadas pelas Repartições de Fazenda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 86.—Em 19 de Fevereiro de 1861.

Declara que os arrematantes de rendas estão nas mesmas condições dos Collectores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.° 17 de 15 do mez passado do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em que consulta se, na amplitude dos termos, em que está concebido o art. 36 da Lei n.° 628 de 17 de Setembro de 1851, á que se refere o § 1.° do art. 21 do Decreto n.° 2 343 de 29 de Janeiro de 1859, póde a mesma Thesouraria impôr multa aos arrematantes de Collectorias, que não apresentarem no tempo determinado os livros de sua gestão; declara ao mesmo Sr. Inspector que, estando os arrematantes de rendas sujeitos ás mesmas condições dos Collectores, póde-se-lhes tambem applicar a disposição da Circular de 17 de Fevereiro do anno passado, quando se acharem nas circumstancias por ella attendidas.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 87.—Em 20 de Fevereiro de 1861.

A disposição do Decreto de 31 de Março de 1860 que manda abonar a porcentagem sómente pelo effectivo exercicio ou no caso de serviço gratuito não comprehende as Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, de 22 de Maio do anno findo, n.° 118, lhe declara que a disposição do Decreto n.° 2.567 de 31 de Março do mesmo anno, que manda abonar porcentagens aos empregados de Fazenda sómente pelo effectivo exercicio, ou no caso de serviço gratuito, não comprehende as Mesas de Rendas, visto como os respectivos Administradores tem seus Agentes, e os Escrivães seus Ajudantes, que os substituem em suas faltas e impedimentos, os quaes são pagos a custa daquelles empregados e servem sob sua responsabilidade.

Quanto aos Guardas das sobreditas Mesas poderão ser substituidos em suas faltas pelos vigias que se crearem na conformidade do art. 49 do Regulamento de 19 de Setembro ultimo.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 88.—Em 20 de Fevereiro de 1861.

Sobre a entrega de manifestos de cargas fechados ou abertos, conforme a Legislação do Paiz a que se destina a Embarcação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Santa Catharina, em resposta ao officio n.° 10 de 21 de Janeiro proximo passado, que os manifestos de que trata o art. 432 do Regulamento de 19 de Setembro do anno findo devem ser entregues pela Alfandega aos Commandantes das Embarcações, fechados ou abertos, conforme a Legislação do Paiz a que se destinar a Embarcação.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 89.— Circular de 20 de Fevereiro de 1861.

Dá instrucções sobre o modo por que se deve proceder a respeito dos assentamentos dos Officiaes do Exercito quando são reformados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á que da doutrina da ordem Circular n.° 1 de 7 de Janeiro de 1856, apesar de estar em harmonia com a Legislação Militar e de Fazenda, póde resultar algumas vezes o inconveniente de demorar por muito tempo o pagamento do soldo dos Officiaes reformados residentes nas Provincias; mas, reconhecendo ao mesmo tempo que não póde ser tolerada a pratica abusiva que se tinha introduzido antes da referida Circular, e teve-se com ella em vista acabar de pagarem-se os soldos aos ditos Officiaes, sem ser á vista das patentes de reforma, e unicamente em virtude da communicação da mesma reforma, por ser semelhante pratica contraria á disposição de Leis expressas, e porque della tem resultado até prejuizos á Fazenda: ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de accordo com a opinião do Ministerio da Guerra, communicada ao Thesouro no Aviso do mesmo Ministerio de 27 de Dezembro do anno passado, que observem d'ora em diante o seguinte:

§ 1.° Logo que as Thesourarias de Fazenda receberem a communicação da reforma de qualquer Official, ou seja feita por intermedio do Thesouro, ou directamente pelo Ministerio da Guerra, abrirão o respectivo assentamento, e liquidando o serviço do mesmo Official á vista da Fé de officio que deverá apresentar, arbitrarão provisoriamente o vencimento que lhe couber, na fórma da Legislação vigente, incluindo-o em folha, afim de ser pago desse vencimento, o qual será alterado, se por ventura o que houver sido arbitrado pela Thesouraria não combinar com o fixado na patente de reforma.

§ 2.° Para que tenha lugar este processo o Official reformado dirigirá sua petição á Thesouraria de Fazenda instruida com a Fé de officio, devendo, para poder ser incluido em folha e pago do soldo da reforma, prestar fiança ao pagamento do sello, emolumentos e direitos devidos, se não preferir fazê-lo previamente, bem como a repôr qualquer quantia que por ventura receba de mais, no caso de que o soldo da reforma e declarado na patente seja inferior ao arbitrado provisoriamente pela Thesouraria.

§ 3.° As Thesourarias de Goyaz e Mato Grosso marcarão o prazo de dous annos aos sobreditos Officiaes, e as mais o de um, contados da data em que forem incluidos provisoriamente em

folha, para apresentarem as patentes, e findo esse prazo, se o não fizerem, ser-lhes-ha suspenso o pagamento.

§ 4.° As Thesourarias de Fazenda completarão o assentamento provisorio que houverem aberto ao Official reformado, fazendo nelle as precisas alterações no caso de dar-se augmento ou reducção do soldo da reforma por ellas arbitrado, logo que receberem a patente da mesma reforma remettida pelo Thesouro, como está em pratica, por virtude do Aviso do Ministerio da Guerra de 25 de Janeiro do anno passado.

Na hypothese de ser ratificado o soldo, isso mesmo se deverá declarar no assentamento provisorio.

§ 5.° As disposições destas Instrucções serão extensivas aos Officiaes de Marinha residentes nas Provincias, se o Ministerio da Marinha nisso convier, e os mesmos Officiaes o requererem.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 90.— Em 20 de Fevereiro de 1861.

A guia de uma Thesouraria, que o empregado apresenta em outra, dispensa a ordem do Thesouro para o pagamento dos respectivos vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que pague ao 2.° Escripturario da Thesouraria da Provincia de S. Pedro, Augusto Franco Velasco, o seu ordenado de Janeiro e Fevereiro do corrente anno até o dia em que expirar a licença que lhe foi concedida em prorogação, por Portaria de 2 do mez proximo passado, á vista da guia que lhe deu a de S. Pedro, e do additamento nella feito pela 3.ª Contadoria do Thesouro; advertindo ao mesmo Sr. Inspector que não foi regular o seu procedimento, exigindo ordem do Thesouro para o referido pagamento, visto contrariar e nullificar mesmo o fim que teve em vista a Circular n.° 105 de 6 de Março de 1859, expedida por motivos de reconhecida utilidade do serviço em casos de passagens de empregados de umas para outras Provincias do Imperio.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 91.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, approvando varias decisões que deu sobre duvidas na execução da lei de eleições na parte relativa á substituição de um membro da mesa parochial, designação de dia para os trabalhos desta, e guarda da urna das cedulas.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 188, de 9 de Janeiro ultimo, declaro-lhe que o Governo Imperial approva, por serem conformes aos Avisos n.º 19 de 20 de Fevereiro, n.º 67 de 10, e n.º 81 de 22 de Abril de 1847, que V. Ex. cita, e ao de 4 do corrente mez, as seguintes decisões que V. Ex. deu á Mesa Parochial da Conceição do Jardim.

1.ª Que na falta de um dos membros da Mesa competia aos outros tres Mesarios e ao Presidente nomear o substituto na fórma do art. 17 das instrucções annexas ao Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, e que, no caso de haver empate por votarem dous dos membros presentes em um Cidadão e os outros dous em outro, devia-se recorrer á sorte afim de decidir esse empate.

2.ª Que o substituto devia deixar o lugar logo que se apresentasse o Mesario até então substituido.

3.ª Que, estando installada a Mesa Parochial, na fórma do art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846, competia-lhe designar e annunciar por editaes outro dia para continuar a eleição, de modo que estivesse concluida antes do dia marcado para a reunião dos collegios eleitoraes.

4.ª Que, a vista do art. 61 da citada Lei, a urna devia ter sido, depois de fechada e lacrada, recolhida com o livro das actas a um cofre de tres chaves, das quaes uma devia ficar em poder do Presidente da Assembléa Parochial, outra com um dos Eleitores, e finalmente outra com um dos Supplentes, membro da Mesa, ficando o mesmo cofre na parte mais ostensiva e central da Igreja, onde se estava fazendo a eleição, e guardada pelas sentinellas que a Mesa julgasse precisas, não se pondo impedimento a quaesquer Cidadãos que quizessem guarda-la com a sua presença.

Deus Guarde a V. Ex. — *João de Almeida Pereira Filho.*— Sr. Presidente do Rio Grande do Norte.

N. 92.—Aviso de 20 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas: 1.º sobre não deverem servir nas Juntas de Qualificação de votantes os eleitores nomeados em 30 de Dezembro do anno passado, que ainda não forão approvados pela Camara dos Deputados; 2.º sobre os Juizes de Paz que devem presidir interinamente os collegios eleitoraes no dia 30 de Janeiro ultimo; 3.º, que os trabalhos eleitoraes devem preferir aos do Jury.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 90 de 31 de Dezembro do anno passado, submettendo á consideração do Governo Imperial as seguintes decisões dadas á consulta que a V. Ex. dirigio o 3.º Juiz de Paz da Parochia de Teffé:

1.ª Que á vista do art. 2.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856 só devião ser convocados para a organisação da Junta de qualificação da mesma Parochia os Eleitores da actual legislatura, cuja legitimidade já está reconhecida pela Camara dos Deputados, condição esta em que não se achão os que forão eleitos no dia 30 daquelle mez.

2.ª Que o facto de estar marcado o dia 30 de Janeiro ultimo para a eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa, não era razão para que deixasse de reunir-se a dita Junta na terceira dominga do mesmo mez, como prescreve a Lei, pois que talvez houvesse tempo de concluir-se a revisão da qualificação antes do dia marcado para aquella eleição, e quando assim não acontecesse, haveria apenas a complicação de não poder o Presidente da Junta exercer interinamente a presidencia do collegio eleitoral, devendo em tal caso ser esta presidencia assumida por um dos seus immediatos em votos.

3.ª Que tambem não podia obstar áquella reunião o trabalho da sessão do Jury, visto que nenhuma disposição legal existe prohibindo que se fação ao mesmo tempo ambos os serviços.

4.ª Que designára a terceira dominga do corrente mez para a installação da Junta de qualificação da referida Parochia, devendo o Juiz fazer a convocação dos Eleitores e Supplentes, guardado prazo legal.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial approva a deliberação que V. Ex. tomou quanto á installação da Junta, mas não assim as razões que expende ácerca dos obstaculos que se oppunhão á reunião da mesma Junta; porquanto, ainda mesmo que o trabalho da revisão não estivesse concluido antes do dia marcado para a eleição de Deputados, não haveria a complicação de que V. Ex. trata; visto que, sendo o Presidente da Junta Juiz de Paz do quatriennio findo, não lhe com-

petiria a presidencia interina do collegio eleitoral, mas sim ao Juiz de Paz mais votado do actual quatriennio, como declarão o Aviso n.° 2 de 8 de Janeiro de 1849 e de 13 de Dezembro ultimo.

Outro sim observo a V. Ex., quanto aos trabalhos do Jury, que o Aviso n.° 6 de 9 de Janeiro de 1849 muito expressamente determina que, no caso de terem o Presidente e mais membros das Juntas de qualificação, de comparecer no Jury, sirvão de preferencia nas Juntas, participando ao Presidente do dito tribunal o seu impedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 93.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo sobre a eleição de Vereadores do Municipio de Iguape, e de Juizes de Paz da Parochia de Juquiá.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio dessa presidencia n. 152 de 30 de Outubro do anno passado, submettendo á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas a respeito da eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Cidade de Iguape.

Expõe a mesma presidencia: 1.°, que, procedendo-se na Freguezia daquella Cidade á eleição, não só pertencente á mesma, mas tambem á da nova Freguezia de Juquiá, que della fôra desmembrada por não estar ainda canonicamente instituida, comparecêrão sómente da primeira 103 votantes, sendo 1.400 os qualificados, e da segunda dous, quando a qualificação respectiva he de 246; 2.°, que, concorrendo assim para a eleição de Vereadores 105 votantes de ambas as Freguezias, o mais votado obteve 52 votos; e para Juizes de Paz de Juquiá, sendo dous os votantes, foi unanime a votação, e os eleitos obtiverão dous votos cada um, de maneira que nenhuma duvida ha quanto á validade da eleição de Vereadores; o que não acontece ácerca da de Juizes de Paz, visto que, pondera a referida presidencia, sendo 246 os qualificados, comparecêrão apenas dous votantes, tendo obtido os eleitos só esses dous votos, e não hàvendo por conseguinte supplentes.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 6 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 15 de Janeiro ultimo, Ha por bem mandar declarar o seguinte:

N. 92.—Aviso de 20 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas: 1.º sobre não deverem servir nas Juntas de Qualificação de votantes os eleitores nomeados em 30 de Dezembro do anno passado, que ainda não forão approvados pela Camara dos Deputados; 2.º sobre os Juizes de Paz que devem presidir interinamente os collegios eleitoraes no dia 30 de Janeiro ultimo; 3.º, que os trabalhos eleitoraes devem preferir aos do Jury.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 90 de 31 de Dezembro do anno passado, submettendo á consideração do Governo Imperial as seguintes decisões dadas á consulta que a V. Ex. dirigio o 3.º Juiz de Paz da Parochia de Teffé:

1.ª Que á vista do art. 2.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856 só devião ser convocados para a organisação da Junta de qualificação da mesma Parochia os Eleitores da actual legislatura, cuja legitimidade já está reconhecida pela Camara dos Deputados, condição esta em que não se achão os que forão eleitos no dia 30 daquelle mez.

2.ª Que o facto de estar marcado o dia 30 de Janeiro ultimo para a eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa, não era razão para que deixasse de reunir-se a dita Junta na terceira dominga do mesmo mez, como prescreve a Lei, pois que talvez houvesse tempo de concluir-se a revisão da qualificação antes do dia marcado para aquella eleição, e quando assim não acontecesse, haveria apenas a complicação de não poder o Presidente da Junta exercer interinamente a presidencia do collegio eleitoral, devendo em tal caso ser esta presidencia assumida por um dos seus immediatos em votos.

3.ª Que tambem não podia obstar áquella reunião o trabalho da sessão do Jury, visto que nenhuma disposição legal existe prohibindo que se fação ao mesmo tempo ambos os serviços.

4.ª Que designára a terceira dominga do corrente mez para a installação da Junta de qualificação da referida Parochia, devendo o Juiz fazer a convocação dos Eleitores e Supplentes, guardado prazo legal.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial approva a deliberação que V. Ex. tomou quanto á installação da Junta, mas não assim as razões que expende ácerca dos obstaculos que se oppunhão á reunião da mesma Junta; porquanto, ainda mesmo que o trabalho da revisão não estivesse concluido antes do dia marcado para a eleição de Deputados, não haveria a complicação de que V. Ex. trata; visto que, sendo o Presidente da Junta Juiz de Paz do quatriennio findo, não lhe com-

petiria a presidencia interina do collegio eleitoral, mas sim ao Juiz de Paz mais votado do actual quatriennio, como declarão o Aviso n.° 2 de 8 de Janeiro de 1849 e de 13 de Dezembro ultimo.

Outro sim observo a V. Ex., quanto aos trabalhos do Jury, que o Aviso n.° 6 de 9 de Janeiro de 1849 muito expressamente determina que, no caso de terem o Presidente e mais membros das Juntas de qualificação, de comparecer no Jury, sirvão de preferencia nas Juntas, participando ao Presidente do dito tribunal o seu impedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 93.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo sobre a eleição de Vereadores do Municipio de Iguape, e de Juizes de Paz da Parochia de Juquiá.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio dessa presidencia n. 152 de 30 de Outubro do anno passado, submettendo á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas a respeito da eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Cidade de Iguape.

Expõe a mesma presidencia: 1.°, que, procedendo-se na Freguezia daquella Cidade á eleição, não só pertencente á mesma, mas tambem á da nova Freguezia de Juquiá, que della fôra desmembrada por não estar ainda canonicamente instituida, comparecêrão sómente da primeira 103 votantes, sendo 1.400 os qualificados, e da segunda dous, quando a qualificação respectiva he de 246; 2.°, que, concorrendo assim para a eleição de Vereadores 105 votantes de ambas as Freguezias, o mais votado obteve 52 votos; e para Juizes de Paz de Juquiá, sendo dous os votantes, foi unanime a votação, e os eleitos obtiverão dous votos cada um, de maneira que nenhuma duvida ha quanto á validade da eleição de Vereadores; o que não acontece ácerca da de Juizes de Paz, visto que, pondera a referida presidencia, sendo 246 os qualificados, comparecêrão apenas dous votantes, tendo obtido os eleitos só esses dous votos, e não hàvendo por conseguinte supplentes.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 6 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 15 de Janeiro ultimo, Ha por bem mandar declarar o seguinte:

N. 92.—Aviso de 20 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas: 1.º sobre não deverem servir nas Juntas de Qualificação de votantes os eleitores nomeados em 30 de Dezembro do anno passado, que ainda não forão approvados pela Camara dos Deputados; 2.º sobre os Juizes de Paz que devem presidir interinamente os collegios eleitoraes no dia 30 de Janeiro ultimo; 3.º, que os trabalhos eleitoraes devem preferir aos do Jury.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 90 de 31 de Dezembro do anno passado, submettendo á consideração do Governo Imperial as seguintes decisões dadas á consulta que a V. Ex. dirigio o 3.º Juiz de Paz da Parochia de Teffé:

1.ª Que á vista do art. 2.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856 só devião ser convocados para a organisação da Junta de qualificação da mesma Parochia os Eleitores da actual legislatura, cuja legitimidade já está reconhecida pela Camara dos Deputados, condição esta em que não se achão os que forão eleitos no dia 30 daquelle mez.

2.ª Que o facto de estar marcado o dia 30 de Janeiro ultimo para a eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa, não era razão para que deixasse de reunir-se a dita Junta na terceira dominga do mesmo mez, como prescreve a Lei, pois que talvez houvesse tempo de concluir-se a revisão da qualificação antes do dia marcado para aquella eleição, e quando assim não acontecesse, haveria apenas a complicação de não poder o Presidente da Junta exercer interinamente a presidencia do collegio eleitoral, devendo em tal caso ser esta presidencia assumida por um dos seus immediatos em votos.

3.ª Que tambem não podia obstar áquella reunião o trabalho da sessão do Jury, visto que nenhuma disposição legal existe prohibindo que se fação ao mesmo tempo ambos os serviços.

4.ª Que designára a terceira dominga do corrente mez para a installação da Junta de qualificação da referida Parochia, devendo o Juiz fazer a convocação dos Eleitores e Supplentes, guardado prazo legal.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial approva a deliberação que V. Ex. tomou quanto á installação da Junta, mas não assim as razões que expende ácerca dos obstaculos que se oppunhão á reunião da mesma Junta; porquanto, ainda mesmo que o trabalho da revisão não estivesse concluido antes do dia marcado para a eleição de Deputados, não haveria a complicação de que V. Ex. trata; visto que, sendo o Presidente da Junta Juiz de Paz do quatriennio findo, não lhe com-

petiria a presidencia interina do collegio eleitoral, mas sim ao Juiz de Paz mais votado do actual quatriennio, como declarão o Aviso n.° 2 de 8 de Janeiro de 1849 e de 13 de Dezembro ultimo.

Outro sim observo a V. Ex., quanto aos trabalhos do Jury, que o Aviso n.° 6 de 9 de Janeiro de 1849 muito expressamente determina que, no caso de terem o Presidente e mais membros das Juntas de qualificação, de comparecer no Jury, sirvão de preferencia nas Juntas, participando ao Presidente do dito tribunal o seu impedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 93.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo sobre a eleição de Vereadores do Municipio de Iguape, e de Juizes de Paz da Parochia de Juquiá.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio dessa presidencia n. 152 de 30 de Outubro do anno passado, submettendo á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas a respeito da eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Cidade de Iguape.

Expõe a mesma presidencia: 1.°, que, procedendo-se na Freguezia daquella Cidade á eleição, não só pertencente á mesma, mas tambem á da nova Freguezia de Juquiá, que della fôra desmembrada por não estar ainda canonicamente instituida, comparecêrão sómente da primeira 103 votantes, sendo 1.400 os qualificados, e da segunda dous, quando a qualificação respectiva he de 246; 2.°, que, concorrendo assim para a eleição de Vereadores 105 votantes de ambas as Freguezias, o mais votado obteve 52 votos; e para Juizes de Paz de Juquiá, sendo dous os votantes, foi unanime a votação, e os eleitos obtiverão dous votos cada um, de maneira que nenhuma duvida ha quanto á validade da eleição de Vereadores; o que não acontece ácerca da de Juizes de Paz, visto que, pondera a referida presidencia, sendo 246 os qualificados, comparecêrão apenas dous votantes, tendo obtido os eleitos só esses dous votos, e não hàvendo por conseguinte supplentes.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 6 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 15 de Janeiro ultimo, Ha por bem mandar declarar o seguinte:

N. 92.—Aviso de 20 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas: 1.º sobre não deverem servir nas Juntas de Qualificação de votantes os eleitores nomeados em 30 de Dezembro do anno passado, que ainda não forão approvados pela Camara dos Deputados; 2.º sobre os Juizes de Paz que devem presidir interinamente os collegios eleitoraes no dia 30 de Janeiro ultimo; 3.º, que os trabalhos eleitoraes devem preferir aos do Jury.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 90 de 31 de Dezembro do anno passado, submettendo á consideração do Governo Imperial as seguintes decisões dadas á consulta que a V. Ex. dirigio o 3.º Juiz de Paz da Parochia de Teffé:

1.ª Que á vista do art. 2.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856 só devião ser convocados para a organisação da Junta de qualificação da mesma Parochia os Eleitores da actual legislatura, cuja legitimidade já está reconhecida pela Camara dos Deputados, condição esta em que não se achão os que forão eleitos no dia 30 daquelle mez.

2.ª Que o facto de estar marcado o dia 30 de Janeiro ultimo para a eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa, não era razão para que deixasse de reunir-se a dita Junta na terceira dominga do mesmo mez, como prescreve a Lei, pois que talvez houvesse tempo de concluir-se a revisão da qualificação antes do dia marcado para aquella eleição, e quando assim não acontecesse, haveria apenas a complicação de não poder o Presidente da Junta exercer interinamente a presidencia do collegio eleitoral, devendo em tal caso ser esta presidencia assumida por um dos seus immediatos em votos.

3.ª Que tambem não podia obstar áquella reunião o trabalho da sessão do Jury, visto que nenhuma disposição legal existe prohibindo que se facão ao mesmo tempo ambos os serviços.

4.ª Que designára a terceira dominga do corrente mez para a installação da Junta de qualificação da referida Parochia, devendo o Juiz fazer a convocação dos Eleitores e Supplentes, guardado prazo legal.

Em resposta declaro-lhe que o Governo Imperial approva a deliberação que V. Ex. tomou quanto á installação da Junta, mas não assim as razões que expende ácerca dos obstaculos que se oppunhão á reunião da mesma Junta; porquanto, ainda mesmo que o trabalho da revisão não estivesse concluido antes do dia marcado para a eleição de Deputados, não haveria a complicação de que V. Ex. trata; visto que, sendo o Presidente da Junta Juiz de Paz do quatriennio findo, não lhe com-

petiria a presidencia interina do collegio eleitoral, mas sim ao Juiz de Paz mais votado do actual quatriennio, como declarão o Aviso n.° 2 de 8 de Janeiro de 1849 e de 13 de Dezembro ultimo.

Outro sim observo a V. Ex., quanto aos trabalhos do Jury, que o Aviso n.° 6 de 9 de Janeiro de 1849 muito expressamente determina que, no caso de terem o Presidente e mais membros das Juntas de qualificação, de comparecer no Jury, sirvão de preferencia nas Juntas, participando ao Presidente do dito tribunal o seu impedimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 93.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo sobre a eleição de Vereadores do Municipio de Iguape, e de Juizes de Paz da Parochia de Juquiá.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o officio dessa presidencia n. 152 de 30 de Outubro do anno passado, submettendo á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas a respeito da eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Cidade de Iguape.

Expõe a mesma presidencia: 1.°, que, procedendo-se na Freguezia daquella Cidade á eleição, não só pertencente á mesma, mas tambem á da nova Freguezia de Juquiá, que della fôra desmembrada por não estar ainda canonicamente instituida, comparecêrão sómente da primeira 103 votantes, sendo 1.400 os qualificados, e da segunda dous, quando a qualificação respectiva he de 246; 2.°, que, concorrendo assim para a eleição de Vereadores 105 votantes de ambas as Freguezias, o mais votado obteve 52 votos; e para Juizes de Paz de Juquiá, sendo dous os votantes, foi unanime a votação, e os eleitos obtiverão dous votos cada um, de maneira que nenhuma duvida ha quanto á validade da eleição de Vereadores; o que não acontece ácerca da de Juizes de Paz, visto que, pondera a referida presidencia, sendo 246 os qualificados, comparecêrão apenas dous votantes, tendo obtido os eleitos só esses dous votos, e não hàvendo por conseguinte supplentes.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua immediata Resolução de 6 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 15 de Janeiro ultimo, Ha por bem mandar declarar o seguinte:

1.° Que nenhuma duvida póde haver quanto á validade da eleição de Vereadores, visto que a circumstancia de serem poucos os votantes que a ella concorrêrão, não he motivo sufficiente para annulla-la, uma vez demonstrado que não foi demasiadamente diminuto o numero dos mesmos votantes, ou que a ausencia da maior parte delles não proveio de coacção, violencia, força, ou motivo semelhante, além de que o processo da eleição foi regular.

2.° Quanto á eleição de Juizes de Paz de Juquiá, he evidente que ella não póde subsistir, tendo apenas comparecido dous votantes, e que se deve proceder a outra na Cidade de Iguape, se a nova Freguezia não se acha canonicamente instituida; devendo V. Ex. observar a tal respeito o que expende a referida Secção no final do supracitado parecer, do qual lhe envio a inclusa copia.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 94. — GUERRA. — Circular de 21 de Fevereiro de 1861.

Determina que os officiaes, á quem o Governo tiver dado destino para as Provincias, sigão immediatamente, sendo compellidos a cumprir os seus deveres, na conformidade das ordens em vigor.

1.ª Directoria Geral.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Determinando S. M. o Imperador que essa presidencia não empregue em serviço algum os officiaes, a quem o Governo tiver dado destino para outras provincias; e que, pelo contrario, ordene que sigão immediatamente, lançando mão dos meios, que facultão as ordens em vigor, para os compellir a cumprir seus deveres, assim o communico a V. Ex. para seu governo.

Deus Guarde a V Ex. —*Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 95.— Aviso de 21 de Fevereiro de 1861.

Declara que os livros de escripturação dos Corpos do Exercito devem ser fornecidos pelo Arsenal de Guerra da Côrte.

3.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 21 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta á seu officio, n. 87, de 30 de Janeiro ultimo, declaro a V. Ex. que, nesta data, mando so-

brestar na remessa dos livros, que se mandárão fornecer pelo Arsenal de Guerra da Côrte ao Corpo de guarnição dessa provincia, por Aviso de 6 de Dezembro do anno passado; o qual deve ficar sem effeito, ainda quando a dita remessa se tenha verificado, mandando V. Ex. devolve-los, visto ter já o dito Corpo recebido igual supprimento, por ordem de V. Ex., do Arsenal de Guerra dessa provincia. Entretanto tambem declaro a V. Ex. que os livros de escripturação dos Corpos do Exercito devem ser fornecidos antes por aquelle Arsenal, para que não haja a menor differença nos modelos estabelecidos pela Ordem do Dia, n. 12, do extincto Quartel General do Exercito, de 24 de Abril de 1857.

Deus Guarde a V. Ex. — *Sebastião do Rego Barros.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N.° 96.— JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Fevereiro de 1861.

Resolve duvidas apresentadas pelo Juiz de Direito da Capital e privativo dos Feitos da Fazenda na Provincia de Sergipe, a respeito da substituição destes cargos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de S. M. o Imperador o officio dessa presidencia de 2 de Novembro de 1859, sob n.° 201, acompanhado da copia de outro do Juiz de Direito da Comarca da Capital e privativo dos Feitos da Fazenda nessa Provincia, consultando: 1.°, se, tendo de sahir para fóra da Comarca em exercicio das funcções de Juiz dos Feitos, deve passar ao Juiz Municipal a Vara de Direito; 2.°, se neste caso póde o Juiz Municipal exercer tambem actos de Juiz dos Feitos com o outro Escrivão, que não o privativo; 3.°, se, passando a referida Vara, de que he accessoria a dos Feitos da Fazenda, perde a gratificação de Juiz de Direito.

E o Mesmo Augusto Senhor, por sua immediata e Imperial Resolução de 16 do corrente, dada sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex.: quanto a 1.ª e 3.ª duvidas, que o Juiz dos Feitos da Fazenda, sahindo em diligencia deste ultimo cargo, deve passar o exercicio do de Juiz de Direito Criminal ao Juiz Municipal, percebendo este a gratificação e aquelle o ordenado e emolumentos que lhe tocarem: e quanto á 2.ª que o Juiz Municipal, que em tal caso substituir ao Juiz de Direito da Comarca, não póde exercer as funcções de Juiz dos

Feitos da Fazenda, visto como a jurisdicção deste estende se a toda Provincia, em cujo territorio se acha funccionando. Releva accrescentar que, em regra, o Juiz de Direito da Capital que accumula as funcções de Juiz dos Feitos da Fazenda, só deve em casos da maior urgencia sahir da sua Comarca para diligencias deste ultimo cargo, as quaes podem ser commettidas, na fórma das Leis e instrucções em vigor, ás Justiças territoriaes; porque da sua ausencia da séde do Juizo, podem resultar graves inconvenientes á administração da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex. —*João Lustosa da Cunha Paranaguá.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 97.—FAZENDA.— Em 21 de Fevereiro de 1861.

Qual o lugar onde se deve pagar a siza de bens situados em um Termo, e arrematados ou adjudicados em outro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução a duvida proposta pelo Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia no seu officio de 4 de Outubro do anno proximo passado, a respeito do lugar em que deve ser paga a siza de bens que, situados em um Termo, são arrematados e adjudicados em outros; lhe declara que o principio que deve prevalecer he o da situação dos bens, tanto mais quando, tanto nas execuções civeis como nas fiscaes, a regra he proceder-se a arrematação no territorio onde os bens são sitos, expedindo-se para esse fim ao Juiz do Termo Carta Precatoria Executoria, o que se observa tambem em materia commercial, como se vê do art. 500 do Regulamento de 25 de Novembro de 1850.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 98.—Em 21 de Fevereiro de 1861.

Sobre o sello a que estão sujeitas as apostillas declaratorias de augmento de vencimento a empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Fevereiro de 1861.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria que as apostillas declaratorias de augmento de vencimento dos empregados são

sujeitas ao sello proporcional de 1 %, na fórma do art. 45, § 2.° do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado, embora o augmento seja menor de 100$000 annuaes; não lhes sendo applicavel a disposição do § 3.° do art. 49 do Regulamento, porque esse paragrapho refere-se aos titulos de nomeação: e portanto, deve o mesmo Sr. Administrador ordenar que se receba do Pagador aposentado da 1.ª Pagadoria do Thesouro Nacional, Manoel Monteiro de Barros, o sello proporcional do accrescimo de vencimento que lhe foi concedido, constante da respectiva apostilla.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 99.—Em 22 de Fevereiro de 1861.

Sobre pagamentos parciaes feitos pelos responsaveis por conta de seus alcances, e contagem dos respectivos juros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Fevereiro de 1861.

Em solução ás duvidas que a 2.ª Contadoria dessa Directoria Geral propôz por occasião de informar sobre o estado das contas do ex-Collector da Villa de Caldas da Provincia de Minas, Coronel José Francisco Pereira Filho, relativas aos annos de 1839—40 até 1844—45, declaro a V. S., de conformidade com a decisão do Thesouro Nacional de 28 do mez passado:

Quanto á 1.ª duvida—Se os pagamentos parciaes feitos pelo responsavel, quando já conhecido em alcance e executado, devem ser imputados aos juros vencidos da importancia do alcance, se ao principal deste, ou se proporcionalmente a ambos, como aquella Contadoria entende de equidade; que, attenta a pratica invariavel do Thesouro, e a seguida tambem nas liquidações mercantis, he doutrina corrente que, emquanto os pagamentos feitos por conta de um debito, que vence juros, não cobrem o computo dos juros vencidos, nenhuma deducção he levada ao principal: e nem de outro modo se poderia proceder, sem modificar de facto com o correr do tempo a taxa do juro estipulado ou marcado em Lei.

Não sendo o preceito do art. 43 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848 comminatorio senão para as quantias indevidamente retidas pelos responsaveis, nem mesmo por equidade podia ser attendivel a circumstancia de não ter sido liquidada definitivamente a conta do ex-Collector, de quem se trata, ou fixado o seu debito, como pondera a mesma Contadoria; visto não

poder elle ignorar que em si retinha taes quantias, e que da publicação da mencionada Lei em diante erão exigiveis os juros pela mora, como o declarão as ordens de 2 de Março e 28 de Abril de 1849, sendo que só em 9 de Junho de 1852 e 12 de Abril de 1855 entrou com as quantias que fazem objecto da 1.ª duvida.

A exigencia dos juros da Lei citada não he senão a justa compensação, ou antes devida indemnisação do prejuizo causado á Fazenda Nacional pela mora do recolhimento dos seus dinheiros; juros que, pelo facto da indevida detenção da parte de seus prepostos, muitas vezes he o Estado forçado a pagar para haver com antecipação renda, afim de occorrer aos serviços publicos: e assim he este um dos preceitos fiscaes que em materia de liquidação de contas deve ser estrictamente observado.

E, quanto á outra duvida—Se das porcentagens a que os responsaveis perdem o direito, em virtude da disposição da segunda parte do supramencionado art. 43, devem se contar juros como das quantias pertencentes á Fazenda indevidamente por elles detidas—; que em vista das ordens do Thesouro n. 156 de 6 de Julho de 1853 e n. 475 de 24 de Dezembro de 1857, são devidos juros das quantias daquella proveniencia: sendo que o despacho de 23 de Outubro de 1856, que no parecer da 2.ª Contadoria resolveu semelhante questão em sentido contrario, nada sobre ella providenciou, deixando subsistentes a doutrina e pratica até então seguidas.

Solvidas como ficão as duvidas propostas, haja V. S., ainda em virtude da mesma decisão do Tribunal, de expedir as ordens necessarias para proceder-se á nova revisão da conta do referido ex-Collector, afim de que definitivamente se fixe o seu alcance primitivo e real ao tempo em que foi demittido, e bem assim o debito em que se acha, depois das entradas de dinheiros que effectuou; recommendando, que no ajuste final das respectivas contas sómente se percebão juros até o dia 10 de Novembro de 1856, em que elle entrou para os cofres do Thesouro com a quantia de 10:000$000 por conta do mesmo debito, e os que decorrerem do dia em que lhe foi intimado o saldo do seu alcance, novamente liquidado, até o completo pagamento, se o não realizar no prazo que lhe foi marcado.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas.

N. 100.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando que não compete ao Governo resolver uma questão occorrida na Assembléa Legislativa Provincial.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento que ao Governo Imperial dirigirão alguns membros da Assembléa Legislativa dessa Provincia, queixando-se das irregularidades havidas na eleição da respectiva mesa.

Expõem os supplicantes que, devendo proceder-se á eleição da mesa daquella Assembléa, succedeu que por vezes houve empate na votação para o lugar de Presidente; que á vista disso, e da maioria absoluta de votos, que o art. 26 do respectivo regimento interno exige, dever-se-hia recorrer ao desempate por via da sorte, segundo a regra geral do art. 25 do mesmo regimento; que porém o Presidente provisorio não entendêra assim, pois que fez reproduzir por dias o escrutinio secreto: que além de ser isso inadmissivel, illegal, e por muitas considerações assaz prejudicial aos interesses publicos, occorreu mais que o Presidente provisorio afinal, para obter maioria, votou em si mesmo, e desse modo viciou radicalmente essa eleição; que esse mesmo exemplo foi seguido na eleição de Vice-Presidente, sendo portanto ella tambem nulla; que, estando uma tal questão ligada a muitas considerações e resultados importantes, vem elles pedir providencias ao Governo Imperial.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado com Sua Immediata Resolução de 15 de Dezembro do anno passado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 10 do mesmo mez, Ha por bem mandar declarar o seguinte:

Que no acto addicional á Constituição politica do Imperio nenhuma disposição ha que confira ao Governo a attribuição de providenciar sobre semelhante questão; e qualquer esclarecimento relativo ao art. 6.º do mesmo acto, o qual trata da nomeação dos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretario das Assembléas provinciaes, não póde ser dado senão pelo meio indicado no art. 25 do referido acto: e que portanto o Governo Imperial resolve remetter a sobredita representação á Assembléa Geral Legislativa, para que ella haja de toma-la na consideração que merecer.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N.º 101.—FAZENDA.—Em 23 de Fevereiro de 1861.

Sobre a disposição da ultima parte do § 2.º do art. 1.º da Lei n. 1.083 de 22 de Agosto de 1860, relativamente ao Banco do Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. de 22 do corrente, em que expõe em nome da Directoria do Banco do Brasil que, achando-se o referido Banco habilitado para realizar em ouro o pagamento de suas notas, mas que, reconhecendo-se pelos balanços recebidos de suas caixas filiaes que o mesmo se não dá a respeito dellas, e que, considerando a mesma Directoria que a abertura do troco unicamente na caixa central, sem igual resolução para as caixas filiaes, he inconveniente para os interessses do referido Banco, além de que o estado actual da Praça muito se resentiria de uma rapida e brusca mudança, a qual necessariamente trará como consequencia a elevação da taxa dos descontos, e a contracção immediata da circulação existente, resolveu a mesma Directoria não abrir o troco, e solicitar do Governo a expedição de ordens a este respeito: cabe-me ponderar a V. Ex. que a disposição da ultima parte do § 2.º do art. 1.º da Lei n. 1.083 de 22 de Agosto de 1860 he tão clara e explicita que exclue qualquer controversia.

Nesse paragrapho o Legislador determina que, se dentro de seis mezes contados da publicação da referida Lei o Banco do Brasil não se achar habilitado para realizar suas notas em ouro, não poderá dahi em diante conservar na circulação mais de 25 % de sua emissão total representada por bilhetes de quantia inferior a 50$ na Côrte, e a 25$ nas Provincias, devendo sua substituição ou resgate ser operado dentro do prazo que o Governo marcar.

Sendo certo que os bilhetes de 25$ das Provincias não são emittidos pela Caixa matriz, mas por suas filiaes, nenhuma duvida ha que a expressão—Banco do Brasil—se refere ao complexo de todas as caixas que constituem essa instituição de credito.

A Directoria do referido Banco, portanto, não cumpriria a disposição supracitada, se, abrindo o troco de suas notas por ouro no Rio de Janeiro, não a fizesse extensiva ás Provincias onde tem caixas filiaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N.º 102.—Circular de 25 de Fevereiro de 1861.

Recommenda o cumprimento da disposição do art. 144, § 2.º do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, na execução do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, fação dar cumprimento á disposição do art. 144, § 2.º do citado Regulamento.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 103.—Circular de 25 de Fevereiro de 1861.

Declara quaes os documentos que estão sujeitos ao sello do § 1.º do art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro ultimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos, que ao sello do § 1.º do art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado estão sujeitos conforme a observação 1.ª ao mesmo paragrapho, os memoriaes e requerimentos em que se pede pagamento de monte-pios, meio-soldos e outros identicos, não sendo papeis de mero expediente, ou relativos a actos a que as partes são obrigadas em virtude de Lei, Regulamento, ou Instrucções do Governo, nem dos que são annexos pelas Repartições ás informações officiaes, para maior clareza dos negocios; mas sim peças que podem por si só dar principio e constituir um processo administrativo de natureza graciosa ou contenciosa; devendo como taes reputarem-se as petições iniciaes, as respostas, memorias ou razões offerecidas pelas partes e quaesquer documentos e papeis que estas juntem ou peção para serem juntas, por julga-las uteis para esclarecimento do seu direito.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 104.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Junta de Qualificação de votantes da Ilha do Governador, Municipio da Côrte, declarando que está sujeito a uma só multa o Cidadão convocado para organisação da Junta como Eleitor, e como Supplente de Juiz de Paz, e que deixou de comparecer.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Fevereiro de 1861.

Tenho presente o officio de Vm. de 7 do corrente mez, pedindo ao Governo Imperial a solução do seguinte quesito:

Se o Eleitor Supplente, convocado na fórma do art. 4.° da Lei regulamentar das eleições para a formação da Junta qualificadora, deixando de comparecer sem justificar a sua falta, tem de soffrer a multa do art. 126, § 5.° n.° 2 da citada Lei; e se, sendo depois convidado na fórma do art. 8.° das instrucções annexas ao Decreto n. 1.812 de 23 de Agosto de 1856, na qualidade de Juiz de Paz immediato em votos ao Presidente da Junta, para supprir a falta dos Eleitores da parochia, e deixando ainda de comparecer sem motivo justificado, está tambem sujeito á multa imposta por tal falta.

Em resposta declaro-lhe que na Lei regulamentar das eleições nenhuma disposição ha que se opponha á imposição de duas multas ao Cidadão que transgredir dous preceitos distinctos; mas no caso a que Vm. se refere occorre a circumstancia de não poder o Cidadão de que se trata desempenhar simultanea ou successivamente as funcções a que foi chamado, tendo portanto incorrido em uma só multa.

Deus Guarde á Vm.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Juiz de Paz Presidente da Junta de Qualificação da Ilha do Governador.

N. 105.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1861.

Ao Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro Segundo, sobre a demora na apresentação dos titulos para admissão de alumnos gratuitos.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1861.

Em resposta ao officio que V. S. me dirigio em data de 5 do corrente sobre a validade das concessões dos lugares de pensionistas gratuitos desse estabelecimento, que se não apresentão para a respectiva matricula no prazo marcado no Regulamento vigente, ou para fazerem effectiva a concessão, tenho de decla-

rar que os pensionistas gratuitos que no prazo marcado se não matricularem no anno que lhes compete, perderão o direito que tem a seus lugares, qualquer que seja a causa que os tiver impedido de assim proceder, visto que lhes he facultada pelo Regulamento a inscripção por intermedio de seus procuradores ou por seus correspondentes.

Outrosim deve V. S. considerar como tendo caducado as concessões de lugares de pensionistas que por mais de um anno não forem aproveitadas, salvo quando este facto não provier da vontade do concessionario.

Deus Guarde a V. S.—*João de Almeida Pereira Filho.*— Sr. Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II.

N. 106.—Aviso de 26 de Fevereiro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo, declarando que não compete ao Governo resolver sobre o facto de se fraccionar um collegio eleitoral, votando os Eleitores em duas mesas distinctas.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial a representação que lhe dirigirão os Drs. João da Silva Carrão e José Bonifacio de Andrada e Silva, pedindo que se estabeleça uma regra para a apuração dos votos para Deputados á Assembléa Geral Legislativa, quando se der o caso de fraccionar-se um collegio, votando os respectivos Eleitores em duas mesas distinctas, visto não haver na Lei disposição alguma que reja esta hypothese, nem decisão do Governo que providencie sobre ella.

Tendo ouvido o Consultor deste Ministerio, declaro á V. Ex., para o fazer constar aos representantes, que o Governo julga dever abster-se de dar a decisão pedida, visto como não he da sua competencia a solução da questão, que a Lei deixou á apreciação da Camara Municipal apuradora, e em ultima instancia á Camara dos Deputados. A Camara Municipal apuradora seguirá o arbitrio que lhe parecer mais conforme á Lei, e a Camara dos Deputados, por occasião da verificação dos poderes dos seus Membros, resolverá o que melhor convier; devendo ponderar a V. Ex. que em casos identicos tem deixado o Governo de emittir qualquer juizo, por julgar isto alheio ás suas attribuições.

Deus Guarde a V. Ex.—*João de Almeida Pereira Filho.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 107.— Aviso de 26 de Fevereiro de 1861.

Ao Director do Instituto Commercial sobre a idade necessaria para a matricula nas aulas do Instituto.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Fevereiro de 1861.

Em solução ao officio de Vm. de 21 do corrente, no qual pergunta se continúa em vigor a disposição do art. 8.º dos Estatutos do Instituto Commercial do Rio de Janeiro de 14 de Maio de 1856, que exige a idade de 16 annos para a matricula nas aulas respectivas; tenho de declarar que ao prudente arbitrio de Vm. deixa o Governo Imperial a solução deste negocio, podendo Vm. exigir do matriculando maior ou menor idade, conforme reconhecer no candidato desenvolvimento intellectual necessario para o conhecimento das materias em cujas aulas houver de matricular-se; observando-lhe que, tendo os alumnos do mesmo Instituto de provar em exame sua applicação e aproveitamento no fim de tres mezes, depois de abertas as aulas, na fórma do art. 11 do Decreto n.º 2.741 de 9 do corrente, não convêm ser rigoroso na exigencia da idade, que muitas vezes he supprida pelo desenvolvimento precoce da intelligencia.

Deus Guarde a Vm.—*João de Almeida Pereira Filho.*—Sr. Director do Instituto Commercial.

N.º 108. — FAZENDA.—Em 26 de Fevereiro de 1861.

O que deve conter o livro de assentamento ou matricula dos Empregados das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.º 3 de 10 do mez findo, que o livro de assentamento ou matricula dos Empregados das Alfandegas, de que trata o § 1.º do art. 134 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não deve conter sómente os titulos pelos quaes estão elles actualmente servindo, e sim a declaração dos serviços anteriores, que poderá ser feita á vista das respectivas nomeações ou de uma nota por elles apresentada.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 109. — Em 26 de Fevereiro de 1861.

Sobre o attestado mensal para o pagamento dos vencimentos dos Empregados das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Parahyba, em resposta ao seu officio n.º 2 de 5 de Janeiro ultimo, que a nota de que trata o § 19 do art. 126 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 he o attestado mensal que serve para o pagamento dos Empregados, e que semelhante disposição, portanto, nada tem com os extractos dos pontos exigidos pela ordem de 31 de Outubro de 1834 e 26 de Fevereiro de 1835.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 110. — Em 26 de Fevereiro de 1861.

Que os Chefes de Policia devem prestar contas dos dinheiros que recebem dos cofres publicos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Feraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n. 18 de 23 do mez ultimo, que, declarando o Thesouro que os Chefes de Policia estão sujeitos a prestar contas, nos termos prescriptos na ordem n. 222 de 23 de Setembro de 1852 e na subsequente n. 92 de 8 de Novembro de 1860, e exigindo que elles as prestem, exige, e deve insistir por si mesmo, o cumprimento e execução da Lei pelos meios que a mesma Lei decretou, sem dependencia do Ministerio da Justiça, o qual nem póde embaraçar que os Chefes de Policia prestem contas da gestão dos dinheiros publicos, de que são ordenadores secundarios, na Côrte perante o Tribunal do Thesouro, e nas Provincias perante as Thesourarias de Fazenda.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 111.—Em 26 de Fevereiro de 1861.

Sobre prestação de contas dos dinheiros recebidos pelos Chefes de Policia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. que, á vista da nossa legislação, todo o funccionario encarregado do dispendio dos dinheiros publicos he obrigado a prestar contas, na Côrte perante o Thesouro, e nas Provincias perante ás Thesourarias de Fazenda; e o que, a respeito dos Chefes de Polícia, está até declarado na Ordem n.° 222 de 23 de Setembro de 1852 e na subsequente n.° 92 de 8 de Novembro de 1860, devendo portanto as estações fiscaes exigirem o cumprimento da Lei pelos meios que a mesma Lei decretou, sem dependencia do Ministerio da Justiça, o qual não póde embaraçar que os Chefes de Policia prestem contas da gestão dos dinheiros publicos, de que são ordenadores secundarios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N.° 112.—Em 26 de Fevereiro de 1861.

Manda que a Thesouraria resolva uma questão como entender de direito, submettendo depois a decisão ao conhecimento do Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia sob n.° 316 de 29 de Dezembro de 1859, em que consulta á quem competia a porcentagem da quantia de 9:382$765 recolhida á respectiva Recebedoria de Rendas internas com guia do Juizo dos Residuos por intermedio de José Maria Frazão de Lima como testamenteiro e inventariante do casal de Antonio Dias Soares, ordena ao mesmo Sr. Inspector, que resolva semelhante questão como entender de direito, submettendo a decisão ao conhecimento do Thesouro pelos meios competentes.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 113.—Em 26 de Fevereiro de 1861.

Sobre sello de papeis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1861.

Haja V. S. de declarar ao Collector de Nictheroy, em resposta ao seu officio dirigido a essa Directoria no dia 7 do corrente, sob n. 8, a respeito da consulta que lhe fizera o Juiz Municipal do Termo: 1.°, que, continuando na Provincia do Rio de Janeiro, em virtude do disposto no art. 96 do Regulamento de 26 de Dezembro ultimo, o uso do papel sellado, em quanto não fôr empregado o sello adhesivo, póde-se escrever no que fôr levado desta Côrte, embora em Nictheroy não haja ainda á venda; 2.°, que ao sello do § 1.° do art. 58 do citado Regulamento estão sujeitos, conforme a observação 1.ª ao mesmo paragrapho, os memoriaes e requerimentos avulsos, não sendo papeis de mero expediente, ou relativos a actos a que as partes são obrigadas por força de Lei, Regulamento e Instrucções do Governo, nem dos que são annexos pelas Repartições ás informações officiaes, para maior clareza dos negocios; mas sim peças que podem por si só dar principio e constituir um processo administrativo de natureza graciosa ou contenciosa: devendo como taes reputarem-se as petições iniciaes, as respostas, memoriaes ou razões offerecidas pelas partes, e quaesquer documentos e papeis que estas juntem, ou peção para serem juntas, por julga-las uteis para esclarecimento de seu direito.

Deus Guarde a V. S.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz*.—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 114.—Circular de 27 de Fevereiro de 1861.

Os pagamentos parciaes feitos pelos responsaveis alcançados devem ser levados á conta dos juros vencidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão do mesmo Tribunal de 28 do mez passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devida execução, que os pagamentos parciaes feitos pelos responsaveis á Fazenda Publica por conta de seus debitos, quando os mesmos

responsaveis já se achão reconhecidos em alcance, e executados, devem ser imputados aos juros vencidos da importancia deste; visto como, segundo a pratica invariavel do Thesouro, e a observada tambem nas liquidações mercantis, emquanto os pagamentos effectuados por conta de um debito, que vence juros, não cobrem o computo dos juros vencidos, nenhuma deducção he levada ao principal: tanto mais que nem de outro modo se poderia proceder sem modificar de facto, com o correr do tempo, a taxa do juro estipulado ou marcado em Lei. Outrosim que, em vista das Ordens n.os 156 de 6 de Julho de 1853, e 475 de 24 de Dezembro de 1857, são devidos juros das quantias provenientes de porcentagens a que os responsaveis perdem o direito em virtude da disposição da segunda parte do art. 43 da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 115.—Circular de 27 de Fevereiro de 1861.

Quem póde intervir como arbitro nas Alfandegas e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Fevereiro de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz. Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos Inspectores das Alfandegas e Administradores de Mesas de Rendas, que no processo de arbitramento, de que trata a Secção 11.ª do Capitulo 3.º do Titulo 5.º do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, não póde sob pena de nullidade, intervir como arbitro pessoa ou Empregado algum que não esteja incluido na lista ou relação a que se refere o § 1.º do art. 577 do mesmo Regulamento.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 116.—Em 28 de Fevereiro de 1861.

Esclarece duvidas sobre a intelligencia de algumas disposições do Decreto n.º 2.685 de 10 de Novembro do anno passado sobre Bancos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Forão presentes a Sua Magestade o Imperador as duvidas propostas pelo Presidente da Assembléa geral dos Accionistas do Banco da Bahia no seu officio de 30 de Janeiro proximo passado, sobre a intelligencia de algumas disposições dos respectivos Estatutos e do Decreto n.º 2.685 de 10 de Novembro de 1860; e o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a semelhante respeito a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Ha por bem, Conformando-se com o seu parecer, Mandar declarar ao mesmo Presidente, por sua immediata e Imperial Resolução de 27 deste mez:

1.º Que, tendo a Lei de 22 de Agosto do anno passado prescripto no § 11 do art. 2.º, que os Directores e membros da gerencia da administração dos Bancos sejão substituidos annualmente pela quinta parte, a nenhum desses Estabelecimentos he licito proceder, nem ao Governo consentir que se proceda de modo differente na substituição dos respectivos Directores.

2.º Que as expressões—substituidos annualmente pela quinta parte—equivalem, quando o numero de Director he 5 ou multiplo de 5, a est'outras—substituidos de modo que no fim do 1.º anno deixem de fazer parte da Directoria o 5.º dos membros que então a constituirem; no fim do 2.º, a 4.ª parte dos que não forem substituidos no 1.º; no fim do 3.º a 3.ª parte dos restantes; no fim do 4.º metade; e no fim do 5.º os ultimos dos que não tiverem sido substituidos até então.

3.º Que, existindo na Directoria do Banco os seis Directores primitivos, e devendo proceder-se ao sorteio de metade, dando-se o caso de dous d'entre elles se haverem retirado da administração, afim de consultarem, em consequencia de occurrencias, a confiança dos Accionistas, dever-se-hão chamar os supplentes de Directores que forem precisos para completar a Directoria, na fórma do art. 54 dos respectivos Estatutos, e fazer depois a substituição pelo modo indicado no numero anterior.

4.º Que, posto pareça mais regular serem os supplentes tirados dos immediatos em votos, na eleição dos Directores impedidos, não pertence ao Governo a solução de semelhante duvida, nem de outras que se possão mover a respeito das disposições dos Estatutos ou instrumentos de contracto das Companhias bancarias, excepto no que diz respeito a pontos que estiverem regulados por Lei ou em virtude de Lei.

5.° Finalmente, que, á vista das disposições dos arts. 66 e 67 dos Estatutos do Banco e do § 12 da Lei de 22 de Agosto do anno passado, não se podem receber votações enviadas em cartas pelas senhoras que possuem acções, e são administradoras de seus bens. E porque conste que o Banco denominado —Sociedade Commercio—, contra os preceitos da referida Lei e Decreto, procedeu á eleição de sua Directoria, cumpre que V. Ex. lhe advirta que esse procedimento he illegal, e que quando o mesmo Banco, annullada a referida eleição, não proceda na fórma da mesma Lei e Decreto dentro de um prazo que V. Ex. lhe marcará, V. Ex. remetta a este Ministerio todos os documentos e informações precisas, para que o Governo proceda conforme fôr de direito.

Não consta a este Ministerio qual foi o procedimento do Fiscal do mesmo Banco, que por certo, conscio dos seus deveres, deveria suspender um tal acto contrario á Lei, e por isso cumpre que V. Ex., depois de ouvi-lo, informe a semelhante respeito.

Tenho outrosim por conveniente que V. Ex. faça constar ao Presidente da Assembléa geral dos Accionistas do Banco da Bahia, que irregular foi o seu procedimento dirigindo ao Governo o officio de que se trata, quando semelhante encargo compete ao Presidente do mesmo Banco.

Deus Guarde a V. Ex.— *Angelo Moniz da Silva Ferraz.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.° 117.—GUERRA.— Aviso de 28 de Fevereiro de 1861.

Mandando pôr em execução provisoriamente o Regulamento do Campinho.

1.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 28 de Fevereiro de 1861.

Remetto á Vm. o incluso Regulamento do Laboratorio do Campinho, afim de que Vm. o ponha em execução provisoriamente.

Deus Guarde a Vm.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Francisco Carlos da Luz.

Regulamento para o Laboratorio do Campinho.

CAPITULO I.

DO LABORATORIO.

Art. 1.° O Laboratorio do Campinho, que se acha estabelecido no lugar do antigo forte desta denominação, será regido pelo presente Regulamento, organisado em virtude do n.° 3.° do art. 6.° da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860.

Art. 2.° He destinado o Laboratorio do Campinho ao fabrico de todas as munições e artificios de guerra, de que carecer o Exercito.

Art. 3.° No numero das munições e artificios de guerra, de que trata o artigo precedente, não se comprehendem aquelles objectos, que por sua simplicidade não dependerem do emprego do pessoal profissional, como seja o cartuxame para as armas de cano liso, cuja confecção ficará a cargo do Laboratorio do Castello.

Art. 4.° O Laboratorio do Campinho será tambem considerado uma escola pratica de pyrotechnia militar, na qual deverão habilitar-se os artifices de fogo, que trabalharem nas Provincias, em que houver Laboratorios.

Art. 5.° Poderá servir o Laboratorio do Campinho para os exercicios praticos de pyrotechnia militar, quer dos alumnos da escola militar, quer dos Officiaes, Cadetes e inferiores, que estiverem na escola de tiro do Campo-Grande.

CAPITULO II.

DAS DIVISÕES DO LABORATORIO.

Art. 6.° O Estabelecimento do Laboratorio do Campinho se dividirá em tres secções.

§ 1.° A 1.ª secção comprehenderá todas as officinas propriamente pyrotechnicas; a saber:

A fabrica de capsulas fulminantes;
A officina de munição para armas raiadas;
O laboratorio de foguetes de guerra;
A sala de artificios diversos;
O gabinete de preparações pyrotechnicas.

§ 2.° A 2.ª secção abrangerá as officinas accessorias ou auxiliares, que são:

O laboratorio chimico;
A officina de fundição;
A officina de serralheiros;
A officina de carpinteiros;

A sala de pinturas.

§ 3.° A 3.ª secção será composta de todas as dependencias do estabelecimento não mencionadas nos §§ 1.° e 2.°; isto he:

O armazem de materias primas;
O deposito de polvora e productos manufacturados;
A casa da directoria e moradia dos empregados;
O quartel, xadrez e cocheira do laboratorio;
A enfermaria, botica e capella;
Os telheiros em que se recolhem as carroças;
Os terrenos que constituem o proprio nacional.

CAPITULO III.

DO PESSOAL DO LABORATORIO E SEUS VENCIMENTOS.

Art. 7.° Para a administração, e para os differentes serviços do Laboratorio haverá:

Um Director do Estabelecimento;
Um Ajudante do Director;
Um Almoxarife ou Fiel dos armazens;
Um Escripturario da Directoria;
Um Escrivão;
Um Preparador de chimica;
Um Facultativo medico-cirurgico;
Um Capellão;
Um Enfermeiro e um Ajudante;
Um Guarda da Directoria, Capella e edificios;
Um carroceiro e tres serventes;
Um destacamento militar com as praças precisas.

Art. 8.° Competem ao Director, Ajudante, Fiel, Escripturario, Escrivão e Preparador os vencimentos constantes da tabella junta.

Art. 9.° O Facultativo, Capellão, Enfermeiro e seu Ajudante perceberão os vencimentos, que lhes competirem, como praças do Exercito, e se o não forem, aquelles por que se contractarem.

Art. 10. O guarda, carroceiro e serventes terão as diarias, nunca superiores a dous mil e quinhentos réis, que forem marcadas pelo Director, com approvação do Governo.

CAPITULO IV.

DO DIRECTOR.

Art. 11. A administração e inspecção superiores de todo o Laboratorio são confiadas ao Director, nomeado pelo Governo, e tirado de um dos Corpos ou armas scientificas do Exercito.

Art. 12. O Director residirá no Laboratorio, e he a primeira autoridade do Estabelecimento, e como tal immediatamente su-

jeito ao Ministro da Guerra, para quem he o unico orgão official.

Art. 13. He perante o Governo o primeiro responsavel por todo o pessoal, e pelo manejo material do Laboratorio, observará e fará observar o presente Regulamento, e as Instrucções, que receber.

Art. 14. Terá igualmente a inspecção de toda a contabilidade, e escripturação relativas ao Estabelecimento, ficando a fiscalisação final da receita e despeza a cargo da 3.ª ou 4.ª Directoria da Secretaria da Guerra, conforme a natureza do objecto; e enviará mensalmente ás referidas Directorias todos os documentos e esclarecimentos necessarios, para se avaliar o movimento dos valores entrados e sahidos do Laboratorio.

Art. 15. Presidirá ás sessões do Conselho Economico da enfermaria do Laboratorio, fazendo observar a respeito as Instrucções, que forem expedidas pelo Governo.

Art. 16. Poderá suspender do exercicio a qualquer dos empregados de nomeação do Governo, que pelo seu procedimento torne necessaria esta medida, dando parte dos motivos que para isso teve, quando a suspensão exceder a oito dias.

Art. 17. Poderá igualmente advertir, reprehender, prender e suspender, á sua ordem, até o prazo de oito dias, a qualquer empregado, se assim fôr conveniente, participando tudo ao Governo.

Art. 18. O Director nunca dará licença aos empregados por mais de quatro dias em cada um trimestre, e isto sómente no caso de não provir della inconveniente ao serviço.

Art. 19. Fará entrar nos armazens do Laboratorio todos os productos do Estabelecimento e quaesquer generos que se comprarem, ou forem remettidos de outras estações, tendo a maior cautela em que sejão devidamente examinados.

Art. 20. No principio de cada semestre mandará o Director proceder a inventario de todos os armazens, officinas e outras dependencias do Laboratorio; e dará parte do occorrido ao Governo, para providenciar como fôr conveniente.

Art. 21. De tres em tres mezes remetterá ao Ministro da Guerra uma exposição dos trabalhos feitos durante o trimestre, não só em relação ás munições e artificios pyrotechnicos, como á construcção de casas, que tenha sido determinada pelo Governo para desenvolvimento do Laboratorio; fazendo acompanhar a mesma exposição dos mappas e esclarecimentos precisos, afim de se conhecer o estado do Estabelecimento.

Art. 22. O Director organisará os Regulamentos especiaes, Instrucções e Programmas, que forem necessarios para o bom andamento do serviço e execução do presente Regulamento; submettendo á approvação do Governo aquelles, que dependerem de medidas, que não estiverem na sua alçada.

Art. 23. Compete mais ao Director:

§ 1.º Dirigir as officinas, tanto de fogos como accessorias; sendo o principal responsavel pela execução technica dos objectos manufacturados no Laboratorio.

§ 2.º Fiscalisar o consumo das materias primas pedidas pelos mestres, e fazer executar religiosamente as instrucções e modelos de escripturação, que forem determinados.

§ 3.º Vigiar a boa guarda e conservação dos productos manufacturados nas officinas, até que sejão entregues legalmente ao Fiel dos armazens.

§ 4.º Examinar e assignar as ferias dos operarios, organisadas, á vista do livro do ponto, na fórma das ordens e modelos, que forem marcados.

§ 5.º Velar sobre a policia interna das officinas, tendo em vista sobretudo as pyrotechnicas, para as quaes se confeccionarão Instrucções especiaes.

§ 6.º Examinar ou mandar examinar as substancias, e reagentes chimicos, que houverem de ser empregados, não consentindo que em officina alguma se lance mão de materias, que não estejão nas precisas condições de pureza.

§ 7.º Estabelecer nas officinas o modo pratico dos trabalhos, que julgar mais conveniente para apresentar bons resultados, com tanto que não contrarie as Instrucções, que se expedirem, para execução deste Regulamento.

§ 8.º Fazer aquellas experiencias, que forem necessarias afim de julgar da qualidade dos artificios, cujo fabrico estiver em andamento nas officinas; e tomar, em taes casos, nota dos effeitos, que observar para bem descobrir as causas provaveis de erro.

§ 9.º Velar em que o asseio e a boa ordem reinem sempre nas officinas, e os respectivos operarios cumprão os seus deveres e funcções, removendo, quanto fôr possivel, todas as causas de sinistros.

§ 10. Propôr ao Governo a diaria dos mestres e operarios das officinas accessorias, attendendo ao serviço, que prestão, e ao seu merecimento relativo.

§ 11. Solicitar do Ministro da Guerra todos os meios, que precisos forem para satisfazer os seus encargos, taes como admissão do pessoal, remoção do que não lhe merecer confiança, exceptuando, porém, os operarios, que, por desnecessarios ao serviço, ou por mal comportados, não devão continuar no Laboratorio. A demissão e nomeação dos operarios pertencem ao Director.

§ 12. Propôr as mudanças, alterações e melhoramentos, que julgar de urgente necessidade introduzir nas officinas, e no systema de trabalho approvado e já adoptado; cumprindo que as propostas sejão acompanhadas de uma exposição das razões, e resultados de observações regulares, sobre que se basearem.

§ 13. Ter a inspecção dos armazens tanto de materias primas, como productos manufacturados.

§ 14. Assistir á entrada dos generos comprados ou fornecidos por outras estações para provimento dos armazens, não consentindo que o Fiel receba cousa alguma, que não esteja conforme com os pedidos, e amostras anteriormente examinadas.

§ 15. Assistir tambem ao encunhetamento das munições e artificios de guerra, que devem ser armazenados no Laboratorio, ou que delle houverem de sahir; fazendo contar tudo, e fechar os respectivos cofres, na fórma das ordens que existirem.

§ 16. Fazer com que o Fiel dos armazens tenha no melhor acondicionamento os objectos arrecadados, prestando a maior attenção possivel á policia, que deve haver no interior do deposito de polvora e artificios de guerra.

§ 17. Assistir a todos os inventarios e balanços, que se derem nos armazens, enfermaria, botica e outras dependencias do Laboratorio, na fórma prescripta nas Instrucções e ordens em vigor.

§ 18. Zelar a boa ordem, asseio e conservação externa e interna dos edificios, e fiscalisar o consumo dos objectos pedidos pelos empregados, e bem assim o desempenho dos deveres destes.

§ 19. Providenciar sobre a remessa de munições, artificios de guerra e outros objectos, bem como ácerca das materias primas, e quaesquer generos comprados ou fornecidos por outras estações, que tenhão de entrar para o Laboratorio, afim de serem guardados nos respectivos armazens.

§ 20. Visitar o quartel e suas dependencias, sempre que julgar conveniente, para ver se as praças são bem tratadas e alimentadas.

§ 21. Inspeccionar o serviço a cargo do feitor, examinando principalmente o modo por que elle cuida dos Africanos livres, e fiscalisando ao mesmo tempo a despeza feita com o rancho destes, e com as forragens dos animaes pertencentes ao estabelecimento.

§ 22. Visitar a enfermaria regularmente, afim de observar o asseio dos leitos, se os doentes são medicados a tempo, e as dietas distribuidas á hora.

§ 23. Propôr ao Governo quaesquer alterações que se devão fazer neste Regulamento, segundo as necessidades que forem indicadas pela experiencia.

CAPITULO V.

DO AJUDANTE.

Art. 24. O Ajudante do Director será um official nomeado pelo Governo, que o tirará de qualquer Corpo ou arma do Exercito, ou mesmo da classe dos reformados, com tanto, porém, que seja mais moderno ou menos graduado que o Director.

Art. 25. O Ajudante executará as ordens, que receber do

Director, e os mais empregados são obrigados a cumprir as que lhes forem por elle dadas. Substituirá sempre o mesmo Director nas suas faltas ou impedimentos, se o Governo não nomear quem interinamente sirva o lugar de Director.

CAPITULO VI.

DO ESCRIVÃO.

Art. 26. O Escrivão he o encarregado de toda a escripturação relativa ás officinas, quer ella se refira ao pedido e recebimento das materias primas necessarias, quer ao seu consumo.

Art. 27. Será responsavel por qualquer falta, que se encontrar na escripturação a seu cargo, ou della provenha, devida a deleixo ou omissão.

Art. 28. A nomeação do Escrivão será feita pelo Ministro da Guerra, mas nunca de official do Exercito tirado da 1.ª classe de qualquer das armas ou Corpos do Exercito, excepto o do estado maior da 2.ª classe.

Art. 29. As instrucções, por que se deve reger o Escrivão, serão confeccionadas e determinadas, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 30. Compete-lhe tambem executar toda a escripturação relativa ao movimento dos armazens.

CAPITULO VII.

DO PREPARADOR.

Art. 31. O Preparador será nomeado por acto do Governo, sob proposta do Director do Laboratorio.

Art. 32. Cumpre-lhe fazer a preparação de todos os productos chimicos, sob a direcção e fiscalisação do Director.

Art. 33. Terá a seu cargo o respectivo Laboratorio, por cujos apparelhos e reactivos responderá perante o Director.

CAPITULO VIII.

DO ALMOXARIFE OU FIEL, E OUTROS EMPREGADOS.

Art. 34. O Almoxarife responderá pela conservação, e boa arrecadação dos objectos, de que se lhes fizer carga, dirigindo-se em conformidade dos Regulamentos de fazenda em vigor, e nada entregará dos armazens a seu cargo, sem ordem por escripto do Director.

Art. 35. Será nomeado pelo Governo, podendo ser paisano ou official reformado, ou do estado maior da 2.ª classe, e prestará a fiança exigida pela Lei.

Art. 36. As despezas relativas á compra de quaesquer generos para consumo das officinas, que não sejão de grande valor, serão ordenadas pelo Director, o qual, depois de comprado o objecto pelo Almoxarife, examinará ou fará examinar a sua qualidade por pessoa idonea.

Para taes despezas, ou compras feitas a dinheiro á vista, que não poderão exceder cada uma a 30$ por semana, e pelo mesmo genero, o Laboratorio terá uma consignação mensal de 300$, que será recebida no thesouro com a precisa anticipação pelo Almoxarife, o qual prestará mensalmente contas desta quantia, apresentando os documentos legalisados das despezas, que houver feito por ordem do Director, não podendo receber a prestação de um mez, sem mostrar estar quite com a Fazenda nacional em relação á do mez anterior.

Art. 37. O guarda, carroceiro e serventes serão de nomeação do Director, que participará immediatamente ao Governo.

CAPITULO IX.

DO PESSOAL DAS OFFICINAS.

Art. 38. Um destacamento do Corpo de artifices, nunca superior a 50 praças, formará o pessoal ordinario, quer para as officinas pyrotechnicas, quer para as accessorias. Este destacamento será commandado por um official subalterno do mesmo Corpo. Além disto, o Director, precedendo autorisação do Governo, poderá admittir ao trabalho operarios paisanos, porém em nenhum caso para as officinas de fogos; sendo os respectivos salarios por elle arbitrados, com approvação do Ministro da Guerra.

Art. 39. O destacamento deverá conter dous carpinteiros, dous serralheiros, um ferreiro e um pintor.

Art. 40. Quarenta praças, ao maximo, do mesmo destacamento, formarão os artifices de fogo do Laboratorio, e não poderão de modo algum ser distrahidas em serviço alheio á sua profissão. Estas praças serão divididas em tres classes diversas, segundo o gráo de habilitações que possuirem.

Art. 41. Será considerado artifice de fogo de 3.ª classe toda e qualquer praça do Corpo de artifices, que houver praticado por espaço de um anno pelo menos em algum Laboratorio pyrotechnico, devendo conhecer praticamente a confecção dos cartuxames, não só para as armas portateis como, para a artilharia, comprehendido todo o serviço relativo a fundição e moldagem das balas de chumbo.

Art. 42. Para passar, porém, a artifice de fogo de 2.ª classe, he mister, além de uma continuada pratica de dous annos em trabalhos pyrotechnicos, e de saber ler, escrever e executar as quatro operações fundamentaes da arithmetica sobre os

numeros inteiros, que o candidato soffra um exame, em que mostre conhecimento não só das materias designadas no artigo antecedente, mas tambem da preparação e douragem dos mixtos não inflammaveis, empregados nos artificios de guerra ordinarios, da confecção de todos os systemas de espoletas não fulminantes, das velas de composição, morrões, estopins e outros artificios semelhantes.

Art. 43. Para ser elevado á categoria de artifice de fogo de 1.ª classe he preciso que o candidato, além de haver praticado por espaço de tres annos em Laboratorio, e de possuir todas as habilitações acima mencionadas, mostre conhecer perfeitamente a confecção dos artificios de guerra usados no Exercito, a manipulação de todos os fulminatos, e o fabrico dos foguetes e das capsulas fulminantes.

Art. 44. O Director do Laboratorio organisará os programmas para os exames, que devem prestar os candidatos á artifices de fogo de 1.ª e 2.ª classes; submettendo-os á approvação do Governo.

Art. 45. Os artifices de fogo do estabelecimento serão considerados: seis de 1.ª classe, que poderão usar da insignia de 1.º sargento; 12 de 2.ª classe, aos quaes se permittirá o uso da insignia de 2.º sargento; e 22 da 3.ª, sem graduação alguma. Uns e outros trarão o uniforme do Corpo, a que pertencerem, com a differença, porém, de que usarão de uma bomba no bonet.

Art. 46. Os artifices de fogo terão, além das vantagens militares, que por Lei lhes competem, as seguintes diarias: 3$500 os de 1.ª classe, 2$400 os de 2.ª, e 1$280 os de 3.ª Mesmo doentes perceberão estas vantagens, uma vez que a molestia seja motivada por algum sinistro sobrevindo no trabalho, e para o qual o artifice não tenha concorrido.

Art. 47. Aquellas praças do Corpo de artifices, que, apesar de não possuirem as habilitações precisas para serem classificadas em alguma das tres classes de artifices de fogo, trabalharem nas officinas pyrotechnicas do Laboratorio, serão consideradas aprendizes, e perceberão uma diaria de 640 réis.

Art. 48. O Director poderá, quando assim exigir a urgencia do serviço, chamar para as officinas pyrotechnicas quaesquer praças, que estejão destacadas no estabelecimento, abonando-lhes uma diaria nunca maior do que a marcada no artigo antecedente.

Art. 49. As praças de artifices, destacadas no Laboratorio, serão inteiramente desligadas do Corpo, a que pertencerem; ficando immediatamente sujeitas ao Director e ás autoridades superiores.

Art. 50. A parte puramente pratica dos trabalhos pyrotechnicos do estabelecimento será confiada a um só individuo com as precisas habilitações nesse ramo de technica militar,

sejão ellas adquiridas no paiz ou no estrangeiro. Este individuo, denominar-se-ha mestre geral de fogos, e seu vencimento será marcado pelo Governo por simples ajuste, ou por meio de contracto formal, conforme fôr mais conveniente.

Art. 51. Haverá mais, para as officinas do Laboratorio, um machinista, preferindo-se o que houver trabalhado em Arsenaes de Guerra, ou fabricas militares. O seu vencimento será estipulado pelo Governo.

Art. 52. As officinas accessorias se occuparão na fabricação de cofres de munição, cunhetes, caudas para foguetes e outros trabalhos de carpintaria, indispensaveis a conclusão e acondicionamento dos artificios manufacturados no Laboratorio; bem assim, na execução de todo e qualquer trabalho sobre o metal, que requerer a promptificação dos tubos de ferro para os congreves, e o fabrico de outros artigos bellicos.

Art. 53. Haverá em cada uma das officinas accessorias, além dos operarios que exigir o serviço, um mestre e um contramestre, cujos salarios serão marcados pelo Director, com approvação do Governo.

Art. 54. Os operarios, que, precedendo approvação do Governo, forem chamados em caso de necessidade, terão vencimentos diarios, proporcionaes aos seus prestimos. Os jornaes serão determinados pelo Director, quando os trabalhos se não possão fazer por contracto ou arrematação; devendo o valor dos salarios e da arrematação ser préviamente approvado pelo Governo.

CAPITULO X.

DO ESCRIPTURARIO DA DIRECTORIA.

Art. 55. O Escripturario será de nomeação do Governo Imperial.

Cumpre-lhe:

§ 1.° Fazer toda a correspondencia official do Director, registrando-a nos respectivos livros.

§ 2.° Encarregar-se de toda e qualquer escripturação, que não possa ser feita pelo Escrivão.

§ 3.° Incumbir-se da escripturação do Conselho economico da enfermaria, observando as ordens estabelecidas.

§ 4.° Ter a seu cargo a arrecadação e guarda dos papeis, livros, instrumentos e outros objectos pertencentes á directoria.

CAPITULO XI.

DO TEMPO DE TRABALHO.

Art. 56. Serão em regra dias de trabalho os que não forem domingos ou dias de guarda, e de festas nacionaes. Quando

porém houver urgencia de serviço, nenhuma excepção será permittida.

Art. 57. Entender-se-ha por dia de trabalho para todos os operarios do Laboratorio o tempo de dez horas uteis no inverno, e de doze no verão.

Art. 58. O Director organisará uma tabella da distribuição do tempo que, depois de approvada pelo Governo, será posta em execução.

Art. 59. Em casos urgentes os serões serão de tres a seis horas, vencendo os operarios salarios correspendentes a meio dia de trabalho no primeiro caso, e de salario inteiro no segundo.

Art. 60. Não haverá serão nem meio serão senão nas officinas accessorias, podendo sómente em casos muito extraordinarios havê-los nas pyrotechnicas, por ordem do Director, que será para isso préviamente autorisado pelo Governo.

Art. 61. Em caso algum trabalhar-se-ha á noite na officina de preparação de mixtos, bem como na do carregamento e brocamento de foguetes de guerra.

CAPITULO XII.

DA ENFERMARIA.

Art. 62. Haverá uma enfermaria proporcionada ao numero de trabalhadores, e ás necessidades do Laboratorio.

Art. 63. O facultativo nomeado pelo Governo será encarregado della, podendo ser paisano no caso de haver falta de cirurgiões no Corpo de Saude do Exercito.

Art. 64. Cumpre ao facultativo:

§ 1.° Examinar a qualidade dos medicamentos comprados ou fornecidos por outras estações.

§ 2.° Dirigir a preparação dos medicamentos.

§ 3.° Ver se os remedios são applicados a tempo, e nas quantidades prescriptas pelo seu receituario.

§ 4.° Inspeccionar a preparação e distribuição das dietas.

§ 5.° Propôr ao Director todas as medidas hygienicas a bem do estabelecimento em geral.

§ 6.° Velar pela ordem e asseio interno da enfermaria, botica e cozinha, solicitando sempre as providencias necessarias para esse fim.

§ 7.° Vigiar que os empregados subordinados á sua autoridade cumprão os deveres, que lhes competem.

§ 8.° Pedir todas as drogas, utensis e mais objectos precisos.

§ 9.° Velar pela conservação dos vasos, e apparelhos pertencentes ao respectivo Laboratorio pharmaceutico.

§ 10. Responder pelo consumo dos medicamentos.

Art. 65. O facultativo receberá na enfermaria todo e qualquer individuo, que fôr mandado pelo Director, não se negando ao tratamento dos empregados, que se acharem enfermos em suas casas.

Art. 66. A enfermaria terá um Conselho Economico, que se regulará pelas instrucções, que forem expedidas pelo Governo.

Art. 67. Terá tambem um enfermeiro e um ajudante, servindo um delles de Amanuense; e bem assim um cozinheiro, que será contractado pelo Director, com approvação do Governo.

Art. 68. Os empregados da enfermaria estão subordinados ao facultativo, e este ao Director; e deverão todos residir no estabelecimento.

CAPITULO XIII.

DO CULTO DIVINO.

Art. 69. O capellão ministrará aos enfermos que precisarem os soccorros espirituaes, celebrará o Santo Sacrificio da missa aos domingos e dias de guarda, e presidirá a todos os mais actos religiosos. Perceberá os vencimentos correspondentes aos Capellães-alferes do Exercito.

Art. 70. O asseio da Capella, e a conservação das pertenças ficarão a cargo do Capellão.

CAPITULO XIV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 71. O Governo poderá, se julgar conveniente, entregar o commando dos dous destacamentos a um só official, ainda mesmo reformado.

Art. 72. Nas nomeações, que o Governo tiver de fazer para provimento dos lugares creados pelo presente Regulamento, serão preferidos, em igualdade de habilitações, os officiaes reformados, ou quaesquer individuos, que tenhão servido no Exercito, com bom comportamento, o tempo da Lei.

Art. 73. Todas as pessoas empregadas no Laboratorio tem direito á aposentadoria com a totalidade dos vencimentos, que perceberem, ou com parte delles, conforme as circumstancias, caso se inutilise, por algum sinistro occorrido no serviço, e para o qual não hajão concorrido.

Art. 74. O Governo dará casa a todos os empregados, que por este Regulamento forem obrigados a morar no Laboratorio.

Art. 75. A permissão para a visita do estabelecimento só poderá ser concedida pelo Director. A visita, porém, das officinas de foguetes a ninguem he permittida, sem licença do Governo.

Art. 76. Todo o pessoal do Laboratorio estará sujeito ao regimen militar.

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1861.— *Sebastião do Rego Barros.*

Tabella dos vencimentos dos Empregados do Laboratorio do Campinho.

EMPREGOS.	MILITARES.	PAISANOS.		TOTAL.
	GRATS.	ORDS.	GRATS.	
1 Director	.....	3:400$	1:600$	5:000$
1 Ajudante do Director	.....	1:400$	600$	2:000$
1 Almoxarife ou fiel, sendo official, além do soldo e vantagens de estado-maior de 2.ª classe	.....	1:000$	500$	1:500$
1 Escripturario, sendo official, além do soldo e vantagens de estado-maior de 2.ª classe	.....	800$	400$	1:200$
1 Escrivão, sendo official, além do soldo e vantagens de estado-maior de 2.ª classe	.....	800$	400$	1:200$
Os militares terão os vencimentos de estado-maior de 2.ª classe, se prefizerem somma igual á que percebem os paisanos; se os vencimentos militares, porém, forem menores, a estes se ajuntará, como gratificação, a differença.				

Palacio do Rio de Janeiro, em 28 de Fevereiro de 1861.— *Sebastião do Rego Barros.*

N. 118.—FAZENDA.—Em o 1.° de Março de 1861.

Incompatibilidade do emprego de Escrivão de Mesas de Rendas e Collectorias com o de Secretario das Camaras Municipaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 20 do mez passado, com o qual remetteu-me o officio, que nesta occasião devolvo, do Presidente da Provincia de Sergipe de 10 de Janeiro proximo passado, n.° 5, sobre a questão suscitada a respeito do Escrivão de Mesa de Rendas da cidade da Estancia; tenho de declarar a V. Ex. que, por conveniencia do serviço publico, deve ser declarado incompativel o exercicio do emprego de Escrivão das Mesas de Rendas e Collectorias com o de Secretario das Camaras Municipaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*—Sr. João de Almeida Pereira Filho.

N. 119.—Em o 1.° de Março de 1861.

Abono de ajuda de custo a empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Março de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, em resposta ao seu officio de 10 de Dezembro do anno passado, n.° 101, que, na fórma do disposto no § 1.° do art. 1.° das Instrucções de 16 de Janeiro do mesmo anno, não póde ser abonada quantia superior a 400$000 como ajuda de custo para as despezas de preparos de viagem aos empregados de Fazenda despachados, removidos ou mandados em commissão de umas para outras Provincias; e outrosim que os filhos de que tratão as mesmas Instrucções no sobredito paragrapho são unicamente os legitimos, ou naturaes reconhecidos, ou legitimados na fórma da Lei; e portanto o adverte que indevidamente mandou abonar ao 1.° Conferente nomeado para a Alfandega do Rio Grande do Norte, Joaquim Aurelio Wanderley, a quantia de 600$000 para despezas de preparos de viagem, competindo-lhe unicamente a de 300$000, uma vez que transportou comsigo unicamente sua mulher e um filho legitimo de menor idade, e bem assim a de 309$000

para as despezas de transporte de Sergipe até o Rio Grande do Norte de tres filhos naturaes, os quaes não tinhão direito ao mesmo transporte á custa do Estado; prevenindo ao Sr. Inspector de que nesta data ordena á Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Norte que exija do dito Conferente a indemnisação das duas quantias que recebeu indevidamente.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 120.— Em o 1.° de Março de 1861.

Altera a tabella annexa ás Instrucções de 16 de Janeiro de 1860 sobre ajudas de custo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Março de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena que as Instrucções de 16 de Janeiro de 1860 sobre ajudas de custo continuem a ser executadas com as seguintes alterações:

1.ª Fica revogada a tabella annexa ás mesmas Instrucções e substituida pela seguinte:

De 100$000 até 600$000	250$000
De mais de 600$000 até 1:000$000	300$000
De mais de 1:000$000 até 1:500$000	350$000
De mais de 1:500$000 até 2:000$000	400$000
De mais de 2:000$000 até 2:500$000	450$000
De mais de 2:500$000 até 3:200$000	500$000
De mais de 3:200$000 até 4:000$000	600$000
De mais de 4:000$000 até 5:000$000	800$000
De mais de 5:000$000 até 6:500$000	1:000$000

As despezas de primeiro estabelecimento serão calculadas com relação ao vencimento do lugar que o empregado fôr servir em commissão, ou para que fôr promovido ou removido.

2.ª A quantia para as despezas de preparos de viagem não poderá exceder nunca de 400$000, qualquer que seja o numero das pessoas da familia do empregado.

Por familia do empregado para o fim de calcular-se a despeza de transporte por mar ou por terra deverão entender-se sua mulher e filhos legitimos, e bem assim o pai ou mãi, irmãos menores de 18 annos, e irmãas donzellas que vivão em companhia do mesmo empregado, e sejão por elle mantidas.

3.ª Quando o empregado fizer a viagem por terra, tem direito á despeza de transporte calculada pela fórma prescripta no § 1.º do art. 1.º das ditas Instrucções cada uma das pessoas da familia do mesmo empregado que o tem á de transporte por mar.

4.ª A gratificação que o Governo póde conceder ao empregado nomeado para o desempenho de commissões extraordinarias e temporarias no proprio emprego, além do seu vencimento, na fórma do § 3.º do art. 1.º das Instrucções de 16 de Janeiro de 1860, não deverá nunca exceder de metade do mesmo vencimento.

Se as commissões desta natureza houverem de ser desempenhadas por Officiaes do Corpo de Engenheiros, a dita gratificação consistirá nas vantagens de Commissão activa pagas pelo Ministerio da Fazenda.

5.ª Os empregados que forem servir addidos a qualquer Repartição, por ordem do Governo, tem direito á parte da ajuda de custo destinada para as despezas de preparos de viagem e de transporte; mas não á relativa ás de primeiro estabelecimento.

Se porém o forem a pedido seu não tem direito a parte alguma da mesma ajuda de custo.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.º 121.—Circular de 1.º de Março de 1861.

Declara o maximo da ajuda de custo para as despezas de preparos de viagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.º de Março de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda: 1.º que na fórma do § 1.º do art. 1.º das

Instrucções de 16 de Janeiro de 1860 o maximo da parte da ajuda de custo destinada para as despezas de preparos de viagem he de 400$000, qualquer que seja o numero de pessoas de familia que podem ser attendidas nesta parte da mesma ajuda de custo; 2.° que os filhos de que trata o mesmo paragrapho, são sómente os legitimos, e os naturaes reconhecidos ou legitimados na fórma da Lei.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 122.—Em o 1.° de Março de 1861.

O Tribunal do Thesouro he o competente para conhecer da legitimidade e procedencia de recursos para elle interpostos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Março de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda das Alagôas, em resposta ao seu officio n.° 3 de 30 de Janeiro de 1860, que o mesmo Tribunal indeferio o recurso interposto, por varios negociantes, da decisão do Sr. Inspector sujeitando ao imposto de 80$000 as casas que vendião roupa feita e calçado estrangeiro, á vista da expressa disposição do art. 11 do Regulamento de 15 de Junho de 1844. E por esta occasião declara ao Sr. Inspector que não procedeu regularmente indeferindo o sobredito recurso, interposto para o Tribunal do Thesouro, não só porque he este o competente para conhecer da legitimidade e procedencia dos recursos para elle interpostos, como porque, sendo o recurso do direito natural, e o seu fundamento o gravame, que os collectados recorrentes presumem resultar-lhes da decisão recorrida, seria injusto priva-los desse direito pelo simples facto de assignarem conjunctamente o mesmo recurso pessoas não collectadas.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N.° 123.— Circular de 2 de Março de 1861.

Sobre o modo de proceder com os requerimentos de Empregados pedindo aposentadoria ou a gratificação de mais de trinta annos de serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1861.

Angelo Moniz da Silva Ferraz, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, quando tiverem de informar requerimentos de Empregados, pedindo aposentadorias ou gratificações, a que se julguem com direito por contarem mais de trinta annos de serviço, procedão logo á respectiva liquidação, e fação acompanhar suas informações das notas reservadas sobre o procedimento e serviços extraordinarios dos mesmos Empregados.

Angelo Moniz da Silva Ferraz.

N. 124.—Em 2 de Março de 1861.

Sello de licenças das Camaras Municipaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Março de 1861.

Em solução ao officio que o Administrador da Mesa de Rendas de Paraty dirigio a essa Directoria em 30 de Janeiro ultimo, sob n.° 21, consultando se as licenças das Camaras Municipaes para a abertura de casas de negocio estão sujeitas ao sello de 2$000, ou ao de 200 réis, haja V. S. de declarar-lhe que o sello de 2$000 he especial para as licenças que, na fórma da Lei do 1.° de Outubro de 1828, ás mesmas Camaras compete conceder; e que as de que se trata, não sendo propriamente licenças concedidas em virtude de tal Lei, devem pagar o sello de 200 réis.

Deus Guarde a V. S. —*Angelo Moniz da Silva Ferraz.*— Sr. Director Geral interino de Rendas Publicas.

N. 125.—GUERRA.—Circular de 2 de Março de 1861.

Declara que, quando os Corpos da Guarda Nacional forem chamados a serviço de destacamento, e se aquartelarem com toda a sua força effectiva, e esta comprehender a musica, deverá a sua despeza correr pela Repartição da Guerra.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 2 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Não tendo sido bem comprehendido o Aviso Circular de 10 de Maio de 1859, que regula os casos em que as musicas dos Corpos da Guarda Nacional podem perceber vencimentos por conta deste Ministerio, como se verifica pela intelligencia, que se lhe tem dado: de ordem de Sua Magestade o Imperador declaro a V. Ex. que, quando os Corpos da Guarda Nacional forem chamados a serviço de destacamento, e se aquartelarem com toda a sua força effectiva, e esta comprehender musica, deverá a sua despeza correr pela Repartição da Guerra, como está determinado para os officiaes e praças de pret; não sendo porém permittido contractar musica por essa occasião, o sobrecarregar os cofres Publicos com despezas desnecessarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N.º 126.—IMPERIO.— Aviso de 6 de Março de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina sobre um acto da respectiva Assembléa Provincial exorbitante de suas attribuições.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador a representação da Assembléa Legislativa dessa Provincia, datada de 14 de Abril de 1860, em que agradece ao Governo Imperial a nomeação do Dr. Francisco Carlos de Araujo Brusque para o cargo de Presidente da mesma Provincia, no qual pede seja elle conservado: Ha por bem o mesmo Augusto Senhor mandar declarar a V. Ex., de conformidade com a sua immediata Resolução do 1.º de Setembro do anno proximo passado, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 16 de Agosto antecedente, que a dita Assembléa exorbitou de suas attribuições, dirigindo ao Governo Imperial a referida

representação; pois que só he licito ás Assembléas Legislativas Provinciaes exercer as attribuições que lhes são conferidas pelo Acto addicional á Constituição politica do Imperio, entre as quaes nenhuma existe que possa autorisar o procedimento que teve a Assembléa Legislativa Provincial, o qual nem como acto indifferente se poderia sustentar, por isso que he manifesta a sua inconveniencia.

O que de ordem de Sua Magestade o Imperador communico a V. Ex., para que o faça constar á Assembléa Legislativa dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N.° 127.—FAZENDA.—Em 6 de Março de 1861.

Isenção de direitos de mercadorias importadas directamente por conta e para o serviço publico das Administrações Provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.° 137 de 16 de Janeiro ultimo da Presidencia da Provincia do Rio Grande do Norte, autorisa o Sr. Inspector da respectiva Thesouraria de Fazenda para restituir aos Cofres Provinciaes a quantia de 53$760 proveniente dos direitos que forão exigidos pela importação de uma caixa contendo envoltorios para os officios do expediente da Secretaria da Presidencia, visto como, em virtude do art. 512, § 23 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, gozão de despacho livre as mercadorias ou quaesquer objectos que forem directamente importados por conta e para o serviço publico das Administrações Provinciaes.

José Maria da Silva Paranhos.

N.º 128.—Em 6 de Março de 1861.

Os Collectores devem dirigir os seus officios á respectiva Thesouraria de Fazenda e não ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes que informe sobre o incluso officio, em que o Collector Municipal da Villa da Bagagem, Joaquim Gomes de Rezende pede esclarecimento acerca da porcentagem que compete aos Collectores e Escrivães pela arrecadação dos dinheiros de defuntos e ausentes e renda diamantina; devendo o Sr. Inspector observar ao referido Collector, que não lhe he licito dirigir officios directamente ao Thesouro, mas sim á Thesouraria de Fazenda, a cujo Chefe está immediatamente subordinado.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 129.—Em 7 de Março de 1861.

Sello de um requerimento no qual se solicita uma gratificação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1861.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria que, tendo se cobrado nessa Repartição sello inferior áquelle que devia pagar o requerimento em que o Porteiro da Alfandega da Côrte, José Joaquim de Almeida, solicitou a gratificação annual da terça parte dos seus vencimentos, por contar mais de 30 annos de serviço, deverá portanto exigir a differença entre um e outro pagamento, a vista do que determinárão as observações do art. 58 do Regulamento de 26 de Dezembro proximo passado.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 130.—Em 7 de Março de 1861.

Sello dos contractos realizados nos termos de conciliação do Juizo de Paz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Março de 1861.

Em solução ao officio dirigido pelo Administrador da Recebedoria a essa Directoria Geral em 8 do mez passado, sob n.° 26, declaro a V S. para seu conhecimento, e afim de o fazer constar ao mesmo Administrador, que o sello a que estão sujeitos, pelo art. 12 do Regulamento de 26 de Dezembro ultimo, os contractos realizados nos termos de conciliação do Juizo de Paz, póde ser posto, como elle propõe, para evitar os inconvenientes que aponta, nas certidões dos ditos termos, que tiverem de ser juntas aos respectivos processos de conciliações effectuadas, antes de subscriptas pelos Escrivães dos Juizos; applicando-se a este caso a disposição do § 2.° do art. 21 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 131.—GUERRA.—Aviso de 8 de Março de 1861.

Prescreve que as despezas effectuadas pelos Conselhos Economicos para compra de cavallos dos Esquadrões deverão ser por documentos em triplicata.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 8 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex., n.° 143, de 7 de Dezembro do anno proximo passado, com a representação do Commandante das Armas e informação da Thesouraria da Fazenda a respeito da insufficiencia da quantia fixada para compra dos cavallos do Esquadrão dessa Provincia, e em resposta sou a dizer a V. Ex. que mande entregar ao Conselho economico do mesmo Esquadrão a prestação de dous contos de réis, para ser empregada exclusivamente na compra de cavallos, renovando-se a mesma prestação logo que o Conselho demonstrar na Thesouraria de Fazenda que a anterior está esgotada; devendo no fim de cada exercicio entrar com o saldo existente no cofre para a mesma Thesouraria, afim de poder receber nova prestação do exercicio corrente. As despezas effectuadas pelo Conselho economico, para este servico, deverão ser por documentos em triplicata.

A primeira via será entregue na Thesouraria de Fazenda, para justificação da despeza, outra será enviada á Directoria Geral da Contabilidade da Guerra, com o balancete e relatorio semestral para o exame que lhe compete, e a outra ficará archivada no Corpo, para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N.º 132.—MARINHA.—Aviso de 9 de Março 1861.

Ordena que, quando em qualquer Estação, ou Força Naval os Conselhos de Investigação acharem criminoso algum facto, que seja sujeito ao seu conhecimento, se proceda logo a Conselho de Guerra.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 9 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem que, todas as vezes que em qualquer Estação ou Força Naval, onde haja Commandante nomeado por esta Secretaria de Estado, se der algum facto, sobre o qual se proceda a Conselho de Investigação, e que por este seja qualificado criminoso, deverá o mesmo Commandante fazer logo o accusado responder a Conselho de Guerra, independente de ordem desse Quartel General, sendo que o processo, depois de julgado, deve-lhe ser enviado para subir á Superior Instancia por intermedio desta Secretaria de Estado; o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e expedição das convenientes ordens.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Vice-Almirante, Encarregado do Quartel General de Marinha.

N.º 133.—Aviso de 11 de Março de 1861.

Marca o uniforme das praças das Companhias de Artifices Militares, a que se refere o Decreto n.º 2.583 de 30 de Abril de 1860.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha, em 11 de Março de 1861.

Sua Magestade o Imperador, Approvando a proposta que V. S. fizera em officio n.º 45, de 19 de Janeiro ultimo, a respeito do uniforme de que devem usar as praças das Compa-

nhias de Artifices Militares, a que se refere o Decreto n.º 2.583 de 30 de Abril do anno proximo preterito; Ha por bem que o dito uniforme seja o que vai descripto na inclusa nota, assignada pelo Conselheiro Director Geral d'esta Secretaria de Estado: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

Nota do uniforme de que devem usar as praças das Companhias de Artifices Militares, a que se refere o Decreto n.º 2.583, de 30 de Abril de 1860.

Fardeta de panno azul ferrete, avivada de escarlate, e abotoada com oito botões lisos, tendo estes uma ancora no centro; platinas, e golla de casimira escarlate, com uma ancora de cada lado; canhão do mesmo panno, com uma pestana de casimira escarlate, e tres pequenos botões, nos quaes haverá o mesmo emblema dos oito da abotoadura.

Calça de panno azul ferrete, com um vivo escarlate ao longo da costura.

Bonet á Cavaignac, de panno azul ferrete, tendo na frente a altura de 4 pollegadas e $^2/_8$ e na parte opposta a de 5 pollegadas, guarnecido de galão de lã escarlate de meia pollegada de largura; pála rectangular com os cantos boleados, tendo esta de largura, em todo o seu comprimento, 2 pollegadas e $^1/_8$.

Cinturão de couro branco de uma pollegada e $^7/_8$ de largura, com porta-espada, e afivelado na frente com uma chapa de metal amarello de 2 e meia pollegadas; cartuxeira de couro preto envernisado, collocada ao lado direito da chapa.

Espada de bainha de couro preto, com guarnições, bocal e ponteira de metal amarello, para o serviço ordinario; e espingarda com bayoneta para o de formatura.

No verão, em os dias de excessivo calor, poderão usar de fardetas de brim branco, e calças da mesma fazenda, sem o vivo escarlate nas costuras.

Os Inferiores terão o mesmo uniforme, com a differença de trazerem no braço direito, abaixo do cotovelo e postos obliquamente, os 1.os Sargentos tres galões de lã escarlate de uma pollegada de largura e 9 de comprimento, os 2.os Sargentos dous galões, e os Cabos um só galão da mesma fazenda e com as mesmas dimensões; devendo os Sargentos usar de espada, tanto em serviço de formatura, como em outro qualquer.

As dimensões deverão ser tiradas da escala ingleza.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 11 de Março de 1861.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

N. 134.—GUERRA.—Aviso de 11 de Março de 1861.

Determina que fiquem sem effeito todos os Avisos, que tem regulado a gratificação de commando de companhia nos differentes casos accidentaes, que se tem dado, prevalecendo unicamente o de 20 de Julho de 1855, recommendado pela Circular de 30 de Abril de 1860.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Devendo ser invariavel a gratificação de commando de Companhia, seja qual fôr o numero de suas praças effectivas, aggregadas ou addidas, assim como são fixas as de commando de Corpo, Brigada ou Divisão: Determina Sua Magestade o Imperador que fiquem sem effeito todos os Avisos que tem regulado a materia nos differentes casos accidentaes, que se tem dado; prevalecendo unicamente o de 20 de Julho de 1855, recommendado pela Circular de 30 de Abril de 1860, que manda pagar as despezas de expediente aos officiaes, que commandão mais de uma companhia; por ser esta especie imprevista, tanto nas disposições antigas, como na tabella do 1.º de Maio de 1858; guardando-se, porém, todo o comedimento na confecção de taes contas. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que assim o faça executar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez da Caxias.*—Sr. Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto.

N.º 135.—MARINHA.—Aviso de 12 de Março de 1861.

Declara que os Commandantes dos Navios da Armada são responsaveis pelos sinistros, que se derem, ainda mesmo havendo Pratico a bordo.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 12 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Manda declarar a V. Ex., para o fazer publico, que os Commandantes dos Navios da Armada Nacional e Imperial, pelo simples facto de trazerem Praticos a bordo, não ficão isentos da responsabilidade, que sobre elles pesa, quando se dão sinistros: outrosim que, quando se der o caso de encalhar ou abalroar um Navio, se proceda a Conselho de Investigação para bem conhecerem-se as causas, que a isso derão lugar, e qual o responsavel: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Vice-Almirante, Encarregado do Quartel General da Marinha.

N.° 136. — Aviso de 12 de Março de 1861.

Modifica a disposição do Aviso de 21 de Novembro de 1860, que prohibe o embarque nos navios desarmados dos Machinistas sujeitos a contractos.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 12 de Março de 1861.

Sendo necessario, em attenção á falta que experimentamos de Machinistas para o serviço da Armada, modificar a disposição do Aviso de 21 de Novembro do anno proximo preterito, que prohibe o embarque nos navios desarmados dos Machinistas sujeitos a contractos, por isso que á vista da ultima parte do § 1.° do Aviso de 29 de Agosto de 1859 não se póde fazer nos seus vencimentos o desconto de vinte cinco por cento, como se pratica em circumstancias identicas a respeito dos que pertencem ao Quadro, tenho por conveniente declarar a V. S. que esta prohibição não deve ser extensiva aos casos em que não haja disponivel Machinista algum dos que fazem parte do referido Quadro.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim José Ignacio.* — Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

N.° 137. — FAZENDA. — Em 12 de Março de 1861.

Apresentação de attestados de frequencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Estando já pagos de seus vencimentos relativos ao mez de Fevereiro proximo passado, os membros do Conselho Supremo Militar de Justiça, e o Secretario de Guerra, cumpre-me agora levar ao conhecimento de V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 6 do corrente, o motivo pelo qual o Thesouro deixou de fazer esse pagamento no dia marcado.

Segundo o art. 72 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, não póde o mesmo Thesouro pagar ordenado a empregado algum, com excepção dos de que trata o Decreto de 2 de Março de 1833, sem a apresentação do respectivo attestado de frequencia. Ora, he certo, que não estando os Vogaes e Conselheiros de Guerra do Conselho Supremo Militar comprehendidos na excepção, o Thesouro pagou por muito tempo seus vencimentos sem exigir-lhes attestado de exercicio; mas

reconheceu ultimamente que não devia continuar a proceder assim, não só porque lhe cumpre observar a disposição do Decreto de 1850, como porque o abono de gratificação por effectivo serviço, mandado fazer aos Juizes Togados, que servem no sobredito Conselho, pelo Decreto n.° 977 de 11 de Setembro de 1858, torna ainda obrigatoria a exhibição dos attestados. Emquanto, pois, não se amplião as excepções do Decreto de 1833, rogo a V. Ex. se digne providenciar para que nos proximos pagamentos não se deixe de preencher a formalidade em questão.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Marquez de Caxias.

Officiou-se igualmente ao Ministerio da Marinha quanto aos Membros do Conselho Naval.

N.° 138.—Em 12 de Março de 1861.

Sellos de contractos realizados nos termos de conciliação do Juizo de Paz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex. em resposta ao Aviso desse Ministerio de 26 de Fevereiro proximo passado, ao qual acompanhou o officio, que devolvo, do Juizo de Paz do 1.° districto da Freguezia do Sacramento, que o sello a que estão sujeitos, pelo art. 12 do Regulamento de 26 de Dezembro do anno findo, os contractos realizados nos termos de conciliação do Juizo de Paz, póde ser posto nas certidões dos ditos termos, que tiverem de ser juntas aos respectivos processos de conciliações effectuadas, antes de subscriptas pelos Escrivães dos Juizos; applicando-se a este caso a disposição do § 2.° do art. 21 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N. 139.—Em 14 de Março de 1861.

Revalidação de sello de um titulo de deposito ou emprestimo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Março de 1861.

O Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o recurso interposto por Carlos Rolloff da decisão do Sr. Administrador da Recebedoria, pela qual teve o recorrente de pagar 206$666 de revalidação de um titulo de deposito de 2:066$664, passado ao mesmo por Carlos F. Schultz em 19 de Dezembro de 1859 ao prazo de 4 mezes, por ter sido o dito titulo escripto em papel sellado com taxa menor que a devida, e não revalidado antes do vencimento nos termos da Lei de 21 de Outubro de 1843 art. 13, § 2.°; considerando que, não sendo o titulo em questão letra, escripto a ordem, nota promissoria, cautela ou vale, mas sim um titulo de deposito irregular ou de emprestimo, não lhe era por isso applicavel a disposição do citado art. 13, porém a do art. 14 da mesma Lei; resolveu dar provimento ao mencionado recurso para o fim de reformar-se a decisão recorrida, e proceder-se a tal respeito, como no caso couber, de conformidade com as disposições do Regulamento de 26 de Dezembro ultimo. O que communico ao mesmo Sr. Administrador para seu conhecimento e devida execução.

José Maria da Silva Paranhos.

N.° 140.—Circular de 15 de Março de 1861.

Declara isentas de sello certas contas apresentadas para pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão dada á Directoria Geral de Contabilidade sobre representação da respectiva 1.ª Contadoria, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as contas apresentadas pela Companhia Brasileira de Paquetes a Vapor e outras por passagens de empregados, operarios, &c., e conducção de objectos em virtude de ordens das autoridades competentes, e a dos fornecedores de artigos de expediente e quaesquer generos para as Repartições e Estabelecimentos publicos,

achando-se comprehendidas na disposição do § 7.° do art. 85 do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado, são isentas do imposto do sello, bem como o são os conhecimentos em fórma que se passão aos fornecedores dos Arsenaes para haverem seus pagamentos.

José Maria da Silva Paranhos.

N.° 141.—Circular de 16 de Março de 1861.

Sobre liquidação de tempo de serviço dos Empregados aposentados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para seu conhecimento e devida execução que, á vista da Imperial Resolução de Consulta das Secções reunidas do Imperio, Justiça e Fazenda do Conselho de Estado de 27 de Outubro do anno de 1860, pela qual foi decidido que a liquidação do tempo de serviço dos Empregados aposentados compete aos Ministerios a que elles pertencem; a disposição do art. 21, § 5.° do Decreto de 29 de Janeiro de 1859 deve ser applicada sómente em relação aos aposentados do Ministerio da Fazenda, e ainda assim depois que receberem ordem para isso, como está claramente expresso no referido paragrapho, cessando portanto a pratica em que estavão as Thesourarias de liquidarem ex-officio, e sem ordem especial do Thesouro, as aposentadorias dos Empregados não só do dito, como até dos outros Ministerios. Outrosim que a liquidação do tempo de serviço destes ultimos não póde ter lugar sem ordem expressa transmittida directamente pelos Ministerios a que pertencerem, ou por intermedio do da Fazenda.

José Maria da Silva Paranhos.

N.° 142.—Circular de 16 de Março de 1861.

Manda rever de dous em dous annos a tabella do arbitramento das fianças das Collectorias e Mesas de Rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que fação rever de dous em dous annos a tabella do quantitativo das fianças que devem prestar os Collectores e Administradores das Mesas de Rendas Geraes das respectivas Provincias, e extraordinariamente sempre que parecer necessario, afim de ser alterada, conforme o augmento ou diminuição da renda que arrecadarem aquellas Repartições.

José Maria da Silva Paranhos.

N.° 143.—IMPERIO.— Aviso de 18 de Março de 1861.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba, declarando que não podem servir juntamente como Vereadores o sogro e genro.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.° 10 de 8 de Fevereiro ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial a duvida suscitada pela Camara Municipal da Villa da Alagôa-Nova, ácerca do exercicio do cargo de Vereador pelo Cidadão João Nepomuceno Borges, que se escusou do dito cargo por não querer servir conjunctamente na mesma Camara com seu genro.

Pondera a Camara que não são attendiveis as razões allegadas por aquelle Cidadão para escusar-se do cargo de Vereador, por isso que o art. 23 da Lei do 1.° de Outubro de 1828 não comprehende o caso de terem de servir conjunctamente o sogro e o genro, e apenas trata da concurrencia do pai e filho, irmãos, ou cunhados, emquanto durar o cunhadio.

E em resposta declaro a V. Ex., para o fazer constar á referida Camara, que, embora o art. 23 da citada Lei seja omisso a respeito da hypothese vertente, não he admissivel que funccionem conjunctamente na mesma Camara o sogro e o genro, por quanto está no espirito da Lei excluir uma semelhante concurrencia,

sobretudo tendo ella excluido os cunhados, que, sendo tambem affins, estão em parentesco mais remoto do que o sogro e o genro; doutrina esta confirmada pelo Aviso de 29 de Dezembro de 1829.

Observo entretanto a V. Ex. que, no caso de estar impedido o genro, nenhum inconveniente ha em que funccione como Vereador o sogro, ou vice-versa, com tanto que o exercicio de taes funcções cesse logo que se apresente o impedido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N.° 144.—Aviso de 18 de Março de 1861.

Ao Inspector dos theatros subvencionados, declarando que são prohibidas as representações dramaticas no theatro Lyrico Fluminense sem prévia autorisação do Governo.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 18 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tomando em consideração o que a V. Ex. representou o Emprezario do theatro de S. Pedro de Alcantara contra o facto de ter o Gerente da Empreza do theatro Lyrico Fluminense permittido no mesmo theatro espectaculos de genero diverso daquelle a que he destinado, e bem assim o que a tal respeito respondeu o referido Gerente, constante dos papeis que acompanhárão o officio de V. Ex. por Aviso de 12 de Novembro ultimo, tenho de declarar que nenhuma Empreza lyrica ou dramatica, que fôr subvencionada pelo Governo Imperial, póde, sem prévia autorisação deste, delegada a V. Ex. por Aviso de 14 do corrente, levar á scena espectaculos differentes daquelles a que as obrigão os seus contractos com o mesmo Governo, ou seus estatutos.

A doutrina do § 1.° do art. 2.° do Decreto n.° 1.307 de 30 de Dezembro de 1853 claramente prevê e acautela esta hypothese em relação ao theatro de S. Pedro de Alcantara.

Quanto, porém, á Empreza Lyrica, sem embargo do silencio do contracto celebrado em 4 de Fevereiro de 1857, em que o respectivo Gerente procura escudar seu direito á plena liberdade de acção no tocante a esta questão, a mesma doutrina está implicitamente estabelecida pela natureza e fins do contracto, limites impostos á livre acção da Empreza, que não lhe he permittido ultrapassar, sendo que em materias de contractos não he admissivel o principio de que he licito tudo quanto não he expressamente prohibido; e finalmente pela

reciprocidade que deve existir entre as duas Emprezas, não sendo justo permittir-se ao theatro Lyrico dar representações dramaticas, quando ao theatro de S. Pedro de Alcantara são vedadas as lyricas.

O que V. Ex. fará constar aos ditos Emprezario e Gerente, providenciando V. Ex. d'ora em diante de modo a evitar qualquer contravenção desta doutrina.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Inspector dos theatros subvencionados.

N.º 115.—Aviso de 19 de Março de 1861.

Ao Presidente da provincia de Sergipe sobre o procedimento que deve haver contra os autores de duplicatas falsas da eleição de Deputados, e para com a Camara de S. Christovão na preferencia de taes duplicatas para apuração de votos.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio dessa Presidencia com data de 24 de Janeiro ultimo, no qual V. Ex. expõe que, tendo-se concluido pacificamente nessa Provincia a eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa, o partido politico que nella fôra vencido manifestava o proposito de figurar duplicatas de eleições, que realmente não tiverão lugar, esperando assim complicar a conclusão do processo eleitoral e obter da parcialidade de alguma das Camaras apuradoras a expedição de diplomas aos candidatos de seu lado politico, com exclusão daquelles que tem em seu favor os votos populares legalmente manifestados; e conclue V. Ex. consultando qual o procedimento que se deva ter a respeito dos autores das suppostas duplicatas, e da Camara Municipal da Cidade de S. Christovão, se, como protestava fazer, resolver excluir, na occasião da apuração, todas as eleições que lhes forem adversas, e dar preferencia ás actas de eleições puramente fantasticas, como as duplicatas que se referem ás Parochias de Villa-Nova e Missão de Japaratuba, só com o fim de poder expedir diplomas aos candidatos da sua parcialidade.

Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex., de ordem de Sua Magestade o Imperador, que, achando-se revogado o art. 111 da Lei de 19 de Agosto de 1846, devem ser processados e punidos os autores das actas falsas a que V. Ex se refere, como responsaveis pelo crime claramente definido no art. 167 do Codigo Penal, qualquer que possa ser, aliás, a delibe-

ração da Camara dos Deputados sobre a validade das respectivas eleições.

Quanto, porém, á Camara Municipal da Cidade de S. Christovão, ainda quando menos acertado seja o seu procedimento no exercicio da attribuição que lhe compete pelo art. 87 da Lei de 19 de Agosto de 1846, de apurar de preferencia, no caso de lhe serem presentes actas em duplicata, aquella que lhe parecer mais legitima, entende o Governo Imperial que será mais prudente, na hypothese figurada, nada deliberar sem que tenha lugar previamente a decisão da Camara dos Deputados por occasião da verificação dos poderes de seus membros; pois que muito convém evitar o desaccordo e contradicção que seria possivel dar-se entre os juizos que sobre esse objecto houvessem de proferir a Camara dos Deputados e o poder judiciario. Accresce mais que o simples desacerto da Camara apuradora no uso do arbitrio que lhe concede o mencionado artigo da Lei supracitada, podendo nascer de simples erro de intelligencia, não he bastante por si só para sujeita-la a uma punição, sendo indispensavel, para que esta tenha lugar, que se reconheça haver ella procedido com má fé, caso este em que mais discretamente se procederá, aguardando que seja proferido o juizo definitivo da Camara dos Deputados sobre a eleição a que houver dado preferencia a Camara apuradora.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N.° 146.—MARINHA.—Aviso de 19 de Março de 1861.

Declara como e quando se devem fazer as promoções no Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 19 de Março de 1861.

Em vista da ampla disposição contida no art. 9.° § 4.° do Decreto regulamentar n.° 2.208, de 22 de Julho de 1858, cumpre que, antes de 15 de Novembro, V. S. remetta, d'ora em diante, ao Conselho Naval o quadro dos Officiaes de Fazenda da Armada, quer do numero, quer extranumerarios, e lhe proponha os que julgar habilitados para serem promovidos, na fórma da legislação que rege esta materia; ficando estabelecido que, por bem da regularidade do serviço, só com a promoção annua da Armada terá lugar a da Classe d'aquelles Officiaes, segundo pratica-se com a de Saude.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Chefe de Divisão Intendente da Marinha da Côrte.

N. 147.—GUERRA.—Aviso de 20 de Março de 1861.

Declara a maneira por que se deve abonar o fardamento vencido pelas praças, á que se refere a relação annexa ás Instrucções de 12 de Janeiro de 1861.

3.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex. n.º 39, de 6 de Fevereiro ultimo, que acompanhou a copia do que lhe dirigio o Tenente Coronel, Commandante do Corpo de Guarnição dessa provincia, em 5 do mesmo mez, o qual pede explicações sobre a maneira por que deve abonar, na relação modelo—A, annexa ás Instrucções de 12 de Janeiro do corrente anno, o fardamento vencido pelas praças no anno, á que a dita relação se referir, e o fornecido a vencer nos posteriores; e em resposta declaro a V. Ex., para fazer constar ao dito Tenente Coronel: 1.º, que, sendo muito explicito o titulo da mencionada relação—modelo A—, não devem ser nella contempladas senão as peças de fardamento vencidas pelas praças naquelle anno; porquanto a tabella mandada observar por Aviso de 23 de Junho do anno proximo passado não só teve em vista melhorar, quanto possivel fosse, a sorte do Soldado nesta parte de seus vencimentos, como extinguir de uma vez esses frequentes adiantamentos, que em alguns corpos já iáo tocando ao abuso; 2.º, que o fardamento, que as praças individualmente receberem durante o anno, deve constar da escripturação peculiar do Corpo: e ainda que elle incompleto seja, por qualquer eventualidade, não deve alterar a maneira do abono da relação —modelo A—, que he o complexo do vencimento annual do Corpo; e 3.º, finalmente, que o fardamento recebido pelo Corpo no decurso do anno deve ser abonado na 2.ª casa do mappa—modelo D— sómente o que pertencer ao seu respectivo vencimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 148.—Circular de 20 de Março de 1861.

Determina que no ajustamento de contas dos Officiaes, que passão de umas para outras Provincias, por accesso ou transferencia, se lhes abone a gratificação addicional e etape, sem interrupção.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Para obviar todas as duvidas, que costumão occorrer no ajustamento de contas dos Officiaes, que passão de umas para outras Provincias, por accesso ou transferencia, Determina Sua Magestade o Imperador, que em ambos os casos se lhes abone a gratificação addicional e etape, sem interrupção, descontando-lhes unicamente a etape correspondente aos dias, que estiverem embarcados, se a viagem fôr em parte ou no todo por mar, e á custa do Governo; bem entendido que desta disposição se exceptua o tempo de licença, que fôr concedida para a demora no ponto da partida, ou em algum intermedio, em cujo caso só se deverão abonar os vencimentos declarados no Aviso de licença: o que communico a V. Ex para seu conhecimento, e assim o fazer constar á Thesouraria de Fazenda, para que esta regule o ajustamento de contas, á vista das competentes guias, pelo que fica determinado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N.º 149.—FAZENDA.—Circular em 20 de Março de 1861.

Sobre informações ácerca de proprios nacionaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, quando transmittirem ás respectivas Presidencias as informações que forem precisas para cumprimento do Aviso de 5 de Outubro de 1860, ácerca dos proprios nacionaes, declarem com minuciosidade se os predios se achão ou não nas condições da Lei, e quaes os motivos por que assim o entenderem, afim de que o Governo possa, com pleno conhecimento, resolver o que mais acertado fôr; devendo os Srs. Inspectores solicitar das mesmas Presidencias as ordens necessarias para os exames e avaliações que tiverem de servir de base a taes informações.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 150.—Em 20 de Março de 1861.

Emolumentos por busca nos livros para se passar uma certidão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Paraná que faça observar á Alfandega de Paranaguá a irregularidade que commetteu na arrecadação dos emolumentos constantes da verba posta na certidão passada em 18 de Fevereiro ultimo, e annexa ao processo da liquidação do tempo de serviço do Escrivão aposentado da referida Alfandega, Francisco Gonçalves de Araujo, onde se nota que essa Repartição, em vez de cobrar a busca na razão da serie dos livros que examinou, cobrou-a por anno, não duvidando exceder ao limite (20 annos) que a Lei marca, cobrando mais 200 réis por cada livro indistinctamente.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 151.—Em 21 de Março de 1861.

Não approva as gratificações que a Thesouraria da Provincia de Matto Grosso mandára abonar ao Inspector do respectivo Arsenal de Marinha e ao Cirurgião do mesmo e do Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Março de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Marinha de 11 do corrente, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Matto Grosso que não foi approvada a deliberação tomada pela respectiva Presidencia, de mandar abonar, desde o 1.º de Dezembro do anno findo, a gratificação de quatrocentos mil réis por anno ao Inspector do Arsenal de Marinha o Capitão Tenente, Antonio Claudio Soido, e ao Segundo Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito, José Augusto de Souza Pitanga; áquelle, por estar exercendo cumulativamente as funcções de Capitão do Porto, e á este, por servir de Cirurgião do mesmo Arsenal e do Corpo de Imperiaes Marinheiros; quanto ao Inspector do Arsenal, porque, não existindo alli Capitania do Porto creada pelo Governo, não deve sem

autorisação expressa e legitima, accumular taes funcções, em face da generalidade do § 11, art. 12 do Decreto n.° 2.583 de 30 de Abril do anno proximo preterito, que marcou as suas attribuições; nem lhe aproveita a disposição do art. 2.°, titulo 1.° do Decreto n.° 447 de 19 de Maio de 1846, que hoje sómente vigora para o do Arsenal do Pará, em consequencia do § 10 do art. 11 da Lei n.° 585 de 15 de Junho de 1850, e do Decreto de 17 de Abril de 1858, e a respeito do Cirurgião, porque elle não faz parte do pessoal daquelle Estabelecimento, visto como não se acha comprehendido no numero dos Empregados de que trata o art. 5.° do citado Decreto de 30 de Abril: cumprindo, portanto, que os ditos Empregados reponhão o que tem recebido, fazendo-se-lhes os descontos pelo modo prescripto na ordem deste Ministerio de 23 de Setembro de 1851, sob n.° 234.

Jose Maria da Silva Paranhos.

N. 152.—GUERRA.—Aviso de 23 de Março de 1861.

Declara que os Conselhos Economicos dos Corpos do Exercito podem reunir-se, sempre que a maioria de seus membros compareça.

2.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 23 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida proposta pelo Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, relativa a reunião dos Conselhos Economicos dos Corpos do Exercito quando não se achem presentes, por circumstancias do serviço, todos os membros que o compõe, declaro a V. Ex. para lh'o fazer constar, em resposta ao seu officio, n.° 47, de 11 de Fevereiro ultimo, que póde se reunir esse Conselho, sempre que a maioria de seus membros compareça, pois que, estando o Corpo em serviço continuo de Guarnição, difficil será reunir-se todo o Conselho, sempre que houver de funccionar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 153.—MARINHA.—Aviso de 26 de Março de 1861.

Altera o Regulamento provisorio que baixou com o Aviso de 10 de Fevereiro de 1852 para a praticagem da Provincia do Pará.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Marinha em 26 de Março de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Attendendo ao que essa Presidencia expôz no officio n.º 8, de 22 de Novembro de 1859, de accordo com o que lhe propuzera o ex-Capitão do porto dessa Provincia em officio n.º 21, de 16 daquelle mez; e conformando-me com o parecer emittido pelo Conselho Naval em Consulta n.º 296, de 26 de Agosto ultimo, tenho resolvido que o Regulamento provisorio, mandado executar pelo Aviso de 10 de Fevereiro de 1852, observe-se com as alterações seguintes:

1.ª Fica elevado a nove o numero de praticos, e a quatro o de praticantes, de que tratão os arts. 1.º e 2.º do citado Regulamento, não incluidos em tal numero o Pratico-mór e seu Ajudante.

2.ª Além da obrigação incumbida aos Praticos pelo art. 5.º § 2.º do mesmo Regulamento, cumpre-lhes conservar de dia içada a bandeira respectiva, e de noite uma luz encarnada com a necessaria intensidade, devendo a qualquer hora mandar Pratico ao navio que o pedir.

3.ª Além das embarcações de que trata o art. 18, haverá mais uma de coberta, apropriada a seu fim, a qual servirá de vigia, estacionando em frente do pharol das Salinas, e tendo constantemente a bordo Praticos da barra para o serviço que delles fôr exigido.

Esta embarcação será tripolada por cinco homens, com as mesmas obrigações e vantagens dos Empregados referidos no art. 17, e reparada quando fôr necessario, no casco ou no apparelho, pelo Arsenal de Marinha da Provincia.

O mesmo Arsenal fornecerá uma embarcação menor, convenientemente preparada, para transportar os Praticos dos navios que entrarem.

As soldadas de todos os marinheiros das embarcações da praticagem serão pagas á custa do cofre respectivo, e bem assim as rações, que devem ser iguaes á das praças dos navios da Armada Nacional.

4.º O art. 25 fica substituido pelo seguinte:—O Capitão ou Mestre que demandar as Salinas para receber Pratico fará içar em lugar bem visivel o distinctivo designado no quadro de que trata o § 2.º do art. 5.º, e approximar-se-ha á embarcação dos Praticos que estará fundeada ou á vela, em frente das Salinas com a bandeira respectiva á prôa durante o dia,

e com um pharol á noite, afim de immediatamente receber um Pratico que o levará ao porto.

5.ª O art. 26 fica sendo o seguinte:—Os Praticos do numero, estipendiados pelo Governo, farão exclusivamente o serviço de praticagem a bordo dos navios que entrarem ou sahirem á barra, sendo estes obrigados a recebê-los, e a pagar a praticagem por inteiro, mesmo quando não os queirão admittir.

Serão, porém, taes navios dispensados de pagar a praticagem, se provar-se que á sua entrada não achava-se nas Salinas a canôa dos Praticos.

Poderão deixar de tomar Pratico, quer na entrada, quer na sahida, e nada pagarão para o cofre da praticagem, os capitães ou mestres dos navios de cabotagem, que tambem forem Praticos examinados da barra, ou mesmo os que tiverem a seu bordo em serviço profissional algum pratico da costa do Pará até o Maranhão, que igualmente o seja examinado da barra do Pará.

Não será permittido ao Pratico deitar fóra navio algum de cabotagem sem que préviamente esteja ajustado o serviço respectivo do porto da capital do Pará á barra, ao porto do Maranhão, ou a qualquer porto de outra Provincia de barlavento, o que constará da matricula feita na Capitania, e á vista de uma nota que, para conhecimento do registro do porto, a Capitania fará lançar no documento de que trata o art. 19, cap. 2.º do Regulamento annexo ao Decreto n.º 447, de 19 de Maio de 1846.

6.ª O art. 27 he revogado e substituido pelo seguinte:—Pagarão os capitães ou mestres aos Praticos 60$ pela entrada de um navio, e 80$ pela sahida, sem mais outra despeza.

Na sahida, uma canôa da praticagem acompanhará o navio para tomar o Pratico, ou sahirá antes a espera-lo fóra dos baixos.

7.ª Quando der-se algum serviço extraordinario, feito pelos Praticos ou por suas embarcações, será este pago segundo a generosidade do respectivo capitão ou consignatario, ou conforme fôr arbitrado por peritos nomeados pela Capitania, além do que se acha estipulado no artigo antecedente.

Quando fallecer algum dos Praticos do numero, o cofre da praticagem indemnisará os seus legitimos herdeiros da quantia correspondente ao valor do material da associação, dividido pelo numero de todos os Praticos que a constituem e mais o fallecido.

A indemnisação será feita integralmente dentro de um mez da data do fallecimento do Pratico, ou em cinco prestações mensaes e successivas, sendo a primeira dentro dos 30 dias que immediatamente se seguirem, conforme melhor convenha á associação.

Pela Capitania do porto far-se-ha para esse fim inventario do material supradito, que será avaliado por peritos do Arsenal.

Se não houver legitimos herdeiros, reverterá o quinhão do fallecido em favor dos praticos existentes.

8.ª Entrando novo pratico na associação, quer para substituir um fallecido, quer em virtude de augmento do numero, deverá esse depôr no cofre da praticagem uma quantia igual ao valor material existente, dividido pela somma dos praticos antigos e mais um.

O pratico novo satisfará essa quantia no prazo de 30 dias, ou mensalmente deixará no cofre a terça parte do que tocar-lhe pelo rateio da praticagem, até completar aquella importancia.

V. Ex. communique este Aviso á Capitania do porto, e mande dar-lhe publicidade.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 154. — Aviso de 27 de Março de 1861.

Fixa o numero e jornaes dos serventes dos Almoxarifados de Marinha do Imperio.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 27 de Março de 1861.

Attendendo ao que V. S. expõe no officio n.° 663, de 6 do corrente, de conformidade com os Decretos n.° 1.769, de 16 de Junho de 1856, arts. 6.°, 73 e 81, e n.° 2.583, de 30 de Abril de 1860, art. 9.°, tenho resolvido fixar o numero e jornaes dos serventes dos Almoxarifados de Marinha, segundo a tabella, que a este acompanha, assignada pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim José Ignacio.* — Sr. Contador da Marinha.

Tabella fixando o pessoal e vencimentos dos serventes dos Almoxarifados de Marinha do Imperio, na conformidade do que dispõem os Regulamentos e Decretos n.os 1.769 e 2.583, de 16 de Junho de 1856, e 30 de Abril de 1860.

ALMOXARIFADOS DE MARINHA.	Numero do pessoal e vencimento por dia.				
	Serventes Porteiros.			*Serventes.*	
	Numero.	Jornal.	Gratificação.	Numero.	Jornal.
Da Côrte.....	6	1$300	500	80	1$300
Da Provincia da Bahia.....	2	1$000	500	4	1$000
» » de Pernambuco.	1	1$000	500	4	1$000
» » do Pará	1	1$000	500	3	1$000
» » de Matto Grosso.	1	1$000	500	3	1$000
	11			94	

OBSERVAÇÕES.

1.ª A casa da arrecadação na Côrte continuará a ter 16 serventes, além do que faz as vezes de Porteiro, igualados todos em vencimentos e obrigações, aos do Almoxarifado.

2.ª Estes vencimentos só abonar-se-hão nos dias, em que os mesmos serventes effectivamente trabalharem, e forem presentes ao ponto, conservando-se nos armazens até finalisar o serviço.

3.ª Os serventes devem ser pessoas livres, e, á excepção dos empregados como Porteiros, applicar-se-hão exclusivamente aos trabalhos braçaes, conforme dispõe o art. 35 do regulamento de 16 de Junho de 1856.

4.ª Os do Almoxarifado da Côrte serão distribuidos pela Intendencia da Marinha ás diversas Secções, casas de deposito e armazens de S. Domingos, da maneira que mais convenha, devendo elles auxiliar-se mutuamente sempre que fôr necessario.

5.ª Na mesma Intendencia, e nas Inspecções dos Arsenaes, haverá livros de matricula para os individuos, de que trata esta tabella, nos quaes se lhes abrirá assentamento, á vista de ordem escripta de admissão, passada pelos respectivos Chefes.

Os Escrivães dos Almoxarifados organisarão as folhas dos vencimentos mensaes, que serão por elles notados nos ditos livros, no acto de fazer-se o pagamento.

6.ª Quando, pela excessiva affluencia de trabalho, verificar-se que he insufficiente para conclui-lo o numero de serventes marcado n'esta tabella, o Intendente da Marinha, e os Inspectores dos Arsenaes requisitarão ou determinarão que sejão aquelles auxiliados, quer pelos Arsenaes, quer pelos navios de guerra, segundo o objecto, de que se tratar.

Se tal auxilio, porém, não puder ter lugar, serão admittidos temporariamente, e em quanto durar a faina, tantos serventes mais, quantos forem precisos, precedendo ordem desta Secretaria de Estado na Côrte, e das Presidencias nas Provincias.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 27 de Março de 1861.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

N. 155.—FAZENDA.—Em 27 de Março de 1861.

Sobre exame da escripturação, armamento e correame das Companhias dos Guardas das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Março de 1861.

Em resposta ao officio n.º 662, que me dirigio o Sr. Inspector da Alfandega da Côrte, em 12 do corrente, e outro do Commandante da Companhia dos Guardas, pedindo a nomeação de uma Commissão para exame da escripturação, armamento e correame da dita Companhia, declaro ao mesmo Sr. Inspector que, contendo o Regulamento de 19 de Setembro de 1860 disposições a respeito da inspecção e fiscalisação do expediente, escripturação e serviço das Alfandegas, póde o Sr. Inspector mandar fazer, se julgar conveniente, o exame pedido.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 156.—GUERRA.— Circular do 1.° de Abril de 1861.

Declara que as licenças, na fórma da Lei, são sem vencimento algum, salvo quando concedidas em virtude de molestia, comprovada por Inspecção de saude.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em o 1.° de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se suscitado duvidas de como devem ser entendidas as licenças, na fórma da Lei, declaro a V. Ex. que taes licenças são sem vencimento algum, salvo quando concedidas, em virtude de molestia comprovada por Inspecção de Saude, em cujo caso tem lugar o abono de soldo e mesmo etape, se o Official doente já antes a estava percebendo. Fóra disto não ha disposição expressa, e apenas o prudente arbitrio do Governo Imperial, que póde conceder as licenças com meio soldo, soldo inteiro, e ainda mesmo com addicional e etape, conforme as circumstancias dos agraciados; mas em taes casos os Avisos destas licenças devem declarar as condições com que são concedidas. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e assim o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de . . .

N. 157.—FAZENDA.—Em 2 de Abril de 1861.

Sobre abono de ajuda de custo a Empregados de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 2 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.° 20 de 9 de Fevereiro ultimo, que foi indeferido o recurso interposto pelo 1.° Escripturario da mesma Repartição, Antonio Augusto de Barros e Vasconcellos, nomeado em commissão para exercer o lugar de Inspector da Thesouraria do Amazonas, da decisão do Sr. Inspector que lhe denegou parte da ajuda de custo que requereu; visto como, na fórma das Instrucções de 16 de Janeiro de 1860 e do 1.° de Março ultimo, os escravos não estão comprehendidos no numero das pessoas de familia para o fim de calcular-se a despeza de transporte por mar ou por terra; e outrosim, uma vez que

a familia do empregado não o acompanha na viagem, nenhum direito póde ter para reclamar o abono da quantia destinada para as despezas de preparos de viagem, além da de duzentos mil réis marcada para si.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 158. — GUERRA.—Circular de 3 de Abril de 1861.

Deroga o Aviso de 31 de Agosto de 1860, que mandou fazer applicação das disposições do Aviso de 15 de Fevereiro de 1842 aos Corpos de duas Companhias, para a substituição do Fiscal.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 3 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se suscitado duvidas sobre a legalidade do Aviso de 31 de Agosto de 1860, que mandou fazer applicação das disposições do Aviso de 15 de Fevereiro de 1842 aos Corpos de duas Companhias, para a substituição de Fiscal: declaro a V. Ex. que houve engano manifesto, por quanto, não se dando na organisação de taes Corpos o lugar, que se pretende substituir, he evidente que não podem ter lugar as providencias indicadas no Aviso de 15 de Fevereiro de 1842; nem isso he necessario naquelles Corpos, aonde o unico Fiscal da disciplina he o Major Commandante, e o do Conselho economico póde ser um Capitão, e mesmo na falta deste um Tenente; mas sem que por isso seja considerado Mandante, nem tenha maiores vantagens, como acontece com o Capitão Thesoureiro, que apenas tem as do seu posto.

Fica pois derogado, e sem effeito o Aviso de 31 de Agosto de 1860, acima citado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de . . .

N. 159.—FAZENDA.—Em 4 de Abril de 1861.

Sobre apresentação das licenças para fiscalisação dos direitos a que estão sujeitas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso que V. Ex. dirigio-me em 13 de Março proximo passado, relativamente á

questão suscitada no Thesouro sobre o sello e emolumentos da licença do 3.º Escripturario da Directoria Geral da Contabilidade do Ministerio da Guerra, José Alves Visconti Coaracy, cabe-me informar a V. Ex., que a demora de que se queixou esse Empregado proveio de não serem por elle satisfeitas as prescripções legaes, segundo as quaes, como se vê do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado, no art. 81, o sello das licenças concedidas aos Funccionarios Publicos, assim como os emolumentos ou qualquer outro imposto deve ser pago antes do —cumpra-se—do Chefe da respectiva Repartição. Competindo ao Thesouro a fiscalisação dos referidos impostos, faz-se necessario que taes licenças sejão apresentadas para verificar, se as taxas legaes forão pagas exactamente e no devido tempo, e sujeitar, no caso contrario, os licenciados ás penas da Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Marquez de Caxias.

N. 160.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Abril de 1861.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte, declarando que os Pharmaceuticos, Parteiras e Cirurgiões devem apresentar os documentos exigidos no art. 20 dos Estatutos, para poderem ser admittidos a exame de sufficiencia.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—No officio de 5 de Março proximo findo, que acompanhou o requerimento de Izabel Maria Rodrigues da Silva, em que pede ser admittida a exame de sufficiencia, afim de poder exercer a arte obstetricia, fundando-se em um titulo de Parteira que lhe foi dado pelo Presidente do Pernambuco, diz V. Ex. que o art. 20 dos Estatutos he omisso a respeito das Parteiras e Boticarios, de quem não parece exigir a mesma condição de frequencia em escola ou academia estrangeira, que exige dos Doutores ou Bachareis em medicina ou cirurgia, e que, sendo este caso o primeiro que se apresenta nessa Faculdade, nada póde deliberar sem Aviso deste Ministerio.

E em resposta tenho de declarar a V. Ex. que, sobre consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, expedio-se Aviso em 28 de Novembro de 1859 ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que o preceito do art. 20 dos Estatutos comprehende tambem os Pharmaceuticos, Parteiras e Cirurgiões de que falla o art. 23, os quaes

não poderão ser admittidos a exame de sufficiencia das materias respectivas, sem que apresentem os documentos exigidos no dito art. 20.

A' vista pois da referida consulta e Aviso que foi enviado por copia a V. Ex. com officio da Secretaria de Estado a meu cargo de 30 do mesmo mez e anno, não póde ser deferida a pretenção da supplicante.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 161. — Circular de 5 de Abril de 1861.

Declara que a disposição do art. 109 do Regulamento approvado por Decreto n.º 2 677 de 27 de Outubro de 1860, refere-se mais particularmente aos Officiaes, do que as praças de pret.

2.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Podendo resultar da disposição facultativa do art. 109 do Regulamento approvado por Decreto n.º 2.677 de 27 de Outubro de 1860 que sejão enviadas para esta Côrte pelos Presidentes das Provincias as praças de pret de máo comportamento, que existirem nos Corpos estacionados nessa Provincia, declaro a V. Ex. que aquella medida, referindo-se mais particularmente á qualquer Official, cuja presença nessa Provincia se torne inconveniente, não deve ter applicação ás praças de pret, senão quando ellas se acharem tambem nesse caso, o que raras vezes poderá acontecer, devendo-se a respeito das de máo procedimento preferir os meios ordinarios de correcção á remessa dellas para esta Côrte.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 162.—FAZENDA.—Em 6 de Abril de 1861.

Resolve uma questão sobre a cobrança do sello de quinhões hereditarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1861.

Em solução ao officio de 31 de Maio de 1859, em que o Collector de Resende, tratando de uns autos de partilha judicial, que lhe forão remettidos, para se avaliarem diversos bens

de raiz deixados por José Joaquim Lopes Guimarães, afim de poder a inventariante sua viuva, D. Simplicia Florisbella Pereira, pagar o imposto do legado, como usufructuaria dos bens que por sua morte devem tocar a dous herdeiros menores instituidos em testamento dos dous terços da herança da meiação do fallecido, que tambem deixou em testamento ao Dr. Joaquim Augusto Ribeiro da Luz um legado cujo imposto se acha pago, e participando que não consta dos mesmos autos que fosse pago o sello dos quinhões hereditarios na fórma do Regulamento de 10 de Julho de 1850; consulta se, para haver tal pagamento, deve entender-se sómente com a cabeça do casal da dita inventariante, por ter esta passado a segundas nupcias, ou se tambem o legatario está no caso de pagar a quota que lhe pertence com a competente revalidação, e se esta deve ser de 20 %, ou de 10 a 20 %, conforme a Lei do orçamento de 1858 a 59: haja V. S. de declarar ao mencionado Collector: 1.°, que pela doutrina do art. 15 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, a que corresponde o art. 16 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, ás partes interessadas que deverem satisfazer o imposto he que cabe, como já foi declarado na ordem de 29 de Maio de 1856, solicitar em juizo o que fôr necessario para se effectuar o pagamento, e ás autoridades competentes judiciaes e administrativas, fiscalisar o mesmo e tornar effectiva a responsabilidade pela revalidação e multa, quando independente do sello se tiverem realizado os actos, ou passado os titulos em virtude dos quaes he devido; 2.°, que o citado art. 16 he claro quanto a fórma da cobrança do imposto, e, no caso de que se trata, não constando haver-se passado quitação sem pagamento delle, nenhum procedimento se tem de instaurar por parte da Estação Fiscal, para exigir o sello dos quinhões hereditarios; 3.°, finalmente, que ainda quando se tivesse passado a quitação sem o pagamento do sello, sómente quando fosse presente a alguma autoridade, ou funccionario, e verificasse este a infracção se poderia proceder nos termos dos arts. 122 e 123 do citado Regulamento de 26 de Dezembro, para sujeitar-se o referido titulo á revalidação do art. 51, que he applicavel ás infracções commettidas antes da época de sua execução, por ser a respectiva disposição mais benigna que as das Leis e Regulamentos anteriores.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos*.—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 163.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Circular de 10 de Abril de 1861.

Determina aos Engenheiros Fiscaes do Governo que não acceitem nem se incumbão de trabalho algum alheio ao serviço da fiscalisação das estradas de ferro sem prévia licença do Governo.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Abril de 1861.

Sendo a commissão, que o Governo Imperial lhe confiou, de tanta importancia e magnitude, que necessariamente deve absorver toda a sua attenção e desvelo; recommendo a Vm. que não acceite nem se incumba de trabalho algum alheio ao serviço de fiscalisação da estrada de ferro a seu cargo sem prévia licença desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a Vm.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Engenheiro da Estrada de ferro de....

N. 164.—Circular de 10 de Abril de 1861.

Determina que os Engenheiros fiscaes em nenhum caso sejão distrahidos do serviço das estradas de ferro cuja fiscalisação lhe foi confiada.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo indispensavel que os fiscaes das estradas de ferro se occupem exclusivamente assim do seu estudo, inspecção e exame, como de maior economia nas despezas effectuadas pelas companhias empresarias, releva que V. Ex. por fórma nenhuma distraia do serviço das mesmas estradas os respectivos fiscaes, a quem o Governo confiou tão melindroso encargo, empregando-os em objectos alheios á sua fiscalisação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 165.—FAZENDA.—Em 10 de Abril de 1861.

Manda sobr'estar na execução de uma Lei Provincial que autorisou a Presidencia da Provincia para incorporar um Banco Rural e Hypothecario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 11 de Agosto proximo findo, Considerado que a Lei da Assembléa Provincial dessa Provincia n.° 482 de 14 de Abril, que autorisou a V. Ex. para incorporar na mesma Provincia um Banco Rural e Hypothecario, offende o Acto Addicional, porque trata de materia que está fóra da alçada das Assembléas Provinciaes, visto como em nenhum dos arts. 10 e 11 do mesmo Acto são estas autorisadas para legislar sobre Bancos e sua organisação, qualquer que seja a sua natureza, declarando-se entretanto no art. 12, para maior clareza do assumpto, que não poderão as Assembléas Provinciaes legislar sobre algum outro objecto não comprehendidos naquelles dous precedentes artigos: recommendo a V. Ex. de ordem do Mesmo Augusto Senhor, e em resposta ao officio de V. Ex., n.° 9 de 11 de Maio ultimo, no qual declara que aguarda as ordens do Governo Imperial para realizar a sobredita incorporação; que sobr'esteja na execução da mesma Lei, em quanto a Assembléa Geral Legislativa não decidir a questão.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 166.—Em 11 de Abril de 1861.

A nenhum Empregado Publico se póde contar para aposentadoria o tempo de serviço que já tiver sido remunerado por outra aposentadoria anterior.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex. para os devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem por Sua Imperial e Immediata Resolução de 3 do corrente, tomada sobre consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Determinar que a nenhum Empregado Publico se póde contar, para aposentadoria, o tempo de serviço que já tiver sido remunerado por outra aposentadoria anterior; ficando assim re-

solvida a duvida suscitada por occasião de liquidar-se o tempo de serviço de Francisco José da Silva aposentado no lugar de Escrivão da Officina das Apolices, para o qual fôra nomeado depois da aposentadoria que obteve, como Escripturario da Junta do Commercio.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 167.—Em 11 de Abril de 1861.

A cobrança dos emolumentos da Repartição da Marinha deve ser regulada pela Tabella de 21 de Janeiro de 1815.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, em resposta ao seu officio n.° 169 de 15 de Outubro ultimo, que, conforme a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 3 do corrente, a Tabella, pela qual se deve regular actualmente a cobrança dos emolumentos dos titulos e mais documentos expedidos pela Repartição da Marinha, he a de 21 de Janeiro de 1815, incluidos nella os titulos que se passão aos aposentados do mesmo Ministerio, pelos quaes se tem sempre cobrado os mesmos emolumentos, a que estão sujeitos os de nomeação.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 168.—GUERRA.—Circular de 11 de Abril de 1861.

Determina que os fornecimentos ás Escolas elementares dos Corpos devem ser feitos, á vista dos respectivos pedidos, independente de ordem da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, conforme a Tabella desta data.

3.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Não guardando as convenientes proporções a tabella approvada por Aviso de 6 de Março de 1854, que fixou os objectos, que devem ser fornecidos ás escolas elementares dos Corpos de guarnição da Côrte, e que por Aviso circular de 22 de Fevereiro do subsequente anno tornára-se ex-

tensiva ás Provincias do Imperio: Ha por bem Sua Magestade o Imperador determinar que, em substituição da citada tabella, se observe a que ora envio a V. Ex, assignada pelo Brigadeiro Quartel Mestre General, devendo taes fornecimentos ser feitos por essa Provincia aos Corpos ahi estacionados, á vista dos respectivos pedidos, independente de ordem desta Secretaria de Estado. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de...

Tabella dos objectos que devem ser fornecidos semestralmente e a vencer ás Escolas elementares dos Corpos e Companhias do Exercito, em substituição da que foi mandada observar por Aviso de 22 de Fevereiro de 1855.

OBJECTOS.		CORPOS.				
		De 8 Companhias.	De 6 Companhias.	De 4 Companhias.	De 2 Companhias.	Companhias isoladas.
Papel almaço	resmas	6	4	3	2	1
Pennas de aço	caixas	6	4	3	2	1
Ditas de ave		200	150	100	50	25
Canivetes		2	2	2	1	1
Tinta preta para escrever	grrafas	6	4	3	2	1
Lapis de páo	duzias	6	4	3	2	1
Area para escripta	libras	6	4	3	2	1
Collecção de cartas para principiantes	exemplares.	36	24	18	12	6
Taboadas	»	36	24	18	12	6
Grammaticas portuguezas por Monte Verde, ultima edição	»	12	9	6	3	3
Compendio de arithmetica por Avila	»	12	9	6	3	3
Pautas	»	12	9	6	3	3
Escriptas ou traslados		36	24	18	12	6
Pedras para escriptas		6	4	3	2	1
Lapis para as ditas		18	12	9	6	3
Reguas sortidas		3	3	2	2	2

3.ª Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, 11 de Abril de 1861. — O Brigadeiro *Antonio Nunes de Aguiar*, Quartel Mestre General.

N. 169.—Aviso de 12 de Abril de 1861.

Declara que ao Governo Geral compete resolver ácerca das propostas para os postos de Official Inferior.

2.ª Directoria.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Approvando a promoção do 2.º Cadete do Corpo de guarnição dessa Provincia, Tristão Tell de Alencar Araripe, ao posto de 2.º Sargento, segundo a proposta do respectivo Commandante, e decisão de V. Ex. em Portaria de 9 de Fevereiro do corrente anno, communicada á este Ministerio em officio da mesma data; convém declarar a V. Ex., que ao Governo Geral, depois de ouvido o Ajudante General do Exercito, compete resolver, em vista do que dispõe a ordem do dia do Exercito n.º 59 de 24 de Abril de 1858, se o individuo proposto para os postos de Official Inferior, dos quaes tenha sido rebaixado por conducta irregular, se acha rehabilitado para tornar a occupar esses postos, não militando para o caso actual o disposto nos arts. 52 e 104 do Regulamento de 27 de Outubro de 1860, por V. Ex. citados.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 170.—Aviso de 13 de Abril de 1861.

Determina que no ajuste de contas para vencimento de cavalgaduras não se desconte o tempo de licença ou molestia, em que se dê interrupção temporaria no serviço do Official.

4.ª Directoria.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Abril de 1861.

Deferindo S. M. o Imperador a supplica do Tenente Coronel, Guilherme Xavier de Souza, Commandante do 1.º Batalhão de Infantaria, Ha por bem Determinar que, no ajuste de contas para vencimento de cavalgaduras, não se lhe desconte o tempo, em que esteve com licença, visto que as mesmas cavalgaduras continuárão em exercicio ao serviço do Official, que o substituio: o que communico a Vm. para seu conhecimento e execução; na intelligencia de que assim poderá proceder nos casos semelhantes de licença, ou molestia, em que se dê interrupção temporaria no serviço do Official, mas não no das respectivas cavalgaduras.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Luiz Cesar de Athayde.

N. 171.— FAZENDA.— Em 13 de Abril de 1861.

Annulla uma decisão da Alfandega, por não se ter marcado os 15 dias da Lei para a parte interessada produzir a sua defesa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia do Pará, para sua intelligencia e execução, que, Tendo-Se Sua Magestade o Imperador Conformado com o parecer de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 10 do corrente, annullar a decisão da Alfandega dessa Provincia, relativa á apprehensão que teve lugar em 10 de Junho de 1859 de uma barrica não manifestada, contendo diversas mercadorias do negociante Joaquim Francisco Fernandes, importada de Liverpool no Brigue *Izabella Scott*, por conta de Singlehursth & Comp., visto ter havido omissão de se marcar os 15 dias concedidos no art. 285 do Regulamento de 22 de Junho de 1836, reproduzido e desenvolvido no art. 745 do Regulamento de 19 de Setembro do anno passado, para a parte interessada produzir a sua defesa; omissão esta que constitue preterição de formula essencial do processo, e por isso na hypothese admittida pelo art. 28 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 172.— Em 15 de Abril de 1861.

O lugar de medico do Aljube da Côrte deve ser considerado Emprego Publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para sua intelligencia e direcção, que Tendo-Se Sua Magestade o Imperador Conformado com o parecer de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem por Sua Imperial e Immediata Resolução de 3 do corrente, Mandar declarar que o lugar de medico do Aljube deve ser considerado Emprego Publico, e que por conseguinte, não podendo os respectivos serventuarios,

que forem membros do Poder Legislativo, continuar no desempenho simultaneo das funcções do dito emprego e das de Senador ou Deputado, não ha lugar a accumulação do ordenado do emprego com o subsidio nos termos do art. 32 da Constituição do Imperio e do art. 2.° da Lei de 25 de Setembro de 1829.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Director Geral da Contabilidade.

N. 173.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Circular de 16 de Abril de 1861.

Determina que os Engenheiros fiscaes das estradas de ferro empreguem nas suas communicações officiaes as medidas brasileiras, quer as de extensão, quer as de capacidade, ou mesmo as de valor.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 16 de Abril de 1861.

Sendo da maior conveniencia que haja uniformidade nas informações transmittidas pelos diversos agentes encarregados da fiscalisação das estradas de ferro, e se acabe com a pratica até hoje seguida de empregarem alguns desses agentes medidas inglezas e outros medidas francezas, cumpre que Vm. em todas as suas communicações, officios e relatorios que apresentar ao Governo, assim geral como provincial, empregue sempre as medidas brasileiras, quer sejão as de extensão, quer as de capacidade, quer mesmo as de valor.

Deus Guarde a Vm.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de....

N. 174.—FAZENDA.—Em 16 de Abril de 1861.

Sobre o dia em que deve principiar o vencimento dos individuos nomeados para as Repartições civis subordinadas aos differentes Ministerios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se suscitado duvidas sobre o dia em que deve principiar o vencimento dos individuos nomeados

para as Repartições civis subordinadas aos differentes Ministerios, isto he, se taes individuos adquirem direito a percepção de seus vencimentos logo da data do Decreto de sua nomeação, se desde a data da simples posse, embora mesmo seja esta tomada por procurador, ou se sómente depois que o nomeado effectivamente entrar no exercicio de seu emprego, como se acha determinado a respeito dos Empregados de Fazenda nos arts. 65 e 83 do Decreto n.° 736 de 20 de Novembro de 1850, art. 5.° do Decreto n.° 1.073 de 30 do Novembro de 1852 e art. 1.° das Instrucções do Thesouro Nacional, n.° 15 de 16 de Janeiro de 1854; exigindo a razão e a justiça distributiva a uniformidade de principios que regulem esta materia; attendendo a que a approvação dada pelo Poder Legislativo á doutrina dos arts. 65 e 83 do citado Decreto de 20 de Novembro de 1850, na Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro do anno passado, art. 12 § 10, importa ao menos a obrigação moral que tem o Governo de declara-la extensiva a todas as Repartições Publicas, conforme a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 3 do corrente; considerando, finalmente, ser um principio de direito que ninguem póde perceber o vencimento de um emprego que lhe seja conferido, sem que delle tenha tomado posse, e que a posse real e competente de um emprego não he senão o facto de entrar o serventuario no exercicio das respectivas funcções; principio este consignado no art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, que determina que não se pague ordenado a Empregado algum civil, de Fazenda, litterario e ecclesiastico sem attestação de frequencia: tenho a honra de levar estas ponderações ao conhecimento de V. Ex., para que, no caso de o julgar conveniente, como me parece, digne-se mandar adoptar e fazer applicavel ás Repartições Publicas sujeitas ao Ministerio a cargo de V. Ex. a disposição de que o individuo nomeado para o emprego só tem direito á percepção do respectivo vencimento da data da posse e exercicio, salvas as excepções que julgue indispensaveis, dando conhecimento ao Thesouro de sua definitiva deliberação.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Marquez de Caxias.

No mesmo sentido expedirão-se Avisos aos outros Ministerios.

N. 175.—Em 16 de Abril de 1861.

O empregado com assento na Assembléa Provincial, optando pelos vencimentos de seu emprego, tem direito tanto ao ordenado como a respectiva gratificação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, n.° 162, de 21 de Outubro de 1859, em que communica ter decidido em sessão da Junta da mesma Thesouraria: 1.°, que os empregados da Thesouraria e da Alfandega, impedidos na Assembléa Provincial, optando pelos seus vencimentos, percebão as gratificações marcadas no Decreto n.° 2.082 de 16 de Janeiro de 1858 e n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1860; 2.°, que o Chefe de Secção designado para o Conselho de compras do Arsenal de Marinha, e que accumula a gratificação annual de 600$000, estabelecida pelo art. 34 do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2.018 de 20 de Fevereiro de 1858, e Aviso n.° 69 de 9 de Abril do mesmo anno, não deve perceber esta gratificação, pelo tempo que estiver impedido na Assembléa, pela razão de ser inherente ao empregado da Thesouraria que fôr designado para o Conselho; 3.°, que o Procurador Fiscal, tambem impedido na Assembléa, continue a perceber, além dos vencimentos que tem, como Procurador Fiscal da Thesouraria e do Juizo dos Feitos da Fazenda, o que lhe pertence pela Repartição das Terras Publicas, na fórma do art. 3.° do Decreto n.° 1.433 de 23 de Setembro de 1854; 4.°, que o substituto do mesmo Procurador Fiscal, além da metade dos vencimentos que lhe pertence, como Procurador Fiscal e do Juizo dos Feitos, na fórma da ordem do Thesouro Nacional n.° 229 de 5 de Outubro de 1852, perceba o vencimento integral pela Repartição das Terras Publicas, na fórma da ordem n.° 87 de 2 de Outubro 1858: declara ao mesmo Sr. Inspector, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 10 do corrente, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que approva a sua decisão, por ter sido proferida de accordo com a Imperial Resolução de 23 de Julho de 1859, tomada sobre parecer da maioria das Secções reunidas do Conselho de Estado, que consultão nos negocios da Marinha e Guerra e nos da Fazenda, a qual se fundou: 1.°, em que as palavras— ordenado do emprego —, de que usa o art. 23 da Lei Constitucional de 12 de Agosto de 1834, tinhão, no tempo em que ella foi promulgada, o sentido generico de— mantimento ou salario fixado em Lei ou Regulamento—, e que nenhuma Lei ordinaria ou Decreto lhe poderia alterar o sentido, quando

se tratasse de applica-la aos Membros da Assembléa Provincial; 2.°, em que o fim desse artigo fôra, no conceito da maioria das Secções, considerar o Empregado Publico que exercesse as funcções de Deputado, como se effectivamente estivesse exercendo o seu emprego, para que gozasse das vantagens pécuniarias que este lhe désse, de modo que nunca o serviço de qualquer empregado nas funcções administrativas ou judiciarias fosse melhor remunerado que o de membro da Assembléa para que fosse elle eleito.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 176.—Em 17 de Abril de 1861.

Manda admittir uma reclamação do Curador de uma pensionista do Estado, nomeado pelas Autoridades de Portugal.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo as Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado consultado sobre o requerimento de Thomaz Antonio de Paiva Raposo nomeado em Lisboa pelas respectivas Autoridades Curador *ad bona* de D. Maria Francisca Izabel Roux, Pensionista do Estado, que alli existe recolhida em um hospital de alienados, por se achar demente, no qual o Supplicante pede pagamento da pensão pertencente á sua curatelada: Houve por bem Sua Magestade o Imperador, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 3 do corrente, tomada sobre parecer das mesmas Secções, Determinar que seja admittida a reclamação do Supplicante; por isso que, assistindo á demente o direito de haver dos cofres Nacionaes uma pensão, da qual a não priva a desgraça superveniente da demencia; não tendo ella a faculdade, como demente, de requerer por si, nem de fazer procurador para haver o pagamento da pensão, mas sómente de ser admittida a roquerer por um Curador; e, não podendo esse Curador ser-lhe dado senão no lugar em que reside e a cuja jurisdicção civil vive sujeita, a repulsa da representação pelo Curador importaria a impossibilidade de receber a pensão. Por outro lado he tambem certo que o reconhecimento do Curador pelo simples facto do pagamento não importa exercicio de jurisdicção estrangeira no Imperio, sendo que a autorisação dada ao Curador equivale a uma mera declaração de que he elle a pessoa

que representa a demente, e no lugar de sua residencia administra os seus bens, e applica os seus haveres á satisfação de suas necessidades.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e direcção.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral da Contabilidade.

N. 177.—Em 17 de Abril de 1861.

Sobre a obrigação dos Praticantes das Thesourarias se apresentarem a concurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 69 de 5 de Setembro ultimo, que, achando-se já autorisado pela Circular n.° 8 de 25 de Janeiro deste anno para abrir concurso para o preenchimento dos lugares de segundos e terceiros Escripturarios, e de Amanuenses, que estiverem vagos, nenhuma providencia mais he necessaria a este respeito. Em quanto porém se não consegue preencher o quadro do pessoal da Thesouraria, fica o Sr. Inspector autorisado para admittir collaboradores até ao numero das vagas existentes, mediante gratificações que não excedão de seiscentos mil réis annuaes para cada um. Outrosim declara ao Sr. Inspector que não he exacta a intelligencia que dá ao art. 20 do Decreto de 14 de Março de 1860, quando entende que por virtude delle os Praticantes podem deixar de ir a concurso no primeiro anno de seu exercicio, pois o que dispõe o referido artigo he que elles podem deixar de comparecer no primeiro concurso que se abrir durante o primeiro anno do exercicio do seu emprego.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 178.—Em 19 de Abril de 1861.

Manda receber na Recebedoria da Côrte a siza e laudemio da venda de dous predios edificados em terrenos de marinha em Pernambuco, visto o vendedor e o comprador residirem na Côrte, onde se tem de lavrar a escriptura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1861.

O Sr. Administrador da Recebedoria, em vista da competente Portaria de licença passada pela Directoria Geral das Rendas Publicas, receba do Senador Antonio Luiz Dantas de Barros Leite a importancia da siza e laudemio da venda, que por oito contos de réis pretende fazer a seu irmão o Desembargador Francisco Joaquim Gomes Ribeiro, de um sobrado de um andar n.° 3 e de uma casa terrea n.° 1 contigua ao mesmo, edificados no terreno de marinha n.° 6 á rua do Hospicio na cidade do Recife, Capital da Provincia de Pernambuco, visto como o comprador e o vendedor são residentes nesta Côrte, onde se tem de lavrar a escriptura de transferencia.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 179.—Em 19 de Abril de 1861.

Manda proceder nos ulteriores termos da Circular de 8 de Outubro de 1859 ácerca da transferencia de um terreno de marinha em Pernambuco, cuja siza e laudemio forão pagos na Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que nesta data ordenou á Recebedoria do Municipio da Côrte, para, em vista da competente Portaria de licença passada pela Directoria Geral das Rendas Publicas, receber do Senador Antonio Luiz Dantas de Barros Leite a importancia da siza e laudemio da venda que, por oito contos de réis, elle pretende fazer a seu irmão, o Desembargador Francisco Joaquim Gomes Ribeiro, de um sobrado de um andar n.° 3 e de uma casa terrea n.° 1 contigua ao mesmo, edificados no terreno de marinha n.° 6 á rua do Hospicio dessa cidade, visto como o comprador e o vendedor de residentes nesta Côrte, onde se tem de lavrar a escripturasão

transferencia. Outrosim ordena ao mesmo Sr. Inspector que, em face da sobredita escriptura em fórma, que deve ser pela parte apresentada nessa Thesouraria, e pago o fôro que se achar vencido do mencionado terreno de marinhas, proceda nos ulteriores termos da Circular do Thesouro de 8 de Outubro de 1859.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 180.—Em 20 de Abril de 1861.

Sobre admissão de caixeiros despachantes nas Alfandegas, organisação da folha de vencimentos dos empregados, e ordenados daquelles que ficárão addidos por excesso do numero da tabella.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n.° 3, de 8 de Janeiro deste anno: 1.°, que, na conformidade do disposto no art. 648, § 2.° do Regulamento de 19 de Setembro do anno findo, unicamente podem ser admittidos a agenciar negocios nas Alfandegas os caixeiros das casas commerciaes, que tiverem satisfeito as formalidades legaes exigidas no mesmo artigo, ás quaes estão igualmente sujeitos os que já erão admittidos a despachar antes da execução do citado Regulamento; 2.°, que bem resolveu, decidindo que a folha dos vencimentos dos empregados seja organisada na Alfandega, de accordo com o disposto na Circular de 10 de Dezembro de 1851, art. 15, e na ordem de 9 de Janeiro ultimo; 3.°, que os empregados que excedêrão o numero marcado na nova tabella, devem continuar a servir como addidos, percebendo os mesmos vencimentos fixos que tinhão antes da reforma, os quaes serão abonados pela totalidade do credito concedido a Alfandega; 4.°, finalmente, que não existe accrescimo de um Amanuense, como suppõe, por ter este sido demittido, conforme já se communicou á Presidencia.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 181.—IMPERIO.—Aviso de 20 de Abril de 1861.

Ao Vice-Presidente da Provincia da Parahyba, declarando que he valido o juramento deferido á nova Camara Municipal por um só Vereador da antiga Camara vista a impossibilidade de reunir-se esta.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio dessa presidencia n.º 11 de 11 de Fevereiro ultimo, declaro a V. Ex. que o Governo Imperial approva, por ser conforme ao Aviso n.º 146 de 31 de Maio de 1849, a decisão pela qual a mesma presidencia declarou que era valido o juramento deferido á nova Camara Municipal da cidade de Souza por um só dos Vereadores da Camara do quatriennio findo, em consequencia de não ter esta podido reunir-se para aquelle acto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 182.—Aviso de 20 de Abril de 1861

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que não são admissiveis para as matriculas das Faculdades os exames feitos em intervallo maior de dous annos.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Abril de 1861.

A consulta por V. Ex. feita em seu officio de 9 de Março proximo findo, a saber: se, á vista do art. 30 do Regulamento complementar dos Estatutos da Faculdade de Direito, mandado cumprir pelo art. 335 do Regulamento complementar dos de Medicina, approvado pelo Decreto n.º 1.764 de 14 de Maio de 1856, e se igualmente, em face do Decreto n.º 2.590 de 9 de Maio de 1860, deve ainda regular a disposição do Aviso de 9 de Novembro de 1854; tenho de declarar a V. S. que a doutrina contida neste Aviso está revogada, e que, segundo o espirito dos Decretos de 24 de Fevereiro de 1855, de 14 de Maio de 1856, e de 9 de Maio de 1860, não devem ser mais admittidos os exames de preparatorios para as matriculas das Faculdades, quando tenha mediado entre o primeiro e o ultimo dos ditos exames espaço maior de dous annos.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 183.—Aviso de 20 de Abril de 1861.

Ao Vice-Presidente da Provincia da Parahyba, declarando que os membros das mesas parochiaes e das juntas de qualificação não podem delegar os seus poderes a outra pessoa, para o fim de protestarem por elles, ou praticarem algum acto de suas attribuições.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio dessa presidencia n.º 8 de 5 de Fevereiro ultimo, submettendo á decisão do Governo Imperial a duvida proposta ao Juiz de Direito da comarca do Pombal por dous membros da mesa parochial que dirigio os trabalhos da eleição de eleitores da villa de Patos. Allegão os referidos mesarios que, não tendo elles as necessarias habilitações para fiscalisar os trabalhos da eleição, delegárão os seus poderes em um advogado da dita villa, afim de que este protestasse e reclamasse em nome delles, ao que se oppôz o Juiz de Paz Presidente da assembléa parochial, contestando-lhes a faculdade de fazer semelhante delegação. Em resposta declaro a V. Ex., para o fazer constar ao referido Juiz de Direito, que muito regularmente procedeu o Juiz de Paz Presidente da assembléa parochial, oppondo-se á delegação de poderes eleitoraes, que pretendião estabelecer os dous mesarios; não só porque semelhante procedimento não se acha autorisado por disposição alguma da legislação eleitoral, como tambem porque de varias decisões do Governo Imperial se deduz que taes poderes devem ser exercidos pela propria pessoa a quem a eleição os conferio. Se o cidadão que he eleito membro da mesa parochial ou da junta de qualificação entende que não tem as habilitações necessarias para exercer as attribuições deste cargo, póde ser substituido, na fórma da lei, procedendo-se á eleição de outro mesario; e por tanto nenhuma necessidade ha de tal delegação.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 184.—Portaria de 20 de Abril de 1861.

A' Illm.ª Camara Municipal, declarando que he da obrigação das Camaras Municipaes, logo que receberem os livros das actas das eleições de eleitores, remetterem ao Governo, na Côrte directamente ao Ministerio do Imperio, e nas Provincias por intermedio dos respectivos Presidentes, copias authenticas das mesmas actas.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Abril de 1861.

Com o officio da Illm.ª Camara Municipal datado de hontem, e recebido hoje, forão entregues á Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio as actas da eleição primaria das Parochias do Municipio da Côrte, cuja remessa foi exigida em Portarias de 8 e 15 do corrente mez; e em resposta á observação que a mesma Illm.ª Camara faz, para justificar a demora nessa remessa, de serem muito extensas as copias que se tinhão de tirar das ditas actas, Ha Sua Magestade o Imperador por bem Mandar declarar á Illm.ª Camara que, em virtude do disposto no art. 59 da lei regulamentar das eleições, que manda que as mesas parochiaes enviem ás Camaras Municipaes os livros das actas da eleição primaria, sendo da obrigação das mesas unicamente a extracção dos diplomas dos Eleitores, como se vê do art. 57 da mesma lei, foi sempre do dever das Camaras Municipaes, e ellas o tem constantemente cumprido em todo o Imperio, fazer remessa de taes actas ao Governo, na Côrte directamente ao Ministerio do Imperio, e nas Provincias por intermedio dos respectivos Presidentes, afim de poder ser cumprido o preceito do art. 121 da referida lei.

Sendo portanto aquelle dever resultado da disposição de lei, declarado em Avisos do Governo, como seja o de 9 de Agosto de 1847, n.º 108, não era preciso que a Illm.ª Camara esperasse as ordens que lhe forão expedidas, e ficão acima citadas, para o cumprir; antes era de sua obrigação fazer extrahir e enviar copia de taes actas, logo que recebeu das mesas parochiaes os livros dellas: e assim o deve observar para o futuro. O que se lhe communica para seu conhecimento e execução.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

N. 185.—FAZENDA.—Em 22 de Abril de 1861.

Sobre a cobrança de dizima de Chancellaria depois do Decreto n.º 2.743 de 13 de Fevereiro do corrente anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1861.

Declaro a V. S., para fazer constar ao Collector das Rendas Geraes de Nictheroy, em solução a duvida por elle proposta em officio n.º 14 de 22 de Março ultimo, se as causas averbadas para o pagamento de 2 °/₀ de dizima de Chancellaria antes da promulgação do Decreto n.º 2.743 de 13 de Fevereiro do corrente anno, e que agora tenhão de subir por appellação, devem pagar os 2 °/₀ por que forão averbadas ou a multa de 4 °/₀ de que trata o art. 1.º do citado Decreto; que semelhante hypothese está claramente resolvida pelo art. 19 do mencionado Decreto, na conformidade do qual se deve cobrar a multa dos 4 °/₀ nos processos de cuja sentença se interpuzer recurso, e fôr este apresentado depois da publicação do Decreto.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 186.—Em 22 de Abril de 1861.

As subvenções vencidas e pagas á Companhia de Navegação do Rio Parnahyba podem ser levadas á conta dos lucros liquidos para os respectivos dividendos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Conformando-Se Sua Magestade o Imperador com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, a que ouvio sobre a decisão por V. Ex. dada á Companhia de Navegação do Rio Parnahyba, e communicada em seu officio n.º 35 de 3 de Janeiro do corrente anno; Ordenou-me que declarasse a V. Ex., para o fazer constar á mesma Companhia, que póde levar as subvenções com que essa Presidencia a auxilia á sua conta dos lucros liquidos, na fórma do § 8.º do art. 1.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, para a distribuição dos respectivos dividendos, com tanto porém que só se contemple em cada semestre as subvenções pagas durante elle, e não as que ainda se acharem em divida embora vencidas.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 187.— IMPERIO.— Aviso de 23 de Abril de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe, approvando a decisão que deu, de que o Coadjutor da Parochia da Divina Pastora, estando servindo no lugar do Parocho, não póde exercer o cargo de Presidente da Camara Municipal.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 23 de Abril de 1861.

Illm. e Exm.—Em resposta ao officio dessa Presidencia, n.º 26, de 2 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que o Governo Imperial approva, por ser conforme aos Avisos de 26 de Abril de 1849, n.º 74 de 9 de Julho de 1850, e n.º 123 de 23 de Maio de 1859, a decisão pela qual a mesma Presidencia declarou ao Coadjutor da Parochia de Nossa Senhora da Divina Pastora que elle não podia continuar a exercer o cargo de Presidente da Camara Municipal, visto achar-se interinamente encarregado do regimen da dita Parochia, por impedimento do respectivo Parocho.

Deus Guarde a V. Ex. —*José Antonio Saraiva.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 188.—Aviso de 24 de Abril de 1861.

Ao Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro, declarando que o Cidadão suspenso do cargo de substituto do Juiz de Orphãos por crime de responsabilidade póde presidir a eleição na qualidade de Juiz de Paz, mas não exercer o cargo de Vereador, nem qualquer outro.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 15 de Dezembro do anno passado, em que o Juiz de Paz mais votado da Parochia de Nova Friburgo pede ao Governo Imperial a solução dos seguintes quesitos:

1.º Se, apesar de suspenso do cargo de substituto do Juiz de Orphãos, podia elle, na qualidade de Juiz de Paz mais votado, presidir a eleição de eleitores a que devia-se proceder na mesma Parochia.

2.º Se póde tomar assento como Vereador, visto que, sendo este emprego de eleição popular, parece-lhe estar comprehendido no caso do art. 58 do Codigo Criminal.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-Se Conformado por Sua Immediata Resolução de 16 de Março proximo passado com

o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 7 de Fevereiro ultimo, Ha por bem mandar declarar o seguinte:

1.° Que o dito Juiz de Paz podia presidir a eleição, embora estivesse suspenso do cargo de substituto do Juiz de Orphãos por crime de responsabilidade, visto que o art. 2.° da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, applicavel á presidencia daquella eleição, diz que o Presidente da Junta será o Juiz de Paz mais votado do districto da Matriz, esteja embora suspenso por acto do Governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade, além de que o Aviso n.° 129 de 9 de Novembro de 1846, § 3.°, determina que o Juiz de Paz mais votado presida á Junta, ainda que, sendo ao mesmo tempo Subdelegado, esteja como tal suspenso; decisão esta que faz ver que a doutrina do citado artigo he applicavel mesmo aos casos em que o Juiz de Paz se acha suspenso por erro ou abuso commettido em cargo differente:

2.° Que, segundo a resolução de consulta de 25 de Fevereiro do anno passado, a qual se refere á de 30 de Dezembro de 1846, ambas fundadas no art. 165 § 2.° do Codigo do Processo Criminal, o dito Juiz não póde assumir o cargo de Vereador, por isso que o pronunciado fica suspenso do exercicio de todas as funcções publicas, e a suspensão não se limita ao exercicio das funcções do cargo, por cujo abuso foi o empregado pronunciado, ou, em virtude da pronuncia, condemnado; extende-se a todas e quaesquer outras funcções publicas que o réo exerça ou tenha direito de exercer. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 189.—Portaria de 25 de Abril de 1861.

A' Illm.ª Camara Municipal, declarando que não tem lugar applicar-se ás casas de bilhar a disposição sobre o imposto dos vehiculos de conducção, para se cobrar a taxa por cada um dos bilhares.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Abril de 1861.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 4 de Dezembro do anno passado, em que a Illm.ª Camara Municipal expõe ao Governo Imperial a necessidade de applicar-se á cobrança das licenças annuaes que costumão tirar as casas de bilhares, a pratica seguida na cobrança do imposto dos vehiculos, visto que algumas daquellas casas tem dez, doze e mais bilhares, e entretanto só tirão uma licença annual, como as que tem apenas um.

E o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Mandar declarar o seguinte:

Que nenhuma paridade ha entre o imposto dos vehiculos e a contribuição pelas licenças concedidas ás casas de trafico e de outros ramos de industria, visto que o primeiro he um verdadeiro tributo originariamente creado para um fim especial, e que foi depois outorgado á Illm.ª Camara, para occorrer ás despezas das calçadas. O segundo he apenas uma taxa para compensar as despezas que as Camaras Municipaes fazem com a inspecção e fiscalisação das referidas casas. Não havendo portanto analogia entre os dous impostos, e devendo a contribuição pelas licenças estar em relação com o que foi estabelecido, e não com a maior ou menor somma de fundos ou com o trafico dos estabelecimentos, não póde o Governo Imperial annuir á proposta da Illm.ª Camara.—*José Antonio Saraiva.*

N. 190.—GUERRA.—Aviso de 25 de Abril de 1861.

Declara quaes os vencimentos que competem aos Lentes Repetidores e Professores da Escola Central nas hypotheses alli mencionadas.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Abril de 1861.

Em deferimento á representação dos Drs. D. Jorge Eugenio de Locio Seilbtz, Augusto Dias Carneiro, e Professor de Desenho José Francisco de Castro Leal, declaro a V. S. para seu conhecimento: 1.°, que o Lente, que rege cadeira, e desempenha as funcções de Repetidor, deve perceber todos os vencimentos do primeiro emprego, e a gratificação do segundo; 2.°, que o Repetidor, que rege cadeira, tem direito aos vencimentos marcados para os Lentes; 3.°, que o Repetidor, que rege cadeira, continúa a desempenhar as funcções daquelle emprego, está no caso de accumular os vencimentos do Lente com a gratificação de Repetidor; 4.°, que o Lente ou Repetidor, que lecciona duas cadeiras ou turmas, tem direito á uma gratificação additiva igual á de regencia de uma cadeira; 5.°, finalmente, que o Professor, que não tiver Adjunto, e vice-versa, deverá igualmente accumular os vencimentos do primeiro lugar com a gratificação do segundo, bem entendido que taes accumulações findão, logo que cessar o exercicio duplo, que os occasionar.

Deus Guarde a V. S.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Commandante interino da Escola Central.

N. 191.—Circular de 25 de Abril de 1861.

Determina que os Arsenaes, e depositos de artigos bellicos das provincias do Imperio remettão com a precisa antecedencia os pedidos de fardamento, que deverão ter em arrecadação, para ser fornecido aos recrutas.

3.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo estabelecer o meio pratico para a execução do disposto no art. 15 do Regulamento, que baixou com o Decreto n. 2.171 do 1.º de Maio de 1858, Ha por bem S. M. o Imperador Determinar que os Arsenaes, e depositos de artigos bellicos das provincias do Imperio remettão com a precisa antecedencia os pedidos de fardamento, que deverão ter em arrecadação, para ser fornecido aos recrutas, que, de accordo com o art. 1.º do citado regulamento, forem por V. Ex. julgados apuraveis durante o anno financeiro seguinte com destino á Côrte, entregando-se ao Corpo em que assentarem praça as peças do mesmo fardamento, que devem na occasião conveniente ser distribuidas, e mencionadas nas guias, que o acompanharem; ficando subtendido que os recrutas, que tiverem de pertencer aos Corpos de guarnição das provincias, sejão pelos mesmos Corpos suppridos com as peças de fardamento, a que tiverem direito; para o que os respectivos commandantes incluirão nos pedidos annuaes o numero de dez fardamentos completos por companhia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 192.—FAZENDA.—Circular em 25 de Abril de 1861.

Assemelhação do tecido de seda denominado *foulard*, ou de borra de seda em peça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão dada nesta data á Alfandega da Côrte, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o tecido de seda denominado *foulard*, ou de borra de seda em peça, fica assemelhado aos lenços e chales de igual tecido, para pagar a taxa de 4$000 por libra.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 193.—Em 26 de Abril de 1861.

Manda cumprir um precatorio para levantamento de certa quantia depositada no Thesouro em consequencia de uma decisão arbitral da Alfandega da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1861.

Tendo-Se Sua Magestade o Imperador, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 17 do corrente, conformado com o parecer de Consulta das Secções de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Mandar que seja cumprido o precatorio passado a favor de Manoel da Silva Passos, como liquidante da firma social de Novaes & Passos, para levantamento do dinheiro recolhido ao cofre publico, proveniente da importancia de seis pipas e sete meias ditas com vinho do Porto pertencentes a Antonio Joaquim Cerqueira, e que, segundo o Juizo arbitral da Alfandega da Côrte, forão desta retiradas pelo caixeiro despachante dos referidos Novaes & Passos, e depois indemnisados pela Fazenda Nacional ao mencionado Cerqueira em 16 de Setembro de 1858: o que communico a V. S., remettendo-lhe o sobredito precatorio com os mais papeis relativos para esclarecimento das duvidas offerecidas sobre a conta das custas, conforme o final de seu parecer de 22 de Outubro ultimo. Outrosim declaro a V. S., de conformidade com a citada Resolução de consulta, que o levantamento daquelle dinheiro deve effectuar-se independente de fiança, porque, tendo-se procedido executivamente por parte da Fazenda Nacional contra Novaes & Passos para satisfazerem o valor da indemnisação feita pelo Thesouro a Cerqueira, e se realizado a penhora que foi afinal julgada por sentença do Juizo dos Feitos; os executados appellárão para a Relação do districto, que reformou a sentença appellada, pondo de nenhum effeito a penhora, e mandando passar mandado de levantamento da quantia penhorada, por entender o Accordão ser o Juiz arbitral incompetente para decidir a questão, vistas as circumstancias do facto, e estar o pagamento feito pelo Thesouro a Cerqueira, cuja certidão constituio a base do processo executivo, tão ligado com a sentença arbitral que não podia deixar de resentir-se da mesma nullidade e incompetencia desta. Embora do Accordão da Relação interpuzesse a Fazenda Nacional o recurso de revista e o Supremo Tribunal de Justiça a concedesse por entender haver injustiça notoria, visto ser competente o Juizo arbitral, e curial o processo intentado pela Fazenda; todavia, como a questão pende ainda da Relação Revisora, cuja decisão cumpre aguardar, e a legislação e pratica em vigor sómente exigem a fiança para a entrega da cousa quando pendem embargos ou appellação, e quando essa legislação e pratica forão estabelecidas não era conhecida a Revis-

ta da Lei de 18 de Setembro de 1828, e nenhuma legislação ou pratica ampliou depois aquella ao novo recurso creado; não he admissivel a exigencia da garantia da fiança. Tambem, em vista do art. 7.° da citada Lei de 18 de Setembro de 1828, não póde ter lugar o sequestro no dinheiro, cujo levantamento se depreca, visto como o fim de semelhante sequestro neste caso não he outro senão impedir a execução daquella Lei. Quanto ao remedio de conflicto de jurisdicção, não ha motivo para levanta-lo, na fórma do art. 24 do Regulamento de 5 de Fevereiro de 1842, porque o Accordão da Relação julgou nullo o processo judicial, e não tratou do administrativo que lhe deu origem; desfez a penhora que era o acto judicialmente praticado, não em virtude da decisão arbitral, mas da certidão do pagamento pelo Thesouro; não tendo assim o Accordão annullado acto algum administrativo, nem invadido a jurisdicção administrativa.

Deus Guarde a V. S.— *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Conselheiro Director Geral do Contencioso.

N. 194.—Em 27 de Abril de 1861.

Sobre revalidação do sello de um titulo de credito em que não se deu novação de divida.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1861.

O Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o recurso interposto pelo Dr. Jacintho Bernardino Pinto da Fonseca da decisão do Sr. Administrador da Recebedoria, em virtude da qual foi obrigado a pagar 5:800$000 de revalidação do sello de um credito de 58:000$000 passado ao recorrente por Izidro Victorino Mendes de Miranda; vistos os documentos annexos, dos quaes consta que ao referido credito deu origem o facto de não ter Miranda pago no devido tempo aos Banqueiros Antonio José Alves Souto & Comp. a quantia de 40:000$000 importancia de uma carta de abono, de que se cobrou o competente sello, passada a seu favor pelo mesmo recorrente, que por esse motivo teve de satisfazer aquella quantia; considerando que só ha novação quando, por effeito das clausulas do novo acto, a primeira divida fica extincta, e a segunda he substituida áquella; que por outro lado o consentimento em prorogação do prazo não opera novação; que esta circumstancia he a que se dá no presente caso onde não houve novação; visto como o recorrente constituio-se, pelo facto do pagamento, directo credor de Miranda em vez de simples fiador que até en-

tão era ; e que portanto nos termos dos arts. 15, § 3.° da Lei de 21 de Outubro de 1843, 11 do regulamento de 10 de Julho de 1850, e das ordens de 19 de Maio de 1851, 23 de Junho de 1852, e de 15 de Setembro de 1858, se não devia exigir a repetição do sello com a revalidação; resolveu dar provimento ao mesmo recurso para o fim de restituir-se ao recorrente a supracitada quantia de 5:800$000. O que communico ao dito Sr. Administrador para sua intelligencia e execução.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 195.—MARINHA.—Aviso de 27 de Abril de 1861.

Declara que na Repartição da Marinha devem realizar-se os pagamentos dos meios soldos deixados nos Cofres publicos, como caução de sua responsabilidade, pelos Commissarios da Armada, logo que próvem achar-se quites.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 27 de Abril de 1861.

Em Aviso datado de 13 de Fevereiro ultimo, o Ministerio dos Negocios da Fazenda faz diversas considerações sobre a morosidade e prejuizo resultantes ao serviço, e aos interesses das partes, de se fazerem alli, por meio de guia passada por essa Contadoria, como actualmente pratica-se, os pagamentos ou restituições dos meios soldos deixados nos Cofres publicos, como caução de sua responsabilidade pelos Commissarios da Armada, logo que próvem achar-se quites.

E, attendendo a taes observações, declaro a V. S. que na Pagadoria da Marinha devem realizar-se d'ora avante os pagamentos supraditos, como operações de—receita a annullar—, visto não haver Lei em contrario, e não tratar-se propriamente de despeza do referido Ministerio, mas da extincção de uma receita verificada na Repartição a meu cargo.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Contador da Marinha.

N. 196.— IMPERIO.— Aviso de 27 de Abril de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando a providencia que tem lugar a respeito dos droguistas que vendem substancias venenosas.

5.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. de 11 de Março ultimo, sob n.º 26, com o qual submette á decisão do Governo Imperial o requerimento em que José Maria Martins de Carvalho pede licença para estabelecer na Villa do Itapicurumirim uma loja para vender drogas e remedios preparados por boticas legaes.

Em solução ao mesmo officio, declaro a V. Ex. que, não estabelecendo o Regulamento n.º 828 de 29 de Setembro de 1851 as condições que devão satisfazer os individuos que pretendão ter lojas de drogas, e apenas determinando no art. 51 que os droguistas deverão participar ás autoridades sanitarias que vendem substancias venenosas, afim de serem matriculados em livro especial, não carece José Maria Martins de Carvalho de licença para abrir a loja de drogas que pretende estabelecer na referida Villa, e apenas he obrigado a cumprir a disposição do citado art. 51; cumprindo ás autoridades sanitarias e policiaes exercer a vigilancia necessaria para que não só esse como quaesquer outros individuos não abusem dessa faculdade preparando e applicando remedios.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 197.—Aviso de 27 de Abril de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão, declarando a opinião do Governo sobre os casos em que tem lugar os adiamentos das Assembléas Legislativas Provinciaes.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 27 de Abril de 1861.

Illm. e Exm Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex n.º 8 de 5 do corrente mez, em que communica o adiamento da Assembléa Legislativa dessa Provincia para o dia 3 de Julho, se me offerece dizer-lhe, de ordem de Sua Magestade o Imperador, o que já se tem declarado a outros Presidentes de Provincia, isto he, que não devem ter lugar taes adiamentos sem motivos muito imperiosos.

O motivo declarado por V. Ex. não póde ser considerado procedente para o adiamento em questão, porque o seu antecessor deveria ter cumprido o disposto na Circular de 11 de Março de 1848, e dado a V. Ex. informações ácerca de todos os serviços. Com taes esclarecimentos V. Ex. poderia abrir a referida Assembléa sem inconveniente, fornecendo-lhe, no curso de seus trabalhos, as informações que fosse colhendo.

O Governo Imperial não pretende, com o que pondera a V. Ex., e já declarou aos Presidentes de outras Provincias, censurar o seu acto; por quanto reconhece que os exemplos de adiamentos por motivos iguaes, ou equivalentes aos allegados por V. Ex., abundão. O que deseja simplesmente he que se compenetrem as Presidencias das vistas do Governo, e considerem os adiamentos das Assembléas Provinciaes como medidas extremas, e que só podem ser legitimadas por circumstancias extraordinarias.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 198.— FAZENDA. — Circular em 29 de Abril de 1861.

Marca o dia em que deve ser encerrada a subscripção ou assignatura para as collecções das Leis e Decisões do Governo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á circular n.° 72 de 15 de Novembro ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que as subscripções ou assignaturas para a publicação das collecções de Leis e Decisões do Governo devem ser encerradas no dia 31 de Dezembro do mesmo anno a que esses actos pertencerem, por assim convir á regularidade da escripturação da Typographia Nacional e da remessa das mesmas collecções.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 199.— IMPERIO.—Aviso de 30 de Abril de 1861.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que os empregados da Inspecção de Saude dos portos tem direito aos emolumentos das cartas de Saude, em quanto não fôr approvado o Regulamento de 27 de Abril de 1859.

5.ª Secção.— Rio do Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Abril de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. de 16 do corrente mez sob n.º 168, declaro que, dependendo de approvação do Poder Legislativo o Regulamento de 27 de Abril de 1859, na parte em que manda recolher aos cofres publicos os emolumentos das cartas de saude, e pagar aos empregados das Inspecções de Saude dos portos os vencimentos marcados na tabella que baixou com o mesmo Regulamento, devem os empregados da Inspecção de Saude do porto dessa Provincia continuar a receber os ditos emolumentos pela mesma fórma por que o fazião antes da promulgação daquelle Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 200.— MARINHA.— Aviso do 1.º de Maio de 1861.

Concede uniformes militares aos Commandantes e Pilotos paisanos dos navios das Companhias — Brasileira de Paquetes a Vapor, e de Navegação e Commercio do Amazonas —; declara quaes são esses uniformes; e os torna extensivos a todas as pessoas a quem tem sido e houver de ser concedido o uso da farda de Official da Armada.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Marinha.—Rio de Janeiro em o 1.º de Maio de 1861.

Tendo chegado ao Alto Conhecimento de Sua Magestade o Imperador varios requerimentos de individuos paisanos, uns empregados como Commandantes e Pilotos nos Vapores das Companhias Brasileira de Paquetes, e de Navegação e Commercio do Amazonas, e outros em diversos lugares da Repartição da Marinha, pedindo o uso da farda de Official da Armada; e Considerando o Mesmo Augusto Senhor quanto he conveniente que taes individuos tenhão um uniforme, que, indicando caracter mais elevado nas funcções dos seus empregos, lhes dê por isso mais força para sustentar a disciplina, que he mister conservar em embarcações que gozão do privilegio de navios de guerra, facilitando-lhes tambem as relações

que por ventura precisem ter nos portos estrangeiros para onde navegão, Ha por bem Determinar o seguinte:

1.° Fica concedido aos individuos paisanos, que servirem nos navios das Companhias— Brasileira de Paquetes a Vapôr, e de Navegação e Commercio do Amazonas—, que assim o requererem, o uso do uniforme de 1.° Tenente aos Commandantes, e de 2.° Tenente aos Pilotos, durante sómente o tempo em que estiverem ao serviço de taes Companhias. 2.° O uniforme será em tudo igual ao dos Officiaes da Armada, com a differença de serem a farda ou sobrecasaca e bonet avivados de amarello. 3.° O mesmo uniforme fica pertencendo a todos os individuos a quem se tenha concedido ou haja de conceder o uso da farda de Official da Armada.

O que communico a V. S. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. S —*Joaquim José Ignacio.*— Sr. Capitão Tenente Ajudante do Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 201.—FAZENDA.—Em o 1.° de Maio de 1861.

Sobre restituição da porcentagem de uma quantia paga de taxa de heranças e legados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, deferindo o requerimento sobre que o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia informou á respectiva Presidencia da Provincia em officio n.° 485 de 29 de Maio do anno passado, no qual Antonio Esteves dos Santos por si e como procurador dos herdeiros de Luiz da Costa Guimarães pede restituição da quantia de 188$275 rs. da porcentagem abonada aos empregados do Juizo dos Feitos pela entrada para os cofres publicos da quantia de 3:137$920 rs. proveniente de taxa de heranças e legados: ordena ao mesmo Sr. Inspector que, se este imposto he devido de herança cuja devolução se effectuou anteriormente ao anno de 1833 ou entre este e o de 1836, faça restituição integral de toda a quantia a que o supplicante tem direito, em virtude da decisão judicial que obteve em seu favor, sem deducção da importancia indevidamente recebida pelos empregados do Juizo, muito embora o pagamento do imposto se fizesse posteriormente a época em que a herança foi transmittida, ou por ter-se concedido prazo longo em testamento para cumprimento de suas disposições, ou por ter-se dado principio a inventario mui-

to tarde, retardando-se assim a ultimação do mesmo; casos estes em que não tem os empregados do Juizo porcentagem, visto considerar-se a taxa cobrada como renda corrente do exercicio em que se effectua a sua entrada, segundo expressamente declarão as ordens de 30 de Julho de 1851, 18 de Outubro de 1852 e 16 de Junho de 1853. Se porém a taxa de que se trata entrou para os cofres em virtude da execução por se haverem ultimado os prazos prescriptos nas supracitadas ordens sem que se pagasse a mesma taxa, então regular foi o procedimento do mesmo Sr. Inspector em ordenar que a restituição da quantia de 188$275 rs, a que a parte tem direito, se effectuasse do modo prescripto na ordem de 29 de Dezembro de 1845, cuja doutrina he applicavel a restituição de todas as quantias, cuja cobrança se houver effectuado por via executiva.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 202.—Circular de 6 de Maio de 1861.

Sobre o desembaraço pelas Alfandegas dos navios que conduzem emigrantes para o Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que de novo recommendem aos das Alfandegas a fiel observancia da Circular n.° 71 de 24 de Novembro de 1859, a qual determina que não sejão desembaraçados os navios de emigrantes sem que as commissões de que trata o art. 27 do Regulamento n.° 2.168 do 1.° de Maio de 1858 tenhão terminado as indagações e exames que lhes cumpre fazer em taes navios.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 203.—Em 6 de Maio de 1861.

Os Fiscaes dos Tribunaes do Commercio devem pagar 30 °/₀ de direitos da respectiva nomeação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1861.

Tendo-Se Sua Magestade o Imperador Conformado por Sua Imperial Resolução do 1.° do corrente com o parecer de consulta

da Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre o requerimento do Desembargador Manoel Cerqueira Pinto, reclamando contra a cobrança que lhe fez a Recebedoria do Municipio de direitos na razão de 30 °/₀ sobre a quantia de 300$000 rs. em que foi lotado o lugar, que serve, de Fiscal do Tribunal do Commercio do Maranhão, e pedindo, ou que nada se lhe exija, ou que só se lhe cobrem os direitos na razão de 5 °/₀; Houve por bem o Mesmo Augusto Senhor Determinar que os Fiscaes dos Tribunaes do Commercio devem pagar 30 °/₀ da respectiva nomeação, por ser isto conforme a Tabella annexa a Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841: assim o communico a V. S. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. S. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 204.— IMPERIO.—Aviso de 6 de Maio de 1861.

Ao Vice-Presidente de Sergipe communicando a approvação de uma eleição de Vereadores e Juizes de Paz, e declarando que as cedulas excedentes ao numero de votantes, quando não se possa verificar as que forão illegalmente introduzidas na urna, devem ser apuradas, para se resolver opportunamente, e que não devem ser apuradas as cedulas assignadas.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio reservado dessa Presidencia n.° 74 de 3 de Novembro do anno passado, expondo as irregularidades occorridas na eleição de Vereadores e Juizes de Paz da cidade das Larangeiras. E o Mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por Sua Immediata Resolução de 27 de Abril proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 31 de Janeiro ultimo, Houve por bem approvar a eleição de Vereadores, por isso que não occorreu nella irregularidade alguma que a possa viciar, accumulando-se a Francisco Muniz Telles Barreto os votos tomados em separado, dados a Francisco Muniz Barreto, pois está provado que taes votos lhe pertencem por não haver no municipio outro individuo a quem elles possão ser attribuidos.

Outro tanto porém não acontece com a eleição de Juizes de Paz, que he annullada, visto que o numero das cedulas apuradas he superior ao dos votantes que concorrêrão á urna; circumstancia esta que vicia radicalmente o processo eleitoral, porque, não tendo a mesa parochial observado o que a tal respeito

dispõe o Aviso de 25 de Outubro do anno passado, não se póde legalmente verificar se o excesso he tal, que possa ou não affectar o resultado da eleição.

Cumpre portanto que V. Ex. mande proceder á nova eleição de Juizes de Paz. E porque nesta possão occorrer duvidas identicas ás que forão resolvidas por esta Presidencia, observo desde já a V. Ex. que não está de accordo com o disposto nos Avisos n.° 298 de 11 de Setembro de 1856 e 25 de Outubro de 1860 a decisão pela qual se declarou á mesa parochial que as 30 cedulas excedentes ao numero dos votantes na eleição de Juizes de Paz fossem apuradas em separado; por quanto, não sendo possivel em taes casos conhecer-se quaes as cedulas introduzidas na urna em numero superior ao dos votantes, o unico recurso he o da apuração de todas ellas, afim de verificar-se pelo resultado final se o excesso he tal que possa prejudicar a validade da eleição.

Tambem não foi acertada a deliberação de mandar-se que os votos das cedulas assignadas fossem reunidos ao total dos votos apurados; pois que o Aviso n. 109 de 9 de Setembro de 1849 § 1.°, fundado sobre o art. 100 da Lei de 19 de Agosto de 1846, determina que taes cedulas não sejão apuradas.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Vice-Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 205.—Aviso de 8 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba, communicando o indeferimento que teve o requerimento da maioria da junta de qualificação da parochia de Mamanguape, recorrendo da imposição da multa que soffrêrão, e declarando que a absolvição das multas impostas pela Lei regulamentar das eleições compete assim as Camaras Legislativas como ao Governo Imperial, segundo os processos em que ellas tem lugar.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a representação que acompanhou o officio dessa presidencia n.° 263 de 31 de Dezembro do anno passado, na qual os cidadãos José Gomes da Silveira, Vicente do Rego Toscano, e Miguel da Silva Tavares pedem ser alliviados da multa que lhes foi imposta pelo antecessor de V. Ex., de conformidade com a ordem que lhe foi expedida em Aviso de 8 de Agosto do dito anno, por terem obstado, como membros da junta de qualificação de votantes da parochia de Mamanguape, que se lavrassem os termos de recurso interpostos das decisões da mesma junta.

E Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 27 de Abril ultimo com o parecer da referida Secção exarado em consulta de 9 de Março antecedente, Houve por bem indeferir a pretenção dos supplicantes, por isso que, tendo elles, que formavão a maioria da junta, dispensado de servir peranto esta o Escrivão do Juiz de Paz, nomeando um de seus membros para o substituir na qualidade de Secretario, não só violárão um preceito da Lei regulamentar das eleições, como collocárão o dito Escrivão na impossibilidade de tomar por termo os recursos, visto que o livro se achava em poder do Secretario, usando assim a junta de um artificio para que de suas decisões não se recorresse para o conselho municipal.

O Escrivão do Juiz de Paz não póde portanto ser culpado da falta dos termos de recurso, para que fique sujeito á multa, como pretendem os supplicantes, nem póde a responsabilidade dessa falta ser compartilhada pelos outros membros da junta em minoria, como igualmente querem os supplicantes, visto como elles não concorrêrão com os seus votos para o procedimento irregular que teve a junta; e o Governo tem por vezes declarado que não são sujeitos á multa os membros dissidentes da maioria, contra a qual tem elles a faculdade de protestar declarando na acta os seus votos.

O antecessor de V. Ex., na informação que deu sobre o requerimento dos supplicantes, pondera que, em vista do que terminantemente dispõe o Aviso n.° 147 de 2 de Outubro de 1850, nem mesmo o Governo Imperial, segundo parece, póde isentar os supplicantes da multa contra que elles reclamão.

A Secção do Conselho de Estado examinou tambem esta questão, discorrendo sobre as decisões contidas assim no citado Aviso de 2 de Outubro de 1850 como no de 29 de Maio de 1855 sob n.° 140; e, de accordo com as conclusões do seu parecer, de ordem de Sua Magestade o Imperador, declaro a V. Ex. que compete ás Camaras Legislativas conhecer das multas que constarem do processo eleitoral que lhes he presente quando verificão os poderes dos seus membros, porque he sómente destas multas que ellas tem noticia, e he sómente sobre ellas que podem resolver; e ao Governo Imperial pertence julgar das multas impostas ao processo das eleições de Vereadores e Juizes de Paz, por isso que elle he o unico competente para conhecer definitivamente de taes eleições em virtude do poder que lhe he conferido pelo art. 118 da Lei regulamentar das eleições de 19 de Agosto de 1846.

Com esta decisão ficão declarados aquelles Avisos, e firmada a regra que se deve seguir nos recursos interpostos contra a imposição das multas decretadas na citada Lei.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 206.—Aviso de 8 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte declarando: 1.°, que o eleitor, que não está qualificado, não póde fazer parte das juntas de qualificação, e das mesas parochiaes; 2.°, que a posse dos direitos de cidadão Brasileiro he sufficiente, dados outros requesitos, para se poder ser votado nas assembléas parochiaes, em quanto não houver prova em contrario.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio dessa presidencia n.° 155 de 30 de Novembro do anno passado, dando conta das seguintes decisões proferidas sobre duvidas propostas pelo Juiz de Paz mais votado da parochia de Macáo:

1.ª Que, segundo o Aviso de 28 de Agosto de 1848, póde ser membro da mesa parochial um eleitor que não está qualificado votante, porque, determinando a Lei que faça parte della quem fôr eleitor ou tiver as qualidades de eleitor, não ha razão para excluir-se o cidadão naquella circumstancia;

2.ª Que, na fórma do art. 5.° do Decreto n.° 500 de 16 de Fevereiro de 1847, a posse não interrompida dos direitos de cidadão brasileiro, não havendo prova em contrario, he sufficiente, dados os outros requisitos legaes, para se poder ser votado nas assembléas parochiaes, e qualificado votante.

Em resposta declaro a V. Ex., de ordem de Sua Magestade o Imperador:

1.° Que de conformidade com a resolução Imperial de 16 de Março ultimo, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 9 de Fevereiro antecedente, se decidio, por occasião de julgar-se da validade da eleição de Vereadores e Juizes de Paz da parochia de Maranguape da Provincia do Ceará, que, exigindo o art. 1.°, § 1.° do Decreto n.° 842 de 19 de Setembro de 1855, e art. 5.° do Decreto n.° 1.812 de 23 de Agosto de 1856, que tenhão as qualidades de eleitor os cidadãos chamados para formar as juntas de qualificação e as mesas parochiaes, não podia fazer parte da mesa parochial de Macáo o cidadão que, com quanto fosse eleitor da parochia, não fôra todavia qualificado votante na ultima qualificação, visto que por este facto perdêra elle a primeira qualidade exigida pela Lei para poder ser eleito para aquelle cargo;

2.° Que foi acertada a solução que o antecessor de V. Ex. deu á segunda duvida, por isso que ella está de accordo com o Decreto que se cita, cuja doutrina tem sido confirmada por varias decisões posteriores.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 207.—FAZENDA.—Em 10 de Maio de 1861.

Cobrança do laudemio nas arrematações judiciaes do dominio util dos terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr. —Tendo-se effectuado por mais de uma vez arrematações de terrenos de marinhas, e de outros bens de raiz foreiros á Fazenda Nacional, sem que seja pago o respectivo laudemio na mesma occasião em que se satisfaz a siza, isto he, antes de se passar a carta de arrematação, resultando de semelhante pratica ficar a Fazenda Nacional no desembolso da importancia do mesmo laudemio; porquanto, segundo o direito civil, só do vendedor póde o senhor directo haver judicialmente o laudemio, e quasi sempre acontece que o originario foreiro fica sem outros bens; rogo a V. Ex. que, no intuito de assegurar a cobrança daquella renda e evitar-se a demora e trabalho de uma acção judicial, se sirva expedir as ordens necessarias para que nas justiças de 1.ª instancia se declare nos Editaes das arrematações, que os bens são foreiros á Fazenda Nacional, e para que os Escrivães dos differentes Juizos não passem as cartas de arrematação sem que o arrematante mostre na fórma da Ord. Liv. 4.°, Tit. 38 concordante com as do mesmo Liv. Tit. 36, § 1.° e Tit. 96, § 23, que foi obtida do Governo a licença para alienação do aforamento e pago o laudemio e foros devidos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.

N. 208.—Circular de 10 de Maio de 1861.

Explica a disposição do Capitulo 6.°, Titulo 4.° do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, visto terem-se suscitado duvidas acerca da execução do Capitulo 6.°, Titulo 4.°, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, relativo aos Manifestos das embarcações procedentes de portos estrangeiros, entendendo-se que nas especificações que exige o n.° 6.° do mesmo artigo, a respeito de cada um dos volumes que compuzerem cada amarrado ou vierem

reunidos em um só envoltorio, não tem lugar a clausula do n.° 5.° *tanto quanto seja possivel* ; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento, e para que o fação constar aos das Alfandegas, que esta clausula deve ser subentendida no referido n.° 6.° quanto ás individuações relativas a cada volume componente do amarrado ou envoltorio; e outrosim que o Regulamento, querendo conciliar as facilidades do commercio com a necessaria fiscalisação, especificou no art. 420 quaes são as formalidades essenciaes dos manifestos, admittindo portanto, que *bona fide* e por motivos attendiveis, se omitta alguma das designações julgadas não essenciaes.

E porque se tenha entrado tambem em duvida, nos portos estrangeiros, sobre a responsabilidade que compete aos Commandantes dos navios, no caso em questão, declara igualmente aos mesmos Srs. Inspectores que essa responsabilidade está bem definida no art. 436 do citado Regulamento.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 209. — Em 11 de Maio de 1861.

Solve a duvida que se suscitou por occasião de todos os Directores do Banco do Brasil resignarem os seus lugares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao Alto Conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio que V. Ex. dirigio-me em data de 4 deste mez, sob n.° 360, do qual consta que todos os Directores do Banco do Brasil entendêrão que devião resignar os seus lugares, e deliberárão a convocação de uma sessão extraordinaria da Assembléa geral dos accionistas para em suas mãos depositarem o mandato que lhes está confiado. E o mesmo Augusto Senhor houve por bem que se declarasse a V. Ex., em resposta ao seu dito officio, que, posto seja um caso não previsto nos Estatutos do Banco do Brasil a renuncia simultanea de todos os seus Directores, e mais sensivel se torne esta occurrencia pela época em que se verifica, quando tão proxima está a da reunião annual ordinaria, todavia, não cabe ao Governo Imperial, e sim á mesma Assembléa geral dos accionistas, resolver sobre o acto dos seus mandatarios, cujo serviço não he obrigatorio segundo a resolução que tomar, em conformidade dos Estatutos que regem esse Esta-

belecimento. Assim, pois, o Governo Imperial, approvando a prudencia com que V. Ex. suspendeu a execução daquelle acto, e o submetteu previamente ao seu conhecimento, autorisa a V. Ex. para proceder ulteriormente como deliberárão os Directores, se por acaso não desistirem do seu manifestado proposito.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Conselheiro Candido Baptista de Oliveira.

N. 210.— MARINHA.— Aviso de 11 de Maio de 1861.

Dá providencias a fim de diminuir a despeza que se faz com carvão nos Vapores do Estado.

1.ª Secção.— Rio de Janeiro em 11 de Maio de 1861.

Sendo a despeza que se faz com o carvão para as machinas dos Vapores do Estado uma das que mais avultão na Repartição da Marinha, e convindo providenciar para que semelhante despeza seja reduzida a menores proporções, Determina S. M. O Imperador o seguinte:

1.° Quando o Quartel General ou os Commandantes das Estações Navaes marcarem alguma commissão aos Navios movidos a vapor, tanto de rodas como a helice, declararão na ordem, se a commissão deve ser feita á vela, ou usando das machinas.

2.° O uso destas será unicamente permittido em commissões urgentes, cujo desempenho não exija de porto a porto maior numero de dias do que os de combustivel que o Navio receber.

He tambem permittido, no caso de perigo, que não possa ser removido sem o emprego das machinas.

3.° A' chegada ao porto dará o Commandante do Navio uma parte em que declare quando, e porque motivo servio-se da machina, e qual a porção de combustivel gasta.

Esta parte será remettida das Estações ao Quartel General com as competentes informações, e deste á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, para ahi serem apreciadas as razões que forem produzidas pelos Commandantes.

4.° O Quartel General e os Commandantes das Estações modificarão estas ordens para aquelles Vapores, cujas qualidades á vela são reconhecidamente más. O que communico a V. S. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.* — Sr. Capitão Tenente Ajudante do Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 211.— IMPERIO.—Aviso de 13 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que o empregado de Fazenda póde accumular o exercicio do cargo de Juiz de Paz, salvas as providencias que forem tomadas, quando deste exercicio resultar prejuizo ao do seu emprego.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento que ao Governo Imperial dirigio o cidadão João Carvalho, da parochia de Santo Antonio dessa capital, pedindo que se mande eliminar da lista de Juizes de Paz da mesma parochia o cidadão Lazaro José Jambeiro, por isso que, sendo 2.º escripturario da Thesouraria de Fazenda, não póde elle, á vista dos Avisos de 24 de Abril de 1849, 18 de Março de 1850 e 7 de Agosto de 1860, exercer aquelle cargo.

E de ordem do Mesmo Augusto Senhor declaro a V. Ex., para o fazer constar ao supplicante, que segundo os Avisos n.º 284 de 16 de Janeiro de 1841, ao qual se referem os dous primeiros supracitados, e os de n.ºs 32 de 5 de Março de 1847, e 45 de 20 de Março de 1848, uma vez que os empregados das Thesourarias e mais repartições da Fazenda que são eleitos Juizes de Paz não se escusão, não se lhes póde impedir o entrar no exercicio desse cargo; cumprindo ás autoridades superiores da administração da fazenda dar as providencias que julgar convenientes a bem do serviço em que fizerem falta os mesmos empregados: e portanto nada ha que obste ao mencionado Escripturario o exercer o cargo de Juiz de Paz para que foi eleito; ficando todavia sujeito ás providencias que na fórma das ordens do Thesouro, forem tomadas pela autoridade competente, se por ventura do exercicio de tal cargo resultar prejuizo ao serviço que desempenha naquella Thesouraria.

Outrosim observo a V. Ex. que o ultimo dos Avisos citados pelo supplicante não he applicavel ao caso vertente, visto referir-se á incompatibilidade do cargo de Juiz de Paz com o de Escrivão de uma Collectoria de Rendas.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 212.—FAZENDA.—Circular de 13 de Maio de 1861.

Successão do Fisco Brasileiro no espolio do estrangeiro sem herdeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para seu conhecimento, que pelo Ministerio dos Negocios Estrangeiros lhe foi declarado, por Aviso de 26 de Abril proximo preterito, em resposta a seguinte questão:—se, no caso de não existirem herdeiros que reclamem o espolio de um estrangeiro fallecido no Brasil, succede o Fisco deste ou o do Paiz, a cuja nacionalidade pertence o estrangeiro; que Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata Resolução de 20 do mesmo mez, tomada sobre consulta da Secção respectiva do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir: que ao Fisco Brasileiro compete succeder no caso vertente; por quanto, sendo a successão por sua ordem, á vista da nossa legislação, deferida ao Estado em 5.° e ultimo lugar, a saber: na falta de descendentes, de ascendentes, de collateraes até o decimo gráo, e do conjuge (Ord. L.° 1.°, Tit. 90, § 1.°, L.° 4.° Tit. 94 *a contrario sensu*); a mesma legislação comprehende tambem, porque a não exclue, os bens dos estrangeiros, que são sujeitos ás leis do Paiz: e nem semelhante exclusão, que constituiria uma excepção importante, poderia ter lugar, senão fazendo-a a lei muito expressamente.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 213.—Em 14 de Maio de 1861.

Sobre emolumentos dos Avisos para pagamento de congruas aos Vigarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—O Ministerio da Justiça tinha anteriormente ao Decreto n.° 2.747 de 16 de Fevereiro de 1861 adoptado a pratica de communicar ao Thesouro ex-officio a data dos Decretos que apresentavão os Vigarios nas respectivas Freguezias, e nessa occasião lhes entregava as cartas, que os mesmos Vigarios levavão á Camara Ecclesiastica para passar-lhes as Provisões confirmando-os nas Freguezias, e a vista das quaes aquelle Ministerio

expedia novo Aviso ao Thesouro, ordenando o pagamento da congrua. Do primeiro Aviso não se cobrava emolumentos, e sim do segundo por ser considerado a favor de partes. Depois da publicação do citado Decreto n.º 2.747 o Ministerio do Imperio a cargo de V. Ex., seguindo a pratica que adoptára o da Justiça, pedio por Aviso de 13 de Abril ultimo que se pagasse ao Padre Antonio José de Sá Cherem a congrua que lhe competisse na qualidade de Vigario do Senhor Bom Jesus de Santa Anna, Municipio de Rezende; mas acontece agora que o Padre João Alves da Fonseca requer ao Thesouro para se lhe fazer assentamento de sua Provisão de Vigario collado da Freguezia de Nossa Senhora da Guia de Pacobahyba, e pagar-se-lhe a respectiva congrua, independente do Aviso autorisando o pagamento, allegando que a Secretaria dos Negocios do Imperio entende dispensavel a expedição deste Aviso por já ter a Secretaria da Justiça em 28 de Setembro do anno passado communicado a apresentação delle Supplicante na sobredita Freguezia. De semelhante occurrencia resulta que o Supplicante ainda não póde receber os seus vencimentos, porque a dispensa dos Avisos autorisando o pagamento das congruas dos Vigarios importa a dos emolumentos respectivos que pertencem actualmente a receita do Estado, e sobre os quaes se calculárão os maiores vencimentos marcados aos Empregados que os percebião antes da reforma da Secretaria da Justiça operada pelo Decreto n.º 2.350 de 5 de Fevereiro de 1859. Assim, pois, rogo a V. Ex. que se digne dar as necessarias ordens para que continue a observar-se a pratica até agora seguida, e neste sentido aguardo Aviso de V. Ex. para poder ordenar-se pelo Thesouro o pagamento da congrua do Vigario de Nossa Senhora da Guia de Pacobahyba, o Padre João Alves da Fonseca.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. José Antonio Saraiva.

N. 214.— Em 14 de Maio de 1861.

As nomeações dos Fiscaes dos Tribunaes do Commercio devem pagar 30 por % de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que, em execução da Imperial Re-

solução do 1.º do corrente, que determinou que o Desembargador que serve de Fiscal do Tribunal do Commercio do Maranhão, deve pagar 30 °/₀ de direitos pela respectiva nomeação calculados sobre a lotação do vencimento do lugar, por ser isto conforme a tabella annexa a Lei n.º 243 de 30 de Novembro de 1841; faça abrir conta e cobrar a differença do que de menos houver pago entre os direitos de 5 °/₀, que satisfez, e os de 30 °/₀ que deve pagar o Fiscal do Tribunal do Commercio dessa Provincia.

José Maria da Silva Paranhos.

Identica á Thesouraria da Bahia.

N. 215.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina declarando que algumas disposições da Lei do orçamento provincial são exorbitantes das attribuições conferidas ás Assembléas Provinciaes, e são por isso submettidas á consideração do Poder Legislativo.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, tendo-se conformado por sua Immediata Resolução de 16 de Março ultimo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 22 de Outubro do anno passado, dado sobre as Leis da Assembléa Legislativa dessa Provincia promulgadas no anno de 1857; Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que são exorbitantes das attribuições conferidas ás Assembléas Provinciaes pelo Acto Additional á Constituição politica do Imperio as seguintes disposições do art. 1.º da Lei n.º 439 de 29 de Maio.

1.º § 12. Imposto de 10 °/₀ de aguardente ou espirito que se exportão para os portos do Imperio.

2.º § 14. Dito de 5 °/₀ na exportação de couro em cabello de animal vaccum, cavallar e muar para portos do Imperio.

3.º § 15. Dito de 2 °/₀ na exportação da sola e couros preparados de qualquer maneira.

4.º § 17. Dito sobre a madeira que fôr exportada.

5.º § 19. Dito de 150$ sobre cada escravo que sahir da Provincia.

6.º § 22. Dito de 1$ por cabeça de gado vaccum que do municipio de Lages sahir para outra Provincia.

Semelhantes disposições são verdadeiros impostos de exportação, e como taes contrarias ao disposto no art. 10, § 5.º do Acto Addicional, o qual prohibe que as Assembléas Provinciaes creem impostos que prejudiquem as imposições geraes do Estado; além de que o art. 9.º do mesmo Acto, com referencia ao art. 83 § 1.º da Constituição inhibe as ditas Assembléas de legislar sobre interesses geraes da nação, entre os quaes não póde deixar de ser comprehendido o commercio de exportação.

Attendendo ao exposto, o Governo Imperial resolve na fórma do art. 20 do referido Acto, submetter as disposições dos mencionados paragraphos á consideração da Assembléa Geral Legislativa, que resolverá como entender em sua sabedoria.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 216.—GUERRA.—Ordem do dia 16 de Maio de 1861.

Regulamento especial para o serviço das enfermarias militares do Imperio, organisado pela Junta Militar de Saude da Côrte, segundo o disposto no art. 248 do Regulamento de 7 de Março de 1857, e que se mandou pôr em execução pela Ordem do Dia, n.º 258.

Regulamento especial para o serviço das enfermarias militares.

TITULO I.

Da organisação das enfermarias militares.

CAPITULO I.

DO ESTABELECIMENTO E FIM DAS ENFERMARIAS MILITARES.

Art. 1.º As enfermarias militares serão estabelecidas nos lugares, em que estacionarem pequenas forças, e terão por fim o tratamento dos militares e mais individuos, á que se refere o art. 87 do Regulamento de 7 de Março de 1857, approvado pelo Decreto da mesma data.

Art. 2.º As disposições deste Regulamento comprehenderão tambem os serviços medico e administrativo dos depositos de convalescentes, creados pelo art. 92 do citado Regulamento de 7 de Março, para os quaes serão enviados os militares e mais pessoas que, sahindo curados dos hospitaes e enfermarias militares, necessitarem de algum tempo de repouso e cuidados hygienicos antes de entrarem no serviço activo.

Art. 3.° As entradas dos doentes para as enfermarias militares serão determinadas pelo Official de Saude, que se achar de serviço no corpo ou destacamento, á que pertencerem os mesmos doentes. Para esse fim o facultativo de serviço, na hora da revista de doentes ou fóra della, examinará cuidadosamente todas as praças, que lhe forem apresentadas por enfermas, e passará baixa (Modello n.° 1) áquellas, que com effeito estiverem doentes.

Art. 4.° As praças casadas, que tiverem meios para se tratarem fóra das enfermarias, poderão fazê-lo com permissão dos respectivos commandantes, quando a isso se não oppozer a regularidade do tratamento. Toda a praça, porém, que abusar dessa permissão, não observando os preceitos hygienicos, ou não entrando immediatamente em tratamento regular, o que deverá ser julgado pelo medico militar respectivo, perderá o direito de tratar-se no seio de sua familia.

TITULO II.

Da administração e pessoal das enfermarias.

CAPITULO II.

DO PESSOAL MEDICO E SEUS DEVERES.

Art. 5.° As enfermarias militares, além de um cirurgião do exercito, que será o encarregado, e por isso o primeiro responsavel pela boa marcha do respectivo serviço medico, terão mais:

§ 1.° Um ou mais cirurgiões coadjuvantes, segundo as necessidades da mesma enfermaria.

§ 2.° Um enfermeiro-mór, tantos enfermeiros e ajudantes de enfermeiros, quantos forem indispensaveis ás necessidades do serviço.

Art. 6.° Quando em uma enfermaria militar servirem dous ou mais cirurgiões, será encarregado della sempre o mais graduado ou o mais antigo destes.

Art. 7.° Os cirurgiões encarregados de enfermarias serão considerados tambem empregados administrativos, quando fizerem parte dos respectivos Conselhos Economicos, onde terão assento e voto deliberativo em todas as questões relativas ás mesmas enfermarias, segundo se acha disposto no art. 219 do Regulamento do Corpo de Saude do exercito.

Art. 8.° Os encarregados de enfermarias ou de depositos de convalescentes, e seus coadjuvantes, deverão observar em suas prescripções quer therapeuticas, quer dieteticas, restricta e litteralmente o que determinão os arts. 122 e 125 do precitado Regulamento.

§ Unico. Igualmente deverão observar, para as visitas diarias dos doentes das enfermarias, o que se acha estatuido no art. 120 do mesmo Regulamento.

Art. 9.° Os cirurgiões, empregados nas enfermarias, que faltarem ás visitas diarias dos doentes a seu cargo, incorrerão nas penas do art. 121 do sobredito Regulamento.

Art. 10. Quando na localidade, séde da enfermaria militar, houver, além do encarregado desta, dous ou mais Cirurgiões, estes farão dias alternadamente, e aquelle ficará dispensado desse serviço. Se, porém, houver sómente o encarregado e mais um Cirurgião, neste caso ambos serão obrigados a alternarem no serviço de dias, não ficando, todavia, o encarregado isento por isso de passar a visita quotidiana da enfermaria.

Art. 11. Nas enfermarias militares, em que houver pharmacia do Estado, os Cirurgiões visitantes, finda a visita diaria, lançarão do seu proprio punho todo o receituario, por extenso, no livro respectivo (Modelo n.° 2), datando e assignando tambem por extenso o mesmo receituario, afim de envia-lo á pharmacia, depois de competentemente rubricado pelo Official de Dia, para ser aviado.

§ Unico. Quando, porém, não houver pharmacia militar, e os medicamentos forem fornecidos por contracto, o encarregado da enfermaria ou o seu coadjuvante, que estiver de Dia, organisará em duplicata as folhas do receituario (Modelo n.° 3), datando-as e assignando-as por extenso, e enviando-as com o livro ao Official de Dia para rubrica-las, e serem remettidas ao pharmaceutico fornecedor.

Art. 12. Diariamente os medicos visitantes das enfermarias militares lançarão do seu proprio punho por extenso na relação de dietas do mez (Modelo n.° 4), para os doentes sob seus cuidados, as mesmas dietas, e as extras, que tiverem abonado, na fórma da tabella (Modelo n.° 6), na occasião da visita. Nesta relação só ao Cirurgião visitante he permittido escrever.

Art. 13. Quando houver de dar-se alta a algum doente por curado, fallecido ou por passagem para o Hospital Militar, &c., o medico visitante fará na respectiva papeleta (Modelo n.° 5), especial menção do qualquer dos motivos da alta. Se fôr por morte o motivo da alta, deverá na respectiva papeleta mencionar-se o dia e hora, em que succumbio, qual a molestia de que foi victima o enfermo, e se recebeu ou não os soccorros espirituaes.

Art. 14. Os facultativos encarregados das enfermarias militares deverão rubricar no lugar competente as papeletas, e nestas escrever o diagnostico da molestia dos doentes, logo que o tenhão bem verificado.

§ Unico. Da mesma sorte deverão quotidianamente escrever

do seu proprio punho na papeleta a marcha da molestia, os medicamentos, dietas e extras que prescreverem, e as dóses e espaço de tempo, em que fôr conveniente administrar-se os mesmos medicamentos.

Art. 15. Na alta do doente (Modelo n.° 7) se fará menção das circumstancias ou motivos, que a originárão, e igualmente se declarará até que dia foi soccorrido o doente pela enfermaria; e será datada a mesma alta, e assignada por extenso pelo facultativo da enfermaria e pelo amanuense.

Art. 16. Os encarregados das enfermarias militares assignarão os mappas diarios, semanaes, mensaes e semestraes por corpos (Modelo n.° 8); e os mensaes, trimensaes, semestraes e annuaes (Modelo n.° 9) das molestias tratadas nesses periodos.

Art. 17. No principio de cada mez organisarão uma relação nominal das praças tratadas durante o mez findo (Modelo n.° 10), na qual irão declarados os dias de vencimentos, dietas, e medicamentos administrados a cada uma.

Art. 18. Compete tambem aos encarregados das enfermarias militares rubricarem quaesquer pedidos de objectos adventicios, que forem de reconhecida necessidade, devendo esses pedidos ser apresentados e assignados pelo Agente, por isso que irão annexados aos demais documentos da conta corrente, como comprobatorios da despeza.

Art. 19. Quando forem recebidos na enfermaria instrumentos cirurgicos, o Cirurgião encarregado os carregará no livro competente (Modelo n.° 11), e quando houver instrumentos inutilisados pelo serviço, os apresentará em Conselho para serem dados em consumo. Depois de lavrado e assignado o respectivo termo (Modelo n.° 12), fará o encarregado um pedido em substituição aos artigos dados em consumo (Modelo n.° 13), e o enviará ao delegado do Cirurgião-Mór.

Art. 20. No principio de cada mez o Conselho Economico do corpo, a que pertencer a enfermaria, remetterá ao Cirurgião encarregado della todos os papeis e contas, depois de examinados e liquidados pelo mesmo Conselho, e rubricados pelo Commandante e fiscal. O encarregado da enfermaria juntará estes papeis aos de sua jurisdicção, e os remetterá todos ao Delegado do Cirurgião-Mór do exercito; quando o houver, afim de que este os apresente á Junta Militar de Saude da Provincia, em que a enfermaria tiver sua séde, para os fins designados no art. 53 do Regulamento do Corpo de Saude do exercito.

§ Unico. Se, porém, não houver delegado do Cirurgião-Mór do exercito na Provincia, todos os papeis da enfermaria serão entregues ao Commandante do Corpo ou destacamento, para envia-los á autoridade militar competente.

Art. 21. As contas e documentos, que, na fórma do artigo antecedente, tem de ser mensalmente submettidos á consideração

das respectivas Juntas Militares de Saude das Provincias, devem constar dos Modelos n.os 1, 3, 4, 7 e 8 (diarios, semanaes e mensaes), 10, 15, 19, 22, 24, 26, 27, 28 e 29.

Art. 22. No fim de cada mez, trimestre, semestre e anno, o medico encarregado da enfermaria militar organisará uma terceira via dos mappas, de que trata o art. 16, mas sómente dos do Modelo n.º 9, e a remetterá no principio dos mezes subsequentes áquelles diversos periodos ao Delegado do Cirurgião-Mór do exercito, quando o houver, afim de que este, na primeira opportunidade, a envie ao Chefe da Repartição Militar de Saude na Côrte. Se não houver Delegado do Cirurgião-Mór do exercito, o encarregado da enfermaria neste caso deverá enviar directamente ao mesmo Chefe, e no mesmo tempo, a terceira via dos referidos mappas.

§ 1.º As terceiras vias dos mappas annuaes serão impreterivelmente enviadas aos Delegados até o dia 2 de Janeiro de cada anno, afim de que estes possão organisar em tempo o mappa, que devem remetter ao Cirurgião-Mór do exercito na Côrte até o dia 15 do mesmo mez infallivelmente.

§ 2.º Os Delegados das Provincias de S. Pedro do Sul e Matto-Grosso poderão, porém, enviar ao Cirurgião-Mór do exercito o mappa, a que se refere o paragrapho antecedente. até o ultimo de Janeiro ao mais tardar; visto que as longas distancias, em que se achão das capitaes respectivas algumas enfermarias daquellas Provincias, não permittem que os mappas parciaes cheguem ás mãos dos mesmos Delegados dentro do prazo marcado no precedente paragrapho.

Art. 23. As enfermarias militares existentes na Côrte, além dos mappas, de que trata o artigo antecedente, remetterão mais ao Cirurgião-Mór do exercito até o dia 6 dos mezes de Janeiro, Abril, Julho e Outubro de cada anno, um mappa estatistico, segundo o Modelo n.º 9, dos doentes nellas tratados durante o trimestre findo. Este mappa será acompanhado de uma relação nominal por corpos (Modelo n.º 14) dos doentes, a que se referir, tendo cada um as observações, que lhe forem relativas.

Art. 24. Os Cirurgiões encarregados de enfermarias examinarão as contas (Modelo n.º 15) acompanhadas das folhas diarias extrahidas dos livros dos receituarios, e apresentadas pelos pharmaceuticos fornecedores, afim de conhecerem se estes cumprirão todas as condições do contracto. Se estiverem exactas as ditas contas, o medico attestará de proprio punho a moralidade das mesmas; no caso contrario dará parte ao Conselho para este deliberar se deve ou não ser applicada a multa ao fornecedor.

Art. 25. No fim de cada semestre os medicos encarregados de enfermarias organisarão um relatorio bem circumstanciado do estado das mesmas, mencionando todas as necessidades, e

indicando tudo quanto fôr util ao serviço de saude em geral, e em particular ao bem-estar dos doentes, e á economia da fazenda publica. Este relatorio, que deverá ser acompanhado de uma memoria sobre as molestias mais importantes havidas no semestre findo, na qual virá mencionado o tratamento, que mais tiver aproveitado nas mesmas molestias, e das informações de conducta e serviços prestados pelos officiaes de saude, que servirem sob a jurisdicção dos mesmos encarregados, será por estes remettido ao Delegado do Cirurgião-Mór do Exercito, até o dia 5 do mez subsequente, pelos tramites competentes.

Art. 26. Ao relatorio, de que trata o artigo precedente, além da memoria e informações mencionadas no artigo antecedente, acompanhará mais:

§ 1.° Um mappa geral demonstrativo do movimento, receita, despeza, saldo e deficit (Modelo n.° 16).

§ 2.° Um mappa demonstrativo dos instrumentos cirurgicos a cargo do encarregado da enfermaria, e por elle assignado (Modelo n.° 17).

§ 3.° Um mappa do material da enfermaria assignado pelo agente e rubricado pelo fiscal (Modelo n.° 18).

§ 4.° Um resumo em cada mez da despeza de medicamentos, sanguesugas, aluguel de casa, vencimento dos medicos, capellães, pharmaceuticos, enfermeiros, &c. (Modelo n.° 19).

Art. 27. Quando tiver alta qualquer doente, da enfermaria, o respectivo medico visitante fará declaração do seu proprio punho, na casa competente do livro de registro de entradas e sahidas de doentes (Modelo n.° 20), da molestia, de que foi tratado o mesmo doente.

Art. 28. Os medicos encarregados das enfermarias militares são os Chefes das mesmas; e por isso os primeiros responsaveis pelo bom andamento do serviço medico respectivo, e pelo cumprimento de todas as disposições deste Regulamento e do Corpo de Saude do exercito, na parte que lhes fôr applicavel, quer por si, quer pelos empregados, que lhes forem subordinados.

Art. 29. Nas enfermarias militares, em que houver pharmaceutico militar, este será o encarregado da respectiva pharmacia, e o responsavel pela boa guarda da mesma; e terá por obrigações:

§ 1.° Escripturar em um livro (Modelo n.° 21), que deverá existir na pharmacia, todas as drogas, medicamentos e utensilios, que receber para supprimento da pharmacia.

§ 2.° Aviar com promptidão todo o receituario do dia constante do respectivo livro desse nome: não lhe sendo licito, sob nenhum pretexto, substituir qualquer medicamento por outro de identicas propriedades, sem o preciso assentimento do medico visitante.

§ 3.° Organisar e assignar no principio de cada mez um mappa (Modelo n.° 22) demonstrativo das drogas e medicamentos existentes, entrados e consumidos na enfermaria durante o mez antecedente. Remetterá este mappa ao encarregado da enfermaria, que o rubricará para juntar aos papeis e contas, que devem ser remettidos ao Delegado do Cirurgião-Mór do exercito.

Art. 30. Ao enfermeiro-mór compete:

§ 1.° Registrar no livro de entradas e sahidas dos doentes todas as circumstancias mencionadas nas altas e baixas destes, excepto a declaração das molestias, por lhe ser vedado pelo art. 27 deste Regulamento.

§ 2.° Assignar os pedidos diarios de dietas (Modelo n.° 23) organisados pelos enfermeiros sob suas vistas, para serem rubricados pelo Cirurgião de Dia, quando o houver, ou pelo encarregado da enfermaria e juntamente pelo agente da mesma.

§ 3.° Receber do Amanuense a roupa e utensilios necessarios ao serviço da enfermaria, passando de tudo recibo; sendo por isso responsavel pela boa conservação, e faltas que houver dos mesmos artigos.

§ 4.° Entregar aos enfermeiros todas as roupas e utensilios, de que houver mister a enfermaria; devendo para isso ter um livro rubricado pelo encarregado da enfermaria, no qual lance, não só toda a roupa e utensilios recebidos do Amanuense, como o que entregar aos enfermeiros, de quem exigirá que nesse mesmo livro passem o recibo competente.

§ 5.° Assistir com os enfermeiros e ajudantes de enfermeiros ás visitas do facultativo, quando outro serviço não o inhiba disso, afim de conhecer se seus subordinados cumprem exactamente seus deveres.

§ 6.° Organisar as altas pelas papeletas, e entrega-las ao Amanuense para os devidos fins.

Art. 31. O enfermeiro-mór será o responsavel pela regularidade do curativo dos doentes, e boa ordem do demais serviço dos enfermeiros e ajudantes de enfermeiros; devendo por isso assistir á distribuição das dietas, inquirir aos doentes se houve alguma omissão da parte dos enfermeiros, e no caso affirmativo providenciar em ordem a ser removida sem demora a falta.

Art. 32. O enfermeiro-mór não poderá sahir, e nem tambem consentir que seus subordinados saião da enfermaria depois do toque de recolher, debaixo de qualquer pretexto.

Art. 33. Sem licença do encarregado da enfermaria, o enfermeiro-mór não poderá arredar-se desta.

Art. 34. Aos enfermeiros incumbe:

§ 1.° Acompanhar ao medico visitante durante as visitas diarias.

§ 2.° Fazer os curativos, que pelo facultativo e pelo enfermeiro-mór lhes fôr ordenado.

§ 3.° Tomar nota durante a visita dos medicamentos prescriptos pelo facultativo, para facilitar-lhes a administração dos mesmos, quando preparados.

§ 4.° Fazer uma nota das dietas diarias para, comparando esta com o mappa de dietas, organisarem os respectivos pedidos.

§ 5.° Velar sobre o estado de asseio da enfermaria, e cumprir tudo que lhes fôr ordenado pelo facultativo e enfermeiro-mór relativamente ao serviço.

Art. 35. Os ajudantes de enfermeiros são os coadjuvantes dos enfermeiros em todo o serviço inherente a estes; por isso os substituirão em suas funcções, quando impedidos.

CAPITULO III.

DOS CAPELLÃES.

Art. 36. O Capellão do corpo, a que pertencer a enfermaria, administrará os Sacramentos e mais soccorros espirituaes aos doentes, que para esse fim forem indicados pelo facultativo; e assistirá os moribundos, exercendo todas as funcções do seu ministerio, como dispõe o Capitulo 1.° do Regulamento do Corpo de Saude.

Art. 37. Quando na guarnição, em que a enfermaria tiver sua séde, houver mais de um Capellão militar em serviço de corpos, cujos doentes sejão tratados na mesma enfermaria, o serviço, de que trata o artigo antecedente, será feito por escala diaria, semanal ou mensal desses mesmos Capellães.

CAPITULO IV.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO, E SEUS DEVERES.

Art. 38. As enfermarias militares e os respectivos depositos de convalescentes ficarão sob a administração do Conselho Economico, e sob a fiscalisação do Commandante do corpo ou destacamento, a que pertencerem, segundo o disposto nos arts. 219 e 244 do Regulamento do Corpo de Saude do exercito.

Art. 39. O pessoal administrativo das enfermarias militares, além do Commandante e Fiscal do corpo ou destacamento, a cargo do qual estiverem as mesmas enfermarias, constará mais dos seguintes empregados:

Um Agente que será o mesmo do corpo.

Um Fiel do Agente, que será um inferior da confiança deste.

Um Amanuense, que será tambem um inferior, ou outra qualquer praça de pret, que tenha as precisas habilitações para esse emprego.

Art. 40. Haverá mais nas enfermarias militares um cozinheiro, ajudantes de cozinha, e serventes indispensaveis.

§ Unico. Estes empregados poderão ser tirados d'entre os soldados do corpo, idoneos a esse serviço.

Art. 41. Quando uma enfermaria militar fôr destinada ao tratamento das praças de mais de um corpo da mesma guarnição, ficará sua administração e fiscalisação a cargo do Commandante mais graduado ou mais antigo, e seu Conselho Economico se comporá dos dos ditos corpos. Neste caso os empregados da administração serão do mesmo corpo do Commandante mais graduado.

CAPITULO V.

DO AGENTE.

Art. 42. Ao Agente da enfermaria militar incumbe:

§ 1.° Coordenar, com o Amanuense e enfermeiro-mór, todas as altas e baixas das praças sahidas da enfermaria durante o mez, quer curadas, quer fallecidas, para servirem de documentos comprobatorios da receita e despeza respectiva.

§ 2.° Coordenar tambem os mappas diarios, semanaes e mensaes do movimento dos doentes por corpos, escrevendo no verso do ultimo mappa a relação dos empregados, que servirão durante o mez, afim de que esses mappas sejão enviados á Thesouraria de Fazenda, para os confrontar com os pedidos de dietas.

§ 3.° Organisar a relação dos vencimentos (Modelo n.° 24) das praças tratadas durante o mez, para por ella se conhecer da receita arrecadada. Esta relação, depois de assignada pelo Agente e rubricada pelo Medico encarregado da enfermaria e pelo Fiscal do corpo, servirá de base para o lançamento da receita do mez.

§ 4.° Fazer pedidos de materiaes em substituição aos artigos, que forem dados em consumo (Modelo n.° 25) pelo Conselho Economico.

§ 5.° Exigir no principio de cada mez, do proprietario ou de seu procurador, o recibo do aluguel da casa, em que estiver estabelecida a enfermaria, devendo no verso do mesmo recibo ser declarado desde quando se acha alugada, por ordem de quem, e quaes as condições do contracto; e se o aluguel fôr pago fóra do districto, exigir terceira via do recibo para sciencia do respectivo delegado do Cirurgião-mór.

§ 6.° Organisar a conta corrente da receita e despeza (Modelo n.° 26) acompanhada das contas dos fornecedores (Modelo n.° 27) e de todos os mais documentos justificativos da despeza, os quaes deverão ser rubricados pelo Fiscal do corpo,

ou pelo Medico da enfermaria, quando constarem de objecto adventicios. E depois de vistas e approvadas as mesmas contas pelo Conselho Economico, entrega-las ao Official de saude encarregado da enfermaria, para envia-las com os papeis de sua competencia ao delegado do Cirurgião-mór do exercito.

§ 7.° Confeccionar no principio de cada mez um pret das gratificações (Modelo n.° 28) do enfermeiro-mór, enfermeiros e ajudantes de Enfermeiros, declarando na respectiva casa os vencimentos, que teve cada um no mez antecedente.

§ 8.° Rubricar o pedido de dietas assignado pelo Enfermeiro-mór, organisar e assignar no fim do mez um mappa dos generos consumidos (Modelo n.° 29) durante o mesmo mez com os doentes da enfermaria tratados nesse periodo, o qual mappa será rubricado pelo Commandante do corpo ou destacamento.

§ 9.° Enviar no fim de cada trimestre ao delegado do Cirurgião-mór do exercito, por intermedio do encarregado da enfermaria, que lhe porá o —visto—, um mappa por ordem alphabetica do material sob sua responsabilidade (Modelo n.° 18,) o qual deverá ser rubricado tambem pelo Commandante do corpo. Neste mappa se fará menção de todas as observações relativas ao estado, em que se achar o mesmo material, as entradas e sahidas, extravios e consumos dos diversos artigos, e declarar-se-ha quaes os objectos necessarios á enfermaria.

§ 10. Apresentar ao Conselho os artigos de materiaes da enfermaria, que, por estragados no respectivo serviço, convier serem dados em consumo pelo mesmo Conselho. Verificado o máo estado de semelhantes materiaes, se lavrará o competente termo (Modelo n.° 12).

Art. 43. Além do que fica mencionado no artigo antecedente, terá mais o Agente a seu cargo a escripturação do livro de conta corrente ou Livro de Razão (Modelo n.° 30), do livro particular de seus assentamentos de despezas diarias, e do de inventario de material da enfermaria.

Art. 44. Os Agentes das enfermarias militares são os primeiros responsaveis pela boa administração das mesmas, e deverão sempre ser dirigidos na parte medica do serviço pelos facultativos, para não se originarem conflictos de jurisdicção, que possão ser desvantajosos ao mesmo serviço, e ao bem estar dos doentes.

Art. 45. Os Agentes ficarão dispensados de todo o serviço de fileira; e perceberão, além de seu soldo addicional e etape, mais a gratificação mensal de 20$000.

Art. 46. O Amanuense da enfermaria será o responsavel ao Agente pelo material da mesma enfermaria, que estiver sob sua guarda. Terá igualmente sob sua guarda na arrecadação o fardamento das praças, que entrarem para a enfermaria, devendo para isso conferir os objectos arrecadados de cada uma praça com o inventario da respectiva baixa.

§ Unico. Terá a seu cargo a escripturação dos livros, mappas e mais papeis relativos á parte medica propriamente dita da enfermaria, e o arranjo do archivo da Secretaria da mesma.

Art. 47. O Fiel do Agente será o ajudante deste, e terá a seu cargo toda a escripturação dos livros e mais papeis concernentes á parte administrativa da enfermaria.

§ Unico. Compete tambem ao fiel do agente ter toda a vigilancia e fiscalisação sobre os generos distribuidos para as dietas.

TITULO III.

CAPITULO VI.

DA DISCIPLINA E HYGIENE.

Art. 48. As enfermarias militares serão situadas fóra ou dentro dos quarteis, com tanto que neste ultimo caso fiquem completamente separadas das companhias, e que reunão todas as condições aconselhadas e exigidas pela sciencia.

§ Unico. Os depositos de convalescentes serão collocados, sempre que as circumstancias o permittirem, fóra das cidades ou dos grandes povoados.

Art. 49. Cada uma enfermaria deverá compôr-se de uma ou mais salas de capacidade sufficiente para accommodar até trinta leitos cada uma, sendo os intervallos de um a outro de cinco palmos.

Art. 50. Os leitos serão especialmente de ferro, e numerados; e na cabeceira de cada um haverá uma papeleta com o numero do doente, e na fórma do Modelo n.° 6.

Art. 51 Nas enfermarias haverá um numero de caixas de retrete, com cubos, bem fechadas e em perfeito estado de asseio, correspondente ao presumivel de doentes, que por qualquer motivo não puderem ir ás latrinas.

Art. 52. Nos intervallos dos leitos haverá pequenas mesas para as refeições dos doentes. Nos depositos de convalescentes, porém, sómente as haverá para aquelles, que o seu estado excepcional não permittir irem á mesa geral.

Art. 53. Para cada sala de trinta leitos haverá duas banheiras, tres meias banheiras, tres bacias pequenas, e tantas escarradeiras de metal, quantos forem os leitos occupados por doentes.

Art. 54. Haverá mais dous lavatorios com serviço de louça, ou ferro esmaltado, sendo um para o uso dos doentes e outro para o dos Officiaes de saude empregados na enfermaria.

Art. 55. Logo que os doentes entrarem para as enfermarias e depositos de convalescentes, despirão os seus uniformes, que serão substituidos por um barrete, uma camisa, um roupão ou blusa e uma calça, tudo de linho, no verão, e de lãa,

excepto a camisa, na estação invernosa; e terão ainda um par de chinellas para abrigar os pés.

Art. 56. Os fardamentos, com que as praças entrarem para a enfermaria, bem como o dinheiro que levarem comsigo, serão entregues ao agente, numerados, inventariados e lançados no livro de registro de entradas e sahidas dos doentes, e postos em arrecadação sob a responsabilidade immediata do mesmo agente, que com o fiel os acondicionará convenientemente.

Art. 57. Os doentes affectados de sarnas e outras molestias contagiosas, serão collocados em salas ou quartos particulares, separados dos outros doentes; e todos os objectos, de que se tiverem servido, sómente serão empregados no uso geral, depois que forem convenientemente desinfectados sob a inspecção do respectivo Medico.

Art. 58. As enfermarias e depositos de convalescentes deverão ser bem arejados e asseiados. Para que isso se consiga, devem as salas e mais compartimentos ser caiados as vezes que o Medico julgar conveniente. As latrinas e canos devem especialmente ser desinfectados muitas vezes no mez.

Art. 59. Além das salas, de que trata o art. 49, haverá mais uma bastante clara, e convenientemente preparada, para ahi se praticarem as operações cirurgicas; e outra, mais separada possivel das em que estiverem os doentes, para deposito de cadaveres; devendo esta ter a decencia precisa para o fim, a que he destinada.

Art. 60. Em cada enfermaria e deposito de convalescentes haverá uma guarda, que cumprirá todas as ordens e instrucções dadas pelo Commandante do corpo ou destacamento, de accordo com o Official de saude, encarregado da enfermaria na parte concernente a hygiene.

Art. 61. Além das visitas, que os Commandantes dos corpos ou destacamentos fizerem ás enfermarias, os Officiaes de dia tambem as visitarão a horas incertas, e escreverão no livro, para isso destinado, o que houverem observado; datando e assignando as observações que fizerem. Na parte diaria, que derem ao Commandante, farão a mesma declaração, que tiverem lançado no livro.

TITULO IV.

Da receita.

CAPITULO VII.

DOS FUNDOS, CONTABILIDADE E ESCRIPTURAÇÃO.

Art. 62. Para occorrer-se ás despezas com o tratamento das praças recolhidas ás enfermarias militares e aos depositos de convalescentes, serão destinados os vencimentos do pret e etape das mesmas praças, addicionando-se á etape mais meia libra de pão alvo para cada um doente ou convalescente, e quatro onças de vinho para o quinto do numero total, quer de doentes, quer de convalescentes.

Art. 63. Os fundos destinados para a manutenção das enfermarias e depositos de convalescentes serão recebidos do mesmo modo, que se pratica com os fundos dos ranchos; isto he, serão entregues ao agente, para serem applicados á compra das dietas, concerto, reparo e lavagem de roupa, asseio da enfermaria, e á compra de objectos adventicios de uma necessidade evidente.

Art. 64. Todas as compras de objectos, qualquer que seja a sua natureza, para as enfermarias e depositos de convalescentes, serão feitas, sempre que fôr possivel, por meio de contracto em hasta publica, approvado pelo Conselho Economico, no qual terá o Medico assento e voto deliberativo.

Art. 65. Todos os generos comprados, e mais objectos designados neste Regulamento, ficarão arrecadados sob a fiscalisação e responsabilidade dos Agentes, que os distribuirão a quem competir, mediante os respectivos pedidos.

Art. 66. Nas enfermarias serão registrados todos os officios recebidos e dirigidos; para o que haverá mais dous livros de duzentas folhas cada um, numerados, rubricados, abertos e encerrados pelo Commandante do corpo ou destacamento, a que pertencer a enfermaria.

TITULO V.

CAPITULO VIII.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 67. As enfermarias militares são estabelecimentos inteiramente sujeitos ao regimen militar; e como taes, não poderão seus empregados, quer da parte puramente medica, quer da administrativa, se apresentar no serviço dellas senão fardados com seus respectivos uniformes.

Art. 68. As disposições deste Regulamento serão tambem applicaveis não só ás enfermarias militares ora existentes nos diversos estabelecimentos militares do municipio da Côrte, e das Provincias, mas ainda ás que para o futuro forem creadas quer nos destas, quer nos daquelle.

Art. 69. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Secretaria do corpo de saude do Exercito na Côrte em 30 de Janeiro de 1861.—O Conselheiro Dr. *Manoel Feliciano Pereira de Carvalho*, Cirurgião-mór do Exercito.— Dr. *José Ribeiro de Souza Fontes*, Cirurgião-mór de Divisão, 1.° Cirurgião do Hospital Militar.—Dr. *Manoel do Rego Macedo*, Cirurgião de Divisão, 1.° Medico do Hospital Militar.— O Marechal de Campo *Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto*, Ajudante-General.

MODELOS DE ESCRIPTURAÇAO

PARA

AS ENFERMARIAS MILITARES DO IMPERIO

Segundo dispõe o art. 248 do Regulamento de 7 de Março de 1857.

MODELO N. 1.

COMPANHIA.

Baixa á Enfermaria Militar de

com annos de idade, natural de

filho de vai soccorrido pelo

até

Quartel de de de 186

O Cirurgião

O Commandante da Companhia

INVENTARIO.

Bonet.....

Gravata.....

Camisa.....

Sobrecasaca.....

Platinas.....

Fardeta de brim.....

Calça de panno.....

Dita de brim.....

Sapatos (pares).....

Polainas.....

Quartel de de de 186

O Inferior

Rubrica do Commandante do Corpo.

LIVRO

DO

RECEITUARIO DIARIO

DA ENFERMARIA MILITAR DE...,

Teve principio em....

MODELO

10 pollegadas de largura.

15 pollegadas de comprimento.

MEZ.	ANNO.	Numero das papeletas.	MEDICAMENTOS. INTERNOS.	MEDICAMENTOS. EXTERNOS.	QUALIDADES
Janeiro	1860		Dia	1.	
		10	Sulfato de soda...	.....	Duas onças.
		»	101.....	....	A formula.
		»	.....	125.....	Duas formulas.
		15	.....	249.....	Quatro onças.
		»	Oleo de ricino....	.....	Duas onças.
				Dr. F. de tal.	
»	»		Dia	2	
		5	.....	Cataplasma de farinha de linhaça...	Seis onças.....
			.....	Agua de cal.....	Uma libra.
		»	Oleo de ricino...	.....	Seis onças.
		»	Pastilhas de poaia.	.....	N. vinte e cinco.
		20	.....	Pomada de saturno.	Duas onças.
		»	Tartaro emetico..	.....	Dous grãos.
		»	Agua distillada..	.....	Uma libra.
				Dr. F. de tal.	
»	»		Dia	3.	
			etc.	etc.	

N. 2.

Rubrica do Commandante do Corpo.

MEZ.	ANNO.	*Numero das papeletas.*	MEDICAMENTOS.		QUALIDADES.
			INTERNOS.	EXTERNOS.	

Contém este livro, &c., duzentas folhas, &c.

MODELO N. 3.

9 1/2 pollegadas de largura.

14 pollegadas de comprimento.

ANNO DE 186 **Corpo de Saude do Exercito.** **MEZ DE**

Enfermaria Militar d **n.**

Remettida ao em do corrente.

NUMEROS DAS PAPELETAS.	MEDICAMENTOS.		QUANTIDADE.	PREÇO.	IMPORTANCIA.
	Uso Interno.	*Uso externo.*			

MODELO N. 4.

17 pollegadas de largura.

29 pollegadas de comprimento.

Anno de 1860. **ENFERMARIA MILITAR DE** Mez de Janeiro.

Grade das dietas prescriptas pelo Facultativo desta Enfermaria aos doentes abaixo declarados.

N.º das papeletas.	NOMES.	Dez. ultimo.	DIETAS.																													O Facultativo DR. JOSÉ LUIZ DE CASTRO.
		31	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	EXTRA.
3	João da Cruz.		1ª	1ª	2ª	4ª	4ª	1ª	2ª	3ª	3ª	3ª	4ª	5ª	5ª	5ª	5ª	5ª	5ª	6ª	6ª	6ª	6ª	§	Alta a 22 de Janeiro de 1860. Dr. Castro.									Dous ovos quentes para o dia 11. Duas onças de vinho do Porto p.ª os dias 17, 18 e 19. Uma onça de assucar p.ª os dias 20 e 21.—Dr. Castro.
6	José Maria	4ª	4ª	4ª	4ª	4ª	5ª	3ª	3ª	5ª	5ª	§	5ª	5ª	6ª	6ª	§	Alta a 15 de Janeiro de 1860.—Dr. Castro.															
10	Manoel Antonio.						1ª	2ª	2ª	3ª	3ª	3ª	4ª	4ª	5ª	6ª	§	Alta a 15 de Janeiro de 1860.—Dr. Castro.															Duas onças de pão-de-ló para o dia 6. Idem para o dia 7.—Dr. Castro.
19	Domingos Pereira.			1ª	2ª	2ª	3ª	3ª	3ª	4ª	4ª	5ª	5ª	§	5ª	4ª	4ª	5ª	5ª	6ª	6ª	6ª	§	Alta a 21 de Janeiro de 1860. Dr. Castro.									Duas onças de leite a 3. Suspenso a 9. Duas onças de biscoutos para o dia 11. Dr. Castro.
25	&c. &c.																											1ª	2ª	2ª	3ª	3ª	Duas onças de leite a 28. Dr. Castro.

205

N.º das Papeletas.	NOMES.	31	DIETAS. 1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	Pelo Facultativo. DR. JOSÉ LUIZ DE CASTRO. EXTRA.

206

MODELO N. 5.

14 pollegadas de largura.

19 pollegadas de comprimento.

N. **PAPELETA.**

Dr. F..., encarregado da Enfermaria.

Enfermaria de entrou para a mesma no dia de de 186

o com annos de idade, natural de

filho de

por soffrer de

DATA.	MARCHA DA MOLESTIA.	REMEDIOS.		DIETA.	EXTRAORDINARIO.
		Internos.	*Externos.*		

DATA.	MARCHA DA MOLESTIA.	REMEDIOS.		DIETA.	EXTRAOR-DINARIO.
		Internos.	*Externos.*		

MODELO N. 6.

13 pollegadas de largura.

17 1/2 pollegadas de comprimento.

CORPO DE SAUDE DO EXERCITO.

Tabella das dietas, que se deve prescrever aos doentes, tratados nas Enfermarias Militares.

N.º DAS DIETAS.	ALMOÇO.	JANTAR.	CEIA.	OBSERVAÇÕES.
1.ª	Canja de arroz.	Idem.	Idem.	A canja deve ser feita com uma onça de arroz, uma de assucar branco e seis de agua.
2.ª	Caldo de gallinha ou de vitella.	Idem.	Idem.	Uma galinha deve dar oito rações de caldo de seis onças cada uma; e de cada libra de carne de vitella quatro.
3.ª	Caldo de vacca e um pão.	Idem.	Idem.	As rações de caldo de vacca estarão na razão de quatro por cada libra de carne. O pão deve ser de tres onças, e póde ser substituido por duas onças de rosca.
4.ª	Um pão e um caldo de frango.	Idem.	Idem.	Um frango deve dar quatro caldos.
5.ª	Um pão e um caldo de frango ou gallinha.	Frango ou gallinha assados ou cozidos, e um pão.	Um caldo de frango ou gallinha e um pão.	Esta dieta se comporá de meio frango ou de um quarto de gallinha.
6.ª	Chá, café ou mate e um pão.	Carne de vacca assada ou cozida e pirão, ou um pão.	O mesmo que para o almoço.	A ração de café se comporá de 1 2 onça de café torrado e 10 de agua, e a de chá e mate de 2 oitavas e 10 onças de agua. Cada uma será adoçada com 1 onça de assucar branco; e a de carne será de 10 onças.
7.ª	Chá, café ou mate e um pão.	Carne de vacca assada ou cozida, um pão e arroz.	Oito onças de carne assada e arroz.	A ração do arroz se comporá de quatro onças de arroz enxuto temperado com meia onça de banha.

Segundo as localidades será permittido aos medicos concederem carneiro em vez de vitella, e peixe em lugar da dieta de carne de vacca, bem como substituirem o arroz pela tapioca ou araruta. Poderão tambem os Facultativos conceder, em casos bem justificados, as seguintes rações: duas onças de vinho para o jantar, e outras tantas para a ceia, duas onças de marmelada ou pelcs, limas, limões, laranjas e bananas até o numero de tres, bem como batatas quatro onças, ou aipim. Em casos muito extraordinarios póde-se igualmente conceder aos doentes seis onças de leite adoçado com uma onça de assucar, ou dous ovos, ou em lugar destes uma onça de aletria, meia de assucar e agua conveniente. Para os officiaes e cadetes o assucar será refinado, e se concederá algumas das dietas extraordinarias mesmo nos casos ordinarios.

Os frangos, gallinhas e carne de vitella e de vacca, que servirem para os caldos, deverão ser cortados em pequenos pedaços, contundidos e lançados em agua fria para depois cozê-los convenientemente; e quando estas mesmas substancias cozidas houverem de formar dietas, serão logo lançadas em agua fervendo. Depois de servidas estas carnes, não poderão ser empregadas para outra qualquer dieta.

MODELO N. 7.

COMPANHIA.

Teve alta desta Enfermaria idade annos, natural de filho de soccorrido pelo até e por esta Enfermaria até a presente data.

Enfermaria de de de 186

Molestia

O Cirurgião O Amanuense

INVENTARIO.

Bonet.....

Gravata.....

Camisa.....

Sobrecasaca.....

Platinas.....

Fardeta de brim.....

Calça de panno.....

Dita de brim.....

Sapatos (pares).....

Polainas.....

Enfermaria de de de 186

O AMANUENSE

Mez de

										ARTIFICES.					DIVERSOS.											
FIXOS.										FIXOS.																
Dito dito de S. Paulo.	Dito dito do Espirito Santo.	Dito dito de Pernambuco	Dito dito da Parahyba.	Dito dito do Ceará.	Dito dito do Piauhy.	Dito dito do Maranhão.	Dito dito do Amazonas.	Companhia de Caçadores do R. G. do Norte.	Dita dita do Espirito Santo.	Corpo da Côrte.	Companhia da Bahia.	Dita de Pernambuco.	Dita de Mato Grosso.	Dita da Fabrica da Polvora.	Guarda Nacional.	Menores.	Reformados.	Invalidos.	Recrutas.	Serventes.	Paisanos.					Somma.
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—

O Cirurgião

Acomp. a pag. 212.

MODELO N. 9.

29 1/2 pollegadas de largura.

21 pollegadas de comprimento.

CORPO DE SAUDE DO EXERCITO.

Mappa estatistico pathologico das praças tratadas na Enfermaria Militar d durante o de 18

	CLASSIFICAÇÃO DAS MOLESTIAS.	Houverão. Existião.	Houverão. Entrárão.	Sahirão. Curados.	Sahirão. Fallecidos.	Existem.	Observações.	Operações.	Curados.	Fallecidos.
MOLESTIAS DE SEDES DETERMINADAS.	Apparelhos de sensação. Molestias do apparelho do tacto							Alta cirurgia.		
	Molestias do apparelho da olfação									
	Molestias do apparelho da gustação									
	Molestias do apparelho da audição									
	Molestias do apparelho da visão									
	Molestias do apparelho da reproducção									
	Apparelhos de nutrição. Molestias do apparelho da digestão									
	Molestias do apparelho da circulação									
	Molestias do apparelho da respiração									
	Molestias do apparelho urinario									
	Molestias do apparelho lymphatico									
	Molestias constituidas por um estado anormal do sangue									
	Apparelho da locomoção. Molestias do systema osseo e dos seus accessorios									
	Molestias do systema muscular e dos seus accessorios									
	Molestias dos orgãos articulares e dos seus accessorios									
MOLESTIAS DE SEDES INDETERMINADAS.	Mol. manifestadas por um estado febril. Febres continuas							Pequena cirurgia.		
	Febres intermittentes									
	Febres remittentes									
	Febres eruptivas									
	Febre amarella									
	Typho									
	Envenenamentos. Por toxicos irritantes									
	Por toxicos narcoticos									
	Por toxicos narcoticos acres									
	Por toxicos septicos									
	Syphilis									
	Nevroses									
	Molestias constituidas por productos morbidos anomalos ao organismo									
	Molestias constituidas por transformações organicas dos tecidos uns nos outros									
	Molestias constituidas primitivamente por um principio animal communicado ao homem									
	Molestias determinadas pela decrepitude									
	Feridas diversas									
	Defeitos physicos									
	Hernias									
	Cholera-morbus									
	Somma							Somma.		

RESUMO.

Existião	Sahirão curados
Entrárão	Fallecêrão
	Existem
Total	Total

L'enfermaria Militar de de de 18 O Enfermeiro da Enfermaria

MODELO N. 10.

20 pollegadas de largura.

15 pollegadas de cumprimento.

Visto.
Dr. F...., Delegado.
(Na falta deste deve rubricar o Commandante do Corpo.)

CORPO DE SAUDE DO EXERCITO.

Relação nominal das praças tratadas na Enfermaria Militar d contendo os dias de vencimentos, dietas e tratamento administrado a cada um em todo o mez de (Janeiro por ex.) de (1860), e bem assim os diagnosticos das molestias, que lhe são relativos.

CORPOS.	GRADUAÇÕES.	COMPANHIAS.	NUMEROS.	NOMES.	DIAS DE VENCIMENTOS.		DIETAS.	DIAGNOSTICOS.	TRATAMENTOS.	OBSERVAÇÕES.
					BAIXAS.	ALTAS.				
Corpo fixo de Mato Grosso.	Cabo.	2.ª	3	Antonio José.	a 20 de Janeiro.	a 20 do mesmo.	1.ª por dous dias, 3.ª por cinco, 5.ª por dous.	Angina tonsillar.	Tartaro emetico 4 grãos, agua distillada 6 onças.	
1.º Reg. de Cavallaria.	Anspeçada.	5.ª	14	Luiz Manoel..	a 21 de Janeiro.	a 31 do mesmo.	2.ª por um dia 4.ª por quatro dias. 5.ª por quatro dias.	Panaricio.	Desbridamento e unguento de Arcæus ½ onça.	

Enfermaria Militar de de de 1860. O Encarregado, Dr. F...., DE TAL.

Rubrica do Commandante.

LIVRO

DE

REGISTRO DA CARGA E DESCARGA

DOS INSTRUMENTOS CIRURGICOS

PERTENCENTES

A' ENFERMARIA MILITAR DE....

Teve principio em.... (dia em que se começou a escripturação).

MODELO

CARGA.

Cada metade de 11 1/2 pollegadas de largura.

17 pollegadas de comprimento.

DENOMINAÇÃO DAS CAIXAS E CARTEIRAS CIRURGICAS, AMBULANCIAS, ETC.	QUANTIDADE DAS MESMAS.	QUALIDADE DOS INSTRUMENTOS QUE CONTÉM CADA UMA.	QUANTIDADE DOS MESMOS.	ESTADO EM QUE SE ACHÃO. Bom.	Soffrivel.	Máo.	Á ORDEM DE QUEM FORÃO ENVIADOS.	DATAS EM QUE FORÃO RECEBIDOS.	OBSERVAÇÕES.
Caixa de trepanação.	1	Trepano (completo)..	1	1			Por Aviso do Ministerio da Guerra de.. etc, etc.	Em..de..... de 186..	
		Alavancas.....	3	2	1				
		Tira-marcas.....	2	1	..	1			
		Legras	4	3	..	1			
Caixa de amputação.	1	Facas de amputação (grandes).....	2	2			Por Portaria da Presidencia de....de.... de 186..	Em..de..... de 186..	
		Ditas (pequenas).....	2	1	1				
		Dita interossea.....	1	1					
		Serrote (grande).....	1	1					
		Dito pequeno).....	1	..	..	1			
		Laminas (de serrote) sobresalente.....	2	2					
		Tenaz incisiva..,....	1	..	..	1			
		Torniquete (com cochins)	1	..	1				
		Tenaculos.....	2	1	1				
		Agulhas de Dechamp.	2	2					
Carteira de pequena cirurgia.	1	Thesouras rectas.....	1	1			Por ordem do Commandante das Armas de....de.... de 186..	Em..etc., etc	
		Ditas curvas sobre lamina.....	1	1					
		Bisturis rectos.....	3	1	1	1			
		Ditos convexos.....	1	1					
Caixa de dentes.	1	Pinças curvas.....	2	2			Por Aviso de.. etc., etc.	Em. etc., etc.	
		Ditas rectas.....	2	1	..	1			
		Chaves de Garengeot (com 5 ganchos de sobresalente).....	1	1					
		Pinça em Z de Toirac.	1	1					
		Alavancas rectas.....	2	2					
		Ditas curvas.....	2	1	1	1			
Caixas de ambulancias modelo mochila.	4	Facas de amputação..	4	3	1		Por..etc., etc. etc., etc.	Em..etc., etc.	O numero de instrumentos mencionados he o total que contém as caixas.
		Serrotes.....	4	4					
		Tenaculos..... etc.	4	4					
		etc., etc.					etc., etc.	etc., etc.	etc., etc.

Enfermaria Militar de tantos de de 186

O Fiscal — O Encarregado da Enfermaria — O Agente

F..... — F..... — F.....

(1.º ou 2.º) Cirurgião.

N.° 11.

(Rubrica do Commandante).

DESCARGA.

INSTRUMENTOS CIRURGICOS DADOS EM CONSUMO EM SESSÕES DO CONSELHO ECONOMICO DA ENFERMARIA.	DENOMINAÇÃO DAS CAIXAS E CARTEIRAS CIRURGICAS.	QUANTIDADES DAS MESMAS.	QUANTIDADES DOS INSTRUMENTOS.	DATAS DOS TERMOS DE CONSUMO. DIA.	MEZ.	ANNO.
Tira-marcas..... Legra.....	Caixa de trepanação.		1 1	31	Janeiro	1860
Serrote pequeno.... Tenaz incisiva.....	Caixa de amputação.		1 1	31	Janeiro	1860
Bisturí recto..... etc., etc.	Carteira de pequena de cirurgia.		1	31	Janeiro	1860

Enfermaria Militar de tantos de de 186

O Fiscal — O Encarregado da Enfermaria — O Agente

F..... — *Dr. F.....* — *F.....*

(1.° ou 2.°) Cirurgião.

Contém este livro, &c., duzentas folhas, &c.

MODELO N. 12.

TERMO DE CONSUMO.

Aos dias do mez de de 186 nesta Cidade (Villa, Freguezia ou Acampamento), na Secretaria da Enfermaria Militar de pelas horas do dia, foi reunido o Conselho Economico da mesma Enfermaria, achando-se presentes os Senhores (posto e nome), em qualidade de (Commandante de tal Batalhão ou destacamento, &c.), como Presidente; Major Fiscal F..... (se o houver), Commandantes de Companhias F..... F..... e F..... (se os houver), e o 1.° (ou 2.°) Cirurgião F..... Encarregado da dita Enfermaria; cuja reunião teve lugar, afim de serem examinados os artigos do material da referida Enfermaria, a cargo do respectivo (Agente F..... ou a cargo do dito Cirurgião Encarregado da Enfermaria), que se achavão em máo estado; e procedendo-se ao mencionado exame, reconheceu o Conselho, que dos artigos apresentados pelo (Agente ou Encarregado da Enfermaria) existião em estado de não poder mais servir os seguintes: (taes e taes e taes). E não havendo mais nada a tratar-se, determinou o supradito Sr. Presidente do Conselho que se lavrasse o presente Termo, em que assignou com os demais membros acima declarados, com o Cirurgião Encarregado e Agente da Enfermaria. E eu (nome e posto), Secretario do Batalhão (ou Regimento, &c.), o escrevi.

(Assignados) *F....*
F....
F....
&c., &c.

MODELO N. 13.

F....

Delegado do Cirurgião-mór do Exercito.

Enfermaria Militar de a cargo de (tal Corpo).

Precisa-se para a mesma, em substituição aos que forão dados em consumo no dia de de 186 , como se vê da inclusa copia do respectivo Termo rubricado pelo Fiscal, os instrumentos seguintes:

Taes e taes	(tantos)	(em algarismo tantos)
Taes e taes	(idem)	(idem)
&c.	&c.	&c.

Cidade (ou villa) tantos de tal mez e anno).

(Assignado) *Dr. F....*

Encarregado da Enfermaria.

MODELO N. 14.

11 pollegadas de largura.

17½ pollegadas de comprimento.

Relação nominal das praças tratadas na Enfermaria Militar de... durante o trimestre de a do 186

CORPOS.	GRADUAÇÕES.	NOMES.	MOLESTIAS.	OBSERVAÇÕES.

Enfermaria Militar de (tantos de tal mez e anno).

Dr. F.....

Encarregado da Enfermaria.

MODELO N. 15.

10 pollegadas de largura.

15 Pollegadas de comprimento.

Conta geral dos medicamentos fornecidos pelo Pharmaceutico F..... á Enfermaria Militar de durante o mez de de com o abatimento de (ou accrescimo) de tantos por cento (ou ao par) dos preços do formulario, na fórma do contracto celebrado em (tantos de tal mez e anno).

DIAS DO MEZ.	NUMEROS DAS FOLHAS DO RECEITUARIO.	IMPORTANCIA DE CADA FOLHA.
1	1	$
2	2	$
3	3	$
4	4	$
5	5	$
6	6	$
7	7	$
8	8	$
9	9	$
10	10	$
11	11	$
12	12	$
13	13	$
14	14	$
15	15	$
16	16	$
etc.	etc.	$
	Somma.....	$
	Abatimento (ou accrescimo) de tantos por cento.....	$
	Importancia liquida.....	$

O Fiscal
F.....

Cidade (Villa ou Freguezia) de... (tantos de tal mez e anno).

F.....

Fornecedor de medicamentos.

Attesto que os medicamentos, de que tratão as folhas diarias do receituario, e a presente conta do fornecedor, forão (ou não) bem (ou mal) manipulados, e em devidas quantidades (ou não).

Dr. F.....

Encarregado da Enfermaria.

MODELO N. 16.

19 pollegadas de largura.

15 pollegadas de comprimento.

ENFERMARIA MILITAR DE

Demonstração do movimento da mesma Enfermaria, receita e despeza paga, quer com os vencimentos das praças, quer pela Thesouraria de Fazenda, tudo pertencente ao 1.º semestre de 186

Mezes.	*Movimento.*						*Receita e despeza.*				*Despezas pagas pela Thesouraria de Fazenda.*							*Observações.*
	Existião.	Entrárão.	Somma.	Sahirão curados.	Fallecêrão.	Ficão existindo.	Receita.	Despeza.	Saldo.	Deficit.	Medicamentos e Sanguesugas.	Aluguel da casa.	Vencimentos dos Facultativos.	Ditos dos Capellães.	Ditos dos Pharmaceuticos.	Ditos dos Enfermeiros.	Ditos dos Ajudantes de Enfermeiros.	
Janeiro.....							$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	
Fevereiro.....							$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	
Março							$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	
Abril							$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	
Maio							$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	
Junho							$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	
Somma.....							$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	$	

Enfermaria Militar de 1.º de Julho de 186 O Agente da Enfermaria *F*.....

MODELO N. 17.

12 1/2 pollegadas de largura.

16 pollegadas de comprimento.

ENFERMARIA MILITAR DE

Mappa demonstrativo dos instrumentos cirurgicos da mesma a cargo do Facultativo abaixo assignado.

DENOMINAÇÃO DAS CAIXAS E CARTEIRAS CIRURGICAS, AMBULANCIAS, ETC.	QUANTIDADE DAS MESMAS.	QUALIDADE DOS INSTRUMENTOS, QUE CONTÉM CADA UMA.	QUANTIDADE DOS MESMOS.	ESTADO EM QUE SE ACHÃO. Bom.	Soffrivel.	Máo.	Á ORDEM DE QUEM FORÃO ENVIADOS.	DATAS EM QUE FORÃO RECEBIDOS.	OBSERVAÇÕES.

MODELO N. 18.

17 pollegadas de largura.

21 pollegadas de comprimento.

Relação dos objectos existentes na arrecadação da Enfermaria Militar de (tal Corpo), com declaração do estado em que se achão, e dos que ora são necessarios á mesma Enfermaria.

NOMENCLATURA DOS OBJECTOS.	EXISTEM EM ARRECADAÇÃO.		SOMMA.	PRECISA-SE.	NOMENCLATURA DOS OBJECTOS.	EXISTEM EM ARRECADAÇÃO.		SOMMA.	PRECISA-SE.	NOMENCLATURA DOS OBJECTOS.	EXISTEM EM ARRECADAÇÃO.		SOMMA.	PRECISA-SE.
	Em bom estado.	Em máo estado.				Em bom estado.	Em máo estado.				Em bom estado.	Em máo estado.		

Enfermaria Militar de....(tal lugar, tantos de tal mez e anno). (As observações escrevem-se no verso). O Agente F....

MODELO N. 19.

10 pollegadas de largura.

15 pollegadas de comprimento.

Enfermaria Militar de

Resumo do movimento dos doentes, receita, despeza, saldo (ou deficit), e despezas pagas pela Thesouraria de Fazenda, tudo relativo ao mez de (Fevereiro por exemplo de 1860).

MOVIMENTO.	Passárão de Janeiro para Fevereiro de 1860.....	
	Entrárão durante o mez.....	
	Somma.....	
	Sahirão curados durante o mez.....	
	Fallecêrão.....	
	Ficárão existindo para Março.....	
RECEITA E DESPEZA.	Vencimento das praças durante o mez.....	$
	Despezas feitas pelo Agente.....	$
	Saldo.....	$
	Deficit.....	$
DESPEZAS PAGAS PELA THESOURARIA DE FAZENDA.	Medicamentos.....	$
	Sanguesugas.....	$
	Aluguel de casa.....	$
	Vencimentos dos Capellães.....	$
	Ditos do Pharmaceutico.....	$
	Gratificação do Enfermeiro-mór.....	$
	Dita do Ajudante de Enfermeiro.....	$
	etc. etc. etc.	$
	etc etc. etc.	$
Somma.....		$
DESPEZA DE CADA UM DOENTE.	Com dietas e adventicios.....	$
	Com medicamentos e sanguesugas.	$
Somma.....		$

Enfermaria Militar de tantos de de 186

F.....

Agente da Enfermaria.

Movimento diario do mez de Janeiro de 186

DIAS.		EXISTIÃO.	ENTRARÃO.	SOMMA.	SAHIRÃO.	FALLECERÃO.	EXISTEM.	OBSERVAÇÕES.
1								
2								
3								
4								
5								
6								
7								
8								
9								
10								
11								
12								
13								
14								
15								
16								
17								
18								
19								
20								
21								
22								
23								
24								
25								
26								
27								
28								
29								
30								
31								

Rubrica do Commandante.

1.°

LIVRO DE REGISTRO

DE

ENTRADAS E SAHIDAS DE DOENTES

NA

ENFERMARIA MILITAR DE...

Teve principio em..... (data da 1.ª entrada).

MODELO

19 ½ pollegadas de largura.

15 pollegadas de comprimento.

ENTRADAS. ANNOS.	ENTRADAS. MEZES.	ENTRADAS. DIAS.	NUMERO DAS ENTRADAS.	CORPOS.	GRADUAÇÕES.	COMPANHIAS.	NUMEROS.	NOMES.	FILIAÇÕES.	IDADES.	NATURALIDADES.
1860	Jan.	1	1	1.º Bat. de Artilharia a pé.	Cabo.	2ª	120	João da Cruz.	Honorato da Cruz.....	22 annos.	Pernambuco.
»	»	»	1	1.º Regim. de Cavallaria Ligeira.	Soldado.	5ª	78	Antonio Dias.	Luiz de Souza.....	30 annos.	Piauhy.
»	»	»	1	Idem.	Idem.	7ª	61	Rufino de Sá.	Antonio de Sá.....	25 annos.	Idem.
»	»	2	1	Corpo de Artifices.	2.º Sargento	2ª	99	Manoel José de Lemos..	Olympio de Lemos....	38 annos.	Mato Grosso.
»			1	3.º Batalhão de Infantaria.	Alferes.	4ª		Julio Dionysio da Silva.	Ernesto Dionysio da S.ª	20 annos.	Rio de Janeiro
»	»	»	2	Idem.	Soldado.	1ª	102	José Alves ..	Manoel Alves.....	20 annos.	S. Pedro do Sul.
»	»	»	3	Idem.	Idem.	2ª	103	Braz Luiz ...	Luiz Braz .	20 annos	Bahia.

N. 20.

SOCCORRIDOS PELO CORPO.			MOLESTIAS.	PEÇAS DE FARDAMENTO.											DINHEIRO.	DIAS DE TRATAMENTO.	SAHIDAS.					OBSERVAÇÕES.
DIAS.	MEZES.	ANNOS.		BONÉS.	GRAVATAS.	CAMISAS.	SOBRECASACAS.	PLATINAS.	FARDAS DE BRIM.	CALÇAS DE PANNO.	DITAS DE BRIM.	SAPATOS.	POLAINAS.	MEIAS.			CURADOS.	FALLECIDOS.	TOTAL.	DIAS.	MEZES.	ANNO.	
1	Jan.	1860	Syphilis.	1	1	3	..	..	1	1	2	1	1	2	$800	33	1	..	..	2	Fev.	1860	
1	»	»	Angina diphterica.	1	1	1	1	1	..	1	..	1	1	1	$160	49	1	..	..	18	»	»	
1	»	»	Croup.	1	1	2	1	1	..	1	..	1	1	1	$	51	..	1	3	20	»	»	
2	»	»	Sarnas.	1	1	4	1	1	1	1	2	2	1	3	1$500	6	1	..	1	8	Jan.	»	
4	»	»	Dysenteria.	1	1	3	1	..	..	1	..	1	..	4	$	14	1	..	1	18	»	»	
»	»	»	Orchite.	1	1	1	..	..	1	..	1	1	..	..	1$000	16	1	..	..	20	»	»	
»	»	»	Sarnas.	1	1	1	..	..	1	..	1	1	..	..	2$000	10	1	..	3	14	»	»	

Contêm este livro trezentas folhas, comprehendidas a primeira do titulo e esta em que me assigno, as quaes se achão todas numeradas, e forão por mim rubricadas com a rubrica de... ... de que uso.

Secretaria da Enfermaria Militar de..... (tantos de tal mez e anno).

F.....

Commandante (do Batalhão ou Regimento, &c.)

N. B. O diagnostico da molestia de cada um doente será lançado na casa respectiva, por letra do Facultativo encarregado da Enfermaria, no dia da sahida do mesmo doente.

Rubrica do Commandante do Corpo.

LIVRO DE REGISTRO

DOS

MEDICAMENTOS, DROGAS E UTENSILIOS DE PHARMACIA

DA

ENFERMARIA MILITAR DE....

Teve principio em.....

MODELO

22 pollegadas de largura.

16 pollegadas de comprimento.

DATAS DAS ENTRADAS			Medicamentos, drogas e utensilios.	LIBRAS.	ONÇAS.	OITAVAS.	GRÃOS.	NUMEROS.	TOTAL.	Observações.
DIA.	MEZ.	ANNO								

N. 21.

DATAS DAS ENTRADAS.			Medicamentos, drogas e utensilios.	LIBRAS.	ONÇAS.	OITAVAS.	GRÃOS.	RUBRICAS.	TOTAL.	Observações.
DIA.	MEZ.	ANNO								

Contém este livro, &c., duzentas folhas, &c.

MODELO N. 22.

21 pollegadas de largura.

Demonstração dos medicamentos e drogas existentes, entrados e consumidos na Enfermaria Militar de durante o mez de Janeiro de 1861.

MEDICAMENTOS E DROGAS.	CARGA. EXISTIÃO. LIBRAS.	ONÇAS.	OITAVAS.	GRÃOS.	NUMEROS.	ENTRADAS. LIBRAS.	ONÇAS.	OITAVAS.	GRÃOS.	NUMEROS.	TOTAL.	CONSUMO DIARIO. 1 2 3 4 5 6 7 8 9 10 11 12 13 14 15 16 17 18 19 20 21 22 23 24 25 26 27 28 29 30 31	DESCARGA. CONSUMO TOTAL. LIBRAS.	ONÇAS.	OITAVAS.	GRÃOS.	NUMEROS	FICÃO EXISTINDO. LIBRAS.	ONÇAS.	OITAVAS.	GRÃOS.	NUMEROS.	TOTAL.	OBSERVAÇÕES.
Aloes.....	1	3	5	...	...	...	...	...	...	...	9													
Abutua.....	2	...	...	...	...	...	...	...	...	...	.....													
Agua ingleza (garrafas)...	...	...	...	...	2	...	...	...	...	...	.....													
Dita de flôres de larangeira.	...	4	...	...	...	3	...	...	...	...	7													

Doc 237

MODELO N. 23.

12 pollegadas de largura.

14 1/2 pollegadas de comprimento.

Anno de 186 **CORPO DE SAUDE DO EXERCITO.** Mez de

Enfermaria Militar de

Precisa-se para dietas de doentes para o dia do seguinte:

DIETAS.	QUANTIDADES.	QUALIDADES.	QUANTIDADES TOTAES DO PEDIDO.	OBSERVAÇÕES.
1.ª				
2.ª				
3.ª				
4.ª				
5.ª				
6.ª				
Somma..				

EXTRAS.

QUALIDADES.	QUANTIDADES.

MODELO N. 24.

19 pollegadas de largura.

15 polegadas de comprimento.

F.....
Fiscal.

ENFERMARIA MILITAR DE

Relação de vencimentos das praças, que recebêrão tratamento na mesma Enfermaria durante o mez de de 186

CORPOS.	COMPANHIA.	GRADUAÇÕES.	NOMES.	SOLDO.			ETAPE.			TOTAL.	Observações.
				Dias de vencimentos.	Vencimento diario.	Importancia.	Dias de vencimentos.	Vencimento diario.	Importancia.		
1.º Batalhão de Infanteria.	5.ª	2.º Sargento.	Manoel Antonio...	10	260	2$600	10	500	5$000	7$600	Baixa a 10. Alta a 20.
»	8.ª	Cabo.	Luiz Pereira.....	5	100	$500	5	500	2$500	3$000	Baixa a 3. Alta a 8.
»	6.ª	Soldado.	Manoel Felix.....	8	90	$720	8	500	4$000	4$720	Baixa a 15. Alta a 23.
1.º Regim. de Cavallaria.	2.ª	Soldado.	Antonio Vaz....	3	90	$270	3	560	1$500	1$770	Baixa a 2. Alta a 5.
			&c. &c.			$				$	&c. &c.
1.º Batalhão d'Artilharia.	8.ª	1.º Sargento.	Pedro da Luz.....			$				$	
»	5.ª	Cabo.	José da Rocha....			$				$	
»	2.ª	Anspeçada.	Anastacio da Silva.			$				$	
»	»	Soldado.	Bernardo de S. Rita.			$				$	
			&c. &c. &c.			$				$	
			&c. &c. &c.			$				$	

(Rubrica do Encarregado da Enfermaria).

N. B. Por este documento se deve conhecer a receita arrecadada para a despeza do mez.

Vencimento do 1.º Batalhão de Infanteria.... $
Dito do 1.º Regimento de Cavallaria ..... $
Dito do 1.º Batalhão de Artilharia..... $

Somma..... $

F.....
Agente da Enfermaria.

MODELO N. 25.

F.....
Fiscal.

Enfermaria Militar de a cargo de tal Corpo, etc.

Precisa-se, em substituição aos artigos de material dados em consumo no dia tal, como consta da inclusa cópia do respectivo Termo, rubricado pelo Fiscal do Corpo, os objectos seguintes:

Taes	(tantos)	(em algarismo tantos)
Taes	(idem)	(idem)
etc.	etc.	etc.

Enfermaria Militar de tantos de tal mez e anno.

(Assignado) F.....
Agente da Enfermaria.

MODELO

19 pollegadas de largura.

15 pollegadas de comprimento.

ENFERMARIA MILITAR

DEVE: **O Agente desta Enfermaria em**

1860			
Fevereiro.	1	Importancia do dinheiro, que recebi do Conselho Administrativo desta Enfermaria, para occorrer ás despezas dos doentes nella tratados do 1.º a 31 de Janeiro proximo findo.....	780$000
»	»	Idem das praças da 1.ª bateria de artilharia a cavallo, tratadas na mesma Enfermaria.....	201$000
»	»	Idem da Companhia de invalidos, &c...	80$000
»	»	Idem da Companhia de Pedestres	60$000
			1:122$200

Quartel de.....

Visto.

Pereira Lima, Major Fiscal.

N. 26.

PERMANENTE DE

conta corrente com a mesma. HAVER.

1860			
Fevereiro.	1	Importancia dos generos comprados ao Fornecedor Antonio José, para dietas e extraordinarios do 1.º a 31 de Janeiro proximo findo, como consta do documento n.º.....	920$000
»	»	Idem de lavagem de roupas a Luiza da Luz, como consta do documento n.º...	25$000
»	»	Idem de material para a escripturação da Enfermaria, como consta do documento n.º.....	13$500
»	»	Idem de objectos adventicios, documento n.º.....	6$600
»	»	Idem de duas carradas de lenha a Luiz Manoel, documento n.º.....	24$100
			989$200
		Dinheiro que fica existindo em caixa por saldo da receita e despeza do mez de Janeiro proximo findo.....	133$000
			1:122$200

de de 186

Luiz Manoel da Silva,

Alferes Agente.

Visto.

MODELO N. 27.

12 pollegadas de largura. (Rubrica do Fiscal.)

14 pollegadas de comprimento.

O Agente da Enfermaria Militar de comprou para a mesma Enfermaria a F.... o seguinte:

12	libras	Assucar branco refinado..... a	240	2$880
6	»	Dito mascavinho dito..... a	160	960
120	»	Carne de vacca..... a	120	14$400
16	»	Dita de xarque..... a	160	2$560
4	»	Chá hysson..... a	2$400	9$600
		Somma.....		30$400

Villa de Santa Rita, 31 de Janeiro de 1860.

F.....

Confere na quantia de trinta mil e quatrocentos réis.

O Agente

F.....

Recebi do Sr. F... Agente da Enfermaria Militar de
a importancia total desta conta.

Villa de Santa Rita, 1.º de Fev. de 1860.

F.....

MODELO N. 28.

13 pollegadas de largura.

9 pollegadas de comprimento.

Pret das gratificações de hum Enfermiro-mór, hum Enfermeiro e dois Ajudantes de Enfermeiros, que exercerão suas funcções na Enfermaria Militar de..... em todo o mez de..... de 186

CORPOS.	GRADUAÇÕES.	NOMES.	DIAS DE VENCIMENTOS.	VENCIMENTO DO MEZ.	ASSIGNATURAS.
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
				$	
Somma				$	

Attesto que os empregados constantes do presente pret exercêrão suas respectivas funcções em todo o mez de proximo passado.

Enfermaria Militar de 1.º de de 186

(Assignatura do Agente.

MODELO N. 29.

19 pollegadas de largura.

15 pollegadas de comprimento.

ENFERMARIA MILITAR DE

Quadro demonstrativo dos generos consumidos pelos doentes tratados na mesma Enfermaria durante o mez de de 186

QUALIDADE DOS GENEROS.	DIAS DO MEZ.																													TOTAL.
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	18	19	20	21	22	23	24	25	26	27	28	29	30	31	

(Rubrica do Commandante do Corpo)

F.....

(Tal lugar, tantos de tal mez de tal anno.)

O Agente da Enfermaria

F.....

MODELO

Cada lauda de 9 1/2 pollegadas de largura.

15 pollegadas de comprimento.

O AGENTE DA ENFERMARIA

DEVE :

1860			
Janeiro.	1	Recebeu o Agente desta Enfermaria Luiz Manoel da Silva, em moeda corrente, do Conselho Administrativo da mesma, para occorrer ás despezas dos doentes, que nella se tratárão durante o corrente mez ...	780$000
»	4	Idem do Commandante da 1.ª bateria de artilharia a cavallo, para tratamento das respectivas praças enfermas na dita Enfermaria.	201$000
»	5	Idem do da Companhia de invalidos, etc..	80$000
»	11	Idem do da Companhia de Pedestres....	60$600
			1:122$200

Quartel de.....

O Fiscal

F.....

N. 30.

MILITAR PERMANENTE DE

HAVER :

1860			
Janeiro.	1	Despendeu o Agente desta Enfermaria com generos fornecidos por Antonio José, para as dietas e extraordinarios das praças nella tratadas durante o corrente mez, como se vê do documento n.º.....	920$000
»	5	Idem com lavagem de roupas dos doentes a Luiza da Luz, como se vê do documento n.º.....	25$000
»	»	Idem com material para escripturação da Enfermaria, como consta do documento n.º.....	13$500
»	6	Idem de objectos adventicios, documento n.º.....	6$600
»	»	Idem com duas carradas de lenha para a cozinha da Enfermaria, a Luiz Manoel, documento n.º.....	24$100
			989$200
		Dinheiro que fica existindo em caixa por saldo da receita e despeza deste mez..	133$000
			1:122$200

na Provincia d de de 186

O Agente

F.....

N. 217.—Circular de 17 de Maio de 1861.

Declara que, sendo as gratificações de exercicio inherentes aos empregos e sujeitas as despezas, que elles occasionão, nenhum direito ha á sua percepção, desde que cessa o exercicio.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Acontecendo que alguns officiaes, que exerção commandos, sejão chamados a funccionar em Conselhos de Guerra ou outros serviços temporarios, fóra do lugar de sua parada, e por isso se supponhão lesados em seus interesses, visto que as gratificações de exercicio tem de ser abonadas aos que os substituirem: cumpre declarar a V. Ex., para que o faça constar á Thesouraria da Fazenda dessa Provincia, que, sendo as gratificações de exercicio inherentes aos empregos e sujeitas ás despezas que elles occasionão, nenhum direito ha á sua percepção desde que cessa o exercicio: que, devendo em qualquer caso prevalecer o bem do serviço, nenhum militar se póde queixar por ser temporariamente empregado em commissão, que pareça menos bem retribuida: e emfim que nos casos indicados as Instrucções de 24 de Julho de 1857 regulão a maneira, por que se devem auxiliar os officiaes, que viajão por motivo de serviço.

Entretanto casos haverá, em que mesmo por bem do serviço se deva attender aos interesses individuaes, esses V. Ex. os trará ao conhecimento do Governo Imperial para se providenciar como fôr justo, recommendando, porém áquella Repartição, que nenhuma gratificação abone, em duplicata, sem ordem desta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 218.— FAZENDA.— Em 17 de Maio de 1861.

Resolve sobre a competencia de jurisdicção para decidir uma questão suscitada entre a Caixa Economica da Bahia e um accionista.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo-Se Sua Magestade o Imperador Conformado com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que foi ouvida sobre a representação, que acom-

panhou o officio de V. Ex. n.° 118, de 18 de Janeiro ultimo, na qual o Dr. José de Barros Pimentel se queixava da Directoria da Caixa Economica dessa Capital por haver obstado a que elle retirasse integralmente os capitaes que depositára na mesma Caixa: Houve por bem o mesmo Augusto Senhor por Sua Imperial Resolução de 15 do corrente Determinar que, devendo taes questões suscitadas entre a Caixa e seus accionistas, ou antes contribuintes, ser discutidas pelos interessados nos Tribunaes competentes, a estes deve o queixoso recorrer para allegar o direito que lhe assistir.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 219.—Circular de 17 de Maio de 1861.

Declara que o Decreto n.° 2.699 de 28 de Novembro do anno passado, regulando os contractos de transferencia de escravos, contém disposições que são applicaveis a todo o Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em solução ás duvidas que se tem suscitado sobre a intelligencia do art. 12, § 7.° da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860 e Regulamento n.° 2.699 de 28 de Novembro do mesmo anno, na parte em que exigem, sob pena de nullidade, escriptura publica para os contractos de compra e venda, troca e dação *in solutum* de escravos, cujo valor exceder de 200$000, e prohibem, sob a mesma pena, as cartas de ordens nas transacções deste genero entre pessoas ausentes, as quaes deverão em taes casos passar procurações especiaes; declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, que estas disposições são applicaveis e devem ser observadas em todo o Imperio, á vista da maneira generica por que se expressa a referida Lei, e da natureza do assumpto; sendo entretanto certo, pelo que toca ao quantitativo e cobrança do imposto, que nesta parte são a mesma Lei e Regulamento applicaveis sómente ao Municipio da Côrte, onde o referido imposto pertence á renda geral.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 220.— Em 18 de Maio de 1861.

O Decreto n.º 2.699, de 28 de Novembro de 1860 sobre a transferencia de escravos contém disposições que devem ser executadas em todo o Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio n.º 28, de 14 de Março ultimo, no qual V. Ex. communica ter, em solução a duvida que lhe foi proposta pelo Inspector do Thesouro Publico Provincial, resolvido que o Decreto n.º 2.699, de 28 de Novembro do anno passado, regulando os contractos de transferencia de escravos e a arrecadação do respectivo imposto da meia siza, contém disposições geraes que são applicaveis a todo o Imperio e outras especiaes ao Municipio Neutro, pertencendo ao numero daquellas as que dizem respeito á fórma da celebração dos sobreditos contractos, e ao numero destas as que se referem a fixação do valor do imposto da meia siza e a prescripção dos meios de sua arrecadação: declaro a V. Ex. que bem decidio a duvida proposta, sendo que a sua decisão está de accordo com o que já em Circular n.º 35, de 17 do corrente, se declarou ás Thesourarias de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 221.— Em 20 de Maio de 1861.

A etape dos Guardas da Alfandega não se deve descontar por occasião de faltas por nojo, molestias e outras semelhantes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de S. Pedro do Sul, em resposta ao seu officio n.º 75, de 13 de Abril findo, que bem resolveu a duvida proposta pela Contadoria, decidindo que a etape dos Guardas da Alfandega, sendo considerada como alimento, não se deve descontar por occasião de faltas por nojo, molestia ou outras semelhantes, e sim sómente nos casos de licença, como se pratica no Exercito.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 222.— IMPERIO, — Aviso de 20 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que não se deve encurtar o prazo marcado na lei para a apuração dos votos de Deputados e Senadores.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio de V. Ex. n.º 179 do primeiro do corrente mez, em que communica que, com quanto o art. 25 do Decreto n.º 2.621 de 22 de Agosto de 1860 determine que 30 dias depois do marcado para a eleição de Deputados á Assembléa Geral Legislativa, a Camara Municipal cabeça do districto eleitoral faça a apuração dos votos na fórma dos arts. 85, 86 e 87 da Lei Regulamentar das eleições, todavia V. Ex. está disposto a determinar que na eleição, que marcou para o dia 9 do proximo mez de Junho, para preencher a vaga que teve lugar no 4.º districto eleitoral dessa Provincia, em consequencia de ter Sua Magestade o Imperador me nomeado Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, se proceda logo á dita apuração, se porventura antes de findo aquelle prazo forem recebidas todas as actas dos collegios eleitoraes; e pede que o mesmo Governo resolva a este respeito o que fôr mais acertado,

Em resposta declaro a V. Ex. que, tendo a lei marcado o prazo dentro do qual se deve fazer a apuração dos votos dos collegios eleitoraes, para o fim de se evitar os inconvenientes que resultavão do arbitrio concedido pela Legislação anterior á lei de 19 de Agosto de 1846, convém que não se limite o prazo de 30 dias fixado pelo art. 25 do Decreto citado por V. Ex.

He certo que por decisões do Governo Imperial, como seja, entre outras, a do Aviso n.º 20 de 9 de Fevereiro de 1848, tem sido permittido que se amplie o prazo da apuração, para evitar que deixe de ser apurada alguma acta que não chegue dentro do tempo marcado para a apuração. Esta alteração no prazo he admissivel, porque della não resulta inconveniente que seja de maior peso do que aquelle que se daria de não ser apurada uma acta, cujos votos pudessem influir no resultado de uma eleição; mas no caso proposto não ha vantagem em se fazer a alteração indicada por V. Ex., e nem tem ella por fim evitar algum inconveniente, pois que nenhum resulta de ser a apuração feita no trigesimo dia marcado por V. Ex. para a eleição de que se trata.

Dando conhecimento a V. Ex. da opinião do Governo Im-

perial ácerca da questão sujeita, opinião que está de accordo com a decisão do citado Aviso de 9 de Fevereiro de 1848, convém que V. Ex. não expeça a ordem a que se refere.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 223.—Aviso de 21 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe, declarando que he contra a conveniencia do serviço publico que os Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias accumulem o exercicio do emprego de Secretario da Camara Municipal.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio dessa presidencia n.º 5 de 10 de Janeiro ultimo, submettendo á decisão do Governo Imperial a duvida suscitada a respeito da incompatibilidade do emprego de Escrivão da Mesa de Rendas Geraes da cidade da Estancia com o de Secretario da Camara Municipal; e em resposta declaro a V. Ex., conforme foi communicado pelo Ministerio da Fazenda, de accordo com a terceira regra de incompatibilidade estabelecida no Aviso de 4 de Junho de 1849, que a conveniencia do serviço publico não permitte que os Escrivães das Mesas de Rendas e Collectorias accumulem o exercicio do emprego de Secretario da Camara Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Vice-Presidente de Sergipe.

N. 224.—Aviso de 21 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba approvando a decisão, que deu, de deverem ser convocados os 18 Eleitores da parochia do Pilar, immediatos ao mais votado, e que tem igual numero de votos, e sorteado um d'entre elles para servir no Conselho Municipal de recurso, na falta do mais votado.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 21 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 37 de 6 do corrente mez, declaro a V. Ex. que o Governo Im-

perial approva, por ser conforme ao Decreto n.º 480 de 24 de Outubro de 1846, que V. Ex. cita, e ao Aviso n.º 8 do 1.º de Fevereiro de 1847, § 1.º, a decisão pela qual V. Ex. declarou ao Presidente do Conselho Municipal de recurso do termo do Pilar que, visto não ter comparecido para tomar parte nos trabalhos do mesmo Conselho o Eleitor mais votado, devia elle convocar os 18 Eleitores immediatos que tinhão igual numero de votos, e proceder ao sorteio, afim de ser designado o que devia fazer parte daquelle Conselho.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Vice-Presidente da Parahyba.

N. 225.—FAZENDA.—Circular de 21 de Maio de 1861.

Instrue as Alfandegas sobre o modo por que devem haver-se com os navios procedentes dos Estados-Unidos, vistas as actuaes circumstancias politicas desse Paiz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Maio de 1861.

Podendo as actuaes circumstancias politicas dos Estados-Unidos trazer embaraços aos despachos dos navios que fazem o commercio entre o Imperio e aquelle Paiz, e portanto exigir medidas excepcionaes e apropriadas a esse estado de cousas, cumpre que nas Alfandegas do Imperio se admitta, em quanto de outro modo se não providenciar, o procedimento que a Legação Imperial em Washington ordenou ao Consul Geral e Vice-Consules Brasileiros nos termos das instrucções juntas por copia: o que communico aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda para sua intelligencia e execução.

José Maria da Silva Paranhos.

Parte das instrucções a que se refere a Circular desta data, e que tem relação com as Alfandegas do Imperio.

1.º Onde deixe de existir Alfandega Federal, sem que seja substituida por outra, devem o Consul e Vice-Consules do Brasil supprir a sua falta, no que possa affectar a segurança das rendas do Imperio, ou interesse nacional, por meio de declarações ou juramentos prestados perante elles, mencionado sempre o facto de não existir no porto de sua residencia Alfandega Federal.

2.° Se desapparecer a Alfandega Federal, sendo substituida por outra creada pela Autoridade dissidente, devem legalisar os despachos desta que lhes forem apresentados, e forem necessarios á segurança das rendas do Imperio, ou do interesse nacional, sempre com a mesma declaração de não existir no porto de sua residencia Alfandega Federal.

3.° No caso de estabelecer-se uma nova Alfandega, creada pela Autoridade dissidente, sem que cesse a actual Alfandega Federal, devem dar logo aviso ao Consul Geral, para que este o communique á Legação, que fará constar ao Governo Imperial o que tiver occorrido, e determinado em tal caso.—Conforme.—*José Severiano da Rocha.*

N. 226.—Em 22 de Maio de 1861.

Sobre o exame em concurso para provimento dos lugares vagos da Casa da Moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 Maio de 1861.

Em solução as duvidas apresentadas por V. S. em seu officio n.° 106, de 11 do corrente, para seu governo no concurso que deve ter lugar no dia 3 de Junho proximo futuro, para o provimento dos lugares vagos na Casa da Moeda; tenho a declarar a V. S.: 1.°, que á excepção das pessoas que pelo art. 4.° do Regulamento de 14 de Março de 1860, são dispensadas do exame, todas as mais devem provar em concurso suas habilitações nas linguas nacional e franceza, e tambem em arithmetica; 2.°, que a certidão de bom comportamento, que o candidato tem de apresentar, deve ser a que se chama — Folha corrida —, a qual sómente he exigivel daquelles que não forem ainda Empregados Publicos; 3.°, que na parte theorica do exame se deve seguir o que está determinado no citado Regulamento de 14 de Março, e que a respeito da parte pratica, de que não trata o mesmo Regulamento, serão Examinadores o 1.° Ensaiador, e o Chefe de Fundição, que tem Carta de Ensaiador, ficando a cargo de V. S. empregar, para que seja completa esta parte do exame, o tempo que lhe parecer conveniente e necessario sem detrimento dos trabalhos das officinas; 4.°, que tanto o exame de arithmetica como o das linguas nacional e franceza, devem ser feitos nesse mesmo Estabelecimento, propondo V. S. em tempo os Examinadores, quer para as sobreditas materias, quer

para as outras, assim na parte theorica como na pratica; 5.°, que deve V. S. dar do concurso conhecimento ao Thesouro em relatorio, ao qual ha de acompanhar provas escriptas dos examinandos e uma tabella na qual se consignem as notas que a cada um dos mesmos examinandos forem dadas pelos Examinadores em resultado do juizo que fizerem sobre as differentes partes do exame.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Provedor da Casa da Moeda.

N. 227.—Circular de 22 de Maio de 1861.

Explica a doutrina do art. 36 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que pela Imperial Resolução de Consulta de 18 do corrente, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, foi determinado:—1.°, que as palavras—emprego ou commissão—que se lêem no art. 36 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, combinado com a disposição do art. 37 do mesmo Decreto não podem referir-se senão a serviços que tem vencimentos fixados em Lei, ou Regulamento feito em virtude de Lei, ou a empregos creados pelo mesmo modo, embora os vencimentos destes sejão regulados por meros Avisos do Ministerio competente, porque além de não ser razoavel que trabalhos extraordinarios e temporarios estejão sujeitos ás regras e condições dos empregos publicos ordinarios, fôra nugatorio pretender applicar-lhes a disposição do art. 36, visto como daria isto lugar a que se marcasse aos Empregados aposentados, que em cada caso especial fossem incumbidos de semelhantes trabalhos, gratificações nominalmente superiores ás que deverião perceber em compensação do serviço que prestassem; 2.°, que na doutrina do supracitado art. 36 não se deve fazer differença entre Empregados aposentados e Lentes jubilados, sendo portanto extensiva a estes ultimos a regra estabelecida no mesmo artigo, e assim modificada, na parte relativa ao assumpto, a Circular n.° 22 expedida em 8 de Julho de 1859.

José Maria da Silva Paranhos.

No mesmo sentido expedio-se Aviso á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro.

N. 228.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Maio de 1861.

Ao Presidente do Paraná, approvando a decisão que deu, para fazer-se a eleição primaria de Guarakessava pela qualificação deste anno.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 28 de 9 do corrente mez, declaro a V. Ex. que o Governo Imperial approva, por ser conforme ao art. 11 das Instrucções annexas ao Aviso n.º 168 de 28 de Junho de 1849, a decisão pela qual V. Ex. declarou ao Juiz de Paz mais votado da parochia de Guarakessava, em solução ao seu officio de 13 do mez passado, que a chamada dos votantes para a eleição de Juizes de Paz a que ahi se tinha de proceder devia ser feita pela lista da qualificação do corrente anno, por isso que ao tempo da mesma eleição estaria ella concluida.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 229.—FAZENDA.—Em 24 de Maio de 1861.

As concessões de uso-fructo, feitas pela Fazenda Nacional de terrenos na Lagôa de Rodrigo de Freitas, são meros arrendamentos e não emphiteuse.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Maio de 1861.

Tendo Manoel dos Anjos Victorino do Amaral arrematado em 19 de Novembro do anno passado em praça do Juizo de Ausentes a chacara n.º 53 da Lagôa de Rodrigo de Freitas pertencente a herança jacente de D. Rita Constança Carlota Bonina, viuva do arrendatario Joaquim José Bonina, e vendo-se da carta da arrematação passada em 23 de Março ultimo, que a Illm.ª Camara Municipal expedio para essa arrematação Alvará de licença, e recebeu a quantia de 154$100 de laudemio; convém que a mesma Illm.ª Camara informe circumstanciadamente sobre semelhante cobrança, dando as razões em que se fundou para effectua-la. He certo que a Fazenda Nacional desapropriou sómente o dominio util nos terrenos da Lagôa de Rodrigo de Freitas, e que ficou pertencendo o directo a Illm.ª Camara, por estarem esses terrenos comprehendidos na área da antiquissima sesmaria concedida á Camara, segundo se vê das cartas de concessão de 18 de

Agosto do 1567 e 20 de Maio de 1667, confirmadas pela Provisão de 8 de Junho de 1791, do auto de medição julgado por sentença em 20 de Fevereiro de 1775, do mappa demonstrativo da medição, e de outros fundamentos que se lêem no Relatorio do Ministerio da Fazenda apresentado ao Corpo Legislativo no anno passado. Mas, como as concessões de mero uso-fructo de alguns dos ditos terrenos, feitas a terceiros pela mesma Fazenda Nacional, se devem considerar arrendamentos e não emphiteuse, porque assim sempre forão considerados até pelos Tribunaes da Justiça civil, como se manifesta dos Accordãos da Relação da Côrte de 5 de Julho e 15 de Novembro de 1851, e do da Relação de Pernambuco de 12 de Outubro de 1852, proferidos nos autos de acção de libello, que contra a Fazenda Nacional propôz Roberto da Silva dos Santos Pereira; não ha motivo nem razão plausivel em que se basêe o direito do senhorio, isto he, da Illm.ª Camara, para a cobrança do laudemio nos casos de transferencia desses arrendamentos de um para outro concessionario, aos quaes a Fazenda Nacional não tem jámais conferido titulo de fôro ou sub emphiteuse.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 230.— GUERRA.—Circular de 25 de Maio de 1861.

Determina que os vencimentos aos membros das commissões de exames praticos só devem ser abonados, em quanto durar o trabalho da commissão.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Verificando-se que algumas vezes se tem dado uma intelligencia demasiadamente litteral ao Aviso Circular de 29 de Julho de 1857, abonando-se aos membros das commissões de exames praticos os respectivos vencimentos durante o mez de Março, embora os trabalhos durem só quinze ou menos dias, cumpre ponderar a V. Ex. que semelhante intelligencia he contraria ao preceito capital da Legislação sobre vencimentos militares, que só manda abonar vantagens especiaes, em caso de exercicio, e portanto he fóra de duvida que taes vencimentos só devem ser abonados, em quanto durar o trabalho da commissão. O que V. Ex. assim fará saber á Thesouraria da Fazenda dessa Provincia, para seu governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de ....

N. 231.—FAZENDA.—Em 27 de Maio de 1861.

Resolve duvidas sobre prescripção e conflicto de jurisdicção.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1861.

A Secção de Fazenda do Conselho de Estado, a quem por Ordem de Sua Magestade o Imperador foi presente não só a questão sobre a prescripção da divida de 2:403$925, cujo pagamento reclamão José Pinto Coelho e outros, como herdeiros de Henrique Pedro de Almeida, proveniente do saldo encontrado a favor deste por occasião da tomada de suas contas, como pagador de despezas militares no centro da Provincia do Ceará em o anno de 1835; como a que se suscitou no Thesouro, por occasião de examinar-se a pretenção daquelles herdeiros, sobre o conflicto de jurisdicção por ter sido a Fazenda Nacional judicialmente condemnada a pagar a sobredita quantia: tendo visto e examinado os papeis relativos á materia sujeita, foi na sua maioria de parecer:

Quanto á prescripção, que os reclamantes não poderião ter incorrido nella, visto como de 14 de Setembro de 1850, em que obtiverão despacho da Thesouraria de Fazenda do Ceará até a data em que pedirão o pagamento do saldo a seu favor, não decorrêrão os cinco annos de que falla a Lei; porquanto o direito dos supplicantes a haver esse saldo dependeria da obrigação que a Fazenda Nacional reconhecesse ter de paga-lo, e tal obrigação só poderia verificar-se na tomada e encerramento das respectivas contas; sendo que he esta a doutrina, que se deduz do cap. 81 do Regimento da Fazenda de 17 de Outubro de 1516, e que foi expressamente consignada no § 2.° do art. 7.° do Decreto de 12 de Novembro de 1851. Quanto a segunda questão, que o cap. 49 do Regimento dos Contos achava-se em vigor como legislação patria antes do Decreto n.° 2.548 de 10 de Março do anno passado, e por conseguinte devêra ser resolvida pelas disposições desse Regimento a reclamação dos herdeiros de Henrique Pedro de Almeida; mas, como os reclamantes recorrêrão aos Tribunaes de Justiça, e obtiverão, bem ou mal, contra a Fazenda Nacional sentença que passou em julgado, deve esta ser respeitada; sendo a mesma Secção de Fazenda accorde em que sejão todos os papeis remettidos á Assembléa Legislativa para decretar os fundos necessarios para pagamento da divida. E, Havendo o Mesmo Augusto Senhor por bem assim Determina-lo, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 15 de Dezembro ultimo, communico a V. S. que nesta data são os sobreditos papeis enviados á Camara dos Srs. Deputados.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director interino da Contabilidade.

N. 232. — Circular de 27 de Maio de 1861.

Declarações que se devem fazer nos termos de fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, recommenda aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, além da declaração de que o fiador ou fiadores se obrigão como principaes pagadores, cumpre que se façáo nos termos de fiança todas as demais declarações exigidas pelo art. 735 do Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro do anno passado.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 233. — JUSTIÇA. — Aviso de 28 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco declara que, para effeito da substituição dos supplentes do Juiz Municipal, só prevalece a vaga que deixa o nomeado que não prestou juramento; pelo que não he supprivel o lugar deixado por um supplente que se muda do districto, salvo o caso de esgotar-se inteiramente a lista.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 28 de Maio de 1861.

Illm. e Exm Sr. — Em resposta ao officio datado de 20 de Abril ultimo, em que V. Ex. consulta ao Governo Imperial se deve considerar vago o lugar de 1.º supplente do Juiz Municipal do Termo do Ouricury, nessa provincia, por ter Cornelio Carlos Peixoto de Alencar, que o occupava, mudado a sua residencia para o do Exú, creado por Lei provincial n. 442 de 2 de Junho de 1858, e com fôro civel desde 9 de Fevereiro do anno passado, ou se deve considera-lo impedido á vista da disposição do art. 7.º do Decreto n. 2.012 de Novembro de 1857, que, não sendo revogada pelo de n. 2.576 de 21 de Abril de 1860, he omissa para o caso; tenho a communicar-lhe que S. M. o Imperador, a cujo conhecimento levei o mencionado officio, Houve por bem Decidir que, para effeito da substituição dos supplentes de Juiz Municipal, só prevalece a vaga que deixa o nomeado que não prestou juramento, o que não se dá na especie sujeita, não sendo portanto supprivel o lugar deixado pelo 1.º supplente Peixoto de Alencar, mudado do districto, salvo o caso de esgotar-se inteiramente a lista dos respectivos supplentes.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 234.—MARINHA.—Aviso de 29 de Maio de 1861.

Determina que as promoções no Corpo de Officiaes Marinheiros tenhão lugar sómente nas épocas em que se fazem as dos Officiaes da Armada.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 29 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo que as promoções no Corpo de Officiaes Marinheiros tenhão lugar sómente nas épocas em que se fazem as dos Officiaes da Armada, apresentando V. Ex. as competentes propostas até o dia 15 de Novembro de cada anno; assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

N. 235.—FAZENDA.—Em 29 de Maio de 1861.

Como se deve proceder na arrecadação do espolio de um estrangeiro de cuja nação ignora-se se existe ou não Agente Consular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Inteirado pela leitura do officio do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Cidade da Estancia, que acompanhou por copia o officio de V. Ex. n.º 15 de 18 de Março ultimo, de haver o antecessor daquelle Juiz procedido na arrecadação do espolio de Antonio de Moura, natural da Arabia, pela fórma do Regulamento de 8 de Novembro de 1851, por ignorar se havia ou não Agente Consular da respectiva Nação; se me offerece responder a V. Ex., além do que já a respeito foi declarado em Aviso deste Ministerio de 28 de Dezembro do anno passado a essa Presidencia, que o facto de se ignorar se existe ou não Agente Consular da nação a que pertence o estrangeiro não he motivo para se proceder nos termos do Regulamento de 8 de Novembro de 1851; pelo contrario, na duvida, o que se deve observar he a regra geral nas arrecadações, que he o Regulamento de 15 de Junho de 1859, deixando a quem de direito fôr reclamar o que entender de justiça em presença da arrecadação nos termos do ultimo dos citados Regulamentos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos*.—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 236.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Maio de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, approvando a decisão que deu, de dever a Junta de qualificação da parochia de Porto Bello ser convocada e presidida pelo Juiz de Paz mais votado do presente quatriennio, visto não o ter feito em tempo o do quatriennio findo, o qual deve por isso soffrer a multa da lei.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio do antecessor de V. Ex. n.º 98 de 30 de Março ultimo declaro a V. Ex. que o Governo Imperial approva, por ser conforme aos Avisos n.os 33 do 1.º de Fevereiro de 1853 e 18 de Janeiro de 1854, a decisão pela qual essa presidencia declarou ao primeiro Juiz de Paz da parochia de Porto Bello que a elle, na qualidade de Juiz de Paz mais votado do ultimo quatriennio, competia convocar, na fórma do art. 4.º da lei de 19 de Agosto de 1846, os Eleitores e supplentes para a formação da Junta revisora da qualificação de votantes da mesma parochia, e presidir aos respectivos trabalhos, visto que, não tendo sido feita a referida convocação pelo Juiz de Paz do quatriennio findo, que se achava em exercicio no dia 21 de Dezembro do anno passado, e devendo ella portanto effectuar-se depois de se acharem em exercicio os Juizes do actual quatriennio, ao mais votado deste competia convocar e presidir a dita Junta, cumprindo outrosim que fossem convocados os Eleitores e supplentes da legislatura passada, por isso que os da actual ainda não se achavão reconhecidos pelo poder competente.

Observo entretanto a V. Ex. que ao referido Juiz de Paz do quatriennio findo deve ser imposta a multa do art. 126, § 1.º n.º 4 da Lei de 19 de Agosto de 1846, por ter transgredido a disposição do art. 4.º da mesma Lei, que manda fazer a convocação dos eleitores e supplentes um mez antes do dia marcado para a formação da Junta.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 237.—FAZENDA.—Em 31 de Maio de 1861.

A restricção de 3 °/₀ deve recahir sobre o limite ou maximo legal a que póde attingir a emissão do Banco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em face da doutrina do § 3.° do art. 1.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, os Bancos de circulação creados por Decretos do Poder Executivo, que no fim de um anno não se acharem habilitados para trocar suas notas em ouro, deverão restringir annualmente a somma dos seus bilhetes á vista e ao portador na proporção que fôr marcada pelo Governo de accordo com os mesmos Bancos. O Decreto n.° 2.685 de 10 de Novembro, art. 6.°, firmou a regra de que, no nono mez da data da Lei, aos Bancos, em taes circumstancias, cumpria propôr ao Governo, sob as penas do art. 7.° da Lei, a somma dos seus bilhetes ou notas que deverião ser retiradas da circulação no anno seguinte. E entretanto passava a época da apresentação dessas propostas, e como o Governo não recebesse nem uma por parte do Banco dessa Provincia, deve-se concluir, ou que o mesmo Banco está habilitado para o pagamento de suas notas em moeda de ouro, ou, se não está, que deixou de cumprir o preceito do referido art. 6.° do Decreto n.° 2.685. Na segunda hypothese podem razões attendiveis ter occasionado a falta a que alludo; e neste caso autoriso a V. Ex. para, depois de verificar a existencia dessas razões, e de convencer-se da sua plausibilidade, marcar ao Banco do Maranhão a reducção de 3 °/₀ no quantum fixado para sua emissão pela tabella annexa ao já mencionado Decreto n.° 2.685; ficando entendido que essa restricção deverá operar-se no anno que começa em 22 de Agosto proximo futuro, e que na fórma da Lei recahirá, não sobre a somma dos bilhetes que então existão na circulação, mas sobre o limite ou maximo legal a que a mesma emissão podia chegar. Da sua decisão queira V. Ex. dar conhecimento ao Fiscal do Banco.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Identico á Presidencia da Provincia do Rio Grande do Sul, e communicou-se aos Fiscaes dos Bancos respectivos.

N. 238.—Em 31 de Maio de 1861.

A restricção de 3 °/₀ deve recahir sobre o limite ou maximo legal a que póde attingir a emissão do Banco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1861.

Em seu officio de 20 do corrente me expõe Vm., por parte do Conselho de Direcção do Banco da Bahia, que, não tendo o mesmo Banco chegado a aproveitar-se da faculdade de emittir até ao limite fixado na tabella annexa ao Decreto n.° 2.685 de 10 de Novembro de 1860, antes reduzido a somma de suas notas em circulação á 2.170:045$000, parece não estar comprehendido na obrigação imposta pelo § 3.° do art. 1.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto, e art. 6.° do referido Decreto, e conseguintemente que se achava dispensado de propôr o recolhimento de uma parte dessas notas, como consequencia de não as poder ainda trocar em ouro. Em resposta, cabe-me declarar a Vm. que, segundo resolveu o Governo Imperial para todos os Bancos que incorrêrão na disposição da Lei citada, devem elles, no primeiro anno que vai começar á 22 de Agosto proximo futuro, reduzir 3°/₀ no quantum fixado para suas emissões pela tabella annexa ao Decreto n.° 2.685 acima referido; visto que, na fórma da Lei, tal restricção deverá recahir, não sobre a somma da emissão circulante, mas sobre o limite, ou maximo legal a que ella podia attingir. Nestes termos, o Banco da Bahia deve considerar como limite da sua emissão legal, em o novo anno que começará a 22 de Agosto, não a somma de 2.832:760$000, que lhe marcou o Decreto n.° 2.685, mas a que resulta da deducção de 3 °/₀, ou de 84:982$800. Se a sua emissão effectiva está ainda aquem deste segundo limite, não fica o Banco obrigado a restringi-la no periodo a que se refere a Lei, mas esta circumstancia não o isentava do cumprimento do art. 6.° do sobredito Decreto; e, portanto, bem procedeu a Directoria em prevenir a solução que ora lhe he dada.

Deus Guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente do Banco da Bahia.

Communicou-se ao Presidente da Provincia e ao Fiscal do Banco.

N. 239.—Em 31 de Maio de 1861.

As questões de mero interesse particular entre o Banco e os particulares devem ser decididas pela Autoridade Judiciaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex. n.° 23 de 12 de Abril proximo findo, no qual communica ter a Directoria do Banco dessa Provincia recusado mandar processar a transferencia de cem acções do mesmo Banco, que o Tenente-General Barão de Porto Alegre pretendêra fazer com outorga de sua mulher que as houve em partilha como herdeira de seu tio, o Commendador Israel Soares de Paiva, tenho a responder a V. Ex. que, inteirado do occorrido e reconhecendo a justa intenção com que V. Ex. procedêra, todavia não deve o Governo Imperial tomar providencia alguma ácerca da questão, cumprindo aos interessados, se o quizerem, usar dos recursos legaes para a autoridade Judiciaria, que he, neste caso, a competente; por quanto, sendo de mero interesse particular a questão suscitada entre o Banco e o Barão de Porto Alegre, em consequencia de negar-se aquelle a effectuar a transferencia das acções da Baroneza do mesmo titulo, por entender que em face do contracto ante-nupcial e da instituição testamentaria, relativa ás mesmas acções, são ellas inalienaveis em vida da Baroneza, e devem passar á seus filhos; não he este acto do Banco contrario á disposição alguma dos Estatutos, os quaes não podem privar a administração do Banco de deliberar como entender de justica sobre o seu procedimento nas relações com o publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Communicou-se ao Fiscal do Banco.

N. 240.—Em 31 de Maio de 1861.

Á restricção de 3 °/₀ deve recahir sobre o limite ou maximo legal a que póde attingir a emissão do Banco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1861.

Em resposta ao officio que Vm. me dirigio em data de 17 do corrente, propondo em nome da Directoria do Banco Com-

mercial e Agricola, retirar da circulação, no anno que vai começar em 22 de Agosto proximo futuro, a somma de 217:150$000, equivalente a 3 °/₀ da emissão fixada na tabella annexa ao Decreto n.° 2.685 de 10 de Novembro de 1860; visto que, não se achando o Banco habilitado para abrir o troco das suas notas em ouro, na fórma da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto, tem de observar o que se acha preceituado no art. 6.° do mesmo Decreto: cumpre-me declarar a Vm. que o Governo Imperial annue á proposta acima dita, ficando entendido, como bem o comprehendeu a Directoria do Banco, que a restricção de 3 °/₀, ora determinada, deverá, na fórma da Lei, recahir, não sobre a somma da emissão circulante, mas sobre o limite ou maximo legal a que ella poderia attingir em conformidade do mesmo Decreto n.° 2.685.

Deus Guarde a Vm. — *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Presidente de Banco Commercial e Agricola.

Semelhante ao Presidente do Banco Rural e Hypothecario, e comminucou-se aos Fiscaes de ambos so Bancos.

N. 241.—Em 31 de Maio de 1861.

A restricção de 3 °/₀ deve recahir sobre o limite ou maximo legal a que póde attingir a emissão do Banco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio que V. Ex. dirigio-me em data de 11 do mez proximo passado, acompanhando o requerimento em que o Novo Banco de Pernambuco pede para retirar da circulação a somma de 44:580$000 em notas de 50$000, equivalente a 3 °/₀ do computo de sua emissão, visto não se achar habilitado para trocar as suas notas em moeda de ouro, na fórma do § 3.° do art. 1.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e art. 6.° do Decreto n.° 2.685 de 10 de Novembro; cumpre-em declarar á V. Ex., para que faça constar ao mesmo Banco, que o Governo Imperial annue á essa proposta; ficando entendido que semelhante restricção deverá operar-se durante o anno que começa a decorrer no dia 22 de Agosto proximo futuro, e recahir, não sobre a somma de emissão que então existir na circulação, mas sobre o limite ou maximo legal a que ella poderia attingir em cumprimento da tabella annexa ao referido Decreto n.° 2.685.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

Communicou-se ao Fiscal do Banco.

N. 342.—Em o 1.º de Junho de 1861.

Sobre substituição de Directores e compra das proprias acções pela Caixa—Reserva Mercantil—da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.º de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido submettido ao exame da Secção de Fazenda do Conselho de Estado o officio em que a Directoria da Caixa—Reserva Mercantil—dessa Provincia communicou ao Governo Imperial: 1.º, que, no dia 24 de Janeiro do corrente anno, convocára a Assembléa geral ordinaria dos seus accionistas para proceder á substituição de dous Directores, que effectivamente teve lugar, por entender ser esse o espirito da Lei n.º 1.083 e Decreto n.º 2.685 do anno de 1860: 2.º, que com o fim de obstar o progressivo depreciamento que soffrião as acções da Caixa no mercado, resolvêra annunciar, por intermedio de um Corretor da Praça, a compra das mesmas acções, realizando logo a de vinte cinco, que esperava em breve devolver ao mercado, talvez com vantagem para o estabelecimento: foi a mesma Secção de parecer: quanto á eleição, que a Caixa—Reserva Mercantil—devêra ter feito a substituição de um e não de dous de seus Directores; sendo que, como já foi resolvido á respeito do Banco da Bahia, n'uma Directoria de sete membros a regra á seguir-se para execução do § 11 do art. 2.º da Lei de 22 de Agosto de 1860 he substituir um só dos Directores em cada um dos tres primeiros annos do quinquennio, dous no 4.º, e tambem dous no 5.º; e, quanto á compra das acções, que fôra esse acto muito mais irregular ainda, por quanto em nenhum dos artigos dos Estatutos da Caixa se lhe dá a faculdade de negociar em fundos publicos ou titulos commanditarios, e muito menos de comprar e vender suas proprias acções; antes he expresso em um dos artigos mandados additar aos ditos Estatutos, pelo Decreto n.º 2.508 de 8 de Dezembro de 1859, que não he permittido á Caixa—Reserva Mercantil—da Bahia fazer outras operações além das que se achão enumeradas em seus Estatutos. Conformando-Se Sua Magestade O Imperador com este parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, cumpre-me, em execução de Sua Imperial Resolução de 29 do mez proximo passado, declarar á V. Ex. que, visto presumir-se boa fé nesse procedimento da Directoria e da Assembléa geral da Caixa, e haverem obrado de accordo com o respectivo Fiscal, não se lhes tornão effectivas as penas que a legislação em vigor tem decretado contra taes infracções; mas que deve a mesma Directoria, se ainda o não fez, devolver ao mercado, dentro do prazo que por V. Ex. lhe fôr fixado, as acções, que informa ter comprado, e providenciar para que nas futuras tres pri-

meiras renovações dos Directores só se substitua um de cada vez, e dous na que terá lugar em o derradeiro anno do quinquennio; harmonizando-se assim, tanto quanto he hoje possivel, o preceito legal, com os actos que delle se desviárão, e se referem no sobredito officio.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 343.—Em o 1.° de Junho de 1861.

Abono de vencimentos, em vista do attestado de frequencia, aos empregados e operarios da Typographia Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Junho de 1861.

Declaro ao Sr. Administrador da Typographia Nacional em resposta ao seu officio de 4 do mez passado n.° 166, no qual pede providencias tendentes á evitar abusos da parte dos operarios respectivos á quem o Governo tem mandado abonar vencimentos em quanto se acharem, por doença, impossibilitados de servir, que nenhuma medida tem este Ministerio de tomar á semelhante respeito; por quanto, competindo ao Sr. Administrador na fórma da disposição do § 22, art. 4.° do Regulamento de 30 de Setembro de 1859, remetter mensalmente ao Thesouro o attestado de frequencia dos empregados e operarios, lhe cumpre verificar se aquelles á quem se refere, estão ou não nas circumstancias de receber taes vencimentos, fazendo no referido attestado as declarações necessarias.—*José Maria da Silva Paranhos.*

N. 344.—IMPERIO.—Avsio do 1.° de Junho de 1861.

Ao Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria, declarando que os Seminarios Episcopaes não estão comprehendidos no Regulamento n.° 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, e dando providencias sobre o Seminario de S. José d'esta Côrte.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em o 1.° de Junho de 1861.

Com officio dessa Inspectoria Geral de 24 de Março de 1860 foi transmittido por copia á este Ministerio o officio do Delegado

do 2.º districto da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte, communicando reinar a desordem no Seminario episcopal de S. José.

Para se tomar uma deliberação conveniente, não só no caso de que se trata, como tambem em outros de igual natureza, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os seguintes quesitos:

1.º A inspecção do ensino, creada pelo Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, abrange os Seminarios, e quaesquer outros estabelecimentos religiosos de instrucção, abertos á frequencia do publico, tanto para os que se dedicão ao estado ecclesiastico, como para os que se habilitão para outras profissões, como acontece com o Seminario episcopal de S. de José?

2.º Na hypothese de solução negativa, o que convirá fazer por parte do Governo Imperial, para cohibir factos taes como aquelles que forão communicados pelo referido Delegado ácerca do Seminario de S. José?

E Sua Magestade o Imperador, de conformidade com o parecer da referida Secção, exarado em consulta de 27 de Abril de 1860, Ha por bem mandar declarar, sobre o primeiro quesito, que o Regulamento approvado pelo Decreto n. 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854 não comprehende os Seminarios episcopaes; e que nem conveniente he que os comprehenda, por quanto são instituidos por leis ecclesiasticas, por ellas regidos e sujeitos á autoridade dos Bispos. Em todos os Estados Catholicos conservão esse caracter de independencia; assim forão instituidos pelo Concilio Tridentino, e reconhecidos pelo nosso Direito na adopção daquelle Concilio; alterar hoje a base de taes instituições fôra introduzir uma nova doutrina no Direito publico Ecclesiastico.

A circumstancia de serem admittidos nos Seminarios episcopaes estudantes seculares teve sua origem na falta de estabelecimentos de educação. Se agora se entender que elles estão sujeitos por aquella causa á inspecção geral, os Bispos negar-se-hão a receber discipulos que não se destinem ao estado ecclesiastico, e então o clamor será geral, já da parte dos Bispos, que se queixarão da violencia que se lhes faz, já da parte dos particulares, que em muitos lugares não acharão outros estabelecimentos em que mettão os seus filhos, aliás nada será mais facil de illudir do que esta distincção entre os fins a que se propõem os estudantes, bastando a declaração de que o discipulo se destina ao estado ecclesiastico.

Os estabelecimentos de instrucção fundados pelos conventos, como os do Mosteiro de S. Bento, objecto do Aviso de 11 de Outubro de 1858, não estão no caso dos Seminarios episcopaes. Estes têm uma instituição regular, reconhecida por lei; aquelles não têm existencia senão em virtude da faculdade

geral que todos tem, salvas as prescripções legaes, de fundar estabelecimentos de instrucção. Assim he que no parecer da Secção dos Negocios do Imperio de 25 de Janeiro de 1860 declarou-se que estavão sujeitos ao Regulamento de 1854 os collegios estabelecidos pela Associação de S. Vicente de Paulo.

Sobre o segundo quesito, o Mesmo Augusto Senhor, de conformidade com o citado parecer, Manda declarar que antes de tudo convém adquirir um conhecimento exacto e minucioso do Estado do Seminario de S. José, e, reconhecida a existencia de faltas reprehensiveis, dirigir-se um Aviso ao Prelado com a exposição do que tiver chegado ao conhecimento do Governo, afim de que elle dê as providencias necessarias ao restabelecimento da disciplina.

Ficando assim definida a parte que cabe ao Governo no bom andamento dos Seminarios Episcopaes, V. S. terá de se guiar, em casos analogos ao de que se trata, pelos preceitos acima expendidos, e portanto communicar a este Ministerio qualquer occurrencia sobre que tenha de chamar a attenção do Bispo desta Diocese, sendo bem provados os factos apontados. E, como no mencionado officio de 24 de Março de 1860 declarou essa Inspectoria geral que já tinha levado o occorrido ao conhecimento do Sr. Bispo Conde de Irajá, cumpre que V. S. informe se, em seguida desta communicação e das providencias que de certo forão dadas por S. Ex. Revm., acha-se restabelecida a disciplina no Seminario Episcopal de S. José.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Inspector Geral da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte.

N. 345.— Aviso de 3 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes, declarando que não basta a intenção de fixar o domicilio em um Municipio, para se poder ser eleito Vereador, mas he preciso a residencia effectiva.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 3 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Forão presentes a Sua Magestade o Imperador os officios de V. Ex. n.os 1 e 7 de 2 e 10 de Janeiro ultimo, o primeiro expondo a duvida suscitada pela Camara Municipal da cidade de S. João d'El-Rei ácerca do Conego José Simplicio de Siqueira, eleito Vereador para o actual quatriennio, e á quem a mesma Camara não quer dar posse do referido cargo, allegando que ao tempo da eleição elle não tinha

os dous annos de domicilio exgidos nos arts. 4.º da Lei do 1.º de Outubro de 1828, e 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846, visto que só em Janeiro de 1859 fôra o dito Conego estabelecer a sua residencia naquella cidade, e o segundo remettendo em additamento áquelle officio uma representação que a tal respeito dirigirão a V. Ex. alguns Vereadores da dita Camara.

E o mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado por sua immediata resolução de 28 de Maio proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 12 de Abril ultimo, Ha por bem mandar que o dito Conego não seja admittido á posse do referido cargo pelos seguintes motivos.

He incontestavel que os documentos apresentados pelo eleito provão a intenção que, dous annos antes da eleição, elle formára de residir na mencionada cidade, o que de certo não lhe dá o direito de tomar posse do cargo para que foi eleito, por isso que a simples intenção da mudança manifestada por qualquer fórma não basta para constituir domicilio: a Lei requer que haja residencia effectiva, e esta, segundo o que V. Ex. informa, e o que attesta o Vigario da Freguezia da referida cidade, só começou em Janeiro de 1859, sendo portanto evidente que o eleito só tinha, ao tempo da eleição, vinte mezes de domicilio, e não dous annos, como exigem as supracitadas Leis.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 376. — JUSTIÇA. — Aviso de 3 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Ceará. — Declara que no impedimento do Juiz de Direito não póde o suppleute do Juiz Municipal, estando este dentro do Termo e no exercicio de suas funcções, presidir o Tribunal do Jury; e que a doutrina do Aviso n.º 64 de 6 de Abril de 1847 só he applicavel para os casos em que o Juiz Municipal he chamado á exercer funcções proprias do seu cargo, e não quando para substituir o de Direito.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça em 3 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 19 de Maio do anno proximo passado, em que V. Ex. remetteu á este Ministerio copia de outro que dirigira ao Juiz de Direito da Comarca da Granja, declarando-lhe que irregular fôra o facto de ter sido o Jury presidido no impedimento do mesmo Juiz de Direito,

pelo 2.º supplente do Juiz Municipal, estando este dentro do Termo e no exercicio de suas funcções, não obstante o motivo allegado de que se achava occupado na Presidencia do Conselho Municipal de recurso que ao mesmo tempo funccionava, nascendo desta irregularidade algumas occurrencias, desagradaveis, que bem podião ter sido evitadas, se fosse a lei observada como cumpria; não prevalecendo, para o caso, a doutrina do Aviso n.º 64 de 6 de Abril de 1847, em que se fundou o referido Juiz de Direito, por isso que tal Aviso só he applicavel aos casos em que o Juiz Municipal he chamado a exercer funcções proprias do seu emprego, e por nenhuma fórma quando para substituir o de Direito. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer Se Conformou por Sua Imperial e Immediata Resolução de 22 do mez ultimo, Manda approvar a decisão dada por V. Ex. O que lhe communico para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 347. — Aviso de 3 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Declara que, por abusos praticados durante os trabalhos da Junta revisora de qualificação dos votantes, o Juiz de Paz, conforme a disposição do Aviso de 11 de Junho de 1859, na qualidade de Funccionario Publico deve responder no respectivo Juizo privilegiado, e os outros membros, por não terem rigorosamente este caracter, no Fôro commum.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça em 3 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de 16 de Maio do anno preterito, no qual V. Ex. submette á consideração do Governo Imperial a duvida em que se achava o Juiz de Direito interino da Comarca da Imperatriz a respeito do Juizo em que deverião ser processados o Juiz de Paz e dous membros da Junta revisora da qualificação de votantes da freguezia de Santa Cruz nessa Provincia, por abusos praticados durante os trabalhos da mesma Junta; visto como V. Ex. lhe havia declarado, conforme a disposição do Aviso de 11 de Junho de 1859, que o Juiz de Paz, na qualidade de Funccionario Publico, devia responder no respectivo Juizo privilegiado, e que os outros dous membros da Junta, por não terem rigorosamente este caracter, não estavão á elle sujeitos,

e que o processo a respeito delles devia correr no Fôro commum: cabe-me communicar-lhe que Sua Magestade o Imperador á Quem tive a honra de apresentar o mencionado officio, Tendo Ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer Se Conformou por Sua Imperial e Immediata Resolução de 22 do mez passado, Houve por bem Approvar a decisão dada por V. Ex., por isso que o Aviso ácima citado resolve a duvida proposta.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 348.—Aviso de 4 de Junho de 1861.

Ao Presidente do Maranhão.—Declara que o Juiz dos Feitos da Fazenda he o competente para provêr interinamente o lugar de Escrivão do mesmo Juizo, vago pelo fallecimento do serventuario, e não o Presidente do Tribunal da Relação, que o poderá fazer sómente quando houver impedimento temporario.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 4 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido presente á Sua Magestade o Imperador o officio de 8 de Maio do anno passado, no qual essa Presidencia submette á consideração do Governo Imperial a deliberação, que tomára, no conflicto de jurisdicção, que se deu nessa Capital, entre o Presidente interino do Tribunal da Relação e o Juiz dos Feitos da Fazenda, por causa da competencia para o preenchimento interino do Officio de Escrivão do mesmo Juizo, vago pelo fallecimento de José Marcellino Mendes dos Reis, de declarar sem effeito a nomeação, que fizera o mencionado Presidente do Tribunal, visto como o caso sujeito era o de vaga, á que se refere o art. 10, § 1.º do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1851, e não o de impedimento, no qual tem o Presidente da Relação de designar, na fórma do art. 6.º do citado Decreto, um dos Escrivães da Relação para servir provisoriamente o Officio dos Feitos da Fazenda, sendo que a disposição do Aviso de 4 de Outubro de 1850, invocado pelo referido Presidente interino, e do qual deduz a sua competencia, determinando que os Escrivães dos Feitos da Fazenda sirvão tambem como Escrivães de Appellações, onde houver Relações, não altera a natureza desses cargos, nem lhes faz perder o caracter de privativos daquelle Juizo: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, depois de Ouvir o Conselheiro Procurador da Corôa,

e a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Decidir, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 22 do mez ultimo, que procedeu V. Ex. regularmente, declarando de nenhum effeito semelhante nomeação: — 1.°, porque, á vista dos arts. 1.° e 6.° do Decreto supradito, só podem os Presidentes das Relações fazer as substituições durante o impedimento temporario, o qual não se deu na questão proposta, em que houve morte, e, por consequencia, vaga de um Empregado á prover, hypothese que se rege pelo art. 10 do Decreto; — 2.°, porque todas e quaesquer funcções, que forão ou tiverem de ser annexadas áquelle Officio, originaria e principalmente creado para o privativo Juizo dos Feitos da Fazenda de primeira instancia, como accessorias, devem seguir a sorte da parte principal, conforme he de Direito. O que lhe communico para sua intelligencia, e para o fazer constar aos funccionarios de que acima se trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sagão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 349.— FAZENDA.—Em 4 de Junho de 1861.

Que as questões suscitadas entre os Accionistas de uma Caixa Economica e a Directoria desta devem ser discutidas pelos interessados nos Tribunaes competentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 22 de Setembro ultimo a Directoria da Caixa Economica dessa Capital participou a este Ministerio, que grande parte dos respectivos accionistas se inscrevêrão para retirarem os capitaes que na mesma Caixa havião depositado, mas que, não devendo esses capitaes permanecer improductivamente accumulados nos cofres, tinhão sido dados sobre letras convenientemente garantidas e abonadas, e não podião portanto ser restituidas como se pretendia; que consequentemente resolveu a mesma Directoria não satisfazer a nenhum dos accionistas inscriptos, e levar o facto ao conhecimento da respectiva Assembléa geral, a qual mandou pagar integralmente os capitaes dos menores e escravos, e que os demais accionistas apenas recebessem semestralmente a quota que lhe podesse tocar, feita a proporção entre o capital do estabelecimento, o capital de cada um dos mesmos accionistas e o dinheiro existente em cofre, procedendo a Directoria em conformidade desta deliberação, que foi geralmente bem aceita

Houve por bem Sua Magestade o Imperador Ouvir, ácerca das mencionadas occurrencias, a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, a qual foi de parecer, que nem nas disposições do Decreto n.° 2.552 de 17 de Maio de 1860, que autorisou a incorporação da Caixa, e approvou os seus Estatutos com algumas alterações, nem nas mesmas alterações se encontra preceito algum que obrigasse a Direcção da Caixa a fazer chegar ao conhecimento do Governo Imperial os factos a que ella se refere em seu citado officio de 22 de Setembro, ou que dê ao Governo direito ou faculdade de approvar ou reprovar deliberações semelhantes á que tomou a Assembléa geral dos accionistas da mesma Caixa, no que toca a suspensão dos pagamentos de que ahi se faz menção; que a disposição da Lei de 22 de Agosto do anno passado, que deve ser observada por parte do Governo a respeito das Associações da natureza da Caixa Economica dessa Provincia, he a que se acha no § 7.° do art. 2.° da mesma Lei, e que nenhum documento tendo sido presente, do qual se possa deduzir que a suspensão de pagamento proveio de haver aquelle estabelecimento ultrapassado o circulo de suas operações, ou contrariado as disposições e regras estabelecidas, quer nos Estatutos, quer na Lei de 22 de Agosto, nenhuma deliberação cabe ao Governo Imperial tomar sobre a materia do supracitado officio de 22 Setembro do anno passado; devendo as questões suscitadas entre a sobredita Caixa Economica e seus accionistas, ou antes contribuintes, ser discutidas pelos interessados nos Tribunaes competentes. E, Conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 15 de Maio proximo findo, com o referido parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar á Direcção da Caixa Economica.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 350. — Circular em 4 de Junho de 1861.

Manda substituir as notas do Thesouro de 100$000 e 200$000 da primeira estampa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo resolvido a substituição das notas de 100$000 e 200$000 da 1.ª estampa, papel branco, no tempo que decorrer desta data ao ultimo de Dezembro do corrente

anno, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda das Provincias, que, fazendo annunciar esta resolução não só pelos periodicos, como por meio de editaes afixados em todos os municipios, procedão á substituição de taes notas, empregando para isso os saldos disponiveis das Thesourarias, e solicitando, na falta delles, os fundos necessarios: outrosim que remettão ao Thesouro a contar de Setembro proximo futuro, as notas que já então estiverem substituidas em virtude da presente Circular, continuando a fazer iguaes remessas d'ahi em diante, de dous em dous mezes. Declara ao mesmo tempo aos ditos Srs. Inspectores que o prazo de dez mezes para o desconto mensal de 10 % no valor das supracitadas notas, deve principiar no 1.° de Janeiro proximo futuro, observando-se a este respeito as disposições recommendadas nas ordens anteriores sobre identico assumpto.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 351.—IMPERIO.—Aviso de 4 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Pará, declarando que se deve continuar a abonar a congrua do Vigario collado da extincta Freguezia de Curuçá, até que elle obtenha outra Parochia, ou beneficio ecclesiastico, como se faz com os empregados de Repartições extinctas.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 4 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que o Padre Felix Vicente de Leão, Vigario collado da Freguezia de Santa Thereza de Curuçá, reclama contra a Lei Provincial n.° 349 de 6 de Dezembro de 1859, que extinguio a mencionada Freguezia, e pede providencias afim de que não perca a sua congrua, adquirida pelo mais perfeito direito, originado de concurso, proposta, apresentação, collação e posse naquelle beneficio; e o mesmo Augusto Senhor, conformando-se por sua immediata Resolução de 28 de Maio ultimo com o parecer da Secção dos Negocios da Justiça do Conselho de Estado, exarada em Consulta de 22 de Janeiro antecedente, Houve por bem declarar que aos Parochos são devidas as suas congruas no caso em que forem supprimidas as parochias em que elles erão collados, até que obtenhão outra parochia ou beneficio ecclesiastico, da mesma fórma por que se continuão a pagar os ordenados dos empregados de Reparti̇ções extinctas; accrescendo a respeito dos Parochos que elles

não têm a mesma facilidade que está ao alcance dos empregados civis, para obterem os meios necessarios á sua subsistencia.

Ao supplicante, por consequencia, deve continuar a ser abonada a respectiva congrua até que se verifique aquella condição; e nesta conformidade se officia ao Ministerio da Fazenda.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que faça constar ao supplicante.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva*.—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 352.—Aviso de 5 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, communicando a resolução Imperial sobre as Leis da mesma Provincia, promulgadas no anno passado.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sobre as Leis promulgadas pela Assembléa Legislativa dessa Provincia no anno passado, das quaes V. Ex. remetteu á este Ministerio dez colleções com officio de 14 de Novembro do mesmo anno, manda Sua Magestade o Imperador, de conformidade com a sua immediata Resolução de 28 de Abril ultimo, tomada sobre parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 15 de Fevereiro antecedente, declarar o seguinte:

1.° A Lei n. 835 que autorisa essa presidencia a conceder aposentadoria á certos empregados, contèm no art. 1.° § 2.°, e no art. 9.° disposições que a tornão rigorosamente uma Lei pessoal, contra a Constituição, a qual manda generalisar.

2.° A Lei n. 844, que he o orçamento provincial, encerra no art. 9.° §§ 1.°, 2.°, 3.° e 4.° disposições exorbitantes das faculdades conferidas ás Assembléas Provinciaes pelo Acto Additional á Constituição Politica do Imperio, visto que tratão da aposentadoria de certas e determinadas pessoas.

3.° A Lei de 4 de Junho, cujas disposições são Posturas da Camara Municipal da villa da Victoria, prohibe no art. 84 a venda de carne verde em casas particulares, offendendo assim o preceito do art. 66, § 9.° da Lei do 1.° de Outubro de 1828, que deixa isso livre á todas as pessoas.

4.° A Postura da Camara Municipal de Porto Seguro, approvada pela Resolução de 4 de Junho, contém disposição singular, brigando os donos dos terrenos a apresentarem seus titulos,

investigações estas para que não são competentes as Camaras Municipaes.

Attendendo ao exposto, e a que cumpre solicitar da Assembléa Geral Legislativa uma decisão que fixe a verdadeira intelligencia em materia de impostos de importação e exportação, decretados pelas Assembléas Provinciaes, são submettidas á consideração da mesma Assembléa as referidas Leis n.os 835, 844 e 845, a ultima das quaes contém varias disposições relativas áquelles impostos.

E Ha por bem o Mesmo Augusto Senhor que V. Ex. dê explicações sobre a expressão — terreno nacional —; empregada no art. 1.°, § 20 n.° 3 da supracitada Lei n. 844, por isso que a dita expressão póde tambem entender-se — terreno pertencente ao termo da villa da Feira de Santa Anna.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 353. — FAZENDA. — Circular em 5 de Junho de 1861.

Os Agentes do Correio, cujas Agencias renderem mais de 600$000, devem prestar fiança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 18 do mez passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devida execução, que os Agentes do Correio, cujas Agencias renderem mais de seiscentos mil réis annuaes, devem prestar fiança idonea, arbitrada provisoriamente pela Thesouraria na fórma do § 9.° do art. 1.° do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, e Ordens n.° 188 de 17 de Julho de 1852 e n.° 74 de 11 de Março de 1854, até que o referido Ministerio fixe definitivamente o valor das ditas fianças; cumprindo outro sim que á nenhum Agente se faça entrega de sellos, sem que tenhão prestado contas dos que anteriormente houverem recebido.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 354.—IMPERIO. — Aviso de 6 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco, communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis Provinciaes que merecêrão reparo.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os actos da Assembléa Legislativa dessa Provincia, promulgados no anno passado, dos quaes o antecessor de V. Ex. remetteu á este Ministerio oito collecções com officio n.º 783 de 20 de Novembro do mesmo anno; e, tendo Sua Magestade o Imperador, por Sua immediata Resolução de 22 de Maio ultimo, se conformado com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 14 de Fevereiro antecedente, manda declarar á V. Ex. o seguinte:

1.º O art. 8.º da Lei n.º 475, que approva as Posturas da Camara Municipal da Villa do Bonito, he vexatorio e de difficil execução, e os arts. 11 á 18 entendem com o exercicio da medicina e pharmacia, o qual está regulado por Lei geral.

2.º Na Lei n.º 477, que approva as Posturas da Camara Municipal de Guaranhuns, o art. 3.º, que regula o modo da arrematação de certos bens do evento, versa sobre um objecto em que não podem ter ingerencia as Camaras Municipaes, e que não podem tambem fazer parte de uma lei provincial, por isso que entende com termos do processo civil, sobre que não he dado legislar ás Assembléas Provinciaes.

3.º O art. 15 do titulo 3.º da Lei n.º 480, approvando as posturas da Camara Municipal da Ingazeira, que inflinge o castigo de palmatoadas, impõe uma pena desconhecida na Lei do 1.º de Outubro de 1828, e a sua disposição não póde ser admittida em Lei provincial, porque o Acto Addicional não confere ás Assembléas Provinciaes a attribuição de legislar sobre crimes.

4.º Os arts. 1.º e 2.º do Tit. 1.º da Lei n.º 480 incorrem na mesma censura feita ao art. 8.º da Lei n.º 475.

5.º O art. 26, § 4.º da Lei n.º 488 que autorisa a Presidencia para conceder á companhia da estrada de ferro do Recife á S. Francisco dous annos de prorogação do prazo fixado para a conclusão de toda a linha ferrea até ao rio Pirangy, deve-se entender com a seguinte limitação. No caso de o Governo Provincial outorgar a prorogação, tambem a Assembléa a concede na parte que lhe toca pela ingerencia que lhe dá a subvenção de 2 %. O § 5.º deste mesmo artigo, que manda suspender um procedimento judicial, deve ser explicado, pois que se isso he negocio entre particulares, não he dado ás Assembléas Provinciaes suspender processos.

Em cumprimento da Imperial Resolução, nesta data são as

referidas Leis submettidas á Camara dos Deputados, para que a Assembléa Geral Legislativa as tome na devida consideração; e cumpre que V. Ex. remetta copia do compromisso da irmandade de Nossa Senhora do Rosario da Alagôa Grande de Goitá, e informe sobre a natureza do procedimento judicial que a Assembléa Provincial mandou suspender.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Antonio Saraiva.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 355.—JUSTIÇA.—Aviso de 6 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara que a novissima Convenção Consular com a França e o Decreto de 10 de Setembro de 1860 não innovárão cousa alguma relativamente á nomeação de Curador á pessoa e bens de um subdito francez desasisado.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro. —Ministerio dos Negocios da Justiça em 6 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao Alto Conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio datado de 12 de Abril proximo passado, no qual submette V. Ex. á consideração do Governo Imperial a representação dirigida á essa Presidencia pelo Consul da França contra o julgamento do Tribunal da Relação, que elle reputa injusto e attentatorio á uma Lei recente, dando provimento ao Aggravo interposto por Maria Celestina Paes Barreto, brasileira e moradora nessa Capital, do despacho pelo qual o Juiz de Orphãos respectivo julgou-se incompetente para dar curador á pessoa e bens de seu marido desasisado, o subdito francez Floriano Desiré Torthier.

E O Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, quanto á regularidade do julgado, Manda declarar á V. Ex. que bem decidirão os Juizes do Aggravo no provimento que proferirão, por quanto nem o Decreto de 10 de Setembro de 1860, nem a novissima Convenção Consular com a França innovárão cousa alguma relativamente á especie sujeita, bem differente da que contempla o mencionado Consul, considerando o caso do fallecimento de um subdito francez e arrecadação de seus bens, quando só se trata de dar Curador a um demente, especie esta que continúa a ser regulada pelas Leis e pratica dos Tribunaes do Paiz, em vigor antes da publicação dos citados Decreto e Convenção, pelos quaes não forão alteradas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* —Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 356.—GUERRA.—Aviso de 6 Junho de 1861.

Solvendo a duvida proposta ácerca do direito, que têm os substitutos das praças do exercito á gratificação e ao respectivo premio de voluntario, que se esteja a dever ao substituido.

Quarta Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 6 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de V. Ex., n.º 127, de 13 de Maio ultimo, que submette á consideração do Governo a duvida proposta pelo commandante do corpo de guarnição dessa provincia, relativa ao direito que devem ter os substitutos das praças de pret á gratificação de 45 réis, e ao resto do premio de voluntario, que ainda se devesse aos substituidos; cumpre que V. Ex. faça constar ao referido commandante, que os substitutos têm direito á todas as vantagens dos substituidos, com excepção daquellas, que estão determinadas no art. 10 do Regulamento de 28 de Setembro de 1859, visto que as hypotheses figuradas pelo mesmo commandante não forão comprehendidas nas restricções daquelle artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 357.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 7 de Junho de 1861.

Declara que á Assembléa geral dos socios da Companhia Geral de seguros *Feliz Lembrança* compete a decisão das questões relativas á interpretação dos seus Estatutos, e não ao Governo Imperial, a cujo conhecimento devem ser levadas as deliberações que forem por ella tomadas.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 7 de Junho de 1861.

Deferindo o requerimento, em que Vm.ces, na qualidade de Directores da Companhia Geral de Seguros *Feliz Lembrança*, pedem que sejão esclarecidas diversas duvidas, suscitadas por alguns Accionistas da mesma Companhia, ácerca da intelligencia dos seus Estatutos, approvados pelo Governo Imperial; tenho de declarar a Vm.ces que á Assembléa geral dos socios dessa Companhia compete a decisão das questões relativas á interpretação dos seus Estatutos, e não ao Governo Imperial; a cujo conhecimento, porém, deverão ser levadas, de conformidade com a Legislação em vigor, e sob as penas nella impostas, para

obterem a necessaria approvação, quaesquer deliberações da mesma Assembléa geral dos socios, que, ou tendão a alterar os Estatutos da Companhia com disposição nova, ou ainda que sejão meramente interpretativas.

Deus Guarde a Vm.ces.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Srs. Antonio Tertuliano dos Santos Filho, e Bernardino Dias Pinheiro.

N. 358.—FAZENDA.—Em 7 de Junho de 1861.

Communica ter sido deferido um requerimento da Caixa Commercial da Bahia, quanto a elevação do fundo de reserva, e indeferido quanto á faculdade de comprar as acções da propria Companhia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—A Direcção da Caixa Commercial da Bahia requereu ao Governo Imperial, pelo intermedio dessa Presidencia, que lhe fosse permittido elevar o seu fundo de reserva pela deducção de 10 % do lucro liquido de cada semestre, em quanto durarem as circumstancias actuaes da Praça; e como complemento desta medida, que se lhe concedesse a faculdade de comprar as acções do proprio Estabelecimento. Sendo ouvida sobre esta pretenção a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, foi a mesma Secção de parecer, quanto á primeira parte, que, posto o augmento da quota destinada ao fundo de reserva concorra, como pensa aquella Direcção, para maior credito das acções da Companhia, e antes seja de receiar que, importando essa medida uma reducção nos dividendos, produza o resultado contrario ao que espera a mesma Direcção; comtudo, visto que forão os proprios accionistas que a propozerão e adoptárão, não convinha recusa-la; e pelo que toca á autorisação, para comprar e vender acções da propria Caixa Commercial, que não era possivel concede-la: 1.°, porque seria isto uma alteração ou reforma do art. 20, § 8.° dos respectivos Estatutos, o qual só permitte ao dito Estabelecimento comprar e vender apolices da divida publica fundada ou quaesquer outros titulos da Nação; e a respectiva Assembléa geral não discutio nem approvou a proposta alteração; 2.°, porque a Lei de 22 de Agosto do anno passado prohibe aos Estabelecimentos bancarios (prohibição que estava tambem consignada no § 5.° do art. 2.° da Caixa Commercial da Bahia) fazerem emprestimos sobre penhor das proprias acções; e os motivos que justificão esta doutrina militão, e com mais força, contra a autorisação que pede a Direcção; sendo que a consequencia de

semelhante pratica seria inutilisar ou antes annullar aquella disposição legislativa, prestando-se demais a abusos que cumpre prevenir. E Havendo Sua Magestade O Imperador por bem, Conformar-Se com o parecer que acima fica exposto da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 15 de Maio proximo findo, foi o sobredito requerimento deferido quanto á elevação do fundo de reserva pela deducção de 10 % do lucro liquido de cada semestre, e desattendido quanto á faculdade de comprar as acções da propria Companhia. O que tudo communico á V. Ex. em resposta ao seu officio n.° 142 de 28 de Fevereiro ultimo e para que o faça constar á Direcção do referido Estabelecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 359.—Em 7 de Junho de 1861.

A'cerca das materias sobre que deve versar o exame em concurso para o provimento do lugar de Ajudante do Guarda-mór da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 72 de 28 de Fevereiro ultimo, no qual pede explicações sobre as materias de que deve constar o exame para o preenchimento da vaga de Ajudante do Guarda-mór da Alfandega dessa Capital que se mandou pôr em concurso: que as materias do exame são neste caso as de que tratão os arts. 74 e 75 do Regulamento de 19 de Setembro do anno passado, podendo dispensar aos Candidatos, que o requererem, as designadas em os n.°s 4 e 6 do citado art. 74, em conformidade do disposto no art. 76: que os Regulamentos a que se refere o art. 73 do supracitado de 19 de Setembro, na sua parte final, sómente são applicaveis aos exames dos Empregados ou candidatos aos lugares das Alfandegas no que toca ao processo e fórma dos mesmos exames.—*José Maria da Silva Paranhos.*

N. 360.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Junho de 1861.

Ao Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria, declarando que a approvação provisoria de obras litterarias para o ensino publico não dá direito ao premio concedido pelo art. 56 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854.

4.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Junho de 1861.

A' vista do que informa V. S. em seu officio de 17 de Maio proximo findo, communico-lhe que fica approvada provisoriamente a obra intitulada *Noções theoricas da lingua allemãa*, do professor Bertholdo Goldschmidt, declarando-lhe que a adopção provisoria desta ou de qualquer outra obra não póde dar ao seu autor o direito de reclamar o premio afiançado no art. 56 do regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, e que só quando uma obra fôr definitivamente approvada, cabe ao Governo premia-la como lhe parecer mais conveniente.

Deus Guarde a V. S. —*José Antonio Saraiva.*— Sr. Inspector Geral interino da Instrucção Primaria e Secundaria do Municipio da Côrte.

N. 361.—Aviso de 8 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Mato Grosso, communicando a Imperial Resolução da Consulta sobre algumas leis provinciaes que merecêrão reparo.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre os actos da Assembléa Legislativa dessa Provincia, promulgados no anno passado, dos quaes V. Ex. remetteu á este Ministerio treze collecções com o officio n.º 52 de 2 do Outubro do mesmo anno; e tendo Sua Magestade o Imperador, por sua immediata Resolução de 22 de Maio proximo findo, se conformado com o parecer da referida secção, exarado em consulta de 12 de Fevereiro ultimo, manda declarar á V. Ex. o seguinte:

1.º O art. 7.º da Lei n.º 2 (Posturas da Camara Municipal da villa de Miranda) que determina que os atravessadores de generos alimenticios sejão multados na perda dos mesmos generos para as casas pias, deve ser entendido com a seguinte limitação:—com tanto que essa perda não exceda ao maximo das multas cuja imposição he facultada ás Camaras Municipaes pelo art. 72 da Lei do 1.º de Outubro de 1828.

2.º A disposição do art. 8.º, § 2.º da mesma Lei, que determina em certas circumstancias prestação de fiança aos impostos e multas, em que podem incorrer os logistas, taverneiros e negociantes, além de vexatoria, difficulta o desenvolvimento do commercio, e offende as rendas geraes.

3.º As Posturas dos arts. 57 e 58 que obrigão os donos dos terrenos, por onde passão estradas, a conserva-las, e a fazer pontes nos ribeiros que ahi correm, equivalem á imposição de um tributo consistente em serviços pessoaes, que não está nas faculdades das Camaras Municipaes decretar.

O art. 62 offende o direito de propriedade, quando obriga o dono de um terreno a dar licença para que terceiro faça vaquejar seu gado.

4.º As disposições dos arts. 43 e 44 da mesma Lei n.º 6 incorrem na mesma censura feita aos arts. 57 e 58 da Lei n.º 2.

5.º A Lei n.º 9 (orçamento municipal), art. 2.º, §§ 15, 17, 23 e 26, offende o tratado com a França, lançando sobre os estrangeiros o dobro dos impostos ahi estabelecidos para os nacionaes.

Em cumprimento da Imperial Resolução nesta data são os referidos actos remettidos á Camara dos Deputados, para que o Poder Legislativo os tome na devida consideração; e cumpre que V. Ex. informe sobre a propriedade dos terrenos de que tratão a Lei n.º 2, art. 18, e a Lei n.º 6, art. 17, cujo aforamento se permitte á Camara Municipal da Villa de Miranda e á da Villa Maria.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 362.—Aviso de 8 de Junho de 1861.

Ao Presidente das Alagôas, communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas leis provinciaes que merecêrão reparo.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as Leis da Assembléa Legislativa dessa provincia, promulgadas no anno passado, das quaes o antecessor de V. Ex. remetteu doze collecções á este Ministerio com officio n.º 7 de 25 de Janeiro ultimo; e tendo Sua Magestade o Imperador por sua Immediata Resolução de

22 de Maio proximo findo se conformado com o parecer da mesma secção, exarado em consulta de 20 de Fevereiro ultimo, manda declarar a V. Ex. o seguinte:

A Lei n.° 364, art. 2.°, que autorisa a presidencia para aposentar um empregado quando o requerer, até com o ordenado por inteiro, he exorbitante das attribuições conferidas ás Assembléas Provinciaes, ás quaes não he dado legislar sobre aposentadorias a favor de certos e determinados empregados.

2.° A Resolução n.° 369 (Posturas da Camara Municipal da villa do Pilar), art. 6.°, Cap. 4.°, impõe ao atravessador e monopolisador de viveres a obrigação de vender os generos pelo preço por que os comprou; disposição esta que, além de exceder ás Faculdades das Camaras Municipaes, as quaes segundo o art. 72 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, não podem impôr outras penas que não sejão as de multas e prisão, viola o direito de propriedade garantida pela Constituição.

3.° O art. 11 desse mesmo Capitulo entende com o exercicio da Medicina e Pharmacia, regulado por lei geral, impondo uma obrigação que o regulamento de 29 de Setembro de 1851 desconhece.

4.° O art. 6.° do Cap. 7.° da citada resolução, que autorisa os fiscaes para prender em flagrante os infractores destas posturas que forem desconhecidos, ou escravos, até á satisfação da multa, póde fazer com que a prisão venha a exceder o espaço de tempo que para esta pena he permittido pela lei ás Camaras Municipaes, por isso que, por qualquer motivo, póde haver grande demora no pagamento da multa.

5.° O § 5.° do art. 2.° da Lei n.° 367 impõe um tributo excessivo para a Provincia das Alagôas, que irá empecer o desenvolvimento da industria, e por conseguinte offender os direitos geraes.

Em cumprimento da Imperial Resolução nesta data são as referidas leis remettidas á Camara dos Deputados, para que sejão tomadas na devida consideração; e cumpre que V. Ex. remetta as copias dos compromissos das Irmandades de Nossa Senhora das Dôres da povoação de Passabussú, e do glorioso S. Benedicto da Cidade das Alagôas; e informe se a palavra—privilegio—que se acha no art. 10 da Lei n.° 367, he um simples favor, impropriamente denominado privilegio, ou se com effeito he o que a palavra sôa, que então não póde ser mantido.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 363.—FAZENDA.—Em 10 de Junho de 1861.

Sello de papeis em branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n.° 23 de 22 de Fevereiro ultimo que, á vista do art. 96, § 1.° do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, e do art. 20 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, a autorisação para o sello em branco continuará na mesma Provincia até que se ponha em pratica o systema do sello adhesivo, de que tratão os arts. 91 e 92 do mesmo Regulamento de 26 de Dezembro.—*José Maria da Silva Paranhos.*

N. 364.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 10 de Junho de 1861.

Dá esclarecimentos sobre o modo por que se deve proceder ácerca do trabalho de medição e legitimação da posse denominada Urucú em Philadelphia.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta aos officios de V. Ex. de 2 de Maio ultimo sob n.os 6 e 7, em os quaes pede essa Presidencia esclarecimentos sobre o modo por que deve proceder ácerca do trabalho de medição e legitimação da posse denominada Urucú, situada no districto da Philadelphia, a que procedêra o Juiz Commissario do Municipio de Minas a requerimento do Agente da Companhia Mucury, tenho a declarar a V. Ex. que, com quanto fosse encampado o contracto celebrado com aquella Companhia, subsiste a faculdade concedida a essa Presidencia pelo art. 51 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854; e que, achando-se portanto regular o processo de medição e legitimação da posse Urucú, deve ser cumprido o preceito exarado no citado artigo: o que communico á V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.* —Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 365. — JUSTIÇA. — Circular de 10 de Junho de 1861.

Determina a cautela que cumpre observar-se na imposição da pena de açoutes aos réos escravos, e na execução da mesma pena.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça em 10 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo mister, para conciliar o rigor da Lei com os principios da humanidade, que a imposição da pena de açoutes aos réos escravos tenha por fim sómente a necessaria punição do delicto, sem o perigo da vida, ou prolongado e grave detrimento da saude do paciente: Ha S. M. o Imperador por bem que V. Ex. recommende aos Juizes de Direito dessa Provincia a maior cautela a semelhante respeito, advertindo-lhes que devem graduar a pena conforme a idade e robustez do réo, na intelligencia de que, segundo affirmão os Facultativos, todas as vezes que o numero de açoutes exceder a duzentos he sempre seguido de funestas consequencias; e que deve suspender-se a applicação do castigo, logo que o paciente, a juizo do Medico, não o puder mais supportar sem perigo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Na mesma conformidade aos Presidentes das demais Provincias.

N.º 366. — GUERRA. — Aviso de 11 de Junho de 1861.

Estabelece disposições ácerca do abono de gratificação e premio de voluntarios e engajados ás praças de pret, alumnos das Escolas Militares.

4.ª Directoria Geral. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Verificando-se que tem havido abuso no abono de gratificações e premios de voluntarios e engajados ás praças de pret, Alumnos das Escolas Militares em geral, por quanto taes vantagens só tem tido por fim chamar para as fileiras do Exercito individuos, que alli sirvão effectivamente o tempo da Lei, e não acoroçoar os que se destinão á nobre carreira das armas, caso em que se devem considerar os que frequentão as Escolas, tanto mais que o Estado os auxilia com o soldo de Inferior, ainda que sejão simples soldados: Determina

Sua Magestade o Imperador que V. Ex. faça cumprir do 1.º de Julho proximo futuro em diante as disposições seguintes: 1.º o individuo que assentar praça, ou se engajar, estando matriculado, ou com destino para qualquer das Escolas, não tem direito á premio algum; 2.º o que estiver já no gozo de premio, e depois obtiver licença para se matricular, fica entendido que renuncia o tal premio, e isso mesmo se declarará no titulo, que se lhe tiver passado no acto de praça ou engajamento; 3.º a gratificação de voluntario ou engajado, meio soldo ou soldo inteiro, cessa por todo o tempo em que o individuo estiver matriculado em qualquer das Escolas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto.

N. 367.— IMPERIO.—Aviso de 11 de Junho de 1861.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando que os oppositores, designados para servirem como preparadores, tem direito aos seus vencimentos mesmo quando não tem trabalho.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Junho de 1861.

A' consulta feita por V. S. em officio de 8 de Abril ultimo se os oppositores das Faculdades de Medicina, designados para servirem como preparadores, têm direito aos seus vencimentos nos intervallos em que não trabalhão, tenho de responder, de conformidade com o que se pratica na Faculdade de Medicina da Côrte, que, uma vez designados os oppositores para servirem como preparadores, podem elles ser incluidos em folha para perceberem o seu vencimento, ainda mesmo durante os intervallos em que não têm exercicio por falta de trabalho.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 368. — Circular de 12 de Junho de 1861.

Aos Chefes dos estabelecimentos subordinados ao Ministerio do Imperio, marcando o prazo para apresentação no Thesouro dos livros e documentos relativos ás contas dos dinheiros e valores do Estado, pelos quaes são responsaveis os mesmos chefes ou os Thesoureiros dos estabelecimentos.

7.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Junho de 1861.

Para a boa execução do Decreto n.º 2.548 de 10 de Abril do anno proximo passado, e de conformidade com o disposto no art. 34 do mesmo Decreto, marco o prazo de tres mezes depois do fim de cada exercicio, ou logo que termine a respectiva gerencia, para a apresentação na competente estação de fazenda dos livros e documentos ralativos ás contas dos dinheiros e valores do Estado, pelos quaes he Vm. responsavel, sob pena da multa de que trata o art. 36 da Lei n.º 628 de 17 de Setembro de 1851.

Deus Guarde a Vm. — *José Antonio Saraiva.*—Sr. Director e Thesoureiro interino do Instituto dos Meninos Cégos.

No mesmo sentido aos Chefes dos demais estabelecimentos subordinados ao ministerio do Imperio.

N. 369.—GUERRA.—Aviso de 12 de Junho de 1861.

Solvendo a duvida proposta ácerca do abono de fardamento ás praças reconduzidas de deserção.

3.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 12 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso a recepção do officio de V. Ex. de 11 do mez de Junho findo, em que transmittio o que lhe dirigio o Tenente Coronel Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, pedindo explicações ácerca dos seguintes quesitos: 1.º, se, dando-se o caso de qualquer praça extraviar o fardamento não vencido, o qual, segundo as disposições em vigor, tem de ser descontado pela 5.ª parte do soldo para indemnisação da Fazenda Nacional, deve o corpo, logo que ella he reconduzida da deserção, abonar novo fardamento, e neste caso como deve elle ser contado, visto serem prohibidos adiantamentos? 2.º, se, abonando-se *indevidamente* peças de fardamento a alguma praça, e essa praça desertar, como devem taes peças ser consideradas no ajuste de contas no fim do anno, visto ser

prohibido mencionarem-se na relação modelo—A—, e mesmo no mappa modelo—D—? E em resposta declaro á V. Ex., para o fazer constar ao dito Commandante: 1.°, que a tabella em vigor foi organisada de maneira a evitar abonos de peças a vencer, sempre em prejuizo da Fazenda Publica, e por isso estabeleceu o fardamento completo gratuitamente para os recrutas, afim de que, sendo fornecido aos Corpos do Exercito todo o fardamento relativo ao vencimento annual, na fórma das Instrucções de 12 de Janeiro do corrente anno, fosse elle distribuido nas épocas designadas na mesma tabella; 2.°, que, não se podendo, porém, de todo evitar o abono de peças de fardamento ás praças reconduzidas da deserção, depois de cumprida a sentença, e que dellas precisarem, por não as terem já vencido, comtudo não devem essas peças ser incluidas na citada relação modelo—A—, nem tão pouco por consequencia no mappa modelo—D—. Na relação—A—deve apparecer o nome da praça reconduzida, e na observação a data da reconducção, mencionando-se em relação separada as peças de fardamento abonadas, afim de que possão ser tomadas em consideração no ajustamento de contas, procedendo-se ao desconto como dispõe o Aviso de 23 de Setembro de 1848, fazendo-se disso menção em relação analoga a do modelo—E—. Declaro mais a V. Ex. que não deve ficar sem reparo que o referido Tenente Coronel leu mal a palavra *individualmente*, que se acha na 2.ª parte do Aviso de 20 de Março ultimo, publicado em Ordem do Dia do Exercito n.° 263 de 10 de Junho subsequente, tomando-a pela palavra *indevidamente*, o que deu talvez lugar ás duvidas propostas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 370.—FAZENDA.—Em 12 de Junho de 1861.

O § 12 do art. 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860 não se entende com os representantes necessarios ou mandatarios legaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—A Presidencia do Banco do Brasil consultou a este Ministerio, por officio n.° 353 de 6 de Abril ultimo, ácerca da verdadeira intelligencia e alcance do disposto no art. 2.°, § 12 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, relativamente á pratica de se admittirem votos por procuração para eleição dos Directores ou membros das administrações dos Bancos. E, havendo Sua Magestade o Imperador

Conformado-Se com o parecer da secção de Fazenda do Conselho de Estado, que julgou bem fundada a opinião que a Presidencia desse Banco enunciou no seu supracitado officio, Houve por bem, por sua Imperial Resolução de Consulta do 1.° do corrente, Declarar que a referida prohibição da Lei de 22 de Agosto do anno passado, não se entende com os representantes necessarios ou mandatarios legaes. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar á Directoria do Banco do Brasil.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro José Pedro Dias de Carvalho.

N. 371.— Em 13 de Junho de 1861.

Qual a taxa que se deve perceber nos casos de transferencia do dominio sómente de parte do valor de um escravo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1861.

Em solução ao officio que a essa Directoria Geral dirigio o Administrador da Recebedoria em 31 de Dezembro do anno passado, sob n.° 196, consultando qual a taxa que se deve exigir, á vista do art. 12, § 7.° da Lei de 27 de Setembro do dito anno, nos casos de transferencias do dominio de parte do valor de um escravo, quer a transacção tenha lugar por meio de uma só escriptura, quer por titulos diversos; quer os vendedores possuão em commum o mesmo escravo, ou tenhão suas quotas determinadas, ou partilhadas; declaro a V. S., para que haja de o fazer constar ao dito Administrador, que a taxa que se deve perceber pela transmissão de fracção de valor de um escravo, não he a de 40$000, mas sim a quota correspondente a tal fracção; visto que, attenta a disposição do citado artigo, a totalidade da taxa só he applicavel a transmissão do valor integral de cada escravo.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 372. — JUSTIÇA. — Aviso de 13 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy. — Declara que o lugar de supplente do Juiz Municipal não he compativel com o de Promotor Publico.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça em 13 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo V. Ex., como participou ao Governo Imperial em officio de 13 de Abril ultimo, declarado ao Tenente Coronel Francisco Felix Corrêa, que, havendo elle acceitado e exercido o cargo de Promotor Publico da Comarca de Campo-maior nessa Provincia posteriormente á sua nomeação de supplente do Juiz Municipal do Termo das Barras, renunciára, por semelhante facto, á este ultimo cargo, que, nos termos do Aviso de 4 de Junho de 1847, não he compativel com o de Promotor Publico, á vista da repugnancia das respectivas funcções; Houve por bem Sua Magestade o Imperador, á Quem tive a honra de apresentar o mencionado officio, mandar approvar o procedimento de V. Ex. O que lhe communico para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 373. — Aviso de 15 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba. — Declara que os conductores de recrutas, que facilitão a fuga destes, devem ser pronunciados como incursos no art. 125 do Codigo Criminal.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Justiça em 15 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, datado de 16 de Abril proximo passado, sob n.º 78, cobrindo por copia a resposta por ella dada ao officio do Juiz Municipal supplente do Termo de Cabaceiras, no qual consultava se os conductores de recrutas que facilitão a fuga destes, devem ser pronunciados como incursos no art. 125 do Codigo Criminal, ou no art. 14 das Instrucções mandadas observar pelo Decreto n.º 73 de 6 de Abril de 1841. E o Mesmo Augusto Senhor ordenou-me que significasse á V. Ex. que bem decidio essa Presidencia, quando declarou ao sobredito Juiz Municipal que taes individuos achão-se incursos no mencionado art. 125, recommendando-lhe a observancia do que he determinado na

ultima parte do Aviso n.º 70 de 7 de Fevereiro de 1856, para que resolvesse o caso como entendesse de direito. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Juiz Municipal supplente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 374.—Aviso de 15 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo.—Declara que só ao Governo Imperial e aos Presidentes de Provincia cabe o direito de ordenar aos Juizes de Direito e aos Municipaes a residencia temporaria em certo ponto das suas Comarcas ou Termos.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 15 de Junho 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, sob n.º 109 e data de 3 de Maio ultimo, em que V. Ex. submette á Sua Imperial Decisão a consulta que lhe dirigio o Juiz de Direito da Comarca da Constituição, nessa Provincia, á respeito da faculdade, que possa assistir ao referido Juiz, de indicar aos Juizes Municipaes dos Termos reunidos da mesma Comarca, o Termo, em que a sua residencia lhe pareça mais conveniente E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem mandar declarar a V. Ex. que só ao Governo Imperial e aos Presidentes de Provincia cabe o direito de ordenar aos Juizes de Direito e aos Municipaes a residencia temporaria em certo ponto das suas Comarcas, ou Termos, como o determinão os Avisos n.ºs 78 de 7 de Junho de 1848 e de 28 de Julho de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 375.—FAZENDA.—Em 15 de Junho de 1861.

Manda entregar, mediante certas condições, o producto liquido de uma loteria extrahida na Côrte em beneficio de obras na Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, na conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio de 30 de Agosto ultimo, autorisa o Sr. Inspector

da Thesouraria da Fazenda da Provincia da Bahia para entregar á pessoa competente a quantia de 11:100$000, producto liquido da 1.ª loteria extrahida e destinada ás obras da matriz de Nossa Senhora da Ajuda do Bom Jardim, cumprindo-lhe, porém, ter em vista: 1.°, que a referida somma não póde sahir dos cofres da Thesouraria, para ser depositada nos provinciaes, e sim deve ser entregue por prestações, e á medida que o progresso das obras fôr exigindo; 2.°, que deverá ser estrictamente observado o preceito do art. 2.°, § 7.° da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860; 3.°, finalmente, que a doutrina do Decreto de 7 de Maio de 1842 não tem applicação ás despezas desta natureza.

José Maria da Silva Paranhos.

N.° 376. — Circular em 15 de Junho de 1861.

Escripturação e entrega de productos de loterias destinados a obras nas Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, no intuito de simplificar o trabalho da contabilidade e escripturação concernente á entrega de productos de loterias concedidas em beneficio de obras provinciaes, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que d'ora em diante, logo que as mesmas Thesourarias receberem communicação de ter entrado no Thesouro o producto de loterias destinadas a obras das respectivas Provincias, devem abrir no Diario uma partida, na qual será o Thesouro debitado, e creditada a conta — Loterias —, não podendo comtudo despender cousa alguma por conta desse deposito sem ordem ou autorisação expressa do Thesouro; creditando a Caixa e debitando — Loterias —, quando se verificar o pagamento competentemente autorisado: pois que deste modo jogarão as respectivas contas de movimento de fundos entre o mesmo Thesouro e as Thesourarias, e ficarão liquidadas as dos ditos depositos.

José Maria da Silva Paranhos.

Officiou-se na mesma data á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro.

N. 377.—IMPERIO.— Aviso de 17 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Pará, resolvendo sobre algumas decisões dadas pela Presidencia sobre questões eleitoraes.

3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso o recebimento do officio do antecessor do V. Ex. n.° 60, de 3 de Maio proximo findo, submettendo ao Governo Imperial as seguintes decisões por elle dadas:

1.ª A' Camara Municipal do Porto de Moz, que, segundo o principio estabelecido pelo aviso n. 97, de 20 de Abril de 1849, § 7.°, combinado com a decisão constante do aviso n.° 29, de 4 de Fevereiro de 1854, não devia a mesma Camara expedir diploma de Juiz de paz ao cidadão que não fôra qualificado votante, e sim ao immediato em votos.

2.ª Ao Juiz de Paz Supplente da parochia de Aveiros, que não podia celebrar-se a eleição de eleitores na mesma parochia, por isso que nella ainda não tivera lugar a qualificação de votantes, cumprindo, portanto, que a respectiva junta se reunisse na terceira dominga do mez de Janeiro ultimo.

3.ª A' Camara Municipal da cidade da Vigia, que cumpria-lhe proseguir na apuração dos votos das diversas parochias do seu municipo, e que não procedia a duvida allegada pela mesma Camara, quanto ao facto de ter a mesa parochial de Collares recebido 76 cedulas, que devião produzir 684 votos, e terem sido encontrados apenas 623, pois que tal differença devia ser attribuida á circumstancia de conterem algumas cedulas menor numero de nomes do que o de vereadores, o que de certo não podia viciar a apuração, como já fôra declarado no aviso de 20 de Março 1849, § 1.°

4.ª Ao Juiz de Paz Presidente da mesa parochial de Salvaterra, que, achando-se na mesma parochia o cidadão Serafim Antonio dos Santos, supplente de eleitor, não havia razão para que o dito juiz deixasse de convocal-o para os trabalhos da eleição, embora houvesse elle pedido escusa do cargo de Juiz de Paz, por ter de mudar-se da parochia, visto que só não devem ser convocados os eleitores e supplentes que estiverem mudados, como já foi declarado no aviso n.° 141 de 24 de Novembro de 1846.

5.ª Ao Presidente interino da Camara Municipal de Itaytuba, que cumpria-lhe empregar todos os meios de persuasão para que os vereadores effectivos se reunissem; e, quando a isso não se prestassem, deveria o mesmo presidente proceder de accordo com o art. 28 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, convocando com o secretario os immediatos em votos, e juramentando os que comparecessem, até se completar o nu-

mero preciso para se formar Camara, certo do que devião ser compellidos, por meio de multas, os cidadãos convocados para tomar assento, quer como supplentes, quer como effectivos, sem embargo de não haverem prestado juramento, uma vez que estivesse cumprida a disposição do art. 16 daquella lei, e o eleito não tivesse reclamado em tempo, e não se lhe tivesse concedido escusa conforme o art. 20.

6.ª Aos Juizes de Paz Presidentes das mesas parochiaes de Abaeté e Igarapémerim, que o art. 23 das instrucções annexas ao decreto n.º 2.621 de 22 de Agosto do anno passado, referindo-se ao tabellião que o collegio eleitoral deve chamar para lavrar a acta da apuração dos votos, de que trata o art. 78 da Lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, não era applicavel á referida parochia, visto não ser ella a séde do mesmo collegio; mas que, como ahi tambem havia necessidade de escrivão do juizo de paz, que fizesse as vezes de tabellião de notas, para lavrar a acta de que trata o art. 16 do decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, na falta delle devia-se proceder de accordo com o art. 30 daquella lei, e art. 3.º, parte 2.ª das supracitadas instrucções.

7.ª Ao Presidente da mesa parochial de Monsarás, que de conformidade com o art. 60 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e 9.º das instrucções annexas ao aviso n.º 168 de 28 de Junho de 1849, devia a mesa parochial designar novo dia, para verificar-se a eleição, embora já não se pudesse salvar o prazo de que trata o art. 41 da mesma lei, tendo-se em vista a distancia da residencia dos votantes.

8.ª A' mesma mesa, que na falta da lista da qualificação deste anno, e visto ter desapparecido o respectivo livro, poder-se-hia fazer a chamada dos votantes na fórma do art. 17 das citadas instrucções, pela copia authentica extrahida do original, que existia na secretaria dessa presidencia, mesmo quando não houvesse funccionado o conselho municipal de recurso, uma vez que não tivesse havido reclamações desattendidas pela junta de qualificação.

9.ª Ao 1.º Juiz de Paz da parochia de Cametá, que, sendo provavel que no dia 20 de Janeiro, em que devia reunir-se a junta de qualificação da mesma parochia, não estivesse ainda concluida a eleição de eleitores, devendo portanto o dito juiz achar-se occupado na mesa parochial, e cumprindo-lhe no dia 29 daquelle mez presidir interinamente o collegio eleitoral, no caso de haver sido reeleito, resolvia essa presidencia, segundo a doutrina do aviso n.º 112 de 4 de Fevereiro de 1854, transferir a reunião da dita junta para o dia 3 de Março, guardando-se todas as formalidades da lei a respeito da publicação dos editaes, convocação dos eleitores e supplentes, etc.

10.ª Ao Juiz de Paz presidente da junta de qualificação da parochia de Santa Anna da Campina, que podia ser convocado

para á formação da mesma junta o cidadão Jovianno José Moreira, que fôra eleito pela turma dos supplentes de eleitores, embora não tivesse sido qualificado votante, visto que a lei não restringe semelhante eleição aos cidadãos qualificados, antes a amplia a todos os que tiverem as qualidades de eleitor, as quaes não são conferidas, mas apenas reconhecidas pela qualificação.

11.ª Ao Juiz de Paz presidente interino do collegio eleitoral da Caxoeira, que a presidencia interina do collegio eleitoral compete ao juiz de paz mais votado do novo quatriennio, e em sua falta ou impedimento aos que lhe forem immediatos em votos, e ainda na falta ou impedimento destes, aos do districto mais proximo, tambem do actual quatriennio, e aos respectivos supplentes, uma vez que estejão competentemente juramentados; não embargando achar-se qualquer delles presidindo a junta de qualificação, cujos trabalhos podem ser suspensos.

12.ª A' Camara Municipal da Capital da Provincia, que, segundo o art. 99 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, combinado com os §§ 1.º e 2.º do art. 92 da Constituição do Imperio, o cidadão de que tratava a mesma Camara, Francisco de Paula Furtado, não podia ser Juiz de Paz, visto não ter a idade de 25 annos, salvo se elle estivesse comprehendido em alguma das excepções dos mesmos paragraphos.

Em resposta declaro a V. Ex. que o Governo Imperial approva as 1.ª, 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª, 8.ª e 12 decisões, por estarem de accordo com a lei e avisos expedidos para sua execução.

Approva tambem a 11.ª com a seguinte declaração: que a presidencia da mesa parochial da Caxoeira competiria ao Juiz de Paz mais votado do quatriennio findo, e na sua falta aos immediatos, no caso de não ter a parochia novos Juizes de Paz, visto que nesta hypothese continuava o exercicio dos antigos, como se tem decidido, e assim acontece sempre que se annulla uma eleição, ou fica sustada a posse dos seus eleitos, quando ha questão sobre a validade de sua eleição.

Não approva porém a 9.ª e 10.ª pelas razões seguintes:

A 9.ª, porque, embora se achasse occupado na eleição de eleitores o 1.º Juiz de Paz da parochia de Cametá, por ter sido reeleito para o actual quatriennio, devia a reunião da junta de qualificação, cuja presidencia lhe competia, como mais votado do quatriennio findo, installar-se na terceira dominga do mez de Janeiro, marcada pela Lei, sob a presidencia de alguns de seus substitutos do mesmo quatriennio findo, como prescreve o art. 110 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, explicado pelo aviso n.º 69 de 13 de Abril de 1847, e varias outras decisões do Governo Imperial.

Tambem não podia obstar aquella reunião o facto de ter o dito

juiz de presidir interinamente o collegio eleitoral no dia 29 do referido mez, na qualidade de 1.° Juiz de Paz do quatriennio actual, não só porque a presidencia podia ser assumida pelo seu immediato em votos do novo quatriennio, segundo determina o aviso n.° 2 de 8 de Janeiro de 1849, continuando elle no entanto na presidencia da junta, como tambem porque, ainda mesmo dado o caso de insistir elle em exercer a presidencia interina do collegio, devia a junta funccionar sob a presidencia de algum dos seus substitutos do quatriennio findo; e portanto nenhuma razão havia para que fossem adiados os trabalhos da mesma junta para o dia 3 de Março.

A 10.ª, porque, sendo a qualificação um dos predicados exigidos pela Lei, para se poder ser eleitor, não tem as qualidades de eleitor, como requerem a Lei de 19 de Setembro de 1855 e as instrucções de 23 de Agosto de 1856, para se poder fazer parte da mesa parochial e junta de qualificação, o cidadão que não está qualificado votante. Assim se decidio por aviso de 8 do mez passado, expedido de conformidade com a Imperial resolução de consulta de 16 de Março antecedente, a respeito de um eleitor não qualificado, decisão esta que com maioria da razão he applicavel ao cidadão não qualificado, que não he eleitor, como acontece no caso em questão.

Deus guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 378.—JUSTIÇA.—Aviso de 18 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Paraná.—Declara que he dever dos Promotores Publicos accusar os delinquentes perante o Jury, cumprindo-lhes requerer em tempo as diligencias necessaria, e quanto fôr á bem da accusação, sendo-lhes facultado opinar opportunamente pela não pronuncia.

2.ª Secção—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça em 18 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 23 de Abril ultimo, sob n.° 38, acompanhando copia dos documentos, em que se baseou V. Ex. para demittir o Promotor Publico da Comarca de Castro, José Machado da Silva Lima, e estranhar o procedimento do Juiz de Direito da mesma Comarca Bacharel José de Almeida Martins Costa, em consequencia do conflicto, que entre elles se deu, na sessão do Tribunal do Jury de 19 de Fevereiro proximo passado, por se ter negado aquelle empregado á accusar

um réo, que entendia não ser delinquente de roubo e sim de furto, embora ponderasse o Juiz de Direito que semelhante acto não era regular e nem procedião as considerações apresentadas, por isso que, se o Promotor estava convencido de que o processo continha irregularidades, devia ter, na fórma do art. 343 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842, requerido em tempo a sua revisão, ou usado de outros recursos legaes, caso não fosse attendido pela autoridade processante; resultando de tal conflicto o abandono da cadeira da Promotoria por parte de Silva Lima, e a nomeação de um Promotor interino, ao que se oppôz, na sessão de 20, o mesmo Lima por não reconhecer no Presidente do Tribunal o direito de demitti-lo, visto ter sido nomeado pelo Governo da Provincia, e não consentir que outrem occupasse o seu lugar, obrigando, por tal obstinação, o referido Juiz de Direito á prende-lo por desobediencia.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo Ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, Manda approvar as medidas, tomadas por V. Ex: 1.°, porque o Juiz de Direito não podia insistir, contra a disposição do art. 218 do citado Regulamento n.° 120, para que funccionasse o Promotor, que interinamente nomeára, estando o lugar occupado por um cidadão nomeado por essa Presidencia e que não fôra suspenso do exercicio de suas funcções: 2.°, porque he dever dos Promotores Publicos accusar os delinquentes perante o Jury, na conformidade dos arts. 37 § 1.° do Codigo do Processo, 221 do Regulamento n.° 120 e Aviso de 10 de Junho de 1834, cumprindo-lhes requerer em tempo as diligencias necessarias, e quanto fôr a bem da accusação, sendo-lhes facultado opinar opportunamente pela não pronuncia, segundo a letra do Aviso n.° 64 de 15 de Fevereiro de 1855.

O que lhe communico para sua intelligencia e para o fazer constar ao mencionado Juiz de Direito

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 379. — FAZENDA. — Circular em 18 de Junho de 1861.

Sello de papeis em branco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias

de Fazenda que, á vista do art. 96 § 1.° do Regulamento que baixou com o Decreto n.° 2.713 de 26 de Dezembro do anno passado, e do art. 20 do Regulamento n.° 681 de 10 de Julho de 1850, a autorisação para o sello de papeis em branco, continuará até que se ponha em pratica o systema do sello adhesivo, de que tratão os arts. 91 e 92 do citado Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 380.— IMPERIO.— Aviso de 19 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas, communicando a Imperial Resolução de Consulta sobre algumas Leis Provinciaes que merecêrão reparo.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as Leis da Assembléa Legislativa dessa Provincia, promulgadas no anno de 1859, e tendo Sua Magestade o Imperador por sua Immedita Resolução de 28 de Maio proximo findo se conformado com o parecer da mesma secção, exarado em consulta de 12 de Março do anno passado, manda declarar a V. Ex. o seguinte:

1.° A disposição do art. 8.° da Lei n.° 100 de 8 de Julho que autorisa a essa Presidencia para mandar recolher aos cofres provinciaes, por emprestimo, os saldos que existirem nas diversas Camaras Municipaes, e que não estiverem sujeitos a maiores despezas, só póde ser considerada constitucional e justificavel, no caso de depender esse emprestimo do assentimento das ditas Camaras. Se he um emprestimo dependente unicamente da vontade da Presidencia, semelhante disposição offende manifestamente os arts. 74, 75 e 76 da Lei do 1.° de Outubro de 1828, de cuja combinação resulta que as rendas das Camaras devem ser despendidas em objectos proprios de suas attribuições; além de que, a entrada dos referidos saldos nos cofres provinciaes sem vencimento de juros he um desvio dessas rendas, o qual as Assembléas Provinciaes não estão autorisadas a decretar.

2.° A Lei n.° 103 de 9 de Julho, nos arts. 22 e 23, excede ás attribuições das Assembléas Provinciaes, as quaes não podem conceder jubilações, que são da competencia do Poder Executivo, por serem mercês pecuniarias.

3.° As disposições dos arts. 42, 43 e 44 da mesma Lei, que estabelecem penas pecuniarias contra os pais, tutores, procuradores ou particulares que tiverem em sua companhia meninos de 7 a 12 annos, e lhes não mandarem dar o ensino do 1.° gráo prescripto na lei, excedem á alçada constitucional das Assembléas Provinciaes, cujo direito de legislar sobre instrucção publica não póde ir tão longe, que as autorise a estabelecer penas contra factos ou omissões, que o Codigo Criminal não sujeita a penalidade alguma.

4.° A disposição da Lei n.° 103, que obriga os Parochos encarregados do regimen das escolas a deixarem substitutos quando se ausentarem, he muito onerosa, se he que ella se refere aos que espontaneamente se incumbem desse serviço; além de que não se declara como se deve entender aquella ausencia.

5.° As imposições dos §§ 8.°, 9.°, 11, 12 e 13 do art. 2.° da Lei do orçamento provincial são vexatorias; as dos dous primeiros paragraphos, porque as casas de commercio que estão fóra dos povoados são mais gravemente tributadas; e as dos tres outros paragraphos, porque são excessivas, e devem pesar sobre a gente pobre, que não póde ir aos grandes mercados. Accresce que taes impostos hão de diminuir a navegação e difficultar a que se faz com a Provincia do Pará.

Em cumprimento da Imperial Resolução nesta data são remettidas á Camara dos Deputados as citadas Leis n.os 100 de 8 de Julho, e 103 de 9 do mesmo mez, para que a Assembléa Geral Legislativa as tome na devida consideração.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 381.—Portaria de 19 de Junho de 1861.

Marca as attribuições que ficão competindo aos Escrivães do Internato e Externato do Imperial Collegio de Pedro II, em consequencia da extincção do lugar de Thesoureiro do mesmo Collegio.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar, em consequencia de ter sido supprimido, por Decreto n.° 2.695 de 17 de Novembro de 1860, o lugar de Thesoureiro do Imperial Collegio de Pedro II, que aos Escrivães do Internato e Externato do mesmo estabelecimento fiquem competindo as seguintes attribuições, em substituição daquellas de que tratão os arts. 13, 14 e 15 das instrucções que baixárão com o Decreto n.° 923 de 4 de Março de 1852.

1.ª Receber os dinheiros do Thesouro para as despezas miudas, conforme determina a Portaria de 30 de Março proximo passado.

2.ª Fazer as despezas miudas e seus pagamentos, mediante ordem do Reitor.

3.ª Passar as guias para os alumnos pagarem na Recebedoria do Municipio as retribuições e matriculas.

4.ª Apresentar todos os mezes ao Reitor um apontamento da despeza provavel do mez seguinte, e um resumo da do mez findo.

5.ª Aprosentar ao Reitor todos os trimestres o balancete da despeza.

6.ª Avisar ao Reitor da época em que tenhão de findar os contractos com os fornecedores.

7.ª Registrar as ordens do Reitor concernentes as despezas.

8.ª Organisar as folhas dos vencimentos dos professores, empregados e serventes.

9.ª Passar os vales para a compra dos objectos necessarios, mediante ordem do Reitor.

10. Fazer os inventarios, e lavrar os termos de consumo e de contractos que não dependerem de escriptura publica.

11. Escripturar os livros a seu cargo, e archivar os documentos relativos á despeza.

12. Conferir as contas dos fornecedores e assigna-las, apresentando-as mensalmente, para serem indemnisadas.

13. Fazer para cada exercicio o orçamento geral da despeza.

14. Fiscalisar todas as despezas que se fizerem, e todo o serviço do material do Collegio, de conformidade com as ordens do Reitor

15. Assistir ás Sessões do Conselho Administrativo.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Junho de 1861.— *José Antonio Saraiva.*

N. 382.—GUERRA. —Ordem do dia 21 de Junho de 1861.

Instrucções sobre o modo de se substituirem os Conselhos de Disciplina, que forem extraviados, e de se organisarem os que não houverem sido feitos nos devidos tempos.

Art. 1.º Logo que qualquer individuo, praça de pret do exercito, fôr julgado desertor pelo Conselho de Disciplina, se averbarão no Livro-mestre do corpo á que perteneer, ou estiver addido, ou aggregado, as notas prescriptas pela Legislação em

vigor; declarando-se especificadamente, quando a deserção fôr aggravada, as circumstancias, que concorrêrão para a aggravação.

Art. 2.° Feitas estas notas, o Commandante do corpo organisará immediatamente um relatorio de prevenção, conforme ao modelo junto, e o remetterá, estando na Côrte, ao Ajudante-General, e estando nas Provincias, dous do mesmo theor ao respectivo Presidente, pelas vias ordinarias. Um destes dous relatorios ficará no archivo da Secretaria da Presidencia, e o outro será remettido á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

Art. 3.° Logo que qualquer desertor fôr recolhido ao corpo, apresentado ou apprehendido, o respectivo Commandante o participará, na Côrte, ao Ajudante-General, e nas Provincias, ao respectivo Presidente, que o communicará á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e essa occurrencia será averbada no relatorio de prevenção. Este relatorio, depois de se lançarem nelle as notas de que o desertor foi sentenciado em ultima instancia, ou perdoado, será archivado, para servir de base á novo processo, se forem extraviados tanto o Conselho de Guerra, como a respectiva copia, que, na fórma da Lei, deve ficar no archivo dos corpos, que se acharem nas Provincias.

Art. 4.° Se a apprehensão ou apresentação do desertor tiver lugar em outra Provincia, que não aquella, onde commetteu a deserção, e o corpo ahi se achar, o respectivo Commandante, logo que lhe der entrada, o participará pelos tramites competentes á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, e esta o communicará ao Presidente da Provincia, d'onde o desertor se ausentou, afim de que se possão fazer as notas do art. 3.° no relatorio de prevenção.

Art. 5.° No mesmo caso do art. 4.°, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra se communicará tambem ao Presidente da Provincia, onde a praça desertou, a circumstancia de haver ella sido sentenciada ou perdoada, quando qualquer destas particularidades tiver lugar, para poder ser notada no relatorio de prevenção existente na Secretaria da Presidencia.

Art. 6.° Se, quando o desertor se apresentar, ou fôr apprehendido na Provincia, onde estiver o corpo, á que elle pertencer, que não seja aquella d'onde ausentou-se, o mesmo corpo, por qualquer eventualidade, não tiver comsigo o competente Conselho de Disciplina, o Commandante o requisitará pelos tramites estabelecidos á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, indicando o lugar onde se acha o dito Conselho, ou, se ficar mais perto, á Presidencia da Provincia, á que esse lugar pertencer.

Art. 7.° Quando, porém, o Ministro da Guerra reconhecer que a distancia das localidades, ou qualquer outra circumstancia difficil de superar, poderá produzir longa demora no processo do desertor, ordenará que se proceda no corpo á novo Con-

selho de Disciplina sobre as bases do relatorio de prevenção, de que remetterá copia authenticada.

Art. 8.° Proceder-se-ha do mesmo modo em qualqner caso de posição relativa do corpo, quando se houver extraviado o Conselho de Disciplina, e não fôr possivel organisar outro essencialmente identico ao primeiro, o que será participado pelo Commandante do corpo, pelos tramites competentes.

Art. 9.° Se se apresentar, ou fôr apprehendido algum desertor do corpo, que se achar na Provincia, onde teve lugar a deserção, e o archivo desse corpo se houver perdido posteriormente á esta deserção, em consequencia de incendio, naufragio, tomadia de inimigo ou outra qualquer causa; o Presidente dessa Provincia mandará proceder a novo Conselho de Disciplina sobre o contexto do relatorio de prevenção, que será remettido ao Commandante, por copia authenticada. Se a apresentação ou apprehensão fôr em outra Provincia, e nella estiver o corpo, o Presidente dessa Provincia o participará á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, para se lhe remetter copia authenticada do relatorio de prevenção, afim de se proceder á outro Conselho de Disciplina; ou, se fôr de menos demora, requisitará essa copia ao Presidente da Provincia onde foi commettida a deserção.

Art. 10. Quando se apresentar, ou fôr apprehendido algum desertor de corpo, que tenha sido dissolvido, e a apresentação ou apprehensão fôr na Provincia onde elle desertou, ou naquella onde se achar arrecadado o archivo do mesmo corpo, abrir-se-ha nova praça ao desertor em um corpo dessa Provincia, ou na mais proxima em que o houver, para ser ahi processado sobre o Conselho de Disciplina archivado, ou sobre outro mandado proceder á vista do relatorio de prevenção, se não fôr possivel obter aquelle em tempo razoavel; devendo o Conselho ou o relatorio acompanhar o desertor para o lugar, onde se lhe fôr abrir nova praça.

Art. 11. Se, na hypothese do art. 10 o desertor se apresentar ou fôr apprehendido em qualquer outra Provincia, será remettido para uma das duas da hypothese, que mais commodo fôr, preferindo-se, dada a mesma facilidade de remessa, aquella onde houver algum corpo, especialmente se nella estiver arrecadado o archivo do corpo dissolvido. Quanto ao mais, proceder-se-ha com o desertor, na fórma do mesmo art. 10. Se, porém, não fôr encontrado o Conselho de Disciplina no archivo, o Presidente da Provincia requisitará ao da outra, em que teve lugar a deserção, ou á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, se ficar mais proxima, uma copia do relatorio de prevenção, para se proceder convenientemente. Se o desertor ficar na Provincia, onde foi commettida a deserção, para proceder-se contra elle, requisitar-se-ha primeiro o Conselho de Disciplina antes de recorrer-se ao relatorio de prevenção.

Art. 12. Se o desertor, apresentado ou apprehendido, fôr de corpo que, depois de perder o seu archivo, tenha sido dissolvido, proceder-se-ha com elle, conforme as disposições combinadas dos arts. 9.°, 10 e 11.

Art. 13. Com os desertores qualificados anteriormente a estas Instrucções, que se apresentarem, ou forem apprehendidos, se procederá do modo seguinte:

1.° Na hypothese do art. 7.°, com referencia ao 6.°, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra se ordenará que se proceda a novo Conselho de Disciplina, formando-se a parte accusatoria, á vista das notas de deserção, que existirem no Livro-mestre; e, se este tambem se achar no lugar, onde estiver o Conselho de Disciplina, então pela mesma Secretaria se ordenará que seja satisfeita a requisição art. 6.°

2.° Na hypothese do art. 8.°, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, na Côrte, e pelas Presidencias das Provincias, respectivamente, se mandará proceder a novo Conselho de Disciplina, tendo a parte accusatoria por base as notas, que existirem no Livro-mestre.

3.° Nas duas hypotheses do art. 9.°, logo que o desertor fôr recolhido ao corpo, o respectivo Commandante o participará pelos tramites competentes ao Ministro da Guerra, para se expedirem as convenientes ordens a respeito do como se deve proceder com o mesmo desertor.

4.° Na hypothese do art. 10, e sob a condição de apresentar-se, ou ser apprehendido o desertor na Provincia, onde estiver arrecadado o archivo, se procederá do modo prescripto no mesmo artigo, formando-se novo Conselho de Disciplina, se fôr necessario, sobre parte accusatoria organisada de conformidade com as notas do Livro-mestre.

5.° Na hypothese do art. 11, o desertor será remettido para a Provincia, onde estiver arrecadado o archivo, e ahi se procederá segundo os principios do § 4.° do presente artigo.

6.° Na hypothese do art. 12, o desertor será remettido para a Côrte, afim de se resolver sobre seu destino, como fôr conveniente.

Art. 14. Quando na Provincia, onde se apresentar, ou fôr apprehendido um desertor, não se puder verificar qual o corpo, á que elle pertence, será remettido para a Côrte, afim de resolver-se sobre seu destino. Se, porém, esse caso, e o previsto no § 6.° do art. 13, se derem nas Provincias de Goyaz e de Mato Grosso, o desertor ahi ficará addido a algum corpo, até que, sob participação circumstanciada da Presidencia á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, o Ministro resolva sobre o destino, que se lhe deva dar. O mesmo se praticará nessas duas Provincias, quando o desertor fôr de corpo, que esteja em qualquer das outras, a não ser em uma dellas, em cujo caso será remettido para o corpo, á que pertencer, segundo os principios geraes estabelecidos.

Art. 15. Sendo apresentado ou apprehendido em qualquer Provincia algum desertor do corpo, que esteja na de Goyaz, ou de Mato Grosso, será remettido para a Côrte, afim de ahi se providenciar sobre o procedimento, que com elle se deve ter.

Art. 16. Os Presidentes de Provincia, logo que receberem dos Commandantes de destacamentos os interrogatorios relativos á verificação de deserção de praças dos mesmos destacamentos, autorisados pelas Provisões do Conselho Supremo Militar de 10 de Abril de 1843, 23 de Outubro de 1849, 10 de Setembro de 1853, accusarão a recepção dos ditos interrogatorios. Os Commandantes de destacamentos, se dentro de prazo razoavel para a viagem de ida e volta, e havendo opportunidade, não receberem communicação da recepção dos interrogatorios, remetterão aos mesmos Presidentes, pelos tramites estabelecidos um relatorio circumstanciado da deserção da praça, declarando todas as particularidades desta deserção, quaes os individuos que organisárão os interrogatorios, em que data, quaes as testemunhas que depozerão, e quando remettidos. Deste relatorio remetterão 2.ª e mais vias, passado que seja aquelle prazo razoavel depois da ultima remessa, declarando em cada uma dellas a data da anterior, até que recebão communicação da recepção.

Art. 17. Se os interrogatorios se desencaminharem antes de chegarem ao seu destino, os Commandantes de destacamentos, tendo sciencia disso, por communicação da autoridade competente de que os não recebêrão, ou tendo certeza do facto, que occasionou o descaminho, farão organisar outros interrogatorios, e os remetterão á Presidencia da Provincia pelas vias competentes, seguindo sempre o que está prescripto na 2.ª e 3.ª parte do art. 15.

Art. 18. Se por qualquer circumstancia não se houver averbado no Livro-mestre as convenientes notas da deserção de uma praça (pelo que será responsabilisado o chefe do corpo), far-se-hão, logo que a praça se apresentar ou fôr apprehendida, (ou antes, se se dér pela falta) á vista do Conselho de Disciplina, relatorio de prevenção, ou outro qualquer dado positivo e legal: e, se, por alguma das razões indicadas nestas Instrucções, esses documentos faltarem, o Commandante do corpo o participará á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, pelos tramites estabelecidos, para o Ministro da Guerra resolver convenientemente a tal respeito.

Art. 19. As notas de deserção no Livro-mestre serão competentes para substituirem os relatorios de prevenção na organisação das partes accusatorias para novos Conselhos de Disciplina, quando alguma particularidade imprevista impossibilitar, ou difficultar o obter taes relatorios para aquelle fim.

Art. 20. O Ministro da Guerra na Côrte, e os Presidentes nas Provincias, farão responsabilisar os Commandantes dos corpos pela remessa do relatorio de prevenção com o mappa diario,

em que se der baixa por desertor á praça constante do mesmo relatorio.

Art. 21. Serão competentes para legalisar todos os actos convenientes á organisação de novos Conselhos de Disciplina, os Commandantes de corpo, companhia e destacamento, a que o desertor pertencia em qualquer qualidade, que estiverem em exercicio, quando se houver de proceder aos ditos novos Conselhos.

Art. 22. Pela Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra, pelas Presidencias de Provincias, e pelos commandos dos corpos se accusará immediatamente a recepção dos Conselhos de Guerra e de Disciplina, relatorios de prevenção, e communicações de notas para estes, bem como das ordens, que sobre taes objectos lhe forem expedidas; afim de prevenirem-se descaminhos, e demora no processo dos desertores.

Art. 23. Os inspectores dos corpos verificarão a fiel execução do disposto nas presentes Instrucções, e darão parte em seu relatorio das alterações e faltas, que encontrarem.

Art. 24. Os mesmos inspectores inutilisarão por meio de notas convenientes os Conselhos de Disciplina, que por ventura apparecerem, e que, em virtude das disposições destas Instrucções, houverem sido substituidos, segundo os preceitos, que nellas se contêm.

Relatorio de prevenção.

O....(praça) do....(corpo) do meu commando F...., pertencente á....companhia, de que he Commandante o....F.. (posto e nome), tendo assentamentos no....Livro-mestre do mesmo batalhão á fl....sob n...., dos quaes consta ser elle filho de F...., natural de....; que nasceu em....de....de....; cabellos...., olhos...., officio de....,estado...., com....pollegadas do altura; e que assentou praça voluntariamente (ou obrigado) a....de....de....: ausentou-se no dia....de....de....do quartel do corpo em....(ou por não ter-se apresentado da licença, com que se achava, ou, do destacamento de....); e a....de....de...., foi julgado réo de....deserção simples (ou aggravada) pelo Conselho de Disciplina composto de mim Commandante, e dos Srs. Major F....e Capitães F., F., e F...., depondo como testemunhas os soldados F., F., e F...E, tendo-se averbado as convenientes notas no Livro-mestre, e archivado o Conselho de Disciplina, fiz lavrar o presente relatorio para ser remettido á Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra (ou á Presidencia desta Provincia), o qual vai escripto pelo Secretario deste....(corpo) por mim assignado, e sellado com o sello das Armas do Imperio. Quartel do....(corpo) em....(lugar) aos....de....de....O.....F....(posto e nome) Secretario do... (corpo) o escrevi.

F....(nome do Commandante)

.... (Posto).

OBSERVAÇÕES.

Quando a deserção fôr aggravada; quando a praça levar equipamento e fardamento não vencido, accrescente-se depois do nome das testemunhas as seguintes notas.—Este Conselho julgou aggravada a deserção por....(declara-se a circumstancia aggravante); e igualmente que o dito soldado desencaminhára as seguintes peças de equipamento e de fardamento não vencido (mencionão-se as peças).

Nas companhias isoladas o official mais moderno escreverá o relatorio.

N. 383.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 22 de Junho de 1861.

Autorisa a venda, em hasta publica, precedendo editaes e annuncios, das terras comprehendidas na legua em quadro em que se acha situado o edificio que servio de Casa da Camara Municipal da extincta villa de Aronches.

Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 22 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Convindo que sejão aproveitadas na cultura as terras comprehendidas na legua em quadro em que se acha situado o edificio que servio de Casa da Camara Municipal da extincta Villa de Aronches, cujas terras passárão para o dominio da Nação, em virtude das ordens do Thesouro Publico Nacional de 13 e 18 de Dezembro, n.os 270 e 273, de 1852, e competindo hoje a este Ministerio dispôr das ditas terras por bem do disposto na Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro do anno passado, no art. 11 § 8.º, tem o Governo Imperial resolvido determinar que sejão ellas vendidas á particulares que se proponhão a aproveita-las, sendo a venda feita em lotes medidos e demarcados, ou em porções que não excedão de um quarto de legua quadrada, conforme as ordens anteriormente expedidas, e segundo parecer a V. Ex. mais conveniente, determinando-se desde logo uma porção que pareça sufficiente para ser vendida com o edificio ácima mencionado, cuja arrematação, já ordenada por ordem do Thesouro Nacional de 26 de Janeiro ultimo, não se poderá effectuar com facilidade sem que seja posta juntamente em arrematação uma parte das terras que se achão annexas ao dito edificio, segundo foi communicado á este Ministerio pelo da Fazenda.

Fica, portanto, V. Ex. autorisado a expedir as convenientes ordens para que se proceda á venda das mencionadas terras,

com declaração de que a transacção se faça na Thesouraria da Fazenda, em hasta publica, precedendo os competentes annuncios, a qual não será julgada valida sem que seja approvada por essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.* —Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 384.—IMPERIO.—Aviso de 25 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina, declarando que a escusa do cargo de Vereador, por motivo de reeleição, não aproveita ao que servio esse cargo na qualidade de supplente.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Junho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio de V. Ex. n.º 9 de 17 de Abril ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial a duvida relativa á interpretação que se deve dar ao art. 18 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, em cuja disposição se funda um Vereador da Camara Municipal de Itapemirim para pedir escusa do mesmo cargo, visto ter servido por algum tempo, durante o quatriennio findo, na qualidade de Vereador supplente.

Pondera V. Ex., de accordo com a portaria de 15 de Dezembro de 1832, que o citado artigo não permitte que se considere como Vereador, para o fim de obter aquella escusa, o cidadão que, na qualidade de supplente, tiver exercido o dito cargo por algum tempo sómente no correr do quatriennio anterior.

E em resposta declaro á V. Ex. que não são attendiveis as razões, em que se funda o mencionado supplente, para obter escusa do cargo de Vereador, para que foi eleito no actual quatriennio, visto que, tendo elle servido no passado como supplente, e não como Vereador effectivo, não se dá a hypothese da reeleição immediata para esse cargo, e portanto não lhe he applicavel a disposição do art. 18 da citada Lei, a qual, segundo o aviso n.º 194 de 14 de Junho de 1858, só póde aproveitar ao Vereador que como tal tiver servido durante o quatriennio anterior, e não ao supplente, que, no correr desse quatriennio, servir no impedimento de algum membro da Camara, qualquer que seja o tempo que durar essa serventia interina.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 385.— Aviso de 25 de Junho de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Goyaz, declarando que o Vigario da Freguezia de Anicuns tem direito ás duas terças partes da congrua de todo o tempo em que esteve suspenso e preso por effeito de pronuncia em crime commum.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 25 de Junho da 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Forão ouvidas as Secções reunidas dos Negocios da Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, sobre os officios dessa Presidencia, n.os 135 e 308 de 9 de Junho e 23 de Dezembro de 1859, dirigidos ao Ministerio da Justiça, relativos ao vencimento que compete ao Padre Francisco de Azevedo Coutinho, Vigario collado na Igreja de S. Francisco de Assis de Anicuns, durante o tempo em que esteve suspenso das funcções parochiaes e preso por effeito da pronuncia contra elle proferida em processo de crime commum, punido pelo art. 271 do codigo criminal, do qual fôra a final absolvido pelo Jury; entendendo a Thesouraria de Fazenda dessa Provincia que elle tem direito a duas terças partes da congrua, competindo a outra terça parte ao Vigario encommendado, posto em seu lugar, e essa Presidencia que elle não tem direito a parte alguma da dita congrua.

E S. M. o Imperador, conformando-se por sua immediata Resolução de 19 do corrente com o parecer das referidas Secções, exarado em Consulta de 16 de Janeiro deste anno, Ha por bem declarar á V. Ex. que o dito Vigario tem direito ás duas terças partes da sua congrua, como opinou a Thesouraria de Fazenda, de todo o tempo que deixou de as perceber por effeito da pronuncia e prisão, pelos fundamentos do citado parecer, de que junto uma copia para seu conhecimento e governo; cumprindo que V. Ex. expeça nesta conformidade as convenientes ordens á Thesouraria de Fazenda, revogando a de seu antecessor, concebida no sentido que acima fica exposto.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Antonio Saraiva.* — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

Consulta.

Senhor. — O Vigario collado de S. Francisco de Assis de Anicuns em Goyaz foi pronunciado por crime de latrocinio, e encarcerado. A autoridade ecclesiastica mandou um Vigario encommendado substitui-lo durante a prisão. O Vigario preso foi absolvido pelo Jury.

Suscitou-se a questão sobre o direito á congrua.

A Thesouraria decidio que o encommendado tinha direito

apenas a um terço, devendo os outros dous terços ficar disponiveis para o collado, se fosse, como foi, absolvido.

O Presidente reformou essa deliberação em quanto reconhecia no collado um direito eventual aos dous terços, que, segundo elle, estavão perdidos em favor dos cofres publicos, mesmo quando fosse absolvido.

Com a opinião da Thesouraria conformou-se o Consultor, que disse:—Concordo com a solução dada pela Thesouraria, solução cujos fundamentos em minha opinião não forão abalados, nem pela Presidencia, nem pela Secção respectiva da Secretaria na informação inclusa.

As Secções pedem licença a V. M. Imperial para examinar o que lhes consta ter-se resolvido em casos analogos.

A Resolução Imperial sobre consulta do extincto Tribunal do Conselho de Fazenda, de 23 de Março de 1825, que se acha transcripta na Collecção das Decisões do Governo do anno de 1853, sob n.° 201, estabeleceu a seguinte regra:—Aos Vigarios encommendados das igrejas que tem Parochos collados, e estes se achão legitimamente impedidos ou ausentes do exercicio parochial, como para a sua sustentação devem ajudar-se da congrua, só póde ter lugar o pagamento da terça parte da congrua, para das outras duas partes ser pago o Vigario collado.

De accordo com esta resolução, declarou o Aviso de 27 de Agosto de 1853, sob n.° 244, das Decisões do Governo, que o Vigario de freguezia não vaga de direito, só tem jus á parte da congrua que lhe competir.

Assim sobre o direito do encommendado á terça da congrua não houve duvida; a questão suscitou-se a respeito das duas terças, sustentando a Thesouraria que devião pagar-se ao collado, se fosse absolvido, e o Presidente que não. Segundo este, o impedimento que resulta da prisão por pronuncia em crime que não seja de responsalidade, não se póde reputar legitimo, e a congrua não he devida durante a falta de residencia, e exercicio proveniente dessa prisão.

Com effeito, do art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, que manda não pagar ordenados sem que os empregados apresentem attestação de frequencia, concluio-se e foi declarado em Aviso de 7 de Março de 1846, sob n.° 22 das Decisões do Governo, que, conforme as decisões do Tribunal em casos semelhantes, não podem vencer ordenado os empregados de Fazenda do tempo em que, por estarem presos, em consequencia de crime que não he de responsabilidade, deixão de ter a frequencia exigida pelo art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831, que só admitte a excepção de legitimo impedimento de molestia, ou de licença, ou de suspensão por pronuncia em delicto de responsabilidade.

Analoga doutrina se encontra no Aviso de 8 de Agosto do mesmo anno sob n.° 79, estribando-se no art. 293 do Regula-

mento de 31 de Janeiro de 1842, quando declara que um dos effeitos da pronuncia (em qualquer delicto) he a suspensão dos direitos politicos.

Parece ás Secções que he um pouco exorbitante a conclusão que se quer tirar da Lei de 4 de Outubro de 1831, art. 103. Com effeito, se he necessario comprovar o exercicio, para receber o ordenado, não se póde dahi deduzir que essa regra não tenha excepção para os casos de molestia, licença ou impedimento comprovado.

Ora, a prisão que resulta de uma pronuncia he de certo um impedimento bem pouco voluntario; se o pronunciado he absolvido, como sustentar que esse impedimento, de que o empregado foi antes victima que culpado, deva-o prejudicar nos seus ordenados? Quando se trata das gratificações, emolumentos e outros vencimentos dados *pro labore*, conclue-se que devão competir a quem trabalhou, mas o ordenado, que inclue a idéa dos alimentos do empregado publico, não lhe póde ser tirado senão como pena em virtude da sentença, e não por simples pronuncia, seguida de sentença absolutoria. Seria insustentavel a distincção entre os crimes communs e os de responsalidade.

Nestes a Lei quer que até a sentença final o pronunciado receba metade, e se he absolvido recebe a outra metade que deixou de perceber; como, pois, admittir que nos outros crimes, desde a pronuncia, fique o empregado privado do ordenado inteiro, e mesmo sendo absolvido não o recupere? Seria iniquo. Basta a privação da gratificação e emolumentos, por não poder ser de outra fórma; e no caso dos Parochos, basta a privação dos emolumentos e da terça da congrua, porque assim está determinado na Imperial Resolução de 23 de Março de 1823. Quanto, porém, as duas terças partes, seria necessario, para que as Secções aconselhassem uma decisão tão severa, que houvesse alguma Legislação que o prescrevesse positivamente. Mas, pelo contrario, além da analogia que nos crimes de responsabilidade manda pagar aos absolvidos o que deixárão de receber pela pronuncia, devem as Secções recordar que a respeito dos empregados da Capella Imperial, que são ecclesiasticos, como os Parochos, o Estatuto da Capella de 27 de Setembro de 1810, que tem força de Lei, diz no Tit. 10.° § 4.°:—Perderão irremissivelmente os pontos segundo a mencionada Tabella todos os Ministros que faltarem á sobredita assistencia, excepto aquelles a quem o direito favorece, e que, apesar da sua ausencia por justas causas, devem ser contados como presentes, taes são os seguintes..... 4.°, aquelle que fôr preso, ou por qualquer modo retido por autoridade ecclesiastica ou secular, com tanto que se justifique ou mostre por sentença que foi indevidamente preso, e sem culpa.

Ora, he exactamente o que acontece ao Vigario pronunciado e preso, mas que he á final absolvido pelo Jury.

As Secções, pois, entendem que deve ser sustentada a deliberação da Thesouraria de Goyaz, e revogada a deliberação do Presidente, na parte em que a modificou, reconhecendo por consequencia no Vigario absolvido o direito ás duas terças partes da congrua que deixou de receber em quanto durárão os effeitos da pronuncia.

Vossa Magestade Imperial, porém, mandará o que fôr mais justo.

Sala das conferencias das Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado em 16 de Janeiro de 1861. (Assignados.)—*Euzebio de Queiroz Coutinho Mattoso Camara.*—*Visconde de Maranguape.*—*Visconde de Uruguay.*— *Visconde de Itaborahy.*—*Visconde de Jequitinhonha.*—*Marquez de Abrantes.* —Como parece.—Paço em 19 de Abril de 1861.—Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.—*José Antonio Saraiva.*

N. 383. — FAZENDA. — Circular em 25 de Junho de 1861.

A cobrança dos emolumentos dos papeis expedidos pela Repartição da Marinha deve ser regulada pela Tabella de 21 de Janeiro de 1815.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em virtude da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 3 de Abril ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que a tabella, pela qual se deve regular actualmente a cobrança dos emolumentos dos titulos e mais documentos expedidos pela Repartição da Marinha, he a de 21 de Janeiro de 1815, incluidos nella os titulos que se passão aos aposentados do dito Ministerio, pelos quaes se tem sempre cobrado os mesmos emolumentos a que estão sujeitos os de nomeação.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 387.—IMPERIO.—Aviso de 26 de Junho de 1861.

Ao Vigario Capitular da Diocese de Goyaz, declarando que foi indeferido o requerimento em que o Vigario collado da Freguezia de Paranahyba pede ser transferido para a Freguezia de Patos, por ser tal transferencia contraria á Lei.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 26 de Junho de 1861.

Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de Vm. de 21 de Novembro ultimo, submettendo á consideração do Governo Imperial o requerimento em que o Padre Felix Fleury Alves de Amorim, Vigario collado na Freguezia de Santa Rita de Paranahyba, pede ser transferido do seu beneficio para a parochia de Santo Antonio dos Patos, ambas nessa Diocese; e o mesmo Augusto Senhor manda declarar á Vm. que a graça que solicita o supplicante não póde ser concedida, por achar-se em opposição ao direito canonico, que apenas admitte a permuta entre dous parochos, em casos extraordinarios, mas não as transferencias, salvo precedidas do competente concurso, o qual, segundo a Resolução de 18 de Maio de 1826, e Alvará de 14 de Abril de 1781, chamado das faculdades, he o unico meio pelo qual podem ser providas as parochias.

O que communico á Vm. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Vigario.

Deus Guarde a Vm.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Vigario Capitular da Diocese de Goyaz.

N. 388.—FAZENDA.—Em 3 de Julho de 1861.

Dispõe sobre verificação de peso liquido das mercadorias, e previne a perturbação da ordem de jurisdicção da Alfandega e da Thesouraria com o procedimento irregular que nullifica as alçadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará que o mesmo Tribunal, tendo em vista o seu officio n.º 51 de 12 de Março ultimo, recorrendo da decisão pela qual mandou restituir á José Guilherme Kopke Pinto os direitos de 8.192 libras de louça que pagou de mais, resolveu confirmar a dita decisão, por achar-se de conformi-

dade com os arts. 553 § 1.°, 597 e 598 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860. E por esta occasião observa, outrosim, ao Sr. Inspector, para que o faça constar ao da Alfandega: 1.°, que, nos casos de verificação do peso liquido das mercadorias cujo despacho, na fórma do Regulamento, tem abatimento para quebras, não ha lugar o dito abatimento, por identidade de razão, do que preceituou o art. 540 na 3.ª excepção a respeito dos liquidos; 2.°, que a faculdade de verificar o peso liquido das mercadorias, concedida á parte pelo art. 522 § 1.° do Regulamento, e por bem dos interesses da Fazenda ao Conferente, no art. 524, não deve ser recusada, com tanto que se observe o que a este respeito dispõe o mesmo art. 522 e seguintes; 3.°, que, embora fosse da mesma casa ou dono, e versassem sobre a mesma mercadoria (louça) os dous despachos, que produzirão a differença encontrada, não devia o Conferente da porta engloba-los em uma só participação, porque semelhante pratica tende a perturbar a ordem da jurisdicção da Alfandega, e até da Thesouraria, nullificando a alçada que pelo mesmo Regulamento foi marcada a cada uma dessas Repartições.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 389.—Em 3 de Julho de 1861.

Resolve uma duvida acerca da disposição do art. 23 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.° 81 de 21 de Dezembro ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, no qual consulta sobre a verdadeira intelligencia que deve dar á disposição do art. 23 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859, por lhe parecer que a ordem do Thesouro n.° 259 de 28 de Setembro do mesmo anno preceptua o contrario do citado art. 23 do Decreto: declara ao mesmo Sr. Inspector que aquella ordem não podia derogar o mesmo art. 23 do Decreto de 29 de Janeiro, e nem mesmo contêm doutrina contraria ao citado artigo; por quanto, referindo-se á questões sobre o vencimento de Empregados pertencentes á Administração da Fazenda, e ás duvidas sobre as Leis, Regulamentos e Instrucções concernentes á mesma Ad-

ministração, he claro que estabelece doutrina identica á dos Decretos de 20 de Novembro de 1850, art. 3.°, § 2.°; de 22 de Novembro de 1851, art. 1.°, § 10, e de 29 de Janeiro de 1859, art. 23; devendo, porém, o Sr. Inspector ficar na intelligencia de que as questões ou duvidas que suscitar o assentamento dos Empregados são da competencia da Repartição da Fazenda, qualquer que seja o Ministerio á que pertençáo esses Empregados, pois que a disposição do art. 23 do Decreto citado de 29 de Janeiro não alterou o que a tal respeito determina o art. 1.°, § 10 do Decreto de 22 de Novembro de 1851.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 390.—Em 4 de Julho de 1861.

Cobrança do sello fixo em um escripto de compra e venda de bens de raiz, da importancia de duzentos mil réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.° 152 de 6 de Outubro de 1859, que approvou a sua decisão de mandar cobrar o sello fixo em um escripto de compra e venda de bens de raiz, da importancia de duzentos mil réis, á vista das disposições fiscaes em vigor.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 391.—GUERRA.—Circular de 4 de Julho de 1861.

Marcando o dia desde quando se deve começar a abonar ao desertor, capturado ou apresentado, os seus vencimentos.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 4 de Julho da 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se suscitado duvida em algumas Provincias, de quando começão a vencer os desertores, capturados ou apresentados, se da data de sua apresentação ou captura,

ou se do dia, em que são recolhidos aos corpos, visto que o art. 2.º do Decreto n.º 1.112, de 31 de Janeiro de 1853, não he bastante explicito; declaro á V. Ex. que o vencimento deve começar desde o dia da captura ou apresentação á qualquer autoridade militar ou policial, como Chefe de Policia, Delegados ou Subdelegados; pois que, tendo elles direito desde então á alimentos, não podem estes ser regulados de outra maneira, senão pelos que se lhes abonavão nos respectivos corpos. O que V. Ex. assim fará constar para a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 392.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 4 de Julho de 1861.

Manda informar sobre a venda de terras situadas no lugar denominado — Roda da Agua — feita á José de Almeida Trancoso e seu filho Ignacio de Almeida Trancoso.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras Publicas em 4 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho presente o officio n.º 44 de 29 do mez de Abril ultimo, com que V. Ex. transmitte á este Ministerio as informações exigidas pelos Avisos de 23 de Março e 18 de Abril proximo passado, as quaes vierão acompanhadas dos pareceres do Inspector interino da Thesouraria, do Procurador Fiscal, e do Delegado das Terras Publicas, além de outros documentos e papeis relativos á venda de terras situadas no lugar denominado — Roda da Agua — feita a José de Almeida Trancoso e seu filho Ignacio de Almeida Trancoso, contra a qual protesta Manoel Pinto Ribeiro dos Passos.

Examinada a questão pendente pela 3.ª Directoria deste Ministerio, he ella de parecer que fôra illegalmente feita a venda á Ignacio de Almeida Trancoso; não só por contrariar o que mais expressamente dispõe o art. 15 da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, o qual, na venda de terras publicas fóra da hasta publica, que he o caso de que se trata, manda preferir os possuidores das terras contiguas, e que tenhão meios de cultiva-las, circumstancias estas que não se davão naquelle comprador, senão no seu concorrente Ribeiro dos Passos; como por ter sido o acto da dita venda praticado em menoscabo da Portaria da Presidencia de 18 de Fevereiro do corrente anno, que ordenou que fosse este admittido á concurrencia nos termos do art. 15 da Lei citada, accres-

cendo que de tão irregular procedimento da parte da Thesouraria de Fazenda, tanto mais censuravel, quanto tivera elle lugar a despeito das observações do Delegado das Terras Publicas contra a exclusão do referido Ribeiro dos Passos da concurrencia ordenada, por falta do competente aviso prévio, resultou manifesto prejuizo aos interesses do Thesouro Publico Nacional, conforme tambem a opinião de V. Ex.

Dos papeis remettidos, porém, não consta de uma maneira clara e precisa se já forão effectivamente entregues a José de Almeida Trancoso e seu filho Ignacio de Almeida Trancoso os titulos das terras em questão, e se o preço da respectiva venda havia anteriormente entrado para a Thesouraria com a importancia dos direitos fiscaes; por quanto da informação dada pelo Delegado das Terras em 27 de Abril, a que V. Ex. se refere no seu citado officio de 29 do mesmo mez, apenas se vê que taes titulos forão assignados em 12 de Março pelo antecessor de V. Ex., sendo, pelo contrario, de presumir que não se effectuasse a entrega delles, em consequencia do requerimento e protesto apresentados no dia 13, immediato, pelo reclamante Manoel Pinto Ribeiro dos Passos, sobre que V. Ex. mandára ouvir o Inspector interino e o Procurador Fiscal da Thesouraria por despacho de 23 do mesmo mez, e tambem o Delegado referido por outro despacho, datado de 26 de Abril.

Cumpre, portanto, que V. Ex. ministre sobre os ultimos pontos indicados as precisas informações, afim de que possa o Governo Imperial, com pleno conhecimento de causa, resolver como parecer mais acertado a respeito de tão importante assumpto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 393.—IMPERIO.—Aviso de 5 de Julho de 1861.

Ao Inspector de Saude do Porto, dando solução ás duvidas que propõe sobre a execução de algumas disposições do Decreto que modificou o Regulamento de Saude do Porto na parte relativa ao Hospital Maritimo de Santa Isabel, e do Aviso de 20 do mesmo.

5.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Julho de 1861.

Respondendo ao officio de 27 do mez findo, em que V. S. pede esclarecimentos sobre o modo por que deve executar o Decreto n.º 2.801 de 19 e o Aviso de 20 do mesmo mez, em relação aos empregados do Hospital Maritimo de Santa Isabel,

que só percebem gratificações, tenho de declarar a V. S.: 1.°, que aos que forem conservados deverão ser abonados dous terços dos respectivos vencimentos, salvo se forem empregados em obras que se emprehendão no dito Hospital, caso em que perceberão toda a gratificação, como está determinado no art. 2.° do citado Decreto; 2.°, que aos que forem temporariamente despedidos se abonará durante os dous mezes de que trata o referido art. 2.° a metade do vencimento que competir ao de igual categoria que fôr conservado.

E por esta occasião, tomando em consideração as consultas a V. S. dirigidas pelo Director do referido Hospital em officio do 1.° do corrente mez, declaro outrosim a V. S.:

1.° Que os funccionarios conservados não devem receber as respectivas rações, salvo se forem empregados nas mencionadas obras.

2.° Que a botica do Hospital póde continuar a aviar receitas para pessoas estranhas ao estabelecimento, mediante indemnisação.

3.° Que só devem ser conservadas no serviço da lavagem de roupa as Africanas livres necessarias, aproveitando-se nas obras o trabalho das outras.

4.° Que o porteiro do Lazareto denominado da Ilha do Cajú deve ser conservado para tratar do edificio.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Inspector de Saude do Porto.

N. 394.—FAZENDA.—Em 5 de Julho de 1861.

Manda annullar pelos meios competentes um processo de execução por decima urbana, por se ter procedido illegalmente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 167 de 29 de Novembro de 1858, a carta de adjudicação, que, da casa de Maria Francisca da Costa, sita na povoação da Casa Forte, se fez á Fazenda Nacional, afim de que pelos meios competentes promova a annullação de todo o processado na respectiva execução, desde o acto da penhora em diante, por não se haver observado o disposto no art. 6.°, §§ 1.°, 2.° e 3.° do Regulamento n.° 409 de 4 de Junho de 1845, combinado com o art. 21 do de 16 de Abril de 1842, e no art. 125 do

de 3 de Março de 1855; instaurando-se nova execução em que a penhora recaia sobre os alugueis da casa da executada, e não sobre a propria casa, que, achando-se em muito bom estado e por consequencia nas circumstancias de ser alugada, não podia ser penhorada para pagamento da decima urbana, sendo, logo que se effectue a penhora, depositada nas mãos do depositario geral as chaves da mencionada casa, que será alugada, para dos alugueis respectivos deduzir-se a importancia da decima e da multa, de que he devedora a executada; havendo-se de quem de direito fôr a importancia das custas do processo, que fôr annullado, e de qualquer prejuizo que dahi provenha á Fazenda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 395.—Em 5 de Julho de 1861.

Justificação administrativa da idoneidade de fiadores.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Devolvendo á V. Ex. o requerimento, que acompanhou o seu officio de 20 de Junho proximo findo, no qual Pedro Candido de Souza Gonzaga, nomeado Thesoureiro para a Caixa Economica e Monte de Soccorro, pede ao respectivo Conselho Inspector e Fiscal para aceitar-lhe o fiador que offerece; satisfaço a requisição constante do citado officio de V. Ex., declarando que a pratica do Thesouro nas justificações administrativas da idoneidade dos fiadores dos responsaveis á Fazenda Nacional he: 1.°, que o fiador possua bens de raiz que garantão a responsabilidade do afiançado; 2.°, que apresente o conhecimento de pagamento de decima urbana, não só para servir de documento comprobatorio do dominio dos bens na falta de exhibição dos proprios titulos da acquisição da propriedade, como para se calcular o valor destes, o qual se acha, tomando-se, a vista do recibo da decima, a renda annual do predio como juros de um capital a 6 °/₀ ao anno, dando o resultado o valor do mesmo predio, e nos casos de duvida procede-se á avaliação judicial da propriedade; 3.° que os bens se achão livres e desembargados de qualquer responsabilidade, para o que se deve apresentar certidão do Thesouro Nacional do que o fiador não está obrigado para com a Fazenda Nacional por si ou por outrem, e bem assim cer-

tidão negativa do registro das hypothecas da Comarca onde os bens estão situados; e 4.°, que, se o fiador he casado, apresente tambem outorga de sua mulher para assignar o termo da fiança. Em alguns casos por excepção de regra tem o Thesouro prescindido das sobreditas formalidades, e aceitado a fiança, quando o fiador he notoriamente tido e havido como idoneo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Visconde de Albuquerque.

N. 396.—Em 5 de Julho de 1861.

Lotação de officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, que o processo, que ora devolve de lotação do officio de Escrivão de Appellações e Aggravos, e Protestos de letras do Tribunal do Commercio da mesma Provincia, exercido por José Mariano Cantanhede, não póde ser approvado: 1.°, porque, dispondo o Decreto de 26 de Janeiro de 1832, que a avaliação dos officios de Justiça seja feita por dous arbitros, servindo de base para o arbitramento a informação do distribuidor e contador respectivo e o depoimento de duas testemunhas, dispensou o Juizo o depoimento das testemunhas, e julgou por sentença a lotação de conformidade sómente com a informação do Secretario da Relação; 2.°, porque, havendo discordancia entre o laudo dos avaliadores, e a informação do Secretario da Relação, o Juiz, sem dar vista dos autos ao Procurador Fiscal, e nem proceder á diligencia alguma para chegar ao conhecimento de uma avaliação exacta, decidio-se pela informação, desattendendo o laudo dos arbitros; 3.°, porque, antes do julgamento final do processo, o Procurador Fiscal da Fazenda, na conformidade do citado Decreto de 26 de Janeiro de 1832, e do Decreto de 10 de Abril de 1834, deve ser sempre ouvido, e ter vista dos autos para requerer o que fôr a bem da Fazenda.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 397.— IMPERIO.— Aviso de 8 de Julho de 1861.

Ao Director da Academia das Bellas Artes, approvando algumas providencias que propõe a bem dos trabalhos das aulas.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Julho de 1861.

Em resposta ao officio de 3 do corrente mez, em que V. S. communica que, para regularisar os trabalhos das aulas, instituio cadernetas semelhantes ás da escola de Medicina para a chamada dos alumnos na presença dos Professores um quarto depois da hora marcada para a abertura da aula, considerando-se como tendo faltado o Professor que tambem nessa occasião não estiver presente, e que os alumnos dessa aula poderão continuar nella seus trabalhos praticos com permissão sua, ou, no caso de achar-se V. S. ausente, com a do Professor mais antigo, e sob a inspecção delle, declaro a V. S. que approvo todas estas medidas.

Quanto, porém, á primeira e ultima parte do seu officio, declaro tambem a V. S. que, me conformando com as medidas que propõe, revogo o disposto no Aviso de 11 de Setembro do anno passado, na parte em que concede ao Professor que dirige os trabalhos de uma aula a permissão de ausentar-se della por uma ou duas horas, visto ter cessado a causa que motivou semelhante concessão; e bem assim que desta data em diante fica V. S. autorisado a considerar como falta a retirada do Professor antes da hora marcada para conclusão dos seus trabalhos, salvo em occurrencia extraordinaria, que elle levará ao seu conhecimento por escripto antes da sua sahida.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

N. 398.— Aviso de 8 de Julho de 1861.

Ao Inspector Geral interino da instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte, declarando que não tem lugar a concessão do premio marcado no Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854 pelo compendio de musica de José Joaquim Goyano, visto não ter elle sido composto especialmente para uso das escolas publicas.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 8 de Julho de 1861.

Em resposta ao officio de V. S. de 17 de Maio ultimo, relativo ao premio que pede José Joaquim Goyano para o seu

compendio de musica, adoptado para uso dos alumnos do Imperial collegio de Pedro II, declaro a V. S. que, sendo o premio, de que trata o art. 56 do Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, um meio para estimular os talentos interessados no melhoramento da Instrucção Publica, não deve ser conferido senão quando as obras ou compendios scjão especialmente feitos para uso das escolas publicas; o que não succede com o compendio do supplicante, que, posto adoptado para o Imperial collegio de Pedro II, não foi expressa e especialmente composto para aquelle fim, como prova a dedicatoria do mesmo compendio, e está portanto fóra das condições exigidas pelo citado art. 56.

Deus Guarde a V. S.—*José Antonio Saraiva.*—Sr. Inspector Geral interino da Instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

N. 399.—FAZENDA.—Em 8 de Julho de 1861.

Sobre emissão de bilhetes, notas, vales, livranças e ficas ou qualquer titulo, papel ou escripto de que trata o art. 1.º, § 1.º do Decreto de 17 de Novembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi submettida ao exame da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a decisão por V. Ex. proferida sobre o requerimento que por copia acompanhou o seu officio de 15 de Fevereiro do corrente anno, no qual Salgado, Souza & Comp. solicitárão de V. Ex. a solução das seguintes questões: 1.ª, se a prohibição de emittir ou conservar na circulação bilhetes, notas, vales, livranças e ficas, ou qualquer titulo, papel, ou escripto, de que trata o Decreto n.º 2.694 de 17 de Novembro de 1860, art. 1.º, § 1.º, comprehende todo e qualquer individuo, negociante ou não, ou sómente as associações anonymas; 2.ª, se, no caso de entender-se com qualquer individuo, comprehende tambem as letras da terra passadas ao portador, como he uso geral na praça do Ceará; 3.ª, se ainda nesta segunda hypothese comprehende as letras passadas ao portador antes da referida Lei, e cujas obrigações sómente sejão exigiveis depois do prazo de tres mezes da publicação do Decreto, embora não possão ser retiradas, porque os passadores ou não se achem na terra, ou não queirão faze-lo; 4.ª, dada a mesma hypothese, qual o meio de prevenir a infracção da Lei, e de não incorrer na multa, quando o passador ou res-

ponsavel não quizer prestar-se a reformar o seu titulo, não se ache na terra, ou esteja em lugar onde á tempo possa ser prevenido para esse fim. E a mesma secção, concordando com a opinião do Conselheiro Procurador Fiscal do Thesouro, por acha-la de inteiro accordo com as disposições da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e com as dos Regulamentos expedidos para a sua execução, foi de parecer:—Quanto ao 1.° quesito, que o Decreto n.° 2 694 comprehende toda e qualquer associação, e todo e qualquer individuo, como he expresso no art. 1.°, § 10, da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto, á excepção dos Bancos e Banqueiros ou Negociantes que estejão nos casos especificados no paragrapho unico do art. 1.° do citado Decreto. Quanto ao 2.°, que o dito Decreto refere-se a todo e qualquer papel ou titulo ao portador, ainda mesmo com prazo, exceptuados sómente os de que falla o referido paragrapho unico; sendo certo que o art. 1.°, § 10, da Lei n.° 1.083 alterou o art. 426 do Codigo do Commercio na parte concernente aos titulos ao portador. Quanto ao 3.°, que o Decreto n.° 2.694 he extensivo aos titulos ao portador emittidos antes da sua publicação, segundo o declara o seu art. 2.° Quanto ao 4.°, que a sancção penal do art. 1.°, § 10, da mencionada Lei não póde racahir, findo o prazo de tres mezes do Decreto, sobre os emissores quando provarem haver empregado todas as diligencias para a retirada de seus titulos ao portador emittidos antes da publicação do mesmo Decreto, nem sobre os portadores desses titulos que os conservarem em seu poder por circumstancias independentes de sua vontade; condições estas cuja apreciação he da competencia das autoridades a quem incumbe impôr as penas aos infractores da Lei n.° 1.083, conforme o § 10 do art. 1.° desta, e os arts. 3.° e 4.° do sobredito Decreto n.° 2.694. E, Havendo Sua Magestade o Imperador Conformado-se com este parecer, por Sua Imperial Resolução de 3 do corrente; assim o communico a V. Ex. para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 400.— GUERRA.—Circular de 9 de Julho de 1861.

Determina que nenhuma obra, ou mesmo concerto ou pintura em edificio, pertencente ao Ministerio da Guerra, se deverá fazer, por administração, senão nos casos ahi indicados.

4.ª Directoria Geral.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 9 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Fique V. Ex. na intelligencia de que nenhuma obra, ou mesmo concerto ou pintura em edificio,

pertencente á este Ministerio, deverá ser feita por administração, senão quando não houver proponentes, que tomem a obra ou concerto por empreitada, ou quando as propostas forem de tal maneira desvantajosas, que não possão ser aceitas. O que V. Ex. haverá por muito recommendado, e providenciará para que assim se cumpra.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de . . .

N. 401.—FAZENDA.— Circular em 10 de Julho de 1861:

Sobre o pagamento das gratificações aos Empregados do Ministerio da Marinha quando faltão ao effectivo exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em virtude do Aviso do Ministerio da Marinha de 27 do mez proximo passado, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que as gratificações dos Empregados de todas as Repartições sujeitas ao dito Ministerio, são devidas sómente pelo exercicio effectivo dos respectivos lugares; e que portanto devem os mesmos Empregados soffrer, quando faltão ao serviço por qualquer impedimento, os descontos estabelecidos nos competentes Regulamentos, exceptuados porém os que só percebem gratificações, aos quaes poderão ser estas abonadas, por equidade, quando o impedimento fôr legalmente provado, afim de que em taes circumstancias não venhão a ficar sem vencimento algum.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 402.—Em 10 de Julho de 1861.

Manda promover a arrecadação de umas moedas de ouro que forão achadas por um particular.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 3 do corrente tomada sob parecer das secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, declara

ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas, em resposta aos seus officios n.os 24, 46 e 103 de 3 de Abril, 27 de Junho e 4 de Dezembro do anno passado, nos quaes communica que, em vista da denuncia documentada de Modesto Gomes Pereira sobre a descoberta por elle feita junto a uma fonte, perto das casas da Fazenda das Vargens, na barra do rio das Velhas, de uma folha carcomida de ferrugem, contendo uma porção de moedas de ouro superior a vinte contos de réis, moeda forte, e da occurrencia de ter-se apoderado desse Thesouro José Rodrigues Soares, já fallecido; mandára proceder a sequestro nos bens deixados pelo referido Soares para segurança da sobredita quantia por elle consumida; que, em face da expressa disposição da Ord. Liv. 2.°, Tit. 26, § 17 e do Decreto n.° 2.433 de 15 de Junho de 1859, que manteve a intelligencia dada áquella Ordenação pelo Aviso de 21 de Agosto de 1840, deve mandar proseguir no sequestro a que já se procedeu nos bens do espolio do finado José Rodrigues Soares, e, empregando os demais meios legaes, promover a competente arrecadação.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 403.— Em 11 de Julho de 1861.

Explica a disposição do § 3.°, art. 12 da Lei de 27 de Setembro de 1860 sobre bilhetes de loterias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Julho de 1861.

Em solução á duvida suscitada nessa Directoria acerca da applicação da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3.°, aos bilhetes de loterias, cujo producto se recolhêra aos cofres publicos antes da mesma Lei, e bem assim sobre a época da qual se deve contar o prazo da prescripção, tanto para os referidos casos como para os futuros; declaro á V. S., de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 3 do corrente, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que a disposição do dito art. 12, § 3.°, he applicavel aos premios que já se achavão em deposito na data da Lei, e que o dito prazo deve ser contado depois de findos os oito dias da publicação da Lei, que teve lugar no 1.° de Outubro subsequente, na fórma da Ord. Liv. 1.°, Tit. 2.°, § 10.

Deus Guarde a V. S. — *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

N. 404. — Circular em 12 de Julho de 1861.

Manda instruir com os necessarios documentos os processos de dividas de exercicios findos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, satisfazendo ao que requisita o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em Aviso de 12 do mez passado, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o fiel cumprimento do § 3.° das Instrucções de 6 de Agosto de 1847, todas as vezes que remetterem aos diversos Ministerios processos de liquidação de dividas de exercicios findos, aos quaes devem acompanhar sempre os respectivos documentos, salvo quando se tratar de vencimentos, cujo documento he a folha dos pagamentos, ou de documentos que legalisão despezas correntes, porque no primeiro caso basta informação da Thesouraria, e no segundo copias authenticas dos mesmos documentos.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 405. — Circular em 12 de Julho de 1861.

Manda sacar á vista as letras das quantias arrecadadas pertencentes ao Monte Pio dos Servidores do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, no intento de regularisar os saques que sobre o mesmo Thesouro fazem as Thesourarias de Fazenda por quantias nellas arrecadadas, pertencentes ao Monte Pio dos Servidores do Estado, declara aos Srs Inspectores das ditas Thesourarias, para sua intelligencia e execução, que de ora em diante devem as respectivas letras ser passadas a vista.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 406.— Em 13 de Julho de 1861.

Deve-se mencionar o nome do multado na verba do pagamento da multa que se lançar nos papeis cujo sello foi revalidado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará, em resposta ao seu officio n.° 41 de 9 de Março ultimo, que por Decreto de 6 do corrente foi concedida a gratificação annual de dez por cento ao 1.° conferente da Alfandega da mesma Provincia, Antonio Pedro de Velasco, por contar mais de 30 annos de serviço, devendo, antes de o incluir em folha, cobrar 1$800 de emolumentos da certidão de 2 de Março de 1859. E por esta occasião declara ao Sr. Inspector que, sempre que se averbar o pagamento de multas em papeis ou titulos revalidados, deve-se mencionar o nome do multado para que não aconteça suppôr-se, como na revalidação dos documentos n.os 5 e 6 juntos ao processo de liquidação do tempo do serviço do referido 1.° conferente, que a multa foi paga pela parte, a qual em caso nenhum está sujeita a semelhante pena, mas sim tão sómente os Empregados que recebêrão e derão andamento aos papeis sem o prévio pagamento do sello.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 407.— MARINHA. — Aviso de 17 de Julho de 1861.

Approva os signaes telegraphicos propostos pelo Capitão do Porto da Provincia de Sergipe, em additamento aos signaes peculiares ao serviço de reboque por Vapor nas barras da mesma Provincia, de que trata o Aviso regulamentar de 9 de Abril de 1858.

2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha, em 17 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer do Conselho Naval, emittido em Consulta n.° 433, de 2 do corrente, Ha por bem Approvar os signaes telegraphicos, de que trata a inclusa nota, propostos pelo Capitão do Porto d'essa Provincia, em additamento aos signaes peculiares ao serviço de reboque por Vapor, ahi mandados observar por Aviso regulamentar de 9 de Abril de 1858: o que communico a V. Ex. para ter a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim José Ignacio.* — Ao Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Nota dos signaes telegraphicos mandados observar por Aviso d'esta data, em additamento aos signaes peculiares ao serviço de reboque por Vapor nas barras da Provincia de Sergipe.

1234 Rendeo-se, sem novidade, o serviço da Atalaia.
1235 O Vapor não reboque a embarcação que se vai indicar por signaes.
1245 Convida-se os Capitães e Mestres para embandeirarem seus navios no dia seguinte.
1254 Chama-se á Capitania todos os Capitães e Mestres de embarcações nacionaes.
1324 A embarcação que entra dê fundo na ancoradouro de quarentena até segunda ordem.
1325 Idem a embarcação entrada hontem.
1342 A embarcação mais antiga na quarentena fica desempedida.
1345 Ficão desempedidas da quarentena todas as embarcações.
1354 O Capitão ou Mestre da embarcação indicada por signaes venha receber a mala.
1423 Idem idem o — Corrente — da Capitania do Porto.
1425 Pergunta-se se a embarcação annunciada é de guerra.
1435 Prohibe-se á embarcação que entra a communicação com a terra.
1523 Idem á embarcação que se mostra por signaes.
1524 Idem á todas as do ancoradouro de franquia.
1532 Idem idem do ancoradouro da carga.
1534 Idem idem do ancoradouro da descarga.
1542 Idem ás de todos os ancoradouros.
1543 A embarcação que segue para cima dê fundo.
2134 Idem idem para as boias.
2135 O Paquete a vapor entrou em S. Christovão.
2143 O Vapor de guerra entrou em S. Christovão.
2145 O Paquete a vapor segue para o Norte.
2314 Idem idem para o Sul.
2315 A embarcação que pedio pratico segue no bordo do mar.
2345 Idem idem está á vista da Atalaia.
2415 Idem idem não está á vista da Atalaia.
2435 Idem idem bordeja na costa.
2513 A barra de léste está mais navegavel.
2514 Idem do sul idem idem.
3124 A guarnição naufragada está salva.
3125 Idem idem não se salva.
3214 Pergunta-se se tem pratico a bordo.
3215 Idem se tem necessidade de entrar.

3241 Qual a costa mais mansa para salvar a guarnição.
O Galhardete igual a todos por cima de qualquer signal significa — pergunta.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 17 de Julho de 1861. — *Francisco Xavier Bomtempo.*

N. 408.— FAZENDA.—Em 17 de Julho de 1861.

Compete ao Ministerio da Fazenda a nomeação dos Commandantes e Officiaes da Força maritima das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Julho de 1861.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega do Rio de Janeiro, para seu conhecimento, que foi approvada a proposta que fez em seu officio n.° 932 de 19 de Junho proximo passado do Piloto do Cutter *Parahyba*, Joaquim Pereira Nunes Franco para o lugar de Commandante do dito Cutter, devendo a referida proposta ter sido acompanhada de informação sobre a aptidão daquelle commandante, cujo titulo de nomeação nesta data se expede. Outrosim declaro ao mesmo Sr. Inspector que só ao Ministro da Fazenda compete a nomeação dos commandantes e officiaes da força maritima, na fórma do art. 66, § 1.° do Regulamento de 19 de Setembro ultimo, devendo aquelles que estiverem no exercicio de taes funcções por nomeação dessa Inspectoria solicitar deste Ministerio o competente titulo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 409.— Em 18 de Julho de 1861.

Substituição dos Supplentes das Directorias dos Bancos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em seu officio n.° 386 de 13 do mez ultimo consulta V. Ex. ao Governo Imperial se a Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860 alterou o modo e tempo da substituição dos

Supplentes das Directorias dos Bancos, prescrevendo a renovação annual pela 5.ª parte, ou se tão sómente fez extensiva aos Supplentes a prohibição de immediata reeleição.

Conformando-Se Sua Magestade o Imperador, por Sua Imperial Resolução de Consulta de 17 do corrente mez, com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, cumpre-me declarar a V. Ex. que a verdadeira intelligencia da sobredita Lei, nos §§ 11 e 13 do art. 2.º, he a que V. Ex. expressa no officio a que respondo. A unica alteração que a Lei de 22 de Agosto do anno passado fez a respeito dos Supplentes dos Directores dos Bancos foi prohibir a sua reeleição dentro do 1.º anno contado do dia da substituição. He esta a doutrina litteral e obvia que se deduz dos §§ 11 e 13 do artigo da Lei e do art. 10 do Decreto n.º 2.685 de 10 de Novembro de 1860, combinado com o paragrapho unico deste mesmo artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 410.—Em 18 de Julho de 1861.

Resolve dous recursos interpostos pela Thesouraria, das deliberações da Presidencia da Provincia, sobre o fornecimento de uma carroça a um corpo do Exercito, e de licença com vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Guerra de 11 de Maio ultimo, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco que os recursos interpostos pela mesma Thesouraria contra a deliberação da respectiva Presidencia que mandou pagar 250$000 importancia de uma carroça para o 2.º Batalhão de Infantaria, e 12$903 de gratificação ao Amanuense do Hospital Militar, João Tiburcio da Silva Guimarães, durante os dias que esteve com licença, forão julgados procedentes, tendo o sobredito Ministerio ordenado que a Fazenda Nacional fosse indemnisada, visto como a 1.ª despeza deve correr pelo Conselho economico do Corpo, e a 2.ª he irregular porque a Presidencia não podia conceder licença com vencimento por inteiro, nem as gratificações são devidas sem exercicio, podendo quando muito tolerar-se o seu abono em caso de molestia, por não ter semelhante emprego vencimento de ordenado.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 411.—Circular de 18 de Julho de 1861.

Sobre a conferencia interna das mercadorias despachadas nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a decisão do mesmo Tribunal proferida em data de 15 do corrente, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que o fação constar aos das Alfandegas respectivas, que a disposição do art. 547 do Regulamento n.° 2.647 de 19 de Setembro de 1860 não impede nem dispensa o fiel cumprimento do art. 545, todas as vezes que a conferencia interna fôr necessaria para verificação da qualidade ou classe das mercadorias, e decisão das duvidas que se possão suscitar no seu despacho; devendo-se entender que a doutrina do referido art. 547, estando subordinada á clausula nelle expressa—de não offerecer a nota duvida alguma para o calculo dos direitos—, sómente he applicavel aos despachos em que tal conferencia não seja indispensavel, como são os dos generos importados a granel, e em geral os daquelles sobre cuja qualificação não possa mover-se duvida, limitando-se a acção fiscal á verificação de sua quantidade.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 412.—Em 18 de Julho de 1861.

Duração e renovação dos Directores do Banco do Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—O officio de V. Ex. n.° 385 de 12 de Junho ultimo offerece á decisão do Governo Imperial as seguintes questões: 1.ª, se a Directoria eleita extraordinariamente a 21 de Maio ultimo, em consequencia de renuncia de todos os antigos Directores, deve durar até Julho sómente e proceder-se á sua renovação pela quinta parte na reunião ordinaria da Assembléa geral dos accionistas do Banco do Brasil; 2.ª, se os membros da actual Directoria se devem considerar todos da mesma data, ou se os que forão reeleitos em Maio contão a antiguidade que tinhão na Directoria demissionaria. Em resposta ao referido officio cumpre-me declarar a V. Ex., de conformidade com a

Imperial Resolução de Consulta de 17 do corrente, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado: 1.°, que a actual Directoria do Banco deve ser substituida pela quinta parte na proxima reunião ordinaria da Assembléa geral dos accionistas para a stricta observancia do art. 41 dos Estatutos, e § 11 do art. 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860; 2.°, que a antiguidade dos actuaes Directores só póde ser contada do dia da ultima eleição para os que não fazião parte da Directoria que resignou os seus lugares, sendo que aos reeleitos se deve levar em conta a antiguidade que tinhão na Directoria demissionaria.

Sendo a Directoria eleita em Maio continuação da que nesta época deixou de existir pelo facto da demissão dada por todos os seus membros, deve-se praticar com aquella tudo quanto a Lei e os Estatutos determinárão que se praticasse a respeito desta; e conseguintemente, não se póde sem substituir ás disposições legaes por um expediente arbitrario, e não isento de inconvenientes, preterir a renovação na época ordinaria, e deixar de contar aos Directores reeleitos o seu tempo de serviço como membros da Directoria substituida. Não só os Directores reeleitos devem contar antiguidade desde que exercem este cargo, como tambem he certo que, em virtude do § 13 do art. 2.° da Lei de 22 de Agosto do anno passado, os tres Directores mais antigos da Directoria demissionaria, que tinhão de ser agora substituidos, ainda que não fação parte da actual, estão inhibidos de uma nova eleição dentro do primeiro anno que decorrer do dia da sua substituição, porque de outra sorte poderia ser frustrada a disposição legal que prohibe a reeleição immediata.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 413.—Em 18 de Julho de 1861.

Conferencia interna das mercadorias submettidas a despacho nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1861.

Communico ao Sr. Inspector interino da Alfandega que o Tribunal do Thesouro, attendendo ao recurso que Rosemund Vollenveider & C.ª interpozerão da decisão que os condemnou ao pagamento dos direitos em dobro correspondentes ao accrescimo de 5.262 varas quadradas, encontrado em 500 peças de chitas em cassa ordinaria, que despachárão, resolveu dar-lhe

provimento na parte relativa á multa imposta pela differença proveniente de erro na reducção das varas singelas para quadradas, de conformidade com a disposição do art. 606 do Regulamento das Alfandegas; devendo, por tanto, cobrar-se simplesmente os direitos daquella differença, e subsistir a multa devida pelas 131 varas quadradas que se reconheceu haver de mais em consequencia de ser inexacta a largura declarada na respectiva nota. E porque os dous Empregados incumbidos do calculo deixassem de verificar, como lhes cumpria, a exactidão das medidas declaradas em a nota do despachante, dando por conferida a reducção erronea que ella apresentava, releva que sejão advertidos, tendo-se por muito recommendada ao Sr. Inspector interino a fiel observancia das disposições do art. 581 do Regulamento. Outrosim declara ao Sr. Inspector interino, que a disposição do art. 547 do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860 não impede nem dispensa o fiel cumprimento do art. 545, todas as vezes que a conferencia interna antes do pagamento dos direitos fôr necessaria para verificação da qualidade ou classe das mercadorias e decisão das duvidas que se possão suscitar no seu despacho; devendo-se entender que a doutrina do referido art. 547, estando subordinada á clausula, nelle expressa, — de não offerecer a nota duvida alguma para o calculo dos direitos—, sómente he applicavel aos despachos em que tal conferencia não seja indispensavel, como são os dos generos importados a granel, e em geral os daquelles sobre cuja qualificação não possa mover-se duvida, limitando-se a acção fiscal á verificação de sua quantidade.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 414.—Em 20 de Julho de 1861.

O tempo de serviço como addido conta-se para a aposentadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1861.

Communico a V. S. para os fins convenientes, que a questão suscitada nessa Directoria Geral, se se devia ou não contar ao 1.º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Bahia, José Martins Penna, os 4 annos, 8 mezes e 17 dias, durante os quaes esteve addido á mesma Thesouraria para se poder despachar a pretenção do Supplicante á gratificação do art. 42 do Decreto n.º 2.343 de 29 de Janeiro de 1859; foi decidida pela Imperial

Resolução de Consulta de 13 do corrente de conformidade com o parecer da maioria da Secção de Fazenda do Conselho de Estado que foi ouvida sobre a mesma questão, e opinou que se deve contar no tempo de serviço do Supplicante os referidos 4 annos, 8 mezes e 17 dias: 1.°, porque pela Resolução de Consulta de 29 de Setembro do anno passado já se mandou levar em conta no tempo de serviço dos Empregados publicos o que elles prestão na qualidade de addido a qualquer Repartição do Estado; e 2.°, porque o Supplicante, depois de ter exercido outros empregos de Fazenda, foi admittido como addido na Thesouraria da Bahia por nomeação do respectivo Inspector, o qual se achava devidamente autorisado para fazê-lo por ordem do Thesouro, e pagou o sello do titulo de nomeação correspondente ao vencimento de seiscentos mil réis.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

N. 315.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Julho de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe, approvando a deliberação que tomou, de marcar novo dia para a Junta de qualificação de votantes da Parochia de Pacatuba, que não póde ter lugar no dia marcado na Lei.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Pelo officio de V. Ex. n.° 112 de 5 de Junho ultimo, dirigido por engano ao Ministerio da Justiça, e por este transmittido á Repartição a meu cargo, o Governo Imperial ficou inteirado de ter V. Ex. marcado o dia 21 do corrente mez para a reunião da Junta de qualificação de votantes da Parochia de Pacatuba, que não póde ter lugar no dia designado pela Lei, por ter neste mesmo dia de proceder-se á eleição de um Senador, e terem o Juiz de Paz mais votado, a quem competia a presidencia da dita Junta, e os seus immediatos em votos, de estar na Villa Nova para aquella eleição, na qualidade de eleitores, como o dito Presidente fez constar ao antecessor de V. Ex. em officio que lhe dirigio antes do dia fixado para a reunião da referida Junta.

Em resposta declaro a V. Ex. que fica approvado o seu acto, que consta da copia do officio que V. Ex. expedio áquelle Presidente da Junta na data de 3 de Junho, em resposta ao que este lhe dirigira em 25 de Maio antecedente, observando a V. Ex. que houve omissão da parte de seu antecessor em

não providenciar logo sobre aquella falta, dando isto lugar a que ficasse tão demorada a qualificação dos votantes contra a mente da Lei, que exige se faça logo no principio de cada anno.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 316.—MARINHA.—Aviso de 23 de Julho de 1861.

Prohibe que se fação engajamentos de praças para o Batalhão Naval, sem determinação de tempo de serviço.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 23 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador, a Quem foi presente o officio de V. Ex. n.º 2.349 de 27 de Novembro do anno proximo findo, acompanhando o do Commandante do Batalhão Naval de 21 do mesmo mez, em que pergunta o que deve praticar a respeito do 2.º Sargento Manoel Garcia da Rosa, o qual, tendo direito á baixa em Janeiro do dito anno, por haver completado o tempo marcado na Lei, declarou então desistir desse direito, e querer continuar a servir, em quanto lhe conviesse, sem condição alguma, o que lhe fôra aceito, reclamando dez mezes depois a sua baixa, Houve por bem, por Sua Immediata Resolução tomada em 10 do corrente, sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 28 de Fevereiro ultimo, Ordenar que o referido 2.º Sargento tenha baixa do serviço, visto equivaler á um contracto a declaração por elle feita, extendendo-se esta providencia á outras praças do referido Batalhão, que se acharem em circumstancias identicas, quando requeirão excusa do serviço: outro sim que d'ora em diante se não admittão mais engajamentos de praças, sem determinação de tempo de serviço, pelos graves inconvenientes, que podem d'ahi resultar, e porque não são outorisados pelos Regulamentos e ordens em vigor no Exercito, inteiramente applicaveis ao Batalhão Naval. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e expedição das convenientes ordens por esse Quartel General.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Vice-Almirante, Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 317.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 23 de Julho de 1851.

Declara que a venda de terras devolutas deve ser feita em hasta publica, precedendo editaes e annuncios, na fórma do que se pratica no fôro civil.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta aos officios de V. Ex. de 16 de Abril e 14 de Junho ultimo em os quaes consulta ao Governo Imperial se póde vender as terras devolutas nessa Provincia, cuja autorisação foi dada a essa Presidencia em Aviso de 22 de Junho de 1859, particularmente na Thesouraria da Fazenda, e sem concurrencia por meio de editaes, ou se ao acto da venda devem preceder taes editaes e com que intervallo; declaro que a venda das terras em questão deve ser feita em hasta publica, precedendo editaes e annuncios na fórma do que geralmente se pratica no fôro civil.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.* —Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 318.— FAZENDA. — Em 24 de Julho de 1861.

Todos os Empregados da Repartição dos Terrenos Diamantinos estão sujeitos ao ponto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio n.° 49 de 20 de Abril ultimo, do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes, em que consulta, para poder responder ao Inspector Geral dos Terrenos Diamantinos, quaes são os Empregados da respectiva Repartição sujeitos ao ponto na fórma recommendada pela Directoria Geral das Rendas em officio de 23 de Janeiro do presente anno, declara que naquelle preceito devem ser comprehendidos todos os Empregados, mencionando-se no ponto os que se acharem ausentes por motivo de serviço com a declaração das commissões de que se acharem encarregados. E, em quanto ao modo de se organisar o livro de presença e o de resumo do ponto, cumpre que se observe, no que fôr applicavel, o que se acha determinado na ordem n.° 74 de 27 de Fevereiro de 1851, e o modelo annexo á de n.° 254 de 21 de Dezembro de 1850.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 319.—Em 25 de Julho de 1861.

Empréstimos sob fiança feitos pelos Bancos do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1861.

Em resposta aos dous officios de Vm. de 28 de Janeiro ultimo, lhe declaro, de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, de 13 do corrente, que o Banco do Rio Grande do Sul, não podendo fazer outras operações além das que são designadas nos seus Estatutos, só lhe he permittido abrir contas correntes nos termos do art. 72 dos mesmos Estatutos, e que por conseguinte he do dever de Vm. oppôr-se a que se fação emprestimos sob fiança, a não ser na fórma do art. 74. Pelo que pertence a reforma dos arts. 47 e 64, a que Vm. se refere, está a Directoria do Banco em seu direito, propondo-a á Assembléa geral dos accionistas, e submettendo á approvação do Governo Imperial o que esta deliberar.

Deus Guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Fiscal do Banco do Rio Grande do Sul.

N. 320.—Circular em 25 de Julho de 1861.

As Thesourarias só devem remetter ao Thesouro os processos de liquidação de tempo de serviço dos aposentados do Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro 25 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo observado que algumas Thesourarias de Fazenda remettem indistinctamente para o Thesouro processos relativos á liquidação do tempo de serviço de empregados aposentados de todos os Ministerios, recommenda aos Srs. Inspectores das referidas Thesourarias que ao Thesouro só devem remetter os que são relativos a empregados do Ministerio da Fazenda, visto como aos outros compete o conhecimento dos que são relativos aos seus respectivos empregados.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 321.—Em 25 de Julho de 1861.

Substituição de Directores do Banco do Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Consulta-me V. Ex., pelo seu officio n.° 396 de 20 do corrente, referindo-se ao Aviso deste Ministerio de 17 do mesmo mez, se os tres Directores demissionarios do Banco do Brasil que tinhão de ser substituidos na proxima reunião, em virtude do art. 41 dos Estatutos, e não fazem parte actualmente da Directoria, são os unicos agora inhibidos da reeleição, ou se este interdicto he extensivo aos outros Directores demissionarios que tambem e pelo mesmo motivo deixárão de pertencer á Administração do Banco em 21 de Maio deste anno. Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex. que aquella inhibição não póde ser ampliada além dos termos expressos no citado Aviso de 17 do corrente; sendo infundada a opinião que originou o officio de V. Ex., e segundo a qual accionistas que são hoje Directores, e que, a não dar-se o facto da renuncia geral occorrida no mez passado, poderião continuar na administração do Banco, ficarião todavia no caso dos inelegiveis. A inhibição milita contra os primeiros, porque os Estatutos e a Lei de 22 de Agosto do anno passado os designavão para serem substituidos, e a reeleição immediata lhes era vedada; consequentemente os outros demissionarios não reeleitos em Maio ultimo estão fóra da prohibição legal, porque já o estavão antes da sua renuncia, e porque não são actualmente membros da Directoria que tem de ser renovada.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 322.—Em 25 de Julho de 1861.

Sobre o facto de terem os membros da Directoria do Banco da Bahia resignado seus cargos perante a Assembléa Geral dos accionistas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Julho de 1861.

De conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 3 do corrente, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, declaro a Vm., em resposta ao seu officio de

14 de Março ultimo, dando parte do que occorreu por occasião da eleição dos membros da Directoria do Banco da Bahia, a que se procedêra no dia 10 do referido mez de Março: que o facto de terem os membros da Directoria, que estava servindo, resignado seus cargos perante a Assembléa Geral dos Accionistas, na época de sua reunião annual, e isto não obstante haverem sido reeleitos alguns delles, que aceitárão novamente as funcções de que se havião exonerado, nenhuma deliberação exige da parte do Governo Imperial; por quanto não se póde contestar que os Directores daquelle Estabelecimento tinhão direito de se demittirem, e a respectiva Assembléa geral de reelegê-los, uma vez que a clausula legal da renovação pela 5.ª parte seja observada como o foi neste caso, sendo a renuncia geral e na época da renovação annual, e resultando da eleição serem substituidos tres dos antigos Directores.

Deus Guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Fiscal do Banco da Bahia.

N. 323.—JUSTIÇA.—Aviso de 25 de Julho de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Santa Catharina.—Declara como deve haver-se o Promotor Publico na accusação de um réo pronunciado em diversos crimes, e qual a pratica a seguir-se nos processos de responsabilidade, no caso de suspeição do Juiz de Direito, não se achando reunida nem convocada a sessão do Jury ordinaria.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador as seguintes duvidas apresentadas a essa Presidencia pelo Promotor Publico da Comarca de S. José, nessa Provincia, e por V. Ex. submettidas á consideração do Governo Imperial, em officio de 23 de Janeiro ultimo:

1.ª Se, a vista da doutrina do Aviso n.º 53 de 28 de Junho de 1843, pronunciado um réo em diversos crimes, o Promotor Publico he obrigado a accusar em todos, ou sómente naquelles em que, em sua consciencia, entender que elle se acha incurso, em face dos autos e disposições de Direito.

2.ª Se, no caso de suspeição do Juiz de Direito, em processos de responsabilidade, não se achando reunida nem convocada a sessão do Jury ordinaria, deve convocar-se uma sessão especial para o seu julgamento, attenta a natureza do processo, que, na fórma do art. 252 do Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842, não admitte demora.

3.ª No caso affirmativo, a quem compete convocar o Jury, ao Juiz de Direito recusado ou ao Juiz Municipal, como legitimo Presidente do mesmo, conforme a doutrina do art. 253 do citado Regulamento.

4.ª Qual o processo que se deve observar no Jury, no caso affirmativo.

E O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir, quanto á primeira duvida, que o Promotor póde, a vista da doutrina do Aviso n.º 53 de 28 de Junho de 1843, unicamente, na apresentação do libello, separar-se da classificação do delicto feita na pronuncia, mas nunca deixar de accusar o pronunciado e innocenta-lo, assumindo o caracter de defensor, por isso que a Lei, não consentindo que o réo seja julgado sem defeza, tambem não póde permittir que a causa da Justiça fique abandonada, e que os actos das autoridades criminaes não tenhão quem os justifique, ou pelo menos os explique; quanto á segunda, que os termos do art. 252 do Regulamento n.º 120 são de tal força que autorisão a convocação especial do Jury, não se achando este reunido, nem convocada a sessão ordinaria do mesmo Tribunal; quanto á terceira, que o Jury deve ser convocado pelo Juiz Municipal supplente, que o tem de presidir, visto como a doutrina do Aviso de 2 de Julho de 1834, que dava tal attribuição ao Juiz de Direito arguido de suspeição, caducou depois da publicação da Lei de 3 de Dezembro de 1841 e ao Regulamento n.º 120 de 31 de Janeiro de 1842; quanto á quarta finalmente, que, remettidos ao Tribunal do Jury os artigos de suspeição ao Juiz de Direito, apresentados de conformidade com o art. 250 do Regulamento n.º 120 com a resposta que o dito Juiz der, o referido Tribunal deverá, guiado pelo Presidente, observar o que está disposto no art. 252 do mesmo Regulamento.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao supradito Promotor Publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 324.— GUERRA.—Circular de 27 de Julho de 1861.

Estabelece o que se deve observar a respeito dos auxilios aos Empregados das Colonias Militares, quando seguem a seus destinos, ou tem de viajar em serviço.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1861.

Convindo regular os auxilios, que se devão prestar aos Empregados das Colonias Militares, quando seguem á seus destinos, ou tem de viajar em serviço, fique V. Ex. na intelligencia de

que em taes casos se deve applicar o que está disposto nas Instrucções de 24 de Julho de 1857; o que V. Ex. fará constar á Thesouraria de Fazenda para a devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 325.—Aviso de 27 de Julho de 1861.

Manda executar a Tabella substitutiva dos vencimentos dos empregados do Laboratorio do Campinho.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Julho de 1861.

Tendo sahido incorrecta a Tabella annexa ao Regulamento do Laboratorio do Campinho, mandado executar por Aviso de 28 de Fevereiro deste anno, remetto a Vm. para seu conhecimento e execução a Tabella substitutiva daquella que fica sem effeito.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Director interino do Laboratorio do Campinho.

Tabella dos vencimentos dos Empregados do Laboratorio do Campinho.

	ORDENADOS.	GRATIFICAÇÕES.	TOTAL.
1 Director.....	3:400$000	1:600$000	5:000$000
1 Ajudante do Director.....	1:400$000	600$000	2:000$000
1 Almoxarife ou Fiel, paisano.	1:000$000	500$000	1:500$000
Sendo Official, além do soldo, vantagens de Estado-maior de 2.ª Classe.			
1 Escripturario, paisano.....	800$000	400$000	1:200$000
Sendo Official, além do soldo, vantagens de Estado-maior de 2.ª Classe.			
1 Escrivão, paisano.....	800$000	400$000	1:200$000
Sendo Official, além do soldo, vantagens de Estado-maior de 2.ª Classe.			

Os Militares terão os vencimentos de Estado-maior de 2.ª Classe, se prefizerem somma igual á que percebem os paisanos; se os vencimentos militares, porém, forem menores, á este se ajuntará, como gratificação, a differença.

4.ª Directoria Geral em 27 de Julho de 1861.— *Marquez de Caxias.*

N. 326.—Aviso de 29 de Julho de 1861.

Declara supprimidos os lugares de Ajudante ou Decurião das escolas elementares dos Corpos de Guarnição, mesmo antes de se ter expedido para as escolas regimentaes o respectivo Regulamento.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o seu officio, n.º 101, de 31 de Maio deste anno, dando conta da duvida, que suscitára a Thesouraria de Fazenda sobre dever ou não continuar

a gratificação do Ajudante ou Decurião da escola elementar do Corpo de Guarnição, visto que ainda o Governo Imperial não havia expedido Regulamento para as escolas regimentaes; e em resposta tenho de significar a V. Ex. que, com quanto não esteja ainda organisado o programma do ensino das mesmas escolas, de que trata o art. 90 do Regulamento de 21 de Abril de 1860, nem por isso deixão de estar supprimidos os lugares de Ajudante, de que não trata o cap. 5.° desse Regulamento, devendo por consequencia qualquer despeza, feita com semelhante lugar, recahir sobre a Thesouraria de Fazenda, que mui expressamente foi intimada no Aviso de 6 de Abril ultimo para a não continuar do 1.° deste mez em diante.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 327.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS: Em 29 de Julho de 1861.

Declara que, na fórma do art. 2.° do Decreto n.° 2.679 de 3 de Novembro de 1860, as Companhias e Sociedades anonymas devem remetter ao Ministerio da Agricultura, pelo menos semestralmente, os balancetes das suas operações, devendo fazê-lo mais vezes, se assim estiver determinado nos respectivos Estatutos.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Julho de 1861.

Em solução ao officio que V. S. me dirigio em data de 16 do corrente, tenho de declarar, para sua intelligencia e execução, que, na conformidade do disposto no art. 2.° do Decreto n.° 2.679 de 3 de Novembro do anno passado, as Companhias e Sociedades anonymas devem remetter á esta Secretaria de Estado, pelo menos semestralmente, os balancetes de suas operações, sendo entretanto obrigadas a fazê-lo mais vezes, se assim estiver determinado nos respectivos Estatutos.

Applicando estes principios á Companhia Geral de Seguros *Feliz Lembrança*, V. S. reconhecerá que á mesma Companhia cumpre enviar seus balancetes de seis em seis mezes, muito embora seus Estatutos sómente lhe imponhão o dever de publica-los annualmente, por quanto semelhante disposição foi virtualmente revogada pelo citado artigo.

Deus Guarde a V. S.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Companhia Geral de Seguros *Feliz Lembrança*.

N. 328.—JUSTIÇA.—Aviso de 29 de Julho de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe, declara que não póde ser applicavel aos Curadores Geraes de Orphãos a disposição da 2.ª parte do art. 74 do Regimento de custas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 29 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Subio á Augusta Presença de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, sob n.º 47 de 9 de Março ultimo, acompanhando copias do officio, em que o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo da Divina Pastora consultou a V. Ex. se devia caber ao Curador Geral dos Orphãos daquelle Termo os vencimentos da 2.ª parte do art. 74 do Regimento de custas, quando assistisse em Juizo ao procedimento de quaesquer partilhas, visto competir-lhe, pelo art. 81 do mesmo Regimento, nos actos que pratica como Advogado legitimo dos Orphãos e pessoas miseraveis, os vencimentos fixados para os Advogados; e bem assim da Portaria, que V. Ex. lhe dirigio em resposta, declarando-lhe que nos arts. 80 e 81 do supradito Regimento estão designados os emolumentos dos Curadores Geraes de Orphãos, e que, especificando este ultimo artigo o unico caso em que os Curadores percebem emolumentos como Advogados, e o art. 80 o que lhes pertence em outras hypotheses, he claro que não lhes póde ser applicavel a disposição da 2.ª parte do art. 74, quando tenhão elles de assistir a outro qualquer acto. E o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, Manda approvar a solução dada por V. Ex. O que lhe communico para sua intelligencia e para o fazer constar ao mencionado Juiz Municipal e de Orphãos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 329.—FAZENDA.—Circular em 30 de Julho de 1861.

Sobre as quitações que se passão nas Thesourarias aos responsaveis cujas contas se liquidão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo sciencia da pratica observada por

algumas Thesourarias de Fazenda de darem quitações provisorias aos responsaveis, cujas contas liquidão, no intuito de regularisar este serviço, declara aos Srs. Inspectores das mesmas Thesourarias, para seu conhecimento e execução, que, salvos os casos dos recursos de que trata o art. 33 do Decreto n.° 2.548 de 10 de Março de 1860, devem os Srs. Inspectores mandar passar quitações definitivas, e não provisorias, quando houverem por correntes as contas dos responsaveis sujeitos á sua jurisdicção, julgando logo desembaraçados os valores depositados, e extinctas as cauções dos que se mostrarem quites com a Fazenda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 330.—Em 30 de Julho de 1861.

Competencia das Thesourarias para mandar passar quitações aos responsaveis da respectiva Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1861.

Em resposta ao officio que á V. S. dirigio a 1.ª Contadoria dessa Directoria Geral, consultando se á vista do despacho de 27 de Setembro ultimo exarado no requerimento do ex-Almoxarife do Arsenal de Marinha da Provincia do Pará, Joaquim da Silva Arantes, póde mandar processar a quitação geral por elle pedida a fim de levantar seis apolices da divida publica que depositára no cofre da Pagadoria de Marinha da Côrte como fiança daquelle emprego, ou se a dita quitação tem de ser passada pela Thesouraria da referida Provincia, em substituição das provisorias que dera; declaro a V. S., para seu conhecimento e para que haja de o fazer constar á mesma Contadoria, que, competindo ás Thesourarias de Fazenda, na fórma do § 6.° do art. 7.° do Decreto n.° 2.548 de 10 de Março de 1860, mandar passar quitação aos responsaveis que lhe são sujeitos, quando correntes em suas contas, julgar desembaraçados os valores depositados em caução, bem como ordenar o seu levantamento, deve a quitação definitiva do ex-Almoxarife Arantes ser passada pela Thesouraria do Pará, tomadora da respectiva conta e sob cuja jurisdicção administrativa se effectuára a gerencia deste responsavel, o qual poderá, obtida essa quitação e conseguinte desembaraço das apolices, requerer ao Ministerio da Marinha o levantamento dellas. E outro sim que, no caso vertente, não procedeu curialmente a referida Thesouraria; por quanto, tendo o

responsavel entrado com a importancia do alcance pela mesma reconhecido, devia, nos termos do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, art. 1.°, § 5.°, hoje modificado pela disposição do art. 33 do Decreto n.° 2.548 de 10 de Março de 1860, passar-lhe quitação definitiva e não as provisorias que passou. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas.

N. 331.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Julho de 1861.

Ao Presidente da Provincia da Bahia, declarando que o Inspector de saude do Porto deve ser substituido em suas faltas e impedimentos por medico que elle nomear.

5.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de 20 do corrente, sob n. 23, em que V. Ex. consulta quem deve substituir o Inspector de saude do Porto nos seus impedimentos, declaro-lhe que não designando o Regulamento de saude do Porto o funccionario que deve exercer as funcções do Inspector nos Portos, em que não ha ajudantes, he claro que deve ser substituido pelo medico que fôr nomeado pelo Presidente da Provincia, percebendo as mesmas vantagens que competem ao Inspector, que são os emolumentos das cartas de saude.

Deus Guade a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 332.—GUERRA.—Aviso de 31 de Julho de 1861.

Estabelecendo que a polvora consumida em salvas, nos dias de festividade nacional, seja por conta deste Ministerio; e do da Justiça, a que se consumir nos funeraes dos Officiaes da Guarda Nacional.

3.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 31 de Julho de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas apresentadas pelo major encarregado do deposito de artigos bellicos dessa Provincia, em officio de 19 de Março ultimo, ácerca do fornecimento de cartuxame á Guarda Nacional, não só para salvas, nos dias

de festividade nacional, se não tambem para funeraes de seus Officiaes: de ordem de S. M. o Imperador declaro á V. Ex. que deve ficar estabelecido como regra, que todo o cartuxame consumido com descargas nas paradas das festividades nacionaes, e com as salvas das fortalezas, deve ser por conta deste Ministerio; ficando, porém, a cargo do Ministerio da Justiça a despeza, que se fizer com o cartuxame, que fôr gasto nos funeraes dos Officiaes da Guarda Nacional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias*.—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 333.—FAZENDA.—Em 31 de Julho de 1861.

Resolve duvidas em uma arrecadação de bens de defuntos e ausentes, e explica a significação da palavra—terra—empregada no § 1.º, art. 1.º do Regulamento de 27 de Junho de 1845.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1861.

Póde V. S. declarar ao Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, em resposta ao officio que elle dirigio a essa Directoria Geral em 18 de Julho de 1859, consultando: 1.º, se tendo sido deixados na Capital daquella Provincia por um individuo, que alli fallecêra repentinamente, alguns bens, podem estes ser entregues á sua viuva, cabeça do casal, sem embargo de se estar procedendo á arrecadação dos ditos bens pelo Juizo de Ausentes, uma vez que ella prove a identidade de pessoa, a qualidade de conjuge, e que está procedendo a inventario no lugar do domicilio do defunto, dentro do Imperio, para dar partilha a herdeiros; e 2.º, se a palavra—terra—empregada no § 1.º do art. 1.º do Regulamento de 27 de Junho de 1845 e outros significa o Municipio do domicilio do defunto testado ou intestado: que Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua Immediata e Imperial Resolução de 13 do corrente com o parecer de consulta das Secções reunidas de Justiça e Fazenda do Conselho de Estado, que forão ouvidas sobre a questão, Houve por bem Determinar, quanto á 1.ª questão, que, dispondo o art. 3.º, § 1.º do Regulamento de 15 de Junho de 1859 que não haja arrecadação se ficão na terra conjuge ou herdeiros presentes, e os arts. 5.º e 6.º, que, ainda começada a arrecadação, cessará sem deducção de porcentagem, se o conjuge ou herdeiros justificarem o seu direito certo, e indubitavel á herança, devia ter-se logo effectuado a entrega dos bens de que se trata sem deducção de

porcentagem, uma vez que não se duvidava na parte reclamante a qualidade de viuva e cabeça do casal, e desde que se reconheceu o procurador legalmente constituido para reclamar a entrega dos bens existentes no lugar do subito fallecimento: é, quanto a 2.ª questão, que as palavras — presentes na terra — não carecem de definição ou explicação; porquanto, desde que o conjuge ou herdeiros estão presentes em distancia tal que possão bem acautelar a arrecadação e inventario dos bens, pouco importa que sejão moradores do Termo ou de outro vizinho.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino do Contencioso.

N. 334.—Em 31 de Julho de 1861.

Os titulos de Monte-pio não estão sujeitos ao sello proporcional, mas sim á taxa fixa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Julho de 1861.

Em solução á duvida suscitada nessa Directoria Geral, se os titulos de Monte-pio que se passão no Thesouro Nacional estão ou não sujeitos ao pagamento do imposto do sello proporcional em face das disposições vigentes: declaro a V. S., de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta de 24 do corrente, tomada sobre parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que pelas leis em vigor os sobreditos titulos não devem pagar o imposto do sello proporcional, mas sim a taxa fixa do art. 59, § 3.º do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado; porquanto, não se achando os titulos de Monte-pio expressamente contemplados no § 2.º do art. 44 do mencionado Regulamento em vigor, assim como o de 10 de Julho de 1850, art. 26, § 2.º, inteiramente copiou as palavras da Lei de 18 de Setembro de 1845, art. 11, não podem por sua natureza ser considerados titulos de mercês pecuniarias, visto que o Monte-pio he um verdadeiro soldo, e como tal deve ser pago livre de qualquer encargo, do mesmo modo que o seria se fôra vivo o contribuinte, conforme expressamente o declara o § 2.º do Plano do Monte-pio, cujas bases são as mesmas que hoje vigorão.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino da Contabilidade.

N. 335.—Em 1 de Agosto de 1861.

As certidões ou attestados de vida devem pagar sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 90 de 11 de Maio ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro participa ter em sessão da Junta da mesma Thesouraria decidido que o attestado de vida, em vista do qual tinha de pagar-se o meio soldo ao procurador de uma pensionista do Estado, não estava sujeito a taxa de sello, por entender que o mesmo attestado era documento comprehendido no numero dos exceptuados pelo art. 85, § 7.° do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado: declara ao mesmo Sr. Inspector que não póde ser approvado o seu acto, porque as certidões de vida, que as pensionistas do Estado são obrigadas a apresentar, quando não comparecem, para poderem receber as respectivas pensões, não podem de fórma nenhuma ser consideradas « papeis de expediente das Repartições » semelhantes aos outros que o citado art. 85, § 7.° do Regulamento de 26 de Dezembro enumera exemplificativamente, e sim documentos particulares, despidos de caracter official, sem os quaes a parte não póde habilitar-se para o exercicio de um direito.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 336.—Em 1 de Agosto de 1861.

Declara que o Thesouro não póde tomar as contas de um responsavel da Provincia, mas apenas revê-las no caso de recurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 1 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao Aviso de V. Ex. de 16 de Julho proximo passado relativamente as contas do ex-Almoxarife do Estabelecimento Naval e Colonia Militar do Itapura, João José de Moraes Tavares, tenho a declarar a V. Ex. que as ditas contas só podem ser tomadas pela Thesouraria da Provincia de S. Paulo, nos termos do § 3.°, arts. 1.° e 43 do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851, visto que ao Thesouro só cabe a revisão de taes contas nos casos de recurso declarados no art. 33 do Decreto n.° 2.548 de 10 de Março de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Joaquim José Ignacio.

N. 337.—Em 2 de Agosto de 1861.

Sobre o sello das certidões que se passão em uma mesma meia folha de papel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Agosto de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará de 27 de Abril ultimo, n.° 81, lhe declara que se a duvida proposta no dito officio versa, como parece, sobre o sello das certidões que se passão em uma meia folha de papel, no Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 tem o Sr. Inspector a solução della; por quanto, dispondo o art. 86 do mesmo, que dous ou mais actos sujeitos ao sello fixo não devem ser escriptos em seguida em cada meia folha, salvo se pagarem o sello respectivo; exceptuando comtudo, as certidões das citações e outros actos judiciaes que especifica; claro he que actualmente uma meia folha de processo com dous ou mais desses actos exceptuados, escriptos antes ou depois do citado Regulamento, está sujeita unicamente ao sello de 160, ou de 200 réis, em virtude não só de tal disposição, como do que declarou a ordem n.° 294 de 7 de Outubro de 1858. Se, porém, os actos lavrados forem de diversa natureza, embora com o titulo de certidões, deverá a meia folha pagar sómente o sello de 160 réis no caso de serem anteriores á execução do Regulamento, e duas ou mais vezes o de 200 réis, conforme o seu numero, sendo posteriores, visto que a doutrina da referida ordem acha-se hoje revogada na parte applicavel a certidões quaesquer, attestados e outros actos não exceptuados no art. 86 supramencionado.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 338.—IMPERIO.—Aviso de 2 de Agosto de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Ceará declarando que deve ser cumprida a Lei Provincial que creou uma Parochia, não obstante o Bispo Diocesano retirar o seu assentimento para a creação da mesma Parochia.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do antecessor de V. Ex. n.° 101 de 8 de Agosto

do anno passado, consultando ao Governo Imperial se, tendo dado o Prelado Diocesano o seu assentimento á resolução provincial n.º 806 de 23 de Agosto de 1857, que regula os limites das Parochias do Saboeiro, S. Matheus, Arneirós, Telha, e Assari, póde retirar o assentimento dado, mandando que continue a vigorar a antiga divisão estabelecida pela resolução n.º 625 de 22 de Dezembro de 1853. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-Se Conformado por Sua Immediata Resolução de 17 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 21 de Julho proximo findo, Ha por bem declarar á V. Ex. o seguinte: que tanto essa Presidencia como todas as autoridades da Provincia devem reger-se pela citada resolução que fez nova divisão das Parochias, por isso que he uma Lei sanccionada e em vigor, e promulgada com o prévio voto do Prelado, reunindo, portanto, para sua validade e firmeza, actos de ambos os poderes Espiritual e Temporal, que para elle concorrêrão livremente. Nem a Assembléa Provincial póde hoje revoga-la ou altera-la sem o concurso da competente autoridade ecclesiastica, nem tambem póde o Prelado impugna-la com a simples formula, de retirar a sua anterior deliberação, sejão quaes forem os motivos que a isso o possão induzir.

A Assembléa Provincial, á qual o Prelado, segundo communicou ao Ministerio da Justiça no seu officio de 3 do Novembro ultimo, pretende expôr as razões que o obrigárão a assim proceder, resolverá o que entender, de accordo com as attribuições que lhe confere o Acto Addicional sobre a divisão das Parochias; mas, emquanto ella não decidir o contrario, deve a dita resolução ser fielmente observada.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 339.—Aviso de 2 de Agosto de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte, communicando a Imperial Resolução de Consulta, pela qual foi approvada a eleição de Vereadores e Juizes de Paz da Parochia do Assú, visto que os factos, que se allegão, não provão mudança de domicilio de dous Eleitores que tomárão parte nos trabalhos da qualificação de votantes.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 2 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio do antecessor de V. Ex. n.º 157 de 3 de Dezembro do

anno passado, consultando ácerca do procedimento que devia ter a respeito da eleição de Vereadores, e Juizes de Paz a que se procedêra na Parochia do Assú, a qual era arguida de vicio radical, por isso que na Junta de qualificação de votantes e no Conselho Municipal de Recurso tinhão intervindo Eleitores que estavão mudados da referida Parochia, naquella o Capitão Thomaz José de Sena, e neste o Dr. Joaquim Antão de Sena. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-Se Conformado por Sua Immediata Resolução de 24 do corrente mez com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 22 de Junho ultimo, Houve por bem approvar a dita eleição pelos seguintes motivos:

As informações ministradas por essa Presidencia provão que aquelles Eleitores residirão temporariamente em Santa Anna de Mattos e no Agreste, sem animo de domiciliar-se, e que a sua morada he no Municipio e Cidade do Assú, ao que não póde obstar o facto, que se allega, de ter sido qualificado Juiz de Facto no Termo de Ceará-mirim o Dr. Joaquim Antão de Sena, nem tão pouco o de ter certificado o Secretario da Camara Municipal que não constava que os ditos Eleitores tivessem sido qualificados na Parochia do Assú em 1858 a 1859; quanto ao primeiro facto, porque o dito doutor achava-se domiciliado e residindo no Assú ao tempo da reunião do Conselho Municipal de Recurso, e era Eleitor da Parochia; e quanto ao segundo, porque podião elles, apesar da residencia, não ser qualificados, como muitas vezes acontece por descuido ou de proposito.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 340.—FAZENDA.—Em 3 de Agosto de 1861.

Sello das letras sacadas pelas Caixas Filiaes do Banco Commercial e Agricola sobre a Caixa matriz.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1861.

Em resposta ao officio de V. S., datado em 7 de Junho ultimo, na parte em que se trata do sello das letras sacadas pelas Caixas Filiaes do Banco Commercial e Agricola sobre a Caixa matriz, cabe-me declarar-lhe que só por engano dos empregados fiscaes, como informa o Administrador da Recebedoria da Côrte, poderia dar-se o facto de ser cobrada por taes letras a taxa correspon-

dente ás de cambio, por quanto he fóra de duvida que assim não devem ser consideradas, á vista do art. 425 do Codigo Commercial, que as classifica como letra da terra.

Deus Guarde a V. S —*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Fiscal do Banco Commercial e Agricola.

N. 341.— Em 3 de Agosto de 1861.

Deve-se pôr em hasta publica o aforamento dos terrenos de marinha no caso de diversos pretendentes, sem que algum seja foreiro confinante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Para que por este Ministerio possa ser satisfeita a requisição que lhe dirigio o Senado em officio de 23 do mez proximo findo, haja V. Ex. de informar, com a maior brevidade possivel: 1.°, se pela Presidencia dessa Provincia forão concedidos, nestes ultimos seis mezes, terrenos de marinha em frente da Capital da mesma Provincia; 2.°, se os concessionarios são, ou não, foreiros dos terrenos confinantes a que pelos Regulamentos e ordens do Thesouro cabe preferencia nestes novos aforamentos; e 3.°, se, tendo havido concorrentes ao pedido de um mesmo terreno, foi cumprida a disposição do § 28 do art. 9.° da Lei n.° 1.114 de 27 de Setembro de 1860, que neste caso de diversos concorrentes, sem que algum seja foreiro confinante, manda pôr o aforamento em hasta publica; remettendo, outrosim, uma relação das pessoas que obtiverão os terrenos de marinha com declaração da data de cada uma concessão.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 342.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 6 de Agosto de 1861.

Estabelece as condições para a venda de terras a Augusto Baptista da Silva Pereira, e Henrique da Silva Pereira.

Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 6 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Desta data fica essa Presidencia autorisada para vender pelo preço de meio real a braça uma legua quadrada de terras sitas nas margens do Rio Cahy a

cada um dos peticionarios Augusto Baptista da Silva Pereira e Henrique Baptista da Silva Pereira com as seguintes condições:

1.ª Não poderão os peticionarios entrar na posse das terras, e nem V. Ex. fará expedir o competente titulo, sem que seja satisfeito o pagamento do preço acima determinado, e effectuada a medição á conta delles, a qual deverá ser verificada por um Engenheiro da confiança de V. Ex.

2.ª A situação das terras deverá ser determinada por essa Presidencia.

3.ª Se dentro do prazo de quatro annos não estiverem estabelecidas nellas, pelo menos, cincoenta familias, reverterão para o Estado tantas cento e oitenta mil braças quadradas, quantas forem as familias que faltarem para completar aquelle numero, sem restituição do dinheiro pago.

O que tudo communico a V. Ex. para sua intelligencia e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 343.— FAZENDA.—Em 7 de Agosto de 1861.

Estão sujeitas ao imposto do sello todas as Companhias ou Sociedades anonymas, suas Caixas Filiaes e Agencias, quer sejão Nacionaes ou Estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Agosto de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia de 14 de Março ultimo, sob n.º 9, em que consulta: 1.º, se as Companhias Estrangeiras, suas Agencias, &c. estão, ou não. sujeitas ao imposto do sello proporcional; 2.º, de que capital o estão, se de todo o fundo da Associação, ou se daquelle com que funcciona no paiz; e 3.º, qual o meio de verificar-se a existencia delle, quando essas Associações se recusarem a demonstra-lo; declara ao mesmo Sr. Inspector: 1.º, que nos termos claros do Regulamento de 10 de Julho de 1850, art. 7.º, do Decreto de 10 de Novembro de 1860, e Regulamento n.º 2.713, de 26 de Dezembro do mesmo anno, art. 1.º, estão sujeitas ao imposto do sello todas as Companhias ou Sociedades anonymas, suas Caixas Filiaes e Agencias, quer sejão Nacionaes, quer Estrangeiras; 2.º, que, em conformidade do disposto no art. 32

do citado Regulamento n.° 2.713, as Companhias Estrangeiras só devem pagar sello do capital com que funccionarem no paiz; 3.°, que o modo de conhecer-se o capital dessas Associações he pelos seus Estatutos organicos, contractos, ou escripturas sociaes registrados nos Tribunaes competentes, e pelas suas chamadas de fundos; 4.°, no caso de recusa, a pena da revalidação, a que ficão sujeitas, nos termos do art. 51 do citado Regulamento, aquellas Companhias ou Sociedades que não pagarem o imposto, as obrigará a proceder em tempo e na fórma da Lei ao cumprimento dos deveres que esta lhe impõe.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 344.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Agosto de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas approvando a deliberação que tomou, de mandar vigorar no anno financeiro futuro as Leis dos Orçamentos Provincial e Municipal, e declarando que a Assembléa Provincial não devia ter sido novamente prorogada para época, em que não era possivel que trabalhasse o tempo sufficiente, antes de encerrado o anno civil.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 4 de Janeiro ultimo, submettendo á Sua Imperial approvação a deliberação que tomára, de mandar vigorar no presente anno as Leis dos Orçamentos Provincial, e Municipal do anno precedente, por isso que taes Leis não puderão ser votadas pela Assembléa Legislativa dessa Provincia, cujos trabalhos expirárão em 31 de Dezembro do anno passado, não se havendo ainda completado o prazo de dous mezes de trabalhos exigido pelo art. 7.° do Acto Addicional á Constituição Politica do Imperio.

Expõe V. Ex. que não era possivel prorogar a sessão, já porque, segundo o Aviso de 29 de Novembro de 1837, o anno legislativo para as Assembléas Provinciaes anda igual passo com o civil, já porque, dada ainda tal possibilidade, não haveria membros que comparecessem em época de eleições, tendo-se retirado muitos para as suas residencias.

E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo-Se Conformado por Sua Immediata Resolução de 31 de Julho proximo findo com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 2 do mesmo mez, Ha por bem approvar o procedimento de V. Ex., attentas as razões em

que elle se fundou, e a doutrina do Aviso de 15 de Novembro de 1836, posto que teria sido mais regular, a fim de evitar-se tal impossibilidade, que aquella Assembléa tivesse principiado os seus trabalhos no dia 1.º de Outubro, para o qual já havia sido adiada, observando-se dest'arte o que a este respeito dispõe o Aviso de 21 de Outubro de 1843, no qual se recommenda que a reunião das Assembléas Provinciaes seja regulada de modo tal, que as suas sessões possão ser prorogadas quando o bem publico o exigir.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 345.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Portaria de 8 de Agosto de 1861.

Dá Instrucções para a Exposição de productos naturaes e industriaes em algumas Provincias do Imperio.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que na Exposição dos productos naturaes e industriaes, a que se vai proceder em algumas Provincias do Imperio, se observem as seguintes

Instrucções:

Art. 1.º Nas capitaes das Provincias do Pará, Pernambuco, Bahia, Minas Geraes, e S. Pedro haverá, no principio do mez de Novembro do corrente anno, uma Exposição dos productos naturaes e industriaes, no lugar ou edificio que fôr previamente escolhido.

Art. 2.º As demais Provincias, que quizerem concorrer para a Exposição, deverão enviar para as capitaes das designadas no artigo antecedente os artigos e objectos que pretenderem expôr.

Art. 3.º A Exposição nas referidas Capitaes será aberta e encerrada nos dias marcados pelo respectivo Presidente da Provincia; e os objectos que tiverem de ser remettidos para a Exposição da Côrte deverão sê-lo por todo o mez de Novembro futuro.

A Exposição da Côrte deverão começar, sendo possivel, no dia 2 de Dezembro.

Art. 4.º Nas Provincias em que houver navegação por vapor, subvencionada pelos cofres publicos, quer geraes, quer provinciaes, os objectos que tiverem de ser transportados para a Exposição das Provincias, e para a da Côrte, por conta do Governo, ou ainda dos expositores, serão considerados como carga do Estado, se vierem por intermedio das autoridades competentes.

Art. 5.º Os Presidentes das Provincias marcarão tambem o

tempo que deverá durar a Exposição, não podendo o prazo de duração ser maior de quinze, nem menor de oito dias.

Art. 6.° Nos oito dias anteriores ao da abertura da Exposição serão recebidos os objectos e artigos constantes do catalogo annexo, e bem assim os que forem da mesma natureza, embora não classificados nelle.

Art. 7.° A Exposição será dirigida por uma Commissão composta de um Presidente, e de nove a doze membros, nomeada pelo Presidente da Provincia. Esta Commissão he gratuita.

Art. 8.° Incumbe á Commissão:

§ 1.° Decidir sobre a admissão dos objectos apresentados.

§ 2.° Classificar os que tiverem de ser expostos, conforme a ordem estabelecida no catalogo annexo.

§ 3.° Collocar nos objectos, que forem admittidos, rotulos, que indiquem o nome dos expositores, e o dos objectos; seu genero, especie, uso, applicação e procedencia.

§ 4.° Organisar um catalogo de tudo com as declarações e as especificações necessarias para se fazer uma idéa exacta de cada objecto.

Este catalogo será publicado nas gazetas da capital, e impresso á custa do Governo, para ser distribuido pelos visitantes, e enviado para a Côrte, e para todas as Provincias do Imperio.

Será conveniente que nos mesmos catalogos sejão indicados os preços dos artigos expostos.

§ 5.° Receber os que lhe forem enviados de fóra da Provincia, colloca-los convenientemente e acondiciona-los.

§ 6.° Escolher o local para a Exposição, e propô-lo á approvação do Presidente da Provincia.

§ 7.° Fazer o orçamento das obras indispensaveis ao edificio destinado á Exposição.

§ 8.° Fazer a policia do edificio, requisitando do Presidente da Provincia todas as providencias que julgar necessarias para a boa ordem e regularidade do serviço.

§ 9.° Escolher d'entre os objectos expostos os que forem mais proprios para a Exposição da Côrte, ajustando-se os preços com os respectivos proprietarios, e comprando-os, logo que para isso fôr autorisada pelo Presidente da Provincia.

A compra só terá lugar quando os donos dos objectos os não quizerem remetter por conta propria, forem raros, e não houver quem envie artigos semelhantes, independentemente de indemnisação.

§ 10. Propôr todas as medidas que julgar convenientes para o desenvolvimento dos diversos ramos da industria das Provincias expositoras.

§ 11. Provêr, por todos os meios a seu alcance, a segurança dos objectos que forem expostos de sorte que sejão preservados do fogo, furto, roubo, ou qualquer outro risco.

§ 12. Prestar seu apoio contra os que subtrahirem qualquer

objecto da Exposição, solicitando do Presidente da Provincia e das outras autoridades todas as medidas e providencias.

§ 13. Promover, em todas as Provincias Expositoras, uma subscripção para coadjuvar as despezas da Exposição, e donativos de productos para a da Côrte.

§ 14. Escrever um relatorio de tudo quanto occorrer na Exposição, indicando nelle as alterações que fôr de mister fazer nestas Instrucções, para servirem ás futuras Exposições.

§ 15. Solicitar das Camaras Municipaes da sua Provincia, e das que ficarem vizinhas, seu auxilio e concurso para a Exposição.

Art. 9.° As despezas de frete, de embarque e desembarque, e quaesquer outras que se fizerem com o encaixotamento, e enfardamento dos objectos dos expositores, que os quizerem enviar para a Côrte por intermedio da Commissão, correrão por conta do Governo Imperial.

Art. 10. O premio, que fôr designado para qualquer producto industrial pelo Jury da Côrte, será conferido ao productor pelo Presidente da Provincia na presença da Commissão, e das pessoas gradas do lugar, que serão convidadas para este acto.

Art. 11. Dos generos e objectos expostos, que a Commissão julgar conveniente remetter para a Côrte, por conta do Governo, deverá sómente vir a quantidade, ou o numero, que fôr indispensavel para se poder apreciar bem sua qualidade, e natureza.

Os productos agricolas serão acompanhados de uma noticia succinta, porém completa, sobre o modo por que são cultivados, as épocas da cultura, os cuidados que requerem até serem levados ao mercado, e bem assim sobre a qualidade do terreno, e a natureza do clima que lhes convém.

As amostras de madeiras não deverão exceder de seis palmos de comprido sobre toda a largura.

Na noticia que as acompanhar se deverá declarar o maximo comprimento e grossura da arvore.

Art. 12. Será conveniente que nos artigos expostos sejão declarados seus preços, salvo se não forem artigos de commercio.

Art. 13. Os objectos que occuparem grande extensão, ou que pesarem muito, deverão achar-se na Capital da Provincia, ás ordens da Commissão, um mez antes da abertura da Exposição.

Art. 14. Sob a vigilancia, e inspecção da Commissão, ou dos seus delegados, poderão os expositores collocar seus objectos como melhor lhes convier, ficando sempre salva a ordem e a regularidade dos trabalhos.

Art. 15. Aos expositores entregará a Commissão um recibo dos objectos que lhe fôrem confiados, contendo a declaração do estado em que se acharem, e qualquer outra circumstancia que julgar necessaria, afim de evitarem-se contestações futuras.

Art. 16. Não obstante a disposição do artigo antecedente, nem o Governo, nem a Commissão se responsabilisão por qualquer damno ou prejuizo que soffrerem os objectos durante a Exposição.

Art. 17. Aos expositores incumbe tomar as providencias necessarias para resguardar seus artigos do pó, oxidação, ou qualquer outro agente que possa damnifica-los.

Art. 18. No edificio da Exposição não poderão ser vendidos os objectos e artigos expostos dentro do prazo marcado para a mesma Exposição; porém, finda esta, a Commissão poderá permittir a venda, se não houver inconveniente.

Art. 19. Tambem não se poderá retirar nenhum objecto, ou artigo exposto dentro do dito prazo; e, ainda depois de finda a Exposição, somente o serão por licença escripta da Commissão.

Art. 20. Aos expositores de machinas concederá a Commissão licença para fazê-las trabalhar para o publico, se entender que do emprego dellas não poderá resultar mal algum.

Art. 21. Não serão admittidos á Exposição:

§ 1.° Animaes vivos.

§ 2.° Plantas, vegetaes verdes sujeitos á deterioração.

§ 3.° Substancias animaes sujeitas á deterioração.

§ 4.° Artigos perigosos, e de explosão, salvo licença especial da Commissão.

Art. 22. A Exposição da Côrte, onde serão admittidos todos os objectos que tiverem sido expostos nas Provincias, será regulada por Instrucções especiaes.

Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Agosto de 1861.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 346.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Agosto de 1861.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo approvando a recusa de sancção ao Projecto de Lei da Assembléa Provincial que mandava demolir uma Igreja, e vender os seus materiaes, applicando o seu producto ás obras publicas.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n.° 46, datado de 30 de Abril ultimo, dando conta da deliberação que tomou, de negar a sancção a um projecto de Lei da Assembléa Legislativa Provincial, que autorisa a Camara Municipal da Villa da Penha

a demolir a Igreja velha, que servio de Matriz da dita Villa, e a vender os materiaes, applicando o producto da venda ás obras publicas.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 31 de Julho proximo findo, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em consulta de 6 do mesmo mez, Manda declarar á V. Ex. que he bem fundada a recusa da sancção no caso de que se trata; por isso que, como se pondera no citado officio, não estando ainda estabelecido por Lei geral o que sejão bens provinciaes, cuja administração sómente compete regular á Assembléa Legislativa Provincial, como dispõe o § 4.° do art. 11 do Acto Addicional á Constituição do Imperio, não lhe póde caber a attribuição exercida por aquelle projecto, de dispôr de bens nacionaes, em cujo numero está a Igreja que servio de Matriz da Villa da Penha.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 347.— FAZENDA.— Em 10 de Agosto de 1861.

Os Chefes de Policia pagão 5 °/o de direitos de todo o vencimento deste lugar, não se levando em conta os de 30 °/o do lugar de Juiz de Direito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Agosto de 1861.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para o seu devido conhecimento, que o Tribunal do Thesouro approvou a sua decisão pela qual indeferio o requerimento do Dr. Policarpo Lopes de Leão, em que pedia a restituição de direitos que pagára pelos vencimentos de Chefe de Policia da Côrte, pretendendo que só se lhe devem calcular os novos direitos sobre 1:000$000, maioria de vencimento relativamente á lotação do lugar de Juiz de Direito do Commercio, o que está em manifesta contradicção com as Ordens de 9 de Outubro de 1852, de 21 de Junho e 24 de Novembro de 1859, que declarão que no pagamento da quota de 5 °/o não se deve levar em conta a importancia recebida na razão de 30 °/o, e vice-versa.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 348.—IMPERIO.—Aviso de 12 de Agosto de 1861.

Ao Ministerio da Fazenda, declarando que o Presidente nomeado para uma Provincia, e que não seguio para ella de outra em que estava, por haver tido outra commissão, só deve restituir uma terça parte da ajuda de custo que recebeu.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 12 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Bacharel Francisco Januario da Gama Cerqueira, ex-Presidente da Provincia de Goyaz, sido nomeado por Carta Imperial de 3 de Setembro de 1859 Presidente da do Amazonas, recebeu naquella Provincia a ajuda de custo, marcada na Lei, de 4:000$000; mas, havendo-se por Aviso deste Ministerio, expedido ao que se acha a cargo de V. Ex. em 17 de Setembro de 1860, mandado restituir aquella ajuda de custo, representou o dito Bacharel que a recebêra, por estar deliberado a seguir para o seu destino; e que com esta intenção fizera a viagem até a Côrte, d'onde não seguio em consequencia de Acto do Governo, que o nomeou para outra commissão.

Estando provadas estas allegações, he de justiça reconhecer-se a legalidade da despeza feita na sua viagem até esta Côrte. Digne-se por tanto V. Ex de expedir as ordens que forem convenientes, para que a restituição, ordenada pelo citado Aviso de 17 de Setembro, se limite á terça parte da referida ajuda de custo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 349.—GUERRA.—Aviso de 13 de Agosto de 1861.

Estabelecendo que o abono de soldo e etape ás praças do Corpo Policial, que servem temporariamente no Exercito, seja feito pelos Corpos em que estiverem servindo.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Agosto de 1861.

Em resposta ao seu officio, n.º 59, de 3 do corrente mez, propondo que a despeza com as praças do Corpo Policial, que servem temporariamente nos Corpos do Exercito, corra por conta do Ministerio da Justiça; sou a dizer a Vm. que não he isso regular, visto que o serviço de taes praças he em proveito da Repartição da Guerra: fique, pois, estabelecida a regra de abonar ás referidas praças, em taes circumstancias, o soldo

e etape pelos Corpos, em que estiverem servindo. O que nesta data se communica ao Sr. Ministro da Justiça.

Deus Guarde a Vm.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Luiz Cezar de Athayde.

N. 350.— Circular de 14 de Agosto de 1861.

Declara qual o premio que compete ás praças das Companhias de Pedestres, que passárão para Corpos regulares.

4.ª Directoria Geral.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Agosto de 1861.

Convindo obviar duvidas, que se possão suscitar a respeito do premio de voluntario ou engajado, que deva competir ás praças das Companhias de Pedestres, que passárão para Corpos regulares; declaro a V. Ex., que á taes praças, nessas circumstancias, só compete o premio, com que se tiverem engajado, sem augmento algum; devendo unicamente os que assentarem praça, ou se engajarem de novo nos Corpos, formados das extinctas Companhias de Pedestres, ter o mesmo premio, que se abona ás outras praças do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de . . .

N. 351.—Circular de 14 de Agosto de 1861.

Fazendo extensivas ás praças de pret, casadas, as disposições do Aviso de 27 de Agosto de 1859, que manda ministrar gratuitamente os medicamentos aos Officiaes, nas circumstancias especificadas no dito Aviso.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 14 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se concedido no art. 4.º do Regulamento especial para o serviço das enfermarias de 30 de Janeiro deste anno ás praças de pret, casadas, a faculdade de se tratarem fóra das mesmas enfermarias; he consequente fazer-lhes extensivas as disposições do Aviso de 27 de Agosto de 1859, para que se lhes ministre gratuitamente, e ás suas mulheres e filhos, os remedios de que carecerem. O que assim communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de .....

N. 352.—FAZENDA.—Em 14 de Agosto de 1861.

Sobre o cumprimento de um precatorio a que não acompanhou a carta de sentença pela qual foi condemnada uma herança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Agosto de 1861.

Communico a Vm. para seu conhecimento, que não póde ser cumprido o precatorio que dirigio ao Thesouro a favor da Baroneza de Ayuruoca, como inventariante do casal do seu finado marido, para levantamento da quantia que a esse casal deve a herança de Simão Antonio Barboza, por não ter acompanhado o mesmo precatorio a carta de sentença, como determinão as Ordens de 24 de Fevereiro de 1848, e 24 de Agosto de 1859, e nem se quer foi nelle transcripto o theor da mesma carta, ou pelo menos o das duas outras peças principaes do processo da justificação da divida, que são o depoimento das testemunhas e os documentos que constituem a prova instrumental.

Deus Guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Juiz de Orphãos de Magé.

N. 353.—IMPERIO.—Aviso de 16 de Agosto de 1861.

Ao Presidente da Provincia de S Paulo approvando a deliberação que tomou, de mandar excluir do numero de Vereadores da Camara Municipal da Villa de S. Sebastião a um Cidadão, que ao tempo da eleição não tinha os dous annos de domicilio exigidos pela lei.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente ao Governo Imperial o officio dessa Presidencia n.º 20 datado de 15 de Março ultimo, submettendo á sua approvação a deliberação que tomou, de declarar á Camara Municipal da Villa de S. Sebastião, que excluisse do numero de seus membros o Dr. José Lobo Vianna, por não ter ao tempo da eleição os dous annos de domicilio dentro do termo, exigidos pelo art. 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846. E Sua Magestade o Imperador Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 7 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 28 de Junho ultimo, Houve por bem approvar a referida deliberação, porquanto, embora aquelle Cidadão tivesse os dous annos de domicilio ao tempo em que entrou no exercicio das funcções de Vereador, não os tinha, comtudo, ao tempo da eleição para poder ser eleito, como já

tem o Governo Imperial decidido em casos identicos, de conformidade com o citado art. 98 da Lei de 19 de Agosto de 1846. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 354.—FAZENDA.—Circular em 16 de Agosto de 1861.

Providencia para que as notas do Thesouro sejão recebidas nas diversas Estações Publicas até o ultimo dia do prazo concedido para a substituição sem desconto.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Agosto de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo ao que representou o Exm. Presidente da Provincia de Minas Geraes em seus officios de 28 de Novembro de 1860 e 14 de Janeiro do corrente anno; e tendo em vista o disposto na ordem n.° 14 de 21 de Julho de 1859: declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que as notas, que forem recebidas nas diversas Estações publicas até ao ultimo dia do prazo concedido para a sua substituição sem desconto, poderão ser aceitas pelo seu valor integral dos diversos Collectores, Administradores, ou Recebedores, com tanto que estes fação a entrega ou remessa de taes notas dentro dos prazos marcados para a entrada das rendas por elles arrecadadas, o tenhão préviamente remettido á Thesouraria uma relação da quantidade, valores, numeros e series das notas em substituição, que se achem nos cofres a seu cargo na vespera do dia em que começar o desconto; ficando nesta parte revogada a Circular n.° 80 de 20 de Dezembro de 1860.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 355.—IMPERIO.—Aviso de 17 de Agosto de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe declarando a opinião do Governo sobre o tempo em que se deve deixar o exercicio do cargo de Delegado de Policia, para se poder ser eleito membro da Assembléa Legislativa Provincial.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n.° 278 datado de 13 de

Novembro do anno proximo passado, expondo a seguinte duvida: « Se sendo o Delegado de Policia dessa Capital, Dr. Guilherme Pereira Rebello, candidato na eleição dos membros da Assembléa Legislativa Provincial, e tendo esta eleição de ser feita muito depois da de Deputados á Assembléa Geral Legislativa, devem lhe ser contados para deixar o exercicio daquelle cargo os tres mezes anteriores á primeira das ditas eleições, ou os tres anteriores á de Deputados á Assembléa Geral. » E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se, por Sua Immediata Resolução de 7 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 8 de Julho ultimo, Manda declarar a V. Ex. que parece mais conforme ao fim do Decreto n.° 1.082 de 18 de Agosto do anno passado, que se contem os tres mezes anteriores ao dia que fôr marcado para a eleição provincial, visto ser esta eleição distincta da de Deputados, e ter de realizar-se em tempo muito posterior; porém, que competindo ás Assembléas Provinciaes a verificação dos poderes dos seus membros, pertence-lhes resolver nessa occasião de accordo com a intelligencia que derem ao referido Decreto na sua applicação.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 356.— MARINHA.—Aviso de 17 de Agosto de 1861.

Declara que aos Officiaes e mais praças das guarnições, tanto dos navios pertencentes á Estação de Mato Grosso, como dos que servirem na Provincia do Amazonas, devem ter o dobro das maiorias de embarque, marcadas na tabella annexa ao Decreto n.° 2.698, de 24 de Novembro de 1860, e as comedorias que lhes competir em porto do Imperio.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 17 de Agosto de 1861.

Sua Magestade o Imperador, Tomando em consideração o que essa Contadoria representou em officio n.° 603, de 31 de Janeiro ultimo, Ha por bem Declarar que, á vista da Lei n.° 646, de 31 de Julho de 1852, e do Decreto n.° 2.698, de 24 de Novembro do anno proximo preterito, os Officiaes e mais praças das guarnições, tanto dos navios pertencentes á Estação de Mato Grosso, como dos que servirem na Provincia do Amazonas, devem ter o dobro das maiorias de embarque, marcadas na tabella, que baixou com o citado Decreto, e as comedorias que lhes competir em porto do Imperio; ficando, portanto, sem effeito o Aviso de 22 de Janeiro de 1857, pelo qual mandou-se abonar aos que se achassem em Mato Grosso as comedorias

como em paiz estrangeiro, por não ser esta medida fundada em Lei: o que communico a V. S. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Contador da Marinha, interino.

N. 357.— GUERRA.—Aviso de 19 de Agosto de 1861.

Declarando que podem os Cirurgiões do Corpo de Saude servir nos Conselhos Economicos dos Corpos do Exercito, na falta dos Officiaes, que devem compor os mesmos Conselhos.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 19 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 53 de 15 de Junho ultimo, submettendo á decisão do Governo Imperial a duvida proposta pelo Capitão Commandante da companhia de Caçadores dessa Provincia, sobre a nomeação de dous Cirurgiões do Corpo de Saude para membros do Conselho Economico da mesma companhia, por estarem quasi sempre destacados dous dos seus Officiaes; declaro a V. Ex., para seu conhecimento, e o fazer constar ao mencionado Capitão, que nenhum inconveniente ha em que os Cirurgiões do Corpo de Saude, que são Officiaes do Exercito, e como taes servem nos Conselhos de Guerra, sirvão tambem na falta dos respectivos Officiaes nos Conselhos Economicos, para que não deixem de funccionar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 358.— Circular de 20 de Agosto de 1861.

Estabelecendo a maneira de ajustar as contas do vencimento das cavalgaduras de pessoa aos Officiaes, a quem compete augmento de prestação; e quando se deve começar a contar o tempo de vencimento das mesmas cavalgaduras.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 20 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se suscitado duvidas sobre a maneira de ajustar contas do vencimento de cavalgaduras, quando os officiaes tem direito a augmento de prestação, e bem assim de quando devem correr os cinco annos do mesmo vencimento: Determina Sua Magestade o Imperador, que, quando algum Official, por accesso, ou mudança de emprego, tiver direito a

maior quantia para compra de cavallos, reponha o que estiver devendo da antiga prestação, e receba integralmente a nova; contando-se sempre os cinco annos de duração, não da data do exercicio, mas da do recebimento da prestação, ou do ajuste de contas: o que V. Ex. communicará á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 359.— MARINHA.—Aviso de 20 de Agosto de 1861.

Estabelece regras sobre as baixas, que acompanhão os doentes ao Hospital da Marinha.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 20 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Determina que nas baixas, que acompanhão as praças dos Corpos da Armada, ou das guarnições dos navios, quando por doentes são remettidas para o Hospital da Marinha, além de se fazer menção do nome, idade, naturalidade, estado, filiação, emprego, doença de que são affectados e vencimentos, como já se acha determinado, se declare mais o desconto, que se lhes deve fazer no referido Hospital, a fim de que, á vista de taes declarações, se possa alli organisar a conta do que verdadeiramente se despende com o tratamento dos enfermos, e cuja importancia vem a ser a differença entre a despeza total realizada por aquelle Estabelecimento e o desconto feito nos vencimentos de cada um durante o tempo de tratamento; cumprindo que taes baixas sejão sempre assignadas pelos Cirurgiões e Escrivães dos Corpos ou navios respectivos, para que tenhão a devida authenticidade e produzão os effeitos legaes. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Vice-Almirante encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 360.—FAZENDA.—Em 20 de Agosto de 1861.

Dá instrucções para fiscalisação das despezas do Estabelecimento naval e colonia militar do Itapura.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte ao Sr. Inspector da Thesoura-

ria de Fazenda de S. Paulo, para que tenha a devida execução, o Aviso incluso por copia do Ministerio da Marinha de 8 do corrente, relativamente ao supprimento do dinheiro necessario para as despezas do Estabelecimento Naval e Colonia Militar do Itapura; e ordena que a semelhante respeito se observe o seguinte: 1.°, as entregas das quantias pertencentes a cada semestre serão debitadas ao Director do Estabelecimento, e lançadas nos balanços mensaes como saldos em poder do mesmo: 2.°; que seja o mesmo Director obrigado a mandar mensalmente á Thesouraria uma conta das despezas feitas, e das rubricas a que ellas pertencem para que, levando a Thesouraria essa importancia ao credito do mesmo Director, debite ao mesmo tempo o Ministerio respectivo, e converta assim parte do saldo em despeza effectiva: 3.°; que no fim do exercicio, e depois de recebidas todas as contas mensaes, seja creditado o mesmo Director pelo resto do dinheiro existente em seu poder, e debitado o novo exercicio, convertendo-se aquelle resto de saldo em despeza de supprimento do exercicio. E para que a transacção fique perfeita, cumpre que no exercicio novo se debite o Director por esse novo saldo, e se credite o exercicio que têm de encerrar-se, apparecendo então uma receita de supprimento, e de novo uma responsabilidade igual a esse supprimento, que se levará nos balanços aos saldos dos responsaveis, designando-se o responsavel, em cujo poder se achar, e com a declaração de ser quantia já recebida para as despezas do novo exercicio. E porque convenha que as despezas provenientes de tão grandes prestações não sejão isentas da fiscalisação que as Leis impõem aos Recebedores e distribuidores dos dinheiros Nacionaes, o Sr. Inspector exigirá trimensalmente os documentos dessas despezas, e mandará proceder immediatamente á liquidação dellas, para acautelar qualquer prejuizo que possa ter a Fazenda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 361.—Em 20 de Agosto de 1861.

Sobre as divergencias encontradas entre os manifestos e as listas de descarga.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1861.

A' vista do que informa o Sr. Inspector interino da Alfandega da Côrte em seu officio n. 131 de 10 do corrente, acerca da representação feita pelo Consul de Sua Magestade Britannica nesta Côrte contra o modo por que na mesma Alfandega

são entendidas e applicadas as disposições dos arts. 427, 433 e 478 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, tenho a declarar-lhe que, embora seja dever dos Empregados encarregados da conferencia dos manifestos assignalar quaesquer divergencias que encontrem entre os mesmos manifestos e as listas de descarga, nem por isso fica tolhida a administração superior da Alfandega de apreciar com espirito recto e judicioso o que possa haver de real nas differenças encontradas, para só impor pena nos casos em que haja completa divergencia entre o volume manifestado e o descarregado, e não naquelles em que essa divergencia fôr de pouca consideração, e não induzir a suspeita de fraude; como por exemplo, a troca de letras ou falta de exactidão em qualquer outro signal insignificante das marcas dos volumes, coincidindo aliás todas as outras circumstancias declaradas no manifesto. E por que taes differenças possão muitas vezes provir de irregularidade na confecção das folhas de descarga, chamo outrosim a attenção do Sr. Inspector interino para essa circumstancia; esperando do reconhecido criterio e zelo com que costuma haver-se no desempenho dos seus deveres, que procurará nesta parte executar o Regulamento com toda a benignidade que fôr compativel com os interesses da Fazenda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 362.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS.

Instrucções aos Engenheiros Fiscaes das Estradas de Ferro.

Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 22 de Agosto de 1861.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem determinar que os Engenheiros Fiscaes das Estradas de Ferro em suas informações ao Governo observem as seguintes instrucções:

Os Engenheiros Fiscaes deverão remetter ao Governo Imperial na Côrte ou aos Presidentes das respectivas Provincias:

Art. 1.° Um relatorio mensal e descriptivo do estado e andamento de todas as obras em construcção na via ferrea, e da conservação e reparos operados na parte da linha aberta ao trafego.

Com este relatorio serão enviadas igualmente as seguintes peças: 1.°, um mappa que indique em medidas do paiz todo o trabalho executado em obras de terra, alvenaria, via permanente, e que será substituido no fim de cada trimestre por um perfil longitudinal de toda a linha em construcção, indicando o adiantamento obtido nas ditas obras; 2.°, um mappa do movimento da parte

da linha em trafego e receitas realizadas por estações, natureza e quantidade de mercadorias, especie de tarifas, numeros de viajantes por classes, numeros de trens e milhas percorridas, &c.; 3.°, um mappa de despezas para cada ramo especial do serviço, com as porcentagens respectivas da receita e despeza miliar; 4.°, um quadro de todos os accidentes que se derem durante o mez na Estrada de Ferro ou em suas dependencias, como sejão os casos de morte, ferimentos, choques, desencarrilhamentos, &c., referindo em observações geraes quaes as providencias dadas para reprimi-los ou evita-los em conformidade da circular de 16 de Julho proximo findo.

Art. 2.° Um relatorio semestral, no qual serão mencionadas todas as irregularidades encontradas, quer na contabilidade central da via ferrea ou de cada uma de suas repartições, quer nas peças justificativas das contas da garantia apresentada ao Governo, e particularmente quaes as sommas que por indevidos lançamentos devem ser subtrahidos das ditas contas.

Este relatorio será acompanhado do balanço da receita e despeza do semestre, de conformidade com as contas apresentadas, fazendo-se porém menção das sommas a subtrahir, e de copia de toda a correspondencia trocada entre os Engenheiros Fiscaes e os agentes das companhias ácerca dessas subtracções.

Art. 3.° Um relatorio circumstanciado, que deverá ser enviado até 31 de Janeiro de cada anno, do estado dos trabalhos de construcções e reparações, receitas, despezas, melhoramentos obtidos, &c., no decurso do anno anterior. A este relatorio serão annexos os seguintes documentos:

§ 1.° Um mappa descriptivo de todas as obras executadas durante o anno, e das que ficão por concluir, acompanhado de copias dos planos das mais importantes e já construidas.

§ 2.° Um quadro recapitulativo dos doze mappas do anno concernente ao movimento, receitas, despezas geraes, despeza miliar, porcentagens, accidentes, &c.

§ 3.° Um mappa do estado do material fixo, officinas, trem rodante por especie, numero de vehiculos e reparações importantes nelle operadas.

§ 4.° Um balanço demonstrativo do emprego do capital das companhias, com designação da natureza dos diversos artigos adquiridos, despezas de administração, &c.

Art. 4.° Nas vias ferreas onde tem o Governo igualmente o direito de inspeccionar o emprego do capital, deverão os Engenheiros Fiscaes, com a exactidão possivel, declarar em seus relatorios mensaes quaes as sommas despendidas por aquella verba.

Art. 5.° Os Engenheiros Fiscaes proporão em seus relatorios os melhoramentos que se fizerem necessarios para a boa marcha e regularidade do serviço das Estradas de Ferro.

Art. 6.° Os Engenheiros Fiscaes darão immediatamente conhecimento ao Governo de quaesquer circumstancias notaveis

occorridas nas Estradas de Ferro, e infracções ou abusos commettidos por suas administrações, tendo particularmente em vista a observancia dos regulamentos, instrucções ou contractos já approvados.

Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Agosto de mil oitocentos sessenta e um.

Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 363.—FAZENDA.—Em 22 de Agosto de 1861.

Porcentagem pela arrecadação do producto da venda de terras publicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 22 de Agosto de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Espirito Santo, para os fins convenientes, que o requerimento dos Empregados da Alfandega da sobredita Provincia, pedindo para se lhes mandar pagar os respectivos vencimentos de conformidade com a Tabella annexa ao novo Regulamento das Alfandegas de 19 de Setembro do anno passado desde o dia 21 de Novembro ultimo; e bem assim a porcentagem pela arrecadação da renda proveniente da venda de terras publicas, foi indeferido quanto a primeira parte, porque tendo sido o sobredito Regulamento posto em execução na mesma Alfandega no dia 21 de Janeiro do corrente anno, sómente desta data em diante tem os supplicantes direito a percepção dos vencimentos marcados na respectiva tabella, e deferido quanto a segunda parte, porque o producto da venda de terras publicas he Renda Geral e se descreve como renda do interior, e uma vez que he arrecadada pela Alfandega, e não está comprehendida nas excepções do art. 106 do citado Regulamento de 19 de Setembro, cabe aos respectivos Empregados receber a porcentagem.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 364.— GUERRA.—Aviso de 24 de Agosto de 1861.

Fixando a quantidade de farinha, que deve fazer parte da sexta dieta das Enfermarias Militares, mencionada na tabella n.º 6 do respectivo Regulamento.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao seu officio n.º 415 do 1.º do corrente mez, e de accordo com a informação ministrada pelo Cirurgião-Mór do Exercito, declaro a V. Ex. que fica approvada a deliberação por V. Ex. tomada de fixar em seis onças a quantidade de farinha para a sexta dieta das Enfermarias Militares, visto ter deixado de ser consignada na tabella n.º 6 do Regulamento das mesmas Enfermarias, publicado na Ordem do Dia do Exercito n.º 258 de 16 de Maio ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 365.—Aviso de 26 de Agosto de 1861.

Solvendo varias duvidas a respeito dos Officiaes ou praças de pret, que, por fuga de presos confiados a sua guarda, devem responder a Conselho de Investigação.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 26 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. sob n.º 52 de 13 de Junho ultimo, enviando á este Ministerio o requerimento, em que o Capitão Commandante da Companhia de Caçadores dessa Provincia pede que se lhe declare: 1.º, se os Officiaes ou praças de pret do Exercito, que, por fuga de presos criminosos confiados á sua guarda, estiverem respondendo a Conselho de Investigação, devem conservar-se soltos até final parecer do dito Conselho; 2.º, se podem taes individuos ser nomeados para serviço interno ou externo dos corpos ou guarnição; 3.º, finalmente, se o Official no caso em questão tem direito á gratificação addicional; declaro á V. Ex., para o fazer constar, que o Official ou praça de pret, nas circumstancias indicadas no primeiro quesito, deve ser logo recolhido á prisão, e nella conservado até final decisão do Conselho; não podendo por consequencia ser nomeado para qualquer serviço, que lhe possa franquear evasão, mórmente sendo praça de pret, ficando

assim solvida a duvida relativa ao segundo quesito; e quanto ao terceiro, que, em vista da Provisão de 11 de Janeiro de 1839, deve aos Officiaes nesse caso competir a gratificação additional.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 366.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 26 de Agosto de 1861.

Declara que a agencia da Companhia de seguros maritimos *Seguridade*, do Rio de Janeiro, estabelecida na Cidade de Belem he obrigada a cingir-se ao modelo annexo ao Decreto n.º 2.679 de 3 de Novembro de 1860 em tudo o que fôr de possivel execução, quando tiver de dar conta do estado das suas operações.

Directoria Central.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 26 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Não sendo procedentes as razões allegadas pelos negociantes Francisco Gaudencio da Costa & Filhos no officio que dirigirão á V. Ex., e que acompanhou seu officio de 23 de Julho proximo passado, para se julgarem dispensados de apresentar o balancete das operações que tem effectuado e continuará a effectuar a Agencia da Companhia de seguros maritimos *Seguridade*, do Rio de Janeiro, estabelecida na Capital dessa Provincia, nos termos do Decreto n.º 2.679 de 3 de Novembro de 1860, convêm que V. Ex. lhes faça constar que, com quanto não sejão obrigados a apresentar um balanço identico ao da Sociedade, de que he filial a Agencia, de que estão incumbidos, nem por isso se devem suppôr desligados da obrigação de se cingirem ao modelo annexo ao referido Decreto, estabelecido para as Companhias de seguros, em tudo o que fôr de possivel execução, quando tiverem de dar conta do estado das respectivas operações, devendo-se sujeitar ás penas que a legislação impõe aos seus infractores, se continuarem na inobservancia do citado Decreto, cujo cumprimento recommendo á V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 367.— FAZENDA.—Em 26 de Agosto de 1861.

Sobre a intelligencia da 2.ª parte do § 2.º do art. 1.º da Lei de 22 de Agosto de 1860 comparada com a disposição que lhe he parallela no art. 4.º do Decreto n.º 2.685 de 10 de Novembro do mesmo anno.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.º 384 de 13 de Junho ultimo consultou V. Ex. ao Governo Imperial sobre a duvida em que se achava a Directoria do Banco do Brasil relativamente á verdadeira intelligencia da 2.ª parte do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, comparada com a disposição que lhe he parallela no art. 4.º do Decreto n.º 2.685 de 10 do Novembro do mesmo anno. Consistia a duvida em julgarem alguns membros da Directoria, que os 25 °/₀ á que se tinha de restringir a emissão dos bilhetes menores de 50$ e 25$, devião ser regulados pela somma total da emissão circulante no dia 22 de Fevereiro ultimo, quando expirou o prazo de 6 mezes marcado no sobredito artigo da de 22 de Agosto do anno passado, sem que o Banco podesse abrir o troco de suas notas em ouro; ao passo que na opinião de V. Ex. esse quantum referia-se á emissão total permittida pela Lei de 22 de Agosto, e explicada pela Tabella n.º 2 annexa ao referido Decreto n.º 2.685. Para assim pensar fundava-se V. Ex. em que, se a Lei quizesse referir-se á emissão existente em circulação na data em que findasse o prazo de 6 mezes, dado para o troco em ouro, outra seria a sua letra, determinando expressamente este caso, e não se limitando á usar das palavras « emissão total », que parecem indicar uma emissão já conhecida, que não póde ser outra senão a de que fallão a mesma Lei e Regulamento, os quaes, fixando uma regra invariavel para a effectividade da reducção evitarão que esta podesse ir além dos 25 °/₀, quando a emissão se achasse aquem do dito maximum, como já acontecêra na Caixa Matriz. Sendo ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado, ácerca da duvida de que trata o citado officio de V. Ex., foi esta de parecer que nenhuma divergencia de doutrina existe entre a Lei e o Regulamento, e que a verdadeira intelligencia e alcance de ambas as disposições não póde ser duvidosa, desde que se attender ás seguintes considerações. Concorda a Secção que mais positivos deverão ter sido os termos da Lei de 22 de Agosto, se ella quizesse referir-se á somma dos bilhetes em circulação no prazo dos 6 mezes, mas entende tambem que outra devêra ser a sua redacção se a mesma Lei tivesse em mente a emissão maxima á que V. Ex. se refere. No pensar da Secção, as palavras « emissão total » não designão uma emissão já conhecida, assim como he certo que a disposição da 1.ª parte do art. 1.º da

Lei de 22 de Agosto não se applica ao Banco do Brasil, que, quanto aos limites de sua emissão, se acha ainda sujeito unicamente ás regras de seus Estatutos. Consequentemente entendem os Conselheiros de Estado que as palavras « emissão total », empregadas na 2.ª parte do § 2.º do art. 1.º da Lei n.º 1.083 do anno passado, não se referem nem á somma dos bilhetes que existião na circulação no dia 22 de Fevereiro ultimo, nem tão pouco á da tabella annexa sob n.º 2 ao Decreto n.º 2.685 de 10 de Novembro; mas sim á totalidade da emissão que o Banco tiver em qualquer circumstancia ou occasião nas mãos do publico: sendo que o pensamento daquelle paragrapho he que a parte da emissão effectiva do Banco do Brasil representada por bilhetes menores de 50$ na Côrte e 25$ nas Provincias, nunca deverá exceder a 25 % do algarismo resultante da somma desses mesmos bilhetes com todos os outros de diverso valor. Observa finalmente a Secção que nem de outro modo poderia justificar-se a disposição acima mencionada; por quanto, sendo sabidas as razões pelas quaes os bilhetes dos Bancos não devem sahir da esphera das grandes operações do commercio, para servirem de instrumento ás pequenas permutas que o consumo diario exige, forão certamente essas mesmas razões que levárão o Legislador á pôr limites á circulação dos bilhetes de pequeno valor. Que marcar-se como limite uma somma fixa e determinada fôra desconhecer que o mal que se pretende evitar com tal disposição depende, não da quantidade absoluta dos pequenos bilhetes, mas da sua relação com a dos de maior valor; intelligencia esta contra a qual não se póde oppôr a impossibilidade, em que alguma vez se ache a Directoria do Banco, de manter a relação de ¼ entre duas quantidades, das quaes uma ao menos póde variar independente da vontade da mesma Directoria: 1.º, porque o limite dos bilhetes de 50$ e 25$ he um maximo do qual nunca deverá o Banco aproximar-se muito; 2.º, porque ainda quando esse maximo possa ser ultrapassado momentaneamente, por circumstancias alheias dos actos da Administração, poderá esta empregar sempre meios de reduzi-lo com facilidade aos limites legaes. Que podendo dar-se semelhante emergencia a respeito da regra que lhe prescrevem os estatutos, de não elevar a emissão acima do dupio do fundo disponivel, nem por isso a transgressão momentanea desse preceito poderá constituir uma violação dos mesmos Estatutos, se fôr devida a causas que a Directoria não possa remover. Conformando-Se Sua Magestade o Imperador com este parecer por Sua Imperial Resolução de 10 do corrente, assim o communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente do Banco do Brasil.

N. 368.—IMPERIO.—Aviso de 29 de Agosto de 1861.

Ao Ministerio da Fazenda declarando que as licenças dos Conegos da Capella Imperial regulão-se pelos Estatutos da mesma Capella, em virtude dos quaes elles teem direito ás suas congruas por inteiro.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Accuso recebido o Aviso de V. Ex. de 22 de Julho ultimo, relativo á licença que com o respectivo ordenado foi concedida, por Portaria deste Ministerio de 8 de Junho antecedente, ao Conego da Imperial Capella João de Santa Candida para tratar de sua saude, ponderando V. Ex. que tal licença não podia ser dada, como foi, por isso que o dito Conego já havia gozado de anno e meio, sendo seis mezes com ordenado, seis com metade, e seis sem vencimento algum, por ter reconhecido o Ministerio da Justiça, que a concedêra, que nenhum direito mais assistia ao licenciado a seus vencimentos; e em resposta tenho de declarar a V. Ex. que as licenças dos Conegos da Capella Imperial não se regulão pela legislação geral, mas por especial, que neste caso he o art. 5.º dos Estatutos da mesma Capella, annexos ao Alvará de 10 de Setembro de 1810, em virtude do qual teem elles direito ás suas congruas por inteiro, havendo unicamente desconto, quando não estiverem em exercicio por molestia ou por licença, da gratificação de 400$000 marcada no art. 5.º do Decreto n.º 697 de 10 de Setembro de 1850, em vista da expressa disposição do § 1.º do mesmo artigo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 369.—GUERRA.—Aviso de 29 de Agosto de 1861.

Explicando a intelligencia do art. 20 do Regulamento especial das enfermarias Militares, em vista da disposição do art. 10 do Regulamento approvado pelo Decreto de 26 de Dezembro de 1860, que abolio as Juntas Militares de Saude nas Provincias.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 29 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida proposta pelo Delegado do Cirurgião-mór do Exercito nessa Provincia, no officio que por copia acompanhou o de V. Ex. n.º 132 de 10 de Julho ultimo, sobre a execução do art. 20 do Regulamento

de 31 de Janeiro do corrente anno, para o serviço das Enfermarias Militares, que manda submetter ao exame das Juntas Militares de Saude os papeis e contas do Conselho Economico das referidas Enfermarias, visto terem sido aquellas Juntas abolidas pelo art. 10 do Regulamento approvado pelo Decreto n.° 2.715 de 26 de Dezembro do anno proximo passado, que alterou o Regulamento do Corpo de Saude, approvado por Decreto de 7 de Maio de 1857; declaro a V. Ex., para o fazer constar ao mesmo Delegado, que, determinando o mencionado art. 10 do Regulamento de 26 de Dezembro que as Inspecções de Saude sejão feitas pelos Cirurgiões Militares existentes nas Provincias, ou por Medicos Civis, e conferindo-lhes assim uma das mais importantes funcções das extinctas Juntas Militares, podem elles desempenhar tambem quaesquer outras, que competião áquellas Juntas, ás quaes substituirão, sem que se considerem ellas restabelecidas, como entende o Delegado do Cirurgião-mór do Exercito nessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 370.—MARINHA.—Aviso de 30 de Agosto de 1861.

Revoga o disposto no Aviso de 27 de Abril do corrente anno, e no § 2.° do de 30 de Março de 1859, e manda que na restituição da importancia do meio soldo, que os Commissarios da Armada deixão nos cofres publicos como caução de futuros alcances, observe-se o processo estabelecido pelo Aviso de 24 de Julho de 1846.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 30 de Agosto de 1861.

Sua Magestade o Imperador, a Quem foi presente a representação feita por V. S. em officio n.° 750, de 15 de Maio ultimo, ácerca dos embaraços e inconvenientes que tem produzido na pratica os Avisos de 30 de Março de 1859 e 27 de Abril do corrente anno, que alterárão o systema seguido na restituição do meio soldo que os Commissarios do Corpo de Officiaes de Fazenda da Armada deixão nos cofres publicos como caução de alcances que possão verificar-se nas respectivas contas, Ha por bem Determinar, Conformando-Se com o parecer expendido pelo Conselho Naval em Consulta n.° 457, de 20 do corrente, que, derogado o citado Aviso de 27 de Abril, e o § 2.° do de 30 de Março de 1859, observe-se no pagamento de taes cauções o processo estabelecido por Aviso de 24 de Julho de 1846.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Contador da Marinha.

N. 371.— FAZENDA.—Em 30 de Agosto de 1861.

Sello de cautelas ou bilhetes que se passão ás partes na Casa da Moeda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1861.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 25 de Abril ultimo, que as cautelas ou bilhetes provisorios, que se passão ás partes, quando na Casa da Moeda entregão prata para cunhar, não são sujeitos ao sello, e sim os bilhetes definitivos que as partes exigirem, depois de fundida, pesada e aquilatada a prata, nos termos do art. 2.°, § 11 do Regulamento do sello de 26 de Dezembro de 1860; mas, se as cautelas ou bilhetes provisorios voltarem á Casa da Moeda, contendo pertences ou transferencias á pessoas diversas daquellas que entregárão a prata, será então devido o sello dos mesmos pertences ou transferencias.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Provedor da Casa da Moeda.

N. 372.—Em 31 de Agosto de 1861.

Declara a intelligencia das palavras—vencimentos fixos—do paragrapho unico do art. 34 do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Sergipe, em deferimento á pretenção de Hippolito José Ferreira, addido á Alfandega da mesma Provincia, por ter sido extincto, pelo Decreto n.° 2.647 de 19 de Setembro do anno passado, o lugar que exercia de fiel dos respectivos armazens, que o supplicante tem direito ao ordenado e gratificação do referido lugar, desde que serve naquella qualidade, em virtude do paragrapho unico, art. 34 do Decreto citado; por quanto as palavras—vencimentos fixos—desse paragrapho não podem ter intelligencia diversa da que a Imperial Resolução de consulta de 29 do dito mez e anno deu ás do art. 39 do Decreto n.° 2.343 de 29 de Janeiro de 1859.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 373.—IMPERIO.— Aviso de 31 de Agosto de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo, declarando que a idade legal, para se poder ser admittido a concurso da cadeira de substituto de latim, francez e inglez, he a de 21 annos.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Agosto de 1861.

Communica V. S. em seu officio de 23 de Julho proximo passado que, pretendendo José Alves Pereira de Carvalho fazer opposição á cadeira de substituto de latim, francez e inglez das aulas preparatorias dessa Faculdade, que regia interinamente, requereu que fosse resolvida a duvida que parece offerecer a intelligencia do § 2.º do art. 51 do Regulamento de 4 de Maio de 1856, a fim de que fosse estabelecida a intelligencia da expressão—maioridade legal.

Em resposta tenho de declarar a V. S. que a referida expressão deve entender-se no sentido fixado no direito civil, e consagrado no art. 100 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, isto he, que a maioridade legal, no caso de que se trata, he a idade de 21 annos.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos*.—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 374.—JUSTIÇA.—Aviso de 31 de Agosto de 1861.

Declara ao Presidente da Provincia de S. Paulo, que não póde ser attendida a reclamação da Camara Municipal do Termo de Santa Izabel sobre a deliberação que tomára a Presidencia de mandar os autos daquelle Termo, que foi desmembrado do de Mogy das Cruzes e reunido ao de Jacarehy, para este ultimo, visto depender de averiguações especiaes, sujeitas ao conhecimento e decisão judicial sobre competencias e direitos de partes interessadas, a remessa desses processos findos.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, a Quem tive a honra de apresentar o officio de V. Ex. sob n.º 265 e data de 14 de Novembro de 1859, concernente á representação da Camara Municipal do Termo de Santa Izabel, que foi ultimamente desannexado do de Mogy das Cruzes, e reunido ao de Jacarehy, reclamando contra a deliberação que tomára essa Presidencia de mandar os autos relativos aos habitantes do territorio desmembrado para o Termo de Jacarehy, visto entender

ella e o Escrivão de Orphãos do Termo de Mogy das Cruzes que só deverião ser remettidos os processos pendentes e não os findos e passados em julgado; Manda declarar á V. Ex., depois de ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, com cujo parecer se conformou, que, dependendo de averiguações especiaes, sujeitas ao conhecimento e decisão judicial sobre competencias e direitos de partes interessadas, e até dos proprios Escrivães, a remessa desses processos findos, e dos livros em que se achem assentos communs do Termo de Santa Izabel e Mogy das Cruzes, não póde ser attendida semelhante representação feita pela mencionada Camara, que nenhuma competencia tem para a fazer; ficando reservado o direito das partes interessadas, á decisão judicial, com os recursos, que couberem, quando se houver de requerer a remessa de alguns desses processos e livros.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 375.—Aviso de 31 de Agosto de 1861.

Declara ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul que o Juiz de Direito da Comarca do Alegrete procedeu irregularmente, dando por cumprida a sentença de tres annos de suspensão, imposta em processo de responsabilidade ao Escrivão de Orphãos da Villa de Uruguayana, Anacleto Nolasco Rodrigues Paz.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—A' Sua Magestade o Imperador foi presente o officio de V. Ex., sob n.º 50 e data de 6 de Março deste anno, e bem assim a copia do que lhe dirigio em 23 de Janeiro ultimo o Juiz de Direito da Comarca de Alegrete, participando á este Ministerio que, tendo sido o Escrivão de Orphãos da Villa de Uruguayana, Anacleto Nolasco Rodrigues Paz, em 6 de Outubro de 1855, condemnado por crime de responsabilidade á tres annos e cinco mezes de suspensão, gráo médio dos arts. 145 e 154 do Codigo Criminal, e appellado dessa sentença para a Relação do districto, esta em 3 de Outubro de 1856 a confirmára, segundo consta da—Revista dos Tribunaes—, quanto ao art. 145, e reformára, para absolver, quanto ao outro crime; que, porém, julgando-se extraviada a respectiva Carta de sentença, e achando-se elle suspenso do exercicio de suas funcções desde 17 de Junho de 1853, em que lhe foi intimada a pronuncia, requerêra ao dito Juiz que hou-

vesse por cumprida a referida sentença, e este, depois de ter ouvido o Promotor Publico, assim ordenára, não só porque o mencionado Escrivão estava privado do seu officio havia mais de cinco annos, e teria ha muito tempo voltado ao exercicio de suas funcções, se não tivesse interposto a appellação, como tambem porque, dispondo o Decreto de 5 de Novembro de 1856 que a pena de suspensão, imposta ao Empregado Publico por crime de responsabilidade, não deve ser cumprida senão depois que a sentença do Juiz de Direito, da qual se appellou, he confirmada pelo Tribunal Superior, seria injusto, se assim não se procedeu por ineptidão ou perseguição, não dar por findo o soffrimento desse Funccionario, que esteve suspenso além do prazo á que foi legalmente sujeito.

E o Mesmo Augusto Senhor, em resposta ao seu citado officio, Manda declarar á V. Ex., depois de ter ouvido o Conselheiro Procurador da Coróa, Fazenda e Soberania Nacional, com cujo parecer se conformou, que o dito Juiz de Direito procedeu irregularmente, dando por cumprida a sentença, á que se refere, visto que os Julgadores cumprem, não supprem as Leis nos casos occorrentes, e no de que se trata nada mais ao mesmo Juiz competia fazer, senão empregar os meios legaes para descobrir, se podesse, a causa e o autor do desapparecimento do processo; e, se o mencionado Escrivão soffria em sua justiça, á este, e não á elle cabia usar, querendo, dos recursos ordinarios e extraordinarios, que pelas mesmas Leis fossem facultados, para a reparação da injustiça e damno que houvesse soffrido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 376.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 31 de Agosto de 1861.

Instrucções para o Archivo da Secretaria.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem que o Archivo da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas seja regido pelas seguintes

Instrucções.

Art. 1.° O Archivo da Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas he destinado para a guarda e conservação de todos os papeis relativos a negocios findos das Directorias, em que ella se acha dividida.

Art. 2.° O pessoal do Archivo constará effectivamente de um 1.° Official, que será o Archivista, e de um Amanuense, designado d'entre os da 1.ª Directoria pelo respectivo Director.

Sobre reclamação do Official Archivista, e quando a affluencia do serviço exigir, ser-lhe-ha concedido temporariamente o auxilio de mais algum empregado da mesma Directoria, ou de qualquer outra, designado pelos Directores respectivos.

Art. 3.° Ao Official Archivista incumbe:

1.° Requisitar do seu Director todas as providencias que julgar necessarias para a regularidade e prompta execução do serviço, de que he incumbido.

2.° Requisitar do mesmo Director todos os objectos, de que precisar para o expediente do Archivo.

3.° Ter sempre em dia a classificação dos papeis, que lhe forem remettidos na ordem, e segundo as regras prescriptas nestas Instrucções, de modo que possa satisfazer quaesquer requisições das Directorias.

4.° Conservar no maior asseio os moveis, livros, papeis, mappas, e outros documentos que pertencerem ao Archivo.

Para este trabalho, e outros de igual natureza, ser-lhe-ha concedido o serviço de um servente durante as horas do trabalho da Repartição.

5.° Propôr ao seu Director as alterações nestas Instrucções, que a experiencia aconselhar.

6.° Receber, passando recibo no protocollo respectivo, todos os papeis, ou documentos que lhe forem remettidos pelas Directorias.

7.° Passar certidão dos papeis archivados, quando assim ordenar o Ministro e os Directores da Secretaria.

Art. 4.° O archivo compôr-se-ha de quatro grandes repartimentos correspondentes ás quatro Directorias; estes repartimentos serão numerados, segundo as Directorias a que pertencerem.

Art. 5.° Todos os papeis recolhidos ao Archivo serão classificados por Directorias em seis grandes divisões, como se segue:

1.ª Decretos.

2.ª Camaras Legislativas, Ministerios, Camaras Municipaes, e individuos residentes na Côrte.

3.ª Repartições e Estabelecimentos subordinados ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

4.ª Provincias e exterior.

5.ª Petições.

6.ª Consultas do Conselho de Estado e Circulares.

Estas divisões se subdividirão em tantas classes quantas forem as especies que comprehenderem.

As memorias, relatorios, ou quaesquer escriptos relativos aos negocios que correm pelo Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que forem offerecidos por particulares, ou

apresentados officialmente, serão archivados na Bibliotheca da Secretaria; ficando, nos maços a que corresponderem seus objectos, as notas que deverão indicar onde se achão archivados.

Art. 6.° Os papeis da 1.ª divisão se subdividirão sob a mesma denominação nas seguintes classes:

1.ª Actos do Poder Legislativo.
2.ª Decretos do Poder Executivo.
3.ª Decretos Geraes.
4.ª Portarias.

Os Decretos do Poder Executivo se classificarão em dous maços, dos quaes um comprehenderá os privilegios; e o outro será geral.

Art. 7.° Os da 2.ª divisão se classificarão nos seguintes maços:

1.° Camara dos Senadores.
2.° Camara dos Deputados.
3.° Ministerio do Imperio.
4.° » da Justiça.
5.° » dos Estrangeiros.
6.° » da Fazenda.
7.° » da Guerra.
8.° » da Marinha.
9.° Camara Municipal.
10. Côrte.

Neste ultimo maço se archivará a correspondencia de quaesquer autoridades ou individuos do Municipio da Côrte, não especificados nos paragraphos antecedentes.

Art. 8.° Os papeis da 3.ª divisão se emmaçarão em tantas partes quantas forem as Repartições e Estabelecimentos publicos, a que pertencerem.

Da mesma sorte os da 4.ª divisão serão classificados, segundo as Provincias e os paizes estrangeiros de sua procedencia.

Art. 9.° Os da 5.ª divisão subdividir-se-hão em tres classes:

1.ª Deferidos.
2.ª Indeferidos.
3.ª Pennas d'agua, cujas petições serão arranjadas alphabeticamente, e terá cada uma sua numeração especial.

Art. 10. Os da 6.ª e ultima divisão serão classificados, uns sob a rubrica « Consultas do Conselho de Estado », e outros sob a de « Circulares ».

Art. 11. A classificação dos papeis será feita sempre por materias ou objectos.

O papel, em que se tratar de mais de um objecto, será collocado no maço da materia mais importante; e nos maços correspondentes aos demais objectos serão postas notas resumidas do negocio, procedencia do papel, sua data e numero, com declaração do maço em que tiver sido archivado.

Art. 12. Para mais facilitar a busca de qualquer papel, dividir-se-hão ainda as classes em tantos maços, quantos forem os

assumptos sobre que versarem, e nas respectivas capas se declarará o objecto.

Art. 13. As petições serão classificadas pelas letras do alphabeto, e cada uma dessas classes se subdividirá em maços correspondentes ás letras iniciaes dos deus primeiros nomes dos peticionarios.

Art. 14. Os maços subsidiarios serão separados por uma capa de papel almaço, no qual se escreverá, além do objecto sobre que versarem os papeis nelle collocados, seu numero, sua procedencia e data, á medida que se forem archivando.

Todos os maços subsidiarios serão reunidos sob uma capa de papel grosso, ou de papelão fino, que terá um rotulo, indicando a respectiva classe.

Art. 15. Todos os papeis de qualquer divisão, que não poderem ser precisamente classificados, formarão uma classe separada sob a denominação de «Diversos objectos.»

Art. 16. Os mappas, plantas ou quaesquer outros estudos de engenharia, ou objectos que acompanharem officios serão archivados separadamente dos mesmos officios ou papeis, á que vierem annexos.

No officio se declarará onde os objectos que o acompanhavão ficão archivados, e nestes se ligará um rotulo indicando o officio ou papel a que pertencem.

Art. 17. As respostas ás Circulares do Ministerio formarão tantos maços quantas forem as mesmas Circulares, e na capa de cada maço se declarará a data da Circular, e se escreverá um ligeiro extracto do seu objecto.

Art. 18. O Archivista não poderá receber nenhum papel que não estiver lançado nos protocollos das Directorias, os quaes serão escripturados na fórma do modelo junto.

Art. 19. Logo que fôr recebido, na conformidade do disposto no artigo antecedente, será o papel immediatamente guardado no maço da respectiva classe.

Art. 20. O Archivista assignará os protocollos das Directorias que acompanharem os papeis findos, que se mandarem archivar, conferindo os ditos papeis na presença de um empregado das mesmas Directorias, que fôr incumbido disso.

A assignatura do Archivista nos protocollos o torna responsavel pelos papeis.

Art. 21. Para regularidade do serviço do Archivo, as épocas do recebimento dos papeis de cada Directoria deverão ser differentes, cabendo a primeira semana do mez para a remessa dos papeis da Directoria Central, a segunda para a Directoria das Obras Publicas, a terceira para a de Colonisação, e a quarta para a de Correios.

Art. 22. Só podem sahir do Archivo os papeis, que forem pedidos por escripto pelos Directores e Chefes de Secção. O

pedido será formulado, segundo os modelos juntos, e collocado no maço, de onde se tiver tirado o papel.

Art. 23. Ao Archivo fica annexada a bibliotheca da Secretaria, a qual se comporá:

1.° Dos Relatorios dos Ministerios, das Presidencias das Provincias, e de quaesquer outras autoridades publicas.

2.° Das gazetas diarias da Côrte assignadas pela Secretaria, e das que são remettidas das Provincias.

3.° Das memorias impressas ou manuscriptos, que forem enviados ou offerecidos á Secretaria.

4.° Dos livros e obras que forem adquiridos.

5.° Dos mappas e plantas.

6.° Da Legislação.

Art. 24. Não será recolhida á bibliotheca nenhuma obra ou folheto sem estar encadernado, salvo se não se prestar a isso.

Art. 25. O Archivista formará um catalogo de todas as obras que fizerem parte da bibliotheca, e todos os annos irá juntando-lhe um supplemento do que fôr recebendo.

Este catalogo, depois de concluido, será assignado pelo Archivista, e rubricado pelo Director da Directoria Central.

Art. 26. O Archivista passará as certidões dos papeis findos archivados, á vista de ordem, ou despacho escripto dos Directores da Secretaria.

Art. 27. O Archivista he responsavel, salva força maior, pelo extravio ou damnificação dos objectos da bibliotheca.

Art. 28. Logo que qualquer livro da bibliotheca exigir nova encadernação, não só para que seja conservado, como tambem para que não estrague os outros, o Archivista deverá requisitar por escripto esta providencia do seu Director.

Art. 29. Nenhum livro ou folheto da bibliotheca poderá della sahir sem pedido por escripto dos Directores e Chefes de Secção da Secretaria.

Art. 30. Os extractos dos Jornaes diarios, e as minutas das actas da Junta do Ministerio serão archivados em maços separados segundo a ordem chronologica.

Palacio do Rio de Janeiro em 31 de Agosto de 1861.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

N. 1. Estrada de ferro.

1861		
Julho	1	PERNAMBUCO. Officio do Superintendente de 15 de Janeiro de 1861, questão com o empreiteiro Furnes.

Estradas de rodagem.

1861			
Julho	1	UNIÃO E INDUSTRIA. Officio do Presidente da Companhia de 14 de Fevereiro de 1861, pedindo pagamento da subvenção relativa ao ultimo semestre.	Estradas de rodagem.

Obras Publicas Geraes.

1861.

Julho.	1	MINAS. Officio do Presidente da Provincia n.° 24 de 7 de Fevereiro.—Concerto de que necessita a estrada do Passa-Vinte.	Obras Publicas Geraes.

Obras Publicas do Municipio da Côrte.

1861.

Julho.	1	ENCANAMENTO DO BARRO VERMELHO. Officio do Inspector Geral das Obras Publicas de 4 de Fevereiro.—Necessidade de substituir-se alguns tubos que estão arruinados.	Obras Publicas do Municipio da Côrte.

N. 2.

Modelo para o pedido dos papeis do archivo.

Directoria em *de* 18

A Secção necessita do do

de de 18

que se acha escripturado no livro do Protocollo respectivo sob n.°

O Director ou Chefe de Secção

N. 3.

Modelo para o pedido dos papeis archivados, que não se acharem nos Protocollos.

Directoria em *de* 18

A Secção necessita do do

de de 18

sobre

O Director ou Chefe de Secção

N. 377.— FAZENDA.—Em 2 de Setembro de 1861.

Sobre fiscalisação e arrecadação do imposto do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Setembro de 1861.

De conformidade com a Imperial Resolução de 13 de Julho proximo passado, tomada sobre Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, a cujo exame foi submettido o requerimento, que a Commissão da Praça do Commercio desta Capital dirigio ao Governo Imperial, pedindo o estabelecimento de uma Estação Filial da Recebedoria do Rio de Janeiro, onde com mais facilidade e promptidão podessem ser sellados os titulos commerciaes que affluem áquella Repartição em grande escala, e representando contra a disposição do art. 3.º do Regulamento n.º 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, que manda applicar o sello a que erão sujeitas as cartas de credito a todo o acto que contiver obrigação e constituir titulo a favor do mutuante, d'onde conste a somma realmente abonada; do art. 1.º do Decreto n.º 2.733 de 23 de Janeiro proximo passado, que exige a intervenção do Corretor nas transacções ahi designadas; e bem assim do art. 9.º do mesmo Decreto, que dispõe que taes transacções só possão ser realizadas dentro das Praças de Commercio, no local e hora para esse mister marcados; cumpre-me declarar a V. S., para esclarecimento da Repartição a seu cargo e devidos effeitos:

1.º Que, estando hoje a Recebedoria do Rio de Janeiro, e a officina da Estamparia habilitadas para satisfazer as exigencias do publico, com a desejada presteza, e existindo em diversos pontos da Cidade casas particulares encarregadas da venda do papel sellado com as differentes taxas do novo Regulamento, pelo que cessárão os motivos que natural e momentaneamente produzirão alguma demora no expediente da dita Repartição durante os primeiros dias da execução do referido Regulamento, não ha actualmente necessidade de crear-se a Estação Filial pedida pelos supplicantes.

2.º Que a disposição do art. 3.º do vigente Regulamento do sello, concernente ás cartas de credito, contém uma isenção determinada a bem do commercio e do publico em geral, e não uma exigencia fiscal que tenha por fim acautelar qualquer falta de pagamento do imposto; por quanto desse modo se quiz assentar o imposto, não sobre o simples mandato ou abertura de credito, mas sobre sua realização, ou qualquer outro acto novo obrigatorio, que constitua titulo em favor do mutuante. Como, porém, os proprios interessados reclamão contra este modo de arrecadação, ou seja pelo trabalho de recorrer muitas vezes, em virtude do mesmo titulo, á Estação Fiscal,

ou seja pela difficuldade em que podem achar-se os banqueiros quando taes titulos dão lugar a contas correntes, para discriminar, entre as quantias recebidas e entregues pelos creditados, ou abonados, aquellas que estão sujeitas ao sello, as quaes não podem exceder á importancia designada em cada um dos mesmos creditos; cumpre considerar a citada disposição do art. 3.° do Regulamento de 26 de Dezembro como facultativa, na parte em que contém a dita isenção, ou favor, com tanto que em todo o caso seja pago o imposto até o valor devido, ou de uma vez sobre a propria carta de credito, ou parcialmente sobre os actos a que ella der lugar e contenhão obrigação ou constituão titulo a favor do mutuante.

3.° Finalmente que ao Ministerio da Justiça, a quem serão remettidos o dito requerimento e pareceres dados sobre o mesmo, compete a decisão das questões concernentes ás disposições dos arts. 1.° e 9.° do Decreto n.° 2.733 de 23 de Janeiro ultimo, contra os quaes representa a Commissão da praça, dando-lhes uma intelligencia que não he a verdadeira, como se vê do Aviso de 14 de Fevereiro ultimo, expedido pelo mesmo Ministerio.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 378.— Em 3 de Setembro de 1861.

As gratificações de Enfermeiros militares, os de voluntarios e de segundo engajamento não estão sujeitas aos direitos de 5 %.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com os Avisos do Ministerio da Guerra de 29 de Agosto de 1859, 16 de Julho de 1860 e 3 de Junho ultimo, e tendo presente a informação prestada pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro á Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro em seu officio n.° 25 de 25 de Novembro de 1859; ordena ao mesmo Sr. Inspector que restitua aos Cabos de Esquadra do 3.° Batalhão de Infantaria, Bonifacio Rodrigues de Almeida e Manoel Cypriano Tavares as quantias integraes que pagarão na Collectoria de S. Gabriel de direitos de cinco por cento calculados sobre as gratificações de suas nomeações para Enfermeiros das Enfermarias Militares de Bagé e do 1.° Regimento de Artilharia a cavallo, e do Hospital do extincto Corpo de Exercito de observação; visto como as gratificações dos ditos Enfermeiros não

estão sujeitas ao pagamento dos direitos de 5 %, segundo os arts. 170 e 218 do Regulamento de 7 de Março de 1857 e das Decisões n.os 91 do 1.º de Abril e 197 de 21 de Agosto de 1852, assim como não estão as gratificações de voluntario e de segundo engajamento.—*José Maria da Silva Paranhos.*

N. 379.—MARINHA.—Aviso de 3 de Setembro de 1861.

Manda observar o Regulamento para a Botica, creada no Hospital da Marinha da Provincia da Bahia.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 3 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador Ha por bem que na botica, creada no Hospital da Marinha dessa Provincia por Aviso de 4 de Julho ultimo, se observe o incluso Regulamento: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Regulamento para a Botica do Hospital da Marinha da Provincia da Bahia, creada por Aviso de 4 de Julho ultimo.

Art. 1.º A Botica do Hospital da Marinha da Bahia será administrada e servida por um Pharmaceutico do Corpo de Saude da Armada, ao qual competem as seguintes obrigações.

§ 1.º Ter em boa arrecadação as drogas, vasos e utensilios da Botica, aviar o receituario, e attender a que hajão sempre preparados os medicamentos officinaes do costume.

§ 2.º Conservar a Botica sempre provida de drogas e medicamentos de maior consumo no Hospital; fazendo a tempo os pedidos, a fim de evitar qualquer demora na promptificação do receituario.

§ 3.º Preparar immediatamente todos os remedios, que os Facultativos receitarem para o momento.

§ 4.º Examinar o receituario do dia, e, achando prescripto algum remedio, que não haja na Botica, participar ao Facultativo, que o tiver receitado, para o substituir por outro, emquanto aquelle se não aprompta, visto não o poder fazer por seu arbitrio.

§ 5.º Satisfazer os pedidos de medicamentos e utensilios, que com o competente despacho lhe forem feitos pelos Cirur-

giões ou Pharmaceuticos dos navios da Armada, uma vez organisados, conforme a Tabella—A—do Regulamento dos Hospitaes de Marinha; devendo os ditos Cirurgiões e Pharmaceuticos assistir ao seu recebimento, para examinarem, se os objectos fornecidos são de boa qualidade; e, quando não fôr possivel attender á esses pedidos, participar ao Inspector do Arsenal, para dar as providencias neeessarias.

§ 6.° Preparar e entregar as ambulancias, que se houverem de supprir aos navios pequenos, que não tem Cirurgião, precedendo os competentes despachos.

§ 7.° Preparar na Botica os medicamentos magistraes e officinaes, salvo o caso de não ser possivel aprompta-los por falta de meios.

§ 8.° Organisar, todas as vezes que na Botica não houver quantidade necessaria de drogas para satisfazer os pedidos dos navios da Armada, uma relação do que faltar, e remettê-la com officio ao Inspector do Arsenal, para este providenciar, na fórma do Aviso de 4 de Julho de 1861.

§ 9.° Fornecer aos Cirurgiões dos navios da Armada alguma droga, ou medicamento, que elles pedirem, e não estiverem incluidos na referida Tabella, precedendo despacho do Chefe de Saude da Estação Naval.

§ 10. Fazer toda a escripturação, tanto da receita, como da despeza, verificada esta ultima pelo 1.° Cirurgião do Hospital, e sujeita á approvação do Inspector do Arsenal, na fórma do Aviso mencionado no § 8.°

Art. 2.° As drogas, medicamentos, e todos os mais objectos, que forem necessarios, serão fornecidos pelo Conselho de Compras, precedendo os respectivos pedidos, assistindo o Pharmaceutico á compra dos medicamentos e drogas.

Art. 3.° O Chefe de Saude da Estação Naval, e o 1.° e 2.° Cirurgiões do Hospital examinarão conjunctamente, todas as vezes que julgarem necessario, o estado das drogas e utensilios da Botica na presença do Pharmaceutico: de um exame a outro não deverá decorrer prazo maior de seis mezes, e as drogas, que se acharem em máo estado, serão inutilisadas, depois de pesadas ou medidas, para se fazer o competente Termo em livro proprio, que todos assignarão.

Art. 4.° O Pharmaceutico do Hospital não consentirá dentro da Botica pessoas extranhas, nem permittirá ajuntamentos, jogos, &c., e será responsavel por tudo quanto pertencer ao Estabelecimento, e obrigado a pagar qualquer droga e o mais que faltar, ou se deteriorar por descuido seu.

Art. 5.° O Pharmaceutico do Hospital será substituido por qualquer dos que se acharem na Estação Naval, e fôr designado pelo Chefe de Saude respectivo, quando houver requisição do Inspector do Arsenal.

Art. 6.° Tanto o Chefe de Saude da Estação, como o 1.°

Cirurgião do Hospital, inspeccionarão a Botica, todas as vezes que acharem necessario, afim de ver se tudo se conserva em boa ordem, se as drogas e medicamentos estão bem acondicionados; e de qualquer falta, que encontrarem, darão parte por escripto ao Inspector do Arsenal, para providenciar.

Art. 7.º Poderão ser admittidos sómente dous alumnos de Pharmacia da Escola de Medicina, quando approvados nos dous primeiros annos do Curso.

Estes praticantes serão admittidos, precedendo proposta do Chefe de Saude ao Inspetor do Arsenal, que os nomeará.

Art. 8.º Os alumnos de Pharmacia, que praticarem na Botica do Hospital, e alli fizerem o serviço, que d'elles fôr exigido pelo Pharmaceutico respectivo, terão ração e luz no Hospital, e serão preferidos, quando se trate de nomear Pharmaceuticos para o Corpo de Saude, não havendo Pensionistas ordinarios.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Setembro de 1861. — *Joaquim José Ignacio.*

N. 380.— GUERRA.—Aviso de 3 de Setembro de 1861.

Determinando que nos Corpos de duas companhias exerça as funcções de Fiscal do Conselho Economico o Commandante do Corpo.

2.ª Directoria Geral.—1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 3 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas apresentadas pelo Commandante do Corpo de Guarnição dessa Provincia, e que V. Ex. submetteu á decisão do Governo Imperial com o seu officio de 22 de Maio ultimo, relativas a nomeação do Official, que deve exercer as funcções de Fiscal do Conselho Economico do mesmo Corpo; por isso que tendo de ser nomeado para esse cargo um dos Capitães, como determina o Aviso de 3 de Abril do corrente anno, que se pratique nos Corpos de duas companhias; e devendo tambem um Capitão servir na qualidade de Thesoureiro do mesmo Conselho Economico, segundo dispõe o Aviso de 28 de Novembro de 1855, não poderão alternar os dous Capitães do Corpo no exercicio das funcções de Thesoureiro, na fórma do Aviso de 31 de Janeiro de 1856, sem que alternem tambem nas de Fiscal; acontecendo deste modo ter o mais moderno de fiscalisar as contas do mais antigo; declaro a V. Ex., que nos Corpos de duas companhias, como o de Guarnição dessa Provincia, deverão os respectivos Commandantes ser os Fiscaes dos Conselhos Economicos dos mesmos Corpos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 381.— Aviso de 4 de Setembro de 1861.

Designando as salvas, que competem ás Fortalezas de Santa Cruz, da Lage, e de S. João da Barra do Rio de Janeiro.

3.ª Directoria Geral.—3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 4 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Devendo as Fortalezas da Lage e S. João dar salvas tão sómente nos dias de Festa Nacional, designados no Decreto n.º 501 de 19 de Agosto de 1848; e bem assim no dia 24 de Setembro, como dispõe o Decreto n.º 224 de 24 de Setembro de 1842, pertencendo as mais salvas exclusivamente á Fortaleza de Santa Cruz da Barra do Rio de Janeiro, segundo a Provisão de 20 de Julho de 1816; assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Marechal de Campo, Francisco Felix da Fonseca Pereira Pinto.

N. 382.—JUSTIÇA.—Aviso de 4 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba.—Declara que, quando o Juiz de Orphãos, averbado de suspeito nas causas de inventarios, não reconhecer a suspeição, e estiver a sua jurisdicção reunida á Municipal, e dado o caso de não se achar no Termo o Juiz de Direito, deve ser chamado para adjuncto o supplente do Juiz Municipal e de Orphãos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao alto conhecimento de Sua Magrstade O Imperador o Officio dessa Presidencia datado de 7 de Fevereiro ultimo, acompanhando outro do Juiz de Direito da Comarca do Pilar, em que consulta á quem deve o Juiz de Orphãos, averbado de suspeito nas causas de inventarios, se não reconhecer a suspeição, chamar para adjuncto, quando estiver a sua jurisdicção reunida á Municipal, e dado o caso de não achar-se no Termo o Juiz de Direito, por isso que, pela doutrina dos Avisos de 24 de Outubro de 1837 e de 24 de Setembro de 1838, em taes suspeições, devem ser chamados para adjuncto o Juiz Municipal ou o de Direito se estiver no Termo. E O Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, com cujo parecer se conformou, Houve por bem Decidir que estando a hypothese, de que se trata, quasi litteralmente figurada na Ord. Liv. 4.º, Tit. 96, § 25 *in fine*, a qual manda

ao Juiz da Partilha tomar por adjuncto um dos Vereadores do lugar, que seja mais sem suspeita, disposição esta firmada na razão de serem os Vereadores substitutos immediatos dos Juizes de Fóra e Ordinarios, deve ser chamado para adjuncto, em quanto não fôr tomada alguma providencia pelo Poder Legislativo, o supplente do Juiz Municipal e de Orphãos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 383.—FAZENDA.—Em 4 de Setembro de 1861.

Sobre o maximo da emissão do Banco Commercial e Agricola comprehendidas as respectivas Caixas Filiaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 10 de Junho ultimo consultou o Fiscal effectivo do Banco Commercial e Agricola se, á vista da tabella annexa ao Decreto n.° 2.685 de 10 de Novembro de 1860, que fixou em 7.237:900$ o maximo da emissão do mesmo Banco, designando 6.337:900$ para a Caixa Matriz e 900:000$ para as suas Filiaes, devia-se entender que cada uma destas duas quotas foi uma concessão especial e privativa, e que, portanto, se acha a segunda prejudicada pelas disposições dos actuaes Estatutos das Caixas Filiaes de Campos e Vassouras, que lhes não consignão a faculdade da emissão.

Ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre semelhante duvida, cabe-me, em cumprimento da Imperial Resolução de Consulta, tomada em data de 28 do mez ultimo, declarar a V. Ex., para que o faça constar á Directoria do Banco, que, uma vez fixado o maximo da emissão desse estabelecimento, segundo a regra prescripta no art. 1.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, cujas disposições são indubitavelmente comprehensivas das respectivas Caixas Filiaes, podia elle, como fez, concentrar na Caixa Matriz toda a sua emissão legal, ou conserva-la distribuida como estava, e presuppôz a tabella annexa ao Decreto n.° 2.685; consequentemente os Estatutos das Caixas Filiaes de Campos e Vassouras, tirando a estas a faculdade de emittir, não fizerão mais do que estabelecer como preceito legal uma providencia que a Directoria do Banco Commercial e Agricola estava autorisada para pôr em pratica: não alterão nem as disposições

da Lei n.° 1.083, nem as do Decreto n.° 2.685, ou o computo da tabella n.° 1, hoje modificada pela reducção approvada por Aviso deste Ministerio de 31 de Maio proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Carlos Carneiro de Campos.

N. 384.— Em 5 de Setembro de 1861.

Pagamento de vencimentos a um Juiz Municipal pronunciado em crime de responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas, n.° 67 de 31 de Agosto de 1858, em que consulta qual o vencimento que deve abonar ao Juiz Municipal do Termo de Montes Claros de Formigas, Bacharel Vicente Justiniano Bezerra Cavalcanti, que, pronunciado em 6 de Novembro de 1856 por crime de responsabilidade, fôra removido em 30 de Dezembro do mesmo anno para o Termo de Minas Novas, e não obstante a pronuncia tomára posse e entrára em exercicio deste ultimo lugar, por ordem da Presidencia da Provincia, em 16 de Maio de 1857, continuando o processo da pronuncia até que em 3 de Março de 1858 foi absolvido; e attendendo a que no tempo decorrido desde a pronuncia até a absolvição se achão comprehendidos tres periodos; a saber, o 1.° desde a intimação da pronuncia até a communicação ao pronunciado da sua remoção: 2.° desde que o pronunciado teve conhecimento da mesma remoção até entrar no exercicio do seu novo lugar, de Juiz de Minas Novas; e 3.° desde que começou a exercê-lo até ser absolvido: declara ao mesmo Sr. Inspector, que, nos termos do art. 165, § 4.° do Codigo do Processo Criminal, tem o Juiz de que se trata direito a receber no primeiro periodo a metade do vencimento de Juiz Municipal de Montes Claros; que no segundo periodo nada tem que receber, visto não ser applicavel aos Juizes Municipaes a disposição do art. 40 da Lei n.° 369 de 18 de Setembro de 1845, segundo a decisão n.° 129 de 17 de Março de 1852, por isso que não são os mesmos Juizes considerados Magistrados, como declarou a Circular do Ministerio da Justiça de 24 de Janeiro de 1844; e quanto ao vencimento do terceiro periodo, que se deve abonar tambem a metade do respectivo ordenado, uma vez que por

ordem superior teve o nomeado posse e exercicio da Vara de Juiz Municipal de Minas Novas, e foi a final absolvido; cumprindo observar que o vencimento supra mencionado tanto no primeiro como no segundo periodo, deveria ser abonado integralmente quando o pronunciado foi absolvido, nos termos do art. 174 do citado Codigo do Processo, se por ventura nada se lhe pagou desde que foi pronunciado. E como pertence actualmente a exercicios findos qualquer quantia que desses vencimentos se tenha ainda de pagar, inclusos devolve ao Sr. Inspector os documentos que remetteu, para liquidar a divida na fórma prescripta na Circular de 6 de Agosto de 1847, se a parte o requerer.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 385.— IMPERIO.— Aviso de 5 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de S. Paulo approvando a sua decisão, de não poder o professor de latim e francez accumular o exercicio do cargo de Vereador.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 6 de Fevereiro ultimo, n. 8, em que submette á Imperial approvação a sua decisão pela qual declarou ao professor publico de latim e francez da Cidade de Mogy das Cruzes que este emprego he incompativel com o exercicio do cargo de Vereador.

E o mesmo Augusto Senhor, conformando-se por sua Immediata Resolução de 28 de Agosto proximo passado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 9 de Julho ultimo, Houve por bem approvar a referida decisão, visto que será muitas vezes impossivel o exercicio das funcções dos dous empregos, ou se procurará conciliá-lo com detrimento de algum delles, por deverem ser desempenhados nas mesmas horas.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, cumprindo que o referido professor seja dispensado do cargo de Vereador nos termos do Aviso de 22 de Julho de 1843, caso elle peça dispensa, e ficando no caso contrario sujeito ás providencias que empregar a autoridade, a quem está subordinado, para obstar que sejão sacrificados os deveres do magisterio ao exercicio do cargo de Vereador.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 386. — Aviso de 6 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco approvando as decisões que deu: 1.º de poder um Vereador ser substituido por outro que he irmão ou cunhado; 2.º de não poderem servir conjunctamente na Camara o sogro e genro.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 6 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Accuso recebido o officio que V. Ex. me dirigio em data de 9 do Julho ultimo, submettendo á approvação do Governo Imperial as seguintes decisões por V. Ex. dadas ás duvidas que lhe forão propostas pela Camara Municipal do Buique.

1.ª Que no impedimento de um Vereador póde ser chamado como supplente um seu irmão ou cunhado immediato em votos.

2.ª Que o sogro não póde funccionar conjunctamente com o genro como Vereadores no mesmo anno e na mesma Cidade ou villa.

Em resposta tenho de declarar a V. Ex. que o Governo Imperial approva as referidas decisões; a primeira porque a Lei do 1.º de Outubro de 1828 no art. 23, sómente prohibe o serviço conjuncto de irmãos e cunhados, como já se acha declarado em Aviso de 6 de Novembro de 1833, e a segunda por ser conforme ao Aviso de 18 de Março passado, pelo qual se declarou ao Presidente da Provincia da Parahyba, que, embora não esteja na referida Lei expressamente prevenida esta especie, comtudo está no espirito della excluir uma semelhante concurrencia, sobretudo tendo excluido os cunhados, que sendo tambem afins, estão em parentesco mais remoto do que o sogro e o genro; devendo entretanto observar-se que no caso de estar impedido o genro, nenhum inconveniente ha em que funccione como Vereador o sogro, ou vice-versa, com tanto que o exercicio de taes funcções cesse logo que se apresente o impedido.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 387. — JUSTIÇA. — Em 9 de Setembro de 1861.

Os Promotores Publicos unicamente são impedidos de dar denuncias e promover accusações, quando a respeito delles se verificar alguma das hypotheses do art. 75 do Codigo do Processo.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo o Juiz de Direito da Comarca do Rio Grande, nessa Provincia, participado a V. Ex. que se achava parado o processo de responsabilidade instaurado ao ex-Collector das Rendas Geraes da Cidade de Pelotas, Thomaz Francisco Flores, accusado de crime de peculato, por se ter dado de suspeito o respectivo Promotor Publico, e não haver quem se quizesse prestar a servir este cargo; ao que V. Ex. respondeu, segundo o communicou a este Ministerio em officio sob n. 109 e data de 10 de Maio ultimo, que tendo a legislação do Processo Criminal sómente estabelecido, no art. 61 do respectivo Codigo, as suspeições e recusações dos julgadores, não podem extender-se essas disposições aos Promotores, que, como orgãos do Ministerio Publico, unicamente são impedidos de dar denuncias e promover accusações, quando a respeito delles se verificar alguma das hypotheses do art. 75, cumprindo-lhes em todos os mais casos desempenhar as funcções do cargo, e incorrendo, quando o não fação, no crime previsto no art. 129, § 5.º do Codigo Criminal, e em todos os do que trata a Secção 6.ª, Cap. 1.º, Tit. 5.º do mesmo Codigo: Houve por bem Sua Magestade O Imperador, á Quem tive a honra de apresentar o referido officio, Decidir, depois de ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, que bem respondida foi por V. Ex. a questão proposta, devendo, no entanto, advertir o Promotor Publico pelo seu irregular procedimento, que causou a demora do andamento do processo instaurado contra um responsavel á Fazenda Publica, processo que lhe cumpria promover como está declarado no Aviso n. 262 de 24 de Novembro de 1852.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 388.—Aviso de 9 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Declara que só são sujeitos ao julgamento á revelia os réos de crimes afiançaveis, estejão ou não afiançados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de 31 de Maio ultimo, em que V. Ex. submette á alta consideração de S. M. O Imperador não só um officio do Juiz de Direito da Comarca de Campo Maior, consultando se um réo pronunciado nos termos da Lei n.º 562 de 2 de Julho de 1850, estando ausente, póde ser julgado á revelia, como tambem a decisão dessa Presidencia que, fundando-se na letra do Aviso n.º 220 de 5 de Dezembro de 1850, declarou ao mesmo Juiz de Direito que só são sujeitos ao julgamento á revelia os réos de crimes afiançaveis, estejão ou não afiançados, e não os de crimes inafiançaveis; tenho a communicar-lhe que o Mesmo Augusto Senhor, Ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, Houve por bem Approvar a referida decisão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Saydo Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 389.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão declarando que á um lente substituto do Seminario Episcopal compete a terça parte do ordenado do substituido.

6.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. de 20 de Setembro do anno proximo passado, em que V. Ex. submette á sua Imperial Consideração a resolução que tomára de mandar pagar ao Conego magistral, Dr. Manoel Tavares da Silva, o ordenado integral como substituto da cadeira de Instituições canonicas do Seminario Episcopal dessa Provincia, correspondente aos mezes de Maio e Junho daquelle anno, fundando-se V. Ex. em estar o proprietario da referida cadeira com licença na Europa sem perceber ordenado algum, contra a opinião da Thesouraria de Fazenda, que entendia que, segundo o Decreto de 18 de Fevereiro do dito anno, apenas se lhe devia abonar a quinta

parte do ordenado do substituido: e o mesmo Augusto Senhor manda declarar a V. Ex. que, á vista da terminante disposição do Decreto n. 1.221 de 24 de Agosto de 1853, o lente que substituir a outro nos Seminarios Episcopaes só tem direito á terça parte do ordenado do substituido; e portanto nem póde prevalecer contra ella o fundamento da decisão de V. Ex., nem a disposição do Decreto de 18 de Fevereiro de 1860, porque he especial a daquelle Decreto, que não foi revogado por este, e antes está confirmado pelo de n. 2.543 de 3 de Março de 1860, que o tornou extensivo ao Seminario de Goyaz.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 390.—FAZENDA.—Em 10 de Setembro de 1861.

Sobre a eleição de supplentes da Directoria do Banco do Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Recebi o officio n.° 407 do mez proximo passado, em que V. Ex. dando parte das difficuldades com que luta o Banco do Brasil para completar a eleição dos supplentes da respectiva Directoria, por não ter sido possivel reunir a Assembléa geral dos accionistas, para esse fim já tres vezes convocada debalde, consulta ao Governo Imperial qual dos dous seguintes arbitrios deve adoptar, visto haver nos Estatutos omissão de providencias para casos como este: se esperar que, chamados os supplentes eleitos a occupar os lugares que vagarem, dê-se falta absoluta delles para convocar de novo a Assembléa extraordinariamente, ou proceder á eleição com qualquer numero de accionistas que appareção no dia que fôr designado.

O primeiro dos dous expedientes por V. Ex. propostos, isto he, o que tende a adiar o preenchimento das vagas de supplentes do Banco para occasião em que torne-se indispensavel a eleição destes, he pelos motivos por V. Ex. ponderados o que o Governo Imperial entende que deve ser adoptado; por quanto não contraria nenhuma disposição legal, e he determinado por uma circumstancia eventual, que com o tempo ha de provavelmente desapparecer.

Nestes termos tenho respondido ao citado officio de V. Ex.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 391.—Circular em 10 de Setembro de 1861.

Relação nominal dos Pensionistas, Aposentados, &c., que se deve remetter ao Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, informado de que as Thesourarias de Fazenda, nos orçamentos da despeza, que remettem ao Thesouro, não dão nominalmente os augmentos e diminuições que occorrem nas verbas—Pensionistas, Aposentados, e Empregados de Repartições extinctas—, nem a causa por que eliminão os pensionistas das respectivas relações, como he necessario para o orçamento geral da despeza do Imperio que se organisa no Thesouro; ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que d'ora em diante não só procedão pela maneira acima indicada, como tambem que nas sobreditas relações nominaes comprehendão unicamente os pensionistas e aposentados que já tiverem obtido do Thesouro os titulos de declaração dos vencimentos que lhes competem.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 392. — Em 10 de Setembro de 1861.

O imposto de 8 °/₀ sobre o capital de loterias deve ser pago pelos concessionarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal deu provimento ao recurso de Manoel Martins Torres, Thesoureiro das Loterias da mesma Provincia, interposto da sua deliberação em virtude da qual sujeitou o recorrente ao pagamento da quantia de dez contos duzentos e quarenta mil réis, proveniente do imposto de 8 °/₀ sobre o capital de oito loterias concedidas pela respectiva Assembléa Provincial á Sociedades Pias não isentas do pagamento daquelle imposto na fórma do art. 38 da Lei de 23 de Outubro de 1848 e art. 12 da Lei de 6 de Setembro de 1850; e lhe ordena que faça cessar todo e qualquer procedimento judicial contra o

recorrente, mandando cassar no Juizo dos Feitos da Fazenda a conta corrente expedida, visto que o impôsto de 8 °/₀ deve ser cobrado dos concessionarios das respectivas loterias nos termos da Ordem n. 705 de 23 de Abril de 1853, para o que deverá o Sr. Inspector empregar as diligencias necessarias.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 393.—IMPERIO.—Aviso de 11 de Setembro de 1861.

Ao Diréctor da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro declarando que os individuos, que pretenderem ser admittidos a exame de dentista, são unicamente obrigados a apresentar attestado de moralidade, emquanto outra cousa não fôr ordenado pelo regimento, que se tem de organisar para taes exames.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1861.

Sua Magestade o Imperador, conformando-se com o parecer da secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 16 de Agosto proximo passado, Ha por bem que o Capitão honorario Ricardo Leão Sabino seja admittido a exame de dentista nessa faculdade, não obstante não apresentar attestado de dentista approvado com quem houvesse estudado, e que o dê por habilitado, como entende ser necessario a mesma Faculdade, por ser isso de estylo; por quanto, determinando por um lado o art. 2ª dos estatutos que taes exames devem reger-se pelo regimento especial que ha de se fazer, e que fica dependente da approvação do Governo, e por outro lado exigindo o regulamento complementar dos estatutos no art 80 attestado de moralidade sómente, marcando no art. 81 as materias sobre que devem versar os ditos exames, em quanto não existir este regimento não se póde exigir para admissão aos exames senão o prescripto no regulamento complementar, que vem a ser o attestado de moralidade. O estylo por mais bem fundado que seja, não póde impôr mais obrigações do que aquellas determinadas nas leis e regulamentos. O que communico a V. S. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director interino da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 394.—Aviso de 11 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo declarando que os Membros dos Conselhos Municipaes de recurso são substituidos no seu impedimento pelos immediatos em votos ou pelos supplentes, conforme a natureza do seu cargo.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Respondendo ao officio de V. Ex. datado de 5 de Agosto proximo findo, n.º 29, tenho de declarar-lhe que o Governo Imperial approva, por ser conforme aos arts. 33 e 34 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, explicados nos diversos Avisos que cita, a decisão pela qual V. Ex. fez constar ao Presidente do Conselho Municipal de recurso da Villa de Nova Almeida, que, no caso de impedimento dos Cidadãos que devem fazer parte do mesmo Conselho, cumpre que sejão chamados os seus immediatos em votos, ou supplentes, tratando-se do Juiz Municipal, com tanto que o dito Conselho não funccione por menos de quinze dias completos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 395.—Aviso de 13 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas declarando que ao Presidente da Camara Municipal de Maués pertence presidir o Conselho de Recurso na falta do Juiz Municipal e de seus supplentes, e que ao Vereador que lhe he immediato em votos compete o segundo lugar no mesmo Conselho.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 31 de 21 de Maio deste anno, declaro-lhe, que o Governo Imperial approva, por serem conformes ao art. 33 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, explicado pelo Aviso n.º 181 de 24 de Abril de 1860, as decisões que V. Ex. proferio sobre as duvidas apresentadas pelo Presidente da Camara Municipal da Villa de Maués, por occasião da organisação do Conselho de Recurso da qualificação de votantes, a saber, que na falta do Juiz Municipal e de seus supplentes competia a elle a presidencia do Conselho de Recurso na qualidade de substituto do Juiz Municipal, e que ao Vereador seu immediato pertencia o segundo lugar no dito Conselho, para o qual a citada Lei

chama o Presidente da Camara, cargo este que interinamente fica exercendo o dito Vereador, por assumir o representante as funcções de Juiz Municipal.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 396.—MARINHA.—Aviso de 13 de de Setembro de 1861.

Estabelece regras a respeito dos castigos corporaes, que se houverem de infligir ás praças da Armada, e Corpos de Marinha.

1.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Marinha em 13 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Magestade o Imperador Determina que só o Encarregado do Quartel General da Marinha, os Commandantes das Estações Navaes, e dos navios e Corpos de Marinha são competentes, para mandar castigar corporalmente a praças da Armada, dentro dos limites de sua jurisdicção, nunca porém excedendo o que marcão os Regulamentos.

O castigo corporal, que houver de ser de vinte cinco chibatadas ou pranchadas de espada, e d'ahi para cima, sómente poderá ser feito vinte quatro horas depois de commettido o delicto, e a elle assistirá toda a guarnição do navio com os Officiaes e Commandante; devendo este por uma averiguação summarissima feita perante a mesma guarnição, antes de começar o castigo, mostrar a existencia do delicto, que se trata de punir.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e expedição das convenientes ordens a respeito.

Deos Guarde a V. Ex. — *Joaquim José Ignacio.* — Sr. Vice-Almirante Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 397.—FAZENDA.—Em 13 de Setembro de 1861.

Emolumentos dos Avisos expedidos pelo Ministerio do Imperio ao Thesouro para pagamento de congruas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao Aviso de 10 do mez proximo passado, relativamente a cobrança de emolumentos pelos Avisos expedidos para pagamento de congruas aos Parochos Encommendados, cabe-me ponderar a V. Ex. a conve-

niencia de se continuar a arrecadar esse imposto, pelas razões que passo a expender.

Em quanto não se regularisa, por meio de uma tabella geral, a cobrança dos emolumentos que fazem hoje parte da receita publica, tem o Thesouro decidido que se observe o que a esse respeito praticavão as diversas Secretarias de Estado até a época da passagem do dito imposto para os cofres daquella Repartição.

Ora, tendo a Secretaria da Justiça exigido sempre emolumentos dos Avisos que expedia em favor dos Parochos Encommendados, não pareee motivo bastante para allivia-los desse pagamento o facto de terem os negocios ecclesiasticos passado para cargo da Secretaria do Imperio.

He verdade que esta ultima Secretaria não cobrava o imposto dos Avisos a favor de Empregados; mas vê-se que para isso havia a razão de que taes Empregados já pagavão emolumentos pelas suas nomeações, o que não se dá com os Vigarios Encommendados, que nenhum emolumento pagão ao Estado pelas Provisões que lhes dão as Camaras Ecclesiasticas.

Assim, pois, para não alterar a pratica seguida, e ao mesmo tempo simplificar-se a questão, podem-se substituir as guias pelo lançamento da verba do pagamento no proprio Aviso expedido ao Thesouro, o qual será presente á Recebedoria.

Deos Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. José Ildefonso de Souza Ramos.

N. 398. — Em 13 de Setembro de 1861.

Declarações que devem constar de uma certidão para liquidação de tempo de serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão os documentos que servirão de base á liquidação do tempo de serviço do 1.º Conferente da Alfandega respectiva, Fernando Pereira de Castro Sobrinho, a fim de que o mesmo Sr. Inspector informe sobre as seguintes observações que a tal respeito fez a Directoria Geral de Contabilidade: 1.ª que a certidão passada pela Thesouraria em 20 de Junho ultimo não prova, além do serviço gratuito prestado pelo Supplicante em 1829 e 1830, o de addido á extincta Junta de Fazenda com vencimento diario até 31 de Dezem-

bro de 1832; visto não declarar se consta das folhas de pagamento ou de outro qualquer livro, o exercicio não interrompido deste Empregado, principalmente constando da certidão que o ponto foi creado na Thesouraria no 1.º de Janeiro de 1833; 2.º que esse documento, tratando das faltas que teve o supplicante no referido anno de 1833, não declara a natureza dellas; 3.º que da certidão passada pela Alfandega tambem em 20 de Junho, não consta se excluirão-se das faltas provenientes das licenças que obteve depois do Decreto de 20 de Novembro de 1850, os dias sanctificados ou feriados nellas intercallados, os quaes devem ser deduzidos do tempo liquidado, do mesmo modo que os dias uteis; 4.º finalmente, que esta certidão designa as faltas por exercicios, o que impossibilita o cumprimento do disposto no art. 38 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, o qual, mandando que não se attenda as faltas excedentes a 60 dias em cada anno, refere-se sem duvida aos annos civis. E além disso cumpre que o mencionado Sr. Inspector faça cobrar os emolumentos de busca da certidão passada pela Thesouraria em 21 de Junho, e ao mesmo tempo restituir ao Supplicante a quantia de 45$800 que de mais pagou pela da Alfandega com data de 20 do dito mez; por quanto, tendo-se para a expedição della examinado unicamente os livros do ponto e havendo portanto uma só busca, não se devia ter cobrado senão o maximo de 4$000 réis.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 399. — Em 13 de Setembro de 1861.

A simples qualidade de — fallido — não he motivo para isenção do pagamento da multa de 4 °/₀ das cousas demandadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1861.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para o devido conhecimento, que bem procedeu decidindo, por seu despacho de 16 de Julho ultimo, que a simples qualidade de negociante fallido não comprehendia a Antonio José de Azevedo Maia na expressão de — pessoas miseraveis — para que lhe aproveitasse o favor do art. 3.º do Decreto de 13 de Fevereiro deste anno, sendo mister que elle provasse que não dispunha de meios para o pagamento da multa de 4 °/₀ a que está sujeito.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 400. — Em 13 de Setembro de 1861.

Sobre o preenchimento do capital da Caixa de Reserva Mercantil da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1861.

Em seu officio de 30 de Junho do corrente anno observou Vm. que a Caixa de Reserva Mercantil da Praça da Bahia não pudera até então elevar o seu capital social a mais de 2.375:200$, e que, não havendo esperança de completar-se o fundo de 4.000 contos de réis que lhe fôra arbitrado pelo Decreto n. 2.561 de 24 de Março de 1860, o Governo não tinha todavia ainda marcado o prazo improrogavel dentro do qual deva aquelle capital ser preenchido ou liquidar-se a Caixa. Respondendo a este topico do dito officio, cumpre-me declarar a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que o facto de não haver a Caixa de Reserva Mercantil da praça da Bahia realizado todo o seu capital fixado, não póde ser tido como falta de cumprimento de uma condição essencial, que determine a dissolução da mesma Caixa, nos termos do Decreto de 10 de Janeiro de 1849, que lhe he applicavel: por quanto nem os Decretos de 8 de Dezembro de 1859 e 24 de Março do corrente anno, n.os 2.508 e 2.561, que approvárão e alterárão os estatutos da Caixa, lhe impozerão a obrigação de preencher o fundo social de 4.000 contos de réis para que pudesse funccionar, nem essas épocas se achava ainda em vigor o Decreto n. 2.711 de 19 de Dezembro de 1860, cujo art. 12 he o que manda marcar prazos aos Bancos, Companhias e Sociedades commerciaes para concluirem a distribuição de suas acções, sob pena de caducar a autorisação com que se incorporão. He entretanto certo que a Caixa póde ser dissolvida antes mesmo do prazo de sua duração, na hypothese do art. 8.º dos respectivos estatutos; isto he, quando as suas perdas vierem a absorver o fundo de reserva e 20 % do capital effectivo.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Fiscal da Caixa de Reserva Mercantil da Praça da Bahia.

N. 401.—JUSTIÇA.—Aviso de 14 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.— Decide que Antonio Alves Filho se acha na posse legal dos officios de 1.º Tabellião e Escrivão de Orphãos, Residuos e Capellas do termo da Parahyba do Sul; e declara que, se não estão bem divididos os Tabellionatos do mesmo termo, se guardem os direitos adquiridos, ficando, sem damno das partes, reservada a partilha para o tempo, em que vagar o dito officio de 1.º Tabellião.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 14 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento, em que João José de Almeida Cruz, 2.º Tabellião do Publico, Judicial e Notas da Villa da Parahyba do Sul, nessa Provincia, reclama o direito de escrever por distribuição em todos os feitos, na fórma do Decreto do 1.º de Março de 1833, que creou os officios de Justiça naquella Villa, allegando o seguinte: que até hoje não tem sido cumprido tal Decreto relativamente á referida Villa, e sim indevidamente o de 30 de Janeiro de 1834, que marcou em geral o numero e attribuições dos Officios de Justiça das Villas, creadas depois de Codigo do Processo, Decreto este que não derogou o outro, peculiarmente relativo ás Villas de Iguassú, Itaborahy, e Parahyba do Sul, visto como uma disposição geral posterior não deroga outra especial anterior, e o Decreto de 1834 expressamente diz que he em ampliação ao do 1.º de Março de 1833; que o Aviso de 30 de Junho de 1834 declarou que o Decreto de 30 de Janeiro em nada alterava o que se achava determinado por Leis e Decretos anteriores; que, finalmente, em conformidade desse Aviso, os serventuarios dos Officios de Justiça da Barra Mansa, Iguassú, e Itaborahy sempre escrevêrão por distribuição da maneira estabelecida nos Decretos de 3 de Outubro de 1832, e do 1.º de Março de 1833. Contestando taes razões, disse o 1.º Tabellião da mencionada Villa da Parahyba, Antonio Alves Filho, que, com quanto o Decreto do 1.º de Março determinasse que os dous Tabelliães servissem por distribuição nas causas de Orphãos, todavia tal disposição nunca se executou, e pelo contrario, elle e seus antecessores sempre servirão privativamente os Officios de Orphãos, Residuos e Capellas, como annexo do 1.º Tabellionato, na conformidade do Decreto de 30 de Janeiro, ampliativo á todas as Villas creadas em execução do Codigo do Processo, e conseguintemente a da Parahyba do Sul; que o Aviso de 30 de Junho refere-se, nas palavras— Villas creadas por Leis e Decretos anteriores—, as que forão creadas anteriormente á execução do Codigo do Processo, e não ás anteriores ao Decreto de 30 de Janeiro; que já o Aviso de 9 de Julho de

1851 resolvêra uma questão suscitada por seu antecessor; e, finalmente que a Carta Imperial de sua nomeação lhe conferio o Officio de 1.º Tabellião e annexos, que são os de Escrivão de Orphãos, Residuos e Capellas. E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se com o Parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Houve por bem decidir, que estando o 1.º Tabellião em posse, jámais interrompida, por si e seus antecessores, sem a menor turbação desde a creação da Villa, posse legal e proximamente confirmada pela Carta Imperial, que lhe conferio o Officio com seus annexos, não póde o 2.º Tabellião disputa-la, por isso que foi nomeado posteriormente para o Officio, tal qual tem sido até agora occupado e servido. Outro sim Manda o Mesmo Augusto Senhor declarar a V. Ex. que, se não estão bem divididos os Officios, pedem os dictames da Justiça, combinados com os da boa administração, que se guardem os direitos adquiridos, ficando reservada a partilha para o tempo em que vagar o Officio de 1.º Tabellião, occasião em que poder-se-ha prover na materia como fôr de Justiça, sem damno das partes. O que tudo lhe communico para sua intelligencia, e para o fazer constar aos referidos Tabelliães.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 402.—IMPERIO.—Aviso de 14 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba sobre os vencimentos dos Deputados á Assembléa Geral e Membros das Assembléas Provinciaes, que são Empregados Publicos, durante o tempo que precede, e o que succede ás sessões das Camaras, em que interrompem o exercicio dos seus empregos.

7.ª Secção.—Rio de Janeiro—Ministerio dos Negocios do Imperio em 14 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa provincia, em resposta ao seu officio n.º 15 de 21 de Agosto ultimo, que he desnecessario o augmento de credito na importancia de 32$237 que requisita para a verba—Presidencias de Provincia—do exercicio de 1860-1861, com o fim de poder verificar-se o pagamento do que venceu o substituto do Secretario da Provincia desde o dia em que deixou o emprego o proprietario, até o em que tomou assento na Assembléa Legislativa Provincial de Pernambuco de que he membro, por isso que a regra de deverem continuar a receber os seus ordenados os Membros de

Corpo Legislativo, que são Empregados Publicos, desde o dia em que deixão os seus empregos até o em que tomão assento na respectiva Camara, e assim desde o dia do encerramento da sessão até o em que reassumem o exercicio, só comprehende os Deputados á Assembléa Geral, e os Provinciaes que residem nas respectivas Provincias; não assistindo portanto direito ao Secretario da Provincia para vencer os seus ordenados durante esse tempo, e ficando da quota que deixa de perceber somma sufficiente para o pagamento das maiorias ao empregado que o substituio.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 403.— IMPERIO.—Aviso de 16 de Setembro de 1861.

Ao Ministerio da Fazenda declarando os vencimentos que competem aos Inspectores de Saude Publica das Provincias.

5.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Suscitando-se duvidas sobre os vencimentos que competem aos Inspectores de Saude Publica das Provincias, não obstante a disposição expressa do Aviso de 11 de Abril de 1859, incluso por copia, rogo a V. Ex. que se sirva mandar declarar ás Thesourarias de Fazenda, que aos Inspectores de Saude Publica das Provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia, e S. Pedro compete o vencimento de 400$ annuaes, marcado pelo Decreto n.º 1.338 de 28 de Fevereiro de 1854 para os Membros das extinctas Commissões de hygiene publica das mesmas Provincias, e que aos Inspectores das demais provincias do Imperio o de 200$, marcado no citado Decreto para os Provedores de Saude Publica.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. José Maria da Silva Paranhos.

Copia.—5.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Abril de 1859.—Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido extinctas pelo art. 9.º do Decreto n.º 2.052 de 12 de Dezembro de 1857 as commissões de hygiene publica existentes em algumas Provincias do Imperio, e creados em seu lugar Inspectores de Saude Publica, denominação que o mesmo artigo manda dar aos Provedores onde não havia commissões, declaro a V. Ex. que, segundo resolveu o meu an-

cessor, aos Inspectores naquellas Provincias o vencimento marcado aos membros das ditas commissões pelo Decreto n.º 1.338 de 28 de Fevereiro de 1854, e nas outras onde não havia commissões de hygiene, o fixado para os Provedores de Saude Publica.—Deus Guarde a V. Ex.—*Sergio Teixeira de Macedo.*—Sr. Francisco de Salles Torres Homem.

N. 404.—FAZENDA.—Em 16 de Setembro de 1861.

Deve-se siza pela *dação in solutum*, e bem assim em outros casos de adjudicações de bens de herança.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1861.

Communico a V. S., para declarar á Recebedoria do Municipio, que o Tribunal do Thesouro confirmou a decisão da mesma Repartição que exigio do recorrente Antonio da Assenção Pereira Neves o pagamento da siza do valor correspondente á transferencia da parte que, por adjudicação no inventario de seu irmão, João Antonio Pereira Neves, lhe coube no predio n.º 38 do Campo da Acclamação; por quanto, tendo essa parte passado para o dominio do recorrente por effeito de uma *dação in solutum*, está incontestavelmente sujeita á siza na fórma do Alvará de 5 de Maio de 1814 e Ordem n.º 114 de 1.º de Outubro de 1846, não lhe podendo aproveitar o favor das Ordens n.º 228 de 18 de Setembro de 1851, n.º 19 de 25 de Janeiro de 1854, e outras que isentão deste imposto as adjudicações feitas para pagamento de dividas remidas antes de partilhados os bens ou de consumada qualquer execução contra a herança, por ser concedido sómente aos herdeiros necessarios e aos cabeças de casal, e não aos collateraes; sendo que são tambem improcedentes as razões allegadas pelo recorrente de haver sido paga por seu fallecido irmão a siza da cessão de direito á herança de que faz parte o referido predio, e de haver o mesmo irmão do recorrente comprado *pro illiquido* esse mesmo direito; porque, quanto á 1.ª, he claro que o acto da cessão he distincto daquelle, em virtude do qual foi adquirido o predio pelo antecessor do recorrente, e, quanto á 2.ª, não tendo sido a herança addida a beneficio de inventario, ficou o irmão do recorrente obrigado a pagar, como de facto pagos, dividas excedentes as forças da referida herança.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 405.—Em 17 de Setembro de 1861.

Pagamento de siza de bens de raiz e meia siza de escravos provenientes de remissão de dividas da herança depois de partilhados os bens.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1861.

Communique V. S. á Recebedoria que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso interposto por D. Clara Teixeira Bernardes, viuva do Commendador José Francisco Bernardes, da decisão do Administrador da mesma Recebedoria, que sujeitou a recorrente a pagar a siza dos immoveis e a meia siza dos escravos, pertencentes ao casal, na quantia excedente a sua meiação, visto como reconhecendo-se que os bens inventariados por fallecimento daquelle Commendador importavão em 71:943$741 e as dividas passivas do casal em 66:075$240, era o liquido da herança apenas de 5:868$501, competindo por isso á recorrente sómente a quantia de 2:934$250 de sua meiação; sendo-lhe porém lançados todos os bens na referida somma total de 71:943$741 com a obrigação de pagar as dividas, e entregar ao Curador dos herdeiros ausentes a quota destes, satisfazendo a competente decima de heranças, he evidente que a sentença que julgou a partilha não transmittio á recorrente a propriedade dos bens que se destinavão ao pagamento dos credores, do mesmo modo que não lhe transmittio a herança dos ausentes e a decima da Fazenda Nacional, mas apenas autorisou uma verdadeira compra a respeito dos immoveis e escravos, quanto ao excesso da meiação, nos termos da Ordem n.° 59 de 2 de Novembro de 1848; não aproveitando portanto a recorrente, para isenta-la do imposto, a disposição das Ordens de 23 de Agosto de 1850, 18 de Setembro de 1851, 25 de Janeiro de 1854 e 12 de Janeiro de 1855; por quanto, concedendo essas decisões aos herdeiros necessarios do devedor, e as duas ultimas ao viuvo inventariante, o direito de remir, independente do pagamento de siza, as dividas da herança, antes de consumada qualquer execução contra a mesma herança, ou de effectuada a partilha, sendo sujeitas á siza as adjudicações de bens de herança feitas aos herdeiros da mesma ou ao conjuge sobrevivente inventariante posteriormente a taes factos, he manifesto que a recorrente pretendendo fazer a remissão depois da partilha, não póde deixar de pagar siza dos immoveis e meia siza dos escravos, que no excedente a sua meiação lhe forão adjudicados, embora para solução das dividas do casal.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 406.— Em 18 de Setembro de 1861.

Siza de bens de raiz remidos depois de partilhados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas Geraes que o mesmo Tribunal indeferio o requerimento, que acompanhou o seu officio n.° 14 de 25 de Janeiro de 1859, no qual Joaquim de Souza Trepa recorreu da decisão da mesma Thesouraria que o julgou devedor da siza dos bens de raiz do seu casal, que remira posteriormente á partilha que teve lugar por fallecimento de sua mulher; visto que, tendo o recorrente tornado seus os bens de raiz separados para solução do passivo da herança, e conseguintemente adquirido de novo, a titulo oneroso de remissão ou compra, bens que já não lhe pertencião por direito de meeiro, e nem á herança por força da partilha, não podem por tanto applicar-se ao caso vertente as disposições das Ordens do Thesouro de 23 de Agosto de 1850, 18 de Setembro de 1851, 25 de Janeiro de 1854 e 12 de Janeiro de 1855.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 407.— Circular em 19 de Setembro de 1861.

Vencimentos que competem aos Inspectores de Saude Publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade do Aviso do Ministerio do Imperio de 16 do corrente, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos, que aos Inspectores de Saude Publica das Provincias do Pará, Maranhão, Pernambuco, Bahia e S. Pedro, compete o vencimento de quatrocentos mil réis annuaes, marcado pelo Decreto n.° 1.338 de 28 de Fevereiro de 1854, para os membros das extinctas Commissões de Hygiene Publica das mesmas Provincias, e que aos Inspectores das demais Provincias do Imperio o de duzentos mil réis, marcado no citado Decreto para os Provedores de Saude Publica.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 408.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Setembro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, declarando o Aviso de 4 de Dezembro de 1860, sobre a votação no concurso de um candidato ao lugar de oppositor, na qual tomárão parte dous Lentes ligados por parentesco ao mesmo candidato, e ordenando que, quando os Directores das Faculdades tiverem de remetter ao Governo decisões tomadas em congregação, enviem as actas de que ellas constarem, com as necessarias observações, cessando a pratica até agora seguida, de o fazerem por simples exposição.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Setembro de 1861.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o officio de V. S. de 22 de Março proximo passado, no qual dá parte de haver a congregação dessa Faculdade adiado, até nova decisão do Governo, a execução do Aviso de 4 de Dezembro do anno passado, na parte em que, declarando nullas as votações para o candidato que tinha de ser proposto em terceiro lugar para Oppositor da Secção de Sciencias Medicas, manda proceder a nova votação, visto como não se dera o facto, em que a mesma congregação suppõe haver-se fundado o citado Aviso, de terem dous Lentes impedidos por parentesco tomado parte na votação para o terceiro lugar, posto que a ella assistissem, parecendo-lhe que esta ultima circumstancia ou não deve annullar a referida votação, ou deve annullar todas porque em todas se verificou.

E Sua Magestade o Imperador, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 28 de Agosto proximo findo com o parecer da mesma Secção exarado em consulta de 28 de Maio ultimo, Ha por bem Mandar declarar:

1.° Que o Aviso de 4 de Dezembro foi expedido para execução da Resolução de 14 de Novembro de 1860, tomada sobre o parecer da dita Secção exarado em consulta de 25 de Outubro do mesmo anno, no qual não se allegou como fundamento da nullidade a circumstancia de haverem tomado parte na votação para o terceiro lugar Lentes impedidos.

Notada a illegalidade da presença destes Lentes, irregularidade commum a todas as votações, entendeu a Secção que podia ella ser sanada a respeito das duas primeiras, sobre cujo resultado nenhuma influencia exercêra, visto como a maioria absoluta foi decisiva logo no primeiro escrutinio para ambos os candidatos, não se podendo suppôr que para semelhante effeito concorresse a presença illegal dos dous Lentes impedidos, que, se alguma influencia exerceu, foi antes para arredar do que para accrescentar votos.

2.° Que não procede o argumento invocado para a nullidade das duas primeiras votações, nas quaes não se dá per-

feita paridade com o que occorreu a respeito da votação para o terceiro lugar.

Sem fallar na allegação de um dos candidatos, segundo o requerimento annexo aos papeis, he manifesta a influencia que teve nesta votação a presença dos Lentes impedidos.

Ficando assim explicada a decisão constante do Aviso de 4 de Dezembro, não ha motivo para que ella seja reformada, com quanto no mesmo Aviso não tenhão sido bem definidas as razões que a fundamentárão.

Por esta occasião declaro a V. S. que os Directores de todas as Faculdades, quando tiverem de transmittir ao Governo as decisões das respectivas congregações, em vez de as communicarem por exposição sua, como por vezes se tem praticado, devem enviar copia das actas das mesmas congregações, fazendo-as acompanhar das observações que julgarem convenientes.

O que tudo communico a V. S. para seu conhecimento e execução, e em resposta ao citado officio de 22 de Março proximo findo.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 409.—MARINHA.—Aviso de 20 de Setembro de 1861.

Estabelece a maneira, por que devem proceder os Commandantes das Divisões ou Estações Navaes, quando houverem de dar salvas em certos e determinados casos.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 20 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se por Sua Immediata Resolução, tomada em 11 do corrente, com o parecer emittido pelo Conselho Supremo Militar em Consulta de 2, tambem do corrente, ácerca da duvida proposta pelo Commandante da Divisão do Rio da Prata sobre o modo, por que deve proceder, quando tenha de corresponder ás salvas, que lhe forem dirigidas, ou dá-las nas occasiões, que marca a etiqueta, não sendo o navio, em que se acha içado o seu pavilhão, guarnecido do numero de peças conveniente para o fazer como estabelecem as ordens vigentes, nem havendo no porto outro, com que possa distribuir os tiros, Ha por bem Declarar que os Commandantes de Divisões ou Estações Navaes, nos casos acima referidos, não obstante o diminuto numero de bocas de fogo, com que seja armado o navio, onde estiver içado o seu

pavilhão, devem mandar dar as salvas estabelecidas, o que sempre se poderá obter, espaçando os intervallos nas mesmas salvas, como fôr conveniente: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio*.—Sr. Vice-Almirante Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 410.—AGRICULTURA COMMERCIO, E OBRAS PUBLICAS. Em 21 de Setembro de 1861.

Declara desnecessaria a interpretação ao privilegio concedido á Companhia Vigilante, de Pernambuco, para o serviço de reboque por vapor de navios e alvarengas no porto do Recife e incompetente a Assembléa Provincial da mesma Provincia para conceder o exclusivo para a carga e descarga de embarcação.

Directoria Central.— 1.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 21 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a S. M. o Imperador o requerimento, em que o Gerente da Companhia Vigilante, encarregado do serviço de reboque de navios e alvarengas, no porto do Recife dessa Provincia, solicitou a interpretação do privilegio, que lhe foi concedido por Decreto n.º 1.511 de 30 de Dezembro de 1854, approvado pela Lei n.º 861 de 26 de Junho de 1856, visto que identico privilegio tinha sido concedido a uma casa commercial ingleza pela Assembléa Legislativa da mesma Provincia.

E o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-se por sua immediata Resolução de 11 do corrente, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 4 do mez findo, Manda declarar a V. Ex., em resposta ao seu officio de 23 de Junho ultimo, em que informou o requerimento referido, que, nos termos muito claros do mencionado Decreto, o privilegio da Companhia, de que se trata, limitado ao serviço de reboque pela tambem citada Lei, não carece de interpretação, e que a Assembléa Provincial não he competente para conceder o exclusivo para a carga e a descarga de navios, que sómente poderia ser concedido pelos Poderes Geraes, sendo preferida a Companhia, que está obrigada a encargos onerosos para com o Governo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello*. — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 411.—FAZENDA.—Circular em 21 de Setembro de 1861.

Remessa de tabellas demonstrativas de generos despachados livres de direitos para companhias e emprezas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettão á este Ministerio, com a maior brevidade possivel, uma tabella demonstrativa dos generos que tem sido despachados livres de direitos para as diversas Companhias e Emprezas, que por ventura existão nas respectivas Provincias, e gozem desse favor em virtude de Lei ou Contracto com o Governo, nos quatro ultimos annos financeiros de 1857 a 1861; com designação das quantidades e valores officiaes dos generos despachados em cada anno, e da importancia dos direitos que deixárão de ser pagos: ficando os mesmos Srs. Inspectores desde já na intelligencia de que, findo o 3.º trimestre do corrente anno financeiro, deverão enviar á Directoria Geral das Rendas Publicas uma igual demonstração do que tenha accrescido até então, para ser annexa ao Relatorio do futuro anno de 1862.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 412.—Circular em 21 de Setembro de 1861.

Manda remetter annualmente á Secretaria da Marinha uma demonstração das quantias arrecadadas em pagamento de serviços prestados pelos Arsenaes, &c.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em conformidade do Aviso do Ministerio da Marinha de 13 do corrente, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que fação organisar e remetter annualmente á Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, até o mez de Fevereiro, uma demonstração das quantias arrecadadas nos cofres publicos, durante o anno anterior, em pagamento de serviços prestados a particulares pelos Arsenaes, Capitanias, Praticagens de barras e outras dependencias do mesmo Ministerio.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 413.— Em 23 de Setembro de 1861.

O pagamento dos direitos he devido sómente da folha corrida para impetrar graça.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, vendo junto ao requerimento em que o Praticante da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, Antonio Lucidoro Avelino da Motta, pede a demissão do emprego, um conhecimento de pagamento feito pelo Supplicante na Collectoria da Capital da mesma Provincia, dos direitos de 2$500 para impetrar graça, ordena ao Sr. Inspector da referida Thesouraria que advirta a Collectoria de que taes direitos são indevidos e só podião ser cobrados da folha corrida para o fim indicado; mandando restituir a dita quantia se for requerida.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 414.— Em 23 de Setembro de 1861.

Toma conhecimento e dá provimento a um recurso de despacho de mercadorias, por ter sido interrompido o prazo para a perempção do mesmo recurso.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso interposto por Southall Mellor & C.ª da decisão da Thesouraria, confirmatoria da da Alfandega da dita Provincia, relativa ás mercadorias por elles importadas de Liverpool na barca ingleza *Diana*, visto não estar o recurso perempto, interrompido como foi o prazo de 30 dias pelo requerimento no qual os recorrentes pedirão os documentos com que havião instruido o de 26 de Fevereiro ultimo, e que com razão lhes forão negados por fazerem parte do processo que tinha de ser opportunamente remettido ao Thesouro; resolveu em face das terminantes e claras disposições dos §§ 1.º e 2.º,

art. 169 do Regulamento de 19 de Setembro, e do art. 2º do Decreto n.º 2.684 de 3 de Novembro de 1860, dar provimento ao mencionado recurso: por quanto, tendo os recorrentes submettido as referidas mercadorias a despacho no dia 5 do dito mez de Fevereiro, quando ainda não vigorava a Tarifa publicada com o citado Decreto, e terminado o despacho no dia 9, data em que começava ella a vigorar na supradita Alfandega, he evidente que não estavão sujeitas ao pagamento dos direitos addicionaes que lhes forão impostos; tanto mais que a mesma Alfandega cobrou-lhes os de consumo pela Tarifa anterior.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 415.— Em 23 de Setembro de 1861.

Recommenda a observancia do art. 513 do Regulamento das Alfandegas sobre despacho livre de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 49 de 25 de Abril ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Pernambuco dá conta de haver o da respectiva Alfandega concedido, sem a competente autorisação, despacho livre de direitos para uma caixa contendo livros, vinda de França com destino á Faculdade de Direito da dita Provincia, sob fundamento de ter sido a referida caixa importada por conta e ordem do Governo Imperial, lhe declara que, attenta esta circumstancia, fica approvada a deliberação que tomou a semelhante respeito, devendo entretanto o mesmo Sr. Inspector recommendar ao da Alfandega a fiel observancia, em casos identicos, do art. 513 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, cuja disposição he terminante.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 416.— Em 24 de Setembro de 1861.

Os terrenos de marinhas embora occupados com edificios publicos provinciaes devem pagar foro a Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio n.° 527 de 15 de Outubro ultimo V. Ex. representa para que seja a Fazenda Provincial dessa Provincia isenta de pagar foro dos terrenos de marinhas em que estão construidos varios edificios publicos Provinciaes, visto lhe parecer que taes terrenos são verdadeiros logradouros publicos. O art. 51 § 14 da Lei de 15 de Novembro de 1831 determina que sejão postos a disposição das Camaras Municipaes os terrenos de marinhas, que estas reclamem do Ministerio da Fazenda ou dos Presidentes de Provincia para logradouros publicos. Segundo a Ordenação Livro 4.°, Tit. 43, §§ 9.° a 15 entende-se por — logradouros publicos — os terrenos e lugares necessarios á commodidade e utilidade geral das Municipalidades, ao uso e proveito commum dos povos, como as praças de recreio, os mercados de comestiveis e feiras de gado, os valles e ribeiras, os caes de embarque e desembarque, as ruas e os jardins publicos. Se bem que os edificios a que V. Ex. se refere, como o Cemiterio, o Quartel do Corpo de Policia, a Casa de detenção, &c., sejão estabelecimentos de reconhecida utilidade social, todavia não são lugares de uso, proveito e commodidade geral das povoações, aos quaes possa caber a denominação de — logradouros publicos — no sentido juridico da expressão; por isso a Fazenda Provincial dessa Provincia não póde ser isenta de pagar á Fazenda Nacional os foros dos terrenos de marinhas occupados com os edificios publicos que possue.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.* —Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 417.— Em 24 de Setembro de 1861.

Sobre a eleição do Presidente e Vice-Presidente do Banco Commercial e Agricola, e substituição dos Directores pelos Supplentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1861.

Consulta V. S. ao Governo Imperial, em seu officio de 8 do mez proximo passado:

1.° Se, á vista do que dispõe o § 11 do art. 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, e art. 10 do Decreto n.° 2.685 de 10 de Novembro do mesmo anno, deve-se entender que o Presidente e Vice-Presidente do Banco Commercial e Agricola estão sujeitos á eleição quinquennal, e não á triennal que se observava em virtude do Aviso deste Ministerio n.° 271 de 15 de Setembro de 1858:

2.° Se por morte do Presidente do Banco deve o Vice-Presidente substituil-o até findar o periodo de sua administração, ou proceder-se á nova eleição;

3.° Qual deverá ser a duração das funcções do novo Presidente, no caso de admittir-se a segunda solução do quesito anterior:

4.° Se o Supplente, que he chamado a exercer as funcções de Director, por motivo de renuncia da parte do substituido, deixa ou não vago o seu lugar de Supplente.

Em resposta cumpre-me declarar a V. S. que o Governo Imperial, tendo ouvido o parecer do Conselheiro Fiscal desse Banco, resolveu:

Quanto ao 1.° quesito, que assim como o Presidente e o Vice-Presidente do Banco Commercial e Agricola erão sujeitos a eleição triennal, segundo foi decidido pelo Aviso n.° 271 de 15 de Setembro de 1858, quando a Directoria se renovava integralmente de tres em tres annos, de conformidade com o preceito do art. 70 dos Estatutos, hoje podem elles exercer as suas funcções durante cinco annos, que he o periodo da renovação integral da mesma Directoria em virtude da Lei de 22 de Agosto e Decreto de 10 de Novembro de 1860 acima citados.

Esta disposição, porém, deve ser entendida sem preterição da regra geral que a mesma Lei estabelece, no seu art. 2.°, § 11, para a renovação annual dos Directores ou Membros da gerencia ou administração dos Bancos, em cujo numero se comprehendem o Presidente e o Vice-Presidente desse Estabelecimento; e consequentemente, quando pela antiguidade, ou sorte tocar a qualquer dos ditos funccionarios a substituição conforme aquella regra commum a todos os Membros da Directoria, deve elle deixar de fazer parte desta, e ser substituido na fórma determinada pelos Estatutos.

Quanto ao 2.° que, conhecendo-se dos Estatutos do Banco terem os seus fundadores querido que a respectiva administração estivesse sempre confiada ao Presidente, e só por interinidade ao Vice-Presidente, deve-se proceder á nova eleição de Presidente, dado o caso de fallecimento deste, logo que tenha lugar a 1.ª reunião da Assembléa geral dos Accionistas.

Quanto ao 3.°, que o periodo de duração das funcções do novo Presidente está subordinado ás regras de substituição dos Membros da administração, conforme a resposta dada ao 1.° quesito.

Quanto ao 4.°, finalmente, que, dada a renuncia de um dos Directores do Banco, o Supplente que he chamado a substitui-lo, deixa vago o seu lugar, visto que, segundo o art. 74 dos Estatutos, os Supplentes devem preencher os lugares dos Directores fallecidos e dos que resignarem o lugar.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Vice-Presidente do Banco Commercial e Agricola.

N. 418.—JUSTIÇA.—Aviso de 26 de Setembro de 1861.

Ao presidente do Tribunal do Commercio da Corte.— Decide que o art. 10 do Decreto n.° 2.733 de 23 de Janeiro de 1861, comprehende indistinctamente todas as Companhias ou Sociedades anonymas, em quanto não forem declaradas pelo Governo constituidas, e não se acharem com um quarto das respectivas acções realizado.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1861.

Em resposta ao officio de 2 de Março ultimo, em que esse Tribunal submette á consideração de Sua Magestade o Imperador um officio da Junta dos Corretores da Praça desta Côrte, pedindo solução á seguinte duvida: se o art. 10 do Decreto n. 2.733 de 23 de Janeiro proximo passado, que prohibe a negociação e cotação de acções de Companhias, que não tenhão realizado um quarto de seu capital, he applicavel ás Companhias que se organisarem posteriormente á publicação do referido Decreto e da Lei de 22 de Agosto do anno preterito, ou se nessa disposição devem ser comprehendidas muitas Companhias, cujas acções, antes da Lei e Decreto mencionados erão negociadas e cotadas na Praça, como seguros, colonisação, &c., &c.; cabe-me communicar á V. S. que o Mesmo Augusto Senhor, coformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir que o art. 10, acima referido, comprehende indistinctamente todas as Companhias ou Sociedades anonymas, em quanto não forem declaradas pelo Governo constituidas, e não se acharem com um quarto das respectivas acções realizado.

Deus Guarde a V. S.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Manoel de Jesus Valdetaro.

N. 419. — Aviso de 27 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Declara que a decisão do Aviso n. 115 de 15 de Março de 1856, que trata do pagamento de custas nos processos crimes, instaurados *ex-officio*, he applicavel tambem aos processos promovidos por qualquer outra parte queixosa, que não a Justiça.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo consultado a essa Presidencia o 2.º Supplente do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Simão Dias se a decisão do Aviso n. 115 de 15 de Março de 1856, que trata do pagamento de custas nos processos crimes, instaurados *ex-officio*, he applicavel, ou não, aos processos crimes promovidos por qualquer outra parte queixosa, que não a Justiça; e tendo V. Ex. respondido, como o participou em officio de 28 de Maio ultimo, sob n. 105, que o Aviso em questão, embora falle de processos instaurados *ex-officio*, estabeleceu comtudo, como regra invariavel, que o pagamento das custas, nos processos crimes, só se póde considerar devido, quando taes processos houverem obtido sentença final e irrevogavel; e que a razão não foi outra, como se vê expresso no dito Aviso, senão porque a pronuncia, ainda que sustentada, podia ficar infirmada pela decisão do Jury, — razão que igualmente se dá nos processos crimes, onde não he a justiça, mas um particular o accusador —, seguindo-se que a disposição do Aviso póde ser applicada á todos os processos, ainda que não *ex-officio*, por isso que onde se dá a mesma razão, se dá a mesma disposição: cabe-me communicar á V. Ex. que, tendo apresentado á alta consideração de Sua Magestade o Imperador a solução dessa Presidencia, Houve O mesmo Augusto Senhor por bem Approval-a.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*. — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 420. — FAZENDA. — Em 27 de Setembro de 1861.

A guarnição dos registros e escaleres dos ancoradouros póde ser alistada ou contractada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda do Maranhão, em resposta ao seu officio n.° 5 de 10 de Janeiro deste anno, e para o fazer constar ao da respectiva Alfandega, que a guarnição dos registros e escaleres dos ancoradouros, de que tratão os arts. 355 e 356 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, sendo unicamente destinada ao serviço externo a que se refere o art. 40 § 4.°, e do mar segundo o art. 148, § 5.°, póde ser alistada ou contractada, como he expresso neste ultimo artigo e paragrapho; ficando os contractos, quando os haja, dependentes de approvação do Chefe da Repartição: e que portanto, cumpre á Alfandega, visto ser facultativa a citada disposição, proceder entre o alistamento e o contracto, como mais vantajoso fôr á regularidade e melhor fiscalisação do serviço dos ancoradouros, e aos interesses da Fazenda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 421. — GUERRA. — Aviso de 27 de Setembro de 1861.

Declarando que os cadetes não estão sujeitos a repôr as prestações que houverem recebido como voluntarios ou engajados.

4.ª Directoria Geral. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 27 de Setembro de 1861.

Fique Vm. na intelligencia de que os cadetes não estão sujeitos a repôr as prestações, que houverem recebido como voluntarios ou engajados; porque a Ordem do Dia de 28 de Agosto ultimo só estabelece esta regra, como condição, para os soldados que tiverem recebido premio e queirão ser reconhecidos cadetes.

Deus Guarde a Vm. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Luiz Cesar de Athayde.

N. 422. — FAZENDA. — Em 28 de Setembro de 1861.

Sobre o honorario do Presidente do Banco do Brasil quando impedido por mais de quinze dias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para seu conhecimento, e em resposta ao seu officio n.° 388 de 18 de Jun ultimo, que, convindo firmar a intelligencia do art. 52

Estatutos do Banco do Brasil quanto ao honorario que compete ao respectivo Presidente nos seus impedimentos por molestia, Mandou Sua Magestade o Imperador que a Secção de Fazenda do Conselho de Estado consultasse sobre a materia, tendo presente a deliberação da Directoria do mesmo Banco, pela qual esta declarou que o honorario do seu Presidente deve ser retribuido sómente pelo effectivo exercicio.

A Secção de Fazenda entendeu, em seu parecer, que pertence á Directoria avaliar se o Presidente, deixando de comparecer por mais de quinze dias, está ou não no caso de continuar a receber o honorario que lhe he pago pelos cofres do Banco; mas que a mesma Directoria não tem direito de estabelecer que aquelle honorario he devido sómente no caso de effectivo exercicio, por quanto fôra isto revogar a expressa disposição da ultima parte do art. 52 dos Estatutos.

A mesma Secção, reconhecendo que á Directoria do Banco compete avaliar as circumstancias e os casos em que o Presidente tem direito de continuar a receber honorario, apesar de impedimento que o inhiba de comparecer por mais de quinze dias, reconhece tambem que a decisão da Directoria póde em alguns casos ser injusta e offensiva dos interesses do Presidente; o qual não fica por isso privado de recurso, por que então suscita-se entre este e a Directoria uma questão de direito adquerido, que deve ser decidida pelo Poder Judiciario.

E Conformando-Se o Mesmo Augusto Senhor com o sobredito parecer de consulta, Houve por bem Determinar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 25 do corrente, que assim ficasse firmada a intelligencia do citado art. 52 dos Estatutos do Banco do Brasil.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 423.—Circular em 28 de Setembro de 1861.

Remessas de notas para o Thesouro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 23 do mez findo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e execução, que, nos lugares

onde aportão Vapores, a remessa de notas para o Thesouro deve realizar-se pelos mesmos, entregando as Thesourarias directamente aos Commandantes respectivos os caixotes e outros volumes em que acondicionarem as notas: que naquelles lugares onde não se der essa circumstancia, mas em que houver Officiaes militares de confiança, serão estes os incumbidos de taes remessas, mediante as requisições do estylo: e, por ultimo, que na falta destes dous meios, devem os volumes ser entregues ao Correio, cujos Administradores passarão recibo.

E como as remessas da Administração do Correio tem de ser verificadas, dando-se as malas fechadas aos conductores, que as entregão, ignorando completamente o que ellas contém, sendo a unica descarga para os volumes, ou papeis que vão dentro das ditas malas, a relação que as acompanha, e a copia que fica na Administração; solicita nesta data ao supracitado Ministerio as necessarias ordens para que, além da mencionada relação, se remetta outra, na qual a Administração ou Agencia, a quem a mala fôr entregue, passe recibo, que será officialmente enviado á mesma que a expedir; repetindo-se este processo em todas as Administrações ou Agencias por onde transitarem as malas até que sejão os referidos volumes entregues á Thesouraria, da qual tenhão de partir directamente para o Thesouro: ficando os ditos Srs. Inspectores na intelligencia de que deverão exigir das Thesourarias, a que fizerem deste modo taes remessas, as precisas participações da entrega dos respectivos volumes.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 424.—Em 28 de Setembro de 1861.

Indefere o recurso de uma Irmandade pedindo a restituição de direitos de uma loteria extrahida em favor da respectiva Igreja.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que o Tribunal do Thesouro Nacional, a quem foi presente o recurso, transmittido com officio de V. Ex. de 10 do mez passado sob n.° 79, da Mesa Regedora da Irmandade de Nossa Senhora do Guadalupe, em Olinda, pedindo que se lhe restitua o imposto pago em 3 de Maio deste anno, da loteria extrahida ultimamente em beneficio da sua Igreja, resolveu indeferir o dito recurso; por

quanto, a Lei da Assembléa dessa Provincia n.° 505 de 29 do citado mez, mandando applicar ás obras das respectivas Igrejas o producto das loterias concedidas a Irmandades, ainda mesmo que podesse regular o passado, sem attentar contra o Acto Addicional pelo facto de decretar indirectamente a restituição de impostos geraes legalmente arrecadados, não tem effeito para o caso, visto que o seu fim foi interpretar a de n.° 393 do 1.° de Julho de 1856, a qual concedeu loterias a outras Irmandades que não á recorrente.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 425. — Em 28 de Setembro de 1861.

Declara que a transferencia de Apolices para constituir caução de emprestimo está isenta de intervenção do Corretor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que lhe representou o Vice-Presidente do Banco do Brasil em seu officio de 23 de Julho ultimo n. 399, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia que, recusando fazer entregar a D. Adelaide Emilia Jozefina Lisboa as apolices, com que caucionára um emprestimo que lhe havia feito a Caixa Filial do mesmo Banco na referida Provincia, sem que interviesse um Corretor no acto da transferencia, procedeu contra a disposição do art. 40 do Decreto n. 2.713 de 26 de Dezembro de 1860, e art. 3.° § 10 do Decreto n. 2.733 de 23 de Janeiro deste anno, que, isentando da intervenção de Corretor a transferencia de apolices para constituir caução de emprestimo, não podia, sem absurdo, exigir tal intervenção para o acto translativo necessario ao levantamento da referida caução por effeito de solução da divida.

José Maria da Silva Paranhos.

—Communicou-se ao Presidente do Banco do Brasil.

N. 426.— Em 28 de Setembro de 1861.

Sobre o direito a percepção do meio soldo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e devida observancia, a Imperial Resolução de Consulta de 18 do corrente, pela qual S. M. o Imperador Houve por bem Conformar-Se com o parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado sobre a pretenção de D. Maria Olinta Coelho da Cunha, confirmando a decisão anterior em virtude da qual expedio-se á Thesouraria de Minas a Ordem de 22 de Janeiro ultimo, indeferindo o requerimento em que a supplicante pedio que se lhe reconhecesse direito á percepção do meio soldo do seu finado pai o Coronel Commandante do Batalhão n.° 28 de 2.ª linha, Antonio Caetano Pinto Coelho da Cunha.

A Secção opinando no sentido de que as allegações produzidas pela supplicante em sua replica erão improcedentes, fundamenta o seu parecer nos seguintes termos:

Que o Coronel Antonio Caetano Pinto Coelho da Cunha, sendo viuvo de D. Maria Olinta de Araujo, passou a segundas nupcias com sua cunhada D. Julia Amalia de Araujo, e fallecendo em 11 de Fevereiro de 1834, concedeu-se o respectivo meio soldo á dita D. Julia, que o fruio até o dia 27 de Outubro de 1859, no qual morreu;

Que então a supplicante, enteada e sobrinha da mesma D. Julia, procurou habilitar-se, a fim de tornar effectivo o seu supposto direito á reversão daquelle beneficio, allegando que era filha do sobredito Coronel, legitimada por subsequente matrimonio deste com a mencionada D. Maria Olinta; e que embora houvesse casado ainda em vida de sua tia e madrasta, D. Julia Amalia, todavia enviuvára tambem antes do fallecimento da mesma, accrescendo a isto que sendo orphãa, quando morreu seu pai, devia o meio soldo ser repartido por ella, pela viuva sua madrasta e por um seu irmão germano;

Que, porém, nenhum direito tem a supplicante ao que pretende, por já ser viuva quando falleceu a sua madrasta, em vista da decisão n.° 105 de 30 de Outubro de 1844, declarativa de que o meio soldo he devido por escala, 1.° ás viuvas dos militares, e 2.° ás filhas dos mesmos, sendo que estas o percebem não por direito de successão, mas de reversão;

Que por conseguinte a viuva do Coronel Coelho da Cunha, madrasta da supplicante, recebeu o que lhe competia, e não he admissivel o argumento adduzido de que a supplicante e seu irmão devião gozar do beneficio conjunctamente com a viuva, sua madrasta;

Que para poder a supplicante, pela morte de sua madrasta, reclamar o reconhecimento do direito que invoca, era necessario que então se achasse nas circumstancias da Lei, e isso não aconteceu, porque, concedendo a Lei o meio soldo unicamente ás filhas dos militares, solteiras ao tempo do fallecimento dos pais ou das mãis, como explicou a decisão n.° 9 de 12 de Janeiro de 1848, já a supplicante era viuva na occasião em que morreu a madrasta sua tia;

Que, finalmente, o facto de ser sua madrasta a viuva que a precedeu no gozo do meio soldo, não póde favorecê-la, uma vez que dá-se tambem neste caso a razão pela qual a Lei excluio do beneficio as filhas dos militares, que se casão antes do obito das mãis.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

N. 427.—IMPERIO. — Aviso de 28 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Pará, declarando que os Vigarios, para poderem cobrar as suas congruas durante o tempo em que estiverem licenciados pelo Ordinario, carecem de licença da autoridade civil.

6.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio datado de 7 de Setembro de 1859, em que essa presidencia consulta: 1.°, se o Padre José Maria Fernandes, Vigario da Freguezia de Ourem, licenciado por vinte dias por autoridade ecclesiastica para ir a essa Capital prestar um exame synodal, tinha direito á congrua correspondente a esses dias; 2.°, se um Vigario, a quem foi concedida pela dita autoridade seis mezes de licença para tratar de sua saude, tem direito á congrua correspondente a todo o tempo da licença, ou sómente a tres mezes, conforme acontece com os Empregados de outras classes. E o Mesmo Augusto Senhor Houve por bem mandar declarar a V. Ex. que, referindo-se sómente ao espiritual as licenças concedidas pelo Ordinario, carecem os Vigarios da civil para poderem ter direito ás congruas, conforme já está decidido em Aviso de 17 de Janeiro de 1851, do Ministerio da Justiça dirigido ao Presidente da Provincia da Parahyba.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 428. — Aviso de 30 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão, communicando que foi submettida á Assembléa Geral Legislativa a lei provincial relativa ás aposentadorias do Cirurgião de Partido e do Porteiro da Camara da Capital.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvida a secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre as leis da Assembléa legislativa dessa provincia, promulgadas no anno passado, foi a mesma secção de parecer que se exigisse dessa presidencia copias dos compromissos das irmandades do Glorioso S. Benedicto da igreja do Rosario, da cidade de S. Luiz e de Nossa Senhora de Nazareth da Trizidella, os quaes não acompanhárão as leis n.os 566 e 569 que os approvárão; bem como que submettesse á Assembléa Geral a lei do orçamento municipal na parte concernente ás aposentadorias do cirurgião de partido e do Porteiro da Camara dessa capital, por considerar a mesma secção que estas diposições são exorbitantes das attribuições constitucionaes das Assembléas Provinciaes, além de não ser a occupação de Cirurgião de partido emprego publico para ter aposentadoria.

Tendo submettido á Assembléa Geral a referida lei do orçamento municipal, na parte relativa áquellas aposentadorias, cumpre que V. Ex. remetta as copias dos compromissos exigidos no parecer.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 429. — Aviso de 30 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo communicando que a disposição de uma postura municipal approvada pela Assembléa Legislativa Provincial, na qual se impõe uma multa de 40$000, só póde ter lugar em caso de reincidencia, pois que só então podem as Camaras impôr multa maior de 30$000.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre as Leis dessa Provincia, promulgadas no anno passado, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cujo parecer se acha exarado em consulta de 16 de Julho ultimo.

E, de conformidade com a conclusão do mesmo parecer, declaro a V. Ex. que a disposição do artigo unico do Decreto n.º 378 de 12 de Julho, que impõe a multa de 20$000 a 40$000 pela primeira vez a quem obstruir o rio com madeiras, só póde ter lugar, quanto a multa de 40$000, nas reincidencias, caso unico em que ás Camaras Municipaes he dado impôr multas excedentes a 30$000. Outrosim communico a V. Ex. que he submettido á consideração da Assembléa Geral Legislativa o Decreto n.º 390 de 24 de Julho sobre aposentadorias, as quaes, conforme o Governo tem declarado, não são da competencia das Assembléas Provinciaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 430.—Aviso de 30 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Ceará communicando o que resolveu o Governo Imperial sobre algumas Leis provinciaes sobre as quaes foi consultada a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sobre as Leis dessa Provincia, promulgadas no anno de 1859, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cujo parecer se acha exarado em consulta de 16 de Fevereiro ultimo.

E de conformidade com as conclusões do mesmo parecer relativas ás Leis que versão sobre objectos da competencia deste Ministerio, declaro a V. Ex. que a resolução n.º 879, que concede aposentadoria ao Director do collegio de educandos, João José Saldanha Marinho, he, como varias vezes tem ponderado o Governo Imperial em casos identicos, exorbitante das attribuições das Assembléas Provinciaes, que podem legislar sobre os casos e a fórma por que devem ser dadas aposentadorias, mas não concedê-las a certos e determinados individuos; e por isso he a mesma resolução enviada á Camara dos Deputados para ser tomada em consideração pelo poder legislativo, ao qual está affecta esta questão.

A disposição da resolução n.º 914 de 13 de Setembro, que autorisa essa Presidencia a reintegrar na cadeira de primeiras letras do sexo feminino da Villa do Jardim a ex-professora D. Joanna Henriqueta de Almeida e Silva, he invasora das attribuições do poder executivo. A Presidencia não precisa de tal autorisação para esse fim, nem a Assembléa póde dá-la.

A concessão de privilegio, para a construcção da estrada de Baturité, de que trata a resolução n.° 918, de 5 de Dezembro, não poderá ter effeito sem acto dos poderes geraes, que essa Presidencia deve solicitar na fórma do art. 12 da mesma resolução.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução, cumprindo que V. Ex. remetta a este Ministerio os compromissos das Irmandades de S. Pedro e do Glorioso S. José, os quaes não acompanhárão as resoluções n.os 904 e 916, que os approvárão.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 431.— JUSTIÇA.— Aviso de 30 de Setembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.— Declara que João José da Silva Reis e Jeremias Rodrigues Barboza não podião exercer, o 1.°, as funcções de Juiz de Paz do districto de Santa Cruz; e o 2.° as de Vereador da Camara Municipal de S. Francisco, por ter sido aquelle condemnado e appellado, e este sido absolvido pelo Jury, havendo tambem appellação.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia sob n.° 277 e data de 30 de Outubro do anno passado, acompanhando por copia, um officio, em que o Juiz de Direito interino da Comarca da Imperatriz consultou a V. Ex. se tinha procedido em regra, ordenando que João José da Silva Reis e Jeremias Rodrigues Barboza não exercessem, o 1.° as funcções de Juiz de Paz do districto de Santa Cruz, e o 2.° as de Vereador da Camara Municipal de S. Francisco, por ter aquelle sido condemnado em seu Juizo e appellado, e este sido absolvido pelo Jury e tambem appellado *ex-officio*; e a decisão dada por V. Ex., approvando o procedimento do referido Juiz, por quanto Silva Reis só podia, por se achar suspenso, exercer o Juizado de Paz no acto da eleição conforme os arts. 2 e 39 da Lei de 19 de Agosto de 1846, e Rodrigues Barboza, embora absolvido, não podia exercer funcção alguma por depender a absolvição da appellação interposta, e isto em vista dos arts. 165, § 2.° do Codigo do Processo e 293 do Regulamento n.° 120 de 31 de Janeiro de 1842 e Aviso n.° 201 de 3 de Novembro de 1854. E O Mesmo Augusto Senhor Houve por bem, por Sua Imperial e Immediata Resolução de 9 de Fevereiro ultimo, to-

mada sobre Consulta da Secção do Imperio do Conselho de Estado, approvar a Resolução dessa Presidencia, conforme me foi communicado pelo Ministerio do Imperio, ao qual V. Ex. tambem se havia dirigido.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 432.— FAZENDA.—Em 30 de Setembro de 1861.

Manda usar do papel sellado da nova tabella por ainda não se empregar o sello adhesivo, e considerar letras da terra as passadas de qualquer ponto da Provincia do Rio de Janeiro para a Côrte e vice-versa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1861.

Haja V. S. de declarar ao Collector da Cidade de Campos, em solução ás duvidas propostas em seu officio de 18 de Maio ultimo:

Quanto a 1.ª, que, em virtude do disposto no art. 96 do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado e na Portaria de 26 de Fevereiro deste anno, não se havendo ainda empregado o sello adhesivo, he permittido o uso do papel sellado da nova tabella, mesmo naquelles pontos em que ainda não houver sido exposto á venda:

E quanto á 2.ª, que já foi declarado, por Aviso de 3 de Agosto ultimo, que são consideradas letras da terra, e como taes devem pagar sello, as que são sacadas de qualquer ponto da Provincia do Rio de Janeiro para o Municipio da Côrte, e vice-versa; por quanto, fazendo parte o Municipio neutro da circumscripção territorial da mesma Provincia, embora administrativamente separado della, as letras nas condições indicadas estão comprehendidas na hypothese do art. 425 do Codigo Commercial, isto he, são passadas e aceitas na mesma Provincia; devendo o sello ser pago por cada uma das vias.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 433.—Em 30 de Setembro de 1861.

Prescripção de apolices emittidas por occasião de emprestimo contrahido pela Carta Regia de 6 de Outubro de 1796.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em resposta ao seu officio n.° 195 de 27 de Maio ultimo, no qual participa ter mandado, a requerimento de José Maria Frasão de Lima, proceder na fórma da Lei de 15 de Novembro de 1827 á respeito do pagamento dos juros das apolices n.os 57, 58 e 686, todas na importancia de oitocentos mil réis, que forão emittidas por occasião do emprestimo contrahido pela Carta Regia de 6 de Outubro de 1796; que o Thesouro já resolveu que as apolices do referido emprestimo, que não forão inscriptas até o fim de Dezembro de 1842, e fundada a divida nos termos da Lei de 15 de Novembro de 1827, fossem consideradas prescriptas, de conformidade com as disposições do art. 20 da Lei n.° 243 de 30 de Novembro de 1841; e que assim devêra o mesmo Sr. Inspector julgar prescriptas as apolices de que trata, em vista da ordem que sobre caso identico se expedira a essa Thesouraria em 6 de Novembro de 1850, sob n.° 144. E porque se torna agora duvidoso, attento o facto que motiva a presente ordem, se nessa Thesouraria se tem inscripto dividas nas circumstancias acima indicadas, releva que o mesmo Sr. Inspector informe com o que realmente tenha occorrido a esse respeito.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 434.—GUERRA.—Aviso do 1.° de Outubro de 1861.

Vedando o abono de premio de engajamento aos soldados particulares, os quaes tambem não estão sujeitos a repôr o que tiverem recebido anteriormente á Ordem do Dia n. 277 de 28 de Agosto do corrente anno.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 1 de Outubro de 1861.

Determinando-se nesta data que ao particular 2.° sargento do 4.° Batalhão de Artilharia a pé, addido ao 1.° da mesma arma, Francisco Teixeira Peixoto de Abreo Lima, se abone, em pret

especial, a gratificação de voluntario que tem deixado de receber de 15 de Janeiro deste anno em diante; mas não a segunda prestação do respectivo premio que tambem reclama; assim o communico a Vm., para seu conhecimento, e em additamento ao Aviso de 27 de Setembro proximo passado, isto he, como declaração de que he vedado o abono de premio aos particulares, mas que tambem não estão sujeitos a repôr o que tiverem recebido anteriormente á Ordem do Dia n. 277 de 28 de Agosto anterior.

Deus Guarde a Vm.— *Marquez de Caxias.*— Sr. Luiz Cesar de Athayde.

N. 435.—FAZENDA.—Em 1 de Outubro de 1861.

He da competencia administrativa o contencioso dos terrenos de Marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em o 1.° de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para sua intelligencia e devido cumprimento, que pela Imperial Resolução de Consulta de 28 de Setembro proximo findo foi decidido o recurso de Manoel da Silva Baraúna, interposto para o Conselho de Estado do Despacho do Ministerio da Fazenda de 21 de Fevereiro do corrente anno, o qual não só declarou subsistente a ordem do Thesouro de 17 de Setembro de 1859, que mandou annullar o titulo de aforamento obtido por elle em 1838, de oito braças de terreno sobre o mar ao norte da ponte do Consulado e fronteiro ao edificio da Praça do Commercio da Capital dessa Provincia, mas ainda concedeu á Associação Commercial o aforamento desse mesmo terreno; Determinando Sua Magestade o Imperador, conforme o Parecer da Secção de Fazenda do Conselho de Estado, que se dê licença á Junta Directora da Associação Commercial da Praça dessa Capital para fazer as obras, que pretende, na extensão correspondente ás oito braças fronteiras ao edificio da Praça, na fórma da planta junta; ficando todavia declarados de servidão publica tanto o terreno como o caes; visto que, segundo o referido Parecer de Consulta, a concessão feita ao cidadão Baraúna não teve fundamento na Lei de 15 de Novembro de 1831, e sendo o mar que banha o littoral do Brasil propriedade nacional, não póde a menor porção delle passar para o dominio exclusivo de ninguem, sem lei que o autorise e torna-se por conseguinte nulla uma tal concessão por falta de base em que se funde; accrescendo como está

decidido pela Resolução de 30 de Maio de 1850, que he da competencia administrativa o contencioso dos terrenos de Marinhas, e que o terreno em questão he necessario não só para embellezar e alargar a Praça chamada do—Commercio—, senão tambem para maior commodidade do publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 436.—MARINHA.—Aviso de 2 de Outubro de 1861.

Fixa o prazo, dentro do qual devem os diversos empregados do Ministerio da Marinha entrar no gozo das licenças, que por qualquer pretexto tenhão obtido, sob pena de serem estas consideradas nullas e sem effeito.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 2 de Outubro de 1861.

Não convindo deixar ao arbitrio dos empregados a escolha da occasião para entrarem no gozo das licenças que obtiverem, não só porque podem ter cessado os motivos, que determinárão a concessão, como porque circumstancias supervenientes tenhão-n'as tornado prejudiciaes aos interesses do publico serviço; Ordena Sua Magestade o Imperador que sejão consideradas nullas e sem effeito as licenças concedidas aos Officiaes do Corpo da Armada, classes annexas e mais individuos sujeitos, ao Ministerio da Marinha, que deixarem de ser apresentadas dentro do prazo, de quatro mezes nas Provincias de Mato Grosso e Amazonas, de dous nas outras e de trinta dias nesta Côrte.

Deus Guarde a V. S.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Contador da Marinha.

N. 437.—FAZENDA.—Em 3 de Outubro de 1861.

Sobre concurso para o provimento de empregos das Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia de Minas Geraes, que proceda a novos concursos

para o preenchimento das vagas existentes na mesma Thesouraria, visto como não forão approvados os dous concursos que tiverão lugar no dia 29 de Abril, cujas provas acompanhárão o seu officio n.° 172 de 13 de Maio ultimo, não só porque não consta que se exigisse dos candidatos a prova oral em cada uma das materias do exame, como porque a apreciação do merecimento dos candidatos não foi feita por meio de votação sobre cada uma das provas oraes e escriptas, segundo o disposto no Decreto de 14 de Março de 1860, e nas Instrucções de 18 de Dezembro do mesmo anno; outrosim ordena ao Sr. Inspector que remetta sempre ao Thesouro, por copia, as actas que forem organisadas em virtude da disposição do art. 15 do referido Decreto de 14 de Março.

José Maria do Silva Paranhos.

N. 438. — Em 3 de Outubro de 1861.

Que na eleição Fiscal e de Contas dos Bancos não se devem receber votos por procuração e que á Assembléa Geral dos accionistas compete resolver os casos de eleição dos Directores ou de sua substituição pelos Supplentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1861.

Informa Vm., pelo seu officio de 11 de Julho ultimo: 1.°, haver a Assembléa Geral dos Accionistas do Banco dessa Provincia procedido no dia 9 do referido mez de Julho á eleição das Commissões Fiscal e de Contas conforme determina o art. 35 dos respectivos Estatutos, recebendo-se na mesma eleição votos por procuração sem attender-se se erão estes apresentados por mandatarios legaes ou representantes necessarios, ou se por procuradores convencionaes, por se entender que as mencionadas Commissões não fazião parte da direcção, gerencia, ou administração do Banco: 2.°, haver Vm., em solução ao officio da Presidencia da Provincia, respondido a diversas hypotheses figuradas pela Directoria do Banco; a saber: quanto á 1.ª, proveniente da intelligencia que se deve dar ao § 11 do art. 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, quando o numero dos Directores não fôr cinco ou multiplo de cinco, que se achava resolvida pela Consulta de 5 de Fevereiro do corrente anno; quanto á 2.ª, se a Assembléa Geral devia eleger outros Directores no caso de algum ou de todos renunciarem os seus cargos, que, se a Directoria não quizesse continuar na gerencia do Banco, a Assembléa Geral dos Accionistas era a competente para providenciar como entendesse de justiça, cabendo

ao Governo sómente examinar se os Estatutos do Banco forão ou não observados; quanto á 3.ª se se devia proceder á nova eleição, dando-se o caso dos novos eleitos tambem renunciarem os seus lugares, que, ainda á Assembléa Geral cabia providenciar como entendesse justo, parecendo-lhe, todavia, que, dos Supplentes, conforme o art. 37 dos Estatutos do Banco, e ficando portanto o Banco com uma legitima Direcção para substituir aquella no caso de impedimento, seria conveniente consultar ao Governo antes de ter lugar uma nova eleição de Directores; e quanto á 4.ª finalmente, se depois de entrarem os novos Directores em exercicio, algum ou todos solicitassem suas escusas, devia-se proceder á nova eleição, que, segundo a disposição do art. 61 dos Estatutos do Banco, dada a renuncia depois do exercicio, verifica-se o impedimento do escuso ou escusos por mais de 30 dias, e, portanto, as vagas que se derem nos lugares de Directores deverão ser preenchidas pelos Supplentes. Inteirado do conteudo deste seu officio, declaro á Vm., relativamente á primeira parte, que a eleição das Commissões Fiscal e de Contas está comprehendida na letra da disposição do § 12, art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860, devendo assim proceder-se nos casos futuros; e pelo que respeita á segunda parte do mesmo officio, que approvo as respostas que deu no parecer dirigido á Presidencia da Provincia, sendo fóra de duvida que á Assembléa Geral dos Accionistas compete resolver sobre os casos de nova eleição de Directores ou de sua substituição pelos Supplentes, nas diversas hypotheses, que se figurão no officio da Directoria do Banco, ao qual se refere o da Presidencia da Provincia, que Vm. respondeu, uma vez que se guardem as disposições expressas dos Estatutos e da Lei acerca de taes actos.

Deus Guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Fiscal do Banco do Rio Grande do Sul.

N. 439.—Em 3 de Outubro de 1861.

Sello de transferencia de acções e sobre os titulos da mesma transferencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1861.

Em resposta ao officio que V. S. me dirigio em 19 de Abril ultimo, tenho a declarar-lhe que havendo o Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, art. 7.º, § 4.º, mandado calcular o sello da transferencia das acções sobre o preço da—negociação ou transmissão—porque o imposto não he devido da acção, mas sim do acto translativo da propriedade ou uso-

fructo, como acontece a respeito dos mais objectos ou titulos representativos de valores, deve a taxa sempre corresponder ao preço total da transmissão de qualquer numero de acções declarando nos respectivos actos ou titulos, que tanto podem ser termos lavrados nos livros das sociedades, como escripturas publicas ou particulares; formaes de partilhas, &c.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente do Banco Rural e Hypothecario.

N. 440.—Em 4 de Outubro de 1861.

Sobre o sello de letras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 4 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Pará em resposta ao seu officio n.° 60 de 21 de Março ultimo, que bem resolvida foi pelo mesmo Sr. Inspector em sessão da respectiva Junta a duvida proposta pela Collectoria da Capital da dita Provincia em officio de 11 de Fevereiro, por estar a solução dada de conformidade com o disposto no art. 117 combinado com o art. 21 §§ 3.° e 5.°, e art. 38 § 13 do Regulamento n.° 2.713 de 26 de Dezembro do anno passado; em virtude do que, as letras aceitas e negociadas, comprehendidas nas disposições do art. 21 § 3.° do citado Regulamento, que forem apresentadas antes do pagamento na Estação de arrecadação dentro do prazo legal não estão sujeitas ás multas do mesmo art. 117, a excepção das de que trata o art. 23, que devem pagar o sello na fórma do mesmo Decreto.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 441.—MARINHA.—Aviso de 4 de Outubro de 1861.

Dá instrucções para serem observadas a bordo dos Navios da Armada, que entrarem para o Dique Imperial.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 4 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador, Attendendo á necessidade de regular a marcha do serviço, quando algum

Navio da Armada tiver de entrar para o Dique Imperial, afim de fazer o fabrico, de que houver necessidade, Ha por bem Determinar o seguinte:

1.° O Navio de Guerra, que entrar para o Dique, não levará a bordo polvora, balas ôcas, tigelinhas de mixto, morrões, fuguetes ou outros quaesquer artigos bellicos.

2.° Não haverá fogo a bordo nem de dia, nem de noite, ainda mesmo luz em lanterna, salvo se a qualidade da obra assim o exigir, e essa lanterna, quando se torne indispensavel, irá fechada e acompanhada por setinella.

3.° A cozinha, tanto para a guarnição, como para o Commandante e Officiaes do Navio, será estabelecida em terra, onde se distribuirá o rancho á mesma guarnição.

4.° Durante a noite ficarão a bordo unicamente os Vigias indispensaveis; a guarnição dormirá em terra, logo que hajão junto do Dique as precisas accommodações.

5.° Nenhum trabalho se fará a bordo, que não tenha inteira relação com o fabrico.

6.° A guarnição do Navio he obrigada a coadjuvar os trabalhos do fabrico, bem assim limpar, tanto o fundo, como as paredes, plataformas e madeiras do Dique.

7.° Concluido o trabalho diario do fabrico, será varrido, tanto o Navio como o Dique, e o lixo, que d'ahi provier, será lançado ao mar á distancia conveniente.

8.° Tanto á entrada do Navio para o Dique, como á sahida, deverão assistir os Commandantes e todos os Officiaes de bordo, collocados nos lugares, que lhes são detalhados para faina geral. V. Ex. dará as providencias necessarias para a boa execução destas disposições que cumpre fazer observar á risca.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 442.—FAZENDA.—Em 5 de Outubro de 1861.

Se a pensionista que se casa tem direito de continuar a perceber o Monte Pio que se abonava por morte de seu irmão; e se pelo facto do mesmo casamento he a ella ou a seu marido que se deve fazer o pagamento.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ás duvidas suscitadas nessa Directoria Geral: 1.ª, se D. Henriqueta Carlota Hesse, pelo facto de se ter casado, e no caso de continuar a perceber o Monte Pio que o Thesouro lhe abonava por morte de seu

irmão, póde ella mesma passar a quitação em folha; 2.ª, se pelo mesmo facto do casamento deve a dita Pensionista perder o beneficio daquelle monte pio, ou se tem direito a conserva-lo uma vez que se considere a especie do art. 8.º do Plano de 23 de Setembro de 1795 a mesma do art. 4.º, segundo o qual as filhas dos Officiaes que percebem a pensão do Monte Pio por morte de seus pais não a perdem embora se casem; declaro a V. Ex., de conformidade com a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 2 do corrente, quanto á 1.ª duvida, que já se acha ella resolvida pela Ordem n.º 463 de 16 de Dezembro de 1857, e ainda pela decisão posterior de 12 de Julho de 1860, conforme as quaes decisões he o marido da Pensionista, que se casa, o competente para passar a quitação em folha; e quanto á 2.ª, que, tomando-se em consideração que o Legislador podia ter em mente diversos motivos para não incluir no citado art. 8.º do Plano a especie de que se trata, não se póde julgar mesmissimas as duas hypotheses, isto he, a da filha e a da irmãa, que no gozo do Monte Pio se casárão, e por isso não he licito ampliar a disposição do art. 8.º com a que preceitúa o art. 4.º, para as filhas dos fallecidos Officiaes da Armada, tanto mais quanto he patente o silencio do plano mencionado e especialmente o Decreto n.º 1.023 de 16 de Julho de 1859: assim pois, pelo que concerne ao direito da referida Pensionista á continuação do gozo do Monte Pio, vai a questão ser submettida ao Corpo Legislativo, que he o competente para resolvê-la, e estabelecer a regra que se deve seguir em casos identicos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral da Contabilidade.

Na mesma data communicou-se a Resolução ao Ministerio da Marinha, e em 9 do mesmo mez remetteu-se copia della á Camara dos Deputados.

N. 443.—Em 5 de Outubro de 1861.

A disposição que não he interpretativa de outra anterior, mas contém preceito novo, não póde ter força retroactiva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1861.

Cabe-me declarar a Vm., em resposta ao seu officio de 11 do mez passado, no qual consulta se o pagamento do seu honorario de Fiscal do novo Banco de Pernambuco relativo ao

semestre decorrido do 1.º de Março a 31 de Agosto deste anno deve verificar-se de conformidade com o Decreto n.º 2.814 de 10 do dito mez de Agosto, como pretende a respectiva Gerencia, quando aliás foi elle publicado nessa Provincia no dia 2 de Setembro, onde chegou a 30 do mez antecedente; que, dando-se as circumstancias allegadas e acima expostas, não deve tal pagamento ser regulado pelo citado Decreto, e sim pelos de n.º 2.680 de 3 de Novembro, e n.º 2.746 de 13 de Fevereiro ultimo; por quanto, não sendo interpretativo de despozições anteriores, mas contendo disposição nova não tem o referido Decreto n.º 2.814 força retroactiva, começando sómente a obrigar da data de sua publicação.

Deus Guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Fiscal do Novo Banco de Pernambuco.

N. 444.—Em 5 de Outubro de 1861.

São letras de cambio as que se sacão de uma para outra Provincia do Imperio, e como taes devem pagar o respectivo sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio da Presidencia desse Banco de 29 de Maio ultimo, tenho de declarar a V. Ex. que na fórma do art. 425 do Codigo Commercial, devem ser consideradas letras de cambio as que são sacadas de uma para outra Provincia, e, portanto as que as Caixas Filiaes do Banco actualmente existentes sacão sobre a Caixa Matriz.

Taes letras são, por conseguinte, sujeitas ao sello estabelecido na 1.ª parte do art. 1.º Capitulo 1.º do Decreto n.º 2.713 de 26 de Dezembro de 1860; e se alguma vez tem a Recebedoria desta Cidade exigido por ellas o sello das letras da terra, ao qual estão obrigadas as que são passadas e aceitas na mesma Provincia, ou as que se passão na Provincia do Rio de Janeiro para serem cumpridas nesta Côrte, conforme foi declarado ao Banco Commercial e Agricola em relação ás letras de suas Caixas Filiaes de Campos e Vassouras, nesse caso tem havido da parte daquella Repartição um engano, contra o qual ha recursos legaes.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 445.—Em 7 de Outubro de 1861.

Os depositos em conta corrente com juros ou sem elles não estão sujeitos á taxa do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., em solução á consulta constante do officio do Presidente do Banco do Brasil de 29 de Maio ultimo, que os depositos em conta corrente com juros, ou sem elles não estão sujeitos á taxa do sello estabelecida no Regulamento de 26 de Dezembro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 446.—Em 7 de Outubro de 1861.

Cobrança de sello proporcional de actos lavrados em paiz estrangeiro, produzindo os seus effeitos no Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1861.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, para sua intelligencia e devidos effeitos, que irregularmente procedeu a mesma Recebedoria cobrando o sello fixo na Escriptura da transacção e ratificação da cessão feita por D. Antonia de Padua Pereira Borges a José Fernandes Pedroso & Comp. para haver a herança de seu finado neto Candido de Souza Leal, recolhida aos cofres publicos; por quanto, ainda quando entendesse que não lhe era applicavel a disposição da art. 39 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860 não podia em caso algum cobrar aquelle sello a vista da Ordem de 28 de Fevereiro de 1857, que revogou nesta parte a de 29 de Outubro de 1851, determinando que os actos e papeis lavrados e expedidos em paizes estrangeiros que tivessem de produzir seus effeitos no Imperio fossem sujeitos ao sello fixo ou proporcional do Regulamento de 10 de Julho de 1850, conforme a natureza dos mesmos Titulos; deve portanto o Sr. Administrador fazer arrecadar o sello proporcional correspondente á quantia de 1:600$000, moeda forte, importancia do preço por que foi cedida a herança pela herdeira á José de Carvalho, no valor de 1:000$000, e mais 600$000. que posteriormente recebeu a herdeira para

ratificar a primeira cessão que fez ao dito Carvalho, transferida por este a Pedroso & Comp., restituindo a importancia do sello fixo indevidamente cobrado quando lhe fôr requerido, e instaurar o competente processo de multa aos Empregados que arrecadárão este sello, para que lhes imponha a mesma multa ou della os releve, conforme entender.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte.

N. 447.—Circular em 7 de Outubro de 1861.

Os titulos passados em Paizes estrangeiros, que tenhão de produzir o seu effeito no Imperio estão sujeitos ao sello fixo ou proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, de conformidade com a decisão dada nesta data á Recebedoria da Côrte, que os titulos passados em paizes estrangeiros, que tiverem de produzir effeito no Imperio, estão sujeitos ao sello devido, fixo ou proporcional, conforme a natureza dos mesmos titulos, á vista do disposto na Ordem de 28 de Fevereiro de 1857 e do art. 39 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, que revogárão nesta parte a Ordem de 29 de Outubro de 1851, que mandava cobrar indistinctamente o sello fixo por semelhantes documentos.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 448.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Outubro de 1861.

Ao Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II declarando que a admissão de alumnos não póde ter lugar depois de fechada a matricula.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Outubro de 1861.

Declaro a V. S., em resposta ao seu officio de 26 de Fevereiro ultimo, que as vagas dos alumnos do estabelecimento a seu cargo não podem ser preenchidas depois de fechada a

matricula no principio do anno. O art. 14 do Regulamento que baixou com o Decreto n.º 2.006 de 24 de Outubro de 1857 determina que as matriculas devem estar abertas do dia 15 até ao ultimo de Janeiro. A unica excepção feita a esta disposição era a do § 4.º do citado artigo, em virtude do qual a matricula dos alumnos do 1.º anno podia ter lugar até o fim de Abril; porém essa mesma excepção foi revogada pelo Decreto n.º 2.693 de 14 de Novembro de 1860, pelo qual se mandou que a matricula dos referidos alumnos fosse igualmente encerrada no ultimo dia de Janeiro. E como o preenchimento de uma vaga não he mais do que uma nova matricula, por isso não póde ter lugar depois do prazo marcado na Lei.

Accresce que a experiencia tem mostrado, como pondera V. S. em seu officio de 5 de Setembro ultimo, que a admissão dos alumnos depois deste prazo não faz mais do que atropellar o ensino.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II.

N. 449.—GUERRA.—Aviso de 7 de Outubro de 1861.

Declarando que as licenças, concedidas pelos Presidentes das Provincias aos militares para tratarem de sua saude, não podem ser gozadas fóra das Provincias sob a jurisdicção dos mesmos Presidentes.

2.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 7 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Com quanto fosse pelo Governo Imperial approvada a licença por V. Ex. concedida, em data de 8 de Agosto ultimo, ao 2.º Cirurgião do corpo de saude, Dr. Manoel Alves da Costa Ferreira, para tratar de sua saude na Provincia do Maranhão, como foi publicado na Ordem do Dia desta Secretaria de Estado n.º 285; devo declarar a V. Ex. que não podem os Presidentes das Provincias conceder taes licenças, para serem gozadas fóra das Provincias sob sua jurisdicção.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N.450.—FAZENDA.—Em 8 de Outubro de 1861.

Competencia do Thesouro no exame de dividas de exercicios findos ainda que não pertenção ao Ministerio da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—O Ministerio da Fazenda em Aviso de 25 de Maio do anno passado, requisitou ao do Imperio, para poder cumprir o seu Aviso de 25 de Janeiro anterior, certos esclarecimentos sobre a divida de Camillo de Lellis Carmo, proveniente da despeza com a conducção das malas das Agencias do Correio de Vassouras, Valença, Santo Antonio do Rio Bonito e Rio Preto nos mezes de Março e Abril de 1859, conforme V. Ex. verá da copia inclusa n.° 1, e o Ministerio do Imperio, em Aviso de 20 de Julho do anno passado, constante da copia n.° 2, deixando de remetter os esclarecimentos requisitados, negou ao Thesouro a competencia da liquidação da divida.

Levando ao conhecimento de V. Ex. esta occurrencia, visto que ao Ministerio a seu cargo pertence hoje a Repartição do Correio, tenho por fim, ponderar a V. Ex. que, avista das instrucções de 6 de Agosto de 1847, que forão adoptadas por todos os Ministerios, como o provão a immensa serie de factos que se tem dado desde então até hoje, e das Leis n.° 369 de 18 de Agosto de 1845, art. 51, e n.° 370 da mesma data art. 1.°, ao Thesouro cabe o direito de notar os erros e irregularidades que por ventura encontrar nos processos, glosar as quantias liquidadas, e até recusar o pagamento das dividas quando verificar que estão prescriptas; por quanto, se o mesmo Thesouro não tivesse este direito inutil fôra a sua liquidação; accrescendo, além disso que a vantagem dessa liquidação está plenamente demonstrada pelos factos, pois que della tem resultado evitarem-se immensos pagamentos indevidos.

A'vista, pois, do que fica exposto, e porque convenha manter a pratica até hoje seguida no Thesouro a respeito de semelhantes dividas, rogo a V. Ex. se sirva satisfazer a requisição desto Ministerio constante do citado Aviso de 25 de Maio do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 451.—Em 10 de Outubro de 1861.

Informações que devem as Thesourarias prestar nos requerimentos dos Empregados, pedindo aposentadoria ou a gratificação de mais de 30 annos de serviço.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 10 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, notando que nas informações prestadas sobre os requerimentos de Empregados que pedem aposentadoria, ou a gratificação addicional por mais de 30 annos de serviço, os Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda limitão-se a declarar o tempo de serviço dos supplicantes, sem annexarem a taes informações as notas reservadas de seu comportamento e serviços extraordinarios, na fórma exigida pela Circular n.° 23 de 2 de Março ultimo; ordena aos mesmos Srs. Inspectores a fiel observancia dessa Circular, em officio ostensivo ou reservado, como lhes parecer preferivel; com tanto, porém, que, nos casos de aposentadoria, não deixem de informar muito explicitamente se a pretenção está nos precisos termos da Lei, ou se convém ao serviço o seu deferimento, e nos de pedido de gratificação, se os individuos, que a solicitão, são empregados de merecimento, estão capazes de continuar a servir e he util a sua conservação nas Repartições a que pertencem; visto que, sem inteiro conhecimento desses requisitos e circumstancias, que a mesma Lei aponta, não se póde bem apreciar e decidir as referidas pretenções.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 452.—IMPERIO.—Aviso de 10 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Côrte declarando que não tem lugar expedir-se nova carta a um Cirurgião da antiga escola em substituição da que obtivera e perdêra.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 10 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio de 9 de Setembro ultimo, em que essa Directoria não só communica que o Cirurgião-Mór de brigada Ignacio Manoel Domingues requer que se lhe passe uma nova carta de Cirurgião approvado, visto ter perdido a que lhe foi conferida pela antiga Academia Medico-Cirurgica, e outrosim que nessa nova carta seja consignada a disposição do Decreto n.° 496 de 15 de Julho de

1848, mas tambem pede esclarecimentos sobre a concessão do que solicita o referido Cirurgião-Mór, já porque o art. 203 dos estatutos vigentes por que se rege essa Faculdade só permitte que se passe segunda carta das referidas no art. 187, segundo os modelos do formulario da Faculdade, já porque se não julga autorisada a alterar o modelo das antigas cartas dos Cirurgiões, incluindo nellas a disposição do citado Decreto, tenho de declarar a V. Ex. que não póde ser deferida a pretenção do supplicante á vista da sua allegação (aliás não justificada completamente) de perda da carta que lhe foi conferida pela Academia Medico-Cirurgica desta Côrte.

As Faculdades de Medicina do Imperio não podem passar senão cartas das referidas no art. 187 dos estatutos vigentes, e no caso de reforma por perda justificada, como permitte o art. 203 dos mesmos estatutos: não podem tambem alterar os modelos do formulario em vigor, e muito menos inserir clausulas singulares, que em taes documentos se não admittem; accrescendo que, se a nova carta se tem de referir sómente ao termo de approvação do supplicante como Cirurgião, e ao seu exame e approvação no 5.º e ultimo anno do curso da antiga Academia, a Faculdade não a póde passar em taes termos, e sómente dar-lhe certidão do registro da carta que se passou em 17 de Novembro de 1832: assim não fica o supplicante privado de direito algum como Cirurgião approvado, e nem dos que forão conferidos a estes pelo Decreto de 15 de Julho de 1848, embora não tenha esse diploma a clausula especial que requer.

He portanto procedente a duvida de que trata o referido officio dessa Directoria, e assim não póde essa Faculdade passar taes reformas de cartas; e, ainda que pudesse, devia o supplicante ter justificado a perda mais regularmente.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr., Director da Faculdade de Medicina da Côrte.

N. 453.—MARINHA.—Aviso de 10 de Outubro de 1861.

Manda executar, provisoriamente, instrucções regulando o serviço do Dique Imperial.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 10 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador Manda que o serviço do Dique Imperial seja regulado, provisoriamente,

pelas Instrucções juntas, assignadas pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Chefe de Esquadra Inspector do Arsenal de Marinha da Côrte.

Instrucções provisorias, a que se refere o Aviso desta data, pelas quaes se deve regular o serviço do Dique Imperial.

Art. 1.° O Dique Imperial, situado na Ilha das Cobras, é uma dependencia do Arsenal de Marinha da Côrte, e como tal sujeito ao Regulamento e disposições fiscaes deste Estabelecimento. Ficará a cargo do Director das Construcções Navaes, que será coadjuvado pelo das officinas de machinas e Patrão-mór, na parte que a cada um destes pertence.

Art. 2.° O pessoal do Dique constará de um Machinista, dous Foguistas, dous Guardas, dous Serventes e um Escrevente.

Art. 3.° Ao Director das Construcções Navaes compete:

1.° Assistir pessoalmente, tanto á entrada no Dique, como á sahida deste dos navios, quer Nacionaes de Guerra e mercantes, quer Estrangeiros, que forem no mesmo fabricar.

2.° Assenta-los sobre os picadeiros, escora-los e segura-los para fazerem o fabrico, e prepara-los para sahirem.

3.° Fazer notar pelo Escrevente, em livro proprio, e no despacho do Inspector do Arsenal, o dia em que o navio mercante entra para o Dique e o em que sahe, para, á vista de taes notas, e da respectiva tonelagem, calcular-se quanto deve o mesmo pagar por sua entrada e estadia.

4.° Propôr ao Inspector as providencias, que a pratica lhe suggerir para a boa marcha e regularidade do serviço do Dique, a fim de que o mesmo Inspector as resolva nos limites de suas attribuições.

Art. 4.° O Director das Construcções Navaes será substituido em seus impedimentos pelo respectivo Ajudante.

Art. 5.° O Machinista será o mesmo encarregado da machina das bombas, que levão agua para o Hospital de Marinha e terá a seu cargo:

1.° A machina para esgoto do Dique, a porta-caixão, sinos hydraulicos, guindastes, trilhos de ferro, apparelhos de mergulhar e mais accessorios e utensilios necessarios ao serviço do Dique.

2.° Velar pelo asseio e conservação dos objectos a seu cargo; passar-lhes amiudadas visitas, para conhecer, se ha nelles alguma falta ou defeito, que demande immediata reparação; fazer pequenos concertos, que dependerem do seu officio, e pedir ao Director das officinas de machinas, a quem dará parte diaria

do estado de tudo sob sua responsabilidade, aquelles que forem mais importantes, e dependão da autoridade deste empregado, sendo os pedidos feitos por meio de bilhetes, como se pratica no Arsenal.

Em impedimentos temporarios, não excedentes á 15 dias, será substituido por outro que elle designar, e que lhe ficará responsavel de todos os objectos a seu cargo, precedendo approvação do respectivo Director das Officinas de machinas e do Inspector do Arsenal.

Art. 6.° O Machinista do Dique tem, para com os empregados da machina, as mesmas attribuições e deveres dos mestres das Officinas do Arsenal para com seus respectivos operarios.

Art. 7.° O Machinista terá um livro de inventario de todos os objectos, que estiverem a seu cargo, para os quaes se proporcionará arrecadação conveniente.

A receita consistirá da machina e mais objectos, que se receber do Emprezario do Dique, e dos que forem para o futuro recebidos, e fiquem pertencendo ao Dique e seus accessorios.

O custeio da machina será feito pela Officina respectiva do Arsenal.

A despeza será justificada com os conhecimentos em fórma do que fôr entregue nas casas de deposito.

Art. 8.° O Machinista e foguista perceberão as gratificações de embarcados em Navio armado; os Guardas e serventes terão, apontados diariamente, os vencimentos designados na Tabella de 5 de Setembro de 1857, não podendo sahir do Estabelecimento sem licença do Inspector.

Art. 9.° O auxilio, que deverá prestar o Patrão-mór, em conformidade do art. 1.°, será:

1.° Indicar as boias, em que deverão ser amarrados os navios, que esperarem opportunidade para entrar no Dique.

2.° Metter os Navios do Estado, os de Guerra Estrangeiros e os particulares, tanto Nacionaes, como Estrangeiros, no Dique, e tira-los quando lhe fôr determinado, procedendo nisto de accordo com o Director das Construcções Navaes.

3.° Collocar boias e armarrações nos lugares convenientes, para facilitar as entradas e sahidas dos navios do Dique, e revista-las amiudadas vezes.

4.° Collocar em seu lugar a porta-caixão, e retira-la quando tiver de fechar-se ou abrir-se o Dique.

5.° O Patrão-mór será auxiliado pelos Officiaes Marinheiros e mais praças do serviço da Cabrea e Arsenal, e pelas guarnições dos navios, que entrarem no Dique.

6.° As amarrações, espias, ancorótes e em geral todo o material destinado aos trabalhos, que lhe toca dirigir e executar, ficarão sob sua guarda e responsabilidade, na fórma do § 8.°, art. 48 do Regulamento de 30 de Abril de 1860.

Art. 10. O Director das Officinas de machinas inspeccionará amiudadas vezes, e sempre que tiver de entrar ou sahir qualquer embarcação, a machina do Dique, e dará todas as providencias, que as circumstancias exigirem de momento e de si dependão, para que não haja falta no serviço, requisitando ao Inspector do Arsenal aquellas, para que não estiver autorisado.

Art. 11. Os Guardas serão escolhidos d'entre os do Arsenal, bem como os serventes, e incumbidos da policia, conservação e asseio do Dique, pela fórma estabelecida no art. 156 do Regulamento dos Arsenaes, no que fôr applicavel, para o que se dará a todos morada em proximidade do estabelecimento.

Art. 12. O Escrevente deverá entender as linguas franceza e ingleza; e, além das obrigações marcadas no art. 3.°, § 3.° e art. 26 das presentes Instrucções, terá a seu cargo toda a escripturação pertencente ao Dique, pela mesma fórma determinada para os Escreventes das Directorias do Arsenal. Seu vencimento será igual ao marcado para estes empregados.

Art. 13. Os navios, que tiverem de entrar no Dique, se amarrarão com antecedencia nas boias para este fim destinadas.

Art. 14. Os Navios de Guerra Nacionaes, que precisarem fabricar, entrarão, mediante ordem do Inspector do Arsenal, de intelligencia com o Quartel General da Marinha, quanto aos armados, sobre informações do Director das Construcções Navaes.

Os de guerra Estrangeiros, sómente por autorisação da Secretaria de Estado.

Art. 15. Os navios mercantes Nacionaes e Estrangeiros, que pretenderem entrar no Dique, só o poderão fazer, mediante despacho numerado do Inspector do Arsenal em requerimento, no qual se declare a tonelagem dos mesmos, e que sujeitão-se ás disposições destas Instrucções, e ao pagamento das quantias nellas marcadas e na tabella annexa, do que se lavrará termo na Secretaria da Inspecção, em livro para esse fim especialmente destinado.

A tonelagem será calculada pela fórma seguinte: o comprimento de roda a roda multiplicado pela boca tomada por fóra do cintado, e o producto multiplicado por metade da mesma boca e dividido por 94.

Art. 16. Pela demora, que tiverem no Dique os ditos navios, pagarão, além da quantia marcada no artigo antecedente, a diaria de 400 rs. por tonelada, não excedente essa demora de oito dias; de oito a 16 dias será o pagamento a razão de 500 rs.; de 16 a 24 600 rs., e assim por diante em progressão igual.

Art. 17. Pelo trabalho do Director das Construcções Navaes e Patrão-mór pagarão os ditos navios, tanto á entrada, como á sahida, emolumentos iguaes aos que a estes empregados tocão pelas vistorias que fazem.

Art. 18. Os navios mercantes serão fabricados pelos operarios dos estaleiros particulares, sob a direcção de seus Constructores, ou Mestres, e á hora que lhes convier, não sendo de noite, e os de guerra estrangeiros, conforme determinar a Secretaria de Estado.

Art. 19. Os picadeiros, escoras, soleiras e tudo quanto fôr necessario á segurança do navio no Dique, e manobra da sua entrada e sahida ficarão a cargo da Officina de Construcções Navaes; devendo haver nas proximidades do Dique uma arrecadação apropriada para a sua guarda.

Art. 20. O encarregado do fabrico de qualquer navio mercante, que fôr recolhido ao Dique, receberá daquella Officina, por meio de uma relação, todos os objectos necessarios á segurança do navio, e por elles ficará responsavel até o acto da entrega, que se verificará, quando o navio sahir, e á vista da mesma relação. O responsavel será obrigado a repôr todos os objectos, que neste acto se reconheça faltarem; e na impossibilidade da reposição, assim julgada pelo Inspector do Arsenal, paga-los-ha pelo seu primitivo valor, lançando-se isto como condição no termo, de que trata o art. 15.

Art. 21. O processo de recebimento dos misteres para o fabrico dos navios de guerra será o determinado pelo Regulamento do Arsenal.

Art. 22. O material, que fôr necessario para o fabrico dos navios mercantes, será supprido pelos proprietarios ou consignatarios dos mesmos, ou pelo Mestre, que dirigir o fabrico, o qual o manifestará ao Director das Construcções Navaes por meio de guia de conducção, rubricada pelo vice-Inspector, que será presente aos Guardas, e por estes visada no acto de seu recebimento.

Art. 23. Haverá uma arrecadação especial, aonde serão recolhidos e guardados debaixo de chave de seus donos os materiaes, de que carecerem para seus fabricos os navios, que não forem do Estado.

Art. 24. Logo que se concluir o fabrico de qualquer navio mercante, ou de guerra estrangeiro, pelas Secções do Almoxarifado se organisará a conta de todo o material, que por ventura lhe tenha sido supprido, mediante autorisação da Secretaria de Estado, ou despacho do Inspector, tudo em vista de taes autorisações, e na fórma da disposição do Aviso de 26 de Outubro de 1858.

Esta conta será enviada á Inspecção do Arsenal, a fim de se promover a sua cobrança com a da joia e estadia, entrando-se logo com toda a importancia para o cofre da Intendencia, d'onde será recolhida ao Thesouro Nacional.

Art. 25. Os proprietarios dos navios mercantes, ou as pessoas, que os representarem, serão obrigados a mandar remover para fóra do estabelecimento, e immediatamente depois de

concluido o fabrico, todas as sobras de madeiras e outros objectos, que alli tenhão ficado dos mesmos fabricos; o que será fiscalisado pelo Director das Officinas de machinas por um processo igual ao que se pratica á entrada de taes generos, a fim de que por incuria ou deleixo dos Guardas não soffra a Fazenda Nacional algum prejuizo.

Art. 26. Além do livro, de que trata o § 3.º do art. 3.º, haverá um outro a cargo do Escrevente e debaixo das vistas do Director das Construcções Navaes, em que se notará a entrada e sahida de todos os navios, que forem recebidos no Dique, quer pertenção ao Estado, quer a particulares, com designação de suas categorias, nacionalidade, nomes dos Capitães, Proprietarios e Consignatarios; qualidade da construcção, tonelagem, numero de dias que se conservarem no Dique, qualidade da obra que fizerem, importancia que satisfizerem, e mais circumstancias, que se julgarem necessarias para esclarecimento no futuro.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 10 de Outubro de 1861.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

Tabella explicativa das quantias, que devem pagar como joia os navios, que entrarem no Dique.

Tonelagem.		*Joia.*
Abaixo de	200	600$000
»	225	650$000
»	250	700$000
»	275	750$000
»	300	800$000
»	325	850$000
»	350	900$000
»	375	950$000
»	400	1:000$000
»	425	1:050$000
»	450	1:100$000
»	475	1:150$000
»	500	1:200$000
»	550	1:280$000
»	600	1:360$000
»	650	1:440$000
»	700	1:520$000
»	750	1:600$000
»	800	1:680$000
»	850	1:760$000
»	900	1:840$000
»	950	1:920$000
»	1.000	2:000$000
»	1.100	2:050$000
»	1.200	2:100$000
»	1.300	2:150$000
»	1.400	2:200$000
»	1.500	2:250$000
»	1.600	2:300$000
»	1.700	2:350$000
»	1.800	2:400$000
»	1.900	2:450$000
»	2.000	2:500$000
»	2.100	2:550$000
»	2.200	2:600$000
»	2.300	2:650$000
»	2.400	2:700$000
»	2.500	2:750$000
»	2.600	2:800$000
»	2.700	2:850$000
»	2.800	2:900$000
»	2.900	2:950$000
»	3.000	3:000$000

OBSERVAÇÕES.

1.ª As joias mencionadas na tabella incluem o preço da entrada e sahida, esgoto do Dique, e igualmente do uso das escoras e cabos.

2.ª O dia será contado de sol a sol, e toda a fracção de um dia será contada por dia inteiro.

3.ª As palmetas, que se arruinarem no serviço, serão pagas como se segue: as de duas e meia pollegadas a 1$500 rs. cada uma, as de tres pollegadas a 2$000 rs., e as de quatro pollegadas a 2$500 réis.

4.ª Por cada escora cortada na sahida ou entrada 5$000 rs.

5.ª Não entrará embarcação alguma no Dique com polvora a bordo, e o que contravier a esta ordem pagará a multa de 2:000$000, e será compellido a tira-la immediatamente.

6.ª O pagamento da joia de entrada e de estadia, ou diaria, será feito antes da sahida do navio do Dique, e por occasião do despacho para esta sahida.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 10 de Outubro de 1861.—*Francisco Xavier Bomtempo.*

N. 454.—FAZENDA.—Em 11 de Outubro de 1861.

Avaliados devem ser préviamente os objectos de herança jacente remettidos pelo Juizo de Ausentes á Estação Fiscal respectiva.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida suscitada por occasião da remessa que para a respectiva Collectoria fizera, em 17 de Outubro de 1859, o Juiz de Orphãos e Ausentes da Capital dessa Provincia, de um relogio e corrente de ouro, e um par de oculos de aros do mesmo metal, que não forão avaliados, e erão pertencentes a herança jacente de José Francisco Anastacio da Luz; convém que V. Ex. declare áquelle Juiz que nenhum objecto pertencente a bens de defuntos e ausentes e vagos póde ser remettido á Estação Fiscal, na conformidade do art. 38 do Regulamento de 15 de Junho de 1859, sem que tenha sido devidamente descripto e avaliado no respectivo inventario mencionando-se na guia de remessa o seu valor; devendo os objectos que na commum e geral estimativa não excederem a 200$000 ser arrematados independentemente de avaliação.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente do Rio de Janeiro.

N. 455.—Em 12 de Outubro de 1861.

Com os quadros da divida cobrada devem as Thesourarias remetter uma relação dos individuos que tiverem pago multas por falta de registro de terras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 12 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para poder satisfazer a requisição do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas constante do seu Aviso de 27 de Agosto ultimo, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettão com urgencia ao mesmo Thesouro uma demonstração nominal das multas arrecadadas até aquella data pelas referidas Thesourarias, de individuos possuidores de terras, por falta do competente registro; cumprindo que com os quadros da divida cobrada enviem d'ora em diante uma relação dos individuos que tiverem pago semelhantes multas.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 456.— Em 15 de Outubro de 1861.

Sobre a cobrança do imposto de 2 °/₀ de Dizima de Chancellaria depois de ser substituido pela multa de 4 °/₀.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 15 de Outubro de 1861.

Declaro a V. S., para fazer constar ao Collector das Rendas Geraes de Santo Antonio de Sá, em solução da duvida por elle proposta em officio de 22 de Junho ultimo, de haver antes e mesmo depois de ter noticia do Decreto n.° 2.743 de 13 de Fevereiro do corrente anno arrecadado o imposto de 2 °/₀ de Dizima de Chancellaria sobre as cousas demandadas, em lugar da multa de 4 °/₀ estabelecida no sobredito Decreto; que no caso de appellação das causas de que se pagou indevidamente a Dizima pela Legislação anterior já alterada, dever-se-ha cobrar tão sómente a differença entre as duas taxas, ficando ás partes, na hypothese de se verificar aquelle encontro, o direito de pedir a restituição da Dizima a que não erão mais obrigadas; havendo V. S. por muito recommendado áquelle Collector que evite a reproducção de semelhantes factos.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas.

N. 457.—IMPERIO. — Aviso de 16 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando: 1.º que a attribuição concedida aos Lentes de fazer a policia dentro das respectivas aulas, não exclue a que compete ao Director, a quem incumbe a policia de todo o edificio; 2.º que não ha conveniencia em prohibir-se que os Estudantes assistão ás aulas a que não pertencem.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em officios de 23 de Agosto e 2 de Setembro passados communicou essa Directoria, que tendo adoptado algumas Providencias Relativas á policia dentro das aulas, fôra embaraçada a execução dellas pela opposição do Lente dessa Faculdade Dr. João José Ferreira de Aguiar, que reclama exclusivamente para si, em virtude do disposto no art. 137 dos Estatutos, o direito de exercer a policia na aula que dirige. Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex. que, embora o artigo supracitado dos Estatutos encarregue mais particularmente aos Lentes a policia dentro das respectivas aulas, essa incumbencia não póde excluir a inspecção e intervenção do Director, a quem compete tambem pelo § 13 do art. 12 dos mesmos Estatutos exercer a policia no recinto do edificio da Faculdade, empenho este no qual deve ser auxiliado pelos mesmos Lentes, como recommenda o mencionado art. 137.

He pois manifesto que o Dr. João José Ferreira de Aguiar não teve razão em recusar-se com aquelle fundamento de dar conhecimento ao Director das infracções commettidas dentro de sua aula pelos bedeis e continuos, relativamente á observancia da ordem que prohibia sentarem-se nos bancos das aulas estudantes a ellas estranhos.

Devo entretanto observar que a ordem dessa Directoria, que motivou a contestação, não parece fundada em razão de conveniencia, pois que nenhuma ha em prohibir-se que os Estudantes assistão ás aulas a que são estranhos, uma vez que não perturbem a respectiva policia e disciplina, caso em que lhes serião applicaveis as penas e mais providencias declaradas nos Estatutos.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* —Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 458.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife sobre os meios de obrigar os empregados subalternos ao cumprimento dos seus deveres, e desnecessidade da nomeação de um empregado para guardar os chapéos e bengalas dos estudantes.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta aos officios dessa Directoria de 9 e 21 de Agosto proximo passado, sobre a irregularidade do serviço do Porteiro e outros empregados subalternos dessa Faculdade, declaro a V. Ex. que o Director deve empregar os meios que facultão os Estatutos, a fim de obrigar os referidos empregados a cumprirem com seus deveres, como já se recommendou em Aviso deste Ministerio do 1.º de Agosto ultimo; e outrosim que nas circumstancias actuaes nem se póde, nem he preciso nomear-se um empregado especial para guardar os chapéos e bengalas.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 459.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que, o não estar a acta de uma Congregação lançada no livro competente, não era motivo para que os Lentes se recuzassem a tratar do objecto para que foi convocada a seguinte Congregação; e ordenando que cesse a pratica de não se lançar logo no respectivo livro as actas das Congregações.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 20 de Agosto proximo passado communicou a Directoria dessa Faculdade que, tendo sido convocada a Congregação para tratar da justificação das faltas dos empregados, de conformidade com o art. 16 dos Estatutos vigentes, quasi todos os Lentes recuzarão-se a tratar desse objecto, pela razão de achar-se lançada em papel separado, e não no livro respectivo, a acta da sessão precedente. Em resposta declaro a V. Ex. que, achando-se estabelecida por diversos precedentes, segundo informou essa Directoria, a pratica de não ser lançada no livro competente a acta da Congregação anterior senão depois de approvada, sempre que nella se continhão materias importantes, não era procedente a razão allegada

pelos Lentes para recuzarem-se a tratar do objecto para que havião sido convocados, embora o fosse para reclamarem contra a continuação da pratica referida, que não sendo conforme á disposição do art. 171 do Regulamento complementar dos Estatutos, V. Ex. fará cessar, dando providencias para que seja transcripta no livro competente a acta da Congregação anterior quando houver de ser submettida á approvação na sessão seguinte.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 460.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que se deve dar certidão de todos os actos constantes dos livros e documentos da Faculdade, uma vez que não sejão reservados.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao officio do Lente dessa Faculdade, Dr. João José Ferreira de Aguiar, de 16 de Agosto proximo passado, declaro a V. Ex. que o Director deve mandar passar certidão, quando lhe fôr requerida, de quaesquer actos constantes dos livros e documentos da Secretaria, uma vez que não sejão dos que por sua natureza ou pelas disposições dos Estatutos vigentes são reservados.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 461.—Aviso de 16 Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que o art. 253 do Regulamento complementar só he applicavel aos empregados de que trata o art. 251.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 9 de Agosto proximo passado a Directoria dessa Faculdade consulta ao Governo se a disposição do art. 253 do Regulamento complementar dos Estatutos das Faculdades de Direito do Imperio he applicavel aos

Lentes da Faculdade, e se a essa disposição está sujeito o Lente que serve interinamente de Director. Em resposta tenho de declarar a V. Ex. que o referido artigo não comprehende senão os empregados de que trata o art. 251.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 462.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando 1.°, que a Congregação dos Lentes tem direito de tomar conhecimento das faltas dos empregados da Faculdade; 2.°, que ao Director compete julgar da necessidade de convocar-se uma Congregação extraordinaria requerida por algum Lente, dando conta ao Governo, quando se recuse a fazer a convocação.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução aos diversos assumptos de que tratão os officios dessa Directoria de 6 e 9 de Agosto proximo passado, e a representação de alguns Lentes dessa Faculdade de 22 do mesmo mez, cumpre-me declarar a V. Ex.: 1.° que da disposição do art. 252 do Regulamento complementar dos estatutos vigentes das Faculdades de Direito do Imperio deriva-se o direito que tinha a Congregação de pedir communicação das faltas anteriores do Secretario, Bibliothecario e seu Ajudante, Official da Secretaria, Bedeis e Continuos; mas não para o effeito de censurar ou corrigir os actos do Director, que de nenhum modo lhe he subordinado; 2.° que, na fórma do § 1.° do art. 12 dos referidos estatutos, ao mesmo Director compete julgar da necessidade da convocação da Congregação extraordinaria requisitada por qualquer Lente, convindo que, no caso de não attender a essa requisição, dê conhecimento dos motivos do seu procedimento a este Ministerio, a cuja immediata inspecção estão sujeitos os actos do Director, na fórma do art. 14 dos mesmos estatutos. Quanto aos Professores das aulas preparatorias que leccionão particularmente, refiro-me ao Aviso expedido em 30 de Agosto ultimo á Directoria dessa Faculdade.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 463.—Aviso de 16 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que a demora, que teve um doutorando na apresentação das suas theses impressas, não o impede de as defender; e ordenando que se fixe um prazo para a impressão e apresentação de taes theses, o qual deverá regular em todos os casos.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Com officio de 7 de Agosto proximo passado a Directoria dessa Faculdade remetteu a representação do Dr. João José Ferreira de Aguiar, Lente da mesma Faculdade, em que requer que se submetta ao conhecimento do Governo, se a Congregação bem procedeu decidindo que, apesar de haver o candidato José Joaquim de Campos apresentado suas theses trinta e cinco dias depois que lhe forão entregues para a impressão, sem que lhe houvesse marcado prazo para a apresentação, podião ser aceitas pela Congregação, e admittido o mesmo candidato á defesa dellas, contra os precedentes até agora observados, conforme os quaes o maior prazo marcado para a impressão tem sido de quinze dias.

Em resposta, cumpre-me declarar a V. Ex. que, não tendo a Congregação marcado prazo para a impressão das theses, como lhe cumpria, em virtude do disposto no Aviso de 26 de Fevereiro de 1858, não póde esta sua omissão prejudicar ao candidato, cujas theses forão admittidas e defendidas por consentimento da mesma Congregação. E outrosim que, para evitar semelhantes duvidas, convem que a Congregação marque um prazo para a impressão e apresentação das theses, o qual deverá servir em todos os casos.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 464.—JUSTIÇA.—Portaria em 16 de Outubro de 1861.

Declara á Illm.ª Camara Municipal da Côrte, que fôra regular a sua resolução de mandar que o Juiz de Paz do 2.º districto da Freguezia de Santa Rita, que se achava enfermo, passasse a vara ao do 1.º districto da mesma Freguezia visto que se achavão sem juramento os respectivos substitutos, e a Lei não permitte a chamada dos supplentes sem que se verifique o impedimento dos Juizes juramentados.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1861.

Manda Sua Magestade o Imperador, pela Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, em resposta ao officio da Illm.ª

Camara Municipal da Côrte, sob data de 20 de Julho ultimo, participando, que, por achar-se enfermo o Juiz de Paz do 2.° districto da Freguezia de Santa Rita, e sem juramento os respectivos substitutos, resolvêra ella que o dito Juiz passasse a vara ao do 1.° districto da mesma Freguezia, que estivesse em exercicio, visto não permittir a Lei a chamada dos supplentes sem que se verifique o impedimento dos Juizes juramentados, declarar á mesma Illm.ª Camara, que nas circumstancias em que se achava aquella Freguezia, quanto aos Juizes de Paz eleitos do 2.° districto, foi regular a sua resolução, devendo ella, porém, juramentar os respectivos Juizes, á quem deve ser devolvida a competente jurisdicção.

Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Outubro de 1861. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*

N. 465.—GUERRA.—Circular de 16 de Outubro de 1861.

Recommenda a observancia das disposições acerca de fornecimentos de fardamento.

3.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 16 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr — Tendo-se verificado que alguns corpos do exercito apresentão em seus ajustes de contas maior numero de peças de fardamento do que as que se lhes tem mandado fornecer, á vista dos respectivos pedidos, concluindo-se por consequencia que taes fornecimentos tem sido feitos, sem ordem desta Secretaria de Estado, e não convindo a continuação de semelhante systema, por isso que os pedidos de fardamento para todo o anno devem, em conformidade das instrucções de 12 de Janeiro ultimo, ser remettidos annualmente no mez de Janeiro, incluindo-se nelles o que fôr destinado para recruta, como dispõe o Aviso circular de 25 de Abril ultimo, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 466.— Aviso de 17 de Outubro de 1861.

Declarando que os 1.os e 2.os cadetes, os particulares e os simples soldados, que frequentão as escolas militares, não tem direito a premio algum, sendo apenas dispensados de repôr o que tiverem recebido em boa fé; não o sendo, porém, os que pretenderem ser reconhecidos cadetes ou particulares.

4.ª Directoria Geral.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Guerra em 17 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao seu officio de 23 de Setembro proximo passado, propondo a duvida suscitada pelo Commandante do 9.º Batalhão de Infantaria, ácerca dos premios dos cadetes; declaro a V. Ex. que muito bem explicou o preceito do Aviso de 17 de Julho deste anno sobre a materia, de que os 1.os e 2.os cadetes, os particulares, e os simples soldados que frequentão as escolas militares, não tem direito a premio algum, sendo apenas dispensados de repôr o que tiverem recebido em boa fé; e que as praças que pretenderem apresentar provas de nobreza para serem reconhecidas cadetes ou particulares, não serão declarados taes sem que hajão reposto o premio que possão ter recebido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Caxias.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 467.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.

Declarando os vencimentos, a que tem direito as praças de pret sentenciadas por tempo menor de seis annos; e bem assim qual o procedimento, que se deve ter com as sentenciadas excluidas por igual tempo, sem vencimentos militares.

3.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 17 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex., n.º 796, de 14 de Setembro ultimo, acompanhado de outro, por cópia, do Coronel Commandante das armas dessa Provincia; cobrindo o que lhe dirigio o Tenente Coronel Commandante do 9.º Batalhão de Infantaria, em que solicita esclarecimentos sobre a maneira de prestar o vestuario ás praças de pret sentenciadas por tempo menor de seis annos: o Mesmo Augusto Senhor Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que as praças de pret sentenciadas á trabalhos de fortificação, ou obras publicas, por tempo menor de

seis annos, tem direito ao abono de soldo, etape e fardamento pelos corpos, á que pertencerem, ou á que estiverem addidas, sendo além disso curadas nos hospitaes militares, conforme a Provisão de 21 de Março de 1829, e a Ordem do Dia do exercito n.° 14 de 9 de Maio de 1857. Caso, porém, as doze praças, a que o Commandante do 9.° Batalhão de Infantaria denomina—sentenciados excluidos por menos de seis annos sem vencimentos militares—tenhão sido condemnadas pelo jury, como se deprehende de seu officio, não devem nesta hypothese continuar a permanecer no Batalhão; porquanto, em virtude da Provisão de 29 de Fevereiro de 1844, taes praças devem ser recolhidas á cadêa publica á disposição dos magistrados civis; e não devem ficar addidas á corpo algum, conforme o Aviso deste Ministerio de 9 de Novembro de 1847, recebendo pela repartição, á que forem entregues os soccorros caritativos, desde que forem excluidas temporariamente dos corpos, á que pertencerem, aos quaes deverão voltar depois de cumpridas as sentenças, para completarem o seu tempo de serviço, como dispõe a citada Provisão.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 468.—IMPERIO.—Aviso de 17 de Outubro de 1861.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba dando conhecimento do que resolveu o Governo acerca de algumas Leis da Assembléa Legislativa Provincial, promulgadas no anno passado, sobre as quaes foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sobre as Leis dessa Provincia, promulgadas no anno passado, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cujo parecer, exarado em consulta de 13 de Junho ultimo, contém as seguintes observações:

1.ª A Lei 9.ª, que contém posturas da Camara Municipal da Villa do Catolé do Rocha, impõe no art. 5.° ao comprador de generos por atacado, em certas circumstancias, a obrigação de revendê-los pelo preço por que os houver comprado; obrigação esta para cuja imposição não está a Camara autorisada, visto que nas posturas só cabe a comminação de prisão e multa.

2.ª A Lei n. 16 (posturas da Camara Municipal da Villa do Pombal) além do art. 1.° (tit. 1.°), que autorisa as exhumações dentro de dezoito mezes, e quando muito tres annos, prazo este

muito curto, contém os arts. 7.°, 8.° 9.°, 10.° e 12.° (tit. 3.°) que entendem com o exercicio da medicina e pharmacia, objectos regulados por Lei e Regulamentos geraes. Delles todavia poderão ser tolerados, como estabelecendo penas addicionaes ou disposições auxiliares, os arts. 9.°, 10.° e 12.°

3.ª Ha tambem na mesma Lei o art. 22 (tit. 4.°) que ordena seja distribuido pelos presos pobres o producto da venda dos animaes que vagarem soltos, nos casos ahi declarados. Esta disposição só póde vigorar não constando o dono desses animaes, ou não comparecendo este; do contrario será isto uma lesão da propriedade particular.

4.ª No mesmo caso está o art. 94 (tit. 13), o qual dispõe que todos e quaesquer gados que tiverem donos, por acharem-se sem ferro ou signal, ou com ferro de tal sorte borrado que se torne desconhecido, se denominarão de *cujos* ou *rabatões*, e ficarão fazendo parte das rendas da municipalidade.

5.ª O art. 105 (tit. 16) substitue a pena de prisão do escravo por palmatoadas, pena esta desconhecida pela Lei do 1.° de Outubro de 1828, que só autorisou as de prisão e multa.

Attendendo ao que se acha exposto, e de conformidade com as conclusões do citado parecer, nesta data expeço Aviso a fim de que em tempo opportuno as referidas Leis sejão submettidas á consideração da Assembléa Geral na parte, em que aquella Secção as julga exorbitantes das faculdades das Camaras Municipaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 469.— Aviso de 17 de Outubro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe communicando os reparos que fez a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre algumas Leis da Assembléa Legislativa Provincial, promulgadas no anno passado.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 17 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre as Leis dessa Provincia promulgadas no anno passado foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, cujo parecer exarado em consulta de 18 de Junho ultimo contém as seguintes observações:

1.ª As disposições exaradas nas resoluções n.° 580 de 12 de Abril, art. 1.°, e n.° 585 de 21 do mesmo mez, arts. 3.°, 8.°, 10.°, 11.° 12.° e 13.°, relativamente á jubilação de certos e determinados professores, são exorbitantes das faculdades outorgadas ás

Assembléas Provinciaes pelo Acto Addicional á Constituição Politica do Imperio, visto que ellas apenas podem estabelecer as regras que a tal respeito devem ser observadas pelos Presidentes das respectivas Provincias.

2.ª Nas posturas da Camara Municipal da Villa de Simão Dias, arts. 1.°, 2.° e 3.°, approvadas pela resolução n. 586 de 26 de Abril, trata-se de plantações, que se chamão *em aberto*, no terreno ahi declarado, que não se sabe se he nacional ou municipal.

3.ª He contraria ao direito de propriedade a disposição do art. 3.° das posturas da Camara Municipal da Villa da Capella, a qual determina que seja recolhido ao cofre municipal o producto da venda dos porcos que vagarem pelas ruas, pois que aos donos desses animaes, quando apparecerem, pertence o producto da dita venda, deduzida a multa em que houverem incorrido.

Cumpre portanto que V. Ex. dê a explicação de que trata a referida Secção, sobre o terreno mencionado no art. 3.° das posturas da Camara Municipal da Villa de Simão Dias, e remetta o compromisso da Irmandade de Nossa Senhora do Rozario do Propriá, approvado pela resolução n. 593 de 5 de Maio, o qual não acompanhou a collecção das ditas Leis.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 470. — JUSTIÇA. — Em 18 de Outubro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy. Declara que os Officiaes da antiga Guarda Nacional, que não requerêrão em tempo a sua reforma, perdêrão os respectivos postos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente á Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 5 de Agosto ultimo, sob n. 43, em que consulta, se os Officiaes da antiga Guarda Nacional, que não forão contemplados na nova organisação da mesma Guarda, nem requerêrão reforma no prazo marcado, apezar de terem recebido a communicação de que trata o art. 70 do Decreto de 25 de Outubro de 1850, devem actualmente ser attendidos, se pretenderem a sua reforma. E o Mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Consultor dos Negocios da Justiça, e conformando-se com o seu parecer, Manda declarar a V. Ex. que os ditos Officiaes não devem ser attendidos, porque, na fórma do § 1.° do artigo 91 do Decreto de 25 de Outubro de 1850, perderão os respectivos postos, dei-

xando de requerer a reforma no prazo marcado no art. 85 do mesmo Decreto. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 471.— GUERRA.— Aviso de 18 de Outubro de 1861.

Solvendo a duvida relativa ao modo, por que no modelo n.º 19 da escripturação das enfermarias militares se devem encher as casas relativas á despeza de cada doente, com medicamentos e dietas.

2.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 18 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução á duvida proposta pelo Tenente Coronel Commandante do corpo de guarnição dessa Provincia, e por V. Ex. submettida á decisão do Governo Imperial, em officio n.º 218 de 9 de Agosto ultimo, relativamente ao modo por que no modelo n.º 19, annexo ao regulamento especial das enfermarias militares, de 30 de Janeiro do corrente anno, se devem encher as duas casas da despeza de cada doente, com dietas e medicamentos, por isso que não fazem todos os doentes igual despeza; declaro a V. Ex. que a interpretação, dada pelo mesmo Commandante ao referido modelo, nessa parte, he exacta, devendo-se dividir a despeza total pelo numero dos doentes, e tomando o resultado como despeza de cada um delles.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 472.—FAZENDA.—Em 18 de Outubro de 1861.

As disposições dos §§ 11 e 13 do art. 2.º da Lei n.º 1.083 de 22 de Agosto de 1860 não são applicaveis aos Directores e Supplentes das Caixas Filiaes do Banco do Brasil.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 18 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo sido ouvida a Secção de Fazenda do Conselho de Estado ácerca das duvidas que suscita o officio

de V. Ex. n.° 406 de 19 de Agosto ultimo, Houve por bem S. M. o Imperador decidir por sua Imperial Resolução de Consulta de 16 do corrente, que as disposições dos §§ 11 e 13 do art. 2.° da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860 não são applicaveis aos Directores e Supplentes das Caixas Filiaes do Banco do Brasil, attenta a fórma da nomeação delles, e a Faculdade que a respeito de sua renovação cabe tambem á Directoria da Caixa Matriz, em conformidade dos respectivos Estatutos.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 473.—Em 19 de Outubro de 1861.

O fiador de um Collector deve tambem obrigar-se pelos Agentes que o afiançado nomear.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com a deliberação do mesmo Tribunal devolve ao Sr. Inspector da Thesouraria da Bahia o processo de fiança, que acompanhou o seu officio n.° 372 de 30 de Setembro proximo findo, prestado por Mauricio José Baptista para poder servir o lugar de Collector das Rendas Geraes da Freguezia dos Prazeres, visto como não póde ser approvada a mesma fiança; por quanto estando esta arbitrada em 800$000, só um dos dous fiadores offerecidos se mostra habilitado com bens no valor de 450$000; cumprindo portanto que o outro fiador justifique a sua idoneidade, e no caso contrario seja substituido por um terceiro que reforce a fiança. Outro sim convém que o Sr. Inspector faça declarar no novo termo que se lavrar que o fiador ou fiadores se obrigão não só pelo Collector, como pelos Agentes destes, que o tenhão de substituir nos seus impedimentos por nomeação delle, para o que aliás conferem poderes as procurações juntas ao sobredito processo.—*José Maria da Silva Paranhos.*

N. 474.—Em 19 de Outubro de 1861.

Sobre o destino que devem ter nas Alfandegas os antigos Guardas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de V. Ex. n.° 48 de 22 de Fevereiro ultimo, tenho de significar-lhe que approvo a decisão pela qual V. Ex. declarou ao Inspector da Alfandega dessa Provincia, que só na falta de vagas de Guardas e de Officiaes de descarga podem os antigos Guardas ser considerados como addidos, por estar de accordo com o disposto no art. 2.° das Instrucções do 1.° de Outubro do anno findo. E se por ventura alguns dos referidos Guardas não tiverem as habilitações exigidas no art. 47 do Regulamento de 19 de Setembro, poderão ser aproveitados como melhor convier ao serviço publico, na conformidade do § 2.°, art. 41 do citado Regulamento; pois que só devem ser demittidos no caso de faltarem ao cumprimento de seus deveres.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 475.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Outubro de 1861.

Ao Presidente de Minas Geraes.—Declara que não ha incompatibilidade em servir de Agrimensor ou Piloto na divisão de terras aquelle que tiver servido de Partidor das mesmas terras.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—A' S. M. o Imperador foi presente o officio de V. Ex. sob n.° 233, e data de 30 de Julho de 1860 acompanhado da copia do que lhe dirigio o substituto do Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de S. José, Manoel Rodrigues Valle, consultando se podem servir de divisores de fazendas aquelles que as avaliarão quando forão inventariadas, não obstante estar elle convencido de que não ha incompatibilidade alguma, por ser a divisão ou partilha geometrica um acto independente e diverso da partilha ou sobrepartilha arithmetica, e que só se procede á requerimento de partes, e annos depois do seu julgamento; accrescendo que o Governo geral, esclarecendo alguns pontos do regimento de custas, declarou que nas divisões os louvados fazem as vezes de Piloto, e que tendo estes de fazer

sempre novas avaliações, á dar-se ás divisões o nome de sobre-partilha, como já tem acontecido naquelle Termo, se tornaria impossivel fazê-la, porque quaesquer que fossem os divisores, não poderião dividir as terras sem primeiramente avalia-las, não só por alqueires, como tambem em lotes da 1.ª, 2.ª e 3.ª sortes, dando-lhes diversos preços em proporção de sua qualidade, a fim de haver igualdade; actos estes, continua o referido Juiz, que não tem relação com o inventario, e só servem para dar á conhecer os valores, que a cada um dos herdeiros couberem na partilha arithmetica: ao que V. Ex. respondendo, disse ao mencionado Juiz que julgasse conforme a Lei e Jurisprudencia, dando os recursos, que coubessem para os Tribunaes superiores. E o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, manda declarar a V. Ex. que, sendo a medição de terras um acto inteiramente independente das partilhas feitas em virtude de inventarios, e tanto que aquella medição se póde fazer até por Juizo differente do do inventario, bem decidio o sobredito Juiz, quando declarou que não havia incompatibilidade em servir de Agrimensor ou Piloto na divisão, aquelle que no inventario tinha servido de Partidor das mesmas terras. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao referido Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 476.—Aviso de 21 de Outubro de 1861.

Ao Presidente de S. Paulo.—Declara que o Cidadão José Ferreira Mendes não occupa os dous Tabellionatos do Termo da Franca, á vista da Lei Provincial n.º 2 do 1.º de Março de 1838, e quando mesmo houvesse essa accumulação, o Governo Geral nada poderia fazer á semelhante respeito, por isso que mandou respeitar pelo Aviso de 30 de Janeiro de 1857 a posse em que as Assembléas Provinciaes estão de legislar sobre a annexação e desannexação de Officios de Justiça, até que haja interpretação legislativa do Acto Addicional.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Ao alto conhecimento de S. M. o Imperador levei o officio de V. Ex. sob n.º 181, e data de 30 de Julho ultimo, e bem assim o que lhe dirigio o 1.º substituto do Juiz Municipal do Termo da Franca, Joaquim da Rocha Vieira, participando que naquelle Termo o cidadão José Ferreira Mendes occupa vitaliciamente tanto o 1.º tabellionato do publico, judicial e notas como o 2.º, e pedindo providencias para que

cesse essa accumulação, que se torna prejudicial ao serviço publico. E o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, manda declarar a V. Ex. que, havendo a Lei Provincial n.° 2 do 1.° de Março de 1838 reduzido os ditos tabellionatos á um só, e mandando que um dos respectivos serventuarios passasse a ser Escrivão privativo de orphãos e ausentes, e que não occupando o mencionado Tabellião Mendes este officio de orphãos, de que he serventuario Joaquim Gomes da Fonseca, como consta da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, he fóra de duvida que se não dá tal accumulação; e que quando mesmo a houvesse, não poderia o Governo Geral satisfazer o pedido do dito Juiz, visto ter mandado *in fine* o Aviso de 30 de Janeiro de 1857 respeitar a posse, em que as Assembléas Provinciaes estão de legislar sobre a annexação e desannexação de officios de Justiça, até que haja interpretação legislativa do Acto Addicional. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar ao mencionado Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 477.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 23 de Outubro de 1861.

Declara que não podem ser approvados os Estatutos da Companhia de seguros — Equidade — da Cidade do Porto, que estabelecem Agencias em diversas Provincias do Imperio, não só porque elles contém algumas disposições contrarias ás nossas Leis, e não podem ser alterados, por se acharem approvados por acto de Governo Estrangeiro, mas tambem porque não convém aos interesses publicos conceder-lhe permissão para constituir novas Agencias independentemente de graça especial do Governo Imperial.

Directoria Central.— 1.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento em que a Companhia de seguros —Equidade—, da Cidade do Porto, solicitou do Governo Imperial a necessaria autorisação para que as respectivas Agencias estabelecidas nas Provincias da Bahia, Pernambuco e Maranhão, e as que para o futuro se crearem em outros pontos do Imperio, se rejão pelos Estatutos por que se regula a referida Companhia: e o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 12 do corrente mez, com o Parecer da Secção dos

Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 14 de Setembro ultimo, Houve por bem indeferir a pretenção do supplicante, não só porque os mencionados Estatutos contém algumas disposições contrarias as Leis do Imperio, e não podem ser alterados, visto que se achão approvados por acto de Governo Estrangeiro, mas tambem porque não convem aos interesses publicos conceder-lhe permissão para constituir novas Agencias independentemente de graça especial do Governo Imperial. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para que o faça constar á Agencia estabelecida nessa Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

— Na mesma conformidade aos Presidentes das Provincias de Pernambuco e Maranhão.

N. 478.— FAZENDA.— Em 23 de Outubro de 1861.

A Companhia Anglo-Luso-Brasileira de Paquetes a vapor está sujeita aos direitos de ancoragem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Oububro de 1861.

Communico a V. S., para o devido conhecimento, que foi indeferido o requerimento em que a Companhia Anglo-Luso-Brasileira de Paquetes a Vapor pedia a restituição dos direitos de ancoragem que pagou desde Dezembro de 1859 até Setembro de 1860, por não estarem os mesmos Paquetes isentos, como suppõe a Companhia, do pagamento de semelhantes direitos; porquanto a Portaria de 21 de Outubro de 1859 só lhes garantio os favores concedidos á Real Companhia Britannica por Portaria de 23 de Outubro de 1851, e não os de que trata o Decreto n.° 591 de 13 de Setembro de 1850, que são os direitos de ancoragem.

Deus Guarde a V. S.— *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 479.— Em 24 de Outubro de 1861.

Sobre a obtensão das notas para o despacho de mercadorias antes de serem estas recolhidas e depositadas nos armazens da Alfandega.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 155 de 26 de Julho ultimo, que o mesmo Tribunal indeferio o recurso interposto por Paton Nash & C.ª da decisão do Sr. Inspector, confirmatoria da da respectiva Alfandega, que negou aos recorrentes a restituição de direitos de consumo e addicionaes cobrados pela nova Tarifa, sobre mercadorias procedentes de Liverpool, as quaes forão descarregadas e despachadas depois da execução do Decreto n.° 2.684 de 3 de Novembro de 1860, visto como o facto allegado pelos recorrentes, de haverem apresentado e obtido as notas para o despacho antes de terem sido recolhidas e depositadas nos armazens da Alfandega, com o unico fim de que o despacho das mesmas mercadorias fosse feito pela antiga Tarifa, he inteiramente contrario á marcha regular do processo e as formulas estabelecidas nos Regulamentos das Alfandegas.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 480.— IMPERIO.— Aviso de 24 de Outubro de 1861.

Ao Ministerio da Fazenda declarando que não se deve exigir attestado de exercicio de um pastor protestante, mas sómente certidão de vida.

6.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 24 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. —Respondendo ao Aviso de 16 do corrente mez, no qual V. Ex. requisita não só que se expeça ordem para que Frederico Saverbronn, a quem se mandou pagar o ordenado de cura evangelico protestante, em vista da resolução da Assembléa Geral de 5 de Junho ultimo, apresente no Thesouro Nacional attestado de residencia, como fazem os Parochos do Imperio, senão tambem que se declare qual a autoridade ou pessoa que o deve passar; tenho de significar a V. Ex. que, não sendo o referido cura empregado publico, nem tendo superior no lugar,

não existe autoridade competente para passar o dito attestado; cumprindo por isso que, para effectuar-se o pagamento de que se trata, se exija simplesmente certidão de vida.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 481. — JUSTIÇA. — Aviso de 24 de Outubro de 1861.

Ao Presidente de Sergipe. Declara que no caso de substituição do Escrivão privativo dos Feitos da Fazenda cumpre seguir e guardar a regra prescripta no art 6.º do Decreto de 30 de Agosto de 1851.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Levei á Presença de S. M. o Imperador o officio do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, dirigido ao Ministerio da Fazenda, que o transmittio a esta Repartição, expondo a reclamação feita ao antecessor de V. Ex. contra a nomeação, á que procedêra, de substituto ao Escrivão privativo dos Feitos da Fazenda durante a licença de seis mezes, que este obtivera, reclamação que não fôra attendida pelos fundamentos dos officios do mesmo antecessor de V. Ex. datados de 15, 17 e 18 de Fevereiro do anno passado; e o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Manda declarar a V. Ex. que, no caso de substituição do Escrivão de que se trata, cumpria ao antecessor de V. Ex. seguir e guardar a regra prescripta no art. 6.º do Decreto de 30 de Agosto de 1851, não tendo applicação á especie figurada o que dispõe a 2.ª parte do art. 1.º do Decreto de 16 de Dezembro de 1853, que aliás, quando mesmo fosse applicavel, não foi observada pela Presidencia. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para que o faça constar ao referido Procurador Fiscal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 482.—Aviso de 24 de Outubro de 1861.

Declara que os Majores e Ajudantes dos Corpos da Guarda Nacional designados pelo Governo são Officiaes de Estado Maior; e qual a intervenção que nos Conselhos de Qualificação tem os Commandantes Superiores.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 23 de Maio ultimo, sob n.° 11, em que consulta: se o Capitão da Guarda Nacional, designado para servir de Major de um Corpo, deve ser considerado Official do Estado maior do mesmo Corpo, e outrosim se os Commandantes Superiores tem intervenção na composição dos Conselhos de Qualificação: e o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido o Consultor interino dos Negocios da Justiça, e conformando-se com o seu parecer, Manda declarar a V. Ex., quanto á primeira duvida, que os Majores e Ajudantes, designados pelo Governo Imperial, devem ser considerados Officiaes do Estado maior, porque o Aviso de 11 de Outubro de 1856, refere-se aos que servem no impedimento daquelles, e que voltão a exercer os seus postos cessando o mesmo impedimento; e a respeito da segunda, que a unica intervenção que cabe aos Commandantes Superiores na composição dos Conselhos de Qualificação he, em falta de Commandantes de Companhias, e quando, guardada a ordem estabelecida no art. 6.° do Decreto de 12 de Março de 1853, houver maior numero de Officiaes habilitados para formarem parte dos referidos Conselhos do que o necessario, designar quaes d'entre elles devem prestar esse serviço, e nomear os Commandantes de Corpos que os tiverem de presidir, quando em uma parochia houver dous ou mais Corpos. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 483.— Circular de 25 de Outubro de 1861.

Estabelece providencias no sentido de prevenir provimentos indevidos de Officios de Justiça, e as delongas e extravios que soffrem os requerimentos dos pretendentes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— A falta de esclarecimentos mais completos no processo dos concursos para provimentos de Officios de Justiça, seja em relação á qualidade dos mesmos Officios, seja por não mencionar-se a razão da vacatura, e a época em que forão creados, ignorando-se não poucas vezes se devão ou não continuar a prover-se, visto como a creação de taes Officios depende de legislação provincial, nem sempre presente ao Governo Imperial, dando taes occurrencias lugar a provimentos indevidos a que he forçoso reparar pelo prejuizo de interessados, exige que V. Ex., além das informações nos requerimentos relativamente á idoneidade de cada um dos pretendentes, na fórma do Decreto n.º 817 de 30 de Agosto de 1851, remetta em officio separado cópia do edital que, em virtude do art. 11 do mesmo Decreto, tem V. Ex. de mandar affixar na Capital dessa Provincia, e publicar pela imprensa com a declaração do dia em que foi affixado e publicado, e em que deve terminar o prazo do concurso.

Nesse edital he necessario que V. Ex. faça consignar a data da Lei, Decreto, ou Provisão que creou o Officio, que se vai pôr a concurso, o motivo da vaga, e o nome da pessoa que anteriormente servia-o, bem como se a vaga se limita ao Officio que se tem de prover, ou se se extende a todos os annexos; cumprindo prevenir a V. Ex. que os requerimentos que d'ora avante vierem a esta Repartição sem estas formalidades serão devolvidos, sem que delles se tome conhecimento, annunciando-se esta occurrencia no jornal em que se publicão os actos officiaes, para conhecimento dos interessados.

E porque a bem da regularidade do serviço muito convém evitar delongas, e ainda os extravios que soffrem os requerimentos dos pretendentes, não vindo todos sob a mesma direcção e relacionados, deverá V. Ex. remettê-los na fórma indicada, depois de haver cada pretendente pago no Correio o sello a que está obrigado, visto tratar-se de negocio de interesse particular.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 484.—FAZENDA.—Circular de 25 de Outubro de 1861.

Declara o prazo dentro do qual devem ser apresentadas as licenças concedidas pelo Ministerio da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica, em conformidade do Aviso do Ministerio da Marinha de 16 do corrente, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para sua intelligencia e devidos effeitos, que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Ordenar que sejão consideradas nullas e sem effeito as licenças concedidas aos Officiaes do Corpo da Armada, classes annexas e mais individuos sujeitos áquelle Ministerio, que deixarem de ser apresentadas dentro do prazo de quatro mezes nas Provincias de Mato Grosso e Amazonas, de dous nas outras e de trinta dias na Côrte.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 485.—Em 25 de Outubro de 1861.

Não se deve cobrar duas vezes a multa de 4 % em uma mesma acção embora haja nella mais de uma appellação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Outubro de 1861.

Tendo presente o requerimento de Antonio de Souza Ribeiro que allega ter pago em duplicata na Recebedoria do Municipio a quantia de 600$000 de multa de 4 %, que, na fórma do Decreto n.° 2.743, de 13 de Fevereiro do corrente anno, substituio o imposto de 2 % sobre o valor das cousas demandadas, declaro a V. S. que, tendo o referido Souza Ribeiro appellado para o Tribunal do Commercio na causa principal da acção de assignação de dez dias, que pelo Juiz Commercial lhe movia João Antonio Segadas Vianna, por terem sido os seus embargos, recebidos com condemnação e pago a competente multa de 4 % para o seguimento da appellação; não estava sujeito a segundo pagamento da referida multa pelo facto de ter appellado outra vez na execução da sentença, que he consequencia daquella mesma acção decendiaria, de que já havia satisfeito a multa nos autos principaes quando interpôz a primeira appellação, que foi recebida no effeito devolutivo sómente:

ficando portanto resolvido que, tendo o appellante pago a multa quando appellou da sentença na causa principal, só na hypothese em que a causa fosse annullada e instaurada nova acção se repetisse a appellação, devera tambem ser repetida a cobrança da multa.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Conselheiro Director interino das Rendas Publicas.

N. 486.—IMPERIO.—Aviso de 28 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia declarando que o oppositor, que he substituido no lugar de preparador, não tem direito ao vencimento deste lugar, mas sim pertence elle ao que o substitue.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 28 de Outubro de 1861.

Communicando a V. S. que expedi as necessarias ordens para o pagamento dos vencimentos a que tem direito o Dr. Demetrio Cyriaco Thourinho, oppositor da Secção de Sciencias Medicas dessa Faculdade, durante o tempo em que esteve em exercicio no lugar de Chefe de Clinica interna, tenho de declarar a V. S. que nenhum direito assiste ao referido Doutor para receber a mesma gratificação depois que foi substituido por outro oppositor no mesmo lugar, como V. S. informou soccorrendo-se da disposição do Aviso deste Ministerio de 11 de Junho ultimo, que não foi por V. S. bem comprehendido.

Desse Aviso se vê que os oppositores, uma vez designados para servirem como preparadores, tem direito aos seus vencimentos, ainda mesmo durante os intervallos em que não tem exercicio por falta de trabalho, porque se entendeu que em taes circumstancias elles continuavão na commissão, como acontece no tempo das ferias em que a Escola se acha fechada; e nunca que um oppositor designado para exercer um lugar continuava a vencer a mesma gratificação quando fosse substituido por outro, que he quem fica por isso com direito á gratificação. Esta doutrina he a unica racional, porque no caso contrario resultaria o absurdo de se pagar n'um mesmo tempo tantas gratificações quantos fossem os individuos que tivessem servido aquelle lugar, succedendo-se uns aos outros, e não estando todos em exercicio.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 487.—Aviso de 29 de Outubro de 1861.

Ao Bispo da Diocese de Pernambuco declarando que não tem lugar a trasladação de um Parocho da Igreja em que está collado para a de uma Parochia a que se annexou parte do territorio daquella em que serve.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1861.

Exm. e Revm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a representação em que V. Ex. Revma. propõe que o Padre Agostinho de Godoy e Vasconcellos, Vigario Collado da freguezia do Altinho, ou seja transferido para a de Guipapá, ou nella apresentado, em consequencia de ter a Lei Provincial n.º 508 de 9 de Maio ultimo, que desmembrou daquella freguezia a povoação de Panellas, incorporando-a a esta, dado-lhe opção entre as duas Freguezias; de conformidade com o parecer da mesma Secção, exarado em consulta de 14 de Setembro ultimo, declaro a V. Ex. Revma. o seguinte:

A freguezia do Altinho não foi dividida em duas, creando-se outra com parte della, para que possa verificar-se a opção; mas houve simplesmente desmembração de uma parte da mesma freguezia, para se annexar a outra já existente, ficando por isso uma menor e outra maior do que erão, mas permanecendo sempre as mesmas freguezias.

Não havendo creação nova de freguezia, a opção iria conferir jurisdicção sobre um territorio que na sua maior parte não estava comprehendido na antiga jurisdicção, e que por si só formava freguezia distincta, e então ella seria uma verdadeira trasladação debaixo de um nome falso; mas as trasladações, segundo o Governo tem decidido mais de uma vez, são prohibidas pelas Leis canonicas, e com muito bons fundamentos.

Os dous arbitrios propostos por V. Ex. Revma. reduzem-se á trasladação, ou effectuada com o mesmo titulo, da Igreja em que o Parocho he collado, o que significaria provimento sem apresentação nem concurso, ou effectuada por apresentação, por direito de opção, mas sem concurso; e tolerado qualquer destes arbitrios, aberta ficaria a porta ás trasladações, porque nada mais facil seria do que promover uma desmembração qualquer de uma freguezia, e optar entre esta e aquella a que fosse incorporada, e tudo com perturbação do governo da Igreja, e só para fins mundanos.

Assim pois não póde ter lugar nenhum dos arbitrios propostos por V. Ex. Revma., e nem a Assembléa Legislativa Provincial podia dar o direito da opção sobre a qual V. Ex. baséa a sua proposta, ainda mesmo debaixo do pretexto de que parte da freguezia passou a pertencer á outra, pois que isto fôra legislar sobre o provimento de beneficios.

O que tudo communico a V. Ex. Revma. para seu conhecimento e governo.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.—*José Ildefonso de Souza Ramos.* —Sr. Bispo da Diocese de Pernambuco.

N. 488.—Aviso de 29 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife reprovando o procedimento da congregação dos Lentes nas votações do segundo e terceiro escrutinio para designação do 2.º candidato em um concurso para uma cadeira de substituto da Faculdade, e mandando proceder a nova votação para a mesma designação na fórma prescripta pela Lei.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Com o officio dessa directoria datado de 7 de Maio ultimo foi presente ao Governo Imperial a proposta da congregação, acompanhada dos termos e provas do concurso a que se procedeu para preenchimento de uma vaga de substituto dessa Faculdade.

Tendo-se apresentado para o mencionado concurso tres candidatos, a saber, os Drs. Manoel Moreira Guerra, Francisco Pinto Pessoa, e Francisco de Paula Salles, vê-se do termo de julgamento que, procedendo-se á votação para preenchimento do primeiro lugar da lista, coube este regularmente ao Dr. Manoel Moreira Guerra, que logo no primeiro escrutinio obteve maioria absoluta de votos (art. 159 do Regulamento complementar dos Estatutos).

Tratando-se porém do preenchimento do segundo lugar, e não tendo obtido no primeiro escrutinio maioria absoluta de votos nenhum dos dous outros concurrentes, nem apparecido maioria de cedulas brancas, entendeu a congregação, no seguimento desse processo, dever reproduzir a respeito delles o escrutinio, o qual se effectuou segunda e terceira vez, votando sempre os Lentes sobre ambos os candidatos com a mesma liberdade e segundo as mesmas regras seguidas no primeiro, sem attenção á diversidade das hypotheses e ás regras prescriptas para cada uma dellas no art. 160 do citado Regulamento explicado pelo Aviso de 2 de Abril de 1859.

Desse procedimento seguio-se no segundo escrutinio a reprodução exacta do resultado do primeiro, apresentando finalmente o terceiro a maioria de cedulas brancas de que trata o art. 158 do mesmo Regulamento, e ficando por conseguinte incluido na lista que essa directoria enviou ao Governo Imperial sómente o primeiro daquelles candidatos.

Sobre essa deliberação representárão os Drs. Francisco de Paula Baptista, e Braz Florentino Henriques de Souza, cujos officios acompanhárão o supracitado dessa directoria.

A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, ouvida a respeito da questão, notou especialmente o proposito manifestado pela congregação quando, apezar de haver essa directoria chamado a sua attenção para o disposto no art. 160 do Regulamento complementar, resolveu por maioria de votos, e com pleno conhecimento da materia, que entrassem em votação pela terceira vez ambos os candidatos, um dos quaes só tinha obtido dous votos sobre nove, infringindo-se assim claramente a expressa disposição da Lei.

Nestes termos Sua Magestade o Imperador, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 2 do corrente mez com o parecer exarado na Consulta da referida Secção, Houve por bem annullar todo o processo da votação para o segundo lugar da lista, determinando que V. Ex. faça reunir a congregação para que de novo se proceda á dita votação.

Deus Guarde a V. Ex. —*José Ildefonso de Souza Ramos.* —Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 489.—Aviso de 29 de Outubro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo dispensando ao Professor interino da Cadeira de Latim, Francez, e Inglez do curso de preparatorios das provas de capacidade profissional para ser admittido ao concurso da mesma Cadeira

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 29 de Outubro de 1861.

Em officio de 22 do corrente mez expõe V. S. a duvida suscitada pelo Secretario dessa Faculdade relativamente á inscripção do estudante José Alves Pereira como oppositor ao lugar vago de substituto das Cadeiras de Latim, Francez, e Inglez, que actualmente serve por nomeação interina do Governo: e consulta se, á vista do disposto no art. 83 do Regulamento de 5 de Maio de 1856, deve considerar como prova de capacidade profissional o titulo daquella nomeação, a fim de que com ella possa ser admittido ao concurso o mencionado substituto interino.

Em resposta devo declarar a V. S. que o Regulamento citado, considerando como prova de capacidade profissional o titulo de Professor Publico da materia em concurso, passado pelo Governo, não distinguio os casos de nomeação interina e effectiva, devendo-se por isso entender que comprehende ambas.

O titulo exhibido pelo candidato de que se trata satisfaz portanto á letra e tambem ao espirito do Regulamento, pois que a nomeação não teria lugar sem prévio reconhecimento da aptidão do nomeado, accrescendo ainda a consideração de que deve elle equivaler á dispensa da prova de capacidade profissional, que pelo art. 54 póde o Governo conceder nos casos alli especificados.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 490.—GUERRA.—Aviso de 29 de Outubro de 1861.

Declara que os Facultativos de dia ás enfermarias Militares devem auxiliar os respectivos encarregados durante o tempo, em que se acharem de serviço nas mesmas enfermarias.

2.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 29 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo os Facultativos de dia ás Enfermarias militares, coadjuvantes dos encarregados das mesmas enfermarias, segundo o § 1.º art. 5.º do regulamento de 16 de Maio do corrente anno, devem auxilia-los nos trabalhos, que occorrerem durante o tempo, em que se acharem de serviço nas memas enfermarias, sendo um delles a conferencia dos mappas diarios; não se limitando a receitar aos doentes, que entrarem depois da hora da visita dos encarregados da Enfermaria: o que communico a V. Ex. em solução á duvida proposta pelo Delegado do Cirurgião Mór do Exercito nessa Provincia, e que V. Ex. em seu officio, n.º 210, de 3 de Agosto ultimo, submetteu á decisão do Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 491.—FAZENDA.—Em 29 de Outubro de 1861.

Sobre alfandegamento de trapiches particulares.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 363 de 18 de Setembro ultimo, que para ser tomado em considera-

ção o requerimento de Pedro Ferreira Vianna Bandeira, pedindo a continuação do Alfandegamento do trapiche « 1.° Gomes » para servir de deposito aos generos de exportação, he preciso que o supplicante prove previamente que o edificio tem a necessaria segurança, visto que o documento n.° 1 annexo ao dito requerimento só se refere a capacidade do trapiche, e bem assim que satisfaça ás condições dos §§ 3.° 4.° e 5.° do art. 219 do Regulamento das Alfandegas, cujas disposições convém guardar sempre que se tiver de enviar ao Thesouro pretenções desta natureza.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 492.—Em 29 de Outubro de 1861.

Quando he licito considerar como addidos os antigos Guardas das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.° 48 de 22 de Fevereiro ultimo, tenho de significar-lhe que approvo a decisão pela qual V. Ex. declarou ao Inspector da Alfandega dessa provincia, que só na falta de vagas de Guardas e de Officiaes de descarga, podem os antigos Guardas ser considerados como Addidos, por estar essa doutrina de accordo com o disposto no art. 2.° das Instrucções do 1.° de Outubro do anno findo; cumprindo porém observar que, se entre os ditos Guardas houver algum a quem falhem as condições do art. 47 do Regulamento para ser alistado ou incorporado, e seja entretanto empregado antigo, que não tenha dado motivos para ser demittido, ao Inspector da Alfandega cabe apreciar seus serviços pelo modo que mais conveniente parecer, na fórma do disposto no § 2.° do art. 41 do mesmo Regulamento, e segundo acaba de ser declarado á Alfandega da Côrte, em Portaria de 9 do corrente.

Deus guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 493.—Em 29 de Outubro de 1861.

Quaes as justificações que no Juizo Ecclesiastico devem pagar o sello de 200 rs., e quaes o de 100 rs.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1861.

Póde V. S. declarar ao Collector das Rendas Geraes do Municipio de Rezende em resposta ao officio n.° 316 de 15 de Abril ultimo, que na conformidade do art. 58 § 1.° do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado, devem pagar duzentos réis por meia folha de papel as justificações de serviço e bem assim a inquirição e justificação *de genere* que são aquellas que prestão os ordenandos a fim de se habilitarem para o sacerdocio; estando sómente sujeitas a cem réis por meia folha as justificações de menoridade, baptismo, casamento, obito, viuvez, e de premissas para dispensas de impedimentos matrimoniaes.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 494.— Em 30 de Outubro de 1861.

Sobre a eliminação do lançamento de uma loja aberta, que se fechou.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1861.

Communico ao Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro, que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso de Anacleto Fragozo Rhodes do despacho que lhe denegou a baixa pedida no lançamento de sua loja de calçado estrangeiro da rua do Hospicio n.° 260 no corrente exercicio, por ter sido a dita loja fechada em 12 de Agosto ultimo, visto que a exoneração ou abatimento não podia ter lugar neste caso, á face do art. 3.°, § unico, do Decreto n.° 2.506 de 16 de Novembro de 1859.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 495.—JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Outubro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy decidindo a duvida por elle proposta sobre a incompatibilidade da serventia simultanea de dous irmãos nos cargos de primeiro supplente do Juiz Municipal e quarto do Delegado de Policia em um mesmo Termo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a S. M. o Imperador o officio de V. Ex. de 27 de Novembro do anno passado, acompanhado da copia da decisão que deu sobre a incompatibilidade da serventia simultanea de dous irmãos nos cargos de primeiro supplente do Juiz Municipal e quarto do Delegado de Policia em um mesmo Termo, baseando-se na primeira hypothese do Aviso deste Ministerio de 30 de Setembro de 1859: Houve o Mesmo Augusto Senhor por bem, Tendo Ouvido o parecer do Consultor dos Negocios da Justiça, Mandar declarar a V. Ex. que approva a sua decisão unicamente quanto á privação temporaria do exercicio do empregado suspeito, não importando porém esse acto a incompatibilidade do cargo; visto como sendo ambos os Empregados supplentes, a suspeição he accidental, e não permanente como a de que trata o citado Aviso. O que lhe communico para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 496.—MARINHA.— Aviso de 30 de Outubro de 1861.

Manda cessar o registro militar do porto, estabelecido pelo Aviso de 6 de Setembro de 1849.

1.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 30 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o que V. Ex. ponderou em officio n.º 1.682, de 24 do corrente, sobre o nenhum proveito, que ao serviço tem resultado do registro militar do porto do Rio de Janeiro, creado pelo Aviso de 6 de Setembro de 1849, por mostrar a experiencia que não satisfaz elle ao fim, para que foi estabelecido, augmentando pelo contrario o trabalho dos Officiaes do Corpo de Imperiaes Marinheiros, que são delle encarregados, e em detrimento da disciplina do Corpo, além do vexame,

que d'ahi provém á navegação mercante, já sujeita a outros, Ha por bem Determinar que o referido registro seja supprimido, ficando de nenhum effeito o Aviso citado; o que communico a V. Ex., para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim José Ignacio.*— Sr. Chefe de Divisão Encarregado do Quartel General da Marinha.

N. 497.—IMPERIO.—Aviso de 31 de Outubro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão declarando que he sustentada a decisão do Aviso de 6 de Julho deste anno sobre o ordenado que compete aos Professores de canto gregoriano dos Seminarios Episcopaes, e que fica sem effeito a restituição do excesso de ordenado que recebêrão, determinada por Aviso de 2 de Agosto.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a reclamação que ao Governo Imperial dirigio o Conego Estevão Alves dos Reis, Lente de canto gregoriano do Seminario Episcopal do Maranhão, contra a doutrina do Aviso deste Ministerio de 2 de Agosto, expedido de conformidade com o que se ordenára no de 6 de Julho ultimo, pelos quaes se determinou que aos Lentes daquella disciplina, que não reunissem o ensino da liturgia, se pague sómente o ordenado annual de 250$, e que fosse indemnisada a Fazenda Publica do que tivessem de mais recebido; de conformidade com o parecer da mesma Secção, exarado em consulta de 16 do corrente mez, declaro a V. Ex., para que o faça constar ao reclamante, que o Governo Imperial sustenta a decisão do segundo dos citados Avisos; ficando porém sem effeito a restituição ordenada no primeiro, visto que o maior vencimento que percebeu lhe foi mandado abonar pela autoridade competente, e em boa fé foi recebido; e neste sentido se officia ao Ministerio da Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.* —Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 498.—JUSTIÇA.—Circular em 31 de Outubro de 1861.

Recommenda que, por occasião de arrematações de terrenos de marinha e de outros bens de raiz foreiros á Fazenda Nacional, os Escrivães dos differentes Juizos não passem certidões, sem que o arrematante mostre que foi obtida do Governo a licença para alienação do aforamento, assim como que nas Justiças de primeira instancia se declare que taes bens são foreiros á mesma Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Havendo o Ministerio da Fazenda em Aviso de 10 de Maio ultimo, exposto a este Ministerio que por mais de uma vez tem-se effectuado arrematações de terrenos de marinha e de outros bens de raiz foreiros á Fazenda Nacional sem que seja pago o laudemio na mesma occasião em que se satisfaz a sisa, isto he, antes de se passar a carta da arrematação, do que resulta ficar prejudicado o Fisco, por quanto segundo está estabelecido na Ord. Liv. 1.° Tit. 62 § 48 e Liv. 4.° Tit. 38 só do vendedor póde o senhor directo haver judicialmente o laudemio, e quasi sempre acontece ficar sem outros bens o originario foreiro, e solicitando providencias no sentido de assegurar a cobrança dessa renda, e evitar-se a demora e trabalho de uma acção judicial; Sua Magestade o Imperador, attendendo ao que fica dito, Manda recommendar a V. Ex. que dê as convenientes ordens para que não só nas Justiças de primeira instancia se declare que os bens são foreiros á Fazenda Nacional, como tambem nos differentes Juizos os Escrivães não passem certidões de arrematação sem que o arrematante mostre na fórma das disposições do Liv. 4.° Tit. 38 da Ord. citada, concordante com as do mesmo Liv. Tit. 36 § 1.° e 96 § 23, que foi obtida do Governo a licença para alienação do aforamento, e pagos o laudemio e foros devidos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 499.—Aviso de 31 de Outubro de 1861.

Decide que o Subdelegado, que he nomeado Promotor Publico, não póde voltar ao exercicio daquelle cargo sem nova nomeação.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. sob n.° 10 de 14 de Janeiro deste

anno, relativo a decisão que dera, em consulta do Chefe de Policia dessa Provincia, sobre dever o Cidadão Pedro Ferreira Mendes reassumir o exercicio do cargo de Subdelegado da Cidade de Teffé que deixára por ter sido nomeado para o lugar de Promotor da Comarca de Solimões de que posteriormente fôra exonerado, Manda o mesmo Augusto Senhor responder-lhe, para sua intelligencia e devida execução, que dando-se por sua propria natureza incompatibilidade manifesta entre aquelles dous empregos, e seguindo-se da aceitação de um forçosamente renuncia tacita de outro, não póde ser approvado o acto de V. Ex., chamando o mencionado individuo a exercer as funcções de Subdelegado, que só assumirá regularmente com nova nomeação, se assim convier ao serviço publico.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 500.—FAZENDA.—Circular de 31 de Outubro de 1861.

Roupas de crianças se devem considerar nas Alfandegas as que se destinão a individuos até 7 annos de idade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade da decisão dada nesta data á Alfandega da Côrte, para que o fação constar aos Inspectores das demais Alfandegas, que devem ser consideradas roupas de crianças, sujeitas aos direitos do art. 686 da Tarifa, aquellas que pelo seu tamanho, embora no córte ou fórma imitem as de homem, possão ser destinadas a individuos até 7 annos de idade; deixando á pericia dos Empregados, com os recursos ordinarios, distinguir pelo tamanho das roupas a idade presumida.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 501.—Circular em 31 de Outubro de 1861.

O sal estrangeiro está sujeito aos direitos de expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro 31 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em conformidade com a decisão dada nesta data á Alfandega da Côrte, para que o fação constar aos Inspectores das demais Alfandegas, que o mesmo Tribunal declarou estar o sal estrangeiro sujeito aos direitos de expediente, sendo que por equivoco a Circular n.° 68 de 9 de Novembro do anno passado mandou incluir no art. 625 do Regulamento das Alfandegas o § 21 do art. 512, ficando nesta parte revogada a referida Circular.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 502.—Circular em 31 de Outubro de 1861.

Assignatura, remessa e entrega das collecções de Leis aos respectivos assignantes nas Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Outubro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, com o fim de facilitar o serviço relativo ás assignaturas ou subscripções que se abrirão nas Provincias, em virtude da Circular n.° 502 de 15 de Novembro do anno passado, para a publicação das collecções de Leis e Decisões do Governo, e de tornar mais prompta e segura a sua entrega aos diversos assignantes, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica d'ora em diante a cargo das mesmas Thesourarias a remessa de taes collecções, as quaes, em numero correspondente aos respectivos assignantes, passão a ser-lhes directamente enviadas pela Typographia Nacional como nesta data se lhe ordena: pelo que cumpre, que os ditos Srs. Inspectores mandem proceder á abertura da necessaria escripturação, com especificação dos nomes dos assignantes, suas residencias e numero de exemplares a cada um pertencente, providenciando para que a entrega se effectue pelo Correio

da respectiva Capital, á vista de cujo officio, ou nota do recebimento dos exemplares, se fará a descarga das Thesourarias no competente livro: sendo que do mesmo modo devem dirigir-se as Alfandegas da Parnahyba, Santos, Paranaguá, Rio Grande do Sul e Uruguayana, quanto ás subscripções ou assignaturas que nellas se verificão, ás quaes os Srs. Inspectores das respectivas Thesourarias darão conhecimento da presente disposição.

José Maria da Silva Paranhos.

Na mesma data expedio-se ordem á Typographia Nacional.

N. 503.—Em 2 de Novembro de 1861.

Sobre a restricção da emissão dos Bancos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1861.

Declaro a Vm. em resposta ao seu officio de 10 de Outubro proximo findo, sobre a restricção da emissão do novo Banco de Pernambuco, que nem a Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto do anno passado, nem o Regulamento n.° 2.685 de 10 de Novembro do mesmo anno, exige que a restricção se torne effectiva logo no principio ou em época determinada do anno corrente; e que, portanto, o preceito legal fica satisfeito uma vez que o Banco tenha effectuado a dita restricção dentro desse anno.

Deus Guarde a Vm.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Fiscal do Novo Banco de Pernambuco.

N. 504.—Em 2 de Novembro de 1861.

Não estão sujeitos a sello as requisições em fórma de officio deprecando a entrega do emprestimo do cofre de Orphãos, as contas do respectivo capital e juros, os recibos e quitações, e os extractos das folhas dos livros de taes emprestimos; e sobre o sello de certidão em requerimento já sellado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 2 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de

Fazenda da Bahia, para sua intelligencia e execução, e em resposta ao seu officio n. 340 de 4 de Setembro ultimo, que as requisições em fórma de officio do Juiz de Orphãos não estão sujeitas ao sello, pela excepção estabelecida no art. 85, § 1.° do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado; bem como tambem não o estão, em virtude dos §§ 6.° e 7.° do mesmo artigo e observação 1.ª ao art. 58, as contas que alguns Juizes envião aos Exactores para esclarecimento do capital e juros por emprestimo, quando as requisições não contem a necessaria discriminação, porque essas contas são consideradas como complemento das mesmas requisições; nem os recibos que os Thesoureiros dos cofres dos Orphãos, ou as quitações lavradas pelos Escrivães respectivos, que as partes, em falta dos Thesoureiros nos termos da Ordem n.° 33 de 28 de Fevereiro de 1848, passão aos Exactores quando destes recebem dinheiros, nem, finalmente, os extractos das folhas do livro de taes emprestimos, com as quaes alguns dos referidos Exactores mostrão haver recebido ou despendido qualquer quantia, assignados por elles como Thesoureiros dos mesmos cofres quando servem taes lugares; por quanto, todos esses papeis, além de serem documentos apresentados por Empregados Publicos para legalisarem suas contas nas respectivas Repartições, visto a entrega dos dinheiros de Orphãos ser abonada pelas Thesourarias como despezas ao Collector na fórma do art. 7.° da Ordem n.° 51 de 12 de Maio de 1842, se achão comprehendidos na generalidade da expressão — papeis de expediente — relativos a actos a que as partes forem obrigadas em virtude de Lei, Regulamentos ou Instrucções do Governo, exceptuadas da taxa no referido art. 85 § 7.° e art. 58 observação 1.ª. Outrosim declara ao mesmo Sr. Inspector que a certidão passada na folha do requerimento em que fôr pedida só deve pagar a differença do sello, quando a mesma folha já estiver sellada com a taxa de cem réis.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 505.— Em 4 de Novembro de 1861.

Nega a isenção de direitos a um despacho de damasco, franjas e galão de seda e tafetá por não serem taes objectos proprios e exclusivos do culto divino.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que foi indeferido o requerimento

da Irmandade do Santissimo Sacramento da Freguezia da Sé dessa Provincia, pedindo isenção de direitos para o damasco, franjas e galão de seda e tafetá que mandou vir da Europa para seu uso, visto não serem taes objectos proprios e exclusivos do culto divino, como exige o § 33 do art. 512 do Regulamento das Alfandegas.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 503.—GUERRA.—Circular de 5 de Novembro de 1861.

Dando explicações ácerca do abono de fardamento aos recrutas; e estabelecendo o fornecimento de um enxergão ás praças do exercito, em substituição das esteiras, que são supprimidas, bem como as polainas.

3.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 5 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Não tendo sido bem comprehendida por alguns corpos do exercito a 1.ª observação em relação á 5.ª da tabella de 23 de Junho do anno passado, relativa ás peças de fardamento que se devem distribuir ás praças do exercito em épocas designadas; e podendo d'ahi resultar duplicatas nos abonos de um mesmo anno, fique V. Ex. na intelligencia de que os recrutas, durante o ensino, tem direito ao recebimento de todas as peças de fardamento que lhes concede a sobredita 1.ª observação, á excepção da sobrecasaca e calça de panno, que só lhes devem ser abonadas depois que passarem a promptos. Os recrutas, porém, dos corpos existentes nas Provincias de Minas, Paraná, Santa Catharina e S. Paulo, devem receber durante o inverno uma calça e uma fardeta de panno: e aos que existem na Provincia do Rio Grande do Sul, abonar-se-ha uma calça de panno e as blusas que são concedidas ás demais praças pela observação 3.ª da mesma tabella. Fica outrosim estabelecido o fornecimento, de seis em seis mezes, de um enxergão, cujo modelo será remettido pelo Arsenal de Guerra da Côrte aos Conselhos Administrativos, para o fornecimento dos Arsenaes, em substituição das esteiras, que são supprimidas. E como o calçado que actualmente se fornece ao exercito torna desnecessario o uso das polainas, ficão estas igualmente supprimidas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de . . .

N. 507.— IMPERIO.— Aviso de 5 de Novembro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito de S. Paulo declarando que um candidato, que pretende inscrever-se para o concurso da cadeira de Substituto de latim, francez e inglez do curso de preparatorios, deve tirar ponto de todas estas materias, e ser examinado em todas ellas, e não sómente n'uma.

4.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Novembro de 1861.

Tenho presente o officio dessa Directoria de 22 do mez proximo passado, no qual expõe que, tendo o padre João Jacintho Gonçalves de Andrade de fazer o exame determinado pelo art. 55 do Regulamento de 4 de Maio de 1856, a fim de poder ser inscripto para o concurso ao lugar de substituto das cadeiras de latim, francez e inglez annexas a essa Faculdade, suscitou-se a questão — se o exame deverá versar successivamente sobre cada uma daquellas materias, cujos pontos lançados na urna, como determina o art. 66, serão tirados para esse fim em dias consecutivos, e em relação ás materias do exame, ou se, lançadas promiscuamente na urna as de latim, francez e inglez, deverá versar o exame sómente sobre a materia que fôr designada pela sorte.

Em resposta cumpre-me declarar a V. S., de ordem de Sua Magestade o Imperador, para seu conhecimento e execução, que, propondo-se o candidato a inscrever-se para o concurso ao lugar de substituto de todas as materias acima mencionadas, não ficaria provada a sua capacidade profissional, como exigem os arts. 51 §§ 4.º e 55 do supracitado Regulamento, se o exame de que se trata houvesse de versar sobre uma dellas sómente.

Cumpre portanto que, em observancia do disposto no citado Regulamento, o candidato seja examinado successivamente sobre todas as referidas materias, tirando ponto para cada uma dellas sobre as quaes será arguido em dias consecutivos

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 508.—MARINHA.—Aviso de 6 de Novembro de 1861.

Manda admittir dezoito Fieis de commissão, para servirem a bordo dos navios da Armada, na falta de Fieis da 1.ª e 2.ª classe do Corpo de Officiaes de Fazenda, derogado para este effeito o § 2.º do art. 6.º do Aviso do 9 de Fevereiro de 1860.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Marinha em 6 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo a pratica demonstrado que o numero de Fieis das duas classes estabelecidas pelo art. 1.º do Plano, que baixou com o Decreto n.º 1.940, de 30 de Junho de 1857, he manifestamente inferior ás necessidades do serviço da Armada; e attendendo á conveniencia de estabelecer-se um tirocinio para habilitar o pessoal, de que se devem compor aquellas classes; Sua Magestade o Imperador Ha por bem, derogado o § 2.º do art. 6.º do Aviso de 9 de Fevereiro de 1860, Determinar o seguinte:

1.º Fica V. Ex. autorisado, para admittir até dezoito Fieis de commissão, que perceberão, quando embarcados, os vencimentos e vantagens concedidos aos Fieis de 2.ª classe do Corpo de Officiaes de Fazenda; e que V. Ex. poderá despedir, quando mal servirem, participando-o immediatamente a esta Secretaria de Estado:

2.º Na falta absoluta de Fieis de 1.ª classe disponiveis, V. Ex. nomeará, para embarcarem nos pequenos navios, de que trata o Aviso de 17 do supracitado mez de Fevereiro, os Fieis de 2.ª classe, que mais aptidão e zelo tenhão mostrado no cumprimento de seus deveres, os quaes perceberão neste caso, além dos respectivos vencimentos, uma gratificação de dezoito mil réis mensaes;

3.º Suscitando-se duvida sobre os vencimentos, que cabem aos Fieis de 1.ª classe embarcados em taes navios, e sendo de rigorosa justiça que funcções de mór responsabilidade e importancia que as que lhes são proprias sejão melhor retribuidas, fica declarado que aos mencionados Fieis deve-se abonar, alèm do que lhes compete pela tabella, que baixou com o Aviso de 12 de Dezembro de 1857, a gratificação de dezoito mil réis acima estabelecida;

4.º Finalmente, esta gratificação de dezoito mil réis, será retida como caução da responsabilidade dos mesmos Fieis, para lhes ser paga, conforme se pratica com os Commissarios, depois da liquidação das respectivas contas.

Deus Guarde a V. Ex.—*Joaquim José Ignacio.*—Sr. Chefe de Divisão Intendente da Marinha.

N. 509.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 6 de Novembro de 1861.

Concede alguns favores á Companhia de navegação por vapor Pernambucana.

4.ª Directoria.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 6 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento que pela Companhia Pernambucana de navegação costeira por vapor lhe foi dirigido, e que por V. Ex. me foi enviado com o seu officio de 3 de Julho ultimo, pedindo: 1.° que a sua subvenção seja elevada de 84:000$000, que actualmente he, á 180:000$000 por tempo de vinte annos, a contar da data daquelle requerimento, ou 3:000$000 por viagem redonda, minimo concedido á Companhia menos favorecida; 2.° que a Companhia seja dispensada de tomar praticos nas differentes barras de sua escala, como he obrigada a fazer em virtude dos Regulamentos respectivos; 3.° que não seja obrigada a amortizar no segundo, terceiro e quarto annos a parte do emprestimo na fórma do Decreto n.° 2.511 de 14 de Dezembro de 1859, fazendo-o, porém, do que estiver a dever em prestações annuaes iguaes no decurso dos dez annos seguintes: ordenou o Mesmo Augusto Senhor que a respeito deste requerimento consultasse ás Secções dos Negocios do Imperio e Fazenda do Conselho de Estado; e por Sua Immediata Resolução de 26 do mez passado, Houve por bem Conformar-se com o Parecer das mesmas Secções, que declarando não poderem ter favoravel deferimento o primeiro e terceiro pedido; quanto ao segundo aceitando as solidas razões em que se fundou o Aviso expedido pela Secretaria da Marinha em 14 de Abril de 1857, julga que se podem permittir á Companhia os mesmos favores concedidos a Augusto Frederico de Oliveira e Frederico Coulon, a quem se deu privilegio exclusivo por quinze annos para estabelecerem um ou dous vapores destinados ao serviço do porto de Pernambuco, a saber: 1.° que na entrada ou sahida desse porto os navios, que estando nas condições do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1854, forem rebocados pelos vapores da Companhia, fiquem isentos do pagamento de metade da taxa da praticagem marcada no mesmo Regulamento, uma vez que o vapor rebocador seja commandado por pratico da barra, ou tenha a seu bordo pessoa competentemente habilitada para essa profissão em conformidade do citado Regulamento de 22 de Fevereiro; 2.° que no caso de se não verificarem as condições acima ditas, e terem os vapores da Companhia de recorrer nas suas entradas e sahidas aos praticos do porto, como devem fazer os demais navios,

será dispensada a taxa addicional marcada no art. 47 do Regulamento de 21 de Fevereiro se tomarem pratico de sua escolha. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 510.—FAZENDA.—Em 6 de Novembro de 1861.

Para prova do fallecimento de um credor da Fazenda Nacional deve apresentar-se certidão de obito passada pelo Parocho da respectiva Freguezia, e não attestado do Vigario da Vara da Comarca.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Minas, que, por conta do credito do art. 1.°, § 2.° do Decreto n.° 1.149 de 21 de Setembro proximo findo pague a quantia de quarenta e quatro mil cento e cincoenta e nove réis (44$159) a Francisco de Assis Manso da Costa Reis como herdeiro de sua mulher Francisca de Paula Monteiro Nogueira da Gama, a quem se ficou devendo a referida quantia proveniente da pensão que lhe não foi paga de 15 de Julho a 23 de Agosto de 1859. E achando-se no processo de liquidação da referida divida de exercicio findo um attestado do fallecimento da credora passado pelo Vigario da Vara da Comarca, em lugar da competente certidão de obito extrahida do respectivo livro, conforme as Resoluções de 13 de Julho de 1832 e 11 de Julho de 1838, pelo Parocho da Freguezia em que falleceu a mesma credora; recommenda ao Sr. Inspector que não deve aceitar semelhantes attestados, sendo que se ordena o pagamento em questão, não por effeito de tal prova, mais em vista de outros documentos subsidiarios existentes no processo, que fazem certo o fallecimento da credora, e que a divida foi descripta em inventario.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 511.— JUSTIÇA. — Aviso de 6 de Novembro de 1861.

Ao Presidente de Sergipe. — Declara que o Aviso de 6 de Março d'este anno, que marcou um prazo aos serventuarios de officios de Justiça para tirarem seus titulos, não he applicavel aos serventuarios suspensos.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 6 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— A' presença de S. M. o Imperador levei o officio de V. Ex. sob n.º 123 e data de 21 de Junho ultimo, e bem assim a copia do que lhe dirigio o 4.º supplente do Juiz Municipal do Termo da Capella, João de Andrade Brasiliano, consultando se o Aviso de 6 de Março deste anno, que marcou um prazo aos serventuarios de officios de Justiça para tirarem seus titulos, era applicavel aos cidadãos Satyro de Souza Telles, e Antonio da Silva Lemos, que tendo sido nomeados por Decretos de 7 de Dezembro de 1857, o primeiro para o lugar de Partidor e Contador, e o segundo para o de Distribuidor e Partidor do mesmo Termo, não tratárão de extrahir as respectivas cartas, não obstante terem sido suspensos em correição pelo Juiz de Direito da Comarca, que lhes marcou um prazo para tal fim, prazo este que expirou sem que elles apresentassem as mesmas cartas. E o Mesmo Augusto Senhor, Ha por bem mandar declarar a V. Ex. que essa Presidencia bem decidio, quando respondeu ao referido Juiz Municipal supplente que aos mencionados cidadãos e aos serventuarios suspensos de nenhuma fórma era applicavel a disposição do sobredito Aviso. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao dito Juiz.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 512.—Aviso de 7 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.— Resolve duvidas, apresentadas por um Juiz de Direito, por causa do parentesco entre elle existente e dous Advogados do Fôro de um dos Termos da sua Comarca.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Levei ao alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia, sob n.º 1.054 de 18 de Junho do anno passado, acompanhando copia de um

officio do Juiz de Direito da Comarca de Cabo Frio, propondo as seguintes duvidas: 1.ª, se existindo em um dos Termos daquella Comarca dous Advogados, sendo um sobrinho e outro cunhado desse Magistrado, podia, quando alli abrisse correição, rever os autos em que tivessem intervindo esses advogados? 2.ª, se nas appellações crimes, recursos e aggravos, devia dar-se de suspeito? 3.ª, se deverá consentir que esses advogados defendão ou accusem no Jury que presidir? 4.ª, em todos os processos, que podem ir ao Juiz de Direito em gráo de recurso, ainda quando as respectivas razões não sejão produzidas por aquelles advogados, qual deverá ser o seu procedimento? 5.ª, se as disposições da Ord. Liv. 1.º, Tit. 48, § 29, e Tit. 79, § 45, e dos Avisos de 12 de Novembro de 1833, n.º 106 de 29 de Setembro de 1845, n.º 266 de 3 de Dezembro de 1853, e n.º 115 de 27 de Abril de 1855 comprehendem tambem os sobrinhos ou só os cunhados, irmãos e filhos do julgador?

E o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa Soberania e Fazenda Nacional, Houve por bem decidir, quanto á 1.ª duvida, que não ha inconveniente em que o corregedor tome conhecimento e proveja em processos onde tenhão intervindo, como advogados ou procuradores, os parentes e cunhados, de que tratão as Ordenações, porque elles de facto não procurárão perante o corregedor, mas perante Juiz distincto, e para com quem crão desimpedidos; quanto á 2.ª e 3.ª, que deve dar-se de suspeito, porque a Ord. Liv. 1.º Tit. 48, § 29 o prohibe expressamente, não fazendo distincção alguma, e, no Tribunal do Jury, he considerado tambem julgador aquelle que applica a Lei ao facto; quanto á 4.ª que, se os recursos não forem escriptos ou assignados por advogados impedidos, poderá conhecer delles, salvo se souber que taes recursos são obra dos advogados seus parentes, em fraude da Lei, porque, em tal caso, he obrigado a dar o exemplo de fidelidade á mesma Lei; quanto á 5.ª finalmente, que as Ordenações e Avisos citados só comprehendem pai, irmão, e cunhado do julgador no mesmo gráo. O que lhe communico para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 513.—IMPERIO.—Aviso de 7 de Novembro de 1861.

Ao Ministro Provincial da Ordem de S. Francisco do Rio de Janeiro autorisando a entregar á Irmandade da Ordem 3.ª da Penitencia da Cidade de Santos a Igreja do Convento de Santo Antonio da mesma Cidade, bem como as competentes Imagens e adornos, ficando a mesma Irmandade considerada como simples administradora.

6.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Novembro de 1861.

Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o requerimento em que a Irmandade da Ordem 3.ª da Penitencia da Cidade de Santos pede ao Governo Imperial que lhe seja entregue a Igreja do Convento de Santo Antonio, pertencente a essa corporação naquella Cidade, e bem assim os moveis, paramentos, alfaias e Imagens existentes na mesma Igreja; e Sua Magestade o Imperador, Conformando-se por sua immediata Resolução de 26 de Outubro proximo findo com o parecer da referida Secção, exarado em consulta de 8 do dito mez, Ha por bem mandar autorisar a V. P. Revm.ª a fazer a entrega, visto como não duvida V. P. Revm.ª confiar á mencionada Irmandade tão sómente a administração da Igreja e Imagens que nella se achão com os competentes adornos de prata, excluindo porém os paramentos e alfaias que não servem de adorno ás Imagens, por serem necessarios a outros Conventos; mas com a clausula de que tudo se receba por inventario, ficando a Irmandade considerada como simples administradora e responsavel em todo o tempo a essa corporação por tudo quanto receber, do que se lavrará termo no acto da entrega, firmado pelos principaes funccionarios da Ordem Terceira, e revestido das formalidades legaes.

O que communico a V. P. Revm.ª para sua intelligencia e devida execução.

Deus Guarde a V. P. Revm.ª—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Ministro Provincial da Ordem de S. Francisco do Rio de Janeiro.

N. 514.—Aviso de 7 de Novembro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que um professor de preparatorios, que deixou o exercicio da cadeira para servir outro emprego, não tem direito á sua jubilação, não só por não ter o tempo marcado pela lei, como tambem por não estar impossibilitado de servir.

4.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em data de 26 do mez passado houve Sua Magestade o Imperador por bem resolver a consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 16 de Maio deste anno, relativa á reclamação que José Pedro da Silva dirigio ao Governo Imperial contra o indeferimento de sua petição em que requerêra ser jubilado na cadeira de geometria do curso de preparatorios dessa Faculdade, proferido de accordo com a resolução de 24 de Agosto de 1859, tomada sobre consulta da referida Secção de 9 de Junho do mesmo anno; e de conformidade com aquella Imperial resolução de 26 do mez passado, communico a V. Ex., para que o faça constar ao reclamante, que não tem lugar o contar-se, para a sua jubilação com o ordenado por inteiro, o tempo de serviço que tem tido no emprego de Inspector da Thesouraria dessa Provincia, como já foi declarado em data de 7 de Junho passado, não só porque o art. 33 do Regulamento annexo ao Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854 determina que não se conte aos professores o tempo empregado fóra do magisterio, como tambem porque o serviço, que o reclamante tem prestado naquelle emprego provincial, não he gratuito e obrigatorio por lei para poder-lhe aproveitar a disposição do art. 26 do Regulamento de 5 de Maio 1856.

Tambem não póde o reclamante ser jubilado com o ordenado correspondente ao tempo de effectivo exercicio no magisterio, visto que o art. 29 do citado Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, combinado com os arts. 58 do Decreto n.º 1.386 de 28 de Abril do dito anno, e 37 do Decreto n.º 1.556 de 17 de Fevereiro de 1855, só lhe aproveitaria no caso de se achar impossibilitado de continuar no exercicio do magisterio, o que não se verifica tendo deixado o exercicio de sua cadeira para occupar o emprego, que actualmente serve, de Inspector da Thesouraria provincial.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 515.—Circular de 7 de Novembro de 1861.

Aos Presidentes das Provincias para cumprirem as ordens em vigor acerca dos motivos, por que sanccionão ou deixão de sanccionar as leis provinciaes.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 7 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sua Magestade o Imperador manda recommendar a V. Ex. a fiel execução das Circulares de 5 de Novembro de 1842 e 16 de Dezembro de 1845, de que envio uma copia authentica, pelas quaes se determinou aos Presidentes das Provincias que fizessem acompanhar as leis provinciaes, que são enviadas a este Ministerio, da exposição dos motivos por que ellas forão sanccionadas ou deixárão de o ser; e que a respeito das leis sanccionadas pelos antecessores, devião os que fizessem a remessa dar a sua opinião ácerca do merecimento de taes leis, e enviar as leis a que se referirem as da remessa, acompanhadas da copia dos motivos de sua sancção.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia de....

Circular.—Illm. e Exm. Sr.—S. M. o Imperador Ha por bem que V. Ex., quando remetter a esta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio as leis da Assembléa dessa Provincia, faça no officio que as acompanhar uma exposição dos motivos por que sanccionou ou deixou de sanccionar cada uma dellas, á fim de que com maior conhecimento de causa se possa resolver como fôr conveniente. O que participo a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1842. —*Candido José de Araujo Vianna.*—Sr. Presidente da Provincia de...

Circular.—Illm. e Exm. Sr.—Tendo-se por Aviso de 5 de Novembro de 1842 determinado a essa presidencia que, quando remettesse a esta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio as leis da respectiva Assembléa, fizesse no officio que as acompanha uma exposição dos motivos por que sanccionou ou deixou de sanccionar cada uma dellas, para com maior conhecimento de causa se resolver como fôr conveniente, Ha por bem S. M. o Imperador que V. Ex. dê exacto cumprimento ao citado Aviso, ficando além disto na intelligencia não só de que, quando algumas das ditas leis tenha sido sanccionda por antecessor seu, deve não obstante V. Ex. dar a sua opinião sobre o merecimento della, mas tambem de que, quando alguma das mesmas leis se referir a outra, deve remettê-las juntas, sendo aquella a que a ultima se referir acompanhada da có-

pia dos motivos da sua sancção. O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e execução.

Deus Guarde a V. Ex. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1845. — *Manoel Alves Branco*. —Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 516.— JUSTIÇA.— Aviso de 8 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Ceará.—Declara que, em causas commerciaes, quando jurarem suspeição o Juiz Municipal de um Termo, os seus supplentes e todos os Vereadores da Camara, póde funccionar o Juiz Municipal do Termo mais vizinho.

2.ª Secção.— Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio, datado de 14 de Novembro do anno passado, em que essa Presidencia expõe que, tendo o negociante da Praça de Pernambuco Joaquim Rodrigues Tavares e Mello requerido providencias sobre o facto de não ter sido despachado no Termo do Sobral uma sua petição ao Juiz do Commercio, requerendo a abertura da fallencia de um seu devedor, tambem negociante naquella Cidade do Sobral, e isto porque jurárão suspeição o Juiz Municipal, os seus supplentes e todos os Vereadores da Camara, resolvêra V. Ex. officiar ao Juiz Municipal de Santa Quiteria, como o mais vizinho e pertencente á Comarca do Sobral, para funccionar na causa do peticionario, por parecer-lhe isto mais consentaneo com os principios de direito para dar-se a substituição dos Juizes impedidos, visto como, não havendo disposição alguma de Lei, que provina a especie em questão, achou, comtudo, applicaveis as disposições do Decreto n.º 2.012 de 4 de Novembro de 1857, § 9.º e Aviso n.º 121 de 19 de Maio de 1859, embora tratem de hypotheses diversas. E o Mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem mandar approvar a decisão dada por essa Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato*.—Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N.° 517.—FAZENDA.—Em 9 de Novembro de 1861.

A Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860 não nullificou a attribuição das Assembléas Provinciaes de legislarem sobre loterias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Cumpre-me declarar a V. Ex., em resposta ao officio dessa Presidencia n.° 15 A, de 15 de Fevereiro ultimo, ao qual acompanhou por copia a Lei Provincial já sanccionada, n.° 374 de 20 de Outubro de 1860 autorisando a extracção de loterias, que a Lei da Assembléa Geral n.° 1.099 de 18 de Setembro do dito anno, sobre cuja intelligencia se suscitão duvidas, não nullificou o direito em que até hoje tem estado as Assembléas Povinciaes de legislarem sobre loterias, por isso que o seu fim não foi restringir os poderes ás mesmas Assembléas concedidos pelo Acto Addicional, mas sómente autorisar o Governo a conceder loterias sob certas e determinadas condições, revogando a Lei de 6 de Junho de 1831.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 518.—Em 9 de Novembro de 1861.

A Fazenda Provincial e as Municipalidades devem pagar os direitos de 4 °/₀ da insinuação das doações que lhes fizerem quaesquer pessoas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 9 de Novembro de 1861.

Haja V. S. de declarar ao Collector das Rendas Geraes de Nictheroy, em resposta ao seu officio de 9 de Outubro proximo passado, que a doação que o Coronel José Pereira dos Santos fez á Provincia do Rio de Janeiro, de predios e terrenos que vão servir para a Casa da Camara Municipal e Cadêa da Nova Villa de Saquarema, deve pagar 4 °/₀ de insinuação na fórma do § 43 da tabella annexa á Lei de 30 de Novembro de 1841; porquanto não existe nesta Lei disposição que consagre isenção desse pagamento, e não he applicavel ao caso de que se trata a Lei n.° 119 de 28 de Setembro de 1833 art. 21, que he especial para a siza e sello das compras que fizerem as Provincias, Camaras Municipaes, ou quaesquer auto-

ridades, de terras ou predios para certos fins de utilidade publica.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N.° 519.—Em 11 de Novembro de 1861.

Sobre o processo e pagamento de despezas com as quantias que se mandão pôr a disposição das Presidencias de Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro, em resposta ao seu officio n.° 177 de 31 de Agosto ultimo relativo á execução da Ordem do Thesouro n.° 82 de 24 de Julho anterior, mandando pôr a disposição da Presidencia da Provincia a quantia de 12:000$000; que nos casos da citada ordem as palavras—*á disposição da Presidencia*—importão apenas autorisação para a mesma Presidencia mandar fazer as obras ou quaesquer outros serviços, ficando habilitada até a quantia consignada na ordem para pagar as mesmas obras ou serviços; devendo porém o pagamento ou pagamentos da despeza ser effectuado nas Thesourarias de Fazenda em virtude das determinações da Presidencia, e em face dos respectivos documentos, que serão examinados e processados na fórma da Legislação em vigor; porque em caso nenhum sahirá o dinheiro dos cofres das Thesourarias para se effectuar o pagamento e fazer-se a escripturação em quaesquer outras Estações que não sejão as da Fazenda Nacional; como já se acha estatuido na Circular ás Presidencias de Provincias de 6 de Outubro de 1859 e na Ordem á Thesouraria de Mato Grosso de 20 de Outubro de 1860 publicada no Boletim do Expediente do Governo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 520.— IMPERIO.— Aviso de 11 de Novembro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando: 1.º que a um professor de preparatorios, que continúa no exercicio do magisterio, compete a gratificação addicional concedida aos professores do Collegio de Pedro II; 2.º que para a concessão da dita gratificação, e para a jubilação não se conta o serviço feito fóra do magisterio, salvo sendo gratuito e obrigatorio por Lei.

4.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o requerimento em que o Bacharel Manoel Ferreira da Silva, professor de historia e geographia do curso de estudos preparatorios annexo a essa Faculdade, pede a gratificação da quarta parte do seu ordenado, por ter completado 25 annos de serviço effectivo no magisterio, o Governo Imperial, de conformidade com o parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 6 de Setembro proximo passado, resolveu attender a esta pretenção, uma vez que os professores e substitutos das aulas preparatorias gozão, nos termos do art. 58 dos estatutos das Faculdades de Direito, das mesmas vantagens e obrigações que tiverem os Professores do Collegio de Pedro II, e a estes compete a gratificação da quarta parte do ordenado quando continuão no exercicio do magisterio depois de 25 annos de serviço. Deve-se porém contar o tempo de effectivo serviço do peticionario de 6 de Fevereiro de 1836, em que entrou em execicio, em virtude de nomeação do Governo, e não do dia 5 de Maio de 1835, em que começou a servir por nomeação do Presidente da Provincia.

E por esta occasião manda S. M. o Imperador declarar a V. Ex., para servir de regra em casos semelhantes, que aos professores dessa Faculdade não se deve contar para a percepção da gratificação addicional, ou para a obtenção da jubilação, senão o tempo de effectivo serviço no magisterio, porque o Decreto n.º 1.331 A de 17 de Fevereiro de 1854, applicavel nesta parte assim aos professores do Collegio de Pedro II, como aos das Faculdades de Direito (art. 58 do Decreto n.º 1.386 de 28 de Abril de 1854, e 37 do Decreto n.º 1.556 de 17 de Fevereiro de 1855) exige sempre esse serviço quando trata da jubilação e gratificação addicional a que tem direito os Professores de instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte. A unica excepção que a esta regra deve fazer-se relativamente aos professores dessa Faculdade he a que resulta do art. 26 do Regulamento de 5 de Maio de 1856, o qual determina que se lhes leve

em conta as faltas provenientes de serviço Publico gratuito e obrigatorio por Lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

—Por Aviso de 14 do corrente mandou-se applicar a doutrina deste Aviso aos professores de instrucção primaria e secundaria do Municipio da Côrte.

N. 521.—JUSTIÇA.—Aviso de 11 de Novembro de 1861.

Ao Presidente de Pernambuco.—Declara que só em correição podem os Juizes de Direito impôr as penas disciplinares do art. 50 do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851 á qualquer funccionario das jurisdicções inferiores, que se achem em culpa ou omissão, exceptuando unicamente os Escrivães do Jury, por isso que perante taes Juizes de Direito servem em virtude do art. 21 do Decreto n.º 707 de 9 de Outubro de 1850.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Ao alto conhecimento de S. M. o Imperador levei o officio dessa Presidencia, sob n.º 166 e data de 20 de Julho ultimo, participando que, tendo o Juiz de Direito interino da Comarca de Nazareth, Joaquim José de Oliveira Andrade, suspendido por trinta dias o Escrivão de Orphãos e Capellas, Ignacio Vieira de Mello, não só por ter elle praticado algumas omissões, como tambem pelo dezar que procurava lançar sobre o mesmo Juizo, envenenando alguns de seus actos de modo tal, que difficil seria descobrir-lhe uma responsabilidade directa e claramente provada, essa mesma Presidencia respondera-lhe que só em correição podião os Juizes de Direito impôr as penas disciplinares do art. 50 do Decreto n.º 834 de 2 de Outubro de 1851 á qualquer funccionario das jurisdicções inferiores, que se achasse em culpa ou omissão, exceptuando unicamente os Escrivães do Jury, por isso que perante taes Juizes de Direito servem em virtude do art. 21 do Decreto n.º 707 de 9 de Outubro de 1850; e que portanto, sendo menos regular a suspensão, de que se trata, ainda mais porque não havia para ella motivo fundado, como declarou aquelle Juiz, confessando que seria difficil descobrir no procedimento do referido funccionario uma responsabilidade directa e claramente provada, ordenára-lhe que fizesse o mencionado funccionario entrar no exercicio de seu officio, procedendo contra elle conforme o direito, se para isso houvesse justo fundamento. E o

mesmo Augusto Senhor Houve por bem mandar approvar a decisão dada por essa Presidencia. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e para o fazer constar ao sobredito Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 522.— FAZENDA.—Em 13 de Novembro de 1861.

Sobre a perda de uma quantia de arrecadação de rendas publicas remettida pelo respectivo Collector aos Cofres da Thesouraria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 13 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco em resposta ao officio n.° 190 de 18 de Setembro ultimo, que o mesmo Tribunal, á vista das razões produzidas pelo Sr. Inspector no dito officio, resolveu approvar a sua decisão, pela qual foi indeferida a pretenção do Collector de Barreiros, Antonio dos Santos Pinheiro, a ser alliviado da indemnisação da quantia de 60$640, que, tendo de ser entregue á Thesouraria pelo saldo do rendimento de 1860—1861, perdera-se com os respectivos documentos no naufragio da barca *Linda*, e relevado ao mesmo tempo o Supplicante do juro e multa, em que incorreu pela mora, visto que esta deu-se por circumstancia independente de sua vontade; com a obrigação porém, de apresentar novos documentos da despeza que effectuou, para ser-lhe abonada a sua importancia.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 523.—IMPERIO.— Aviso de 14 de Novembro de 1861.

Ao Director da Faculdade de Direito do Recife declarando que não tem lugar a conferencia do gráo de Bacharel formado a um Bacharel da Universidade de Coimbra, a quem a Assembléa Geral Legislativa concedeu os mesmos direitos de que gozão os formados pelas Faculdades do Imperio, nem a expedição de nova carta, bastando uma apostilla na sua carta passada em Coimbra, onde se declare a approvação que obteve naquella Faculdade.

4.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 14 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Communico a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que foi indeferido o requerimento em que

o Bacharel formado em Direito pela Universidade de Coimbra José da Motta de Azevedo Corrêa pede se expeção as necessarias ordens para que não só lhe seja conferido o gráo de Bacharel por essa Faculdade, mas tambem passada a competente carta, por ter sido ahi approvado em todos os exames do curso dessa mesma Faculdade.

A Lei n.° 1.112 de 27 de Setembro de 1860, que fez extensiva ao supplicante a disposição do art. 1.° do Decreto n.° 23 de 30 de Agosto de 1834, invocada por elle em favor de sua pretenção, não trata de nova collação de gráo; limita-se a considerar como habilitação, para se poder exercer os mesmos cargos publicos a que a lei admitte os Bachareis formados nos cursos de sciencias Juridicas e Sociaes do Imperio, os novos exames a que manda sujeitar os Bachareis formados nas Universidades ou Academias Estrangeiras: sendo portanto sufficiente, como bem entendeu V. Ex., de accordo com a congregação dessa Faculdade, uma apostilla na carta passada pela Universidade que lhe conferio o gráo de Bacharel, na qual se declare a approvação que o supplicante obteve.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Director da Faculdade de Direito do Recife.

N. 524.—Aviso de 14 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Illm.ª Camara Municipal declarando que deve convocar supplentes, para que possa haver sessão para deliberar sobre negocio urgente, visto não se reunirem os Vereadores em numero legal, juramentando o numero de supplentes preciso, se não os houver já juramentados.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio, em 14 de Novembro de 1861.

Em seu officio de 9 do corrente mez expõe V. S. a impossibilidade que tem havido de cumprir-se a disposição da lei, e a portaria deste ministerio que exigio a apresentação do orçamento dessa Camara até ao dia 15 do corrente, visto como não ha sido possivel reunir-se numero legal de vereadores para que possa haver sessão, e consulta se, attenta a urgencia e importancia dos negocios sobre que a Camara tem de deliberar, póde V. S., para obviar esse facto, que por varias vezes se tem reproduzido, lançar mão da providencia do art. 28 da lei do 1.° de Outubro de 1828, que manda convocar os immediatos em votos aos Vereadores quando o impedimento destes passar de quinze dias, ou a urgencia e importancia dos negocios exigir que haja sessão.

Em resposta manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. S., para sua intelligencia e execução, depois de ouvido o parecer do conselheiro consultor deste ministerio, com o qual houve por bem conformar-se, que, sendo urgente o cumprimento daquelle importante dever legal, já preterido pela impossibilidade que tem havido de reunir-se a Camara, dá-se evidentemente uma das hypotheses em que a lei supracitada permitte o chamamento de supplentes; cumprindo portanto que, se os não houver juramentados, V. S. convoque e juramente os que forem precisos para que possa funccionar a Camara e dar execução ás ordens do Governo, sendo entretanto multados os Vereadores que sem motivo justificado tiverem deixado de comparecer.

Por modo identico deverá V. S. proceder d'ora em diante em casos semelhantes.

Deus Guarde a V. S.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Illm.ª Camara Municipal da Côrte.

N. 525.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 14 de Novembro de 1861.

Ordena além de outras providencias para regularidade dos Paquetes de vapor, que nenhum pagamento seja feito sem que se mostre terem sido satisfeitas todas as condições, a que esteja sujeita a Companhia.

4.ª Directoria.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 14 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—O Poder Legislativo concedendo amplos favores, quer pecuniarios, quer outros, ás Companhias que se tem destinado a estabelecer a navegação por vapor, tem tido em vista que esta navegação preste todas aquellas vantagens, e commodidades, que della se devem esperar, e que lhe dão a superioridade sobre a navegação á vela.

A primeira e de maiores consequencias he sem duvida nenhuma a sua regularidade, que permitte que sejão submettidas a um calculo muito approximado muitas circumstancias, que antes erão quasi puramente eventuaes. Para que este fim seja conseguido convém que V. Ex. empregue todos os esforços para que, não só aos vapores, que tocão nos portos dessa Provincia, não seja posto embaraço, que lhes obste a sua marcha regular, auxiliando-os antes, quanto seja possivel, para que possão satisfazer a seus compromissos, como procurará V. Ex. por todos os meios a seu alcance, que aquelles, a que estiverem

fixados prazos certos para sahidas, nunca os excedão. E outrosim naquelles casos, em que tiver de ordenar qualquer pagamento por subvenção, ou outro titulo em favor de alguma Companhia subsidiada, o não fará sem que esteja provado haverem sido satisfeitas todas as condições, a que a mesma Companhia esteja sujeita, fazendo effectivas todas as multas e penas, em que tiver incorrido em virtude da Lei, ou contracto.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de . . .

N. 526.—JUSTIÇA.— Aviso de 14 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo, declara que dous irmãos não podem servir juntamente, um de Juiz de Orphãos Supplente e outro de Escrivão do Juizo.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Presidente da Camara Municipal da Villa da Serra, nessa Provincia, entrado em duvida se podia exercer as funcções de Juiz de Orphãos Supplente sendo o Escrivão do Juizo seu irmão; e havendo V. Ex. respondido pela negativa, porquanto, ainda que as Ord. Liv. 1.º Tit. 69 *in princ.*, Tit. 79 § 45, e Tit. 48 § 29, não fallem expressamente dos Juizes e sim de pessoas empregadas na Justiça, comtudo, como bem decidido foi por Avisos de 28 de Julho de 1843 e 3 de Dezembro de 1853, deve-se entender por maioria de razão que não possa um Juiz servir com Empregados seus parentes dentro dos gráos prohibidos, estando o irmão no numero destes; conforme foi tudo participado á este Ministerio por officio dessa Presidencia de 2 de Outubro ultimo: cabe-me communicar á V. Ex. que bem resolveu a questão proposta, até por estar comprehendida n'uma das hypotheses do Aviso n.º 263 de 30 de Setembro de 1859.

Deus Guarde a V. Ex.— *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 527.— FAZENDA.—Em 14 de Novembro de 1861.

O Collaborador da Thesouraria não póde ser admittido a concurso juntamente com os Praticantes respectivos a não dar-se a hypothese da 2.ª parte do art. 18 do Decreto de 14 de Março de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communicando ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Goyaz que, em resultado do concurso a que se procedeu na mesma Thesouraria, e cujos papeis vierão com o seu officio n.º 59 de 11 de Julho ultimo, forão nomeados 2.os Escripturarios Urbano Marques Lopes Fogaça e Francisco Manoel da Silva Caldas, Amanuense Joaquim Rodrigues Jardim, e Praticante o Collaborador Herculano José Carneiro de Mendonça, observa que irregularmente foi admittido ao referido concurso, para provimento das duas vagas de Escripturario e um Amanuense, o Collaborador Mendonça, por quanto, sendo apenas tres as vagas, e tendo-se inscripto quatro Praticantes para o mesmo concurso, não se dava a hypothese figurada da 2.ª parte do art. 18 do Decreto n.º 2.549 de 14 de Março de 1860.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 528.—Em 14 de Novembro de 1861.

Sello de papeis de credito e escriptos a ordem em fórma de cartas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia do Pará, que foi approvada a sua decisão, da qual deu conta em officio n.º 133 de 23 de Julho ultimo, declarando ao Collector da Capital da mesma Provincia, que, quando em fórma interior de cartas haja credito, ou escripto á ordem, nos termos do art. 2.º n.º 5 do Regulamento de 10 de Julho de 1850, e art. 2.º n.º 5 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, o sello devido he o marcado no art. 1.º deste; mas quando as cartas forem simples ordens, e queirão as partes sella-las como documentos, o sello deve ser apenas o fixo.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 529.—Em 14 de Novembro de 1861.

Arbitramento e processo de justificação da fiança de Curador geral de heranças jacentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n.º 362 de 20 de Setembro ultimo, que requisite ao Juiz de Orphãos e Ausentes as informações necessarias para fixar provisoriamente *o quantum* da fiança a que he sujeito o Curador geral de heranças jacentes, Marcellino Dias da Rocha, e dê ao Thesouro conta desse arbitramento para final approvação.

Declara outrosim ao mesmo Sr. Inspector: 1.º que nas fianças de que se trata não tem de intervir Juizo algum, além do dos Feitos da Fazenda no caso de justificação judicial da idoneidade do fiador; e 2.º que a lotação provisoria, a que mandou proceder dos vencimentos do dito Curador, he meio legal para a cobrança dos direitos a que estão sujeitos os referidos vencimentos nos termos dos Regulamentos de 26 de Janeiro de 1832 e 10 de Abril de 1834, mas só por si não vale para o arbitramento da fiança, em questão, como prescreve a legislação que rege a materia das responsabilidades para com a Fazenda Nacional.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 530.—Em 14 de Novembro de 1861.

O comprador he obrigado pelo pagamento da decima de uso-fructo e da de heranças e legados de uma casa, cujo herdeiro ou legatario vendedor não he encontrado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

Em solução a duvida proposta pela Recebedoria da Côrte sobre a pessoa a quem se devia fazer a intimação para o pagamento da decima do uso-fructo e da de heranças e legados da casa n.º 135 da rua do Principe dos Cajueiros comprada pela Companhia da Estrada de Ferro de D. Pedro II., visto não terem sido encontrados os devedores originarios, haja V. S.

de declarar ao Administrador da mesma Recebedoria que dete proceder contra aquella Companhia, uma vez que não sejão encontrados os vendedores do uso-fructo e da mesma propriedade do dito predio, de quem a houve por compra a dita companhia.

Deus Guarde a V. S. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Conselheiro Director Geral interino das Rendas Publicas.

N. 531. — Em 14 Novembro de 1861.

Para que os Empregados das Alfandegas e Mesas de Rendas sejão revezados no serviço na fórma do art. 37 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de S. Pedro do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 175 de 30 de Agosto ultimo, e para que o faça constar ao Inspector da Alfandega da Cidade do Rio Grande, que os conferentes da mesma Alfandega que se achão com exercicio nas Mesas de Rendas a ella subordinadas, poderão continuar nessa commissão em quanto bem servirem, convindo porém que de seis em seis mezes sejão revezados por outros empregados de igual ou de differente classe como recommenda o art. 37 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 532. — Em 14 de Novembro de 1861.

Sello de requerimentos das praças de pret do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.° 42 de 13 de Setembro ultimo, que, na fórma da observação 1.ª da art. 58 do Regulamento n. 2.713 de 26 de Dezembro de

anno passado, estão sujeitos ao imposto do sello os requerimentos das praças de pret do Exercito, salvos os que forem relativos aos processos de que trata o § 19 do art. 85 do citado Regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 533.—Em 14 de Novembro de 1861.

Sello de cartas de ordens em relação com escriptos á ordem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, que foi confirmada a decisão constante do seu officio n.° 132 de 25 de Julho ultimo, pela qual o mesmo Sr. Inspector julgou improcedente a multa imposta, pela Collectoria da respectiva Capital, a Antonio de Padua Coimbra Junior, em razão de não ter sellado com o sello proporcional, antes de effectuar a venda de uma escrava de José Francisco Nicoláo Junior, a carta de ordens que este lhe passára para tal fim e para pagar-se, com o producto da dita venda, da somma que lhe devia; por quanto as ditas cartas, que nenhuma relação tem com os escriptos á ordem, de que tratão os arts. 2, 21, 24, 51, 54, 117 e outros do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, não estão sujeitas ao supracitado imposto, nem conseguintemente á revalidação respectiva; e se são especiaes, das que a lei permitte, só podem ser obrigadas ao sello quando teem de servir como documento.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 534.—JUSTIÇA.—Aviso de 15 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia da Parahyba. — Declara que o prazo marcado no art. 20 do Decreto de 6 de Abril de 1854 deve ser contado aos Officiaes da Guarda Nacional, que deixarem o exercicio durante o impedimento de qualquer emprego civil.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Expõe V. Ex. em seu officio datado de 6 de Novembro do anno proximo passado, que, tendo sido

consultado se o prazo marcado no art. 20 do Decreto n.º 1.354 de 6 de Abril de 1854 devia ser contado aos Officiaes da Guarda Nacional, que deixarem o respectivo exercicio durante o impedimento de outro qualquer emprego civil, respondera pela affirmativa: Sua Magestade o Imperador, tendo ouvido o Consultor dos Negocios da Justiça, manda approvar a decisão dada por V. Ex. á referida consulta: o que communico a V. Ex., para seu conhecimento, e em resposta ao seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 535. — Aviso de 15 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Espirito Santo. — Declara que os Fiscaes e Guardas nomeados pelas Camaras Municipaes não estão isentos de serviço activo da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. Ex. datado de 2 de Outubro ultimo, sob n. 90, em que consulta, se os Fiscaes e Guardas nomeados pelas Camaras Municipaes são isentos, ou dispensados do serviço activo da Guarda Nacional, o Mesmo Augusto Senhor Manda declarar a V. Ex. que os referidos empregados não são isentos do serviço activo da Guarda Nacional, mas que os primeiros podem ser dispensados temporariamente por ordem de V. Ex. na fórma do art. 18 da Lei de 19 de Setembro de 1850, não se achando no mesmo caso os segundos, a quem não assiste a qualidade de empregado, ou funccionario publico: o que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e em resposta ao seu citado officio.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 536.—Aviso de 16 de Novembro de 1861.

Dá providencias ácerca das prisões que se fazem á ordem das autoridades distantes dos lugares em que são effectuadas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Constando nesta Repartição que differentes autoridades, e mesmo pessoas do povo costumão prender á ordem seja do Presidente da Provincia, seja do Chefe de Policia, com o proposito de impedir que os presos possão logo defender-se perante as autoridades locaes a que estão immediatamente subordinados, ficando assim privados dos recursos que a Legislação lhes garante; e devendo o Governo Imperial cohibir a continuação de semelhante procedimento, e prover que a sorte do Cidadão não dependa do arbitrio e do capricho dos que de sua vontade, e sem mandato ou jurisdicção prendem em nome da autoridade superior com evidente menospreso das Leis em vigor: Manda Sua Magestade o Imperador que V. Ex. expeça as ordens mais terminantes a fim de que se não reproduza tão flagrante abuso em detrimento da liberdade individual, determinando que as autoridades que podem prender por jurisdicção propria só o façáo á sua ordem; e aquelles que como Commandantes de Forças, ou como Officiaes de Justiça, ou em fim qualquer do povo, nos casos em que he permittido, fizerem alguma prisão, a submetterão immediatamente ao conhecimento de qualquer autoridade competente do districto, que primeiro possa conhecer e deliberar sobre a sua regularidade e providencia, instaurando logo o processo respectivo, ou remettendo o preso com as provas colligidas á outra autoridade, de accordo com os principios e doutrina já exarados no Aviso de 31 de Janeiro de 1826, ou finalmente soltando-o, se não houver fundamento para a prisão, ou se fôr caso de se poder livrar solto o réo.

A esta regra só haverá limitação para os casos em que a prisão seja effectuada em virtude de deprecata, ou por escolta ou força mandada em perseguição de criminosos, sendo então a prisão feita por ordem da autoridade deprecante, ou da que mandou a escolta, ficando os presos á disposição dessas autoridades na conformidade das Leis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de...

N. 537. — FAZENDA. — Em 16 de Novembro de 1861.

Sobre substituição no exercicio de Guarda-Mór.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Piauhy de 22 de Abril ultimo n.° 56, ao qual acompanhou por copia o que lhe dirigira o da respectiva Alfandega dando conta de haver, a fim de pôr em dia o serviço, e especialmente o da promptificação dos mappas estatisticos que se achavão em atrazo, encarregado os Conferentes e Guarda-Mór de confecciona-los em um determinado prazo, sob pena de suspensão; declara ao mesmo Sr. Inspector, para seu conhecimento, e para o fazer constar ao da Alfandega, que foi approvada a deliberação por elle tomada, attenta a urgencia e a necessidade da medida; devendo, porém, notar-lhe que em casos taes convém consultar préviamente a Thesouraria, e a não haver razão especial, que não expressou, preferir um dos Conferentes para o exercicio interino de Guarda-Mór, visto que he essa classe e não a dos Escripturarios a que se acha menos sobrecarregada de trabalhos.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 538. — Em 18 de Novembro de 1861.

A circumstancia de avaria da mercadoria invocada na occasião da conferencia da sahida da Alfandega, não exime do pagamento da differença de direitos pela superioridade verificada na qualidade da mesma mercadoria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1861.

Communico a V. S., para o devido conhecimento, que o Tribunal do Thesouro indeferio o recurso de Nevière & Sterail da decisão dessa Alfandega recusando-lhes a restituição da importancia de differença dos direitos de consumo paga em um despacho de chapéos de palha, por se ter verificado na conferencia da sahida superioridade na qualidade de parte dos mesmos chapéos; não lhes podendo aliás aproveitar a circumstancia da avaria a que se soccorrêrão, por ter ella sido invocada fóra de tempo.

Deus Guarde a V. S. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 539.—GUERRA.—Aviso de 18 de Novembro de 1861.

Supprimindo-se, no art. 62 do Regulamento das enfermarias militares, a parte relativa ao fornecimento de pão e vinho; devendo entrar para as respectivas caixas unicamente a importancia do soldo e etape.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 18 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em solução ao seu officio n. 933 de 21 de Outubro proximo passado, acompanhando a representação do Commandante das Armas, sobre a maneira de avaliar e receber da Thesouraria da Fazenda o pão e vinho, de que trata o art. 62 do Regulamento de 30 de Janeiro deste anno, para as enfermarias; tenho a significar a V. Ex. que tendo-se verificado que, na maior parte dos casos, a importancia do soldo e da etape he sufficiente para occorrer ás despezas de tratamento das praças doentes, e por outro lado sendo o pão e vinho artigos de dieta, deve entender-se supprimida a parte do art. 62 daquelle Regulamento, que enumera esses fornecimentos como receita das enfermarias, continuando a entrar para as respectivas caixas unicamente a importancia do soldo e etape. Desta determinação nenhum inconveniente póde resultar, visto como está providenciado que, no caso de haver deficit, as Thesourarias supprão, e no de dar-se saldo, o recolhão aos cofres publicos.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 540.—IMPERIO.—Aviso de 19 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. Declarando que a attribuição concedida aos Presidentes das Provincias, de conhecerem provisoriamente das eleições de Vereadores e Juizes de Paz, comprehende a faculdade tanto de approva-las, como de annulla-las, e que esta deve ser exercida tanto a respeito das primeiras eleições, como das novas que se fizerem, por serem as primeiras annulladas.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.º 29 de 2 de Outubro proximo passado, em que V. Ex. submette á decisão do Governo Imperial as seguintes duvidas sobre a interpretação do art. 118 da Lei de 19 de Agosto de 1846:

1.ª A' vista do que dispõe o citado artigo podem os Presidentes das Provincias annullar as eleições de Vereadores e Juizes de Paz, ou sómente approva-las provisoriamente?

2.ª Dado o caso de que o Governo Imperial reconheça nos ditos Presidentes attribuição tanto para uma como para outra cousa, deverá ser exercida essa faculdade sómente quando a eleição tiver lugar na época legal, ou tambem quando, por se ter annullado aquella, ou por outra qualquer razão, se tiver procedido á eleição fóra dessa época?

Pondera V. Ex. que a annullação provisoria decretada pelos Presidentes não evita o inconveniente de não entrarem os eleitos no exercicio dos seus cargos no dia designado pela Lei, por isso que ella não produz seus effeitos sem a definitiva approvação do acto pelo Governo Imperial, antes da qual não se póde mandar proceder a nova eleição, porque, na hypothese de não ser approvada pelo mesmo Governo a resolução do Presidente, dar-se-hia o caso de haver duas eleições, uma que o Presidente annullára provisoriamente, mas que o Governo approvára, outra a que mandára proceder para evitar o inconveniente acima apontado.

Em resposta declaro a V. Ex., de accordo com o modo por que até hoje tem sido executado o citado artigo, que aos Presidentes das Provincias compete a attribuição não só de approvar provisoriamente as eleições municipaes, como tambem a de annulla-las: no primeiro caso elles põem logo em execução a sua resolução, submettendo entretanto o acto á approvação do Governo; e se por ventura este não o approva, os novamente eleitos não entrão em exercicio, ou se isso já se tiver verificado retirão-se, e cedem o lugar aos Vereadores e Juizes de Paz do quatriennio findo, que continuão em exercicio emquanto não são substituidos pelos da nova eleição a que se proceder, por não ter sido approvado aquelle acto, segundo o que está decidido pelos Avisos n.º 18 de 11 de Janeiro de 1849 e 199 de 15 de Junho de 1858: no segundo caso, o da annullação, os Presidentes devem esperar pela decisão do Governo, sem que haja necessidade, como V. Ex. suppõe, de mandar-se proceder á nova eleição antes de ser dada a mesma decisão, pois que para o inconveniente resultante de qualquer demora que por ventura occorra ha o remedio prescripto pelos supracitados Avisos, continuando no exercicio dos seus cargos os Vereadores e Juizes de Paz do quatriennio findo.

Outrosim declaro a V. Ex., quanto ao objecto da segunda duvida, que, sendo o fim da Lei evitar que entrem no exercicio dos seus cargos autoridades, cuja eleição contiver nullidades, a attribuição conferida aos Presidentes das Provincias pelo art. 118 da mencionada Lei deve ser exercida em qualquer das hypotheses de que V. Ex. trata.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 541. — Aviso de 19 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco approvando a sua decisão, de haver incompatibilidade na accumulação do emprego de professor de rhetorica do curso de preparatorios da Falculdade de Direito, e de supplente do Juiz Municipal em exercicio.

4.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio, em 19 de Novembro 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 108 de 6 de Agosto ultimo, em que submette ao Governo Imperial a sua decisão, pela qual resolveu que são incompativeis os empregos de professor de rhetorica do curso de preparatorios da faculdade de direito e de juiz municipal supplente em exercicio, tenho de declarar a V. Ex., de conformidade com o Aviso do Ministerio da Justiça de 9 do corrente, que o mesmo Governo approva a referida decisão, porquanto não sendo os officios publicos beneficios, mas verdadeiros encargos, onerados de deveres e obrigações; convindo que taes deveres sejão cumpridos satisfactoriamente, não he possivel que um professor de qualquer ramo de sciencias ou artes, obrigado ao ponto e a dar exemplo de assiduidade em sua cadeira, desempenhe cabalmente as funcções de juiz municipal supplente em exercicio, quando os encargos deste ultimo lugar são taes, que muitas vezes excedem as faculdades physicas e moraes de um homem activo, e sufficientemente habilitado na theoria e pratica da legislação e do foro. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento, e para o fazer constar ao director da faculdade de direito dessa cidade.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 542. — FAZENDA. — Em 19 de Novembro de 1861.

Sobre liquidação de uma divida de exercicios findos, que não constava dos livros competentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro, em 19 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, vendo do processo de divida de exercicios findos na importancia de 146$665 rs., cujo pagamento reclama o bacharel Felippe Alves de Carvalho, proveniente do ordenado que venceu

como Juiz de Direito da Comarca de Solimões da Provincia do Amazonas, do 1.º de Novembro de 1858 a 18 de Janeiro de 1859, que a Thesouraria de Fazenda do Piauhy, contra o disposto na Instrucção 2.ª da Circular de 6 de Agosto de 1847, se encarregou da respectiva liquidação, e isto á vista de uma certidão; advertendo o mesmo Sr. Inspector pela falta que commetteu de liquidar e reconhecer uma divida que não constava dos competentes livros, fonte unica e legitima das informações em negocios desta natureza.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 543.—Circular em 19 de Novembro de 1861.

O concurso para preenchimento das vagas nas Thesourarias deve ser aberto independente de autorisação especial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, em additamento á Circular n.º 8 de 25 de Janeiro do corrente anno, que sempre que se derem vagas nas referidas Thesourarias de lugares sujeitos a concurso na fórma do Decreto de 14 de Março de 1860, devem abrir o dito concurso para o preenchimento das mesmas vagas, independentemente de autorisação especial para esse fim; cumprindo, quanto aos lugares de Praticantes, fazer repetir os concursos tantas vezes quantas forem precisas para que todas as vagas fiquem preenchidas; e, quanto ás das outras classes, que abrão os concursos logo que nas respectivas Thesourarias houver Empregados que estejão nas circumstancias prescriptas pelo citado Decreto.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 544.— Circular em 20 de Novembro de 1861.

Sobre o sello de passaportes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara, de conformidade com a doutrina

do art. 38, § 14, e art. 39 do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, que os sellos dos passaportes expedidos pelas Legações e Consulados estrangeiros para dentro do Imperio, nos termos do art. 9.° do Decreto n.° 1.531 de 10 de Janeiro de 1855, e mais disposições em vigor sobre taes documentos, deve ser pago antes do —Visto— das Autoridades Brasileiras designadas no Decreto n.° 2.466 de 21 de Setembro de 1859; e outrosim que os passaportes vindos de paiz estrangeiro só ficão sujeitos ao sello se se ajuntarem a requerimentos em Juizo, ou quando dependerem do —Visto— das referidas autoridades, e antes deste, para que o estrangeiro se transporte de uma para outra Provincia, em conformidade do art. 8.° do citado Decreto n.° 1.531; ficando entendido que o imposto se não deve exigir mais de uma vez, ainda que o mesmo titulo sirva para differentes viagens.

José Maria da Silva Paranhos.

—Avisos na mesma data á Diretoria Geral das Rendas e ao Ministerio de Estrangeiros.

N. 545.—IMPERIO.—Aviso 20 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Paraná declarando que, emquanto não se apresentarem provas sufficientes, de que um Cidadão eleito para o cargo de Vereador não tinha ao tempo da eleição os dous annos de domicilio exigidos pela Lei, deve prevalecer a presumpção de que os tinha, e portanto deve o mesmo Cidadão continuar a ser considerado Vereador.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em officio de 24 do mez proximo passado submetteu V. Ex. á approvação do Governo Imperial a decisão que proferio sobre a representação dirigida a essa Presidencia pelo Major Fernando Peiteado Rosas contra o procedimento que teve a Camara Municipal da Villa de Ponta Grossa, excluindo-o do exercicio de Vereador, que havia assumido na qualidade de 1.° Supplente, e chamando o Vereador Candido Mendes Ribeiro de Camargo, não obstante não ter este naquelle Municipio, segundo allega o sobredito Major, o tempo de domicilio exigido pela Lei na época em que foi eleito.

Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex., de ordem de S. M. o Imperador, que não se achando devidamente provada

pelos documentos, que por copia acompanhárão o supracitado officio de V. Ex., a circumstancia da falta do tempo de domicilio allegada para annullar a eleição do Vereador Camargo, deve prevalecer a presumpção de que foi elle regularmente eleito, cumprindo portanto que, se outras provas não existirem mais satisfactorias, e que melhor convenção da procedencia daquella allegação, V. Ex. expeça á referida Camara Municipal as ordens convenientes, a fim de que continue a ser considerado Vereador o mencionado Camargo.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 546.—FAZENDA.—Em 21 de Novembro de 1861.

Como se deve contar nos Bancos o anno de impedimento para cada Director substituido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Declaro a V. Ex., para fazer constar ao Presidente da Direcção da—Caixa Sociedade Commercio—dessa Provincia, em resposta ao officio que o mesmo Presidente dirigio a este Ministerio em 12 do corrente, que o art. 2.°, § 13 da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto do anno proximo passado resolve clara e terminantemente a questão proposta no dito officio, pois que he expresso em o dito artigo, § 13, que o anno de impedimento, para cada Director substituido, deve ser contado do dia da substituição e que, portanto, no caso de que trata o mencionado officio, os dous Directores substituidos no dia 11 de Abril ultimo só poderão ser reeleitos depois de ter decorrido um anno contado daquelle dia 11 de Abril.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 547.—IMPERIO.—Aviso de 22 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Goyaz approvando a sua decisão, de que não devem tomar parte na eleição de membros da Assembléa Legislativa Provincial, nem exercer acto algum eleitoral, alguns Eleitores da Provincia ainda não reconhecidos pela Camara dos Deputados.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 22 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Em resposta ao officio de V. Ex. n.º 67 de 6 de Outubro proximo findo, declaro-lhe que o Governo Imperial approva, por ser conforme á doutrina do Aviso n.º 418 de 23 de Novembro de 1857, e á do art. 2.º das Instrucções annexas ao Decreto n.º 2.621 de 22 de Agosto de 1860, a decisão pela qual V. Ex. declarou que não devem tomar parte na proxima eleição de membros da Assembléa Legislativa dessa Provincia, nem exercer acto algum eleitoral, os Eleitores da Parochia do Catalão, dous da da Conceição, e um de cada uma das Parochias do Rio Claro, Pouso Alto, Palma, e Peixe, cuja eleição ainda não foi approvada pela Camara dos Deputados.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 548.—FAZENDA.—Em 23 de Novembro de 1861.

Transferencia de apolices da divida publica em fracções de seus respectivos valores, e pagamento dos competentes juros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n.º 80 de 30 de Abril ultimo do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do Rio Grande do Sul, relativo a transferencia de apolices da divida publica em fracções de seus respectivos valores, declara: 1.º, que na hypothese de um individuo vender uma apolice a diversos, deve o vendedor assignar a transferencia, e tambem os compradores, para poderem ser inscriptos como novos proprietarios da mesma Apolice, não cada um em separado, mas reunidos em um só assento e conta, visto que a Apolice não póde ser fraccionada; 2.º, que, na hypothese de um destes individuos vender aos outros co-possuidores da dita Apolice a parte que lhe pertence, devem assignar a trans-

ferencia, como vendedores, todos os individuos que se achão inscriptos na qualidade de possuidores da Apolice e assignar depois, como compradores, todos os outros, menos aquelle que vendera a sua parte; 3.° que, na hypothese de tocar por herança uma Apolice a diversos individuos, não se tem de fazer transferencia, mas na inscripção passa-se a Apolice herdada, ou legada, do nome do finado para os de seus herdeiros ou legatarios, e na conta corrente abre-se a todos elles um titulo que os represente reunidos como proprietarios da mesma Apolice. Se alguns destes ceder aos outros a sua parte, dever-se-ha proceder na fórma da 2.ª hypothese; 4.°, que, para o pagamento dos juros, deve-se abrir na folha respectiva um só assento, no qual serão comprehendidos todos os possuidores da Apolice a que pertencer o juro a pagar; 5.°, que, para o recebimento desse juro, deverão todos os consortes da Apolice assignar a Folha, ou sómente um com procuração bastante dos outros.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 549.—Em 23 de Novembro de 1861.

Nomeação de quem sirva o lugar de Escrivão dos Feitos da Fazenda e de Officiaes de Justiça para o mesmo juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Cumprindo remover os embaraços que actuão sobre o regular andamento das causas da Fazenda Nacional n'essa Provincia, das quaes deu conta o Procurador Fiscal da respectiva Thesouraria á Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional em officio de 16 de Março ultimo: convém que V. Ex., no caso de não poder o Escrivão, a cujo cargo estiver o Cartorio dos Feitos da Fazenda, vencer com promptidão o expediente delle, use da faculdade do Decreto n.° 1.294 de 16 de Dezembro de 1853, art. 1.°, nomeando pessoa idonea para exercer o dito lugar, a quem poderá arbitrar uma gratificação annual razoavel, além do pagamento das contas na fórma do Regulamento de 28 de Abril de 1851, assim como a dous officiaes de Justiça cuja nomeação será requisitada ao Juiz competente.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Presidente da Provincia de Mato Grosso.

N. 550.—Em 23 de Novembro de 1861.

Abono de gratificação a pessoa nomeada pela presidencia da Provincia para servir o lugar do Escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda, e Officiaes de Justiça; e sobre o pagamento de salario aos Empregados do mesmo Juizo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 23 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, no intuito de remover os embaraços que se apresentão contra o regular andamento das causas da Fazenda; ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, que preste á respectiva Secção do Contencioso um Empregado para os trabalhos da mesma, na fórma do Decreto n.° 870 de 22 de Novembro de 1851. Outrosim autorisa ao mesmo Sr. Inspector para pagar aos Empregados do Juizo dos Feitos os seus salarios e braçagens, á proporção que praticarem os actos de seus officios nos processos da Fazenda Nacional, pelos meios estabelecidos no Regulamento n.° 143 de 28 de Abril de 1851; e se a Presidencia da Provincia, usando da faculdade do art. 1.° do Decreto n.° 1.294 de 16 de Dezembro de 1853 art. 1.°, nomear pessoa idonea para servir de Escrivão dos Feitos da Fazenda, o Sr. Inspector lhe abonará a gratificação razoavel que a mesma Presidencia arbitrar, além do pagamento das custas, na fórma do citado Regulamento de 28 de Abril, assim como a dous Officiaes de Justiça.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 551. — Em 25 de Novembro de 1861.

Deve prestar novamente juramento e fiança o Empregado interino que foi nomeado effectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, que foi approvada a sua decisão, tomada em sessão da respectiva junta conforme consta do officio de 25 de Fevereiro ultimo sob n.° 33 não só na parte em que o dito Sr. Inspector declarou, respondendo a consulta que lhe dirigira por officio de 14 do citado mez

o da Alfandega da mesma Provincia, — que, á vista do disposto na ordenação do Liv. 1.° Tit. 2.° § 12, e Decreto n.° 1.073 de 30 de Novembro de 1852, art. 1.°, devem os Empregados prestar novo juramento tanto quando passão de uns para outros lugares, como quando são nomeados para aquelles que interinamente exercião, salvo porém o caso de ordenarem os Decretos de nomeação effectiva que continuem a servir debaixo do juramento prestado quando interinos; mas tambem na parte em que lhe observou, que com os Empregados afiançados segue-se a pratica de os sujeitar a nova fiança quando tendo-a dado como interinos, são depois nomeados definitivamente; sendo o fundamento da nova fiança o principio de que aquelle que se obriga por outrem durante certo espaço não se obriga para sempre.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 552. — Em 25 de Novembro de 1861.

Sobre o pagamento da gratificação de exercicio a um Desembargador durante o tempo que esteve com assento na Assembléa Provincial, tendo optado pelos vencimentos do seu lugar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco os inclusos requerimentos do Desembargador Jeronimo Martiniano Figueira de Mello, acompanhados do Aviso de 23 do mez passado, no qual o Ministerio da Justiça communica que Sua Magestade O Imperador, Conformando-Se com o parecer da Secção respectiva do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir que o mesmo Desembargador tem direito á gratificação de exercicio que lhe competia como membro da Relação da dita Provincia, relativamente ao tempo em que esteve com assento na Assembléa Legislativa Provincial, a fim de que o mencionado Sr. Inspector faça liquidar esta divida nos termos da Circular de 6 de Agosto de 1847.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 553. — Em 25 de Novembro de 1861.

As Thesourarias devem instruir os recursos interpostos de suas decisões para o Thesouro com todas as peças relativas as mesmas decisões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para se poder deliberar com inteiro conhecimento de causa sobre a decisão do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, constante do seu officio n.º 116 de 7 de Junho ultimo, pela qual deu provimento ao recurso que a Companhia da Estrada de ferro da dita Provincia interpôz do despacho da Recebedoria concernente ao sello da 8.ª chamada do respectivo capital; ordena ao mesmo Sr. Inspector que envie ao Thesouro com a possivel brevidade, por copia authentica, não só o despacho alludido com quaesquer documentos que lhe servissem de fundamento, e o recurso interposto para a Thesouraria acompanhado de todas as peças, que por ventura o instruissem, mas tambem a informação da mesma Recebedoria em sustentação do seu acto, e o parecer fiscal; ficando desde já na intelligencia de que assim deverá proceder em casos semelhantes.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 554. — JUSTIÇA. — Aviso de 25 de de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe. — Resolve duvidas a respeito da substituição dos Juizes de Direito.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio d'essa Presidencia, datado de 29 de Agosto do anno passado, em que he o Governo Imperial consultado a respeito das seguintes duvidas: 1.ª Competindo ao Presidente da Provincia, na fórma do art. 17 § 7.º da Lei de 3 de Dezembro de 1841 designar os substitutos do Juiz de Direito, e marcando o art. 211 § 10 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1842 o prazo em que deve ter lugar, póde o Presidente, não tendo sido feita a designação no tempo marcado, fazê-la? — 2.ª No caso de mais de um Termo na comarca e designados os supplentes do Juiz Municipal de um

Termo, entende-se tambem os Vereadores da Camara do mesmo Termo, ou devem ser estes chamados na falta dos supplentes dos Juizes Municipaes de outro, que aliás tiver sido designado?— cabe-me communicar a V. Ex. que Sua Magestade o Imperador, Conformando-se com o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Decidir, quanto a 1.ª duvida, que, não tendo sido feita a designação dos substitutos dos Juizes de Direito no prazo marcado no art. 211 § 10 do Regulamento n.º 120, dá-se uma omissão legal que he necessario reparar em qualquer época, e, quanto a 2.ª, que, esgotada a lista dos supplentes nomeados do Juizo Municipal para substituição da vara de Direito, deve passar-se aos supplentes nomeados do seguinte Termo, na ordem da designação, e só depois de esgotados todos os supplentes nomeados de todos os Termos deve correr-se pela mesma ordem da designação os Vereadores, que são supplentes subsidiarios.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 555.—Aviso de 25 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco. Declara quaes são as appellações e recursos a que se refere o Aviso de 3 de Setembro de 1850.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Juiz de Direito da Comarca do Páo, d'Alho, nessa Provincia, entendido, a vista do Aviso de 3 de Setembro de 1850, que o Escrivão privativo do Jury não podia escrever nas appellações criminaes, intentadas do Juizo Municipal para o de Direito, e sim sómente naquellas que são dirigidas do Tribunal do Jury para o da Relação, por isso que o Aviso citado declara que o Escrivão privativo do Jury e Execuções criminaes não he competente para escrever em processos diversos dos que lhe são privativos; respondeu-lhe V. Ex. que o Aviso se refere unicamente as appellações e recursos intentados para os Juizes de Direito, e não aos submettidos a julgamento perante o Jury, aos de alçada dos Juizes de Direito, e aos que estes conhecem em correição, porque são escriptos pelos Escrivães do Jury: e Sua Magestade o Imperador, a Quem tive a honra de apresentar toda a questão, exposta em officio dessa Presidencia de 28 de Julho do anno preterito, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios

da Justiça, Houve por bem Approvar a Resolução dada por V. Ex. O que lhe communico para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 556. — GUERRA. — Circular de 25 de Novembro de 1861.

Determinando que as Thesourarias de Fazenda não paguem soldos e outros vencimentos da Guarda Nacional, sem que preceda autorisação do Governo Imperial.

4.ª Directoria Geral. — 2.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Guerra em 25 de Novembro de 1861.

Determinando Sua Magestade o Imperador que as Thesourarias de Fazenda não paguem soldos e outros vencimentos da Guarda Nacional, sem que preceda autorisação do Governo Imperial, assim o communico a V. S. para seu conhecimento e fiel execução.

Deus Guarde a V. S. — *Marquez de Caxias.* — Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de....

N. 557. — FAZENDA. — Em 26 de Novembro de 1861.

Pela simples qualidade de correspondente não póde alguem receber divida de outrem sem apresentar procuração deste.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em resposta ao officio n. 41 de 27 de Março ultimo, no qual o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão communica ter pago, por ordem da Presidencia da dita Provincia, a João Pedro Ribeiro como correspondente de José Francisco de Miranda Ozorio, e independente de Procuração, a quantia de 31$000, de que este era credor pelos fornecimentos feitos ao vapor de guerra *D. Pedro*: declara ao mesmo Sr. Inspector que irregularmente procedeu no caso em questão; por quanto, sendo a materia privativa da administração da Fazenda, cumpria-lhe resolvê-la como entendesse acertado, observando á

Presidencia que a sua determinação offendia directamente as attribuições da exclusiva competencia da Thesouraria, e contrariava as disposições da Ordem de 30 de Março de 1849.

José Maria da Silva Paranhos.

— Communicou-se na mesma data á Presidencia da Provincia.

N. 558.— Em 26 de Novembro de 1861.

O § 28 do art. 9.º da Lei de 27 de Setembro de 1860 he sómente applicavel á cessão das posses dos terrenos nacionaes e de marinhas, e não entende com o quantitativo do fôro, que continúa a ser o mesmo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, em solução da duvida constante do seu officio n.º 294 de 7 de Agosto proximo findo, que o § 28 do art. 9.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro de 1860 he sómente applicavel á cessão das posses e dominios uteis dos terrenos Nacionaes e de marinhas de que trata o mesmo paragrapho, e não se entende com o quantitativo do fôro, que continúa a ser de dous e meio por cento, calculado sobre os preços dos maiores lanços que em hasta publica forem aceitos pelas ditas posses e dominios uteis.

E como, á vista da Circular de 20 de Agosto de 1835, que attende, para a preferencia do aforamento, á circumstancia de ter o pretendente possibilidade de aproveitar o terreno em menor espaço de tempo, e da Ordem de 26 de Setembro de 1833, que recommenda se facilitem os aforamentos tambem como base do crescimento e commodo das povoações, póde acontecer que um pretendente offereça em praça maior lanço pela posse e dominio util do terreno, mas que um outro, offerecendo lanço menor, se obrigue a aproveitar o mesmo terreno em prazo certo e determinado, ou menor do que o marcado pelo outro pretendente: declara ao Sr. Inspector que deve-se sempre preferir o maior lanço, competindo ás Presidencias de Provincia marcar, confórme as informações que obtiverem, e antes da praça, o prazo razoavel dentro do qual deverá o terreno ser aproveitado por quem quer que o aforar.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 559.— Em 27 de Novembro de 1861.

A procuração para receber quantias mensaes, certas e determinadas não he bastante para o recebimento de uma restituição por motivo accidental.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Novembro de 1861.

Declaro ao Sr. Administrador da Recebedoria da Côrte, em solução á consulta que me dirigio em officio n.° 21 de 29 de Outubro proximo passado, que a procuração passada pelo empresario da limpeza publica Luiz Bandeira de Gouvêa para receber dos cofres publicos as prestações mensaes devidas pelo Thesouro, não dá poderes ao mesmo Gouvêa para receber a quantia de 420$000, que se mandou restituir ao referido empresario por Portaria de 22 daquelle mez.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 560.—GUERRA.—Circular de 27 de Novembro de 1861.

Determina que nem as ordens para transporte de Officiaes ou praças de pret, nem os attestados de desembarque, sejão passados em duplicata, e nem d'elles se passe certidão.

4.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 27 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Dê V. Ex. as necessarias providencias para que nem as ordens para transportes de officiaes ou praças de pret, nem os attestados de desembarque, sejão passados por duplicata, e nem delles se passe certidão, sob qualquer pretexto, servindo taes documentos de titulo de divida para as companhias de Navegação haverem seus pagamentos, cumpre aos respectivos agentes ter toda a cautela para que se não extraviem.

Deus Guarde a V. Ex.—*Marquez de Caxias.*—Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 561.—FAZENDA.— Em 28 de Novembro de 1861.

Revalidação e multa por pagamento de sello menor do que o devido em uma escriptura de Sociedade Commercial.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro as copias inclusas do acto de revalidação do sello de uma escriptura de sociedade commercial lavrada nas notas do Tabellião Faria, da Capital dessa Provincia em 12 de Março do corrente anno, por ter a mesma escriptura pago ahi sómente a taxa de quarenta mil réis, contra o disposto na observação 1.ª á Tabella 3.ª do Regulamento de 26 de Dezembro do anno passado, visto que o prazo de duração da dita sociedade póde exceder de cinco annos, pela clausula estipulada de dever ella durar emquanto as partes contractantes não a quizessem dissolver; e ordena que o Sr. Inspector faça impôr pelos meios competentes a multa do citado Regulamento ao referido Tabellião

José Maria da Silva Paranhos.

N. 562. — Em 28 de Novembro de 1861.

O meio para ser um Juiz eliminado do lançamento que se lhe fez por servir de Contador em seu Juizo, he a interposição dos recursos legaes, e não a consulta ao Governo por intermedio da Presidencia da Provincia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio n.º 63 de 30 de Outubro proximo findo, que he caso previsto na Decisão n.º 245 de 20 de Agosto de 1858 o de que V. Ex. trata em o dito officio; devendo, porém, o Juiz Municipal da Villa de Ilhéos, que serve tambem o officio de Contador no seu Juizo, requerer á respectiva Mesa de Rendas o direito que lhe assistir contra o lançamento do imposto de escriptorio, que se lhe fez por servir o dito officio de Contador, podendo recorrer do despacho daquella Mesa para a Thesouraria de Fazenda e desta para o Thesouro Nacional, por serem estes os meios administrativos competentes em face da Legislação em vigor para qualquer fazer valer o seu direito em materia fiscal.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 563.— Em 28 de Novembro de 1861.

Sobre a designação do entreposto ou trapiche para o deposito de mercadorias importadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tomando em consideração o que informa o Exm. Presidente da Provincia das Alagôas, em seu officio n.° 23 de 23 de Outubro ultimo, acerca dos motivos que levárão a respectiva Assembléa Provincial a decretar e a mesma Presidencia a effectuar a rescisão do contracto celebrado, em 9 de Setembro de 1859, com Manoel Ignacio de Oliveira e José Velloso Soares & Filho, para receberem em deposito no seu trapiche denominado — Companhia —, estabelecido na Capital de Pernambuco, todo o assucar que para essa Provincia he enviado pela das Alagôas; e considerando por outro lado que a concessão do exclusivo em casos taes he coarctar não só as attribuições dos Chefes das Alfandegas e Mesas de Rendas, aos quaes pelo art. 234 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860 competem designar o entreposto (ou trapiche) para deposito das mercadorias, mas tambem o direito dos depositantes que, como o permitte o mesmo artigo, podem pedir e indicar o trapiche que deverá ser preferido, sempre que fôr possivel e não offender os interesses da fiscalisação: declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, que fica revogada a Ordem de 10 de Julho de 1858, que autorisa o deposito exclusivo de todo o assucar procedente das Alagôas no trapiche do já referido Manoel Ignacio de Oliveira, e ordena-lhe que dê suas providencias para que d'ora em diante se cumprão fielmente as disposições tanto do dito art. 234, como do n.° 2.° do art. 254, que exige que as partes declarem em seus requerimentos o trapiche para onde se destina o genero que querem depositar.

José Maria da Silva Paranhos.

— Na mesma data expedirão-se Avisos a respeito aos Presidentes das Provincias de Pernambuco e Alagôas.

N. 564.— Em 28 de Novembro de 1861.

Carruagem ou coche embora usado deve pagar direitos de importação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o officio do Sr. Inspector da Thesouraria do Rio Grande do Sul, n.º 37 de 28 de Fevereiro do corrente anno, dando conta da maneira por que resolvêra uma consulta do Inspector da Alfandega de Uruguayana sobre o requerimento em que Adão José de Carvalho pedia isenção dos direitos de um coche que importára do Estado Oriental para seu uso; declara-lhe que bem procedeu decidindo que o dito coche estava sujeito aos direitos de consumo, não porém sob a condição de ser novo, porque ainda no caso contrario os direitos erão devidos, visto que na Legislação então em vigor, assim como na actual, não ha disposição expressa autorisando a isenção dos mesmos. Releva outrosim notar que, tratándo-se de um caso pendente, de que a Thesouraria deveria tomar conhecimento em gráo de recurso, mais acertado fôra que o Sr. Inspector se limitasse a devolver simplesmente o requerimento á Alfandega, recommendando-lhe a stricta observancia das Portarias que lhe expedira em data de 20 de Fevereiro, sob n.ºs 30 e 31. E porque nada conste no Thesouro acerca do resultado do pretendido despacho, cumpre que o Sr. Inspector informe se teve ou não lugar o pagamento dos direitos.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 565. — JUSTIÇA. — Aviso de 30 de Novembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte. — Explica o modo por que devem ser cobradas as multas, impostas pelo Juiz de Direito aos Jurados residentes em Municipio diverso daquelle em que tiver havido a reunião do Jury.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr — Tendo a Camara Municipal do Papari, nessa Provincia, consultado a V. Ex. se podia a Camara Municipal da cidade de S. José de Mipibú fazer a cobrança das multas, impostas pelo Juiz de Direito da Comarca aos Jura-

dos residentes em outros Municipios, a vista da doutrina do Aviso n.º 480 de 29 de Dezembro de 1857, que determina que a Camara do lugar da reunião do Jury envie copia das sentenças para serem cobradas pelas Camaras dos Municipios, onde residem os multados, e depois remettidas as multas a Municipalidade, em que tiver havido a reunião; respondeu V. Ex. que o art. 483 do Regulamento n.º 120 apenas declarou que as multas devem ser entregues aos Procuradores das Camaras, sem todavia ter alterado a disposição do art. 286 do Codigo do Processo, explicado pelo Aviso de 19 de Julho de 1834, que não se acha revogado, e antes pelo contrario foi confirmado pelos esclarecimentos do Aviso de 29 de Dezembro, acima citado, não se podendo deprehender que, tratando o art. 483 do destino das multas, estabelecesse elle que taes multas fossem cobradas pelas Camaras do lugar da reunião. E Sua Magestade o Imperador, á Quem tive a honra de apresentar o officio n.º 126 de 3 de Novembro do anno passado, em que V. Ex. submette á Alta Consideração do Mesmo Augusto Senhor a solução, que dera, Houve por bem Approva-la, depois de ter ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte.

N. 566. — Aviso de 30 de Novembro de 1861.

Aviso ao Commandante Superior da Guarda Nacional da Côrte. — Declara em que prisões devem os Officiaes da Guarda Nacional cumprir as penas, que lhes forem impostas pelas autoridades civis.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1861.

Sendo presente a Sua Magestade o Imperador o officio de V. S. datado de 10 de Junho ultimo, sob n.º 779, relativamente ás prisões onde os Officiaes da Guarda Nacional, devem cumprir as penas que lhes forem impostas por sentença das autoridades civis: O Mesmo Augusto Senhor tendo ouvido as Secções de Justiça, e Guerra do Conselho de Estado: Houve por bem Decidir pela Sua Imperial Resolução de 20 do corrente, que, gozando os referidos officiaes das honras e privilegios conferidos aos de 1.ª Linha, não devem ser recolhidos á prisões civis, senão nos casos especificados no art. 66 da Lei

de 19 de Setembro de 1850, em que tenhão de perder os postos, conforme declarou o Aviso de 27 de Junho de 1857: o que communico a V. S. para seu conhecimento e em resposta ao seu citado officio.

Deus Guarde a V. S. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Brigadeiro Manoel Antonio da Fonseca Costa.

N. 567. — IMPERIO. — Aviso de 5 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Minas Geraes declarando que as authenticas das actas das eleições dos membros das Assembléas Legislativas Provinciaes não são remettidas ao Governo.

3.ª Secção. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios do Imperio em 5 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Tendo sido presente ao Governo Imperial o officio de 4 do mez passado da mesa do collegio eleitoral da Cidade de Pouso-Alegre, remettendo a authentica das actas da eleição dos membros da Assembléa Legislativa Provincial pelo 5.º districto dessa Provincia, a que se procedeu no dia 3 do corrente mez, Manda Sua Magestade o Imperador declarar a V. Ex., para as communicações convenientes, que, conforme a expressa disposição do art. 84 da Lei n.º 387 de 19 de Agosto de 1846, as authenticas das actas, que o art. 79 da mesma Lei manda remetter ao Ministerio do Imperio nas eleições de Deputados á Assembléa Geral, devem ser enviadas ás Assembléas Provinciaes, nas eleições dos seus membros, por intermedio dos Secretarios das mesmas Assembléas.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 568. — FAZENDA. — Em 5 de Dezembro de 1861.

Declara dever sahir da Commissão arbitrada aos empregados de uma Mesa de Rendas a despeza de luzes da mesma Repartição, por ser tal despeza de expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 116 de 8 de Outubro ultimo, que approva a sua deliberação de fazer conservar um lampeão na porta do predio em que funcciona a Mesa de Rendas de Antonina, devendo a despeza, que he de expediente, como a da luz destinada ao Corpo da Guarda, sahir da Commissão de 25 °/₀, arbitrada pela ordem n.º 59 de 22 de Outubro de 1856.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 569.— Em 5 de Dezembro de 1861.

O sello fixo de cada meia folha de papel segundo o seu formato, não póde exceder de 200 réis.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Paraná, em resposta ao seu officio n.º 121 de 25 de Outubro proximo passado, que bem resolveu a consulta do Collector das Rendas Geraes de Coritiba sobre a intelligencia da observação 2.ª do art. 58 § 1.º do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, declarando-lhe não poder exceder de 200 rs. o sello fixo de cada meia folha de papel, segundo o seu formato, na conformidade da disposição 2.ª do art. 11 § 9.º da Lei n.º 1.114 de 27 de Setembro do anno proximo passado.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 570.— Em 7 de Dezembro de 1861.

O pedido das Thesourarias para augmento de creditos deve ser justificado e demonstrado em detalhe.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, concedendo ao Sr. Inspector da Thesou-

raria do Fazenda do Espirito Santo o augmento de credito constante do seu officio n.° 53 de 10 de Outubro ultimo, da quantia de 573$139 para as despezas da verba « Alfandegas » no exercicio de 1860-1861, lhe declara, que semelhantes pedidos devem ser justificados com a demonstração da despeza feita ou por fazer, desenglobadamente, a fim de que o Thesouro possa avaliar a necessidade do augmento. E por esta occasião ordena ao Sr. Inspector que informe qual a razão por que deixou de observar as disposições das ordens de distribuição de creditos, pedindo o de que se trata, depois de findo o respectivo exercicio; e outrosim que informe se a despeza para que pede supplemento já foi effectuada ou não, e no caso affirmativo qual a autorisação para fazê-la.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 571.—IMPERIO.—Aviso de 9 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão declarando que um lente do Seminario Episcopal, que he membro da Assembléa Geral Legislativa, tem direito ao seu vencimento pelo tempo decorrido de sua volta á Provincia ao dia em que começou a gozar da licença concedida pelo Ordinario, que he competente para concedê-la, não obstante não entrar logo no exercicio antes de obter a licença.

6.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 9 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre o recurso que o Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia interpôz da ordem que V. Ex. expedio á mesma Thesouraria em 10 de Janeiro deste anno (e sobre o qual V. Ex. informou em officio n.° 25 de 27 do mesmo mez), para que ao Dr. João Pedro Dias Vieira, lente de rhetorica e geographia do Seminario Episcopal, se pagasse o respectivo ordenado vencido do dia 13 de Setembro do anno passado, em que foi encerrada a Assembléa Geral Legislativa, de que elle era membro como Deputado, até o dia 27 do mesmo mez e anno em que chegou a essa Provincia de seu regresso da Côrte, não obstante a opposição que a tal pagamento fizera a Thesouraria de accordo com o parecer da Junta de Fazenda de 27 de Novembro, sob os seguintes fundamentos exarados nos pareceres da 3.ª Secção da Contadoria de Fazenda e do Procurador Fiscal: 1.°, porque, segundo a ordem do Thesouro n.° 98 de 25 de Novembro de

1836, o Empregado Publico que, depois de finda a sessão Legislativa, não volta ao exercicio do seu emprego, só cabe ser abonado do seu ordenado se obtiver licença; não estando aquelle lente neste caso, por isso que a licença que elle obteve, em virtude da qual deixou de reassumir as funcções do Magisterio depois de sua chegada á Provincia, lhe foi concedida por autoridade incompetente, qual o Revm. Bispo Diocesano, que só póde dar licença aos Parochos, e não aos lentes do Seminario, que na qualidade de Empregados Publicos, que são, só a podem alcançar da autoridade Civel, na fórma da Lei de 3 de Outubro de 1834, e mais Legislação em vigor; 2.°, porque, quando semelhante licença pudesse vigorar, não aproveitava ella ao lente em questão, visto como desde a data de sua chegada á Provincia até a em que obtivera a mesma licença (6 de Outubro), e o — Visto — da Presidencia lançado nella a 13 de Outubro, decorrêrão dias em que devia estar no exercicio de sua cadeira; e uma semelhante falta de frequencia, anterior a licença, não póde ser sanada, verificado, como está, que o Empregado Publico não voltou ao exercicio do seu emprego.

E Sua Magestade o Imperador, de conformidade com a sua Immediata Resolução de 28 do mez passado, tomada sobre parecer da referida Secção, exarado em Consulta de 26 de Setembro antecedente, Manda declarar a V. Ex que não procedem as razões do recurso: 1.°, porque podem os Bispos conceder licença aos lentes dos Seminarios, ficando ella porém dependente do assentimento da autoridade Civil para produzir todos os seus effeitos, do mesmo modo por que se pratica a respeito dos Parochos; 2.° porque, no caso de que se trata, o Presidente da Provincia prestou o seu assentimento á licença concedida pelo Bispo; e não estando fixado em Lei o prazo dentro do qual o empregado que he membro do Poder Legislativo, deve-se apresentar para exercer o emprego, não se póde considerar excessivo o tempo que mediou entre a chegada daquelle empregado á Provincia e a data da licença.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Ildefonso de Souza Ramos.* — Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 572.—JUSTIÇA.—Aviso de 9 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy.—Resolve duvidas suscitadas a respeito do regimento de custas.

2.ª Secção.—Ministerio dos Negocios da Justiça.—Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo o Contador do Juizo de Campomaior, n'essa Provincia, consultado ao Juiz de Direito da respectiva comarca se, em vista do Aviso de 25 de Janeiro de 1856, devia contar ao Escrivão tres mil reis de busca de um inventario em que funccionou o Juiz a requerimento de um herdeiro, tendo antes contado a mesma quantia pela busca do mesmo inventario, funccionando então o Juiz *ex-officio*, em prestação de contas de um tutor; ao que respondeu o referido Juiz de Direito que indevidamente foi contada busca ao Escrivão do inventario para prestação de contas, porque o Aviso citado não podia revogar a disposição da Ord. Liv. 1.º Tit. 89 § 13, que expressamente manda o Contador não contar busca de autos de inventarios findos ou parados, quando n'elles funccionar o Juiz em causas de Orphãos, o que se deve entender não só quando o procedimento fôr ex-officio, senão a requerimento de partes, pois que o mesmo Aviso, longe de ir de encontro a esta disposição, está antes em harmonia e subordinado a intelligencia da Ord. citada; não acontecendo, porém, outro tanto na primeira hypothese, porque, n'esse caso, funccionou o Juiz a requerimento dos herdeiros, que não são Orphãos, devendo por conseguinte contar-se busca tantas vezes quantas forem requeridas certidões de quaesquer autos findos ou parados, na fórma do art. 107 do Regimento de custas: entendeu V. Ex., á quem foi submettida a duvida pelo Juiz de Direito, que o Aviso de 25 de Janeiro de 1856 se oppõe a intelligencia dada pelo mencionado Juiz, pois que a vista d'elle, sendo o caso justamente de Orphãos, sempre se conta busca para o Escrivão visto que estão revogadas não só as disposições do antigo Regimento de custas, mas tambem a Ord. Liv. 1.º Tit. 89 § 13, não pelo Aviso, que he apenas explicativo, porém pelo Decreto n.º 1.569 de 3 de Março de 1855. E Sua Magestade o Imperador, a cujo conhecimento levei o officio de V. Ex. n.º 23 de 15 de Junho ultimo, acompanhado das copias relativas a tal questão, Houve por bem mandar approvar a deliberação tomada por V. Ex. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia.

Deus Guarde a V. Ex.—*Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 573. — Aviso de 9 de Dezembro de 1861.

Declara que em quanto não fôr alterada a tabella annexa ao Decreto n.º 2.349 de 5 de Fevereiro de 1859, deve-se continuar a cobrar os emolumentos de 20$000 pelos titulos de remoção dos Juizes de Direito de umas para outras Comarcas.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de communicar á V. Ex. para seu conhecimento que S. M. o Imperador, Conformando-se com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir, por Sua Imperial Resolução de 4 do corrente, que, em quanto não fôr competentemente alterada a tabella annexa ao Decreto n.º 2.349 de 5 de Fevereiro de 1859, deve-se continuar a cobrar os emolumentos de vinte mil réis pelos titulos de remoção dos Juizes de Direito de umas para outras comarcas. Com esta communicação respondo ao Aviso de V. Ex. de 4 de Março ultimo concernente a este assumpto.

Prevaleço-me da occasião para renovar os meus protestos de estima e consideração a V. Ex. a quem Deus Guarde. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — A' S. Ex. o Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 574. — AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 9 de Dezembro de 1861.

Obriga a Agencia que a Companhia de Seguros Maritimos — Seguridade — do Rio de Janeiro, estabeleceu na Capital da Provincia de Pernambuco, a cingir-se nos balanços das respectivas operações ao modelo annexo ao Decreto n.º 2.679 de 3 de Novembro de 1860.

Directoria Central. — Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 9 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Não sendo procedentes as razões allegadas pelos negociantes Guilherme Carvalho & Comp., no officio que dirigirão a V. Ex., e que acompanhou seu officio de 12 do mez passado, para se julgarem dispensados de apresentar o balancete das operações que tem effectuado e continuará a effectuar a agencia da Companhia de Seguros Maritimos Seguridade do Rio de Janeiro, estabelecida na Capital dessa Provincia, nos termos do Decreto n.º 2.679 de 3 de Novembro de

1860, convém que V. Ex. lhes faça constar que, com quanto não sejão obrigados a confeccionar um balanço identico ao da Companhia de que he filial a Agencia que administrão, nem por isso se devem suppôr desligados da obrigação de se cingirem ao modelo annexo ao referido Decreto, formulado para as Companhias de Seguros, em tudo o que fôr de possivel execução, quando tiverem de dar conta do estado das respectivas operações, ficando sujeitos ás penas que a Legislação impõe aos seus infractores, se continuarem na inobservancia do citado Decreto, cujo cumprimento recommendo a V. Ex.: o que tudo já foi decidido em Aviso de 26 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 575.—Aviso de 10 de Dezembro de 1861.

Legitima o impedimento dos empregados publicos por occasião de fallecimento de pessoas de suas familias e por gala de casamento.

Directoria Central.— Rio de Janeiro.— Ministsrio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 10 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Não encontrando no Decreto n.° 2.748 de 16 de Fevereiro do corrente anno disposição alguma relativa aos dias em que se devem considerar legitimamente impedidos os Empregados Publicos sujeitos ao Ministerio a meu cargo, por occasião de fallecimento de pessoas de suas familias, e por gala de casamento, expeço nesta data as providencias necessarias para que seja seguida no mesmo Ministerio a regra que o Regimento de 29 de Janeiro de 1812, posteriormente explicado pelas ordens do Thesouro n.°s 98 de 21 de Abril de 1849 e 438 de 31 de Dezembro de 1856, estatuio sobre semelhante assumpto para os Empregados Publicos subordinados á repartição a cargo de V. Ex.

O que communico a V. Ex. em resposta ao Aviso que me dirigio com data de 26 de Novembro ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 576. —IMPERIO.— Aviso de 11 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro approvando as deliberações da Presidencia pelas quaes forão annullados os trabalhos da Junta de Qualificação de Votantes, e do Conselho Municipal de Recurso da Parochia de Nossa Senhora da Conceição de Angra dos Reis, e de adiar a nova eleição de eleitores que se devia fazer pela dita qualificação.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 11 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Levei ao alto conhecimento de S. M. o Imperador a representação de varios cidadãos habitantes da Parochia de Nossa Senhora da Conceição da Cidade de Angra dos Reis, pertencente ao 4.º districto eleitoral dessa Provincia, e os officios do Vice-Presidente da mesma, de 6 e 23 de Agosto ultimo, versando tudo sobre os actos pelos quaes o mesmo Vice-Presidente resolveu : 1.º annullar a qualificação de votantes a que se procedeu em Janeiro do corrente anno na dita Parochia ; 2.º adiar até a decisão do Governo Imperial sobre esta qualificação a eleição de Eleitores que devia ser feita em o 1.º de Setembro passado ; 3.º, finalmente, annullar tambem o Conselho Municipal de Recurso da referida Cidade de Angra dos Reis.

E o Mesmo Augusto Senhor, conformando-se por Sua Immediata Resolução de 30 de Novembro proximo passado com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado exarado em Consulta de 26 de Outubro antecedente, Houve por bem approvar os referidos actos : o primeiro, por ter funccionado como Membro da Junta de Qualificação o cidadão Alexandre Bernardino de Moura, que não se achava qualificado votante na parochia, contra o que decidirão, de acôrdo com o art. 1.º, § 1.º do Decreto n.º 842 de 19 de Setembro de 1855, e o art. 5.º do Decreto n.º 1.812 de 23 de Agosto de 1856, os Avisos de 8 de Maio e 17 de Junho do corrente anno ; o segundo, por depender da decisão definitiva do Governo Imperial, sobre a annullação da qualificação dos votantes da mencionada Parochia, o fazer-se validamente a eleição de Eleitores com a qualificação do anno passado ; e o terceiro, finalmente, por ter servido no Conselho Municipal de Recurso da Cidade de Angra dos Reis como Eleitor mais votado, na falta dos Eleitores da freguezia, séde do Termo, o Cidadão José Francisco da Silva, que não devia ser convocado para tal fim, em consequencia de ser igualmente o Juiz de Paz mais votado da Freguezia da Ribeira, de conformidade com os Avisos n. 57 de 22 de Março de 1847 e n.º 65 de 6 de Abril do mesmo anno, § 2.º, tendo além disto o dito Conselho deixado de estar reunido os quinze dias marcados na Lei, contra o que dispõe os Avisos n.º 65 de 6 de Abril de 1847 § 1.º, n.º 60 de 10 de Maio, n.º 104 de 5 de Setembro de 1858, e n.º 22

de 23 de Janeiro de 1848. O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 577.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Portaria de 11 de Dezembro de 1861.

Dá instrucções provisorias para o plantio e conservação das florestas da Tijuca e Paineiras.

Sua Magestade o Imperador Ha por bem approvar as seguintes Instrucções provisorias para o plantio e conservação das florestas da Tijuca e das Paineiras.

Art. 1.° Nos terrenos nacionaes sitos na Tijuca e Paineiras, estabelecer-se-ha uma plantação regular de arvoredo do paiz.

Art. 2.° Esta plantação se fará especialmente nos claros das florestas existentes nos ditos lugares pelo systema de mudas, devendo-se estabelecer, nos pontos que forem para isso escolhidos, sementeiras ou viveiros de novas plantas.

Art. 3.° A plantação se fará em linhas rectas parallelas entre si, sendo as de uma direcção perpendiculares ás das outras. O trabalho começará das margens das nascentes para um e outro lado, com a distancia de 25 palmos entre umas e outras arvores.

Art. 4.° As mudas que se empregarem não terão menos de tres annos, nem mais de 15 de idade, e poderão ser colligidas nas matas das Paineiras, devendo a plantação ter lugar na estação propria.

Art. 5.° Para dirigir este serviço haverá um Administrador na floresta da Tijuca e outro na das Paineiras, com o vencimento mensal de 90$000.

Art. 6.° Além destes empregados haverá um feitor em cada floresta, encarregado especialmente da plantação e escolha das mudas, com o vencimento diario de 2$000, e tantos serventes quantos forem julgados necessarios, conforme o desenvolvimento do serviço com o vencimento tambem diario de 1$500.

Art. 7.° O Inspector Geral das Obras Publicas poderá empregar neste serviço, como serventes, alguns dos escravos da nação que se achão á sua disposição, com a gratificação de 100 réis diarios, além do sustento e roupa.

Art. 8.° Aos Administradores, feitores e serventes das florestas, incumbe impedir a damnificação das arvores, devendo prender e remetter á autoridade policial mais vizinha para ser processada a pessoa que fôr encontrada em flagrante delicto.

Art. 9.º Empregarão todo o zelo na conservação das estradas que atravessão ou atravessarem as florestas; não admittindo dentro das ultimas individuo algum que não esteja competentemente autorisado com a necessaria portaria de licença, quer seja ou não para caçar, e inspeccionando-as de modo que não sirvão de asylo a mal feitores.

Art. 10. Os Administradores serão de nomeação do Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas; os outros empregados serão nomeados pelo Inspector Geral das Obras Publicas do municipio da Côrte, e por elle despedidos conforme as exigencias do serviço.

Art. 11. Os Administradores receberão os seus vencimentos á vista de um attestado do Inspector Geral; os outros empregados por via de uma feria quinzenal, organizada e assignada pelo respectivo Administrador, na qual porá o Engenheiro do districto a nota de — Confere — e rubricará. Esta feria, depois de rubricada pelo Inspector Geral, na fórma actualmente em pratica, será remettida ao Thesouro para se proceder ao pagamento.

Art. 12. Nos dias 1 e 16 de cada mez os Administradores entregarão ao Engenheiro do districto o ponto geral da quinzena, o qual depois de o rubricar remette-lo-ha á Repartição Geral das Obras Publicas, para á vista dello se proceder á conferencia da feria.

Este ponto ficará archivado na Repartição competente.

Art. 13. Quando houver necessidade de qualquer material, os Administradores farão um pedido na fórma do estylo actualmente em pratica.

Art. 14. Os guardas das matas coutadas e encanamentos coadjuvarão os Administradores em tudo que fôr relativo ao serviço das florestas e em harmonia com as suas respectivas obrigações, prestando-se ás suas requisições sempre que as necessidades do mesmo serviço exigirem.

Art. 15. Os Administradores e mais empregados serão obrigados a residir nos lugares que lhes forem designados para o trabalho ordinario de todos os dias, podendo ser transferidos temporariamente de um ponto para outro sempre que fôr isso necessario.

Art. 16. He expressamente prohibido o córte de madeiras de qualquer qualidade, ficando por isso responsaveis os Administradores, guardas das matas e mais empregados.

Art. 17. No principio de cada mez até o dia 8 fará o Administrador o relatorio do estado do serviço, mencionando o numero de arvores plantadas, sua qualidade e idade provavel, e o numero de braços empregados, informando sobre o estado da floresta, e se as novas plantações prosperão, e descrevendo qualquer outro serviço que se houver feito durante o mez. Este relatorio será enviado ao Engenheiro do districto, que o remet-

terá á Inspecção Geral das Obras Publicas, depois de fazer sobre elle as considerações que julgar convenientes.

Art. 19. O Inspector Geral das Obras Publicas e os Engenheiros dos districtos que comprehenderem as florestas das Paineiras e Tijuca, inspeccionarão os trabalhos das mesmas, e darão mensalmente conta do que nellas observarem.

Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Dezembro de 1861.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.*

N. 578.—FAZENDA.—Em 12 de Dezembro de 1861.

Os Guardas das Alfandegas ou Mesas de Rendas postos a bordo dos navios devem receber sómente dos cofres do Estado todos os vencimentos a que tiverem direito.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista a representação da Directoria da Praça do Commercio da Cidade de Porto Alegre, contra a pratica de serem pagos pelos navios que se dirigem ao porto da dita Cidade os Guardas postos a bordo dos mesmos pela Alfandega do Rio Grande, ou pela Mesa de Rendas de S. José do Norte, em virtude do que fôra estabelecido pelo art. 11 do Regulamento n.° 2.147 de 10 de Abril de 1858, que reproduzio a doutrina do Decreto n.° 653 de 24 de Novembro de 1849, art. 4.°; e tomando outrosim em consideração o que ácerca de semelhantes serviços dispõem os arts. 379 e 380 do Regulamento n.° 2.647 de 19 de Setembro de 1860, pelos quaes não se impõe ao Commercio semelhante onus; recommenda ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro do Rio Grande do Sul, que expeça suas ordens ás Repartições competentes para que se observe d'ora em diante o disposto no dito art. 379, com applicação aos referidos navios, não devendo os Guardas receber do Commercio, mas sim do Estado, os vencimentos que lhe competirem durante o tempo de sua viagem de ida e volta.

José Maria da Silva Paranhos.

— Communicou-se á Presidencia da Provincia.

N. 579.—Em 12 de Dezembro de 1861.

Sobre a cobrança de direitos de expediente de mercadorias já despachadas para consumo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n.° 52 de 30 de Julho de 1860, e para que o faça constar á Alfandega respectiva, que na fórma do Tit. 5.°, caps. 1.° e 5.° do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, não são devidos direitos de expediente pelas mercadorias já despachadas para consumo, e transportadas dos portos habilitados de uma Provincia para os não habilitados de outra, ou de uns para outros portos da mesma Provincia; e sim das despachadas com carta de guia em uma Provincia que chegão a desembarcar nos portos habilitados de outra, salvas as excepções expressas no mencionado Regulamento: ficando portanto entendido, que as mercadorias despachadas na Provincia de Pernambuco com destino á do Rio Grande do Norte não estão obrigadas aos respectivos direitos se forem descarregadas em Pirangi ou em outro qualquer porto ainda não habilitado da dita Provincia.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 580.— Em 12 de Dezembro de 1861.

Manda destacar, para desembaraço do commercio, tres empregados da Recebedoria da Bahia para arrecadarem na Alfandega da mesma Provincia o sello fixo e proporcional.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, attendendo á representação da Junta Directora da Associação Commercial da Praça da Bahia, com as quaes se conformão as informações da Presidencia da Provincia e da respectiva Thesouraria de Fazenda, ácerca do embaraço que soffre o commercio por ter de recorrer muitas vezes á Recebedoria das Rendas Internas, que se acha collocada na cidade alta, para sellar os seus titulos, ordena ao Sr. Inspector da

Thesouraria da mesma Provincia que faça executar as seguintes instrucções, de conformidade com o disposto no art. 97 do Regulamento n.° 2.713 de 26 de Dezembro de 1860.

1.° Destacar-se-hão da Recebedoria das Rendas Internas tres empregados, um dos quaes será o Fiel do Thesoureiro e os outros dous escolhidos pelo Administrador d'entre as classes de Escripturarios e Amanuenses, para auxiliarem, no edificio da Alfandega, a arrecadação do imposto do sello fixo e proporcional, que tiver de ser pago na mesma Recebedoria.

2.° Estes Empregados assignarão o ponto na dita Alfandega, e ahi estarão sob as vistas e fiscalisação do respectivo Inspector, que os auxiliará, em tudo o que depender de sua autoridade, para o fiel desempenho e boa ordem do serviço que lhes he prescripto.

As duvidas, porém, que se suscitarem por occasião da cobrança do imposto, de que se trata, serão decididas, na fórma do art. 121 do Regulamento de 26 de Dezembro, pelo Administrador da Recebedoria, debaixo de cuja jurisdicção continuarão a estar os ditos empregados.

3.° A receita diaria, que por este modo fôr arrecadada, será recolhida impreterivelmente ao cofre da Recebedoria no dia immediato ao da cobrança.

4.° A Thesouraria de Fazenda, de accordo com a Recebedoria, estabelecerá o methodo da escripturação que se deverá seguir nesta arrecadação.

5.° O sobredito Fiel do Thesoureiro, em seus impedimentos, será substituido por quem o mesmo Thesoureiro designar, e os Escripturarios ou Amanuenses por outros Empregados da Recebedoria, da Thesouraria ou da Alfandega, como mais facil e conveniente parecer ao Sr. Inspector.

6.° O serviço de Continuo será feito pelos Empregados que o desempenharem na Alfandega ou na Recebedoria, podendo o Sr. Inspector incumbi-lo designadamente a um d'entre elles, se entender que a designação he necessaria ou preferivel.

7.° A despeza de mobilia e expediente sahirá do credito destinado para as despezas da Recebedoria.

José Maria da Silva Paranhos.

— Communicou-se á Presidencia da Provincia.

N. 581.—IMPERIO.—Circular de 13 de Dezembro de 1861.

Aos Presidentes de Provincia declarando que as Villas, novamente creadas depois da designação geral dos collegios eleitoraes feita em virtude da Lei, não podem formar collegio, senão em virtude de acto legislativo.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Por Aviso de 15 de Outubro do anno findo, se declarou á Presidencia da Provincia de Minas Geraes que, determinando o § 3.º do art. 1.º do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto do mesmo anno, que hajão tantos collegios eleitoraes quantas forem as Cidades e Villas do Imperio; e não existindo disposição alguma que exceptue desta regra as Villas creadas depois da divisão eleitoral das Provincias, nem havendo motivo para que se dê semelhante excepção, devem formar collegios eleitoraes as Villas novamente creadas logo que sejão installadas.

Por outro Aviso de 12 de Setembro ultimo se declarou que, depois da designação geral dos collegios eleitoraes, feita em virtude do citado Decreto n.º 1.082, nenhum póde ser creado senão por acto legislativo, á vista da expressa disposição do art. 2.º do dito Decreto; e que por isso nos municipios installados depois daquella designação não devem ser creados collegios eleitoraes, embora tenhão de dar mais de vinte eleitores.

Estando portanto em contradicção os dous referidos Avisos, e convindo que sobre tão importante assumpto se execute a Lei de modo uniforme; Houve por bem Sua Magestade o Imperador ouvir a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, a qual, em Consulta de 9 do mez findo, foi de parecer que a doutrina estabelecida pelo mencionado Aviso de 12 de Setembro he a verdadeira, e se deduz da confrontação das disposições do art. 1.º § 3.º, e do art. 2.º daquelle Decreto, em virtude das quaes he indispensavel acto legislativo para que se altere a primeira designação dos collegios eleitoraes feita em observancia do mesmo Decreto.

Conformando-se o Mesmo Augusto Senhor com este parecer, por sua immediata resolução de 7 do corrente mez, manda declarar a V. Ex. que só por Lei póde ser alterada a designação dos collegios eleitoraes feita em 1860, ficando portanto revogado o mencionado Aviso de 15 de Outubro do anno proximo preterito.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia de....

N. 582.—Aviso de 13 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Maranhão declarando que as Villas extinctas depois da designação geral dos collegios eleitoraes feita em virtude da Lei, continuão a formar collegio, emquanto não houver acto legislativo em contrario.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 13 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 18 de Outubro ultimo, em que V. Ex. pergunta se, tendo sido extincta a Villa de S. Vicente Ferrer depois de feita a divisão e designação dos collegios eleitoraes dessa Provincia, devem os seus eleitores votar no collegio do municipio de S. Bento, a que ficou incorporada a dita Villa, considerando-se extincto o respectivo collegio eleitoral, ou se deve este subsistir não obstante aquella extincção.

Sendo ouvida sobre o referido officio a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, foi de parecer, em Consulta de 9 do mez findo, que não podendo ser alterada senão por Lei, na fórma da segunda parte do art. 2.º do Decreto n.º 1.082 de 18 de Agosto de 1860, a designação dos collegios eleitoraes feita em virtude do mesmo Decreto, e dando-se essa alteração tanto na creação como na extincção de taes collegios, deve subsistir o da extincta Villa de S. Vicente Ferrer, emquanto o Poder Legislativo não resolver de outro modo.

Conformando-se Sua Magestade o Imperador com este parecer por sua immediata resolução de 7 do corrente mez, assim o manda declarar a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 583.—GUERRA.—Aviso de 13 de Dezembro de 1861.

Determinando que os Conselhos Economicos de todos os Corpos do exercito, existentes nas Provincias, findo o semestre, remettão ás Thesourarias de Fazenda uma via do balancete de receita e despeza das enfermarias.

4.ª Directoria Geral.—2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 13 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Muito regular foi o procedimento da Thesouraria da Fazenda de sobr'estar no pagamento de 378$170, deficit da caixa da enfermaria do 12.º Batalhão de Infantaria; porque, para ter lugar a indemnisação, cumpre verificar préviamente a existencia do deficit por meio da tomada de contas.

Entretanto, como da demora que este processo occasiona, podem dar-se inconvenientes graves, que cumpre obviar, V. Ex. ordenará que os Conselhos Economicos de todos os Corpos, findo o semestre, remettão á Thesouraria da Fazenda uma via do balancete de receita e despeza das enfermarias, á vista do qual se fará effectivo o preceito do Aviso de 12 de Abril de 1854, recolhendo o saldo existente, ou satisfazendo o deficit, de cada uma. Este balancete deverá ser immediatamente remettido pela Thesouraria da Fazenda á Directoria Geral de Contabilidade deste Ministerio, para se verificar a sua exactidão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Caxias.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 584.— FAZENDA.— Em 13 de Dezembro de 1861.

Queima das notas inutilisadas do Thesouro pela Caixa da Amortização.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em reposta ao seu officio de 4 do corrente, que fica marcado o dia 18 deste mez para a queima das diversas notas para esse fim reservadas nessa Repartição, devendo assistir a esse acto, em meu lugar, o Conselheiro Director Geral da Contabilidade Joaquim Francisco Vianna.

Concordo com a Junta dessa Caixa em que a queima se faça no Arsenal de Marinha, em uma das fornalhas de qualquer das suas officinas, para o que nesta occasião me dirijo ao Ministerio da Marinha.

A conveniente publicidade deste acto deverá continuar a ser mantida por meio de annuncios pela imprensa, e fazendo-se não só a conferencia em um dos salões dessa Repartição a portas abertas, mas tambem a queima no Arsenal em presença dos Membros da Junta e do Procurador da Corôa.

Os caixões que contiverem os maços das notas conferidas deverão ser depois de lacrados e numerados, conduzidos para o Arsenal debaixo de guarda e ao alcance das vistas da Junta; e alli deverão ser por ella examinados, e verificada a sua existencia e estado, antes de proceder-se a queima, lavrando-se de tudo a acta do costume.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Conselheiro Inspector Geral da Caixa da Amortização.

N. 585.—Em 14 de Dezembro de 1861.

Casos de interrompimento de licenças, nos quaes entretanto não se consideram estas renunciadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, para seu conhecimento, o Aviso junto por copia, expedido em 31 de Agosto ultimo pelo Ministerio da Justiça ao Presidente da mesma Provincia, visto conter elle a solução á consulta que fez o Sr. Inspector no officio n.° 8 de 22 de Março ultimo, relativamente aos vencimentos do Juiz de Direito da Comarca de Solimões, Caetano Estellita Cavalcanti Pessoa; observando-lhe porém, — que, nos termos do art. 23 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859, áquelle e não a este Ministerio devia ter sido dirigida a mesma consulta: e quanto á parte final della — se os Presidentes podem fazer vigorar licenças interrompidas, quando a interrupção não depende de vontade do licenciado, como no caso do referido Juiz, que, achando-se no gozo de uma licença concedida pelo Ministerio da Justiça, a interrompeu com o exercicio por tres dias, das funcções de Chefe de Policia interino, em virtude da ordem da Presidencia; que não se póde fixar uma regra geral pela qual se guiem as Thesourarias em taes casos, visto como sómente são competentes para resolve-los os Ministerios a que pertencem os Empregados de que se tratar: deve entretanto o Sr. Inspector proceder de conformidade com a decisão proferida na questão vertente, que não considerou renunciada a licença, quando factos identicos se derem com Empregados de Fazenda.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 586.—Em 14 de Dezembro de 1861.

Aos Empregados negligentes no exame e classificação das mercadorias despachadas se devem applicar as penas do Regulamento das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1861.

Communico a V. S., para o devido conhecimento, que foi deferido o recurso que Guilherme de Castro & Comp. inter-

pozerão em 12 de Abril proximo passado, do despacho dessa Alfandega que os condemnou ao pagamento em dobro da differença de 7$200 rs. contra a Fazenda Nacional, verificada em a conferencia da sahida, no despacho de 50 peças de alpaca, das quaes, 30, cujos direitos devião ser calculados como finas, pagárão com as outras 20, como ordinarias; attenta a nenhuma parte que os recorrentes tiverão em semelhante engano e o que a seu favor dispõe a 2.ª parte do art. 606 do Regulamento das Alfandegas; cumprindo que sejão advertidos os Empregados que derão lugar a esse engano, e que em casos analogos se appliquem aos negligentes as penas que o dito Regulamento lhes impõe.

Thesouro Nacional em 14 de Dezembro de 1861.— *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 587.— IMPERIO.—Aviso de 16 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Amazonas approvando as soluções que deu ás consultas que lhe fez a Camara Municipal da Cidade de Manáus sobre Vereadores e supplentes que não comparecem para prestar juramento, nem apresentão escusa dos cargos.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 16 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Tenho presente o officio n.º 54 de 22 de Agosto ultimo, em que V. Ex. submette á consideração do Governo Imperial a solução que deu aos seguintes quesitos propostos pela Camara Municipal da Capital dessa Provincia:

1.º O vereador reeleito que, sendo convidado para prestar juramento, não comparece, nem apresenta a sua escusa, na fórma do art. 20 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, incorre na multa do art. 28 da mesma Lei?

2.º O cidadão que no quatriennio findo era Vereador, e no actual foi eleito supplente, não comparecendo para prestar juramento depois de convidado, nem apresentando escusa, fica tambem sujeito á multa referida?

3.º Póde ser multado o vereador ou supplente eleito que não comparecer para prestar juramento depois de convenientemente convidado?

Fundando-se na disposição das Portarias de 28 de Fevereiro e 2 de Julho de 1833, respondeu V. Ex. affirmativamente aos referidos quesitos, accrescentando que contra os eleitos que sendo chamados para prestarem juramento como Vereadores ou supplentes não se apresentão, nem dão razões sufficientes

para serem escusados, póde haver procedimento criminal por infracção do art. 128 do Codigo penal.

Em resposta cabe-me declarar que a decisão por V. Ex. dada está de accordo com o que se acha estabelecido pelas citadas Portarias.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 588.—AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Aviso de 16 de Dezembro de 1861.

Declara que nos termos da Lei são prohibidos votos por procuradores para a eleição de Directores das companhias anonymas e que á assembléa geral dos respectivos Accionistas e não ao Governo Imperial incumbe a decisão das duvidas que em sua execução offerecerem aos Estatutos por que ellas se regem.

Directoria Central.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 16 de Dezembro de 1861.

Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio de 27 de Julho ultimo, em que Vm., como Presidente da Directoria da Companhia de Seguros Fidelidade, estabelecida nesta Côrte, não só trouxe ao conhecimento do Governo Imperial as occurrencias que tiverão lugar na sessão da respectiva assembléa geral, celebrada no dia anterior, para o fim de se eleger a nova directoria nos termos dos Estatutos; mas tambem solicitou do mesmo Governo a solução das seguintes duvidas:

1.ª Se, competindo a Vm., como Presidente da Directoria da referida Companhia, a direcção dos trabalhos da assembléa geral dos Accionistas, assiste-lhe o direito de recusar ou aceitar as procurações passadas por individuos, que por Lei não teem a faculdade de passa-las, para se fazerem representar na eleição de Directores:

2.ª Se, nessa mesma qualidade, lhe compete a verificação da legalidade das procurações, salvo o direito de reclamação e protesto de qualquer Accionista que se considere offendido; ou si á assembléa geral dos Accionistas incumbe tomar a si essa verificação, discuti-la e deliberar sobre a validade ou moralidade das procurações.

E o Mesmo Augusto Senhor, tendo Ouvido o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, Manda declarar:

1.º Que em face do art. 27 do Decreto n.º 2.711 de 19 de Dezembro, combinado com o § 12 do art. 2.º da Lei n.º 1.086 de 22 de Agosto de 1860, são prohibidos votos por procu-

ração para a eleição de Directores ou membros da gerencia ou administração das companhias e sociedades anonymas, devendo-se portanto considerar nulla a eleição a que se procedeu na referida sessão de 26 de Julho para Directores dessa Companhia.

2.° Que a decisão das questões relativas á interpretação dos Estatutos de todas e quaesquer Companhias e Sociedades anonymas, com a unica excepção do Banco do Brazil, pertence ás respectivas assembléas geraes dos Accionistas e não ao Governo Imperial, a quem no entanto devem ser trazidas as deliberações que por ventura forem tomadas, como já foi decidido em Aviso deste Ministerio de 7 de Junho ultimo.

O que communico a Vm. para seu conhecimento, e intelligencia da assembléa geral dos Accionistas da Companhia de cuja Directoria he Presidente.

Deus Guarde a Vm.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Manoel Monteiro da Luz.

N. 589.— FAZENDA.— Em 17 de Dezembro de 1861.

Venda de bilhetes de loteria das Provincias na Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1861.

Sendo evidente, em face das disposições da Lei n.° 1.099 de 18 de Setembro de 1860, que nesta Côrte não podem ser vendidos bilhetes de loterias que não tenhão sido concedidas por Lei, e cuja extracção não tenha sido decretada pelo Governo, nos termos dos §§ 1.°, 2.° e 8.° do art. 2.° da mesma Lei n.° 1.099; chamo a attenção de V. S. para o facto de pôr-se á venda nesta Cidade bilhetes de loterias de outras Provincias, com o qual offende-se directamente o espirito daquella Lei, e perturba-se a ordem que o Governo foi incumbido de manter nesta materia.

Actualmente está sendo annunciada pelos jornaes desta Côrte a venda de bilhetes de uma loteria para a Matriz da Boa-Vista, em Pernambuco, sem que fosse autorisada, nem se saiba se foi pago o imposto legal. Pelo que recommendo a V. S. que exija do agente da referida loteria nesta Côrte que exhiba a licença que obteve, e declare, com os documentos, se os tiver, quanto pagou de imposto pela dita licença e bilhetes.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Dr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 590. — Em 18 de Dezembro de 1861.

As Thesourarias devem pedir com a precisa antecipação os augmentos de credito necessarios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo já scientificado o Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Amazonas, pela ordem n.° 40 de 16 do corrente, da concessão do augmento de credito de 60$365 para a verba « Obras » deste Ministerio, exercicio de 1860-61, determina-lhe, em additamento á dita ordem e como resposta ao officio n.° 26 de 10 de Agosto ultimo, no qual o então Inspector interino da Thesouraria, solicitando o referido augmento, communica ter pedido aos Ministerios do Imperio, Justiça e Guerra os supplementos necessarios para as despezas a cargo dos mesmos, pelas rubricas constantes das demonstrações ao dito officio annexas, que informe tambem com brevidade, se taes despezas forão já effectuadas, e, no caso affirmativo, por ordem de quem. E n'esta occasião *julga* conveniente declarar ao mesmo Sr. Inspector, que muito irregularmente procedeu o referido funccionario, fazendo os seus pedidos com tão sensivel demora, contra as terminantes disposições do Decreto de 7 de Maio de 1842, e das ordens da distribuição de credito; por quanto contribuio assim, ou para que se fisessem despezas sem attenção ás regras estabelecidas, se porventura as de que se trata nem ao menos forão autorisadas pela Presidencia sob sua responsabilidade; perturbando além disso, em tal hypothese, os calculos do Thesouro, visto como não deu-lhe conhecimento no devido tempo do accrescimo das despezas; ou para prejuizo dos credores do Estado, se os serviços correspondentes á importancia dos supplementos reclamados deixárão de ser pagos, não por falta de fundos, pois que a Thesouraria os teve, mais unicamente de autorisação. Outrosim lhe declara, que, não tendo ainda os supracitados Ministerios resolvido cousa alguma sobre os supplementos directamente solicitados pela Thesouraria, nesta data se lhes officia pedindo uma solução a tal respeito.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 591.—Circular Em 18 de Dezembro de 1861.

Recommenda ás Presidencias de Provincias certas providencias tendentes ao aperfeiçoamento da estatistica financeira do Imperio, e á igualdade e uniformidade do systema tributario.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—No Thesouro Nacional iniciou-se em 1856, como se vê do Relatorio da Fazenda desse anno, um trabalho do maior alcance para chegarmos ao indispensavel conhecimento de qual seja a massa total das contribuições de diversas origens, que pesão sobre os consumidores e á industria do paiz.

Para este estudo, sem duvida da maior utilidade no ponto de vista economico e financeiro, pois que com elle obteremos o aprefeiçoamento da estatistica financeira do Imperio, e mais tarde a tão necessaria igualdade e uniformidade do nosso systema tributario, expedirão-se circulares, exigindo das Presidencias os dados que devião auxiliar o Thesouro em semelhante trabalho.

Infelizmente, porém, muito pouco se tem conseguido até hoje; as informações recebidas são incompletas, e emquanto subsistir a divergencia que se nota na organisação dos orçamentos de muitas Provincias, e no seu systema financial, será impossivel chegarmos ao grande fim que o Governo Imperial tem em vista, e para cuja consecução he mister ser efficazmente auxiliado pelas Administrações Provinciaes.

Algumas Provincias adoptarão já o systema dos exercicios, contando o anno financeiro de Julho a Junho, conforme se pratica na Repartição geral: e se todas seguissem o mesmo exemplo, que em nada lhes he prejudicial, teriamos dado o primeiro, e talvez o mais importante passo, para conseguirmos o recenseamento da receita e despeza total do Imperio em cada exercicio.

Outras limitão-se a orçar a despeza provincial e municipal deixando em branco o orçamento das receitas respectivas. Deste modo he impossivel apreciar a renda de taes Provincias, sem ter presentes os balanços de suas Thesourarias e Camaras Municipaes.

Recommendo, portanto, á mais seria consideração de V. Ex. este assumpto; e espero que, compenetrando-se da sua importancia, fará introduzir na Repartição de Fazenda dessa Provincia as praticas da escripturação do Thesouro e Thesourarias Geraes, reconhecidamente uteis pela experiencia de tantos annos, e hoje tão necessarias para o fim que deixo relatado.

Entretanto, he urgente e indispensavel que V. Ex. procure,

pelos meios que entender, mais efficazes colher e remetter ao Thesouro Nacional até aos primeiros dias de Abril proximo futuro as seguintes informações:

1.° Um quadro de todas as verbas de receita provincial e municipal, com indicação do que produzirão, por semestres, nos cinco ultimos annos, contados do 1.° de Julho de 1856 a Junho de 1861.

2.° Outro igual da despeza no mesmo periodo.

3.° Nos mesmos quadros, ou em separado quaesquer observações que orientem o conhecimento do progresso ou decadencia da renda da Provincia.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.* Sr. Presidente da Provincia de....

N. 592. — Em 19 de Dezembro de 1861.

Sobre o sello dos bilhetes de emissão do Banco do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Maranhão, que o mesmo Tribunal, tendo em attenção as considerações de equidade, que servirão de fundamento á Portaria de 11 de Setembro de 1860, expedida á Recebedoria da Côrte, em favor do Banco Commercial e Agricola; resolveu dar provimento ao recurso, que acompanhou o seu officio n.° 107 de 25 de Outubro do anno passado, interposto pela Direcção do Banco do Maranhão sobre a maneira por que lhe foi cobrado o sello dos bilhetes da emissão do mesmo Banco no semestre de Janeiro a Julho de 1860; cumprindo portanto que o Sr. Inspector faça calcular o sello marcado no art. 10 do Decreto n.° 2.490 de 30 de Setembro de 1859 das notas em circulação no principio de Janeiro de 1860 e das que se emittirão, durante o semestre, do valor de 50$000 para cima, de modo que não exceda o total da emissão autorisada, nos termos do Aviso de 15 de Setembro de 1858, e na razão de 500 réis por cada conto da somma, que faltar para essa emissão, afim de satisfazer-se o preceito da Lei de 6 de Setembro de 1852, ainda em vigor no semestre de que se trata; ficando essa Thesouraria autorisada para restituir á recorrente o que della tiver recebido demais.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 593.— IMPERIO.—Aviso de 19 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Pará communicando que são submettidas ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa algumas Leis Provinciaes do anno de 1859, por serem exorbitantes das attribuições conferidas ás Assembléas Legislativas Provinciaes.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 19 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Sobre os actos legislativos dessa Provincia, promulgados no anno de 1859, foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; e de conformidade com o seu parecer, que se acha exarado em Consulta de 26 de Novembro proximo passado, declaro a V. Ex. o seguinte:

1.° Os actos n.os 329 e 343, que mandão contar certo tempo de serviço a determinados empregados publicos, só podem ser considerados constitucionaes se alguma Lei houver anterior que marque regras para as aposentadorias, porque neste caso serão os referidos actos declarações dessa Lei a respeito de taes empregados.

2.° No acto n.° 346 ha o art. 36 impondo penas aos Tabelliães que lavrarem escripturas em certos casos. Esta disposição he exorbitante das faculdades das Assembléas Provinciaes.

Ha tambem o art. 4.° §§ 3, 4, 6, 9, 10, 11 e 13, que estabelecem impostos de exportação municipal, cuja natureza deve ser definida por lei geral.

Não póde a Secção interpôr parecer sobre o art. 11 desse acto, porque se refere ao art. 85 do Codigo de posturas, que não o acompanhou, acontecendo o mesmo a respeito do art. 15, por se referir a uns artigos de postura que tambem não vierão juntos a esse acto.

3.° No acto n.° 351 ha o art. 14, que nos §§ 10 e 18 estabelece impostos de exportação, a respeito dos quaes as Assembléas Provinciaes não podem legislar.

Nos arts. 29, 30 e 44, ha perdões de dividas que tem sido sempre considerados irregulares.

Vão portanto ser submettidos á Assembléa Geral Legislativa os actos de que aqui se faz menção, e cumpre que V. Ex. remetta copias do art. 85 do Codigo de posturas a que se refere o art. 11 do acto n.° 346, e dos artigos de posturas approvados pelo art. 15 do mesmo acto.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 594.— Aviso de 20 de Dezembro de 1861.

Ao Ministerio da Fazenda declarando qual he a pratica da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio sobre os dias de nojo concedidos aos empregados por morte de parentes, e de gala por casamento.

3.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 20 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr — Satisfazendo a requisição de V. Ex., constante do Aviso de 25 de Novembro proximo passado, declaro a V. Ex. que a pratica desta Secretaria de Estado a respeito do nojo dos empregados, he conceder-se oito dias por morte assim dos conjuges e ascendentes, de que trata o § 5.º da Provisão de 29 de Janeiro de 1812, por V. Ex. citada, como dos descendentes, por fallecimento dos quaes marca a pragmatica de 24 de Maio de 1749, cap. 17, o mesmo tempo de luto, que he de seis mezes; e tres dias por morte dos irmãos e cunhados, de que tambem trata o citado § 5.º da dita Provisão, bem como de sogros, genros e noras, que tem o mesmo tempo de luto, tres mezes, conforme o citado cap. 17 da referida pragmatica; e quanto á gala por casamento, se tem concedido oito dias, na conformidade da *mesma* Provisão. Sendo esta pratica fundada nos principios da legislação citada, convêm que continue a ser observada.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Ildefonso de Souza Ramos*.— Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 595.—MARINHA.— Aviso de 20 de Dezembro de 1861.

Approva a Tabella de gratificações para os Imperiaes Marinheiros, que servirem de Praticos a bordo dos navios da Armada na navegação dos rios da Provincia de Mato Grosso.

1.ª Secção.— Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Marinha em 20 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade O Imperador, Attendendo á conveniencia de abonar-se gratificações aos Imperiaes Marinheiros, que por suas habilitações forem na Provincia de Mato Grosso designados para servirem de Praticos a bordo dos navios da Armada na navegação dos rios, e bem assim de fixar-se regras, pelas quaes se regulem taes abonos, em relação ás distancias a percorrer e perigos a vencer, marcando-se os differentes pontos da partida, Ha por bem, Conformando-Se com o parecer do Conselho Naval, emittido em Consulta n.º 528, de 10 do corrente, sobre a tabella, que, em virtude do Aviso de 21 de Março do corrente anno, fôra organisada pelo Commandante da Estação Naval daquella Provincia, de accordo com o Capitão do Porto, Approvar a referida tabella, que se acha junta, assignada

pelo Conselheiro Director Geral desta Secretaria de Estado: o que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim José Ignacio.* — Sr. Chefe de Divisão, Encarregado do Quartel General da Marinha.

TABELLA das gratificações, que competem aos Imperiaes Marinheiros, que servirem de Praticos a bordo dos navios da Estação Naval de Mato Grosso, de que trata o Aviso desta data.

PORTOS.	*Dourados.*	*Villa Maria.*	*Curumbá.*	*Miranda.*	*Albuquerque.*	*Coimbra.*
Cuyabá.....	19$000	20$100	22$100	28$700	24$000	25$400
Dourados	.....	8$100	3$100	9$700	5$000	6$400
Villa Maria...	.....	.....	11$200	17$800	13$100	14$500
Curumbá	.....	.....	.....	21$900	1$900	3$300
Miranda.....	.....	.....	.....	.....	5$100	6$500
Albuquerque.	.....	.....	.....	.....	.....	1$400

OBSERVAÇÕES.

1.ª As praças de marinhagem terão as mesmas gratificações.

2.ª As gratificações da presente tabella são por viagens simples, e não redondas.

3.ª Acontecendo não completar-se a viagem aos pontos designados na tabella, os Praticos terão a gratificação correspondente á distancia navegada, sendo as leguas dos rios Paraguay, S. Lourenço e Aquidanana na razão de 100 réis, e nos rios Cuyabá e Miranda a 200 réis.

4.ª Quando passarem de Coimbra para baixo até a Assumpção, vencerão 100 rs. por legua, que navegarem.

5.ª No livro de soccorros se mencionará no assentamento da praça, que servio de Pratico, as viagens, que fizer como tal, e se averbará a gratificação correspondente, logo que se realize.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 20 de Dezembro de 1861. — *Francisco Xavier Bomtempo.*

MAPPA das distancias relativas a differentes pontos da Provincia de Mato Grosso, a que se refere o Aviso desta data.

PORTOS.		DISTANCIAS EM LEGUAS DE 20 EM GRÁO A NAVEGAR NOS RIOS.					
		Cuyabá.	*S. Lourenço.*	*Paraguay.*	*Aquidanana.*	*Miranda.*	*Distancia total.*
CUYABÁ.	Dourados....	79	27	5	....	....	111
	Villa Maria..	79	27	76	....	....	182
	Curumbá.....	79	27	36	....	....	142
	Miranda	79	27	53	23	13	195
	Albuquerque	79	27	55	....	....	161
	Coimbra....	79	27	69	....	....	175
DOURADOS.	Villa Maria..	....	....	81	....	....	81
	Curumbá....	....	....	31	....	....	31
	Miranda.....	....	....	48	23	13	84
	Albuquerque	....	....	50	....	....	50
	Coimbra	....	....	64	....	....	64
VILLA MARIA.	Curumbá....	....	....	112	....	....	112
	Miranda.....	....	....	129	23	13	165
	Albuquerque	....	....	131	....	....	131
	Coimbra....	....	....	145	....	....	145
CURUMBA'.	Miranda....	....	....	17	23	13	53
	Albuquerque	....	....	19	....	....	19
	Coimbra....	....	....	33	....	....	33
MIRANDA.	Albuquerque	....	....	2	23	13	38
	Coimbra....	....	....	16	23	13	52
ALBUQUERQUE.	Coimbra....	....	....	14	....	....	14

OBSERVAÇÃO.

Pelo mappa acima foi calculada a tabella de gratificações aos Imperiaes Marinheiros, que servirem de Praticos nos navios da Estação Naval de Mato Grosso ; sendo na razão de 100 rs. as leguas navegadas nos rios Paraguay, S. Lourenço e Aquidanana, e a 200 rs. as dos rios Cuyabá e Miranda, por serem estes de mais difficil navegação.

Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 20 de Dezembro de 1861. — *Francisco Xavier Bomtempo.*

N. 596. — FAZENDA. — Em 21 de Dezembro de 1861.

Supprime o lugar de Fiscal do Banco do Rio Grande do Sul, e declara como será supprida a inspecção e fiscalisação que o mesmo Fiscal exercia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — O Governo Imperial entendeu que devia supprimir os lugares de Fiscaes de sua nomeação nos Bancos de depositos e descontos, e de conformidade com esta sua decisão acaba de conceder, por Decreto de 7 do corrente a exoneração pedida pelos diversos Fiscaes dos Estabelecimentos dessa natureza. Com quanto o Banco do Rio Grande do Sul tenha a faculdade de emissão pelo Decreto de sua incorporação, todavia he de facto um simples Banco de depositos e descontos, pois que a sua emissão não excede ha muito tempo de uma nota de 10$000, que não foi ainda recolhida por suppôr-se perdida, e tem por maximo legal no corrente anno a somma de 242$500 liquido de 7$500 em que importou a reducção approvada por Aviso de 13 de Setembro do corrente anno, que annualmente será restringida, em quanto o Banco não se declarar habilitado para pagar suas notas em ouro. Attendendo a estas circumstancias o Governo não duvidou tornar extensiva ao mesmo Banco aquella medida, e resolveu, pelo Decreto junto por copia, exonerar o respectivo Fiscal, Dr. Manoel Pereira da Silva Ubatuba, a quem V. Ex. louvará, em nome do mesmo Governo, pelos bons serviços que prestou nesse cargo. A inspecção e fiscalisação que o sobredito funccionario exercia, conforme o Decreto n. 2.680 de 3 de Novembro de 1860 será supprida, d'ora em diante, por commissões da Thesouraria de Fazenda, ou outras especiaes, em épocas certas ou extraordinarias, nos termos do art. 51 do Decreto n. 2.711 de 19 de Dezembro de 1860 e mais disposições em vigor que dizem respeito a taes Estabelecimentos. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e immediata execução.

Deus Guarde a V. Ex. — *José Maria da Silva Paranhos.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 597.—Em 21 de Dezembro de 1861.

O trabalho de commissão para liquidação de contas fóra das horas de expediente, não deve ser feito na Repartição.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, em additamento á ordem n.° 216 de 17 de Outubro ultimo, autorisa o Sr. Inspector da Thesouraria da Provincia da Bahia, para abonar ao porteiro e ao cartorario da mesma Thesouraria a gratificação de 15$ mensaes, que propôz no seu officio n.° 412 de 4 do mez findo, por se conservarem na Repartição fóra das horas do expediente, a fim de coadjuvarem o serviço da tomada de contas. E constando do mesmo officio que este serviço he feito na Thesouraria, contra o disposto nas instrucções n.° 54 de 31 de Janeiro de 1860, que manda confiar as contas ao Empregados para as liquidarem em suas casas, guardadas as cautelas recommendadas no art. 4.° ordena ao Sr. Inspector que faça cessar aquella pratica, e observar as referidas instrucções; devendo por conseguinte cessar tambem a supradita gratificação arbitrada ao porteiro e cartorario logo que deixar de existir a causa por que lhe he concedida.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 598.—Em 21 de Dezembro de 1861.

Supprime os lugares de Fiscaes do Banco—Commercio—e das Caixas—Reserva Mercantil, Commercial, Economica e de Economias—,na Bahia; e declara como será supprida a inspecção e fiscalisação que os ditos Fiscaes exercião.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—O Governo Imperial entendeu que devia supprimir os lugares de Fiscaes de sua nomeação nos Bancos de depositos e descontos, e de conformidade com esta sua decisão concedeu, por Decreto de 7 do corrente, e juntos por copia, a exoneração que havião pedido os Fiscaes do Banco Commercio, Caixas Reserva Mercantil, Commercial, Economica, e de Economias, estabelecidas nessa Provincia; cumprindo que V. Ex., em nome do Governo Imperial, louve aos Srs. Manoel Pinto de Souza Dantas, Casimiro de Senna Ma-

dureira, João Ladisláo Japiassú de Figueiredo Mello, Romualdo Antonio de Seixas e cidadão Manoel Pereira Bastos Varella, pelos bons serviços que prestárão nesses cargos. A inspecção e fiscalisação que os sobreditos funccionarios exercião, conforme o Decreto n.° 2.680 de 30 de Novembro de 1860, serão suppridas d'ora em diante por Commissões da Thesouraria de Fazenda, ou outras especiaes, em épocas certas ou extraordinarias, nos termos do art. 51 do Decreto n.° 2.711 de 19 de Dezembro de 1860, e mais disposição em vigor, que dizem respeito a taes Estabelecimentos. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e immediata execução.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 599.—Em 21 de Dezembro de 1861.

Sobre a intelligencia e applicação das leis e estylos militares ás companhias dos Guardas das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1861.

Em resposta ao officio dessa Repartição n. 167 de 20 de Agosto ultimo, que acompanhou as representações do Guarda Mór e do Commandante da Companhia dos Guardas, contra a pratica por estes seguida de casarem-se sem prévia licença de seus superiores, facto que os ditos funccionarios reputão contrario as leis e estylos militares, a que está sujeita a mesma companhia; declaro a V. S. de conformidade com o disposto no art. 42 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, que, com quanto seja certo, á vista do art. 149 § 1.° desse Regulamento, que ao referido Commandante compete fazer observar no serviço, disciplina e economia da força sob seu commando os Regulamentos, Instrucções, ordens e regras do serviço militar, tal disposição todavia deve ser entendida e adoptada no que fôr applicavel como já o prescreveu o art. 3.° das Instrucções de 29 de Novembro do anno passado, e por tanto não deve ser com tanto rigor que chegue a comprehender o preceito militar de que se trata, até por que o Regulamento nas condições de alistamento não dá preferencia aos solteiros.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 600.—Em 21 de Dezembro de 1861.

As gratificações dos Guardas das Alfandegas são devidas pelo effectivo exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1861.

Declaro a V. S., para sua intelligencia, e em solução á materia da representação do Commandante da companhia dos Guardas dessa Alfandega que acompanhou o officio que me foi dirigido pela mesma Repartição, em 20 de Agosto ultimo n.° 167, que, sendo as gratificações e porcentagens, qualquer que seja a sua natureza, fundamento ou origem, devidas tão sómente pelo effectivo exercicio dos empregos, conforme se acha disposto no art. 104 do Regulamento de 19 de Setembro do anno passado, bem procedeu a 1.ª Contadoria da Directoria Geral da Contabilidade do Thesouro descontando na relação de mostra dos ditos Guardas pertencente ao mez de Julho a gratificação do Guarda Manoel Martins Rosa correspondente a nove dias, em que esteve preso; attendendo, porém á necessidade que ha de ter aquella companhia conhecimento das alterações que se fizerem nas ditas relações, para a regularidade da sua escripturação, conforme representa o respectivo Commandante, ficão dadas as convenientes ordens para que se communiquem a essa Alfandega a fim de que lh'as faça constar todas as alterações que porventura nas mesmas se effectuarem.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 601.—Em 24 de Dezembro de 1861.

Os Officiaes inferiores e soldados reformados não têm assentamento no Thesouro, e sim nos livros competentes da companhia a que estiverem incorporados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda do Rio Grande do Sul, em resposta ao seu officio n.° 230 de 16 do mez ultimo, que, não tendo os Officiaes inferiores e soldados reformados, que são pagos nas Provincias, assentamento no Thesouro, e sim nos competentes livros do

commando da companhia, á que estão incorporados, nos termos do Aviso n.° 24 de 17 de Maio de 1843, devolve ao Sr. Inspector a titulo do coronheiro do 13.° Batalhão de Infantaria, Antonio José Porfirio, que para semelhante fim remetteu ao Thesouro.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 602.— GUERRA.—Aviso de 24 de Dezembro de 1861.

Declarando que o 2.° Escripturario aposentado Antonio Joaquim Pinheiro de Carvalho, e os que estiverem nas mesmas circumstancias, tem direito a que sua aposentadoria seja regulada nos termos do art. 38 do Decreto n. 350 de 20 de Abril de 1844.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 24 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 21 deste mez, tomada sobre consulta das Secções reunidas de Guerra, Marinha e de Fazenda do Conselho de Estado, Houve por bem Declarar, que o 2.° Escripturario aposentado da extincta Contadoria Geral da Guerra, Antonio Joaquim Pinheiro de Carvalho, e os que estiverem nas mesmas circumstancias, tem direito a que a sua aposentadoria seja regulada nos termos do art. 38 do Plano approvado pelo Decreto n. 350 de 20 de Abril de 1844.

Deus Guarde a V. Ex.— *Marquez de Caxias.*— Sr. José Maria da Silva Paranhos.

N. 603.—FAZENDA.—Em 26 de Dezembro de 1861.

Os emolumentos dos titulos passados nas Thesourarias de Fazenda, embora assignados pelos Presidentes de Provincias, pertencem á Renda Geral do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Mato Grosso, em resposta ao seu officio n.° 58, de 9 de Setembro ultimo, que os emolumentos dos titulos passados aos Empregados, pelas Secretarias das Thesourarias,

na fórma do § 4.° do art. 66 do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, embora seja a nomeação ou approvação dos mesmos Empregados da attribuição da Presidencia da Provincia, pertencem a Renda Geral do Imperio, e devem ser cobrados em conformidade da Tabella annexa ao Decreto n.° 348 de 19 de Abril de 1844. Sendo os emolumentos uma indemnisação do serviço de braçagem, he claro que, se o emprego he geral, e o titulo da nomeação ou approvação he passado na Secretaria da Thesouraria, os emolumentos respectivos constituem renda do Estado.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 604.—Em 26 de Dezembro de 1861.

Sobre o aforamento de terrenos de marinhas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1861.

Communico á Illma. Camara Municipal da Côrte, em resposta ao seu officio de 12 de Julho de 1857, que não póde ser approvado o acto pelo qual concedeu, o titulo de aforamento de marinhas, uns terrenos na rua de Santa Luzia a Duarte José Leal e sua irmã, por quanto consta do respectivo termo de medição, não só que esta se fez da rua para o mar, deixando-se de tomar por ponto de partida o preamar médio, o que vai de encontro ao disposto no art. 4.° das Instrucções de 14 de Novembro de 1832, como tambem que 11 braças desses terrenos são puramente artificiaes, resultantes de aterros sobre o mar, que não podem ser concedidos pela mesma Camara, na fórma da Ordem de 24 de Agosto de 1842 e outras; accrescendo que para poder completar as 15 braças dadas por aforamento foi de mister autorisar o aterro do mar na extensão de mais quatro braças, com manifesta infracção das disposições em vigor; cumprindo que informe desde quando, e por que titulo está de posse desses terrenos, e se tem feito outras concessões de igual natureza, quaes, desde que tempo, e em virtude de que titulos.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 605.— Em 26 de Dezembro de 1861.

Sobre arrendamento de terrenos diamantinos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista harmonisar a Instrucção 1.ª da Ordem n.º 328 de 29 de Outubro de 1859 com o disposto no art. 27 §§ 2.º e 5.º do Decreto n.º 465 de 17 de Agosto de 1846, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia, que o pagamento antecipado da taxa annua dos terrenos diamantinos, quando o arrendamento fôr feito por capitação, assim como o deposito do valor presumido de um anno, quando feito á porcentagem de que trata o § 5.º do art. 27 do referido Decreto n.º 465 de 17 de Agosto de 1846, só tem lugar depois da approvação definitiva do contracto pelo Governo, e antes de lavrado o termo no livro competente na fórma do § 2.º do mesmo artigo, de harmonia com o qual se deve entender o sobredito § 5.º, ficando por este modo ampliada a Ordem citada n.º 328 de 29 de Outubro de 1859.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 606.— Em 26 de Dezembro de 1861.

As Thesourarias devem participar ao Ministerio competente as decisões das Presidencias de Provincias sobre os seus despachos nos casos do art. 23 do Decreto de 29 de Janeiro de 1859; e os Procuradores Fiscaes devem interpôr recurso das mesmas decisões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de S. Pedro que nesta data remette ao Ministerio da Guerra o seu officio n.º 237 de 27 de Novembro ultimo, visto que, em face do art. 23 do Decreto n.º 2.343 de 27 de Janeiro de 1859, ao dito Ministerio, e não ao da Fazenda, compete tomar conhecimento do acto pelo qual o Exm. Vice-Presidente da Provincia julgou improcedente a duvida opposta pela Thesouraria ao pagamento do vencimento do Patrão do escaler que se acha ao serviço do mesmo Ministerio na Cidade

do Rio Grande, durante os dias em que este estave doente; e outrosim observa ao Sr. Inspector, para que igualmente o faça sentir ao Procurador Fiscal da Thesouraria, que era dever desse funccionario ter interposto recurso da decisão da Vice-Presidencia, conforme expressamente o recommenda o citado art. 23 do Decreto de 29 de Janeiro.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 607.— Em 27 de Dezembro de 1861.

Formalidades que devem ser observadas nos concursos para o provimento de lugares nas Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio n.° 350 do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Bahia de 6 de Setembro ultimo, ao qual acompanhárão as provas do concurso que teve lugar para o preenchimento da vaga de 4.° Escripturario da respectiva Alfandega; responde-lhe que, posto o candidato Melchiades Antonio Pereira Guimarães se deva considerar approvado, nos termos do Decreto n.° 2.549 de 14 de Março de 1860, art. 12, e das Instrucções n.° 571 de 18 de Dezembro do mesmo anno, declaração 6.ª, todavia não mostrou que tinha a idade exigida pelo art. 81 do Regulamento das Alfandegas, nem possue habilitações taes que possa ser promovido antes do intersticio marcado no § 2.° do art. 68 do dito Regulamento, em virtude da excepção que implicitamente se contém no art. 79.

E porque no concurso em questão derão-se omissões, como sejão: 1.°, não ter-se observado o art. 15 do Decreto de 14 de Março de 1860, que determina expressamente que de cada concurso se lavre uma acta na qual se mencionem todas as circumstancias referidas no mesmo artigo; 2.°, não ter precedido autorisação do Governo para poderem ser dispensadas as materias designadas sob os n.os 4 e 6 do art. 74 do Regulamento de 19 de Setembro: ordena ao Sr. Inspector que abra novo concurso, quando houver pelo menos dous praticantes com o tempo do exercicio exigido no art. 68 do sobredito Regulamento; ficando entendido que o mencionado praticante Melchiades, bem como os outros, que com elle comparecêrão,

devem sujeitar-se a novo exame para o accesso a que aspirão, e que o mesmo Sr. Inspector póde dispensar nesse exame aos candidatos que o requererem, alguma ou todas as materias de que tratão os n.os 4 e 6 do art. 74.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 608.—Circular em 27 de Dezembro de 1861.

Como se deve proceder nas Alfandegas quando receberem volumes remettidos pelo Governo para o serviço publico.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que dêm as providencias precisas para que os Inspectores das Alfandegas, que lhes são subordinadas, logo que recebão algum volume com objectos remettidos pelo Governo para uso das Forças, ou dos Estabelecimentos publicos existentes nas Provincias, o communiquem directamente á Presidencia, para que se proceda á immediata arrecadação de taes objectos, e não se deteriorem por uma longa demora na Alfandega, como acaba de acontecer com quatro caixões de fardamento remettidos ás Provincias de S. Paulo e Alagôas, conforme participa o Ministerio da Guerra em Aviso de 16 do corrente.

José Maria da Silva Paranhos.

N. 609.—Circular de 30 de Dezembro de 1861.

Sobre os Trapiches e depositos alfandegados destinados á mercadorias estrangeiras.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, á vista do art. 283 do Regulamento n.º 2.647 de 19 de Setembro de 1860, o qual determina que aos

trapiches e depositos alfandegados, exclusivamente destinados para mercadorias estrangeiras, que não tenhão pago direitos de consumo, são applicaveis todas as disposições do mesmo Regulamento concernentes ao regimen dos entrepostos particulares e mercadorias nelles depositadas; e bem assim que quaesquer outros trapiches, armazens, ou depositos alfandegados, estão sujeitos ás disposições dos arts. 219 a 223, 225, 228, 230 a 232, 234, 236 a 243, 246, 247, e 249 a 280: declara aos Srs. Inspetores das Thesourarias de Fazenda, que lhes cumpre providenciar a fim de que os das respectivas Alfandegas marquem um prazo razoavel aos Proprietarios ou Administradores dos Estabelecimentos dessa natureza, para se habilitarem e accommodarem seus trapiches ou armazens á legislação em vigor, sob pena de ser-lhes cassada a autorisação para receberem os sobreditos generos em deposito; observando-se tambem por parte das Alfandegas desde já tudo quanto em relação aos referidos Estabelecimentos se acha prescripto no citado Regulamento, e puder ser executado independentemente de prazo.

José Maria da Silva Paranhos.

— Em data de 28 se expedio ordem no mesmo sentido á Alfandega da Côrte.

N. 610.—IMPERIO.—Aviso de 30 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia de Sergipe approvando a sua decisão de dever o Juiz de Paz do quatriennio findo continuar a presidir os trabalhos da qualificação de votantes da Parochia de Nossa Senhora dos Campos, que forão interrompidos; e declarando que tambem devem continuar a servir na Junta os membros que para ella tinhão sido eleitos, embora se dissolvesse o corpo eleitoral que o elegeu.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios do Imperio em 30 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Sobre o officio de V. Ex. n.º 75 de 17 de Julho deste anno foi ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; e de conformidade com o seu parecer, exarado em consulta de 26 de Novembro proximo passado, declaro a V. Ex., de ordem do Governo Imperial, que, tendo sido interrompidos os trabalhos da Junta de qualificação de votantes da parochia de Nossa Senhora dos Campos, em razão de haver mudado de domicilio o Escrivão do Juiz de Paz, era o Juiz que a convocára o competente para presidi-la na continuação dos trabalhos, e não o do novo quatriennio, como bem decidio V. Ex. fundado no Aviso de 28 de Fevereiro de 1850, que estabeleceu essa doutrina de accôrdo com a letra expressa do

art. 110 da Lei n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, e com o Decreto n. 503 de 20 de Fevereiro de 1847.

Quanto porém aos novos Eleitores, declaro a V. Ex. que elles não devião ser convocados, não obstante a doutrina do citado Aviso de 28 de Fevereiro de 1850, a qual se refere ao processo primitivo da organisação das Juntas de Qualificação, que foi profundamente alterado pelos Decretos n.os 842 de 19 de Setembro de 1855, art. 1.°, § 1.°, n.° 1.812 de 23 de Agosto de 1856, arts. 4°, 7.° e 17, e n.° 2.621 de 22 de Agosto de 1860, art. 4.°

No primitivo processo, excepto o caso do art. 6.° da Lei de eleições n.° 387 de 19 de Agosto de 1846, as Juntas erão compostas dos proprios Eleitores e Supplentes, cujos poderes, expirando com a approvação dos novos eleitos, perdião os Eleitores e supplentes da precedente Legislatura o direito de servir.

Com o novo processo, porém, taes Eleitores e supplentes limitão-se a eleger os membros das Juntas, e terminado esse acto, terminada tambem fica a sua missão.

Nestes termos as Juntas de Qualificação, uma vez eleitas competentemente, podem funccionar em todo o tempo necessario para a conclusão dos trabalhos, embora se extendão estes, por circumstancias especiaes, á época em que tenhão expirado os poderes dos Eleitores que lhes dérão o ser: são tribunaes, que, sendo legalmente constituidos, não deixão de existir no prazo de sua jurisdicção por ter desapparecido quem os nomeou.

O Governo Imperial, portanto, annullando os trabalhos da referida Junta de Qualificação, em que intervierão os novos Eleitores, limita-se a recommendar a V. Ex. a doutrina que fica exposta, não ordenando a reforma dos mesmos trabalhos, como faria em outra circumstancia, porque achando-se tão proxima a época em que tem de se proceder a nova qualificação de votantes não haveria tempo de reformar-se aquella.

Deus Guarde a V. Ex.— *José Ildefonso de Souza Ramos.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 611.— Aviso de 31 de Dezembro de 1861.

Ao Presidente da Provincia do Piauhy desapprovando o acto pelo qual o seu antecessor mandou fazer nova apuração geral dos votos para Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e approvando o acto do mesmo seu antecessor, mandando responsabilisar os Vereadores que intervierão na apuração declarada sem effeito.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios do Imperio em 31 de Dezembro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a S. M. o Imperador o officio do antecessor de V. Ex., n.° 97 de 6 de Março ultimo, submettendo á approvação do Governo Imperial a deliberação que

tornou de adiar a solemnidade da apuração geral dos votos para Deputados á Assembléa Geral Legislativa para 8 do mesmo mez, prázo que restringio para o dia 4, por haverem pouco depois chegado as actas dos Collegios Eleitoraes, e declarar nulla e de nenhum effeito a apuração feita pelo Presidente da Camara da Capital, e mais quatro Vereadores da sua parcialidade, em virtude da qual forão proclamados Deputados áquella Assembléa dous candidatos que se achavão no 4.° e 5.° lugar da votação, preterindo-se o 2.° votado por suppostas incompatibilidades, e o 3.° sem causa alguma attendivel.

Expõe o dito antecessor de V. Ex. que, á vista de tão illegal procedimento, mandou suspender e responsabilisar os mencionados Vereadores, e ordenou que o Vereador immediato em votos aos suspensos assumisse a presidencia da Camara, e que, convocados tantos Vereadores e Supplentes quantos fossem os necessarios, se procedesse a uma nova apuração, em que fossem observados os preceitos da lei.

E o Mesmo Augusto Senhor, tendo-se conformado, por Sua Immediata Resolução de 18 do corrente mez, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em consulta de 19 de Outubro ultimo, Ha por bem declarar o seguinte:

Que não foi regular aquella deliberação de mandar proceder á nova apuração, havendo já uma feita, ainda que illegalmente, pois que tal precedente póde dar lugar a muitos abusos, como o reconheceu a Camara dos Deputados no parecer relativo ás eleições dessa Provincia; além de que semelhante procedimento não póde apoiar-se nem na Lei do 1.° de Outubro de 1828, nem na de 3 de Outubro de 1834, por isso que não se tratava de negocio puramente administrativo, caso este em que o Presidente da Provincia, como legitimo superior da Camara Municipal, podia reformar suas decisões, mas guardadas certas formalidades. A attribuição de apurar authenticas das eleições de membros das Camaras Legislativas, conferida ás Municipalidades, he toda accidental e indifferente para a vida de taes corporações, visto que não he inherente á sua natureza.

A Camara Municipal, funccionando em taes casos dentro da orbita de suas attribuições, não póde ser embaraçada pelo Presidente da Provincia, principio este que já foi reconhecido pelo Governo Imperial no Aviso deste Ministerio de 26 de Fevereiro ultimo, no qual se declarou á Presidencia da Provincia de S. Paulo que o Governo Imperial nada podia decidir ácerca de uma questão de apuração de votos para Deputados, por não ser negocio da sua competencia, tendo a lei deixado a solução ás Camaras Municipaes apuradoras, e em ultima instancia á Camara dos Deputados.

Quanto porém a deliberação de mandar responsabilisar os Vereadores que violárão a lei, obrou regularmente o antecessor

de V. Ex., pois que na qualidade de primeiro fiscal da execução da Lei na Provincia tinha o direito de assim proceder, tanto mais quanto isso não importava reforma dos actos praticados pela referida Camara Municipal como apuradora da eleição; além de que achava-se revogado pelo § 19 do art. 1.º do Decreto de 19 de Setembro de 1855 o art. 111 da Lei de 19 de Agosto de 1846, no qual se determinava que qualquer procedimento judicial, *ex-officio* ou a requerimento de parte, por causa de irregularidades occorridas em eleições, só poderia ser iniciado depois de verificados pela autoridade competente os poderes conferidos pela eleição de que se tratasse.

Deus Guarde a V. Ex.—*José Ildefonso de Souza Ramos.*—Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 612.—FAZENDA.—Em 31 de Dezembro de 1861.

Venda de bilhetes de loterias Provinciaes no Municipio da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1861.

Fico certo, pelo seu officio de 24 deste mez n.º 39, dos motivos do seu procedimento, sem duvida assaz reflectido, a respeito da venda nesta Cidade dos bilhetes das loterias da Provincia de Pernambuco; previno, porém, a V. S., para seu governo d'ora em diante, visto que não foi ainda promulgado o Regulamento concernente á execução da Lei n.º 1.099 de 18 de Setembro de 1860, que não he considerada legal a venda de bilhetes de loterias Provinciaes nesta Cidade sem prévia licença deste Ministerio, com excepção das loterias pertencentes á Provincia do Rio de Janeiro, a respeito das quaes militão circumstancias muito especiaes.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Dr. Chefe de Policia da Côrte.

N. 613.—Em 31 de Dezembro de 1861.

Sobre a importação de gado despachado na Alfandega da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.—Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1861.

Convindo que as rezes despachadas, ou importadas por essa Alfandega sigão para seu destino acompanhadas de guia, em que se mencionem não só a sua procedencia, mas tambem a isenção ou o pagamento do respectivo imposto, a fim de que

se não reproduza o facto de apprehensão por falta de semelhante documento, como o que se deu ultimamente, por suppôr-se que era gado destinado ao consumo do Municipio neutro, com 173 carneiros, pertencentes a Evaristo Juliano de Sá, que fazião parte de maior numero delles chegados de Montevidéo e despachados por essa Alfandega livres de direitos: assim o communico a V. S. para que haja de dar neste sentido as precisas ordens.

Deus Guarde a V. S.—*José Maria da Silva Paranhos.*—Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega da Côrte.

N. 614.—Em 31 de Dezembro de 1861.

Cobrança de sello dos bilhetes dos Bancos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1861.

José Maria da Silva Paranhos, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda de Pernambuco, em resposta ao seu officio n.° 154 de 23 de Julho ultimo, relativo ao sello proporcional da emissão do Novo Banco da mesma Provincia no exercicio de 1860 a 1861 : 1.°, que pela 2.ª observação á tabella da 2.ª classe do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, são isentos do sello os bilhetes dos Bancos de circulação emittidos para substituir outros que devão ser retirados em virtude de disposição legal, ou em consequencia de falsificação, quando destes os mesmos estabelecimentos já tenhão pago o referido imposto annual; 2.° que o favor da Lei limita-se ao anno financeiro em que tiver lugar a substituição, e extende-se unicamente ás notas que forem sendo emittidas dentro do prazo legal marcado para esse fim, até prefazerem a somma das resgatadas no mesmo periodo, liquido do abatimento autorisado pelo art. 1.° § 3.° do Decreto n.° 2.664 de 10 de Outubro de 1860; 3.° que no caso particular de que trata o Sr. Inspector, isto he, em relação ás notas de pequenos valores retiradas da circulação por força da Lei n.° 1.083 de 22 de Agosto de 1860, a isenção do imposto he extensiva, com a sobredita limitação de tempo, não só aos bilhetes resgatados, porque assim o prescreve a mesma Lei em seu art. 1.° § 2.°, mas tambem aos emittidos para substitui-los, pelo que a respeito destes diz em geral a citada disposição do Regulamento de 26 de Dezembro de 1860, cujo pensamento he não aggravar os Bancos em taes circumstancias com a duplicação do imposto.

José Maria da Silva Paranhos.

ADDITAMENTOS.

ADDITAMENTOS ÁS DECISÕES DO GOVERNO.

1861.

N. 1.—GUERRA.—Aviso de 11 Fevereiro de 1861.

Providenciando ácerca do fornecimento do fardamento especial dos alumnos da escola central pelo Arsenal de Guerra da Côrte, e do respectivo desconto, ás praças, que o receberem.

3.ª Directoria Geral.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra, em 11 de Fevereiro de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Podendo-se conceder que os alumnos praças de pret dessa escola obtenhão do Arsenal de Guerra da côrte a manufactura do seu fardamento especial, visto que tendo direito á fardamento dado pelo Governo, não convém que recebão pelos corpos o de que não podem usar, emquanto alumnos, devendo estes, em geral, pelo art. 5.º do respectivo Regulamento de disciplina de 18 do mez proximo passado, ter o uniforme approvado pelo Aviso de 28 do mesmo mez; fica V. Ex. autorisado a mandar organisar o pedido do fardamento necessario ás ditas praças, afim de se ordenar o seu fabrico naquelle arsenal, por conta das mesmas: sendo a nota da respectiva importancia remettida a V. Ex., para mandar proceder ao devido desconto a cada uma, feita a deducção das peças, que vencerem emquanto estiverem estudando, do modo por que se declarou que devia proceder o commandante da Escola Militar, sobre assumpto analogo, em Aviso de 7 de Janeiro ultimo, que, por cópia, transmitto a V. Ex., ficando assim satisfeita a requisição, que V. Ex. me dirigio em 7 e 8 do corrente, sob os n.ºs 99 e 103.

Deus Guarde a V. Ex.—*Sebastião do Rego Barros.*—Sr. Conselheiro de Estado Manoel Felizardo de Souza e Mello.

N. 2.— AGRICULTURA, COMMERCIO E OBRAS PUBLICAS. Em 20 de Maio de 1861.

Permitte, mediante certas condições, que se distribua aos cultores de herva mate, nos termos da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, as matas da Nação na zona de 10 leguas da fronteira da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Directoria Central.— 1.ª Secção.—Rio de Janeiro.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 20 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o requerimento da Assembléa Legislativa dessa Provincia, solicitando do Governo Imperial autorisação, para que sejão gratuitamente concedidas por distribuição aos actuaes cultores de herva mate, nos termos do art. 1.º da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, as matas da Nação na zona de dez leguas da fronteira da mesma Provincia, onde existem abundantes hervaes; e o Mesmo Augusto Senhor, Conformando-Se, por Sua Immediata Resolução de 15 do corrente, com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado: Ha por bem conceder a autorisação pedida, mediante as condições seguintes:

1.ª As terras que forem concedidas, serão realmente devolutas, e comprehendidas na zona das dez leguas da fronteira.

2.ª A distribuição será feita em lotes de 250.000, 125.000 ou 62.500 braças quadradas, conforme as forças de cada familia; e em lotes de 62.500 braças, ou metade desta area, se o concessionario fôr solteiro sem familia.

3.ª Os lotes serão medidos e demarcados antes da concessão; guardadas, quanto fôr possivel, as regras geraes estabelecidas para taes medições.

4.ª Reservar-se-ha uma area de terras de uma legua em quadro, no lugar que pareça mais apropriado, para uma futura povoação, e onde se mandará fazer opportunamente a distribuição de lotes urbanos, depois de levantada a competente planta.

O que communico a V. Ex., para seu conhecimento; convindo que V. Ex. formule, e submetta á approvação do Governo Imperial o Regulamento que deve ser observado na distribuição das datas de terras, e conservação das matas; e informe ao mesmo tempo quaes os terrenos existentes fóra da referida zona, e onde se encontrão hervaes, indicando logo as medidas que sobre elles poder-se-hão tomar.

Deus Guarde a V. Ex.—*Manoel Felizardo de Souza e Mello.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro.

N. 3.— Circular de 29 de Maio de 1861.

Declara que nenhuma carta póde ser devassada no Correio, nem mandada por este ás autoridades policiaes, mesmo contendo notas falsas, em cujo caso devem ser sómente remettidas estas.

4.ª Directoria.—Rio de Janeiro. — Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 29 de Maio de 1861.

Illm. e Exm. Sr.— O Director Geral do Correio representou ao Governo Imperial em 12 de Março do anno passado, que pela Administração do Correio do Pará lhe fôra participado que tendo de dar consumo a algumas cartas atrazadas na fórma do Regulamento, procedendo á sua abertura prévia para verificar se continhão valores ou documentos importantes, achou em uma amostras de notas falsas, pelo que a remetteu com estas ao Chefe de Policia, que compareceu immediatamente na Administração e exigio que lhe fossem mandadas á casa todas as cartas que estavão para ser consumidas: o que o mesmo Director julgára menos regular.

Sendo ouvidas a este respeito as Secções do Conselho de Estado das Repartições do Imperio e Justiça, e ordenando S. M. o Imperador que consultasse tambem o Conselho de Estado pleno, a final Houve o mesmo Augusto Senhor por bem Approvar, por sua immediata Resolução de 27 do mez passado, o Parecer daquellas duas ditas Secções, que he da fórma seguinte:

1.° Que a Administração do Correio da Provincia do Pará procedeu mal quando enviou ao Chefe de Policia a carta que acompanhava as amostras de notas falsas. A faculdade que o Regulamento lhe deu de abrir as cartas não autorisa os Empregados a lê-las, e muito menos a devassar ou divulgar o segredo dellas. O fim dessa operação he sómente recolher os valores ou documentos importantes que as cartas contenhão para que se não anniquillem ou pereção pela queima. Consequentemente a carta em questão devia ser queimada e as notas falsas de per si só remettidas á Policia, já porque isso não importava violação do segredo da communicação, não revelava mesmo os nomes dos correspondentes, já porque tratava-se de um valor falsificado, que devia ser entregue ao exame da autoridade.

2.° Que o Chefe de Policia procedeu mal aceitando a dita carta, e ainda peior sequestrando todas as cartas abertas por esta occasião, cartas que devem ser restituidas á Administração do Correio para serem queimadas.

E que consequentemente convém, primeiro ordenar ao Director do Correio, que advirta ás Administrações locaes que devem proceder nos termos expostos, e não annuir a taes requisições illegaes; segundo, communicar ao Ministro da Justiça a

expedição dessa ordem, e o facto occorrido para que este providencie de modo que esse proceder illegitimo da autoridade Policial seja devidamente qualificado, e se não reproduza mais.

O que tudo communico a V. Ex. para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel Felizardo de Souza e Mello.* — Sr. Presidente da Provincia de....

N. 4. — JUSTIÇA. — Aviso de 21 de Outubro de 1861.

Ao Presidente de Sergipe.—Declara que são incompativeis as funcções de Contador e Partidor com as de Collector, Exactor e Agente do Correio.

2.ª Secção. — Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1861.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao Alto conhecimento de Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia sob n.º 157 de 24 de Julho do anno passado acompanhado do que lhe dirigio o Juiz Municipal e de Orphãos do Termo de Itabaianinha, Joaquim Rodrigues Baptista da Silva, em que, recorrendo de uma decisão do antecessor de V. Ex., consulta ao Governo Imperial se o cidadão João Esteves de Lima, Contador e Partidor daquelle Termo, póde accumular as funcções de Collector, Exactor e Agente do Correio, visto ter-lhe o mesmo antecessor de V. Ex. declarado que nenhuma difficuldade havia nessa accumulação, por quanto não erão os Collectores considerados Empregados de Fazenda, e nem taes as funcções de Partidor e Contador, que não possão os Collectores desempenhar em casa, e nem tão successiveis, que privem o individuo do tempo preciso para exercer aquelles dous officios, accrescendo não se achar a indicada incompatibilidade na classe das de que trata o Aviso n.º 89 de 4 de Junho de 1847; decisão impugnada pelo dito Magistrado, já por julga-la em desaccordo com a nossa legislação civil, que veda a accumulação de cargos da Fazenda Geral e Provincial nos individuos que servem de officiaes de Justiça, já porque sendo o Partidor e Contador official se acha na dependencia das ordens do juiz, devendo comparecer nas audiencias para o desempenho de suas funcções, e não he possivel que concorra ao mesmo tempo ao Tribunal, e á Collectoria, Exactoria e Correio; notando-se que tendo o referido cidadão como Collector e Exactor de recolher á Thesouraria da Fazenda Geral e Provincial os impostos arrecadados no trimestre, não póde neste espaço de tempo, em que tem

do ausentar-se para a capital da Provincia, funccionar como Partidor e Contador, e tão pouco como Procurador da Fazenda Geral e Provincial, em juizo, na fórma do Regulamento Provincial de 20 de Março de 1848, tendo de arrecadar taxas, heranças e legados, e assistir aos inventarios, quando tambem lhe cumpre exercer em taes processos as funcções do Partidor e Contador. E o mesmo Augusto Senhor, tendo ouvido o Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, Houve por bem Mandar declarar que he evidente a incompatibilidade de que se trata, e que a decisão do antecessor de V. Ex. deve ser reformada de conformidade com as razões deduzidas pelo mencionado Juiz. O que communico a V. Ex. para sua intelligencia e execução, e para o fazer constar ao referido Juiz.

Deus Guarde a V. Ex. — *Francisco de Paula de Negreiros Sayão Lobato.* — Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 5.—GUERRA.—Circular de 11 de Novembro de 1861.

Determinando que se não pague vencimentos a nenhum recrutador, que não mostre nomeação ou approvação do Ministerio da Guerra.

4.ª Directoria Geral.— 2.ª Secção.— Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Guerra em 11 de Novembro de 1861.

Sendo de nomeação do Governo Imperial os recrutadores, de que trata o art. 1.º do Decreto n.º 2.821, de 21 de Agosto do corrente anno, fique V. S. na intelligencia de que não deve mandar pagar vencimentos a nenhum, que não mostre nomeação ou approvação desta Secretaria de Estado. Por esta occasião lembro a V. S. que os arts. 12 e 24 do Regulamento, que baixou com o Decreto n.º 2.171 de 1 de Maio de 1858, estão em vigor.
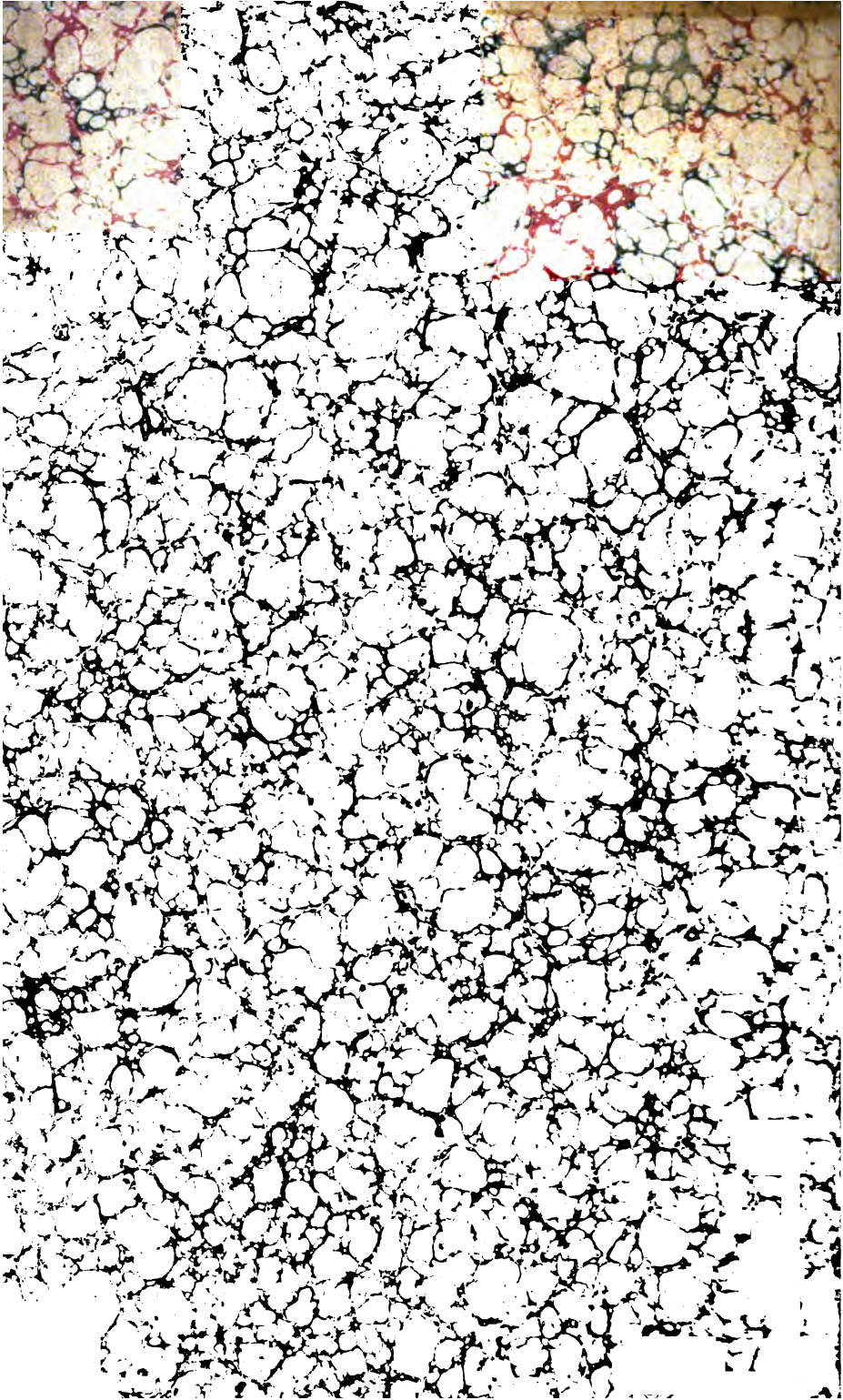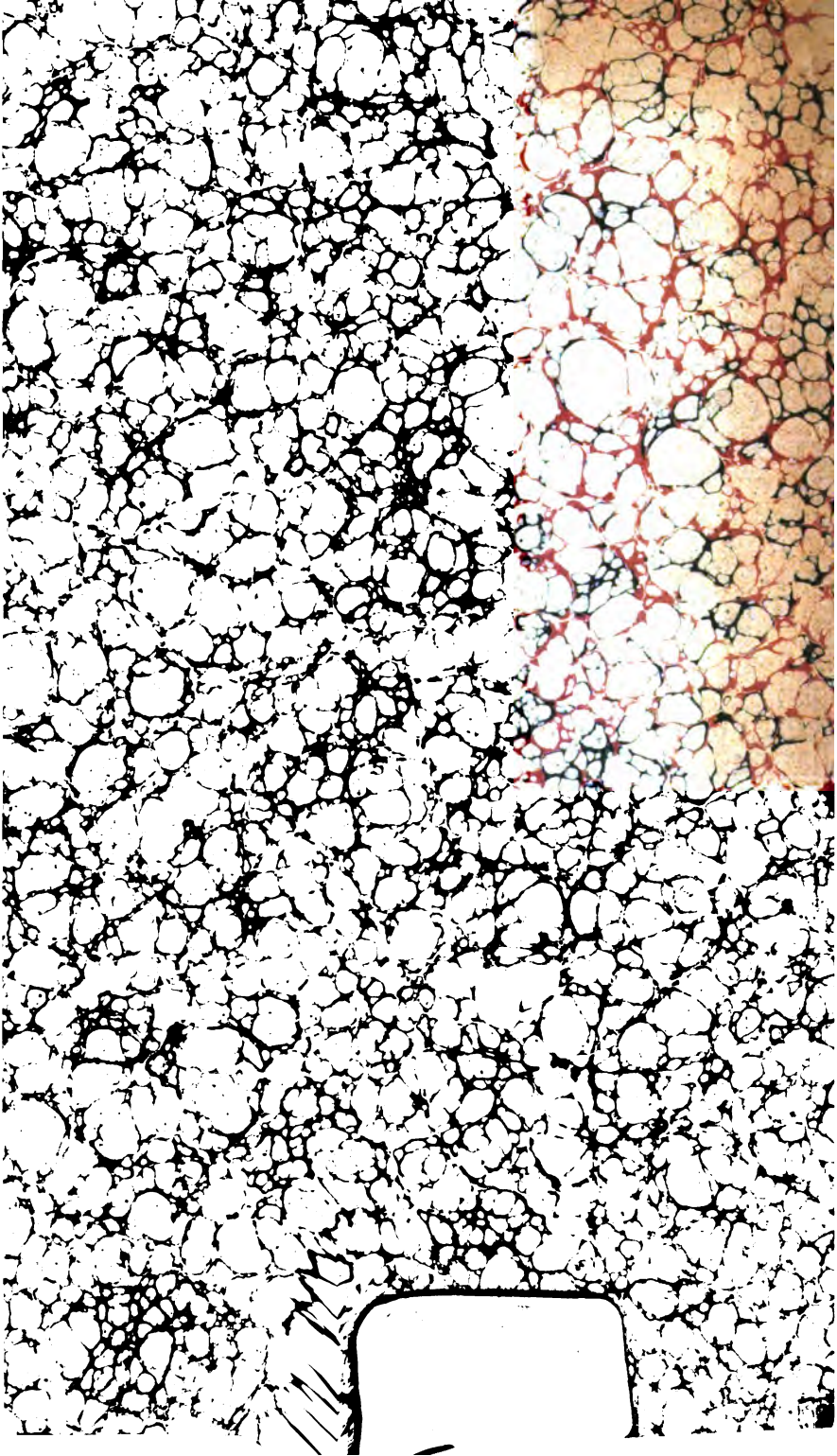
Deus Guarde a V. S.— *Marquez de Caxias.*— Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de....